PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 186 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 05 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

DECISÃO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br
Decisão - CGJ Nº 399/2018
Processo nº 7015298-25.2017.8.22.0002 (PJe)
Processo SEI nº 0000697-58.2018.8.22.8002
Origem: 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO
Recorrente: Nancy Conrado Leles

Advogados da recorrente: Dr. Richard Campanari (OAB/RO 2889); Dr.ª Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911; SP 137.008); Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175); Dr.ª Mariana da Silva (OAB/RO 8810); Dr.ª Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349); Dr.ª Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82.513); Dr. Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060; SE 8225)

Recorrido: Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Buritis/RO (1ª V. Cível)

Vistos.

Nancy Conrado Leles, oficiala do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da cidade de Cujubim, comarca de Ariquemes/RO, insurgiu-se contra sentença proferida pela Dr.ª Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz – juíza corregedora permanente das serventias extrajudiciais da supracitada comarca – nos autos de processo administrativo disciplinar de número em epígrafe nos quais fora-lhe aplicada pena de suspensão de 90 (noventa) dias, com fundamento nos arts. 30, XIV c/c 31, I e V c/c 32, III da Lei n. 8.935/94.

Segundo consta dos autos, em 05/08/2014 fora realizada correição ordinária na serventia em Cujubim/RO, ato designado pela Portaria nº 410/2014-CG, publicada no DJe n. 140 de 30/07/2014. A Ata da correição fora publicada no DJe n. 149, de 13/08/2014. Dentre as determinações constantes na Ata, o item 5.8 assim versou:

> Apresentar comprovante de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos meses de abril, maio e junho/2014 com base na Lei Complementar Municipal n. 666/GP/2012 que estabelece a base de Cálculo variável 5% mensal sobre a renda mensal. Relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores, deverá ser apresentado as guias de pagamento do ISSQN ou respectivo parcelamento para análise e posterior deliberação.

Considerando a não regularização do mencionado item, em 29/06/2017 o Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Áureo V. Queiroz, emitiu Parecer nos seguintes termos:

> Malgrado a delegatária já tenha respondido administrativamente pelas irregularidades detectadas em correição ordinária realizada no ano de 2014 é aparente a renitência em não atender as notificações, expedientes e determinações requisitadas por esta CGJ, o que configura descumprimento do dever legal, imposto pelo teor do artigo 30, XIV da Lei 8935/94 (ID 0736188 – pg. 36).

Em 13/12/2017 o Corregedor-Geral da Justiça à época, Des. Hiram Souza Marques, acolheu o Parecer, considerando a persistência no descumprimento dos encaminhados pela CGJ além da não regularização do item 5.8 da correição de 05/08/2014.

De ordem do Corregedor, a juíza corregedora permanente das serventias extrajudiciais de Ariquemes, Dr.ª Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, instaurou o presente PAD inaugurando-o via Portaria nº 028/2017/1ªVC de 18/12/2017.

A citação foi expedida um dia após a instauração do PAD, tendo sido cumprida em 25/01/2018. Em 05/02/2018 a delegatária acostou o Ofício 004/2018 alegando que o ISS de julho/2014 não foi incluído no pedido de parcelamento feito à Prefeitura de Cujubim, e que os meses de maio e junho/2014 foram pagos. Relacionou os pagamentos ocorridos a partir de agosto de 2014, parcial de 2015, 2016 e 2017. Informou que não tinha condições financeiras de pagar o débito referente aos 5 anos anteriores a 2014 em dez parcelas, e que não houve renitência em razão das apurações negativas de seus balanços anuais. Pediu o arquivamento do procedimento, ressaltando que na medida de suas possibilidades financeiras foram recolhidos os impostos.

Em 18/04/2018 a sentença, objeto do presente recurso, fora prolatada. Em síntese, o juízo a quo decidiu que o prazo para cumprimento do item 5.8 expirou em 13/09/14, e a delegatária foi notificada em seis oportunidades, até março de 2017, e mesmo assim não comprovou o cumprimento da ordem; que a delegatária, já reincidente em infrações disciplinares, descumpriu culposamente com a obrigação estabelecida no art. 30, XIV c/c 31, I e V todos da Lei n. 8.935/94; que os antecedentes da delegatária na prática de infrações disciplinares, com condenação nos autos n. 7013554-29.2016.8.22.0002 e 70002926-44.2017.8.22.002, refletem para impor um tratamento pedagógico, e que a pena de suspensão por 90 melhor se ajusta ao caso – art. 30, XIV c/c 31, I e V c/c 32, III da Lei 8.935/94.

Em 04/05/2018 foi interposto este apelo, com efeito suspensivo e pedido de reconsideração. Em apertada síntese, três preliminares foram arguidas: excesso de prazo na conclusão do PAD, ausência de requisitos formais de procedibilidade (peça inaugural genérica) e nulidade por descumprimento do dever legal de se considerar todas as alegações de defesa antes da tomada de decisão. No mérito foi arguida a prejudicial da prescrição e levantada novamente a questão do apontamento genérico sem descrição de conduta específica a ser apurada e a prescrição de parte da dívida ao fisco municipal.

São pedidos do recurso o acolhimento das preliminares, o acolhimento, no mérito, da prejudicial de prescrição e consequente arquivamento do feito sem cominação de nenhuma sanção.

Recurso recebido em 30/05/2018 no juízo a quo. Em 09/08/2018 o Ministério Público, na qualidade de curador dos registros públicos, proferiu Parecer afirmando não ter interesse em manifestar-se no feito.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 139, XII do Regimento Interno deste TJRO passo a decidir monocraticamente. Veja-se:

> Art. 139. Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor-Geral da Justiça:
>
> [...]
>
> XII - decidir, em caráter final, sobre os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das serventias extrajudiciais, oficializadas ou não.

Deixo de proceder à análise das preliminares arguidas uma vez que no mérito fora erigida questão prejudicial que de pronto nulifica o procedimento e induz à extinção do feito por tratar-se de defesa processual peremptória. Isto porque operou-se a prescrição.

Veja-se o que esclarece Marcus Vinícius Rios Gonçalves ao abordar a temática da prescrição e decadência:

> Ambas podem ser reconhecidas de ofício, e causam o indeferimento da inicial, se o juiz as detecta de início. Se não reconhecidas desde logo, podem ser pronunciadas a qualquer tempo, salvo em recursos especial e extraordinário, que pressupõem prequestionamento.[1]

A recorrente argumentou que da realização da correição (05/08/2014) até a abertura do PAD (18/12/2017) ocorreu a prescrição, aduzindo que tal fenômeno processual teria se operado em 29/05/2014. Em que pese a data alegada estar incorreta, uma vez que é anterior à própria correição, o fundamento procede como se denota da inteligência do Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG (publicado no DJe nº 084, de 10/05/2011):

> 40. A prescrição da pena decorrente de ação administrativa disciplinar ocorrerá:
>
> a) em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, multa e suspensão;
>
> b) em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de perda de delegação.
>
> 41. O prazo prescricional terá como início:
>
> a) o dia em que o Corregedor Permanente ou Corregedor-Geral da Justiça tomar conhecimento da infração ou ato ilícito cometido;
>
> b) nas infrações ou atos ilícitos permanentes ou continuados, o dia em que cessar a permanência ou a continuação.
>
> 42. O curso da prescrição interrompe-se:
>
> a) com a instauração do processo administrativo disciplinar;
>
> b) com o julgamento do processo administrativo disciplinar.
>
> 43. Se a infração praticada configurar também ilícito penal, a prescrição ocorrerá no mesmo prazo da ação penal, caso este exceda 05 (cinco) anos (grifo nosso).

Da leitura dos dispositivos expostos extrai-se que o início para a contagem do prazo prescricional, no presente caso, se deu quando da realização da correição: 05/08/2014 (o dia em que o Corregedor Permanente ou Corregedor-Geral da Justiça tomar conhecimento da infração ou ato ilícito cometido), uma vez que a Juíza Corregedora Permanente acompanhou os trabalhos.

Dada a pena aplicada – suspensão – o prazo incidente é de 02 anos (item 40, a). Logo, o marco final para instauração do procedimento disciplinar administrativo foi o dia 05/08/2016, já que não houve nenhuma causa de interrupção (item 42) e os fatos em apreço não se constituem ilícito penal (item 43).

A Lei n. 8.935/94, que regulamenta os serviços notariais e registrais, é silente quanto ao procedimento administrativo disciplinar. O Superior Tribunal de Justiça, sobre isto, já se manifestou: "na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro civil, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado" (RMS 26.350/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009).

De igual modo, já se manifestou esta Corte:

> Administrativo. Recurso. Preliminar. Responsabilidade civil. Notarial. Prazo. Prescrição. Lei Especial. Omissão. Lei Estadual. Servidores públicos. Aplicação. Defesa. Cerceamento. Inocorrência. Rejeição. Mérito. Notariais e registradores. Preposto. Ato ilícito. Terceiro prejudicado. Dano. Responsabilidade objetiva. Configuração. Recurso improvido. Quando omissa a lei aplicável aos notariais e registradores no tocante aos prazos prescricionais para punições, aplicar-se-á a legislação estadual atinente aos servidores públicos do ente federativo.(...) (Recurso Administrativo 0003272-62.2013.8.22.0000, Relator: Desembargador Oudivanil de Marins, julgado em 14/10/2013) (grifo nosso).
>
> Mandado de Segurança. Administrativo. Preliminar. Inaplicabilidade da Súmula 510 do STF. Ato Colegiado do Tribunal Pleno. Autoridade coatora. Presidente do órgão colegiado. Questões prejudiciais. Decadência do mandado de segurança. Afastamento. Prazo prescricional. Termo a quo. Prescrição intercorrente. Caracterização. Ordem concedida. (...) 5. Na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de sanções administrativas aos notários e oficiais de registro, aplica-se o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, in casu, a Lei Complementar n. 68/92. (...) (Recurso Administrativo 0009684-72.104.8.22.0000, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgado em 02/05/2016) (grifo nosso).

E o Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG está alinhado com o art. 179, II da Lei Complementar n. 68/92, que prevê o prazo prescricional de 02 (dois) anos para a ação que apura transgressão punível com suspensão ou destituição de cargo em comissão.

O caput do citado artigo menciona como marco inicial a prática do ato, ou, em se tratando de infração permanente ou continuada, da sua cessação. O presente trata-se de apuração de possível omissão da delegatária no cumprimento de seus deveres (tanto em atentar-se ao cumprimento da legislação, ao pagar os impostos pertinentes, quanto em atender às notificações expedidas pela CGJ). Portanto, a melhor interpretação, salvo melhor juízo, é da utilização do marco inicial regrado pelo Provimento Conjunto n. 002/2011-PR-CG, como outrora já mencionado.

Acolhendo tal prejudicial, fulminada está a instrução do PAD e a consequente penalidade que fora atribuída à delegatária, ora recorrente, motivo pelo qual deixo de apreciar as preliminares erguidas e demais matérias de defesa.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, por conseguinte, o arquivamento do feito.

Acolho o pedido formulado no recurso quanto à intimação, determinando a publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico, onde constará o nome da recorrente e dos advogados que a representam, quais sejam: Dr. Richard Campanari (OAB/RO 2889), Dr.ª Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911; SP 137.008), e Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175).

Transitada em julgado, baixem-se os autos à origem e arquive-se nos assentos funcionais da respectiva serventia para fins de controle.

Data e local lançados pelo sistema.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça

[1] GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 517.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/10/2018, às 17:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0902485 e o código CRC 985452EF.

0000697-58.2018.8.22.8002 0902485v10

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 67 / 2018 - ASSEJU-EXT/JUIZCORR-EXT/CGJ

SEI n. 0002544-29.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 11 (onze) selos do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em razão de quebra na sequência quando da utilização de selos na Operação Itinerante - Baixo Madeira, conforme tabela abaixo:

Selo	Tipo
A1AAC11777	Digital Registro Civil
A1AAC11863	Digital Registro Civil
A1AAC11896	Digital Registro Civil
A1AAC11956	Digital Registro Civil
A1AAC12109	Digital Registro Civil
A1AAB19502	Digital Registro Civil - Isento
A1AAB19586	Digital Registro Civil - Isento
A1AAB19678	Digital Registro Civil - Isento
A1AEB26614	Digital Notas
A1AEC23740	Digital Notas
A1AEC25442	Digital Notas

Publique-se.
Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Corregedor-Geral da Justiça
Em 01 de outubro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/10/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0897480e o código CRC 80D6BB05.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 176/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0020608-62.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor MATHEUS DE CARVALHO HERNANDEZ, como Colaboradora Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento de Dourados (MS) à comarca de Porto Velho, para proferir palestra no VII Seminário do Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS", no período de 21 a 24/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 04/10/2018, às 08:16, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 04/10/2018, às 11:24, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893298e o código CRC F7C34B71.

Portaria Emeron Nº 179/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020733-30.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Estágio Prático Supervisionado - Turma 1 do Curso Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, no período de 03 a 06/10/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	205384-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
CARLOS ANDRE SEVERINO	Técnico Judiciário, Padrão 01,	207131-2	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE	Técnico Judiciária, Padrão 11, Conciliadora, FG4	205006-4	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno/RO
IRONI RACKI DOS SANTOS	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Serviços Gerais / Conciliadora, FG4	203822-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
KLEBER TAVARES DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	207079-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
REGINALDO AUGUSTO GONÇALVES	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	206934-2	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM	Técnico Judiciária, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206715-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
SABRINA NEIVA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206663-7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 05, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205899-5	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
SIDOMAR PONTES DA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Conciliador, FG4	206806-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205764-6	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 04/10/2018, às 08:16, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 04/10/2018, às 11:24, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895152e o código CRC 7D54FEA1.

Portaria Emeron Nº 180/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020740-22.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do Estágio Prático Supervisionado - Turma 2 do Curso Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, no período de 07 a 10/10/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo / Chefe de Núcleo, FG5	205416-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
JANET DAISY SILVA GUIMARÃES	Técnico Judiciária, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206701-3	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - Ji-Paraná/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 04/10/2018, às 08:16, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 04/10/2018, às 11:24, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895280e o código CRC 372ECDFC.

Portaria Emeron Nº 181/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020745-44.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do Estágio Prático Supervisionado - Turma 3 do curso Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, no período de 09 a 12/10/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DANIELA CHRISTINA KLEMZ ELLER SITYÁ	Técnico Judiciário, Padrão 11,	204855-8	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO
DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	Técnico Judiciário, Padrão 07, Chefe do CEJUSC, FG5	205631-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
DIONEI GERALDO	Técnico Judiciário, Padrão 08, Conciliador, FG4	205215-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 09, Conciliador, FG4	205225-3	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Colorado do Oeste/RO
ISA LAURIANA COLAÇO FERNANDES	Técnico Judiciária, Padrão 01, Chefe do CEJUSC, FG5	206971-7	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
ISMAR HILÁRIO TESCH	Técnico Judiciário, Padrão 18, Conciliador, FG4	203640-1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
JOSÉ ROBERTO MARTINS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206656-4	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 20, Chefe do CEJUSC, FG5	203707-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Guajará-Mirim/RO
MICHELE SAMARA ZAMPIERI	Técnica Judiciária, Padrão 03, Conciliadora, FG4	206718-8	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rolim de Moura/RO
NEUSA GIRON PEDRÃO	Técnica Judiciária, Padrão 05, Conciliadora, FG4	205897-9	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
PAULO RICARDO DAS CHAGAS	Técnico Judiciário, Padrão 19,	203559-6	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
RANIERY APARECIDO DE LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe do CEJUSC, FG5	206669-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
RUBIA SORRAIA PAGANI DO AMARAL	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	204526-5	Serviço de Atermação da Comarca de Cerejeiras/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 04/10/2018, às 08:16, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 04/10/2018, às 11:24, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896490e o código CRC B72B0971.

Portaria Emeron Nº 182/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020839-89.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor THIAGO FLEURY MARQUES COTRIM, cadastro 204456-0, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Continuidade de Serviços Essenciais de TIC, pelo deslocamento à cidade de São Paulo/SP, para participar do curso - Veritas Netbackup 8.1: Administration, Advanced, Mainterance and Troubleshooting - Módulo III, no período de 07 a 12/10/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 04/10/2018, às 08:16, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 04/10/2018, às 11:24, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899446e o código CRC A3006012.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos N. 0800457-83.2018.8.22.0000
Classe: Agravo De Instrumento (202)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Origem: 7053653-10.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível De Porto Velho
Referência: 7048706-10.2017.8.22.0001 execução de título extrajudicial
Agravante: Thales Comércio De Veículos Novos E Usados - Me
Advogado(A): Bento Manoel De Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Agravado: MPRO (MINISTÉRIO Público De Rondônia)
Data Da Distribuição: 23/02/2018 09:31:20
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - Me, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de diferimento das custas ao final, bem como o pedido de gratuidade da justiça nos autos dos embargos à execução oposta em face do Ministério Público do Estado de Rondônia (7053653-10.2017.8.22.0001).
Segundo conta o Agravante foi ajuizado execução de título extrajudicial (7048706-10.2017.8.22.0001), do qual foram oposto embargos à execução que, dentre os pedidos requereu-se a gratuidade da justiça com base na incidência da Súmula 481 do STJ, mas que foi indeferida pelo Juízo de 1ª Instância.
Opostos embargos de declaração estes foram rejeitados.
Inconformado, o Agravante interpôs o presente agravo, afirmando ter comprovado inquestionavelmente a falta de capacidade financeira para efetuar o recolhimento de 1% (um por cento) do valor da causa, ou seja, R$ 37.547,77 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).
Afirma ter apresentado documentos contábeis, informação do bloqueio de bens pela justiça criminal, demonstrando que o pagamento das despesas processuais comprometeriam o caixa diário da empresa, ou seja, o pagamento de pessoal, impostos, despesas fixas e afins.
Enfim requer seja concedido, liminarmente, a concessão da tutela de urgência, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, diferindo o recolhimento das custas ao final, até ulterior decisão do presente recurso.
É o relatório.
Decido.
O recurso é próprio e tempestivo.
Postula o Agravante a tutela de urgência, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ou o diferimento do recolhimento das custas iniciais ao final.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Vejamos o despacho proferido:
"Vistos,
No novo regimento de custas não há isenção de custas em hipótese de embargos à execução como no anterior, assim devem ser recolhidas as custas iniciais.
A embargante trata-se de empresa não havendo elementos que demonstrem a inviabilidade de continuidade de sua atividade empresarial pelo recolhimento de custas, dessa forma indevida a gratuidade da justiça.
De igual sorte, o diferimento das custas iniciais para o final do processo deve atender aos mesmos requisitos da gratuidade, com diferença de que neste há o caráter provisório da impossibilidade de recolhimento.
Assim, recolha a embargante as custas iniciais no prazo de 15 dias sob pena de extinção. [...]".
É possível verificar, in casu, o risco de dano, bem como a plausibilidade do direito do agravante, tendo em vista a determinação do recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias sob pena de extinção.
Neste contexto, defiro a tutela de urgência para deferir o pedido de diferimento das custas ao final até final decisão deste agravo.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se o Agravado, para querendo, apresentar contrarrazões.
Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento das custas.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Data distribuição: 16/08/2018
Processo: 0800707-53.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Impetrante: Tuanny Iaponira Pereira Braga
Advogado(s): Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Interessado (passivo): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528); Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)
Relatora: Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão Vistos.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Tuanny Iaponira Pereira Braga contra ato dito coator do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado de Finanças que considerou, como base de cálculo para cobrança de ICMS sobre energia elétrica, todos os componentes da fatura.
A impetrante afirma estar sofrendo cobrança ilegal do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, pois o Estado de Rondônia adota como base de cálculo do tributo não apenas o valor da energia elétrica consumida, mas também a tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD e a tarifa de uso do sistema de transmissão - TUST, bem como os encargos e demais tributos existentes, o que afirma ser indevido.
Sustenta que consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, não incide ICMS sobre o serviço de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST).

Salientando que o fato gerador do ICMS não pode incidir nas operações anteriores ao consumo (distribuição e transmissão), requer seja cessado o ato coator de cobrança indevida de ICMS incidente sobre os valores correspondentes à TUSD e TUST.

Nesse contexto, postula a concessão da ordem para que os Impetrados se abstenham de exigir como base de cálculo de incidência do ICMS todos os itens que compõem a fatura de energia elétrica, devendo incidir tão somente a tarifa de energia como base de cálculo do ICMS (id. 1538812).

Junta documentos.

A liminar foi deferida, em 03.08.2017, pelo então relator e. Desembargador Péricles Moreira Chagas, id. 2106384.

O Secretário de Estado de Finanças prestou informações, afirmando que o ICMS deve incidir sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, pois há de se considerar a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição.

Sustentando que o custo inerente a cada uma dessas etapas compõe o preço da operação e, por consequência, a base de cálculo do imposto, requereu a denegação da segurança pleiteada, id. 2193713.

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 69/106, requerendo a extinção do feito ante a inexistência de ato coator por parte das autoridades impetradas. No mérito, pugnou pela denegação da segurança considerando a legalidade da base cálculo do ICMS-energia sobre o valor total do preço cobrado pela energia elétrica.

Por sua vez, o Governador do Estado de Rondônia prestou informações arguindo tão somente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista não ter atribuição para determinar o lançamento de tributos ou, ainda, a realização de atos de fiscalização e cobrança de créditos tributários (id. 2250088).

Oficiou no feito o e. Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz Araújo, manifestando-se pela extinção do feito em face da ilegitimidade passiva dos impetrados e, no mérito, pela concessão da segurança (id. 2325209).

Em virtude da aposentadoria do e. Des. Péricles Moreira Chagas, foram os presentes autos a mim redistribuídos após declaração de impedimento dos Desembargadores Sansão Saldanha e Marialva Henrique Daldegan.

É o relatório.

Decido.

A matéria debatida no presente mandamus foi decidida em março do corrente ano pelo e. Tribunal Pleno desta Corte, oportunidade em que restou assentado que o Governador e o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia não detém legitimidade passiva para figurarem no polo passivo de ação mandamental que tenha por objetivo obstar a inclusão das tarifas TUSD (distribuição) e TUST (transmissão) na base de cálculo do ICMS da energia elétrica, exatamente como é o caso destes autos.

Nesse sentido, destaque-se o voto do e. Desembargador Renato Martins Mimessi, relator no acórdão, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE TUSD E TUST. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE FINANÇAS. PARTES ILEGÍTIMAS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. BAIXA AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO.

[...] Outrossim, consoante expressa disposição legal contida no art. 60 da Lei n. 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, no caso, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, por meio do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que se sujeitam ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.

[...] Não estando inserido no rol de atribuições das autoridades apontadas na inicial do 'writ' a fiscalização ou exigência do combatido imposto de forma individualizada, impõe-se excluí-los do polo passivo da lide, baixando os autos ao juízo competente, que poderá determinar providências para regularização da relação processual, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por este plenário.

Reconhecida a incompetência absoluta do Pleno, perde o objeto o agravo interno movido em decorrência de decisão liminar. Com a baixa dos autos, o juiz competente, se for o caso, haverá de decidir se ratifica ou revoga a liminar concedida e, neste caso, renovar-se-á a possibilidade de recurso. (Mandado de Segurança nº 0801724-27.2017.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 05.03.2018) – grifos nossos

A respeito do tema, imperioso anotar que está pacificado no âmbito das turmas da 1ª Seção do STJ o argumento de que são partes ilegítimas para figurar em mandado de segurança, no qual se discute a validade de atos de fiscalização e de lançamento relativos a atos oriundos da retificação de convênios no CONFAZ, as pessoas do Secretário da Fazenda e do Governador do Estado, in verbis:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL. ICMS. PROTOCOLO CONFAZ 21/2011. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E DO GOVERNADOR. ATOS REPUTADOS COMO COATORES NÃO INSERIDOS EM SUAS COMPETÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É pacífico no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda e do Governador para figurar em polo passivo de mandado de segurança no qual se discuta a validade de atos de fiscalização e lançamento fiscais relativos à aplicação do Protocolo Confaz 21/2011.

II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 39.406/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA DE TRIBUTO. DECRETO 13.162/2011 (PROTOCOLO ICMS 21/2011). ATO ATRIBUÍDO AO GOVERNADOR E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de ICMS exigida pelo Estado do Mato Grosso do Sul com base no Decreto 13.162/2011, autorizado pelo Protocolo ICMS 21/2011, o qual determina o recolhimento de diferencial de alíquota interestadual em face de venda não presencial realizada por meio da Internet, bem como impedir a apreensão das mercadorias destinadas aos consumidores residentes naquele Estado.

2. Não compete diretamente ao Governador ou ao Secretário de Estado de Fazenda indicado, mas, sim, aos Agentes Fiscais, a fiscalização e a cobrança do tributo em comento. Inteligência dos arts. 219, § 1º, incisos I e II da Lei 1.810/97 (Código Tributário Estadual) e 123, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 9.203/1998 (Regulamento do ICMS).

3. Impossível, na espécie, a aplicação da teoria da encampação, na medida em que a indevida presença do Governador ou do Secretário de Estado de Fazenda no polo passivo do mandamus modifica a regra de competência jurisdicional disciplinada pela Constituição Estadual (art. 114, II, b).

4. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade das autoridades coatoras; prejudicado o recurso ordinário. (RMS 37.270/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/4/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. A autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade ad processum, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial. A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de cumpri-las pode ser a autoridade coatora. A pessoa jurídica sujeita aos efeitos da sentença no mandado de segurança só estará bem presentada no processo se houver correlação material entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso; essa identificação depende de saber, à luz do direito administrativo, qual o órgão encarregado de

defender o ato atacado pela impetração. O Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda não estão legitimados a figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança que visa evitar a prática de lançamento fiscal. Recurso ordinário desprovido (RMS 38.960/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 22/5/2013).

No mesmo sentido vem decidindo as Câmaras Especiais desta Corte: "O entendimento desta e. Corte era no sentido de que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.

Contudo, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05/03/2018, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, o Tribunal Pleno Judiciário, passou a reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em que tenham por objeto questões mandamus relacionadas ao lançamento cobrança e incidência do imposto em referência. [...] Por todo o exposto, e tendo em vista que essa autoridade não se encontra no rol daquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente". (MS 0802677-88.2017.8.22.0000, Rel. Des. Hiram Marques, 2ª Câmara Especial, j. em 15.05.2018).

"Anteriormente o entendimento desta Corte era no sentido de que o Secretário, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.

Entretanto, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05.03.2018, foi julgado o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, em que se reconheceu a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que busquem declarar inexigibilidade de ICMS. Destaco que a referida impetração buscava, inclusive, o mesmo que esta ação, ou seja, obstar a incidência de ICMS sobre as tarifas TUSD (Distribuição) e TUST (transmissão) das contas de energia elétrica.

Ora, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, pois conforme me manifestei naqueles autos, consoante expressa disposição legal contida no art. 60 da Lei 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo. [...] Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual. Em consequência, tendo em vista que essa autoridade não se encontra arrolada dentre aquelas que determinariam a competência deste Tribunal, que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados determino ao Juízo de 1º Grau competente, observando-se o valor da causa. (MS 0802778-28.2017.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, j. em 27.04.2018).

Diante dessas considerações, reconheço a ilegitimidade das autoridades coatoras apontadas na inicial e determino a devida retificação para que conste no polo passivo do mandamus o Coordenador Geral de Receitas Estadual.

Por consequência, declaro a incompetência deste Tribunal na sua composição plenária para julgar o presente mandamus, o qual deve ser redistribuído no 1º grau de jurisdição segundo as regras de competência estabelecidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data da distribuição: 18/09/2018

Processo: 0800707-53.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Impetrante: Tuanny Iaponira Pereira Braga

Advogado(s): Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Interessado (passivo): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528); Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Tuanny Iaponira Pereira Braga contra ato dito coator do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado de Finanças que considerou, como base de cálculo para cobrança de ICMS sobre energia elétrica, todos os componentes da fatura.

A impetrante afirma estar sofrendo cobrança ilegal do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, pois o Estado de Rondônia adota como base de cálculo do tributo não apenas o valor da energia elétrica consumida, mas também a tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD e a tarifa de uso do sistema de transmissão - TUST, bem como os encargos e demais tributos existentes, o que afirma ser indevido.

Sustenta que consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, não incide ICMS sobre o serviço de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST).

Salientando que o fato gerador do ICMS não pode incidir nas operações anteriores ao consumo (distribuição e transmissão), requer seja cessado o ato coator de cobrança indevida de ICMS incidente sobre os valores correspondentes à TUSD e TUST.

Nesse contexto, postula a concessão da ordem para que os Impetrados se abstenham de exigir como base de cálculo de incidência do ICMS todos os itens que compõem a fatura de energia elétrica, devendo incidir tão somente a tarifa de energia como base de cálculo do ICMS (id. 1538812).

Junta documentos.

A liminar foi deferida, em 03.08.2017, pelo então relator e. Desembargador Péricles Moreira Chagas, id. 2106384.

O Secretário de Estado de Finanças prestou informações, afirmando que o ICMS deve incidir sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, pois há de se considerar a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição.

Sustentando que o custo inerente a cada uma dessas etapas compõe o preço da operação e, por consequência, a base de cálculo do imposto, requereu a denegação da segurança pleiteada, id. 2193713.

O Estado de Rondônia manifestou-se às fls. 69/106, requerendo a extinção do feito ante a inexistência de ato coator por parte das autoridades impetradas. No mérito, pugnou pela denegação da segurança considerando a legalidade da base cálculo do ICMS-energia sobre o valor total do preço cobrado pela energia elétrica.

Por sua vez, o Governador do Estado de Rondônia prestou informações arguindo tão somente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista não ter atribuição para determinar o lançamento de tributos ou, ainda, a realização de atos de fiscalização e cobrança de créditos tributários (id. 2250088).

Oficiou no feito o e. Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz Araújo, manifestando-se pela extinção do feito em face da ilegitimidade passiva dos impetrados e, no mérito, pela concessão da segurança (id. 2325209).

Em virtude da aposentadoria do e. Des. Péricles Moreira Chagas, foram os presentes autos a mim redistribuídos após declaração de impedimento dos Desembargadores Sansão Saldanha e Marialva Henrique Daldegan.

É o relatório.

Decido.
A matéria debatida no presente mandamus foi decidida em março do corrente ano pelo e. Tribunal Pleno desta Corte, oportunidade em que restou assentado que o Governador e o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia não detém legitimidade passiva para figurarem no polo passivo de ação mandamental que tenha por objetivo obstar a inclusão das tarifas TUSD (distribuição) e TUST (transmissão) na base de cálculo do ICMS da energia elétrica, exatamente como é o caso destes autos.
Nesse sentido, destaque-se o voto do e. Desembargador Renato Martins Mimessi, relator no acórdão, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE TUSD E TUST. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE FINANÇAS. PARTES ILEGÍTIMAS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. BAIXA AO PRIMEIRO GRAU PARA REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. PERDA DE OBJETO.
[...] Outrossim, consoante expressa disposição legal contida no art. 60 da Lei n. 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, no caso, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, por meio do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que se sujeitam ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.
[...] Não estando inserido no rol de atribuições das autoridades apontadas na inicial do 'writ' a fiscalização ou exigência do combatido imposto de forma individualizada, impõe-se excluí-los do polo passivo da lide, baixando os autos ao juízo competente, que poderá determinar providências para regularização da relação processual, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por este plenário.
Reconhecida a incompetência absoluta do Pleno, perde o objeto o agravo interno movido em decorrência de decisão liminar. Com a baixa dos autos, o juiz competente, se for o caso, haverá de decidir se ratifica ou revoga a liminar concedida e, neste caso, renovar-se-á a possibilidade de recurso. (Mandado de Segurança nº 0801724-27.2017.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 05.03.2018) – grifos nossos
A respeito do tema, imperioso anotar que está pacificado no âmbito das turmas da 1ª Seção do STJ o argumento de que são partes ilegítimas para figurar em mandado de segurança, no qual se discute a validade de atos de fiscalização e de lançamento relativos a atos oriundos da retificação de convênios no CONFAZ, as pessoas do Secretário da Fazenda e do Governador do Estado, in verbis:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL. ICMS. PROTOCOLO CONFAZ 21/2011. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E DO GOVERNADOR. ATOS REPUTADOS COMO COATORES NÃO INSERIDOS EM SUAS COMPETÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
I - É pacífico no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de reconhecer-se a ilegitimidade do Secretário de Estado da Fazenda e do Governador para figurar em polo passivo de mandado de segurança no qual se discuta a validade de atos de fiscalização e lançamento fiscais relativos à aplicação do Protocolo Confaz 21/2011.
II - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
III - Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 39.406/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA DE TRIBUTO. DECRETO 13.162/2011 (PROTOCOLO ICMS 21/2011). ATO ATRIBUÍDO AO GOVERNADOR E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a cobrança de ICMS exigida pelo Estado do Mato Grosso do Sul com base no Decreto 13.162/2011, autorizado pelo Protocolo ICMS 21/2011, o qual determina o recolhimento de diferencial de alíquota interestadual em face de venda não presencial realizada por meio da Internet, bem como impedir a apreensão das mercadorias destinadas aos consumidores residentes naquele Estado.
2. Não compete diretamente ao Governador ou ao Secretário de Estado de Fazenda indicado, mas, sim, aos Agentes Fiscais, a fiscalização e a cobrança do tributo em comento. Inteligência dos arts. 219, § 1º, incisos I e II da Lei 1.810/97 (Código Tributário Estadual) e 123, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto 9.203/1998 (Regulamento do ICMS).
3. Impossível, na espécie, a aplicação da teoria da encampação, na medida em que a indevida presença do Governador ou do Secretário de Estado de Fazenda no polo passivo do mandamus modifica a regra de competência jurisdicional disciplinada pela Constituição Estadual (art. 114, II, b).
4. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade das autoridades coatoras; prejudicado o recurso ordinário. (RMS 37.270/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/4/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. A autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade ad processum, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial. A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de cumpri-las pode ser a autoridade coatora. A pessoa jurídica sujeita aos efeitos da sentença no mandado de segurança só estará bem presentada no processo se houver correlação material entre as atribuições funcionais da autoridade coatora e o objeto litigioso; essa identificação depende de saber, à luz do direito administrativo, qual o órgão encarregado de defender o ato atacado pela impetração. O Governador do Estado e o Secretário de Estado da Fazenda não estão legitimados a figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança que visa evitar a prática de lançamento fiscal. Recurso ordinário desprovido (RMS 38.960/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 22/5/2013).
No mesmo sentido vem decidindo as Câmaras Especiais desta Corte:
"O entendimento desta e. Corte era no sentido de que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.
Contudo, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05/03/2018, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, o Tribunal Pleno Judiciário, passou a reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em que tenham por objeto questões mandamus relacionadas ao lançamento cobrança e incidência do imposto em referência. [...] Por todo o exposto, e tendo em vista que essa autoridade não se encontra no rol daquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente". (MS 0802677-88.2017.8.22.0000, Rel. Des. Hiram Marques, 2ª Câmara Especial, j. em 15.05.2018).
"Anteriormente o entendimento desta Corte era no sentido de que o Secretário, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.
Entretanto, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05.03.2018, foi julgado o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, em que se reconheceu a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para

figurar em mandamus que busquem declarar inexigibilidade de ICMS. Destaco que a referida impetração buscava, inclusive, o mesmo que esta ação, ou seja, obstar a incidência de ICMS sobre as tarifas TUSD (Distribuição) e TUST (transmissão) das contas de energia elétrica.
Ora, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, pois conforme me manifestei naqueles autos, consoante expressa disposição legal contida no art. 60 da Lei 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo. [...] Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual. Em consequência, tendo em vista que essa autoridade não se encontra arrolada dentre aquelas que determinariam a competência deste Tribunal, que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados determino ao Juízo de 1º Grau competente, observando-se o valor da causa. (MS 0802778-28.2017.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, j. em 27.04.2018).
Diante dessas considerações, reconheço a ilegitimidade das autoridades coatoras apontadas na inicial e determino a devida retificação para que conste no polo passivo do mandamus o Coordenador Geral de Receitas Estadual.
Por consequência, declaro a incompetência deste Tribunal na sua composição plenária para julgar o presente mandamus, o qual deve ser redistribuído no 1º grau de jurisdição segundo as regras de competência estabelecidas pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Data da Distribuição: 28/09/2018
Processo: 0802740-79.2018.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
IMPETRANTE: ANDERSON JUNIOR DA CRUZ
Advogado(a): LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA (OAB/RO 4064)
IMPETRADO: MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO
Despacho
Vistos.
O termo de triagem (ID Num. 4605113) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpus interposto por Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha em favor de Anderson Júnior da Cruz, que teve a prisão em flagrante convertida para a preventiva, pelo suposto crime do art. 217-A. Requer, em caráter liminar, a ordem do remédio constitucional, concedendo o direito ao acusado de responder em liberdade.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo n. 0802762-40.2018.8.22.0000 - HABEAS CORPUS (PJe)
IMPETRANTE: MAURICIO SPEROTTO
Advogado(a): OSMAR GUARNIERI (OAB/RO 6519)
Advogado(a): RAFAEL PIRES GUARNIERI (OAB/RO 8184000)
Advogado(a): CAROLINA REZENDE MORAES (OAB/DF 59689)
Advogado(a): VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA (OAB/DF 15143)
IMPETRADO: MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA-RO
Data da Distribuição: 02/10/2018
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Despacho
Vistos.
O termo de triagem (ID Num. 4621827) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.
Trata-se de Habeas Corpus interposto por Valter Bruno de Oliveira Gonzaga em favor Maurício Sperotto, no qual busca a concessão da ordem do remédio constitucional para aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, ou seja, substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este remédio constitucional foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.
Na sequência, efetue o cadastramento do Habeas Corpus no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.
Após, arquive-se este processo eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800190-82.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007001-59.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrentes: Antenor Ferrari, Alcides Costa, Alecir Altino Afonso e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4.582)

Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Santo (OAB/PR 40.489), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 271.479), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 15.711), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 0802758-03.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: VITORIA RIBEIRO CHAVES
Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 5350S)
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
AGRAVADO: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado(a): PRISCILA CONTINI MARCONDES (OAB/RS 62640)
Advogado(a): BRUNO PEDREIRA FILARDI ALVES (OAB/BA 20090)
Advogado(a): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB/BA 2290300)
Advogado(a): ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO (OAB/RO 5991)
Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
Data da Distribuição: 01/10/2018 17:14:28
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4611533), com relação a origem de n. 7031905-19.2017.8.22.0001 trata-se de cumprimento de sentença dos autos n. 0022882-13.2013.8.22.0001, existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0022882-13.2013.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuída sob a mesma numeração em 13/5/2015, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho. Em que julgou por negar provimento aos recursos, à unanimidade, em 30/05/2017.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Raduan Miguel Filho conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Autos n. 0802734-72.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO
Advogado(a): GILSON MARTINS GUSTO (OAB/SP 165456)
Advogado(a): IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO (OAB/RO 3580)
Advogado(a): CARLOS ALBERTO MARTINELLI JUNIOR (OAB/SP 378591)
AGRAVADO: ROSIMEIRE HORACIO DA SILVA, LAERCIO VITAL DA SILVA
Advogado(a): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB/RO 3831)
Data da Distribuição: 28/09/2018 16:02:16
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4604709), com relação a origem de n. 0054048-31.2002.8.22.0007 (ação de reparação por danos), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0002591-76.2010.8.22.0007, sendo que, em relação a este, existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0002591-76.2010.822.0007, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído sob o n.° 0002591-76.2010.822.0007, em 10/02/2011, no âmbito da 1ª Câmara Cível, a época à relatoria do Desembargador Moreira Chagas, em acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, à unanimidade, em 31/05/2011.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800872-66.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7055914-79.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Recorridos: Bernadete Menezes do Nascimento, Ângelo Mendonça Filho, Igor Menezes Mendonça e outros
Advogados: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6.815) e Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 2/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 4 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802344-05.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006801-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Calcard Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38.266)
Agravado: Ricardo Carvalho Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 24/8/2018

Despacho Vistos.
A Agravante formula pedido de reconsideração (ID 4533848) da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ora formulado (ID 4428020), sob argumento de que o custeio da prova pericial cabe a quem a requereu – no caso, ao Agravado, que é beneficiário da justiça gratuita. Aduz que, considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo neste feito o magistrado de primeiro grau determinou o pagamento imediato das custas pela Agravante, o que lhe causará danos.
Ocorre que a Agravante fundamenta sua tese recursal no art. 373 do CPC/15, enquanto que a decisão do juízo a quo foi assentada no art. 429 do mesmo diploma, dispositivo esse que se contrapõe à pretensão da Agravante – daí não demonstrada a probabilidade de provimento do seu recurso.
Diante desses apontamentos, não vislumbro razões para acolher o pedido de reconsideração da decisão de ID 4428020, de forma que mantenho meu posicionamento até que seja analisado o mérito do recurso.
Intime-se. Após as providências de praxe, tornem-se os autos conclusos para julgamento, que observará a ordem cronológica.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802766-48.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7028863-93.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 19/08/2016 20:06:39
Agravante: Assistência Médica Rondônia S. A.- AMERON
Advogados : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 5.649)
Agravada: Vânia Bones Catharina
Advogados: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1.054) e Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583)
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem, constatou-se a prolação de sentença em 20/04/2018, sobre a qual houve a interposição de Apelação.
Diante disso, tem-se que o presente recurso quedou-se prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802213-98.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001521-89.2016.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
Agravada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571) e Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/7/2016
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem, constatou-se que o feito encontra-se arquivado definitivamente desde 18/05/2018 em razão de sentença extintiva, sem que tenha sido interposto recurso de Apelação.
Assim, tem-se que o presente Agravo de Instrumento quedou-se prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802120-67.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7014107-42.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: J. G. de O.
Advogados: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5.238), Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5.724)
Agravado: S. H. S. O., representado por seu genitor R. dos S. B.
Advogados: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1.880), Aline Angela Duarte
(OAB/RO 2.095)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 3/8/2018
Decisão Vistos.
O presente recurso foi interposto com o fito de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela (guarda provisória) ao genitor do menor, ora Agravado.
Considerando a preliminar de intempestividade ventilada em contraminuta (4421187), bem como examinando os autos de primeiro grau, constatou-se que a Agravante foi intimada da decisão atacada via Oficial de Justiça no dia 04/07/2018, e o mandado foi juntado nessa mesma data.
Muito embora a Agravante estivesse sendo assistida pela Defensoria Pública até aquele momento, em 25/07/2018 foi juntada ao processo nova procuração por meio da qual a Agravante constituiu advogado particular, o que significa dizer o prazo para interposição de recurso não mais se conta em dobro (STJ – REsp: 1347824 DF 2012/0213347-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 23/04/2018).
No caso em tela, observa-se que a data de juntada do novo instrumento procuratório (que foi assinado em 24/07/2018) é 25/07/2018, que é justamente o prazo fatal para a interposição de recurso sobre a decisão que deferiu a tutela de guarda provisória, considerando que a prerrogativa de prazo em dobro inerente à Defensoria Pública se havia encerrado com a constituição de novos patronos particulares pela Agravante.
Desse modo, tendo em vista que o recurso poderia ter sido interposto até o dia 25/07/2018 e foi manejado somente em 03/08/2018, sua intempestividade é patente, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801443-37.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001819-65.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Embargados: Nailton da Silva Araújo e Alcineide Rodrigues de Souza
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3.613)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 3/9/2018
Despacho
Vistos. Intime-se a parte embargada, para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0803286-08.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
ORIGEM: 7039051-48.2016.8.22.0001 - 7ª VARA CÍVEL - PORTO VELHO/RO
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 29/09/2016 12:13:03
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER
Advogados: MICHELE LUANA SANCHES (OAB/RO 2.910), ALEXANDRE PAIVA CALIL (OAB/RO 2.894)
AGRAVADO: JORGE CHEDIAK JUNIOR
Advogado: JACKSON CHEDIAK (OAB/RO 5.000)

Decisão Vistos.
Compulsando os autos de primeiro grau, constatou-se a prolação de sentença em 03/09/2018, a qual julgou improcedente o pedido do Agravado, revogando a tutela de urgência ora concedida de forma antecipada.
Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803553-77.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0143719-39.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Catiane da Silva Queiroz
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OABRO 2.913)
Agravado: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogados: Vera Lucia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/10/2016
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de primeiro grau (nº 0143719-39.2009.8.22.0001), verificou-se que as partes realizaram composição amigável, tendo o acordo sido homologado e o feito foi julgado extinto em 20/06/2017, bem como encontra-se arquivado definitivamente desde 14/09/2017.
Dessa forma, tem-se que o presente recurso restou prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802593-53.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009982-79.2018.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Agravado: Marcos Paulo da Silva
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14/9/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A contra decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pela agravada e determinou que o agravante se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte agravada.
A agravante sustenta que há equívoco na concessão da tutela requerida pela agravada, vez que a mesma efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD Nº 5259.2213.9576.5117 e conta nº 0000.0000.0318.1305 com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, conforme percebemos nas disposições contratuais.
Requer a concessão do efeito suspensivo, sob a alegação de que a multa cominatória fixada em caso de descumprimento da decisão é desproporcional e excessiva, e poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação.
Em que pese a argumentação apresentada pelo agravante, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, razão pela qual, indefiro o pedido.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801329-98.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004865-28.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda.
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164) e Hermes Frutuoso P. C. S. Júnior (OAB/ 6.621)
Embargado: PIRES E MARZOLLA ADVOGADOS
Advogados: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7.782), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.477) e Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3.367)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído em: 11/05/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º, do NCPC.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801402-75.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0095657-02.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravantes: José Ubirajara Monteiro de Barros Junior, Maria Helena Moura Monteiro de Barros, Tarso Azevedo Cardoso e outros
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40) e Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940)
Agravados: Antonio Souza dos Santos, Aguinaldo Batista de Araújo, Maria Alves Teixeira e outros
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Associação dos Moradores do Bairro Universitário)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 28/9/2015
Decisão Vistos.
Este Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a suspensão do mandado de reintegração de posse até que haja manifestaçõa da parte autora (Agravantes) quanto ao pedido formulado pela Defensoria Pública (suspensão do processo e revogação da ordem de reintegração de posse) e, também, do Estado de Rondônia quanto às providências ulteriores ao decreto expropriatório.
Na origem, a DPE/RO se manifestou nos autos informando que “o processo carece das condições da ação, uma vez que teria ocorrido fato superveniente […]. Argumenta que, conforme documento apresentado com o pedido, por meio do Decreto nº 20.093 de 11/09/2015, o Estado de Rondônia, reconhecendo o interesse social, decidiu pela desapropriação da área de terras objeto deste processo, que será utilizada para fins de regularização fundiária.”. Diante disso, requereu a suspensão do processo e a revogação da ordem de reintegração de posse por motivo de força maior (art. 265, V, CPC/73).
O objeto do presente recurso é a reforma da decisão para que seja determinado o desentranhamento e cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor dos Agravantes.

Compulsando os autos de origem, porém, verificou-se que, após determinada a intimação do Estado de Rondônia para demonstrar as providências posteriores ao Decreto expropriatório, este juntou petição em 12/11/2015 a fim de demonstrar o determinado.
Nesse sentido, observa-se que o objeto deste recurso constitui a discussão do processo de origem. Ou seja, o feito originário encontra-se em fase de cumprimento de sentença, que corresponde ao cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor dos Agravantes. Entretanto, houve fato superveniente que prejudicou a satisfação dessa pretensão, porquanto sobreveio o Decreto nº 20.093, de 11/09/2015, que declarou a utilidade pública e decretou a desapropriação da área objeto da ação para fins de regularização fundiária, objetivando atender famílias de baixa renda.
Esse Decreto influi diretamente no direito buscado e obsta o cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor dos Agravantes, pois revela a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, razão pela qual o juízo de origem determinou a suspensão do processo até que o Estado de Rondônia atestasse as demais providências que decorrem daquele ato – o que, como dito, foi feito.
Nesse sentido, o intento dos Agravantes resta prejudicado tanto na origem quanto nesta senda recursal, situação jurídica que adveio da supressão do direito sobre o qual se fundou a própria ação – o que, evidentemente, deverá ser resolvido pelas vias adequadas.
Diante dessas ponderações, não há como este Agravo de Instrumento avançar, motivo pelo qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802784-98.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008454-16.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/RO 7.317), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778)
Agravada: Regiane Cristina Gertrude Sanchez
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 3/10/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar de busca e apreensão ao Agravante, mas ressalvou que somente está autorizada a retirada do veículo para fora da jurisdição da comarca após o decurso do prazo para purgação da mora, sob pena de pagamento de multa de R$5.000,00 em favor da Agravada.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, contudo não apontou nem demonstrou os prejuízos imediatos advindos do prosseguimento regular do feito. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, CPC/15, indefiro o pedido liminar.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
A intimação da Agravada para apresentação de contraminuta fica dispensada em razão de não ter sido formada a relação jurídico-processual na origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802721-73.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0004906-92.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravantes: A. T. B., A. T. B. e A. T. B. (representado por sua genitora M. T. M.)
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello
Agravado: D. da R. B.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 28/9/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que admitiu como válidos os pagamentos relativos a pensão alimentícia realizados pelo Agravado, por considerar que o depósito efetuado por aquele em conta de terceiro alheio à relação foi erro provocado pelos Agravantes, uma vez que foram estes quem informaram os dados de conta equivocados para tanto.
Foi requerido o efeito suspensivo ao recurso, no entanto não restaram demonstrados os requisitos essenciais para viabilizar sua concessão, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, CPC/15). Assim, indefiro o efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Apelação n. 7008861-56.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7008861-56.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8.494), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 76.451)
Apelada: R. M. Comércio de Vestuário Ltda. - EPP
Advogados: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2.084), Luma Cleto Pavan (OAB/RO 7.501), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1.382)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuída por sorteio em 26/6/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A em face da sentença que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela apelada R. M. Comércio de Vestuário Ltda Epp, julgou parcialmente procedente a ação, determinando que a apelante procedesse com a restituição do valor pago indevidamente no importe de R$ 10.000,00 reais, com incidência de juros e correção monetária e o pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.
Verifica-se que o recurso é tempestivo, entretanto, ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal, nos moldes do art. 1.007, caput, do CPC/2015.
Assim, intime-se a parte apelante para que proceda o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme preconiza o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) n. 7023186-19.2015.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7023186-19.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/ Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS e VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados: FERNANDA RIBEIRO BRANCO (OAB/RJ 126.162), LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI (OAB/SP 181.375), ALINE SUMECK BOMBONATO (OAB/RO 3.728), BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO (OAB/RO 2.991), MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (OAB/RJ 84.367)
Apelado/ Recorrente: LEONARDO HEULER CALMON SOBRAL
Advogados: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL (OAB/RO5.187), BRUNA BARBOSA PEREIRA (OAB/RO 6.531)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 12/09/2017

Despacho
Vistos. Os recorrentes tiveram diferido o pagamento de custas ao final (fls. 38 - pdf), e agora interpuseram recurso adesivo às fls. 192/198, contudo, sem o recolhimento das custas e do preparo.
Conforme parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 3.896/2016, "Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo".
Intimem-se os recorrentes, para, no prazo de 5 dias, procederem ao devido recolhimento das custas e ao recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Autos nº: 7000391-69.2018.8.22.0015
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: SANDRO RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(a): SAMAEL FREITAS GUEDES (OAB/RO 2596)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/RO 4872)
Data da Distribuição: 26/06/2018 11:36:58
Despacho
Vistos,
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 4011897, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Recurso de Inominado interposto por Sandro Rodrigues Sampaio em face de Sentença proferido pelo juízo da 2° juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 03 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0802017-65.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013137-72.2014.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), Priscila Kei Sato (OAB/PR 40.489), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e outros
Recorridos : Adalto Xavier de Oliveira e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4.582)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído em: 10/08/2016
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0801366-28.2018.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7012764-77.2018.822.0001 - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais / Porto Velho
Agravante: Márcio Silva dos Santos
Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Agravada: IDIALA FIRMO NUNES
Agravadas: Prime SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda e Welson Incorporadora Imobiliária Ltda
Advogados: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376), Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 15/05/2018 21:25:32
Decisão
Vistos.
O agravante MÁRCIO SILVA DOS SANTOS apresenta petição nos autos requerendo o arquivamento do feito.
Nos termos do art. 998 do CPC/15, pode o recorrente desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido.
Acolhe-se a desistência requerida pela agravante e por isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, negando-lhe seguimento com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Processo: 0802395-84.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
Origem: 7002642-34.2016.822.0014 - 1ª Vara Cível/ Vilhena
AGRAVANTE: S. DE M. S.
Advogado: FABIO VILLELA LIMA (OAB/RO 7687)
AGRAVADA: J. S. DE S. M.
Advogados: Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916) e Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 03/08/2016 10:13:41
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem (nº 7002642-34.2016.8.22.0014), constatou-se a prolação de sentença em 30/05/2018, sobre a qual houve interposição de Apelação.
Diante disso, tem-se que o presente recurso quedou-se prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802596-08.2018.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7008260-16.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Osvaldo Dos Santos
Advogados: Maria Jarina de Souza Manoel (OAB/RO 8.045), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776)
Agravado: Arlete Guimaraes Michelon
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1.156)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14/9/2018
Decisão
Vistos.
Osvaldo dos Santos interpõe agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução e a gratuidade da justiça requerida pela agravante, sob o fundamento de que o embargante/agravante tem condição financeira e bens existentes em seu nome e por isso foram diferidas as custas para o final do processo.
O agravante deixa de juntar preparo recursal e pugna pela concessão da gratuidade da justiça sob a alegação de que não tem como arcar com o preparo recursal sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família, porque todos os seus bens estão bloqueados pelo BACENJUD e RENAJUD.

Conforme decisão do juízo de origem a gratuidade judiciária foi diferida para o final, já que restou demonstrado que o agravante possui condições financeiras para arcar com as custas em momento posterior, no caso quando houver o desbloqueio dos valores e bens.
Assim, o pedido de gratuidade judiciária se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial.
Requer ainda antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a decisão agravada até o julgamento dos embargos à execução e evitar perecimento do direito, a liberação de constrição judicial dos recursos financeiros do agravante e de seus veículos.
Entretanto, a base jurídica alegada pelo agravante não é suficiente para concessão da liminar, razão pela qual, indefiro o pedido.
Prossiga-se com a instrução do recurso.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.
Agravo de Instrumento n. 0802678-39.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7010826-44.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255) e Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Agravada: Luzia de Pádua da Silva
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/09/2018
Decisão Vistos.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência em favor da Agravada, determinando que o Agravante suspenda os descontos realizados no benefício da Agravada, referente ao cartão de crédito mencionado na inicial, bem como se abstenha de protestá-la e/ou inserir seu nome nos cadastros restritivos, até o final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 até o limite de R$3.000,00.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no entanto não logrou êxito em comprovar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da efetivação da medida liminar deferida, sobretudo porque a multa só será aplicada no caso de descumprimento da ordem. Combinado a isso é a reversibilidade da decisão na hipótese de assistir razão o Agravante quando da análise meritória do recurso, motivo pelo qual indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7063093-64.2016.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7063093-64.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Larissa Teixeira Rodrigues (OAB/RO 7.095)
Apelado: Auzenir Custódio Ferreira
Advogados: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871), Ozana Baptista Gusmão (OAB/MT 4.062)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/06/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Banco BMG S.A. em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado pelo autor/apelado Auzenir Custódio Ferreira, determinando que a parte apelante restitua todos os valores cobrados como Tarifa de Cadastro, serviços de terceiros e taxa de registro do contrato na forma simples, atinentes ao contrato n. 191544287, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da contratação; acrescido ainda dos reflexos financeiros causados pela cobrança indevida, nas parcelas pagas, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento de cada parcela; e condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 1.000,00 reais.
O apelante requer o recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Em análise prefacial, verifica-se que o recurso é tempestivo e está instruído com o devido preparo.
Por não se tratar de nenhuma das hipóteses do § 1º do art. 1.012 do NCPC, atribui-se ao recurso de apelação os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do caput do referido dispositivo.
Inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800965-34.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020240-67.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ 45.441), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166.575), Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184.564) e outros
Recorridos: João Soares Damascena, Raimundo Farias, Luiz de Souza Santos e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720) e Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído em: 02/09/2015
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7000751-62.2017.8.22.0007 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7000751-62.2017.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4.937), CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA (OAB/RO 3.846), MARCO ANTONIO MARI (OAB/MT 15.803), ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4.370) e GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MT 8.350)
Apelado: RESTAURANTE E PIZZARIA CANTINHO DA PICANHA LTDA. - ME
Apelado: ASSIS MACHADO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 1/11/2017 12:08:23
Decisão
Vistos. As partes informam composição às 104/106 (ID 4572067).
Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso de apelação, negando-lhe seguimento.
Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802405-31.2016.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7004595-33.2016.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A)
Agravada: Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 04/08/2016 08:26:13
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem, constatou-se a prolação de setença em audiência de instrução realizada no dia 13/03/2018, sobre a qual houve a interposição de Apelação.
Diante disso, o presente recurso queda-se prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802571-92.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 0019783-06.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Ceres Fundação de Seguridade Social
Advogados: Andre Diego Lisboa Dias (OAB/DF 45.089), Vinicius Cardoso dos Santos (OAB/DF 44.398), Livia de Moura Faria (OAB/DF 27.070), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875)
Agravado: José Augusto Bentes de Franca
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/9/2018
Decisão
Vistos.
CERES – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL agrava da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, não acolheu sua irresignação quanto aos débitos remanescentes apuradas pela contadoria judicial e homologou os cálculos.
Requer provimento do agravo de instrumento, a fim de anular a decisão agravada e acolher os cálculos apresentados pela agravante, ou subsidiariamente, seja determinada a realização de novo cálculo perante o contador judicial, incidindo juros mensais e atualização monetária, sobre o débito remanescente.
Prossiga-se com a instrução do recurso.
Intime-se o agravado para contraminuta.
Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0012153-88.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0012153-88.2014.8.22.0001 – PORTO VELHO – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
APELADOS: VALÉRIO MAIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)
ADVOGADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2018 16:15:23
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4273927) existe, com relação a origem de nº 0012153-88.2014.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 26/11/2014, sob o n. 0012402-42.2014.822.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel, no qual julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade, em 25/02/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7012395-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012395-20.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante :H. S. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apeladas: M. C. S. de S. e outra representadas por E. de P. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE.”
EMENTA: Alimentos. Redução. Rendimentos. Impossibilidade de pagamento dos alimentos fixados. Ausência de comprovação. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável às necessidades presumidas do menor alimentado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7010492-63.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010492-63.2016.8.22.0007 Cacoal / 4 ª Vara Cível
Apelante :Gumercino Braz
Advogada :Thalita Canola Fabrício (OAB/RO 6939)
Advogado :Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado :Banco Bonsucesso S/A
Advogada :Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)
Advogado :Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada :Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado :Banco Cetelem S/A
Advogada :Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A)
Advogado :Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Abusividade não constatada. Cobrança. Legalidade. Ausência de pedido de revisão contratual. Taxa do CET mantida. Não constatada a abusividade da taxa estabelecida para o CET no empréstimo consignado discutido, deve ser mantida. Deixando-se de requerer a revisão contratual, fica prejudicado o pedido de revisão do CET.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001061-80.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001061-80.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante :Maria Campos dos Santos
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total (CET). Determinação de emenda à inicial. Não cumprimento. Indeferimento. Ausência de pedido de revisão contratual. Requerimento de exibição do CET prejudicado. Inexistindo ao menos indício da relação jurídica entre partes e não atendida a determinação de emenda, o indeferimento da inicial é a medida a se impor. Não havendo pedido de revisão contratual, fica prejudicado o requerimento de exibição do CET.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7020047-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020047-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogada :Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada :Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Apelado :João Paulo Batista Ferreira
Advogado :Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)
Advogada :Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Cláusula de tolerância. Abusiva. Dano moral e dano material.
As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial.
O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento por longo período enseja a compensação por danos moral e material.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 7012506-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7012506-04.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado : Valciney Marques da Silva
Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada : Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Atividade bancária. Saques indevidos em cartão de crédito. Dano moral. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar, pelo que cabia ao demandado apelante demonstrar alguma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 14 do CDC. Para a caracterização da lesão extrapatrimonial, exige-se mais do que mero aborrecimento; faz-se necessário que existam atos lesivos à intimidade da pessoa, à privacidade, à honra, não podendo contratempos do dia a dia, dissabores, percalços passados serem elevados a dano moral, pois assim estaríamos valorizando todas as reações que o indivíduo sofre nas suas relações diárias.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 0007901-05.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem : 0007901-05.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Severino Raimundo
Advogado : Éder Gatis de Jesus (OAB/RO 6681)
Advogado : Izaque Lopes Da Silva (OAB/RO 6735)
Apelado/Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado : Marco Antônio Goulart Lanes (OAB/BA 41977)
Advogada : Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Processo civil. Contrato de financiamento de veículo. Inadimplência. Culpa exclusiva da instituição de financeira. Órgãos restritivos de crédito. Inclusão indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Ficando demonstrado que a inadimplência decorreu de erro do sistema da instituição financeira, ao não dar baixa nas parcelas pagas, impedindo a emissão dos boletos para pagamento das seguintes, mostra-se indevida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, ensejando a obrigação de indenizar por dano moral. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802709-59.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7008046-05.2016.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: A. P. F.
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA (OAB/RO 2074)
AGRAVADO: J. J. S.
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/RO 834)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2018 16:54:47
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4592477) existe, com relação a origem de n. 7008046-

05.2016.8.22.0002 (ação de divórcio c/c partilha de bens e alimentos) a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 17/08/2016, sob o n. 0802724-96.2016.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou pelo não provimento do recurso, à unanimidade.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0007828-07.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (AGRAVO RETIDO)
ORIGEM: 0007828-07.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO – 1ª VARA CÍVEL
APELANTES/AGRAVANTES: MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)
ADVOGADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA (OAB/RO 700)
APELADA/AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
ADVOGADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2018 16:18:20
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4305383) existe, com relação a origem de n. 0007828-07.2013.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema SAP2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 17/05/2013, sob o n. 0004661-82.2013.822.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou por converter o agravo de instrumento em agravo retido, monocraticamente, em 28/05/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0004077-12.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem :0004077-12.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogada :Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)
Advogado :André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36921)
Apelada/Apelante: Caoa Montadora de Veículos Ltda
Advogado :Diego Sabatello Cozze (OAB/SP 252802)
Advogada :Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogado :David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
Advogada :Tatyana Botelho Andre (OAB/SP 170219)
Advogada :Lilian de Aquino Giardino (OAB/SP 155950)
Advogado : Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150586)
Advogada :Larissa Vilaça Bertoni (OAB/SP 319635)
Advogada :Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado :Marcelo de Oliveira Elias (OAB/SP 188868)
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Advogado :Daniel da Silva Dias (OAB/SP 353993)
Apelado :Sidronio Timóteo e Silva
Advogado :Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado :Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 4572)
Advogado :Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Advogada :Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Preliminares. Sentença extra petita. Ilegitimidade passiva. Denunciação à lide. Afastamento. Compra de veículo novo. Inúmeras tentativas de sanar defeito. Dano material e moral. Indenização devida. Quantum. Redução. A responsabilidade da concessionária e do fabricante, nos casos em que comprovado o vício do produto, é solidária. O julgamento extra petita é inexistente quando feito pedido alternativo pelo autor. Cabe ao magistrado decidir a questão, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas e aspectos pertinentes sobre o tema aplicável ao caso. Não há legitimidade da empresa que apenas realizou conserto eventual no veículo, afastada denunciação a lide. Os argumentos trazidos pelas apelantes buscando o reconhecimento de ilegitimidade passiva não são capazes de prosperar em razão da previsão expressa do art. 18 do CDC e também da jurisprudência pacifica do STJ no sentido de reconhecer a solidariedade entre a montadora e a concessionária nos casos que envolvem vício ou defeito no produto. É cabível indenização por dano moral quando o defeito apresentado em veículo novo excede o razoável, obrigando o consumidor a retornar à concessionária, por diversas vezes, para reparo de defeitos. Atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, às características individuais do caso e ao conceito social das partes, bem como os precedentes da Corte em casos semelhantes, se o valor fixado na sentença encontra-se excessivo, esse deve ser minorado para quantia razoável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7015041-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015041-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Apelado : Cledson Cesconeto
Advogado : Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0013964-78.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0013964-78.2013.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelantes : Edward Anthony Gordon e outra
Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado : Carlos Roberto Batista
Advogado : Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada : Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Indenização. Agressão Verbal. Prescrição. Interrupção. Não ocorrência. Citação válida fora do prazo. Culpa do autor. Recurso não provido. O prazo prescricional para a pretensão de reparação civil é de 3 anos, conforme art. 206, §3º, V do CC/2002
A interrupção da prescrição se dá com a citação válida e, retroage à época da propositura da ação, se o interessado promover as diligências necessárias, no prazo e na forma da lei processual (art. 219, caput e §§1º a 3º, CPC/1973). Não se efetuando a citação nos prazos mencionados, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, §4º, CPC/1973).

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0002250-90.2014.8.22.0013 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0002250-90.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Embargada : R. Lima Silva - ME
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 06/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de questão de mérito. Prequestionamento. Inexiste omissão a ser sanada se o acórdão embargado analisou os fatos narrados e pronunciou-se coerentemente sobre as questões postas a julgamento, aplicação correta do art. 85 do CPC. O art. 1.025 do CPC estabelece que a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, desde que presentes os vícios de omissão, obscuridade e contradição.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000715-15.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000715-15.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Ozias Bento Silva
Advogado : Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Contrato bancário. Renegociação. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Honorários de advogados. Processo de Execução movido face ao inadimplemento. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Os valores exigidos pelo apelado a título de honorários, são devidos, tendo em vista que o autor deu causa a execução ante o inadimplemento da obrigação, devendo arcar com as despesas do processo de execução, inclusive, as de honorários.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001061-87.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001061-87.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Lorisvaldo Silva Ferreira
Advogado : Janes Cristina Oliveira Cagnini (OAB/RO 8257)
Advogado : Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelada : Construtora Braga Ltda - EPP
Advogada : Jucemeri Geremia (OAB/RO 6860)
Advogada : Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Prestação de serviços. Pagamento de funcionários. Indenização dos valores suportados. Não comprovação. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. Considera-se comum no seguimento de construção civil o repasse do pagamento realizado pelo mestre de obras aos funcionários. Não tendo o apelante se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7029063-66.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029063-66.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Apelada : Ariane Ferreira Lima
Advogada : Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais. Bloqueio de linha telefônica. Diversas reclamações do consumidor. Inércia da operadora em solucionar o problema. Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Há falha na prestação dos serviços, quando a empresa de telefonia não soluciona defeito existente em linha telefônica, mesmo após reiteradas reclamações do consumidor, inviabilizando o uso para o fim a que se destina a contratação do serviço. Para a fixação do dano moral, o juiz deve operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução do valor somente quando se mostrar excessivo ou exorbitante, como na espécie.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7003432-05.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem : 7003432-05.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante : Aline Emília Toledo Braga
Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargada : União Norte do Paraná de Ensino Ltda

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado : Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 02/10/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando a pretensão da embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001224-40.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001224-40.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelante : Simone da Silva Siqueira
Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Majoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável. O valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0006562-16.2012.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0006562-16.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Unidade de Ensino Superior e Profissionalizante Uesp
Advogado : José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada : Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelado : Claudiney Ferreira
Advogada : Vanessa Angelica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)
Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 25/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Indenização. Expedição de diploma. Curso não reconhecido. Dano moral. A não expedição de diploma por ausência de reconhecimento do curso pelo órgão competente caracteriza o serviço educacional como impróprio, ao não atingir o seu fim, titulação para exercer atividade profissional, o que enseja dano moral. A fixação do dano moral deve atender ao caráter dúplice, punição e reparação, considerando as características típicas do caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802558-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032427-12.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante :Lisandra da Silva Farias Sales
Advogado :Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Agravado :Bradesco Saúde S/A
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
DESPACHO A agravante peticiona à fl. 102 (ID 4605874), solicitando informações acerca do envio e recebimento de ofício ao agravado, para autorização do procedimento cirúrgico solicitado, em face da concessão da tutela antecipada, por meio da decisão liminar de fls. 86/90 (ID 4250555). Requer, ainda, a fixação de multa diária, em caso de atraso no cumprimento da ordem judicial.
Com relação ao pedido de informações acerca da expedição de ofício ao agravo, esclareço que deve ser dirigido ao Juízo de origem, a quem compete a determinação de cumprimento da liminar concedida.
Outrossim, deixo de fixar astreintes, pois essas já foram arbitradas pelo Juízo de primeiro grau, na decisão de ID 21910172.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0801053-72.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0012831-91.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada : Priscila Kei Sato (OAB/SP 15983)
Agravado : Izael Gabriel Lopes
Advogada : Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 07/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo em agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do Julgado na ação civil pública. Erga omnes. Liquidação prévia. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Juros moratórios. Contados da citação na Ação Civil Pública. Juros remuneratórios. Determinação no título executivo. Incidência. Prequestionamento ficto. Recurso não provido. A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação. O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença. Afastam-se as alegações quanto à necessidade de prévia liquidação de sentença, quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético, não havendo necessidade de liquidação de sentença. O requerido/agravante é parte legítima para figurar no polo passivo na ação de cumprimento de sentença das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorridas nas contas de poupança mantidas no Banco Bamerindus do Brasil S/A. O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento. No caso dos autos, a sentença contemplou a incidência dos juros remuneratórios pelo que são devidos. O CPC/2015 consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7003575-80.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003575-80.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Embargado : Thayllon Silva Andrade
Advogada : Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Embargados: Jairisson da Silva Monteiro e outros
Advogada : Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Advogado : Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 23/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de questão de mérito. Prequestionamento. Inexiste omissão a ser sanada se o acórdão embargado analisou os fatos narrados e pronunciou-se coerentemente sobre as questões postas a julgamento, afastando o cerceamento de defesa. O art. 1.025 do CPC estabelece que a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, desde que presentes os vícios de omissão, obscuridade e contradição

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7020603-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020603-27.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Vivo S/A
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Apelada : Josilena de Oliveira Silva
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Não comprovada origem da dívida. Danos morais. A empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de maus pagadores. O valor da condenação deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001445-41.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001445-41.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada : Erondina Ferreira de Almeida
Advogado : Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: lação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Ilegalidade. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Indenização por dano moral. Havendo ilegalidade na recuperação de consumo, é indevida a inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplente. A negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral in re ipsa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7034023-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034023-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Maria Penha Alves da Silva
Advogado :Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção de energia elétrica. Fortaleza do Abunã. Dano moral. Quantum. Não provimento. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7006256-74.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006256-74.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/SP 231747)
Advogado: Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Advogado: Francisco Bruno Mariano de Moraes Rabello (OAB/SP 327684)
Embargado: Valdecir Conceição Pecanha
Advogado: Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 03/10/2018
Despacho
Considerando a expressa pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração interpostos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802283-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024315-54.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Keila A. Pereira Maki - ME
Advogada: Elisângela Ribeiro Santos (OAB/RO 7231)
Advogado: Cláudio Fernandes de Azevedo (OAB/RO 8589)
Agravada: Elizabeth Celestino dos Passos
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018
Decisão Vistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender ausente a urgência.
Objetiva com o recurso a reforma a decisão agravada para determinar a imissão definitiva da agravante na posse do bem, para, sem restrição, o pleno e integral atendimento das condicionantes firmadas perante o órgão ambiental federal.
Alega que o ato de desapropriação já está consumado, com efetivo e integral pagamento do quantum indenizatório aos titulares do bem e que pretendem apenas a imissão de posse diante da recusa de desocupação por terceira pessoa, locatária do bem.

Sustenta o direito de imissão de posse no bem declarado de utilidade pública mediante o depósito prévio do valor da avaliação.
Diz que a urgência está implícita no próprio ato de declaração de utilidade pública, da natureza expropriatória e dos fins da expropriação.
Menciona que a autorização expedida pelo IBAMA em 30 de maio de 2018 fixou o prazo de 120 dias para apresentação de relatório sobre a efetiva desapropriação das áreas necessárias a atender as condicionantes fixadas.
Examinados, decido.
Tratam os autos na origem de ação de imissão de posse cumulada com consignação em pagamento em que foi indeferida a tutela de urgência requerida.
É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, o juízo de origem verificou a existência da probabilidade do direito, no entanto, considerou ausente a urgência na concessão da medida.
Contudo, tenho que demonstrada a urgência, pelo próprio caráter da desapropriação por utilidade pública e cronograma de atividades.
Além disso, a contraproposta apresentada de forma administrativa pela agravada (ID Num 19268152 dos autos originários) indica que a única divergência é referente ao valor da indenização. A agravante oferece R$ 57.250,00 enquanto a agravada entende como devido a quantia de R$ 270.000,00.
Por tais razões entendo que a medida deve ser concedida.
Em recente decisão monocrática, datada de 11/09/2018, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia no agravo de instrumento n. 0802280-92.2018.8.22.0000 analisou situação semelhante a qual adoto as razões como parte da fundamentação deste recurso:
Pois bem. Para o deferimento da imissão na posse fundada em utilidade pública, de acordo com o disposto no art. 15, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, se o expropriante alegar urgência, o juiz poderá deferi-la independente de citação do réu, mediante depósito prévio da indenização e pelo que se lê da decisão agravada, a agravante atendeu aos requisitos legais para a concessão da liminar, consistentes no oferecimento do preço e na alegada urgência.
A análise técnica da pretensão liminar e dos elementos jurídicos dos autos revelam que a desapropriação no imóvel já foi efetivada, o que demonstra uma regularidade formal e procedimental, considerando, principalmente, a fase de valoração do bem atingido e a oferta do depósito pecuniário preambular, o que enseja a consectária imissão dos expropriantes.
Sobre o assunto o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.
I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
II - Na hipótese, causa lesão à ordem e à economia públicas a decisão que impede, em ação de desapropriação de imóvel por utilidade pública, a imissão provisória na posse pelo ente expropriante, em virtude da ausência de indenização prévia referente ao fundo de comércio, pois tal decisão paralisa obra de suma importância para a cidade de São Paulo/SP, qual seja, a expansão de seu sistema metroviário.
III - A indenização pelo fundo de comércio, apesar de devida, não pode obstara imissão provisória da posse pelo ente expropriante, cujos requisitos são a declaração de urgência e o depósito do valor estabelecido conforme o art. 15 do Decreto-lei nº 3365/41.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SLS 1.681/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) – destaquei.
Ainda sobre o assunto:
PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO. DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. ART. 503, § ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A aquiescência tácita com o conteúdo da decisão, prevista no art. 503, § único do CPC, há de inferir de fatos inequívocos (facta concludentia), inconciliáveis com a impugnação da decisão.
2. Incasu, o autor agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse - sem a realização de avaliação pericial provisória - sem prejuízo, pleiteou a nomeação do perito, com o respectivo depósito dos honorários.
3. Deveras, não se revela a aceitação tácita, tampouco preclusão lógica, o ato da parte que, após recorrer, pleiteia a prática de ato que é própria do impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeatur apurado.
4. Com efeito, o simples requerimento da União, ao juízo singular, para indicação do perito judicial não significa a concordância do órgão expropriante com a decisão judicial, que condicionou a imissão provisória na posse à prévia avaliação pericial. Ao revés, denota cautela da expropriante que, a despeito de recorrer à instância superior, procurou dar maior celeridade ao processo, porquanto pugnava por urgência para a construção de hidrelétrica. São atos distintos e compatíveis entre si.
5. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, do DL 3.365/41, revelam-se deficientes porquanto o recorrente não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
6. A título de obiter dictum, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR , DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).
7. Ratio essendido art. 15, § 1º, do Dec. Lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.
§ 1° - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.
8. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.
9. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.
10. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(REsp 1000314/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009).

No mesmo sentido, também, é o entendimento adotado por este e. Tribunal, consoante os seguintes julgados:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, §1º.
A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.
(Agravo, Processo nº 0011260-08.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/03/2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS.
A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias.
(Agravo de Instrumento, Processo nº 0002136-35.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/08/2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS.
A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela, quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias.
(Agravo de Instrumento, Processo nº 0002449-93.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/08/2010)
Nesta fase inicial, portanto, não há como se fazer conjeturas se haverá diferença no preço ofertado, sobretudo porque a parte agravada tem o amplo direito de propor ação pertinente e realizar as provas que entender necessárias para aferição do que entende devido.
Desse modo, percebe-se que os requisitos para a concessão da imissão provisória na posse encontram-se presentes e a finalidade do empreendimento em questão determina a ocupação imediata da área, ao passo que eventuais questionamentos da justiça da indenização é matéria a ser decidida em ação própria, após o mais amplo contraditório e produção de provas, onde será possível determinar o valor correto da indenização devida ao agravado.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à agravante a liminar para imissão na posse tão logo seja comprovado o depósito prévio do valor ofertado em consignação relativo à área.
Portanto, deve o recurso ser provido.
Assim, dou provimento ao recurso para conceder a liminar para imissão na posse tão logo seja comprovado o depósito prévio do valor ofertado em consignação relativo à área.
Oficie-se o juízo de origem.
Após as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0802505-15.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) ORIGEM: 0016881-75.2014.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADA: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348) ADVOGADA: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/SP 67721) ADVOGADO: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498) ADVOGADA: PRISCILA KEI SATO (OAB/PR 42074) AGRAVADO: ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO: LAERCIO JOSE TOMASI (OAB/RO 4400) ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS (OAB/RO 3210) ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB/PR 66926)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 04/10/2018 10:36:59
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Isaias Fonseca Moraes, nos termos do art. 144, III do CPC (ID 4609984), redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7018486-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018486-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes/Apelados:Alphaville Urbanismo S/A e outro
Advogado :Gustavo Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada :Kamilla Tatiany Ferle (OAB/SP 290032)
Advogado :Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado :Carlos Nei Fernandes Barreto Júnior (OAB/SP 192402)
Advogada :Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado :Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Apelados/Apelantes:Vilmarque João e outra
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/11/2016
Despacho
Vistos.
Ao iniciar a análise da apelação interposta por Alphaville Urbanismo S/A e outros e Vilmarque João e outros, verificou-se que a lide possui matéria afetada pelo 971 perante o STJ, apesar de no feito existir discussão sobre matérias cujo entendimento encontra-se pacificado no âmbito daquela Corte e neste Tribunal, isto porque os recorrentes se insurgem quanto:
Inexistência de descumprimento contratual;
Multa contratual contra o incorporador;
Ausência de danos morais e quanto ao valor destes;
Honorários advocatícios sucumbenciais.
Sem embargo, em obediência ao comando exarado pelo Ministro Relator, nos autos dos REsp 1614721/DF e 1631485/DF, e diante do balizamento da causa pelo tema 971 (Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.), é certo que tal circunstância impede o julgamento da causa enquanto pendente sua resolução pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado do respectivo acórdão (tema 971).
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos.
I.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802751-11.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006040-64.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: ELIAZAR LISBOA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: VALDIR C SOARES – ME
ADVOGADA: JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB (OAB/RO 1067)
AGRAVADA: EMPRESA JORNALÍSTICA O OBSERVADOR DE RONDÔNIA LTDA – ME
ADVOGADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO (OAB/RO 1853)
AGRAVADA: RONDÔNIA NOTÍCIAS
ADVOGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (OAB/RO 6560)
AGRAVADA: RONDÔNIA ON-LINE NOTÍCIAS E PUBLICIDADES EIRELI – ME
ADVOGADO: SERGIO MARTINS (OAB/RO 3215)
AGRAVADA: RONDONIAGORA JORNALISMO
ADVOGADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO (OAB/RO 3626)
AGRAVADA: COMANDO 190
ADVOGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)
AGRAVADA: FOTOS E NOTÍCIAS INFORMAÇÕES DIGITAIS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: CABULOSO INFORMAÇÕES DIGITAIS
ADVOGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)
AGRAVADA: CENTRAL RONDÔNIA
ADVOGADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB/RO 1404)
AGRAVADA: P. M. S. COMUNICAÇÃO LTDA – ME
ADVOGADO: SIDNEI SOTELE (OAB/RO 4192)
AGRAVADA: HOJE RONDÔNIA INFORMAÇÕES DIGITAIS
ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134)
AGRAVADA: CENTRAL RONDÔNIA DE RO
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2018 17:32:30
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4610065), com relação a origem de n. 7006040-64.2017.8.22.0010 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0003368-18.2011.8.22.0010, sendo que, em relação a este existe recurso de Apelação distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 0003368-18.2011.8.22.0010, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 27/04/2015, sob a mesma numeração, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou por rejeitar a preliminar e no mérito, recursos providos, à unanimidade, em 01/03/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0130807-32.2008.8.22.0005 - APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (AGRAVO RETIDO)
ORIGEM: 0130807-32.2008.8.22.0005 – JI-PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE/RECORRIDA/AGRAVANTE: A. TOMASI & CIA. LTDA
ADVOGADO: EDER KENNER DOS SANTOS (OAB/RO 4549)
ADVOGADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1537)
APELANTE/RECORRIDA: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: JOSE LUIS MELO GARCIA (OAB/CE 16748)
ADVOGADO: JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO (OAB/CE 15887)
ADVOGADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/CE 16477)
APELADO/RECORRENTE/AGRAVADO: RICARDO GIUPATO DIAS
ADVOGADA: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA (OAB/RO 416)
ADVOGADA: ROSIMARI DA COSTA QUERINO (OAB/RO 2883)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 04/10/2018 11:41:47
Vistos.
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes declara seu impedimento no ID 4618147.
Verifico ainda, em consulta processual que em relação ao processo de origem, sobreveio Agravo de Instrumento nº1013080-35.2008.8.22.0005 distribuído em 22/10/2008, a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, do qual sobreveio decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, decisão que fixa sua prevenção para análise dos autos em grau de apelação.
Dessa forma, determino a redistribuição dos autos por prevenção a relatoria do Des. Marcos Alaor, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7061754-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061754-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante :Rosiane Marins
Advogado :Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/06/2018
DESPACHO
Despacho
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a apelante Rosiane Marins para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0802708-74.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 0002447-54.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Agravada :Dineusa dos Santos
Advogado :Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 28/09/2018

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos do cumprimento de sentença n. 0002447-54.2014.8.22.0010, prolatada nos seguintes termos:
Indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 20501737, uma vez que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial.
Aguarde-se a comprovação do levantamento do alvará.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Relata nas razões recursais que a ora agravada propôs cumprimento de sentença fruto de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutindo sobre os planos econômicos instituídos pelo Governo Federal, pleiteando a diferença creditada em caderneta de poupança.
Narra a agravante ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitado pelo juízo, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que não foi provido, em razão disso interpôs recurso especial que se encontra pendente de julgamento, merecendo reforma a decisão que deferiu o levantamento de valores.
Assegura inexistir o trânsito em julgado de decisão de mérito que autorize o levantamento da quantia depositada pela instituição financeira a título de garantia processual.
Sustenta que, diante da possibilidade de reforma da decisão, o magistrado não poderia autorizar o levantamento de valores em favor do exequente.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja obstado o levantamento da importância depositada ou que seja determinada sua restituição, sob pena de resultar lesão grave a instituição financeira.
É o relatório.
Examinados, decido.
Insurge-se o agravante quanto a decisão do juízo a quo indeferiu o pedido de postergação do prosseguimento do cumprimento de sentença para após o desfecho do agravo de instrumento e recurso especial.
Compulsando os autos de origem, constato que a decisão não é recorrível por agravo de instrumento.
Dessume-se da decisão agravada que, não obstante tenha sido prolatada em cumprimento de sentença, hipótese em que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, há determinação de arquivamento do feito após a comprovação do levantamento do alvará.
Depreende-se dos autos de origem que em 08/03/2018 o magistrado proferiu decisum rejeitando a impugnação apresentada pelo banco e determinou a expedição do necessário para entrega dos valores depositados à exequente.
Sobredita decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento n. 0800851-90.2018.8.22.0000, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Desse modo, consoante certificado nos autos, em 16/08/2018 o alvará foi levantado e em 26/09/2018 o feito arquivado, sendo o presente recurso interposto somente em 27/09/2018, ou seja, após seu arquivamento.
Consoante previsão expressa no art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil, é considerada sentença o pronunciamento pelo qual o juiz encerra a fase do procedimento, in verbis:
Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
O art. 1.009 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que, da sentença, cabe apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, porquanto a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro.
Sobre o tema, confira-se o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:
[...] existe o erro grosseiro na interposição do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, nada obstante, não observa o comando da lei" (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 16ª ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pág. 2.137).
Destarte, considerando que a decisão agravada indeferiu o pedido e determinou o arquivamento do feito após a comprovação do levantamento do alvará, o recurso para atacar referido decisum é a apelação, configurando erro grosseiro a interposição de recurso de agravo de instrumento.
Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.
A decisão que extingue a execução/cumprimento de sentença, com base no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, possui natureza de sentença e, como tal, desafia recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0803354-55.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 22/06/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.
O recurso cabível contra decisão extintiva da execução, ainda que em sede de embargos de declaração, é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801417-10.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/10/2016)
Os Tribunais Pátrios adotam o mesmo entendimento. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
1. Na hipótese vertente, o ato judicial que julgou extinto o processo tem natureza jurídica de sentença, desafiando modalidade de recurso diversa do agravo de instrumento.
2. É inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade, se inexiste dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso adequado a espécie.
3. Agravo regimental conhecido, mas não provido. Unânime. (TJDF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 201500200371471, Terceira Turma Cível, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 13/05/2015)
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.
Contra a decisão que extingue a fase de cumprimento da sentença é cabível o recurso de apelação.
[…] (TJRS. Agravo de Instrumento nº 70060693520, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator(a): Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de julgamento: 21/07/2014)
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7031319-79.2017.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7031319-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante :Andreia Gonçalves dos Santos
Advogado :Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
Apelado :R. M. T. Comércio de Confecções Ltda – ME
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018
DESPACHO
Despacho
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a apelante Rosiane Marins para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0801411-66.2017.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)
ORIGEM: 7002557-45.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude
AUTORA: V. S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: P. Q. N. DE F. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
REDISTRIBUÍÇÃO POR PREVENÇÃO: 04/10/2018
Vistos.
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes, após toda a instrução da presente Ação Rescisória e inclusive pedido de inclusão em pauta manifesta-se no ID 4181169, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Cíveis, nos termos do art. 113, II do RITJ/RO.
Examinados.
Decido.
Os autos foram distribuídos em 29/05/2017 a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, no âmbito das Câmaras Cíveis Reunidas.
A ação busca rescindir sentença de destituição de poder familiar proferida pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Guajará-Mirim, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
Pois bem, a competência para análise de ação rescisória que visa rescindir sentença de 1º Grau é das Câmaras Cíveis.
Assim, nos termos do art. 113, II do RITJ/RO, redistribuam-se os autos no âmbito das Câmaras Cíveis, por direcionamento ao Des. Isaias Fonseca Moraes, tendo em vista que toda a instrução dos autos se deu por ele.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0802481-84.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7024414-24.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante :M. V. representado por M. G. S. V.
Advogado :Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Agravado :M. S. C.
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 17/09/2018
DECISÃO
Vistos.
Consoante certificado pelo 2º DEJUCÍVEL (ID n. 4505767 – Pág. 1), o agravante não logrou efetuar o recolhimento do preparo referente ao agravo interno (ID n. 4505028).
Intimado a comprovar o recolhimento das custas respectivas, em dobro, sob pena de deserção, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil (ID n. 4505767 – Pág. 2), a parte não se manifestou.
Assim, ante o não recolhimento do preparo recursal no prazo concedido, impõe-se a declaração de deserção do presente agravo interno.
À luz do exposto, com espeque no artigo 932, inciso III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Publique-se.
Após, retornem os autos para julgamento do mérito do agravo de instrumento.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Vice-Presidência
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Processo: 0801287-49.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000561-26.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante: Dinalva Rosa de Oliveira Piva de Farias
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Agravado: Banco Votorantim S/A
Relator: Renato Martins Mimessi
Interposto em 01/10/2018
Vistos.
Trata-se de Agravo Interno interposto por DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS contra decisão do Vice-Presidente no ID Num. 4433693, que negou provimento ao recurso.
Assim, tendo em vista o disposto no art. 111, § 1º, do RITJ/RO, redistribuam-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Conflito de Competência n. 0802331-06.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 001041-78.2016.8.22.0018 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Suscitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 29/8/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO em ação monitória, por entender que, apesar de existir cláusula de eleição

de foro designando aquela comarca para dirimir as questões, essa é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício por magistrada da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO (suscitada).
Após encaminhamento de ofício para autoridade suscitada (Vara única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO), esta prestou informações por meio do ofício n. 126/GAB/2018 (Id 4543671), no seguinte sentido:
" Quando do recebimento da peça inicial da Ação Monitória (autos n° 7001041-78.2016.8.22.0018), entendeu-se que em virtude de cláusula de eleição de foro, o processo deveria tramitar junto ao Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO, tendo sido declinada de oficio a competência.
Ocorre que, após nova análise, revejo tal entendimento para reconhecer que tratando-se de competência territorial, que em regra é relativa, poderá ser arguida somente em preliminar de contestação, nos termos do art. 64 do CPC e sumulado pelo STJ."
Decido.
Ante as informações prestadas pela magistrada suscitada, é desnecessário o pronunciamento jurisdicional no presente conflito de competência, porquanto houve reconhecimento e retratação da declinação da competência para processar e julgar a demanda em questão, devendo o conflito, por essa razão, ser julgado prejudicado.
Diante disso, pelo conflito restar prejudicado, extingue-se o processo sem julgamento do mérito.
Informem-se aos juízes referidos. Retornem os autos ao tramite regular.
Câmaras Reunidas Cíveis, setembro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802259-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7009706-82.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: A. L. representado por sua mãe Jane Eloiza de Barros e Silva
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 16/08/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos atos da Ação de Internação c/c Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela de n. 7009706-82.2017.8.22.0007, a qual fora manejada em favor de A.L, por sua genitora Jane Eloiza de Barros e Silva, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do ora Agravante.
Inconformado, aduz o Agravante, em síntese, que a parte Agravada não comprovou ser representante do beneficiário, de forma que entende ser parte ilegítima para postular direito alheio. Ainda, argui que a decisão agravada esgota o objeto da ação em sede de cognição sumária, bem como que o tratamento psiquiátrico de desintoxicação não é realizado por órgãos do Estado de Rondônia, de forma que a única maneira de custeio para atender o determinado seria via sequestro de valores, com o que não concorda.
Ademais, sustenta que a medida de internação compulsória para fins de drogadição e tratamento psiquiátrico não é a providência mais adequada, em razão do risco de institucionalização por longos períodos.
Lado outro, fundamenta que o pacienta está preso, haja vista suposta prática de ilícito penal. Diante disso, defende que inexiste previsão na Lei de Execuções Penais de saídas do estabelecimento prisional com tal propósito.
Outrossim, levanta a questão de haver limitações legais à concessão de liminares e/ou medidas antecipatórias contra a Fazenda Pública; além de ressaltar o fato de que a concessão do tratamento privilegiaria o beneficiário em relação aos demais usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).
Frente a isso, aludindo estarem presentes os requisitos necessários ao efeito suspensivo, pugna que este seja concedido. No mérito, requer que seja dado provimento ao recurso, para fins de ser cassada a antecipação de tutela deferida.
Esta relatoria indeferiu o efeito suspensivo (doc. e – 4389448).
O agravante apresentou Agravo Interno (doc. e – 4444787).
A agravada apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (doc. e – 4609646).
É o relatório. Decido.
Após análise detida dos autos do presente agravo de instrumento e do feito principal, constato que as verbas sequestradas já estão em poder da parte agravada. Tal levantamento superveniente de valores sequestrados, como se sabe, absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Neste sentido decidiu a 1ª Câmara Especial deste Tribunal de Justiça em caso similar:
Agravo de instrumento. Saúde. Liminar. Sequestro. Verba pública. Alvará judicial. Levantamento. Perda do objeto. 1. O levantamento de valores sequestrados absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso. 2. Agravo extinto sem exame de mérito. (Ag 0800127-23.2017.8.22.0000, rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª CAMESP, TJRO).
Pelo exposto, resta evidente a falta de objeto e de interesse na prossecução do feito, bem como do Agravo Interno em seu bojo interposto, razão pela qual deles não conheço, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Após devida anotações, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de Outubro de 2018.
Des. Eurico Montenegro
Relator

0802163-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011311-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara de Família
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Angelúcia Ribeiro de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 07/08/2018
Decisão
VISTOS.
Em atenção às informações prestadas pelo Juízo de origem, verifica-se a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0802705-22.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:0084415-80.2007.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Agravado: Aloisio Spadeto

Defensor Público: Victor Hugo De Souza Lima
Agravado: Free Cell – Comercio de Equipamentos de Informática e Comunicações Ltda – Me
Defensor Público: Victor Hugo De Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 27/09/2018
Despacho Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória (doc. e – 4587514), proferida em autos de Execução Fiscal (Proc. 0084415-80.2007.8.22.0001), por meio da qual foi parcialmente acolhida Exceção de Pré-Executividade apresentada por Aloísio Spadeto, a fim de determinar sua exclusão do polo passivo e o pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor, fixados em 10% sobre o valor da causa.
Inconformado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, a fim de que seja procedido o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência devidos, ante o inestimável proveito econômico obtido pelo então excipiente.
É o relatório. Decido.
Considerando a ausência de pedido de efeito suspensivo ou antecipatório, passo à instrução do feito.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do CPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de Outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 17/08/2016
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7024823-05.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024823-05.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Graciete Carvalho Monteiro
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Relotação. Ilegalidade não configurada. A lotação de servidor púbico se dá em obediência aos critérios de oportunidade a conveniência da administração pública. Não demonstrado a ilegalidade ou abuso de poder do ato, inviável a nulidade do ato de relotação. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 04/04/2016
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7024424-73.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024424-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Nafria Chianca da Silva Soares
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Advogada: Verônica Vergínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Advogada: Jéssica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Acumulação de cargos. Impossibilidade. Carga horária conjunta de 80 horas semanais. Incompatibilidade de horário. A acumulação de cargos, nos casos expressamente previsto na Constituição Federal não se mostra razoável, nem compatível com o princípio da eficiência e da supremacia do interesse na prestação de um serviço público de qualidade, duas jornadas de 40 horas semanais, totalizando carga horária de 80 horas. Recurso provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/04/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7053251-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053251-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora: Rafaela Pontes Chaves
Apelado: José Pereira de Sousa
Advogado: Thomaz Henrique Rodrigues de Carvalho (OAB/RO 6275)
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Redução da capacidade. Benefício mantido. Juros e correção monetária. O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução, ainda que mínima, na capacidade laboral e o benefício acidentário deve ser concedido a partir da data de cessação do auxílio-doença. A correção monetária deve se sujeitar à incidência do INPC e os juros fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 12/12/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0803453-88.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010514-93.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: E. E. S. B. representado por sua genitora Rosilane Ferreira de Souza
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglécias
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer. Decisão agravada. Tutela deferida. Ausência dos requisitos. Recurso provido. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e quando comprovado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, e, caso não preenchidos, deve ser indeferida, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 27/09/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0802621-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004088-38.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Residencial Quinta do Barão SPE Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogada: Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação de desapropriação. Liminar deferida. Presença dos requisitos. Imissão de posse. A concessão da tutela antecipada, equivalente à medida liminar, se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e quando comprovado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/12/2017
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0001381-45.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0001381-45.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Pâmela Aline Alves Ferreira
Advogada: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Apelada: Paula Amanda Alves Ferreira
Advogada: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Advogada: Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação de indenização. Morte de detento. Estabelecimento prisional. Responsabilidade do Estado. Danos morais. Pensionamento. O Estado tem o dever de preservar a integridade física dos presos sob sua custódia e caracterizada omissão em prover a segurança de detento morto por outro presidiário, impõe-se o dever de indenizar. Recurso não provido.

Processo: 0803524-90.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7046108-83.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias
Apelante: Rovema Veículos e Maquinas Ltda.
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B)
Advogado: Franciany De Paula (OAB/RO 349 B)
Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias De Paula (OAB/RO 399 B)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data Distribuição: 19/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de Petição (doc.e- 4599925), apresentada por Rovema Veículos e Máquinas LTDA, no recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela referida empresa, contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal de n. 7046108-83.8.22.0001, que é movida pelo Estado de Rondônia, em face da ora Peticionante.
Narra na petição, que o Juízo singular procedeu ao bloqueio de suas contas bancárias, por meio do sistema Bacenjud, de forma que tornou indisponível o montante de R$39.306,80 (trinta e nove mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), situação esta que implica sérios prejuízos à empresa, vez que necessita honrar diversas contas – inclusive folha de pagamento de funcionários.
Diante disso, pugna pelo imediato desbloqueio de seus dos ativos financeiros, bem como que seja determinada a suspensão da Execução originária até a deliberação desta Corte sobre a legitimidade da recusa dos bens apresentados.
É o relatório. Decido.
Cinge-se a pretensão da empresa peticionante, que sejam desbloqueados os valores bloqueados na origem.
Da análise dos autos, constata-se que o bloqueio foi realizado em razão de terem sido recusados bens à penhora indicados pela então Executada, por parte da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
A respeito da temática, cumpre asseverar que o Ente Estatal possui a prerrogativa de recusar bens que não obedeçam à ordem de preferência de penhora, a qual é fixada no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, de forma que cumpriria ao executado o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem estabelecida no referido dispositivo legal, conforme tese fixada pelo STJ no REsp 1337790/PR.
A propósito, esse foi o entendimento adotado pelo Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra, o qual atuou como relator em substituição, quando da análise do efeito suspensivo realizada no Agravo de Instrumento de n. 0801580-19.2018.8.22.0000 – que é vinculado à Execução de origem destes autos.
Nessa esteira, tenho que o pleito deve ser indeferido, seja pelo fato de que apenas seria possível o afastamento da ordem de preferência em razão da comprovação imperiosa da necessidade de afastá-la – o que entendo não ter sido realizado no caso dos autos –; seja pelo fato de que esse não é o tema que permeia o mérito deste Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, indefiro pedido de desbloqueio de valores, bem como de suspensão da Execução.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau os termos desta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/07/2016
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7005527-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7005527-94.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Claudinei Vila
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, podendo a administração pública decidir de acordo com a sua conveniência e oportunidade acerca da nomeação dos candidatos, quando não há direito subjetivo à nomeação. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 21/06/2016
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7024807-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024807-51.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Eliger Lira de Castro
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Investigação social. Reprovação. Não cumprimento do edital. Ausência de conduta irrepreensível na vida pública ou privada. A investigação social, em concurso público, serve, também, para avaliar a conduta moral e social no decorrer da vida do candidato e visa aferir o comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público da carreira policial. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 03/04/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0800775-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7053838-48.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Construtora Ouro Verde Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Agravante: Luiz Carlos Gonçalves da Silva
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Jínior (OAB/GO 13905)
Advogada: Mayara Corbari (OAB/DF 38415)
Advogado: Victor Hugo Siqueira Lottermann (OAB/GO 41985)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogada: Alessandra Mizuta de Brito (OAB/RS 110911B)
Advogada: Jefferson Ricardo Mizuta de Brito (OAB/RS 91991)
Advogada: Paulo Eduardo Arabori Mizuta de Brito (OAB/PR 44083)
Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli (OAB/PR 42925)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " REJEITADA A PRELIMINAR, POR MAIORIA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Indisponibilidade de bens. Possibilidade. Requisitos. Presença. A indisponibilidade de bens dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e quando houver receio de dilapidação do patrimônio por parte do devedor, medida a qual servirá como garantia para ressarcir suposto dano causado ao erário. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 09/05/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0802198-95.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004403-42.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Kárytha Menêzes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Agravada: Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos S/A
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Advogada: Vandelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)
Advogado: Guilherme Jacques Teixeira de Freitas (OAB/PR 24703)
Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva (OAB/PR 24535)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Compensação de valores. Impossibilidade. Mérito da ação principal. O agravo de instrumento é recurso cabível contra decisão causadora de dano irreparável às partes do processo, entretanto, quando discutida matéria de mérito recursal, torna inviável a análise, sob pena de causar supressão de instância. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 07/05/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7005876-63.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7005876-63.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Kirk Charles Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração em Agravo interno. Não provido. Omissão e contradição. Prequestionamento. Inexistência. Razões de fato e direito delineados. Fundamentação legal. O acórdão embargado manteve a denegação da segurança se atende a regularidade do edital do certame e verificou a inexistência do direito pleiteado. Recurso não provido.

Processo: 0802676-69.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7001084-89.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza,
Procurador: Hudson da Costa Pereira
Agravado: Rocha & Kuibida e Representações Ltda - Me
Agravado: João de Souza Rocha
Agravado: Tereza Kuibida
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 24/09/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Jaru contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que indeferiu a busca de bens nos sistemas INFOJUD e RENAJUD.
A decisão agravada indeferiu as consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO, considerando que o agravante deve esgotar todas as diligências extrajudiciais para tal procedimento.
Relata o agravante ser possível a busca por bens sem esgotar as diligências extrajudiciais por parte do exequente, conforme dispõe o Tema 425 do STJ. Diante disso, a decisão agravada necessita de reforma por não ter o julgador aplicado a regra legal.
Alega que a decisão cria obstáculo a concretização do princípio da efetividade da tutela jurisdicional pelo fato da falta de atualização do domicílio fiscal não servir de motivo para o devedor deixar de pagar seus tributos.
Por fim, requer a concessão da tutela antecipada por restar demonstrado o direito pleiteado e o perigo da demora fundado no entrave para satisfazer a dívida tributária devida pela empresa agravada, fazendo-se necessária a busca de bens e o possível bloqueio de ativos financeiros para assegurar a garantia da execução, ensejando o deferimento de busca nos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 4-31).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O Município de Jaru requer a concessão da tutela antecipada para reformar a decisão agravada e realizar a busca de bens via INFOJUD e RENAJUD, visando garantir a execução do montante de R$ 1.832,02, conforme consta na CDA (fl.35).
Em análise à decisão agravada se verifica o indeferimento das consultas por meio dos sistemas de convênio do TJRO por restar pendente o esgotamento de todas as diligências por parte da Fazenda Pública.

Observa-se que mesmo citados, os agravados não se manifestaram acerca do pagamento do crédito tributário e a busca por bens penhoráveis para satisfação da dívida é medida legal a ser imposta. Contudo, a análise do mérito recursal não causa prejuízos à parte contrária, inclusive, pelo fato do feito estar na iminência de sobrestamento por 1 ano, o que retarda ainda mais a pretensão buscada.

Pois bem. O agravo de instrumento visa reparar dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, deve ser observado os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores: Tema 425/STJ - Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

1. É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

2. “A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

3. “O precedente da Corte Especial que apreciou esta espécie foi pertinente a execução civil comum.” Ver TEMAS 218 e 219.

Tema 631/STF - Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacenjud, requerida após a Lei 11.382/2006.

Diante disso, o direito pleiteado se encontra nos Temas acima transcritos e o perigo de dano configurado no fato de diligências infrutíferas em relação a busca de bens até o momento e a possibilidade de satisfação do crédito pelos sistemas cabíveis, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência segue nessa esteira:

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...].” (STJ, AgInst no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Primeira Turma, Rel. Min, Napoleão Nunes Maia, j. 20.04.2017 – grifei).

O Superior Tribunal de Justiça tem decisão monocrática sobre a busca no sistema INFOJUD:

(…) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. (…) Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 612 do Código de Processo Civil. Argumenta que “a utilização do INFOJUD não implica violação ao sigilo fiscal do executado, já que em consonância com os artigos 10 da Lei de Execuções Fiscais, 185-A do Código Tributário Nacional, bem como os arts. 600, IV e 655, I do Código de Processo Civil”. Pleiteia o provimento do recurso especial para “reformar a decisão proferida no agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da execução fiscal”. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 82/83. É o relatório. Passo a decidir. A insurgência merece ser acolhida. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Lei n. 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. (...) 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula n. 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 1.086.173/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 1º.2.2011) Neste contexto, acredito que o mesmo entendimento adotado para o BACENJUD, deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD, porquanto, meios colocados a disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.022 - SP (2015/0062817-5).

Sobre o Renajud segue no mesmo contexto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO JUDICIAL DE CIRCULAÇÃO VIA RENAJUD. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É possível o lançamento de restrição de circulação, via RENAJUD, para efetivação da tutela pretendida. 2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e não provido. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por

BERNADETE MARIA DE CAMPOS GABRIEL com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Recurso Especial interposto em: 11/04/2017. Processo distribuído ao Gabinete em: 14/05/2018. Ação: de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de BERNADETE MARIA DE CAMPOS GABRIEL em razão do inadimplemento de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Decisão interlocutória: deferiu a liminar para busca e apreensão para um novo endereço e efetuou o bloqueio de circulação do veículo, objeto da lide, pelo sistema RENAJUD. Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela agravante, mantendo a decisão que determinou o lançamento de restrição de circulação do veículo, via RENAJUD. Recurso especial: alega violação do art. 3º, § 9º, do Decreto-lei 911/69 e dissídio jurisprudencial. Aduz que o § 9º do art. 3º do Decreto-lei 911/69 não autoriza o lançamento de impedimento judicial de circulação, mas, tão somente, o lançamento de restrição judicial. Aponta julgados do TJMG, do TJDFT e do TJSP. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Julgamento: CPC/2015. - Da Súmula 568 do STJ - Restrição de circulação, via RENAJUD O TJ/MG, ao consignar que é possível o lançamento de restrição de circulação, via RENAJUD, para efetivação da tutela pretendida, alinhou-se ao entendimento desta Corte, que já reconheceu a possibilidade de o magistrado determinar as medidas necessárias para a efetivação de tutela específica ou seu resultado prático equivalente. Nesse sentido: REsp 1.151.626/MS, DJe de 10/03/2011, REsp 1.347.222/RS, DJe de 02/09/2015, REsp 1.582.421/SP, DJe de 27/05/2016. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2018. Ministra NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - AREsp: 1291004 MG 2018/0109149-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 21/06/2018) grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ORDEM DE APREENSÃO DEFERIDA LIMINARMENTE - INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO JUNTO AO RENAVAM - IMPOSIÇÃO LEGAL - ART. 3º, § 9º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69. A Lei n.º 13.043/2014 inseriu o § 9º no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969 que obriga o Magistrado, assim que decretar a busca e apreensão de veículo, determinar a inserção da restrição judicial, no RENAVAM do veículo apreendido. Nas razões do recurso especial (fls. 208-224, e-STJ), o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69. Sustenta, em síntese, que o referido decreto não prevê a possibilidade de impedimento de circulação no registro do veículo, uma vez que já consta o gravame fiduciário sobre o mesmo. Busca, em suma, que seja reformada a decisão proferida pelo Tribunal a quo, considerando ilegítimo o impedimento de circulação lançado no veículo objeto da lide, determinado, desta forma, a retirada imediata de tal impedimento. Contrarrazões não apresentadas. Em juízo de admissibilidade (fls. 243-245, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial. Contraminuta não apresentada. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. 1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é possível a restrição de circulação de veículo, em consonância com o disposto no art. 497 do CPC, porquanto cabe ao magistrado, ao analisar o caso concreto, determinar as medidas que assegurem a obtenção da tutela específica. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade. 2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora. 3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.347.222/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/09/2015). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. RENAJUD. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de bloqueio de veículos da executada - ora recorrida - via Sistema RENAJUD. 2. A pretensão merece prosperar, pois é possível, por intermédio do Sistema RENAJUD, a expedição de decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome da executada, com suporte no art. 185-A do CTN, ainda que o bem não tenha sido encontrado para fins de penhora ou arresto. Precedente: REsp 1.151.626/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2011. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.629.474/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. I - O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. II - Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). Em igual sentido as seguintes decisões monocráticas: AREsp 1.112.804/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/08/2017 e AREsp 1.073.605/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21/06/2017. Dessa forma, cuida-se a restrição de circulação medida coerente com a tutela de busca e apreensão do veículo, consoante demonstrado pela jurisprudência desta Corte. 2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 1070207 MG 2017/0058525-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 15/03/2018)

Nesse contexto, a reforma da decisão agravada é medida a ser imposta conforme os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores e desta Corte.

Posto isso, dou provimento monocrático ao recurso (art. 932, inciso V, do CPC e Súmula 568 do STJ), para deferir a consulta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando a busca de bens passíveis de penhora para garantir a execução fiscal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para cumprimento da decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de outubro de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 12/06/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 7011825-56.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011825-56.2016.8.22.0005 Ji- Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Cleber Pinheiro Pereira
Advogada: Ideníria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-acidente. Nulidade do laudo pericial. Rejeitada. Redução da capacidade. Benefício concedido. A alegação de nulidade do laudo pericial e anulação da sentença quando inexistentes vícios, restando tão somente inconformismo, não merece ser acolhida. O auxílio-acidente é concedido quando comprovada a redução, ainda que mínima, na capacidade laboral e havendo postulação na via administrativa, o benefício acidentário deve ser concedido a partir da data de cessação do auxílio-doença.
Recurso parcialmente provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 21/05/2018
Data do Julgamento : 20/09/2018
Processo: 0801422-61.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002460-89.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondonia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Helena Amélia Ribeiro
Defensora Pública: Maria Cecília Schimidt
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de instrumento em obrigação de fazer. Tutela deferida. Medicamento. Necessidade. Grave enfermidade. Hipossuficiência. A concessão da tutela antecipada se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e quando comprovado o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, viabilizando o deferimento e fornecimento do medicamento pelo ente público. Recurso não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
MANDADO DE SEGURANÇA: 0802739-94.2018.8.22.0000
IMPETRANTE: HORTIGRAN DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP
ADVOGADO: DANIEL PUGA (OAB/GO 21.324)
ADVOGADO: DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR (OAB/GO 13.905)
ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO SKAF DE CARVALHO (OAB/GO 20.064)
ADVOGADO: FRANCISCO ÉVERTON ZEFERINO (OAB/GO 37.771)
ADVOGADA: MAYARA CORBARI (OAB/DF 38415)
ADVOGADO: SABRINA PUGA (OAB/RO 4879)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Despacho
Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7000410-67.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000410-67.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Vilmar Marcolino
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Advogada: Cláudia Binow (OAB/RO 7396)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 01/12/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa não constatada. Recurso improvido.
Não logrando êxito o segurado em comprovar qualquer incapacidade para o trabalho, impõe-se o indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 7008510-66.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008510-66.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jaudson Araújo Ramos representado pela curadora Maria de Fátima Araújo Ramos
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Junior
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/08/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Saúde. Tratamento equoterapia. Não disponível na rede pública. Tratamento experimental. Eficácia não comprovada.
Não é dever do ente público custear tratamento em caráter experimental, sem eficácia comprovada, de custo elevado, e não disponibilizado pelo SUS, em detrimento daqueles constantes nas diretrizes de atenção à pessoa com paralisia cerebral.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento: 0801989-29.2017.8.22.0000
Origem: 0062518-47.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: Tupan & Rodrigues LTDA - Me, Rosa da Silva Rodrigues
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Advogado: Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Agravada: Aparecida Albina Tupan
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Advogado: Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da execução fiscal sob n.º 00062518-47.2008.8.22.0005, que determinou que eventual pedido por parte da Fazenda Pública para prosseguimento do feito deveria ser realizado diretamente no Sistema Pje, o qual será de sua responsabilidade a digitalização das peças processuais.
Insurge-se o Estado de Rondônia contra a referida decisão, aduzindo que a decisão de transferir ao Estado a responsabilidade pela digitalização dos processos judiciais físicos contraria flagrantemente as normas estabelecidas pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia, já que as Resoluções editadas para regular o processo judicial eletrônico atribuem tal responsabilidade aos cartórios judiciais.
Aduz que ao transferir o ônus da digitalização dos cartórios judiciais para o Estado, causará prejuízos ao Estado de Rondônia e aos contribuintes.
Requer, a concessão de liminar para suspender a decisão agravada, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão a quo, para afastar a decisão proferida, exonerando o agravante do dever de realizar a digitalização das peças processuais.
É o relatório.
Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC e o valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016, id. 2111578.
A questão dos autos cinge-se quanto a digitalização de processos judiciais sendo atribuição do Estado de Rondônia quando do ajuizamento da demanda ou dos cartórios judiciais.
O juízo de primeiro de grau da Comarca de Ji-Paraná decidiu que "eventual pedido para prosseguimento do feito, deverá ser realizado diretamente no sistema PJE pela parte interessada, que será responsável pela digitalização das peças processuais, entregando a mídia digital na escrivania a quem caberá promover a inserção do processo no sistema eletrônico com o mesmo número."
Pois bem. A princípio, a digitalização dos processos, de acordo com a Resolução n.º 037/2016-PR, será firmada pelo Diretor de Cartório ou Departamento, sendo que cada Unidade procederá à digitalização de seus processos, assim dispõe:
Art. 5º. Será considerada original a versão do processo digitalizado e assinado digitalmente pelo Diretor de Cartório no Primeiro Grau de Jurisdição ou Diretor de Departamento Judicial no Segundo Grau de Jurisdição, e armazenado no Servidor do Tribunal.
Parágrafo Único. Cada unidade procederá a digitalização de seus processos, utilizando a ferramenta Digitalização - Pje e mediante treinamento da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)
Vale ressaltar que o Poder Judiciário implementou uma estrutura só para digitalizar processos e, com servidores treinados para tal finalidade.
De mais a mais, caso não sejam observados os termos da Resolução n.º 37/2016-PR, deverão os autos permanecer com tramitação física, nos termos da Resolução n.º 13/2014-PR.
A Resolução n. 013/2014-PR, que rege o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça de Rondônia, em seu art. 11 dispõe que o estoque de processos existentes até o momento da instalação do Pje continuará sendo controlado pelo sistema anterior (SAP/PROJUDI/SDSG).
Vejamos: Art. 11. O estoque de processos existentes até o momento da instalação do Pje continuará sendo controlado pelo sistema anterior (SAP/PROJUDI/SDSG).
E, ainda na Resolução n.º 13/2014-PR, em seu artigo 13, prevê que a atribuição dos processos físicos é dos cartórios judiciais.
Art. 13. Os processos em trâmite pelo meio físico que venham a ser encaminhados a unidade judiciária na qual esteja instalado o PJe serão encaminhados ao cartório distribuidor, sendo que este procederá com o cadastramento do Processo no sistema PJe, remetendo, em seguida, os autos físicos à unidade judiciária para a qual for distribuído, já que poderá haver ordem judicial de devolução de documentos originais às partes pela autoridade judiciária.
Sendo assim, o processo originariamente físico, ora controlado pelo SAP, deverá prosseguir seu trâmite por meio deste sistema e, somente em situação excepcional, devidamente fundamentada, é que poderá o juiz determinar a migração do sistema.
Quanto a atribuição da responsabilidade pela digitalização dos processos ao agravante, esta acarretará ônus excessivo não previsto pelo ente público e, consequentemente, afetará a realização de seu serviço. Conforme afirma o agravante, estima-se que somente na Regional de Ji-Paraná da Procuradoria-Geral do Estado, tenha mais de 10.000 (dez mil) processos físicos, sendo inviável a decisão de atribuir a responsabilidade de digitalizar tais processos ao Estado.
Sendo assim defiro a liminar, suspendendo-se a decisão agravada a qual determinou ao Estado de Rondônia a digitalização das peças processuais para prosseguimento da execução fiscal.
Excepcionalmente, considerando que o recurso ataca decisão que mais parece uma "Instrução Normativa" expedida pela vara de origem, que está a afetar muitos processos em trâmite sob os seus cuidados, oficie-se ao juízo requisitando-lhe informações necessárias a adequada compreensão do fato, especialmente quanto à autorização normativa em que sua decisão se apoia.
Intimem-se o agravado para, querendo, apresentarem contraminuta.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0001196-10.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0001196-10.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Apelado: Odete de Almeida Souza
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 22/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação Cível. Ação Previdenciária. Restabelecimento do benefício Auxílio Doença. Termo inicial. Data da cessação indevida. Incapacidade temporária atestada pela perícia. Aposentadoria por invalidez incabível.

Alteração de ofício do índice de juros e atualização monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Recurso parcialmente provido.
Constatada a incapacidade laborativa temporária do requerente, tem-se por devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevida a aposentadoria por invalidez.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802743-34.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: ELINALDO MODESTO MENEZES
ADVOGADO: ANTÔNIA MAIA DE QUEIROZ (OAB/AC 4821)
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2018 12:10:15
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Elinaldo Modesto Menezes em desfavor do Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que na fase de Inspeção Médica do Concurso Público da Polícia Militar de Rondônia o consideraram inapto e, por consequência, o excluíram do certame.
Conforme informação da Diretora de Departamento (id. 4609389), as duas primeiras autoridades ditas coatoras não constam no rol do art. 115 e art. 118 do RITJ/RO.
Por sua vez, verifico que a terceira autoridade apontada, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, embora pudesse atrair a competência deste Tribunal, não foi responsável pelo ato imputado ilegal pelo impetrante.
O referido Secretário, notadamente, não praticou ou interferiu concretamente no procedimento administrativo impugnado.
Cediço que a Administração, visando a sua melhor organização, cria órgãos, atribuindo-lhes funções a serem desempenhadas por meio de agentes públicos, para os quais são atribuídas e delegadas previamente competências, pelas normais legais.
No caso dos autos, os documentos colacionados revelam que o impetrante fora considerado inapto na Inspeção Médica de Candidatos do Concurso Público da Polícia Militar, ato este que deve ser atribuído ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, inexistindo indícios de participação ou interferência do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão no referido ato.
Assim, não há se falar em sua legitimidade, porquanto não praticou o ato coator questionado.
Por outro lado, como já acima mencionado, as autoridades remanescentes (Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia), não detém foro privilegiado por não constar do rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco dos artigos 115 e 118 do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.
Em face do exposto, devem ser realizadas as anotações necessárias e baixa, remetendo-se os autos ao juízo competente para o regular prosseguimento do feito.
Intime-se."
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: Processo: 0001205-63.2014.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 0001205-63.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2º Vara Cível
Apelante: José Belini Mateus
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-acidente. Laudo pericial.
Incapacidade parcial e permanente. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública.
Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.
Constatada a interrupção indevida do pagamento do auxílio-doença, tem o segurado direito ao recebimento das parcelas correspondentes não pagas.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e, b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2018.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Processo: 0800229-11.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Suscitado: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Data distribuição: 05/02/2018
Decisão
Visto, etc.
O Ilustre Juiz suscitado, pelo Ofício n.0557/2018, que o processo no qual se instaurou o conflito foi extinto a pedido da parte autora (ID 18739745), via de consequencia, julgo prejudicado o conflito, determinando a sua baixa na distribuição
Dê-se ciência aos Juízes interessados.
Publique-se e arquive-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001650-12.1993.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Cota - Construtora Amazônia S/A
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/RO 1828)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Antonio Cipriano Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Antonio Adelino Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Antônio Adamor Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Lucio Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Alan Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Claudio Jose Marques Vidal
Advogado: Elenir Ávalo(RO 224/A)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)
Requerente: Jose Marques da Silva
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/GO 5834)
Advogado: Lead Alvares e Silva(OAB/RO 263)
Requerente: J. M. Construções Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Gate - Assistência Médica Hospitalar Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Almeida e Costa Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Biomed Análises Clínicas Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Fatima da Conceicao
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Laed Alvares Silva(OAB/RO 263A)
Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: A. Frota de Oliveira Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Borges e Neves Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Amaral & Amaral Adovogados Associados
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Claudio Roberto Palhano da Silva Dias
Requerente: Dirceu Fernandes Machado
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: J. A. Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: L&A Engenharia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Ana Maria de Sousa Franco
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Elenir Ávalo
Advogado: Elenir Ávalo(OAB/RO 224A)
Requerente: Marcos Tadeu Marques Vidal
Requerente: Metus Construções e Incorporações de Rondônia Ltda
Requerente: Holanda Papelaria Ltda - Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Raimunda Iris Gomes Gurgel do Amaral
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Iris Cristina Gurgel do Amaral Pini
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerente: Isis Cristina Gurgel do Amaral Leite
Requerente: Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Allan Antonio Gurgel do Amaral Junior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerente: Roberto Carlos Batista Gurgel do Amaral
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Lucio Alex de Alencar Gurgel
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Luzistela de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Leila Alexia de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Lecita de Alencar Gurgel
Requerente: Kruger Darwich Zacharias
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Requerente: Samuel Pereira de Araújo
Advogada: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Advogado: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR(OAB 905)
Requerente: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Daniel Henrique de Souza Guimarães
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: W & A Comercio e Distribuição de Gás Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Almeida & Costa Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Requerente: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Evandro Miralha Dias(OAB/SP 201693)
Advogada: Linêide Martins de Castro Gazoni(OAB/RO 1902)
Advogado: Jose Antonio da Costa(OAB/ 144.663)
Requerente: Jamil Hamed Godinho Zayed
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Requerente: Eliete Pereira da Silva
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)
Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB/RO 2455)
Requerente: Newton Gurgel Barreto
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)

Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB/RO 2455)
Requerente: Samir Dias Resende dos Santos Entorno
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Requerente: Marcelo Calixto da Cruz Júnior
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Requerente: Rondagro - Rondonia Agro Florestal Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Ambiente Estrutural Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Paulo Fueth Mourão
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados S/C
Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho(OAB/DF 555)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(MG 85.532)
Requerente: Jose Augusto de Oliveira
Advogado: Henrique de Souza Leite(OAB/RO 831)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques(OAB/RO 3209)
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB/RO 3719)
Interessada (Parte Ativa): Camila Pavovla Cavalcante Marques
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(OAB/MG 85532)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Requerente: Rondontur Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Goedert & Tourinho S/C
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Requerente: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Jose Martins dos Anjos(OAB/RO 296A)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araújo
Interessado (Parte Ativa): Rondotur - Viagens e Turismo Ltda
Interessado (Parte Ativa): Goebert & Tourinho S.C. Advogados Associados
Interessada (Parte Ativa): Amaral e Puga Escritório de Advocacia S.S.
Interessado (Parte Ativa): Miguel Setembrino Emery de Carvalho
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Daniel Puga
Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos de Oliveira
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Interessado (Parte Ativa): Mercantil P. H. Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Camila Pavlova Cavalcante Marques
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Amaral & Puga Escritorio de Advocacia S. S.
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessada (Parte Ativa): Rosalva Maria de Moura Gurgel
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Interessado (Parte Ativa): Tiago Gurgel do Amaral Barros
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira(OAB/RO 6010)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Davi Gurgel do Amaral
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Gabriel Gurgel do Amaral
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Jose Mauricio Barbosa Sena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Advogado: Kelly Paiva Lopes Gondim(OAB/RO 1269)
Interessado (Parte Ativa): José Augusto de Oliveira
Advogado: Igor Amaral Gibaldi(OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Interessado (Parte Ativa): Carlos Dobbis
Interessado (Parte Ativa): DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA
Interessado (Parte Ativa): Moacyr Parra Motta
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça(OAB/RO 8335)
Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz(OAB/RO 4533)
Interessado (Parte Ativa): Perola Distribuição e Logistica Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Daniel Henrique de Souza Guimaraes
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Interessada (Parte Ativa): L. & A. Engenharia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/GO 18814)
Interessado (Parte Ativa): Max Sebastiao Barbosa
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Interessado (Parte Ativa): Gurteme - Material de Construcao Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Torres Bibá
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)
Interessado (Parte Ativa): Versailles Incorporadora Ltda
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Interessado (Parte Ativa): Ceramica Tupi Ltda
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Interessado (Parte Ativa): Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados Ltda
Advogado: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529)
Interessado (Parte Ativa): Leme Bento Lemos
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Interessada (Parte Ativa): Raimunda AssunÇÃo Sena de Jesus
Advogado: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA(OAB 3092)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque( )
Advogado: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Interessada (Parte Passiva): Construtora Dina Ltda
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Nogueira e Vasconcelos Advogados(OAB/RO 0019/2004)
Relator:Des. Eurico Montenegro Júnior
Despacho
Considerando a determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Martins, DD. Corregedor-Geral de Justiça, fica suspenso o pagamento do precatório n. 20016508-12.1993.8.22.0000, ficando reservado o valor necessário para o seu pagamento até ulterior deliberação daquela autoridade.
Publique-se. Ciencia à Procuradoria-Geral de Justiça.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Decano, Em face da suspeição do Presidente e do Vice-Presidente.

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Execução em Mandado de Segurança nrº 0006140-42.2015.8.22.0000
Exequente: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB
Advogado: Rejane Schvantes Medeiros Pereira (OAB/RS 23226)
Advogada: Denise Kersting Puls (OAB/RS 41792)
Exequente: Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais das Procuradorias Gerais dos Estados e das Defensorias Públicas Estaduais - FENASEMPE

Advogada: Denise Kersting Puls (OAB/RS 41792)
Advogado: Rejane Schvantes Medeiros Pereira (OAB/RS 23226)
Executado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Intimar o exequente para se manifestar quanto a decisão de fls.366/371 e Petição de fls.373/384.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Belª. Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000960-91.2015.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0000960-91.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Zarelli e Fernandes Ltda
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 137438)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença de fls. 68/72, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Alta Floresta do Oeste, que julgou procedente o pedido formulado por Zarelli e Fernandes Ltda, nos autos de ação de indenização por danos materiais.
Aduz o requerente que após várias quedas de energia e retomadas bruscas, teve vários equipamentos eletrônicos danificados pela instabilidade da energia fornecida pela Ceron. Informa que os danos foram reparados pela assistência técnica o que por meio de laudo técnico comprovou que os danos foram motivados pela queima de componentes com características de sobre tensão típica de rede elétrica.
Em razão disso, postulou a condenação da Ceron ao pagamento de danos materiais, que alega ter sofrido, equivalentes: a) Frete do leitor biométrico catraca 9600 digitais no valor de R$ 726,30; b) Reparo do leitor biométrico catraca 9600digitais no valor de R$ 1.750,00; c) Assistência técnica de internet, modem, roteador, cabos e conectores no valor de R$ 300,00; d) Aquisição de 01 Computador Spacebr e 01 monitor no valor de 1.223,70.
A pretensão foi julgada procedente. Condenou ainda a concessionária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Inconformada, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela às fls. 75/82 e alega que o débito foi apurado mediante recuperação de consumo e não teve conduta ilegal, agiu no exercício legal de seus direitos. Discorre sobre não ter ocorrido a responsabilização e que teria agido no exercício regular do direito quando não incluiu o nome o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.
Nas contrarrazões acostadas às fls. 89/93, Zarelli e Fernandes Ltda pugna pela manutenção da sentença.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.
É de se constatar que a sentença guerreada referiu-se a quedas de energia que resultaram na queima de equipamentos eletrônicos. No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre apuração de débito mediante recuperação de consumo; que não teve conduta ilegal, agiu no exercício legal de seus direitos. Discorreu ainda sobre não ter ocorrido a responsabilização e que teria agido no exercício regular do direito quando não incluiu o nome o nome do autor no cadastro de inadimplentes, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida. interrupção programada de energia, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.
Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.
A respeito da questão, cito precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).
Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:
Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.
O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)
Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.
Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.
(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.
Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decido em sentença, obstacula a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.
Ante o exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012884-77.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012884-77.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Antônio Fernando Leite
Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cyntia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogada: Aline Coutinho Albuquerque Gomes (OAB/MT 12947)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Tratou-se de ação de reintegração de posse proposta por Banco Volkswagen S/A contra Antônio Fernando Leite, ao fundamento de que o requerido não honrou com o pagamento das parcelas do contrato de arrendamento de veículo por eles celebrado, muito embora tenha sido notificado para quitar o débito no valor de R$ 13.103,20.
Em sua defesa, o requerido sustentou que não estaria inadimplente, pois o contrato de arrendamento estava sendo discutido em ação revisional de contrato (n. 0004780-96.2011.8.22.0005), que fora proposta antes da presente ação.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar em definitivo o autor na posse do veículo apreendido. Após o trânsito em julgado, autorizo o banco autor autora a alienar o bem, devendo intimar o requerido de todos os procedimentos do leilão. Se o valor arrecadado for acima do débito, deverá promover a devolução da diferença para o requerido. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, fixo no percentual de 10 (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser corrigido a partir de sua publicação.
Libere-se o valor depositado a fl. 143 em favor do requerido, mediante alvará ou transferência para conta que informar. A conta judicial deverá ser encerrada no ato do levantamento.
Observe a escrivania que do valor depositado já deverá ser descontado os honorários de sucumbência e o valor das custas. O restante irá para o requerido.
Daí a irresignação de Antônio Fernando Leite que apela às fls. 212/220-e.
Após análise dos autos, constatei que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria aqui tratada quando relatou a apelação n. 0004780-96.2011.8.22.0005, distribuída em 27/02/2012 e julgada em 09/05/2012.
Importante ressaltar que embora não tivesse ocorrido o trânsito em julgado da ação revisional à época da propositura da ação, é certo que as causas que se fundamentam em fatos comuns devem ser julgadas em conjunto a fim de evitar decisões conflitantes.
Deixo consignado que é de meu saber que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a interposição de ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. No entanto, na espécie, a ação revisional foi proposta antes da presente ação de reintegração, e não o contrário e, como já dito, para evitar decisões contraditórias sobre um mesmo contrato, importante a reunião destes processos (TJ-AM 0012073-31.2014.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 10/09/2014, Terceira Câmara Cível, TJ-BA – AI: 00207277220178050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017).
Sendo assim, nos termos dos arts. 111, I e 142, ambos do novo RITJRO, determino a remessa dos autos ao emitente Desembargador Vice-Presidente desta Corte para as providências necessárias à espécie.
Publique-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001171-53.2012.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0001171-53.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelado: P. de Souza Bombas Injetora Me
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Des. Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007184-90.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007184-90.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Marilete Angélica de Souza
Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)
Advogada: Angelica Mariano da Silva Rocha (OAB/RO 7038)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON e Marilete Angélica de Souza recorrem da sentença de fls. 64/67, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação anulatória c/c indenização por danos morais.
Afirmou a parte autora que alugou um apartamento, tendo no dia 13/3/2015 comparecido à CERON solicitando a transferência da unidade consumidora para o seu nome, o que foi feito em 19/3/2015. Sustenta que em maio de 2015 teve o fornecimento de energia suspenso, sem qualquer notificação por parte da requerida, tomando conhecimento posteriormente que se tratava de fatura de energia atrasada, emita em nome do antigo morador. Alegou que além do constrangimento, passou por sérios abalos emocionais. Acrescentou que mesmo após a religação da energia, a Ceron emitiu em seu nome uma fatura de energia elétrica referente ao período de 02 a 19 de março, cujo período correspondia ao consumo do antigo locatário. Pleiteou a declaração de inexistência do débito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00.
A pretensão foi julgada parcialmente procedente, com a declaração de inexistência de débito de parte do período pretendido. Condenou a Ceron ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$4.000,00. Condenou ainda a concessionária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Inconformada, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela às fls. 70/78 e discorre sobre não ter ocorrido a responsabilização e que teria agido no exercício regular do direito quando não incluiu o nome o nome da autora no cadastro de inadimplentes, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.
Contrarrazões de Marilete Angélica de Souza às fls. 85/87.
Marilete Angélica de Souza recorre adesivamente às fls. 90/94, com o objetivo de majoração do valor fixado a título de danos morais, bem como reconhecer indevido o débito de R$22,38.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.
É de se constatar que a sentença guerreada referiu-se ao desligamento indevido de energia.
No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo

sobre interrupção programada de energia, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.
Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.
A respeito da questão, cito precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/ AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).
Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:
Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.
O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)
Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.
Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.
(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.
Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decido em sentença, obstacula a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.
Por consequência, fica prejudicado o conhecimento do recurso adesivo em face da inadmissibilidade da apelação, nos termos do art. 500, inc. III do CPC/73 e art. 997, §2º, III do CPC/2015.
Pelo exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso da Ceron e julgo prejudicado o recurso adesivo de Marilete Angélica de Souza.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009113-98.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009113-98.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Apelado: Cledison Costa Monteiro
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação revisional proposta por Cledison Costa Monteiro, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la ao pagamento de R$ 5.294,32 a título de repetição de indébito, bem como ao pagamento de custas e honorários, os quais foram fixados em 10%.
As partes apresentaram às fls. 173/178-e petição de acordo, motivo pelo qual, julgo prejudicado o presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do apelo interposto e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003287-57.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003287-57.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelada: Jucelita Botelho Monteiro
Advogada: Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON e Jucelita Botelho Monteiro recorrem da sentença de fls. 126/134, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Afirmou a parte autora que, em 03.02.2012, funcionários da Ceron trocaram, sem notificação prévia, o relógio medidor da sua residência, com a justificativa de apurar irregularidades. Posteriormente, emitiu fatura no valor de R$2.019,60. Em razão da fatura desarrazoada, requereu o reconhecimento da cobrança indevida, bem como pagamento de indenização por danos morais, em virtude da ameaça da inscrição no cadastro de inadimplentes.
A pretensão foi julgada parcialmente procedente, com a declaração de inexistência de débito dos valores pretendidos. Condenou a Ceron ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$3.500,00. Condenou ainda a concessionária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Inconformada, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela às fls. 138/148 e discorre sobre suspensão programada de energia, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.
Contrarrazões de Jucelita Botelho Monteiro às fls. 156/158.

Jucelita Botelho Monteiro recorre adesivamente às fls. 161/164, com o objetivo de majoração do valor fixado a título de danos morais, bem como a restituição em dobro do valor de R$3.611,91.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.
É de se constatar que a sentença guerreada referiu-se à declaratória de inexistência de débito consistente na ação da apelante em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com realização de perícia em outro Estado e emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.
No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre interrupção programada de energia, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.
Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.
A respeito da questão, cito precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).
Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:
Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.
O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)
Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.
Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.
(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.
Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decido em sentença, obstacula a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.
Por consequência, fica prejudicado o conhecimento do recurso adesivo em face da inadmissibilidade da apelação, nos termos do art. 500, inc. III do CPC/73 e art. 997, §2º, III do CPC/2015.
Pelo exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso da Ceron e julgo prejudicado o recurso adesivo de Jucelita Botelho Monteiro.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012362-20.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0012362-20.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada: Lucinéia Honorio
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior (OAB/RO 4727)
Advogado: Jamir Valério (OAB/RO 7686)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença de fls. 78/82, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Lucinéia Honorio, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
Afirmou a autora que em decorrência de débito relativo a serviço de prestação de energia contraído por inquilino que residiu anteriormente em seu imóvel, a Ceron suspendeu o fornecer energia elétrica em sua unidade consumidora. Informa que, teve seu pedido negado por débito constante de fatura referente aos meses de 09/2010 a 09/2013, no valor de R$1.593,36. Ressaltou que, na data do débito, sequer residia naquela unidade consumidora. Em razão disso, requereu o restabelecimento de energia, bem como pagamento de indenização por danos morais.
A pretensão foi julgada parcialmente procedente, pois inequívoco que a dívida gerada não poderia ser imputada a parte autora, já que não fora ela quem usufruiu dos serviços. Não reconheceu o pedido de dano moral. Condenou ainda a concessionária ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.
Inconformada, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela às fls. 85/88 e discorre sobre suspensão programada de energia, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.
Nas contrarrazões acostadas às fls. 94/95, Lucinéia Honorio pugna pela manutenção da sentença.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.
É de se constatar que a sentença guerreada referiu-se à obrigação de fazer consistente na ação da apelante em suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora da apelada, referente ao período em que não residia no imóvel.

No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre interrupção programada de energia, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.
Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.
A respeito da questão, cito precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/ AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).
Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:
Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.
O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)
Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.
Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.
(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.
Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decido em sentença, obstacula a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.
Ante o exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0019332-78.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0019332-78.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Embargante: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Embargado: Roberto Pereira Souza e Silva Representado pelo(a) inventariante
Advogado: José Pinto da Silva (OAB/RO 703)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Em face da interposição de embargos de declaração, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória
Número do Processo :0007954-60.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0014609-50.2010.8.22.0001
Autor: Jose Izo Vieira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo(OAB/RO 4503)
Réu: Banco da Amazônia S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
José Izo Vieira, com base no artigo 485, V, do Código se Processo Civil/1973, propõe Ação Rescisória em face de sentença proferida no juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos do processo n. 0014609-50.2010.8.22.0001 - Embargos à Execução.
Decido.
Encaminhem-se os autos à redistribuição e providências pertinentes, considerando que se trata de rescisória contra sentença, e conforme o art. 113, II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Justiça, deve ser redirecionada a competência para a 1ª Câmara Cível e esta relatoria, porquanto já foram proferidas decisões neste âmbito.
Ainda, considerando a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que não conheceu do recurso especial interposto pelo requerente, mantendo acórdão das Câmaras Cíveis Reunidas, em que indeferiu a gratuidade judiciária (REsp 1.745.067/RO), intime-se o requerente para recolher as custas judiciais bem assim realizar o depósito prévio (art. 968, II, do CPC/15), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 968, § 3º, do Código de Processo Civil/15).
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Câmaras Reunidas Cíveis, setembro de 2018.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001068-25.2012.8.22.0018 - Apelação
Origem: 0001068-25.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Cloreni Matt
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: Nelson Aparecido Fernando
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001615-54.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0001615-54.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Fábio Ilson Gomes de Almeida
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Trata-se de recurso de Apelação endereçado ao E. TRF 1ª Região. O juízo de origem, por intermédio do Ofício nº 157/2018 (fls. 83), solicita devolução dos autos esclarecendo equívoco no procedimento de remessa para esta Corte, por se tratar de ação de competência da justiça federal.
Verificado ser este o caso, inclusive havendo notícias de já tramitar Agravo de Instrumento perante aquele sodalício federal, devolva-se os autos à origem para que sejam encaminhados ao Tribunal competente.
Dê-se baixa na distribuição.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003295-25.2015.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0003295-25.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)
Apelado: Magno José Guedes Barreto
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
Advogado: Renato Xavier de Souza (OAB/RO 133A)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Peço pauta.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0000894-07.2011.8.22.0000
Impetrante: J. L. B. Representada por seu pai J. L. B. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Impetrado apresentou petição às fls. 157/158, comprovando a entrega da dieta enteral à impetrante.
Diante do cumprimento da ordem, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.
I.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Inquérito Policial
Número do Processo :0003460-79.2018.8.22.0000
Indiciante: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO
Indiciado: Eliomar Patrício
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
A Delegada de Polícia responsável pelo Inquérito Policial n. 223/2018 vem aos autos informar que o mesmo foi concluído e está sendo encaminhado a esta Corte.
Na oportunidade, em razão da decretação de sigilo no presente inquérito, requer autorização para encaminhamento ao Ministério Público, tendo em vista solicitação formulada por representante do parquet por meio do Ofício n. 1.485/2018-PJMDO, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores para a adoção das medidas pertinentes.
Em que pese o cuidado da indiciante, é certo que quando submetido a este relator o pleito do indiciado para acesso aos autos, em agosto/18, o sigilo anteriormente decretado já foi afastado, autorizando-se a manutenção do sigilo apenas de eventuais diligências investigativas ainda em curso.
In casu, considerando a informação de conclusão do inquérito, não há mais se falar em sigilo.
Assim, defiro o pleito.
I.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1002118-29.2017.8.22.0007
Processo de Origem : 1002118-29.2017.8.22.0007
Apelante: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)
Apelante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira(OAB/RO 3092)
Apelado: Rafael Evangelista da Silva Chaves
Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação interposto por Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo de Castro Chaves contra a sentença emandada do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, a

qual absolveu sumariamente o querelado RAFAEL EVANGELISTA DA SILVA das imputações delituosas previstas nos artigos 138, caput (calúnia), e 139, caput (difamação), ambos do Código Penal (fls. 286-289).
Consta nos autos termo de informação exarado pela Diretora do 1º Departamento Judiciário Criminal, Bel.ª Maria das Graças Couto Muniz (f. 308), no qual são apontadas as seguintes pendências: a) o recurso não veio instruído com o comprovante de recolhimento do valor do preparo; b) a parte apelada não foi intimada para apresentação das contrarrazões.
Assim sendo, chamo o feito à ordem, para determinar ao apelante que, no prazo máximo de cinco dias, comprove o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 25 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia) c/c artigo 1.007 do NCPC e art. 3º do CPP, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Comprovado o recolhimento do preparo, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Em caso de inércia da parte apelante quanto ao recolhimento do preparo recursal, certifique e tornem-me conclusos os autos, in continenti.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0010293-65.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0010293-65.2018.8.22.0501
Apelante: Wanderson Frota Aquino
Defensor nomeado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Determino à DEDIST a retificação da autuação, para proceder a exclusão do causídico Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200) como defensor nomeado nestes autos.
Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das razões, no prazo legal.
Após, ao Ministério Público para contrarrazões, e à Procuradoria, para parecer.
Cumpridas as diligências, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005584-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002911-27.2018.8.22.0014
Paciente: Adavilso da Silva Perone
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Adavilso da Silva Perone, preso, em tese, pela prática dos delitos descritos nos arts. 171, caput, do Código Penal (estelionato) e art. 28 da Lei 11.343/06 (porte de droga).
Sustenta o impetrante que o paciente encontra-se preso cautelarmente de forma ilegal, o que vem provocando danos irreversíveis não só ao paciente, mas também a sua família.
Aduz, que não há fundamentos para manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005641-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001948-19.2018.8.22.0014
Paciente: Maurício Sperotto
Impetrante(Advogado): Valter Bruno de Oliveira Gonzaga(OAB/DF 15143)
Impetrante(Advogado): Carolina Rezende Moraes(OAB/DF 59689)
Impetrante(Advogado): Rafael Pires Guarnieri(OAB/RO 8184)
Impetrante(Advogado): Osmar Guarnieri(OAB/RO 6519)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15.143) e outros, em favor de Maurício Sperotto, preso em flagrante em 07/06/2018, condenado pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, nos moldes do art. 29, ambos do CP (receptação qualificada), apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.
O Ministério Público ofereceu denúncia em 21/08/2018, e o seu recebimento no mesmo dia, estando os autos pendente de julgamento de recurso de apelação neste Tribunal.
Aduz possuir residência fixa e não oferecer risco ao prosseguimento do feito, não subsistindo elementos e motivos para a permanência da medida cautelar, daí porque tem direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.
Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, subsidiariamente que a prisão seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, para que possa recorrer em liberdade.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência

de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

1ª Câmara Criminal
Intimação AO ADVOGADO
Revisão Criminal nrº 0001925-52.2017.8.22.0000
Revisionando: Valdir Sales de Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisionando, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de 764,55 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa."
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0005632-91.2018.8.22.0000
Apelante: Elifran Medeiros Costa
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,abro vista aos advogados do apelante Elifran Medeiros Costa para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0006751-39.2018.8.22.0501
Apelante: Orismar Lourenço da Costa
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Natal Balbino da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,abro vista aos advogados dos apelantes Orismar Lourenço da Costa e Natal Balbino da Silva para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000564-68.2017.8.22.0004
Apelante: Gustavo Ferreira Flor
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelante: Douglas de Souza Oliveira
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelante: Wanderson Galvão de Souza
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelante: Carlos Junior Teodoro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista ao advogado dos Apelantes Gustavo Ferreira Flor, Douglas de Souza Oliveira e Wanderson Galvão de Souza, para apresentarem as razões ao recurso interposto ."
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005568-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002084-49.2014.8.22.0501
Pac/Impt: Amilton Tabis Barbosa Ribas
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente Amilton Tabis Barbosa Ribas, condenado por sentença transitada em julgado pelo crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
O impetrante alega, em resumo, que na sentença condenatória houve o reconhecimento indevido da reincidência, a qual foi sopesada pela prática de novo crime ainda não transitado em julgado.
Pontua que o reconhecimento equivocado da reincidência ensejou na aplicação de regime fechado para cumprimento da pena, bem como prejudicou a progressão para o regime semiaberto.
Pugna pela retificação da sentença condenatória, determinando-se a exclusão do reconhecimento da reincidência e por consequência seja readequado o regime de cumprimento de pena, concedendo-se a progressão para o semiaberto.
Juntou documentos (fls. 04/17)
Relatado, decido.
Em exame de admissibilidade, entendo que o presente habeas corpus não deve ser conhecido.
Considerando os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de

que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.
Infere-se dos autos que a impetrante pretende pela via estreita do habeas corpus afastar o reconhecimento da reincidência e modificar o regime de cumprimento de pena imposto por sentença condenatória transitada em julgado.
Contudo, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.
Nessa linha:
Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.
2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, j. 11.07.2012) Negritamos.
No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).
Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0005598-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002084-49.2014.8.22.0501
Paciente: Amilton Tabis Barbosa Ribas
Impetrante(Advogado): Julio Cesar Yriarte Soliz(OAB/RO 5042)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Julio César Yriarte Soliz (OAB/RO 5042) em favor do paciente Amilton Tabis Barbosa Ribas, condenado por sentença transitada em julgado pelo crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
O impetrante alega, em resumo, que na sentença condenatória houve o reconhecimento indevido da reincidência, a qual foi sopesada pela prática de novo crime ainda não transitado em julgado.
Assevera ainda que anteriormente à condenação pelo crime de tráfico de drogas, o paciente havia cumprido livramento condicional por crime de roubo, tendo decorrido mais de cinco anos do cumprimento da pena, não podendo ser levado a efeito para fins de reincidência.
Pontua que o reconhecimento equivocado da reincidência ensejou a aplicação de regime fechado para cumprimento da pena, bem como prejudicou a progressão para o regime semiaberto.
Afirma que o paciente era tecnicamente primário ao tempo da condenação, fazendo jus à aplicação de regime diferente do fechado.
Pugna pela retificação da sentença condenatória, determinando-se a exclusão do reconhecimento da reincidência e por consequência seja readequado o regime de cumprimento de pena, concedendo-se a progressão para o semiaberto.
Juntou documentos (fls. 11/19)
Relatado, decido.
Em exame de admissibilidade, entendo que o presente habeas corpus não deve ser conhecido.
Verifico que em favor do paciente Amilton Tabis Barbosa Ribas já houve anteriormente a impetração de habeas corpus (HC n. 0005568-81.2018.8.22.0000) sobre mesma matéria deduzida neste writ.
Além disso, igualmente à impetração anterior, o impetrante pretende pela via estreita do habeas corpus afastar o reconhecimento da reincidência e modificar o regime de cumprimento de pena imposto por sentença condenatória transitada em julgado.
Contudo, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.
Nessa linha:
Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.
1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.
2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.. 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)
HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, j. 11.07.2012) Negritamos.
No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).
Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do

habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.
Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido prazo recursal, Arquive-se.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005347-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000595-47.2018.8.22.0012
Paciente: José Welton Antônio da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente José Welton Antônio da Silva, preso em flagrante no dia 17.08.2018, por ter, em tese, praticado o delito descrito no art. 129, §9º, do CP, nos termos da Lei 11.340/06.
Em suma, alega que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como os fatos alegado pela acusação e que deram ensejo ao decreto preventivo não são idôneos para justificar a segregação.
Informa que a vítima está residindo em outra Comarca e que o paciente está realizando tratamento médico, sendo que a manutenção da sua segregação em nada contribuirá para a sua recuperação.
Invoca a possibilidade do suplicante responder o processo em liberdade, destacando o estado de grave superlotação carcerária.
Acrescenta que, em caso de condenação, cumprirá sua pena no regime aberto.
Por fim, afirma que o paciente está preso desde o dia 17.08.2018 e audiência de instrução sequer foi designada, configurando excesso de prazo e, consequentemente, constrangimento ilegal.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou seja substituída a prisão cautelar medida diversa da prisão.
A liminar foi indeferida (fls.64/65).
A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 109vº/110).
O i. Procurador Jackson Abílio de Souza manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 116/118).
Examinados. Decido.
Considerando que, em pesquisa junto ao Sistema de Automação Processual, verificou-se que na audiência realizada no dia 02.10.2018 foi concedida ao paciente liberdade provisória, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005648-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007365-44.2018.8.22.0501
Paciente: Dilmarques Lima Duarte
Impetrante(Advogado): Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)
Impetrante(Advogado): Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)
Impetrante(Advogado): Renan Rocha de Oliveira Francelino(OAB/RO 9366)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
O advogado Renan Rocha de Oliveira Frencelino (OAB/RO 9.366), impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Dilmarques Lima Duarte, condenado à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Em suma, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da autoridade coatora não ter autorizado que ele recorresse da sentença condenatória em liberdade.
Destaca a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e requer seja concedida, in limine, a ordem de habeas corpus para que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, seja confirmada a liminar
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0000171-43.2016.8.22.0002
Apelante: Valderis Gomes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
“DECISÃO MONOCRÁTICA
EMENTA
Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Isenção do pagamento das custas. Análise do juízo da execução. Eventual miserabilidade jurídica do condenado para o pagamento das custas processuais deve ser examinada na fase de execução da pena, em razão da possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.”
(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0000773-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000994-53.2012.8.22.0023
Revisionando: Jailton Nunes dos Santos
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Inicialmente constatou-se que a inicial da presente revisão criminal não estava devidamente instruída com os documentos necessários a seu processamento, estando ausente a certidão de trânsito em julgado da decisão recorrida.
Malgrado o revisionando tenha sido intimado a juntar a documentação pendente, não corrigiu devidamente a impetração.
Assim, ante a indevida instrução do feito, não viabilizando a análise da alegada injustiça da sentença recorrida, impõe-se o não conhecimento da revisão criminal, determinando-se o indeferimento da petição inicial.
Neste sentido tem sido o entendimento deste C. Tribunal quando a ação é mal instruída:
Habeas corpus. Superveniência de sentença condenatória. Liberdade provisória. Perda do objeto. Inocorrência. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Liberdade provisória. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Ordem não conhecida. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo. Ordem não conhecida. (HC 0011211-59.2014.8.22.0000, Relator Desembargador Valdeci Castellar Citon, j. 26.11.2014) - negritamos.
Igualmente, cito precedente dos Tribunais Superiores: HC 91755, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00080 EMENT VOL-02300-03 PP-00625.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 123, IV, do novo RI/TJRO, indefiro a petição inicial.
Publique-se.
Intime-se.
Decorrido o prazo recursal, arquive-se.
Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Revisão Criminal
Número do Processo :0001579-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006885-22.2015.8.22.0000
Revisionando: Iuri Dias de Carvalho
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Decisão
Trata-se de Revisão Criminal interposta por IURI DIAS DE CARVALHO, contra sentença, transitado em julgado, nos autos da ação penal de n. 0014660-45.2012.8.22.0501, que o condenou a pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, em concurso com Iuna Dias de Carvalho e Andrearles Dias de Carvalho, seus irmãos.
Alega, o revisionando que não praticou o crime de homicídio pelo qual foi condenado, e por essa razão, por meio da realização de justificação criminal foi possível colher novas provas capazes de comprovar a sua inocência.
Intimado para adequar a petição inicial, o revisionando apresentou todos os documentos faltantes. (fls. 41/47 e 50/55).
É o relatório.
Consta dos depoimentos prestados por Ednei Pinto do Nascimento, Iuna Dias de Carvalho e Andrearles Dias de Carvalho, que o revisionando IURI não praticou, ou sequer participou da prática do crime de homicídio da vítima Bruno.
Na verdade, o depoente Ednei Pinto do Nascimento, confessou, durante a audiência de justificação criminal, que atirou na vítima, sendo, portanto, o autor do crime. Disse, ainda, que não contou a verdade antes, pois foi orientado pelos seus advogados a "negar a prática do crime até o fim", todavia, quando soube que Iuri Dias de Carvalho, seu cunhado, tinha sido preso, resolveu se entregar para a polícia.
Pois bem.
Conforme observo, em sede de justificação criminal foram colhidos novos depoimentos que merecem valoração (fls. 47-mídia), na medida em que, por meio destes, há a possibilidade de alteração do convencimento proferido nos autos.
Diante disso, por entender, que há, em tese, elementos novos a serem analisados, determino o prosseguimento da presente Revisão Criminal.
Assim, por estar devidamente instruída, recebo a Revisão Criminal e determino, a teor do disposto no art. 625, § 5º, do CPP, a realização de vistas à Procuradoria Geral de Justiça.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Embargos Infringentes e de Nulidade
Número do Processo :0004024-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000388-35.2017.8.22.0701
Embargante: C. G. M. G.
Advogado: Jackson Chediak(OAB/RO 5000)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
C. G. M. G. apresentou embargos infringentes pleiteando pela prevalência do voto vencido, de relatoria do Desembargador Valter de Oliveira, que se manifestou pela absolvição do crime previsto no art. 216-A do Código Penal (assédio sexual).
Distribuído aludido recurso, o qual se encontra sob minha relatoria, constato figurar, na qualidade de revisor, o eminente relator do voto divergente, o que, a meu ver, implica na sua necessária substituição, a teor do disposto no art 33 das Diretrizes Gerais Judiciais[1], dado o seu impedimento.
Efetuada a substituição, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho - RO, 3 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator
Art. 33. O revisor será substituído, em casos de vacância, impedimentos, ausências eventuais, férias ou licenças, pelo julgador que o seguir em ordem de antiguidade.

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Número do Processo :0006608-35.2017.8.22.0000
Interessado (Parte Ativa): M. P. do E. de R.
Interessado (Parte Passiva): A. S. F.
Advogado: MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA(OAB 2549)
Advogado: JOSÉ VIANA ALVES(OAB 2555)
Advogada: JOICE SANTOS LEVEL(OAB/RO 7058)
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Em se tratando de processo sigiloso, insira-se no sistema SAP a restrição de acesso.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 610

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, referente aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7002257-68.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002257-68.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria Dirce Beltrão
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 24/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7035596-41.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035596-41.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Ramiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7000500-50.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000500-50.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelantes: Walter Marques de Queiroz e outra
Advogado: João Avelino de Oliveira Junior (OAB/RO 740)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7024466-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024466-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada: Maria do Desterro Costa Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7010738-59.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010738-59.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes: William de Almeida e outros
Advogada: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada: Fernandes & Moreira Ltda – ME
Advogado: Lucas Thiago Oberdoerfer (OAB/RO 7051)
Advogado: Rhanoy da Cruz Lima (OAB/RO 7945)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7002478-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002478-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogada: Maria Carolina Fiore Montagner Gerin (OAB/SP 259215)
Apelado: Gualberto Nonato Gomes Sobral
Advogado: Thiago Aciole Guimaraes (OAB/RO 6798)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0003286-09.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003286-09.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelantes: Auto Posto Calama Ltda e outra
Advogado: Marcos Andrade de Almeida Xavier (OAB/AM 5747)
Advogado: Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912)
Advogado: Rodrigo do Nascimento Nunes (OAB/AM 8751)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Apelado: Guaracy Silveira de Jesus
Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Advogada: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7009835-03.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009835-03.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Nunes da Silva
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogado: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Apelado: Miranei Mathias da Silva
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Advogada: Ana Paula Veloso (OAB/RO 7984)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7005116-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005116-80.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. da S. F.
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)
Apelado: H. de O. J.
Advogada: Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 0802227-14.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028062-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Agravados: Manoel Antônio de Lima Brito e outros
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7012960-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012960-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: O. E. N. P. representada por seu genitor F. L. P. de O.
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Advogada: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Advogado: João Duarte Moreira (OAB/RO 5266)
Apelada: Helen Priscilla Noronha Calegari
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7011531-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011531-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. B. S. J.
Advogado: Alan Ervisson Maciel Tavares (OAB/RO 7063)
Apelada: M. E. G. de A. representada por J. G. de A.
Advogado: Tiago de Brito Santos (OAB/RO 8189)
Advogado: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7033340-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033340-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: A.S.G representada por Sua mãe S. S. G
Advogado: Ramiro De Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 20/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0002643-90.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0002643-90.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Gerador S/A
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14712)
Advogada: Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva Campos (OAB/PE 29658)
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Apelado: Sebastião Mesquita Coelho
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 10/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0021653-81.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021653-81.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Antônio Costa Tavares
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Apelada: Art & Editora JM Ltda
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7001708-39.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001708-39.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Vilma dos Santos Sousa
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Apelada: GAZINCRED S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0021338-87.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021338-87.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Redfactor Factoring e Fomento Comercial Ltda
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Fábio Telent (OAB/SP 115577)
Apelado: Manoel Martins da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)
Interessada (Parte Ativa) RMA Agropecuária Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0001284-97.2014.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001284-97.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Gilberto Luiz Vicensi
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0802252-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003183-35.2018.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: R. W. da S. B.
Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
Agravada: L. E. D. A. B. representada por sua mãe D. de A. P.
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

n. 20 0003955-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003955-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Evandro Fialho Silva
Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 21 0002225-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002225-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Rafael Nicácio da Silva
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 22 7023698-31.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023698-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Apelado: Valcir Paula de Mesquita
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 01/08/2018

n. 23 7017091-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017091-36.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Elenfrance Cardoso da Silva Diniz e outro
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Apelados/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n. 24 7006005-29.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006005-29.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados: Armelina Domingues de Souza Silva e outro
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018

n. 25 7007736-81.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007736-81.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Miguel Bispo da Cruz
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n. 26 7007363-29.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007363-29.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Carlos Amaral de Souza
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n. 27 7012323-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012323-33.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: James Ferreira Lourenço
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n. 28 7005569-75.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005569-75.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Ieda dos Santos Nascimento
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 29 7060300-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060300-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda - EPP
Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394)
Advogada: Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
Apelada: Ângela Maria da Silva Aguiar
Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva (OAB/RO 341)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 30 7009976-22.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009976-22.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Vilson Rodrigues
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelados: Club Mais Administradora de Cartões Ltda e outra
Advogada: Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018

n. 31 7009608-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009608-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gledson Acosta Ibernegarai
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: ACR Comércio de Confecções Ltda
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 32 7021011-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021011-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Cifra S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Apelado: Enivaldo Lima da Silva
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2018

n. 33 0000013-78.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 0000013-78.2017.8.22.0013 Cerejeiras / Vara Genérica
Apelante: Banco Fibra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Meuquizedeques Oliveira do Carmo
Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 34 7065350-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7065350-62.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Thorck Indústria e Comércio de Carroceria Troncos & Balanças Ltda - ME
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Apelante/Apelada: Redecard S/A
Advogado: Eduardo Augusto Penteado (OAB/RJ 88737)
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Advogada: Fernanda Vieira Abbade (OAB/SP 337095)
Advogada: Andréa Cardoso Maurício Valente (OAB/RJ 126161)
Apelada: Tabacaria L. M. Comércio Tabajista EIRELI
Advogada: Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018

n. 35 0023579-97.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023579-97.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelado: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018

n. 36 0802379-62.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009401-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: CALCARD Administradora de Cartões Ltda
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Agravado: Mário Jefferson dos Santos Farias
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n. 37 0802504-30.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008635-11.2018.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: CONCREZON Construções e Comércio EIRELI - EPP
Advogada: Daiane Graciely Silva Costa (OAB/RO 9471)
Agravada: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravada: Vivo S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018

n. 38 0801305-70.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002126-44.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Mateus Mafia Policarpo
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)
Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)
Embargada: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO1501)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 21/08/2018

n. 39 0800215-61.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002335-22.2016.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)
Embargados : José Ferreira Sobrinho e outros
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 02/05/2017

n. 40 0003850-42.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003850-42.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: Geremias Dias Ferraz e outros
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelada: Roseneide Gomes de Souza
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

n. 41 7030774-09.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7030774-09.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Apelado/Recorrente: Doverly Salazar da Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018

n. 42 7000256-67.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000256-67.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Juliana Falci Mendes Fernandes (OAB/SP 223768)
Apelada: Lenita Mendes de Assis
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018

n. 43 0011988-29.2014.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0011988-29.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Porto de Areia Rio Machado EIRELI - EPP e outro
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Apelados/Recorrentes: João Fidelis da Rocha e outra
Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

n. 44 0012834-55.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0012834-55.2014.8.22.0002 Ariquemes /1ª Vara Cível
Apelantes: Maria Aparecida de Lima e outros
Advogado: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Apelada: Maria dos Anjos Santos
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n. 45 0012462-72.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0012462-72.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes: Adriane Elaine Teixeira e outro
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelados: Israel Teixeira e outra
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogada: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

n. 46 0009450-84.2014.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0009450-84.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravado: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Apeladas/Apelantes/Agravantes: Maria Alice dos Santos e outra
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 27/09/2017

n. 47 0009779-07.2011.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0009779-07.2011.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravante: Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda
Advogado: Heraldo Froés Ramos (OAB/RO 977)
Apelados/Apelantes/Agravados: Franceline Ferreira de Souza e outros
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2017

n. 48 0003962-13.2003.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0003962-13.2003.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: Adilson Marcial do Bonfim
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018

n. 49 7000237-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000237-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Marcos Quenes Muniz Viana
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018

n. 50 7002644-19.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002644-19.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Silvio Carlos Cerqueira
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Orestes Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017

n. 51 7003107-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7003107-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Midway S/A- Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Júlio César Mendes Romualdo
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 11/12/2017

n. 52 7019557-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019557-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9 ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

n. 53 7021506-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021506-28.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413-O)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Apelado: Neirival Rodrigues Pedraça
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n. 54 7027821-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027821-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Hernandes Silva Ribeiro
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n. 55 7046863-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046863-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Edval José Figueiredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/02/2017

n. 56 7061100-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061100-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada/Apelante: Jarina Teles da Silva
Advogada: Ana Paula de Souza (OAB/RO 8059)
Advogado: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6563)
Apelada: DISMOBRAS Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado: Walter de Oliveira Monteiro (OAB/RO 8772)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 57 7061678-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061678-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Deivid Fábio Sales Leal
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 58 7019918-20.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7019918-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Embargante :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Embargado: Gerard Lenin Pereira Tavares
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 10/08/2018

n. 59 7021965-64.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021965-64.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado: Flávio Manoel Melo de Souza
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 06/09/2018

n. 60 0001096-68.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0001096-68.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)
Advogada: Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Embargada: Valdomiro Mendes dos Santos ME
Embargado: Valdomiro Mendes dos Santos
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 04/09/2018

n. 61 0017053-17.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017053-17.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Apelada: Clenir das Graças Coelho de Oliveira
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016

n. 62 0006122-47.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006122-47.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Osias Labajos Garate
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Apelados: Domingos Barros de Oliveira e outra
Advogada: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015

n. 63 0011965-29.2013.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011965-29.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Cleonice Alves Dias
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelada/Agravante: Elza Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogado: Guilherme Teixeira de Souza (OAB/MG 83096)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/12/2015

n. 64 0004931-69.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004931-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Tânia Araújo Chaves
Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B)
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Apelada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/04/2015

n. 65 0018255-97.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018255-97.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada/Agravada: Rozania Ribeiro
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 14/07/2015

n. 66 0008132-69.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravos Retidos) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008132-69.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelantes/Recorridas/Agravantes: Direcional Engenharia S/A e outra
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Apelante/Recorrida/Agravante: Social Administradora de Imóveis Ltda EPP
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelada/Recorrente/Agravada: Cláudia de Souza
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 29/10/2015

n. 67 0000436-45.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000436-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários LTDA
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Apelado: Lucas Levi Gonçalves Sobral
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

n. 68 0002665-33.2015.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002665-33.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia Barbosa Lima
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelado: Flávio Bones
Advogada: Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/10/2015

n. 69 0006456-13.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006456-13.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Roda Viva Transportes e Logística
Advogado: Marco Antônio Hengles (OAB/SP 136748)
Apelada: Charlene Pneus Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

n. 70 0011869-62.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011869-62.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: M. A. Cardoso e Cia Ltda ME
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Clóvis Rossi
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2016

n. 71 0017010-68.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017010-68.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Rolvane Procópio da Silva
Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Advogada: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/01/2016

n. 72 0021624-31.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021624-31.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelado: Vanderlei Lopes de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/12/2015

n. 73 0013065-46.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013065-46.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Cézar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

n. 74 0012774-46.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012774-46.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Cézar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/07/2015

n. 75 0009375-09.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009375-09.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Cézar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2015

n. 76 0010584-13.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010584-13.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Cézar Benedito Volpi
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2015

n. 77 7004315-49.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004315-49.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Posto de Molas Rondônia Comércio e Serviços EIRELI - EPP
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada: Mourão Pneus Ltda - ME
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

n. 78 7011892-93.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011892-93.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Dadiva de Souza Braga
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

n. 79 7012169-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012169-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Nortão Comércio, Serviços e Construções Ltda – ME
Apelada: Roseli Buth da Costa Leite
Apelada: Jacqueline Fernanda da Costa Leite
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018

n. 80 7050510-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050510-13.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Roberval Vieira Junior (OAB/SP 244234)
Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Advogado: Vagner Silvestre (OAB/SP 275069)
Apelada: Adriana Santana Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018

n. 81 0006110-20.2014.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0006110-20.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
Apelado: Kaio Camargo Batista
Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Advogada: Paula Daiane Rocha (OAB/RO 3979)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n. 82 7052140-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052140-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Apelada: Mariana Regina de Carvalho Albuquerque
Advogado: Marcell Barbosa da Silva (OAB/RO 5265)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018

n. 83 0802234-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006196-33.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante: Edison Aparecido da Silva
Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Agravado: João Américo Vilela
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n. 84 0801820-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000029-12.2018.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Agravado: José Sales Ferreira
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 02/07/2018

n. 85 0802078-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023907-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)
Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/RO 9351)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Agravada: Maria das Graças e Silva
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 01/08/2018

n. 86 0801904-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000287-16.2018.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravantes: João Paulo Cicero Poletini Alves e outro
Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Agravado: Fernando Ribeiro da Luz
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 12/07/2018

n. 87 0801846-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7036082-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes: Enos Cella e outra
Advogada: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Agravado: Clederson Germiniani
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 26/07/2018

n. 88 0801672-94.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000909-86.2018.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Agravante: Franco Marcelo Alves da Silva
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Agravado: Edson das Dores de Queiroz
Agravada: Gedalva Ferreira
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 26/07/2018

n. 89 0801102-11.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005933-20.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante: VISION MED Assistência Médica Ltda
Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Embargados : Pedro José Bertelli e outra
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Terceira Interessada : UNIMED - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do
Rio de Janeiro Ltda
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48237)
Advogada: Valeska Silva Alcântara de Souza (OAB/RJ 215100)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 29/08/2018

n. 90 0801323-91.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018990-96.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Sparflex Fios e Cabos Especiais Ltda
Advogado: Matheus Inácio de Carvalho (OAB/SP 248577)
Advogado: José Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB/SP 160976)
Embargada: Eletrônica Criativa Ltda - EPP
Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/09/2018

n. 91 0803297-03.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008078-64.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Embargados : Valdinei Carlos da Silva e outro
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 19/09/2018

Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 383

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0002463-96.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
Origem: 00058493420148220014 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jair Atílio
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 22/08/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR TRAZIDA NA SUSTENTAÇÃO ORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.2 1009764-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10097646320178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Leandro Vaca da Cruz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Frederico Cáceres Montóia
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Lidia Gonçalves Nascimento
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 06/03/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 03/10/10/2018.
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO AGUARDA.

n.3 0014294-64.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00142946420168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edilson Andrade Dantas
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)

Advogada: Solônia Nunes de Souza (OAB/RO 1010E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 05/03/2018

n.4 0000562-36.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00005623620138220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cícero Salvador Pierre Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Vagner Silveira de Oliveira
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Advogado: Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157)
Apelado: Fernando Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Elias Sebastião da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018

n.5 0001103-47.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00011034720148220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Walison de Jesus Lúcio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n.6 0002532-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00025328020188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Paulo Rodrigues Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.7 0000285-15.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00002851520168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Moises Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018

n.8 1000687-27.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10006872720178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Erica Naiara Ferreira de Lima Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vilmar da Silva Merlim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n.9 1000887-49.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10008874920178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jenilson Ferreira Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.10 0005394-84.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00053948420148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Spinelli
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Apelante: Bruno Henrique Machado
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Apelante: Maicon Jones Ramos
Advogado: Lazaro Roberto Moreira Lima (OAB/MT 10006)
Advogado: João Emanuel Moreira Lima (OAB/MT 9983)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado: Jairo Souza da Silva (OAB/MT 16085)
Advogado: Patricia Ramos Petry (OAB/RO 7183)
Apelante: Alan Junior da Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Maria Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 26/03/2018

n.11 0004751-66.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00047516620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Josiano Matias Borges
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 13/08/2018

n.12 0000768-57.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00007685720168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Wesllem Rodrigues Pinto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

n.13 0002788-71.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00004981520168220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cleididalto da Silva Alves
Advogado: Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478)
Advogado: Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)
Apelado: Edmilson Leite Teixeira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 22/05/2018

n.14 0000779-84.2015.8.22.0019 Apelação
Origem: 00007798420158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Michael Jacson de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Valteir Silva Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Elias de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018

n.15 1006330-66.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10063306620178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Henrique Salviano Barros
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

n.16 0000035-29.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000352920188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago da Silva Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Flávio Santos Zerbinato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/05/2018

n.17 0002871-39.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00028713920188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Paulo André de Lima Menacho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.18 0009374-47.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00093744720168220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Arlene Bastos Lisboa
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Apdo/Apte: José Rocélio Rodrigues da Silva
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n.19 1001340-74.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10013407420178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Waldir Silva Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ismaele dos Reis Raasch
Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelado: Diego Dias dos Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Gerson Pires Mendes
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Jeiel Lopes da Silva
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Apelado: Gerson de Jesus Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 10/04/2018

n.20 0000831-02.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00008310220138220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidimar Bolette
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018

n.21 0003431-22.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00034312220158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Arilson Martins Cabral da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.22 0005600-14.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00056001420138220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Eliezil Borges Cardoso
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n.23 1003405-27.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10034052720178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Tiago Mendes de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

n.24 1003093-51.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10030935120178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: André Luiz Pinheiro dos Santos

Advogado: José Silva Costa (OAB/RO 6945)
Advogado: Raíssa Karine de Souza (OAB/RO 9103)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.25 0000337-11.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00003371120168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Vilhalva de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018

n.26 0000121-65.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00001216520168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcio da Silva
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

n.27 0008047-65.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00080476520148220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudiceia Ramos de Souza
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Domingos Sávio Bergami
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Assistente de Acusação: Ilza Alves da Silva Bergami
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018

n.28 0009778-98.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00097789820168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 23/04/2018

n.29 1001130-08.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10011300820178220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Rondermilson Gomes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.30 0000445-25.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004452520168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Gidevaldo José da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gleisson Barbosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edson Barbosa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vanderlei Nogueira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.31 0000848-15.2012.8.22.0701 Apelação
Origem: 00008481520128220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: M. C. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 30/05/2018

n.32 0000677-67.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00006776720168220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Aguinaldo Rodrigues de Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018

n.33 0001211-70.2014.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00012117020148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ivan Fabril de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/09/2018

n.34 0004074-84.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00101756520138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alisson Gibson Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018

n.35 7012562-53.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 70125625320168220007 Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: G. C. dos S. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n.36 0004980-74.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00107182520148220601 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Agravante: Uilliames Freitas Santana
Impetrante(Advogada): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 11/09/2018

n.37 0005075-07.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00073716220158220014 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Geraldo dos Reis de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n.38 0013084-45.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00130844520158220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Zaqueu Lopes Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n.39 0005064-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014943520158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wanderson Ferreira Pego
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018

n.40 0005176-44.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00084567720158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Caio Willian Fagundes da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 06/09/2018

n.41 0005027-48.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007703520188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcos Martinez Borges
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2018

n.42 0004920-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005969320138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Allace Brandon Flores Gil
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 27/08/2018

n.43 0005076-89.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00042997920158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Moacir Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 04/09/2018

n.44 0002922-98.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00027198820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Impetrante: W. I.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.45 0006041-04.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 10074062820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Impetrante: W. I.
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Advogado: Heloise Estellita (OAB/SP 125447)
Advogado: Silvia Helena Cavalcante de Almeida (OAB/SP 180826)
Advogado: Filipe Lovato Batichi (OAB/SP 235390)
Advogado: Aldo Romani Neto (OAB/SP 256792)
Advogado: Marco Fábio Fagundes Borlindo Filho (OAB/SP 330449)
Advogado: André Filipe Kend Tanabe (OAB/SP 351364)
Advogado: Ana Luiza Laluce Rodrigues de Araujo (OAB/SP 386192)
Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB/SP 175936)
Advogado: Juliana Libman (OAB/RJ 214946)
Advogado: Maurício Cistaro Serrano (OAB/RJ 175781)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 10/11/2017

n.46 0002821-61.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Origem: 00001467720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: W. I.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)
Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Embargado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 10/09/2018

Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.832

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência, em substituição regimental, do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha, o juiz convocado Rinaldo Forti Silva, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira e do desembargador Isaias Fonseca Moraes, membro da 2ª Câmara Cível, este convocado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento do processo, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 172, do dia 14/09/2018 considerando-se como data de publicação o dia 17/9/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Apelação n. 0000919-85.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0000919-85.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Clínica Mariangela Santiago e Mariangela Freitas Lima Santiago
Advogados: Marcos Vinicius Coltri (OAB/SP 208.259) e Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)
Apelada: Fabiana Ribeiro Gonçalves
Advogados: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2.917) e Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2.800)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti
Assunto: Ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais. Procedimento cirúrgico. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por prevenção em 4/9/2015
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação I) Proferiu sustentação oral o advogado Marcos Vinicius Coltri (OAB/SP 208.259), em favor da apelante Mariangela Freitas Lima Santiago.
II) Proferiu sustentação oral o advogado Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2.917), em favor da apelada Fabiana Ribeiro Gonçalves.

02. Apelação n. 0009411-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009411-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogados: Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22.452), Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB/SP 39.768), Celso David Antunes (OAB/RJ 33.027) e outros
Apelado: Ânderson Felipe Reusing Bauer
Advogados: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530) e Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Suspeito: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e repetição de indébito. Serviços de telefonia móvel. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por sorteio em 13/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação I) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Sansão Saldanha, em face da suspeição do e. Desembargador Raduan Miguel FIlho.
II) Participou deste julgamento o e. Desembargador Isaías Fonseca Moraes, em face da suspeição do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.

03. Apelação n. 0000660-05.2014.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0000660-05.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Eliude Rosa de Andrade Santos, Isael Fonseca dos Santos, I. F. dos Santos Restaurante – ME
Advogado: Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogados: Rodrigo Totino (OAB/RO 6.338), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236.143), Edilson Stutz (OAB/RO 3.09b), Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária. Capital de giro. Expropriação de bem imóvel.
Distribuído por sorteio em 1/11/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Jobecy Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A), em favor dos apelantes Eliude Rosa de Andrade Santos, Isael Fonseca dos Santos, I. F. dos Santos Restaurante – ME.

04. Apelação n. 7048743-71.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7048743-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Manoel Jairo Batista de Lima Júnior (OAB/RO 7.423) e outros
Apelado/Apelante: Luiz de Gonzaga Morais Ferreira
Advogados: Cristian de Souza Araújo (OAB/RO 6.563) e Ana Paula de Souza (OAB/RO 8.059) e Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6.772)
Apelada: Federação das UNIMEDS da Amazônia – FAMA
Advogados: Juliana Ferreira Correia (OAB/AM 7.589), Rodrigo Santos da Silva (OAB/AM 10.696), Gutemberg Dantas Licarião (OAB/RR 187-B) e Rommel Luiz Paracat Lucena (OAB/RR 160)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cancelamento unilateral. Restabelecimento da cobertura.
Data distribuição: 9/10/2017

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Artur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6.772), em favor do apelado/apelante Luiz de Gonzaga Morais Ferreira.

Interesse do Ministério Público
05. Agravo de Instrumento n. 0801805-39.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7031809-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Amauri Nogueira Soares, Wanilce Siqueira Campos e Anderson Soares Campos
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Francisco Luis Fluminhan (OAB/RO 8.011)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Prescrição. Pedido de efeito suspensivo concedido.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do agravo de instrumento.
Distribuído por sorteio em 2/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801698-92.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021082-49.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Gilson dos Santos Campos, Valéria Martins Fernandes, Rinaldo Paiva de Souza, Gelenilza Morais da Silva e Outros
Advogados: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7.653)
Agravados: Fernando da Silva Maia e Raimunda Valmeire Lima Galvão Maia
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento. Reintegração de posse. Ausência de intervenção do Ministério Público.
Interposto em 18/7/20118 e Redistribuído por sorteio em 19/6/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Agravo de Instrumento n. 0802215-34.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0022492-14.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Márcia Cristina da Silva Borges
Advogados: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975) e Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3.361)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3.364), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820), Francisco Luis Fluminhan (OAB/RO 8.011) e outros
Agravados: Carlos dos Reis Sampaio e Marcela dos Santos Tenório Sampaio
Advogados: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2.003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1.161) e Ivanilde Pereira Almeida (OAB/RO 8.448)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de cessão de crédito. Substituição processual.
Redistribuído por prevenção em 4/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

08. Embargos de Declaração Agravo de Instrumento n. 0802618-03.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024973-91.2000.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Nauro Soares de Lima
Advogados: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503) e Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4.032)
Embargados: HB Participações Ltda. e Otávio Scalcon
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Embargado: Cooperativa dos Produtos de Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda. – COOPERNORTE
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2.537) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada afastou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Subrrogação do crédito. Remissão de dívida antes da adjudicação.
Opostos em 25/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09. Apelação n. 7011068-74.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7011068-74.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Carolina Barbosa Sobral
Advogado: Mauro Dias Gomes Júnior (OAB/RO 5.524)
Apelado: SBF – Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Karen Badaró Viero (OAB/SP 270.219), Rafaela Ramos (OAB/SP 344.328), Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Daniel Cortes Siqueira (OAB/SP 172.326) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Aquisição de produto pela internet. Devolução/troca do produto. Pagamento de diferença de valores. Ausência de entrega. Ressarcimento.
Distribuído por sorteio em 8/5/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003182-19.2011.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003182-19.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Luiz Katsumi Yoshitomi
Advogados: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7.249)
Embargada/Embargante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4.466), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou conhecimento ao recurso de Luiz Katsumi Yoshitomi e negou provimento ao recurso da Interligação Elétrica do Madeira S/A. Ação de instituição de servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Quantum indenizatório. Laudo pericial. Juros moratórios. Termo inicial. Manutenção.
Opostos em 29/5/2018 e 30/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
11. Apelação n. 7009294-94.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7009294-94.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Prata de Oliveira
Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8.307) e Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48.250)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de produção antecipada de prova. Exibição de documentos. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12. Agravo de Instrumento n. 0801867-50.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0220578-96.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9.512), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros
Agravada: Magna Mavione Germano da Silva
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação. Conversão de bloqueio em penhora. Excesso de execução.
Redistribuído por prevenção em 21/7/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Agravo de Instrumento n. 0802715-03.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000094-09.2016.8.22.0023 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Agravantes: Amazon Florestal Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Enedino Borges Bijos
Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5.924)
Agravado: Antelmo Soares Penha
Advogados: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4.494) e Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5.798)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação de cálculos. Ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse/ execução de título extrajudicial.
Distribuído por sorteio em 5/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0011055-29.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0011055-29.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro
(OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Embargada: Tereza Flores Ramos
Advogados: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3.000) e Juliana Zanzan Winkelmann Mohamed (OAB/RO 4.046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada não acolheu a preliminar suscitada, bem como, não apreciou o agravo retido. No mérito, negou provimento ao recurso. Ação de reparação de danos morais. Prescindibilidade de prova. Pessoa idosa. Proporcionalidade. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 10/5/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
15. Agravo de Instrumento n. 0801259-81.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7037748-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) (OAB/RO 3.989) e outros
Agravados: José Ueliton da Silva, Maria Ivanilce das Neves da Silva, M. E. da S. N. representada por sua genitora M. I. das N. da S.
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Construção de usina hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do agravo de instrumento.
Distribuído por sorteio em 7/5/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
16. Agravo de Instrumento n. 0802083-74.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003060-35.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Jucimar Alves da Silva (Acampamento Jhone Santos – Liga dos Camponeses Pobres)
Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Agravado: Ricardo Rossi
Advogado: José Alberto Anísio (OAB/RO 6.623)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reintegração de posse. Necessidade de intimação prévia do Ministério Público. Nulidade. Desocupação de área. Conflito fundiário coletivo rural.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna improvimento do agravo.
Distribuído por sorteio em 2/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
17. Apelação n. 7010454-57.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7010454-57.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6.743), Márcio Fábio Alves da Silva Júnior (OAB/RO 8.624) e outros
Apelado: Antônio Barbosa Lima
Advogados: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3.680) e Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2.343)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Falha na prestação dos serviços. Ausência de abastecimento regular de água em unidade consumidora. Idoso.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
18. Apelação n. 7001955-39.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7001955-39.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440) e Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)
Apelado/Apelante: João Lampir
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5.656)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Refinanciamento de empréstimo consignado. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso de João Lampir e pelo improvimento do recurso do Banco BMG S/A.
Redistribuído por prevenção em 23/10/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BMG S/A E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JOÃO LAMPIR PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
19. Apelação n. 7002886-39.2016.8.22.0021 (PJe)
Origem: 7002886-39.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Manoel Antônio Bernardo
Advogadas: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5.089) e Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4.988)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 6.480), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646), Benira Soares Rocha (OAB/RS 36.007), Jairo Portella Camera (OAB/RS 27.989), Maria Regina Schafer (OAB/RS 35.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais c/c anulação de negócio jurídico. Idoso. Empréstimos consignados. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 3/7/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803520-53.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012529-08.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. – CREDISIS CREDIARI
Advogados: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2.368) e William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3.272)
Embargados: Ivo de Oliveira Alves e Ivone Ribeiro de Abreu Alves
Advogados: Luís Cláudio Gerhardt Steglich (OAB/RS 59.579), Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142.953), Aline ngela Duarte (OAB/RO 2.095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1.880), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva (Desembargador Rowilson Teixeira)
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Contadoria judicial. Apresentação de cálculos.
Opostos em 21/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800776-51.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009597-05.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Embargante: Sefrin Negócios Imobiliários Ltda – ME
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4.252)
Embargados: Dierson Rodrigues de Morais e Luciana Maria Pedrotti de Souza
Advogados: Rosangela Alves de Lima (OAB/RO 7.985), Elenara Ues Cury (OAB/RO 6.572), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6.327), Ellen de Oliveira Albuquerque (OAB/PR 77.550) e Mayra Camilo Rodrigues (OAB/RO 8.067)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva (Desembargador Rowilson Teixeira)
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais. Ilegitimidade passiva. Denunciação à lide. Impossibilidade.
Opostos em 16/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Agravo de Instrumento n. 0801800-17.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005023-17.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Agravante: Carlos Jamal de Paula Furtado
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Agravada: Fanny Cristina Nakad
Advogados: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7.924), Alexandre Jenner A. Moreira (OAB/RO 2.005), Juliane Silveira S. A. Moreira (OAB/RO 2.268) e João Gomes de Oliveira Júnior (OAB/RO 4.305)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.
Distribuído por sorteio em 29/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Agravo de Instrumento n. 0801789-85.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011549-35.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762) e outros

Agravada: Clarisse Aparecida Scolari
Advogadas: Joseane Duarte da Costa (OAB/RO 3.397) e Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3.124)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Cumprimento de sentença. Litigância de má-fé. Multa.
Distribuído por sorteio em 28/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Agravo de Instrumento n. 0801738-74.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000718-83.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: William Chagas Sérgio
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Agravada: Retifica de Motores Vilhena Ltda. – ME
Agravado: Paulo César da Silva Lima
Agravado: Antônio Domingos de Pinho
Agravada: Nilza Alves da Silva
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Suspensão da CNH dos devedores.
Distribuído por sorteio em 22/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Agravo de Instrumento n. 0801809-76.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001265-57.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Leste de Rondônia Ltda. – CREDISIS LESTE
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2.650)
Agravado: Manoel Francisco dos Santos
Advogados: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6.835), Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4.513) e Amanda Setubal Rodrigues (OAB/RO 9.164)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Tutela em caráter antecedente. Título. Sustação de protesto. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 29/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Agravo de Instrumento n. 0801495-33.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001603-84.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Agravante: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281)
Agravados: Walter Eugênio dos Santos e Walter Eugênio dos Santos – ME
Advogados: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2.760), Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6.912) e Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação monitória. Expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo. Busca e apreensão.
Distribuído por sorteio em 28/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Agravo de Instrumento n. 0801528-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001943-05.2018.8.22.0004 – Ouro Preto/ 2ª Vara Cível
Agravante: Oziel Alfredo de Aquino
Advogados: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5.035) e Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3.739)
Agravado: Jairo Rodrigues Torrente
Advogados: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970) e Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4.423)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Transferência de veículo junto ao DETRAN. Multa diária. Pedido de efeito suspensivo deferido.
Distribuído por sorteio em 29/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 7004230-06.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7004230-06.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8.768), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Apelado: Diego Cavalcante de Oliveira
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4.549)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Perícia.
Distribuído por sorteio em 22/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 7044481-78.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7044481-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Bruno Charles Ribeiro dos Anjos
Advogados: Emerson Baggio (OAB/SC 19.262) e Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35.135)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia.
Distribuído por sorteio em 29/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação n. 7000831-57.2016.8.22.0008 (PJe)
Origem: 7000831-57.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1º Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Edenildo Martins dos Santos
Advogados: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119) e Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5.511)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 16/3/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 0002698-26.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0002698-26.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Ivanilda Pinheiro de Godoy
Advogados: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510) e Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia.
Distribuído por sorteio em 7/3/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002800-76.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002800-76.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Lravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferras Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelada/Recorrente: Rosângela Aparecida Souza Moura Teixeira
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Correção monetária.
Distribuído por sorteio em 18/4/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ROS NGELA APARECIDA SOUZA MOURA TEIXEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 7021765-23.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021765-23.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Lravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferras Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelado: Samuel Lauro Nobre
Advogados: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635) e nderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por sorteio em 16/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação n. 7002680-33.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002680-33.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Lravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferras Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelado: Deorico Goveia de Souza
Advogados: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8.514) e Ronilson Wesley Pelegrini Barbosa (OAB/RO 4.688)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 16/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 7001911-37.2017.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7001911-37.2017.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Jefferson Luís Kravchychyn (OAB/RR 471-A), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/RR 474-A) e Rui Ferraz Paciornik (OAB/RR 475-A)
Apelado: Valdomiro Procópio de Souza
Advogados: Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança da diferença do seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia.
Distribuído por sorteio em 18/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Apelação n. 7010853-86.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7010853-86.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: João de Jesus Campos
Advogados: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8.307) e Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB/PR 48.250)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794) e outros
Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Apelação n. 0018134-98.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018134-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Odivan de Oliveira Menezes
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4.317)
Apelada: Sul América Seguro Saúde S/A
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4.881), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação ordinária. Plano de saúde. Procedimento neurocirúrgico. Negativa de cobertura.
Distribuído por sorteio em 28/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação n. 0005301-02.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005301-02.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Edilson Fernandes da Silva
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação ordinária. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 8/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Apelação n. 0017206-38.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0017206-38.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Mar Del Plata Corretora de Seguros
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4.785) e Mariana Dondé Martins (OAB/RO 5.406)
Apelada: Mapfre Seguros S/A
Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357), Karinny

de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Tânia Vainscencher (OAB/PE 20.124), Albino José da Costa (OAB/PE 31.046), Adson Vitor de Cupertino Galindo (OAB/PE 29.304) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Corretagem de seguro. Campanha publicitária de incentivo à venda de apólices de seguro residencial. Recebimento de valores por cotação realizada.
Distribuído por sorteio em 8/9/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0020499-90.2008.8.22.0016 (SDSG)
Origem: 0020499-90.2008.8.22.0016 – São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Joel Albino de Almeida
Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4.030)
Apelada: Carevel Veículos Ltda.
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
Apelada: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823), Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3.228) e Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3.150)
Apelada: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogados: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/SP 138.688), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3.262), Leandra Cristina Soares Teixeira (OAB/SP 144.329), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3.062) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de vício redibitório c/c indenização por danos morais, perdas e danos e lucros cessantes. Veículo. Denunciação à lide. Perícia judicial não realizada devido a perda total do veículo em acidente.
Distribuído por sorteio em 1º/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Apelação n. 0008416-04.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008416-04.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B), Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4.765), Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3.911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825) e outros
Apelada: Li T Sui Marrero
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Aquisição de passagem de transporte terrestre intermunicipal. Atraso na saída do ônibus. Veículo com defeito. Demora para realização do trajeto.
Distribuído por sorteio em 12/4/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação n. 0006303-75.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0006303-75.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Rosimar José Muravski
Advogados: Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5.389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3.762) e Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4.791)
Apelada: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.
Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B), Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4.765), Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3.911), André Luiz Delgado (OAB/RO 1.825) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de reparação de danos materiais por acidente de veículo. Transporte terrestre intermunicipal. Denunciação à lide. Lucros cessantes.
Distribuído por sorteio em 21/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Apelação n. 0000245-47.2013.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0000245-47.2013.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Roberto Masquio
Advogados: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304-B) e Suéli Balbinot da Silva (OAB/RO 6.706)
Interessados (Parte Ativa): Leandro Lúcio de Oliveira e Rosalina Lúcio
Curador (Defensor Público): Geones Miguel Ledesma Peixoto
Interessado (Parte Ativa): Ivanildo Tolomeu Ribeiro
Advogados: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4.510) e Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339)
Apelado: Mickey Yuji Katsuragawa
Advogados: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3.663), Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3.843) e Sílvio Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3.933)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Lucros cessantes. Compra e venda de gado. Procedência ilícita.
Distribuído por sorteio em 14/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Apelação n. 0007084-23.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0007084-23.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200.651), Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6.598), José Luís Scarpelli Júnior (OAB/SP 225.735), Paulo Roberto Gomes Azevedo (OAB/SP 213.028) e Luís Gustavo Paulani (OAB/SP 219.204)
Apelada: Simone Teixeira Dias da Silva
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Aquisição de motocicleta. Consórcio. Quitação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/6/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 0002440-31.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0002440-31.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A),Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Nelson Wilians ratoni (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e outros
Apelados: Elcio Sabain dos Santos e Elmir Valentim dos Santos
Advogado: César Augusto Vieira (OAB/RO 3.229)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de empréstimo rural. Quitação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/7/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação n. 0002750-49.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0002750-49.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4.497), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outros
Apelado: Valdemir José Bento
Advogados: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007) e Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia móvel. Cobrança de serviços não contratados. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 0006809-53.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006809-53.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oziel Neiva de Carvalho
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694) e Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6.260)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45.458), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/7/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0009939-09.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009939-09.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335.279), Henrique de David (OAB/RS 84.740), Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56.486), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214) e outros
Apelada: Construtora Aripuanã Ltda.
Advogadas: Andreia Silva Vruck Ross (OAB/RO 4.744) e Kátia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2.402)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de negativa de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel empresarial. Cobrança de serviços. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/11/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0006015-66.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006015-66.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros
Apelado: Rinaldo Benassi
Advogados: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização por danos morais. Cobrança de serviços não contratados. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 30/6/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0023400-66.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023400-66.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Confecções Oliveira de Ibitinga Ltda. – EPP
Advogado: Deivid Zanelato (OAB/SP 213.826)
Apelada/Recorrente: Silvane Rodrigues Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CONFECÇÕES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA. – EPP E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE SILVANE RODRIGUES LIMA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0019120-52.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019120-52.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Vagner do Nascimento Tico
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Absoluto Comércio de Confecções Ltda. – ME
Advogada: Sintia Maria Fontenele (OAB/RO 3.356)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Perícia judicial.
Distribuído por sorteio em 16/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação n. 0008909-20.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008909-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Sandra de Souza Mota
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Advogados: Fábio Rivelli (OAB/RO 6.640), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Vanessa Maria Sapiência (OAB/SP 201.297) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Dívida renegociada. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/8/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0010538-29.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010538-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Natura Cosméticos S/A
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Fábio Rivelli (OAB/SP 297.608), Yun Ki Lee (OAB/SP 131.693) e outros

Apelada: Maria de Fátima Marinho da Silva
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3.987)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/4/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0007837-54.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0007837-54.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Orcozol Assessoria e Consultoria de Cobranças Ltda.
Advogados: Rosilene Alves dos Santos (OAB/RO 178.232), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2.902), Hugo Ferreira de Sales Lopes (OAB/SP 335.073), Natali Gomes Barbosa da Silva (OAB/SP 336.343)
Apelado: Ederson Neves da Silva
Advogados: Valdir Heesch (OAB/RO 1.245), Eurípedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1.484) e Jéssica Corrêa de Souza (OAB/RO 5.124)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de desconstituição de débitos c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Cobrança indevida. Descumprimento judicial. Dívida já discutida judicialmente.
Distribuído por sorteio em 22/3/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0011042-35.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011042-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322) e outros
Apelado/Recorrente: Raimundo Cardoso Barros
Advogados: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4.907), Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3.025) e Dulce Cavalcante G. Santos (OAB/RO 6.450)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Fraude praticada por terceiros. Impossibilidade de efetuar a perícia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/5/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO ITAUCARD S/A E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RAIMUNDO CARDOSO BARROS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0005864-08.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005864-08.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Miquele Araújo de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 24/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 0010779-03.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010779-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Lima da Silva Filho
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 21/10/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010344-97.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010344-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Sofisa S/A
Advogados: Nei Calderon (OABSP 114.904), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anna Cristina de Azevedo Trapp Venâncio (OAB/SP 122.937), Mônica Juvina de Alcântara Santos (OAB/PE 32.457), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado/Recorrente: Marcelo Souza Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Perícia. Fraude praticada por terceiros.
Distribuído por sorteio em 3/10/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006362-07.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006362-07.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Cifra S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212) e outros
Apelado/Recorrente: Douglas Rafael Lins de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Dívida paga. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 26/8/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0003182-87.2014.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0003182-87.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919) e outros
Apelado: Diego Pereira de Souza
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4.355)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais. Contrato bancário. Inadimplência. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Dívida prescrita.
Distribuído por sorteio em 8/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0012868-84.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012868-84.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Rosiane Pereira de Almeida
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Apelado/Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078), Karem Lúcia Corrêa da Silva Rattmann (OAB/AM A4-704) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Dívida oriunda de cartão de crédito. Renegociação quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/7/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 0003018-95.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0003018-95.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Mirtes Maria de Oliveira
Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4.564)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552), Girnaldo Leonidas Jorge de Sousa Filho Neto (OAB/RN 9.744) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por sorteio em 9/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0001440-60.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001440-60.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250.879), David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656) e outros
Apelado: Claudemir Ribeiro da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/10/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010778-06.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010778-06.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durnd (OAB/SP 211.648), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6.476), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844) e outros
Apelada/Recorrente: Luzia Bizerra Siqueira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/11/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0009390-80.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009390-80.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco IBI S/ A Banco Múltiplo
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e outros
Apelado: Geandesson de Castro Sousa
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação n. 0003412-98.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003412-98.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Idiomar Gonçalves Pinheiro
Advogados: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.883) e Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7.052)
Apelada: Luiza Cred S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6.484), Débora Renata Lins Cattoni (OAB/RN 5.169), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Luiz Alexandre Liporoni Martins (OAB/SP 134.074) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 7/6/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012204-65.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012204-65.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Reci Foto X Studio Fotográfico Ltda. – Me
Advogado: Alex Galanti Nilsen (OAB/SP 350.355)
Apelada/Recorrente: Raimunda Benedita Correia do Rosário
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/10/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n. 0008395-67.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008395-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e outros
Apelado: Gilberto Santos Henz
Advogados: Jéferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5.249) e Adriana Longuini Raquebaque Costa Fuhr (OAB/RO 5.952)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por sorteio em 1/9/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação n. 0003150-72.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003150-72.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Henrique Barbi Marchi
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelada: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389), Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5.525), Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33.390) e Armando Silva Bretas (OAB/PR 31.997)
Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogados: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23.289), Gislene Trevizan (OAB/RO 7.032), José Carlos Dias Júnior (OAB/RO 7.361), Valéria Camacho Martins Schmitke (OAB/SP 147.082), Márcia dos Santos Ferreira (OAB/SP 168.219) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais c/c declaratória de nulidade. Aquisição de produtos. Garantia estendida. Cobrança de serviços não contratado.
Distribuído por sorteio em 11/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0004451-33.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0004451-33.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335) e outros
Apelado: João Batista dos Santos
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato bancário com alienação fiduciária. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 18/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 0019079-90.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019079-90.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Leonir Galera Mari (OAB/MT 3.007-A), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4.903), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e outros
Apelado: Estilo Construtora e Incorporação Ltda.
Apelado: Lincoln José Piccoli Duarte
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Extinto o feito sem resolução do mérito. Superveniência da perda do interesse processual.
Redistribuído por sorteio em 23/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação n. 0005050-98.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005050-98.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5.180) e outros
Apelados: N. M. de Oliveira Comércio de Hortifrutigranjeiros ME e Natália de Oliveira Muller
Curador (Defensores Públicos): Victor Hulgo de Souza Lima e Rafael Miyajima
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução por título executivo extrajudicial. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 22/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Apelação n. 0011938-49.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011938-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40.981), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.535), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RjJ128.439) e outros
Apelada: Isabel Carla de Mello Moura Piacentini
Advogados: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5.346)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação monitória. Cheque. Embargos monitórios julgados parcialmente procedentes.
Distribuído por sorteio em 16/9/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802245-69.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0018316-89.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Nonato Ribeiro
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497) e outros

Embargada: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia – CREDIFORTE
Advogados: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5.195) e Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3.267)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente. Penhora de salário. 20% dos rendimentos. Possibilidade. Razoabilidade do limite. Satisfação executiva.
Opostos em 30/7/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Agravo de Instrumento n. 0801198-31.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020602-52.2007.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Rondoniagora Comunicações Ltda. – ME
Advogado: Eliânio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3.626)
Agravados: Pedro José de Almeida, Loudis Rodrigues de Almeida Souza e Luzia da Silva Almeida
Advogados: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2.509) e Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3.941)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de indenização por danos morais. Penhora de equipamentos jornalísticos.
Distribuído por sorteio em 14/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação n. 0001623-61.2015.8.22.0010 (PJe)
Origem: 0001623-61.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale Juruena – SICREDI UNIVALES MT
Advogados: André de Assis Rosa (OAB/RO 7.318), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1.967), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Vivian Gonçalves P. Miranda (OAB/MS 16.252), Anali Neves Costa (OAB/MS 14.198) e outros
Apelante: Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta D'Oeste Ltda.
Advogados: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6.843) e Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137.438)
Apelado: Manoel Antônio Teixeira
Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4.094)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Cancelamento. Ausência de notificação. Dissolução/liquidação de cooperativa.
Distribuído por sorteio em 5/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 7004162-08.2016.8.22.0021 (PJe)
Origem: 7004162-08.2016.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Belcho Gomes dos Santos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280.391) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo c/c indenização por danos materiais e morais. Contratos de empréstimos consignados. Idoso. Apresentação do Custo Efetivo Total – CET.
Distribuído por sorteio em 18/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 0005490-92.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0004636-58.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Gilson Afonso de Oliveira
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia.
Distribuído por prevenção em 22/6/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 0001432-35.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0001432-35.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Plinio de Borba Martins Júnior
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 26/5/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação n. 0000648-37.2014.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0000648-37.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Aleidiane Floripes Pedra Pereira
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Não realização de perícia. Ausência de pagamento dos honorários periciais.
Distribuído por sorteio em 27/5/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Apelação n. 0004426-72.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0004426-72.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Oliveira Mendonça
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente envolvendo trator. Pedido administrativo indeferido.
Distribuído por sorteio em 18/5/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. Apelação n. 0001465-82.2015.8.22.0017 (SDSG)
Origem: 0001465-82.2015.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelada: G. C. A. de L. assistida por seu pai M. A. de L.
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização do seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 28/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. Apelação n. 0002377-93.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002377-93.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Antônio Carlos Rocha
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140) e Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogados: Álvaro Luís Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção em 10/6/2015
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ANTÔNIO CARLOS ROCHA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. Apelação (Agravo Retido) n. 0003366-46.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003366-46.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada/Agravada: Alessandra Alves Aguileira
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção em 19/10/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. Apelação n. 0005282-35.2011.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0005282-35.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado/Apelante: Aldair Luís Voss
Advogados: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940) e Dheime Matos (OAB/RO 3.658
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 29/5/2015
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ALDAIR LUÍS VOSS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. Apelação (Agravo Retido) n. 0000134-72.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000134-72.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado/Agravado: Genico Roberto de Moraes
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito. Perícia.
Distribuído por sorteio em 26/5/2015
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. Apelação n. 0015235-18.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0015235-18.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Geraldo Gonçalves Maia
Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6.045)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 27/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. Apelação n. 0013993-24.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0013993-24.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Marcos Antônio da Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia.
Distribuído por sorteio em 7/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. Apelação n. 0003389-77.2014.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0003389-77.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Cível
Apelante: Miriam Pereira Tibúrcio
Advogadas: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3.754) e Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 11/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. Apelação n. 0000847-62.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0000847-62.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5.094), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelada: Patricia Holander de Paula
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 18/12/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. Apelação n. 0002636-25.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002636-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: José Tito Duarte Pereira
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 10/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. Embargos de Declaração em Apelação n. 0015945-52.2011.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0015945-52.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478) e Lígia de Souza Frias (OAB/MG 84.507)
Embargados: Ângelo Gimenez e Zuleika Alves de Lima Gimenez
Advogada: Lauana de Lima Bezerra (OAB/RO 5.121)
Apelante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogados: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7.669) e José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12.363)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de constituição de servidão administrativa. Construção de subestação de energia elétrica. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.
Opostos em 2/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000770-67.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000770-67.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Paulo Roberto Garcia Maioli
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4.607)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Cobrança. Consumo não faturado. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inexigibilidade do débito.
Opostos em 8/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. Embargos de Declaração em Apelação n. 0022872-03.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022872-03.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Lanessa Back Thomé
(OAB/RO 6.360), Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300.884), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034) e outros
Embargados: Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo e Jaqueline Ferreira Barbosa Melgarejo
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação ordinária de reparação de danos materiais e morais por descumprimento de contrato. Compra e venda de imóvel. Cláusula abusiva. Lucros cessantes. Atraso na entrega de imóvel. Aquisição na planta.
Opostos em 9/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008263-44.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008263-44.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e outros
Embargado: Elizeu Ferreira dos Santos
Advogado: Elias Donadon Batista (OAB/RO 4.334)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada afastou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de rescisão contratual c/c repetição dos valores pagos e danos materiais e morais. Atraso imotivado na entrega de imóvel. Aquisição na planta. Indenização. Danos materiais. Lucros cessantes.
Opostos em 7/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000512-80.2013.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000512-80.2013.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e outros
Embargado: Pedro Domingos de Jesus
Advogada: Lígia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4.195)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança de indenização securitária. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Laudo do IML. Perícia judicial. Desnecessidade.
Opostos em 19/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0001776-97.2011.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0001776-97.2011.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargado: Fernandes Bezerra do Nascimento
Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão monocrática rejeitou os Embargos de Declaração opostos. Monocraticamente negou-se seguimento à apelação. Ação de cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Opostos em 10/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001391-79.2015.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0185940-71.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Raimunda Marculino Medeiros
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargado: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Amanda Alvarenga Campos (OAB/MG 99.054) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação revisional de contrato c/c reparação por danos morais. Contrato de empréstimo. Multa diária. Obrigação de pagar. Não cabimento.
Opostos em 20/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017715-15.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017715-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Embargado/Embargante: Carlos Mateus Chaves de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto
Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Possibilidade. Instituição financeira. Responsabilidade civil. Não constatação.
Opostos em 19/3/2018 e 20/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000201-36.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0000201-36.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3.830) e Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Embargado: Cleto Alves Gondim
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3.527)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso do Banco Panamericano S/A e negou provimento ao recurso de Cleto Alves Gondim. Ação declaratória de inexistência de débito e contrato c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Redução da margem. Parcelas quitadas parcialmente. Negativação devida.
Opostos em 26/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. Agravo de Instrumento n. 0801619-16.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013225-49.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Agravante: F. M. C.
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3.924)
Agravada: L. G. C. representada por sua genitora C. G. S.
Advogados: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3.270) e José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5.653)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de alimentos. Arbitramento de alimentos provisórios pelo juízo de origem.
Distribuído por sorteio em 8/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. Agravo de Instrumento n. 0801728-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7013124-12.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família
Agravante: C. R. F.
Advogados: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838) e Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5.120)
Agravada: V. C. de O.
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Divórcio. Acordo judicial. Entrega de imóvel. Multa diária.
Distribuído por sorteio em 21/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. Agravo de Instrumento n. 0801355-96.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010955-74.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Agravante: Larissa Souza dos Santos – ME
Advogados: Marcelo Poli (OAB/SP 202.846), Edvaldo Antônio Rezende (OAB/SP 56.266), Gélia Camargo Martins Carvalho (OAB/SP 301.632), Olívia Carolina de Oliveira (OAB/SP 301.891), Lucas David Lara Carrera (OAB/SP 339.718) e outros
Agravados: Bruna Reginatto Carvalho, Luís César Giansante Tonello e Nattus Alimentação Saudável
Advogados: Marcos Alcará (OAB/MS 9.113) e Jucilene Rodrigues de Lima (OAB/MS 15.065)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c cobrança c/c obrigação de fazer e não fazer. Contratação de franquia de produtos alimentares. Descumprimento contratual.
Distribuído por sorteio em 15/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. Agravo de Instrumento n. 0801445-07.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7030681-46.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712) e Harlei Jardel (OAB/RO 9.003)
Agravada: Darcia Francisca da Costa Marinho
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação. Indeferimento da inicial.
Redistribuído por prevenção em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. Agravo de Instrumento n. 0801613-09.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003506-31.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Itau Unibanco S/A
Advogados: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/MT 22.131), Daniela Veltri (OAB/SP 169.011), Camila Garcia (OAB/SP 250.371), Ana Carolina Vivanco (OAB/SP 256.806), Acácio Chezorim (OAB/SP 243.368) e outros
Agravado: Guilherme Alves Amorim
Advogados: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Rodrigo Totino (OAB/RO 6.338), Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1.561), Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9.237), Thaís Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 8.965) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Restituição do veículo.
Distribuído por sorteio em 8/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. Agravo de Instrumento n. 0801463-28.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001525-17.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Agravante: Odila Sene Guandalini
Advogado: Marcus Vinícius de Abreu Sampaio (OAB/SP 78.364)
Agravados: Clébson de Araújo Nascimento, Cleyton de Araújo Nascimento e Cleoni de Araújo Nascimento
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença provisório. Idosa. Condenação em litigância de má-fé em fase de Embargos de Declaração.
Redistribuído por prevenção em 11/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. Agravo de Instrumento n. 0801707-54.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7018206-29.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Agravados: Maria Virlene Viana Veiga, Pedro Oliveira dos Santos, Pedro Afonso Viana Veiga e outros
Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais, perdas e danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Inversão do ônus da prova. Produção de prova pericial.
Distribuído por sorteio em 19/6/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. Agravo de Instrumento n. 0802094-69.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0103636-10.2007.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Auto Posto Planalto Ltda.
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733) e Estevan Soletti (OAB/RO 3.702)
Agravados: Cristalpuro Distribuidora de Alimentos Ltda., Fernando Luís Danzmann e Lilia Perez Soares
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Eunice Jakymiu e José Francisco Cândido
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de cobrança. Indeferimento dos Embargos de Declaração pelo juízo de origem.
Distribuído por sorteio em 31/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. Apelação n. 7004515-05.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7004515-05.2016.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogados: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23.289), Paulo José Henrique de Alcântara (OAB/PE 29.580), Tatiana Simões Rabello (OAB/SP 266.649), Sérgio Murilo Leite Galindo Júnior (OAB/PE 34.218), Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397) e outra
Apelados: Lair Alves Oliveira, Maria Alves Faino, Sinezio Alves Vieira e outro
Advogado: Wudson Siqueira De Andrade (OAB/RO 1.658)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de seguro de vida. Beneficiários. Pedido administrativo não atendido.
Distribuído por sorteio em 30/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. Apelação n. 7010271-80.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem:7010271-80.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963), João Carlos Veris (OAB/RO 906) e Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314)
Apelado: Antônio Taumaturgo Pereira Sobrinho
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4.014)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Tratamento de quimioterapia e radioterapia. Custeio de medicamento.
Redistribuído por prevenção em 20/7/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. Apelação n. 7003736-32.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7003736-32.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Evaldo dos Santos
Advogados: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395), Lauro Paulo Kingelfus (OAB/RO 1.951) e Lauro Paulo Kingelfus Júnior (OAB/RO 2.389)
Apelado/Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP
Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263) e Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7.052)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais. Cédula de crédito bancário. Alienação fiduciária. Veículo. Quitação. Não remoção do gravame no órgão de trânsito.
Distribuído por sorteio em 26/10/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ EVALDO DOS SANTOS E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

112. Apelação n. 7004358-38.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004358-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: João Soares da Silva
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4.543)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Incorporação. Custeio.
Distribuído por sorteio em 13/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

113. Apelação n. 7001340-09.2017.8.22.0022 (PJe)
Origem: 7001340-09.2017.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros
Apelado: Silvano Gomes Dias
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de ressarcimento por gasto de instalação de energia elétrica rural. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio.
Distribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. Apelação (Agravo Retido) n. 0014667-14.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0014667-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Miyoshi Eventos Eireli – EPP
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Apelada/Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária. Fornecimento de energia elétrica. Fraude nos medidores. Perícia unilateral. Recuperação de consumo.
Distribuído por sorteio em 25/4/2017
Decisão: "AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

115. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010532-38.2014.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0010532-38.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda.
Advogadas: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564), Ana Paula de Lima Fank (OAB/RO 6.025)
Apelada/Recorrente: Renata Pereira Rosa
Advogados: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5.794) e Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais. Inadimplência de mensalidade. Erro na emissão de boletos. Impedimento da acadêmica de fazer avaliação.
Distribuído por sorteio em 19/4/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

116. Apelação n. 0010051-12.2013.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0010051-12.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Concreaço da Amazônia Ltda.
Advogados: Juliano Ross (OAB/RO 4.743) e Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2.402)
Apelado: Randon S/A Implementos e Participações
Advogados: Flávio Lauri Becher Gil (OAB/RS 41.063), Mariana Carneiro (OAB/RS 62.571), Felipe André Corso (OAB/RS 84.031), Queli Conte (OAB/RS 55.648), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.283-A) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Veículo. Defeito. Lucros cessantes.
Distribuído por sorteio em 27/4/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

117. Apelação n. 0003128-17.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0003128-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Mirela Cristina Martins Bertoleto
Advogados: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4.965) e Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5.320)
Apelado: SBS Empreendimentos Ltda.
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Sícilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária. Instrumento de cessão de direitos sobre imóveis. Alteração do contrato unilateralmente. Índice de IGPM. Nulidade de cláusula contratual.
Distribuído por sorteio em 29/9/2017
Decisão: "PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

118. Apelação n. 7000108-32.2016.8.22.0010 (PJe)
Origem: 7000108-32.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Atlas Sistemas e Informática Ltda. – ME
Advogadas: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3.874) e Camila Gheller (OAB/RO 7.738)
Apelado: B2W Companhia Digital – Americanas.com
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6.479), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287.659), Ricardo Fortes Britto (OAB/RJ 174.498), Patrícia Ferraz Studart Pereira (OAB/RJ 149.234) e outros
Apelado: SPACE TECH Indústria Comércio Importação Exportação de Equipamentos de Informática Ltda.
Advogados: Eduardo Alexandre dos Santos (OAB/SP 176.780), José Octavio Moraes Montesanti (OAB/SP 209.750), Leandro Felipe Rueda (OAB/SP 252.186), Viviane Freitas Lora (OAB/SP 361.492) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de quantia c/c indenização por danos morais. Compra e venda de produto. Defeito. Assistência técnica. Problema não solucionado.
Distribuído por sorteio em 28/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

119. Apelação n. 7046220-86.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7046220-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: ITAÚ Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273.843), Viviane Angelica Bizuli Chiantelli (OAB/SP 330.080), Adriana Pereira Carvalho Simões (OAB/SP 189.730), Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro (OAB/SP 197.485), Renata Struckas de Sá (OAB/SP 219.089) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Ação regressiva de ressarcimentos de danos. Contrato de seguro residencial. Instabilidade na tensão da rede elétrica. Danos em eletroeletrônicos.
Distribuído por sorteio em 2/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

120. Apelação n. 7003598-26.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003598-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Vinícius Augusto Azzi Paes e Solange Favacho Amaral
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232000)
Apelada: Fábia Maria dos Santos Silva
Advogados: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818000), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708) e Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1.759)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Avaliação a menor do valor contratado.
Distribuído por sorteio em 25/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

121. Apelação n. 0012102-31.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0012102-31.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rinaldo Soldan Joazeiro
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Apelada: Residencial Veneza Incorporações Ltda.
Advogados: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2.612), Thaís de Oliveira Melo (OAB/GO 34.728) e Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3.997)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contrato de compra e venda de imóvel urbano. Comissão de corretagem.
Distribuído por sorteio em 27/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

122. Apelação (Agravo Retido) n. 0000085-17.2012.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0000085-17.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Supridados – Informática e Representações Ltda. – ME
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842), Edio José Ghellere (OAB/RO 389-A)
Apelado/Agravado: APP Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c devolução de produto e restituição de quantia paga. Aquisição de produto. Vício Demora para conserto.
Distribuído por sorteio em 11/5/2017
Decisão: "AGRAVO RETIDO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

123. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0019989-15.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0801122-07.2015.8.22.0000 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ana Clara Medeiros de Almeida – ME
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelada/Recorrente: Eliara Orlando
Advogados: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4.238), Aline Silva Correa (OAB/RO 4.696)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos c/c indenização por danos morais. Contrato de compra de móveis planejados. Falha na prestação dos serviços. Móveis com defeitos.
Redistribuição por prevenção em 29/9/2017
Decisão: "PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

124. Apelação n. 7000736-18.2016.8.22.0011 (PJe)
Origem: 7000736-18.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e outros
Apelado: Adeilson Estevam de Oliveira
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

125. Apelação n. 7063449-59.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7063449-59.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Socorro de Seixas Dias Martins
Advogados: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3.529) e Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7.742)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7.520), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Ilan Golberg (OAB/SP 241.292), Clara Vainboim (OAB/SP 241.305), Carlos Renato Godoy dos Santos (OAB/PR 69.277), Paulo Maximilian Wilhelm Schonblum (OAB/RJ 92.946) e outros
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278), Alisson Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Monica Moreno Tavares (OAB/SP 104.653) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Cartão de crédito. Desconto de valores em folha de pagamento.
Distribuído por sorteio em 7/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

126. Apelação n. 7003522-02.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003522-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Richardson dos Santos Pereira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118.727), Ana Maria Figueiredo Stefanowsky (OAB/SP 98.273), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 2/8/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

127. Apelação n. 7003658-59.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7003658-59.2016.822.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Randon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Patricia Biondo (OAB/RS 51.346), Marina Bortolon Moreira (OAB/RS 96.638) e Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelado: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Extinto o feito sem resolução de mérito. Coisa julgada.
Distribuído por sorteio em 5/5/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

128. Apelação n. 7001358-30.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7001358-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Aurilene Alves Gomes Lemos Fernandes
Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5.949), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229), Natália Lemos Mourão (OAB/RO 8.361) e outros
Apelada: Maricélia Silva de Oliveira
Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO2.474)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos de terceiros. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de veículo. Desconstituição de constrição.
Distribuído por sorteio em 3/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

129. Apelação n. 7000855-33.2017.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7000855-33.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562)
Apelados: Jessica C. Barbosa Trentini – ME, Jéssica Cristina Barbosa Trentini, Douglas Machry Bleichuwelh e outro
Advogados: Ewerton Orlando (OAB/RO 7.847) e Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7.562)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Ação de execução de título extrajudicial. Empréstimo bancário.
Distribuído por sorteio em 15/9/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

130. Apelação n. 0005481-88.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005481-88.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marco Antônio Mari(OAB/Mt 15.803) e outros
Apelados: Adriani Stolaric Fanxi e A. A Comercial Ltda. – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 10/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

131. Apelação n. 0004955-92.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0004955-92.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963), Thiago Andrade César (OAB/SP 237.705), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e outros
Apelados: Auto Posto RD III Ltda. e Roniellys Daniel Alencar
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Ilcemara Sesquim Lopes e George Barreto Filho
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Capital de giro. Extinto o feito sem resolução do mérito. Abandono da causa.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

132. Apelação n. 0008577-87.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0008577-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A – BASA
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037), Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13.590-B), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e outros
Apelados: Rosenir Alves da Silveira e Severino Cordeiro da Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução. Contrato de financiamento. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 2/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

133. Apelação n. 0002520-14.2014.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0002520-14.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Derenzo
Advogados: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5.109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3.156) e Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6.825)
Apelado: UNI Pneus – Serviços de Recapagem Ltda. – EPP
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Cheque. Boleto bancário prescrito. Embargos monitórios parcialmente acolhidos.
Distribuído por sorteio em 28/7/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

134. Apelação n. 0005707-17.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0005707-17.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Wesley Constancio da Silva
Defensores Públicos: Roberson Bertone de Jesus e Yassuo Trojahn Hayashi
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 31/10/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

135. Apelação n. 7026370-46.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7026370-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Araquari Indústria e Comércio de Fibras Eireli – EPP
Advogados: Thaís Tonioti Thomaz (OAB/SC 31.996), Eduardo Pieper (OAB/SC 33.363), Milena Holz (OAB/SC 19.229) e Janaína Silveira Soares Madeira (OAB/SC 18.597)
Apelado: Suelene Silvério Dionísio
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Cheque. Endosso. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial.
Distribuído por sorteio em 9/5/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

136. Apelação n. 7007684-40.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7007684-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Ana Olívia de Oliveira Souza
Advogados: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6.712) e Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelado: Geovane Bertoli
Advogados: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731) e Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6.009)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Cheque.
Distribuído por sorteio em 3/8/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

137. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001963-73.2013.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0001963-73.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante/Embargado: José Paulino dos Santos
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7.649) e Mariza Meneguelli (OAB/RO 8.602)
Embargada/Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093), Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210.494) e Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5.043)
Embargadas: Crislaine Tasca e Maristela Artner Tasca representada pelo curador Roque Tasca
Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568) e Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Obscuridade. Decisão colegiada acolheu a preliminar de intempestividade arguida pelo Ministério Público e rejeitadas as preliminares de deserção, intempestividade do apelo da seguradora e a de nulidade da sentença, à unanimidade. No mérito, à unanimidade, não conheceu do apelo de Crislaine Tasca e outra e negou provimento ao recurso de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de José Paulino dos Santos. Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Invasão de preferencial.

Opostos em 8/6/2018 e 14/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ PAULINO DOS SANTOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

138. Embargos de Declaração em Apelação n. 0016597-72.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016597-72.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Estação Transmissora de Energia S/A
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Fernanda Lopes Corrêa (OAB/DF 37.357) e outros
Embargada: Agropecuária R. J. R. Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528), Danyele de Alcântara (OAB/RO 5.294), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5.118) e Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1.933)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da Estação Transmissora de Energia S/A e deu provimento ao recurso de Agropecuária R. J. R. Ltda. Ação de constituição de servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Coeficiente. Desmatamento prévio. Pastagem. Depreciação da área remanescente. Honorários.
Opostos em 14/6/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

139. Apelação n. 7003178-45.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7003178-45.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Follmann & Vigano Ltda. – EPP
Advogados: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5.588) e Camila Domingos (OAB/RO 5.567)
Apelado: João Cosme Bezerra
Advogados: Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5.433) e Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5.916)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de serviços de corretagem de imóvel. Comissão.
Distribuído por sorteio em 15/09/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. Apelação n. 7003901-57.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7003901-57.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria dos Santos Gomes
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646), Daniel Bernhard (OAB/RS 37.663), Élbio Ache Machado (OAB/RS 26.991) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de relação de consumo c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Extinto o feito sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial.
Distribuído por sorteio em 16/10/2017
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 0002809-20.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002809-20.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Rafael Neves Souza Nunes
Advogadas: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153), Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4.417)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Vítima fatal.
Distribuído por prevenção em 19/5/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA DAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. Apelação n. 0002904-11.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002904-11.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Breda Madeireira Componentes de Móveis Ltda.
Advogado: José Félix Zardo (OAB/RS 47.204)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A), Nelson Pilla Filho (OAB/RS 41.666), Anastácio Marinho (OAB/CE 86502), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização. Cancelamento de operações de crédito bancária. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 10/8/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PEDIDOS DE VISTA

01. Apelação n. 0000256-23.2015.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0000256-23.2015.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hilda Aparecida da Silva Pinto
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moares dos Santos (OAB/RO 3.044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Pagamento administrativo comprovado.

Distribuído por sorteio em 15/5/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO, E DO VOTO ANTECIPADO DE DIVERGÊNCIA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA NO SENTIDO DE ANULAR A SENTENÇA, ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."
02. Agravo de Instrumento n. 0801621-54.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000048-95.1999.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Dalton Durski e Raissa Olivência
Advogado: Bruno Luiz Risseto (OAB/PR 57.764)
Agravado: Wilmar Antônio Testoni
Advogados: José Augusto Araújo de Noronha (OAB/PR 23.044), Brasílio Vicente de Castro Neto (OAB/PR 38.688), Maria Regina Zárate Níssel (OAB/PR 33.071), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de imóveis.
Redistribuído por prevenção em 4/7/2016
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO ANTECIPADO DE DIVERGÊNCIA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA TÃO SOMENTE QUANTO AO ASSUNTO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE PENHORA RECAIR EM VAGA DE GARAGEM DE PRÉDIO DE CONDOMÍNIO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

JULGAMENTOS ADIADOS

Apelação n. 0005705-91.2013.8.22.0015 (PJe)
Origem: 0005705-91.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Mauro Firmo de Araújo
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596)
Apelado: Madson Luiz Zaramella
Advogados: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133) e Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2.754)
Terceiro Interessado (Parte Ativa): Ana Lúcia Montenegro Vieira
Defensoras Públicas: Silmara Borghelot e Rithyelle de Medeiros Bissi
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos morais e materiais causados em acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 3/5/2017
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

Interesse do Ministério Público
01. Agravo de Instrumento n. 0800971-36.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001122-83.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Frigomil Frigorífico Mil Ltda. – EPP
Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7.354)
Agravada: Xinguara Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial
Advogados: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136) e Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves (OAB/PE 19.130)
Agravado: Banco Sofisa S/A
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sustação de protesto. Depósito do valor da dívida. Caução. Antecipação de tutela recursal deferida.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do agravo de instrumento.
Distribuído por sorteio em 10/4/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 0005569-05.2010.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005569-05.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelantes: R. A. L. M. representado por seu pai C. L. R. M., Cleverson Lucineir Ribeiro Mafra e Polliana Cristina Lima dos Santos
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2.902)
Apelada: COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogadas: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627) e Astrid Senn (OAB/RO 1.448)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Tratamento médico/hospitalar.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/10/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 7030806-48.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7030806-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Sebastião Gonçalves da Cruz
Advogados: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5.792), Adriana Nazaré Sezário Soares Monteiro (OAB/RO 7.453) e Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia SA – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de consumo de energia elétrica. Idoso. Cobrança com recuperação irregular de faturamento. Não comprovação da regularidade do débito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

04. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803397-55.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000809-08.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargantes: Arthur Frozoni e Carolina Torres Frozoni
Advogados: Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (OAB/RO 6.647-A) e Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815-A)
Embargado: Gilberto Silva Bonfim
Advogados: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva (Desembargador Rowilson Teixeira)
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Acordo inadimplido. Cálculos realizados por contador judicial. Presunção de legalidade.
Opostos em 28/6/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

05. Agravo de Instrumento n. 0803260-73.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007663-88.2008.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7.818), Monamnares Gomes (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221) e outros
Agravado: Agropecuária Mamoré Ltda. – ME
Advogados: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7.574) e Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B), Jonathas Coelho Baptista de Melo (OAB/RO 3.011) e Alexandre do Carmo Batista (OAB/CE 20.060)
Agravado: Nilton Leite
Advogados: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4.974) e Samuel Carlos de Souza (OAB/RO 6.265)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Cédulas rurais e pignoratícios e hipoteca. Imóvel vendido em hasta pública. Levantamento das hipotecas.
Distribuído por sorteio em 23/11/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

06. Apelação n. 0017709-08.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017709-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)
Apelante: Liberty Seguros S/A
Advogados: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A), Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB/SP 147.738), André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200.777), Rafael Ortiz Lainetti
(OAB/SP 211.647) e outros
Apelada: Teodozia Galan Roeder
Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124.429)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e restituição de valor pago. Contrato de seguro de veículo automotor. Sinistro. Perda total.
Assunto:
Redistribuído por sorteio em 13/3/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

07. Apelação n. 7014291-35.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014291-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Joanice Clarinda dos Santos Mc Donald Davy
Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Sílvia Luísa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6.658)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865), Juliana Maria de Moraes Veloso (OAB/SP 280.212), André Corsino dos Santos Júnior (OAB/SP 273.769) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Quitação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/9/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

08. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7013900-17.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013900-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Carlos Cantanhede Junior (OAB/RO 8100), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583) e outros
Embargada: Jane Vieira
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu-se parcial provimento ao recurso de Jane Vieira e negou-se provimento ao recurso da Telefônica Brasil S/A. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência.
Opostos em 8/5/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

09. Apelação n. 0007134-72.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0007134-72.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Telma Queiroz Coutinho e Espólio de José Bernardo Coutinho, representados por Wanderley Queiroz Coutinho, Telmário Queiroz Coutinho e Keneddy Queiroz Coutinho)
Advogados: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3.889), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1.426) e Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2.455)
Apelado: Edmar Bizerra da Costa
Advogados: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Terceiro Interessado: Ivonhoé Queiroz Coutinho
Curador (Defensores Públicos): Helio Vincente de Matos, Rafael de Castro Magalhães e Fábio Roberto de Oliveira Santos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de imissão de posse. Imóvel urbano.
Redistribuído por prevenção em 18/5/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

10. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007647-94.2013.8.22.0004 (PJe)
Origem: 0007647-94.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Recorrido: Ciclo Cairu Ltda.
Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 3.090) e Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567)
Apelado/Recorrente: Agenor Pinheiro Pedrosa
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460) e Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Apelante: José Pimenta Neto
Advogados: Teofilo Antônio da Silva (OAB/RO 1.415) e Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2.048)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de ressarcimento de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Lucros cessantes. Reconvenção.
Distribuído por sorteio em 1/8/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

Nada mais havendo às 12h36 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente em substituição regimental, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 29/05/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0005282-35.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0005282-35.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado/Apelante: Aldair Luís Voss
Advogados: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940) e
Dheime Matos (OAB/RO 3658)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguradora. Segurado. DPVAT. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. STJ. Tema 898. Honorários sucumbenciais. Redução. Ausência de excesso. Não cabimento. Recurso da seguradora provido parcialmente.
A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (Tema 898).
Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade. Se o valor pago administrativamente corresponde à quantia calculada em juízo, com base em prova pericial produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aliado à ausência de contraprova de igual ou superior envergadura, a pretensão do segurado de receber complementação não procede.
Recurso da seguradora provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ALDAIR LUÍS VOSS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/03/2018
Data do julgamento: 25/09/2018
0000201-36.2015.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000201-36.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255),
Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830) e
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Embargado: Cleto Alves Gondim
Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado.
A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15), os quais não podem ser ampliados.
Rejeitam-se os embargos de declaração pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0013993-24.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00139932420148220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado : Leonardo Costa (OAB/AC 3584)
Apelado : Marcos Antônio da Silva
Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Seguro DPVAT. Indenização fixada com base na Tabela SUSEP. Complementação devida. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade. Fixação da indenização segundo os critérios prefixados na Tabela SUSEP.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 04/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de interposição :26/02/2016
Data do julgamento : 19/09/2018
0004136-32.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0010481-45.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129 A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Agravado: Harry Will e outros
AdvogadoS: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) e Antônio Camargo Júnior 9OAB/PR 15066)
Relator: Juiz Johnny Gustavo Clemes
Impedidos: Desembargador Kiyochi Mori e Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Ação civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários. Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de associação ao IDEC. Efeitos do julgado na ação civil pública. Erga omnes. Autenticidade de documentos. Prequestionamento ficto. Recurso não provido.
A autora/agravada é parte legítima para a ação de cumprimento de sentença, independentemente de ser associada ou não à entidade, mormente quando a sentença coletiva não individualizou as pessoas que poderiam usufruir da condenação.
O pedido de cumprimento de sentença pode ser promovido no domicílio do consumidor ainda que diverso do foro da ação coletiva, considerando a eficácia erga omnes e abrangência no âmbito nacional disposta na sentença.
Afastam-se as alegações quanto a necessidade de prévia liquidação de sentença, quando o valor a ser apurado depende tão somente de cálculo aritmético, não havendo necessidade de liquidação de sentença.
Incumbe o ônus da prova a parte que arguir a eventual falsidade documental.
O CPC/2015 consagrou em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 09/06/2015
Data do julgamento: 20/09/2018
0006175-20.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem : 00061752020118220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador : Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Apelado : Carlos José Aguiar
Advogada : Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Ação de cobrança. Horas extras. Operador de máquinas. DER. Pagamento. Adicional produtividade. Período chuvoso.
1. Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o respectivo pagamento, acrescido do respectivo percentual, do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor.
2. A hora extra não pode ser compensada com a gratificação de produtividade que foi instituída para finalidade diversa, e, por isso, é devida a todos os servidores do DER sem distinção de cargo ou função(art.37,inc, II, anexo IV, Lei n.529/09).
3. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2016
Data do julgamento: 20/09/2018
0010819-87.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00108198720128220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : HeK Desenvolvimento Humano e Institucional Ltda Epp
Advogado : Luiz José Bueno de Aguiar (OAB/SP 48.353)
Advogada : Flávia Acerbi Wendel Carneiro Queiroz (OAB/SP 163.597)
Apelado : Sérgio Luiz Pacifico
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada : Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procurador : Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível. Ação civil de improbidade. Inexigibilidade de licitação. Consultoria de planejamento.
1. A contratação de serviço de consultoria, em razão dos atributos específicos do prestador, considerados os mais adequados à plena satisfação da finalidade pública perseguida pela Administração Municipal, nos termos dos artigos 13, V, e 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, afasta a improbidade apontada pelo parquet.
2. Ausência de provas de dolo dos agentes no sentido de se atentar contra os princípios da administração pública.
3. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/08/2017
Data do julgamento: 20/09/2018
0052183-74.2005.8.22.0101 – Apelação
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ivaneide Ferreira Guimarães
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.
3. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/08/2015
Data do julgamento: 20/09/2018
0016992-93.2013.8.22.0001 – Apelação/Recurso Adesivo
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada/Recorrente: I B Q Indústrias Químicas S.A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Marcelo Diniz Barbosa (OAB/PR 27181)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Tributário. Repetição de indébito. ISSQN. Base de cálculo. Construção Civil. Isenção. LC 369/09. Laudo pericial. Preparo. Base de cálculo. Valor da causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNÍCIPIO DE PORTO VELHO E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DE I. B. Q. INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2016
Data do julgamento: 20/09/2018
0012758-85.2015.8.22.0005 – Apelação
Origem: Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Roseane Almeida de Araujo Ferreira
Def. Público: Diego César dos Santos
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Ação de Indenização. Revelia. Dano moral. Assédio moral. Intolerância religiosa. Responsabilidade civil.
1. A revelia do demandado, por si só, não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz, para formar seu convencimento, analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com a prova carreada para o processo. Inteligência do art. 344, IV, do CPC.
2. Pela teoria do risco administrativo, responderá objetivamente a Administração nos casos em que seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, bastando que a vítima comprove o nexo etiológico entre o evento lesivo e a conduta do servidor.
3. Caracterizam assédio moral práticas reiteradas de atitudes atentatórias à dignidade, como desrespeito, desprezo e humilhações praticadas de forma repetitiva e que extrapolem o poder diretivo do empregador.
4. Para que fique configurada intolerância religiosa, mister que a conduta ultrapasse as barreiras da singela discordância, da antipatia e da crítica sobre a opção religiosa do outro.
5. Frase lançada, palavra mal colocada no calor do debate, tampouco descrição de situação antagônica ao raciocínio da suposta vítima não caracterizam atos de intolerância religiosa, ou assédio moral.
6. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/06/2016
Data do julgamento: 20/09/2018
0002767-66.2016.8.22.0000 – Apelação
Origem: Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada: Edileuza Pereira Lima Lage
Def. Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. Apelação não conhecida.
É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
Apelação não conhecida.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 29/04/2016
Data do julgamento: 28/08/2018
0667897-55.2006.8.22.0015 - Apelação
Origem : 06678975520068220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia (BERON)
Procuradora : Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado : E. de Fátima Gonçalves ME
Def. Público : Vítor Carvalho Miranda
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Execução de título judicial. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão da execução. Ausência de intimação. Desídia não caracterizada. Prescrição intercorrente afastada.
Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis do devedor. Ademais, a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/11/2014
Data do julgamento: 04/09/2018
0018536-19.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00185361920138220001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante/Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante : Município de Porto Velho/RO
Procurador : Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Ação Civil Pública. Lei Municipal. Estrutura remuneratória. Servidor público efetivo. Ocupante de cargo político do Poder Executivo. Percebimento da remuneração do cargo efetivo, acrescida de gratificação. Controle difuso de constitucionalidade. Existência de ADIN com o mesmo objeto.
Considerando que o Pleno Judicial julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade declarando inconstitucional o teor do artigo 3º, §§ 1º e 2º, e do artigo 4º, inc. X, da Lei n. 2.037/2012, do Município de Porto Velho, com efeitos ex tunc, bem como que a Constituição Federal é expressa, no art. 39, § 4º, em vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais, deve se reconhecer a inexistência de viabilidade constitucional de norma que estabeleça a opção pelo subsídio ou pelo vencimento do cargo efetivo acrescida da gratificação de representação a estes cargos.
Provido o apelo do Ministério Público. Negado provimento ao do Município de Porto Velho.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO.

Data de distribuição: 11/03/2016
Data do julgamento: 04/09/2018
0004264-59.2014.8.22.0009 – Apelação
Origem : 0004264-59.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)
Apelado : Município de Primavera de Rondônia/RO
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Ação anulatória de procedimento administrativo. Preliminar de ilegitimidade ativa e incompetência de foro. Restrição no SIAFEM. Irregularidades em convênio. Nova administração. Adoção de ações para recuperação do desfalque. Suspensão da inadimplência. Dever de retirada da restrição. Precedentes do STJ.
O Estado de Rondônia é parte legítima a figurar no polo passivo de ação em que se pretende anular procedimento administrativo que culminou com a restrição de município junto ao SIAFEM, sistema gerido pelo ente público estadual, e a quem compete cumprir eventual determinação judicial.
A cláusula de eleição de foro presente em convênio firmado entre Município e o DER/RO não é aplicável em ações anulatórias, em que não se discute interpretações de cláusulas do convênio.
Na esteira da jurisprudência do STJ, comprovada a adoção de providências contra ex-prefeito para reparação de danos eventualmente cometidos pela gestão passada, preserva-se o Município do constrangimento de ser incluído no rol dos inadimplentes.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/02/2016
Data do julgamento: 04/09/2018
0024361-41.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024361-41.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Erivone Cavalcante de Freitas
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Apelante: Maria Enizeide Rabelo de Oliveira
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)
Interessado (P. Ativa): Wm Publicidades Divulgações Promoções e Serviços Ltda
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Interessado (P. Ativa): Wanderley Mariano
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (P. Passiva): Município de Porto Velho
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Improbidade administrativa. Pagamento de serviços não prestados. Elaboração e assinatura de Atestado de Serviço. Dano ao erário. Elemento subjetivo. Culpa. Proporcionalidade das sanções. Recursos não providos.
Na esteira de jurisprudência do STJ, para qualificação do ato administrativo irregular como ato de improbidade administrativa, exige-se a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei n. 8.429/92.
Praticam ato de improbidade administrativa as servidoras públicas que concorrem para elaboração de Certificação de Recebimento de Serviços, atestando falsamente a efetiva prestação de serviços contratados, o que se mostrou essencial para autorização de pagamento de favor da empresa contratada, concretizando assim o dano ao erário municipal.
As sanções decorrentes de condenação por prática de ato de improbidade administrativa devem guardar relação de proporcionalidade com a gravidade da conduta perpetrada, não merecendo reforma a sentença que fixa sanções com observância a tais parâmetros.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 19/11/2015
Data do julgamento: 04/09/2018
0001108-35.2011.8.22.0020 – Apelação
Origem: 0001108-35.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Emilia Leite
Advogados: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) e Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelante: Osni Moraes
Advogados: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A) e Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelante: Telmir Marconato
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ação Civil Pública. Ato de Improbidade Administrativa. Contrato de prestação de serviço. Laboratório clínico. Instalação

nas dependências de hospital público. Utilização de equipamentos e mobília pública. Serviços prestados por servidores públicos. Ato ímprobo configurado. Redimensionamento das sanções fixadas. Princípio da proporcionalidade.
Incorre na prática de ato de improbidade administrativa a Secretária Municipal de Saúde, bem como seu marido, que compõem, ocultamente, quadro societário de empresa constituída com finalidade específica de firmar contrato de prestação de serviço para própria Secretaria de Saúde Municipal, utilizando-se da estrutura física de hospital público, além de equipamentos, mobília e até serviços prestados pelos próprios servidores públicos do quadro municipal.
De igual modo, concorre para prática do ato ímprobo o particular que empresta seu nome para formalização da constituição de pessoa jurídica, a fim de dar ares de regularidade da empresa e, assim, firmar contrato com a Administração Pública, sujeitando-se às mesmas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.
As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 devem ser fixadas à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a gravidade da conduta perpetrada, bem como o equilíbrio das sanções fixadas para cada um dos agentes, de acordo com grau de sua culpabilidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE OSNI MORAES E TELMIR MARCONATO E NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO DE EMILIALEITE.

Data de distribuição: 07/04/2016
Data do julgamento: 04/09/2018
0019504-12.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0019504-12.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado : José Sebastião de Souza
Advogada : Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado : José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extraordinárias. Produtividade. Natureza diversa. Horas extras. Final de semana e feriado. Pagamento em dobro. Base de cálculo. Vencimento básico. Depoimento de informante. Validade. Honorários. Redução. Possibilidade. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF (repercussão geral) e desta Corte.
As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado.
Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte.
O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras se efetivamente comprovada sua ocorrência, sendo válido, para a espécie, o depoimento de informantes no caso em que o labor é realizado na zona rural e apenas os colegas de trabalho estão presentes, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas.
É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base, este composto dos valores fixos que compõem o rendimento do autor, devendo ser excluída as demais verbas que possuem caráter de transitoriedade, sendo o fator de divisão para o serviço extraordinário necessariamente de 200 horas mensais, número obtido por meio da divisão das quarenta horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês.
Na vigência do CPC/73, o valor dos honorários de advogados em casos de sucumbência da Fazenda Pública eram fixados de forma equitativa pelo juiz, sopesando as peculiaridades do caso como complexidade da causa, tempo e esforço despendido pelo profissional.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, julg. 20/9/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relações jurídicas não tributárias: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/06/2016
Data do julgamento : 04/09/2018
0001607-19.2015.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0001607-19.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Apelado: Altair Rodrigues Valim
Advogados: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921) e Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Mandado de Segurança. Concurso público. Cadastro reserva. Surgimento de novas vagas. Desvio de função para cobrir os serviços do cargo pretendido. Preterição arbitrária. Comprovação. Direito líquido e certo do candidato aprovado na classificação subsequente. Alegação de insuficiência orçamentária e desnecessidade de novas contratações ante a informatização do trabalho. Ausência de comprovação. Recurso não provido.
A mera expectativa de nomeação transmuta-se em direito líquido e certo, quando demonstrado o surgimento de novas vagas e o desvio de função de servidores para realizar o trabalho que constitui função do cargo para o qual o impetrante foi aprovado no concurso público.
A alegação de insuficiência financeira ou superação do limite de gasto com pessoal, bem como a argumentação de desnecessidade de contratação de novos servidores por motivo de desenvolvimento de sistema de informatização, a impedir a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, deve ser comprovada pelo ente público e, caso não o faça, o direito deve ser reconhecido.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 08/06/2016
Data do julgamento: 28/08/2018
0002050-05.2013.8.22.0018 - Apelação
Origem : 00020500520138220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : José Rodrigues da Costa
Advogada : Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado : Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Interessado (Parte Ativa): Município de Alto Alegre dos Parecis/RO
Procurador : Almiro Soares (OAB/RO 412A)
Procurador : Fagner da Costa (OAB/RO 5740)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Violação aos Princípios da Administração Pública. Ilegalidade. Elemento subjetivo. Dolo não comprovado. Gestor Inábil. Inexistência de ato de improbidade.
É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma,DJe 13/4/12).
Diante da não comprovação do dolo do agente público, bem como de que agiu pautado por orientação da assessoria jurídica, acreditando estar de acordo com as normas da lei de licitações e não ferindo qualquer princípio da Administração, não há razão para enquadrar sua conduta como ato de improbidade administrativa. A aplicação da Lei nº 8.429/92, refere-se a situações de considerável gravidade, em que a ilegalidade cometida é permeada por uma atuação desonesta, que não se confunde com uma mera inabilidade na gestão da máquina pública.
Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 20/08/2015
Data de redistribuição: 03/09/2015
Data do julgamento: 28/08/2018
0000821-39.2010.8.22.0010 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0000821-39.2010.8.22.0010 Rolim de Moura (2ª Vara Cível)
Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Agravante: Lindomar de Oliveira Saidler
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Anna Luíza Soares (OAB/RO5841)
Apelado/Agravante: Marcelino Alves Lima
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Anna Luíza Soares (OAB/RO5841)
Apelado/Agravante: Mengalvo Cordeiro de Oliveira
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Anna Luíza Soares (OAB/RO5841)
Apelada/Agravante: Mileni Cristina Benetti Mota
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Anna Luíza Soares (OAB/RO5841)
Apelado/Agravante: Waldeci Pereira da Rocha
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogada: Anna Luíza Soares (OAB/RO5841)
Apelada: Rigon & Cia Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogado: Everton Altair Turnes (OAB/RS 42.912)
Apelado: José Henrique Sodré
Defensor Público: Marco Túlio Rodrigues Lopes
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação Cível. Ação civil Pública por ato de improbidade administrativa. Malversação erário. Aquisição peças reposição de máquina pesada. Indicativo de utilização em máquinas e equipamentos da administração municipal. Ato de improbidade não demonstrado.
A responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade deve se basear em provas concretas quanto aos atos que lhe são imputados, em face das graves consequências que afetam a vida do eventual infrator. Por conseguinte, se da análise do conjunto probatório constante nos autos não vislumbrar-se a existência do alegado ato de improbidade administrativa, deve ser julgado improcedente o pedido autoral.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/02/2016
Data do julgamento: 04/09/2018
0008114-75.2010.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0008114-75.2010.8.22.0005 Ji-Paraná
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante : Elizeu Oliveira Martins
Advogado : Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelante : Luciana Simone da Silva Martins
Advogado : Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado : Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Interessado (P. Ativa): Município de Ji-Paraná RO
Procurador : Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Apelada : Ivonete Pereira Feitosa
Advogado : Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação Cível. Ação Anulatória de Registro Público. Venda simultânea de imóveis. Inocorrência. Comprovação de posse legítima. Terceiro que apresentou documento inidôneo. Recurso não provido. Litigância de má-fé. Condenação de multa em valor proporcional à gravidade da conduta.
Verificada a comprovação de posse legítima, há de se determinar cancelamento de escritura pública realizada em nome de terceiro que, utilizando-se de documento com conteúdo falso, registrou o imóvel em seu nome, valendo-se ainda da colaboração espúria de servidores públicos.
A prática de litigância de má-fé enseja condenação da parte ao pagamento de multa em patamar condizente com a gravidade da conduta perpetrada, podendo o juiz fixá-la em até 10 (dez) salários mínimos na hipótese em que o valor da ação for irrisório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 20/06/2016
Data do julgamento: 04/09/2018
0010328-75.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0010328-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Apelado : Município de Porto Velho/RO
Procuradores: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ação declaratória. Nulidade de auto de infração e processo administrativo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Intimação da decisão do recurso administrativo. Endereço informado no processo.
A falta de oitiva de testemunha não caracteriza cerceamento de defesa, se o fato a ser provado estiver evidenciado por outros meios de prova. Diante de tal hipótese, tem o magistrado o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, esquivando-se da prática de atos processuais desnecessários.
Não há nulidade a ser declarada, quando a intimação da decisão do recurso administrativo é realizada no endereço que a própria autuada, ora apelante, utiliza durante todo o trâmite do processo administrativo.
Se a intimação foi encaminhada ao destino correto e pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas a própria autuada.
Apelação não provida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/07/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0001254-36.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00012543620168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rui Alves Machado Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".

Ementa : Penal. Roubo. Palavra da vítima. Especial relevo. Consonância com as demais provas. Manutenção do édito condenatório. Hipótese de aumento. Arma de fogo. Provas testemunhais coerentes e seguras. Apreensão da arma. Desnecessidade. Continuidade delitiva. Crimes cometidos numa única oportunidade. Impossibilidade. Dolo. Lesão ao patrimônio das diversas vítimas. Intencionalidade. Concurso formal impróprio. Soma das penas. Cabimento.
Em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra das vítimas tem especial importância, traduzindo-se em prova relevante, a qual, alicerçada nas demais provas produzidas nos autos, a exemplo dos depoimentos dos policiais militares, que gozam de fé pública e têm força probante, formam ambiente favorável à manutenção do édito condenatório, bem como à conclusão de que, na execução dos crimes, foi utilizada uma arma de fogo, prescindindo da apreensão e da realização de perícia na arma.
A majorante prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a testemunhal, a palavra da vítima ou a própria confissão do acusado, como no caso dos autos.
Assentado pelo contexto fático probatório dos autos que as práticas delituosas foram, todas, cometidas numa única oportunidade, mediante uma só ação, ainda que prolongada, não há falar-se em crime continuado, instituto este que pressupõe a ocorrência de crimes em momentos diversos, mediante mais de uma ação ou omissão.
O traço distintivo entre o concurso formal próprio, que acarreta o aumento fracionado da pena, e o concurso formal impróprio, que traz como consequência a cumulação das penas, é a autonomia de desígnios, ou seja, no caso de vários delitos de roubo, a intencionalidade do agente de perpetrar as condutas delituosas contra as diversas vítimas e atingir seus respectivos patrimônios.

Data de distribuição :08/01/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0002026-30.2015.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020263020158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apte/Ação: Wallace Rozendo Pinto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Assistente de Acusação
Advogados: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE Wallace Rozendo Pinto E NEGAR PROVIMENTO À DO Assistente de Acusação.".
Ementa : Crime de trânsito. Homicídio culposo. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Culpa. Ausência de elementos de autoria. Reforma da sentença. Absolvição. Alteração de capitulação. Mutatio libelli. Segundo grau. Impossibilidade.
Na ausência de provas concretas e idôneas que evidenciem a conduta culposa do réu, impõe-se a sua absolvição pelos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor.
A alteração do delito de homicídio na direção de veículo para a forma dolosa perante o Tribunal ad quem só é possível, se a conduta estiver explícita ou implicitamente narrada na denúncia, por importar em mutatio libelli vedada em 2º grau nos termos da Súmula n. 453 do STF.

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005091-58.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007322620188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Paciente: Cleberson Marcos Ortiz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Violência doméstica. Ameça. Garantia da ordem. Integridade física e psíquica da vítima. Requisitos presentes. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
2. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005218-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006930220188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ivanildo Verissimo de Luna
Impetrante: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Associação Criminosa. Estelionato. Falsidade ideológica. Fraudes previdenciárias. Contravenção Penal. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Aplicação da lei penal. Devidamente fundamentada. Ordem denegada.
Estando devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente e respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal, a ensejar soltura pela via do habeas corpus.
A presença de condições pessoais favoráveis do paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória.
Ordem denegada.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1001050-41.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10010504120178220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Dheferson Ferreira da Silva
Advogados: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933) e Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: DESEMBARGADOR Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO. MUNIÇÃO. USO RESTRITO. PORTE ILEGAL. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
É típica a conduta de posse ilegal de arma e munição, se, na condição de crime de perigo abstrato, o simples fato de portar a arma e os apetrechos, sem a devida autorização, aperfeiçoa o tipo. Não há que se falar em erro de proibição quando a lei que traz o tipo incriminador é amplamente divulgada pelos meios de comunicação e substitui conduta já proibida por normas anteriores.
Data de distribuição :22/02/2018

Data do julgamento : 27/09/2018
1001205-20.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10012052020178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Marcio Batista Mozzer
Advogados: Gabriel Junior Geaireta da Trindade (OAB/RO 6834)
Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)
Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Tese de Prescrição. Inocorrência. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Dano ao erário. Conduta demonstrada. Condenação mantida.
1. Em se tratando-se de crime contra a ordem tributária, a aferição da prescrição punitiva estatal inicia-se da data da efetiva inscrição do débito em dívida ativa, quando então torna exigível o pagamento do tributo sonegado.
2. Restando demonstrado ter o apelante, na qualidade de sócio-proprietário da empresa, suprimido o pagamento de tributos obrigatórios, inclusive omitir informações à autoridade fazendária, correta a manutenção de sua condenação conforme disposições do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.
3. O sócio, inclusive administrador, de sociedade empresarial é responsável civil e criminalmente pelos ilícitos tributários nela praticados, exceto quando comprova, de forma inequívoca, o ilícito derivar de terceiros. Se assim não procede, a sua condenação torna-se consequência natural.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/08/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0004734-78.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00149341720138220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Alexandre Henrique Ferreira Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. VENCIDO O RELATOR, EM PARTE, QUANTO AO FUNDAMENTO.".
Ementa : Penal e processual penal. Agravo em execução penal. Regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico. Transgressões frequentes. Falta grave. Artigo 50, VI, da Lei de Execuções Penais. Regressão de regime. Reprojeção da data-base para benefícios executórios. Cabimento.
Nos termos do art. 146-C, I, da Lei de Execução Penal, é dever do apenado submetido a monitoramento eletrônico observar as condições e limites estabelecidos para o deslocamento, dos quais deve ser previamente cientificado.
Ao violar a zona de monitoramento, bem como deixar descarregada sua tornozeleira eletrônica, por reiteradas vezes, impedindo seu monitoramento, o reeducando infringe as ordenações recebidas quando da incursão no novel regime de cumprimento de pena, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, ambos da LEP, autorizando a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão.
Data de distribuição :28/08/2018

Data do julgamento : 27/09/2018
0000065-25.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00000652520188220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Geber Barata
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal. Princípio da consunção. Bens jurídicos distintos. Relação de interdependência. Ausência. Inaplicabilidade.
Inaplicável o princípio da consunção ou absorção, se os delitos perpetrados infringem bens jurídicos distintos, principalmente, quando, apesar de praticados no mesmo contexto, não possuírem relação de interdependência, de modo a um se consubstanciar como crime-meio para a execução do crime-fim.

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0001465-80.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014658020188220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Francisco das Chagas de Araújo Tavares
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE.
A imposição de regime prisional mais gravoso é admissível quando tratar-se de reincidente específico, aliada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Data de distribuição :07/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0002567-14.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025671420168220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Júlio dos Santos Pereira
Advogados: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911) Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Apelante: Ualesson Ramos Garcia
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE JÚLIO DOS SANTOS PEREIRA E NEGAR PROVIMENTO À DE UALESSON RAMOS GARCIA.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Arma de fogo e concurso de agentes. Confissão espontânea. Absolvição. Impossibilidade. Reincidência. Compensação. Possibilidade. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base no mínimo legal. Antecedentes. Circunstâncias negativas. Impossibilidade.
É incabível acolher o pleito de absolvição, quando existe confissão espontânea do agente tanto na fase inquisitorial quanto perante o juízo, que se coadunam com o conjunto probatório.
É possível a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que o réu seja reincidente específico.
Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e, também, neste Tribunal, uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para a pena-base se afastar do mínimo legal.
Data de distribuição :01/08/2018

Data do julgamento : 27/09/2018
1001982-23.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10019822320178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cristian Gama Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO COAUTOR. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHA POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. SÚMULA 500/STJ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CONDENAÇÕES ANTERIORES. ANTECEDeNTES. AGRAVAMENTO POR REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRENCIA.
Incabível acolher o pleito de absolvição, quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitiva do crime, em especial quando as provas colhidas no curso da instrução criminal se coadunam com a confissão espontânea do coautor.
Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, o que não se vislumbra neste caso.
A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.
Se o agravante possui mais de uma condenação criminal transitada em julgado por fatos anteriores, sendo uma delas utilizada para caracterizar a reincidencia, é possível a utilização das demais, isoladamente, para negativar os antecedentes e a conduta social, sem que haja ilegalidade ou bis in idem.

Data de distribuição :09/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1014478-66.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144786620178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Felipe Ramon Vale do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Documento apresentado em fase recursal. Exegese do art. 231 do CPP. Possibilidade. CNH. Documento falso. Uso de documento falso. Delito caracterizado. Recurso provido.
Em face da regra no artigo 231 do CPP, documento novo pode ser juntado em fase recursal, devendo ser assegurado à parte ex adversus o contraditório e a ampla defesa.
Comprovando-se nos autos que após a abordagem policial o agente se apresentou com documento de habilitação falso, sua condenação no delito previsto no art. 304 do CPB, torna-se consequência natural.
Recurso provido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/04/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0002057-75.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00238926120018220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Cláudio Marques Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DEFENSIVA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Ministério Público e Defesa. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado e ameaça. Reconhecimento da figura privilegiada. Absolvição quanto ao delito de ameaça. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Anulação. Ocorrência. Recurso ministerial provido e recurso defensivo prejudicado.
1. Com a devida cautela de não substituir a decisão popular, constatando-se que a decisão dos jurados, consistente em reconhecer o privilégio em favor do réu e absolvê-lo quanto ao delito de ameaça, é manifestamente contrária às provas dos autos, faz-se imperiosa a anulação do júri, sujeitando o réu a novo julgamento.
2. Recurso ministerial provido e recurso defensivo prejudicado.

Data de distribuição :10/07/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0003791-61.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001848320138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Osmar Teixeira Silva
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa: Agravo de execução penal. Remição de pena. Manifestação do Parquet de 1º Grau a respeito da matéria. Preclusão. Não comprovação. Confecção de artesanato. Recepção parcial dos relatórios da administração da unidade prisional. Possibilidade. Ausência dos requisitos exigidos na portaria de regulamentação. Agravo não provido.
1. A ausência de documentos imprescindíveis para o exame da controvérsia obsta o acolhimento do pleito formulado em agravo de execução penal, sendo do agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento.
2. É inviável o reconhecimento, para fins de remição de pena, do trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS.
3. Agravo não provido.

Data de distribuição :14/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0000563-72.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00005637220188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: J. de O.
Advogada: Kenia Francieli Damdroski do Santos (OAB/RO 9154)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria comprovada. Palavra da vítima. Testemunhas. Laudo Psicológico. Suficiência. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exasperação autorizada Continuidade delitiva. Palavra da vítima. Suficiência. Reiterações múltiplas. Fração máxima justificada. Recurso não provido.
1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.
2. Mantém-se o aumento proporcional da pena-base (1 ano acima do mínimo) quando as circunstâncias judiciais forem parcialmente desfavoráveis.
3. A reiterada prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos com a vítima, dos os 9 aos 11 anos, justifica a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva em seu grau máximo.
4. Recurso não provido.

Data de distribuição :30/04/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0000998-45.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009984520158220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Rodrigo Aparecido Vieira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Uso de documento falso. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Dispensa das custas processuais. Pleito já atendido na origem. Ausência de interesse recursal. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação por uso de documento falso se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido.
II. Inviável a dispensa do pagamento das custas processuais quando o pleito já tiver sido atendido na origem.
III. Recurso não provido.

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0003724-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00006814520188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Comarca de Jaru Ro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Defensoria Pública. Pleito coletivo de alteração da data-base para cálculo de futuros benefícios. Impossibilidade. Agravo não conhecido.
1. O recurso de agravo de execução penal previsto no art. 197 da LEP não se presta à obtenção de provimento coletivo.
2. Agravo não conhecido.

Data de distribuição :14/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0003788-87.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00037888720158220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: André Novaes Duarte Junior
Advogados: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843) e Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4668)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ameaças e lesão corporal. Violência doméstica. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Ausência de representação criminal formalizada. Prescindibilidade. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima roborada por outros elementos. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação legal. Recurso não provido.
I - O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos.
II - A representação criminal como pressuposto de procedibilidade da ação penal pública condicionada é um ato que dispensa rigores formais, sendo suficiente a inequívoca manifestação de vontade da vítima de que deseja ver apurado o fato contra ela praticado.
III - Mantém-se a condenação por ameaça e lesão corporal, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.
IV - A palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos dos autos, sendo suficiente para sustentar um decreto condenatório.
V - É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Inteligência do art. 44, I, do CP.
VI - Recurso não provido.

Data de distribuição :25/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0004093-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00199855020028220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Estivesson Rodrigues da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ausência de fundamentação e negativa de jurisdição. Não ocorrência. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Pleito judicial de desconstituição ou desclassificação. Impossibilidade de revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Agravo não provido.
1. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na decisão do juiz que homologa a conclusão da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, eis que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo.
2. Inexiste negativa de jurisdição quando todas as questões controvertidas trazidas pela parte são enfrentadas pelo magistrado em sua decisão.
3. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando

de sua homologação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.
4. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária.
5. Agravo não provido.

Data de distribuição :21/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1002389-53.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10023895320178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Otávio Hanauer
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Lesão corporal. Prova de autoria. Palavra da vítima. Contradição. Dúvida. Absolvição mantida. Recurso não provido.
1. Mantém-se a absolvição do recorrido da acusação de lesão corporal quando não há nos autos a demonstração de que efetivamente foi ele o autor do edema causado na vítima, notadamente quando esta presta em juízo depoimento carregado de contradições.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :21/03/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1006198-09.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10061980920178220501 Porto Velh/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Luis Guilherme Pereira Rabelo
Advogados: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859), Isabela Cavalcante Medanha (OAB/RO 8540), Magally de Oliveira (OAB/RO 8005) e Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelante: Jaci Aparecida Pereira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações Criminais. Tráfico de Entorpecentes. Pena-base. Circunstâncias judiciais gerais e especiais parcialmente desfavoráveis. Aumento de 4 (quatro) anos acima do mínimo. Quase 14 (quatorze) quilos de cocaína. Circunstâncias do crime. Fuga. Tentativa de atropelamento aos policiais. Razoabilidade. Manutenção. Causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dedicação à atividade criminosa. Impossibilidade. Regime prisional fechado. Pena superior a quatro e inferior a oito anos. Manutenção. Pena de multa. Aplicação proporcional à pena privativa de liberdade. Mitigação. Direito de aguardar o recurso em liberdade. Impossibilidade. Restituição de bens apreendidos. Não comprovação da propriedade. Perdimento mantido. Recursos não providos.
1. A pena-base aplicada em 4 (quatro) anos de reclusão acima do mínimo legal, para o tráfico de drogas, não se mostra exacerbada quando verificadas circunstâncias judiciais e/ou especiais desfavoráveis ao réu, em especial os quase 14 (quatorze) quilos de cocaína.
2. Impossível a aplicação da minorante especial do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando evidenciada a dedicação do réu às atividades criminosas.
3. O réu condenado à pena superior a oito anos deve iniciar o seu cumprimento em regime fechado.
4. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.
5. O não provimento do recurso em segundo grau inviabiliza a concessão da liberdade ao apelante, tendo em vista o cumprimento imediato da pena.
6. Impossível a restituição ou desconstituição do perdimento de bens quando o terceiro prejudicado não logra sequer provar a propriedade dos bens.
7. Recursos não providos.

Data de distribuição :21/03/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1011376-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10113763620178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Jaci Aparecida Pereira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À PELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações Criminais. Tráfico de Entorpecentes. Pena-base. Circunstâncias judiciais gerais e especiais parcialmente desfavoráveis. Aumento de 4 (quatro) anos acima do mínimo. Quase 14 (quatorze) quilos de cocaína. Circunstâncias do crime. Fuga. Tentativa de atropelamento aos policiais. Razoabilidade. Manutenção. Causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dedicação à atividade criminosa. Impossibilidade. Regime prisional fechado. Pena superior a quatro e inferior a oito anos. Manutenção. Pena de multa. Aplicação proporcional à pena privativa de liberdade. Mitigação. Direito de aguardar o recurso em liberdade. Impossibilidade. Restituição de bens apreendidos. Não comprovação da propriedade. Perdimento mantido. Recursos não providos.
1. A pena-base aplicada em 4 (quatro) anos de reclusão acima do mínimo legal, para o tráfico de drogas, não se mostra exacerbada quando verificadas circunstâncias judiciais e/ou especiais desfavoráveis ao réu, em especial os quase 14 (quatorze) quilos de cocaína.
2. Impossível a aplicação da minorante especial do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 quando evidenciada a dedicação do réu às atividades criminosas.
3. O réu condenado à pena superior a oito anos deve iniciar o seu cumprimento em regime fechado.
4. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.
5. O não provimento do recurso em segundo grau inviabiliza a concessão da liberdade ao apelante, tendo em vista o cumprimento imediato da pena.
6. Impossível a restituição ou desconstituição do perdimento de bens quando o terceiro prejudicado não logra sequer provar a propriedade dos bens.
7. Recursos não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 04/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
0003839-20.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00027198820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Impetrante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogados: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (OAB/SP 124516), Leonardo Magalhães Avelar (OAB/SP 221410), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) e Ana Carolina Sanchez Saad (OAB/SP 345929)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator originário: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator p/o acórdão: Desembargdor Miguel Monico Neto
Decisão :"CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, CONFORME O ART. 263 do RITJ/RO APLICAR O VOTO MÉDIO.".
Ementa : Mandado de Segurança. Facebook. Quebra de sigilo telemático. Processo criminal. Fornecimento de dados de usuários. Impossibilidade técnica. Necessidade de dilação probatória. Mandamus. Via estreita. Astreintes. Fixação. Possibilidade. Proporcionalidade. Redução. Segurança parcialmente concedida.
1. Mandado de segurança que ataca decisão judicial de quebra de sigilo telemático da rede social/serviço de comunicação conhecido por Facebook, fundamentada na aplicação da Lei brasileira (art. 1.216 do CC e art. 21 do CPC) e na preponderância do interesse público diante da necessidade de defesa da incolumidade pública pela prevenção e repressão de atividades criminosas apuradas em inquérito policial.
2. O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Hely Lopes Meirelles).
3. A alegação da empresa impetrante de absoluta impossibilidade técnica no sentido de atender à determinação judicial esbarra na necessidade de dilação probatória que não é possível na via do writ, uma vez não extreme de dúvidas e apta suficientemente para a concessão da segurança peiteada pela inexistência do direito líquido e certo, que por definição, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.
4. A alegação de violação do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência também não ensejam a concessão da segurança, uma vez que as próprias diretrizes referidas no art. 170 da CF/88, impõem a observância, pela empresa impetrante, da cláusula de incolumidade determinada a impedir a exposição da coletividade a qualquer situação de dano.
5. Nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, daí que inexiste ofensa à livre iniciativa e livre concorrência em razão da prevalência de limitações à atividade empresarial decorrentes do exercício do poder de polícia por parte do Estado.
6. O princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF/88) não significa liberdade absoluta, constituindo-se uma cláusula geral, cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo da Carta Magna. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social (STF - AC 1657-MC).
7. São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. A solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal" (STJ - RMS 44.892/SP).
8. Segue-se, como corolário, que a imposição de astreintes à impetrante, empresa que explora o serviço de comunicação, responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil, cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP (STJ AgRg no Recurso em Mandado de Segurança 56.706-RS).
9. Prevalência do interesse público representado pela necessidade de proteção da incolumidade pública que permite a fixação de astreintes em processos criminais contra provedor de serviços de troca de mensagens telemáticas quando há recusa na apresentação dos dados solicitados, cujo valor deve ser aplicado com razoabilidade.
10. Segurança pacialmente concedida apenas para reduzir as astreintes pela metade, em razão dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, que devem ser cotejados no sentido de se avaliar os meios empregados e os fins perseguidos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 04/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :09/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0002010-41.2013.8.22.0012 Agravo Interno em Apelação
Origem: 00020104120138220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: M. da S. N.
Advogados: José Carlos da Costa Pereira (OAB/PR 14139) Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira (OAB/RO 1530) Elzi Gomes (OAB/PR 59265)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Recurso de apelação. Não conhecimento. Intempestividade. Recurso não provido.
1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.
2. Se o recurso de apelação foi interposto fora do quinquídio legal, o não provimento do recurso é medida que se impõe.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Data de distribuição :03/09/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005061-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007693520188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Pamela Ferreira Ramos da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

1. Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.
2. Hipótese em que, além da pouca quanitdade de droga (2,5 g de maconha) a paciente possue tres filhos menores, é primária, não registra antecedentes e reside no distrito da culpa.
2. Ordem concedida.

Data de distribuição :06/09/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005170-37.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00030922820188220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Wesley Cayres Ribeiro
Impetrante: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO5247)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Descumprimento de medidas protetivas. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. A desobediência a decisão judicial por descumprimento de medida protetiva enseja a decretação de prisão preventiva do agente. Inteligência do art. 313, III, do CPP.
2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima, sua ex-compahneira.
3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, em especial da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.
4. A Lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005198-05.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035309020188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Márcio Alves Batista
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.
2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/09/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0005206-79.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005452420188220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ronan Diego dos Santos Ribeiro
Impetrante: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância.
1. É inexistente constrangimento ilegal na prisão se conhecida situação anormal, reveladora de hipótese que, pelo modus operandi utilizado, impele a resposta do Estado, a garantir a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
2. A ordem pública constitui bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas, pressuposto da prisão cautelar plenamente justificado pela imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que se localizam na gravidade incomum do crime.
3. A quantidade da droga (aproximadamente 160g de maconha e 8,8g de cocaína), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, após monitoramento da Polícia especializada revelando, em tese, a mercancia da droga e aliciamento de terceiros para guarda e transporte, demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas alternativas.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva devidamente fundamentado nos elementos dados ao conhecimento do julgador.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 04/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :11/05/2018
Data do julgamento : 21/09/2018
0002505-48.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00020297820128220013 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Relator originário: Desembargador Miguel Monico Neto
Relator p/ o acórdão: Juiz JOSÉ ANTONIO ROBLES
Decisão :"POR MAIORIA, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE . VENCIDO O RELATOR.".
Ementa : CONFLITO DE JURISDIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. TORTURA. MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL MILITAR. LEI N. 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO CPM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
Com o advento da Lei 13.491/17, que alterou o Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar para julgar crimes praticados por integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, a competência da Justiça comum estadual não pode ser prorrogada, exceto se já houver sentença.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 03/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005617-25.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004138920168220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Diego Marchi Castoldi
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Distribuição por Sorteio

0005646-75.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00014785520138220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Auto Posto Delarco Ltda - EPP
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerido: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO
Distribuição por Sorteio

0005626-84.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70259478620168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jose Francisco Araujo Saraiva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0005610-33.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017427020158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lu Nogueira Cabral
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005628-54.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70024328320168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Eliel Alves Pessoa
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido: Município de Corumbiara - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Corumbiara RO
Distribuição por Sorteio

0005618-10.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70125260920158220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: João Dimas da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005614-70.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70274541420188220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marcus Vinicius Sousa Teixeira
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Distribuição por Sorteio

0005609-48.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70006506020158220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Miriam Pereira Suave
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005621-62.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70124864720168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jair Ferreira Vieira
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000212-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00002125720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Alã Trindade Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002513-80.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00025138020188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Iran Cabeceira de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 18/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000473-75.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10004737520178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Juarez Leão Rocha Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000397-63.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00003976320168220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Oziel Fiúza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005615-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002280820188220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rogélio Soares Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001373-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013730520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ederclei Firmino Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 06/02/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000322-56.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00003225620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Mateus da Silva Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000564-68.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10005646820178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Gustavo Ferreira Flor
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelante: Douglas de Souza Oliveira
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelante: Wanderson Galvão de Souza
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Apelante: Carlos Junior Teodoro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005637-16.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005821820188220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Darmisson do Nascimento Coelho
Impetrante (Advogado): Youssef Jamil Zaglout (OAB/RO 3502)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005641-53.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00019481920188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Maurício Sperotto
Impetrante (Advogado): Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143)
Impetrante (Advogado): Carolina Rezende Moraes (OAB/DF 59689)
Impetrante (Advogado): Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Impetrante (Advogado): Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000310-42.2018.8.22.0016 Apelação
Origem: 00003104220188220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Valdemar Alves de Brito
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005632-91.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00000945220168220016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Elifran Medeiros Costa
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000829-53.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00008295320188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Gedeon Cardoso de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alex Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0003472-16.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00034721620168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Revisor: Des. Oudivanil de Marins
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Gilvan Cordeiro Ferro
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Apelado: Auremir Souza Araujo
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005643-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033668920188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Pedro Henrique de Mello Lima
Impetrante (Advogado): Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0005642-38.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00032533820188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: A. J. da C.
Impetrante (Advogado): Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

1001351-97.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10013519720178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: G. P. do C.
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: A. C. N. da R.
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003063-95.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00030639520118220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. S. T.
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Distribuição por Sorteio

1000028-54.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10000285420178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Wellington de Lima Matos (Réu Preso), Data da Infração: 07/01/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000635-32.2018.8.22.0011 Apelação
Origem: 00006353220188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Josimar de Sá (Réu Preso), Data da Infração: 24/06/2016, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005630-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104432220138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Genilson Soares Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005627-69.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003338220188220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005625-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01131878420068220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Elias Pereira Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000694-47.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00006944720188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Guilherme Geraldo de Souza
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Luciana Rodrigues da Silva de Sena
Advogado: Sílvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Distribuição por Sorteio

0000228-12.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00002281220168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: José de Arimateia Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001014-05.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10010140520178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Henrique da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 29/11/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001550-96.2000.8.22.0501 Apelação
Origem: 00015509620008220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Solimar da Silva Queiroz (Réu Preso), Data da Infração: 23/01/2000, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005611-18.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00207720420148220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Cilas de Souza Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005608-63.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00139389820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Sharlison Braga de Araújo
Impetrante (Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante (Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Paciente: Júnior César Batista da Silva
Impetrante (Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante (Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005606-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01092076120088220002
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Adnilson Silva Morais
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000495-67.2015.8.22.0701 Apelação
Origem: 00004956720158220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: R. da S. do C.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005648-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00073654420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Dilmarques Lima Duarte
Impetrante (Advogado): Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
Impetrante (Advogado): Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Impetrante (Advogado): Renan Rocha de Oliveira Francelino (OAB/RO 9366)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000828-68.2018.8.22.0004 Apelação
Origem: 00008286820188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Gedeon Cardoso de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alex Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0005639-83.2018.8.22.0000 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Candeias do Jamari
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	7	0	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	9	0	0	9
Total de Distribuições	43	0	0	43

Porto Velho, 3 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 364/2018

1 – CONTRATADA: DIGISEC CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI – ME.

2 - PROCESSO: 0311/1964/18

3 - OBJETO: Fornecimento de dispositivos criptográficos (token), do tipo USB, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 104/2017.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 02/10/2018 até 31/12/2018

6 – VALOR: R$ 8.124,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01274.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiza Silvana Maria de Freitas – Secretária Geral em substituição do Tribunal de Justiça de Rondônia e Eduardo Pereira dos Santos – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/10/2018, às 08:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0902204e o código CRC 04351781.

Extrato de Termo Aditivo

4º TERMO ADITIVO Nº 102/2018 AO CONTRATO Nº 068/2015

1 – CONTRATADA: G. C. TIAGO DA SILVA RESTAURANTE EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0106/18

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, com reajuste de 9,06% (IGP-DI/ago/18) ao Contrato nº 068/2015, cujo objeto é fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches, refrigerantes, chá e café, no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na Comarca de Pimenta Bueno

4 – VIGÊNCIA: Fica alterado o prazo de vigência do Contrato nº 068/2015 para o período de 13/11/2018 a 12/11/2019.

5 – VALOR: Fica alterado o valor total estimado do Contrato n° 068/2015 para R$ 43.298,03

6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01352

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 068/2015.

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Gissele Cavalcante Vasconcelos – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 04/10/2018, às 08:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0902469e o código CRC 4A0FCF3D.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 646/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016716-48.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA, cadastro 2065479, Técnica Judiciária, lotada no 2º Departamento Judiciário Cível, no exercício do cargo em comissão de Assistente Jurídico - DAS3, em substituição a titular EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMÕES, cadastro 2032678, no período de 01 a 31/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895147e o código CRC 79DBC690.

Portaria SGP Nº 647/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003752-20.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro 2062860, Técnica Judiciária, lotada no Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretária de Gabinete - FG4, do 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, cadastro 2064235, no período de 07 a 16/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0895164e o código CRC 8AA5DE15.

Portaria SGP Nº 648/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005007-13.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, cadastro 2071924, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição ao titular GERRY ADRIANO TEIXEIRA, cadastro 2036029, nos períodos de 16 a 20/07/2018 e de 23 a 27/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896005e o código CRC 8FBA2248.

Portaria SGP Nº 649/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005027-04.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora TAÍS LIZIÊ CARPENEDO, cadastro 2062011, Técnica Judiciária, lotada no Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, em substituição à titular NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA, cadastro 2055597, no período de 16/07/2018 a 02/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896057e o código CRC 329A455B.

Portaria SGP Nº 650/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005033-11.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora ÉLIDA PONTES ALEXANDRE IHIDA, cadastro 2070855, Técnica Judiciária, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora RENATA ALINE ARAÚJO SANTOS, cadastro 2063166, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, exercendo a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, com efeitos retroativos a 20/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896117e o código CRC 730C2F48.

Portaria SGP Nº 651/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015333-35.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA, cadastro 2067110, lotada no Departamento de Estratégia e Governança de TIC/STIC, exercendo o cargo comissionado de Diretor de Departamento - DAS5, no exercício do cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - DASS, do Gabinete da STIC, em substituição ao titular SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, cadastro 2046202, nos períodos de 06 a 13/07/2018 e 17/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896270e o código CRC BEEFA639.

Portaria SGP Nº 652/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020567-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, das férias da servidora VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, cadastro 2069970, exercendo o cargo comissionado de Assistente Jurídico - DAS3, do 1º Departamento Judiciário Criminal, referente ao período aquisitivo 2017/2018, assinalando o período de 03 a 12/12/2018 para a conversão do benefício.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0896421e o código CRC 2911B7EE.

Portaria SGP Nº 654/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000245-85.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria SGP Nº 488/2018, publicada no DJE. n. 135 de 24/07/2018, que alterou o período de gozo de férias da servidora BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS, cadastro 2070910, lotada no Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, para onde se lê “Período de Fruição: 01 a 30/09/2018”, leia-se “Período de Fruição: 01 a 30/09/2019”, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899034e o código CRC E2C8BF48.

Portaria SGP Nº 655/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000615-21.2018.8.22.8004,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com efeitos retroativos a 01/04/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
ODENEIDE GODINHO MACHADO	2041669	Assistente de Direção - FG4	LEOMAR VITÓRIO SABAINI	0029017
LEOMAR VITÓRIO SABAINI	0029017	Supervisor de Segurança - FG3	ODENEIDE GODINHO MACHADO	2041669

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899743e o código CRC B5C8D768.

Portaria SGP Nº 656/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000793-58.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ACÁCIA FRANCIELLI BUENO, cadastro 2050056, Técnica Judiciária, lotada no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição a servidora JACIRA KEMPIM, cadastro 2046458, no período de 16 a 27/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0900606e o código CRC 267673C0.

Portaria SGP Nº 657/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016681-88.2018.8.22.80008,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANDRESSA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO CARVALHO DE SOUSA, cadastro 2068281, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Operações de Transporte/Ditran/Depad/SA, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção III - FG3, da Seção de Controle de Documentação de Veículos/Ditran/Depad/SA, em substituição ao titular RÓGER DE ARAÚJO, cadastro 2053020, no período de 20/06/2018 a 09/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0900662e o código CRC C29C0A17.

Portaria SGP Nº 658/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ALEX SANDER RAMON DE SOUZA RIBEIRO	2067994	Seção de Recebimento e Cadastramento	0016116-27.2018.8.22.8000	2017/2018	01/11/2018	20/11/2018	Sim
AMANDA ROCHA RODRIGUES	2067285	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO	0000375-08.2018.8.22.8012	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
					08/04/2019	17/04/2019	
CÁSSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	2061392	Central de Processos Eletrônicos/RO	0006039-53.2018.8.22.8001	2017/2018	08/10/2018	17/10/2018	Não
					04/02/2019	13/02/2019	
					14/05/2019	23/05/2019	
CLEBER RAIMUNDO LUCIO	2053136	Serviço de Atermação da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000369-74.2018.8.22.8020	2016/2017	30/11/2018	19/12/2018	Sim
DAYSE CRISTINA MOREIRA BAZETH	2056313	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000371-44.2018.8.22.8020	2017/2018	19/11/2018	28/11/2018	Sim
					07/01/2019	16/01/2019	
ELIANE BASSO	2063794	Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000780-53.2018.8.22.8009	2017/2018	24/09/2018	03/10/2018	Sim
					07/01/2019	16/01/2019	
FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO	2053470	Coordenadoria da Infância e Juventude/PR/TJRO	0020341-90.2018.8.22.8000	2016/2017	01/10/2018	10/10/2018	Sim
					22/04/2019	01/05/2019	
GENILDA LIMA DE OLIVEIRA	0025780	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0020034-39.2018.8.22.8000	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	Sim
JOSÉ PAULO ALVES	0040010	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	0023523-21.2017.8.22.8000	2017/2018	11/12/2018	30/12/2018	Sim
KEILA RICATT ELER	2041278	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Vilhena/RO	0001025-49.2018.8.22.8014	2016/2017	26/11/2018	15/12/2018	Sim
LARISSA FELCHAK FOLLADOR	2060485	Núcleo Psicossocial da Comarca Ariquemes/RO	0001129-77.2018.8.22.8002	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	Não
					06/03/2019	15/03/2019	
					08/04/2019	17/04/2019	
LÉA DE SOUSA COSTA	0026603	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000760-77.2018.8.22.8004	2017/2018	01/11/2018	20/11/2018	Sim

LETICIA MARA LIMA SILVA	2062372	Administração do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	0020625-98.2018.8.22.8000	2016/2017	06/07/2018 07/01/2019	15/07/2018 26/01/2019	Não
MÁRCIO FRAZÃO VILANOVA	2040263	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000967-67.2018.8.22.8007	2016/2017	05/11/2018	24/11/2018	Sim
NILDO KETES	2036037	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000960-75.2018.8.22.8007	2017/2018	11/10/2018	30/10/2018	Sim
PAULA PEREIRA DE SOUSA FLORINTINO	2054809	Gabinete da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0006017-92.2018.8.22.8001	2017/2018	03/10/2018	01/11/2018	Não
RISONEIDE MARIA DA SILVA ALVES	2035103	Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica/SG/Emeron	0001404-66.2018.8.22.8700	2018/2019	10/12/2018 02/07/2019	19/12/2018 11/07/2019	Sim
SERGIO ROBERTO MACHADO SOUZA	2061767	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000372-29.2018.8.22.8020	2016/2017	05/12/2018 03/06/2019	19/12/2018 17/06/2019	Não
VLADIR LIMA DE CARVALHO	2049422	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO	0006045-60.2018.8.22.8001	2015/2016	26/11/2018	15/12/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0901395e o código CRC 485ABF71.

Portaria SGP Nº 659/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ALLINE DE LIMA COSTA SARGES	2054019	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO	0006279-42.2018.8.22.8001	2016/2017	08/01/2019	17/01/2019	10/12/2018	19/12/2018	Sim
ANDRÉ DE SOUZA COELHO	2053322	Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis	0027111-36.2017.8.22.8000	2017/2018	07/01/2019	16/01/2019	26/11/2018	05/12/2018	Sim
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	2040077	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO	0000938-17.2018.8.22.8007	2016/2017	01/11/2018	10/11/2018	08/03/2019	17/03/2019	Sim
ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	2031400	Coordenadoria de Gestão Estratégica	0015832-19.2018.8.22.8000	2017/2018	02/10/2018	11/10/2018	10/12/2018	19/12/2018	Sim
ANTONIO PEREIRA BARBOSA	2034816	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000647-08.2018.8.22.8010	2018/2019	07/01/2019	16/01/2019	05/11/2018	14/11/2018	Sim
BEATRIZ MORAIS RAPES ASSIS	2070910	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO	0000245-85.2018.8.22.8022	2017/2018	01/09/2018	30/09/2018	01/09/2019	30/09/2019	Não
CÍNTHIA MENDES CABRAL	2050099	Seção de Aquisição e Contratação/Diplan/Dead/SG/Emeron	0001376-98.2018.8.22.8700	2017/2018	01/11/2018	20/11/2018	29/10/2018	17/11/2018	Sim
CLEBER RAIMUNDO LUCIO	2053136	Serviço de Atermação da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	0000163-60.2018.8.22.8020	2015/2016	08/04/2019	17/04/2019	20/11/2018	29/11/2018	Não
DIEGO RANIERI TEIXEIRA	2067595	Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA	0020386-94.2018.8.22.8000	2016/2017	15/10/2018	03/11/2018	06/03/2019	25/03/2019	Sim
EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA	2060140	Seção de Planejamento e Orçamento/Diplan/Dead/SG/Emeron	0001380-38.2018.8.22.8700	2017/2018	07/01/2019	26/01/2019	11/03/2019	30/03/2019	Sim
FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	2044080	Departamento de Serviços e Infraestrutura de TIC	0020011-93.2018.8.22.8000	2017/2018	01/10/2018	10/10/2018	01/07/2019	10/07/2019	Sim
				2016/2017	11/10/2018	20/10/2018	11/07/2019	20/07/2019	Sim
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	0041297	Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais	0019649-91.2018.8.22.8000	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	04/03/2019	23/03/2019	Sim
IANNA CRISTINA ALVES PAES DE CARVALHO	2069784	Divisão de Projetos de TIC	0019748-61.2018.8.22.8000	2017/2018	05/11/2018	14/11/2018	19/11/2018	28/11/2018	Sim
ISRAIANE ÉLEN DE SOUZA OLIVEIRA	2070944	Central de Processos Eletrônicos/RO	0006114-92.2018.8.22.8001	2017/2018	12/11/2018	01/12/2018	07/01/2019 03/04/2019	16/01/2019 12/04/2019	Sim
JOÃO PAULO DE GUSMÃO	2036452	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000639-31.2018.8.22.8010	2017/2018	24/09/2018	03/10/2018	03/12/2018	12/12/2018	Sim
JONAS DE LACERDA	2036177	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	0000358-66.2018.8.22.8013	2016/2017	10/12/2018	19/12/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
JOSÉ PAULO ALVES	0040010	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	0023523-21.2017.8.22.8000	2016/2017	11/12/2017	30/12/2017	11/06/2019	30/06/2019	Sim
JOSÉ WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	2052482	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	0000336-81.2018.8.22.8021	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	01/07/2019	10/07/2019	Sim
LISIANE SETUBAL SALVADOR	2068770	Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	0000941-69.2018.8.22.8007	2017/2018	16/11/2018	30/11/2018	18/01/2019	01/02/2019	Não
LUCIANA LIMA MARTINS	2053519	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	0006151-22.2018.8.22.8001	2017/2018	19/11/2018	08/12/2018	19/11/2018 22/04/2019	28/11/2018 01/05/2019	Sim
LUIZA ESTER GONÇALO DE FARIAS	2041871	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001439-74.2018.8.22.8005	2017/2018	01/10/2018	20/10/2018	04/02/2019	23/02/2019	Sim
MARCELO LACERDA LINO	2041030	Seção de Projetos de Compras	0020468-28.2018.8.22.8000	2017/2018	10/12/2018	19/12/2018	04/02/2019	13/02/2019	Sim
MARIANA MENDEZ VEIGA	2057263	Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA	0020332-31.2018.8.22.8000	2017/2018	26/11/2018	05/12/2018	06/03/2019	15/03/2019	Não
MARINÊS TIEGS	2040000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO	0000534-42.2018.8.22.8014	2017/2018	15/10/2018	24/10/2018	06/03/2019	15/03/2019	Sim

RENAN SOARES OLIVEIRA	2069792	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000759-92.2018.8.22.8004	2017/2018	08/04/2019	17/04/2019	14/01/2019	23/01/2019	Sim
SUHEINER SANTOS CRUZ	2060752	Núcleo Psicossocial da Comarca de Vilhena/RO	0001007-28.2018.8.22.8014	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	10/12/2018 17/06/2019	19/12/2018 26/06/2019	Sim
VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN	2067536	Gabinete da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0006034-31.2018.8.22.8001	2017/2018	03/12/2018	01/01/2019	07/01/2019	05/02/2019	Não

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0901396e o código CRC 97E3919B.

Portaria SGP Nº 660/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
CRISTINA TIENGO SILVA	2063395	0000506-10.2018.8.22.8003	Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO	2017/2018	10/09/2018	09/10/2018	01 a 09/10/2018	9	09/04/2019	17/04/2019
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	2054167	0000411-62.2018.8.22.8008	Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	2017/2018	10/09/2018	19/09/2018	15 a 19/09/2018	5	26/11/2018	30/11/2018
JOSÉ MARCELO NOGUEIRA DA SILVA	2034212	0020317-62.2018.8.22.8000	Seção de Manutenção de Veículos	2017/2018	11/09/2018	30/09/2018	21 a 30/09/2018	10	07/01/2019	16/01/2019
KEILA DE SALES MENDES	2055546	0000439-45.2018.8.22.8003	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Jaru/RO	2017/2018	16/07/2018	25/07/2018	23 a 25/07/2018	3	24/09/2018	26/09/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0901397e o código CRC A2AE9703.

Portaria SGP Nº 661/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando Instrução 002/2014-PR, Art. 2ºA “O servidor que opera direta e permanentemente com equipamento de Raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.” e,

Parágrafo único. Para cada período de gozo de férias, será antecipado ao servidor o valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, não fazendo jus à concessão de abono pecuniário de que trata o § 2º do artigo 12, da Instrução 002/2014-PR,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018638-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER férias a servidora abaixo qualificada, lotada no Departamento de Saúde e Bem-Estar Social.

Nome	Cadastro	Período Aquisitivo	Período de Fruição	
DHIENEFFER MARICATO ALVES SERAFIM	2069520	2017/2018-2	30/11/2018	19/12/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 03/10/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0901410e o código CRC 279FB8F3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1237/PGJ
03 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 560ª, item II, de 1º de outubro de 2018, relativa aos Processos nº 19.25.110001024.0009633/2018-88 e 19.25.110001050.0010060/2018-84,
RESOLVE:
DESIGNAR, a partir de 8 de outubro de 2018, o Promotor de Justiça EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA, cadastro nº 21791, para atuar na Titularidade Única da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA Nº 290
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro 2019-2, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, cadastro 2004-4, no período de 08.10 a 12.11.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 291
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça CHARLES JOSÉ GRABNER, cadastro 2053-2, para responder pelo gabinete do Procurador de Justiça JAIR PEDRO TENCATTI, cadastro 2078-8, no período de 08 a 20.10.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 292
03 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
DESIGNAR, sem prejuízo de suas funções, o Procurador de Justiça JULIO CESAR DO AMARAL THOMÉ, cadastro 2032-0, para responder pelo Gabinete do Procurador de Justiça EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA, cadastro 1007-3, no período de 10.10 a 08.11.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 293
04 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0010179/2018-83,
RESOLVE:
CONCEDER férias ao Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Abono Pecuniário
2º semestre de 2017	20.12.2018 a 08.01.2019	09 a 18.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1246
28 de setembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0009024/2018-08,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas Promotorias de Justiça, nos dias 03 e 04.10.2018, conforme segue:

Willer Araújo Barbosa cadastro n. 2181-0	2ª Tit. 16ª PJ de Porto Velho
Leandro da Costa Gandolfo cadastro n. 2130-8	1ª e 2ª Tit. 12ª PJ de Porto Velho
Alan Castiel Barbosa cadastro n. 2125-6	1ª Tit. 22ª PJ de Porto Velho

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1261
01 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0009709/2018-98,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período de 23 a 26 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1262
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça FERNANDO SOUSA PEREIRA, cadastro n. 4449-5, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 02 a 11 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1263
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça WILLER ARAUJO BARBOSA, cadastro n. 2181-0, para atuar no Núcleo de Audiências de Custódia, no período de 08 a 11 de outubro de 2018.

II - REVOGA a designação do Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n. 2084-2, para atuar no Núcleo de Audiências de Custódia, no período acima mencionado, por meio da Portaria n. 514/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1264
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000945.0010063/2018-53,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça Substituto FELIPE MIGUEL DE SOUZA, cadastro n. 2184-9, para atuar na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, no dia 05 de novembro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1266
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, para atuar na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 08 a 11 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1267
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000935.0006927/2018-59,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, cadastro n, 2158-9, conforme segue:

Referência	Dias	Abono pecuniário
Férias - 1º período/2018	19.11 a 08.12.2018	09 a 18.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, as Promotoras de Justiça abaixo relacionadas para atuarem na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal, conforme segue:

Dinalva Souza de Oliveira cadastro n. 2184-4	19 a 25.11.2018 01 a 08.12.2018
Karine Ribeiro Castro Stellato cadastro n. 2179-3	26 a 30.11.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1268
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0009092/2018-87,
NOMEIA a senhora RAFAELA DE PAULA ALMEIDA, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, a partir de 01 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1269
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000950.0010249/2018-79,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta ANALICE DA SILVA, cadastro n. 2185-0, para atuar na 1ª MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE 2018, no dia 06 de novembro de 2018,a Comarca de São Francisco do Guaporé.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1270
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito SEI nº 19.25.110000970.0009115/2018-59,
CONVALIDA o afastamento da Estagiária de Direito ANA CAROLINA BARBOZA SILVA, cadastro nº 3544-8, ocorrido no período de 24 a 31 de agosto de 2018, como licença-casamento, nos termos do Art. 11, VII, "h", da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1271
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000945.0010217/2018-08,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça Substituto FELIPE MIGUEL DE SOUZA, cadastro n. 2184-9, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	29.10 a 02.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar na Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1272
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001027.0009923/2018-49,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO, cadastro n. 2185-1, para atuar na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, nos dias 04 e 05 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1273
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000970.0010128/2018-47,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro n. 2090-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 25.06 a 02.07.2018	06 a 07.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar na 1ª Titularidade da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1274
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000972.0006218/2018-88,
I – CONCEDE licença-prêmio à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 20885, conforme segue:

Referência	Dias
LP - 31.07.2004 a 29.07.2009	15.10 a 13.11.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro n. 2178-9, para atuar na 1ª Titularidade da 16ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1275
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000933.0010080/2018-49,
CONCEDE licença especial à Promotora de Justiça Substituta NATALIE DEL CARMEN RODRIGUES DE CARVALHO MARANHÃO, cadastro n. 2185-1, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.10.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO n. 2180-4, para atuar na 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1265
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0010230/2018-51,
I - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI, cadastro n. 2185-7, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, nos dias 08 a 09 de outubro de 2018.
II - REVOGA a designação da referida Promotora de Justiça Substituta, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, a partir de 08 de outubro de 2018, por meio da Portaria n. 1184/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1276
03 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000935.0010145/2018-63,
I - CONCEDE folga compensatória à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2184-4, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 08 a 15.01.2018 09 a 16.07.2018	17 a 19.12.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI, cadastro n. 2159-0, para atuar na 3ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 03/10/2018, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Nº 2018001010061993
Data da instauração: 09 de março de 2018
Promotoria:2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora:Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessado: A Coletividade
Assunto:Cuida-se de Notícia de Fato Difusos e Coletivos registrada em razão de atendimentos à cidadãos Pimentenses, que relataram que a concessionária Águas de Pimenta tem notificado os consumidores, a fim de realizarem ligação à rede de abastecimento de água tratado no prazo de noventa dias, contados da notificação.
Arquivamento: A solicitação feita pela empresa Águas de Pimenta Bueno face aos interessados está dentro da legalidade, nos termos do que dispõe o artigo 45, §2º da Lei 11.445/2007, cláusula 23. item 2.1 do Contrato de Concessões e Convênio de Cooperação Nº002/2017-PGM, já que a região de Pimenta Bueno possui rede pública de abastecimento de água. Dessa forma, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato Difusos e Coletivos, com a baixa de estilo, deixando de enviá-la ao Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no artigo 5º, da Resolução 174/2017-CNMP.
Pimenta Bueno/RO, 01 de outubro de 2018.
JOSÉ PAULO AZEVEDO DE CARVALHO
Promotor de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2018
Parquet Web n. 2017001010011442
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste – 2ª Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Notificado: EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA

Assunto: 01. Notifica-se Vossa Senhoria acerca do conteúdo do Procedimento Extrajudicial n. 2014001010011442. Trata-se de Inquérito Civil Público n. 012/2015/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO, instaurado para verificar se os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste/RO, cumulariam cargos públicos de forma irregular e, portanto, receberiam salário, sem a devida contraprestação, bem como colher provas para embasar posterior Ação Civil Pública, se assim for necessário, visando a responsabilização dos responsáveis, nos termos da lei. 02. Ante a informação de que Vossa Senhoria ocupava o cargo de Administradora da Unidade Mista de Saúde do Município de Ouro Preto do Oeste-RO no período em que a servidora CLEONICE CAETANO DO NASCIMENTO cumulou cargos de forma irregular nos Municípios de Ouro Preto do Oeste, Jaru e Porto Velho, em razão da incompatibilidade de horários, solicita-se que, caso queira, preste esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.03. Anota-se, ainda, que o procedimento supramencionado estará a disposição de Vossa Senhoria ou de seu advogado regularmente constituído (com procuração) no Cartório desta Promotoria, para eventuais consultas que entenderem necessárias.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2018
Parquet Web n. 2017001010011442
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste – 2ª Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Notificado: ANDERSON OLIVEIRA HOFFMANN
Assunto: 01. Notifica-se Vossa Senhoria acerca do conteúdo do Procedimento Extrajudicial n. 2014001010011442. Trata-se de Inquérito Civil Público n. 012/2015/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO, instaurado para verificar se os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste/RO, cumulariam cargos públicos de forma irregular e, portanto, receberiam salário, sem a devida contraprestação, bem como colher provas para embasar posterior Ação Civil Pública, se assim for necessário, visando a responsabilização dos responsáveis, nos termos da lei. 02. Ante a informação de que Vossa Senhoria ocupava o cargo de Administrador da Unidade Mista de Saúde do Município de Ouro Preto do Oeste-RO no período em que a servidora CLEONICE CAETANO DO NASCIMENTO cumulou cargos de forma irregular nos Municípios de Ouro Preto do Oeste, Jaru e Porto Velho, em razão da incompatibilidade de horários, solicita-se que, caso queira, preste esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.03. Anota-se que esta notificação será tida como oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e que o decurso de prazo sem manifestação será interpretado como exercício do direito constitucional ao silêncio, garantido a todos os investigados.04. Anota-se, ainda, que o procedimento supramencionado estará a disposição de Vossa Senhoria ou de seu advogado regularmente constituído (com procuração) no Cartório desta Promotoria, para eventuais consultas que entenderem necessárias.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2018
Parquet Web n. 2017001010011442
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste – 2ª Titularidade
Promotor: Tiago Cadore
Notificado:ALMIR BARBOSA
Assunto: 01. Notifica-se Vossa Senhoria acerca do conteúdo do Procedimento Extrajudicial n. 2014001010011442. Trata-se de Inquérito Civil Público n. 012/2015/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO, instaurado para verificar se os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste/RO, cumulariam cargos públicos de forma irregular e, portanto, receberiam salário, sem a devida contraprestação, bem como colher provas para embasar posterior Ação Civil Pública, se assim for necessário, visando a responsabilização dos responsáveis, nos termos da lei. 02. Ante a informação de que Vossa Senhoria ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste-RO no período em que a servidora CLEONICE CAETANO DO NASCIMENTO cumulou cargos de forma irregular nos Municípios de Ouro Preto do Oeste, Jaru e Porto Velho, em razão da incompatibilidade de horários, solicita-se que, caso queira, preste esclarecimentos a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.03. Anota-se que esta notificação será tida como oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa e que o decurso de prazo sem manifestação será interpretado como exercício do direito constitucional ao silêncio, garantido a todos os investigados.04. Anota-se, ainda, que o procedimento supramencionado estará a disposição de Vossa Senhoria ou de seu advogado regularmente constituído (com procuração) no Cartório desta Promotoria, para eventuais consultas que entenderem necessárias.

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL N. 011/18/1.ªPJV/3.ªTIT
AUTOS n. 2018001010057803
Data da instauração: 04 de outubro de 2018.
Promotoria: 1.ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Representante: Anônimo
Investigado: José Natal Pimenta Jacob
Investigado: Manoel Ayres
Assunto: "Suposto pagamento indevido de diária ao servidor público do Município de Vilhena MANOEL AYRES (Secretário Municipal Adjunto de Esportes), com a conivência e participação de seu superior hierárquico, Secretário Municipal de Esportes, Sr. JOSÉ NATAL PIMENTA JACOB".

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 023/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 20170010100 31066
Data da instauração: 03 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Suposta irregularidade no pagamento de prestação de serviços de Borracharia no Município de Novo Horizonte d' Oeste. Eventual sobrepreço nos serviços prestados.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DE PORTARIA 025/2018
Procedimento Administrativo: 2018001010072874
Data da Instauração: 19.07.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com intuito de acompanhar o adimplemento das obrigações ajustadas no Termo de Ajustamento de Conduta n. 010/2017/PJAO, firmado nos autos n. 2016001010015889.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 025/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 2016001010016182
Data da instauração: 03 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Supostos atos de improbidade administrativa, consistente em irregularidades no controle do almoxarifado, bem como recebimento de valores em tese indevidos pela servidora Rosângela Regina de Oliveira no Município de Novo Horizonte do Oeste.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 027/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010065755
Data da instauração: 03 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Suposta omissão do Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste quando da arrecadação de tributos municipais. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e outros recolhidos com base no valor venal abaixo dos valores real e de mercado.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 030/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 20180010100 68513
Data da instauração: 03 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar e apurar fato relacionado à ineficiência dos serviços de saúde prestados pelo Município de Nova Brasilândia d'Oeste, em especial a falta de atendimento ocasionada pela paralisação de técnicos em enfermagem lotados no Hospital Municipal
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

CURADORIA DA SAÚDE
EXTRATO DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 032/2018.
AUTOS Nº 2015001010025399
Data da instauração: 02 de outubro de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Investigados: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF-RO.
Objeto: Apurar Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia - CRF-RO em suas atuações, notadamente nas fiscalizações realizadas nas unidades farmacêuticas dos Municípios de Vilhena e Chupinguaia.
Vilhena/RO, 02 de outubro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 032/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 20180010100 69021
Data da instauração: 03 de outubro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Infrequência escolar. Acompanhar o atendimento, pelo Poder Público, da situação da adolescente VALÉRIA FERREIRA DA SILVA, supostamente negligenciada pelo genitor.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Portaria n.º 37/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010067273
Interessado: Município de Mirante da Serra
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a contratação de bioquímico para o município de Mirante da Serra/RO e garantir a efetivação dos serviços relativos a exames clínicos para a população.

Portaria n.º 38/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010050809
Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a manutenção dos veículos que transportam pacientes do TFD que realizam hemodiálise no município de Ji-Paraná, bem como a adequada disponibilização do serviço.

EXTRATO DA PORTARIA n. 041/2018/2ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010066341
Procedimento Extrajudicial Administrativo, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao atendimento do paciente ACÁCIO GERALDO MOREIRA, que necessita de exames de Ecocardiograma com Fluxo à Cores e USG Doppler de Carótidas e Vertebrais.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

Extrato da Portaria 043/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010070107
Data de Instauração: 28 de setembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamados: Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos e a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar denúncia que a Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos e a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, estaria efetuando descontos nas contas dos consumidores Dimarães da Silva e Eliane Marques de Farias, sem a devida autorização dos mesmos.

Extrato da Portaria 044/2018/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010066706
Data de Instauração: 03 de outubro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

Reclamados: Gold Distribuidora de Suplementos.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a denúncia que a empresa Gold Distribuidora de Suplementos, comercializa produtos importados sem autorização dos órgãos fiscalizadores competentes.

EXTRATO DE PORTARIA 052/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010075339
Data da Instauração: 03.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na ocupação do cargo de Diretor (a) da Escola Municipal de Educação Infantil Sonho Infantil, bem como desvio de função de servidor público.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

Extrato de Portaria PA n. 63/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010075555
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor da adolescente Cintia Gabrielly de Souza (30/07/2004).
Data de instauração: 01/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DA POTARIA DE INSTALAÇÃO
Inquérito Civil Público 064/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010078368/MPRO
Data da instauração: 19/09/2018
Promotoria:1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: Coletividade
Assunto: Apurar eventuais danos ambientais decorrentes da comercialização (compra e venda) ilegal de combustível, tipo diesel, bem como do funcionamento de serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando, assim, as normas legais e regulamentares pertinentes.
Pimenta Bueno/RO, 02 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Extrato de Portaria PA n. 70/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2017001010023894
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar os trâmites legais para realização de procedimento cirúrgico (angioplastia com implante) ao idoso Antônio Rodrigues Pacheco (30/07/1946).
Data de instauração: 01/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 73/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010071524
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas em favor da menor Rebeca de Souza Ribeiro (01/12/2006).
Data de instauração: 02/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 76/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010073101
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Governador Jorge Teixeira referente ao "Programa Saúde na Escola".
Data de instauração: 02/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 77/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010074648
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas em favor da menor Raillainy Isabelly Pimenta Soares (08/01/2009).
Data de instauração: 02/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 78/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010075382
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução do tratamento de saúde em favor de Cleiderson Rangel Leite (14/11/1984).
Data de instauração: 02/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 79/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010071939
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução do tratamento de saúde de Jéssica de Souza Guimarães (07/10/1989).
Data de instauração: 02/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

EXTRATO DA PORTARIA Nº 418/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
Parquetweb: 2018001010077604
Data da instauração: 25/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Cacoal para constatar e comprovar, implementar, se não o fez e dar manutenção em serviços necessários no loteamento Morada Digna em Cacoal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 419/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
ParquetWeb: 2018001010077852
Data da instauração: 25/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Município de Cacoal
Assunto: fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Cacoal para abertura de procedimento administrativo de regularização fundiária do Lote 11, Gleba 06, Setor Gy-Paraná em Cacoal.

PORTARIA Nº 429/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078056
Data da instauração: 28/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de retorno em psiquiatria para atender infante, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 430/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078285
Data da instauração: 01/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia e Município de Ministro Andreazza
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento dos medicamentos Formoterol + Budesonida 12mcg + 400mcg e Brometo de Tiotrópio (Spiriva Respimat) 2,5mg para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 431/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078275
Data da instauração: 01/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos, bem como prover a realização dos exames pré-operatórios para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 432/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078254
Data da instauração: 01/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos, bem como prover a realização dos exames pré-operatórios para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 433/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078297
Data da instauração: 02/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em urologia para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 434/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078336
Data da instauração: 02/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em cirurgia geral para atender menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 435/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078404
Data da instauração: 03/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização dos exames de Eletrocardiograma, Audiometria, Bera/Paete, TC de crânio com sedação e Eletroencefalograma para atender menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 1168/SG
14 de junho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001004.0004743/2018-71,
R E S O L V E:
SUSPENDER, conforme disposto no Inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias da servidora ACIBA VENANCIO SOARES, cadastro nº 41122, ocupante do cargo efetivo de Zelador, concedidas mediante a Portaria nº 643, de 09/04/2018, publicada no DJ nº 070 de 17/04/2018, referente ao período aquisitivo de 25/04/2017 a 24/04/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 02/07/2018, às 15:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2080/SG
03 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0010085/2018-32,
I - REVOGA a Portaria 2037/SG/2018.
II - AUTORIZA o deslocamento dos Sgts PM FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, e PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 1º a 8 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0001817-97.2016.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Formosa Madeiras Ltda, Carlos Alexandre Marçani da Silva
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)DESPACHO: Foi aberta a audiência e constatou-se a ausência dos denunciados (pessoa jurídica e física); presente o Defensor Público Dr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO para atuar em sua defesa. Presente, também, o ilustre Promotor de Justiça, Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES, ausente a testemunha arrolada na denuncia. Iniciado os trabalhos, pelo MM.Juiz, foi prolatada a seguinte DECISÃO: "Vistos etc. Procedida à análise sobre a admissibilidade da acusação formulada e, estando presentes as condições da ação, recebo da denúncia de fls. 02/03 oferecida pelo Ministério Público, contra os denunciados, já devidamente citados (fls. 100/102) e reveis (fls. 107)". Em seguida o representante do Ministério Público deixou de fazer a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9099/95, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos objetivos e/ou subjetivos. Pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte deliberação: Vistos, etc. Considerando a ausência justificada da testemunha conforme ofício apresentado redesigno a audiência para o dia 25.10.2018, às 08h00. REQUISITE-SE A TESTEMUNHA. Intime-se a advogada de defesa por edital". Nada mais. Porto Velho, 04 de outubro de 2018. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0008433-29.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Doranilda Alves da Silva Borges, Élisson Carvalho Souto, Gian Douglas Viana de Souza, Iane da Silva Quirino de Oliveira
Advogados: Eva Lídia da Silva (OAB/RO 6518), Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B), Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 6193), 189.558, Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101), Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085), Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 581.273), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS da audiência designada para o dia 06 de novembro de 2018 às 08h30min., a fim de interrogar os acusados residentes nesta capital.

Proc.: 0005566-63.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Goias
Réu:Gabriel Santos Elias
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582) Maysa Esteves Marçal (OAB/GO 42113)DESPACHO:Ante o pedido de fl. 16-17 e considerando que o retorno do beneficiário está previsto para 12/10/2018, aguarde-se sua apresentação até 10/10/2018.Após a apresentação de outubro/2018, devolva-se a presente Carta Precatória à Comarca de origem, para o réu dar continuidade as condições impostas.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0012846-85.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcos Cleber Pompeu
Advogado: Norivaldo José Ferreira (OAB/RO 8538)DESPACHO:R. e A.Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO e para interrogatório, designo o dia 05/11/18 as 11 horas. Comunique-se e expeça-se o necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013963-14.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gilberto de Carvalho Paixão
Advogado:Geocivaldo Santana Dias ( ), Paulo Pedro de Carli (OAB/RO 6628)DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0003247-67.2018.822.0002.Designo audiência para o dia 27/11/2018, às 09h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013847-08.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Simone Medeiros de Arruda
Advogado:Jose Neves Bandeira (RO 182.), Pâmela Cristina dos Santos Neves (OAB/RO 7531)DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.2000018-23.2018.822.0016.Designo audiência para o dia 27/11/2018, às 08h30min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0001797-09.2016.8.22.0601
Ação:Execução da Pena/Transação Penal
Vítima do fato:Administracao Publica
Autor do fato:Erique Alleyne da Costa Ramos
Advogado:Vanielle Moraes Preto (OAB/RO 7884)

SENTENÇA:
Erique Alleyne da Costa Ramos, qualificado nos autos, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime tipificado no art.351. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida.RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) Erique Alleyne da Costa Ramos.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.I.C.

Proc.: 0003082-46.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Mauro Dias Gomes Júnior - OAB/RO n. 5524
Condenado:Adivaldo Lemes dos Santos
FINALIDADE: Cientificar o advogado da parte condenada a comparecer no Cartório da VEPEMA, no prazo de 05 dias (prazo processual), para manifestar-se quanto as calculos de execução penal de fls. 67/68.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0009949-89.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jocerley Neves de Araújo
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020)
DECISÃO Judicial:
Fica o Advogado supracitado para no prazo de 30 dias, comprovar o trabalho do apenado,mesmo que informal, o empregador deverá apresentar declaração atestando que o apenado está trabalhando,conforme DECISÃO judicial de fl(s).161/162.

Proc.: 0016416-84.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Kelvin Stefano Ramos de Alencar
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Catia Aparecida Cordeiro (RO 9588). Ficam intimados os respectivos Advogados, para no prazo legal manifestarem sobre os cálculos de execução de penal de fls 152/153.

Proc.: 0001476-17.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luís Henrique Oliveira Andrade
Advogado:Fabíola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 280/281.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000624-10.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Danilo da Silva Lima(Condenado)
Advogado(s): Denerval José de Agnelo(OAB 7134 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Danilo da Silva Lima(Condenado)
Advogado(s): Denerval José de Agnelo(OAB 7134 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) da audiência de justificação designada para o dia: 19/11/2018 às 10h40min, conforme DESPACHO do ev. 100.

Proc: 2000525-18.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Taina Felicio de Araujo Pessoa(Condenado)
Advogado(s): OAB:84 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Taina Felicio de Araujo Pessoa(Condenado)
Advogado(s): MARCOS VILELA CARVALHO - OAB:84 RO
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) acerca do(a) DESPACHO /DECISÃO do(s) ev17.

Proc: 1000764-83.2010.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Rômulo Morais da Silva(Condenado)
Advogado(s): Luíz Carlos Forte(OAB 510 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Rômulo Morais da Silva(Condenado)
Advogado(s): Luíz Carlos Forte(OAB 510 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 43, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000044-77.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Frede Uilian de Macedo Coelho(Condenado)
Advogado(s): IULSF ANDERSON MICHELON(OAB 8084 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Frede Uilian de Macedo Coelho(Condenado)
Advogado(s): IULSF ANDERSON MICHELON(OAB 8084 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 92, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0010823-69.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Erik Lima de Oliveira, Emily Torres Bravo, Alan Willian de Oliveira Nascimento, Kelvin Guimarães Moreira

Advogado:Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566), Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Manoel Rivaldo de Araujo (315-b), Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)DESPACHO:
Advogados: Floriano Vieira dos Santos OAB/RO 544; Manoel Rivaldo de Araújo OAB/RO 315-B; Raphael Tavares Coutinho OAB/RO 9566; Isac Neris Ferreira dos Santos OAB/RO 4679.V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 78/79, 85, 86 e 94.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2018, às 11hs30min. A defesa de Alan Willian de Oliveira Nascimento requereu a liberdade provisória sob o argumento de possuir bons antecedentes e comparecimento na audiência de instrução e julgamento.Nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida é relevante (aproximadamente 190 gramas de maconha) e não condiz com o uso, de modo que a custódia cautelar encontra-se justificada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado.Não desconheço as condições favoráveis do acusado, mas a simples alegação de que o requerente possui tais condições não é suficiente para afastar a sua grave conduta e a necessidade da custódia cautelar.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
1º Cartório de Delitos de Tóxico 04-10-2018

Proc.: 1014227-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleiton Sanchez de Sá, Railson Leite de Brito, Denys Oliveira Diogenes, Geison Torres, Dayse Kelly Mendonça de Sá, Adriana Ribeiro Barros, Ivanildo dos Santos Cavalcante, Ivone de Souza Oliveira, Marcelo Cardoso Carvalho, Paulo Henrique Angelin Pimentel, Pedro Dantas da Silva Júnior, Rodrigo Vieira Dias, Tiago Cortês Rodrigues
Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
FINALIDADE: Intimar os advogados para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS dos acusados por si patrocinados imediatamente, considerando que houve o decurso do prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0007739-02.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:ERLAN ALVES FERREIRA, brasileiro, nascido aos 17/09/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Ruth Alves Ferreira, residente à Rua Ameria Central, 2387, bairro Três Marias, Porto Velho/RO.
Vítima:R. S. C.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 06/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ERLAN ALVES FERREIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0004812-92.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: EDITAN FELIPE FARIAS CLAUDINO, CPF 886.059.492-87, RG 869.292, Brasileiro, Solteiro, estudante, nascido aos 09/01/1988, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Edmundo Claudino dos Santos e Maria Jose Farias dos Santos, residente à Rua Delegado Mauro dos Santos, 903, bairro: Agenor de Carvalho, telefone: 99263-9181, Porto Velho/RO.
Vítima: R.C.B.F.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 06/07/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado EDITAN FELIPE FARIAS CLAUDINO DOS SANTOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0005834-88.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: FERNANDO PESSOA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, nas cido aos 13/07/1992, natural da cidade de Porto

Velho/RO, filho de Francisco Oliveira da e Maria Irani Pessoa de Moura, residente e domiciliado na Rua Caetano Donizete n. 7191, bairro Aponiã, nesta cidade e conaeda de Porto Velho.
Vítima: L. S. F.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 24/09/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado FERNANDO PESSOA DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 186 de 05/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0005419-37.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:R. T. S. M. N. R. da S. S.
Advogados: Dr. José Roberto Soares da Silva, OAB/RO, 7714
Dr. Abidas Dias, OAB/RO, 9197.
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da DECISÃO prolatada nos autos em epígrafe, conforme transcrito:
DESPACHO - URGENTE Vieram os autos conclusos com informação do cumprimento do MANDADO de prisão expedido nos autos (fls. 220/228), assim como pedido de revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 229/238). Pois bem. Antes de analisar o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, evitando tumulto no processo, determino o cumprimento da DECISÃO de fls. 127/127, para que sejam intimadas as partes (advogado da vítima e defesa), a manifestarem-se nos termos do artigo 402, do CPP, assim como a cota ministerial de fls. 145, e os documentos acostados às fls. 146/208. Prazo comum para manifestação de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se, via D.J. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, este Juízo entenderá pela desnecessidade de produção de novas provas, havendo, por conseguinte, o encerramento da instrução criminal. Sobrevindo as manifestações, tornem os autos imediatamente conclusos, para análise, inclusive, do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.
Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 1002138-90.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: RODOLFO SOUZA GUIMARÃES, filho de Maria Raimunda de Souza e Adaílton de Melo,nascido em porto Velho/RO, RG não apresentado, residente à rua Marlos Nobre, 5311, Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade de Porto Velho/RO.
Vítima: S. P. M.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 24/092018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado RODOLFO SOUZA GUIMARÃES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 118/118 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 186 de 05/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0009354-90.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: ABELARDO BORBA BRASIL, brasileiro, casado, funcionário público, nascido aos 30/11/1970, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Severino Borba Brasil e Maria de Nazaré Brasil, RG n. 341105/SSP/RO, residente e domiciliado na rua Coral, Bairro São Francisco, n.1792, nesta cidade de Porto Velho/RO.
Vitima: V. P. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificada, da SENTENÇA prolatada em 28/09/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgoimprocedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ABELARDO BORBA BRASIL, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensada a intimação da vítima. As partes renunciam ao prazo recursal, razão pela qual determino a imediata certificação do trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 55/55 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 186 de 05/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0006436-50.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: CRISTIANO TAVARES MAIA, brasileiro, convivente, eletricista, nascido em 13/04/1986,RG n. 697473 SSP/RO natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Mafalda Tavares e pai não declarado, Rua Policial Gusmão, 6386, Cunhã.
Vítma: E. A. C.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 28/09/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado CRISTIANO TAVARES MAIA, já qualificado, da imputação que lhe

foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensada a intimação da vítima. As partes renunciam ao prazo recursal, razão pela qual determino a imediata certificação do trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho,04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 59/59 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 186 de 05/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008792-18.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: ITALO CRUZ RIBAMAR, brasileiro nascido aos 22/06/1993, em Porto Velho/RO, filho de Ubiritan Barbosa Ribamar e Rosimery Cruz Pinheiro, RG n. 1336477/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Bruxelas, s/n, Bairro Cidade do lobo, nesta comarca de Porto Velho/RO.
Vítima: R. S. N.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 26/09/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado ITALO CRUZ RIBAMAR, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispensada a intimação da vítima. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho,04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 72/72 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 186 de 05/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0011529-52.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. do N. F.
Requerido:Eduardo da Silva Lustosa
FINALIDADE: INTIMAR o requerido da concessão de Medida Protetiva de Urgência em seu desvafor, nos autos em epigrafe, conforme transcrita:
DECISÃO COMO MANDADO
Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência física praticada pelo requerido contra a requerente, com quem manteve um relacionamento amoroso durante um ano e sete meses, conforme petição de fls. 03, subsiada pela narrativa constante no termo de declaração de fls. 04/05. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância, exceto quando ambos estiverem em suas residências, posto que os endereços mencionados indicam a mesma rua, apenas com numerações diferentes, 7650 a casa da vítima e 7610, caso do requerido; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Deixo, por ora, de conceder a proibição do requerido frequentar determinados lugares, pois não há delimitação desses locais, o que inviabiliza a análise por esse Juízo. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros e direitos com relação aos filhos em comuns deverão ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Considerando-se o teor do Ofício de nº. 070/Div. Op./5º BPM/2018 de 27/03/2018, oficie-se ao Comandante do 5º BPM, indicando os nomes das partes, endereços e contatos telefônicos, bem como as medidas deferidas neste feito para ciência e acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (PMP). Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 08 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.
Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0010673-59.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:DANIEL REIS DOS PASSOS, brasileiro, convivente, marinheiro fluvial de máquinas, nascida aos 15/07/1986,

em Porto Velho/RO, filho de Maria Laura Reis, RG 884585/RO, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Pinheiro, bloco 03, quadra 593, apartamento 102, Bairro Socialista, nesta cidade de Porto Velho/RO, Telefone: 99238-4682.
Vítima: F.C.S
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 29/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado DANIEL REIS DOS PASSOS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0007304-91.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher
Denunciado:HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS (réu), brasileiro, portador do RG n. 407689/SSP/RO, nascido aos 12/11/1981, em Porto Velho/RO, filho de Raimundo Wahshington Ferreira de Farias e Francisca Pereira da Silva, residente à Rua Maciel Rego, 4678, Bairro Roque, em Porto Velho/RO. Fone: 9 9277-3568.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 27/03/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
SENTENÇA de Extinção Henrique Cristiano da Silva Farias, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 147, caput, do CP e 21, da LCP, c/c artigo 61, II, "f", do CP, em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 44/45). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 53). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu HENRIQUE CRISTIANO DA SILVA FARIAS e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 04 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0001697-34.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: E. S. da S.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: EDVALDO SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 28/06/1972, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Francisca do Carmo Silva e de Antonio Soares da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
Vítima: G. dos S. F.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 25/04/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu EDVALDO SOARES DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se réu e vítima, por edital, com prazo de dez dias. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.''
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1015642-66.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:E. de O. N.
Requerido:E. B. e S.
Advogado: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1962)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0010284-06.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:D. B. dos S.
Requerido:C. A. do N. L.
Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0002628-95.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:B. S. A. S.
Requerido:J. P. F.
Advogado: Tiago Motomya (OAB/RO 7872)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0011405-69.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:V. A. R. M.
Requerido:G. G. M.
Advogado:Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supracitado para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório, sob pena de ser determinada a Busca e Apreensão dos mesmo bem como comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0017134-18.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Pereira de Almeida
Advogado: Péterson Henrique N. Lima (OAB/RO 6509)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado da seguinte SENTENÇA:
DECIDO.II - Fundamentação.Antes de passar à análise do MÉRITO, necessário avaliar, preliminarmente, a manifestação da defesa técnica no que se refere à designação da audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha.No caso dos autos, constata-se que a vítima, quando inquirida na polícia (fl. 07), manifestou expressamente o desejo de representar contra seu ofensor pelo crime de ameaça.Pois bem.Quanto à audiência prevista no art. 16 da LMP, necessário ponderar a respeito. Vejamos!O art. 16 da Lei Maria da Penha estabelece:Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal FINALIDADE, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.Veja-se que no disposto do artigo mencionado, a audiência preliminar prevista não é ato obrigatório, e só deverá ser designada nos casos em que a vítima manifestar, na polícia ou em juízo antes do recebimento da denúncia, o interesse em retratar da representação feita contra seu agressor.Nesse sentido, tem-se o Enunciado 4 do FONAVID: ENUNCIADO 4 A audiência prevista no art. 16 da Lei nº. 11.340/06 é cabível, mas não obrigatória, somente nos casos de ação penal pública condicionada à representação, independentemente de prévia retratação da vítima.Sucede que, o TJRO e o STJ, ao apreciarem a matéria, dispuseram:Recurso em sentido estrito. Maria da Penha. Crime de ameaça. Representação. Realização de audiência preliminar antes do recebimento da denúncia. Art. 16 da Lei 11.340/2006. Obrigatoriedade somente nos casos de manifestação de retratação da vítima. A audiência preliminar, prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, só se faz obrigatória quando houver prévia manifestação da vítima, indicando a intenção de se retratar antes do recebimento da denúncia. (Não Cadastrado, N. 00005382720128220016, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 27/03/2013).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO PERPETRADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/2006. OBRIGATORIEDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. 2. A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. A designação de ofício dessa audiência redunda no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1380117/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ART. 16 DA LEI 11.340/06. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. 1. O art. 16 da Lei Maria da Penha determina que deverá ser designada uma audiência, antes do recebimento da denúncia, na qual será admitida renúncia da vítima em casos de ação penal pública condicionada à representação. 2. Contudo, tal ato processual não se reveste de caráter obrigatório, sendo providência excepcional, cuja realização deverá ocorrer se a parte manifestar interesse expresso ou tácito em renunciar à representação feita, antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu na espécie. 3. Habeas corpus denegado. (HC 167.898/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 18/06/2012)Assim, a matéria já foi objeto de análise no TJRO e é pacífica no STJ (Quinta e Sexta Turmas) no sentido de somente ser realizada a audiência preliminar quando a vítima manifestar interesse em se retratar da representação contra seu ofensor, antes do recebimento da denúncia.No caso dos autos, constato que não houve manifesto interesse da vítima em se retratar da representação antes do recebimento da denúncia, situação jurídica que tornasse obrigatória a designação desta audiência, especialmente para este fim.Nota-se que a declaração da vítima juntada à fl. 73, sobreveio tão somente na fase da resposta à acusação apresentada pelo réu, após o recebimento da denúnica. Neste caso, não há como prevalecer a regra do art. 16 da LMP. Superada esta questão, passo à análise do MÉRITO.Trata-se de ação penal pública, na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, de ameaça, por duas vezes, e a prática da contravenção penal das vias de fato, todos em concurso material e com as consequências da Lei 11.340/2006.Ultimada a instrução criminal, os fatos descritos na denúncia restaram parcialmente comprovados. Passo à análise dos delitos separadamente.Da posse irregular de arma de fogo de uso permitido (1º fato)A denúncia imputa ao acusado o crime do art. 12 da Lei nº. 10.826/2003, pois, ao ser preso em flagrante delito, a polícia militar, em diligência na residência do casal, apreendeu 01 (uma) espingarda, sem marca aparente, calibre 16, nº. 9208 e 06 (seis) cartuchos, calibre 16, apreendidos no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20), todos sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A materialidade do delito resta comprovada pelo Registro de Ocorrência Policial (fls. 16/19), no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20) e Laudo Pericial de Exames em Arma de Artesanal (fls. 88/90).A autoria também é incontestável, além de ter sido confessada pelo réu.Ao ser interrogado em juízo, disse o réu ter adquirido a arma para usá-la no sítio. Afirma que na ocasião da compra ela não tinha nenhum documento e já a adquiriu sabendo que não era registrada (mídia, fls. 120).A vítima, por sua vez, confirma que a arma e as munições apreendidas pertenciam ao acusado, ele as mantinham guardadas dentro da residência (mídia, fls. 110).No mesmo sentido reside a fala do informante José Wendhel (fls. 120).Por fim, o PM Davi Debrie Cujui confirma em juízo que na ocasião do flagrante, foi apreendida tanto a arma quantos as munições na posse do réu, localizadas dentro da residência dele (mídia, fls. 110).Veja-se que na ocasião do flagrante não foi encontrado ou sequer apresentado pelo réu nenhum documento que o autorizasse a possuir referida arma, fato confirmado por ele, inclusive, de que tal arma não era registrada, estando em total desacordo com determinação legal ou regulamentar.Dessa forma, resta comprovada a tipicidade da conduta delituosa praticada pelo acusado em possuir e manter sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo e munições de forma irregular, conforme descrito no art. 12 da Lei nº. 10.826/03. Em que pese a manifestação da defesa técnica de que a espingarda adquirida pelo réu de forma irregular estava desmuniciada, tal situação, por si só, não isenta sua responsabilidade penal. Trata-se de crime abstrato, de mera conduta, o qual independe do resultado final.Ademais, a conduta típica e antijurídica por ele praticada, não recai apenas na posse da arma de uso permitido de forma irregular, mas também sobre a posse das munições apreendidas juntamente com a arma, também de forma irregular.Nesse sentido tem sido julgada a matéria pelos Tribunais de Justiça pátrios:APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRELIMINAR - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - LAUDO IMPRESTÁVEL - MERO ERRO MATERIAL - CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA - Não se acolhe nulidade arguida se, ao exame dos autos, ela não foi constatada. O mero erro material no laudo pericial não o torna imprestável para comprovar a materialidade. Constatando-se que o crime de quadrilha imputado ao agente em outro processo foi praticado em

contexto diverso da posse ilegal de arma de fogo, inviável o reconhecimento da consunção. A circunstância de a arma de fogo estar desmuniciada, por si só, não interfere na tipicidade do delito, na medida em que se trata de crime de mera conduta, de perigo abstrato, para o qual sua consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico, bastando a probabilidade de ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma de fogo. (TJ-MG - APR: 10621100020273001 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 29/04/2015, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2015)APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - TIPICIDADE MATERIAL - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - ARMA DESMUNICIADA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos da iterativa jurisprudência, o fato de a arma estar desmuniciada é irrelevante para a responsabilização do acusado pelo delito de posse ilegal da arma de fogo. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0628.11.000616-8/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO EVANGELISTA/MG, Relator Adilson Lamonier, em 11/08/2015, 5ª Câmara Criminal, publicado DJ em 19/08/2015). Tráfico ilícito de drogas. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Crime de posse irregular munição. Conjunto probatório harmônico e seguro. Crime de mera conduta. Perigo abstrato. Compensação atenuante confissão espontânea com reincidência. Multirrencidente. Improcedência. Modificação regime inicial. Impossibilidade. Recursos não providos. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos-núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v. g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.O porte ilegal de munição traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 12 da Lei n. 10.826/03, basta, tão somente, a posse de munição sem a devida autorização da autoridade competente. A Terceira Seção do STJ, em 23/5/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante. Não é devida, contudo, a compensação integral entre a confissão e a reincidência quando a recidiva do réu for específica ou numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade. Recursos não providos. Apelação, Processo nº 0001544-30.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/06/2017Ao final, cumpre destacar que o Laudo Pericial atesta que a arma de fogo, bem como as munições examinadas, estavam aptas aos fins que se destinam, podendo os projéteis, por ela expelidos, causar lesões do tipo PÉRFURO-CONTUSAS. Deve, portanto, ser o réu responsabilizado pela prática do crime descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/03, na medida de sua culpabilidade, que é manifesta, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou causa de isenção de pena a ser reconhecida.Dos crimes de ameaça (2º e 3º fatos)Ultimada a instrução criminal, verifico que o 2º e 3º fatos narrados na denúncia não restaram suficientemente esclarecidos.É bem verdade que na fase indiciária configurou-se a hipótese de prática de crime de ameaça, inclusive, a arma, a qual se afirma ter sido usada para ameaçar a vítima, foi apreendida neste feito (fl. 20).Ocorre que na fase judicial, a autoria e a real circunstância e dinâmica dos fatos não se confirmaram.Vejamos!O réu, quando interrogado em juízo, nega ter proferido ameaças contra a vítima. Muito embora alegue não se recordar ao certo sobre os fatos, disse não ter ameaçado a companheira por intermédio do neto José Wendhel, tampouco teria apontado a arma em direção a ela (mídia, fls. 120).A vítima, por sua vez, não confirma em juízo (mídia, fls. 110) os fatos narrados na denúncia, nem mesmo a versão dada por ela na polícia (fls. 06/07). Disse a vítima na polícia que o réu chegou em casa bastante embriagado e sob efeito de drogas. Na ocasião, apossou-se da arma de fogo e falou para João Wendhel que iria espocar a cara dela (2º fato). Disse também que, ao ser informado por José Wendhel sobre a ameaça irrogada pelo réu contra ela, de que pretendia matá-la, foi para casa de sua vizinha Joana, onde, posteriormente, avistou o réu apontando a arma para ela, estando sentada na varanda da casa vizinha (3º fato).Em juízo a vítima não confirma as ameaças que disse ter sofrido na data dos fatos, relata uma versão totalmente contrária aos fatos por ela narrados, descritos na denúncia.Quanto ao 2º fato, afirma a vítima que não chegou a tomar conhecimento de nenhuma ameaça irrogada por Antônio, através de terceira pessoa, no caso, o neto José Wendhel. Disse que ele não relatou nada nesse sentido, talvez tenha dito algo para o Delegado de Polícia, mas não pra ela. Nega veementemente ter sido ameaçada pelo companheiro por meio de terceira pessoa.Já com relação ao 3º fato, a versão dada pela vítima é bastante conflituosa. Alega inicialmente que o réu teria chegado em casa muito alterado, então resolveu ir para a casa da vizinha de livre e espontânea vontade. Afirma que a mesma porta que abriu para sair, foi a que entrou o réu. Ao chegar na casa de Joana, a vizinha, sentou-se numa cadeira de balanço e ficou conversando com a mesma.Quanto ao citado momento que o réu teria praticado a ameaça, mediante gestos e uso da arma de fogo, apontado-a para a vítima Maria de Nazaré, ela apresenta duas versões completamente diferentes. Ora diz que Joana viu o réu apontar a arma em direção dela mesma, enquanto ela, vítima, sequer chegou a ver tal arma, momento este que tomou conhecimento depois que o réu foi impedido por José Wendhel, tomando-lhe a tal arma para retirar as munições. Ora diz que o réu realmente chegou a apontar a arma tanto para ela, quanto para Joana, dando a entender que queria matar as duas. Disse, ainda, numa das versões ora citadas, que da situação ocorrida não sentiu medo algum. Muito embora tenha sido advertida e cientificada sobre a prática da denunciação caluniosa, após a leitura do depoimento prestado na polícia (fls. 06/07), a vítima manteve a versão dada em juízo, dizendo que não tinha nada a mais para acrescentar.Veja-se que a palavra da vítima, com relação aos crimes de ameaça (2º e 3º fatos), resta confusa e contraditória, não condizente com os fatos narrados na denúncia, com a versão dada por ela na fase policial e tampouco com os demais depoimentos colhidos neste feito.Vejamos!O PM Davi Debrie Cujui afirma em juízo que, ao contactar com a vítima na data dos fatos, esta lhe confirmou ter sido ameaçada pelo réu, mediante uso de arma de fogo. Na ocasião, falou que o companheiro havia apontado a arma contra ela, quando estando na casa de uma vizinha, deixando-a atemorizada. Em contato com o neto do casal, José Wendhel, este lhe disse que o avô teria ameaçado a vítima com a tal arma, após chegar em casa visivelmente embriagado (fls. 110, mídia).A vítima não confirma em juízo tais relatos.José Wendhel Lúcio de Oliveira, por sua vez, relata que no dia dos fatos seu avô chegou em casa bêbado, sua avó ficou alterada e por isso resolveu ir para a casa da vizinha. Disse que não houve discussão, a vítima deixou o local porque ela não gosta quando o réu ingere bebida alcoólica. Nega ter dito para sua avó que o réu havia prometido matá-la. Afirma que o réu não ameaçou a avó em momento algum. Disse que a vizinha começou a falar sobre tais ameaças, de que o réu tinha dito que iria matar todo mundo, criando a maior confusão. Por fim, quanto ao fato do réu ter apontado a arma para a vítima, José Wendhel ora diz que sim, ora diz que não, alegando que na ocasião o réu estava apenas mostrando a arma para ele, a vizinha viu, ficou apavorada e acionou a polícia (mídia, fls. 120).Pois bem.Diante da prova oral produzida nas duas fases processuias, as informações apuradas no presente feito com relação aos crimes de ameaça (2º e 3º fatos),

não trazem elementos de convicção suficientes para firmar uma SENTENÇA condenatória.Das versões apresentadas pela vítima, não restou claro a ocorrência ou não do crime de ameaça narrado no segundo fato e, quanto ao terceiro, a autoria, circunstância e dinâmica em que se deram tais fatos, o meio empregado pelo réu para a ameaça, a quem foi dirigida a ameaça, se contra Maria de Nazaré ou contra a vizinha Joana, ou até mesmo contra as duas, enfim, nada restou esclarecido neste feito.Assim, a prova é frágil, incoerente, dúbia, não clara o suficiente para firmar um édito condenatório.Importante frisar que a palavra da vítima em delitos desta natureza é de suma importância e vale como prova para eventual condenação. Porém, no caso dos autos, esta é conflitante, a versão dada por Maria de Nazaré na polícia não foi confirmada por ela em juízo.Nesse sentido:Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a DECISÃO que absolve o Réu. (AP. 29.889, TACrimSP, Relator Cunha Camargo)Dessa forma, havendo dúvida sobre a autoria, materialidade e circunstâncias dos delitos, é o caso de se reconhecer o princípio in dubio pro reo, como requer as partes.No tocante à matéria, o TJRO tem se manifestado, in verbis:Apelação criminal. Lesão Corporal. Fragilidade probatória. Absolvição. In dubio pro reo. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0009072-57.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 28/01/2016, publicado no DJ em 03/02/2016). Penal. Condenação. Autoria. Prova. Insuficiência para formação do juízo de certeza. Para a condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza acerca da autoria do crime, com a adequada valoração da prova produzida na instrução. A prova produzida na fase inquisitorial só tem validade e eficácia para sustentar a condenação se confirmada por outras provas produzidas em juízo. A prova judicial consistente exclusivamente no depoimento de um policial, que não esclarece de forma segura a autoria do delito de tráfico descrito na denúncia, é inservível para a condenação". (100.501.2006.003398-9 Apelação Criminal - Relator: Desembargador Sansão Saldanha j. 8 de novembro de 2006)Diante disso, o caminho mais seguro a trilhar é a improcedência da denúncia, com a consequente absolvição do acusado dos crimes de ameaça (2º e 3º fatos), com base no pricípio in dubio pro reo, haja vista a dúvida com relação à autoria, materialidade e real circunstância dos fatos.Das vias de fato (4º fato)A materialidade da contravenção penal resta configurada através da prova oral colacionada aos autos, já que as vias de fato constitui delito de mera conduta e a consumação independe da produção de resultado material.A autoria do delito também restou confirmada no bojo dos autos.Em juízo, disse o réu não se recordar ao certo sobre o ocorrido, face ao seu estado de embriaguez. Contudo, no que se refere a este delito, afirma com propriedade que não derrubou a vítima, ou seja, nega a autoria delitiva.Entretanto, sua versão não merece crédito, pois, com relação às vias de fato narradas no quarto fato da denúncia, esta resta confirmada pela vítima em juízo. Maria de Nazaré afirma que o réu, ao vê-la na casa de Joana, foi até lá olhou diretamente para ela e virou a cadeira, fazendo com que ela caísse a chão. Da queda sofrida, não restou nenhuma lesão aparente (mídia, fls. 110).A confirmar a versão da vítima, O PM Davi Devrier Cujui afirma em juízo que na ocasião da prisão em flagrante do réu, a vítima asseverou ter sido derrubada pelo réu de uma cadeira de balanço. Disse-lhe que o réu foi até a casa da vizinha, chutou a cadeira, fazendo com que ela caísse ao chão (mídia fls. 110).Nesse contexto, com relação às vias de fato, a fala da vítima em juízo é firme, coerente e condizente com as demais provas acostadas aos autos.A versão dada na polícia é confirmada por ela em juízo e corroborada através do depoimento do PM, que atendeu a ocorrência no local dos fatos.Assim, não há dúvida alguma da autoria e materialidade da contravenção penal narrada no quarto fato da denúncia (vias de fato).De certo que o empurrão ou chute desferido pelo réu na cadeira que a vítima estava sentada, a ponto de fazer com que ela caísse ao chão, conforme narrado na inicial, não deixou marcas aptas a caracterizar o crime de lesão corporal (art. 129 do CP), mas foi suficiente a ensejar a condenação do réu pelo artigo 21 da LCP.Muito embora a defesa queira colocar em dúvidas a palavra da vítima, ao alegar fragilidade das provas, importante frisar que a jurisprudência já firmou entendimento de que a palavra da vítima em delitos dessa natureza tem relevância probatória sim e serve como fundamento para uma SENTENÇA condenatória. Gize-se que a palavra dela, neste caso, está corroborada pelas demais provas produzidas nos autos.Nesse sentido:Apelação criminal. Contravenção penal. Vias de fato. Palavra da vítima. Autoria. Provas. Suficiência. Quando a contravenção penal das vias de fato foi praticada em âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, servindo esta como base para a condenação. Vias de fato. Laudo de exame de corpo de delito. Irrelevância. É assente a desnecessidade da produção de laudo pericial acerca da materialidade da contravenção de vias de fato. (Não Cadastrado, N. 00008643020118220013, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 17/04/2013)Assim, diversamente do que sustenta a defesa, não há dúvida alguma da conduta delituosa praticada pelo réu contra a vítima, a qual se amolda perfeitamente na conduta típica e antijurídica previstas no art. 21 da LCP (1º fato).O fato do réu estar embriagado não ocasião dos fatos, não descateriza o delito ou isenta a responsabilidade do réu. Além do mais, não há nada nos autos que comprove tratar-se de embriaguez involuntária, se foi completa, absoluta e proveniente de caso fortuito ou força maior, nos moldes do art. 28, inciso II do CP.Nesse sentido:Apelação criminal. Violência doméstica. Ameaça. Embriaguez voluntária. Atipicidade da conduta. Absolvição. Impossibilidade. Dolo evidenciado. Tendo o agente, por meio de palavras, ameaçado de morte sua ex-namorada, tirando a sua tranquilidade, por comportamento temerário, configurado está o crime de ameaça, sobretudo quando a palavra da vitima esta em consonância com a prova colacionada aos autos. É inviável o reconhecimento da excludente de culpabilidade consistente na embriaguez do réu, se esta não foi completa, absoluta e proveniente de caso fortuito ou força maior, sobretudo quando as provas carreadas aos autos não atestam, induvidosamente, sua existência em grau tal que afete a compreensão do agente sobre a ilicitude de sua conduta. (Não Cadastrado, N. 00025262920118220013, Rel. Desª Ivanira Feitosa Borges, J. 11/10/2012) Portanto, diversamente do que sustenta a defesa, não há que se falar em absolvição, uma vez que as provas produzidas nos autos são suficientes para a formação de um juízo condenatório.Destarte, deve ser condenado o réu por infringir o art. 21 da LCP (1º fato), posto que não há qualquer excludente ou dirimente a seu favor.De se aplicar, ainda, a agravante do art. 61, II, "f" do CP, posto que a conduta criminosa praticada contra a vítima se deu no âmbito doméstico e familiar, nos exatos termos do art. 5º da Lei 11.340/2006.III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para:a) CONDENAR o réu ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, por infringência ao art. 15 da Lei 10.826/2003 (1º fato) e art. 21 da Lei da Contravenções Penais c/c o art. 61, II, "f" do Código Penal (4º fato), ambos em concurso material (art. 69 do CP); eb) ABSOLVER o réu ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA, já qualificado, das imputações ao art. 147 do CP c/c art. 61, II, "f" (2º e 3º fatos), com fundamento no art. 386, VII do CPP.Passo à dosimetria das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação. O grau de culpabilidade é mediano. O réu é primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas neste feito, ora a vítima disse ser ele violento e não ter sido esta a primeira vez que ele a agride ou profere ameaças, ora diz que ele nunca agiu assim antes, no dia dos fatos ele estava irreconhecível(fls. 110, mídia), o que milita a seu favor. As circunstâncias e as consequências são normais e inerentes aos delitos. O comportamento da vítima, de tudo que se viu, em nada contribuiu para os resultados.Posto isto, passo a fixar-lhe as

penas:Para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/2003 - 1º fato), fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias multa, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Fixo o dia muta à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea do réu com relação a este crime, em razão da pena fixada já estar no patamar mínimo, inteligência da súmula 231 do STJ.Para a contravenção das vias de fato (art. 21 da LCP - 4º fato), fixo a pena base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de prisão simples, a qual aumento de 02 (dois) dias face à agravante do art. 61, II, "f" do CP, tornando-a definitiva em 17 (dezessete) dias de prisão simples, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIALAs penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou um crime e uma contravenção penal mediante mais de uma ação.As penas somadas perfazem: 01 (um) ano de reclusão e 17 (dezessete) dias de prisão simples e 30 (trinta) dias multa. IV - Das demais deliberaçõesImponho ao réu o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.Atenta ao disposto no art. 44, §2º do CP e, por entender suficiente à reprovação e prevenção do crime, substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviço a comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA;b) comparecer perante o Núcleo Psicossocial deste Juizado para participar das reuniões de grupo do Projeto Abraço, na forma prevista no art. 45 da Lei nº. 11.340/2006 e 152 da LEP. Após descontadas as custas processuais e a multa fixada, restitua-se ao réu, se houver, o valor remanescente da fiança depositada nos autos, fl. 46, mediante expedição de alvará de levantamento. Não comportando o valor da fiança para pagamento total das custas e da multa fixada, deverá o réu pagar o valor remanescente no prazo de 10 dias, após regular intimação.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de novembro de 2017.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0005074-13.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JORGE SEVERO DA SILVA (Avilson de Melo), brasileiro, convivente, pedreiro, CPF 685.740.292-20, nascido aos 03/11/1973, em Ponte e Lacerda/MT, filho de Pedro Melo Soares e Marta Felizeuta da Silva, residente à Rua Ana Julia Horta Pimenta, 3701, Bairro Alpha Parque, Cacoal/RO.
Vítima: R.B.S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 19/06/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
Isto posto considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para ABSOLVER o réu JORGE SEVERO DA SILVA (AVILSON DE MELO), já qualificado nos autos, da imputação ao art. 129, §9º do Código Penal, em concurso material, com fundamento no art. 386, VII do CPP.
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Considerando-se ser revel o réu, bem como a vítima não localizada no endereço indicado nos autos, intimem-se da SENTENÇA por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, inserindo-se apenas as iniciais do nome da vítima.
Porto Velho, 04 de Outubro 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013981-35.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Manoel Ferreira da Rocha
Adv. José Maria de Souza Rodrigues- OAB/RO-1909
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima citado do seguinte DESPACHO: "Abra-se vista à defesa para apresentar as razões, no prazo legal". PVH-14/09/2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito.

Proc.: 0012144-42.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Almeida Carneiro
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.DESPACHO:Vistos.ANTÔNIO ALMEIDA CARNEIRO, através de seu defensor constituído, postulou pela revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em síntese, ausência de antecedentes criminais, nada tendo que desabone sua conduta e o crime, em tese, se tratar de fato isolado em sua vida, tendo trabalho lícito, podendo se submeter a medidas cautelares diversas da prisão.O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 64/65).Relatado, decido.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, a fim de propiciar que o acusado responda ao processo em liberdade.O prazo para a CONCLUSÃO da formação da culpa ainda não expirou, pois se conta englobadamente e não em fatias, ou seja, a CONCLUSÃO da instrução preliminar deve ocorrer em até noventa dias a contar da prisão (art. 412, CPP), independentemente dos prazos individuais assinalados pela lei processual para as partes e juiz, respectivamente, podendo até ultrassar tal prazo acaso haja justificativa razoável.De outro giro, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva 'poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria', que demonstram o periculum in mora.No presente caso, a prisão preventiva deve ser mantida, pois se justifica ante a gravidade do crime (homicídio praticado mediante recurso que impossibitou a defesa da vítima, em tese) e também pela perigo que o acusado representa para a sociedade.Em abono a esses argumentos, trago à colação o julgado (unânime) da 1ª Câmara Criminal, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico do dia 27/02/2013, de que foi relator o eminente Desembargador Valter de Oliveira, exarado no HC n. 000955-91.2013.8.22.0000 Impetrado em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO, com a seguinte ementa: Habeas corpus. Prisão decorrente de

flagrante. Conversão em preventiva pela necessidade de garantir a ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem à necessidade de se garantir a ordem pública e autorizam a manutenção da custódia na SENTENÇA de pronúncia, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2018, às 08h30min.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

Proc.: 0006114-88.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar, Lucas Adolfo Ferreira, Vitor Lucas da Silva Guillen
Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da SENTENÇA proferida pela MM. Juíza.
SENTENÇA:Diante do exposto, PRONUNCIO os denunciados Vitor Lucas da Silva Guillen, já qualificado na inicial, por suposta infração aos crimes descritos no art. 121, § 2º, inc.III (perigo comum), Art. 129, § 1º, inc. III e art. 157, § 2º, insc. I e II, c/c o art. 29, todos do CP e LUCAS ADOLFO FERREIRA e BRENO GUILHERME MOTA GOMES AGUIAR, já qualificados na inicial, por suposta infração ao crime previsto no art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, determinando que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, uma vez presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689/08.Ademais, ainda encontram-se presentes os requisitos legais que ensejaram sua prisão cautelar, motivo pelo qual a mantenho incólume. Transitada em julgado, vista às partes, para os fins colimados no art. 422, do CPP.P.R.IPorto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0012832-04.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Clovis Freitas da Silva
Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
FINALIDADE: Intimar o advogado Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953), da DECISÃO parcialmente transcrita:
[…] Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de CLÓVIS FREITAS DA SILVA, aplicando-lhe as medidas cautelares constantes no art. 319 do Código de Processo Penal: 1) não mudar de domicílio sem a prévia comunicação ao juízo processante; e 2) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima e testemunhas.[…] Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 0009967-76.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Erasmo Rodrigues, CPF 011.176.953-10, brasileiro, solteiro, armador de construção, nascido aos 28.09.1985, filho de Hilda Rodrigues. Atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o sentenciado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. Erasmo Rodrigues, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306,
§1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista o fato narrado nas fls. I/II. Recebida a denúncia em 26-08-16, foi o réu citado e apresentou a resposta à acusação no prazo legal. Foi ouvida uma testemunha em juízo e o réu não compareceu para ser interrogado. Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, tendo a Defesa pleiteado a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu não compareceu em juízo para ser interrogado e na fase policial disse ter ingerido seis garrafas de cerveja. A testemunha Rodrigo Lima Bessa confirmou o estado de embriaguez alcoólica do acusado. O réu se submeteu ao teste do bafômetro, o qual acusou 0,82 mg/l (fl. 14). Dito isso, saliento que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. A propósito: “O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Precedentes” (STJ — RHC 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Portanto, realizado o teste do bafômetro, com resultado acima do permitido na legislação, a condenação pela prática do delito de embriaguez ao volante é medida que se impõe. Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, por consequência, CONDENO o réu Erasmo Rodrigues como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena.Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal e verifico que nenhuma delas é desfavorável ao réu, razão pela qual fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente (R$ 318,00) + suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, a qual torno definitiva. O regime para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Atento também às diretrizes do art. 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO,TRE/RO, etc. Custas pelo condenado no importe de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Decreto a fiança como quebrada diante do não comparecimento em Juízo, nos termos do art. 327, do CPP.

Descontados os valores referentes a pena de multa e as custas do processo o restante da fiança, se houver, deverá ser remetido ao Fundo Penitenciário nos termos do art. 346, do CPP. Considerando a ausência de Defensor Público lotado na Vara, apesar das diversas solicitações, fixo honorários em favor da Advogada Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal. Nada mais.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0016017-21.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Ré Solta)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA, CPF 220.482.512-34, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida aos 20.11.1965, natural de Porto Velho/RO, filha de Sebastião Gomes da Silva e de Sebastiana Barbosa dos Santos. Atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar a sentenciada acima qualificada, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Maria do Socorro Gomes da Silva, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, do CP. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré é possuidora de maus antecedentes, já que registra uma condenação penal transitada em julgado em data posterior ao fato em apuração nesses autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime são normais ao tipo penal em comento, consequências do crime: as consequências do crime lhe são favoráveis, uma vez que a vítima recuperou o bem subtraído, comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão + 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 381,60. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do condenado deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Registre-se. Custas pelo condenado no importe de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Decreto a fiança como quebrada diante do não comparecimento em Juízo, nos termos do art. 327, do CPP. Descontados os valores referentes a pena de multa e as custas do processo o restante da fiança, se houver, deverá ser remetido ao Fundo Penitenciário nos termos do art. 346, do CPP. Considerando a ausência de Defensor Público lotado na Vara, apesar das diversas solicitações, fixo honorários em favor da Advogada Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo Estado de Rondônia. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeçase o necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal. Nada mais."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 1004849-68.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: FABRÍCIO LOPES DUARTE, CPF 864.598.132-72, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 28.02.1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Paulo Duarte dos Santos e de Cleonildes Lopes da Costa. Atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o sentenciado acima qualificado, da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Fabrício Lopes Duarte, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, § 1°, inciso I, do CTB. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais transitadas em julgado, uma delas anterior transitada em
julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ e a outra para os antecedentes. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 7 (sete) meses de detenção + 12 (dez) dias-multa + suspensão ou proibição de obter
habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 3 (três) meses, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência, resultando na pena definitiva de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção + 14 (catorze) dias-multa + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, haja vista a reincidência retro destacada. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 445,00 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação
necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado no importe de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Decreto a fiança como quebrada diante do não comparecimento em Juízo, nos termos do art. 327, do CPP. Descontados os valores referentes a pena de multa e as custas do processo o restante da fiança, se houver, deverá ser remetido ao Fundo Penitenciário nos termos do art. 346, do CPP. Considerando a ausência de Defensor Público lotado na Vara, apesar das diversas solicitações, fixo honorários em favor da Advogada Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033) em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser pago pelo

Estado de Rondônia. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Expeça-se o necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal. Nada mais."

Proc.: 0005762-38.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu solta)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718); Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) e Hermes Frutuoso P. C. S. Júnior (OAB/RO 6621).
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, da DECISÃO prolatada nos autos supra, às fls. 989/990. DESPACHO:Vistos. A Defesa da denunciada Ana Lúcia Dermani de Aguiar, devidamente qualificada nos autos, requereu a suspensão do presente feito até o fim da instrução da Ação Penal n. 0011177-07.2012.8.22.0501, sob o argumento de que trata-se da mesma denúncia, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos denunciados, razão pela qual pleiteia que seja realizado o julgamento conjunto das citadas ações penais, uma vez que a instrução destes últimos poderá beneficiar a requerente. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Cumpre destacar, inicialmente, que nesta ação penal figura como acusada apenas Ana Lúcia Dermani de Aguiar, não obstante os fatos aqui apurados sejam os mesmos que deram ensejo à Ação Penal n. 0011177-07.2012.8.22.0501, onde constam como acusados Valter Araújo, Luciana Dermani, Rafael Santos e Éderson Souza.Ressalta-se que em razão da perda do foro privilegiado por prerrogativa da função a presente ação penal foi remetida ao primeiro grau e distribuída para esta Vara, por dependência, em razão da Ação Penal n. 0011177-07.2012.8.22.0501.É importante salientar que estas ações encontram-se em fases processuais diversas. A primeira (Autos n. 0011177-07.2012.8.22.0501) encontra-se apensada aos autos da Ação Penal n. 0001119-42.2012.8.22.0501, para julgamento conjunto das ações reunidas por força de habeas corpus, e encontra-se na dependência de juntada de laudo pericial para o prosseguimento da instrução criminal.Já o presente feito, no entanto, foi devidamente instruído e encontra-se em fase de alegações finais. Desse modo, como bem ressaltado no parecer ministerial de fls. 986/988, não há qualquer razão que possa ensejar o sobrestamento do presente feito, uma vez que a prova de um processo em nada interfer na prova do outro. Ademais, de qualquer sorte, as interceptações telefônicas citadas na inicial acusatória, em relação à acusada, referem-se a períodos diversos daqueles que aguardam degravação. Por todo o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito.Intime-se a Defesa para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais. Após, voltem-me conclusos para a prolação da SENTENÇA.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011612-68.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maycon Campos Santiago, Clebsson Souza de Amorim
Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro nas respostas dos acusados alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa), presentes no caso, para deflagração de ação penal pelo delito imputado.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24.10.2018, às 12horas. Por outro lado, com a resposta escrita à acusação o Defensor constituído formulou pedidos de liberdade provisória para os denunciados.O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento dos pedidos. Em que pese os argumentos expedidos, entendo que o pedido formulado em favor dos denunciados não merece acolhimento, uma vez que presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. No caso, verifico que está suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, como também presentes indícios suficientes de autoria. Ademais, o crime imputado aos requerentes é grave, uma vez que causa repulsa na coletividade, não obstante a pena privativa de liberdade cominada, em abstrato, não ultrapassar o patamar de 4 (quatro) anos, uma vez que decorre de crime antecedente, muitas vezes executados mediante grave ameaça à pessoa. Assim, entendo que persistem os fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, pois visa a garantia da ordem pública, ante a periculosidade dos requerentes, já que registram outras passagens pela polícia, inclusive com condenação por crimes dolosos, como também como é conveniente para instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, em caso de condenação.POR ESSAS RAZÕES, indefiro os pedidos, mantendo inalteradas as prisões preventivas dos acusados. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013602-94.2018.8.22.0501
Ação:Reabilitação
Requerente:Michel Modesto Cabral
Requerido:Delegacia de Policia do Primeiro DpDESPACHO:
Vistos.Nos termos do parecer Ministerial, sob pena de indeferimento, concedo à Defesa o prazo de 10 (dez) dias para que preceda a juntada de cópia da SENTENÇA declaratória da extinção da punibilidade e da certidão circunstanciada criminal do requerente, além da documentação referida nos incisos II, III, e IV, do artigo 744 do CPP. Intime-se.Com a juntada, de-se nova vista ao MP.Quedando-se inerte a Defesa, desde logo, indefiro o pedido, caso em que os autos deverão ser arquivados.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013602-94.2018.8.22.0501
Ação:Reabilitação
Requerente:Michel Modesto Cabral
Requerido:Delegacia de Policia do Primeiro DP
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior OAB/RO 4871
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.DESPACHO:
Vistos.Nos termos do parecer Ministerial, sob pena de indeferimento, concedo à Defesa o prazo de 10 (dez) dias para que preceda a juntada de cópia da SENTENÇA declaratória da extinção da punibilidade e da certidão circunstanciada criminal do requerente, além da documentação referida nos incisos II, III, e IV, do artigo 744 do CPP. Intime-se. Com a juntada, de-se nova vista ao MP.Quedando-se inerte a Defesa, desde logo, indefiro o pedido, caso em que os autos deverão ser arquivados.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008233-27.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: José Egmar Oliveira
Advogado:FRANCISCO FERNANDES FILHO (OAB/SP 189.558)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 31/10/2018, às 15h30min, na Vara Única da Comarca de Acrelândia/AC, para interrogatório do acusado e oitiva de testemunha (Precatória n. 0000506-61.2017.8.01.0006)

Proc.: 0003371-82.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Menezes de Souza
Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.DESPACHO:Vistos.Conforme certificado às fls. 170, em que pese intimado, o advogado constituído pelo denunciado não se manifestou sobre as provas até então produzidas.Em razão da inércia dou como convalidado o conjunto probatório até então carreado ao processo, e designo audiência de instrução e julgamento, objetivando o interrogatório do acusado, para o dia 26 de novembro de 2018, às 08h30min.Intime(m)-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1015583-78.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Euris Boton, Alessandro Gean Boton
Advogado: Roberto Mendes Dias (OAB/SP 115.433)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Urânia/SP, com FINALIDADE de intimar e interrogar o réu e testemunhas.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1014582-58.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ilson Marques Elhage
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1015089-19.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Carlos Moraes Pereira
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a expedição de guia(s) provisória(s), se for o caso, e a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007940-23.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Magno Rodrigues da Silva, Elizeu Miranda dos Santos
Advogado:Ana Lucia Gonçalves de Araujo (GO 37282)
DECISÃO:
Vistos.Intime-se pessoalmente o acusado Eliseu para, querendo, constituir novo Defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo e, ao final, arbitramento de honorários advocatícios pelo Juízo (CPP, art. 263, parágrafo único).Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1004496-28.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rodrigo da Paz Assis
Vistos.Cumpra-se o MANDADO de prisão expedido nos presentes autos.Efetivado o cumprimento, certifique-se.Quanto ao pedido de revogação, faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo ser instruído com fotocópia autenticada de comprovante de endereço do acusado e certidões circunstanciadas criminais das Comarcas de Fortaleza/CE e Guajará-Mirim/RO, sob pena de indeferimento de plano.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0014522-39.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Ari Ost
Advogado:Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009129-65.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sirinei Pereira de Souza, Jorge Luiz dos Santos de Sá
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2019, às 09h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002336-13.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Franques Ferreira Gomes
Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002622-84.2015.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Guanandi Ind. e Com. de Madeiras Ltda
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E)

DECISÃO:
Vistos.Intime-se o acusado Carlos, conforme requer o Ministério Público à fl. 60.Conste no MANDADO o prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011469-84.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesley Chagas Maciel da Silva, Ana Célia Rodrigues da Silva
Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Wesley alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2018, às 09h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011579-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Alberto Donzelli Pinheiro
Advogado:Silvio Machado (OAB/RO 3355)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de dezembro de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011537-29.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sebastiao Aguiar da Fonseca Dias Junior
Advogado:Marcos Aurélio Bucar (962)
DECISÃO:
Vistos. Depreque-se a citação pessoal do acusado, conforme requerido.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007702-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francelina Barreiros Amaral Gurgel
Vistos.Acolhendo o requerimento do Ministério Público, por seus fundamentos de fato e de direito, suspendo o curso da presente ação penal e do prazo prescricional do delito imputado, nos termos do artigo 83, §§2º e 3º, da Lei 9.430/96, até o dia 26/01/2018. Intimem-se e aguarde-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013537-02.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Welliton Gomes da Silva
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
DESPACHO:
Vistos.Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo ser juntada fotocópia autenticada (frente e verso), do Certificado de Registro do Veículo (antigo DUT) reclamado, sob pena de indeferimento de plano.Juntada a referida documentação, retornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005472-23.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Pereira Ortiz, Diego Correia da Silva
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado, para no prazo legal apresentar Alegações Finais.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0003200-51.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Amanda Fabrícia de Lima e Júnior Danilo Luciano Basilichi
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencioanda da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 08h30min.

Proc.: 0017083-07.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Klebson Luiz Lavor e Silva, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Fernando Gurgel Barbosa Filho
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640), Renato Alves de Oliveira Fraga (RO 6973), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 5296)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 646 intime-se a Defesa dos acusados Rômulo Rodrigues de Souza, Ciro Ernesto Medeiros e de Helen Virgínia da Silva para que apresentem alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014068-88.2018.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Valtemir Oliveira Ribeiro
Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o requerente já foi condenado por esse juízo, conforme SENTENÇA de fls. 09/10.Portanto, falece a este juízo competência para determinar a instauração do incidente, que deverá ser proposto perante o juízo da execução penal, quando da execução da pena. Saliento que, em pese o feito ainda estar em trâmite neste juízo, aguarda tão somente a prisão do réu para início da execução da pena, não cabendo a reforma da DECISÃO que já foi confirmada inclusive em grau de recurso. Por essas razões, indefiro o pedido. Intimem-se as partes e decorrido o prazo de eventual recurso, arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1005323-39.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Paulo José dos Santos Vitor
Advogado: Luiz Guilherme de Castro - OAB/RO-8025DESPACHO: Vistos. Manifestando os réus, diretamente nos autos, suas pretensões de recorrerem da SENTENÇA, válidas são as suas manifestações no processo, de consequência, recebo os recursos. A Defesa de THIAGO já apresentou suas razões recursais. Dessa forma, determino a intimação da Defesa de PAULO para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal.Após ao Ministério Publico para contra-arrazoar.Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Edital Publicano no DJ n. ___/10/2018
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0079651-17.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Macarpone em desfavor de DECISÃO que indeferiu o pedido de suspensão do executivo fiscal.
Na ocasião, o juízo esclareceu que "Em que pese a devedora tenha apresentado Agravo de Instrumento contra DECISÃO que deferiu o redirecionamento do feito aos sócios, não há notícia de efeito suspensivo no recurso."
Irresignada, a parte aponta a omissão na DECISÃO, sob argumento de que o juízo deve apreciar a matéria de prescrição por se tratar de ordem pública.
Tempestividade certificada (ID: 20741129).
Em síntese, o pedido. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO. Os argumentos da Embargante apenas demonstram seu descontentamento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NÃO LHES DOU PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0034232-52.2000.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A P DE SOUZA ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra A P DE SOUZA ROQUE para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00088-01-5703/99.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 18.10.2010 (ID 19192532 - Pág. 64).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20473231).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.

Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0192902-52.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASTOR BITDINGER
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ASTOR BITDINGER para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200000645.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 11.10.2010 (ID 19177342 - Pág. 27).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20473394).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0182672-48.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GESUINO DAMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra GESUINO DAMO para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001971.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 10.11.2010 (18864630 - Pág. 61).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20184417).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional (petição ID 20184417) e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7034866-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: LUCIMAR APARECIDO CUNHADESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID- 072018000009180423 e 072018000009180430 ao DETRAN – DIVIDA ATIVA, Banco do Brasil, AGÊNCIA: 2757-X, NÚMERO DA CONTA: 8028-4. CNPJ: 15883796/0001-45.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em cinco dias sobre o prosseguimento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0023072-44.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: Genildo Vilas Boas - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0162540-28.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADERBAL JOSE BRASIL AMORA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7009729-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MARCEL DA SILVA BARROSODESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 21217964, sob pena do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7009655-55.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
EMBARGADO: WANMIX LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc.,
Tratam-se de embargos de declaração apresentados por Wanmix Ltda e Madecon Engenharia e Participações Ltda em desfavor da SENTENÇA que julgou extinto o feito por perda do objeto e condenou a Embargante ao pagamento de honorários. Abaixo o trecho objeto de discussão.
"[…] Nota-se que a Autora deu causa ao ajuizamento dos Embargos por não ter realizado a transferência de titularidade do bem no tempo adequado, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor dos embargos de terceiro, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC em favor de ambos os Embargados (precedente: REsp 1681186/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/09/2017, DJe 09/10/2017)". (SENTENÇA de Id:20287554, autos n. 7009655-55.2018.8.22.0001).
Em síntese, as partes alegam obscuridade e contradição.
A primeira Embargada afirma que não restou claro na SENTENÇA quanto a distribuição dos honorários a cada Ré.

Por sua vez, a empresa Madecon afirma que não deu causa ao ajuizamento dos embargos e portanto não deve arcar com os honorários sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Neste sentido, não verifico a contradição apontada pela Embargante Madecon. Os argumentos da parte apenas retratam o descontentamento com os fundamentos da SENTENÇA.
Quanto a obscuridade descrita pela Embargante Wamnix, a SENTENÇA merece esclarecimento.
Os honorários, fixados com base no princípio da causalidade, devem ser calculados em 10% sobre o valor dos embargos de terceiro e posteriormente devem ser rateados, em porcentagem igual 50% para cada um dos embargados.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO dou provimento apenas ao recurso apresentado por Wamnix Ltda para sanar a obscuridade na fixação de honorários, com a seguinte redação: "Nota-se que a Autora deu causa ao ajuizamento dos Embargos por não ter realizado a transferência de titularidade do bem no tempo adequado, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor dos embargos de terceiro, nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC em favor de ambos os Embargados que posteriormente devem ser rateados, em porcentagem igual 50% para cada uma das partes. (precedente: REsp 1681186/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 21/09/2017, DJe 09/10/2017)".
Nos demais termos permanece como lançada a DECISÃO.
P.R.I.C.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0112538-20.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA
ANTONIO JOSE ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o executado acerca da constrição, bem como do prazo de trinta dias (art. 16, III, Lei 6.830/80) para oferecimento de embargos.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7036578-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. L. OPPELT & CIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de D. L. OPPELT & CIA LTDA (CNPJ n. 03.223.863.0002/05) para cobrança da CDA n. 20180200011903.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção do feito (ID 21519240).
É o breve relatório. Decido.
Verifico que o fundamento do pedido de extinção da Exequente (ID 14932572) foi o art. 26 da Lei 6.830/80, cuja dicção normativa dispõe que essa modalidade de extinção não impõe ônus às partes. Confira-se:
Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispenso o prazo recursal.
Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7036081-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LOCATELLI OAB nº DESCONHECIDO, EDUARDO ELOI RODIO OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 201602000000794.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7032146-27.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: NILSON AYRES NEVES JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7036578-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. L. OPPELT & CIA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de D. L. OPPELT & CIA LTDA (CNPJ n. 03.223.863.0002/05) para cobrança da CDA n. 20180200011903.
A Exequente noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção do feito (ID 21519240).
É o breve relatório. Decido.
Verifico que o fundamento do pedido de extinção da Exequente (ID 14932572) foi o art. 26 da Lei 6.830/80, cuja dicção normativa dispõe que essa modalidade de extinção não impõe ônus às partes. Confira-se:
Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.
Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção do feito sem ônus às partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80. Dispenso o prazo recursal.
Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0157910-65.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO M. DE CARVALHO
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ANTONIO M. DE CARVALHO para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200002134.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 04.10.2010 (ID 18867536 - Pág. 33).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20637628).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional (petição ID 20637628) e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.
PROCESSO: 0079799-62.2007.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CORREA & LIMA LTDA – ME
Valor da Ação: R$ 926.594,04 – (atualizado até 29/12/2015)
DESCRIÇÃO DO BEM: 10.160m³ (dez mil, cento e sessenta metros cúbicos) de pó de brita.
Depositário: O bem encontra-se em poder e guarda do executado, Sr Pedro Teixeira Chaves, podendo ser localizado na Estrada 13 de Setembro Km 16, Colônia Viçosa, nesta cidade.
VALOR TOTAL: R$ 1.016.000,00 (Um milhão e dezesseis mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 17/10/2018, às 9h15.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 24/10/2018, às 9h15.
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".
MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a EXECUTADA, SIMÕES & CORREA LTDA - ME, CNPJ: 84.630.623/0001-38, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Porto Velho-RO, 1º de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à execução que se menciona.
PROCESSO: 0032477-12.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME E OUTROS
Valor da Ação: R$ 52.955, 62 – (atualizado até 22/08/2017).
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) conjunto de Máquina para produção de balas composta bostoneira, trefita e cortador, cor branca, marca Indumabe Indústria de máquina para balas Ltda.
Depositário: O bem encontra-se em poder e guarda do executado, Sr José Osório Lacerda, podendo ser localizado na Rua Miguel Angelo, 7263, Conjunto Acapuco – Bairro Cuniã, nesta cidade.
VALOR TOTAL: R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 17/10/2018, às 9 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 24/10/2018, às 9 horas.
LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br
OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a
prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.
LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaíam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n° 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO, BALA DE GENGIBRE DA AMAZÔNIA LTDA - ME, CNPJ: 04.255.003/0001-27, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.
Porto Velho-RO, 1º de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0094870-12.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIO ALBA DE AZEVEDODESPACHO
Vistos,
A Fazenda noticiou a quitação do débito principal, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujos respectivos valores foram indicados pela Exequente (ID 21075155).
Assim, os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boletos bancários – depósitos judiciais).
Intime-se o Executado para comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.
Cumpra-se. Serve o DESPACHO como CARTA.
Endereço: Rua Jorge Pedro Bedoglim, n. 1240, Bairro Novo Amazonas, CEP 79034-240, Campo Grande/MS.
Anexo: petição ID 21075155.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0109474-07.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EPAMINONDAS MARQUES CAVALCANTI
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra EPAMINONDAS MARQUES CAVALCANTI para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200001423.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 02.04.2013 (ID 19191708 - Pág. 35).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20488371).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0017324-07.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. C. VIEIRA - ME
SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra L. C. VIEIRA - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200000520.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 03.04.2013 (ID 20054066 - Pág. 67).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20674778).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0053624-70.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANANIAS ALVES DE SOUZA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra ANANIAS ALVES DE SOUZA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00057-01-0795/02.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 15.10.2010 (ID 19418203 - Pág. 59).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20599233).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7022506-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: HENKEL LTDA
Advogados: EDUARDO SIMÕES FLEURY OAB/SP 273.434 e RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO OAB/SP 235.177
Intimação
Fica a parte Executada intimada, por intermédio de seus advogados, da penhora “on-line”, realizada pelo sistema BacenJud (ID 21972314), no valor de R$ 72.176,18 (SETENTA E DOIS MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), bem como de que, querendo, poderá opor embargos à execução, no prazo de trinta dias.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0125286-12.1994.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PROFISSIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra PROFISSIONAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 0051-01-0736/88.
Após o decurso de um ano da suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 05.04.2013 (ID 17953626 - Pág. 57).
Intimada para se manifestar, a Fazenda reconheceu o decurso do prazo da prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito (ID 20673464).
É o breve relatório. Decido.
A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...]
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). [g. n.]
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
No caso dos autos, o processo ficou um período superior à cinco anos no arquivo provisório sem que se tenha logrado êxito em localizar bens penhoráveis do devedor.
Consigne-se, por oportuno, que a Exequente reconheceu o decurso do prazo prescricional e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo do mencionado prazo.
Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.
Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquive-se com baixa.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7029855-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO ID 20170715, afim de dar cumprimento aos itens:
I - Cópias dos documentos pessoais do seu genitor.
II – Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Certidão de antecedentes de JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (cível, criminal e da Justiça Federal).
IV - na ocasião, seja encaminhado JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente. (observação DESPACHO SERVE DE OFICIO que encaminha a parte ao IICC-RO)
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Nome: JOsE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3.600, Apartamento 701, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-847

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)
Processo nº 7015085-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO ALVES FILHO
ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO – OAB/RO 5386
SENTENÇA Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, JOÃO ALVES FILHO opôs exceção de pré-executividade, informando da existência de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Anulatória de Débito Fiscal, em que se discutia a lisura das cobranças de IPTUs incidentes sobre seu imóvel, incluindo-se o exercício aqui exigido (2013). Sustenta a nulidade dos títulos que instruem o presente, à vista de vício no lançamento tributário, posto que considerou-se, para tanto, área muito superior à que de fato possui o imóvel. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.
O Município requereu prazo para que se esclarecesse a situação junto à SEMFAZ e SEMUR, e posteriormente, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento da Ação Declaratória; contudo, decorrido o prazo, julgado o processo mencionado e instado a manifestar-se, nada alegou.
É o breve relatório. Decido.
Uma vez que o requerimento de gratuidade de Justiça não se fez acompanhar de qualquer elemento hábil a se verificar a hipossuficiência das excipientes, indefiro o pedido.
Destaco que já houve DECISÃO nos autos n° 7008998-84.2016.8.22.0001, que declarou a nulidade da cobrança do IPTU 2013, e que já foi, inclusive, determinada sua exclusão do processo, de modo que o pedido, nesse ponto, perdeu o objeto.
Passo, então, à análise do pedido de nulidade da CDA referente à TRSD por vício de lançamento.
Como já ficou evidente no julgamento da ação declaratória acima referida, o autor seria proprietário de unidade autônoma, com área de 213,525m²; entretanto, no BIC da referida matrícula constava informação de área de terreno com 1.424.71m² e área construída de 1.177.06m², o que se refletiria no cálculo do imposto, verificando-se ainda no relatório expedido no SIAT – Sistema Integrado de Administração Tributária, haver uma notável discrepância entre os valores cobrados nos anos lá contestados com relação aos demais anos.
Incontestável que, no exercício de 2013, utilizou-se como parâmetro para cálculo dos tributos área muito superior àquela que de fato pertence ao imóvel, aplicando-se também quanto à taxa de resíduo sólido domiciliar, na medida em que o tamanho da área levado em conta influencia diretamente na alíquota aplicada, por alterar o FATOR DE CARACTERIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE (Y), conforme tabelas do § 2º do art. 153 do Código Tributário Municipal.

Assim, não há outro caminho que não o reconhecimento da nulidade da CDA referente à TRSD, em tela, na medida em que evidente a iliquidez da obrigação. Nesse sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO IPTU -SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO -NECESSIDADE. Constatado erro na apuração da base de cálculo do IPTU, não pode a Fazenda Municipal corrigir este vício pela simples substituição do título executivo, sem que haja novo lançamento, por constituir afronta às regras do procedimento administrativo estabelecido para a cobrança fiscal, do que decorre, logicamente, a necessidade de extinção da execução, em razão da evidente ausência de liquidez da obrigação - art. 618,I, do CPCc.c. art. 1"da Lei n" 6.830/80.RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 3403865320108260000 SP 0340386-53.2010.8.26.0000, Relator: Carlos Giarusso Santos, Data de Julgamento: 12/05/2011, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2011)
Caberá, então, à Administração proceder à revisão do valor devido e ao novo lançamento.
Isto posto, acolho a exceção pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da CDA n° 14496/2017, aqui executada e, uma vez que já foi declarada a nulidade da CDA n° 14495/2017, extingo a presente a execução fiscal.
Considerando que não está provada inexistência de débito mas o erro do cálculo do débito, considerando que a falta de pagamento do valor devido provocou a execução (princípio da causalidade), como apesar do erro de cálculo do exequente evidente que não seria razoável condenar o exequente no valor total da execução se existe débito (princípio da razoabilidade), deixo de condenar em honorários.
Sem custas finais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7010330-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 19/03/2018 10:27:00
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, SERGIO AUGUSTO FRANCA PATROCINIO
DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Assinado Digitalmente
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: (69) - 3052/3022- pvh2fiscais@.tjro.jus.br{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}
Processo nº: 7027325-09.2018.8.22.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: IRIS FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: NDA
Nome: NDA
Endereço: desconhecido
Emende-se a inicial sob pena de indeferimento, para que providencie o requerente, e, junte aos autos:
I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.
II - Certidão de antecedentes de IRIS FERREIRA DA SILVA (cível, criminal e da Justiça Federal).
III - na ocasião, seja encaminhado IRIS FERREIRA DA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036238-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GARCIA DE SOUZA - AC0002319
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (contrato de cartão de crédito ITAÚ nº 000383127670000 - R$ 2.776,05, em 02/04/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de utilização fraudulenta de cartão de crédito furtado e bloqueado desde o ano de 2008, bem como em função da ameaça de restrição creditícia, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de restrição creditícia (SPC/SERASA);
II – Em referido cenário e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de débitos e de compras (contratos diversos com empresas diversas via cartão de crédito) por intermédio de cartão de crédito, deve a tutela reclamada ser deferida, não tendo como a parte autora apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato/compras e débitos, bem como a exibição de efetivas notificações prévias às restrições creditícias, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a efetivação de anotação desabonadora envolvendo débitos decorrentes de cartão, até porque inocorrente o perigo de dano reverso. O noticiado furto

ocorrera em 2008, conforme registro de ocorrência policial, sendo certo que a instituição bancária e financeira parece não haver adotado qualquer espécie de cobrança judicial, limitando-se às notificações extrajudiciais e sem maior efetividade (débito original de R$ 6.451,60 evoluiu para R$ 84.939,56, com encargos de mora, juros e correção monetários). Em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive restrições creditícias e cobranças extrajudiciais e judiciais das obrigações validamente comprovadas. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE O – BANCO ITAUCARD S.A – ABSTENHA-SE DE EFETIVAR QUALQUER RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AO CONTRATO EM DISCUSSÃO (contrato de cartão de crédito nº 383127670000 - ID 21290573) E ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/ RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE ;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 09/11/2018, às 16h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - SALAS DE CONCILIAÇÃO CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - TÉRREO - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/ necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de faturas detalhadas; prova de solicitação, emissão e recebimento de novo cartão de crédito; prova de legitimidade e existência do débito; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029857-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NEIRIANE PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
REQUERIDO: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2018 Hora: 17:20 Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 03/10/2018 Hora: 10:00h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017774-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: JOSELITO ROCHA SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018558-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELVIO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Silvestre, 1888, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO - RO8340
REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos para julgamento, posto que para melhor elucidação do caso, faz-se necessário que o autor se manifeste quanto à última petição atravessada pelo Banco deMANDADO (id. 21481120) e referente a conciliação frutífera ocorrida no processo nº 7018559-64.2018.8.22.0001 (3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO). Deverá o requerente esclarecer qual fora a pretensão satisfeita naquele processo, bem como carrear para os autos ficha financeira, a fim de se constatar os alegados descontos ocorridos desde abril/2017.
Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para o fim de determinar que a parte autora atente para os comandos e diligências acima, manifestando-se dentro do prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão e imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019699-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCIANO ALVES DE FREITAS
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1394, - até 1523/1524, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-834
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CAMILA RODRIGUES DE OLIVEIRA TENORIO ALVES - RO7391
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores (R$ 950,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de valores sacados por terceiro em conta poupança, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que não restituiu valores de saques realizados por terceiros em conta poupança de titularidade do autor (R$ 950,00).
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao banco a efetiva administração da conta corrente e/ou poupança da requerente, que confiou no sistema de segurança e de gestão de recursos financeiros e bancários prometidos e assegurados pelo requerido.
Com o saque de valores e a verdadeira invasão de conta financeira (extratos não impugnados – Id. 18457862), a demandante ficou impossibilitado de utilizar os valores de sua conta, de modo que sua inicial versão deve ser acolhida como crível, invertendo-se o ônus probatório, na forma da Lei Consumerista (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), uma vez que o consumidor não tem acesso a informações e relatórios valiosos e detalhados, que somente os bancos e administradoras de cartão tem.
Deste modo e sendo a responsabilidade objetiva, há que se entregar o provimento judicial reclamado, posto que o requerido não se desincumbiu de comprovar a regularidade e licitude dos saques impugnados, fazendo surgir a exigibilidade de aplicação dos preceitos de proteção ao consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo!
O pleito não representa nenhum absurdo fático ou jurídico, encontrando a pretensão amparo na Lei Consumeirista, na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, não sendo demais relembrar a Súmula STJ nº 297, in verbis:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
A versão narrada pelo requerente não é nada utópica ou impossível, sendo constantes os casos de fraudes ao sistema financeiro e aos sistemas de segurança dos bancos, de modo que a estes compete investir cada vez mais em medidas e contra-medidas de segurança, senhas e protocolos que dificultem a ação de fraudadores, não havendo, contudo e em hipótese alguma, a possibilidade de afastamento ou minimização da responsabilidade reparatória/indenizatória.
As instituições bancárias e financeiras respondem pelo risco operacional e administrativo, não podendo referido ônus ser repassado para o consumidor. Os lucros fabulosos não são repassados e/ou repartidos! Isso demonstra como compensa aos bancos e financeiras arcarem com os riscos da atividade.
Portanto, ainda que a hipótese fosse de efetiva fraude, quem responde é o banco, posto que é efetivo fornecedor de produto

(crédito, crédito rotativo, limite especial) e prestador de serviço (administração e gestão de contas bancárias e de encargos financeiros correlatos), devendo se acautelar contra fraudes e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva e inquestionável.

Não há qualquer excludente, tratando-se a hipótese de fortuito interno, sendo inoponível a exclusão de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC. Veja-se os julgados, mutatis mutandis:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CPC, ART. 557. ABERTURA DE CONTA MEDIANTE FRAUDE. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. VERBA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3 - O fato apto a elidir a responsabilidade civil, é aquele externo, "assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 256-257). E a fraude perpetrada por terceiros no ato da contratação, configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. 4 - A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5 - Se a DECISÃO agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0011352-46.2003.4.03.6105/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. José Lunardelli. j. 22.05.2012, unânime, DE 01.06.2012, grifos/destaques nossos); e

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURADO DO INSS. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCOS. INSS. QUANTIFICAÇÃO. 1. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 3. A responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. 4. Responde o INSS por desconto indevido do benefício previdenciário (pensão por morte) de valores referentes a empréstimo em consignação, pois deu-se sem autorização da beneficiária, já que o contrato bancário foi realizado sem a sua participação, por meios fraudulentos empregados por terceiros. 5. Se a instituição bancária, ao dar seguimento a contrato de empréstimo consignado fraudulento, apossou-se indevidamente de parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, deve ressarcir, incidindo a correção monetária e os juros moratórios desde os descontos indevidos, pois estes definem a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). 6. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. 7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 2007.71.10.000635-7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 04.12.2012, unânime, DE 10.12.2012, grifos/destaques nossos).

O réu não se desincumbiu do mister que lhe era imposto e exigível, não apresentando qualquer prova cabal corroborante de efetiva existência idônea de saque e que o caso fora de uso devido, idôneo e regular de cartão e ferramentas de crédito disponibilizados ao autor. Nada veio com a contestação ofertada, além dos documentos constitutivos e poderes outorgados!

Poderia a instituição bancária ter apresentado histórico de transações financeiras (extratos de conta e extratos de terminais eletrônicos), e histórico de compras a débito do consumidor, mas manteve-se inerte.

Ademais, poderia também o banco requerido apresentar fotografia da pessoa que fez uso do terminal eletrônico, por meio da câmera instalada em todos os terminais eletrônicos, ou mesmo cópia das gravações de segurança do local onde ficam os terminais eletrônicos nos quais ocorreram os saques fraudulentos, procurando demonstrar ou investigar a identidade do "sacador".

Contudo, e mais uma vez repetindo, nenhuma diligência e prova fora apresentada!

Por conseguinte, havendo fortes indícios de fraude e a ausência de qualquer participação do autor, sendo as movimentações bancárias (saques no caixa, saques em ATM, transações bancárias via rede mundial de computadores, compras a débito, etc...) uma atividade própria/fim do banco, há que se julgar procedente o pleito de repetição de indébito, mormente quando, ao contrário do alegado, o requerente contestou formal e expressamente as operações financeiras.

A alegação de infalibilidade do sistema de segurança e de indissociável utilização de cartão e senha pessoal para a realização das transações financeiras não vinga nos autos, posto que não se comprovou a identidade do sacador dos valores e, muito menos, apresentou-se os relatórios dos terminais eletrônicos onde os saques ocorreram, não podendo ser esquecidas as constantes matérias veiculadas nos diversos meios de comunicação acerca da possibilidade de fraude com cartões de crédito/débito (clonagem, cópia de dados - "chupa cabra", armazenamento de informações sigilosas por máquinas e terminais adulterados e que transmitem informações via bluetooth, etc...) e a constante disputa entre os progressos da tecnologia e as fraudes possíveis com a mesma tecnologia.

Por conseguinte, há que se condenar a demandada a restituir todos os valores sacados na conta corrente do autor no importe total de R$ 950,00.

Assim, confirmados os saques indevidos e a responsabilidade decorrente da falha no sistema de segurança do banco, evidencia-

se a mesma procedência quanto ao alegado dano moral, posto que inegável o abalo psicológico do demandante, que viu sua conta bancária ser violada por fraude de terceiros, em razão da fragilidade do sistema de segurança da instituição bancária, bem como teve que suportar novamente outros saques igualmente fraudulentos.
A abrupta contratação de valores e a geração respectiva da "dívida", sacrificou a saúde psicológica e financeira, afetando o orçamento familiar e causando inegável abalo psicológico, insegurança e estresse em família.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): aposentado / ré: instituição bancária com sede em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (falta de proteção da conta poupança da autora, ausência de restituição), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) CONDENAR O RÉU A RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) ao consumidora, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
C) CONDENAR O MESMOS RÉU AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação e arbitramento (súmula n. 362, superior tribunal de justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos)

alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023171-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DE FATIMA SALES REIS
Endereço: Rua da Felicidade, - de 4402/4403 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-454
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIO SALES MACHADO - RN11629
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, T. Olavo Setúbal, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 221,66 – vencido em 05/07/2017 - parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida anotação, cujo pedido foi deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que, embora a anotação desabonadora tenha sido lançada por "Banco BMG S/A", o MÉRITO deverá aclarar a questão da "cessão de contrato" havida entre as instituições financeiras (id. 19040846).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Sendo assim, afasto a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência/inexigibilidade de débitos, posto que a parcela ora cobrada e lançada nos órgãos arquivistas já havia sido paga após cessão do contrato de empréstimo consignado entre o Banco BMG e o requerido, ocasionando danos morais pela restrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, motivando os pleitos iniciais.
Portanto, e neste contexto, analisada a prova dos autos e arrimado nos princípios da persuasão racional, do livre convencimento e da verdade processual, tenho que a pretensão externada procede.
Isto porque houve o efetivo desconto em folha de pagamento da parcela referente ao mês de julho/2017, conforme se extrai da ficha financeira da demandante (id. 19040841), demonstrando-se a desorganização administrativa da requerida.
Ademais, ainda que o banco requerido alegue responsabilidade exclusiva do "Banco BMG" pelo apontamento, verifico que efetivamente ocorreu a cessão do contrato consignado entre referidos bancos, conforme carta emitida pelo próprio requerido (id. 19040846), informando que as condições contratuais seriam as mesmas, porém o requerido seria o novo credor da autora, de sorte que deveria ter melhor diligenciado quanto à apuração do saldo devedor e das parcelas efetivamente pagas, comunicando-se com o banco cedente para efetuar a "baixa" de eventuais débitos pendentes e que porventura já tivesse recebido.
Não bastasse, o desconto efetuado em contracheque da autora (id. 19040841 - pág. 2) ocorreu sob a rubrica "emprest bco privados - ita", demonstrando-se mais do que nunca a legitimidade passiva do requerido, que assumiu todos os ônus e bônus decorrentes do contrato de mútuo.
Desta forma, verifica-se que os documentos juntados pela autora são provas inequívocas de que houve a falha na prestação do serviço do requerido, surgindo daí a sua responsabilidade e a obrigação para o réu de indenizar os danos causados pela inscrição nos órgãos arquivistas por débito já pago mediante desconto em folha de pagamento.
Os documentos anexados pelo requerido em nada contribuem para extinção ou impedimento de acolhimento do pleito autoral, já que a relação jurídica não é negada pela autora, cuja alegação é de inexistência de débitos, de modo que o requerido deveria comprovar a falta de pagamento da parcela de nº. 54, o que não ocorreu.
A responsabilidade é objetiva, de modo que, comprovado o fato (restrição creditícia indevida), não há qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar.
Portanto, procedente é o pleito declaratório, de modo que o apontamento ilegal cria azo ao dano moral reclamado, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória. Os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há

que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, a condição/capacidade econômica das partes (autora: aposentada / ré: instituição bancária) bem como a demora na retirada da restrição creditícia, que somente ocorreu por força de determinação judicial tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária à requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Manteve-se indevidamente dívida em nome da demandante nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da requerida.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 333, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS APONTADOS PELO BANCO REQUERIDO NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043158-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CAMPOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
REQUERIDO: DANIEL FAVERO, VANIA OLIVEIRA CARVAJAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LUIS FURTADO - RO0007570
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto à petição de ID 21969880, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011924-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NELSON FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Piraíba, 1110, - de 1110/1111 a 1200/1201 Casa 4, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A

SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados ao requerente pela suspensão indevida de serviço de telefonia móvel, cujas faturas estavam em dias, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço de telefonia móvel.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside na alegação de conduta injustificada e abusiva da empresa de telefonia requerida, posto que bloqueou a linha telefônica móvel do autor, mesmo estando com os pagamentos regularizados e sem aviso prévio, ocasionando danos presumíveis e passíveis de serem indenizados.
Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com o demandante, que apesar de ter firmado contrato de telefonia móvel e pago as faturas correspondentes, teve seu acesso bloqueado pela demandada, ficando sem os serviços, cuja essencialidade é amplamente reconhecida.
A requerida não nega a ocorrência do bloqueio da referida linha, mas justifica que assim procedeu em razão do limite de uso relacionado ao valor da fatura. Aduz que "no momento da contratação do serviço, a Claro S/A define, juntamente com o cliente, um valor máximo que este pode gastar", sendo que após o uso desse limite a linha é bloqueada para evitar o super endividamento e inadimplência do cliente.
Contudo, a requerida não trouxe aos autos o contrato firmado com o autor onde consta tal restrição, sendo que as telas anexadas são provas produzidas unilateralmente e não possuem a força probante necessária, mormente quando o autor anexa prova de pagamento das faturas geradas mensalmente (id. 17237359) e no mesmo patamar.
Não bastasse isso, verifico que a requerida informa a existência de um débito no valor de R$ 528,15, o qual supostamente teria gerado o bloqueio. Porém, a suspensão do serviço ocorreu no mês de novembro/2017, sendo que as faturas apresentadas pela requerida começam a partir de dezembro/2017, (id. 20805670).
Deste modo, não tenho como comprovado o justo motivo para bloqueio da linha, seja por inexistência de débitos, seja por ausência de previsão contratual, de sorte que a procedência do pedido é medida que se impõe.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Não há como se comprovar fato negativo!
A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC).
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pela parte autora em ver sua linha abruptamente bloqueada.
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, valendo ressaltar o seguinte entendimento:
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no importe reclamado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário e atento às indenizações fixadas por este juízo e pela Turma Recursal (em espera de fila de banco, por exemplo, tem-se fixado de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes instituições.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO OS TERMOS DA TUTELA ANTECIPADA LIMINARMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025055-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RUTH AZEVEDO ROCHA MEDEIROS
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2385, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
REQUERIDA(O): Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, andar 14, sala A, Torre Norte, Centro Empresarial, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 327,30 – vencido em 18/06/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 19845105).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 19397875), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autor: pensionista / ré: grande empresa de TV por assinatura, com representação em todos os Estados do Brasil) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, posto que teve dados, nome e honorabilidade expostos. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Utilizou-se indevidamente os dados do(a) autor(a), contratou-se com outrem de forma fraudulenta, gerou-se dívida em nome do demandante e, por fim, anotou-se nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 19397875);

B) CONDENAR a empresa SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., no pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 19845405).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7004299-84.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA
Endereço: Rua México, 2254, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-152
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDA(O): Nome: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA
Endereço: BR364, Condomínio Bromélia, Casa n. 41, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
A execução formalizada pela empresa credora tramita desde o ano de 2013, sendo inicialmente no sistema PROJUDI (feito nº 1003820-13.2013.8.22.0601) e agora (desde o ano de 2015) no sistema PJe, sem qualquer sucesso, restando infrutíferas as diligências de penhora de bens e constrição eletrônica de ativos financeiros da parte executada.
Em razão da persistida inadimplência, expediu-se oficio a Receita Federal para o fornecimento das declarações de bens da parte executada, restando referida diligência frustrada em razão da inercia do referido órgão (id 20902334).
Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non o local certo e sabido do devedor e a existência de bens penhoráveis.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório expedir certidão de crédito (DESPACHO judicial – id 15800610), e após o trânsito em julgado desta e o cumprimento da diligência acima determinada, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte credora consiga êxito na localização do devedor e respectivos bens, poderá ingressar nova execução/cumprimento de SENTENÇA, caso assim pretenda e desde que promova a instrução com as peças indispensáveis à instrumentalização do feito (carta de SENTENÇA e demais decisões judiciais), bem como observando o prazo prescricional.
Sem prejuízo da presente DECISÃO, determino que a CPE expeça oficio ao Ministério Público de Rondônia para apuração de eventual crime de desobediência por parte do Delegado da Receita Federal, instruindo com peças necessárias (DESPACHO judicial, recebimento da ordem e certificação da ausência de resposta).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011691-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SANDRA DANTAS DE SOUZA
Endereço: Rua José Camacho, 422, - até 472 - lado par, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-184
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114
REQUERIDA(O): Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Sala A Torre Norte Centro Empresarial Nações, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato de TV por assinatura com a requerida SKY), com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes do transtornos ocasionados pelas constantes cobranças via ligações telefônicas e SMS, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão dos dados da autora dos cadastros da empresa para fins de suspensão das cobranças via telefone, cujo pedido fora indeferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Inexistindo arguição de questões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente ao MÉRITO da demanda, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!
Aduz a autora que está sendo cobrada indevidamente pela empresa requerida, posto que jamais efetuou qualquer contrato de produto ou serviço de telefonia ou TV por assinatura, sofrendo ligações abusivas, motivando os pleitos iniciais.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pela requerente, "criou" contrato em nome do(a) autor(a), gerando débitos e restrição interna no banco de dados da requerida, ocasionando igualmente ligações com cobranças vexatórias.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, cópia do contrato, nota fiscal dos serviços prestados, faturas detalhadas e etc...), que gerou os débitos responsáveis pelas cobranças efetuadas.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno das empresas demandadas e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependências da empresa requerida.

A empresa requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores indevidamente lançados no sistema interno, conforme documentos apresentados, de modo que deveria ter trazido à baila fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC, e art. 373, II, NCPC).

Contudo, limitou-se a requerida a afirmar a possível prática de fraude e que fora tão vítima quanto a autora, o que não deve prosperar, uma vez que tem obrigação de bem verificar os dados do efetivo contratante antes de firmar a titularidade de um serviço, bem como comprovar, por documentos, a instalação dos equipamentos e antenas para a prestação do serviço (Ordens de Serviço, Contratos, Relatório de Técnico Instalador, etc...).

Por conseguinte, não comprovada a contratação bilateral e idônea, assim como a efetiva prestação dos serviços (não se exibiu faturas detalhadas dos serviços/canais disponibilizados/contratados e, muito menos, Ordem de Serviço de instalação e configuração de equipamentos – decodificador, cabos e antenas), torna-se imperativa a concessão de verossimilhança às alegações autorais.

Sendo assim, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos.

A requerida, no exercício de suas atividades e ramo comercial, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional e administrativo, sendo a responsabilidade objetiva. Isso significa dizer, também, que os prejuízos causados por fraudes ou fraudadores, devem ser arcadas pela demandada que, como titular do negócio e ciente dos riscos, responde pelos ônus e bônus.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao autor tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante, tratando-se de dano moral presumido, não havendo a necessidade de sua materialização, uma vez que os dados pessoais da autora foram utilizados indevidamente para geração de contrato e de débitos perante a requerida, sem a sua anuência, gerando cobranças constrangedoras.

Deste modo, embora não tenha a restrição creditícia se operado em bancos de dados públicos das empresas arquivistas, verifico que no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante a ré, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos e ameaças de restrição de crédito ao(à) requerente, que nada contratou.

Não bastasse a fraude na contratação, representativa de caso fortuito interno e de total responsabilidade da empresa demandada, esta não negou as inúmeras ligações e "perturbações" à requerente, o que deve ser sensivelmente levado em consideração, uma vez que as cobranças incomodam, mormente quando nada se deve e, muito menos, nada se contratara.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais, as ameaças de apontamento financeiro nos órgãos de proteção ao crédito e a restrição interna, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta (ligações constantes e insistentes, sem qualquer vinculação contratual) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o valor postulado na inicial.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral", não se justificando os valores sugeridos na inicial.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não ião "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO/ CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, ATÉ O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA, E CONSEQUENTEMENTE A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS; e

B) CONDENAR a empresas requerida no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado),

sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026657-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IVANEIDE QUEIROZ ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Vanice Barroso, 2852, - de 2453/2454 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626
Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
REQUERIDA(O): Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de indenização por danos materiais (R$ 2.520,00), cumulada com ação de obrigação de fazer (autorização de cirurgia bariátrica realizada com método menos invasivo) e indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviço, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (Id. 19983248).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de obrigação de fazer consubstanciado na autorização de cirurgia bariátrica por videolaparoscopia, cujo procedimento é menos invasivo.
Aduz a requerente possuir obesidade mórbida grau II, motivo pelo qual realizou diversos exames para se submeter a cirurgia bariátrica. Todavia, o procedimento foi negado, posto que a videolaparoscopia não é coberto pelo seu plano de saúde não regulamentado, contratado em 22.06.1995.
Em referido cenário e contexto e analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, tenho como procedente em parte o pedido da autora.
Explico!
De acordo com a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), todos os planos que foram adquiridos antes de 2 de janeiro de 1999 são planos não regulamentados pela ANS, ou seja, o contrato firmado entre o consumidor e o plano de saúde, dita os procedimentos que devem ou não ser autorizados, havendo restrições de cobertura.
A Resolução Normativa nº 254/11 da ANS, dispõe sobre a adaptação e migração para os contratos celebrados até 1º de janeiro de 1999 e acerca da necessidade de notificação do beneficiário do plano de saúde.
No caso da autora, muito embora o plano não seja regulamento pela ANS, posto que fora firmado em 22.06.1995 (id. 19695988 – pág 5), a demandada, mesmo alegando ter enviado carta circular nº 12/2016 sobre o interesse de migração ou adaptação do plano, não juntou aos autos documento com eventual recusa de migração do plano, o que faz vigorar o entendimento de que o plano da autora deva ser regido pelas normas da ANS, posto que a autora junta termo aditivo de adaptação de plano particular (id. 19695988 – pág. 13 e ss)
Sendo assim, tendo em vista que ANS autoriza o procedimento de gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica (anexo I da RN nº 428 de 2017), tenho como o procedente o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na autorização do referido procedimento.
Mesma sorte não acompanha o pleito de indenização por danos materiais no valor despendido com consulta com nutricionista (R$ 150,00), encaminhamento para sessões psicológicas – taxa de adesão (R$ 70,00), sessões psicológicas (R$300,00), posto que a autora não evidenciou a negativa de autorização dos referidos procedimentos pela requerida, sendo certo que estes são plenamente autorizados pelos planos de saúde regulamentados ou não.
Quanto ao pleito de restituição dos honorários advocatícios contratuais também não o tenho como procedente, já que representam custo da demandante.
Reza o art. 22 da LF 8.906/94 que os honorários advocatícios compreendem os convencionados pelas partes, aqueles fixados por arbitramento e os decorrentes de sucumbência, sendo certo que, no caso em apreço, aduz a autora ter suportado os convencionados, entendendo haver sofrido real prejuízo.
Contudo, referida tese não deve vingar, posto que o dano pressupõe a existência de um ato ilícito, o que não é o caso. A contratação

de advogado não constitui ato ilícito, mas sim, ônus da parte que ingressa com demanda judicial, principalmente quando "abre mão" de utilizar a capacidade postulatória pessoal permitida pela Lei.
Outrossim, a contratação de advogado não pode ser repassado a terceiro, posto que é ônus da parte ser ou não representado por advogado. Os honorários, caso despendidos pelo contratante (arbitrados, incluídos na condenação, arbitramento ou sucumbência), pertencem ao advogado. Se houve pagamento de honorários advocatícios em face do trabalho técnico, este não pode ser repassado à demandada.
Desse modo, não pode jamais este juízo condenar o réu a restituir os valores pagos pelo autor ao seu advogado.
Definitivamente, não vislumbro qualquer prova cabal de incumbir responsabilidade ou obrigação ao réu de restituir qualquer valor a título de honorários advocatícios.
De igual modo não prospera o pleito de indenização por danos morais, posto que apenas agora, ante a interpretação da norma acerca da adaptação e migração de plano de saúde não regulamentado para regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, pode-se concluir os motivos ensejadores da não autorização de realização de procedimento de gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, integralmente e in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA) POR VIDEOLAPAROSCOPIA OU VIA LAPAROTÔMICA, EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA REQUISIÇÃO DO MÉDICO ESPECIALISTA OU ATÉ A DATA DEFINIDA PELO REFERIDO MÉDICO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014509-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARLENE MARIA DO ROSARIO TENORIO
Endereço: Rua Líbero Badaró, 3478, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-630
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
REQUERIDA(O): Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, ANDAR 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de reparação por danos materiais (danos ocasionados no imóvel da autora por preposto da concessionária requerida), cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos relacionados ao evento danoso ocorrido quando da tentativa de reparo da linha telefônica e pela má prestação dos serviços, nos moldes do pedido inicial (ID17611756) e dos documentos apresentados (ID 17614147, 17614166, 17614202, 17614207, 17614347, 17614233, 17614250, 17614261, 17614288, 17614301, 17693002, 17693165, 17693174, 17693184, 17693189, 17693194, 17693151).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Por conseguinte, não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo ao exame do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que seus prepostos, quando do momento do conserto de linha telefônica, danificaram as telhas da residência da autora, vindo a causar diversos danos externos e internos, motivo pelo qual requer reparação pelos danos materiais e morais suportados.
Contudo, analisados os documentos apresentados (orçamentos, reclamações, fotos dos danos internos), não vislumbro qualquer viabilidade de acolhimento do pedido do autor, posto que não há nenhuma comprovação de que foi os prepostos da requerida que causou tal dano que chegou a monta de R$ 2.175,00.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, as fotos trazidas pela requerente sequer demonstram a presença dos prepostos da requerida nos telhados da residência da autora, de modo a comprovar minimamente os danos.
Diante de referido contexto, competia ao autor comprovar as alegações iniciais.
Falhou-se com o dever da prova, não havendo que se falar em inversão automática do onus probandi nas relações de consumo, posto que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada. Somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas

e documentos internos da empresa/fornecedor é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014); e
"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO o réu da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025409-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA ODETE NOBRE
Endereço: Rua Tambaqui, 5411, - de 5131/5132 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (liberação de valores da conta corrente de titularidade da requerente), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de conduta abusiva da instituição financeira demandada, conforme fatols relatados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa, consignando que não há necessidade de abertura de vista às partes em razão dos últimos documentos juntados no feito, posto que ambos os litigantes já fizeram as devidas análises e manifestações.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva e injustificada do requerido, posto que negou o saque dos valores contidos em conta-corrente da autora (advindos de benefício previdenciário) sob a alegação de que a identidade civil (RG) da requerente gravava data de expedição superior há 10 anos.
Aduz a demandante que após várias negativas de saques de todo valor de sua conta corrente (R$ 5.286,00), foi permitido o levantamento de apenas R$ 1.332,00, sendo que, após isto, o

banco réu continuou a proibir a liberação de valores, mesmo sendo apresentado outro documento de identificação (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS).
Em sede de contestação, a instituição demandada limita-se a afirmar que os transtornos sofridos pela autora não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, não havendo motivos para indenização por danos morais e que é comum exigir-se documento de identificação atualizado para se evitar fraudes.
Contudo e em referido contexto, analisado o cenário probatório, tenho que o pleito da requerente deve prosperar totalmente, posto que, além de portar outro documento oficial, atualíssimo (CTPS expedida em 22/05/2018 - ID 19470380) e tido com o mesmo poder de identificação, não fora identificada como possível fraudadora ou pessoa diversa da própria beneficiária dos recursos financeiros. Ademais disto, não há nenhuma previsão legal quanto à validade do REGISTRO GERAL – RG, ainda que se mostre razoável a necessidade de expedição de outra via após longo decurso de tempo em razão do avanço da idade e literal mudança de aparência da pessoa.
Entretanto, este não fora o problema da requerente, posto que fora efetivamente identificada como a beneficiária, tanto que sacara o importe parcial de R$ 1.332,00 (mil, trezentos e trinta e dois reais), fração esta superior ao regular benefício de aposentadoria da demandante (R$ 954,00).
O "favor" feito pelo Banco revelou, em verdade, a relatada abusividade, pois demonstrou a ausência de suspeitas de fraudes e a limitação imotivada do saque total. Pior! Em últimas manifestações (ID21831533), o requerido "inovou" e apresentou "novos e confrontantes argumentos" com aqueles que alegara na contestação (ID 21002901), afirmando que a liberação não é feita "quando não confere o número da RG ou o NOME DA MÃE" com os dados repassados pelo INSS.
Absurdo!
E o que mais "salta aos olhos" é a liberação posterior e total dos valores pendentes (juntamente com novos proventos pagos pelo INSS - ID 21831538) sem se mencionar qual a exigência feita ou qual a retificação de dados ocorrida e que permitira os saques.
A conduta da instituição bancária fora abusiva de fato e faz nascer a responsabilização civil, sendo certo que a obrigação de fazer postulada já perdera o objeto, uma vez que levantados os valores integralmente!
O pleito não representa nenhum absurdo fático ou jurídico, encontrando a pretensão amparo na Lei Consumeirista, na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, não sendo demais relembrar a Súmula STJ nº 297, in verbis:
"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Sendo assim, julgo procedente o pedido de obrigação de fazer consubstanciado na liberação de valores monetários e decorrentes de proventos de aposentadoria/assistência social, posto que não há nenhum motivo plausível para proibição de saques que, como já consignado e comprovado nos autos, passaram a ocorrer normalmente e antes mesmo da citação judicial (ID 20385260 - 03/08/2018).
Por conseguinte, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciada a via crucis e o desgaste da consumidora (pensionista que necessita receber os valores do auxílio previdenciário), com a conduta abusiva e imotivada do Banco deMANDADO, sendo certo que demorou mais de 20 (vinte) dias para poder receber seus proventos e somente após conseguir segunda via de sua cédula de identidade civil (RG).
Houve inegável desgaste e instabilidade psicológica da autora, mormente quando necessita de seus proventos de aposentadoria para sobreviver. Qualquer um "fica irado" quando não consegue, imotivadamente, levantar valores monetários disponíveis e que confiou em deixar na guarda e depósito da instituição bancária. A responsabilidade da instituição demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (negativa de sacar dinheiros na conta corrente da autora), o nexo causal (presença de dinheiro na conta corrente e existência de documentos pessoais hábeis para liberação da quantia pleiteada) e o dano (abstenção de entrega de valores e sacrifício financeiro e psicológico), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): beneficiária da Previdência Social / ré: instituição bancária presente em todo território nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativa de sacar dinheiros na conta corrente da autora), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da

proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das instituições bancárias.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão "quebrar" o Banco réu e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora MARIA ODETE NOBRE para o fim de:

A) CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S/A, já qualificado, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação e arbitramento (súmula n. 362, STJ);

B) CONDENAR o mesmo réu BANCO BRADESCO S/A NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA LIBERAÇÃO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS PELO INSS E DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA REQUERENTE. CONTUDO, COMO JÁ HOUVE A EFETIVA SATISFAÇÃO COMPROVADA, DOU POR CUMPRIDA REFERIDA OBLIGATIO (ID 21831538 e 21839916).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor indenizatório determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7025304-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: GIRLENE PONTES DE SOUZA

Endereço: Rua Macaco, 11955, Rua RIO CALCÁRIO, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-174

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

REQUERIDA(O): Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

Endereço: Rua Dona Dorinha de Figueiredo, S/N, - de 102/103 ao fim, Vila Progresso, Campo Grande - MS - CEP: 79050-410

Nome: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Endereço: Avenida Tarraf, 2710, - de 2352 a 3000 - lado par, Jardim Anice, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15057-441

Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

Vistos e etc...,

Considerando a necessidade de melhores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial e a efetiva instrução do feito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO que o cartório inclua o processo em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ – dia 25/10/2018, às 08h30min - LOCAL: Fórum Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110, 1º Andar).

Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando-os quanto à preclusão da prova testemunhal e de novas provas que pretendam produzir.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENAÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART.

42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, §2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037049-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 1.464,25 – data 23/06/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora questionada, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova, mormente quando o endereço de cobrança pertence a outro e distante Estado da Federação (Curitiba/PR). Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 14/11/2018, às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; apresentação de faturas telefônicas detalhadas e de Ordem de Serviço de Instalação de terminal, caso a linha tenha sido fixa ; prova de notificação prévia à restrição creditícia; "telas e espelhos" de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034686-77.2018.8.22.0001
RECLAMANTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECLAMANTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
RECLAMADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) RECLAMADO:
Advogado do(a) RECLAMADO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parta autora intima do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/11/2018 Hora: 08:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020890-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELISSANDRA VITOR DA SILVA LIMA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 181, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA - RO0007580
REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCA ALINE BELMIRO DA SILVA
Endereço: Estrada do Canil, 7054, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-894
Nome: Vinícius
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R$ 1.527,39) e indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido nesta capital e comarca, envolvendo os veículos dos litigantes, conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Embora a matéria não seja exclusivamente de direito e documental, verifico que a questão fática está bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Outrossim, vale consignar que a requerida Francisca Aline Belmiro da Silva é revel, posto que não apresentou contestação, apesar de regularmente citada e advertida das consequências processuais e legais (id. 18843151).
Sendo assim, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa do requerido Vinícius Nascimento da Silva (id. 20307238), posto que a contestação poderá ser apresentada até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), o que somente ocorreu no dia seguinte (03/08/2018) em razão de inconsistências no sistema Pje. Portanto, INDEFIRO o pleito de aplicação dos efeitos da revelia sobre o requerido, passando à efetiva análise do MÉRITO.
A questão da responsabilidade da requerida Francisca se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
O feito deve ser analisado à luz do Código Civil e do Código Nacional de Trânsito, mais especificamente no que tange à responsabilidade civil e às regras de circulação.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais e indenizatório por danos morais decorrentes dos danos causados no veículo da autora e transtornos gerados pelo abalroamento traseiro, causado pelo requerido Vinicius, na condição de condutor, e pela requerida Francisca, na condição de proprietária do veículo.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está parcialmente com a requerente, posto que o requerido não comprova que o veículo conduzido já havia sido vendido em 2017 pela corré Francisca, de sorte que o condutor do veículo responde solidariamente com o proprietário, não se podendo olvidar que a colisão fora na parte traseira do automóvel da demandante, o que por si só faz presumir a culpa dos réus, cabendo prova contrária, que não fora apresentada.
Embora não tenha havido perícia no local do fatos, o histórico e dinâmica do acidente automobilístico estão bem relatados na Ocorrência Policial (id. 18687049) e nas fotografias apresentadas, onde constata-se que o veículo do deMANDADO veio a colidir de forma imprudente na parte traseira do automóvel da requerente, ocasionando os danos materiais constatados pelos orçamentos apresentados.
Vê-se que o condutor do veículo requerido não aplicou atentamente qualquer das manobras decorrentes de direção defensiva a fim de poder utilizar com segurança o sistema de frenagem de seu veículo e que nada disso fora observado pelo requerido.
É sabido que dificilmente os motoristas guardam distância segura entre a dianteira e a traseira dos veículos, mas isto não pode servir de motivo desonerador geral e impedimento pleno da responsabilidade. Deve cada responsabilidade ser analisada no caso concreto, verificando qual o fato, o nexo causal e a extensão dos danos.
A dinâmica descrita é possível e lógica, nada utópica ou imaginária, estando a ocorrer com certa frequência nesta urbe e capital de estado.
A colisão traseira presume a culpa daquele que conduz o veículo à retaguarda, de modo assume o ônus inverso para ilidir referida presunção. Eis os julgados:
"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ART. 29, II. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Ação ajuizada objetivando o ressarcimento pelos danos materiais causados em decorrência de acidente de trânsito

com veículo da União Federal. 2 - O veículo de propriedade do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, trafegava pela rodovia ES 080, quando foi alboroado na parte traseira, por outro de propriedade do Réu que, por não reduzir a velocidade, arremessou-o contra uma cerca de arame, devido à colisão. 3 - "O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 29, II, dispõe que o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local" (TRF - 2ª REGIÃO; AC: 2002.51.01.025886-9; Relatora: JUÍZA MARIA ALICE PAIM LYARD) 4 - A culpa do Réu foi corroborada pelo fato de estar circulando em autoestrada com pneus fora de condições de uso o que, certamente, contribuiu para sua dificuldade de parar o carro e, consequentemente, colidir na traseira do veículo que vinha à sua frente. 5 - Negado provimento ao recurso" (Apelação Cível nº 2005.50.03.000001-9/ES, 8ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Raldênio Bonifacio Costa. j. 17.11.2010, unânime, e-DJF2R 24.11.2010); e

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA NÃO AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É fato incontroverso nos autos que o abalroamento deu-se pela traseira, o que, nos termos da construção pretoriana, determina a presunção relativa de culpa do motorista que colide por trás, invertendo-se o ônus da prova. Tal se dá porque cabe ao motorista que segue com seu veículo atrás de outro manter distância razoável do veículo que trafega à sua frente, a denominada distância de segurança, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97, art. 29, II), justamente por ser previsível a necessidade de frear ou reduzir a velocidade em virtude de algum fato que venha a alterar as condições do trânsito. 2. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a culpa do veículo da apelada, que se encontrava na sua frente. Ademais, há nos autos depoimento testemunhal que, apesar de contraditório, indica que o motorista da ré trafegava em velocidade alta, dada a força do impacto. 3. No mais, a prova testemunhal apresenta incoerências, de forma que não se mostra capaz de afastar a presunção de culpa da apelante. 4. Apelação improvida" (Apelação Cível nº 0026551-65.1999.4.03.6100/SP, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Cotrim Guimarães. j. 30.11.2010, unânime, DE 09.12.2010)".

Portanto, a responsabilidade civil do deMANDADO resta inconteste nos presentes autos, devendo a requerente receber o valor pugnado na inicial, até porque já houve o conserto do veículo (id. 19530924), bem dimensionando a extensão dos danos, não podendo a demandante ficar no prejuízo.

Decididamente, transparente e inequívoco é o direito autoral, devendo o requerido arcar com o ônus de reparar à autora o pagamento reclamado, na forma dos arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que o acidente de trânsito possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante (não houve lesão física ou necessidade de atendimento médico).

Trata-se de fato corriqueiro no dia a dia de uma cidade e que ocasiona transtornos, mas não não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar a existência de fatos que tenham causado reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Todo acidente de trânsito causa inegável aborrecimento, porém, estes contratempos não são suficientes para gerar o dever de indenizar, posto que não houve qualquer "dano à moral" da requerente.

Pertinentes se revelam o seguinte julgado:

"TJRO - APELAÇÃO CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ART. 253, II, CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TÁXI. LUCROS CESSANTES. PRESUMIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO TRANSTORNO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TAXA DE JUROS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. De acordo com o art. 253, II, do CPC, em caso de reiteração de pedido feito em ação anteriormente extinta sem julgamento de MÉRITO, a nova ação deve ser distribuída por prevenção. Contudo, o mesmo não ocorre quando se altera totalmente o polo passivo da ação, pois, com isso, um dos elementos da nova ação diverge da primeira. Em caso de acidente de trânsito que causou a perda total de veículo utilizado para serviço de transporte remunerado de pessoas, é presumida a ocorrência dos lucros cessantes, pois é notório o prejuízo decorrente da não circulação de um veículo táxi. Caso o acidente tenha causado mero aborrecimento ou transtorno ao proprietário, que sequer estava presente no momento do sinistro, não se pode falar em indenização por danos morais. A taxa de juros aplicável às condenações contra a Fazenda Pública proferidas após o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, é o índice da caderneta de poupança. Informativo nº 0485, do STJ. (Apelação nº 0004691-77.2010.8.22.0015, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 28.05.2013, unânime, DJe 03.06.2013);

"TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. DANO MORAL. Não comprovado que, em razão do sinistro, os autores sofreram abalo moral, eis que ausente demonstração de lesão moral ou violação a qualquer direito de personalidade dos mesmos, inviável acolher o pedido condenatório no ponto. Verba honorária de sucumbência mantida conforme SENTENÇA, diante das peculiaridades da lide. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível nº 70063887020, 11ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil. j. 12.08.2015, DJe 18.08.2015);

"TJRJ - AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. REGULARIDADE FORMAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM A DECISÃO AGRAVADA. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade ou congruência recursal, no ato da interposição do recurso, compete ao recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma do provimento judicial recorrido, sob pena de não conhecimento da insurgência. 2. Hipótese em que a agravante não confrontou as razões argumentativas utilizadas no julgamento monocrático, limitando-se a reiterar argumentos já rebatidos naquele decisum, o que impede o conhecimento do agravo interno. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. DECISÃO ASSIM EMENTADA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COM PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EM REGRA, AINDA QUE SE TRATE DE VÍCIO DO PRODUTO, NÃO ATINGE ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE NEM GERA DANO MORAL A SER REPARADO, CONFIGURANDO MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DE AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO" (g.n. - Apelação nº 0029052-24.2009.8.19.0001, 23ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Luciano Silva Barreto. j. 17.09.2014);

"JECCRO - ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESPESAS COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. DANO MATERIAL DEVIDO. MEROS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Correta a SENTENÇA que condenou a parte Recorrente a indenizar a parte Recorrida a título de danos materiais, em razão das despesas comprovadas com locação de veículo, pois restou provado que o veículo causador do acidente fora o dirigido por preposto da empresa. O simples acidente de trânsito que gerou meros danos materiais no veículo do autor não causa, por si só, danos morais indenizáveis, não passando de mero aborrecimento corriqueiro no trânsito brasileiro. Para ser indenizado caberia ao autor provar que sofreu algum abalo em seus direitos da personalidade, do que não se desincumbiu. (Recurso Inominado nº 1001875-87.2010.8.22.0603, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcelo Tramontini. j. 07.06.2013, unânime, DJe 12.06.2013);"

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

A reparação do dano material pelos valores gastos com o conserto do veículo já é suficiente para recompor as coisas ao seu estado anterior.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA SOBRE A REQUERIDA, FRANCISCA ALINE BELMIRO DA SILVA, E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR os réus, solidariamente, NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 1.527,39 (HUM MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), como forma de reparar os danos materiais suportados pela demandante, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do pagamento (ID. 19530924), em obediência às súmulas STJ nº 43 e 54, posto que se trata de responsabilidade extracontratual (responsabilidade aquiliana).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 1.527,39 (HUM MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012692-41.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354
EXECUTADO: ADRIA BELARMINO DA SILVA SOUSA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a parte final do item II do DESPACHO de ID 21030967, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7012433-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349
REQUERIDA(O): Nome: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2837, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2837, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Vistos e etc...,
Trata-se de embargos à execução opostos por SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP (id 19107251) e que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 53 e seguintes da LF 9.099/95, e 916, 917 e seguintes do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de " ilegitimidade passiva - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz a empresa embargante, em suma, que deve a execução ser extinta em razão da alegada ilegitimidade passiva, posto que a duplicata não fora assinada por nenhum de seus representantes/ prepostos ou sócios.
A empresa embargada, por seu turno, postula a improcedência dos pedidos da embargante.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados pela verifico que a razão não assiste ao embargante, posto que não trouxe qualquer comprovação (Relação Anual de Informações Sociais – Rais ou qualquer outra documentação comprovando o nome dos empregados pertencentes a pessoa jurídica) que a assinatura oposta na duplicata de id 17298651 não pertence a nenhum de seus empregados, prepostos ou sócios.
Ademais disto, a presente ação de execução de tem como causa debendi a duplicada assinada e não o contrato de prestação de serviços pactuado entre a empresa embargante e a empresa DAOWD ANWAR BADRAN-ME (AGENCY PUBLICIDADE). A duplicata está devidamente acompanhada do aceite que alcança o sacado do referido título, ou seja, empresa executada é a única legitimada a figurar no polo passivo da execução.
Desse modo, deve a execução prosseguir, sendo certo que referida cártula possui todos os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos moldes do art. 784,I, do CPC.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA – EPP, já qualificado(a), devendo o cartório, após o trânsito em julgado, intimar o credor para, em 10 (dez) e sob pena de arquivamento, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, bem como para atualizar o crédito exequendo
Custas pela parte embargante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027310-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: DANIEL ALVES BARRETO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o CEP do endereço da parte requerida para correto cadastramento no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo: 7052687-47.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
INTIMAÇÃO DE:
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Nome: ALDO ALVES SILVA
Endereço: Rua Uruguai, 2456, - de 2206/2207 a 2485/2486, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-856
MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES
URGENTE
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos endereços mencionados acima, para que compareçam à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2018 Hora: 10:00
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049399-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE MARCOS DE ARAUJO FERREIRA, MARIA MIRAMAR AYRES SEIXAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087
REQUERIDO: BRUNA ALVES SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 29/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032829-64.2016.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBER EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDO: JARDEL PRADO DE ARAUJO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7036661-37.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: MARIA ALVES DOS SANTOS AQUEMIN
Endereço: Avenida Calama, 11154, - de 7444 a 8000 - lado par, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-320
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
CPF/CNPJ: MARIA ALVES DOS SANTOS AQUEMIN CPF: 794.662.572-34
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 00.000.000/4427-04
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 21760424/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária dos documentos apresentados em especial o contrato de empréstimo (ID 21760424/PJE), verifico que desde outubro de 2017 a autora está inadimplente com as parcelas do dito empréstimo. Alega que o inadimplemento se deu por conta de atraso no recebimento de sua remuneração, porém, não apresentou suas fichas financeiras de 2017 e 2018 e os extratos de sua conta bancária do período de outubro/2017 a julho/2018 para comprovar dita alegação. No tocante ao desconto do empréstimo "BB Crédito 13 Sal", alega que dito empréstimo deveria ter sido liquidado no ano de 2014, afirmando que o banco requerido não procedeu à liquidação, porém, a autora também não comprovou que empreendeu diligências para que a liquidação ocorresse. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 23/10/2018 Hora: 10:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/MANDADO / carta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7038196-98.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: IHGOR JEAN REGO
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2695, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
CPF/CNPJ: IHGOR JEAN REGO CPF: 053.003.299-67
Parte Requerida: Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 00.280.273/0001-37
DECISÃO
Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 21800242/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
O autor afirma que adquiriu o aparelho celular, objeto desta lide, presumivelmente, no período de dezembro/2017 a janeiro/2018, na cidade de Londrina/PR, e que no início do corrente mês, o mesmo apresentou problemas, requerendo, em sede de tutela de urgência, que o requerido substitua o aparelho celular por outro com as mesmas especificações técnicas.
Em análise ao feito, verifico que não foi apresentada a nota fiscal do produto, documento necessário para se aferir a data, local e procedência da compra. O fato do autor alegar que não encontrou dito documento em sua residência não lhe ampara, pois, se a compra foi realizada em empresa na cidade de Londrina/PR, poderia facilmente contactar dita empresa e requerer a segunda via da nota fiscal. Fato esse (não apresentação da nota fiscal) impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado a verossimilhança do direito.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 31/10/2018 Hora: 10:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7030275-25.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AISLAN CRISTIAN SILVEIRA DE AQUINO PRESTES CPF nº 005.679.852-02, RUA JARDINS 1227, CASA 123, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CNPJ nº 08.758.695/0005-00, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020757-74.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte Requerida: Nome: DAFNE SOUZA FRANCA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 4136, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-148

Advogados do(a) EXECUTADO: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025DESPACHO
Em análise minuciosa ao feito, verifico que o exequente apresentou como título extrajudicial somente um aditivo ao contrato de prestação de serviços.
Desse modo, converto o julgamento dos embargos em diligência e determino que o exequente apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato original de prestação de serviços e locação de salão de eventos e buffet.
Apresentado o contrato supramencionado, intime-se a executada para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020767-21.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte Requerida: Nome: TONY KENNEDY MENDONCA BARROS
Endereço: Rua Fernando Pessoa, 1456, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-622
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309DESPACHO
Em análise minuciosa ao feito, verifico que o exequente apresentou como título extrajudicial somente um aditivo ao contrato de prestação de serviços.
Desse modo, converto o julgamento dos embargos em diligência e determino que o exequente apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato original de prestação de serviços e locação de salão de eventos e buffet.
Apresentado o contrato supramencionado, intime-se o executado para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7037322-16.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CINTIA SHELEN MARQUES OJOPI
Endereço: Rua Tamareira, 3028, - até 3177/3178, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-480
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Parte Requerida: Nome: ADRIA BELARMINO DA SILVA SOUSA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3006, - de 3026/3027 a 3226/3227, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-752
Nome: FULANO DE TAL (ESBULHADOR)
Endereço: Rua João Pessoa, 5621, - de 5621/5622 ao fim, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-084
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 21532646/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014164-34.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SAMARA MORAES RIBEIRO
Endereço: PEDRO ALBENIZ, 7519, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-162
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte Requerida: Nome: VCB COMUNICACOES S.A.
Endereço: Avenida Campos Sales, 2081, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos etc.
Versa os embargos à execução anexos ao ID 18017296/PJE a respeito de excesso de execução.
Pois bem.
Tal argumento não merece prosperar, uma vez que os depósitos realizados pela embargante, nos valores de R$ 12.075,44 (doze mil e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e R$ 1.458,27 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), nas datas de 16/02/2018 e 27/04/2018, respectivamente, foram a menor do valor apurado pela Contadoria Judicial (ID 20427515/PJE). A embargante devidamente intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, quedou-se inerte.
Desta forma, este Juízo não tem como reconhecer o débito quitado e a alegação da embargante de que há excesso de execução.
Nesse passo, a liberação do valor depositado de R$ 1.458,27 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) e o prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente se mostram corretas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Determino, independentemente de trânsito em julgado, a imediata expedição de alvará judicial em favor da embargada – parte autora – e suas advogadas (procuração anexa ao ID 3890562/PJE), do valor depositado (guia anexa ao ID 18017300/PJE).
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a requerida deverá, no prazo de 10 (dez), independentemente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor remanescente, apurado pela Contadoria Judicial, sob pena de imediata penhora on line.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026837-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCAS GUSTAVO DA SILVA
Endereço: Travessa Ismael Nery, 3680, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-856

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Nome: TELEFONICA DATA S.A.
Endereço: Avenida Tamboré, 341, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão no julgado apenas a respeito do índice de atualização da condenação em danos morais.
No tocante à alegação de falta de fundamentação acerca dos danos morais, os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso, pois, devidamente fundamentado a condenação questionada.
Acerca da omissão do índice de atualização da condenação em danos morais, esclareço que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7024480-04.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LEUNILDO LIMA DAS CHAGAS
Endereço: Rua Coqueiro, 8958, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua NUC CIDADE DE DEUS, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos etc.
Analisando os embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão, no DISPOSITIVO final da SENTENÇA, a respeito da solidariedade referente ao dano material (restituição de valores) e ao dano moral.
Assim, conforme fundamentação constante na SENTENÇA, a condenação referente ao dano material (restituição de valores) e ao dano moral são de forma solidária.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027339-90.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EVALDO ALBUQUERQUE RABELO
Endereço: Rua Paulo Leal, 203, - até 559/560, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 20954138/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7012403-60.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DANIEL ATALLAH MOTTA
Endereço: Rua Tabajara, 824, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
Em análise aos embargos declaratórios e a SENTENÇA, conclui-se que realmente houve omissão no julgado, a respeito do índice de atualização da condenação em danos morais.
Esclareça-se que os valores deverão ser atualizados monetariamente em conformidade com a tabela disponível no site deste Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS nos termos supramencionados, ficando inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Fica a presente DECISÃO fazendo parte integrante da SENTENÇA.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050080-95.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCINEIA ROMASKO
Endereço: Rua Samuel Freitas, 3406, - de 4331/4332 a 4779/4780, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-496
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 20871046/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008126-69.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RADUAN MORAES BRITO
Endereço: ABILIO NASCIMENTO, 4939, CASTANHEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 21012553/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031937-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LEANDRO VITURIANO BEZERRA, ULLY HELENA DIOGENES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031937-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LEANDRO VITURIANO BEZERRA, ULLY HELENA DIOGENES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).

Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.

"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a

atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029268-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA SANDRA BANDEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1952, - de 1652 a 2286 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370
Advogado (a): Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB: RO0004265 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado (a): Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A Endereço: Tobias da Silva, 120, Porto Alegre - RS - CEP: 90570-020
DECISÃO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e condenação na obrigação de fazer consistente no restabelecimento dos serviços de telecomunicações referente ao contrato nº 220001286811, bem como abstenção de negativação.
Afirma que teve os serviços bloqueados por suposto inadimplemento da fatura vencida em 05/06/2018, no valor de R$ 213,36 que, por motivos alheios à sua vontade, não foi debitado de sua conta corrente, e sim quitada em casa lotérica, em 01/07/18.
Dos autos constam prova de que a fatura vencida no dia 05/06/18 só foi quitada no dia 01/07/2018 (ID 20074557), após 27 dias de seu vencimento.
Considerando os termos do contrato firmado entre as partes e a Resolução nº 632 da Anatel, pode a empresa requerida suspender parcialmente o serviço após 15 (quinze) dias após a notificação do débito.
A bem dos princípios que regem os Juizados Especiais, bem como a inversão do ônus da prova, preconizado pelo CDC, intimem-se a empresa requerida para que comprove que notificou a autora sobre o débito, bem como traga aos autos o conteúdo dos protocolos indicados no ID 20074582, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030762-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
"Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerida, saná-la no prazo de 15 (quinze) dias juntando o histórico de consumo e os relatórios de corte constando datas e motivação, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Providencie o cartório o necessário.
INTIME-SE.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030374-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DUCINEI NEVES DE MEDEIROS
Endereço: Avenida Jatuarana, 5417, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES - RO7116
Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Ducinei Neves de Medeiros em face de Banco Itaucard S/A.
Consta dos autos que a parte requerente tem dois cartões de crédito com o requerido: um de bandeira Visa e outro Mastercard. Em dezembro de 2017 realizou o pagamento das faturas dos dois cartões. Todavia, os dois pagamentos foram creditados no cartão de bandeira Mastercard, ficando o outro inadimplente, gerando seu bloqueio. A requerente estava de férias no final do ano e passou a maior parte do tempo da viagem sem poder utilizar seu cartão para realizar compras.
A requerida em sua defesa disse que a requerente errou ao realizar o pagamento da fatura do cartão Visa. Mesmo assim, após ligação telefônica feita pela autora, providenciou o remanejamento para o cartão Visa do pagamento feito equivocadamente no cartão Mastercard.
Analisando o processo não é possível dizer que o problema enfrentado pela autora ocorreu por culpa do banco. O pagamento da fatura é feito pelo consumidor por meio da digitação ou leitura óptica do código de barras da fatura.
A requerente não juntou ao processo o comprovante de pagamento da fatura do cartão Visa que venceu em 12/12/2017. As mensagens de texto enviadas para o celular da requerente, conforme anexadas no Id 20259343, não servem. É necessário o próprio comprovante emitido pela instituição que recebeu o pagamento (bancos, casas lotéricas, etc…), já que possuem a sequência numérica utilizada para o processamento do pagamento.
Importante dizer que é possível realizar quantos pagamentos quiser de uma mesma fatura, por exemplo. Poderia a requerente ter cometido um engano ao pagar a fatura Visa. A prova que pode dizer o contrário está em mãos da própria requerente - o comprovante de pagamento.
O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Não há nem o que se falar em inversão do ônus da prova, pois esta prova específica (o comprovante do pagamento) está inteiramente no poder da requerente.
Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029610-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AHEIAN CASTRO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 24/10/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006400-89.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRIGIDA VALERIA ANDRADE BATISTA
Endereço: Rua Angélica, Casa 19, condominio Angélica, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003
Advogado (a): Advogado: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB: RO9085 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WORLD - COMERCIO, SERVICO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Guanabara, 2359, - de 2119 a 2389 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-049
Nome: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
Endereço: Rua Guanabara, - de 2119 a 2389 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-049

Nome: Raissa Tenório Gonçalves
Endereço: Rua Guanabara, - de 2119 a 2389 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-049
Advogado (a): DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte exequente verifique as condições do bem, carecendo de provocação processual para impulsionar o feito.
Em caso de inércia, venham os autos conclusos para análise da penhora e possível extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030374-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DUCINEI NEVES DE MEDEIROS
Endereço: Avenida Jatuarana, 5417, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES - RO7116
Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Ducinei Neves de Medeiros em face de Banco Itaucard S/A.
Consta dos autos que a parte requerente tem dois cartões de crédito com o requerido: um de bandeira Visa e outro Mastercard. Em dezembro de 2017 realizou o pagamento das faturas dos dois cartões. Todavia, os dois pagamentos foram creditados no cartão de bandeira Mastercard, ficando o outro inadimplente, gerando seu bloqueio. A requerente estava de férias no final do ano e passou a maior parte do tempo da viagem sem poder utilizar seu cartão para realizar compras.
A requerida em sua defesa disse que a requerente errou ao realizar o pagamento da fatura do cartão Visa. Mesmo assim, após ligação telefônica feita pela autora, providenciou o remanejamento para o cartão Visa do pagamento feito equivocadamente no cartão Mastercard.
Analisando o processo não é possível dizer que o problema enfrentado pela autora ocorreu por culpa do banco. O pagamento da fatura é feito pelo consumidor por meio da digitação ou leitura óptica do código de barras da fatura.
A requerente não juntou ao processo o comprovante de pagamento da fatura do cartão Visa que venceu em 12/12/2017. As mensagens de texto enviadas para o celular da requerente, conforme anexadas no Id 20259343, não servem. É necessário o próprio comprovante emitido pela instituição que recebeu o pagamento (bancos, casas lotéricas, etc…), já que possuem a sequência numérica utilizada para o processamento do pagamento.
Importante dizer que é possível realizar quantos pagamentos quiser de uma mesma fatura, por exemplo. Poderia a requerente ter cometido um engano ao pagar a fatura Visa. A prova que pode dizer o contrário está em mãos da própria requerente - o comprovante de pagamento.
O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Não há nem o que se falar em inversão do ônus da prova, pois esta prova específica (o comprovante do pagamento) está inteiramente no poder da requerente.
Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030604-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALMIR MONTEIRO DA COSTA
Endereço: Avenida Mamoré, 5975, - de 5809 a 6115 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-291
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Valmir Monteiro da Costa em face de Companhia de Águas de Esgotos de Rondônia – CAERD.
Consta dos autos que a parte autora, locatária de um ponto comercial, requereu junto a requerida o fornecimento de água encanada, pois a água existente no local era proveniente de um poço aberto em terreno de um vizinho. Todavia, a requerida não realizou o serviço, mesmo após o pedido administrativo e uma demanda promovida junto ao PROCON.
A requerida disse que não havia sido cientificada do equívoco cometido, dizendo, ainda, que a situação ocorreu devido a um erro de sistema.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
No caso dos autos a parte requerente demonstrou ter feito o pedido junto à ré para a ligação em 31/01/2018. A reclamação no PROCON ocorreu em 04/06/2018, sendo que a requerida foi citada em 06/06/2018, mas nada foi feito. Esta ação somente foi proposta em 03/08/2018, portanto praticamente dois meses depois da reclamação no PROCON, e sete meses após o pedido administrativo.
Entendo que mesmo que a requerida priorizasse alguma outra demanda mais urgente não justificaria a demora de sete meses para uma simples ligação de fornecimento de água.
A empresa ré transmite uma sensação de total desorganização interna, pois mesmo com a possibilidade mais uma unidade consumidora fica inerte, sem conseguir executar o serviço solicitado.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o estabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Torno definitivo os efeitos da tutela de urgência.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030604-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALMIR MONTEIRO DA COSTA
Endereço: Avenida Mamoré, 5975, - de 5809 a 6115 - lado ímpar, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-291
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida por Valmir Monteiro da Costa em face de Companhia de Águas de Esgotos de Rondônia – CAERD.
Consta dos autos que a parte autora, locatária de um ponto comercial, requereu junto a requerida o fornecimento de água encanada, pois a água existente no local era proveniente de um poço aberto em terreno de um vizinho. Todavia, a requerida não realizou o serviço, mesmo após o pedido administrativo e uma demanda promovida junto ao PROCON.
A requerida disse que não havia sido cientificada do equívoco cometido, dizendo, ainda, que a situação ocorreu devido a um erro de sistema.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser

compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
No caso dos autos a parte requerente demonstrou ter feito o pedido junto à ré para a ligação em 31/01/2018. A reclamação no PROCON ocorreu em 04/06/2018, sendo que a requerida foi citada em 06/06/2018, mas nada foi feito. Esta ação somente foi proposta em 03/08/2018, portanto praticamente dois meses depois da reclamação no PROCON, e sete meses após o pedido administrativo.
Entendo que mesmo que a requerida priorizasse alguma outra demanda mais urgente não justificaria a demora de sete meses para uma simples ligação de fornecimento de água.
A empresa ré transmite uma sensação de total desorganização interna, pois mesmo com a possibilidade mais uma unidade consumidora fica inerte, sem conseguir executar o serviço solicitado.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o estabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Torno definitivo os efeitos da tutela de urgência.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014033-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALISANGELA DA SILVA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - OAB/RO8631
REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELO FLORINDO DA SILVA - OAB/RO0005489
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 13/11/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7063966-64.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte requerida: WAGNER LIMA PONTESDESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD constatei não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052879-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar o endereço completo da parte requerida, referente ao ID 21404312, não consta numero, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7056602-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: SANDRA VIEIRA LEMOS DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001930-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES, ELDO MAIA DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SOUSA DE ALBUQUERQUE, OLINDA CHAGAS DE SOUSA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000677-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: NEIRISSON MUNIZ DEL AGUILA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040646-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS JOSE SARAIVA VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962
EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040083-88.2016.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021
INTERESSADO: OI / SA
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000591-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: MARIZA VELASCO QUETEQUARY
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054457-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: CARLA RAFAELA CHAGAS BARBOSA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a RETIRAR CERTIDÃO DE CRÉDITO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA
O Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos e referentes à ação que se menciona.
Coordenadora da CPE: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES
Dia/hora: 05/11/2018 às 8 h
Carta Precatória nº: 7028103-76.2018.8.22.0001
Processo de origem: 0008713-27.2012.8.01.0070
Exequente: GABRIELA DA SILVA PORTILHO
Executado: VIACAO RONDONIA LTDA
Bem(ns) avaliado(s):
01 ar condicionado 18.000 BTUS, marca Springer avaliado em R$: 1.000,00
01 Impressora HP/Scaner Lase Jet MFPR avaliada em R$ 1.000,00
01 computador Fortrek com monitor 14 polegadas avaliado em R$ 1.100,00
01 computador com monitor 14 polegadas avaliado em R$ 1.000,00
01 mesa com 4 gavetas 1,80 m avaliado em R$ 400,00
04 arquivos de aço vertical com 4 gavetas avaliado em R$ 1.600,00
Total da avaliação: R$ 6.100,00 (Seis mil e cem reais)
Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objetos mencionados estão sob poder e guarda da Sra. Eliana Alves da Rocha, residente e domiciliado na rua Avenida Amazonas 1422 Nossa Senhora das Graças Porto Velho 76804-160 (SEDE DA EMPRESA).
Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.
Local do leilão: Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira com a Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Porto Velho, data da assintura
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008281-52.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: FATIMA DE LIMA ARRUDA
Endereço: Rua Argentina, 4182, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-756
Advogado (a): Advogado: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB: RO0005235 Endereço: desconhecido Advogado: JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB: RO0005788 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-263
Parte requerida: Nome: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado (a): Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536 DESPACHO
Intime-se a parte requerida para manifestação acerca dos cálculos anexado no id 20549021, no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso ocorra impugnação aos cálculos apresentados, remetam-se à contadoria.
Após, cumpra-se a determinação do DESPACHO no id 19253236, com expedição de ofício a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.
As publicações deveram ocorrer em nome dos Advogados cadastrado no sistema e indicados na petição de id 20565314.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006931-78.2018.8.22.0001
Requerente: SIRLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): BALBINO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027539-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ERAQUES COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELE FERREIRA DA SILVA - RO7084
EXECUTADO: JOSEANE ZEED DO NASCIMENTO MONTEIRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028177-33.2018.8.22.0001
Requerente: ALINE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008516-68.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: AGNALDO XAVIER OLIVEIRA.
EXECUTADO: MARILENE DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022477-76.2018.8.22.0001
Requerente: KELLY AUXILIADORA GIMA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Requerido(a): OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031377-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA LOBATO DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Principal, 00, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: JARDSON MOREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Principal, 00, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por LUCIANA LOBATO DA SILVA ALMEIDA e JARDSON MOREIRA DE ALMEIDA, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 40 (quarenta) (vinte) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim

proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031557-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPE ROCHA DE BARROS
Endereço: Rodovia BR-364, Condomínio Hortência, Casa 153, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, s/n, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
SENTENÇA

Narra a autora que celebrou com as empresas requeridas contrato de compra e venda de imóvel no condomínio denominado Bairro Novo – Residencial Hortência em Porto Velho/RO.

Diz que no contrato estava prevista a entrega da sua casa para

dezembro de 2012. Entretanto, alega que o imóvel foi entregue na data de 22/12/2013. Assim pleiteia por indenização por danos morais e danos materiais no montante de R$12.867,66 (Doze Mil Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Seis Centavos), equivalente a 12 meses correspondente aos alugues do mesmo patamar do imóvel em questão.

Ao final, requer seja declarado abusivo, bem como anule a Cláusula Quinta, item 5.3, subitens 5.3.1 e 5.3.2 e item 5.4, subitem 5.4.1, do Contrato de Compromisso de Compra e Venda que prorroga a entrega da obra para 180 (cento e oitenta) dias independentemente de qualquer condição e indenização.

Passo à analise das preliminares incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva e prescrição pelo prazo trienal.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

Há de se rejeitar essa preliminar, pois não se discute a rescisão contratual, a parte autora pretende a indenização por danos morais advindos do atraso na entrega da unidade habitacional, e restituição do valor pago pelos aluguéis

Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva da segunda requerida, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).

Nota-se que a segunda requerida figurou no contrato como incorporadora, o que corrobora sua responsabilidade solidária.

Ainda, decidiu o STJ, por maioria, que se aplica o prazo de 10 anos para prescrição nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual. (REsp 1.281.594).

Pois bem, as empresas requeridas se manifestam justificando o atraso por conta, principalmente, do período chuvoso vivenciado na capital rondoniense nos meses de outubro de 2011/março de 2012, agravado pelo rompimento integral de parte da pista da rodovia BR-364, atrasando a entrega de materiais para o prosseguimento das obras. E com base no art. 393 do CC, alegou a requerida isenção de culpa no atraso da entrega da casa da autora.

Alegaram ainda ilegitimidade passiva, bem como impossibilidade de pagamento referente aos danos materiais a títulos de lucros cessantes, em razão da impossibilidade de alugar o imóvel em questão está incluído no programa “Minha Casa Minha Vida”, do Governo Federal, onde há regras expressas que vedam o aluguel e a cessão de direitos de imóveis adquiridos sobre as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme previsão insculpida no artigo 6º-A, §6º da Lei n. 11.977/2009.

Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:

Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonificados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -- COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 – 17.11.2005).

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.

In casu, a autora ao adquirir uma das unidades do empreendimento ofertado pela parte requerida detinha como previsão exatamente o prazo estipulado no contrato.

A relação jurídica firmada entre as partes é marcada pela bilateralidade, uma vez que impõe obrigações recíprocas.

Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:

Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).

Assim, considerando que a autora salienta que o imóvel não foi entregue na data aprazada, e, por conseguinte, configurada o inadimplemento contratual e a mora da requerida, nascendo para a autora o direito em ser indenizada.

A análise dos autos leva à procedência dos pedidos.

De fato, o art. 393 do Código Civil diz que o devedor não responde pelo prejuízos advindos de caso fortuito e força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado. As chuvas intensas e o rompimento de parte da rodovia que faz ligação ao empreendimento são acontecimentos que estão fora do controle da requerida.

Todavia, a autora mencionou que o prazo para entrega da sua casa seria em dezembro de 2012, mas a empresa requerida disse que somente em 22/12/2013, foi emitido o ‘habite-se’ das casas da quadra em que encontra-se a unidade da autora. O contrato previa que na ocorrência de caso fortuito e força maior poderia a entrega da unidade ser prorrogada por 180 (cento e oitenta dias).

Percebe-se claramente que não é razoável a sustentação da requerida de que demorou mais de um ano para concluir a construção do empreendimento por conta das condições climáticas, muito menos por conta do rompimento de parte da rodovia BR-364, pois aquele trecho foi inteiramente recuperado ainda em meados de 2012, após seu rompimento por volta do mês de março daquele ano.

A ocorrência de chuvas constantes nos últimos meses do ano e primeiros meses do ano seguinte é fato previsível e corriqueiro nesta cidade e região, não tendo sido a requerida pega de surpresa com relação a isso. O rompimento de parte da BR-364 aconteceu em época que o empreendimento já deveria ter sido entregue, haja visto que a previsão de entrega era para outubro de 2011. Em outras palavras, a requerida já se encontrava em mora quando do alegado caso fortuito ou força maior e, por isso, na forma do art. 399 do CC/02, deve responder pela alegada impossibilidade da prestação.

Assim, ficou claro que a empresa requerida incorreu em mora no adimplemento de sua obrigação contratual, ocasionando prejuízos à autora com o pagamento de aluguéis em período que já deveria estar em sua casa própria. Por isso, na forma do art. 389 do CC/02, deve responder pelas perdas e danos, ou seja, pelos efetivos gastos que a requerente teve com os aluguéis.

Da Abusividade de Cláusulas

Tal alegação, contudo, não deve prosperar, porque há abusividade da referida cláusula contratual, ao prever que a construtora comercialize as unidades imobiliárias (inclusive recebendo pagamento pelas mesmas), mas não fique responsável pela entrega do imóvel. Denota-se a abusividade estampada no artigo 51, III, do CDC, razão pela qual afasto sua incidência no caso em apreço.

Ainda nessa linha, a requerida atribui o atraso da obra a ocorrência de caso fortuito e de força maior, por conta do rompimento da BR 364, bem como as chuvas excessivas e inesperadas, todavia, a tese de excludente de responsabilidade para o caso não deve prosperar, já que aquele que assume a responsabilidade pela consecução de empreendimentos imobiliários deve ter em conta tais aspectos.

Outrossim, ainda que visível a implantação de outros empreendimentos de grande porte na região de situação do imóvel, tais quais as usinas hidrelétricas em no Rio Madeira, tais fatos já eram previsíveis e haveriam de terem sido sopesados pela requerida, pois não se tratam de projetos recentes, bem assim igualmente é o cíclico ciclo hidrológico da região amazônica como um todo, sendo que mesmo assim – tais circunstâncias sendo conhecidas – a requerida assumiu para si a obrigação de entregar o imóvel objeto da lide na data acordada, sem que, pelo que se extrai dos autos, tivesse sequer comunicado a autora da ocorrência de qualquer atraso.

Destaco que nas cláusulas do contrato em tela, não se vislumbra nenhuma cláusula contratual que imponha sanção em desfavor da construtora requerida, caso a mesma atrase a entrega do empreendimento. O que se vê são apenas sanções contra a pessoa do adquirente (autor/consumidor), que não tem a opção de rescisão contratual pela mora da construtora, nos termos que a mesma dispõe, conforme se observa na Cláusula Sexta do contrato, configurando também a abusividade elencada no inciso XI, do artigo 51 do CDC.

Destaco, ainda, que a liberdade de contratar esculpida nos artigos 421 e 422 do Código Civil, não pode ser utilizada para fins escusos ou no intuito de locupletar-se ilicitamente.

Do dano moral

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao ser humano. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. Nesse sentido a doutrina:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

O fato do atraso da tão sonhada casa própria é suficiente para causar profundo sentimento de tristeza e desgosto, o que enseja o dano moral.

Na mensuração do quantum indenizatório, pertinente a orientação da jurista e magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Utilizo-me dessa orientação para, assim, fixar o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dos danos materiais.

Quanto ao dano material deixo de conceder, uma vez que Autor não provou ter sofrido danos emergentes, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos não permitem identificar se efetivamente ocorreu ou quais eram e seus respectivos valores que deveriam ser comprovados, uma vez que importa na diminuição do patrimônio do consumidor, o ressarcimento da quantia apontada pelo lesado deverá preceder de prova robusta acerca dos prejuízos efetivamente sofridos

A indenização por lucros cessantes (dano negativo), como compensação por acréscimo patrimonial que se deixou de ter com o atraso na entrega do imóvel, pressupõe que o prejuízo futuro seja extraído de uma base probatória sólida, que permita diagnosticá-los com foros de probabilidade objetiva, não bastando a mera virtualidade ou a simples alegação de lucros imaginários ou hipotéticos, conforme planilha apresentada pela parte autora.

O pedido de ressarcimento dos danos materiais, em qualquer de suas espécies, assim, não encontra amparo, já que a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Posto isso, firme nas considerações feitas acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora em face das requeridas para condenar a pagar quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido a partir desta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar

o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031557-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPE ROCHA DE BARROS
Endereço: Rodovia BR-364, Condomínio Hortência, Casa 153, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, s/n, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
SENTENÇA
Narra a autora que celebrou com as empresas requeridas contrato de compra e venda de imóvel no condomínio denominado Bairro Novo – Residencial Hortência em Porto Velho/RO.
Diz que no contrato estava prevista a entrega da sua casa para dezembro de 2012. Entretanto, alega que o imóvel foi entregue na data de 22/12/2013. Assim pleiteia por indenização por danos morais e danos materiais no montante de R$12.867,66 (Doze Mil Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Seis Centavos), equivalente a 12 meses correspondente aos alugues do mesmo patamar do imóvel em questão.
Ao final, requer seja declarado abusivo, bem como anule a Cláusula Quinta, item 5.3, subitens 5.3.1 e 5.3.2 e item 5.4, subitem 5.4.1, do Contrato de Compromisso de Compra e Venda que prorroga a entrega da obra para 180 (cento e oitenta) dias independentemente de qualquer condição e indenização.
Passo à analise das preliminares incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva e prescrição pelo prazo trienal.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
Há de se rejeitar essa preliminar, pois não se discute a rescisão contratual, a parte autora pretende a indenização por danos morais advindos do atraso na entrega da unidade habitacional, e restituição do valor pago pelos aluguéis
Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva da segunda requerida, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a segunda requerida figurou no contrato como incorporadora, o que corrobora sua responsabilidade solidária.
Ainda, decidiu o STJ, por maioria, que se aplica o prazo de 10 anos para prescrição nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual. (REsp 1.281.594).
Pois bem, as empresas requeridas se manifestam justificando o atraso por conta, principalmente, do período chuvoso vivenciado na capital rondoniense nos meses de outubro de 2011/março de 2012, agravado pelo rompimento integral de parte da pista da rodovia BR-364, atrasando a entrega de materiais para o prosseguimento das obras. E com base no art. 393 do CC, alegou a requerida isenção de culpa no atraso da entrega da casa da autora.
Alegaram ainda ilegitimidade passiva, bem como impossibilidade de pagamento referente aos danos materiais a títulos de lucros cessantes, em razão da impossibilidade de alugar o imóvel em questão está incluído no programa “Minha Casa Minha Vida”, do Governo Federal, onde há regras expressas que vedam o aluguel e a cessão de direitos de imóveis adquiridos sobre as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme previsão insculpida no artigo 6º-A, §6º da Lei n. 11.977/2009.
Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:
Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonificados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -- COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 – 17.11.2005).

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
In casu, a autora ao adquirir uma das unidades do empreendimento ofertado pela parte requerida detinha como previsão exatamente o prazo estipulado no contrato.
A relação jurídica firmada entre as partes é marcada pela bilateralidade, uma vez que impõe obrigações recíprocas.
Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:
Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).
Assim, considerando que a autora salienta que o imóvel não foi entregue na data aprazada, e, por conseguinte, configurada o inadimplemento contratual e a mora da requerida, nascendo para a autora o direito em ser indenizada.
A análise dos autos leva à procedência dos pedidos.
De fato, o art. 393 do Código Civil diz que o devedor não responde pelo prejuízos advindos de caso fortuito e força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado. As chuvas intensas e o rompimento de parte da rodovia que faz ligação ao empreendimento são acontecimentos que estão fora do controle da requerida.
Todavia, a autora mencionou que o prazo para entrega da sua casa seria em dezembro de 2012, mas a empresa requerida disse que somente em 22/12/2013, foi emitido o 'habite-se' das casas da quadra em que encontra-se a unidade da autora. O contrato previa que na ocorrência de caso fortuito e força maior poderia a entrega da unidade ser prorrogada por 180 (cento e oitenta dias).
Percebe-se claramente que não é razoável a sustentação da requerida de que demorou mais de um ano para concluir a construção do empreendimento por conta das condições climáticas, muito menos por conta do rompimento de parte da rodovia BR-364, pois aquele trecho foi inteiramente recuperado ainda em meados de 2012, após seu rompimento por volta do mês de março daquele ano.
A ocorrência de chuvas constantes nos últimos meses do ano e primeiros meses do ano seguinte é fato previsível e corriqueiro nesta cidade e região, não tendo sido a requerida pega de surpresa com relação a isso. O rompimento de parte da BR-364 aconteceu em época que o empreendimento já deveria ter sido entregue, haja visto que a previsão de entrega era para outubro de 2011. Em outras palavras, a requerida já se encontrava em mora quando do alegado caso fortuito ou força maior e, por isso, na forma do art. 399 do CC/02, deve responder pela alegada impossibilidade da prestação.
Assim, ficou claro que a empresa requerida incorreu em mora no adimplemento de sua obrigação contratual, ocasionando prejuízos à autora com o pagamento de aluguéis em período que já deveria estar em sua casa própria. Por isso, na forma do art. 389 do CC/02, deve responder pelas perdas e danos, ou seja, pelos efetivos gastos que a requerente teve com os aluguéis.
Da Abusividade de Cláusulas
Tal alegação, contudo, não deve prosperar, porque há abusividade da referida cláusula contratual, ao prever que a construtora comercialize as unidades imobiliárias (inclusive recebendo pagamento pelas mesmas), mas não fique responsável pela entrega do imóvel. Denota-se a abusividade estampada no artigo 51, III, do CDC, razão pela qual afasto sua incidência no caso em apreço.
Ainda nessa linha, a requerida atribui o atraso da obra a ocorrência de caso fortuito e de força maior, por conta do rompimento da BR 364, bem como as chuvas excessivas e inesperadas, todavia, a tese de excludente de responsabilidade para o caso não deve prosperar, já que aquele que assume a responsabilidade pela consecução de empreendimentos imobiliários deve ter em conta tais aspectos.
Outrossim, ainda que visível a implantação de outros empreendimentos de grande porte na região de situação do imóvel, tais quais as usinas hidrelétricas em no Rio Madeira, tais fatos já eram previsíveis e haveriam de terem sido sopesados pela requerida, pois não se tratam de projetos recentes, bem assim igualmente é o cíclico ciclo hidrológico da região amazônica como um todo, sendo que mesmo assim – tais circunstâncias sendo conhecidas – a requerida assumiu para si a obrigação de entregar o imóvel objeto da lide na data acordada, sem que, pelo que se extrai dos autos, tivesse sequer comunicado a autora da ocorrência de qualquer atraso.
Destaco que nas cláusulas do contrato em tela, não se vislumbra nenhuma cláusula contratual que imponha sanção em desfavor da construtora requerida, caso a mesma atrase a entrega do empreendimento. O que se vê são apenas sanções contra a pessoa do adquirente (autor/consumidor), que não tem a opção de rescisão contratual pela mora da construtora, nos termos que a mesma dispõe, conforme se observa na Cláusula Sexta do contrato, configurando também a abusividade elencada no inciso XI, do artigo 51 do CDC.
Destaco, ainda, que a liberdade de contratar esculpida nos artigos 421 e 422 do Código Civil, não pode ser utilizada para fins escusos ou no intuito de locupletar-se ilicitamente.
Do dano moral
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao ser humano. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. Nesse sentido a doutrina:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
O fato do atraso da tão sonhada casa própria é suficiente para causar profundo sentimento de tristeza e desgosto, o que enseja o dano moral.
Na mensuração do quantum indenizatório, pertinente a orientação da jurista e magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa

previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Utilizo-me dessa orientação para, assim, fixar o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dos danos materiais.

Quanto ao dano material deixo de conceder, uma vez que Autor não provou ter sofrido danos emergentes, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos não permitem identificar se efetivamente ocorreu ou quais eram e seus respectivos valores que deveriam ser comprovados, uma vez que importa na diminuição do patrimônio do consumidor, o ressarcimento da quantia apontada pelo lesado deverá preceder de prova robusta acerca dos prejuízos efetivamente sofridos

A indenização por lucros cessantes (dano negativo), como compensação por acréscimo patrimonial que se deixou de ter com o atraso na entrega do imóvel, pressupõe que o prejuízo futuro seja extraído de uma base probatória sólida, que permita diagnosticá-los com foros de probabilidade objetiva, não bastando a mera virtualidade ou a simples alegação de lucros imaginários ou hipotéticos, conforme planilha apresentada pela parte autora.

O pedido de ressarcimento dos danos materiais, em qualquer de suas espécies, assim, não encontra amparo, já que a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Posto isso, firme nas considerações feitas acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora em face das requeridas para condenar a pagar quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido a partir desta data.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014516-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BAZAR E LIVRARIA LIDER LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3415, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora, empresa individual, ajuizou a presente ação, pugnou pela indenização a título de dano moral e pelo pagamento dos valores não repassados relativo às vendas, efetuadas através da máquina de cartões da demandada, aluguel de uma 2ª máquina não utilizada, bem como juros cobrados em relação à antecipação de créditos não solicitado. Aduz que procurou resolver junto a ré, no entanto, não obteve êxito.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, constato que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente necessidade de realização de perícia contábil, para fins de apuração da real valor em relação a antecipação créditos não solicitado, bem como aos demais pleiteados.

Para a apuração do quantum devido em razão do contrato de participação financeira reclama, invariavelmente, liquidação e produção de prova técnica, procedimentos esses incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais.

Deste modo, diante da evidente necessidade de produção de perícia contábil, fato este que afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.

Deve ainda, a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, da LJE, bem como do art.485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações devidas.

Torno sem efeito a titela concedida nos autos.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014516-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BAZAR E LIVRARIA LIDER LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3415, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora, empresa individual, ajuizou a presente ação, pugnou pela indenização a título de dano moral e pelo pagamento dos valores não repassados relativo às vendas, efetuadas através da máquina de cartões da demandada, aluguel de uma 2ª máquina não utilizada, bem como juros cobrados em relação à antecipação de créditos não solicitado. Aduz que procurou resolver junto a ré, no entanto, não obteve êxito.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, constato que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente necessidade de realização de perícia contábil, para fins de apuração da real valor em relação a antecipação créditos não solicitado, bem como aos demais pleiteados.
Para a apuração do quantum devido em razão do contrato de participação financeira reclama, invariavelmente, liquidação e produção de prova técnica, procedimentos esses incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais.
Deste modo, diante da evidente necessidade de produção de perícia contábil, fato este que afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Deve ainda, a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, da LJE, bem como do art.485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações devidas.
Torno sem efeito a titela concedida nos autos.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031457-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO SEBASTIAO DA SILVA CERQUEIRA
Endereço: DO ESTANHO, 4466, CONJ MARECHAL RONDON, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-706
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação, alegando ter sofrido alteração dos valores nas mensalidades do contrato, referente as linhas telefônicas 69- 99203-6880- e 9244-5166
Afirma que a requerida emitiu cobranças divergente do contrato realizado entre as partes, referente aos meses 04/05/06/07/08 de 2018, bem como alterou o contrato, se qualquer solicitação da autora.
Pleiteia a desconstituição dos valores cobrados acima da média, bem como apuração para o valor contratado.
A requerida apresentou contestação, alegando são referentes a serviços de pacote adicional de internet de 300MB, 500MB, 1GB, bem como há cobranças de ligações com
o Código 14. Alega ainda que todos os serviços que estão sendo prestados de maneira discriminado, não havendo como ser alegada cobrança indevida.
Pois bem, a ré, em sua oportunidade de defesa, reconhece o pacto contratual existente entre as partes, contudo, de forma resumida e descompromissada, traz fatos e argumentos que não mostram relação com a matéria arguida na peça inicial, vez que versa acerca de contratação de serviços, que correspondem ao valor discriminado nas faturas.
Contudo, vejo que a ré se mostrou incapaz de rebater os fatos narrados na peça inicial de forme eficiente, de modo que as alegações dispostas pelo autor se mostram verídicas, vez que incontestes.
Neste sentido, a presente hipótese impende fácil dissolução vez que se mostra clara a viabilidade do pleito autoral, diante dos fatos explanados nas peças juntadas ao processo.
De acordo com as informações prestadas ao processo pela ré, e até mesmo em consonância com as provas juntadas, restou inequívoco que o serviço de telefonia por assinatura contratado pela autora, teve alteração de valores.
O contrato anexado no id 20485650, deixa claro o valor do contrato em R$ 189,97 (cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), com beneficio promocional sem aparelho e franquia de plano contratado de 8GM.
Constato ainda que unilateralmente, a Ré modificou o contrato havido entre as partes, tornando-o mais oneroso para o Autor. A busca da Ré pelo lucro é legítima, mas não pode ser feita a custa do atropelamento da lei e do pactuado com os clientes. Não pode haver alteração unilateral de cláusulas dessa forma.
Assim, as alegações da requerida, acerca de adicional de internet de 300MB, 500MB, 1GB, bem como cobranças de ligações com o Código 14, não merecem guarida. Tendo em vista a prova inequívoca trazida aos autos a respeito da alteração unilateral do contrato de prestação de serviços, a verossimilhança das alegações, baseadas em princípios básicos de nosso Código de Defesa do Consumidor e o fundado receio do aprofundamento dos danos já causados ao Autor, que utiliza o celular para fins profissionais de contatos com clientes.
Por outro lado, é certo que a ré não demonstrou quaisquer motivos que a tenham legitimado a realizar a cobrança em desacordo com o valor contratado, restando demonstrado que houve falha no procedimento, eximindo a autora de culpa.
Nesta ótica, há que se reconhecer que o serviço foi modificado desmotivadamente, ante a alteração de valores nas faturas questionadas, sendo certo que a autora não deu causa à alteração dos valores, ou ao menos nenhuma prova há neste sentido.
Ademais, a parte autora demonstra ter sido diligente diante dos fatos ocorridos, vez que em mais de uma oportunidade empreendeu esforços na busca do atendimento da ré visando a solução da questão ainda em vias administrativas, entretanto, a ré, apesar de afirmar que seria providenciada a devolução dos valores cobrados indevidamente, se manteve inerte, prejudicado o pacto contratual estabelecido entre as partes, o que não merece prosperar.
Na inicial, o autor esclarece que o plano contratado previa a cobrança mensal do montante de R$ 139,99 (cento e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), porém, o contrato anexado no id 20485650, menciona claramente que o valor é de R$ 189,97 (cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), para utilização das duas linhas dependentes, sendo este valor veio a ser cobrado em valores superior, montante distinto do previsto, não sendo verificado no processo, qualquer evidência que afaste a legitimidade dos argumentos do autor no que tange ao valor contratado, conforme faturas anexadas nos autos.
Sendo assim, merece acolhimento o pedido formulado pelo autor para fins de revisionar as faturas dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2018.
Esta é a DECISÃO que justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6º da Lei Federal n.º 9099/95, a Lei dos Juizados Especiais.
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da requerida para CONDENAR REVISAR, no prazo de 10 (dez) dias, as faturas dos meses abril, maio, junho, julho e agosto de 2018, para cobrar no valor contrato de R$$ 189,97 (cento e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
A requerida deverá emitir nova fatura dos meses supracitados, com vencimento para trinta dias após o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/95.
Nas demais faturas, a requerida deverá efetuar o lançamento de acordo com o valor contratado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Certifique- se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020526-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SUELLEN CRISTINA FERREIRA CARDOSO
Endereço: Rua Venezuela, 4303, - de 1287/1288 a 1934/1935, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I artigo 355, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
A parte requerente ajuíza ação pretendendo ser indenizado em razão de irregularidade na inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito pois informa que jamais celebrou qualquer tipo de contrato com a empresa requerida.
A questão merece uma análise profunda.
Dos documentos apresentados, verifica-se que o requerente não faz nenhuma menção a contrato inadimplido com o Banco CETELEM, ao contrário, diz, em contestação, que não houve juntada de qualquer contrato.
No que tange a falta de notificação referente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a requerida agiu no exercício regular do direito, uma vez que a parte requerente em nenhum momento demonstra sua adimplência referente ao contrato indicado na contestação.
A notificação do devedor não é considerada elemento essencial para aperfeiçoamento da cessão de crédito.
Para a efetivação da cessão de crédito, o credor não depende de prévia notificação do devedor. (...)" (TJPR - AC 342.037-3, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, Julgamento: 22.11.2006.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA E NO SCPC - POSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR. 1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito. 2. O artigo 290 do Código Civil tem apenas o escopo de desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga ao adimplemento da dívida. 3. Verificada a falta de pagamento do débito, é direito do credor inscrever o nome do inadimplente nos órgãos cadastrais, assim como cobrar seu crédito por meio de medida reconvencional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0395986-8, 9ª Câmara Cível, Rela. Rosana Amara Girardi Fachin, 31/05/2007).
A doutrina vem acompanhando a jurisprudência, no sentido de que não há necessidade de prévia notificação:
"Situação jurídica do devedor. A posição do devedor, na cessão de crédito, é a de terceiro, posto que seu consentimento é dispensável. Mas a cessão não lhe é indiferente, pois que importa mudança do destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor com quem contratou a dívida, deve fazê-lo ao cessionário." (KARAM, Munir. A transmissão das obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. In: FRANCIULLI NETTO; FERREIRA MENDES; SILVA MARTINS. O Novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 337.)"
Desta forma, considerando que a parte requerente não apresenta qualquer documento que comprove o encerramento da conta ou quitação de seu débito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
A requerida, apresentou inclusive a origem do débito, destacando que o mesmo ocorreu por inadimplência referente ao Banco CETELEM.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020526-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SUELLEN CRISTINA FERREIRA CARDOSO
Endereço: Rua Venezuela, 4303, - de 1287/1288 a 1934/1935, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Incide à hipótese vertente a regra inserta nos incisos I artigo 355, do Código de Processo Civil, o que impõe o julgamento antecipado da lide, em razão de ser a matéria exclusivamente de direito.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
A parte requerente ajuíza ação pretendendo ser indenizado em razão de irregularidade na inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito pois informa que jamais celebrou qualquer tipo de contrato com a empresa requerida.
A questão merece uma análise profunda.
Dos documentos apresentados, verifica-se que o requerente não faz nenhuma menção a contrato inadimplido com o Banco CETELEM, ao contrário, diz, em contestação, que não houve juntada de qualquer contrato.

No que tange a falta de notificação referente a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a requerida agiu no exercício regular do direito, uma vez que a parte requerente em nenhum momento demonstra sua adimplência referente ao contrato indicado na contestação.
A notificação do devedor não é considerada elemento essencial para aperfeiçoamento da cessão de crédito.
Para a efetivação da cessão de crédito, o credor não depende de prévia notificação do devedor. (...)" (TJPR - AC 342.037-3, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, Julgamento: 22.11.2006.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DESNECESSIDADE - NORMA QUE APENAS PROTEGE O DEVEDOR EM CASO DE PAGAMENTO AO CREDOR ORIGINÁRIO - INADIMPLÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME NA SERASA E NO SCPC - POSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR. 1. Não há exigência legal de que a notificação do devedor seja elemento essencial para a validade da cessão de crédito. 2. O artigo 290 do Código Civil tem apenas o escopo de desonerar o devedor em caso de pagamento ao credor originário, mas não desobriga ao adimplemento da dívida. 3. Verificada a falta de pagamento do débito, é direito do credor inscrever o nome do inadimplente nos órgãos cadastrais, assim como cobrar seu crédito por meio de medida reconvencional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ/PR, AC 0395986-8, 9ª Câmara Cível, Rela. Rosana Amara Girardi Fachin, 31/05/2007).
A doutrina vem acompanhando a jurisprudência, no sentido de que não há necessidade de prévia notificação:
"Situação jurídica do devedor. A posição do devedor, na cessão de crédito, é a de terceiro, posto que seu consentimento é dispensável. Mas a cessão não lhe é indiferente, pois que importa mudança do destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor com quem contratou a dívida, deve fazê-lo ao cessionário." (KARAM, Munir. A transmissão das obrigações: cessão de crédito e assunção de dívida. In: FRANCIULLI NETTO; FERREIRA MENDES; SILVA MARTINS. O Novo Código Civil: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2.ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 337.)"
Desta forma, considerando que a parte requerente não apresenta qualquer documento que comprove o encerramento da conta ou quitação de seu débito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
A requerida, apresentou inclusive a origem do débito, destacando que o mesmo ocorreu por inadimplência referente ao Banco CETELEM.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031003-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RUI DA CUNHA RAMALHO JUNIOR
Endereço: CAJA, 770, FUNDOS, NOVA ESPERANCA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Revisional de Débito promovida por Rui da Cunha Ramalho Júnior em face de Centrais Elétricas de Rondônia.
Consta dos autos que a parte requerente recebeu a fatura de maio de 2018 com a cobrança de valores referentes a "Religação de urgência" e "Religação a revelia", o que não concorda. Como não pagou a referida fatura, foi ameaçado o corte no fornecimento de energia elétrica.
A requerida em sua defesa apresentou ordens de serviço comprovando que a unidade consumidora do requerente esteve cortada por débito, mas que por duas vezes foi flagrada a existência de auto-religação, vale dizer, ligação à revelia da concessionária. Por fim, o requerente, ao realizar o pagamento dos débitos, solicitou a religação de urgência, com uma taxa cobrada pela requerida.
A parte requerente não apresentou impugnação específica dos fatos trazidos aos autos pela empresa demandada.
Pelos documentos compartilhados pela requerida junto a sua contestação é possível confirmar os fatos por ela apresentados. O autor teve o fornecimento de energia elétrica em sua residência cortada, e embora ainda não tivesse feito o pagamento do débito que motivou o corte, realizou religação por conta própria, o que fatalmente é punido por multa, na forma como está sendo feita pela requerida.
A Religação do cortado foi feita com urgência, o que enseja a cobrança de taxa, já que a religação de cortado normal tem um prazo maior para cumprimento. A religação com urgência ultrapassa outros chamados existentes para uma equipe da requerida em campo, devendo isso ser compensado por meio de um pagamento de uma taxa.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Revogo os efeitos da tutela de urgência concedida no Id 20463429.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032278-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3396, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogado (a): Advogado: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB: RO0007543 Endereço: desconhecido Advogado: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB: RO0006174 Endereço: Rua Getúlio Vargas, - de 3235/3236 a 3676/3677, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
Parte requerida: Nome: SAMIA CELIA CRUZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Paulo Leal, 1571, - de 1416/1417 ao fim, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015328-63.2017.8.22.0001
Requerente: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Requerido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023252-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LICIA GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, apto 402, blc 6, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado (a): Advogado: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB: RO0006739 Endereço: desconhecido
Parterequerida:Nome:MIDWAYS.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Lojas Riachuelo S.A., 500, Rua Leão XIII 500, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-900
Advogado (a): Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 DESPACHO
Considerando que em audiência o(a) conciliador(a) não localizou a contestação inserida no id 20388691, determino abertura de prazo de 10 dias, para que, em querendo, a parte requerente apresente sua réplica,
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000193-79.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Bairro Santo Amaro,Rua Amador Bueno, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Parte requerida: EDGAR FERREIRA DE SOUZADESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD E INFOJUD constatei não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031157-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FLAVIO ALVES ALMEIDA
Endereço: Rua Chiquilito Erse, S/N, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Juscelino Kubstchek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Converto o feito em diligência, para que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em que ano foi realizado a construção da subestação elétrica, bem como junte as notas fiscais das despesas da época em que foi adquirido o material para construção.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008593-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO OSEIAS PEREIRA ALVES
Endereço: Rua Orion, 3043, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-868
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por João Oséias Pereira Alves em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
Consta dos autos que a parte autora era beneficiário da tarifa social na fatura de água encanada, no entanto em setembro de 2017 o benefício teria sido retirado, e desde então as faturas começaram a vir em valor bem acima do que o costume.
A requerida em defesa disse que o requerente não preencheu mais o requisito exigido de até meio salário mínimo de renda per capita.
Todavia, analisando os documentos juntados pelo autor com a inicial, é possível perceber que o requerente protocolizou junto à ré (Id 16741816) um documento relacionado ao cadastro único de programas sociais, dando conta de que a renda familiar per capita era de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), vale dizer, abaixo de meio salário mínimo.
Assim, é possível afirmar que o requerente tem o requisito de renda apontado pela requerida para ter o benefício ora pleiteado, e também chegou a protocolizar junto à ré documento com essas informações.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a, no prazo de 5 (cinco) dias, conceder o benefício da tarifa social ao requerente no prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado posteriormente no caso de as condições de renda per capita se mantenham dentro do requisito exigível.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030481-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEX COSTA FELIX
Endereço: Rua Plácido de Castro, 7704, - até 8120 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-386
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
A parte requerida suscitou preliminar para indeferir a petição inicial por falta de documentação hábil para sua propositura.
A preliminar deve ser afastada pois esta de acordo com o previsto no art. 14 da Lei 9099/95, que não exige a apresentação do referido documento, salvo se exigido pelo juízo em caso de alguma suspeita, o que não é o caso.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se na verdade de ação que busca declarar inexistente o débito posterior ao cumprimento da obrigação e a reparação por danos morais pela inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, nesse caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve o pagamento das 48 parcelas contratadas.
A parte requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, alegando apenas que estornou um valor e remodelou o financiamento, sem, contudo, cientificar o requerente ou a fonte pagadora do requerente do feito.
O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar a legalidade da inscrição, com notificações da dívida ao requerente, o que não ocorreu, sendo a conduta tomada pela requerida reprovável.
Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.
O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Senão vejamos: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Os incisos I e II do Art. 373 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levados à efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida, que inseriu o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, causando-lhe prejuízos de grande monta.
O contrato fora realizado na modalidade desconto em folha de pagamento e a empresa requerida, conforme dito em contestação, por falha sistêmica, remodelou os descontos, sem, contudo, informar o requerente e nem o órgão pagador daquele.
Assim, remanesce o direito de reparação por inscrição indevida, vez que a parte requerente teve seu crédito abalado e restringido perante o mercado, mesmo tendo efetuado todos os pagamentos de forma correta.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência:
a) DECLARO inexigível o débito apontado na inicial que ensejou a negativação e determino que a requerida dê as devidas baixas em seu sistema, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, com correção a partir da desta data (súmula 362 do STJ) e com juros de 1% desde a citação válida;
c) CONFIRMAR a tutela antecipada nos autos em sua integralidade, tornando-a definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2015 PR-CG TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030560-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JONATHAN VARELA DA SILVA
Endereço: Rua Neuza, 5954, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-382
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LEYCE DE PAIVA ALVES - RO8781
Parte requerida: SKY Brasil Serviços
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerida diz não ter contratado o serviço o qual fora inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. De outro giro, a parte requerida diz ser igualmente vítima de fraude, não incidindo o dever de indenizar.
Impugnação apresentada nos autos intempestiva, motivo pelo qual não merece apreciação.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.
Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve a inscrição indevida.
A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, afirmando apenas que também é vítima. As telas trazidas demonstram apenas a existência da fraude.
Não houve comprovação da contratação do serviço, tal como, contrato, ligação telefônica, protocolo de atendimento, ao contrário, já afirmou desde o princípio ter sido fraude. Fato mais grave é o de ter aceito o contrato sem anuência do requerente, sem solicitação/ confirmação de documentos, comprovantes de endereço válido.
O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
A conferência de dados é imprescindível para de evitar a fraude, verifica-se que a requerida não tomou as cautelas necessárias para evitar a fraude.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado e utilizado pela parte Autora, o que não ocorreu, pois a requerida reconheceu ter sido fraude.
Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, inclusive sem o ônus da multa, mesmo durante a fidelização, principalmente quando o prestador de serviço descumpre as normas contratuais.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 E § 1º-A DO CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, haja vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. Cabível, ainda, a repetição do indébito, devendo ser devolvidos ao cliente os valores cobrados pelo plano de telefonia cobrados indevidamente e não prestados. Dano moral in re ipsa. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve, o julgador, ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050272442, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/09/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. O pedido do autor atende às disposições do artigo 282, inciso IV, do CPC,

em especial ao que respeita à sua especificação, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pela demandada. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, tendo em vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). A existência de inscrições posteriores ao registro ora reconhecido irregular não se presta para afastar o pleito indenizatório. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Valor da indenização fixado (R$ 12.000,00) consoante os parâmetros da Câmara, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70052779162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/01/2013).

Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que não houve contratação dos serviços que geraram a inscrição indevida, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Atenta aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois verifica-se que o nome da parte requerente foi negativado indevidamente, por um serviço não contratado, conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO inexistente o débito apontado na inicial, bem como CONDENO a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Torno definitiva a tutela antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030560-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JONATHAN VARELA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEYCE DE PAIVA ALVES - RO8781
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação

"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se de ação onde a parte requerida diz não ter contratado o serviço o qual fora inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. De outro giro, a parte requerida diz ser igualmente vítima de fraude, não incidindo o dever de indenizar.
Impugnação apresentada nos autos intempestiva, motivo pelo qual não merece apreciação.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.
Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve a inscrição indevida.
A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, afirmando apenas que também é vítima. As telas trazidas demonstram apenas a existência da fraude.
Não houve comprovação da contratação do serviço, tal como, contrato, ligação telefônica, protocolo de atendimento, ao contrário, já afirmou desde o princípio ter sido fraude. Fato mais grave é o de ter aceito o contrato sem anuência do requerente, sem solicitação/confirmação de documentos, comprovantes de endereço válido.
O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
Verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
A conferência de dados é imprescindível para de evitar a fraude, verifica-se que a requerida não tomou as cautelas necessárias para evitar a fraude.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado e utilizado pela parte Autora, o que não ocorreu, pois a requerida reconheceu ter sido fraude.
Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, inclusive sem o ônus da multa, mesmo durante a fidelização, principalmente quando o prestador de serviço descumpre as normas contratuais.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 E § 1º-A DO CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, haja vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. Cabível, ainda, a repetição do indébito, devendo ser devolvidos ao cliente os valores cobrados pelo plano de telefonia cobrados indevidamente e não prestados. Dano moral in re ipsa. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve, o julgador, ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050272442, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/09/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. O pedido do autor atende às disposições do artigo 282, inciso IV, do CPC, em especial ao que respeita à sua especificação, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pela demandada. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, tendo em vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). A existência de inscrições posteriores ao registro ora reconhecido irregular não se presta para afastar o pleito indenizatório. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Valor da indenização fixado (R$ 12.000,00) consoante os parâmetros da Câmara, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível

Nº 70052779162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/01/2013).
Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que não houve contratação dos serviços que geraram a inscrição indevida, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.
Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.
Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte Requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.
Atenta aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois verifica-se que o nome da parte requerente foi negativado indevidamente, por um serviço não contratado, conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e DECLARO inexistente o débito apontado na inicial, bem como CONDENO a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Torno definitiva a tutela antecipada nos autos.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031377-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA LOBATO DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Principal, 00, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: JARDSON MOREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Principal, 00, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por LUCIANA LOBATO DA SILVA ALMEIDA e JARDSON MOREIRA DE ALMEIDA, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 40 (quarenta) (vinte) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031377-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA LOBATO DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Principal, 00, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: JARDSON MOREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Principal, 00, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por LUCIANA LOBATO DA SILVA ALMEIDA e JARDSON MOREIRA DE ALMEIDA, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 40 (quarenta)
(vinte) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031557-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPE ROCHA DE BARROS
Endereço: Rodovia BR-364, Condomínio Hortência, Casa 153, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Rodovia BR-364, s/n, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - AC0003501
SENTENÇA
Narra a autora que celebrou com as empresas requeridas contrato de compra e venda de imóvel no condomínio denominado Bairro Novo – Residencial Hortência em Porto Velho/RO.
Diz que no contrato estava prevista a entrega da sua casa para dezembro de 2012. Entretanto, alega que o imóvel foi entregue na data de 22/12/2013. Assim pleiteia por indenização por danos morais e danos materiais no montante de R$12.867,66 (Doze Mil Oitocentos e Sessenta e Sete Reais e Sessenta e Seis Centavos), equivalente a 12 meses correspondente aos alugues do mesmo patamar do imóvel em questão.
Ao final, requer seja declarado abusivo, bem como anule a Cláusula Quinta, item 5.3, subitens 5.3.1 e 5.3.2 e item 5.4, subitem 5.4.1, do Contrato de Compromisso de Compra e Venda que prorroga a entrega da obra para 180 (cento e oitenta) dias independentemente de qualquer condição e indenização.
Passo à analise das preliminares incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva e prescrição pelo prazo trienal.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
Há de se rejeitar essa preliminar, pois não se discute a rescisão contratual, a parte autora pretende a indenização por danos morais advindos do atraso na entrega da unidade habitacional, e restituição do valor pago pelos aluguéis
Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva da segunda requerida, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a segunda requerida figurou no contrato como incorporadora, o que corrobora sua responsabilidade solidária.
Ainda, decidiu o STJ, por maioria, que se aplica o prazo de 10 anos para prescrição nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual. (REsp 1.281.594).
Pois bem, as empresas requeridas se manifestam justificando o atraso por conta, principalmente, do período chuvoso vivenciado na capital rondoniense nos meses de outubro de 2011/março de 2012, agravado pelo rompimento integral de parte da pista da rodovia BR-364, atrasando a entrega de materiais para o prosseguimento das obras. E com base no art. 393 do CC, alegou a requerida isenção de culpa no atraso da entrega da casa da autora.
Alegaram ainda ilegitimidade passiva, bem como impossibilidade de pagamento referente aos danos materiais a títulos de lucros cessantes, em razão da impossibilidade de alugar o imóvel em questão está incluído no programa “Minha Casa Minha Vida”, do Governo Federal, onde há regras expressas que vedam o aluguel e a cessão de direitos de imóveis adquiridos sobre as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme previsão insculpida no artigo 6º-A, §6º da Lei n. 11.977/2009.
Por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:
Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonificados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -- COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 – 17.11.2005).
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
In casu, a autora ao adquirir uma das unidades do empreendimento ofertado pela parte requerida detinha como previsão exatamente o prazo estipulado no contrato.
A relação jurídica firmada entre as partes é marcada pela bilateralidade, uma vez que impõe obrigações recíprocas.
Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:
Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).
Assim, considerando que a autora salienta que o imóvel não foi entregue na data aprazada, e, por conseguinte, configurada o inadimplemento contratual e a mora da requerida, nascendo para a autora o direito em ser indenizada.
A análise dos autos leva à procedência dos pedidos.
De fato, o art. 393 do Código Civil diz que o devedor não responde pelo prejuízos advindos de caso fortuito e força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado. As chuvas

intensas e o rompimento de parte da rodovia que faz ligação ao empreendimento são acontecimentos que estão fora do controle da requerida.

Todavia, a autora mencionou que o prazo para entrega da sua casa seria em dezembro de 2012, mas a empresa requerida disse que somente em 22/12/2013, foi emitido o 'habite-se' das casas da quadra em que encontra-se a unidade da autora. O contrato previa que na ocorrência de caso fortuito e força maior poderia a entrega da unidade ser prorrogada por 180 (cento e oitenta dias).

Percebe-se claramente que não é razoável a sustentação da requerida de que demorou mais de um ano para concluir a construção do empreendimento por conta das condições climáticas, muito menos por conta do rompimento de parte da rodovia BR-364, pois aquele trecho foi inteiramente recuperado ainda em meados de 2012, após seu rompimento por volta do mês de março daquele ano.

A ocorrência de chuvas constantes nos últimos meses do ano e primeiros meses do ano seguinte é fato previsível e corriqueiro nesta cidade e região, não tendo sido a requerida pega de surpresa com relação a isso. O rompimento de parte da BR-364 aconteceu em época que o empreendimento já deveria ter sido entregue, haja visto que a previsão de entrega era para outubro de 2011. Em outras palavras, a requerida já se encontrava em mora quando do alegado caso fortuito ou força maior e, por isso, na forma do art. 399 do CC/02, deve responder pela alegada impossibilidade da prestação.

Assim, ficou claro que a empresa requerida incorreu em mora no adimplemento de sua obrigação contratual, ocasionando prejuízos à autora com o pagamento de aluguéis em período que já deveria estar em sua casa própria. Por isso, na forma do art. 389 do CC/02, deve responder pelas perdas e danos, ou seja, pelos efetivos gastos que a requerente teve com os aluguéis.

Da Abusividade de Cláusulas

Tal alegação, contudo, não deve prosperar, porque há abusividade da referida cláusula contratual, ao prever que a construtora comercialize as unidades imobiliárias (inclusive recebendo pagamento pelas mesmas), mas não fique responsável pela entrega do imóvel. Denota-se a abusividade estampada no artigo 51, III, do CDC, razão pela qual afasto sua incidência no caso em apreço.

Ainda nessa linha, a requerida atribui o atraso da obra a ocorrência de caso fortuito e de força maior, por conta do rompimento da BR 364, bem como as chuvas excessivas e inesperadas, todavia, a tese de excludente de responsabilidade para o caso não deve prosperar, já que aquele que assume a responsabilidade pela consecução de empreendimentos imobiliários deve ter em conta tais aspectos.

Outrossim, ainda que visível a implantação de outros empreendimentos de grande porte na região de situação do imóvel, tais quais as usinas hidrelétricas em no Rio Madeira, tais fatos já eram previsíveis e haveriam de terem sido sopesados pela requerida, pois não se tratam de projetos recentes, bem assim igualmente é o cíclico ciclo hidrológico da região amazônica como um todo, sendo que mesmo assim – tais circunstâncias sendo conhecidas – a requerida assumiu para si a obrigação de entregar o imóvel objeto da lide na data acordada, sem que, pelo que se extrai dos autos, tivesse sequer comunicado a autora da ocorrência de qualquer atraso.

Destaco que nas cláusulas do contrato em tela, não se vislumbra nenhuma cláusula contratual que imponha sanção em desfavor da construtora requerida, caso a mesma atrase a entrega do empreendimento. O que se vê são apenas sanções contra a pessoa do adquirente (autor/consumidor), que não tem a opção de rescisão contratual pela mora da construtora, nos termos que a mesma dispõe, conforme se observa na Cláusula Sexta do contrato, configurando também a abusividade elencada no inciso XI, do artigo 51 do CDC.

Destaco, ainda, que a liberdade de contratar esculpida nos artigos 421 e 422 do Código Civil, não pode ser utilizada para fins escusos ou no intuito de locupletar-se ilicitamente.

Do dano moral

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao ser humano. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social. Nesse sentido a doutrina:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum. Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa, decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

O fato do atraso da tão sonhada casa própria é suficiente para causar profundo sentimento de tristeza e desgosto, o que enseja o dano moral.

Na mensuração do quantum indenizatório, pertinente a orientação da jurista e magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Utilizo-me dessa orientação para, assim, fixar o valor do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dos danos materiais.

Quanto ao dano material deixo de conceder, uma vez que Autor não provou ter sofrido danos emergentes, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos não permitem identificar se efetivamente ocorreu ou quais eram e seus respectivos valores que deveriam ser comprovados, uma vez que importa na diminuição do patrimônio do consumidor, o ressarcimento da quantia apontada pelo lesado deverá preceder de prova robusta acerca dos prejuízos efetivamente sofridos

A indenização por lucros cessantes (dano negativo), como compensação por acréscimo patrimonial que se deixou de ter com o atraso na entrega do imóvel, pressupõe que o prejuízo futuro seja extraído de uma base probatória sólida, que permita diagnosticá-los com foros de probabilidade objetiva, não bastando

a mera virtualidade ou a simples alegação de lucros imaginários ou hipotéticos, conforme planilha apresentada pela parte autora.
O pedido de ressarcimento dos danos materiais, em qualquer de suas espécies, assim, não encontra amparo, já que a parte Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
Posto isso, firme nas considerações feitas acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora em face das requeridas para condenar a pagar quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido a partir desta data.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032277-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1918, cond. margarida, casa 98, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dias) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032277-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO00006156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
"SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dias) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014516-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BAZAR E LIVRARIA LIDER LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3415, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667, MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
A parte autora, empresa individual, ajuizou a presente ação, pugnou pela indenização a título de dano moral e pelo pagamento dos valores não repassados relativo às vendas, efetuadas através da máquina de cartões da demandada, aluguel de uma 2ª máquina não utilizada, bem como juros cobrados em relação à antecipação de créditos não solicitado. Aduz que procurou resolver junto a ré, no entanto, não obteve êxito.
Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, constato que este juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente necessidade de realização de perícia contábil, para fins de apuração da real valor em relação a antecipação créditos não solicitado, bem como aos demais pleiteados.
Para a apuração do quantum devido em razão do contrato de participação financeira reclama, invariavelmente, liquidação e produção de prova técnica, procedimentos esses incompatíveis com o sistema dos Juizados Especiais.
Deste modo, diante da evidente necessidade de produção de perícia contábil, fato este que afasta a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Deve ainda, a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, da LJE, bem como do art.485, I, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações devidas.
Torno sem efeito a titela concedida nos autos.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015601-42.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SUPERMERCADO GELADAO LTDA - ME
Endereço: JOÃO BORTOLOZZO, S/N, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado (a): Advogado: DIEGO DINIZ CENCI OAB: RO0007157
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDUARDO CARDOSO DA SILVA 00669971278
Endereço: Rua da beira, s/nº, bairro: centro, ao lado do Pos, S/N, Rua da beira, s/n, bairro centro, ao lado do Pos, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Nome: EDUARDO CARDOSO DA SILVA
Endereço: com endereço na Rua da beira, s/nº, bairro: centro, S/N, com endereço na Rua da beira, s/n, bairro centro, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031335-96.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS DORES DE LIMA CARDOSO

Endereço: Av. Brusnelau Soltovski, S/N, Zona Rural, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A
Endereço: Rua Doutor Altino Teixeira, 1855 (KM 9), (Pto S Pirajá), Porto Seco Pirajá, Salvador - BA - CEP: 41233-010
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Restituição c/c Indenização por Danos Morais promovida por Maria das Dores de Lima Cardoso em face de Saraiva e Siciliano S/A
Consta dos autos que a parte requerente comprou um aparelho celular no valor de R$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais) junto à ré, por meio de cartão de crédito, e nunca recebeu o aparelho, nem mesmo a restituição do valor pago.
A requerida em sua defesa disse que a empresa transportadora não encontrou o endereço indicado pela autora para a entrega do celular. Mas disse que realizou o estorno da operação, juntando comprovante de pedido junto à administradora do cartão.
Analisando as faturas do cartão de crédito da parte autora, é possível visualizar que na fatura do mês de março de 2018 houve o crédito/estorno no valor de R$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais) feito pela requerida.
Importante dizer que o estorno é realizado sempre no valor total da compra, permanecendo a cobrança normal das parcelas seguintes.
Assim, verifica-se que houve a devolução do valor, assim como solicitado pela requerente logo após não recebido o produto no prazo convencionado.
Em relação à indenização por danos morais, não foi devidamente comprovado pela parte requerida. O simples inadimplemento contratual, vale dizer, o descumprimento do prazo de entrega (ou a não entrega) não enseja dano moral na modalidade presumida.
Veja-se que a requerida realizou a devolução do valor da compra.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Revogo os efeitos da tutela de urgência concedida no Id 20463429.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045422-28.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: OI S.A
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 3209, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-800
Advogado (a): Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2233, N. SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO0002013 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Parte requerida: Nome: ANA CLAUDIA ROCA DA SILVA PRESTES
Endereço: Rua Daniela, 8583, - de 3131/3132 a 3220/3221, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-586
Advogado (a): Advogado: DARGILAN BORGES CINTRA OAB: MT9150/O Endereço: desconhecido
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025006-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: NEILA DA SILVA GOMES
DECISÃO
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018257-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB: RO0007904 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WERLESON JUNIOR GOMES CARVALHO
Endereço: Rua Belém Novo, 7913, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-644
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7013994-57.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CONDOMINIO IRIS
Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Parte requerida: PEDRO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
DECISÃO
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030881-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIANE MARQUES OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 254, Condomínio Hortênicia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030881-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIANE MARQUES OLIVEIRA
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 254, Condomínio Hortênicia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Relatam, os requerentes, que houve interrupção por tempo demasiadamente superior ao normal em sua comunidade, sendo que foram atingidos valores que devem ser reparados.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água encanada constitui serviço público essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos. A importância é tamanha na vida moderna que sua ausência contínua afeta a dignidade da vida humana.
A condição de essencialidade no fornecimento de água vem disposta no art. 10 da Lei Federal n. 7.783/89:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".
O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.
A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.
Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pelos requerentes e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condeno a parte requerida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035785-19.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: SELMA DE JESUS OLIVEIRA.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026637-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE DE SOUZA COELHO
Endereço: Rua Nelson Rodrigues, 19, (Residencial Maria Auxiliadora), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-668
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Parte requerida: Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping loja 155/254, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação de indenização em desfavor do banco réu, visando, preliminarmente, seja determinada a exclusão do nome de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Esclarece que ao consultar a SERASA, verificou que a inscrição é originária de uma dívida de R$ 88,04 (oitenta e oito reais e quatro centavos), o qual desconhece, uma vez que a dívida/fatura em questão estava devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos, não justificando a manutenção da inscrição.
DEFERIDO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado no pedido inicial, conforme DESPACHO constante no processo
Audiência de conciliação, onde restou infrutífero o acordo entre as partes.
Assim, por tratar-se a matéria em questão unicamente de direito, o que dispensa dilação probatória, veio o feito concluso para SENTENÇA, nos termos do art. 373, I, do NCPC.
Brevemente relatado, passo a decidir.
O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, uma vez que verifico aos autos que o nome da mesma manteve-se lançado ao cadastro restritivo de crédito, por dívida negociada e quitada, conforme pagamento realizado na data de 03/08/2017, conforme proposta de acordo enviada pela Requerida, para quitação toral da dívida (composição de pagamento 02209.709247.106).
A certidão do SERASA, demonstra que o nome da parte autora permaneceu negativado até a data de 09/07/2018, ou seja, era dever da requerida proceder a baixa do nome da autora no prazo de 5 dias, o que não ocorreu.
A requerida em contestação não apresentou qualquer documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a negativação. Alegou que a negativação é referente a débitos originário.
Pois bem, de acordo com alegações da requerida, esta trata a hipótese vertente, pois, de indevida negativação do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. Isto decorreu de ato negligente do réu que permaneceu com o nome da autora negativado indevidamente, mesmo após o pagamento da dívida.
Assim, considerando que o autor comprovou o pagamento da dívida, e não tendo a requerido efetuado a baixa da inscrição que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado a falta de pagamento, apenas alegações de que existia um parcelamento. Constato que houve sim o pagamento dos valores pugnado pelo requerido, conforme comprovante anexado nos autos.
O extrato do SERASA é datado de 09/07/2018, demonstrando que 9 meses após a quitação do débito, o nome da autora continuava negativado. A Requerida não trouxe prova de que havia outros débitos. Embora tenha alegado existência de débitos em aberto, a negativação referia-se apenas àquela negociação envidada pelo Banco,cujo pagamento foi comprovado nos autos.
Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.
Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.
Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito. A requerida sequer apresentou contrato com assinatura do autora, ou alguma solicitação de pedidos, via internet.
A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.
Com isso, comprovada a desídia da empresa requerida em manter o nome do consumidor dos órgãos de proteção por tempo superior ao razoável, deve ser condenada a reparar os danos morais causados.
A jurisprudência já pacificada do STJ fixa o prazo de 5 dias como razoável para ocorrência da exclusão da negativação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min.Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, “Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido”. 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro

de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido. (g.n. AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015) Negrite

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a AUTORA a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como DECLARAR inexistente o débito apontado no pedido inicial.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026637-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE DE SOUZA COELHO
Endereço: Rua Nelson Rodrigues, 19, (Residencial Maria Auxiliadora), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-668
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Parte requerida: Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping loja 155/254, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação de indenização em desfavor do banco réu, visando, preliminarmente, seja determinada a exclusão do nome de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Esclarece que ao consultar a SERASA, verificou que a inscrição é originária de uma dívida de R$ 88,04 (oitenta e oito reais e quatro centavos), o qual desconhece, uma vez que a dívida/fatura em questão estava devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos, não justificando a manutenção da inscrição.

DEFERIDO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado no pedido inicial, conforme DESPACHO constante no processo

Audiência de conciliação, onde restou infrutífero o acordo entre as partes.

Assim, por tratar-se a matéria em questão unicamente de direito, o que dispensa dilação probatória, veio o feito concluso para SENTENÇA, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Brevemente relatado, passo a decidir.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, uma vez que verifico aos autos que o nome da mesma manteve-se lançado ao cadastro restritivo de crédito, por dívida negociada e quitada, conforme pagamento realizado na data de 03/08/2017, conforme proposta de acordo enviada pela Requerida, para quitação toral da dívida (composição de pagamento 02209.709247.106).

A certidão do SERASA, demonstra que o nome da parte autora permaneceu negativado até a data de 09/07/2018, ou seja, era dever da requerida proceder a baixa do nome da autora no prazo de 5 dias, o que não ocorreu.

A requerida em contestação não apresentou qualquer documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a negativação. Alegou que a negativação é referente a débitos originário.

Pois bem, de acordo com alegações da requerida, esta trata a hipótese vertente, pois, de indevida negativação do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. Isto decorreu de ato negligente do réu que permaneceu com o nome da autora negativado indevidamente, mesmo após o pagamento da dívida.

Assim, considerando que o autor comprovou o pagamento da dívida, e não tendo a requerido efetuado a baixa da inscrição que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado a falta de pagamento, apenas alegações de que existia um parcelamento. Constato que houve sim o pagamento dos valores pugnado pelo requerido, conforme comprovante anexado nos autos.

O extrato do SERASA é datado de 09/07/2018, demonstrando que 9 meses após a quitação do débito, o nome da autora continuava negativado. A Requerida não trouxe prova de que havia outros débitos. Embora tenha alegado existência de débitos em aberto, a negativação referia-se apenas àquela negociação envidada pelo Banco,cujo pagamento foi comprovado nos autos.

Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.

Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito. A requerida sequer apresentou contrato com assinatura do autora, ou alguma solicitação de pedidos, via internet.

A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.

Com isso, comprovada a desídia da empresa requerida em manter o nome do consumidor dos órgãos de proteção por tempo superior ao razoável, deve ser condenada a reparar os danos morais causados.
A jurisprudência já pacificada do STJ fixa o prazo de 5 dias como razoável para ocorrência da exclusão da negativação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min.Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido. (g.n. AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015) Negrite
É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a AUTORA a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como DECLARAR inexistente o débito apontado no pedido inicial.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031937-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE LEANDRO VITURIANO BEZERRA, ULLY HELENA DIOGENES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030481-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEX COSTA FELIX
Endereço: Rua Plácido de Castro, 7704, - até 8120 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-386
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
A parte requerida suscitou preliminar para indeferir a petição inicial por falta de documentação hábil para sua propositura.
A preliminar deve ser afastada pois esta de acordo com o previsto no art. 14 da Lei 9099/95, que não exige a apresentação do referido documento, salvo se exigido pelo juízo em caso de alguma suspeita, o que não é o caso.
Assim, afasto a preliminar levantada e passo a analisar o MÉRITO.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se na verdade de ação que busca declarar inexistente o débito posterior ao cumprimento da obrigação e a reparação por danos morais pela inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, nesse caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do

nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve o pagamento das 48 parcelas contratadas.
A parte requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, alegando apenas que estornou um valor e remodelou o financiamento, sem, contudo, cientificar o requerente ou a fonte pagadora do requerente do feito.
O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar a legalidade da inscrição, com notificações da dívida ao requerente, o que não ocorreu, sendo a conduta tomada pela requerida reprovável.
Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.
O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Senão vejamos: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Os incisos I e II do Art. 373 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levados à efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida, que inseriu o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, causando-lhe prejuízos de grande monta.
O contrato fora realizado na modalidade desconto em folha de pagamento e a empresa requerida, conforme dito em contestação, por falha sistêmica, remodelou os descontos, sem, contudo, informar o requerente e nem o órgão pagador daquele.
Assim, remanesce o direito de reparação por inscrição indevida, vez que a parte requerente teve seu crédito abalado e restringido perante o mercado, mesmo tendo efetuado todos os pagamentos de forma correta.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência:
a) DECLARO inexigível o débito apontado na inicial que ensejou a negativação e determino que a requerida dê as devidas baixas em seu sistema, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, com correção a partir da desta data (súmula 362 do STJ) e com juros de 1% desde a citação válida;
c) CONFIRMAR a tutela antecipada nos autos em sua integralidade, tornando-a definitiva.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2015 PR-CG TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026419-53.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Salas 213/21, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB: RO0002036 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB: RO0006755 Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Parte requerida: Nome: VICENTE PAULO LOPES GOMES
Endereço: Avenida Nicarágua, 1709, - de 1365 a 2039 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-143
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026383-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANA CAROLINE RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 13/11/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047081-38.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
REQUERIDO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação; Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível; Data: 19/11/2018; Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026576-89.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESMERALDA BARBOSA ROCHA FURTADO

Endereço: ABOBORA, 5841, COHAB II, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528
Nome: FLAVIA CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Abóbora, 5841, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-528
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: LUCIVALDO AQUINO RODRIGUES
Endereço: ESTRADA DO BELMONT, 2292, NACIONAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002919-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: FABIO FERREIRA DAS CHAGAS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, bem como para incluir a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029037-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: ARISON GARCIA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento; Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível (Sala 125); Data: 29/11/2018; Hora: 09:00.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029514-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4688-A, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ NORIO HIRATSUKA - SP231205, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022625-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSENILSON CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5814, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951DESPACHO
Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7025343-57.2018.8.22.0001
Requerente: RICARDO MALDONADO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011926-71.2017.8.22.0001
REQUERENTE: THALES ALEXANDRE MOTA MOURAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017761-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA
Endereço: Rua Monet, 135, Vila Romana, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Parte requerente: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.
Endereço: Rod. Br 364, s/n, Jardim da Saudade, Km 4,5, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Parte requerida : TOLDOS RONDONIA LTDA - ME
Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 3814, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-368
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297DESPACHO
Acolho o pedido do autor realizado em audiência de conciliação, retifique-se a autuação da pessoa jurídica TOLDOS RONDÔNIA LTDA-ME para constar no polo ativo da demanda, consoante certidão de Id. 19690558 - Pág.1.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031841-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030705-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA SIQUEIRA SIMPLICIO
Endereço: Rua 31 de Maio, 198, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Parte requerida: Nome: I.L.F. COMERCIO EIRELI
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1741, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95), bem como a testemunhas indicadas na contestação.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016119-95.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Requerido(a): SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051921-28.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: NERCENIRA PORFIRIO NUNES BATISTA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032730-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SIDIVAN ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003193-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
REQUERIDO: QUEIROZ E VIANA COMERCIO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007583-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MANUEL VALE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MANAUS AMBIENTAL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Intimação À PARTE REQUERIDA
Fica a parte requerida, por intermédio de seu patrono, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, conforme boleto juntado nos autos (ID 21985161), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
OBS: A data de vencimento do referido boleto é 10/10/2018. Caso a tentativa de pagamento se dê em data posterior, deve a parte emitir novo boleto no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf (selecionar o código 1013.2).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044871-48.2016.8.22.0001EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: ROSANA MENEZES MARTINS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023357-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOELMA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação
"SENTENÇA
[...] DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOELMA RODRIGUES DA SILVA em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A e GOL LINHAS AÉREAS, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, a pagar a autora a quantia de R$ 1.007,88 (mil, sete reais e oitenta e oito centavos), referente ao dano material, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, com índices do TJRO, desde o ajuizamento da ação. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG). Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, data inserida na movimentação."

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012197-17.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TELMA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7003341-78.2014.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: GERALDO EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 655, KM 03, BR 364, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
EXECUTADO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Endereço: bairro união, 1781, AV. TANCREDO NEVES, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM de Candeias do Jamari para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017586-46.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição. Diz é que contraditória a SENTENÇA pois o direito não se funda na LC 391/10, mas sim na LC 594/15.
A parte embargante também alega que a SENTENÇA é omissa, pois o pedido seria declaratório e não seria necessário relatório de produtividade.
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
Quanto a alegação de que a SENTENÇA utilizou como fundamento a LC 391/10 e não a LC 594/15, é possível se observar que esta última alterou àquela, logo, o fundamento é a LC 391/10.
Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).

Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7034830-85.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição. Diz é que contraditória a SENTENÇA pois o direito não se funda na LC 391/10, mas sim na LC 594/15.

A parte embargante também alega que a SENTENÇA é omissa, pois o pedido seria declaratório e não seria necessário relatório de produtividade.

É o breve relatório.

Decido.

Explico!

Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.

O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.

Quanto a alegação de que a SENTENÇA utilizou como fundamento a LC 391/10 e não a LC 594/15, é possível se observar que esta última alterou àquela, logo, o fundamento é a LC 391/10.

Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).

Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022822-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição. Diz é que contraditória a SENTENÇA pois o direito não se funda na LC 391/10, mas sim na LC 594/15.
A parte embargante também alega que a SENTENÇA é omissa, pois o pedido seria declaratório e não seria necessário relatório de produtividade.
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
Quanto a alegação de que a SENTENÇA utilizou como fundamento a LC 391/10 e não a LC 594/15, é possível se observar que esta última alterou àquela, logo, o fundamento é a LC 391/10.
Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000037-71.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDRE DE AMORIM PESTANA, ERNANES PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito da petição ID 20552787, do Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Se vier a informação de que a parte requerente postula a expedição da RPV no valor exato da condenação, R$-8.000,00, expeça-se o requisitório.
Se vier planilhas de cálculos, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar em 30 dias.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050332-98.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos,
Os cálculos da contadoria utilizaram exatamente as datas apresentadas pela executada para atualização e aplicação de juros, logo, os cálculos da contadoria estão corretos.
Cumpra-se o DESPACHO ID 19383740 (expedição de RPV).
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024616-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARLUCE PEREIRA CLEMENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031481-74.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAIANE CASTRO ROSANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Considerando a informação trazida pelo Executado quanto à implantação do adicional de insalubridade na folha de setembro do ano corrente, conforme ofício nº 3864/DIFP/DGP/GAB/SEMAD de data 21/09/2018, intime-se a parte Exequente para apresentar planilha de cálculo detalhada referente ao retroativo até a data da efetiva implantação, conforme item “a” da r. SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011795-62.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILBERTO SCHINWELSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Intimem-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração interpostos.
Após, retornem conclusos à pasta “(JEC) Concluso para Julgamento – Embargos”, para deliberação.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010948-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUAN SALGUEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA de MÉRITO que julgou extinta a demanda sem resolução de MÉRITO.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O embargante alega que houve suposta omissão sobre um ponto que o juízo deveria se manifestar, qual seja, a respeito da multa por eventual descumprimento.
Ocorre que o Estado de Rondônia diligenciou para cumprir a DECISÃO, já tendo o requerente saído do Hospital no qual se encontrada.
Ademais, a multa fixada para o cumprimento de uma obrigação tem o condão de forçar a execução do ato determinado pelo juízo e não causar enriquecimento da parte sem justo motivo.
Irrelevante a discussão nestes autos sobre a intimação pessoal do autor para confirmar o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o próprio Estado afirma que o autor não foi localizado no Hospital.
Não há razão para prolongar o feito em que se busca uma tutela que não é mais necessária, devendo, caso entenda o autor, postular eventuais pedidos de reparação pela via própria.
Pelo exposto, por não a ser a multa objeto dos autos e em razão dos embargos não se aterem às hipóteses de cabimento, deixo de conhecer o recurso.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015769-10.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA EVANI DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Intimem-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração interpostos.
Após, retornem conclusos à pasta "(JEC) Concluso para Julgamento – Embargos", para deliberação.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046675-51.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALTENCY DE SOUZA PINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
A jurisdição deste juízo se esgotou com o julgamento do MÉRITO.
Eventual irresignação da parte requerente deveria ter sido exprimida através de recurso e não de simples petição.
Com efeito, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005230-53.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARINA NOELE DE MEDEIROS FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
REQUERIDO: MAGNO DOS SANTOS ARRUDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que vendeu um veículo para o requerido Magno dos Santos Arruda, mas este não procedeu a transferência.
Requer a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo e de todos os débitos posteriores a venda, bem como a condenação em danos materiais.
O DETRAN/RO alegou ausência de responsabilidade pela transferência e danos materiais, pugnou improcedência.
O Estado de Rondônia foi incluído no polo passivo em razão dos IPVA's atrasados e pugnou pela improcedência dos pedidos.
O requerido Magno dos Santos Arruda deixou de apresentar defesa e quedou-se revel.
É o necessário.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais.
A parte requerente comprovadamente realizou a venda do veículo GM/Celta 4P Life, de ano e modelo 2006/2006, cor prata, placas NCT2251- Porto Velho/RO, chassi nº9BGRZ48906G172802, Renavam nº 874827965 ao requerido Magno dos Santos Arruda, conforme ID 14050717.
Razão assiste a requerente, nos termos do art. 123, §1º, do CTB, incumbe ao comprador, novo proprietário do veículo, a transferência de titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito.
A vendedora, in casu, a requerente incumbe à comunicação da venda ao órgão de trânsito, nos termos do art. 134, do CTB, que se comprova conforme ID 14050717 – Pág. 1e2. A transferência de titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito constitui mera formalidade administrativa, pois a alienação dos bens móveis se consuma com a tradição.
Portanto, procedente o pedido de transferência.
Quanto ao pedido de condenação em danos matérias, sorte assiste a requerente, visto que adimpliu as dívidas que não eram de sua responsabilidade para que não tivesse prejudicado seu bom nome.
Ocorre que, como já mencionado, a responsabilidade pela transferência do veículo é do novo proprietário, não incumbindo ao órgão de trânsito, por patente falta de amparo legal, a transferência do registro do veículo ex ofício.
Assim sendo, a responsabilidade por eventual material suportado pela requerente deve ser atribuída ao agente que deixou de cumprir com a determinação legal do art. 123, §1º, do CTB.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na ação que MARINA NOELE DE MEDEIROS FEITOSA propôs em face de MAGNO DOS SANTOS ARRUDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para:
A) Condenar os requeridos a transferirem o registro do veículo GOL CL, Placas NBL1178, ano/mod. 1994/1995, RENAVAM 136844359

para o primeiro requerido, bem como qualquer tributo e multas administrativas e demais encargos financeiros decorrentes da propriedade do veículo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.
B) Condenar MAGNO DOS SANTOS ARRUDA, ao pagamento de R$ 1.249,27 (mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos) a titulo de danos materiais;
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se o Secretário da SEFIN e o Diretor Geral do DETRAN/RO para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010364-95.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: UBIRATAN OLINDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito dos cálculos do Estado de Rondônia e, ainda, informar a respeito de eventual cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade no mesmo período.
Prazo de 10 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0001716-51.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO VARGAS NATUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174BDESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028918-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSE MARY DE CARVALHO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. SENTENÇA, sob a alegação de que ela estaria eivada de omissão em relação aos danos materiais e morais.
É o breve relatório.
Decido.
A omissão apontada não ficou evidenciada na medida em que não consta nos pedidos iniciais nenhum pedido acerca de indenização por suposto dano material e/ou moral.
Assim, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049245-73.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLA FERNANDA JACQUES FURTADO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte, apresentando petição de cumprimento de SENTENÇA.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que

alterou a base de cálculo. O item "c" da r. SENTENÇA observou a aplicação de ambas as leis quanto a percepção do retroativo, não insurgindo qualquer contradição ou omissão em seu corpo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime à parte para apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo legal.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001615-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA CLEIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7004290-25.2015.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: GELCIMAR BORGES DE CARVALHO
Endereço: RUA MOISÉS DE FREITAS PINHEIRO, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
EXECUTADO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Endereço: desconhecidoDESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM de Itapuã do Oeste para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia indicada pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036337-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELI GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017172-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LIVETE UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003753-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DANIELA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Secretário de Saúde da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na liminar/SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 30 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o secretário de saúde, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037215-69.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANILDA DOS SANTOS SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão da portaria 502/DHMETH/2016 (suspensão do direito de dirigir veículos por 12 meses).
Para análise do requerimento é prudente oportunizar ao DETRAN/RO, prazo para manifestação prévia (art. 300,§2º, do CPC).
Pelo exposto, intime-se a pessoa do Diretor Geral (endereço: Rua Doutor José Adelino, nº 4477, bairro Costa e Silva – Porto Velho/RO) para que, preste as informações que entender pertinentes, principalmente do auto de infração de trânsito nº 10B0129271, processo administrativo disciplinar nº 367 e a portaria 502/DHMETH/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilização.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016630-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR ATA DE AUDIÊNCIA ASSINADA)
Promovo a intimação da parte autora para no prazo de cinco dias juntar ata de audiência devidamente assinada.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029038-87.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGO GARCIA SAMPAIO, ADIMAR DE OLIVEIRA, DANIEL ADRIANO DE OLIVEIRA ARAUJO, JAIRO MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA, JAIRO RODRIGO DOS SANTOS, ODAIR JOSE SOUZA CONDAQUI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios com feitos infringentes opostos contra SENTENÇA de MÉRITO que julgou extinta a demanda sem resolução de MÉRITO em relação a alguns autores e procedente em relação ao requerente Jairo Rodrigo dos Santos.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O embargante alega que a SENTENÇA partiu de uma premissa incorreta, uma vez que o requerente Jairo Rodrigo dos Santos também foi devidamente nomeado.
Ocorre que é irrelevante, neste momento processual, discutir se ele já foi nomeado, uma vez que a SENTENÇA condenou o Estado a nomeá-lo em 30 dias.
O recurso apresentado não é útil, na medida em que para efeitos práticos, sequer haverá cumprimento de SENTENÇA porque a obrigação de nomear já foi cumprida.
Logo, não há interesse recursal.
De acordo com Antônio Carlos Silva: "O interesse em recorrer assemelha-se ao interesse processual para que o MÉRITO da causa seja apreciado em primeiro grau. Por isso, também toma por base o binômio necessidade – utilidade". Por necessidade deve-se entender a impossibilidade de atacar o vício da DECISÃO judicial e obter o efeito desejado por outro modo que não o recurso a ser utilizado. A utilidade significa algum proveito que possa obter o recorrente com a interposição do recurso, o que implica em demonstrar sucumbência."
Ademais, a hipótese de a SENTENÇA não ter considerado que um dos autores já teria sido nomeado não se enquadra naquela de cabimento do presente recurso.
Aliás, veja que não há nenhum resultado prático decorrente do provimento ou improvimento deste recurso porque, como já mencionado, o referido autor já está trabalhando no cargo.
Pelo exposto, não conheço do recurso, vez que ausente o interesse recursal.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024992-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DANIELA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021069-84.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) pela insatisfação quanto aos índices de atualização monetária.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A interpretação da ADI 4425/DF é de que aplica-se o IPCA-E como índice de atualização monetária para as dívidas da Fazenda Pública.
Embora o julgado tenha por base a questão dos precatórios, os fundamentos como foram construídos são aplicáveis a atualização desde a data em que os valores deveriam ser pagos até o momento do cálculo no decorrer do processo judicial.
É que durante a fundamentação reconhece:
"O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido."
Logo, reconhece que o passar do tempo (elemento gerador da perda de poder de compra) é que deve ser considerado como suficiente para a imposição de um cálculo que assegure as mesmas condições de aquisição que o valor originário permitiria na época em que o pagamento era devido.
Observo que houve muito cuidado no raciocínio impresso para evidenciar a inconstitucionalidade do índice da poupança através

de demonstrar sua incapacidade de promover a reposição da perda inflacionária. Para tanto, faz referência a estudo financeiro de 15 anos anteriores ao momento do julgamento onde constata-se o IPCA como gerando um acumulado de 97,85% enquanto que a TR (índice utilizado para a caderneta de poupança) forma apenas 55,77%, revelando uma grande perda.
O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do valor real da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por SENTENÇA judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica. E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.
Uma vez que na ADI 4425/DF faltou a indicação do índice que melhor corresponde aos fins da atualização monetária foi no recurso especial 870.947 que tratou-se de indicar que este é o IPCA-E, porém, modulando sua aplicação no tempo. No voto do relator há preocupação em fazer a análise de vários índices como INPC (IBGE), IPCA (IBGE), IPCA-E (IBGE), IPC (FGV). Destaca que existe variação entre ambos porque baseiam-se em coletas feitas em regiões diferentes, em periodicidade diferente e sobre cesta de produtos diferentes.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços a o Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. (Resp. 870.947)
Esse também é o entendimento exarado pela Turma Recursal (0009424-35.2014.8.22.0601).
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7011374-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WHERVERTON FONTINELE MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Consoante novas informações, assim sendo expeça-se RPV no valor de R$ 1.248,43 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos) em favor de Karina da Silva Sandres CPF 420.473.902-49.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036876-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Verifico uma celeuma nos documentos apresentados, já que foi qualificado como parte autora Alexandre Nascimento Pereira de Freitas, porém foi apresentado documentos de identificação de Anderson Ribeiro Sá, Rochael Borges Pires e Tadeu Aparecido de Matos Cordeiro, aliais, isso também ocorreu com os comprovantes de endereço e contracheques, o advogado da parte requerente deverá sanar essa desordem, promovendo ajustamento.
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Na inércia, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7016735-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem com para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051189-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): METU ZALEM DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037229-53.2018.8.22.0001
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: CLEBSON COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RECLAMADO: CELSON JOSE JORIMO DE SOUZA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RECLAMADO:
Advogado do(a) RECLAMADO:
Advogado do(a) RECLAMADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, DETRAN/RO e CELSON JOSE JORIMO DE SOUZA, por meio da qual a parte autora pretende a transferência de propriedade da motocicleta Honda CG125 FAN, placa NDY2454, ano 2009, Renavam nº 139827285, bem como todos os débitos tributários a partir de junho de 2011.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata transferência da motocicleta.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos: o recibo de compra e venda (ID 21476408), documento da motocicleta (ID 21476489), autorização para transferência (ID 21476424), ocorrência policial (ID 21476455), consulta de veículo (ID 21476516) e o extrato da SEFIN (ID 21476526), onde se vê verossimilhança das alegações do direito vindicado.
Por sua vez, presente o perigo de dano em razão dos novos lançamentos de débitos tributários e, por consequente, supervenientes protestos e execuções fiscais.
Muito embora o recibo de compra e venda (ID 21476408) esteja com data de 02 de junho de 2011, verifico que a autorização para transferência (ID 21476424) encontra-se com a data de 2012, logo, será considerado a data de compra e venda ano de 2012, já que o autor não mencionou nada sobre a divergência das datas e o documento de transferência possui fé pública.
Pelo exposto, plausabilidade do direito vindicado, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, a fim de que o requerido DETRAN proceda com a transferência de propriedade e os débitos tributários da motocicleta placa NDY2454, ano 2009, Renavam nº 139827285 para o comprador/requerido Celson José Jorimo de Souza a partir do ano de 2012, como também o Estado de Rondônia abstenha de cobrar os tributos relacionado com a motocicleta placa NDY2454, ano 2009, Renavam nº 139827285 a partir do ano de 2012.
INTIME-SE os requeridos para o cumprimento da DECISÃO, devendo comunicar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036909-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DEJANIO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039266-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CHARLE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017172-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LIVETE UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias

para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022822-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição. Diz é que contraditória a SENTENÇA pois o direito não se funda na LC 391/10, mas sim na LC 594/15.
A parte embargante também alega que a SENTENÇA é omissa, pois o pedido seria declaratório e não seria necessário relatório de produtividade.
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
Quanto a alegação de que a SENTENÇA utilizou como fundamento a LC 391/10 e não a LC 594/15, é possível se observar que esta última alterou àquela, logo, o fundamento é a LC 391/10.
Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7025407-67.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/07/2018 19:07:35
Requerente: ADRIANO SOUZA MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.

DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
No ponto, narra a parte autora que, na data de 19/11/2015, sofreu acidente em serviço quando, ao conduzir 2(duas) motocicletas apreendidas em perseguição de atividade suspeita, sentiu fortes dores em seu ombro direito.
Em sede de contestação, o Estado de Rondônia afirma inexistir nexo de causalidade entre o acidente e o dano reclamado, inexistindo, assim, responsabilidade pela indenização pleiteada.
Todavia, o art. 23 da Lei Estadual n. 1.063/2002 preceitua ser responsabilidade do Estado o custeio de despesas médicas decorrentes de ferimento de policial militar em serviço, justamente o ocorrido com o autor.
Assim, em tese, havendo ferimento em serviço, o custeio das despesas respectivas é responsabilidade do Estado, como preceitua a sobredita lei.
In casu, em análise aos autos, verifico que a própria Polícia Militar reconheceu em procedimento interno que a parte requerente se feriu em serviço (ID 19469414 – págs. 51/53), conforme documentos de ID 19469414 – pág. 23, bem como os documentos médicos de ID 19469414 – págs. 27, 19469424 – pág. 21.
Inclusive, consoante narrado no relatório de ID 19469414 – págs. 51/53, tem-se que a parte autora continuou laborando após o acidente em serviço, vindo a sentir fortes dores no local lesionado.
Somando-se a isto, ressalta-se que o Inquérito Sanitário de Origem (ID 19469434) igualmente concluiu pela existência de relação de causa e efeito entre a lesão apresentada pela parte autora e o serviço policial militar, não havendo uma centelha sequer de dúvidas neste ponto.
Dito isto, vejo que o autor juntou com sua inicial documentação comprovando as despesas que teve com seu tratamento, até mesmo com intervenção cirúrgica (ID 19469407).
Já o Estado de Rondônia não trouxe aos autos nenhuma prova que o eximisse de sua responsabilidade, nem impugnou, de forma especificada, os valores apresentados, limitando-se a expor defesa genérica, inclusive com matérias completamente alheias ao presente caso (dano moral).
Portanto, a toda evidência, tenho que o pedido da parte autora deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 8.698,66(oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) – ID 19469407, a título de ressarcimento com despesas médicas, com juros a base de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024992-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DANIELA DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7017987-11.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/05/2018 11:31:05
Requerente: CARLOS ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a parte requerente proceda a emenda da petição inicial para incluir a compradora do veículo, tendo em vista que a SENTENÇA atingirá diretamente seu interesse.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de MÉRITO.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025235-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GUARACY HITZCHIKI DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7011559-13.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/03/2018 16:38:30
Requerente: GEDEON MARQUES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pela parte requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos, conduta, dano e nexo causal.
A parte requerente alega que foi abordado no dia 07/02/2018 por policiais do patrulhamento, que constaram um MANDADO de prisão em aberto em nome do Requerente, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Manaus – Amazonas, por crime de latrocínio.
Narra ainda que fora conduzido e que em audiência de custódia informou ao Juiz e ao Defensor que não se tratava da pessoa em questão, sendo o crime cometido por terceiro, ainda informando que seus documentos haviam sido roubados, conforme boletim de ocorrências em anexo, ID 17182588, e, que o juízo de origem não foi comunicado da prisão.
Pois bem, analisando todo o exposto nos autos e os documentos colacionados, primeiro destaca-se que as afirmações não são claras, tampouco conclusivas sobre o acontecido.
O Requerente não traz provas de que sua prisão foi indevida, o que poderia fazer demonstrando como se deu sua soltura ou como encontra-se o processo criminal que tramita na justiça do Amazonas.
Os dados fornecidos no MANDADO são exatamente os dados declarados no boletim de ocorrência registrado pelo Requerente quando seus documentos foram roubados, demonstrando que os policiais não fizeram análise errônea no momento da abordagem, apenas seguiram o descrito no MANDADO.
Sobre a alegação do Requerente de que informou em audiência que estava ocorrendo um engano, nada foi registrado em ata de audiência e não há uma prova sequer sobre o mencionado. Por outro lado, consta na referida ata de audiência a determinação de comunicação ao juízo da 11ª Vara Criminal de Manaus/AM, VEP e VEPEMA.
Enfim, não há que se imputar responsabilidade ao Estado de Rondônia que apenas cumpriu a ordem conforme documentos acostados aos autos.
Assim, tenho que por falta de provas produzidas pela parte requerente de que sua prisão foi indevida, não há que se falar em reparação por danos morais.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026181-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): HALFE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045679-19.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILANI MATIAS CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que “ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade” (CPC/2015, art. 378), converto o julgamento em diligência para fins de determinar o seguinte:
1) OFICIE-SE o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itapuã do Oeste / RO para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e demais cominações legais, apresente justificativa quanto:
a) à não apresentação de contestação nos presentes autos e quais as medidas administrativas tomadas a respeito.
b) ao não pagamento do PASEP/2017 (abono salarial) em favor da servidora VILANI MATIAS CAVALCANTE (CPF/MF n. 408.817.922-68);
2) Deverá o Senhor Prefeito esclarecer sobre as medidas administrativas tomadas para fins de viabilizar o pagamento do PASEP/2017 (abono salarial) em favor da servidora VILANI MATIAS CAVALCANTE (CPF/MF n. 408.817.922-68) em caso de eventual identificação de erro administrativo.
3) OFICIE-SE o Banco do Brasil S/A para esclarecer sobre o porquê do não pagamento do PASEP/2017 (abono salarial) em favor da servidora VILANI MATIAS CAVALCANTE (CPF/MF n. 408.817.922-68), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência e demais cominações legais.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho / RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032848-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JEOVA ALMEIDA GUIRRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032853-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOABE LOPES PETERSON
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7000189-85.2015.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 08/01/2015 19:02:41
Requerente: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS AFONSO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Aparecida de Fátima dos Santos Afonso, em desfavor do Município de Porto Velho/RO.
Em síntese, a requerente alega ser servidora pública municipal, sendo admitida sob o regime celetista em 02.03.1984.
Aduziu que de acordo com a portaria nº. 458, a mesma foi aposentada voluntariamente por idade e tempo de serviço, no cargo de Assistente Administrativo. Afirmou, que ao tempo de sua aposentadoria adquiriu licença prêmio prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Porto Velho, sendo: 30 (trinta) dias de licença-prêmio do quinquênio de tempo de serviço do período de 1994/1999; 90 (noventa) dias do quinquênio 1999/2004 e 90 (noventa) dias do quinquênio 2004/2009.
Menciona que dos 30 anos e 09 meses que integrou o quadro de pessoal, permaneceu por 28 (vinte e oito) anos lotada na 1ª Delegacia de Serviço Militar. Aduziu ainda, que ao passar para a inatividade, não gozou as licenças prêmio. Assim, requereu a indenização de licenças-prêmio não gozadas e o pagamento de gratificação de Representação e a sua incorporação aos proventos da aposentadoria.
É o relatório. Decido
Da preliminar de Interesse processual alegada pelo Município.
Não há o que se falar em ausência de interesse processual, a parte autora possui direito constitucional de acesso à justiça (princípio da inafastabilidade da jurisdição), nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF.
Superada a preliminar, passo a análise do MÉRITO.
De acordo com autos, verifico que a requerente não assiste razão.
Explico. A parte objetiva o recebimento de licenças prêmio não gozadas, todavia, não restam mais períodos a serem usufruídos pela requerente.
Quanto ao pedido de incorporação da gratificação, improcede por ser oriunda de função de livre nomeação e exoneração, bem como não houve recolhimento previdenciário.
Demais o art. 103, da Lei complementar 385/10, menciona que a licença prêmio e férias não gozadas somente serão transformadas em pecúnia no caso de aposentadoria por invalidez. Vejamos:
Art. 103.Os períodos de licença prêmio adquiridos serão com vertidos em pecúnia nas hipóteses de exoneração, aposentadoria por invalidez ou morte.
[…]
Assim, de acordo com a legislação, o objetivo da autora viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista, que a mesma fora aposentada voluntariamente.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Município de Porto Velho e Institutito de Previdência e Assistência Municipal – IPAM.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022863-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CITIANE ARCANJO DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7061956-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TATIANE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023187-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE DORIVAL DA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7025407-67.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/07/2018 19:07:35
Requerente: ADRIANO SOUZA MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
No ponto, narra a parte autora que, na data de 19/11/2015, sofreu acidente em serviço quando, ao conduzir 2(duas) motocicletas apreendidas em perseguição de atividade suspeita, sentiu fortes dores em seu ombro direito.
Em sede de contestação, o Estado de Rondônia afirma inexistir nexo de causalidade entre o acidente e o dano reclamado, inexistindo, assim, responsabilidade pela indenização pleiteada.
Todavia, o art. 23 da Lei Estadual n. 1.063/2002 preceitua ser responsabilidade do Estado o custeio de despesas médicas decorrentes de ferimento de policial militar em serviço, justamente o ocorrido com o autor.
Assim, em tese, havendo ferimento em serviço, o custeio das despesas respectivas é responsabilidade do Estado, como preceitua a sobredita lei.
In casu, em análise aos autos, verifico que a própria Polícia Militar reconheceu em procedimento interno que a parte requerente se feriu em serviço (ID 19469414 – págs. 51/53), conforme documentos de ID 19469414 – pág. 23, bem como os documentos médicos de ID 19469414 – págs. 27, 19469424 – pág. 21.
Inclusive, consoante narrado no relatório de ID 19469414 – págs. 51/53, tem-se que a parte autora continuou laborando após o acidente em serviço, vindo a sentir fortes dores no local lesionado.
Somando-se a isto, ressalta-se que o Inquérito Sanitário de Origem (ID 19469434) igualmente concluiu pela existência de relação de causa e efeito entre a lesão apresentada pela parte autora e o serviço policial militar, não havendo uma centelha sequer de dúvidas neste ponto.
Dito isto, vejo que o autor juntou com sua inicial documentação comprovando as despesas que teve com seu tratamento, até mesmo com intervenção cirúrgica (ID 19469407).
Já o Estado de Rondônia não trouxe aos autos nenhuma prova que o eximisse de sua responsabilidade, nem impugnou, de forma especificada, os valores apresentados, limitando-se a expor defesa genérica, inclusive com matérias completamente alheias ao presente caso (dano moral).
Portanto, a toda evidência, tenho que o pedido da parte autora deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de R$ 8.698,66(oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) – ID 19469407, a título de ressarcimento com despesas médicas, com juros a base de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7039428-82.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/09/2017 15:48:12
Requerente: TIAGO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi surpreendida com a citação de ação criminal em que lhe fora imputado crime sexual e apropriação de bens.
Aduz que já tinha conhecimento do fato, contudo, apenas porque era testemunha do ocorrido, já que estava em serviço no dia e horário do fato denunciado, ressaltando ainda que no decorrer do inquérito a vítima foi categórica em não apontar o Autor como agressor. Todavia, mesmo não devendo figurar como Réu, foi denunciado por crime que não cometeu.
Pois bem. Analisando as provas dos autos resta comprovado que o Autor de fato não tinha relação com o crime praticado, mais ainda porque ao final a denúncia foi aditada e seu nome excluído da ação penal.
Ocorre que, mesmo reconhecido o erro e aditada a denúncia após certo período, óbvio que o fato trouxe abalo moral ao Requerente, que teve despesas com honorários de advogado e, logicamente, sentiu-se constrangido perante seus colegas de trabalho e sua família, até pela natureza dos crimes discutidos.
Certo é que o Requerido gerou um dano específico, produziu um evento lesivo, o que reclama a obrigação de indenizar, eis que se identifica o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos em questão e o dano propriamente dito.
Não se tratou de erro judicial típico, porém observa-se a falta de zelo e diligência do poder estatal, ao providenciar exatidão de informações quando da confecção da denúncia, não se sobrepondo o argumento de grande volume de trabalho.
Sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aquele que foi indevidamente incluído como réu em ação penal tem direito a indenização pelos danos morais experimentados. 2. Configurado o dano moral, impõe-se a indenização correspondente, tal como estabelecido na SENTENÇA recorrida mediante valor que não se mostra irrisório ou exorbitante, descabendo, portanto, a sua modificação em sede recursal. (TJ-AC - APL: 07084811620148010001 AC 0708481-16.2014.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 25/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2016). grifo nosso.
No tocante ao valor da condenação, cediço que seu arbitramento leva em consideração o grau de culpa para o ocorrência do evento, a extensão do dano experimentado e as condições pessoais das partes.
Assim, volvendo-se para o caso concreto, atento à condição pessoal do ofendido, a repercussão do fato em sua vida, bem como a natureza do direito subjetivo violado, entendo razoável a condenação em R$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.
Em relação ao pedido de dano material, caracterizado pela gasto que o Requerente teve com honorários contratuais de advogado, conforme documento de ID 12897160, entendo justo o ressarcimento por tratar-se de dívida contraída para esclarecimento de erro judicial.
Dessa forma, o pedido merece parcial procedência.
DISPOSITIVO.
Pelo todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais e R$700,00 (setecentos reais) a título de dano material, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012419-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IVAN GOMES MAIA e outros (15)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Considerando a concordâncias das partes, assim sendo expeça-se RPV/precatório em favor dos credores.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032903-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SAMUEL RODRIGUES ALVES DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036548-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO JOAO DE LEAO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7054236-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SHIRLEY NOBRE DA SILVA CORREA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017618-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO DA SILVA PLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV 903/2018 -JEFAP, consoante novas informações, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.855,07 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7058955-54.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2016 23:34:04
Requerente: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Alega a parte autora que, na data de 26/07/2016 foi parada em blitz e, de forma indevida, teve seu veículo apreendido em razão de suposto não pagamento do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) referente ao ano de 2016, fato este que lhe ocasionou danos de ordem material e moral.
O DETRAN, por sua vez, apresentou contestação afirmando que, ao contrário do narrado pela parte autora, o veículo fora apreendido em razão da não apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), visto que foi feita pesquisa junto ao sistema no momento da abordagem, sendo verificado que o mesmo não estava regular, motivo pelo qual não há de se falar em indenização por danos materiais ou morais.
Dito isto, a hipótese dos autos segue o disposto no CTB, vejamos:
Art. 230. Conduzir o veículo:
(...)
V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo;
Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.
No ponto, em que pese as alegações autorais, verifica-se do documento de ID 7179164 - Pág. 1, que o veículo em comento fora apreendido em razão de ser conduzido sem estar registrado e devidamente licenciado.
Sendo assim, entendo que não assiste razão a parte requerente quanto abusividade dos prepostos da parte requerida, pois, consoante comprovado nos autos, o veículo da parte autora fora apreendido em razão da não apresentação de licenciamento do veículo.
É dizer. Em que pese a parte autora alegue que seu veículo tenha sido apreendido em razão de suposta acusação de inadimplemento, verifico que consta dos autos prova em sentido diverso.
Tal fato se justifique porquanto, conforme é cediço, o requerente foi abordado pela Blitz no dia 26/07/2016 as 11:30h, e conforme ID 19910315 - Pág. 2, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) foi emitido no mesmo dia, qual seja, dia 26/07/2016 as 12:08h.
A toda evidência, vê-se que as argumentações da parte autora se mostram contraditórias e desprovidas de qualquer fundamento, não havendo, nos termos do art. 373, I do CPC, indício mínimo de prova capaz de corroborar suas alegações.
Como se pode perceber claramente, a parte requerente é muito inconsistente em seus depoimentos, posto que o narrado na inicial é totalmente diferente do constante nos documentos juntados aos autos, tanto pela própria parte requerente como pela parte requerida, ficando assim desprovidos de credibilidade.
Nesse prisma, verifica-se que a autuação da autoridade policial se deu de forma legítima, uma vez que não fora apresentado CRLV pela parte autora, fato este que, nos termos do CTB, constitui infração leve, importando na retenção do veículo.
Até porque, não é demais lembrar que o auto de infração goza de presunção “juris tantum” de veracidade, de forma que, não tendo a parte autora trago aos autos qualquer documento capaz de elidir esta presunção, o mesmo deve ser reputado como fidedigno.
Como se constata, a guarnição policial apenas desempenhou com o seu dever de zelar pela ordem pública. Não há sequer indícios de que houve conduta irregular, excesso ou arbitrariedade por partes dos policiais durante a abordagem de rotina.
Em outras palavras, a parte requerente distorceu a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária, agindo de modo temerário e afrontando a dignidade da justiça, fato que impõe sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e parágrafos do Código de Processo Civil.
A tova evidência, não vislumbro ilegalidade capaz de ensejar os danos reclamados pela parte autora, motivo pelo qual julgo improcedente o presente feito.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO a parte requerente em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V c/c art. 81, CPC, no patamar de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7039416-68.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/09/2017 15:26:02
Requerente: JOSE SEVERINO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que foi surpreendida com a citação de ação criminal em que lhe fora imputado crime sexual e apropriação de bens.
Aduz que já tinha conhecimento do fato, contudo, apenas porque era testemunha do ocorrido, já que estava em serviço no dia e horário do fato denunciado, ressaltando ainda que no decorrer do inquérito a vítima foi categórica em não apontar o Autor como agressor. Todavia, mesmo não devendo figurar como Réu, foi denunciado por crime que não cometeu.
Pois bem. Analisando as provas dos autos resta comprovado que o Autor de fato não tinha relação com o crime praticado, mais ainda porque ao final a denúncia foi aditada e seu nome excluído da ação penal.
Ocorre que, mesmo reconhecido o erro e aditada a denúncia após certo período, óbvio que o fato trouxe abalo moral ao Requerente, que teve despesas com honorários de advogado e, logicamente, sentiu-se constrangido perante seus colegas de trabalho e sua família, até pela natureza dos crimes discutidos.
Certo é que o Requerido gerou um dano específico, produziu um evento lesivo, o que reclama a obrigação de indenizar, eis que se identifica o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes públicos em questão e o dano propriamente dito.
Não se tratou de erro judicial típico, porém observa-se a falta de zelo e diligência do poder estatal, ao providenciar exatidão de informações quando da confecção da denúncia, não se sobrepondo o argumento de grande volume de trabalho.
Sobre o assunto:
APELAÇÃO CÍVEL. ERRO JUDICIÁRIO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aquele que foi indevidamente incluído como réu em ação penal tem direito a indenização pelos danos morais experimentados. 2. Configurado o dano moral, impõe-se a indenização correspondente, tal como estabelecido na SENTENÇA recorrida mediante valor que não se mostra irrisório ou exorbitante, descabendo, portanto, a sua modificação em sede recursal. (TJ-AC - APL: 07084811620148010001 AC 0708481-16.2014.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 25/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2016). grifo nosso.
No tocante ao valor da condenação, cediço que seu arbitramento leva em consideração o grau de culpa para o ocorrência do evento, a extensão do dano experimentado e as condições pessoais das partes.
Assim, volvendo-se para o caso concreto, atento à condição pessoal do ofendido, a repercussão do fato em sua vida, bem como a natureza do direito subjetivo violado, entendo razoável a condenação em R$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.
Em relação ao pedido de dano material, caracterizado pela gasto que o Requerente teve com honorários contratuais de advogado, conforme documento de ID 12895597, entendo justo o ressarcimento por tratar-se de dívida contraída para esclarecimento de erro judicial.
Dessa forma, o pedido merece parcial procedência.
DISPOSITIVO
Pelo todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais e R$700,00 (setecentos reais) a título de dano material, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7005997-23.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/02/2018 21:23:19
Requerente: JOZIVAN OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.

Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
O Laudo de Exame de Constatação (Laudo nº 5744/2017-IC/POLITEC/SESDEC/RO, de ID 16300724 constatou que:
"A roda traseira encontrava-se com vestígios de ter passado solução pretinho recentemente (marca de escorrimento sobre o chão), bem como se apresentava sem impregnação de poeira e sujidade, destoando da roda dianteira, motocicleta e data de apreensão conforme etiqueta, data de 19.09.2019. Uma peça no setor direito de sustentação da roda encontrava-se solta."
Assim fica evidente a culpa da parte requerida quanto aos danos materiais sofridos pela parte requerente.
A parte requerente juntou orçamento das peças furtadas, totalizando o valor de R$ 2.221,55 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo assim esse o valor do dano material, quanto ao dano moral a parte requerente não comprovou a existência de nenhum abalo a sua honra ou moral pois, não trouxe provas do prejuízo efetivo, assim, tenho que o dano aqui praticado não atingiu a moral da parte requerente, sendo somente de esfera material.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 2.221,55 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7050682-52.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/01/2018 14:33:28
Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência, considerando a impossibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra e o requerimento de produção de provas formulados pela parte requerente.
Deste modo, intime-se o requerido para que agende a perícia requisitada no ID 18281794 no Núcleo de Perícias do Estado de Rondônia, com o prazo de até 30 dias, sob pena de julgamento dos autos no estado que se encontra.
Assim, suspenda-se o efeito da Liminar de ID 17933556, até a realização da perícia médica para apuração da ocorrência da enfermidade alegada pelo requerente para fins de isenção do IRRF sobre seus proventos de reforma.
Intimem-se as partes (Sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023187-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE DORIVAL DA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038390-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO BIANCHI DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Extrai-se dos autos que a discussão diz respeito à Responsabilidade Civil da Administração Pública em razão dos prejuízos materiais e morais causados ao autor em razão da ação de funcionário da requerida que ao manusear uma roçadeira, sem que o local estivesse com proteção adequada, fez com que um objeto atingisse e danificasse o vidro da porta traseira do carro de propriedade do requerente, veículo FORD FOCUS, placas NCV 3269.
Apresentada contestação ID14111727, sendo alegada em sede de preliminar a Ilegitimidade ativa do autor, passo a sua análise.
Conforme tese apresentada pelo Município, o requerente não possui legitimidade ativa para propositura da demanda, pois, o veículo objeto da ação consta em nome de terceiro, sendo portanto cabível a aplicação do raciocínio previsto no inciso VI do 485 do Código de Processo Civil, qual seja: extinção da ação sem resolução do MÉRITO.
Ocorre que, recentemente a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, pois, este também seria responsável pela reparação de danos perante o proprietário de fato do veículo, vejamos:
DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. OBRAS NA PISTA. GRANDE DESNÍVEL NÃO SINALIZADO ENTRE A FAIXA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. 1. O artigo 125, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que "O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida". à luz de tal DISPOSITIVO legal, se o direito regressivo não for promovido pela parte ré, necessário será o ajuizamento de ação autônoma. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o condutor do veículo a propor a ação independentemente da prova da propriedade, até porque ele é responsável pela reparação de danos perante o proprietário, o que o legitima para efeito de ressarcimento. 3. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 4. Em se tratando de comportamento omissivo, o tema foi objeto de análise pelo STF em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa. 5. Extrai-se do paradigma que, em se tratando de acidente ocorrido em rodovia federal, impor-se-á ao Estado o dever de indenizar quando demonstrada a ação ou omissão imputável ao Ente Público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, porquanto, nesta situação, o Poder Público tem o dever legal de agir para impedir o evento danoso, responsabilidade esta que poderá ser afastada quando houver o rompimento do nexo de causalidade, o que ocorre, v.g., quando ausente a efetiva possibilidade de agir, ou, ainda, reduzida caso reste demonstrado que o administrado também contribuiu para o evento danoso. 6. Comprovado que um grande desnível entre a faixa de rolamento e o acostamento, sem a devida sinalização, foi a causa do acidente, e não havendo prova do rompimento do nexo de causalidade, tem o DNIT dever de indenizar.
(TRF-4 - AC: 50045048820154047210 SC 5004504-88.2015.4.04.7210, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/06/2018, TERCEIRA TURMA)
Assim, afasto a preliminar arguida pelo requerido.
Passo a análise do MÉRITO.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.
Neste sentido, a responsabilidade do município é objetiva, dispensando-se a comprovação do elemento culpa. Desta feita, restou comprovado pelas imagens ID's 12730210, pág. 01/02 que os funcionários da requerida estavam trabalhando sem redes de proteção, bem como deixou de promover a sinalização de advertência do local danificado, o que seria seu dever.
O laudo Id. 12730810 é categórico em apontar o dano e a nota fiscal documento Id. 14846208 categórica para a fixação da extensão do dano, qual seja, a quantia de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).
A desídia municipal fora capaz de causar efetivo dano ao requerente, conforme comprovado nos autos, o que gera o dever de ressarcir o autor.
Ademais, entendo que a peça trocada (recibo em anexo, Id. 14846208), está relacionada com a condita negligente e imprudente dos funcionários da requerida e não é de valor exorbitante, estando dentro do valor de mercado.
Entretanto, o dano moral supostamente sofrido pela vítima não ficou evidenciado por ausência de prova. Aliás, a produção desta prova era um ônus que incumbia à parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, novo Código de Processo Civil. A este respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
Assim, não há de se falar em indenização por danos morais, visto que a parte requerente não conseguiu prová-los.
Ademais, o requerido não conseguiu comprovar culpa exclusiva da vítima, apenas realizou meras alegações, sem qualquer lastro comprobatório. Saliento oportunamente que o direito de ação é fundamental, previsto no inciso XXXV do artigo 5° da CRFB e para o seu exercício não se exige quitação dos débitos junto a administração pública, o que afasta as alegações do município para indeferimento do pleito.

DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte requerida a pagar indenização em seu favor apenas pelos danos materiais sofridos no valor de R$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039096-18.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Não há na SENTENÇA atacada qualquer contradição, omissão ou obscuridade.
A requerida quer utilizar-se de embargos para alteração o MÉRITO baseada em prova trazida aos autos no momento da interposição dos embargos, o que juridicamente não é possível.
Ademais, observa-se que a questão do pagamento ou não das verbas devidas é matéria de execução de SENTENÇA e não de oposição de embargos, tendo em vista que não fora utilizada como matéria de defesa em sede de contestação.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na DECISÃO recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre DISPOSITIVO s legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Ressalto à requerente que não há nos autos pedido de cumprimento de SENTENÇA, de modo que, após o trânsito em julgado, querendo, deverá apresentar o pedido no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
O pedido deverá apontar as verbas pleiteadas já descontadas as que foram pagas pela requerida.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050232-12.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Razão assiste ao Estado de Rondônia, os cálculos a serem considerados são os apresentados pelo Estado de Rondônia (ID 17934975 - pág. 1 e 2).
O restante do DESPACHO ID 18748389 mantenho inalterado.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038471-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALEXANDER SILES ZEBALHO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042693-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IRACI SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Adequar a classe para que conste como PJEC.
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente propôs apresente ação de cobrança, todavia, distribuiu a ação como execução no sistema PJe, logo, vem seguindo o rito errado.
O rito da ação de cobrança demanda, evidentemente, a citação do Estado de Rondônia para responder a demanda.
Com efeito, deixo de julgar os embargos declaratórios da parte requerente, vez que neste momento readequo o rito.
Revogo todos os DESPACHO s anteriores.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Pelo exposto, Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041285-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: INEZ SUZANE DE SOUSA OLAVO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição. Diz é que contraditória a SENTENÇA pois o direito não se funda na LC 391/10, mas sim na LC 594/15.
A parte embargante também alega que a SENTENÇA é omissa, pois o pedido seria declaratório e não seria necessário relatório de produtividade.
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
Quanto a alegação de que a SENTENÇA utilizou como fundamento a LC 391/10 e não a LC 594/15, é possível se observar que esta última alterou àquela, logo, o fundamento é a LC 391/10.
Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).

Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000000-44.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
Trata-se de petição do Município de Candeias do Jamari requerendo que a RPV seja expedida no valor correspondente ao disposto na Lei 861/2017, que entrou em vigor em 29 de setembro de 2017.
Ocorre que o valor da RPV a ser considerado é aquele vigente à época do requerimento do cumprimento de SENTENÇA. Vejamos: AGRAVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. LEIS DISTRITAIS Nº 3.624/2005 E Nº 5.475/2015. TETO. LIMITADO PELA LEI VIGENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO.
1- No caso em análise, o teto de 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento mediante requisição de pequeno valor - RPV, fixado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23/4/2015, não pode ser aplicado, na medida em que, no cumprimento de condenação imposta à Fazenda Pública, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), deve ser observado o teto fixado na legislação vigente ao tempo da propositura da execução, nesta hipótese, a Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, que estabelecia o teto da RPV em 10 (dez) salários mínimos. Precedentes do Conselho Especial deste TJDFT e do STF.
2- Agravo parcialmente provido para determinar a reexpedição das Requisições de Pequeno Valor, sob a ótica da lei vigente à época do trânsito em julgado da DECISÃO que condenou o agravante ao pagamento do que era devido aos agravados.
(Acórdão n.931967, 20150020320382AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 18/04/2016. Pág.: 246/257)
Ademais, a parte requerente postulou a expedição de precatório.
Com efeito, tendo em vista que o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi formulado em março de 2017, indefiro o requerimento do Município de Candeias e determino o prosseguimento da execução.
Expeça-se precatório no valor de R$65.940,33.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7010667-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ISMAEL TENORIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021091-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição. Diz é que contraditória a SENTENÇA pois o direito não se funda na LC 391/10, mas sim na LC 594/15.
A parte embargante também alega que a SENTENÇA é omissa, pois o pedido seria declaratório e não seria necessário relatório de produtividade.
É o breve relatório.

Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
Quanto a alegação de que a SENTENÇA utilizou como fundamento a LC 391/10 e não a LC 594/15, é possível se observar que esta última alterou àquela, logo, o fundamento é a LC 391/10.
Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033411-30.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IURI MANSOUR PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033221-67.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO NEVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Considerando a informação trazida pelo Executado quanto à implantação do adicional de insalubridade na folha de setembro do ano corrente, conforme ofício nº 3864/DIFP/DGP/GAB/SEMAD de data 21/09/2018, intime-se a parte Exequente para apresentar planilha de cálculo detalhada referente ao retroativo até a data da efetiva implantação, conforme item "a" da r. SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7041600-31.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): RUTH AZEVEDO SIMOES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Deixo de julgar a excessão de pré-executividade apresentada pelo Estado, uma vez que o excepto concordou com o excipiente na integralidade.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 39.593,75.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036337-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELI GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033461-56.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: UILIAN SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Considerando a informação trazida pelo Executado quanto à implantação do adicional de insalubridade na folha de setembro do ano corrente, conforme ofício nº 3864/DIFP/DGP/GAB/SEMAD de data 21/09/2018, intime-se a parte Exequente para apresentar planilha de cálculo detalhada referente ao retroativo até a data da efetiva implantação, conforme item "a" da r. SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050221-80.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCICLEIA ALVES DA SILVA, ORLENILSON DA SILVA ABREU NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 08 de novembro de 2018, às 10hs.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
A parte requerente, como informou em sua petição ID 16481509 pág 5, a CPE deverá intimar às testemunhas: Maria Cleide Alves Tenório e Sangela Rodrigues Sena.
Ao Estado de Rondônia, como informou petição ID 17444105 pág 13, OFICIE-SE o Secretário de Saúde, Rua Pio XII, 2986, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, CEP 76.801-470, Porto Velho, para que apresente os médicos: Gustavo Brito, João Augusto Rodrigues e Jenifer Dantas Sousa, ambos lotados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7033130-74.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ENILDE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Considerando a informação trazida pelo Executado quanto à implantação do adicional de insalubridade na folha de setembro do ano corrente, conforme ofício nº 3864/DIFP/DGP/GAB/SEMAD de data 21/09/2018, intime-se a parte Exequente para apresentar planilha de cálculo detalhada referente ao retroativo até a data da efetiva implantação, conforme item "a" da r. SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041257-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O advogado da parte requerente promoveu 5 (cinco) ações para cobrança de indenização por desvio de função de períodos diferentes.
Na medida em que o advogado relata que a parte requerente pretende indenização relativa a desvio de função que o Estado não lhe permite usufruir, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.
Condutas como essa atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (5 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Pelo que se afirmou o último parágrafo ofende-se o art. 37, da CF (eficiência/economia), art. 13, §§ 4° e 5° (não repartição do crédito) e art. 3°, § 3°, lei n° 9.099/95 (renúncia ao crédito excedente).
Para demandar o direito a indenização por desvio de função a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Considerando que é dever de todos colaborar para o zelo com a coisa pública, advirto que a reiteração dessa conduta importará na condenação em litigância de má fé, bem como a expedição de ofício a OAB/RO sobre a conduta do profissional a fim de que seja apurada responsabilidade pelo excesso cometido ao criar estratégia para burlar o sistema legal e causar prejuízo público.
Custas pela parte requerente. Sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se pelo sistema.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038687-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELAINE TRUAZELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038192-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039217-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038227-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HORIZONTINA DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038342-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REVELENE LUZIA GARCIA ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038142-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EMERSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038612-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIA FERNANDES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7017803-55.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/05/2018 12:26:16
Requerente: JOAO BRAZ MOREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relatei, DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita no Laudo de Exame em Local Acidente de Tráfego com Vítima (ID 18146813), que assim concluiu:
"... a causa determinante do acidente de trânsito em estudo, foi a falta de Atenção e cuidado por parte do condutor do veículo V1 (Toyota Hilux placa OHV-2133) para com a sinalização vertical (placa PARE) antes de adentrar no cruzamento em questão, interceptando desta forma a trajetória retilínea e prioritária do veículo V2 (Palio placa NEG-3667) e na sequencia, adentrou para a contramão de tráfico colidindo também com o veículo V-3 (Uno placa NDG-2117) que se encontrava posicionada regularmente na via..." (grifei e sublinhei).
Logo, como a parte requerida não construiu qualquer outra prova para demonstrar versão alternativa, assim, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
Do nexo causal
Relativamente à conduta e o nexo de causalidade com os danos que a parte autora afirma ter sofrido, há elementos de prova suficientes a apontar, consoante já referido, que o acidente ocorreu da falta de atenção do agente público, que deveria ter respeitado a via preferencial no cruzamento.
Assim, a responsabilidade da demandada advém da falta de prudência do requerido, pela falta de atenção a sinalização da via.
O art. 44, do CTB, assim dispõe:
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
Art. 169 – Código de Trânsito Brasileiro.
Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração – leve;
Penalidade – multa. (os grifos não são do original). conforme se deflui do exame das fotografias acostadas aos autos.
Verificada a culpa do agente, impondo a obrigação de indenizar do ente que ele representa, passo a analisar as rubricas indenizatórias, destacadamente.
Do dano material
A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo.
Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n.º18146689 e 18146734).
Assim, o ente Municipal deverá pagar a autora o menor valor dos orçamentos apresentados, sendo R$ 13.997,34 (treze mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).
Dano moral
O acidente de trânsito atingiu a integridade física da requerente permanecendo sem o meio de transporte que utiliza para sua subsistência. Portanto, trata-se de dano moral presumido (in re ipsa) e decorre do próprio fato vivenciado.
Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Cujubim a pagar ao autor:
a) a título de danos materiais a importância de R$ 13.997,34 (treze mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), que seguirá atualizada monetariamente pelo IPCA a contar da data do orçamento/desembolso. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97;
b) a título de danos morais a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que seguirá atualizado a partir deste arbitramento pelo IPCA. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95).
Sem reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.
Publicada e registrada com a inserção no PJe.
Intimem-se (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047702-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL OSHIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005747-87.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICLEA SCHAMBER MUDREY RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009447-71.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7012262-41.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/04/2018 02:19:20
Requerente: EFIGENIA DE SOUZA DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela requerente, em desfavor do Estado de Rondônia postulando a uma vaga em leito de UTI.
Tutela deferida (id n.º 17273886).
O Estado informa o cumprimento da tutela de urgência, conforme ID 17534358.
Pois bem.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Cumpre informar que em relação ao respeito à fila de espera do SUS, a ingerência do
PODER JUDICIÁRIO na definição de políticas públicas nos serviços de saúde e respeito ao orçamento público, foram debatidos em sessão plenária na Turma Recursal do Estado de Rondônia, estando o entendimento pacificado acerca de tais temas no precedente contido no Recurso Inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, julgado no dia 23 de novembro de 2016. Confira-se a ementa:
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA AO ENTE ESTATAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA ASTREINTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. É cabível a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa; 4. Valor da multa que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve ser mantido. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).
Como consignado na DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pela requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
Por fim, vale destacar que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos que a necessidade da vaga no leito da UTI é indispensável à preservação de sua vida.
Por tais considerações é intuitivo que o pleito da parte requerente deve ser acolhido, porque indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima. Desta feita, é imperioso assegurar o direito de acesso à saúde garantido na Lei Maior.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo procedente o pedido feito pela requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido a providência da vaga em leito de UTI, junto a rede pública ou unidade particular. Caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverão os requeridos arcarem com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante, mediante programa de TFD.
Consigno que, conforme o Estado mencionou que houve a disponibilização da vaga, caso não seja necessária a sua manutenção, a ordem deve ser considerada como cumprida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE)
Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7053399-37.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/12/2017 13:42:33
Requerente: OZIEL LUIZ MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.

Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
A parte requerente teve sua moto Honda, modelo CG 125 FAN KS, ano/modelo 2012, cor vermelha, chassi 9C2JC4110CR494899, apreendida sobre o pretexto que a mesma fosse utilizada para prática de crime.Os autos da ação penal n.º 0009125.96.2016.8.22.0501, consta ato do Magistrado determinando a restituição do veículo (id n.º. 15245406).
O alvará para imediata restituição do bem foi expedido somente em 13 de julho de 2017 e a parte requerente ao se dirigir ao pátio da SESDEC para retirar seu bem, obteve a informação que sua moto possivelmente teria sido queimada no incêndio que houve no pátio da SESDEC, conforme Boletim de Ocorrência nº 126580/2017, não havendo relação dos bens incendiados no referido local.
Os documentos juntados aos autos evidenciam que o incêndio ocorrido no pátio da SESDEC englobou o bem da requerente, devendo o ente estatal ser responsabilizado pelo dano material.
Neste sentido:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018 – Relator HECTOR VALVERDE, Orgão Julgador1ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: 201-213 - Julgamento7 de Junho de 2017).
Para comprovar o valor a ser ressarcido por dano material, a parte requerente juntou aos autos o preço médio do valor da moto conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com o valor estipulado em R$ 4.108,00 (quatro mil cento e oito reais), sendo assim esse o valor do dano material.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 4.108,00 (quatro mil cento e oito reais) id.15245406, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7026426-11.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/07/2018 13:52:41
Requerente: EDVALDO ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
A parte requerente alegou que dia 02/12/2016, sua motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 CC, ano 2015, cor preta, placa NCO 6052, fora roubada como atestado no Boletim de Ocorrência n° 39430/2016.

Relatou que sempre comparecia a delegacia para obter informações. Mencionou que na data de 30/10/2017, resolveu ir ao de Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN-RO, para obter informações de seu veículo quando foi surpreendido com a notícia de que sua motocicleta encontrava-se, aproximadamente, há 07 (sete) meses no pátio do DETRAN-RO.

Compulsando aos autos, verifico que o requerente apresenta denúncia contra servidora da Polícia Civil na data de 27 de janeiro de 2017 (id 19660132), comprovando as alegações mencionadas na inicial.

Está comprovado o dano moral. A parte requerente somente possuía o veículo furtado como meio de locomoção, não se trata de qualquer desconforto ou aborrecimento, ficou caracterizado o abalo diante da mora na restituição do veículo ao autor.

Entendo que o cidadão não pode ser responsabilizado pela morosidade do Estado em restituir o bem ao real proprietário. Demais, é importante ressalvar que o ente Público foi omisso pelo período de 7 meses.

Assim, a situação vivenciada pelo requerente extrapola os limites do mero aborrecimento, pois este teve a sua dignidade violada, sendo manifesta a configuração do dano moral.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. I - O dano moral consiste na lesão que atinge um dos direitos de personalidade da vítima, como o direito à integridade psíquica, moral e física. Não é qualquer desconforto ou aborrecimento que pode gerar dano moral. É preciso mais que o mero incômodo, constrangimento ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. II - No caso em apreço, malgrado tenha quitado integralmente a dívida, o réu se viu privado da posse de seu automóvel por mais de um mês, o que acarretou transtornos que vão além do mero aborrecimento, porquanto além de o veículo servir para transporte da família, é utilizado para exercício de sua profissão como cuidador de idosos. Ressalte-se que não foi apresentada qualquer justificava à demora no cumprimento da ordem e que o veículo foi transferido para outro estado mesmo após o pagamento da integralidade da dívida. III - A teor do disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei 911/69, apenas após o decurso do prazo de cinco dias da efetivação da medida é que o autor passa a ter a propriedade e a posse plena do bem, dele podendo dispor livremente. Por conseguinte, a retenção do veículo, bem como sua transferência para outro estado após a purgação da mora caracteriza ato ilícito. IV - Negou-se provimento aos recursos. (TJ-DF 20170510016796 DF 0001661-37.2017.8.07.0005, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 18/04/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 425/450). (destaquei)

Portanto, configurado o dever de indenizar (artigos 186 e 937, do código Civil), restou incontroverso a conduta ilícita, o dano decorrente principalmente do descaso e da negligência do ente público.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7031894-24.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: ANDRE DE MEDEIROS JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE MEDEIROS JORGE - RO6813

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)

Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7027500-03.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/07/2018 11:53:18

Requerente: MARIA DE NAZARE SOARES TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, MARIZA MENEGUELLI - RO0008602

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ocorre que no caso em comento não houve conduta ilícita por parte do Requerido, já que, conforme exposto na peça contestatória a responsabilidade de informação e baixa do gravame é da financeira por meio do Sistema Nacional de Gravame (SNG) e não do DETRAN.
Além disso, a exclusão do gravame por parte da financeira não exclui a responsabilidade da Requerente/proprietária do veículo em solicitar junto ao DETRAN nova vistoria no veículo e retirar novo DUT/CRV com a baixa do gravame/restrição de alienação fiduciária, informação que não contém nos autos.
Sendo assim, não há o que se falar em responsabilidade do Requerido em indenizar a Requerente pelos danos que suportou, já que não houve prática de conduta lesiva, pois na verdade o que houve foi omissão da Requerente no cumprimento de suas obrigações.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035902-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se embargos de declaração que aponta erro material no lançamento da SENTENÇA ID 18043827, que evidentemente pertence a outro processo, razão pela qual, passo ao julgamento do MÉRITO nos seguintes termos:
MÉRITO.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alega o autor concorreu para o cargo de CONTADOR, Código S01, cujo Edital nº 018/GDRH/SEARH, DE 19 DE MARÇO DE 2014, previa 4 (quatro) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) para pessoa com deficiência, alcançando 63 (sessenta e três pontos), logrando aprovação em 43º (quadragésimo terceiro) lugar.
Dentro da validade do certame, o quadro de vagas foi ampliado para 15 (quinze) vagas (Edital n. 137/GDRH/SEARH, de 20 de maio de 2016).
Assim sendo, as convocações para preenchimento do quantitativo de vagas ofertadas se deram até a 35ª (trigésima quinta) colocação.
Diz que o Estado vem substituindo as nomeações de servidores efetivos de forma paliativa e irregular, preterindo o autor, ao remover servidores de outras secretarias para a SEFIN.
Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo de Contador da SEFIN/RO.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas e que não houve o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame.
Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.
Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, são firmes os precedentes tanto no STJ (RMS 47.278-SC, 20140343621-6), como no STF (RE 692.545-RS) de que a remoção de servidores não configura preterição a ordem classificatória de concurso público.
A par disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O
PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo

a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7041205-39.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 01/09/2016 17:55:56

Requerente: JANAYNA FORTUNATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, §6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Da conduta

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita na inicial e corroborada pelas provas dos autos, notadamente as fotografias do local do acidente, onde é claramente fácil constatar que o quebra-molas ali construído encontrava-se sem sinalização, tanto vertical quanto horizontal.

Logo, como a parte requerida não construiu qualquer outra prova para demonstrar versão alternativa, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Isto porque, de acordo com a Resolução n. 39/98, que estabelece padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas do Código de Trânsito Brasileiro, “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito”.

Nesse sentido o art. 21, do CTB, assim dispõe:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os DISPOSITIVO s e os equipamentos de controle viário;

Portanto, diante da omissão do Município, que deixou de sinalizar adequadamente, com as placas de advertência anteriores, o local onde o quebra-molas foi construído e também não providenciou a pintura com faixas amarelas transversais, incontestável que o serviço público não funcionou por culpa exclusiva dos agentes públicos, que negligenciaram o cumprimento das normas de trânsito.

Do nexo causal

Em relação ao nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente, verifico que também restou comprovado nos autos, porquanto os danos materiais decorreram diretamente por omissão da administração em não promover a devida sinalização da via, indispensáveis à segurança do trânsito, conforme determina o art. 21, do Código de Trânsito Brasileiro.

Do dano

O resultado danoso na esfera moral é evidente, uma vez que, por conta do ocorrido, a parte requerente sofreu vários ferimentos em seu corpo, caracterizando inconteste situação perturbadora, descambando do campo do mero aborrecimento.

Até porque, não obstante a inexistência de sequelas permanentes, o dano moral é representado pela quebra da normalidade de sua vida bem como transtornos decorrentes das lesões, o sofrimento físico e psicológico e a necessidade de busca de atendimento médico, frutos da omissão da parte requerida, que não procedeu com a sinalização no local.

Dito isto, considerando os fatos narrados, arbitro o valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais), que considero atender sua função pedagógico-punitiva e não enseja enriquecimento ilícito a parte requerente e nem demasiado encargo ao requerido.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7054250-76.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/12/2017 17:29:30

Requerente: MICHELLE BARROS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA - RO6790

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais sofridos em razão da morte do Sr. Francisco Batista Nunes, pai da requerente, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS-DER.

Apresentada contestação ID16830737, sendo alegada em sede de preliminar, Ilegitimidade passiva do estado, acolho o pedido, haja vista que o requerido onde ocorrera o acidente possui personalidade jurídica própria e responde por seus atos.

Conforme tese apresentada pelo Município, o requerente não possui legitimidade ativa para propositura da demanda, pois, o veículo objeto da ação consta em nome de terceiro, sendo portanto cabível a aplicação do raciocínio previsto no inciso VI do 485 do Código de Processo Civil, qual seja: extinção da ação sem resolução do MÉRITO.

O direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.

Desta forma, havendo violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.

De plano, passo ao julgamento da lide com base no inciso I do artigo 355 do CPC, haja vista a desnecessidade de produção de mais provas e indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que matéria e discussão fora devidamente comprovada por meio dos documentos já acostados nos autos.

Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo.

Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.

Neste sentido, verifica-se diante das provas contidas nos autos a ocorrência da culpa concorrente, entre o Sr. Francisco Batista Nunes e o estado, na figura de seu agente público, Sr. Felizardo Gonçalves de Oliveira.

O estado responde de forma objetiva por seus atos, no caso, ainda que o chefe imediato, não houvesse autorizado sua subida na casa para realização dos reparos necessários, outro agente público, Sr. Felizardo, atuou com desídia ao atender o pedido do Sr.Francisco Batista Nunes, fato este que assume no próprio termo de depoimento juntado nos autos pelo requerido.

Desta forma, vislumbra-se a culpa concorrente dos envolvidos, conforme consta no memorando n°13/2018/CORREG/DER/RO ID16815377, o que por sua vez não afasta de forma absoluta o dever de indenizar do estado, apenas, mitiga o quantum indenizatório.

Assim, todo lastro probatório trazido pelo próprio órgão requerido, torna-se prova cabal para CONCLUSÃO do feito, levando o juízo ao julgamento do feito sem qualquer margem de dúvida.

Ademais, o texto constitucional deixa claro que as pessoas jurídicas de direito público responderão pela conduta de seus agentes, conforme o § 6º do artigo 37 da CRFB, vejamos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A doutrina nos ensina que a reparação civil deverá compensar o dano causado ao autor, punir o ofensor e desmotivar novas condutas

lesivas, afastando-se qualquer ideia de proveito ou vantagem em face da administração pública ou de outrem causador do dano.
Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado a autora, haja vista que a própria vítima também concorrera pelo acidente causado.
No ponto, visando atender as FINALIDADE s da reparação civil, no que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o importe de 30 salários-mínimos, ou seja, R$ 28.620 (Vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral sofrido pela autora.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 28.620 (Vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052122-83.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI BARBOSA EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7020052-13.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/05/2017 16:23:27
Requerente: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relatei, DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Quanto a Denunciação da Lide aventado pelo requerido na peça contestatória, pelo fato da viatura policial envolvida no acidente ser alugada, entendo que não merece guarida, uma vez que não cabe intervenção de terceiros na demanda e ainda o condutor do veículo é servidor do requerido, lotado no 5º BPM, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.099/95:
" Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio"
Da conduta
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita no Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego com vítima nº 566/2014/SAT/IC/DPT/PC/SESDEC/RO (ID 10254002):
"... a causa do acidente envolvendo os veículos L200 de placa NDS 9947-PVH/RO e motocicleta de placa NDT-4363-PVH-RO,

foi o comportamento do condutor da L200, que fez a conversão para a esquerda, quando as condições de tráfego não lhe eram favoráveis, desta forma interceptando o movimento retilíneo da motocicleta, colidindo seu setor anterior contra o setor anterior da motocicleta.".

Logo, como a parte requerida não construiu qualquer outra prova para demonstrar versão alternativa, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".

Acrescento que o CTB (art. 44) estabelece regra de preferência no trânsito quando o condutor de veículo pretende adentrar ou cruzar via preferencial, determinando que pare, observe e após calcular se tem como continuar em segurança, sem causar acidente.

Do nexo causal

Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto as lesões decorreram diretamente desse sinistro provocado pelo agente/servidor da parte requerida que realizou uma manobra sem atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, conforme determina o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro, em momento inapropriado, obstruindo a passagem do veículo da parte requerente que por ali trafegava, dando causa à colisão.

Do dano material

A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo.

Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, no entanto apresentou apenas a nota fiscal das peças para o conserto da sua moto, conforme ID 10254002 - Pág. 12

Assim, o ente Municipal deverá pagar a parte autora o valor de R$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais).

Dano moral

O acidente de trânsito atingiu a integridade física do requerente permanecendo sem o meio de transporte que utiliza para sua subsistência. Portanto, trata-se de dano moral presumido (in re ipsa) e decorre do próprio fato vivenciado.

Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Lucro Cessante

No que se refere aos lucros cessantes, é sabido que constitui espécie de dano material, podendo ser definido, nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filhocomo:

"perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado".

Estabelece o art. 402 do Código Civil: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Para Sílvio Rodrigues:

"(...)

A prova do lucro futuro é sempre incerta, pois, enquanto o prejudicado tende a aumentar os possíveis ganhos que experimentaria, o inadimplente tende a depreciar tais lucros, atribuindo-os à fantasia do credor. A lei, deferindo ao juiz maior arbítrio no julgar da existência e montante dos eventuais proveitos do autor, emprega a palavra razoavelmente, cuja elasticidade salta aos olhos". Grifei.

Ainda, tratando-se de lucros cessantes, é sabido que a mera possibilidade é insuficiente, embora não se exija uma certeza absoluta, de forma que o critério mais acertado estaria em condicioná-lo a uma probabilidade objetiva, resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugado às circunstâncias peculiares ao caso concreto.

No caso dos autos resta incontroverso a ocorrência do acidente por culpa do motorista do veículo da requerida e que por consequência possa ter afastado o requerente de suas atividades laborais, ou seja, em decorrência direta do ato elícito praticado.

Verifica-se, que de fato houve necessidade de que o requerente ficasse afastado de suas atividades laborais em decorrência do acidente.

Quando se está diante da existência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade aquiliana, quais sejam, conduta culposa, ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre eles, a procedência do pedido de indenização pelos lucros cessantes, neste aspecto é medida que se impõe, quando devidamente comprovado o quanto deveria ter recebido e o quanto efetivamente recebeu.

No caso dos autos a parte requerente comprovou o quanto efetivamente recebeu, mas não logrou êxito em comprovar o quanto deveria ter recebido, pois não juntou aos autos nenhum contrato de trabalho, holerite ou documento capaz de comprovar o quanto deixou de lucrar, assim quanto a este pedido não assiste razão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar ao autor:

a) a título de danos materiais a importância de R$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete reais), que seguirá atualizada monetariamente pelo IPCA a contar da data do orçamento/desembolso. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97;

b) a título de danos morais a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que seguirá atualizado a partir deste arbitramento pelo IPCA. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95).

Sem reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.

Publicada e registrada com a inserção no PJe.

Intimem-se (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7047804-57.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 03/11/2017 18:34:54

Requerente: ELISEU MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Alega a parte autora que, na data de 03/09/2017 foi parada em blitz e, de forma indevida, teve seu veículo apreendido em razão de suposto não pagamento do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) referente ao ano de 2016, fato este que lhe ocasionou danos de ordem material e moral.
O DETRAN, por sua vez, apresentou contestação afirmando que, ao contrário do narrado pela parte autora, o veículo fora apreendido em razão da recusa na apresentação do licenciamento anual pela parte autora, não sendo possível fazer sua pesquisa junto ao sistema, visto que o mesmo se encontrava indisponível, motivo pelo qual não há de se falar em indenização por danos materiais ou morais.
Dito isto, a hipótese dos autos segue o disposto no CTB, vejamos:
Art. 230. Conduzir o veículo:
(...)
V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa - remoção do veículo;
Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:
Infração - leve;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.
No ponto, em que pese as alegações autorais, verifica-se do documento de ID 16082126 – pág. 04, que o veículo em comento fora apreendido em razão da não apresentação de licenciamento do veículo, sendo lavrado o AIT 10B0239159, do qual não fora interposto recurso ou solicitação de cancelamento.
Sendo assim, entendo que não assiste razão a parte requerente quanto abusividade dos prepostos da parte requerida, pois, consoante comprovado nos autos, o veículo da parte autora fora apreendido em razão da não apresentação de licenciamento do veículo.
É dizer. Em que pese a parte autora alegue que seu veículo tenha sido apreendido em razão de suposta acusação de inadimplemento, verifico que consta dos autos prova em sentido diverso.
Até porque, não é demais ressaltar que a narração da parte autora se contradiz com as provas dos autos, posto que, ao ser autuado em blitz na data de 03/09/2017, evidente que lhe seria exigido licenciamento do veículo referente ao ano de 2017.
Tal fato se justifique porquanto, conforme é cediço, o vencimento apontado pela parte autora, de 30/09/2017, não mais se referiria ao exercício de 2016, cujo vencimento ocorreu em 30/09/2016, mas sim ao licenciamento do ano corrente, qual seja, 2017.
A toda evidência, vê-se que as argumentações da parte autora se mostram contraditórias e desprovidas de qualquer fundamento, não havendo, nos termos do art. 373, I do CPC, indício mínimo de prova capaz de corroborar suas alegações.
Como se pode perceber claramente, a parte requerente é muito inconsistente em seus depoimentos, posto que o narrado na inicial é totalmente diferente do constante nos documentos juntados aos autos, tanto pela própria parte requerente como pela parte requerida, ficando assim desprovidos de credibilidade.
Nesse prisma, verifica-se que a autuação da autoridade policial se deu de forma legítima, uma vez que não fora apresentado CRLV pela parte autora, fato este que, nos termos do CTB, constitui infração leve, importando na retenção do veículo.
Até porque, não é demais lembrar que o auto de infração goza de presunção "juris tantum" de veracidade, de forma que, não tendo a parte autora trago aos autos qualquer documento capaz de elidir esta presunção, o mesmo deve ser reputado como fidedigno.
Como se constata, a guarnição policial apenas desempenhou com o seu dever de zelar pela ordem pública. Não há sequer indícios de que houve conduta irregular, excesso ou arbitrariedade por partes dos policiais durante a abordagem de rotina.
Em outras palavras, a parte requerente distorceu a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária, agindo de modo temerário e afrontando a dignidade da justiça, fato que impõe sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Inclusive, a título de informação, o documento de ID 16082126 – pág. 07 atesta que, no momento da autuação, a parte autora se encontrava alcoolizada, o que, nos termos do art. 165 do CTB, já autorizaria a retenção do veículo, com aplicação de outras penalidades e sanções administrativas.
A toda evidência, não vislumbro ilegalidade capaz de ensejar os danos reclamados pela parte autora, motivo pelo qual julgo improcedente o presente feito.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO a parte requerente em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e V c/c art. 81, CPC, no patamar de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 0010142-52.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/07/2015 08:56:13
Requerente: PABLO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO0007060, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904, SILVINO CAVASSANA NETO - RO0006910
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos vem transcrita no boletim de ocorrências, onde pode-se notar que o motorista do caminhão (Prefeitura de Porto Velho) estava errado, posto que a rua que o Requerente trafegava era preferencial em relação a rua que o motorista do Requerido trafegava.
Vejamos: "...narra o acidente de trânsito ocorrido por volta das 16:04 de hoje, onde o Caminhão Ford Cargo, 2423, placa NBN 1477/RO conduzido por VALTEIR PEREIRA DE CASTRO, que trafegava na Rua Neuza..."; "Que o local é sinalizado, sendo a rua Andrea preferencial em relação a Rua Neusa".

Em que pese a alegação do Requerido de que não houve perícia no local, não sendo as outras provas suficientes, resta claro que o preposto do Requerido agiu com imprudência, ademais, houve justificativa por parte do Requerente para não confecção do laudo pericial, qual seja, a indisponibilidade de perito, problema que foge ao seu controle.
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
O art. 44, do CTB, assim dispõe:
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os danos materiais decorreram diretamente desse sinistro provocado pelo agente/servidor do Requerido que avançou a via preferencial.
Do dano
O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente. Por conta do ocorrido a parte Requerente terá que reparar os danos causados em seu veículo colidido, o que resulta em um prejuízo com o reparo.
O dano moral está presente nas lesões que a genitora do Autor sofreu, decorrentes do acidente, conforme vê-se nas fotos anexadas, situação que traz abalo moral ao Requerente, por se tratar de ente querido, especialmente, sua genitora.
Sem contar o fato de que os danos do veículo prejudicaram a rotina do Autor, que obviamente deve utilizar o veículo para suas atividades rotineiras.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$15.970,99 (quinze mil novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7050357-77.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/11/2017 15:28:01
Requerente: ODAILSON CASTRO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS AVANCO - RO0001559
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza indenizatória em face da Funerária Pax Real e Município de Porto Velho.
Em análise dos autos, determino de ofício a exclusão da requerida Funerária Pax Real, com base no artigo 485 § 3º, haja vista ser ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a responsabilidade acerca do sepultamento da criança caberia ao ente administrativo.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que ao requerer auxílio do Município de Porto Velho para realizar o sepultamento de sua filha que veio a óbito no dia 12/03/2017, sofreu diversos transtornos para conseguir um enterro digno para criança, haja vista que a guia de sepultamento expedida no dia 13/03/2017 indicava que o sepultamento seria realizado no cemitério dos inocentes, o que não ocorreu.
Ocorre que ao chegar no cemitério constatou-se que a família da criança não possuía terreno ou jazigo no local, o que tornaria inviável o prosseguimento do funeral.
Diante do caso, o genitor da criança necessitou expedir novos documentos para o regular sepultamento da criança em local viável, ao qual ocorreu no cemitério de Santo Antônio que possuía vaga, conforme documento ID 14782347.
O direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo.
Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado.
Neste sentido, vislumbro que a falha da administração pública causou ao autor desgaste que supera o mero aborrecimento, principalmente pelo momento singular em que vivenciava o autor.
De forma geral, é de conhecimento notório que o cemitério dos Inocentes não comporta mais novos corpos para sepultamento, o que torna a falha do ente público erro grosseiro, merecendo prosperar o pedido do autor.
Assim, seguindo esta linha de raciocínio, a doutrina nos ensina que a reparação civil deverá compensar o dano causado ao autor, punir o ofensor e desmotivar novas condutas lesivas, afastando-se qualquer ideia de proveito ou vantagem em face da administração pública ou de outrem causador do dano.
Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado ao autor.

No ponto, visando atender as FINALIDADE s da reparação civil, arbitro o valor em R$ 7.000,00 (Sete mil reais) para indenizar o autor pelos danos morais suportados.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE e condeno a parte requerida, Município de Porto Velho, a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7050357-77.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 23/11/2017 15:28:01
Requerente: ODAILSON CASTRO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS AVANCO - RO0001559
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza indenizatória em face da Funerária Pax Real e Município de Porto Velho.
Em análise dos autos, determino de ofício a exclusão da requerida Funerária Pax Real, com base no artigo 485 § 3º, haja vista ser ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a responsabilidade acerca do sepultamento da criança caberia ao ente administrativo.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que ao requerer auxílio do Município de Porto Velho para realizar o sepultamento de sua filha que veio a óbito no dia 12/03/2017, sofreu diversos transtornos para conseguir um enterro digno para criança, haja vista que a guia de sepultamento expedida no dia 13/03/2017 indicava que o sepultamento seria realizado no cemitério dos inocentes, o que não ocorreu.
Ocorre que ao chegar no cemitério constatou-se que a família da criança não possuía terreno ou jazigo no local, o que tornaria inviável o prosseguimento do funeral.
Diante do caso, o genitor da criança necessitou expedir novos documentos para o regular sepultamento da criança em local viável, ao qual ocorreu no cemitério de Santo Antônio que possuía vaga, conforme documento ID 14782347.
O direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo.
Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado.
Neste sentido, vislumbro que a falha da administração pública causou ao autor desgaste que supera o mero aborrecimento, principalmente pelo momento singular em que vivenciava o autor.
De forma geral, é de conhecimento notório que o cemitério dos Inocentes não comporta mais novos corpos para sepultamento, o que torna a falha do ente público erro grosseiro, merecendo prosperar o pedido do autor.
Assim, seguindo esta linha de raciocínio, a doutrina nos ensina que a reparação civil deverá compensar o dano causado ao autor, punir o ofensor e desmotivar novas condutas lesivas, afastando-se qualquer ideia de proveito ou vantagem em face da administração pública ou de outrem causador do dano.
Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado ao autor.
No ponto, visando atender as FINALIDADE s da reparação civil, arbitro o valor em R$ 7.000,00 (Sete mil reais) para indenizar o autor pelos danos morais suportados.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE e condeno a parte requerida, Município de Porto Velho, a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7006380-06.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/04/2016 16:47:30
Requerente: FRANCISCO EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO0005139, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
Trata-se de pretensão indenizatória em virtude de dano moral decorrente de suposto mau atendimento em posto de saúde.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6o). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Pois bem. O próprio autor narra em sua inicial que procurou atendimento para ele e sua esposa em posto de saúde sem portar os documentos necessários, quais sejam, documento de identificação pessoal e cartão do SUS, o que se mostra inadequado, visto que a exigência dos documentos é justamente para controle dos pacientes ali atendidos, sendo dever dos servidores dali exigirem os documentos e não mera liberalidade.
Além do mais, não há documentos nos autos que demonstrem a urgência do atendimento, até porque o posto de saúde não realiza atendimentos emergenciais/urgentes.
Por outro lado, o Requerente não comprova que não houve o atendimento, pelo contrário, após todo o incidente por ele narrado, informa que o atendimento foi realizado por outro profissional, logo, não houve prejuízo nenhum para ele ou sua esposa.
No tocante a suposta ameaça, não foi comprovado que a profissional do posto de saúde tratou o Requerente e sua esposa de forma inadequada e nem o contrário, tanto que o Requerente não foi conduzido quando da chegada dos policiais.
Embora o Requerente fale que não tratou a enfermeira com rispidez ou proferiu-lhe palavras em tons de ameaça, ela pode ter se sentido ameaçada, sendo obrigação da polícia comparecer no local e averiguar os fatos, da mesma forma o Requerente se sentiu ofendido com a negativa do atendimento e questionou o comportamento da enfermeira, todavia esses são motivos insuficientes a ensejar dano moral.
Nota-se que o problema criado pelas partes não passa de mero aborrecimento, bem ainda não existem nos autos provas de que o Requerente passou por situação vexatória como quer fazer crer.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063136-98.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE EDMILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que o DESPACHO anterior que converteu o julgamento em diligência para que a parte autora traga aos autos certidão comprobatória do cumprimento dos requisitos do abono de permanência está acometido de erro/contradição.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver os embargos de declaração de ID n. 18054621, devem ser inadmitidos em razão da "preclusão lógica" na medida em que a parte embargante trouxe aos autos a Certidão de ID n. 18054626 - Pág. 1.
É que com a anexação da Certidão acima a parte recorrente deixou de ter interesse superveniente em recorrer. É dizer: os embargos de declaração deixaram de ser úteis e necessários (pressuposto de admissibilidade recursal), razão pela qual não há porque se julgar sequer o seu MÉRITO.
Frente ao exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por ausência superveniente de interesse em recorrer.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Após a intimação das partes, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 0010142-52.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/07/2015 08:56:13
Requerente: PABLO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER - RO0007060, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904, SILVINO CAVASSANA NETO - RO0006910
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos vem transcrita no boletim de ocorrências, onde pode-se notar que o motorista do caminhão (Prefeitura de Porto Velho) estava errado, posto que a rua que o Requerente trafegava era preferencial em relação a rua que o motorista do Requerido trafegava.
Vejamos: "...narra o acidente de trânsito ocorrido por volta das 16:04 de hoje, onde o Caminhão Ford Cargo, 2423, placa NBN 1477/RO conduzido por VALTEIR PEREIRA DE CASTRO, que trafegava na Rua Neuza..."; "Que o local é sinalizado, sendo a rua Andrea preferencial em relação a Rua Neusa".
Em que pese a alegação do Requerido de que não houve perícia no local, não sendo as outras provas suficientes, resta claro que o preposto do Requerido agiu com imprudência, ademais, houve justificativa por parte do Requerente para não confecção do laudo pericial, qual seja, a indisponibilidade de perito, problema que foge ao seu controle.
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
O art. 44, do CTB, assim dispõe:
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
Do nexo causal
Ademais, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, porquanto os danos materiais decorreram diretamente desse sinistro provocado pelo agente/servidor do Requerido que avançou a via preferencial.
Do dano
O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente. Por conta do ocorrido a parte Requerente terá que reparar os danos causados em seu veículo colidido, o que resulta em um prejuízo com o reparo.
O dano moral está presente nas lesões que a genitora do Autor sofreu, decorrentes do acidente, conforme vê-se nas fotos anexadas, situação que traz abalo moral ao Requerente, por se tratar de ente querido, especialmente, sua genitora.
Sem contar o fato de que os danos do veículo prejudicaram a rotina do Autor, que obviamente deve utilizar o veículo para suas atividades rotineiras.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$15.970,99 (quinze mil novecentos e setenta reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7005997-23.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/02/2018 21:23:19
Requerente: JOZIVAN OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:

"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."

O Laudo de Exame de Constatação (Laudo nº 5744/2017-IC/POLITEC/SESDEC/RO, de ID 16300724 constatou que:

"A roda traseira encontrava-se com vestígios de ter passado solução pretinho recentemente (marca de escorrimento sobre o chão), bem como se apresentava sem impregnação de poeira e sujidade, destoando da roda dianteira, motocicleta e data de apreensão conforme etiqueta, data de 19.09.2019. Uma peça no setor direito de sustentação da roda encontrava-se solta."

Assim fica evidente a culpa da parte requerida quanto aos danos materiais sofridos pela parte requerente.

A parte requerente juntou orçamento das peças furtadas, totalizando o valor de R$ 2.221,55 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo assim esse o valor do dano material, quanto ao dano moral a parte requerente não comprovou a existência de nenhum abalo a sua honra ou moral pois, não trouxe provas do prejuízo efetivo, assim, tenho que o dano aqui praticado não atingiu a moral da parte requerente, sendo somente de esfera material.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 2.221,55 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;

Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7019338-19.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 16/05/2018 10:42:37

Requerente: IASMIN TABOSA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela, em que a parte requerente alega ser portadora de quadro agudo de toxoplasmose(CID10B58), está gestante, e necessita do medicamento ESPIRAMICINA, mas o referido fármaco está em falta para dispensa no Estado e do Município.

Em contestação o Município de Porto Velho alega que o repasse do medicamento ao Município é feito pelo Ministério da Saúde, que encontra-se com repasse em atraso em razão de problemas com a licitação, e em contato com o Ministério da Saúde, este informou que o repasse só ocorrerá no 2º semestre de 2018.

Pois bem. A Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Como consignado na DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no caso dos autos, vejo que o pedido formulado pelo requerente deve prosperar, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

Por fim, vale destacar que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a necessidade da medicação pleiteada, dessa forma, é intuitivo que o fornecimento do medicamento ESPIRAMICINA MG é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima da pessoa.

Assim, como informado pelo município, foi feito procedimento emergencial para adquirir o referido medicamento no segundo semestre de 2018 e por já estarmos em outubro de 2018, informo que houve prazo razoável para obtenção da medicação.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da DECISÃO de antecipação de tutela, para condenar o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ao FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ESPIRAMICINA, de acordo com a prescrição médica, estabelecendo, no entanto, que a marca não pode ser especificada, mas sim o seu princípio ativo, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, inciso I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE)

Transitado em julgado, expeça-se ofício, nos termos do art. 12, da Lei 12.153/09.

O presente serve como ofício: SEMUSA: BR 319, Antiga Avenida Governador Jorge Teixeira/ com Avenida 7 de Setembro, número 1146, Bairro Nova Porto Velho – Porto Velho/RO.

Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).

Processo: 7038800-93.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 30/08/2017 16:45:47

Requerente: D. P. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente alega ser portador de EPENDIMONA ANAPLASICO (grau 3 OMS) – CID C71.6 e que foi indicado o uso do medicamento de princípio ativo TEMOZOLAMIDA (TEMODAL). Aduz que a medicação é de alto custo e que não possui condições econômicas de arcar com a compra e requer a condenação do Estado de Rondônia para que forneça a medicação indicada.
Preliminarmente o Estado arguiu a ilegitimidade passiva para o fornecimento do medicamento ao argumento de o tratamento ser de alta complexidade, entretanto, dado o caráter solidário nas obrigações que dizem respeito à saúde, devem ambos os requeridos ser responsabilizados, neste sentido:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPOSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E DIFUSO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - No caso em exame, verifica-se que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional."(RE 607381 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). II - Na esfera judicial pode a parte se valer de todos os meios de provas admitidos e o magistrado é livre na apreciação delas, não estando adstrito a laudo médico oficial (artigos 332 e 436 do Código de Processo Civil). III - Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do tratamento de sua doença (Asma Brônquica predominantemente alérgica - CID10 - J45.0), o fornecimento de medicamento, na dosagem e quantidade indicadas pelo médico responsável pelo seu acompanhamento, é medida que se impõe, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 200938030065516 MG 2009.38.03.006551-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 23/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.189 de 01/10/2013)
Assim, afasto a preliminar suscitada.
Passo ao MÉRITO.
Como consignado na DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 16573993), a princípio, o Estado só esta obrigado a fornecer a medicação disposta em regulamento ou aqueles constantes em lista oficial de medicamentos dispensados pela rede pública de saúde. Entretanto, é possível que se seja deferido o pedido em relação a medicações não constantes em tal lista, contanto que haja laudo médico devidamente fundamentado e o remédio seja imprescindível para o tratamento do paciente, que é o presente caso.
O e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou sobre o fornecimento de medicação não constante em lista oficial:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá garantí-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e outros agravos. O fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS não exime o Estado de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento. Pacientes regularmente encaminhados para Tratamento Fora do Domicílio, que necessitem de medicamentos de alto custo, podem reclamar o seu fornecimento da unidade federativa de origem. (MANDADO de Segurança, N. 20020102254720098220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 19/01/2010)
Há laudo médico atualizado (ID 14844953 pág. 1) com o que se comprova que o paciente estava fazendo tratamento de quimioterapia pelo SUS, no entanto, diante dos efeitos colaterais foi contra indicado a continuidade da quimioterapia, não havendo outro tratamento similar na rede pública de saúde para o autor, logo, o Estado tem o dever de fornecer excepcionalmente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, confirmando os efeitos da DECISÃO de antecipação de tutela, para condenar os requerido ao fornecimento do TEMODAL ou genérico, ficando a critério da administração o fornecimento da fabricante/marca que melhor lhe aprouver, de forma contínua e ininterrupta, na quantidade que consta no receituário, ou em outra que for prescrita pelo médico, pelo tempo for necessário.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para ciência e cumprimento da SENTENÇA, nos termos da tutela ora concedida (art. 12 da Lei 12.153/09), após, arquivem-se.
Cópia da presente servirá como ofício.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051732-16.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O advogado da parte requerente promoveu 5 (cinco) ações para cobrança de indenização por desvio de função de períodos diferentes.
Na medida em que o advogado relata que a parte requerente pretende indenização relativa a desvio de função que o Estado não lhe permite usufruir, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.

Condutas como essa atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (5 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Pelo que se afirmou o último parágrafo ofende-se o art. 37, da CF (eficiência/economia), art. 13, §§ 4° e 5° (não repartição do crédito) e art. 3°, § 3°, lei n° 9.099/95 (renúncia ao crédito excedente).
Para demandar o direito a indenização por desvio de função a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Considerando que é dever de todos colaborar para o zelo com a coisa pública, advirto que a reiteração dessa conduta importará na condenação em litigância de má fé, bem como a expedição de ofício a OAB/RO sobre a conduta do profissional a fim de que seja apurada responsabilidade pelo excesso cometido ao criar estratégia para burlar o sistema legal e causar prejuízo público.
Custas pela parte requerente. Sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se pelo sistema.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7055765-83.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/10/2016 09:24:54
Requerente: DERMIRA MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Pois bem. Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar n. 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 4(quatro) hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia, conforme será esmiuçado abaixo:
No primeiro caso tem-se o falecimento do servidor, onde o benefício será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar 2(dois) ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado, verifico que há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
Já a terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia, também prevista no §4º, art. 123, Lei 68/92, é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
Por fim, a quarta circunstância que permite a conversão (§5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma, verifica-se apenas 1(uma) hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários, tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso, e outras 3(três) hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia, a Lei n. 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, anoto que o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de 2(duas) faces, posto que é uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária, o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis,

sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação, a requerente se enquadra na 4ª hipótese (possui apenas um período, porém não gozou por necessidade do serviço), tendo assim direito à conversão deste período em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.
DO DIREITO A CONVERSÃO DA LICENÇA
É lamentável que o gestor público não adote medidas para gerenciar o sistema de pessoal fazendo com que sejam assegurados aos servidores o gozo de direitos básicos positivados pela legislação estadual.
O ciclo lógico da licença prêmio é simples, de tal forma que, se não há disponibilidade orçamentária para pagamento das licenças o Estado deve-se organizar para conceder o gozo, ainda que necessite de movimentação de servidores para suprir a ausência de quem estiver em gozo da licença. Se a permanência do serviço no serviço é imprescindível, então, deverá ser buscado recurso de outra área para indenizá-lo.
Reconheço que existe o risco de dano coletivo com a redução ou paralisação de um serviço causado pela concessão de licença prêmio, mas esse fenômeno não pode ser evitado com abuso sobre um direito fundamental do servidor público que tem direito ao descanso ou a indenização respectiva.
O indivíduo não pode ser sacrificado em prol da coletividade. A lógica é de que a coletividade dê suporte a cada um dos indivíduos, logo, é dever do administrador público que gerencie adequadamente os recursos humanos e financeiros a fim de que o sistema da licença prêmio seja cumprido.
E finalizo registrando que a ofensa a esse direito gera a judicialização, logo, é causa de gasto ainda maior da riqueza pública porque além do valor atualizado também gerará custo com o processamento judicial, com o serviço da advocacia pública e com eventuais honorários advocatícios que sobrevierem em caso de recurso.
Feitas tais considerações e verificado que quiçá houve resposta ao pleito de licença prêmio formulado pela parte autora, em total ofensa ao princípio da razoável duração do processo administrativo, é direito da parte requerente a sua conversão em pecúnia.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do Estado de Rondônia para CONDENAR o requerido a pagar a requerente à conversão de 01(um) período de licença prêmio (2001-2006), com base na última remuneração percebida ainda em atividade, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferi-lo, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030556-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041257-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O advogado da parte requerente promoveu 5 (cinco) ações para cobrança de indenização por desvio de função de períodos diferentes.
Na medida em que o advogado relata que a parte requerente pretende indenização relativa a desvio de função que o Estado não lhe permite usufruir, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.
Condutas como essa atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (5 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra

que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Pelo que se afirmou o último parágrafo ofende-se o art. 37, da CF (eficiência/economia), art. 13, §§ 4° e 5° (não repartição do crédito) e art. 3°, § 3°, lei n° 9.099/95 (renúncia ao crédito excedente).
Para demandar o direito a indenização por desvio de função a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Considerando que é dever de todos colaborar para o zelo com a coisa pública, advirto que a reiteração dessa conduta importará na condenação em litigância de má fé, bem como a expedição de ofício a OAB/RO sobre a conduta do profissional a fim de que seja apurada responsabilidade pelo excesso cometido ao criar estratégia para burlar o sistema legal e causar prejuízo público.
Custas pela parte requerente. Sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se pelo sistema.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036502-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA PERPETUO SOCORRO DE BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação que, dentre outros pedidos, há o requerimento de suspensão do IPVA, bem como a exclusão do nome da autora da dívida ativa e baixa do protesto, o qual necessário no polo passivo da demanda o Estado de Rondônia, considerando que é patente seu interesse. Isso porque não segue a diretriz certa o pedido para que o DETRAN proceda com a suspensão, como é sabido o tributo pertence ao Estado o qual a autarquia estadual está vinculada.
Demais disso, faz-se necessário a inclusão do comprador Sr. ANDERSON VAGNER DOS SANTOS BRITO, de forma que se deve observa o litisconsorte necessário passivo no pleito.
Posto isso, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia, bem como Sr. ANDERSON VAGNER DOS SANTOS BRITO, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7041965-51.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/01/2018 15:22:47
Requerente: MARIA APARECIDA MIRANDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Intime-se a parte autora para indicar as testemunhas que pretende ouvir, conforme requerido na petição ID 17029909 com nome e qualificação das destas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido prazo, quedando-se, volte os autos concluso para julgamento antecipado da lide.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029524-04.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GISLANE DOS REIS GONDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Decido.
Trata-se de ação de indenização por danos morais sofridos por suposto erro médico no atendimento prestado à requerente.
Pelos documentos acostados aos autos, a requerente comprova as alegações de que esteve na maternidade no dia 06/05/2015 (v. relatório de atendimento do dia 6/05/2015 ID. 20116876, pág. 01) sendo que o óbito do feto foi constatado no dia 07/05/2015 (docs. ID. 20116863, pág. 01/11; Id. 20116874, pág.01/08; e Id. 20116876, pág. 01/10).
Desta forma, a requerente trouxe aos autos provas mínimas de suas alegações de que houve erro/omissão em seus atendimentos ocorridos entre os dias 6 e 7/05/2015 na Maternidade Municipal Mãe Esperança, restando ao requerido o ônus de desconstituir o direito alegado pela requerente, o que não ocorreu.
Explico. A requerida não trouxe aos autos quaisquer provas de que nos atendimentos prestados à requerente foram tomadas providências mínimas para o fim de verificar se as condições da requerente eram realmente normais.
Tal diagnóstico se provou equivocado com a morte do feto. Não foi comprovado nos autos a prescrição de qualquer exame que buscasse verificar a normalidade da situação, fato que só ocorreu no dia seguinte ao primeiro atendimento, quando o feto nasceu morto em decorrência de sofrimento fetal (v. certidão de óbito Id 20116874, pág. 08)
Não significa dizer que o feto seria salvo caso houvesse uma conduta mais diligente, porém, se tal possibilidade existiu, foi abruptamente extirpada pela conduta negligente do representante da requerida.

Por tanto, resta configurada a conduta negligente da requerida.
Do dano
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera moral é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura o referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos supracitados.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
Ao avaliar os danos morais, percebe-se que é incalculável a dor e sofrimento da perda de um filho que sequer teve o direito a vida resguardado pela conduta ilícita da requerida.
No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o importe de R$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela sofrido.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Oficie-se o CRM para providenciar processo disciplinar para apurar a conduta do médico que atendeu a requerente (com cópia integral dos autos).
Oficiar o Ministério Público Estadual para eventual ação penal (cópia integral dos autos).
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7050682-52.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/01/2018 14:33:28
Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
Converto o feito em diligência, considerando a impossibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra e o requerimento de produção de provas formulados pela parte requerente.
Deste modo, intime-se o requerido para que agende a perícia requisitada no ID 18281794 no Núcleo de Perícias do Estado de Rondônia, com o prazo de até 30 dias, sob pena de julgamento dos autos no estado que se encontra.
Assim, suspenda-se o efeito da Liminar de ID 17933556, até a realização da perícia médica para apuração da ocorrência da enfermidade alegada pelo requerente para fins de isenção do IRRF sobre seus proventos de reforma.
Intimem-se as partes (Sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036407-64.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HUGO OLENSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
O autor aduz que o requerido vem pagando o adicional de insalubridade no valor de R$ 180,26, no entanto verifiquei que os contracheques (ID 21332476), refere-se o mencionado valor ao adicional de periculosidade.
Posto isto, intime-se a parte autora para esclarecer a incongruência do pedido inicial com os contracheques apresentados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
cumpre-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038402-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006903-13.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ZULEIDE ALVES TIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033425-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ERICK CORTES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038516-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EMILIA DOS SANTOS QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038968-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEVERSSON ROSSI
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047702-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL OSHIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038672-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050520-57.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Consoante informações prestadas pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Agendar de curso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7060662-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAULLY ALVES ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, FABIO CHAVES DE SENA DESPACHO
Acolho a emenda da petição inicial para retificar o polo passivo da demanda e, para tanto, determino que a CPE inclua no PJe as partes indicadas, como também realize a intimação nos endereços indicados.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022746-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALCILENE SANTIAGO MAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014969-79.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDA QUIRINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030508-56.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos,
Há no DESPACHO ID 18051209 determinação para que a requerente apresente, após a implantação, a planilha requerendo os valores.
Isso porque antes da implantação não era possível precisar o valor exato dos retroativos.
Não sendo apresentado tal cálculo não há outra saída além do arquivamento do feito.
Logo, deverá a requerente, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos do valor pretendido, sob pena de novo arquivamento do feito.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021287-15.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAN GARDEL BATISTA BIAZATTI, ALUIZIO DELMIRO DA COSTA, CLEBER CRISTIAN SEBRIAN DA SILVA, EDSON JUSTINO DE OLIVEIRA, ERNESTO ANTONIO MORAES DA SILVA, FLAVIO VALDIR DA SILVA, JOSIANE INES KUZNIEWSKI, LUIS FERNANDO MOHAMED SAID, MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA, MOISES PEREIRA BARROS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO IZURO FUJIHARA, ANDRE DE SOUZA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7062495-13.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RITA FERNANDES MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o término do prazo de 90 (noventa) dias concedido anteriormente.
Somente após o decurso deste prazo é que os autos deverão vir conclusos, salvo se a certidão for acostada antes de seu fim.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014811-58.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIESSE GONCALVES DE AZEVEDO, DORIVAL VIDOTTI CORREIA, JOSE DAVID FANTIN, VALDECIR FELIX DE PAULA, WAGNER ROBERTO DE SOUZA, WILIAN NUNES WANDSCHEER, YURI ELOI FERREIRA CARRIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002358-45.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALEXANDRO DE LIMA NICHIO, ANDERSON MARLOS PRIMAO, ANDREY PHILIPE KERBER, CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, JOSE HELENO MOULIN DE SOUZA, JAIME DE JESUS SILVA, JOSE DAVID FANTIN, MARCELO PEDRO MARINHO, WAGNER ROBERTO DE SOUZA, WATSON CEZARIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se a RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada, consoante ficou consignado no pronunciamento de ID n. 19679020 e ID n. 19694327 em que também se disse que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037607-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ATILA FIALHO DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038814-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEOMAR LOPES ASSIS RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039217-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029183-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CEZINANDO BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038775-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038694-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015374-18.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DAISON NOBRE BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISON NOBRE BELO - RO0004796
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Considerando a juntada da ata, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046761-85.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002814-49.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROGERIO ALESSANDRO SILVA, CAMILLO MAROCA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
Inviável a expedição das RPV's do modo requerido pelo patrono da parte requerente.
No Recurso Especial nº 1.347.736-RS o STJ se manifestou a respeito do que postula o autor. Transcrevo a íntegra da sua ementa:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a DECISÃO e a SENTENÇA que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.
3. Já na SENTENÇA terminativa, como o processo é extinto sem resolução de MÉRITO, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.
4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF.
6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O DISPOSITIVO tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).
7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.
8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".
10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.
11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral
12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra DECISÃO do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.
13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.
14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.
15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.
16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. Negritei.
Como consignado na DECISÃO supra, a SENTENÇA de MÉRITO (quando há condenação em honorários de sucumbência) constitui basicamente duas relações jurídicas: 1ª – a do autor com a parte sucumbente e 2ª – a do advogado do vencedor com o sucumbente.
Em outras palavras, o perdedor deve pagar a quantia a que foi condenado para o autor da ação mais o valor da condenação em honorários de sucumbência ao advogado do vencedor. Simples!
Havendo participação do advogado no proveito econômico da condenação, a relação jurídica é entre o autor da ação e de seu advogado, por força contratual. Logo, esta relação não advém da condenação judicial.
Enfim, no caso dos autos, a fazenda pública deve, por força da condenação transitada em julgado, aos autores e não ao seu patrono. O valor que a fazenda pública deve ao advogado limita-se a eventuais honorários sucumbenciais.
Assim sendo, como assentado no Resp 1.347.736/RS, nada impede que o patrono dos autores receba eventuais honorários de sucumbência por RPV, se o valor não ultrapassar o teto ou ultrapassando, se renunciar ao excedente.
O que não é viável é o desmembramento do "crédito principal", pertencente aos autores para o pagamento dos honorários contratuais, na medida em que feriria o disposto nos parágrafos 7, 11, 12 e 14 do julgado mencionado, bem como o art. 100 da CF.
O Resp 1.347.736/RS trata de honorários sucumbenciais e não honorários contratuais. Para confirmar tal fato, transcrevo trecho inicial do voto do Relator, Ministro Castro Meira:
O EXMO. SR. MINSTRO CASTRO MEIRA (Relator): A questão trada no apelo foi devidamente enfrentada pela Corte regional, com menção expressa, ou implícita, aos DISPOSITIVO s que o recorrente aponta com malferidos. Assim, presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso, prejudicada alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC.
No MÉRITO, cinge-se a discussão em definir se o valor da execução pode ser "fracionado", a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal pela sistemática dos precatórios judiciais.
Corrobora com tal alegação, o Decidido na Reclamação nº 22.187 – Amapá, cuja ementa é a seguinte:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Relator: Ministro Teori Zavascki. DJe 23/05/2016.
Noutro giro, temos a Súmula Vinculante nº 47.
Entretanto, também não assiste sorte ao patrono dos autores. Isso porque na referida súmula a discussão sobre honorários contratuais foi deixada de fora. A leitura da discussão para aprovação da súmula ficou claro que tal verba não fazem parte da súmula, tanto que a redação provisória da súmula chegou a ser: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do § 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei n. 8.906/94, consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada a ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
O art. 23 da Lei 8.906/94 trata dos honorários de sucumbência, logo, sem razão o advogado.
Pelo exposto, indefiro o pedido de expedição das RPV nos termos requeridos.
Cumpra-se a DECISÃO ID 18035327.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007567-92.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VICTOR DE SANTANA MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Consoante novas informações prestadas, assim sendo expeça-se RPV no valor de R$ 6.654,19 (seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) em favor de Victor de Santana Menezes CPF 018.956.015-09.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012197-17.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TELMA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7038064-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIEL MARQUES FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21880802
Data de assinatura: Quarta-feira, 03/10/2018 16:29:23
18100316292116800000020445664

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7010667-75.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: Nome: ISMAEL TENORIO DA COSTA

Endereço: Travessa Silas Shockness, 323, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-728
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Presidente Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7045453-14.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: VALQUIRIA BONIM COSTA
Endereço: Rua Coronel Lima, 9143, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-096
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecidoDESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7037300-55.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SHEILLA DAVOGLIO DE MORAES
Endereço: Rua Fernandão, 537, - até 675/676, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-782
EXECUTADO: Nome: RICARDO ALVES FILHO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1563, - de 1266/1267 a 1644/1645, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente desistiu do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Porto Velho, dada do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044265-20.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LINDALVA SILVA FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038962-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BENTO BRASIL BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação

da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038967-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JONATAS CALDAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038672-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032420-20.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO WAGNER BRANDAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
REQUERIDO: IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do IPAM, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do procedimento cirúrgico de redução cruenta e reparo ligamentar do ombro esquerdo com médico não credenciado que atende em clínica particular credenciada.
Em de tutela antecipada, requer o imediato pagamento diretamente ao médico.
Narra, em síntese, que o médico não aceitou, por motivos pessoais, o pagamento ser transferido para a instituição e posteriormente ser transferido para sua conta pessoal. Alega que o requerido negou o pagamento diretamente ao médico.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Verifico que foi apresentada a prescrição médica para realização dos exames clínicos, de modo que presente a verossimilhança das alegações.
Contudo, nota-se que há uma vedação legal para o pagamento ser realizado diretamente ao médico que é uma pessoa física, posto que o decreto 11.395/09, art. 5º, II, preconiza que o pagamento de profissionais de saúde não credenciados, como no caso do médico, será em nome da pessoa jurídica vinculada à instituição de saúde que é credenciada pelo IPAM-SAÚDE.
Posto isso, em observância da vedação legal, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiz (a) de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015863-55.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUSTAVO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN - RO0004698

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ALAINE BOTELHO MAIA NAZARIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a DECISÃO que indeferiu o pedido liminar.
Diz o embargantes que houve omissão ao não analisar todos os pedidos.
Razão assiste ao embargantes, razão pela qual passo a decidir a respeito dos outros pedidos.
A parte requerente postula, além da transferência do veículo: (2) que se determine a abstenção de novas cobranças em desfavor da parte autora; (3) que se determine a urgente suspensão/ cancelamento da CDA em desfavor da parte autora; e (4) que se determine a urgente suspensão/cancelamento do protesto.
Todavia, indefiro o pedido pelas mesmas razões utilizadas na DECISÃO ID 19812142, uma vez que neste momento processual não há efetiva prova do negócio jurídico, uma vez que o DUT está apócrifo no campo “comprador” e não há outro contrato nos autos.
Intimem-se.
Cumpra-se a citação.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038852-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7046134-18.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA MEIRE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21892779
Data de assinatura: Quarta-feira, 03/10/2018 17:13:48
18100317134594800000020456811

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040191-83.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA WINK
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Oficie-se o sr(a). secretário(a) estadual de saúde para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos, sob pena de sequestro de valores suficientes para cumprimento e demais sanções cabíveis.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar orçamentos atualizado, sob pena de não ser efetivado o sequestro em caso de descumprimento.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/
carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005293-10.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.

Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038068-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038253-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038216-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DENERVAL PEREIRA BONFIM
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038218-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALINE LUCIANA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038977-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ISMAEL PINHEIRO CRAVEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039188-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIONE DE SOUZA
Advogado do(a) RECLAMANTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
RECLAMADO: GOVERNO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039201-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038513-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EMILIA DOS SANTOS QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005798-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ESLY PATRICIA GRANA SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016142-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVYANNY CHRISTIAN DE PAULA ATHAIDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7035587-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Acolho a emenda a inicial, a CPE deverá incluir o IPERON no polo passivo.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050621-31.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA GRACA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 19.488,24 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) bem como o valor de R$ 1.948,82 (um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038209-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIO FERNANDES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038881-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007062-24.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos,
Conforme documentos juntados, verifica-se que a citação ocorreu no dia 13/02/2014, devendo esta ser utilizada para embasar os cálculos.
Remetam-se a contadoria para apuração do valor com a correta data de citação.
Após, dê-se as partes novo prazo de 05 dias para manifestarem-se e, havendo anuência de ambas, expeça-se RPV/Precatório nos valores apresentados.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039091-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BIO CENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038679-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039213-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELIZABETH BENTO PURITO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039216-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLECIA DA SILVA ABREU FIGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038962-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BENTO BRASIL BOTELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039200-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): BEATRIZ FERREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038259-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IDE SORIA LUSTOSA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038541-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DAIANE REIS BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012084-97.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMERSON DA SILVA GOMES, ERIC AISLAN NASCIMENTO SILVA, ERICO NERY DOS SANTOS, FABIANO SANTOS CABRAL, GILBERTO COLMAN JUNIOR, GIVELSON ALVES GOMES, JANNO SAVEDRA SILVEIRA, LUAN SANSAO PINTO, LUIZ CARLOS LEANDRO, MEICE LUCIENE PEREIRA SOUZA, PAULO DE TARCIO BRAGA SILVINO, RAFESSON MARQUES SILVA, RAIMUNDO DA MOTA DE SOUZA, THIAGO ALFAIA SANTOS, VALDECI FERREIRA DAS NEVES, WENDEL CLEBERSON PAGANINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA de MÉRITO.
Cumpra consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Os embargantes não apontam qualquer das hipóteses previstas em Lei, logo, o que se vislumbra é a tentativa de rediscutir o MÉRITO da demanda pela via inadequada.

Isso porque não se pode considerar como omissa a SENTENÇA que não utiliza do fundamento legal ou regulamentar apresentado pelo autor. Máxime, quando usa como fundamento o próprio regime jurídico único, ao qual pertencem os requerentes.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038631-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NEIDE ANE ALMEIDA DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038969-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS VIANA DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038256-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AUTA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038361-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DIEGO SEICHI MATSUZAKI
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012438-25.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRNO ANTONIO BONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 40.187,13 (quarenta mil, cento e oitenta e sete reais e treze centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007261-26.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GILBER ROCHA MERCES
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Consoante nova informações prestadas, assim sendo expeça-se RPV no valor de R$ 1.470,16 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7041588-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SOLANGE FERREIRA COSTA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 774,97 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), bem como o valor de R$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037912-27.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038891-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038687-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELAINE TRUAZELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038195-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 Processo nº: 7024342-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO000567A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente postula a expedição de RPV.
Todavia, há longa data o Estado de Rondônia não consegue realizar o pagamento de Requisições de Pequeno Valor em conta poupança de bancos que não seja o Banco do Brasil, por razões técnico-bancárias.
Com efeito, a parte requerente deverá apresentar número de conta corrente em qualquer instituição bancária ou número de conta poupança do Banco do Brasil.
Intime-se a parte exequente para que adite a petição de cumprimento de SENTENÇA, nos termos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
(assinando digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051444-68.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TAINA GISELE IDALGO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7056469-96.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/11/2016 16:58:38
Requerente: ELDENICE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Ocorre que no caso em comento não houveram danos a serem indenizados, já que, por mais que se tratasse de pessoa menor de idade, absolutamente incapaz, devendo ser representada pela genitora para prática dos atos da vida civil, a senha entregue a menor lhe deixava na 2º posição da fila de atendimento normal.
Logo, se tivesse pego a senha de atendimento preferencial, a Requerente teria que aguardar de qualquer forma as 10 (dez) pessoas do atendimento preferencial que já haviam chegado antes dela, sendo certo que não houve nenhum prejuízo ao atendimento pretendido.
Ademais, a Requerente não trouxe aos autos nenhuma prova de que foi maltratada na ocasião, o que deveria ter feito na inicial, trazendo rol de testemunhas ou declaração de pessoas que presenciaram o fato, haja vista tratar-se de processo distribuído perante Juizado, somando-se ao fato de que, ao contrário do alegado, o agente público é que informa ter sido destratado pela Requerente que agiu de forma não razoável diante do impasse.
Sendo assim, não comprovado o dano alegado, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038974-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IVANILDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005719-07.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS GUSTAVO CARVALHO ALDUNATE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS - SP245551
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de afastamento das atividades.
Decido.
Há nos autos documento apresentado pela junta médica militar de avaliação efetuada julho de 2018 na qual informa que o requerente possui condições de permanecer em trabalho administrativo.
Ademais, o próprio documento usado como prova pela requerente solicita o "não afastamento das atividades" e ressalta que o requerente "utiliza do trabalho como válvula de escape" de modo que se faz totalmente contrário aos pedidos apresentados pelo mesmo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Tornem os autos conclusos para SENTENÇA devendo obedecer à ordem cronológica de julgamento.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010138-85.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BERNARDO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:

1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038981-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AGUIMAR JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038958-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOUGLAS DIEGO FIGUR
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038531-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EMILIA DOS SANTOS QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038227-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HORIZONTINA DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038697-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038363-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JHONATAN SANDIN SABOIA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038701-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIANO VALES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038440-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAILDE GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7038064-41.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: DANIEL MARQUES FRANCO
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2967, - de 2812/2813 a 2999/3000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
EXECUTADO: Nome: GOVERNO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA - PROCURADORIA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038213-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SHEILA JANAINA SANTOS SACRAMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038235-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS MAGNO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7024387-41.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/06/2018 10:22:07
Requerente: ANTONIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Requerido: MUNICIPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN CARLOS RAMBO - RO7053
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relatei, DECIDO.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Da conduta
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita no Boletim de Acidente de Trânsito (ID 192883763-pag 2):
"... Diante dos vestígios encontados nos veículos, bem como as declarações dos condutores, podemos afirmar que os veículos V1 e V2 transitavam na BR 319 (Av. Governador Jorge Teixeira) no sentindo decrescente (sentido aeroporto) que devido um veículo que estava na frente de V2 efetuou manobra de frenagem, este teve que efetuar a mesma manobra. Contudo o veículo que vinha logo atras deste, o veículo V1 não conseguiu frear, pois seu veículo estava com problemas no freio, de modo que não conseguiu parar o seu veículo, vindo a colidir na traseira de V2..." (grifei e sublinhei).
Logo, como a parte requerida não construiu qualquer outra prova para demonstrar versão alternativa, tendo inclusive informado problema no freio de seu veículo, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
Do nexo causal
Relativamente à conduta e o nexo de causalidade com os danos que a parte autora afirma ter sofrido, há elementos de prova suficientes a apontar, consoante já referido, que o acidente ocorreu em razão de problema no freio e pela falta de atenção do agente público, que deveria manter distância de segurança e velocidade adequada às condições de tráfego.
Assim, a responsabilidade da demandada advém da falta de prudência em manter a distância adequada do veículo da requerente.
O código de trânsito quanto a colisão na traseira, dispõe:
"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(…)
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. (Grifo não original).
Art. 169 – Código de Trânsito Brasileiro.
Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:
Infração – leve;
Penalidade – multa. (os grifos não são do original). conforme se deflui do exame das fotografias acostadas aos autos.
Verificada a culpa do agente, impondo a obrigação de indenizar do ente que ele representa, passo a analisar as rubricas indenizatórias, destacadamente.
Do dano material
A parte requerente pugna pela condenação do ente público em danos materiais pelo conserto do veículo.
Compulsando aos autos, verifico que está comprovado o dano material em relação ao conserto do veículo, tendo em vista que a parte apresentou três orçamentos (id n.º19283787 pág. 1/6).
Assim, o ente Municipal deverá pagar a autora o menor valor dos orçamentos apresentados, sendo R$ 9.526,21 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).
Dano moral
O acidente de trânsito atingiu a integridade física da requerente permanecendo sem o meio de transporte que utiliza para sua subsistência. Portanto, trata-se de dano moral presumido (in re ipsa) e decorre do próprio fato vivenciado.
Assim, não se tratando de um mero dissabor, fixo o valor de indenização a título de danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Município de Cujubim a pagar ao autor:
a) a título de danos materiais a importância de R$ 9.526,21 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), que seguirá atualizada monetariamente pelo IPCA a contar da data do orçamento/desembolso. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97;
b) a título de danos morais a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), que seguirá atualizado a partir deste arbitramento pelo IPCA. Juros de mora pelo índice da poupança com observância do artigo 1º F, da Lei 9.494/97.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09) e que a ela se aplica subsidiariamente a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95).
Sem reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/09.
Publicada e registrada com a inserção no PJe.
Intimem-se (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038059-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MANOEL ROSAS DE QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038612-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIA FERNANDES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7037683-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FABIO JOSE WILSEN
Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
RÉU: GOVERNO DE RONDÔNIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038951-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAFAEL HENRIQUE PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos

sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038971-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): UILLIAN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021414-16.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEITON ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição da parte requerente, converto o julgamento em diligência apenas para determinar a notificação do SPC e do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho (Rua Dom Pedro II, 637 - 505 - 5º andar, Centro, Porto Velho/RO - Fone: (69)3211-4141) para que precedam com a suspensão do protesto da CDA 70170200031900.
Cópia do ID 298.8650 - pág. 1 e ID 18767534 - pág. 16 deverão acompanhar os ofícios.
Prazo de cinco dias para cumprimento.
Intime-se a parte requerente para, querendo, se manifestar a respeito da contestação apresentada pelo Estado, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Cópia da presente servirá como ato para comunicação/ofício/AR/MANDADO.
Cumprida a diligência, voltem-me concluso para julgamento - MÉRITO.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015696-38.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KEITY MOTA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo Estado.
Logo, a exequente deverá informar nos autos, no prazo de 5 dias, se pretende receber através do RPV ou precatório.
Se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, arquivem-se.
Vinda a opção pela forma de pagamento, expeça-se o requisitório, após, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039746-02.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANILTON PAULA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Ante a possibilidade do efeito infringe dos embargos opostos, intime-se a parte requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038060-38.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSENEIDE MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Ante a possibilidade do efeito infringe dos embargos opostos, intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar em cinco dias, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002676-82.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA IRENE DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (AM (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO), Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima, 2774, Embratel,CEP: 76820810, Porto Velho/RO, para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do (a) servidor (a) MARIA IRENE DA SILVA FREITAS, até a satisfação total do débito total de R$ 72,31(setenta e dois reais e trinta e um centavos).
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038190-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ZELIA ULKOWSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039169-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLINICA SAUDE DA FAMILIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038056-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SEBASTIAO DE LIMA BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038260-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA OLINDA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038342-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REVELENE LUZIA GARCIA ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005747-87.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERICLEA SCHAMBER MUDREY RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038913-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038143-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELENA MARTINHA VITOR DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008907-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSANA DA COSTA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 726,98 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), bem como o valor de R$ 72,70 (setenta e dois reais e setenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038852-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038603-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EMILIA DOS SANTOS QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038142-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EMERSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038236-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARISA ALVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038192-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038258-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELTON JONATAS DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038773-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GISELE CRISTINA ROSSI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO0005136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032433-19.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMUEL CRUZ MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.
Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023531-77.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
Trata-se de impugnação a execução de título judicial.
Diz o Estado que a exequente junta certidões e que estas não seriam exequíveis.
Ocorre que os documentos apresentados pela autora são todos SENTENÇA s em que houve arbitramento de honorários dativo e o juízo não compreende o porquê de o Estado argumentar que são simples certidões.
Logo, são títulos executivos aptos a este fim.
Pelo exposto, nego provimento a impugnação apresentada.
Expeça-se RPV no valor de R$-6.970,00 em favor da exequente, após, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014541-34.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDER JOSE GATTI, EDILENE CRYSTINA FOLADOR, EDUARDO ALBERTO BASEGGIO, EVERTON LUCIO BEATTO, FERNANDO MIGLIORANZA, FRANCISMAR TEIXEIRA DE ARAUJO, GABRIEL ANDRE RUBIN, GEVANILSON SILVA BARROS, GLAWBER ROBERTO ABE TOSINI, IVOMAR FRANK FERREIRA, JOCIVALDO MARTINS DE SOUSA, JOSE MILTON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de

onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026946-39.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: HELENO LUIS DE SOUZA GUIMARAES, MARCELA DE OLIVEIRA BEZERRA LIMA, JOSE AVELINO DOS ANJOS, ENOK BORGES FILHO, VALDIR ALVES DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048093-24.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE RAMALHO - PB16517, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019030-80.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDILENILCE RODRIGUES DE SOUZA, MARCELINO MIRANDA RODRIGUES, FELICIANA MARIA DA SILVA SOUZA, CARLA VALERIA SILVA, INES MARGARETE BALTHAZAR, LUIZA DE MARILAC ARAUJO PONTES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
EXECUTADO: IPAM
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Trata-se impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo IPAM.
O IPAM alega que os requerente executam em excesso a condenação, por incluir período não compreendido no Acórdão.
Razão assiste ao IPAM.
O período deferido foi de JUNHO de 2008 a JULHO de 2011 e os requerentes FELICIANA MARIA DA SILVA, INÊS MARGARETE BALTHAZAR, LUIZA DE MARILAC ARAUJO e MARCELINO MIRANDA RODRIGUES apresentam cálculos com período anterior e/ou posterior ao indicado no Acórdão.
Logo, indefiro o prosseguimento do feito até que sejam apresentados novos cálculos.
Pelo exposto, dou provimento a impugnação apresentada.
Intimem-se os exequentes para que apresentem novos cálculos, no prazo de 15 dias, seguindo os parâmetros estabelecidos no Acórdão, sob pena de arquivamento.
Apresentados os cálculos, intime-se o IPAM para ciência e manifestação em 30 dias.
Havendo concordância ou silêncio, expeçam-se os requisitórios para pagamento.
Vindo nova impugnação, remetam-se os autos à contadoria e, após, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052122-83.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELI BARBOSA EVANGELISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002250-02.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EUCLIDES NETO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
Trata-se de petição da parte exequente em que se argumento erro material na determinação de expedição da RPV e nos cálculos da contadoria.
Efetivamente os Acórdãos ID's 8100198 - pág. 3 e 8100201 - pág. 2 há, em cada, condenação de honorários de sucumbência no valor de 15% sobre a condenação, logo, além a RPV deve ser expedida na forma requerida pela parte exequente.
Deixo de intimar o Estado para manifestação, vez que já houve manifestação concordando com o valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários.
Expeça-se RPV do crédito principal no valor de R$9.540,00, apartando os honorários contratuais e outra RPV referente aos honorários de sucumbência no valor de R$3.130,44 em favor da patrona do exequente.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027196-38.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARIVALDO CASTRO DO PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA de MÉRITO.
Cumpra consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O embargante diz que houve omissão ao não se manifestar a respeito do pedido de indenização por danos morais.
Razão assiste ao embargante, não houve deliberação.
Assim, passo a deliberar a respeito do dano moral.
Em relação ao dano moral, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o conceituam como "lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 55). Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (DINIZ, 2003, p. 84).
Com feito, apesar das alegações do autor, não se vislumbra na hipótese dos autos o referido dano. Os precedentes são neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.117.974/RS, estabeleceu ser imprópria a indenização pelo tempo em que se aguardou a solução judicial sobre a aprovação em concurso público. Afirmou que o retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública. O STF, em sede de repercussão geral, confirmou esse posicionamento (RE 724.347, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Ministro

Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13/5/2015). 2. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos configuradores do dano moral. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgResp nº 1.001.625 RJ, relator: Ministro Og Fernandes, data do julgamento: 02/05/2017).
Pelo exposto, conheço dos embargos, e no MÉRITO dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de dano moral, com resolução de MÉRITO (art. 487, I, CPC).
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003515-05.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005764-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAROLINA CORDEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002999-33.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WILLIAN ANDERSON XIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048835-15.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA CAROLINA ZIMIANI DE PAIVA CONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036755-19.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIZA ALVES SILVINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão: "Desse modo, requer manifestação acerca da disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das licenças-prêmio requeridas, bem como sobre o gozo de todas em se tratando de servidora pública ainda em atividade.".
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Embora o embargante alegue existir omissão quanto à disponibilidade orçamentária e a possibilidade de gozo das licenças, esclareço que há na SENTENÇA embargada o tópico "DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA", no qual são sanadas todas as omissões apontadas.
Desta feita, observa-se que não há na SENTENÇA embargada omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não se vislumbram hipóteses para acolhimento dos embargos.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a SENTENÇA embargada.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013879-70.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: APARECIDO NUNES DA FONSECA, IVAN CORDEIRO, IVANETE FERNANDES DA SILVA RUBIM, IVO DA SILVA BULHOES, JORGE MANUSSAKIS BARBOSA, MICHELLE CESARINO, OSEAS ELLER, REGINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, RICARDO JOSE DE LIMA, RODRIGO DE MELLO LIMA OTHON, SANDRO DA SILVA SANTOS, TULIO FRANCISCO PEZZIN BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060637-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGEM PINTO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/ mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038052-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): CLOVIS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038616-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REINALDO CARNEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003202-92.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO, MAYCON CESAR TRENTO, SANDRA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias respectivamente.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050509-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAIANE MOREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050079-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAMAR PARAGUASSU CHAVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de erro material da SENTENÇA embargada (art. 1.22, III do CPC).
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante fundamentou em suposto erro material, aduzindo que desempenha atividade insalubre conforme quadro de atividades apresentado, mas não aponta qual erro material da SENTENÇA, pretendendo, tão somente, a sua rediscussão e a modificação por meio de Embargos de Declaração.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051448-08.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLEI DA PENHA PAIVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021276-83.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADEMILSON GALDINO DE SOUZA ANDRADE, CELIO SOUZA DA SILVA, EUDES LUIZ ALVES, LORIZETE PIMENTEL, LUCIO RIBEIRO DE AZEVEDO, RAMIRO ROCHA DE ALBUQUERQUE, UELINGTON BARBOSA MIRANDA, VASNIL MEIRELES SOUZA, ZENAIDE ROCHA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7021762-34.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/06/2018 18:09:41
Requerente: GEOVANA BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS - RO9122, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Relatei, DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita no Laudo de Exame de Local de Acidente de tráfego n. 11884/IC/17/DPT/PC/SESDESC/RO:"...a causa determinante do acidente foi a atitude do condutor do Honda/Fit, identificado pela placa NCK9744, em adentrar no cruzamento citado, quando as condições tráfego reinantes na via que ficava a sua direita, que eram-lhe desfavoráveis e corroborada pela velocidade inadequada imprimida pelo condutor da Hilux, identificada pela placa NEA4180, e pal entrada inopinada".
De acordo com o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito".
O art. 29 do mesmo diploma legal, dispõe:
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;
O art. 44, do CTB, assim dispõe:
Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.
Assim, diante dos fatos não há comprovação do nexo de causalidade, a parte requerente deu causa ao sinistro por transitar em via pública com excesso de velocidade e sem obediência as normas de trânsito.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008130-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração oposto contra DECISÃO que indeferiu o pedido liminar.
A parte embargante argumenta que houve duas omissões na DECISÃO ora hostilizada: 1. Omissão quanto ao fato de risco consumado ao requerente produzido pela acusação genérica e 2. Omissão quanto ao fato de risco iminente ao resultado útil do processo em virtude da superveniência do declínio de competência da vara comum para o juizado especial.
Da primeira alegação.
A questão aventada pelo embargante adentra ao MÉRITO administrativo, inclusive possível de ser sanado, logo, o judiciário não deve intervir previamente à DECISÃO administrativa.
Aliás, as alegações do autor são todas matérias de defesa naquele procedimento e, caso haja vício, possível de posteriormente ser impugnado via judicial.
E como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, não é possível verificar o cerceamento de defesa.
Em relação ao segundo ponto, o risco ao resultado útil do processo, por si, não é elemento suficiente para deferimento da medida liminar.
Por fim, em relação ao suposto erro material, também há de se afastar, na medida em que a mera declaração de servidores não

é capaz, neste momento processual, de comprovar a alegação de que o requerente fora absolvido. É necessário demonstrar o ato que deve, evidentemente, ser escrito.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO nego-lhes provimento.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 09 horas.
Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte requerente a notificação das suas testemunhas do dia e hora da solenidade, devendo o observar a regra do §1º do referido artigo.
Qualquer requerimento de intimação de testemunha deverá ser formulado em até 15 dias antes da audiência, sob pena de preclusão.
O requerido, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas para intimação, no prazo de 05 dias, para intimação pelo juízo ou trazê-las independentemente de intimação após este prazo.
Desde já fica determinado a CPE a intimação das testemunhas apresentadas pelo Município de Porto Velho tempestivamente.
O número máximo de testemunhas é de três para cada parte.
A ausência da parte requerente ensejará a extinção do feito e condenação em custas processuais.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046956-07.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.
Intime-se o executado para, requerente, se manifestar a respeito dos embargos de declaração opostos pelo Luis Antonio Soares da Silva.
Prazo de cinco dias para ambos.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015235-66.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: WANDERLAN JOSE DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0004068-16.2014.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ONEIDE DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FABIANE MARTINI - RO0003817, HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, MARCIA DE HOLANDA CAVALCANTI, FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA, PORTOPLAST LTDA - ME, MARIA ELIEGE NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que este juízo seria competente para julgamento da demanda.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
A embargante não aponta em sua peça qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade na SENTENÇA atacada.
Ainda que discorde de seu conteúdo, os embargos de declaração não se prestam ao fim de modificar a DECISÃO sem que nela ocorra alguma das hipóteses supramencionadas.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:
STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 492645 PR 2014/0066230-0 (STJ 25/05/2015)
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da DECISÃO do recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem.
Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no MÉRITO, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0008683-15.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCINETE DE SOUZA BARROSO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Intime-se a parte requerente para se manifestar a respeitos dos embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em razão do possível efeito infringente.
Prazo de 5 dias.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001338-53.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROBERT JAMES DA COSTA BORDALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174BDESPACHO
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após, vistas as partes por cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento - embargos.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049604-57.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GUSTAVO GARCIA BROIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Ante a possibilidade do efeito infringe dos embargos opostos, intime-se a parte requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015122-49.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Ante a possibilidade do efeito infringe dos embargos opostos, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar em cinco dias, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7056211-86.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUCINEI QUEIROZ DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA de MÉRITO.
Cumpra consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
O embargante diz que houve obscuridade da SENTENÇA ao se mencionar que o pedido de assistência judiciária gratuita havia sido deliberada no DESPACHO inicial.
Neste ponto razão assiste ao embargante, não houve deliberação.
Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente deixou de comprovar sua hipossuficiência financeira.
O segundo razão foi suposta omissão quanto a todos os argumentos deduzidos pela parte capaz de modificar a CONCLUSÃO da SENTENÇA.
Diz que além do princípio da boa-fé, trouxe o argumento de que houve erro da administração pública e que os valores percebidos são irrepetíveis.
Ocorre que o argumento da irrepetitividade dos valores se alicerçam na boa-fé.

E que evidentemente passa pelo erro da administração ao realizar um pagamento indevido, logo, enfrentados, ainda que indiretamente, os argumentos apresentados pelo requerente.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO nego-lhes provimento.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008033-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICLEI LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, deve este ser calculado sob a égide da lei nº 2.165/2009 até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 que alterou a base de cálculo.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Mantenho as demais partes da SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010938-16.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
O IPERON apresenta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando, em síntese, que não há valores a serem executados, na medida em que o Acórdão o condenou ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação, mas que não houve condenação em valores.
Razão assiste ao IPERON.
O Acórdão condenou o IPERON ao pagamento de 15% sobre a condenação, mas não houve condenação de pagar, logo, inexiste valores a serem executados.
Incumbia ao exequente observar tal fato quando da prolação do Acórdão e, se fosse o caso, embargá-lo.
Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado, não pode este juízo singular modificar ou dar interpretação extensiva àquele julgado.
Pelo exposto, revogo o DESPACHO ID 19645443 e determino o arquivamento do feito.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038065-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JUNEI CRUZ BELEZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009491-90.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
O Município de Porto Velho impugna o cumprimento de SENTENÇA formulado pelo exequente e postula o reconhecimento do excesso de execução e declaração de nulidade da execução.
Ocorre que o reconhecimento de excesso de execução não torna nulo o processo de execução.
Com efeito, razão assiste ao Município, vez que o exequente utiliza de índices de juros e correção não aplicáveis à fazenda pública, vez que aplica juros de 12% ao ano e não menciona qual o índice de correção utilizado.
Com efeito, acolho os cálculos do Município de Porto Velho ID 18188385 - pág.1.
Expeça-se RPV no valor de R$1.171,94 para pagamento no prazo de 60 dias, após, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049560-04.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA ARIADNE SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de erro material da SENTENÇA embargada (art. 1.22, III do CPC).
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante fundamentou em suposto erro material, aduzindo que desempenha atividade insalubre conforme quadro de atividades apresentado, mas não aponta qual erro material da SENTENÇA, pretendendo, tão somente, a sua rediscussão e a modificação por meio de Embargos de Declaração.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050120-43.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
REQUERIDO: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - RO5522

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de erro material da SENTENÇA embargada (art. 1.22, III do CPC).
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante fundamentou em suposto erro material, aduzindo que desempenha atividade insalubre conforme quadro de atividades apresentado, mas não aponta qual erro material da SENTENÇA, pretendendo, tão somente, a sua rediscussão e a modificação por meio de Embargos de Declaração.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001610-13.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a sra. Perita para se manifestar sobre as alegações das partes quanto ao laudo pericial por ela confeccionado no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038721-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAPHAEL NUNES DE SIQUEIRA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, ANA ELISA SILVA MIRANDA - RO8523
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, INGRID ALEXANDRINA VERONEZ MARTINS DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039094-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GIOVANNY SOUZA MENESES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039106-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DAIANE REIS BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE GOMES LOUZADA - RO9396, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039215-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PATRICIA BIET DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038975-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AIRTON SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se

procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000653-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TELSON MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV 814/2018 - JEFAP.
Consoante novas informações, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais).
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038965-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDO NERY MONTEIRO BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005458-57.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANA LUCIA HELENA BOLONHEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009447-71.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7031722-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 17.324,78 (dezessete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015197-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLIZE CHIAVELLI LOPES, EDIRAN AMARAL DIAS, EVANDRO MARQUES DA SILVA, FERNANDO VIEIRA GUILARDUCCI, HEVERSON CRISTIANO BORDON, JOSE WELLINGTON DRUMOND GOUVEA, JULIANO SILVA DOS SANTOS, MARCOS FERREIRA ALVES, ROSSINI TRIGUEIRO CAROCA, VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006985-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELE DO NASCIMENTO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013876-18.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO PAIDA AUGUSTO, JOSE CORSINO PEREIRA LEITE, JULIO CESAR SANCHES LAVEGNAGO, UEVERTON FRAGA DE PAULA, VANDERLEI DE ASSIS, VANDERLEI MONTEIRO, VITOR RIBEIRO DA SILVA FILHO, WALLACE DE ALMEIDA ALVES, WALTAIR VIANA ANDREATTA, WELTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à sua prévia declaração sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010636-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANE MICHELE SILVA DE SA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004383-31.2015.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SAMILA DE MORAES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Não é possível o destacamento de honorários contratuais do crédito principal em forma de pagamento diversa (RPV), ou seja, caso o crédito principal seja pago por precatório os honorários contratuais também o serão (Turma Recursal/RO, RI 0800611-38.2016.8.22.9000).
Desta forma, intime-se a requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende renunciar ao excedente a 10 salários mínimos para receber por meio de RPV ou se opta pela inscrição em precatório.
Saliento que, caso opte por expedição de RPV, os honorários contratuais deverão ser calculados pelo montante da RPV e não pelo montante da condenação.
Com a informação nos autos, tornem-me conclusos, caso contrário arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito,assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004336-57.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEONARDO AUGUSTO SIMOES MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003590-49.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORTES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMERO AUGUSTO NEGRO - SP0184377
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos,
Com razão a requerente.
O valor a ser usado como base de cálculo para pagamento das licenças prêmios convertidas em pecúnia é o da última remuneração.
Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores de acordo com o acórdão proferido.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012050-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CELINA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.126,00 (cinco mil, cento e vinte e seis reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051161-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ERINALDA LEMOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 20.471,45 (vinte mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), bem como o valor de R$ 2.041,75 (dois mil, quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027950-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SCHNEIDER WENDELL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 32.103,76 (trinta e dois mil, cento e três reais e setenta e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031809-38.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOVELINA MAIA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos.
Razão assiste ao Estado de Rondônia, a exequente que fora condenada em honorários sucumbenciais.
Logo, revogo o DESPACHO ID 19034959.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.377,08 (sete mil, trezentos setenta e sete reais e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038255-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7009814-46.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: ANA ODETE BARRETO
Endereço: Rua Columbita, 5850, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-664
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecidoDESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018060-17.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LISETE LUCIENE DA SILVA, VALDINEIA RAMOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de petição de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente postula a expedição de RPV.
Todavia, há longa data o Estado de Rondônia não consegue realizar o pagamento de Requisições de Pequeno Valor em conta poupança de bancos que não seja o Banco do Brasil, por razões técnico-bancárias.
Com efeito, a parte requerente deverá apresentar número de conta corrente em qualquer instituição bancária ou número de conta poupança do Banco do Brasil.
Intime-se a parte exequente para que adite a petição de cumprimento de SENTENÇA, nos termos acima, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039220-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GIDEONE SANTANA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO0005735
REQUERIDO: NÚCLEO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038960-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUIZ MARA SOUZA FELIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019481-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FELIPE GODINHO CREVELARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Considerando a juntada da ata, intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038991-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ERICK CORTES ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038967-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JONATAS CALDAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010283-44.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NECI RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:

1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026690-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARINA SOUZA FORTES e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Consoante novas informações, assim sendo expeça-se RPV no valor de R$ 1.207,52 (um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) em favor de André Luiz Lima CPF 606.872.232-53 OAB 6523.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010266-08.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ABADIAS BRITO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar DECISÃO de MÉRITO, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida a gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida a gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7043431-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO CASARA PENEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028751-90.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão/contradição quanto à vedação ao acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como a inexistência de laudo pericial para ensejar o direito do Embargado a percepção do adicional de insalubridade.
É o breve relatório.
Decido.
Explico!
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual normal processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.

Quanto ao acúmulo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de fato, o ordenamento jurídica veda. Entretanto, o processo nº 7028746-68.2017.8.22.001 fora julgado improcedente por este Juízo, bem como se encontra arquivado desde 26/01/2018.
Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de SENTENÇA pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035902-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FIGUEIREDO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se embargos de declaração que aponta erro material no lançamento da SENTENÇA ID 18043827, que evidentemente pertence a outro processo, razão pela qual, passo ao julgamento do MÉRITO nos seguintes termos:
MÉRITO.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Alega o autor concorreu para o cargo de CONTADOR, Código S01, cujo Edital nº 018/GDRH/SEARH, DE 19 DE MARÇO DE 2014, previa 4 (quatro) vagas para ampla concorrência e 1 (uma) para pessoa com deficiência, alcançando 63 (sessenta e três pontos), logrando aprovação em 43º (quadragésimo terceiro) lugar.
Dentro da validade do certame, o quadro de vagas foi ampliado para 15 (quinze) vagas (Edital n. 137/GDRH/SEARH, de 20 de maio de 2016).
Assim sendo, as convocações para preenchimento do quantitativo de vagas ofertadas se deram até a 35ª (trigésima quinta) colocação.
Diz que o Estado vem substituindo as nomeações de servidores efetivos de forma paliativa e irregular, preterindo o autor, ao remover servidores de outras secretarias para a SEFIN.
Postula, ao final, a nomeação e posse no cargo de Contador da SEFIN/RO.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, aduz que o requerente restou classificado fora do número de vagas e que não houve o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame.
Assim, ante a inexistência de comprovação do surgimento de vagas, razão não assiste ao requerente.
Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, são firmes os precedentes tanto no STJ (RMS 47.278-SC, 20140343621-6), como no STF (RE 692.545-RS) de que a remoção de servidores não configura preterição a ordem classificatória de concurso público.
A par disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO

FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O autor não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovado dentro do número de vagas.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7029667-27.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SWAMI OTTO BARBOZA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 15.894,93 (quinze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7007029-97.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/02/2017 20:27:52
Requerente: APARECIDA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Ocorre que no caso em comento não houve conduta lesiva por parte do Requerido, já que, a própria autora em sua peça inicial informa que voltou a trabalhar mesmo com a ferida aberta, porque não lhe foram concedidos novos atestados.
Ora, a Requerente, tristemente, teve seu pé contaminado por uma bactéria hospitalar, situação que ocorrerá com mais facilidade por estar com ferida aberta em razão da não cicatrização própria da diabetes que porta, todavia, não é responsabilidade do Estado, pois este não a obrigou a trabalhar doente.
Extrai-se dos autos que a Requerente retornou ao trabalho por não estar munida de justificativa médica para licença e não por imposição do Estado, como ela mesmo declara, sendo que, caso ainda se sentisse incapacitada e seu médico não lhe fornecesse o atestado, deveria ter procurado outro médico, a fim de obter o referido atestado.
Não há prova sobre más condições de trabalho que pudessem proporcionar a contaminação, o que pode ocorrer em todos os ambientes hospitalares, mas que podem ser evitados com alguns cuidados, o que está descrito no processo é justamente a atividade em época de suposta fragilidade da Autora, o que deverá ser resolvido junto ao profissional que lhe avaliou, se for o caso.
Sobre a dispensa da Requerente antes da data aprazada, sendo contrato temporário fica sujeito a conveniência da Administração.
Dessa forma, entendo que a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038636-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DENER DUARTE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO0006698
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7061911-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIANO NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017418-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FABIA KATELINE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
CERTIFIQUE-SE o TRÂNSITO EM JULGADO.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009549-62.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sinsepol Sindicato dos Servidores da PolÍcia Civil do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAÇÃO: Fica intimado o Requerente Sinsepol, no prazo de 15 dias, para efetuar o pagamento das custas judiciais já disponibilizadas no sítio do TJRO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0025729-22.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Requerido:Carlos Dirceu Lopes da Silva, Rames Souza Fonseca, Joselia Rodrigues dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Maríllya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Defensor Publico (RO. 000.), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Defensor Publico (RO. 000.), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), KARLA MARIA BRITO NAVA (OAB/RO 7289)
INTIMAÇÃO: Fica intimada a executada Joselia Rodrigues dos Santos, para comprovar no autos, o pagamento da 1ª Parcela no prazo de 10 dias.

Proc.: 0043059-57.1997.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Geraldo Francisco da Silva
Advogado:Euripedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)
Réu:Estado de Rondônia, Roberto Demário Caldas, Presidente da Comissao de Desestatizacao
Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Ficam os autos suspensos, por 90 dias, para que sejam apreciadas as tratativas administrativas e o projeto de lei em tramite na Assembléia Legislativa.Após, intime-se o Estado para manifestação quanto ao prosseguimento de feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0081495-17.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Réu:Arno Voigt, Moacir Requi
Advogado:Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304), Moacir Requi (OAB/RO 2355)DESPACHO:
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Diante da inércia da Caixa Econômica Federal, proceda a secretaria a verificação de eventual saldo depositado em conta judicial vinculada a estes autos, certificando sua existência ou não.Em caso positivo, oficie-se a CEF, para que proceda a transferência do valor existente, e seus rendimentos, para a conta indicada à fls. 516. Na hipótese de inexistir saldo a ser resgatado, oficie-se a CEF, para que comprove nos autos a transferência solicitada à fls. 510 e cumprimento da primeira parte do DESPACHO de fls. 512, sob pena de aplicação de multa, por reiterado descumprimento injustificado.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012853-98.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Atilla Augusto da Silva Sales ( ), Promotor de Justiça ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO, Francisco Wilson Reis Alves, Valtenir de Souza Gomes, José Roberto Machado Pereira, Salvador Castro Farias, Francisco da Silva Cavalcante, Antonio Severino Iananes Oliveira, Antônio Rodrigues, Arlindo Legal, Manuelino de Tal, Henrique Ferreira de Almeida, Nivaldo Vieira Rodrigues
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4.789), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Marcus Vinicius Prudente (RO 212), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Advogado Não Informado ( ), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)DESPACHO:
Defiro o pedido do Ministério Público, à fl. 1192. Aguarde-se a CONCLUSÃO da elaboração do relatório técnico acerca das irregularidades dos loteamentos do distrito de Jacy-Paraná. Suspendam-se os autos por 30 dias.Após, intime-se os requeridos para ciência e manifestação a respeito das alegações do parquet, em 10 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006778-43.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laurita Firmino da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
DESPACHO:
Intime-se o Estado de Rondônia, para informar quanto ao resultado do processo administrativo, realizado para compra imediata do medicamento Colecalciferol, bem como comprove a dispensação dos medicamentos. Prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019527-29.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimarães ( )
Requerido:Jacques Sanguanini, Ronilei Santos do Nascimento, Pomps Contabilidade e Auditoria Ltda, Francisco Pompeu Costa da Silva
Advogado:Curador de Ausentes ( ), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Advogado Não Informado (202020 2020202020), Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)DESPACHO:
Considerando os argumentos do Ministério Público de Estado de Rondônia e o histórico de tentativas de citação frustadas, constantes nos autos, defiro o pedido de fls. 150, para que o requerido Jacques Sanguanini seja citado por edital.Expeça-se o necessário, e após, intime-se o requerente para adotar as providências necessárias para a publicação do edital.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0187023-88.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Carlos Soares, Maria Isabel Balarin Ferreira, Simone Cristina Ferreira de Souza, Elianete Sales da Silva, James de Souza Rendeiro, Aldino França da Costa, Fernando Lima Fernandes, Jane Gurgel do Amaral
Advogado:Anisio Grecia (RO 1910), Anisio Grécia (RO 1.910), Anisio Grecia (RO 1910), Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910), Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)DESPACHO:
Considerando que os recursos interpostos contra a SENTENÇA proferida à fls. 144/147, foram todos improvidos, restando a DECISÃO do juízo a quo inalterada, e tendo em vista o trânsito em julgado, à secretaria para: Elaboração dos cáculos das custas

processuais, por meio do sítio de TJ/RO.Havendo custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagametno e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, informando a parte que a guia para recolhimento se encontrará disponível no site do TJ/RO, na aba de Serviços Judiciais > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de guia de recolhimento.Efetuado o pagamento espontâneo, arquive-se os autos.Não havendo o pagamento das custas no prazo de 15 dias retro estabelecido, expeça-se Certidão de Débito, acompanhada de cópia da DECISÃO judicial, e remetam-se ao Tabelionato de Prostesto competente, arquivando os autos até a vinda de informações.Havendo informação de pagamento no Tabelionato de Protesto, proceda-se a baixa e arquivamento definitivo do processo, nos termos no art. 35 §4º da Lei nº 3.896/2016.De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37 da Lei nº 3.896/2016), remetendo ao arquivo, após o presente feito.Ressalta-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38 §3º da Lei nº 3.896/2016).Intime-se o Estado de Rondônia para dar cumprimento a SENTENÇA, observando que deverá fazer por meio do sistema PJe.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022867-44.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos Para A Modernização da Administração Publica Ibmap
Advogado:Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Curador de Ausentes ( )
DECISÃO:
Por estas razões, presentes os pressupostos legais, decreto a desconsideração da personalidade jurídica do Requerido Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos Para a Modernização da Administração Pública - IBMAP, diante das evidentes dificuldades que o Estado de Rondônia tem em receber valores do requerido. Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar endereço do sócio Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira, em 5 dias.Após, à secretaria para promover a intimação pessoal do Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos Para a Modernização da Administração Pública – IBMAP, Sr. Carlos Fernando Dal Sasso de Oliveira, para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme endereço indicado pelo exequente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0216149-91.2006.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Públic
Requerente:Amazontur Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido:Município de Porto Velho - RODESPACHO:
Ante os argumentos do Requerente, de fato constatou-se erro na indicação da conta para saque, descrita no alvará judicial n. 029/2018, pois aquela referia-se a outro processo.Assim, torno sem efeito o aludido alvará, ao passo que determino a expedição novo alvará judicial em favor do advogado da parte Autora, para levantamento da importância existente na conta n. 2848-040-01680658-7, da Caixa Econômica Federal. Após, arquive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7025196-31.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: NORTE EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, RUA RIO BRANCO 1843, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7706
MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171
POLO PASSIVO
ESTADO DE RONDÔNIA, CONERA CONSTRUTORA NOVA ERA LTDA - ME, CONSTRUTORA MONTREAL EIRELI - ME, M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R., N. V. D. S.
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de Segurança Impetrado por Norte Edificações e Empreendimentos – EIRELI em face do Superintendente Estadual de Compras e Licitações de Rondônia (Marcio Rogério Gabriel) e o Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Obras (Norman Virissimo da Silva), em litisconsorte passivo com as Empresas Construtora Montreal EIRELI-ME e Conera – Construtora Nova Era Ltda – ME, na qual pretende seja declarada nulidade da DECISÃO de sua inabilitação por infração ao item 13.1.1 e 16.2 do edital, uma vez que teriam sido apresentadas todas as documentações necessárias exigidas pelo edital, o que lhe permitiria participar em igualdade de condições com os demais licitantes na tomada de preço nº 004/2018/CPLO/RO.
Noticia ter participado de procedimento licitatório que tem como objeto a construção do complexo administrativo da prefeitura de Mirante da Serra / RO, tendo sido desclassificado na fase de habilitação por não ter apresentado as documentações exigidas para habilitação e cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.
Diz que não há tal exigência na lei, sendo que o edital, em seu item 16.2, alínea "f", prescreve que na data da apresentação do envelope o licitante pode apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela SUPEL/RO, o que substituiria as demais documentações para habilitação, possibilitando o reconhecimento do cumprimento das exigências, sem a necessidade de apresentar aqueles três dias antes da abertura do certame, não sendo razoável a exigência, nem proporcional, causando lesão ao princípio da competitividade e vantajosidade, justificando a impetração do presente mandamus.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 19436337).
O Estado de Rondônia ingressou ao feito por meio da petição de id. 20287772.
Construtora Montreal EIRELI-ME apresenta suas considerações por meio da petição de id. 20335235.
A Autoridade Coatora apresenta informações por meio da petição de id. 20395801, na qual aduz que havia previsão em edital sobre as documentações exigidas e o momento para apresentação daquelas, não tendo o impetrante observado o fiel cumprimento das regras editalícias, o que gerou sua inabilitação.
O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 21638642).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
A controvérsia trazida nos autos reside em suposta inexistência de irregularidade na fase de habilitação em processo licitatório que gerou a inabilitação da impetrante, o que teria ocorrido em desconformidade com os preceitos legais.

De acordo com o Aviso de Julgamento de Habilitação, a empresa fora desclassificada por deixar de apresentar CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC, exigidos no Item 13.1.1 e 16.2, alínea "f".
O item 13.1, do edital que rege o certame, nº 004/18/CPLO/RO, assim prescreve, in verbis:
"13.1
13.1.1. poderão participar da presente licitação, somente as empresas que apresentarem condições específicas relacionadas ao objeto desta licitação e que possuam no seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido ela entidade competente, detentor de acervo técnico por execução de obras ou serviços rodoviários de características semelhantes ao objeto da licitação, e desde que devidamente cadastradas ou que atendam a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas conforme art. 22, § 2° da Lei n. 8.666/93."
Não obstante previsão em edital, a lei de licitações e contrato prescreve em seu art. 22, §2º, a necessidade de apresentação das documentações ou cadastro com antecedência de três dias do recebimento das propostas, senão vejamos, in verbis:
"Art. 22...
§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."
Diferentemente do que diz o impetrante, a lei nº 8.666/93, assim como o edital, previa de forma expressa a exigência da documentação necessária para cadastramento/habilitação válida com antecedência mínima de 3 dias do recebimento da proposta.
O fato de ter cumprido com as exigências apenas quando da apresentação da proposta não demonstra ter seguido as regras editalícias, o que justificou sua inabilitação.
A Lei nº 8.666/96, em seu art. 3º, também preconiza a observância do princípio da vinculação aos termos do edital:
"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."
O edital é lei entre as partes, sendo que, antes de iniciado o certame, com a publicação daquele, o impetrante já tinha conhecimento de suas regras e exigências, não tendo, sequer, em momento oportuno, impugnado a redação dada por aquele, demonstrando ter aceitado as regras de forma tácita.
Não tendo cumprido com as exigências do edital, o ato que gerou a inabilitação do impetrante no certame não se deu de forma irregular, inexistindo direito líquido e certo da parte como pretendido.
Ante o exposto, denega-se a segurança. Extingue-se o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Sem honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7007856-45.2016.8.22.0001
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DAVID
RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica o senhor perito intimado da expedição de alvará no valor de 50% bem como a dar início aos trabalhos,, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias.
Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar e requerer ao juízo a apresentação de documentações que julgue necessárias para possibilitar a realização da perícia. Quesitos id: 21946947/21947068/21947105.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7039058-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/09/2018 09:43:05
AUTOR: A. M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
INÊS MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7038796-22.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 26/09/2018 17:33:41

POLO ATIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERENTE:
POLO PASSIVO
Nome: MARCO AURELIO DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4922, - de 5168 a 5426 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Nome: TERCEIROS DESCONHECIDOS
Endereço: Travessa Belizário Pena, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-764
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O Estado de Rondônia propõe Ação de Reintegração de posse em face de Marco Aurélio do Nascimento, objetivando antecipação da tutela jurisdicional reintegrar a posse do imóvel esbulhado.
Relata que o imóvel com carta de aforamento nº 1676, de 27.04.1950 foi transferido da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para particular, o qual, em seguida, transferiu referido bem ao Governo do Território Federal do Guaporé, sendo registrado sob nº de ordem 670, conforme averbação 01/662.
Quando da extinção do Território, em 1981, o domínio, posse e administração do bem passou a ser do Estado de Rondônia, conforme art. 15, da Lei Complementar nº 41/81.
Noticia que no local, conhecido como Belizário Pena, funcionava a Escola Estadual Instituto Belizário Pena, a qual foi desativada a algum tempo atrás e por tal motivo, foi dada nova destinação ao local, o qual teria sido cedido a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado – SEAS, de acordo com o termo de destinação e Responsabilidade de Imóvel Público nº 01/2018, de 22 de fevereiro de 2018, com objetivo de abrigar o novo "lar do Idoso".
Contudo, afirma que em realização de vistoria, a equipe do Estado de Rondônia, identificou que o imóvel vem sendo ocupado de forma irregular por aproximadamente 10 anos pelo requerido, o qual edificou portão que impediu o ingresso de qualquer pessoa no local, nem mesmo vindo a receber os agentes do Estado quando se deslocaram para dar FINALIDADE ao bem.
Assim, não resta alternativa, senão o pedido liminar para viabilizar a reintegração para início das obras para o novo lar do idoso.
Petição inicial guarnecida com documentos.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Com supedâneo nos artigos 1.210 do Código Civil Brasileiro e 560 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Rezam as normas:
CC Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
CPC - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.
Esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade.
Outrossim, a posse de imóvel público somente se legitima mediante concessão, permissão ou autorização. Fora dessas hipóteses, temos esbulho, invasão de área pública de forma totalmente contrária ao direito, a moral e aos bons costumes, conforme reiteradas decisões.
Nessa premissa, dos exames dos documentos é possível confirmar a existência do imóvel com indicativo de invasão pelo requerido considerada clandestina, posto que não há a comprovação de que tenha recebido a permissão ou autorização para ali se instalar.
As documentações de id. 21800469 pag. 7/8, demonstram a cadeia dominial do imóvel, a qual é atualmente de propriedade do Estado de Rondônia, assim como os indícios de veracidade quanto ao esbulho sobre o bem por terceiro, o que faz prova as imagens (id. 21800484 pag. 6/11) e relatório de vistoria (id. 21800449).
Ademais, evidente o interesse Público sobre o interesse do particular, tendo em vista necessidade de se usar o bem esbulhado para instituição do nova "Casa do Ancião", conforme provas apresentadas anexo aos autos (id. 21800469 pag. 13).
Apesar do Estado de Rondônia informar que o imóvel era ocupado clandestinamente por terceiro a aproximadamente 10 anos, percebe-se que o fato de não haver dado destinação pública ao bem gerou a omissão no dever de fiscalizar para evitar o esbulho. Isso, no entanto, não deve constituir empecilho à retomada do imóvel, já que há uma destinação social relevante a ser feita.
Cumpre mencionar que o art. 565, do CPC, que trata de esbulho ocorrido por mais de ano e dia, apenas determina a audiência prévia de mediação antes de apreciar o pedido de concessão de liminar, em se tratando de ação coletiva pela posse de imóvel, o que não se aplica ao presente caso.
Não bastando, o entendimento sedimentado pela Corte Superior de Justiça do país é no sentido de que, mesmo em se tratando de esbulho/posse velha, preenchido os requisitos da concessão da liminar, possível é a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar posse de bem ao seu verdadeiro proprietário, senão vejamos, in verbis:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. Não há falar em erro de julgamento se a DECISÃO de primeiro grau aplica indevidamente o art. 927 do CPC/73, e o Tribunal de origem enquadra o fato em DISPOSITIVO legal diverso, confirmando a liminar de reintegração de posse, porque preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/73. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação possessória de força velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/73, a serem aferidos pela instância de origem. 5. Segundo o acórdão recorrido, os documentos carreados aos autos mostraram-se suficientes para comprovar a existência da posse sobre o imóvel e o esbulho praticado. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1089677/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018) (grifo nosso)
É conhecido da sociedade e por este Juízo, que por meio da Ação Civil Pública nº 0024288-35.2014.8.22.0001, o Ministério Público do Estado de Rondônia, buscou a criação de um novo "lar do ancião", tendo em vista a carência e necessidade de local apropriado de assistência aos idosos.
O fato de ter sido dada FINALIDADE ao bem, objeto da presente lide, para que fosse instalada no local a "casa do ancião", demonstra a necessidade da reintegração do imóvel. Acolher os idosos necessitados é mais que uma necessidade, é uma obrigação, e o Poder Público não pode ficar inerte a uma ocupação irregular.
Assim, verificam-se elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, assim como de perigo de dano caso seja concedida a tutela jurisdicional apenas ao final da demanda, viabilizando a concessão da liminar pretendida.
No entanto, considerando o tempo de ocupação pelo(s) Requerido(s) será fixado o prazo de 45 dias para a desocupação voluntária. Considera-se esse prazo razoável para a desocupação.
Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela antecipada para que seja reintegrada a posse do Estado de Rondônia sobre o imóvel descrito carta de aforamento nº 1676, de 27.04.1950, sendo registrado sob nº de ordem 670, conforme averbação 01/662, lote de terra denominado "Candelária", local onde encontra-se as antigas instalações da Escola Estadual Instituto Belizário Pena, devendo

o deMANDADO e terceiros que ocupam o imóvel, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, desocupar o bem sob pena de ser utilizada força policial para o cumprimento da reintegração.
Desde já, caso não seja o imóvel desocupado voluntariamente, autorizo o auxílio da força policial para seu fiel cumprimento.
Deverá ser cumprida liminar por meio de oficial de justiça.
Citem-se os requeridos, com as advertências legais para, querendo, responder à demanda, nos termos do art. 564, do CPC.
Servirá o MANDADO como citação aos requeridos.
Oferecida resposta e havendo preliminares, manifeste-se o requerido no prazo de 45 dias.
Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 1 de outubro de 2018.
INES MOREIRA DA COSTA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7012646-38.2017.8.22.0001 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO
EXEQUENTE: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: ATEC - ADMINISTRACAO, TELEFONIA E CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, ANNE MARIE SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Tendo em vista informações no sentido de o Município encontrar-se realizando diligências para identificar bens pertencentes ao executado passíveis de penhora, defere-se o pedido para suspensão do feito (id. 20873830).
Assim, suspenda-se a execução pelo prazo de 60 dias. Após, intime-se o exequente para indicar bens para penhora ou requer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 19 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7007996-45.2017.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: FABILEUDES GOMES RIBEIRO, RUA BEIJA-FLOR 7343, - DE 7253/7254 A 7411/7412 TRÊS MARIAS - 76812-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Após intimado por diversas vezes, o Estado de Rondônia se manteve inerte no cumprimento da DECISÃO judicial, a qual reconheceu o direito da autora ao procedimento cirúrgico, artroplastia do quadril direito.
Apenas comprovou que realizou procedimento licitatório para aquisição dos serviços, tendo como vencedor o Hospital K & K Ortoped Ltda – ME, com valor de R$ 230.500,00, sendo que os valores necessários, a realização do procedimento não foram disponibilizados pela Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Projetos – CPOP/SESAU, o que impossibilitou o cumprimento da execução e DECISÃO deste Juízo.
Desta forma, não tendo cumprido voluntariamente a DECISÃO no prazo estabelecido, o qual foi renovado por diversas vezes, alternativa não há, senão o sequestro dos valores para viabilizar a realização do procedimento.
Assim, defiro o sequestro da quantia de R$ 230.500,00 da conta do Estado de Rondônia, os quais deverão ser transferidos a este Juízo para posteriormente ser repassado a empresa o Hospital K & K Ortoped Ltda – ME, para realização do procedimento cirúrgico.
Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar os dados pessoais e bancários da sociedade empresarial o Hospital K & K Ortoped Ltda – ME, para a qual deverá ser transferidos os valores para viabilizar a realização do procedimento cirúrgico do exequente Fabileudes Gomes Ribeiro.
Após as informações a serem prestadas pelo Estado, venham conclusos para DECISÃO.
Após, venham conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 PROCESSO:7034015-54.2018.8.22.0001
IMPETRANTE:SIDNEY GASQUES BORDONE E OUTROS
IMPETRADO:ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada as partes, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca do OF.N.1744/2018-2ºDEJUESP(ID-21977189).
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7015080-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS DAVID GUSMAO GOMES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4561, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Diga o Exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e, juntando as cópias necessárias para expedição de RPV, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Com as documentações, expeça-se a RPV e aguarde-se o pagamento.
Porto Velho , 17 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, fica intimado a parte requerida, através de seus advogados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos oposto nos autos.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7039392-06.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: NILSON CARDOSO PANIAGUA, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Execução Individual, decorrente de SENTENÇA proferida em Ação Coletiva, a qual já foi executada.
Tendo em vista ter este Juízo reconhecido que os efeitos da execução de SENTENÇA coletiva originados de ação coletiva, movida por sindicato representante da categoria profissional, apenas poderiam surtir efeitos aos seus filiados, a parte requerente, por não se encontrar na relação de filiados representados pelo sindicato, move execução individual.
Trata-se de execução individual de Ação coletiva, o qual possui mesma natureza jurídica de ação civil pública, pois visa proteger direito coletivo, possibilitando aplicação por analogia das regras aplicadas àquela, assim como a jurisprudência do STJ afeta à matéria, in verbis:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME. SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. 1. A CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de SENTENÇA individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1152512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018) (grifo nosso)
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de até 15 dias, emendar a inicial, dando valor a causa e apresentando comprovação do recolhimento das custas processuais (2% - Lei Estadual 3.896/2016), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 290, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7039404-20.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSELUCE DANTAS MOTTA, RUA RIO MARMELO, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Execução Individual, decorrente de SENTENÇA proferida em Ação Coletiva, a qual já foi executada.
Tendo em vista ter este Juízo reconhecido que os efeitos da execução de SENTENÇA coletiva originados de ação coletiva, movida por sindicato representante da categoria profissional, apenas poderiam surtir efeitos aos seus filiados, a parte requerente, por não se encontrar na relação de filiados representados pelo sindicato, move execução individual.
Trata-se de execução individual de Ação coletiva, o qual possui mesma natureza jurídica de ação civil pública, pois visa proteger direito coletivo, possibilitando aplicação por analogia das regras aplicadas àquela, assim como a jurisprudência do STJ afeta à matéria, in verbis:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA. REEXAME. SÚM. 7/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO EXTENSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. 1. A CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição do recorrente de arcar com as despesas processuais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 2. A isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo ao cumprimento de SENTENÇA individual. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1152512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018) (grifo nosso)
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de até 15 dias, emendar a inicial, dando valor a causa e apresentando comprovação do recolhimento das custas processuais (2% - Lei Estadual 3.896/2016), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 290, do CPC.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7039273-45.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: CITIANE ARCANJO DE MENDONCA, RUA DAS CAMÉLIAS 5681, - DE 5282/5283 A 5521/5522 ELDORADO - 76811-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO2399

POLO PASSIVO
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
SENTENÇA
Vistos, etc.
CITIANE ARCANJO DE MENDONÇA impetra MANDADO de Segurança por ato omissivo do Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, consistente em não realizar o reenquadramento da impetrante na carreira de auditor fiscal tributário municipal, em suposto descumprimento da Lei Complementar Municipal n.º 829/18.
Narra que é agente fiscal, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Candeias do Jamari-RO, e que obteve direito ao enquadramento no cargo de carreira de Auditoria e Fiscalização Tributária Municipal, por meio da Lei Complementar n.º 829/2018.
Assevera que embora seu direito esteja previsto em lei, a autoridade coatora não elaborou o Decreto Regulamentador previsto no art. 38 da legislação mencionada, que fixou o prazo de 90 dias para sua realização pelo chefe do Executivo Municipal.
Entende que a omissão legislativa fere seu direito líquido e certo e lhe causa prejuízos em decorrência da perda salarial e demais vantagens.
É o relato. Decido.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).
O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do MANDADO de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.
Da leitura da petição inicial, conclui-se que o direito líquido e certo não restou demonstrado.
A impetrante, que é agente fiscal tributário, alega que possui direito líquido e certo ao enquadramento no cargo de auditor fiscal tributário, nos termos da Lei Complementar n.º 829/2018. É a redação do art. 38 da Lei:
art. 38. Os servidores ocupantes do cargo de Agente Fiscal e Agente Fiscal Tributário, quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, serão enquadrados nos cargos de carreira de Auditoria e Fiscalização Tributária Municipal. Mediante Decreto Regulamentador no prazo de 90 (noventa) dias, respeitando os princípios inerentes à matéria, inclusive os expressos no Caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. (sublinhei)
Entende que a omissão do Prefeito em realizar o Decreto Regulamentador fere seu direito líquido e certo ao reenquadramento.
Da leitura da legislação, constata-se que o art. 38 é uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamento para que produza seus efeitos. A norma em questão não contém, em seu próprio texto, os critérios objetivos para sua aplicação imediata, estando fora da competência do
PODER JUDICIÁRIO instituí-los, implantá-los ou determinar que o Executivo o faça, pois é faculdade deste Poder assim agir.
Embora o
PODER JUDICIÁRIO possa realizar o controle de atos administrativos ilegais, não é caso em questão, pois o autor busca provimento jurisdicional que determine a realização de ato legislativo pelo chefe do Executivo Municipal, o que claramente ofende o princípio da separação dos poderes.
Se o
PODER JUDICIÁRIO determinasse a pretendida regulamentação, estaria administrando indiretamente e gerenciando o funcionalismo, no lugar do Poder Executivo Municipal. A regulamentação, no caso, está adstrita à conveniência e oportunidade deste Poder.
O Judiciário não se pode substituir ao Legislador ou Administrador omissos, devendo estrita observância ao princípio constitucional da divisão funcional do poder.
Em tese, a única possibilidade de atuação do Judiciário nesse sentido, é no caso do cabimento de MANDADO de Injunção, isso porque, no âmbito federal o STF mudou de entendimento, atribuindo ao writ efeitos concretos. Todavia, ainda é estreito o cabimento da ação, considerando a separação dos poderes e a necessidade do preenchimento de requisitos.
O remédio constitucional, no âmbito de competência estadual, possui previsão no art. 87 da Constituição do Estado de Rondônia.
Ante a inexistência de direito líquido e certo DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 10 da lei 12.016/09.
Extingue-se o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/15.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.
Vindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRO.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0006473-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:L. G. N. S.
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DESPACHO:O acusado, antes do ajuizamento da ação penal juntou aos autos procuração. Após a sua citação, o réu não apresentou defesa.Intimem-se, por meio do Diário de Justiça, os advogado Ezio Pires dos Santos, OABRO 5870 e Bruna Duarte Feitosa, OABRO 6156 para que esses, no prazo de 05 dias, informem se representam Luiz Gonzaga Nunes Sodré nos autos do presente processo. Diante da resposta dos advogados, venham-em os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0004040-53.2012.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. de R.
SócioEducando:A. R.
Advogado:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)DESPACHO:
Considerando que já foi expedida a guia de acolhimento do preso para o cumprimento do MANDADO de prisão, a competência deste juízo para feito se exauriu.Desta forma, o pedido pleiteado pelo advogado na fls. 205 deverá ser analisado pelo juízo da execução penal.Remetam-se os autos àquele juízo para a apreciação do pedido.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito.
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7033931-53.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. M. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA ROBERTA DE SANTANA - RO8944
REQUERIDO: R. N.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que a requerente traga aos autos certidão de inteiro teor do imóvel ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7032617-72.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. C. G. R.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:
a) tragam aos autos certidão de inteiro teor dos imóveis ou, acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade;
b) tragam cópia dos documentos pessoais da requerente G C G R, bem como da filha maior, I C G P R (Certidão de Nascimento ou RG);
c) promovam a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido), diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;
d) retifiquem-se o valor atribuído à causa, porquanto deve corresponder à soma de todo os bens partilhados, acrescido do valor anual da pensão alimentícia que será prestada às filhas;
e) promovam o recolhimento das custas processuais, observando a retificação do valor da causa, conforme determinado no item anterior; Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Cumpridas todas as determinações acima, independente de nova CONCLUSÃO, colha-se parecer do
Ministério Público e, após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado digitalmente
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7031406-98.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. O pedido inicial, em verdade, amolda-se a caso de sobrepartilha, prevista no art. 669, II, do CPC/2015,
observando-se o procedimento adotado ao processo de inventário e partilha, na forma que alude o art. 670 do mesmo Código. No entanto, dada a natureza dos valores buscados, nada impede que o processo transcorra na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80, que regulamenta o procedimento de
alvará sucessório.
2. Emende-se a inicial para:
a)instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado, mesmo que negativa;
b) apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste
Juízo);
c) realizar o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0244383-78.2009.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MADALENA GRACA DE AGUIAR BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: David Marinho Batista
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7034004-25.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
INVENTARIADO: HEUDERLANE SARAIVA e outros (2)
Intimação DO DESPACHO:
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento. Em que pese o pedido da requerente para citação dos herdeiros, verifica-se que todos eles apresentaram procuração nos autos, observando que todos estão concordes e possível o rito do arrolamento. 1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 2.Posto isso, deverão as requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para: a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio); b) apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA; c) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor; d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido; e) providenciar o recolhimento do tributo, referente à herança, pela causa mortis via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência; f) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7050039-94.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Parte autora: A. D. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951, ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
Parte requerida: D. L. D. S.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça (id Num. 21909654), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7032519-87.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: A R ARAUJO DO AMARAL e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513, AILTON FURTADO - RO7591
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:
Emende-se a inicial para:
a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado, mesmo que negativa;
b) informar se o falecido deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os;
c) acaso não haja outros bens do falecido, apresentar declaração negativa de bens (podendo socorrer-se de modelo disponível na Escrivania deste Juízo);
d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
e) o valor da causa deve corresponder a soma dos valores que pretende-se liberação, sendo assim, deve a parte requerente retificar o valor dado a causa e promover o recolhimento da diferença do valor das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº 7018149-74.2016.8.22.0001
AUTOR: N. R. C.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: L. C. C., S. B. C.
Advogado do(a) RÉU: NATAN ROCHA BATISTA - AP2345
Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência da designação de audiência de oitiva de testemunha na Comarca de Macapá para o dia 25.10.2018, às 11h30 "
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7019555-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. R. A.
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: A. J. L. D. O.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 3 da Deliberação em Aa de Audiência constante do ID Num. 19666050 - Pág. 2.
"Aguarde-se o prazo para contestação.
Em seguida intine-se a parte autora para réplica. Após encaminhem-se
os autos ao Ministério Público."
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº 0010720-37.2014.8.22.0102
AUTOR: A. B. D. A.
RÉU: L. D. F. B. L. D. A.
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada da Carta Precatória em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Porto velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7016047-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. I. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: A. I. D. S. e outros
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7001931-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. A. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: T. R. G.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7019452-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. L. F. M. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
EXECUTADO: CARLOS JOSE GOMES MARANHAO
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038063-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
REQUERIDO: DANIELLE SOUZA SANTOS
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 06/11/2018 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7029438-33.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: TIAGO PEREIRA DE MESQUITA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser

realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 01/11/2018 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7038385-76.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: S.R.R.C
Advogado do(a) AUTOR: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA - RO9603
RÉU: J.I.S.C
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, da DECISÃO de ID 21841745, a seguir transcrita:"Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por S.R.R.C, representado, em face de J.I.S.C com pedido de tutela de urgência. Deferida a gratuidade judiciaria, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016). Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Somente a alegação de maiores necessidades do autor não leva à revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária. Dito isso, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018 às 11:30 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. Serve cópia do presente como MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Retifique a escrivania/CPE, a classe da ação, para Revisional de Alimentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 18:18. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029900-87.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. V. D. S. B. N. e outros
RÉU: JUNIOR FÁBIO DOS SANTOS NEGRÃO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA id nº 21805647.
SENTENÇA
STEPHANY VITÓRIA DOS SANTOS BORGES NEGRÃO MEL SHOPIE BORGES NEGRÃO, representadas por sua mãe SAARAH DHANI BORGES DOS SANTOS promoveram ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de JUNIOR FÁBIO DOS ANTOS NEGRÃO. Alegaram que são filhas do(a) requerido(a); que o requerido trabalha como. vendedor na Loja Gazin, percebendo renda no valor aproximado de R$2.500,00 Pediram pensão alimentícia mensal no valor de 30% dos rendimentos líquidos do requerido. Instruiram a inicial com documentos. Os alimentos provisórios foram fixados em 40% do salário mínimo (id 20333492 - Pág. 1). O requerido foi citado (id 20641888 - Pág. 1), mas não apresentou defesa e não compareceu à audiência de conciliação (id 21719442). Em audiência, as autores reiteraram os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Ministério Público se manifestou pela procedência parcial do pedido, com a fixação dos alimentos em 25% dos rendimentos líquidos do requerido, sendo 12,5% para cada filha. É o relatório. DECIDO. A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às conseqüências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente. A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada através das certidões de nascimento de id 20178283 - Pág. 2/3. Todavia, para fixação do, deve ser observado quantum o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade do requerente em receber os alimentos pleiteados. As necessidades das autoras são presumidas e não demandam maiores considerações. As menores contam com 1 e 3 anos de idade, período em que necessita de cuidados especiais dos genitores, tanto financeira quanto emocionalmente.
O pedido de alimentos no importe de 1 (um) salário mínimo se fundamentou na suposta renda de R$ 2.500,00 do requerido. Contudo, quanto à possibilidade do requerido não restou comprovado nos autos o valor dos seus rendimentos, bem como segundo informação da
Num. 21805647 - Pág. 1Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam n d=18092617051500000000020374420 Número do documento: 18092617051500000000020374420 própria autora, este possui outros dois filhos, devendo tais fatos serem considerados na fixação dos alimentos ao autor. Assim, razoável a manifestação do agente do Ministério Público no sentido da fixação da pensão no importe de 25% dos rendimentos líquidos do requerido, sendo 12,5% para cada filha. Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 25% dos seus rendimentos líquidos, paga mediante desconto em folha de pagamento, sendo o percentual de 12,5% para. Determino a expedição de ofício requisitório ao cada filha empregador do requerido, para que Extingo o processo com resolução do MÉRITO.passe a efetuar o desconto dos alimentos. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes. Expedido necessário, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO ao empregador.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:06
João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0008003-86.2013.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: G. L. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. J. D. L. DESPACHO
1. Indefiro o requerimento de ID: 21747839, tendo em vista que a Defensoria Pública, representante da parte autora, já foi devidamente intimada acerca do laudo de ID: 20727609.
2. Intime-se o réu revel, através do DJRO, para ciência acerca do resultado do exame de DNA, bem como para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.
3. Decorrido o prazo do requerido, com ou sem manifestação, vista ao MP para manifestação em 05 dias.
Após, tornem.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7005719-22.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTE: VALDIRENI MARIA VIEIRA E OUTROS
ADV: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB 2047/RO, FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO OAB/RO 7286/RO, MARIA MARCIA FERNANDES NUNES OAB/RO 4933
SENTENÇA
Valdireni Maria Vieira e outros requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de ação judicial na Justiça Federal (nº 2008.41.00.005857-3, Numeração Única: 0005854-48.2008.4.01.4100), 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia), que estariam disponíveis em favor de IVALDO PIMENTA FERNANDES, falecido em 24.05.1997. Informaram que são companheira supérstite e filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 21951223- Pág. 1).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id.16259093- Pág. 1). Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
Recolhidas as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.
Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039536-77.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: MARIA EDILEUZA VIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAILSON VIANA DE ALMEIDA OAB nº RO2927
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO DESPACHO
Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de valores referentes ao PIS.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, promovendo a citação, a fim de que sejam habilitados nos autos.
2) juntar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;
3) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981. Registre-se que na certidão de óbito de id 21936893 consta a informação de que o decujo deixou bens a inventariar.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053071-44.2016.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: P. C. D. C. R., E. D. C. R., F. D. C. R., M. D. R. D. A. F., L. C. C. R., M. G. D. C. R., M. I. C. R., R. D. C. R., J. F. R., S. D. C. R., J. F. R., J. N. F. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDGLEISSON BRITO DA SILVA OAB nº RO7573, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174
INTERESSADO: F. D. T.
ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO
Defiro o requerimento de ID: 21504252 p. 1/2.
Solicite-se ao Tribunal de Justiça a transferência dos valores, em conta centralizadora, vinculados a esse processo para uma conta judicial vinculada à este juízo.

Após a transferência expeça-se alvará em favor do herdeiro Pedro Conceição da Costa Rodrigues.
Cumpridas as determinações supra, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7026515-34.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: M. E. D. S. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450A, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
EXECUTADO: C. R. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o requerimento de id.21609203 e concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o DESPACHO de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006713-50.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: ALICE VIDAL DO NORTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Este juízo determinou a intimação pessoal do(a) requerido(a), mas o(a) mesmo(a) não foi localizado(a) (ID: 19943718 p. 21 de 21).
Intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, através de sua advogada, no DJRO n. 162 de 30 de agosto de 2018, página 279, a parte autora quedou-se inerte.
Assim, o feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, pois o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à intimação válida do(a) requerido(a), inviabilizando o início do procedimento de cumprimento de SENTENÇA.
Nesse sentido se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).
(Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033032-55.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: FABIANA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
INTERESSADO: RAIMUNDO GUARAIS BENTES
SENTENÇA
Trata-se de ação de curatela promovida por FABIANA GALVÃO DA SILVA em face de RAIMUNDO GUARAIS BENTES
Diante do que foi constatado nos autos, a curatela provisória foi concedida à requerente no prazo de 180 dias (id.21087469)
Ocorre que, conforme relatado na petição de Id. 21487683, o requerido faleceu no dia 09/09/2018, conforme se atesta na certidão de óbito anexada no id. 21487751, o que culminou no requerimento de extinção do processo por perda do objeto.
De fato, com o óbito do curatelado, extingue-se a ação pela perda do objeto do pedido, já que a demanda é personalíssima.
Assim, evidenciada a superveniente falta do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC.
Revogo a liminar concedida, ficando sem efeito o termo de compromisso de curador.
Sem custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7046109-68.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
RÉU: Ivison Rodrigues da Silva
ADVOGADO DO RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034 DESPACHO
Em atenção à petição de id.21801198:
1. Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.
2. O advogado Rodrigo Borges Soares, OAB-RO 4712 já consta habilitado no sistema Pje, conforme se observa no cabeçalho deste DESPACHO.
3. Frise-se: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).
No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025750-63.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: S. D. C. D. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584
EXECUTADO: M. D. B. R.
SENTENÇA
1. Indefiro requerimento de levantamento de valores que estariam depositados judicialmente, haja vista não haver tais valores nos autos. Também indefiro prazo para juntada de número de conta bancária em nome da representante do alimentado por já constar essa informação na SENTENÇA de id.19532113.
2. Ante a informação da satisfação da obrigação, conforme petição de id 21911689, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033483-80.2018.8.22.0001
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: STEFANY DAMBROS DA SILVA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 21786324, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 14/11/2018 Hora: 08:00.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033958-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300
RÉU: 2. V. D. F. E. S. D. C. D. P. V. -. R.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o requerimento de id 21860337.
Manifeste-se a requerente acerca da divergência apontada no parecer de id 21860337, p.2/4, apresentando documentos, se necessário, e prestando os respectivos esclarecimentos.
Cumpra-se no prazo de 05 dias.
Após, dê-se nova vista dos autos ao MP, para manifestação.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7015708-52.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: I. M. H.
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES OAB nº RO9281, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO OAB nº RO8824, INGRID SALES DE ARAUJO OAB nº RO9279
REQUERIDO: C. R. C. S. H.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Defiro o aditamento à inicial.
No mais, considerando que a requerida não foi citada (id 21873336), tornem à parte autora para que informe o endereço atualizado da requerida no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032734-63.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: LIDIA ARAUJO DE SOUSA, ELIENAI ARAUJO DE SOUSA, RAIMUNDA ARAUJO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
ADVOGADOS DOS: DESPACHO
Trata-se de alvará judicial visando ao levantamento de numerário devido ao decujo ABEL FERREIRA DE SOUSA (CPF 148.121.851-49) em razão de ação judicial que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho/RO.
Para a análise do requerimento de id 21902143, deve a parte autora informar, no prazo de 5 dias, quais foram os bens deixados pelo falecido, pois a certidão de id 20686523 informa que o falecido deixou bens a inventariar, bem como, se foi feito o inventário dos bens.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035316-36.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. G. D. A. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA -

RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID: 21961837), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036150-39.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. G. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: M. S. D. C.
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da DECISÃO de id. n. 21814130, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 14/11/2018 Hora: 11:00.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038510-44.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: N. S. D. N., J. A. D. S., Z. P. P. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: OZINEY MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3628 DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Adequar o valor da causa vez que em ação de exoneração de alimentos deve corresponder à anuidade dos valores alimentares fixados em favor do alimentado;
2) Recolher as custas ou apresentar cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais sobre o valor retificado da causa, no mesmo prazo. Registra-se que o valor mínimo de custas processuais, segundo o disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) é R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314
PROCESSO Nº 7035198-60.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. R. I.
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
REQUERIDO: RONDINELY VIANA
Fica a parte requerente, através de sua advogada, intimada quanto a DECISÃO id nº 21873274, bem como, da audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018 às 08:00 horas, que se realizará na sede deste Juízo.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e alimentos em favor do filho menor.
Acolho a emenda. Defiro a gratuidade.
Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor do filho menor a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO,em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com depósito diretamente em conta bancária em nome do menor.
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018 às 08:00 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a),Advertência: como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030869-05.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. B. C. J.
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO0002355
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7025598-83.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: C. C. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740
INVENTARIADO: S. C. N.
ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados por SEBASTIÃO CONTI NETO. Apesar do vasto patrimônio do espólio, há dívidas com a fazenda federal que, segundo a inventariante, ultrapassam R$ 1.962.187,49.

Além disso, restam pendentes os recolhimentos de custas processuais e ITCD, pois os herdeiros afirmam não ter condições financeiras para tanto.
Na petição de id 21009717, a inventariante afirmou que a solução para a quitação das dívidas fiscais seria a venda de um dos imóveis rurais, que tem área superior a 4 mil hectares; em seguida, requereu a suspensão do feito.
Na petição de id 21834662, a inventariante requereu novamente a suspensão do feito, dessa vez afirmando que tal suspensão seria até a venda dos veículos.
Para a análise dos requerimentos, deve a inventariante esclarecer, no prazo de 5 dias, se algum dos bens imóveis do falecido se encontra disponível para venda, bem como informar quais medidas concretas está adotando em sede de execuções fiscais visando à regularização fiscal do autor da herança, demonstrando-as documentalmente nos autos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018778-82.2015.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: S. R. A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009
EMBARGADOS: T. R. D. S., R. R. D. S., C. R. D. S.
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: Luiz de França Passos OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436 DESPACHO
O recolhimento das custas processuais iniciais pelo autor decorre de obrigação legal, prevista no art. 12 da Lei de Custas (nº 3.896/2016)
No caso, como o processo foi extinto sem resolução do MÉRITO, foi dispensado o recolhimento das custas finais, mas é devido o recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que tal pagamento não foi realizado pela parte autora quando da propositura da ação e tampouco no curso do processo.
Se assim, promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias.
Não sendo recolhido no prazo assinado, promova a CPE a inscrição em dívida ativa e ao protesto. Após, arquive-se.
C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7054644-20.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: RUDMA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199
RÉU: Espolio Carlos Vieira Telles
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Indefiro o requerimento de id 21764703, visando à citação de um dos requeridos pelo advogado constituído em outros autos.
Considerando que o presente processo trata de prestação de contas, compete à parte autora informar o endereço do requerido ainda não citado, para promover a sua integração ao feito.
Defiro novo e derradeiro prazo, de 5 dias, para a parte autora informar o endereço do requerido CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7039675-29.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LENIR DINIZ DE MATOS, BECO DOS MILAGRES 2220, BECO GRAVATAL - MILAGRES SÃO SEBASTIÃO - 76801-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: MARCELO BRITO DA SILVA, RUA SANTANA 981 NACIONAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2018 às 09:30 horas.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047123-87.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: KAUE VINICIUS SERRAO DE FARIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
EXECUTADO: JEFSON LELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora.

A execução corre pelo rito da expropriação e, em sua última atualização (ID: 18560204), a parte autora incluiu ao débito as parcelas vencidas no curso do processo. Ocorre que no processo n. 7006019-18.2017.8.22.0001, cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão, envolvendo as mesmas partes, já estão sendo cobrados os valores das pensões vencidas a partir de fevereiro de 2018, e as vencidas no curso do processo.
Assim, deve a parte autora atualizar o débito, excluindo os meses que incluiu indevidamente, mantendo apenas os meses cobrados inicialmente nestes autos, sob as penas da lei.
Cumpra-se, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017353-49.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RICHARDY PAIXAO DE ABREU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADINALDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Converto em penhora o valor bloqueado através do BacenJud (R$ 118,58 - ID: 21951665 p. 1/3).
Intime-se o devedor através do diário da justiça para que, querendo, manifeste-se (art. 854, §3º, NCPC), no prazo de 05 dias.
1. Havendo apresentação de impugnação, manifeste-se a parte exequente, e retornem.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora em favor do credor e cumpram-se as demais determinações constantes na DECISÃO de ID: 21748328.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039770-59.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: MARCIO LEITE VIEIRA, LILIAN LEITE VIEIRA, LILIANE LEITE VIEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
INTERESSADO: MOACIR MANOEL VIEIRA DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) demonstrar, através de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar;
2) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981;
3) fundamentar o pedido de gratuidade de justiça, apresentando comprovante de rendimentos dos interessados.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024001-11.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. O. T. F.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833
RÉUS: A. A. B. M. N., A. O. B. T.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589 DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos.
A parte autora pretende revisar a obrigação alimentar, atualmente fixada em 40% do salário mínimo, para o equivalente a 15% do salário mínimo. Em sua petição inicial, alegou que foi considerado revel no processo que estabeleceu a pensão, pois não conseguiu se manifestar naqueles autos; que atualmente aufere uma renda mensal de R$990,00 (novecentos e noventa reais), a qual não supre suas necessidades básicas somadas à obrigação de prestar alimentos e por isso pretende a revisão dos alimentos fixados. Juntou documentos.
Em contestação, a parte requerida alegou que o autor é proprietário da Empresa Cred CPA e da lanchonete Lanches e CIA; que o requerente leva uma vida boa. Em reconvenção, alegou que o requerente teria, inclusive, condições de pagar uma pensão maior e pediu a majoração da pensão alimentícia para o equivalente a 2 (dois) salários mínimos. Juntou documentos tais comprovante de pagamento da clínica de reabilitação.
O requerido impugnou a contestação (ID: 21874470 p. 1/9).
Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7012065-91.2015.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. P. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: L. G. D. S., M. A. G. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
SENTENÇA
A. P. F. da S. promoveu ação revisional de alimentos em face de M. A. G. F., representada pela mãe, L. G. dos S. Alegou, em síntese, que em ação de alimentos (autos n.0003406-40.2014.822.0102), concordou em arcar com o valor da pensão alimentícia no valor de 42% do salário mínimo; que estava com dificuldade de adimplir com a referida obrigação alimentar, pois perdeu o vínculo formal de emprego e que adveio o nascimento de outra filha. Requereu a redução dos alimentos para 26% do salário mínimo. Juntou documentos.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id. 1469327). Na ocasião, a representante da requerida apresentou contestação e o agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor visa à redução do valor fixado, sob o argumento de que tem gastos com problema de saúde, não mais tendo condições de arcar com a obrigação alimentar fixada.
Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, dessarte, a tarefa a cargo do juiz. Os parâmetros utilizados pela doutrina para a fixação e revisão de pensão alimentícia são a necessidade de quem a recebe, a possibilidade daquele que presta.
Em ações desta natureza, é imperioso verificar se realmente houve a diminuição da capacidade financeira do alimentante, cuja demonstração é ônus do autor, nos termos do disposto no art. 373, I, CPC.
Apenas por meio de prova robusta e convincente se torna plausível o deferimento da redução da pensão alimentícia, mormente quando os argumentos expendidos pelo postulante destoam de sinais que exteriorizam sua possibilidade econômico-financeira.
Considerando o decurso de mais de dois anos após a audiência, bem como, a natureza da ação proposta, as partes foram intimadas para se manifestarem informando se houve alteração da situação descrita na ata de audiência de id 1469976, realizada em 28/10/2015.
Somente a parte requerida manifestou-se requerendo a improcedência do pedido.
A DPE requereu a intimação pessoal do autor, que indefiro, pois próprio órgão da DPE-RO orienta seus assistidos a comparecerem periodicamente na Instituição para acompanhar o andamento de seus processos. Inclusive, traz o Novo Código de Processo Civil o princípio/regra da cooperação de todos os personagens envolvidos no processo, não podendo todo o ônus, custo e carga do trabalho judicial recair sobre o
PODER JUDICIÁRIO .
Para o deslinde da questão, necessário analisar a situação fática descrita na inicial, em contraponto às provas trazidas hoje aos autos.
No caso, o autor não se desincumbiu de tal mister, pois não demonstrou a alteração de sua renda quando intimado para tanto (id.21231827). A inércia e falta de interesse do autor após anos, leva-nos a preseumir que a informação de desemprego, em 2015, não mais subsiste.
Se assim o é, ante a falta de elementos autorizadores para a redução da pensão alimentícia, o pedido não prospera.
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DESAUTORIZADA ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA. Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pelo autor-alimentante, que pretende reduzir a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de suas possibilidades, conjugada, por razões objetivas, com a redução das presumidas necessidades de sua filha que figura como credora da verba alimentícia, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste. À míngua de provas concretas da diminuição das condições econômico-financeiras do alimentante ou das necessidades da alimentanda, não procede o pleito revisional de pensão alimentícia. (AC 10028100002832001 MG. Relator(a): Armando Freire. Julgamento: 29/07/2014. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação:06/08/2014.). (Grifou-se).
Ação de alimentos. Minoração. Filho menor. Improcedente. Atendimento. Binômio necessidade/possibilidade. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo aos genitores o dever de sustento. Não cabe a minoração da verba alimentícia que aparenta não comprometer a subsistência da alimentanda e pode ser suportada pelo alimentante, pois respeitado o binômio possibilidade/necessidade. (Apelação, Processo nº 0006655-33.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/04/2015). (Grifou-se).
Saliente-se que a pensão alimentícia pode ser revista a qualquer tempo se mudarem as circunstâncias que ensejaram a fixação da verba, ou seja, se houver modificação no binômio alimentar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024177-87.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. J. C. M.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
RÉU: J. A. M. N.
ADVOGADO DO RÉU: ANGELA PAULA VITORINO OAB nº MS18119 DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.
Intimado pessoalmente, o executado não pagou, mas apresentou justificativa para o inadimplemento.
No caso, o executado alegou que está passando por dificuldade financeira, pelo que está impossibilitando de pagar os alimentos devidos à parte autora. Requereu a revisão dos alimentos, bem como apresentou proposta de parcelamento da dívida alimentar.
A parte autora não concordou com o parcelamento do débito e requereu a improcedência da justificativa apresentada.
Trata-se de mero cumprimento de SENTENÇA de alimentos, com rito próprio, de modo que nesta via não se poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos ou requerer a revisão dos mesmos, o que demandaria dilação probatória.
Nesse sentido, consoa a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DO QUANTUM - IMPOSSIBILIDADE DE ALIMENTAR NÃO COMPROVADA - VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-MS Relator: Des. Paulo Alfeu Puccinelli, Data de Julgamento: 29/01/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/02/2009)
Cediço, a possibilidade do requerido não é o tema a ser debatido na execução, mas sim na revisional, da qual não se tem notícia, ao menos até agora, de prolatação de alguma DECISÃO favorável ao executado.
De resto, o somente o fato do requerido ter ajuizado a revisional, não é, por si só, causa ou justificativa para escusar o débito alimentar já existente.
Isto posto, rejeito a justificativa apresentada e determino o prosseguimento do feito com a expedição do MANDADO de prisão.
Intime-se a parte autora, para atualizar o débito, no prazo de 05 dias, após, expeça-se o necessário.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004599-41.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. G. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO - RO8630
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035502-59.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: L. D. S. C., V. K.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: N. H.
SENTENÇA
LUARA DA SILVA DO CARMO, representada pelo seu pai LUIZ MANOEL DO CARMO e VICTOR KORILO promoveram ação de regulamentação de guarda, alimentos e visitas da filha menor.
Informaram que são os genitores da menor MARIA EDUARDA DO CARMO KORILO (1 ano), pretendem regularizar a guarda da menor de forma compartilhada, tendo o lar materno de referência. Requereram a regulamentação de visitas e fixação de alimentos no percentual de 41,76% do salário mínimo.
O Ministério Público opinou pelo deferimento (id 21979271 - Pág. 1/3).
É o relatório. DECIDO.
Os autores pretendem a regulamentação da guarda, visitas e alimentos da filha.
O pedido é conjunto. O agente do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito. Não há motivos que desaconselhem o deferimento do pleito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, defiro o pedido, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 21165699 - Pág. 1/3. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expedido o necessário, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032041-79.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G. G. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
REQUERIDO: V. A. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198 DESPACHO
Para analise do pedido de ID:21980704, é necessário que a parte junte os documentos a que faz referência, e não se encontra nos autos o comprovante do recolhimento das custas, pelo que faculto ao apelante que apresente o documento comprobatório do pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7003848-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS GOMES MACIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº RO1763, PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO, THIAGO VALIM OAB nº RO6320
EXECUTADO: JUSCELINO DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido (id 21177478), ao argumento de que há incorreção no valor executado, bem como que a dívida já foi integralmente quitada, pois já teriam sido descontados em sua folha de pagamento o total de R$ 202.280,32.
Instada a se manifestar a respeito, a parte autora pugnou pela rejeição da exceção, ante a ocorrência da preclusão.
Realmente, a insurgência do requerido está preclusa. Não há matéria de ordem pública a ser conhecida pelo juízo, daí porque incabível a exceção de pré-executividade para discutir a atualização do valor da dívida. Registre-se que o requerido foi devidamente intimado da penhora determinada por este juízo (id 7907365), no valor de R$ 256.612,13, mas quedou -se inerte.
Se assim, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.
Quanto ao requerimento de majoração do desconto mensal da dívida formulado pela parte autora no id 15927494, indefiro-o. É que o limite para o desconto em folha da dívida parcelada não se aplica ao caso em análise, por não se tratar de dívida alimentar. Se assim, mantenho o desconto no percentual de 25% dos rendimentos do requerido.
Defiro o requerimento formulado pela requerente no id 21901504 e concedo o prazo de 10 dias para apresentar extratos bancários a partir de dezembro de 2016 até a presente data, bem como para informar o exato valor já recebido.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7016843-02.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: VALDIRENE DE ARAÚJO NETO REBOUÇAS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
INVENTARIADO: MARIA DE LURDES PINHEIRO DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO
Fica a inventariante intimada, por via de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, assinar e retirar o Termo de Compromisso de Inventariante de ID 21962057.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7010178-67.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
REQUERENTE: A. D. S. D. F. A.
REQUERIDO: B. A. D. C. DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 21707316), aguarde-se por 30 dias o relatório técnico.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041171-30.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: M. A. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
REQUERIDO: B. C. M.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-21838983.
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio M. A. DE C., para exercer o encargo de curador de sua neta B. C. M., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada.
Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações:
Ficará AUTORIZADO a curadora a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.
Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002836-73.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
INVENTARIADO: LUIZ HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21967012.
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 21318360:
a) Ante as informações do inventariante, retifiquem-se o valor da causa. Intime-se o inventariante para juntar a guia das custas processuais, em 05 dias.
b) Após, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando o inventariante LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA, a sacar os valores apresentados da conta bancária nº XXXXX, agência XXXXX, Banco do Brasil, de titularidade do falecido Luiz Hildebrando Pereira da Silva (id nº 10942453), para ser utilizado ao pagamento do ITCD e das custas processuais. Ocorrendo atualização dos valores, poderá ser expedido alvará no valor das guias apresentadas, sem nova CONCLUSÃO. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias a contar do levantamento dos valores.
c) Com relação ao requerimento de transferência do veículo PSG/AUTOMOVEL/, modelo 2013/2013, placa BNY-XXXX, será analisado por ocasião da partilha.
2. Com a prestação de contas, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.
3. Int.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046533-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: L. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: G. S. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21795359.
PETIÇÃO DE ID Nº 20025983: Conisderando que as tentivas de bloqueio de ativos financeiros do executado restaram infrutíferas,, DEFIRO o requerimento, com a quebra do sigilo fiscal, especificamente com referências às declarações apresentadas à Receita Federal nos autos de 2017 e 2018. Neste ato, solicitei da Receita Federal do Brasil, pelo sistema INFOJUD, as declarações de imposto de renda dos anos referidos, recebendo a informação de que o executado realizou declaração, conforme relatórios anexos.
Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008094-93.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. A. D. S.
RÉU: A. R. D. S.
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777, DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e, em consequência, condeno o requerido A. R. da S. a pagar à sua filha M. C. A. da S., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nºXXXX-X, agência XXXX, Banco do Brasil, da qual é titular a representante da requerente, todo dia 10 de cada mês.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033622-32.2018.8.22.0001
CLASSE: Separação Consensual
ADVOGADO DO REQUERENTE: MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, VANILDA SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO7915, THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: A. C. S. E. D. O.
REQUERIDO: M. A. S. D. O. DESPACHO:
Apesar da emenda realizada (id. n°21387414 pp. 1-2), ainda não é possível o prosseguimento do feito, porquanto não houve o cumprimento integral das determinações constantes no DESPACHO de id. n°20976279. Assim, manifeste-se a parte autora sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer se trata-se de ação consensual ou litigiosa, sendo que em caso de consensual dever também corrigir os polos da ação, apresentar procuração com relação a M. A. S. de O.
b) colher as assinaturas dos requerentes na petição inicial;
c) trazer aos autos certidão de casamento legível;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039149-62.2018.8.22.0001
CLASSE: Interdição
ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: LILIAN SANTOS DA SILVA DE ABREU
REQUERIDO: PEDRO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) esclarecer sobre os imãos do requerido;
b) trazer os laudos médicos do requerido;
c) esclarecer se o requerido já foi localizado;
d) trazer os comprovantes da aposentadoria do requerido.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022344-34.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. P. B. S. N. D. F. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631, ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-21777906.
(...) Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal P. DA S. F. e A. P. B. S. N. D. F., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id n°18907310 pp. 1-4).
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. P. B. S. N. D..

Sem custas, pois foi concedida a gratuidade judiciários aos requerentes (DECISÃO de id. n°20362686). Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035824-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. R. L. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
REQUERIDO: L. A. D. M., D. A. R. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 06/11/2018 Hora: 11:00.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035824-79.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: M. R. L. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
REQUERIDO: L. A. D. M. e outros
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21829511.
"1. Acolho a emenda à inicial (id nº 21427890).Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Considerando a cumulação de ações de oferta de alimentos e de regulamentação de visitas, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.
3. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, mormente a profisão indicada pelo requerente (recepcionista de portaria), que recebe valores superiores ao salário mínimo, (id nº 21217559) tenho que a fixação dos alimentos provisórios deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Destaque-se que a alegação de que recebe R$ 723,22, por si só, não é causa para a fixação no patamar pretendido, mormente quando esse é o valor líquido que ele recebe. Assim, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da intimação do requerente, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária da representante do requerido.
4. Com referência ao pedido de regulamentação de visitas, em tutela de urgência, observei que existe medida protetiva no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, autos nº 0013200-13.2018.8.22.0501, sem que o requerente tenha trazido informações a respeito ou a cópia da DECISÃO aos autos. Assim, não se sabe se houve deliberação de urgência a respeito do filho comum perante aquele juízo, de modo que a análise ocorrerá após completada a relação jurídica processual ou juntados os documentos e as informações a respeito da medida protetiva apliicada.
5. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 11 horas.
5.1. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, devidamente acompanhada de advogado, ciente, também, de que o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência, sob pena de revelia.
6. Intimem-se todos, inclusive o MP. O requerente será intimado por meio de sua advogada, na forma do art. 334, § 3º do CPC.
7. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031602-05.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063
AUTOR: W. D. S. S.
RÉU: I. M. S. DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 20779269:
a) da análise dos autos, verifica-se que a requerida constituiu advogado, o qual já se encontra habilitado. Assim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia fica desobrigada do munus que vinha exercendo;
b) ante a dcumentação juntada aos autos pela requerida e a informação de que ela voltou a residir nesta Capital, antes de deliberar sobre a avaliação psiquiátrica, proceda-se ao complemento estudo pscológico, em 30 dias, inclusive para a verificação da possibilidade de reiniciar o convívio entre a mãe e o filho.
2. Com o relatório, manifestem-se as partes, em 5 dias.
3. Após, ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7025113-15.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: D. S. D. C.
RÉU: R. T. D. S. DESPACHO:
Ante a informação de que a requerida faleceu, intime-se a requerente para juntar a certidão de óbito, em 15 dias.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7015339-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZAAC PINTO CASTIEL OAB nº AC1498
ADVOGADO DO EXECUTADO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS OAB nº RO5971
EXEQUENTE: M. L. B. C.
EXECUTADO: F. S. C. DESPACHO:
Ante o pagamento da 1ª parcela pelo executado (id's. n°21598399 e 21598409), manifeste-se a exequente sobre o interesse na homologação do acordo, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7002646-42.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
ADVOGADO DO RÉU:
AUTORES: M. C. S. D. C., R. M. D. R., R. C. D. R., E. A. P. M.
RÉU: N. P. P. P. DESPACHO:
Considerando que não houve manifestação do Ministério Público quanto ao estudo técnico complementar (evento n°16394025), dê-se vista, novamente, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7004126-55.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388
REQUERENTE: C. C. P. D. C.
REQUERIDO: W. C. A. DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 21475709: A requerente pretende a intimação dos pais do requerido como suas testemunhas. Ocorre que, conforme disposição do art. 455 do CPC, a providência é de responsabilidade do advogado da parte, somente nos casos comprovados de impossibilidade será realizada a intimação por Oficial de Justiça. Com relação ao requerido, apesar de não ter sido localizado no endereço declinado nos autos, o seu advogado já foi intimado, inclusive manifestou-se sobre o documento juntado (id nº 21211700), não havendo necessidade de intimação.
Com relação às novas provas e a inclusão da testemunha, manifeste-se o requerido, em 15 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0009192-02.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: MARILEIDE SANTOS FARIA, FRANCIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, FRANCINEI BEZERRA DOS SANTOS, ROSILENE FATIMA VIEIRA LOPES, MARCOS BEZERRA DOS SANTOS, MARIVALDO BEZERRA DOS SANTOS
INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO DOS SANTOS DESPACHO:
Ante o teor do ofício do DETRAN/RO (id nº 21409797), intime-se o inventariante e a Seguradora Indiana S/A para que se manifestem e tomem as providências cabíveis para a baixa do veículo, em 30 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037739-66.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES
RÉU: RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES
Vistos e etc.
1. Declaro aberto a sobrepartilha dos bens deixados pela morte de RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES. Retifiquem-se os registros do PJe alterando-se a classe para sobrepartilha.
2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos créditos a serem inventariados.
3. Nomeio inventariante o requerente JOSÉ ALVES FERNANDES, o qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término da sobrepartilha.
4. Recebo a petição inicial como primeiras declarações, pois preenche os requisitos legais para esse fim. Ademais, foram juntadas as certidões negativas de débitos com Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e documentos pessoais do meeiro.
5. Intime-se o inventariante para trazer aos autos informações sobre a disponibilidade do crédito, em 30 dias.
6.Int.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7038127-66.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO GOMES DE SOUZA NETO OAB nº RO512
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:
REQUERENTES: JAQUELINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELIONETE DE SOUZA, MARIA TEREZA SOUZA ROUMIE, JOAO GOMES DE SOUZA NETO
INTERESSADOS: ESPÓLIO DE JAQUELINE DE SOUZA SANTOS, ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar as certidões de óbito dos pais do falecido, Sr. Benjamim de Souza e Sra. Luzia das Chagas de Souza;
b) juntar as certidões de óbito de Antônio de Souza e Eliete de Souza, de forma legível;
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039400-80.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: AMANCIA FERREIRA DA SILVA DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo sobre o pai do falecido, incluindo-o no polo ativo e regularizando a sua representação processual, se for o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039317-64.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: C. H. D. F. T.
RÉU: G. F. T. DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) regularizando a representação processual, pois são os autores da ação quem devem figurar como outorgantes na procuração, ainda que representados ou assistidos por sua representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC);
b) regularizando o polo ativo da ação, já que os menores não têm legitimidade para figurar como autores;
c) trazer o seu comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7032843-77.2018.8.22.0001
CLASSE: Homologação de Transação Extrajudicial
ADVOGADO DO REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: DIWTT DIAS DA SILVA
REQUERIDO: NICOLLE CAMACHO DA SILVA
Vistos e etc.
D. D. DA S. e N. C. DA S., qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propuseram a presente ação consensual de exoneração de alimentos, pelas razões expostas na petição inicial.
Instruíram a inicial com documentos.
Ocorre que, determinada a emenda (id. nº 20917060), os requerente, por intermédio de seu advogado, manifestaram-se pela desistência do feito (id. nº 21555505).
Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Custas iniciais parcialmente recolhidas (id. n°20718340). Assim, deverão complementar o pagamento, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, que estabelece o valor de R$ 100,00 (cem reais) o mínimo para recolhimento.
Sem custas finais, sem honorários.
Transitada em julgado, recolhidas as custas remanescentes ou inscrito o débito na dívida ativa, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7052367-94.2017.8.22.0001
AUTOR: A. L. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
RÉU: F. M. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 08/11/2018 Hora: 11:00.
"...Defiro o prazo de 15 dias para a requerente, querendo, arrolar testemunhas,
Observação: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunhas por ele arrolado do dia, da hora e do local da audiência
designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC)."
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029586-44.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. N. L. e outros
RÉU: RODRIGO DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno o requerido Rodrigo do Nascimento a pagar aos seus filhos Layon R. N. L. e Léo H. N. L., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária nº 25968-1, agência 0632, operação 013, Caixa Econômica Federal, da qual é titular a representante dos requerentes, todo dia 10 de cada mês.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC.
Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018927-73.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. R. P. D. N. e outros
RÉU: LEONARDO FRANCISCO PAIXÃO
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, majoro a pensão alimentícia paga pelo pai LEONARDO FRANCISCO PAIXÃO aos seus filhos CALLEB R. P. e KAUÃ R. P. DO N., ambos qualificados nos autos, para o valor mensal equivalente a 53% (cinquenta e três por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado na conta bancária da mãe dos requerentes - conta poupança nº 00033479-5, agência 2748, Operação 013, Caixa Econômica Federal, todo dia 05 de cada mês.
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre 12 prestação da diferença entre o valor pago anteriormente e o valor atual, cuja exigibilidade fica suspensa, tudo nos termos do art. 85, §2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028395-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. S. D. S. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21860959.
...Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
As custas serão suportadas pelos requerentes, tendo como base o valor atribuído à causa na petição inicial. Assim, as custas corresponderão ao total de R$ 100,00, na forma do art. 12, § 1° da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7034266-09.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
EXEQUENTE: J. V. D. S.
EXECUTADO: N. R. C. H.
Vistos e etc.
Trata-se de Execução de Alimentos em que N. I. V. H., menor, representada por sua mãe, J. V. DOS S., promove em face de EXECUTADO: N. R. C. H. , todos qualificados.
A exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de MAIO, JUNHO E JULHO DE 2017, no total de R$ 1.405,50, bem como que se vencerem no curso do processo.
O executado foi citado (id nº13812270), apresentou justificativa e comprovante de pagamento no valor de R$ 210,00 (id. n°13913897 pp. 1-2).
O pagamento parcial foi reconhecido, e a justificativa rejeitada (id. n°15657351 pp.1-2), sendo decretada a prisão civil do executado.
Veio aos autos petição informando a existência acordo entre as partes, sendo que o débito referente aos meses de JANEIRO A MAIO DE 2018 (id. n°21503538), foram compensados por meio da compra, pelo executado, dos móveis descritos no termo de acordo de id. n°20821417 pp.1-2.
Os meses subsequentes foram pagos pelo executado, conforme se infere da petição de id. n°21503538.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 21704501 pp. 1-3).
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id's nº 20821417 pp. 1-2 e 21503538), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033415-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: L. H. M. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JACIRA SILVINO - RO0000830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO0004405
EXECUTADO: C. P. B.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Intimação PARTES - AUDIÊNCIA
FICAM AS PARTES INTIMADAS, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 06/11/2018 Hora: 09:00.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037070-13.2018.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTE: I. A. D. S.
REQUERIDO: P. D. D. O.
DECISÃO:
Trata-se de ação de divórcio em que o autor requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (doc. id. n° 21453117 - pp. 1-27).
No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.
Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.
Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:
Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)
O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:
Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).
Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.
Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).
No caso concreto, verifica-se que o autor é empregado público e o salário que recebe (doc. id. n° 21453319 - p. 1), mesmo tendo-se em conta as dívida alegadas, mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031271-86.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. L. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: T. B. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada da SENTENÇA.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7031382-70.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTE: PEDRO GABRIEL VASCONCELOS COUTINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO COUTINHO JACO VASCONCELOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento do mês de setembro de 2018 no valor de R$ 238,81, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.
Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.
O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.
Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.
Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.
Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 1 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
EXECUTADO: PEDRO COUTINHO JACO VASCONCELOS, RUA PERNAMBUCO 2327 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7050337-86.2017.8.22.0001
AUTOR: A. D. O. G.
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: S. M. D. C., G. M. G.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A, RENATO PINA ANTONIO - SP0343922
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 06/11/2018 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049682-17.2017.8.22.0001
REQUERENTE: W. R. F. L., A. F. F. F., A. P. F. F. D. S., A. P. F.F. D. S., A. F. F., C. F. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594, GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976
Advogados do(a) REQUERENTE: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS - RO0006129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE M. M. F. L.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 30/10/2018 Hora: 12:00.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7004693-86.2018.8.22.0001
AUTOR: R. D. J. N.
RÉU: R. A. C. N., representado por FRANCIELEN CUNHA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DO REQUERIDO
FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 08/11/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7013067-91.2018.8.22.0001
AUTOR: A. F. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300, ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588
RÉU: W. F. M., W. F. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 05/11/2018 Hora: 09:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7023234-07.2017.8.22.0001
REQUERENTE: G. H. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
REQUERIDO: C. M. C. S. A.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 21786662, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032638-48.2018.8.22.0001
AUTOR: A. F. P., A. A. B.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
RÉU: J. F. G. F., A. A. D. S. G.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 21668742, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056949-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. D. S. A. C. e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: DELMIRO ALVES LIMA NETO
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 21966775, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013210-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. R. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
REQUERIDO: J. O. S.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7039296-88.2018.8.22.0001
AUTOR: P. O. M. M., G. M. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
RÉU: D. O. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 07/11/2018 Hora: 10:00.
Porto Velho (RO), 3 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034280-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: ROSELENA DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21857691: "[...] Intime-se as partes para juntarem as certidões negativas do cartórios de registro de imóveis (todos ofícios) e da prefeitura, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento..Porto Velho RO 28 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017725-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: T. C. P.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
RÉU: I. F. T.
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB nº PR15263
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora e requerida acerca da SENTENÇA de ID 21858173: "[...]:T. E.P. T., representado por sua genitora: T. C. P., propôs ação de alimentos em face de I. F. T.. Foram fixados alimentos provisórios no ID 18183380. O réu apresentou contestação argumentando que os alimentos já foram fixados em outra ação e que a autora age de má-fé. Em DECISÃO de ID 20323400 o juízo da 1ª Vara de Família tornou sem efeito a DECISÃO que fixou alimentos provisórios e declinou a competência para este juízo. Em impugnação a autora afirma que não se recordava da ação anterior e que os pagamentos de alimentos eram em valores variados, de modo que não agiu de ma-fé. Pede a manutenção dos alimentos provisórios fixados. O réu opôs embargos de declaração pedindo a condenação em litigância da má-fé. É o relatório. Decido. Observa-se dos autos se instaurou demanda cujo objeto está contido em outra já julgada neste juízo, que foi autuada sob nº 0000738-67-2012.822.0102. É de se concluir que a parte não aduz motivos para a revisão dos alimentos, mas tão somente deseja a sua fixação. Também não há fundamentos para modificação do regime de visitas. Não havendo novos fundamentos dos que já foram apreciados por este juízo, verifico que há a coisa julgada. Se os alimentos e as visitas já foram fixados em ação anterior, não há que se falar em nova fixação. Se a parte deseja modificar a verba alimentar ou o regime de visitas, deve propor ação específica para tal fim Em relação à alegada má-fé, entendo que não ficou claramente demonstrada. Embora a parte tenha pleiteado alimentos sem informar a ação anterior, isso se justifica por já ter decorrido um bom lapso temporal entre a sua fixação. Ademais o réu pagava alimentos em valores variados. Desse modo, não ficou comprovada a alegada má-fé. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de MÉRITO na forma dos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VII,§ § 1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária já deferida. Intime-se o MP. P.R.I Porto Velho,. 28 de setembro de 2018. "
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7008430-05.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. J. L. Z. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
EXECUTADO: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21861765: "[...] Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de ID 10943287. Intime-se o exequente para dar prosseguimento válido ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo ser observado o disposto no art. 77, III e IV do CPC.Porto Velho RO 28 de setembro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025084-62.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. V. A.
RÉU: ÍTALLO ZEBALLOS ALVES e outros
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça: " [...] J. D. V. A. propôs ação oferta de alimentos em face de em face de ìttallo Zeballos Alves representado por sua genitora, ambos qualificados. Na inicial a parte autora alega que é pai do requerido, que trabalha como autônomo, oferta alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Pede a procedência do pedido. Citado, o requerido não contestou o pedido. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Tratam os autos de ação de oferta de alimentos. O requerido foi citado e não contestou o pedido. A falta da contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como autoriza a presunção de que o réu concorda com o pagamento da pensão ofertada e que o valor atende as suas necessidades. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para fixar os alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo à título de alimentos ao requerido. Custas e honorários pelo requerido, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I. Porto Velho. 28 de setembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7033788-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: E. D. S., C. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 21945725: " [...] Intime-se as partes para cumprirem a cota do Ministério Público de ID 21771733, em 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação.. Porto Velho RO 1 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002786-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA NASCIMENTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: RAIMUNDO GONÇALVES LIMA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21945698: "[...] Observa-se que a petição de ID 20374401, foi juntada equivocadamente a estes autos, exclua-se. Intime-se novamente a parte exequente para cumprir o DESPACHO de ID 19939687.
.Porto Velho RO 1 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini. Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Processo: 7010170-61.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. W. N. L. e outros
EXECUTADO: J. D. M. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id 21945677: "[...] Foi bloqueado o valor de R$62,61 pelo sistema Bacenjud, intime-se o executado para se manifestar do bloqueio, em 05 (cinco) dias. Porto Velho. RO 1 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
Processo: 7016568-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO STAUT DE AGUIAR e outros (2)
EXECUTADO: SIMEIA FLAVIA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578
Intimação
FINALIDADE: intimação da Parte embargada acerca do DESPACHO de id. 21945715: "[...] Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos, em 05 (cinco) dias. Porto Velho RO 1 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7027636-68.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FRANCISCO FATIMO DIAS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
INVENTARIADO: Espólio de Alexandra Johns Dias
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 21945731: "[...] ndefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois, ainda que as partes fizessem acordo em relação a partilha dos bens, não seria possível a sua homologação tendo em vista a ausência de documentação necessária. Observa-se que o DESPACHO de ID 14542708, ainda não foi integralmente cumprido, pois não foram juntadas certidões de inteiro teor dos bens imóveis, também ainda não foi apresentada a DIEF/ITCMD conforme requerido no DESPACHO de ID 15678671, cumpra-se as determinações, em 05 (cinco) dias..Porto Velho RO 1 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005422-20.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. A. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: M. C. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada do DESPACHO de id: "[...] Já transcorreu o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação. Se o exequente deseja penhora online, deve recolher as custas de diligências, sendo uma taxa para cada, observando o disposto no art. 17 da lei 3.896/2016.Porto Velho RO 1 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito ".
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7010959-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: G. M. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM - RO4841
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido nos autos.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005443-18.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB nº BA6551, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA OAB nº MT6483

DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA refetente aos presentes autos está tramitando no PJE sob o Nº 7014871-94.2018.8.22.0001, conforme petição de id 21670960.
Assim, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os presentes autos.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036902-11.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: AMANDA SUDARIO ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: AMANDA SUDARIO ALMEIDA, RUA UBIRAJARA 130 TUPY - 76804-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035135-35.2018.8.22.0001 7035135-35.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: ABRAAO LIMA VIANA, RENATO SOARES DE OLIVEIRA, FILOMENA VIEIRA DE OLIVEIRA EXEQUENTES: ABRAAO LIMA VIANA, RENATO SOARES DE OLIVEIRA, FILOMENA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268
EXECUTADOS: JOSE DE SOUZA PEREIRA, CRISTIAN BUARQUE BALDISSERA, HAMILTON SANTIAGO PEREIRA, STARCON ENGENHARIA E AVALIACOES, SEGURANCA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME EXECUTADOS: JOSE DE SOUZA PEREIRA, CRISTIAN BUARQUE BALDISSERA, HAMILTON SANTIAGO PEREIRA, STARCON ENGENHARIA E AVALIACOES, SEGURANCA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019647-74.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SAMIRA RAMIRYS GOMES DE LIMA, SANDIELLE THAMARA LIMA DE MIRANDA, DIEGO COELHO DE MIRANDA GIL
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a complementaçao do laudo pericial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do expert.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039407-43.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
RÉU: EDINALDO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC, defiro a expedição de novo MANDADO de intimação no endereço informado.

No caso de devolução de MANDADO negativo, intime-se a parte autora, a impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
AVENIDA JATUARANA 4787 ELDORADO PORTO VELHO 76811898 RO
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0014745-76.2012.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
DESPACHO
Intime-se a Requerida para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de 5 dias.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032778-82.2018.8.22.0001 7032778-82.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão, no qual foi apreendido o bem alienado, contudo, a citação da requerida não se aperfeiçoou.
Intimado para se manifestar a parte autora, quedou-se inerte.
Dessa forma, intimo a parte requerente, para prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de revogação da liminar e devolução do bem.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023105-02.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: JOAO ADONIS LIMA ROCA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES OAB nº RO7913
DECISÃO
Registrando-se o retorno destes autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia, proceda o Cartório a mudança de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica intimado o executado (parte autora) para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme nova Lei de Custas.
Intime-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030761-10.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
RÉU: FRANCISCO JURACI DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038937-41.2018.8.22.0001 7038937-41.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023 ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

O Credor pleiteou a extinção do feito pela satisfação de sua pretenção, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Liberem-se as restrições existentes em nome do Devedor.
Após, procedam-se as anotações de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7044894-57.2017.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JORDANY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Diante da inércia do do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o exequente isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Fica o executado intimado para as custas finais, no prazo de cinco dias, em caso de não pagamento deverá proceder a inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquive-se oportunamente.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019962-68.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JOSINALDO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Conforme certificado nos autos, a pessoa titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da contestação, não é advogado, não possuindo capacidade postulatória.
Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7064568-55.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: JOSE IRISMAR RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foi possível encontrar o localizar o executado.
Assim, o exequente requer que seja oficiado as empresas telefônicas.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o exequente da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
É dos autos que diversas diligências foram realizadas para a tentativa de localização do réu. Entretanto, diante do insucesso e da providência jurisdicional pendente de execução, é perfeitamente cabível e adequada a expedição de ofício às operadoras de telefonia móvel indicadas, com o viso de obter dados necessários à possível localização do réu, o que virá conferir efetividade à DECISÃO judicial.
Desse modo, observa-se que a DECISÃO agravada deve ser reformada para que sejam expedidos ofícios à TIM, VIVO, CLARO e OI, para que informem o possível endereço do executado.
Sirva-se esta DECISÃO de ofício.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022348-71.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: BIANCA FURTADO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de Bianca Furtado de Oliveira Almeida com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 60 parcelas mediante alienação fiduciária de um veículo de Marca/Modelo HB20S PREMIUM BLUEME ANO/MODELO: 2017, Chassi: 9BHBG51CAJP854803 PLACA:NCU9657, COR: Branca.
Informou o banco que durante o contrato, a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução.

Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alineado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido e a parte requerida regularmente citada. (ID: 18916107)
Citada, a parte requerida apresentou contestação, apresentando proposta de pagamento, bem como requerendo a prestação de contas. Pleiteou a improcedência da demanda.
Intimada para se manifestar, a parte autora informou que não tem provas a produzir, bem como, não tem interesse em audiência conciliatória.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso II do Código de Processo Civil, dispensando-se dilação probatória.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
No presente caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes, decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.
O requerido, em contrapartida, apenas apresentou proposta de pagamento, contudo, mesmo após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.
Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021871-53.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
RÉU: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$27.697,30
Distribuição: 12/11/2015 DESPACHO
Considerando que a parte requerida foi citada por edital, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio-lhe curador o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000354-82.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: OSVALDINA DUARTE DA SILVA LUZ, JOAO CAPISTRANO NETO DA LUZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, considerando a manifestação da EGO - Empresa Geral de Obras S/A.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039706-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ISABEL CRISTINA MACHADO CARDOSO, LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039723-85.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA, RUA TUCUMÃ 3016 NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038136-28.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: DIMITRE MONTEIRO BRASIL
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
RÉU: DIMITRE MONTEIRO BRASIL, RUA DAS FAVEIRAS 3163 ELETRONORTE - 76808-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI, Fab/Mod: HB20 CONFORT 1.0 FLE/2016, Cor: BRACA, Chassi: 9BHBG51CAHP648924, Placa:PYE5063, Renavan: que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030977-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
EXECUTADO: ANAZILDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte EXECUTADA intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, transcrito abaixo. DESPACHO: "Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação,

independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. “
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019425-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. G. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SCANAVEZ FREDERICO - PR64064, LUCAS HENRIQUE MACHADO OLIVETTE - PR68434, DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR0023664, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XXX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034567-87.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
DESPACHO
Ouça-se o Excepto no prazo legal. Intime-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013467-76.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DOUGLAS DESMAREST DURANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023969-40.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALEX SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB nº GO34856
DESPACHO
A petição de impugnação à exceção de pré-executividade está incompleta. Intime-se o patrono do Impugnante para juntar aos autos a peça integral, no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029090-15.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ABELARDO ABILIO GASTELU OLANO DE ABREU
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão o INSS. A petição de Id. 21564662. não trouxe o anexo com os novos cálculos. Assim, intime-se o Credor para regularizar seu pedido, acostando aos autos os cáculos corretos da execução, no prazo de 5 dias.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038023-74.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAVI MARTINS FLAUZINO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/ro, 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027701-92.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: LUCIANE BERTI CAVALCANTI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se a citação via AR/MP, conforme solicitado pelo exequente.
Serve a DECISÃO de ID 19838227 como carta MANDADO.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009354-79.2016.8.22.0001 7009354-79.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: APARECIDO JOSE RAMOS, ZANI APARECIDA SOARES RAMOS EXEQUENTES: APARECIDO JOSE RAMOS, ZANI APARECIDA SOARES RAMOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS EXECUTADO: EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0098250-67.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELISIA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730, IVAILSON LOPES BEZERRA OAB nº RO3439, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170
EXECUTADO: ELINEIVA PEREIRA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037498-92.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO38588
RÉU: RITA CLEY CORDEIRO DE MENEZES
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
RÉU: RITA CLEY CORDEIRO DE MENEZES, RUA ABUNÃ 2114, RUA BONA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: CHEVROLET/AGILE, Fab/Mod: 2010/2010, Cor: PRATA, Chassi: 8AGCB48X0AR181694, Placa:JIM3654, Renavan: que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038931-34.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802
REQUERIDO: MAGNO DA COSTA MONCAO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
D E C I S Ã O
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: MAGNO DA COSTA MONCAO, RUA JANAÍNA, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FORD/FIESTA 1.6 FLEX, Fab/Mod: 2010/2011, Cor: PRATA, Chassi: 9BFZF55P9B8139823, Placa:NDT6049, Renavan:00262821583, que se encontra em poder e guarda da

parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039227-90.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JULIO MARTINS FIGUEIROA FARIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7024314-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ODAILDO FRAZAO DE OLIVEIRA CPF nº 389.942.242-20, RUA DA BEIRA 588, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME CNPJ nº 12.065.676/0001-42, RUA COPAÍBA 2956 A COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. RESPLANDES DE SOUSA - ME CNPJ nº 06.070.532/0002-62, RUA RAIMUNDO FERNANDES 4231 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, E. RESPLANDES DE SOUSA - ME CNPJ nº 06.070.532/0001-81, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABK 3281 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0313174-36.2008.8.22.0001
AUTOR: FABIO JUNIOR GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ZANIBONI - RO000187A, IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0003025
RÉU: BANCO FININVEST S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA - RO0003327, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls 219, dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036576-85.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício, conforme pleiteado.
Após, suspendo o andamento do feito por 1 ano, salientando que poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Passado esse prazo, caso não sejam encontrados novos bens do devedor, arquivem-se os autos, dando-se início à contagem do prazo de prescrição intercorrente.
Intimem-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0004977-05.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA PAULA GILIO GASPAROTTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: CARCEL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
DESPACHO
Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias, conforme pleiteado.
Decorrido este prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0008996-44.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: LUISA NONATO DE OLIVEIRA CPF nº 269.922.051-53, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 4863, APTº 33 - ADVOGADO 3229-8270 TRIÂNGULO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL OAB nº RO756, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667, CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM CNPJ nº 63.761.639/0001-00, ESTRADA SANTO ANTONIO, 4863 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA OAB nº RO5163 DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0015993-09.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OSVALDO LEAL DIAS FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840
DESPACHO
Em cumprimento à liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, suspendo o andamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015443-50.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEBER GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RJ152871
EXECUTADO: CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039736-84.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
AUTOR: MARIA IRACILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS PINTO
RÉU: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS PINTO CPF nº 823.569.802-10, RUA MINSK 6215, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO
Vistos.DESPACHO
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pretensão de deferimento de MEDIDA LIMINAR, para que à Requerente seja restituída a posse do imóvel, bem como a administração dos alugueres respectivos a ele.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente apresentou a relação de negócio jurídico por meio do contrato de compra e venda em 2016, o qual alega ser simulado. Argumenta que o requerido é seu filho e que assinou o contrato para evitar problemas familiares sem a anuência dos demais filhos. Assim, resta dúvida quanto o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano não ficou demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, haja visto que o negócio aparentemente existiu e foi iniciado pela divida da mãe para com o filho, fato que precisa ser esclarecido.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta se encontra presente uma vez que a requerida não mora no local, que é alugado e, os valores podem ser levantados após a DECISÃO final.
Dessa forma INDERIDO o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários que o amparam.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7033596-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HARLISSON CAMPOS DE LIMA, RAFFAEL CAMPOS MARTINS, DAGOBERTO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada sobre a expedição da Carta Precatória, bem como a comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027297-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENALDO BART
Advogados do(a) AUTOR: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO0001495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
RÉU: JOSE MIGUEL BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0003325-69.2015.8.22.0001
AUTOR: NEICE PAULA RODRIGUES FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls. 84 dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012997-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILMO NASCIMENTO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015139-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
RÉU: UNIFORMES CENTRAL EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062617-26.2016.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
REQUERIDO: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017475-89.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - AC0003209
RÉU: EUDE CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls. 86 dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007255-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIE SANTOS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
RÉU: BANCO CIFRA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls. 85 dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024198-27.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZILENE SILVEIRA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls. 150 dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018404-64.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Joao Francisco dos Santos
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia - Faro
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010788-67.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE DUTRA MENEZES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAVALCANTI PERAZZO - RO0004437
RÉU: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls. 134 dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025676-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: CENTRO DIAGNOSTICO CARDIOVASCULAR COIMBRA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/12/2018 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/09/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023618-31.2013.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO0005423, JOSE DA COSTA GOMES - RO0000673
RÉU: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls. 45 dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0171059-26.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o DESPACHO, de fls. 591 dos autos digitalizados, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0002788-78.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA CNPJ nº 04.054.617/0001-40, RUA JÚLIO DE CASTILHO 282 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADOS: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP CNPJ nº 03.838.672/0001-69, RUA NOVA ESPERANÇA 4443 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF nº 063.394.838-10, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO CPF nº 517.073.902-82, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1620 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAVALCANTE, MACHADO COM. DE MED. LTDA. - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 2842 EMBRATEL - 76820-825 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL ASSESSORIA E COMERCIOLTDA - ME CNPJ nº 03.687.418/0001-07, AMAZONAS 2745 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA MACHADO LTDA - ME CNPJ nº 84.748.060/0001-87, AVENIDA AMAZONAS 2745 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.726.193/0001-86, MEXICO 2745, ANEXO C EMBRATEL - 76820-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP CNPJ nº 22.856.124/0001-06, AV. 7 DE SETEMBRO, 844(DROGARIA ECONOMICA), CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. V. S. MACHADO E CIA LTDA - ME CNPJ nº 63.776.116/0001-37, ABUNA 1229 OLARIA - 76801-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.598.507/0001-89, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME CNPJ nº 84.740.471/0001-26, JOSE AMADOR DOS REIS 3568 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME CNPJ nº 63.745.053/0001-51, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, ESPAÇO COMERCIAL 112/01 E 112/02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A CNPJ nº 06.250.684/0001-66, AV. LEOPOLDO DE MATOS 189 CENTRO

- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA CPF nº 628.800.632-72, DO ESTANDARTE 7441 CUNIA - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 485.984.612-53, DO ESTANDARTE 7441 CUNIA - 76824-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912 DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0045900-20.2000.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIA AZZI SANTOS MORAES OAB nº RO378, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADO: AGRO MECANIZACAO SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034005-10.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
EXECUTADO: SAULO ELISANGELO SCHMIDT
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: SAULO ELISANGELO SCHMIDT, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, AP. 303, 2 PAV. BLOCO ‘‘O’’ TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023178-37.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: RAIMI BARROS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
DESPACHO
Considerando que o executado apresentou proposta de pagamento do débito e que a requerente, ao se manifestar, apresentou contraproposta, em valores próximos ao sugerido originariamente, vislumbro a possibilidade de composição entre as partes.
Considerado que a designação de audiência de tentativa de conciliação levará pelo menos 30 a 40 dias para ser realizada, a fim de ganhar tempo, manifeste-se a parte credora sobre a contraproposta, no prazo de três dias.
Urgente. Intime-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037680-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/12/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7039324-56.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024970-87.2014.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: Mara Cristiane Carvalho Santana
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EMBARGADO: NILTON GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039126-19.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de apresentar a peça inicial e recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
1 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038811-88.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909
EXECUTADO: SELINO PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do

TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7039322-86.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BOA VISTA ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO DIDEROT PESSOA REBOUCAS - RR142-B, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue transcrito abaixo:DESPACHO: Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038963-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA REGINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: CICERO ROCHESTER LANDIM DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038757-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINEI SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039219-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JELECI CLAUDIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048255-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
EXECUTADO: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO de penhora no rosto dos autos, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no

link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039387-81.2018.8.22.0001
Revisional de Aluguel
AUTOR: MIRIAN LIMA DESGUALDO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
3 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7003305-51.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
ADVOGADO(A) VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB Nº MT6985
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO(A) THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB Nº AL11937
DESPACHO
Determino a produção de prova pericial.
Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação após a apresentação dos quesitos, documentos e pagamento dos honorários, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Faça constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO dos trabalhos será de 30 (trinta) dias.
Fixo a verba honorária em R$ 1.000,00, cujo pagamento deverá correr às expensas da parte requerida, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias.
A parte requerida deverá, ainda, providenciar o contrato original para depositá-lo em Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o perito inicie os trabalhos.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização de outras provas.
17 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033245-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001494-88.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: MARIA JOSE FERNANDES MARTINS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017045-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0186686-75.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOAO GAION REAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016945-58.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOANA ROSA DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
DESPACHO
Diante da manifestação da parte exequente, intime-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo do saldo remanescente, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523 do NCPC.
Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0049925-61.2009.8.22.0001
Monitória
AUTOR: JOAO BOSCO TEIXEIRA
ADVOGADO(A) GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB Nº RO6329, ADVOGADO(A) MARIA INES SPULDARO OAB Nº RO3306
RÉS: JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS, LEUDA MARIA LEAL
ADVOGADO(A) GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA OAB Nº RO1768, ADVOGADO(A) FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB Nº RO1166
DESPACHO
Providencie-se a alteração da classe processual para “execução de título extrajudicial”.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0005058-41.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NUNES E PINHEIRO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº RO3801
DESPACHO
Na forma do art. 1.023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos apresentados.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005397-07.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos,
Com o retorno dos autos, a parte devedora realizou depósito.
Instada a se manifestar, a credora informou que o valor foi a menor, requerendo o início da fase de cumprimento de SENTENÇA em relação ao remanescente.
Assim, considerando que, há época do pagamento, a executada sequer foi intimada para realizar o pagamento, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário do remanescente da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.

Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034204-32.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO, RUA GUANABARA 2753, APTO 304 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016784-19.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: HAMILTON LOBO SIQUEIRA, RAIMUNDO ELIONIDAS ALVES, ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, RAIMUNDO JUNIOR ROBERTO PARENTE, IZAIS RABELO LIMA, ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, HELIO PEREIRA REGO, CLEUMA NUNES DA COSTA, SERAFIM LUCAS DA CUNHA, DAVI ROCHA DO CARMO, CLAUDIO SOUZA FREITAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, NATALIE FANG HAMAOUI OAB nº SP306095, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412
DESPACHO
Ficam as partes, devidamente intimadas, do agendamento da perícia. Aguarde-se a apresentação do laudo.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0010871-20.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Humberto Pante
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
EXECUTADOS: ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME, VALDIR APARECIDO CAPELASO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
DECISÃO
Vistos,
Foi realizada penhora dos bens descritos no ID. 19376327, avaliados em R$ 280.000,000 (duzentos e oitenta mil reais).
O executado apresentou embargos à execução (autos nº 7046896-97.2017.8.22.0001), os quais foram julgados improcedentes, em DECISÃO já transitada em julgado.
Instada a parte executada a se manifestar sobre o pedido de adjudicação, nada requereu. Assim, defiro o pedido formulado na petição de ID 20738540, consistente na adjudicação dos bens (art. 825, I, CPC).

Expeça-se MANDADO de remoção, para entrega dos bens móveis, bem como MANDADO de imissão na posse, conforme determina o §1º do art. 877, CPC.
Após isso, manifeste-se a parte credora sobre o remanescente.
Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000598-74.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
EXECUTADO: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte exequente, pela realização de penhora via sistema BACENJUD nas contas bancárias de titularidade dos sócios da executada, tendo em vista que ainda não há DECISÃO no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (autos nº 7002764-18.2018.8.22.0001). Os sócios ainda não foram citados.
Intime-se a parte exequente para dar efetivo prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0008587-10.2009.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO(A) JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB Nº RO2280, ADVOGADO(A) FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB Nº RO3913
EXECUTADO: RONALDO GIL LOFRANO
ADVOGADO(A) PEDRO ORIGA OAB Nº RO1953
DESPACHO
Intimem-se as partes acerca da migração deste feito para o PJE.
Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
6 de agosto de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002712-14.2017.8.22.0015
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: EDSON FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o desentranhamento do MANDADO de citação/intimação no endereço indicado pela parte autora na audiência de conciliação (Rua Chirleane, 7222, Igarapé, Porto Velho-RO), salientando-se que parte poderá entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para auxiliar no cumprimento da diligência.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0019946-78.2014.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Leandro Yan Dias Beleza
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: H. V. R. MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o efeito suspensivo dos embargos de terceiro, suspendo o andamento do feito por 180 dias, devendo ser reativado caso haja julgamento anterior.
Intimem-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036296-80.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS VERGILIO, MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes

procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: LUIZ CARLOS VERGILIO, RUA MONTEIRO LOBATO 5522, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA, RUA MONTEIRO LOBATO 5522, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7036579-06.2018.8.22.0001 7036579-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: ANA CAROLINA CAULA CARBONE AUTOR: ANA CAROLINA CAULA CARBONE
ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA OAB nº RO9372 ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA OAB nº RO9372
RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA CPF nº 421.570.722-68, AVENIDA GUAPORÉ 4248, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0024876-13.2012.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALZENIRA NORBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871
EXECUTADO: Itaú Seguros S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035915-72.2018.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO HOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921
EMBARGADO: FRANCISCO VALDECI DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
O boleto para o recolhimento das custas processuais, são gerados pelo sistema PJE, sendo de responsabilidade da parte autora.
Conforme solicitação em ID: 21786695 p. 1, gere-se o boleto pertinente e promova-se o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EMBARGADO: FRANCISCO VALDECI DA SILVA, ÁREA RURAL, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020984-64.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
EXECUTADO: LEGRAMANTI & DINIZ LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010117-46.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: VERA LUCIA DE OLIVEIRA DE PAULA, AFONSO PAULO MARQUES DA MOTA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em audiência de instrução e julgamento, foi determinada a expedição de ofício ao INCRA para que realize levantamento da área em litígio, estabelecendo os marcos divisórios a partir das linhas e a metragem da atual ocupação das partes deste processo.
O INCRA, por sua vez, informou (ID 21333993), que não é possível realizar o levantamento do imóvel deMANDADO, posto que o órgão competente sobre a área em estudo é o "Programa Terra Legal".
Pois bem.
Entendo que novo ofício deve ser expedido ao INCRA, a fim de contribuir com o Juízo e, principalmente, para a solução do litígio nesta demanda.
Da análise do ofício encaminhado a este Juízo, nota-se que o INCRA dispõe de informações sobre os imóveis em litígio, tendo apresentado histórico de cadeia dominial, inclusive fazendo apontamentos acerca de "invasões".
De qualquer sorte, esta demanda versa tão somente sobre discussão possessória entre particulares, sendo irrelevante tratar-se de imóveis inseridos em área de regularização fundiária e não de Projeto de Assentamento. Além disso, dispõe o INCRA de servidores capacitados e instrumentos (maquinários e ferramentas) para realização de levantamentos e metragem de imóveis rurais.
Este Juízo já determinou a realização de constatação por meio de Oficial de Justiça, mas em razão da extensão da área e suas peculiaridades, não foi possível o cumprimento da diligência.
Assim, por vislumbrar que o INCRA dispõe de amplo aparato humano e técnico para contribuir com o Juízo, auxiliando na solução da demanda, oficie-se àquela instituição para, no prazo de 15 (quinze) dias, designar equipe técnica que possa realizar os trabalhos de levantamento da área em litígio, estabelecendo os marcos divisórios a partir das linhas e a metragem da atual ocupação das partes deste processo.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039745-80.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DESPACHO
Intime-se a parte requerida, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização da prova.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025359-11.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA, ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de citação.
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME Endereço: Rua Henrique Soro, 6013, - até 6195/6196, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824- 038
Nome: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA Endereço: Rua Henrique Soro, 6013, - até 6195/6196, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824- 038
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012520-85.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: PANIFICADORA PAO DE ACUCAR EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que não houve pagamento da diligência, intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7045344-34.2016.8.22.0001
Polo Ativo:EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO CPF nº 938.369.612-53, RUA CHICO MENDES 2345, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7009688-45.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. E. L. COMERCIO DE MADEIRAS SOLTOVSKI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909
EXECUTADO: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão, por 1 ano, salientando que o feito poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo, intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035376-09.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: JOSÉ WENDHELL LÚCIO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
Parte requerida: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028793-42.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MAYARA KELLE MACIEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494
DESPACHO
Não há qualquer informação nos autos referente à interposição de agravo de instrumento, tampouco em deferimento de efeito suspensivo. Por isso, cumpra-se a DECISÃO anterior. Expeça-se o necessário.
4 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039535-92.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA CPF nº 669.489.082-68, LINHA 35 Km 7,5, SITIO NOVA ESPERANÇA, GLEBA CACHOEIRA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485
RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 58.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA CPF nº 669.489.082-68, LINHA 35 Km 7,5, SITIO NOVA ESPERANÇA, GLEBA CACHOEIRA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 58.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7019108-74.2018.8.22.0001
Direito de Imagem
EXEQUENTE: ERALDO FRANCA CPF nº 021.668.362-91, AVENIDA NICARÁGUA 1490, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
EXECUTADO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada quanto a informação do saldo remanescente, apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032303-29.2018.8.22.0001
Multa de 10%

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DOMINGOS PRASERES ALVES CPF nº 234.230.641-53, AVENIDA CARLOS GOMES 1375 CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA OAB nº RO2679, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, AVENIDA INTERLAGOS 2225 JARDIM UMUARAMA - 04661-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida por EXEQUENTE: DOMINGOS PRASERES ALVES em desfavor de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
A parte exequente em sua última manifestação informa que a executada cumpriu integralmente a obrigação nos autos principais.
Considerando que o débito cobrado aqui foi pago no processo principal, deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039141-85.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: IASMIN XAVIER TEJAS CPF nº 012.057.272-99, RUA URUGUAI 2122 EMBRATEL - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer outro documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7047218-20.2017.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FOSSI CPF nº 585.444.536-00, RUA VALDEMAR ESTRELA 5301 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID Num. 20200483 - Pág. 1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Sem prejuízo, oportunizo a manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, e após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039512-49.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum
AUTOR: LUCAS MONTEIRO AMARAL GURGEL CPF nº 051.037.902-89, AVENIDA AMAZONAS 1603, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033198-24.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DELZUITA MARIA GOMES CPF nº 113.369.862-04, RUA NAVEGANTES 6107 COHAB FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA CARLOS GOMES 1499 SAO CRISTOVAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 DESPACHO
Vistos,
Oportunizo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste quanto a imugnação apresentada pela executada.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7014748-33.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: RIVANILDO COSTA GASPAR CPF nº 832.521.932-72, RUA BUENOS AIRES 1305, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS OAB nº DF41082, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente dos valores depositados no ID nº 20801707.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7027378-87.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-155 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Considerando a manifestação onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
7039241-40.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ADRIANA GOMES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 968.790.332-53, RUA ACORDEON 2183 CASTANHEIRA - 76811-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Deve o cartório cadastrar os patronos da parte executada junto ao Sistema PJE. Após, deve cumprir as determinações a seguir:
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7045438-79.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: BENJAMIM NUNES LEITE CPF nº 290.267.682-49, RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALCI RODRIGUES LEITE CPF nº 722.680.852-87, RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, TEREZINHA RODRIGUES LIMA CPF nº 535.076.302-49, RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, VALME RODRIGUES LEITE CPF nº 964.807.852-15, RUA ALVARO COSTA 358 CENTRO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO UHE St. Antonio, BR 364 KM 9 + 100 TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos,
Ante os documentos apresentados pela parte requerida,oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7019708-95.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: VALDIR PEREIRA CPF nº 589.570.659-20, AVENIDA CAMPOS SALES 4477, - DE 4327 A 4697 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar

especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029478-49.2017.8.22.0001
Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: AFONSO ALVES RODRIGUES CPF nº 013.203.279-15, AVENIDA RECIFE 206 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDENORA ALVES DA ROCHA CPF nº 203.364.462-68, RUA GRACILIANO RAMOS 3.644, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANGELINA MARIA DE SOUSA CPF nº 573.613.982-00, ALAMEDA ANDORINHAS 1.438, - DE 1391/1392 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-184 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDMILSON SIMOES CPF nº 283.943.052-53, RUA ANDORINHAS 1.438, - ATÉ 1414/1415 SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILBERTO APARECIDO MALACHIAS CPF nº 540.204.339-68, RUA CHICO MENDES 3.935, - ATÉ 3950/3951 SETOR 11 - 76873-790 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIROMU NAKAMURA CPF nº 043.961.389-20, AVENIDA CANAÃ 2.153, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAN DA COSTA VELHO CPF nº 284.660.047-34, AVENIDA JAMARI 4.034, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILETE BURATTI CPF nº 408.935.022-00, RUA MINAS GERAIS 3.163, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLIDES SCHWANTES CPF nº 453.571.969-15, RUA MINAS GERAIS 1.908, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIOCESE DE JI- PARANA CNPJ nº 04.128.765/0001-62, RUA JÚLIO GUERRA 4.00, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte exequente sob o fundamento de existência de omissão na SENTENÇA extintiva na medida em que esta não se ateve a questão da suspensão do prazo prescricional. O exequente defende ausência de pronunciamento quanto a DECISÃO da Medida Cautelar 13.059/RO, que deixou claro o impedimento de realização de qualquer ato judicial que fosse referente a execução da SENTENÇA proferida na ACP 001.2003.017812-5.
É o necessário relatório.
Decido.
Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração no caso de DECISÃO eivada de omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda para correção de erro material.
No caso em apreço, analisando os fundamentos invocados, afirmo não haver qualquer omissão que possa ser sanada por meio dos embargos de declaração. Observo que a SENTENÇA se pronunciou especificamente sobre a Medida Cautelar 13.059/RO e afastou a alegação da parte exequente sobre a suspensão do prazo prescricional.
Na verdade, os fundamentos apresentados nos embargos de declaração demonstram descontentamento da parte exequente em relação a SENTENÇA proferida, o que deve ser solucionado pelos meios legais próprios. Rejeito, pois, os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA da forma como foi lançada.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032388-49.2017.8.22.0001
Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: OZIRES NOGUEIRA TAPIAS CPF nº 161.847.182-15, RUA BUENOS AIRES 1220, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 011.383.968-50, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1986, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON FARIAS RIBEIRO CPF nº 031.451.072-91, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5635, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO SLECHTICIUS CPF nº 015.324.852-12, RUA CARLOS CHAGAS 1780 CONCEIÇÃO - 76808-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TADEU JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA CPF nº 042.731.958-79, RUA PROJETADA 9 9 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 78075-535 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANGELITA SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 080.198.782-20, RUA JOAQUIM NABUCO 2.455, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIZE ALVES BARCELOS E SILVA CPF nº 203.115.592-04, RUA GUARAPUAVA 49 ELETRONORTE - 76808-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO GARCIA ATAIDES CPF nº 106.808.372-72, RUA GUIANA 2785, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VEIGA CPF nº 080.134.462-04, RUA TREZE DE SETEMBRO 1027, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PONCIANO PEREIRA DA SILVA CPF nº 075.932.873-00, RUA ABÓBORA 6.051 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte exequente sob o fundamento de existência de omissão na SENTENÇA extintiva na medida em que esta não se ateve a questão da suspensão do prazo prescricional. O exequente defende ausência de pronunciamento quanto a DECISÃO da Medida Cautelar 13.059/RO, que deixou claro o impedimento de realização de qualquer ato judicial que fosse referente a execução da SENTENÇA proferida na ACP 001.2003.017812-5.
É o necessário relatório.
Decido.
Segundo o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração no caso de DECISÃO eivada de omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda para correção de erro material.
No caso em apreço, analisando os fundamentos invocados, afirmo não haver qualquer omissão que possa ser sanada por meio dos embargos de declaração. Observo que a SENTENÇA se pronunciou especificamente sobre a Medida Cautelar 13.059/RO e afastou a alegação da parte exequente sobre a suspensão do prazo prescricional.
Na verdade, os fundamentos apresentados nos embargos de declaração demonstram descontentamento da parte exequente em relação a SENTENÇA proferida, o que deve ser solucionado pelos meios legais próprios. Rejeito, pois, os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA da forma como foi lançada.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7014268-55.2017.8.22.0001
Perdas e Danos, Dano Ambiental
AUTOR: JOSE SERRAO DOS SANTOS CPF nº 889.313.582-53, ÁREA RURAL lote 24 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO km 09, NÚCLEO ADMINISTRATIVO - TELEFONE 3216-1600 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7019529-35.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ LINO GONZAGA CPF nº 386.403.922-34, AVENIDA LAURO SODRÉ 12, VILA DA AERONÁUTICA AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
RÉUS: MANOEL PACIFICO DE SOUZA CPF nº 112.108.002-25, RUA THELMA REGINA 4694 IGARAPÉ - 76824-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO JOSE DA SILVA CPF nº 045.020.918-04, AVENIDA RIO MADEIRA 4893 INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos,
Promova a citação do requerido Manoel Pcífico de Souza no prazo de 10 dias, sob pena de extinção em relação a este.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039585-21.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
RÉU: ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7039585-21.2018.8.22.0001 RÉU: ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008353-25.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIANE CUNHA DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Borges de Medeiros, 8974, - de 8839/8840 a 9288/9289, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-330
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 21659841, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0245833-56.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rehnan Cavalcante de Carvalho
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Requerido:Banco Bradesco S.A., Cielo S.A
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694), Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Os autos encontram-se extintos por força da SENTENÇA de fls. 379 devidamente transitada em julgado. As duas requeridas efetuaram o depósito da condenação de forma solidária conforme acórdão mas, na totalidade da condenação e não na forma solidária ou seja, 50% para cada uma delas. Do depósito efetuado pela primeira requerida, a parte autora deu por quitada a obrigação, requerendo expedição de alvará e consequente extinção do feto pelo cumprimento da obrigação, conforme SENTENÇA retro mencionada. Portanto, dos valores depositados às fls. 383, expeça-se alvará em favor das requeridas no percentual de 50%(cinquenta por cento) para cada uma delas. Após a expedição do alvará, deverão retirar os referidos expedientes no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se o autor(conforme SENTENÇA e acórdão de fls. 354) para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0010960-77.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Emma Casra Cavalcante
Advogado:Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Requerido:Alessandra Lima Rodrigues Ramos
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se a reqeurida para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0005449-25.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lívia Martins Lôbo
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:SKY Brasil Serviços Ltda
Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139), Wilson Sales Bechior (OAB/RO 6484)
SENTENÇA:
Vistos.O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. (fls. 144)Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como

comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005803-84.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Erinelda Bezerra Kitahara
Advogado:Erinelda Bezerra Kitahara (OAB/RO 6195)
Requerido:Alexandre Ronald Lopes da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pelo executado, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Sem custas e honorários.Cumpridas as determinações supras, arquive-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0000604-18.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Larissa Santos Farias, Maria Jailsa Araújo Souza
Advogado:Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Ricardo Dutra Castro (OAB/RO 929-E), Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575), Franciany D´Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Breno de Paula - OAB/RO 399-B (RO 399), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Ricardo Dutra Castro (OAB/RO 929-E)
Requerido:PLACON - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Master Engenharia Ltda
Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984), Max Rolim (RO 984)
DESPACHO:
Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003239-74.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilvan Soares Façanha
Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683), Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)
Litisconsorte Passiv:L. G. A. de Oliveira Me Armazem Utilidades Presentes e Decorações, Cdl - Camara de Dirigentes Logistas - SÃo Paulo
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Gabriel Sisto Letra (OAB/SP 257381), Ronaldo Caldeira Barbosa (OAB/SP 177839)DESPACHO:
Vistos, etc.Os autos encontram-se extintos por força da SENTENÇA de fls. 310, da qual, não houve interposição de recurso. A SENTENÇA transitou em julgado em março de 2018, conforme certidão de fls. 313/verso portanto, não conheço do pedido de fls. 311/312 e, não havendo mais deliberaçãoes a discutir, ao arquivo de imediato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0007435-14.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S.A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Requerido:Leandro Montagnini
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.O Autor requereu a desistência do feito tendo em vista a quitação das parcelas em aberto, realizadas pelo requerido, não necessitando de manifestação da parte contrária uma vez que, ainda não foi citado portanto, não concretizada a relação processual. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.Libero a restrição judicial, se havida, conforme parte final da DECISÃO de fls. 74.Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, art. 1.000, NCPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0022728-97.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dalmi Lourenço do Nascimento
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E), Paloma Raiély Queiroz Maia (961-E), Amanda Cristine Soares (RO 1079 E)
Executado:Nunes e Valadares Extração e Terraplanagem Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados. Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme fls. 78/verso. Renovada tentativa de intimação através de oficial de justiça, o mesmo retornou negativo(fls. 80/81).De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido.(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas e honorários.Conforme extrato de fls. 82, não existe depósito judicial vinculado aos autos. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.C Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046049-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDEMIR MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo pericial de ID 21962189.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7040219-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENTAL SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: EVLAB IND E COM DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Ofício de ID 21968530, comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, a distribuição da carta precatória expedida.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7031629-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: CARLOS ADRIANO PINTO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, intimada a complementar em mais 1% as custas iniciais, conforme DESPACHO de ID 20573564.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7005201-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Requerido: RÉU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/12/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7021206-03.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/04/2016 10:48:30
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: A. S. CARNEIRO - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
BANCO BRADESCO S.A propôs ação de execução em face de A. S. CARNEIRO - ME; ANA ELITA FACANHA CARNEIRO; NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, fundada em título executivo extrajudicial. Antes da citação, o exequente noticiou acordo celebrado entre as partes, requerendo sua homologação (ID18602807 e ss.). A exequente requereu a suspensão até o cumprimento final do acordo.
Relatado.
Decido.
Quanto ao pedido de suspensão do processo, indefiro-o, uma vez que o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo.
Senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em AC n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Nem mesmo a hipótese de futuro descumprimento da avença autoriza, em caso de composição das partes a homologação do acordo com a mera suspensão do processo, vez que a seu dispor terá o credor o disposto do art.513 do CPC.
Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,III,b, do CPC.
Sem custas. Comunique-se e arquive-se de imediato.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0011024-14.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/03/2017 17:10:16
Requerente: MARIA LUCIE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008275-02.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/09/2015 10:40:20
Requerente: CONCEICAO DO NASCIMENTO CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017DESPACHO
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID 20306407.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7039639-84.2018.8.22.0001
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: JAMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7039527-18.2018.8.22.0001
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: EMERSON DE ALMEIDA, ELAINE RAQUEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038381-39.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
REQUERIDO: MARIA DE JESUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014585-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/03/2016 00:15:37
Requerente: GLAUCIA MARIA MICHALSKI RAPOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
Requerido: LUIZ CARLOS ERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO4574
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro por ora somente a busca de valores através do sistema Bacen-Jud e para tanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0003187-05.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/11/2017 16:27:55
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: DIOSLEY DE SOUSA MENDES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifiquei que após exaustivas providências por parte do exequente, a executada SIDINEIA FERREIRA DOS SANTOS não foi encontrada para citação, indicando que está se furtando ao cumprimento de sua obrigação portanto, CITE-A POR EDITAL.
Não se manifestando no prazo legal, nomeio curador especial um dos Defensores Públicos atuantes na comarca.
Após a formação da relação processual entre as partes, com a contestação, venham os autos conclusos para inserção dos dados dos executados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD
Outrossim, para pesquisa de endereço junto ao Bacen-Jud referente ao requerido Diosley de Sousa Mendes, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023903-26.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
CLASSE PROCESSUAL:Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: MARLI DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
DESPACHO
Considerando as alegações da inicial e da contestação, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7039354-91.2018.8.22.0001
Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADOS: DENISE CABRAL CHAGAS ROCHA, HAROLDO MORAES ROCHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira JúniorOsny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7039379-07.2018.8.22.0001
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Classe Processual:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: BILAC BERTO DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE FERREIRA PENHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7024850-80.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Liberação de Conta
CLASSE PROCESSUAL: Alvará Judicial
REQUERENTE: NEIDE CONCEICAO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº DESCONHECIDO :
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Neide Conceição Paiva da Silva, para levantamento de valores referentes ao PIS/PASEP junto à Caixa Econômica Federal, deixado pelo seu marido Marcelo Eduardo Tivirolli, falecido em 05/11/2017. Afirma que não foi aberto inventário por ausência de bens e o único filho do casal faleceu em 26/06/2017. Apresentou certidão de casamento com anotação de óbito e certidão de óbito do filho do casal, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, cópia da carteira de trabalho de de cujus. Requer a procedência do pedido.
Houve a intimação da autora para comprovar a existência de crédito decorrente de valores referente ao PIS/PASEP.
Intimada a autora apresentou extrato finaceiro do trabalho.
É a síntese necessária. Decido.
Não é o caso de intervenção do parquet, pois não evidenciada quaisquer das hipóteses do art. 178 do NCPC.

Também não se deve exigir a abertura de inventário para a partilha de eventuais verbas destas rubricas, conforme enunciado do art. 666 do NCPC.
O art. 1º da Lei nº. 6.858 de 1980 assim dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Notadamente, este é o caso dos autos, devendo-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor dos herdeiros legais, ora requerente.
Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para autorizar o levantamento de eventuais valores, junto à Caixa Econômica Federal referente ao PIS-PASEP de titularidade do de cujus em favor da requerente, autorizando o saque.
Em razão a baixa quantia, cujo montante por certo será utilizado nas despesas cotidianas da requerente, dispenso a requerente de prestação de contas.
Expeça-se o competente alvará de autorização de levantamento.
Defiro a gratuidade judiciária.
Publicação, registro e intimação.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Osny Claro de Oliveira JúniorOsny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007338-89.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 27/08/2015 18:06:09
Requerente: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
Requerido: SAMUEL DA SILVA CRISTOVAM
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido ID 1691341, tendo em vista que não foram demonstrado/realizadas diligências por parte da autora para localização dos endereços do requerido, visto que é ônus do autor a indicação do endereço da parte adversa para fins de citação (CPC, artigo 319, inciso II).
Outrossim, não cabe ao Judiciário envidar esforços para o descobrimento do paradeiro das partes, sobretudo em feitos versando sobre direitos disponíveis.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7022388-87.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: WELLINGTON PASSOS DE MELLO
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
WELLINGTON PASSOS MELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação indenizatória por desapropriação indireta c/c indenização por danos morais e ambientais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., igualmente qualificada, alegando, que é proprietário de um lote de terras rural medindo 15 x 60 metros na linha 11 (Vila) no Assentamento Joana D'Arc I, Gleba Jaci Paraná, Município de Porto Velho/RO. Alegou ainda, que em razão do empreendimento realizado pela requerida (UHE Santo Antônio) o autor e sua família são afetados pelas cheias decorrentes do Rio Madeira e seus afluentes em seus lotes de terra.
Personificou a afetação nos seguintes pontos, alegando que teve seu solo totalmente "comprometido, além da presença anormal de fauna - onça, jacaré, etc. - nas proximidades das casas, gerando um clima de insegurança a integridade física das famílias; Ataque de onça e outros animais a cachorros, gado, etc., gerando, além de insegurança; Presença anormal de animais peçonhentos, como serpentes, aranhas, escorpião, etc. nas proximidades e interiores das residências; Ataques de serpentes aos animais domésticos, gerando insegurança e prejuízos; Presença anormal de insetos, em especial mosquitos, diuturnamente o que gera grande transtorno e insatisfação, no trabalho e nos momentos de descansos; Desativação da Escola Ercília Bigair de Aguiar da Linha 17 e da escola da Linha 15, deixando dezenas de crianças sem aulas; Dificuldade de trânsito, devido as péssimas condições das estradas, além de vários pontos de alagamento; Afetação da área de produção com elevação do lençol freático, gerando perda de produção, diminuição da área de pastagem e insegurança produtiva; Transbordamento dos igarapés e afloramento do lençol freático, tornando o solo perenemente encharcada, inviabilizando definitivamente a permanência das famílias, culminando com o esvaziamento econômico integral do imóvel."
Por tais razões, requereu: a) seja a empresa ré condenada a pagar a indenização pela desapropriação indireta no valor de R$ 38.205,05 (trinta e oi to mil duzentos e cinco reais e cinco centavos); b) seja a empresa ré condenada no pagamento de Indenização por Dano Moral, levando-se em conta o seu poder econômico e os danos sofridos pelo Autor; c) seja a empresa ré condenada no pagamento de Indenização por Dano Moral Ambienta; d) seja a empresa ré condenada a pagar a indenização pela s benfeitorias existentes na área, a ser apurada pela perícia judicial; e) Que a empresa Ré seja condenada a disponibilizar ao Autor todos os benefícios inerentes àqueles considerados afetados já reassentados nos Reassentamentos Novo Engenho, Riacho Azul, São Domingos, Santa Rita, Morrinhos, Vila Nova e Teotônio, Parque dos Buritis. Juntou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 13427447), na qual alegou, preliminarmente, prescrição, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No MÉRITO, aduziu que a área onde o autor e sua família está fora da declaração de utilidade pública do empreendimento, que o imóvel não sofreu nenhuma influência do reservatório da UHE Santo Antônio, que não houve apossamento/desapossamento administrativo da área, que os problemas relatados pelos autores na inicial antecedem a implantação do empreendimento da requerida e que não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar os autores.

Ressaltou que a questão das alagações no assentamento Joana D'arc sempre foi um problema na região e que as péssimas condições nas estradas que inviabilizaram a entrada de ônibus coletivos nas linhas. Quanto as alegações de presença de animais perigosos na região e isolamento dos moradores, sustentou que não possui qualquer responsabilidade. Por fim alegou que não restou caracterizado o suposto danos materiais e morais por ausência de nexo de causalidade. Postulou a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id nº 14877162)

Instados a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova técnica, enquanto a requerida o depoimento pessoal do autor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientes líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (RE 101.171-8-SP).

Em que pese o pedido de produção de prova pericial, o presente caso retrata questão que dispensa a produção desta prova, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Há de ser salientado que a produção de prova pericial postulada seria apta apenas a mensurar eventual prejuízo, sem, contudo, comprovar o nexo causal da conduta da requerida com os danos alegados, bem como ato ilícito da requerida.

PRELIMINARES

Não há que se falar em prescrição, visto que a Lei 9.494/97 que trata sobre a matéria sobre a responsabilidade entre administrado e Administração Pública estabelece:

Art. 1o-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Desta feita, não há a perda subjetiva da pretensão por inércia da parte requerente.

As demais preliminares confundem-se com o próprio MÉRITO e com ele será analisado em momento oportuno.

DO MÉRITO

Sustentou a parte autora, na inicial, que é possuidora de lote de terra rural delimitado na área de utilidade pública, porém com a construção da usina e desapropriação de seus vizinhos não possui mais a faculdade de uso do bem, uma vez que não há possibilidade de cultivar plantio, não existem escolas, nem acesso ao local, ocorrendo um esvaziamento econômico dos mesmos. Assim, postulou indenização pelos danos morais sofridos, além do pagamento de indenização por danos morais ambientais.

A requerida, por sua vez, afirma que o lote da autora está totalmente fora da área declarada de utilidade pública e que não impôs qualquer restrição ao imóvel do autor, de forma a impossibilitar o uso, gozo, venda ou utilização por parte do proprietário.

Pois bem.

O pleito da autora não prospera. Primeiro porque restou incontroverso nos autos de que o imóvel rural dos autores não está localizado na área declarada como de utilidade pública e interesse social para construção das obras da Usina Hidrelétrica, razão pela qual não foi previamente indenizado pela parte requerida.

É de suma importância mencionar que não foi suprimida da parte autora o uso e disposição de sua terra, que continua sendo produtiva e não foi atingida pela inundação decorrente da construção da UHE – Santo Antônio, não sofrendo, portanto, limitação econômica de sua propriedade.

Consta dos autos que a área não foi atingida por alagamento e tampouco está dentro de área de preservação permanente. Sendo assim, não demonstração do ato ilícito, nexo causal entre os eventos e a conduta da requerida.

Os prejuízos alegados pelo requerente como a inundação da região, a falta de fertilidade do solo, bem como a dificuldade acesso ao assentamento, falta de comércio local e animais perigosos não podem ser imputadas a parte requerida, uma vez que não restou comprovado o nexo causal pela parte autora, que em fase de produção de provas, apenas postulou pedido de prova pericial.

Conforme princípio ínsito no art. 373 do CPC, inciso I dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Importante novamente frisar, que a produção de prova pericial requerida seria apta apenas a mensurar eventual prejuízo da autora, sem, contudo, comprovar o nexo causal da conduta da requerida com os danos alegados, bem como ato ilícito da requerida.

Destarte, para que possa ser configurada a responsabilidade civil é necessária a existência de uma ação ilícita (por omissão ou dolo), um dano e o nexo de causalidade entre ambos. Ocorre não se verifica a ocorrência de ato ilícito, uma vez que a requerida promoveu a retirada da população do local atingida pela construção da Usina Hidrelétrica, em razão de autorização do poder público para instalação de usina hidroelétrica, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ademais, quanto a alegação de danos ao comércio local, em que pese a redução do número de moradores da região em razão do remanejamento de parte da população, isto não implica concluir que não mais existam clientes no local, bem como não restou comprovado a atividade exercida pela autora.

Neste entendo é o seguinte precedente julgado pela 2ª Câmara Cível do TJ/RO:

EMENTA Indenização por danos materiais e lucros cessantes. Instalação de usina hidrelétrica. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ato lícito não configurado. Ausência de prova. Dever de indenizar inexistente. SENTENÇA de improcedência mantida. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a parte intimada a produzir provas, deixa de requerê-las, precluindo o seu direito e os danos alegados são de cunho meramente documental. A pretensão de reparação de danos decorrentes de instalação de usina hidrelétrica que resulta no prejuízo da atividade econômica da parte-autora, pelo deslocamento da população de uma localidade, deve ser precedida da prova do ato ilícito e da efetiva ocorrência dos danos alegados (Apelação, Processo nº 0005662-36.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª câmara Cível, Relator 9ª) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/11.2016).

Ao final o autor postulou indenização por danos morais e danos morais ambientais. Contudo, não se evidenciou ilícito praticado pela requerida passível de indenização, mesmo por dano moral e dano moral ambiental, ante o fato alegado de ter sido direta ou indiretamente atingido pela construção da usina, não se podendo se presumir que tenha ocorrido a ele um dano moral.

O dano moral pode ser considerado a dor, a tristeza, que se impõe a terceiro, de forma que não tenha repercussão alguma no patrimônio. Há necessidade de comprovação de situação excepcional que configure ofensa anormal à personalidade.

Como qualquer outra espécie de dano, o dano moral somente pode encontrar guarida indenizatória em favor do sujeito passivo quando houver condições de se demonstrar, ao lado da existência do fato e sua aptidão para a ofensa, a relação de causa e efeito entre a ação do sujeito passivo e a violação ao direito denunciada. Portanto, indefiro o pedido quanto aos danos morais.

Dessa forma, seja pela inexistência de prática de ato ilícito pela requerida ou pela ausência de nexo causal, não há que se falar em responsabilidade da requerida e consequentemente dever de indenizar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedida no DESPACHO inicial.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053128-28.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: MANOEL MODESTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 4 de outubro de 2018 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012977-54.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Intimação / Notificação
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: JOSE DA LUZ MEDEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da inércia do requerido, expeça-se ofício requisitório de RPV.
Intime-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7047141-11.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: VINICIUS SILVA MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Diante dos documentos juntados, ao Ministério Público, para manifestação.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028151-40.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO4557
EXECUTADO: ZULMA GALVAO ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositadas em juízo.
Sem prejuízo, deverá a parte exequente fornecer os dados de conta bancária de sua titularidade para que sejam efetuados os próximos depósitos diretamente em seu favor.
Com a informação, oficie-se perante o órgão pagador da executada, determinando que proceda nesses termos.
Cumpra-se. Intimem-se as partes.
Após, concluso para outras deliberações.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002244-92.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: MOISES INACIO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A executada após DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça, cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo. O exequente requer a expedição de alvará e arquivamento do processo.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039820-56.2016.8.22.0001
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROBSON LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. O executado após DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça, cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo. O exequente requer a expedição de alvará e arquivamento do processo.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7020013-16.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FRANCHETTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
DESPACHO
Intime-se o credor para manifestar-se quanto a pesquisa realizada, conforme extrato inserido no sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do CPC.
Intime-se e cumpra-se
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7011107-08.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Regime Previdenciário
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EMBARGADO: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509 DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
Intime-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7009584-53.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para manifestar-se acerca da petição ID20335076.
Prazo:05 dias.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015173-26.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: UDSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
Custas já recolhidas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 4 de outubro de 2018 .
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7000108-88.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: JOAO FLORINDO VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
RÉU: JOSE ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o pedido da parte requerente, e determino a expedição de MANDADO para citação da parte requerida JOSÉ ROBERTO SANTOS NASCIMENTO, no endereço indicado, qual seja, RUA BURITIS, 436, UNIÃO BANDEIRANTES – RO, 76.841-000.RUA BURITIS, 436, UNIÃO BANDEIRANTES – RO, 76.841-000..
Expeça-se o necessário.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023877-60.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOANA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006122-18.2015.8.22.0001
Polo Ativo: J L DE S SARAIVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0086960-55.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Polo Passivo: ANDREA MARCIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011827-94.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Polo Passivo: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021791-82.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JUAREZ BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021289-46.2013.8.22.0001
Polo Ativo: IVANEIDE LOBATO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011900-37.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA GOMES FEITOSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011543-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: NUBIA KATIANA MENDONCA DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000627-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANE DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: NELSON GILBERTO CAMPOS FEIJO - RS0078475, PRISCILA CONTINI MARCONDES - RS0062640
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0159080-43.2002.8.22.0001
Polo Ativo: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Polo Passivo: IVO BATISTA MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052798-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/12/2017 12:10:50
Requerente: ADENOR FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora pata tomar ciência do Ofício nº 623/2018/ GERREG/SESAU (ID. 21329687), que informa o agendamento da perícia para o dia 06/10/2018, às 08:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Dr. André Bessa.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7064619-66.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 13/07/2017 17:07:09
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: J L N BESERRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
BANCO BRADESCO S/A interpôs, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA de ID n. 15648082, alegando que houve omissão na DECISÃO, ao extinguir o processo sem resolução do MÉRITO, com o fundamento de não ter sido apreciado o pedido de suspensão do feito.
Argumenta que a SENTENÇA deve ser reformada pois, o embargante não descumpriu nenhuma medida, apenas requereu a suspensão do feito pela possível convenção de um acordo, pedido esse que sequer foi apreciado.
Diante de tais argumentos, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de que se retrate, e modifique a SENTENÇA.
É o breve relatório.
Nos termos do art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Entretanto, da análise dos autos, verifico que os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que, no presente caso, inexiste contradição, e sobretudo porque o objetivo do embargante é a reforma da SENTENÇA.
Com efeito, conforme dito na SENTENÇA "Com efeito, a notificação extrajudicial do devedor, com a devida confirmação de entrega em seu domicílio, constitui exigência para a comprovação da mora. Não comprovado, impõe-se a extinção sem resolução do MÉRITO, por se encontrar ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Também não há que se falar em suspensão do feito, tendo em vista não haver, sequer, a formação da relação jurídica processual.
Se o embargante está irresignado com a SENTENÇA proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Assim, de plano observa-se que os embargos de declaração não merecem acolhimento.
Diante do exposto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a SENTENÇA guerreada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.
Intime-se desta DECISÃO já que com o manejo dos embargos declaratórios o prazo para eventual recurso foi interrompido.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017804-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/04/2016 09:21:52
Requerente: ALCELINO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 15622028, alegando que nela houve omissão, indicando os seguintes pontos:
a) Acerca da fixação, ou não, como pontos controvertidos da lide: saber se os autores detém a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação;
b) Deixou de analisar o pedido de prova testemunhal oral e documental.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem. Quanto ao pedido para incluir, como ponto controvertido na DECISÃO saneadora, a questão de saber se os autores detém a propriedade/posse de área, assim como a regularidade da ocupação, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-a.
Relativamente ao pedido de produção de outras provas, será analisado em momento oportuno.
Assim acolho parcialmente o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que fica incluído como ponto controvertido da lide, saber se os autores detém a propriedade/posse de área e, ainda, quanto à regularidade de sua ocupação.
No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 15622028, tal como fora lançada.
A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, apresentou também impugnação à nomeação do perito (ID. 16099552).
Conforme é de fácil percepção, o Expert nomeado para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil. Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa ré, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste Juízo Cível, tendo a parte ré como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.
Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidraúlica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, mesmo porque, advindo para referido Expert alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos, científicos ou, ainda, auxílios de colegas da engenharia.
Desta forma, portanto, tenho-o como perfeitamente apto para executar referido labor.
Para prosseguimento do feito, intime-se o Perito Dr. Ronaldo César Trindade, para no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários, em seguida intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008690-14.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 07/03/2017 18:24:26
Requerente: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
Vistos,
Intime-se os embargantes/executados para, no prazo de 10 dias, apresentar o termo de renegociação que alega ter feito com a parte embargada/exequente.
Sem prejuízo, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018, às 09:30 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7033910-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/08/2017 10:29:34
Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Requerido: LUNA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE interpôs, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA de ID n. 14851018, alegando que houve omissão na DECISÃO, ao homologar o acordo celebrado entre as partes, com o fundamento de não ter sido apreciado o pedido de suspensão do feito.
Argumenta que a SENTENÇA deve ser reformada pois, em que pese o pedido expresso na minuta de acordo protocolada não houve apreciação do pedido de suspensão da demanda até o cumprimento integral do acordo.
Diante de tais argumentos, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de que se retrate, e modifique a SENTENÇA.
É o breve relatório.
Nos termos do disposto no art. 1022, III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para corrigir omissão, o que ocorre de forma flagrante na SENTENÇA (ID. 14851018), uma vez que encontra-se pendente a análise do pedido de suspensão da demanda até o cumprimento integral do acordo.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos, por consequência reconheço a existência de omissão na DECISÃO embargada, e passo a analisar o pedido de suspensão:
Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:
Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).
Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal, dizem:
PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimentalem Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20.10.2004).
Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. SENTENÇA de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada SENTENÇA acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00).
Assim, com a homologação do acordo celebrado entre as partes, não há que se falar em suspensão do feito até o cumprimento do pacto.
Intime-se desta DECISÃO já que com o manejo dos embargos declaratórios o prazo para eventual recurso foi interrompido.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho,03 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001391-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/01/2017 09:41:50
Requerente: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
Requerido: ADEMIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
Vistos,
ADEMIR CARNEIRO ofertou impugnação à penhora on line realizada ID 14391420, aduzindo que o valor foi penhorado de sua conta-salário, ocasionando dificuldade na manutenção da subsistência do impugnante e de sua família. Juntou documentos.
A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação ID 15124762.
DECIDO
Ab initio, antes de adentrar à matéria de fundo, faz-se importante destacar que a questão da impenhorabilidade dos bens elencados no art. 833 do Código de Processo Civil (art. 649, do CPC/73), em se tratando de matéria de caráter absoluto (ordem pública), pode ser reconhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Sendo assim, entendo que, se pode o magistrado de ofício trazer à baila a discussão sobre o tema, também pode apreciar tal questão mediante provocação da parte através de petição nos autos, desde que respeitado o contraditório, o que ocorreu no presente feito.
Feitos tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.
Os documentos carreados aos autos pelo executado Ademir Carneiro ID 14568985 e 14568994 são suficientes para comprovar que o bloqueio eletrônico ocorreu sobre conta de sua titularidade, a qual é utilizada para recebimento de salário.

No âmbito da tutela processual executiva, o instituto da impenhorabilidade visa a assegurar direito fundamental à dignidade, resguardando ao executado um conjunto patrimonial mínimo imprescindível à manutenção de sua subsistência, à continuidade de atividade empresarial ou profissional, ou à proteção à família.
Sobre o tema, Freddie Didier Jr. destaca:
A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada. Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. [...] O legislador estabelece a priori o rol dos bens impenhoráveis (art. 649 do CPC), já fazendo, portanto, um prévio juízo de ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do exequente em favor da proteção do executado. Não obstante isso, as hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. (Curso de direito processual civil: Execução. 5. v. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 541 e 542).
Nesse contexto, doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido, os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça local:
Processo civil. Apelação. Embargos execução. Penhora de salário. Impenhorabilidade. Relativização. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/1973. A penhora sobre proventos encontra limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. Sendo os litigantes vencedores e vencidos em partes equivalentes, é cabível a condenação em sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil do CPC/73, vigente à época da SENTENÇA. (Apelação, Processo nº 0002070-57.2012.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/04/2017).
Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares (TJRO. AI n. 0002719-78.2014.8.22.0000. Relator Desembargador Sansão Saldanha. Julg. 14/4/2015).
Agravo interno em agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Bloqueio em conta bancária. Verba salarial. Penhorabilidade limitada. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. (Agravo, Processo nº 0005324-60.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/08/2015).
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).
E mais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. (TJRO, AI n. 100.001.2004.007052-1 B 2, DEJUCIVEL, Rel. Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Publicado no DJ 89, em 16.05.06, Unânime).
Como dito, no caso em concreto, a penhora online ocorreu sobre a quantia de R$ 4.114,21 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em conta aberta no Banco do Brasil. Tal bloqueio representa quase que a totalidade do salário recebido pela parte executada naquele mês (R$ 4.647,86 – ID. 14568994).
De outro norte, não é se olvidar que, como dito, é do salário que a parte tira o numerário, inclusive para saldar suas dívidas.
Assim sendo, fazendo um confronto e ponderação entre os interesses das partes (executada – impenhorabilidade do salário; exequente – ter o crédito a que faz jus satisfeito), entendo que a manutenção de constrição sobre 50% da renda do executado naquele mês (R$ 2.057,10) mostra-se adequada ao presente caso.
CONCLUSÃO
Diante ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as razões apresentadas pela parte executada e, por consequência, determino que, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, seja promovida a transferência do valor de R$ 2.057,10 (dois mil cinquenta e sete reais e dez centavos), para conta judicial vinculada a este feito e, na mesma oportunidade, liberado o remanescente.
Outrossim, apresente a parte autora cálculo de atualização do débito, abatendo-se a quantia de R$ 2.057,10, à época da constrição, bem como, dê prosseguimento requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038494-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2016 18:21:38
Requerente: MAISA SILVA BARBOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 15205733, alegando que nela houve omissão, indicando os seguintes pontos:
a) Quanto a preliminar que versa sobre o Litisconsórcio passivo da União, porque a pretensão dos autores é de verem reconhecida a

prática de ato ilícito contra a pretensa "propriedade" de um particular sobre bem integrante do patrimônio público da União;
b) Acerca da fixação, ou não, como pontos controvertidos da lide: saber se os autores detém a propriedade/posse de área e a regularidade da ocupação.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem. Quanto ao pedido para incluir, como ponto controvertido na DECISÃO saneadora, a questão de saber se os autores detém a propriedade/posse de área, assim como a regularidade da ocupação, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-a.
Relativamente à nomeação à autoria da União, agora não prevista em destaque, conforme ocorria no CPC/73, deve ser afastada, na medida que, questões afeitas à propriedade e dever de indenização, se confundem com o próprio MÉRITO, e nesta seara serão analisadas.
Ademais, o não acolhimento de tal pretensão não impede que a União seja instada a dizer se tem interesse no feito. Nesta hipótese, acaso manifeste-se positivamente, caberá à Justiça Federal analisar acerca da pertinência da pretensão.
Assim acolho parcialmente o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que fica incluído como ponto controvertido da lide, saber se os autores detém a propriedade/posse de área e, ainda, quanto à regularidade de sua ocupação.
No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 15205733, tal como fora lançada.
A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, apresentou também impugnação à nomeação do perito (ID. 16241133).
Conforme é de fácil percepção, o Expert nomeado para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil.
Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa ré, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste Juízo Cível, tendo a parte ré como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.
Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidraúlica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, mesmo porque, advindo para referido Expert alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos, científicos ou, ainda, auxílios de colegas da engenharia.
Desta forma, portanto, tenho-o como perfeitamente apto para executar referido labor.
Para prosseguimento do feito, intime-se o Perito Dr. Ronaldo César Trindade, para no prazo de 5 dias, apresentar proposta de honorários, em seguida intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder o seu depósito no prazo de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7004891-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDELSON SANTOS MOREIRA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Réu: RÉU: MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) RÉU: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
DECISÃO
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE proposta por EMERSON VASCONCELOS MOREIRA e E.V.M, nesse ato representados por seu genitor EDELSON SANTOS MOREIRA em face de MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS.
Na inicial os Autores alegam serem enteados do Requerido. E que este teria, supostamente, assassinado a sua esposa e genitora dos Requerentes. Por tal motivo, os Autores almejam a procedência do pedido para declarar o Requerido indigno de receber quaisquer direitos em relação à herança deixada pela d' cujus.
Apesar da fase processual em que se encontra o feito, entendo ser esse Juízo incompetente absoluto, em razão da matéria, para julgamento dos autos, conforme preconiza o art. 96, I do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.
Desta forma, determino a redistribuição deste processo para uma das varas da família e sucessões, com as nossas homenagens.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052542-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/10/2016 18:15:34
Requerente: JULIANO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Requerido: AMAZNATURE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2018, às 10:30 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042878-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/09/2017 16:35:10
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
Requerido: CELIA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA interpôs, embargos de declaração da SENTENÇA de ID n. 15007925, alegando que a

SENTENÇA foi contraditória, ao extinguir o processo sem resolução do MÉRITO, com o fundamento de que quando do ajuizamento da ação o termo de confissão de dívida não havia sido subscrito pelas testemunhas, assim, fazendo com o que o título perdesse a sua executividade.
Argumenta que houve contradição em razão do Magistrado ter determinado a emenda à inicial para que o exequente apresentasse o comprovante de recolhimento das custas iniciais – e mesmo com a comprovação do pagamento das referidas custas – extinguiu o processo sem julgamento do MÉRITO.
Diante de tais argumentos, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de que se retrate, e modifique a SENTENÇA.
É o breve relatório.
Nos termos do art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao embargante/exequente, uma vez que, os documentos (ID. 13758559 e 13758566), comprovam o pagamento das custas iniciais em tempo hábil.
Assim, de plano observa-se que os embargos de declaração merecem acolhimento.
Diante do exposto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios e determino o prosseguimento do feito.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
CÉLIA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO, brasileira, inscrita no CPF o n. 011.924.562-03, residente e domiciliada na rua Edmilson de Alencar, n° 4648, Bairro Nova Esperança, CEP 76812-590, FONE 69 9 9274-5928 na cidade de Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 2.305,91 (dois mil trezentos e cinco reais e noventa e um centavos) referente ao valor principal, R$ 2.096,29 (dois mil noventa e seis reais e vinte e nove centavos), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

Processo nº: 7035932-11.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, MARIO LACERDA NETO - RO0007448, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Réu: EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte Autora intimada da certidão do oficial de justiça ID 21897304.
Bem como, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos.
Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7039916-71.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 03/08/2016 14:17:27
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: ADRIANA MOREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Vistos,
Considerando a possibilidade de realização de perícia nos autos (nº 7012634-58.2016.8.22.0001), determino a suspensão do trâmite deste feito por 30 dias, ou até ulterior DECISÃO nos autos em apenso.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7039808-42.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/08/2016 08:43:33
Requerente: JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229
Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Vistos,
I – RELATÓRIO
Realizada ordem de bloqueio eletrônico em conta pertencente ao executado ITAÚ UNIBANCO S/A, restaram constritos o valor de R$ 22.614,41 (ID. 10827563).
Ciente de tal constrição, manifestou-se o executado, alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, antes da SENTENÇA proferida nos embargos (nº 0000733-86.2014.8.22.0001) fez cessão do crédito da execução embargada em favor do Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado.
Afirma, da mesma forma, ter informado a referida cessão de crédito nos autos da execução 0017486-55.2013.8.22.0001, na data de 16/05/2016, mas que o pedido de substituição processual não foi analisado, sendo exarada SENTENÇA extinguindo a execução com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenando o banco ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a noticiada a cessão do crédito exequendo, em obediência ao artigo 272, §2º do Código de Processo Civil em vigor, uma vez que não obstante o requerimento expresso do novo Exequente/Adquirente para que as futuras publicações fossem feitas exclusivamente em nome de seu patrono Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, inscrito na OAB/SP sob o nº 128.341, visando que todas as publicações necessárias constassem seu nome para que não acarretasse nulidade processual, bem como fosse realizada a exclusão dos patronos do ora Executado.
A parte credora manifestou-se (ID. 13756222).
Vieram-me os autos conclusos.
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de embargos à execução (nº 0000733-86.2014.8.22.0001), onde o executado pleiteia a nulidade dos atos processuais que motivaram o presente cumprimento, sob alegação de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão de ter realizado cessão de crédito em favor do Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado, e que o pedido de substituição processual não foi analisado nos autos da execução (nº 0017486-55.2013.8.22.0001).
Pois bem.
Em consulta realizada junto ao Sistema SAP, verifico que os embargos à execução (nº 0000733-86.2014.8.22.0001), foram julgados em 13/06/2016, e a parte executada foi condenada nos seguintes termos:
"Desta forma, considerando que, oportunizado à parte exequente/embargada a apresentação do título original, em três oportunidades, deixou de atender à determinação judicial, entendo caracterizada a falta de interesse processual e, por consequência, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo dos EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por REGINALDO MACIEL DA SILVA, REGINALDO MACIEL DA SILVA – ME e VALDECI CAVALCANTE MACHADO contra ITAÚ UNIBANCO S/A e, por consequência, EXTINGO a execução em apenso (autos n. 0017486-55.2013.8.22.0001). Traslade-se fotocópia desta DECISÃO para aquele feito. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono que em juízo defende os interesses dos embargantes, fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 8º, do CPC), devendo o titular do crédito valer-se do PJe para o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, caso tenha interesse."
Verifico, da mesma forma, que a referida SENTENÇA transitou em julgado em 19/07/2016, sem que houvesse qualquer recurso, razão pela qual entendo inexistir a ilegitimidade alegada, devendo a parte devedora responder pelo débito executado.
Diante do exposto, REJEITO a Impugnação ofertada por ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de JOSIMAR MUNIZ E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C; JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ e VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA e, por consequência, determino:
1 - com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor das partes exequentes, para levantamento do valor incontroverso R$ 22.614,41 e rendimentos;
2 – apresentem as partes credoras, no prazo de 15 dias, planilha de cálculo do saldo remanescente eventualmente existente, abatendo-se os valores recebidos.
3 - com a atualização do débito, intime-se a parte devedora para pagamento.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7031611-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Réu: RÉU: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
DECISÃO
EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA apresentou INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra NOVO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA-ME.
O Autor alega que a situação patrimonial da Executada é grave, pois não possui valores em suas contas e não há bens declarados. Prossegue dizendo que, a Requerida possui várias ações judiciais em seu nome, o que acarretará em um estado de insolvência, sugerindo assim, estar todo o seu patrimônio desviado para os sócios.
Dito isso, postulou a desconsideração da personalidade jurídica da Requerida para inclusão dos sócios no Polo Passivo do processo n. 7011896-70.2016.822.0001.
Juntou documentos.
A requerida, devidamente citada (ID 14827617), deixou transcorrer in albis o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto aos argumentos do autor.
É o relatório, passo a decidir.
Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.
O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é

constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.
Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.
Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:
Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADE s, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, 3ª ed., São Paulo: Atlas, p. 300).
É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dever se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.
No presente caso, entendo que assiste razão o requerente, senão vejamos:
Compulsando os autos principais (nº 7011896-70.2016.822.0001), verifica-se que a empresa executada foi devidamente citada no processo de conhecimento, deixou de apresentar sua defesa.
Constata-se, outrossim, que o Exequente requereu diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a fim de encontrar bens e ativos penhoráveis, restando todas as tentativas infrutíferas.
Destarte, observa-se ainda que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens.
Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos, ao meu ver, resta indícios suficientes de que os representantes da empresa estão a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.
Esse entendimento encontra consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, leia-se:
DIREITO CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONCLUSÕES FUNDADAS COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de FINALIDADE, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio"(REsp 1259066/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012). 2."A análise da questão de, ao tempo da desconsideração da personalidade jurídica, ser descabida a responsabilização dos ex-sócios pela obrigação reparatória, ante o decurso do prazo de 2 anos previsto nos artigos 1.003 e 1.032 do CC, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nessa via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ"(AgRg no REsp 1123946/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 589.662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015.
(...)
Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.
Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos também com relação aos sócios da empresa.
Proceda com a inclusão dos sócios no polo passivo nos autos n. 7011896-70.2016.822.0001, traslade-se cópia dessa DECISÃO, após intime-se o Exequente nos autos principais para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
Arquive-se oportunamente.
Int.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023966-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2017 15:52:28
Requerente: MARIA DE JESUS ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046516-11.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/09/2016 13:16:33
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Requerido: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente, e determino a expedição de MANDADO para citação do executado JONATAS SIRIOLI BRANDÃO, no endereço indicado (ID. 12428475).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte credora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito em relação ao referido devedor. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
EXECUTADO: Rua Guiana, 2904, Residencial Porto Velho II, Bloco J, Ap. 011, Bairro Embratel, Porto Velho/RO - CEP: 76.820-749 e que também pode ser encontrado na sede da empresa Global na Rua Francisco P. Coelho Filho, 2673, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76.803-820,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7053168-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/10/2016 19:54:13
Requerente: VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos,
VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA de ID n. 13004071, alegando que houve omissão na DECISÃO, uma vez que não foi analisado o item "f" da petição inicial, que pede a declaração de ilegalidade da capitalização de juros, bem como, declarar nula as cláusulas que autorizam em periodicidade inferior a um ano, e o consequente expurgo dos juros capitalizados, conforme preceitua a Súmula 121 STF.
Requer ainda, seja incluído no DISPOSITIVO da SENTENÇA embargada, o deferimento da tutela antecipada que determinou a suspensão dos descontos em folha.
Diante de tais argumentos, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de que se retrate, e modifique a SENTENÇA.
É o breve relatório.
Nos termos do disposto no art. 1022, III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para corrigir omissão, o que ocorre de forma flagrante na SENTENÇA quanto a aplicação de juros capitalizados (ID. 13004071).
Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, por consequência reconheço a existência de omissão na DECISÃO embargada, e passo a analisar o pedido de ilegalidade da capitalização de juros:
A parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade da capitalização de juros, bem como, a declaração de nulidade das cláusulas que autorizam em periodicidade inferior a um ano, e o consequente expurgo dos juros capitalizados, conforme preceitua a Súmula 121 STF.
Em análise dos autos, verifico que o referido pedido restou prejudicado, tendo em vista que a parte autora não juntou nos autos o contrato celebrado entre as partes, também não requereu a produção de provas nesse sentido.
Quanto ao pedido de inclusão seja incluído no DISPOSITIVO da SENTENÇA embargada, o deferimento da tutela antecipada que determinou a suspensão dos descontos em folha, razão não assiste ao embargante, uma vez que tal pedido foi deferido conforme a seguir transcrevo:
"CONCEDO a Tutela Antecipada em SENTENÇA, para imediata suspensão dos descontos."
No mais, persiste a DECISÃO saneadora ID 9336147, tal como fora lançada.
Para prosseguimento do feito intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028217-20.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/12/2015 09:29:27
Requerente: FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte executada ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A - ESBR para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do Ofício nº 1653-2ºSRI/2017, e Nota de Exigência nº 598/2017 (ID. 15068308).
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7018280-15.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/05/2017 13:53:22
Requerente: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Requerido: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA SINDSEF.
A parte credora apresentou cálculos atualizados até o dia 01/04/2017, no valor de R$ 2.200,13 (ID. 10045829).
O executado por sua vez, manifestou-se impugnando os cálculos, sob o argumento de existir excesso na execução, e também apresentou cálculos atualizados até o dia 01/04/2017, no valor de R$ 1.470,76 (ID. 14760625).
Houve manifestação da parte executada reconhecendo o excesso na execução, e concordando com os cálculos apresentados pela parte credora (ID. 14926991).
Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ofertada por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA SINDSEF em desfavor de J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e, por consequência, determino que:
1 - considerando que houve decurso de prazo de mais de 01 ano, após a apresentação dos cálculos, apresente a parte credora, no prazo de 15 dias, planilha de cálculo do saldo atualizado.
2 - com a atualização do débito, intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025432-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/06/2017 17:04:35
Requerente: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Vistos,
Intime-se o Sr. Perito Ronaldo Cesar Trindade para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o Laudo Pericial.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 04 de outubro de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0082687-67.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DAVI ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991 DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7030065-37.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE NAZARE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
RÉUS: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos, etc...
Determinada a emenda à petição inicial (ID 20801962), a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7035334-57.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. AUTOR: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO com CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de RÉU: I. -. I. N. D. S. S. - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Nela, diz o autor, em síntese, ter sido beneficiário do Auxílio Doença, no entanto, este foi cessado pela Autarquia Previdenciária, mediante Alta Programada, mesmo após pedido de novo benefício, o que fora indeferido, sob a alegação de "Não constatação de incapacidade laborativa", NB: 31/610.620.083-5 /DCB: 10/01/2016, que considerou o Autor apto ao trabalho.
Aduz, ainda, que mesmo diante do laudo, exames e receituários médicos apresentados, que demonstram que as enfermidades são graves, tendo seu quadro clínico atual de: Gonartrose [artrose do joelho] (CID 10 - M17), Gonartrose primária bilateral (CID 10 - M17.0), Condromalácia da rótula (CID 10 - M22.4), Outras rupturas espontâneas de ligamento(s) do joelho (CID 10 - M23.6), Transtorno interno não especificado do joelho (CID 10 - M23.9), Ruptura do menisco, atual (CID 10 - S83.2), e Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho (CID 10 - S83.5), situações que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, em razão das limitações causadas que estão agravadas, restando totalmente incapacitado de desenvolver suas atividades, principalmente por se tratar de atividade na agricultura, não conseguindo mais realizar qualquer tipo de esforço físico, como carregar peso, abaixar e levantar, ficar sentado ou em pé por muito tempo, tendo grandes dificuldades até mesmo para deambular, pois sente intensas dores, que deixam seus membros inchados e dormentes.
Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinado à autarquia requerida que proceda ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Rural. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, §3º, CPC).
Pois bem. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes no presente caso, em razão da natureza assistencial do benefício (caráter alimentar). Ademais, tendo a parte autora acostado aos autos o "laudos médicos", com a anotação de que o autor está "impossibilitado para o trabalho por tempo indeterminado CID:10, M17, M22.4, M23.6, S83.2 e S83.5", entendo devida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença rural. Nesse sentido:
Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) restabeleça o auxílio-doença (Número do Benefício: 615.442.599-0/ Espécie: 31), em favor da parte autora.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
4. Considerando que a natureza da presente demanda evidencia a necessidade de realização de prova pericial, determino a expedição de OFÍCIO à Policlínica Osvaldo Cruz (encaminhando em anexo fotocópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham), requisitando a indicação de profissional apto a fazê-la gratuitamente, bem como a indicação de dia, hora e local para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, no prazo de 05(cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente/doença
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
5. CITE-SE parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente. Ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas as partes para manifestação e eventual acordo. Prazo: 15(quinze) dias. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
7. SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Endereço: POLICLINICA OSVALDO CRUZ: AVENIDA JORGE TEICEIRA, No 3682, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-096.
Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, No 271, KM 01, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.804-061.
Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br ou apsdj26001200@inss.gov.br.
Porto Velho , quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

Processo nº: 0006714-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: BARBARA LIMA DA MOTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, da perícia agendada para o dia 24/11/2018 às 08:00 horas, com o médico Ortopedista Dr. André Bessa na Policlínica Oswaldo Cruz. Devendo na data da perícia o periciando ter em mãos exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia (Cartão do SUS).
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório

Processo nº: 7063720-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: EZEQUIEL ROCHA DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, da perícia agendada para o dia 10/11/2018 às 08:00 horas, com o médico Ortopedista Dr. André Bessa na Policlínica Oswaldo Cruz. Devendo na data da perícia o periciando ter em mãos exames (se houver) e demais documentos que auxiliem na realização da perícia (Cartão do SUS).
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
João Afro Mariano Vieira
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0003155-97.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R. ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: A. A. D. S. J., R. A. D. S., J. P. D. S., C. B. D. S. ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes ao prieiro executado, por meio do sistema RENAJUD, desta forma, fica intimada a parte exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7004809-63.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
RÉU: MARIA RENATA OLIVEIRA LAGOS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documentos anexos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0024416-89.2013.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
RÉU: FABIOLA SAID DE ARAUJO CPF nº 570.895.902-91
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Defiro o pedido. Cite-se a parte requerida, Sra. FABIOLA SAID DE ARAUJO, nos endereços informados: Av. Arterial Sul, Qd. 10, casa 02, Conjunto Aruana, Bairro Compensa CEP 69.036-200, Manaus/AM e ou R. Rio BR, n. 53, Qd. 30, Bairro Lago Azul, CEP 69.018-556, Manaus/AM, por meio de carta precatória, a ser expedida com prazo de 30 dias, conforme art. 261 do CPC.
Confeccionada, intime-se a parte autora no sentido de providenciar a sua retirada em cartório, no prazo de 5 das, bem ainda para que providencie a sua distribuição perante o r. Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos no prazo de 20 dias.
Decorridos sem qualquer destas duas últimas providências, tornem-me conclusos os autos, para extinção.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7002356-95.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: EDSON JORGE KER
ADVOGADO DO AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
RÉU: CS ATACADISTA E VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema RENAJUD, desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta negativa à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7049628-85.2016.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RUBENS STELZENBERGER
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014
REQUERIDO: CELIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 29/01/2019, às 8h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª

Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016396-80.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CRISTIANE RAMOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020706-32.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JONAS FRANCISCO MALTA MARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0030580-46.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ISAQUE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012142-59.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016448-08.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RIDSON FAGNO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005002-13.2010.8.22.0001
Polo Ativo: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISE AGRA COSTA - RO0005149, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, GIZA HELENA COELHO - SP0166349

Polo Passivo: FLORIVALDO TIMOTEO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022211-53.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Polo Passivo: LUCAS TIAGO CAVALCANTE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006977-94.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIMARA GONCALVES DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0094696-27.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ABO/RO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA - SECCIONAL RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Polo Passivo: GIRLENE JUREMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013919-79.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JONES GONCALVES NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006606-04.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019600-64.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LEUDY AMORIM e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006657-44.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Polo Passivo: GIANNE SALES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0244623-67.2009.8.22.0001
Polo Ativo: VENANCIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
Polo Passivo: DORVALINO NETTO BORGES e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CAPELARI - GO0016654
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001403-32.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO OLIMPIO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010394-55.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARINOS NEVES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011011-54.2011.8.22.0001
Polo Ativo: WILSON BRAZ LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: CONSTRUTORA BS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009904-04.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO ANTONIO CALENTI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG0143505, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR0015348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009932-69.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARILENE DE ALMEIDA RIGUETI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Polo Passivo: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009296-06.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FABIANA FREIRE DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006518-34.2011.8.22.0001
Polo Ativo: DAVI ANDRADE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009856-11.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000317-17.1997.8.22.0001
Polo Ativo: ERICO QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGLICO JOSE DOS REIS - RO000650A, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO0000795
Polo Passivo: LUIS CARLOS HEY e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011622-41.2010.8.22.0001
Polo Ativo: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Polo Passivo: BB - SEGUROS BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0097458-16.2009.8.22.0001
Polo Ativo: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Polo Passivo: TROPICAL TAXI AEREO LTDDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001401-62.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS ANES VASQUES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021897-15.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARCOS VINICIUS FARIAS LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA CUNHA PEDRAZA - RO0005024
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011060-61.2012.8.22.0001
Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR0024102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP0235156, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Polo Passivo: PREFACIL - PREMOLDADOS E ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011529-39.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MAIQUE GONÇALVES LOBATO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR0004680
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0035941-54.2002.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: LUIZ F. C. DE ANDRADE PANIFICADORA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM0005955
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ REGO DA SILVA - AM0005955
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013717-10.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ALCINO PAES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010545-55.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO GILMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Polo Passivo: DESCONHECIDOS VULGARMENTE CHAMADOS DE LABRIANOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0148983-81.2002.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE VALMIR CAMPELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
Polo Passivo: JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023408-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ISALEIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018914-38.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO FRANCELINO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016217-44.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANEVAL BONFIM e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG0143505, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR0015348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0104734-69.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Polo Passivo: LUCINEIDE MAIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0218379-04.2009.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
Polo Passivo: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022915-66.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015562-43.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELINO BLASIUS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ROBERTO DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009736-02.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDA ELIZA ARAUJO RAMOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021574-44.2010.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Polo Passivo: SEBASTIAO BARBOSA DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020375-16.2012.8.22.0001
Polo Ativo: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001236-10.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO BATISTA GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MEDEIROS DE LIMA - DF0041062
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001017-22.1999.8.22.0001
Polo Ativo: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Polo Passivo: ALVARO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021529-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SARAH ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Polo Passivo: FLAVIO SCOLARO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAVOL - RO000473A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0069760-11.2004.8.22.0001
Polo Ativo: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
Polo Passivo: AUTO POSTO TOPAZIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LOPES DA SILVA - SP0127050, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0215147-57.2004.8.22.0001
Polo Ativo: ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL - RO0001059, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361, ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL - RO0001059
Polo Passivo: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA - RO0000556, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021277-32.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZABETE OLIVEIRA DE MORAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016945-22.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CLEONICE NOGUEIRA DE SOUZA BENTO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013066-75.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JAIR FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Polo Passivo: MILTON SOARES DE CARVALHO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021024-49.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ROMARIO NUNES MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002358-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOÃO MARCOS DE ARAUJO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA - RO0004577
Polo Passivo: ALEXANDRIA DOS SANTOS ALEXIM
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008181-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BRYAN MORAIS RABELO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019312-53.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ANA MARIA BARROS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001993-72.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA CLEUCILENE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009743-62.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Polo Passivo: AGUIDA FRANCA COSTA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007803-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO NUNES LOPES e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005396-49.2012.8.22.0001
Polo Ativo: GLEICYANE VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002643-22.2012.8.22.0001
Polo Ativo: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAN DE OLIVEIRA - RO0006539
Polo Passivo: MARTA REGINA SACCO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020779-67.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Polo Passivo: MR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, ANA CLAUDIA MACHADO - DF0027034
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MILENA PIRAGINE - RO0005783
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0286913-68.2007.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA SOARES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818; Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006068-52.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ITAU SEGURO S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
Polo Passivo: JOSE JOCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018406-63.2012.8.22.0001
Polo Ativo: VERONICA CROCOLI PESCADOR e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721
Polo Passivo: TRIP - LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013362-34.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: MARIA DA PIEDADE FERNANDES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022617-16.2010.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA LEONCIO TOME e outros
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE - AC0003369, SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE - AC0003148
Advogado do(a) AUTOR: AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212
Polo Passivo: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA - RO0004124, IRIS CHRISTINA GURGEL DO AMARAL PINI - RO0000844, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003111-15.2014.8.22.0001
Polo Ativo: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
Polo Passivo: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA - SP0183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP0142260
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003300-61.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA - DF0012345, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
Polo Passivo: OSCAR HUIDA SOLTOVSKI e outros
Advogados do(a) RÉU: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
Advogados do(a) RÉU: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI - RO0003478
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007823-82.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SIDEVAL ROCHA BENTES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017318-87.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ELIAS OUVIDIO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLA PASSOS MELHADO - RS083596A, CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0244491-10.2009.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
Polo Passivo: JOAO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023392-60.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZIEL MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020663-90.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARLOS GAIO - RO0005785, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007309-61.2015.8.22.0001

Polo Ativo: NAZARE BARRETO AMORIM GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGUR. SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016291-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017202-13.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLEDES APARECIDA PIRES GUARNIERI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - MG0143505, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009835-69.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: DJALMA SILVA JUNIOR - BA0018157
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006635-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TADEU ALVES FEIO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ITALO CAVALCANTE DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010271-33.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Polo Passivo: SOLO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013855-69.2014.8.22.0001
Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Polo Passivo: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0049933-92.1996.8.22.0001
Polo Ativo: CLEUSA RIELING e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO0005256, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ARLINDO BUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002768-87.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ADRIANA QUARESMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO0002404
Polo Passivo: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogados do(a) RÉU: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004763-33.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZENE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Polo Passivo: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011286-32.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Polo Passivo: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0169704-78.2007.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO - RO0004231, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Polo Passivo: RETIFICA DE MOTORES BRASILIENSE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016001-83.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANGELICA MARCELINO DE CASTRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0135303-53.2007.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0077710-66.2007.8.22.0001
Polo Ativo: RENATO CARVALHO DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Polo Passivo: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000447-79.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Polo Passivo: ARLISSON VILENA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0029452-54.2009.8.22.0001
Polo Ativo: NILDA FERNANDES DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Polo Passivo: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0053773-27.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, KHARINA MIELKE - RO0002906, MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: FZ- CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011601-89.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ISABELLY GONÇALVES FEITOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0094234-46.2004.8.22.0001
Polo Ativo: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668
Polo Passivo: JOSELITO CAMELO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010977-16.2010.8.22.0001
Polo Ativo: NADISSON ARAUJO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Polo Passivo: ANTONIA RODRIGUES COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005986-21.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005065-04.2011.8.22.0001
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ANDERSON HIDALGO PAREDES - AM0006682
Polo Passivo: ROMARIO NUNES MODESTO
Advogados do(a) RÉU: ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA - RO0004931, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020467-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Polo Passivo: JPB COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP0056266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP0208905
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024248-53.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LEANDRA FATIMA VIVIAN e outros
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Polo Passivo: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0122157-47.2004.8.22.0001
Polo Ativo: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ZEIGLER - SP0129611
Polo Passivo: FRANCISCA AGUIAR DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY CANDELORO - RO000293A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA - RO0001971, SIDNEY CANDELORO - RO000293A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0069582-62.2004.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Polo Passivo: FERNANDO GOMES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007033-98.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO MESSIAS RABELO CARNEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023650-07.2011.8.22.0001
Polo Ativo: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713
Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DAVID ANTUNES - BA01141-A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007355-50.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DAVID PAVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017072-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CAROLINA TORRES FROZONI e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELLO CASADO - SP0138047
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018507-71.2010.8.22.0001
Polo Ativo: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Polo Passivo: UENDEL RAFAEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021560-26.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ CARLOS MAZZO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019560-19.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: GONSALO FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023990-43.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TELMA DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022929-21.2012.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990, FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
Polo Passivo: MARIA DAS DORES CAMPOS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002175-92.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS JOSE DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018561-03.2011.8.22.0001
Polo Ativo: WALDINEY SOUZA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Polo Passivo: GELSON FREIRE BELLEZA MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010770-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Polo Passivo: ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007319-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GEOVANE MOREIRA ALVES e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009242-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEM S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: JOAO SULIANO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS - GO0033487
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0147234-82.2009.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE WILLIAM DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851
Polo Passivo: FRANCISCO DA SILVA CALACA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003474-07.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014264-45.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Polo Passivo: C. P. U. SOARES COMERCIAL ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014050-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ROBERTA CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008450-18.2015.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ILDA DA SILVA - RO0002264
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANCO DE MACEDO - MG0089369
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005264-84.2015.8.22.0001
Polo Ativo: VALDIR SALES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 1 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0259269-19.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE ASSIS PORTELA - PI0015953
EXECUTADO: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007824-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE SOUZA NORMANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002157-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENILSON RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007824-96.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO DE SOUZA NORMANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0259269-19.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE ASSIS PORTELA - PI0015953
EXECUTADO: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021077-59.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSAIR MAGALHAES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CARLA BEGNINI - RO0000778
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002157-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENILSON RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021077-59.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSAIR MAGALHAES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CARLA BEGNINI - RO0000778
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004697-20.1996.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459
EXECUTADO: Ronseg Adminstradora e Corretora de Seguros Ltda e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, LEME BENTO LEMOS - RO000308A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008252-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
RÉU: DIENS DA SILVA BARROSO
Advogado do(a) RÉU: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008252-78.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
RÉU: DIENS DA SILVA BARROSO
Advogado do(a) RÉU: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016332-65.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Edipo Gonçalves de Souza e outros
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: ADRIANO LEITE e outros (19)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006590-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004697-20.1996.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459
EXECUTADO: Ronseg Adminstradora e Corretora de Seguros Ltda e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, LEME BENTO LEMOS - RO000308A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008395-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENIVAL OLIVEIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0008180-62.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298
EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002968-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILAMES SARAIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025850-86.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia
Parte autora: AUTOR: MARCIO VEIGA PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486 DESPACHO
Considerando que segundo a petição do autor o alvará de ID 19371050 não foi levantado, e ainda tendo em vista o depósito do remanescente também sem levantamento do alvará, determino a expedição de alvará em favor do autor para levantamento de todas as importâncias depositadas nos autos (principal e remanescente), encerrrando-se a conta judicial.
EXPEÇA-SE ALVARÁ, e após arquive-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055313-73.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: MARIO RIBEIRO EDUARDO e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014218-90.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Wesley Souza Reis e outros (24)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7024044-16.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO0005618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414, SARA COELHO DA SILVA - RO0006157, ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
EXECUTADO: ZENILDE FERREIRA DA SILVA GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JEFERSON DESMAREST LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002968-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILAMES SARAIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002968-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILAMES SARAIVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046828-50.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Administração de herança
Parte autora: REQUERENTES: JUSSARA LANA RAMOS, LIVE CRISTINA RAMOS DOS SANTOS, LUCIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA OAB nº RO8793, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370
Parte requerida: INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO INTERESSADO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido Luiz Antonio dos Santos, formulado por Live Cristina Ramos dos Santos, Luciano Ramos dos Santos e.Jussara Lana Ramos, os dois primeiros filhos e a última companheira do de cujus.
Na SENTENÇA de ID 1542488, houve deferimento de expedição de alvará em favor dos interessados, estes, conforme informado, foram devidamente sacados.
Entretanto, em razão da existência de Cota de Consórcio da ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com a Cota 0884 do Grupo 001843, no valor de R$ 76.997,70 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), que é de conhecimento superveniente àquela SENTENÇA, os interessados postulam pela expedição de novo alvará judicial para contemplar a emissão de carta do referido consórcio em nome dos requerentes.
Pois bem, é cediço que o alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo do mesmo, previsto na Lei n° 6.858/80 e regulamentado pelo Decreto n° 85.845/81.
Nesta quadra, trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária em que os herdeiros poderão levantar a quantia deixada pelo falecido, por meio de alvará judicial sem a abertura de inventário.
Portanto, essa possibilidade somente se configura existindo certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Ainda, não se pode perder de vista que os valores a serem levantados não podem ultrapassar o limite imposto no art. 02 da Lei 6.858/80.
No caso em epígrafe, os interessados informam que o falecido não deixou bens a inventariar, o que é corroborado pela certidão de óbito.
O óbito do trabalhador encontra-se devidamente comprovado por meio da certidão emitida pelo cartório competente (id. 14172592), assim como a relação de parentesco com os autores, filhos e companheira.
Dito isso, tenho que a quantia deve ser liberada em favor dos postulantes.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido para que seja expedido alvará em favor dos interessados Live Cristina Ramos dos Santos, Luciano Ramos dos Santos e.Jussara Lana Ramos, estando eles habilitados a pleitearem junto ao Banco Itaú, a Cota de Consórcio da ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, com a Cota 0884 do Grupo 001843, no valor de R$ 76.997,70 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), de titularidade de Luiz Antônio dos Santos, a liberando a quantia lá depositada, realizando-se o saque.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
Parte requerida: EXECUTADO: BASILEO CARVALHODESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$1.082,78 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o

depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: BASILEO CARVALHO, RUA VALE DO SOL 2333, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008410-70.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016614-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
NOTIFICAÇÃO DE: RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA, inscrito no CPF 994.548.668-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Devendo gerar o boleto para pagamento através do endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controleCustas.jsf.
Processo: 7011955-55.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: RAIMUNDO CANDIDO DA SILVA DESPACHO: "(...) O feito já foi sentenciado, com SENTENÇA irrecorrida pelas partes. Portanto descabe a última petição do requerente. Diante da última certidão do Oficial de Justiça, intime-se o requerido via edital, para recolher as custas finais sob pena de inscrição em dívida ativa, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo, sem pagamento, desde já a escrivania deverá expedir ofício comunicando ao órgão pertinente o não pagamento e posteriormente arquivando os autos. quarta-feira, 5 de setembro de 2018 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito ".
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011956-43.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA JOANA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
Parte requerida: RÉU: JORGE ALBUQUERQUE ORELHEAMAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JUCIRENE LOPES CARDOSO OAB nº RO798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013 DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante (id. 17438541).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0052696-80.2007.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: EXEQUENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111 DESPACHO EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21066318).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029472-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO e outros (11)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015907-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015907-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0061690-29.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021057-68.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTORES: FRANCIELE REGIS GARCIA, Mikaelly Barbosa de Araújo
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
Parte requerida: RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, JOSE

DANTAS AGEU OAB nº PB23394B, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada Autovema (id. 21833750), sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007657-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
INTIMAÇÃO
Considerando a apresentação de proposta dos honorários periciais, fica a parte requerida intimada a promover o depósito em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008362-14.2014.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: Auraci Lourdes do Nascimento Correa
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7003218-03.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A. E. L. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
EXECUTADO: E. D. N. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015907-38.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005551-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005551-47.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005551-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIA MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024795-64.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: VANESSA BRASIL DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA OAB nº RO4811
Parte requerida: RÉUS: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por VANESSA BRASIL DE CARVALHO em face de L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO, partes qualificadas nos autos.
Custas finais pelas rés.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038630-87.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Protesto Indevido de Título
Parte autora: AUTOR: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
Parte requerida: RÉU: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A parte autora pugna em sede de antecipação de tutela a retirado de seu nome do cadastro de inadimplentes, porém, não apresentou comprovante de inscrição que diz ser indevida.
Assim, concedo prazo de 15 dias para emendar a exordial apresentando comprovante de nagativação em cadastro de inadimplentes.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039260-46.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: EDSON DUARTE MOREIRA, MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038318-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: CASSIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que mesmo afirmando que é desempregado, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica, como extrato bancário, por exemplo.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038422-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTOR: JOSE SANTANA SOARES LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os documentos médicos apresentados demonstram que a parte requerente sofrera acidente, enquadrado como acidente de trabalho (id. 21737764), se encontrando afastada de sua atividade laboral, por pelo menos mais 6 (seis) meses (id. 21737776).
Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio do próprio histórico emitido pelo INSS (id. 21737766) demonstra sua condição de segurado.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: JOSE SANTANA SOARES LIMA CPF nº 560.466.772-20 , com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.
Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pelo médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível (Av. Lauro Sodré, n. 1728, B. São João Bosco, Porto Velho/RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 11 de dezembro de 2018, às 09 horas.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039369-60.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ANTONIO LISBOA ISIDIO SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
Parte requerida: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Vistos,
Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.
Da mesma forma, apresente documento de identificação civil.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CLEDIR BORGES PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
Parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se

como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, RUA JOÃO GOULART 1872 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039538-47.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: MILVA VALERIA GARBELLINI E SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE

COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é funcionária pública estadual e não apresenta nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039148-77.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: CLEBERSON GOMES LORAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: RÉUS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ

JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é técnico em contabilidade, porém não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033136-47.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: SERGIO DA SILVA ALEXANDRE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: VIVO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: SERGIO DA SILVA ALEXANDRE ajuizou a presente ação em face de RÉU: VIVO S/A, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id. 20855354).
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: SERGIO DA SILVA ALEXANDRE em face de RÉU: VIVO S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0020134-42.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: MILTON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 11 de dezembro de 2018, às 08h45min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0209981-68.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMAZONAGRO AMAZONAS AGRO INDUSTRIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL - RO0001059
EXECUTADO: ALDENIR PINTO VALENTE e outros (6)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006974-47.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051707-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: IRAEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016502-44.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº PR56559
Parte requerida: EXECUTADO: J. O. MONTEIRO AMORIM - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 212925560) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 e inciso III do art,. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA em face de EXECUTADO: J. O. MONTEIRO AMORIM - ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032892-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EUZELITA DIAS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: EUZELITA DIAS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id. 20855317).
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: EUZELITA DIAS DE SOUZA em face de RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011956-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
RÉU: JORGE ALBUQUERQUE ORELHEAMAR
Advogados do(a) RÉU: JUCIRENE LOPES CARDOSO - RO0000798, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21981725), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006974-47.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONZALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do desarquivamento dos

autos.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028012-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA BURGARELLI AMARAL MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: REGINALDO CICERO MARIANO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006571-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA FERREIRA SICI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21606996), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008892-86.2012.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: HERMES JUSTINIANO URQUIZA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0197187-20.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030459-15.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LUANA CARVALHO JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006893-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA FATIMA ALMEIDA GUALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: REGINILSON JACOB DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0007244-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RICARDO ERSE MOREIRA MENDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028551-49.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial, de nota promissória proposta por José Roberto de Carvalho em face de Luiz Ricardo Albuquerque de Andrade.
De análise dos documentos que instruem a inicial, observo que o autor/exequente JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, reside Manicoré-AM, seus patronos são da Comarca de Ariquemes e o executado LUIZ RICARDO ALBUQUERQUE DE ANDRADE, reside em Tapauá-AM.
Não obstante ser incomum a distribuição de cártulas de outras comarcas, especialmente quando não há cláusula de eleição do foro, este juízo não fará, neste momento, juízo de valor por se tratar de competência relativa.
Passo a análise propriamente do título. No caso dos autos tenho que a nota promissória não se afigura dos requisitos para exigibilidade via executivo extrajudicial. Senão vejamos:
A Nota Promissória não consta a data e o local de emissão, que é elemento essencial para a validade da cártula, nos termos da Lei Uniforme, artigo 75, itens 6 e 75, não se constituindo título hábel para ensejar processo executório.
Nestes termos, os Tribunais pátrios:
TJ-SP - 10088583320168260037 SP Jurisprudência•Data de publicação: 16/04/2018 Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NOTA PROMISSÓRIA – AUSÊNCIA NA CÁRTULA DE INDICAÇÃO DO LOCAL E DA DATA DE EMISSÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – INEFICÁCIA EXECUTIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Referidas informações omitidas na cártula eram essências para conferir-lhe o status de título executivo, consoante disposto no artigo 75, alínea 6, e artigo 76, ambos do Decreto nº 57.663 de 24/01/1966 – Lei Uniforme de Genébra. Precedentes. Todavia, as omissões da cambial poderiam ser completadas até o ajuizamento da ação executiva (Súmula 387 STF), o que, entretanto, não foi efetuado, tornando descabida a pretensão da exequente de realização da referida providência na esfera judicial. SENTENÇA mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.
Nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia assim se posiciona: TJRO. Ação executiva. Nota promissória. Ausência de data e local de sua emissão. Descaracterização de título executivo. Extinção do processo. É imprescindível constar da nota promissória a data e local em que foi emitida. A ausência da data e local de emissão da nota promissória a descaracteriza como título executivo. Se a nota promissória não contém a data e local de sua emissão, não está apta a embasar processo executivo, devendo ser extinta a execução proposta com base neste título. Apelação, Processo nº 0002623-26.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 02/03/2016
Ensina o eminente Desembargador Relator que:
"Analisando os autos, constata-se facilmente que a nota promissória não contém a data e local de sua emissão. Não se pode olvidar, a teor da Súmula n° 387 do Superior Tribunal de Justiça, de que: A CAMBIAL EMITIDA OU ACEITA COM OMISSÕES, OU EM BRANCO, PODE SER COMPLETADA PELO CREDOR DE BOA-FÉ ANTES DA COBRANÇA OU DO PROTESTO. Entretanto, não cuidou o apelante de completá-la antes de ajuizar o procedimento executivo, motivo pelo qual não pode valer, agora, como título executivo extrajudicial, por faltar-lhe um dos requisitos essenciais. O artigo 75 da Lei 57.663/66, que promulga as convenções para adoção de Lei Uniforme, em matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias, cuidou de relacionar os requisitos que deve conter uma nota promissória, para esta valer como tal. Dentre eles, encontra-se: 6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada.O lugar da emissão pode perfeitamente ser suprido, mas a data é requisito essencial para existência e validade do título de crédito. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA SEM INDICAÇÃO DA DATADE EMISSÃO. REQUISITO EXTRÍNSECO ESSENCIAL PARA A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. 1. A ausência da indicação da data de emissão da nota promissória torna-a inexigível como título executivo extrajudicial por se tratar de requisito formal essencial. Precedentes. 2. A circunstância de ser incontroversa a data de emissão pelas partes não supre a exigência legal do seu preenchimento para viabilidade da ação de execução, mantendo-se abertas as vias ordinárias. [...] (AgRg no REsp 1229253 / SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 21.02.2013) PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. FALTA DE DATA E LOCAL DE EMISSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. I. A ausência da data e do local da emissão na nota promissória constitui irregularidade formal no título, a impedir a cobrança do valor respectivo pela via executiva. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido". (Resp n° 172.788/ PR, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não pode a nota promissória juntada aos autos da execução em apenso ser considerada título executivo, por lhe faltar um dos requisitos essenciais, qual seja, a sua data e local de emissão." (Desembargador Raduan Miguel Filho)
Desta forma resta configurada no caso a ausência de título hábil a permitir a execução da dívida questionada, podendo se valer o suposto credor de outros meios, que não a via executiva, para a respectiva cobrança.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos.
Sem custas face o recolhimento inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011249-07.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: CIRLENE PRIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN em face de EXECUTADO: CIRLENE PRIM, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003757-25.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: EXEQUENTES: ELIANE FATIMA BELLO CAVALHEIRO, ELISEU BORBA CAVALHEIRO
Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
Parte executada: EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LUCIANA COMERLATTO OAB nº RO5650
SENTENÇA
Atento à manifestação das partes, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: ELIANE FATIMA BELLO CAVALHEIRO, ELISEU BORBA CAVALHEIRO EXEQUENTES: ELIANE FATIMA BELLO CAVALHEIRO, ELISEU BORBA CAVALHEIRO em face de EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008923-74.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: BANCO ITAÚ , ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO foi determinado à parte autora que emendasse a inicial trazendo procuração devidamente assinada, pois a assinatura foi escaneada e colada na procuração.
Intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação.
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, embora já tenha se passado o prazo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE em face de RÉU: BANCO ITAÚ e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Oficie-se a OAB-RO para apurar a conduta do profissional advogado em relação ao procedimento adotado relativo a procuração, tendo em vista que buscou induzir este juízo em erro na análise do referido documento, quando copiou imagem da assinatura do autor e a colou junto a procuração nos autos, adotando-se as medidas pertinentes.
Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para análise de eventual apuração de crime na conduta retro mencionada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015899-05.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DEVANI PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008759-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se acerca da proposta de acordo ID21929689

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020846-32.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALBERTO ESPIRITO SANTO RODRIGUES e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO0005429, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031931-80.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA FERNANDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA em face de EXECUTADO: GISLAINE MOREIRA FERNANDES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, tenho como transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7059781-80.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: EXECUTADO: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente , JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de EXECUTADO: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO , ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031721-29.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A
Parte requerida: EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porEXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021739-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022761-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVINO SOARES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013799-43.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTES: SANDRA RAMBO DA SILVA, JORREY DA SILVA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
Parte requerida: EXECUTADO: MARCELO ATANAZIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTES: SANDRA RAMBO DA SILVA, JORREY DA SILVA COSTA em face de EXECUTADO: MARCELO ATANAZIO DE OLIVEIRA LIMA , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id.).
Excepcionalmente sem custas os presentes autos, diante da manifestação do credor.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002933-66.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: UBIRAJARA FRANCISCO ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDRE VINICIUS DE BARROS OAB nº RO5508, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528 DESPACHO
Diante da intimação pessoal do requerente, da ausência de manifestação, determino o arquivamento dos presentes autos.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038173-55.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
Parte requerida: REQUERIDO: EDIELIO DIAS COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: inscrito no CPF: nº 508-620-492-53, RG 0462811, Filiação: JOSE OLIMPIO COSTA e LAURENICE FRANCISCA DIAS COSTA, residente à R Principal 505 - Novo Horizonte - Porto Velho - RO - Cep:76.810-160
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005515-05.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO0006140
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048622-43.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: CARDIO SERVICE LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007080-04.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IDEIA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO0007369
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050074-88.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: JOABE BELARMINO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21697174), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (DIA 29/10/18 AS 7:30 HORAS, EM FRENTE AO FÓRUM, PARA INÍCIO DO DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE).
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007239-85.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso, Anulação
Parte autora: EXEQUENTE: ROSA MARIA NOBREGA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874
Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742 DESPACHO
Manifeste-se a exequente se concorda com a extinção dos presentes autos, no prazo de cinco dias, sob pena de não o fazendo presumir a concordância e haverá extinção pelo cumprimento de SENTENÇA.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008837-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
Parte autora: AUTOR: EDILMA LIGIA DE CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB nº RO6297
Parte requerida: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação da autora e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: EDILMA LIGIA DE CARVALHO em face de RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032921-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: RÉU: VIVO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME ajuizou a presente ação em face de RÉU: VIVO S/A, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: COBAELMA - CONSTRUTORA BAIA LTDA. - ME em face de RÉU: VIVO S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006912-77.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEANDRO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO0007167
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA -

RO0005940
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21701662), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (30/10/18 AS 14:00 NA FRENTE DO LOCAL DA LIDE).
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003022-55.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE0008961
EXECUTADO: JAQUELINE LINO DE ARAUJO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013826-24.2011.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CAROLINE DE ARAUJO - RO0003641, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CYNTHIA DURANTE MACHADO - RO0004678
REQUERIDO: PRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012902-08.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABRICIUS DOMINGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS - RO0000265
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004214, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ0020283
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030071-44.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acolho a emenda a inicial.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$1.703,95 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA, RUA BENJAMIN CONSTANT 775, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037691-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA SIMOES TURCATTO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
EXECUTADO: VALDOMIRO MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0306054-39.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CIPRIANO DA SILVA DE MOURA - PE0043374, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
EXECUTADO: Joaquim Ferreira dos Santos
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO0006002
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0306054-39.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DECOMARMORE DECORACAO EM MARMORE E GRANITO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CIPRIANO DA SILVA DE MOURA - PE0043374, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
EXECUTADO: Joaquim Ferreira dos Santos
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO0006002
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021338-53.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURDES TEIXEIRA OLIVEIRA SIMOES e outros (10)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030195-95.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA POMPEU
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844 DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema “on line” da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se

infere do demonstrativo impresso.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029871-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: RÉU: FABIO CABRAL DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: FABIO CABRAL DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029451-32.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
Parte requerida: RÉU: TALITA LORAS GALDINO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acolho a emenda a inicial.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: TALITA LORAS GALDINO, RUA AMÉRICA DO SUL 2817, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020195-34.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA - DF0025469, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - GO28931
EXECUTADO: EDILEUZA DE ANDRADE COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO000243A
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON DANTAS DA SILVA - RO000243A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037707-95.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: MAISA CASTRO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Considerando que o Embargos à Execução opostos não têm efeito suspensivo, prossiga com a execução e distribuição do MANDADO de ID 21784315.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029107-51.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Levantamento de Valor
Parte autora: EXEQUENTE: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332
Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÂO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS comprove nos autos a obrigação de fazer da SENTENÇA implantando o benefício de “aposentadoria por invalidez”, desde 30/09/2015.
Com relação a valores pretéritos, cabe ao credor apresentar a planilha de créditos para o cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o caráter de urgência, a comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail “apsdj26001200@inss.gov.br” com a cópia da SENTENÇA.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019175-10.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA SIRENE PONTES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: MARIA SIRENE PONTES, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 3240 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: MARIA SIRENE PONTES, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 3240 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022148-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTORES: EFIGENA BONFIM DE ARAUJO, ADEMIR DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753
Parte requerida: RÉU: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Audiência realizada em 27 de setembro de 2018 às 08h:30min
Processo nº: 7022148-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento ordinário
Assunto: Acidente de trânsito
Parte autora: EFIGENA BONFIM DE ARAUJO E ADEMIR DE SOUZA
Parte requerida: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
PRESENTES:
Juiz de Direito: Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Parte autora: EFIGENA BONFIM DE ARAUJO E ADEMIR DE SOUZA
Advogado: SUELY NEVES MONTEIRO, OAB/RO 4669
Parte requerida: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado: CAMILA GONÇALVES MONTEIRO, OAB/RO 8348; ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO, OAB/RO 2311
OCORRÊNCIAS:
Instalada a audiência, presente as partes acima identificadas. As partes insistem na oitiva das testemunhas relacionadas na ata anterior. Tendo em vista que não foram expedidos os MANDADO s de intimação das testemunhas, e o juízo naquela oportunidade ter

decidido que as testemunhas seriam ouvidas a referendo, deve ser redesignada a audiência para o dia 22 de novembro de 2018, às 08h30min. Saem os presentes intimados. Nada mais. Determinou o Magistrado que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Valter Marcílio de Souza, Secretário do Juízo, digitei.
Dalmo Antonio de Castro Bezerra – Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012418-56.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: ELVIRA ESCALANTE LENS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Tendo em vista as custas já recolhidas, expeça-se o necessário para a citação da parte ré, considerando o endereço de fls. 81/82.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017528-41.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM CORDEIRO ANGELO NETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o pedido do exequente de id. 9550756
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, do bem indicado pelo credor, qual seja: Veículo Renavan nº 471665261 Tipo: Reboque Carroceria: Tanque, Placa BYC 8693 (Porto Velho), Marca/Modelo 636199, Reb-Rodoviario (Nacional), Fabricação/Modelo 1981/1981, Cor Branca, sem gravame.
Caso não seja encontrado o bem indicado, poderá ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 8.443,77).
Prazo de 10 (dez) dias para impugnação à penhora.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO
Endereço: Rua Francisco Dias, 3058, Bairro Tiradentes, Porto Velho -RO.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017348-54.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: THIAGO BATISTA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: RÉUS: AMAZONPLAC - COMPENSADOS DA AMAZONIA EIRELI - EPP, TIAGO DE FREITAS SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809 DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015827-47.2017.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento, Desapropriação Indireta
Parte autora: AUTOR: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Noticiada a interposição de agravo de instrumento (id. 21615207), verifica-se ter sido recebido sem efeito suspensivo.
Assim, conforme DECISÃO saneadora (id. 20536543), cientifique o perito nomeado para apresentar proposta de honorários em 05 dias, nos moldes do art. 465, § 2º do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008709-83.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: REQUERIDO: SANDRO RODRIGUES DUARTE DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
Vistos,
O banco autor pugnou pela expedição de MANDADO de citação (id. 21819342), porém, o requerido já compareceu aos autos apresentando contestação (id. 21016220), inclusive, houve impugnação (id. 21526042).
Noticiada a interposição de agravo de instrumento (id. 21407878), aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016390-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO CHARLES NUNES DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LALONI TRINDADE OAB nº DESCONHECIDO
Vistos,
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se a negativação do nome do autor ocorreu de forma devida ou não; c) se houve contratação de serviços do banco requerido pelo autor, seja na modalidade escrita, digital ou telefônica; d) se houve falha na prestação do serviço; e) se falsários contrataram de forma indevida em nome do autor; f) existência de dano moral e sua extensão, se reconhecido.
Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal do autor, do representante do banco requerido, e demais testemunhas que tenham conhecimento do fato.
Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.
Para produção da prova requerida, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/11/2018, 10:00hrs.
Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.
Intime-se o autor pessoalmente no endereço declinada na exordial.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006800-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: ROSIMAR DA COSTA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: Dra. Érica Cristina Claudino de Assunção, OAB/RO 6207
Vistos,
Justifiquem as partes a utilidade e pertinência da produção da prova oral pretendida, vez que o dano moral em tese é subjetivo, sob pena de indeferimento.
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Prazo de 05 dias.
Outrossim, determino que a escrivania cadastre no sistema Pje a patrona da concessionária ré, Dra. Érica Cristina Claudino de Assunção, OAB/RO 6207.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033443-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES REBELO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Recebo a competência.
Verifica-se que não consta nos autos um documento médico sequer datado de 2018 que demonstre a necessidade de tratamento médico.
Os documentos que instruem a demanda são de 2017 ou período anterior.
Sendo assim, torna-se impossível a constatação de qualquer perigo de dano.
De igual forma, também não consta documento demonstrando a inexistência de médicos oftamologistas especialistas em retina credenciados à requerida.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente apresentar os documentos necessários, conforme exposto acima, para demonstrar os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida, sob pena de não concessão da tutela.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025451-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: AURIANE GOMES FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
Parte requerida: RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Acolho a emenda a inicial. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/

Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TIRADENTES 3183, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Quinta-feira, 04 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019130-06.2016.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: MARCOS ANTONIO OREJANA, MARCIA APARECIDA MARRONI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678
Parte requerida: RÉU: JOSE AUGUSTO SEIXAS
Vistos,
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca do retorno da carta precatória (id. 17924643), requerendo o que entender de direito. Silenciando-se, proceda na forma do art. 485, § 1º do CPC (intimação pessoal).
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003189-50.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: EGILSON DE SOUZA MAGALHAES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
Parte requerida: RÉU: JACQUELINE HELENA ROJAS SILVA ZANELA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
Vistos,
Manifeste-se o autor acerca da petição constante no id. 18310492, no prazo de 05 dias.
Da mesma forma e no mesmo prazo, digam as partes se ainda pretendem a produção de prova testemunhal. Acaso negativo, ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030031-62.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: GEZIANNE NASCIMENTO COLLINS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 20601765) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: GEZIANNE NASCIMENTO COLLINS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038526-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EDNILSON PEREIRA LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte

interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora sequer qualifica na inicial a sua profissão.
De outro lado, verifica-se, ainda, que o autor financiou automóvel com parcelas mensais de cerca de R$ 900,00 (novecentos reais), valor que pela praxe comercial não pode ser superior a 30% da renda líquida do consumidor, de forma que, assim, tem-se que o autor deve dispor de condições financeiras suficientes para arcar com as custas judiciais.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032651-47.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão, Liminar
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº SP89774
Parte requerida: REQUERIDO: LEANDRO TOMAZELLI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco)

dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: LEANDRO TOMAZELLI, CURIO 1180 ST 04 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020834-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERCULYS PESSOA E CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855
INTIMAÇÃO
Ficam as Requeridas intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuarem o pagamento dos honorários ou apresentarem impugnação, devendo os honorários serem rateados diante da solidariedade.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038336-35.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: SILVANO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é operador de máquinas, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021134-45.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Seguro
Parte exequente: EXEQUENTE: DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
Parte executada: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21767119, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA FILHO EXEQUENTE: DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA FILHO em face de EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21745552).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009370-67.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
Parte requerida: RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 21856591) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 e inciso III do art. 924, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018756-53.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Temporária, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: ADRIANA DE MOURA PESSOA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES OAB nº RO4680
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a nova sistemática de utilização de mutirões para as demandas que buscam a concessão de benefício previdenciário ou aposentadoria, revejo em parte a DECISÃO saneadora anterior, revogando a nomeação individual do perito.
Dito isto, nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 11 de dezembro de 2018, às 08h30min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038912-28.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro

liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ARLAN THIAGO SIQUEIRA LIMA, RUA DA SAUDADE 186, - ATÉ 4572/4573 FLORESTA - 76806-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038784-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI OAB nº SP378771
Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Apresente a parte autora extratos bancários atualizados demonstrando a subsistência de descontos em sua conta-salário.
Isto porque o documento mais recente apresentado é datado de maio de 2018, data que o autor informa na inicial ter ocorrido a mudança de categoria da conta, de corrente para salário, de forma que o mesmo não se presta, por si só, para demonstrar eventual irregularidade em descontos.
Além disso a ação fora distribuída mais de quatro meses depois, de forma que a parte tinha condições de ter apresentados documentos recentes para demonstrar suas alegações.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039156-54.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Parte autora: IMPETRANTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPETRANTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
Parte requerida: IMPETRADO: C. D. R. E. D. R.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de "MANDADO de segurança", proposto por WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face do COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DE RONDÔNIA, objetivando a declaração de nulidade de DECISÃO administrativa do TATE, reconhecendo obrigação tributária.
É evidente o equívoco na distribuição, ainda mais considerando que na peça inicial a parte autora até endereçou a mesma a uma das varas da Fazenda Pública de Porto Velho.
Constando no polo passivo da demanda ente público não há como a demanda ser processada em vara cível, mas sim em vara da Fazenda Pública.
Posto isso, com fundamento no art. 64, §1°, do CPC, declino a competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036601-64.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
Parte requerida: EXECUTADO: RAQUEL ANERT BUENO
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$5.089,41 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a

se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RAQUEL ANERT BUENO, AVENIDA 3 DE DEZEMBRO 03, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028934-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Rafael da Silva Almeida
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012761-86.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: RENE MICHELE OLIVEIRA MARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022986-39.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEMENTES RUDGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
EXECUTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022986-39.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEMENTES RUDGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
EXECUTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022986-39.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEMENTES RUDGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
EXECUTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007877-19.2011.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, RAFAEL STECKERT BEZ - MG0150161, ELISEU FERNANDES DE SOUZA - RO000076A, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823, SILVINO CAVASSANA NETO - RO0006910, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO CECCATTO - RO0000111, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) REQUERIDO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0185135-26.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO0002814, JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO0001723, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO0001460
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007148-22.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MILTON PASSOS BATALHA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010318-31.2015.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010318-31.2015.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042247-89.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUADRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038285-92.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELANO AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
EXECUTADO: MAGNO CRISTIAN RUFINO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010318-31.2015.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748, NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011165-40.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no

prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010854-47.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENA DO SOCORRO BOTELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
EXECUTADO: EDES BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006789-74.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: REINALDO SILVA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7014235-65.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: J.R. CATARINA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7056364-22.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO ROSA VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB Nº RO3802
Parte requerida: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, estando o juízo aguardando há cerca de 5 (cinco) meses pela designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico Victor Hugo Fini Júnior (CRM/RO 2480), especialista em medicina do trabalho, telefone 8444-5355 ou 8157-2283, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contactando o perito nomeado, bem como intimando o autor da data da perícia através de seu advogado e a requerida pela Procuradoria Federal.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados após a perícia pela parte requerida.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a

CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
quinta-feira, 23 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016550-30.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTINO LAMEIRA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
RÉU: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034882-81.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MARCOS AURELIO FURUKAWA
Advogado do(a) RÉU: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO0006498
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/10/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005323-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL MARCOS MENONCIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009652-69.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE ACACIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015314-48.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL SEIXAS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: União P F N e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025896-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: REGIFLEX - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CADEIRAS E POLTRONAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
RÉU: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001989-71.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: SERGIO INACIO HOBI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009652-69.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE ACACIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009652-69.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE ACACIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045321-88.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVAIR R. C. DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO0004965
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007952-63.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Pablo Henricke de Lima Silva Lucas
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: Restaurante Gordurinha e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016350-30.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: APARECIDO BENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041423-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21649958), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007952-63.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Pablo Henricke de Lima Silva Lucas
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: Restaurante Gordurinha e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009031-72.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANXI LEAL FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007952-63.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Pablo Henricke de Lima Silva Lucas
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: Restaurante Gordurinha e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007952-63.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Pablo Henricke de Lima Silva Lucas
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: Restaurante Gordurinha e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012362-91.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINEIA APARECIDA OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS - RO0000265
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS SILVA LEITE - SE0001864
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020565-13.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALME RAMOS DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DE: MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA - ME, CNPJ/MF n. 11.189.295/0001-02, e MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA, portadora do CPF n. 888.195.312-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 0017459-09.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S.A.
Executado: Mara Núbia Bernardes Barbosa; Mara Nubia Bernardes Barbosa Me
FINALIDADE: CITAR A PARTE EXECUTADA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 24.426,67 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente à Dívida Principal (R$ 22.206,07) + 10% de honorários advocatícios.
DATA DA CORREÇÃO: 03/08/2012.
ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Diretora de Cartório
Cad. 204306-8
Assino por determinação do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito. Digitado(a) por Ailson Souza de França.
Valor das custas de publicação deste edital no Sítio Eletrônico do TJ/RO
Caracteres: 1578
Preço por caractere: 0,01840
Total (R$): 29,04

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010130-16.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA DUARTE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
RÉU: JEUNE CESAR VIEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016479-96.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CELSO MARCON - RO0003700
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011733-88.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO MORENO FAUSTINO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006855-59.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACLEUGUISON ORTIZ BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029225-61.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 5 dias, a proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031351-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: WALDIR P. DE SOUZA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005642-18.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. N. COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
RÉU: ALESSANDRO COLARES SALES
Advogado do(a) RÉU: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024265-28.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BISMARCK DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012038-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALISSON LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21890760.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027887-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21891249.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030186-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITANEL VITORINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007818-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARA CAVALCANTE ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052745-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: OCILEIDE CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 5 dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7065345-40.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: GABRIEL RAMOS DE ALMEIDA VLAXIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7015883-51.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARISTELA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045864-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SAUMA
Advogado do(a) AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0060333-14.2009.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANGELA MARIA GOUVEA e outros (14)
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094
EMBARGADO: Espólio de Sipriano Alves Prado
Advogado do(a) EMBARGADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047938-21.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEUDO PEREIRA GAIAO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistemas Infojud.
Conforme
demonstrativo do sistema, foi obtido endereço diverso dos constantes dos autos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028831-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTES: ANA VALERIA CASSOLA, SUSY INA SOARES DE MEIRELES, TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES, FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751, REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº RO2777, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375, ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381 DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO retro, para evitar tumulto na tramitação, após venham os autos conclusos.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010693-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: SARA ELIZABETE CARNEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031353-54.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: LEANDRO JOSE FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035347-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NUNES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acolho a emenda à inicial, tendo em vista os documentos juntados no Id 21716155, que comprovam a hipossuficiência da parte autora que faz "bicos" como pintor, bem como que é humilde e reside na zona periférica da cidade. Assim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 504 BLOCO A 100, EDI. ANA CAROLIONA, ANDAR TERCEIRO, SL 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7055005-37.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: EXECUTADO: REGIA CLAUDIA COELHO DA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010570-75.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
Vistos,
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014923-95.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADOS: P A FALCAO M E - ME, ELIZETH COSTA DE SOUZA FALCAO, PEDRO DE ALCANTARA FALCAO, P ALCANTARA FALCAO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045288-64.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: FABRICIO DINIZ CAMPOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
Atento à manifestação de ID 19659495. Cumpre inicialmente verificar se o crédito do exequente, constituído nestes autos, estava incluído no pedido de recuperação judicial da executada.
A esse respeito, determina o artigo 49, caput, da Lei 11.101/05:
Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
Portanto, face a expressa disposição legal, somente os créditos constituídos até a data em que for requerida a recuperação judicial serão por esta alcançados (deferida em 21/06/2016).
Todavia, o crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, ocorrido em 27.07.2017 (id. 13870607).
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - ARTIGO 49, LEI n. 11.101/2005 - CRÉDITO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(Relator(a): Renata Martins de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador:2ª Turma Recursal Cível; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro:06/06/2016).
Conforme Fábio Ulhoa Coelho:
A recuperação atinge como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. (...) Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação, ou alteração pelo plano aprovado em assembleia, participação em assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (in 'Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas', 8ª edição 2011, Editora Saraiva, p. 191).Recuperação judicial. Execução de verbas sucumbenciais contra a recuperanda, decorrentes da improcedência de ação revisional de contrato. Determinação de penhora no rosto dos autos de ação de consignação em pagamento. Agravo de instrumento interposto pela recuperanda pretendendo a suspensão da execução e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Inadmissibilidade. Recuperação judicial ajuizada em novembro de 2006 e SENTENÇA condenatória na ação revisional de contrato só transitada em julgado posteriormente, ou seja, em 2008. Só estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na datado pedido (caput do art. 49 da LFR). Enquanto não há SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, só existe expectativa de direito. Execução que deve prosseguir, inclusive com a penhora ordenada, revogado o efeito suspensivo antes concedido. Agravo de instrumento não provido (TJSP Ag. 99409338650Rel. Romeu Ricupero 27.07.2010).
Trata-se, a toda evidência, de crédito extraconcursal.
Consoante recente DECISÃO do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais será realizado mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.
Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 10.733,73 (dez mil setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), em favor da parte exequente JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (CPF: 815.454.282-04) (Advogada Waleska Rossendy Bezerra, OAB/RO 7468), valor atualizado até21.08.2018, consoante planilha de cálculos de id. 20815064.
Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019904-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 21484344) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA em face de RÉU: BV FINANCEIRA S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021428-68.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL OAB nº

RO4405 DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026145-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Citação
Parte autora: AUTOR: THATIANE ESPOSITO MORAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166
Parte requerida: RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência das quantias existentes à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005043-09.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME, ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871 DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024175-20.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA ZELEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, TIAGO BRUNO DE OLIVEIRA OAB nº RO5997
Parte requerida: EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência das quantias existentes à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: DEIVIDE ALENCAR FEITOSA, RUA AROEIRA 5077, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023317-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Moral
Parte autora: AUTOR: HENRIQUE BARBOSA BINA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acolho a emenda inicial para DEFERiR os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, como demonstrado nos autos, a parte autora é pessoa humilde e não possui condições de arcar com as custas judiciais. Anote-se.
m atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018147-36.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
Parte requerida: RÉU: ANTONIO BENTO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21902923 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: ANTONIO BENTO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050031-20.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO FABRI DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO GHERARDI OAB nº SP224165, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., ALAMEDA SANTOS 2335, 6 ANDAR, CONJUNTO 61 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-101 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037287-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Parte requerida: EXECUTADOS: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$860.777,23 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida:
EXECUTADOS: MOACIR CAETANO DE SANT ANA JUNIOR, AVENIDA DOUTOR LEWERGER 3.474 PORTO VELHO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM – RONDÔNIA,
PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., RODOVIA BR 364, KM 241 S/N, AVENIDA PRINCIPAL VISTA ALAGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041167-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: ITELVO BARBOSA DE PAULA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
Parte requerida: RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258 DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente nova planilha para possibilitar o prosseguimento do feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte requerida acerca da petição de ID 21013961.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000707-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: SIDNEI DOERNER
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 21828503 . Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, conforme requisitos dos arts. 250 e 260 do NCPC, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do NCPC.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029828-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: UEDSON ROCHA BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Acolho a emenda à inicial para DEFERIR os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor tendo em vista que os documentos de ID 21003558 e 21003555 comprovam a sua hipossuficiência. Anote-se.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005431-79.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Parte requerida: EXECUTADO: ASPRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da quantia existente à agência da Caixa Econômica Federal local.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ASPRA, RUA GENEBRA 100, KM 3 NOVO HORIZONTE - 76810-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029405-48.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES OAB nº RS56563
Parte requerida: EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA, GRAFITA 4977 CIDADE DO LOBO - 76810-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038087-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue

o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$23.351,81 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ATHIE ALVES FERNANDES PARAGUASSU, AVENIDA JATUARANA 5695, APTO 201 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036667-78.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Caução / Contracautela
Parte autora: AUTOR: RENATO MARGON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
Parte requerida: RÉU: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TULIO CIRIOLI ALENCAR OAB nº RO4050 DESPACHO
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos a minuta de acordo assinada, corrigindo o erro material informado na petição de ID 21917324.
Após, venham os autos concluso para homologação;
Intime-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7063471-20.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Considerando a inércia da Secretaria Estadual de Saúde, determino que se intime pessoalmente o senhor Secretário de Saúde para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justifique a não apresentação da prova (laudo), tendo em vista que já houve perícia médica na autora.
Em caso de inércia do Estado, tornem os autos conclusos, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022986-39.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEMENTES RUDGIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
EXECUTADO: JEAN CARLOS SCHEFFER OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022567-19.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: APARECIDA LOCATELI GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 21141735 - Págs. 1/2).
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0022562-94.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADALTO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 21141718 - Págs. 1/2).
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036579-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUEL ALVES RODRIGUES e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:0011578-85.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUREA BIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - SP0295735, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350ODESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 20805485 - Pág. 1).
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051829-16.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA MARTINS PASSOS 99807149215
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no

art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: CENTRAIS ELETROMECANICA LTDA - ME, CNPJ sob o n. 05.985.453/0002-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7046698-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETROMECANICA LTDA - ME
SENTENÇA: "(...Custas de Lei pela parte Requerida. Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBW Gz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se...).
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031068-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALCELANDE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004979-96.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ZACARIAS ONOFRE BEZERRA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024894-34.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDA RODRIGUES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: CENTRAL PAX COMERCIO DE ARTIGOS FUNERARIOS E SERVICOS ASSISTENCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO0000272
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ALEKSANDRO PACHECO DE SOUSA, CPF 564.708.862-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 5.294,15 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) atualizado até 21/11/2017.
Processo: 7027239-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
DECISÃO de ID 18159202: "[...Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da

impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção....].
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065346-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: SAMANTA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0154364-31.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MARIA ROSA REIS LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF n. 316.978.012-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Processo: 7024539-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
EXECUTADO: ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS
SENTENÇA: (...Custas de Lei pela parte Executada/requerida. Fica intimada a parte Executada/Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7 A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1. Sem honorários. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se...)
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057482-33.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: NAZARENO ALVES GRANGEIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0039681-44.2007.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: AGRICOLA MONTE SANTO LTDA - ME, DERLI JOSE LAUERMANN, ELI FATIMA DOS SANTOS LAUERMANN, ORELIA INIDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, ficam INTIMADAS as partes (Autora e Requeridas), por meio de seu(s) advogado(s), para juntarem ao autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível (com melhor resolução) do acordo extrajudicial entabulado, o qual se pretenda a homologação.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0039681-44.2007.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: AGRICOLA MONTE SANTO LTDA - ME, DERLI JOSE LAUERMANN, ELI FATIMA DOS SANTOS LAUERMANN, ORELIA INIDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, ficam INTIMADAS as partes (Autora e Requeridas), por meio de seu(s) advogado(s), para juntarem ao autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível (com melhor resolução) do acordo extrajudicial entabulado, o qual se pretenda a homologação.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7044498-80.2017.8.22.0001
Classe:HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
REQUERENTE: LENIRA MUNIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824
REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145DESPACHO
Trata-se de habilitação de crédito proposta por LENIRA MUNIZ DE SOUZA em desfavor da Recuperanda GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Ante a apresentação de nova certidão de crédito atualizado até o dia 16/06/2016 (ID: 21025232 - Pág. 1), DETERMINO:
I - Fica intimada a parte Impugnada para contestar os pedidos iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias;
II - Findo o prazo, fica intimado o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias.
III - Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestar-se no mesmo prazo acima indicado.
IV - Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Abunã, 1199, - de 777 a 1241 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-293
b) CARTA / MANDADO / INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Administrador Judicial: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
Endereço: Avenida 07 de Setembro, nº 2079, Sala F, Bairro, Nossa Senhora Aparecida, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP: 76.804-124.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017501-87.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Vinicius Cunha Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória (id. 21959848, 21959858 e 21959861) da Comarca de Ipatinga/MG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037479-57.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: DANIEL LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0203310-63.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

EXECUTADO: RUSVELTE COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0012409-94.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022531-74.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDELI JESUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à última petição da parte Autora.
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022533-44.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO CARDOSO VILELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462, MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à última petição da parte Autora.
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043679-46.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: DURCILENE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022547-28.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à última petição da parte Autora.
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022536-96.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao

estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à última petição da parte Autora.
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022549-95.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EFIGENIA MONSUETA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à última petição da parte Autora.
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022565-49.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UBIRACI VANDERLEI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à última petição da parte Autora.
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0001209-95.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON PINHEIRO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937DESPACHO
Antes de decidir sobre a retirada da suspensão do feito, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à última petição da parte Autora.
Após, conclusos para DECISÃO sobre o pedido de continuidade do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003035-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003035-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022287-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: CREDITAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da

justiça gratuita.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012537-92.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: MAURICIO ZACARIAS DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0143454-08.2007.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR OAB nº RO4516
EXECUTADO: EDSON APARECIDO ALBINO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI BENEDITO GALVÃO OAB/RO nº RO242-BDESPACHO
Intime-se pessoalmente a exequente, para no prazo de 15 dais promover o regular andamento do feito, nos termos da DECISÃO de ID 21087360, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
EXEQUENTE: CARLAYLE RODRIGUES CAMPOS, RUA ALBERTO ASSADE, Nº 167 CONJ. SOLAR VILA IVONE 167, OU RUA PÊSSEGO, 96, BAIRRO MORADA DO SOL EM RIO BRANCO - ACRE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7023629-33.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
EXECUTADO: MOISES FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
SENTENÇA - ALVARÁ Nº 449/2018 - GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da satisfação total do crédito, a parte Autora pugnou pela desistência do feito (ID 21792469).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da satisfação total do crédito sem o consentimento da parte contrária .
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários da parte autora, tendo em vista tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
No mais, em uma das tentativas de consulta ao sistema BACENJUD, foi bloqueado crédito parcial da dívida, pelo que foi expedido alvará judicial (ID 16346648), entretando, não foi sacado.
Assim, consta valores vinculados aos autos assim, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$304,93 (trezentos e quatro reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01663461-1; nº do documento: 047284800881712151), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ANISIO FELICIANO DA SILVA CPF: 150.038.258-20, ANISIO FELICIANO DA SILVA CPF: 150.038.258-20, SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA CPF: 171.628.072-91, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência de prosseguir com os atos executórios propostos pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Honorários sucumbenciais, nos termos da SENTENÇA do processo de conhecimento.
Custas de lei. Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0017762-52.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria da Solidade Pinheiro Dias
Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Executado:OI S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)DESPACHO:DESPACHO: "Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado às fls. 142/143, que pede a extinção do feito por pagamento, ficando ciente que o seu silêncio será considerado concordância.A seguir, venha o processo concluso para DECISÃO. Porto Velho, 28 de setembro de 2018.(a) Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito."

Proc.: 0110297-44.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Executado:Eliezer Pereira Nunes, Vera Lucia Rodrigues da Silva
Advogado:Francisco Lopes Coelho (RO 678)
FINALIDADE: "Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), da juntada dos extratos emitidos pelo acesso ao síte da Caixa Econômica Federal S/A."
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0011362-85.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADOS: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURÍCIO BONI DUARTE AZEVEDO
Valor da causa: R$12.971,59
Distribuição: 10/07/2017
DECISÃO
A parte executada apresentou impugnação à penhora realizada (ID n. 13915802) aduzindo que mencionada constrição ocorreu em face de valores de caderneta de poupança, os quais são impenhoráveis e, portanto, requereu a desconstituição de referido ato.
A exequente, por sua vez, manifestou-se em defesa da legitimidade da penhora sob o argumento de que o exequente não comprovou serem os valores bloqueados provenientes de caderneta de poupança. Pugnou pela improcedência da impugnação e consequente prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Após análise da questão, verifica-se que razão não assiste ao executado.
O ônus de comprovar os fatos, cabe aquele que os alega, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. A parte executada alegou que os valores penhorados constituíam verbas salariais, que inclusive se encontravam depositadas em caderneta de poupança no momento do bloqueio, no entanto não apresentou nenhum elemento que demonstrassem tal fato.
Ressalte-se que, o documento capaz de indicar que os valores penhorados constavam em conta poupança era de simples e fácil acesso ao executado, bastando que ele apresentasse extrato de referida conta bancária em momento anterior e posterior ao bloqueio realizado. Contudo, não o fez.
Assim, a impugnação à penhora formulada pelo executado não dever ser acolhida.
Por fim, cumpre esclarecer que esta DECISÃO presta-se a solucionar mera impugnação à penhora, não possuindo caráter de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, de maneira que incabível a condenação do executado em honorários sucumbenciais com fundamento no §13º do art. 85 do CPC como quis a parte exequente.
No mais, visando a continuidade desta ação executiva, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044415-98.2016.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
REQUERIDO: LUIZ LUZ MAXIMO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007742-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO AFONSO DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA ROCHA PACHECO - RN0008889
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão

da justiça gratuita.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025372-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEISIANE EUFRASIO MORAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025372-10.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEISIANE EUFRASIO MORAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7010348-10.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADOS: MARIA CLEONICE DE BARRO, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME
Valor da causa: R$150.528,93
Distribuição: 26/02/2016 DESPACHO
O pedido de ID n. 18942093 deve ser indeferido.
o caso em tela, as providências pleiteadas pela exequente – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora (ainda não citada), não serão úteis ao cumprimento da obrigação, mas apenas meios de restringir os direitos individuais do executado.
Trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada, além do que atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito), no caso de suspensão de cartão de crédito.
Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível.
Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da FINALIDADE do cumprimento de SENTENÇA ou execução.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido.
Promova a parte exequente providências úteis à satisfação do crédito, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062640-69.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO EDSON COSTA FREITAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN SILVEIRA BALDO - RO5733, ARTHUR ANTUNES GOMES QUEIROZ - RO7869
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7013078-91.2016.8.22.0001
AUTOR: RONILDO MORENO VERAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
R$10.000,00
14/03/2016 DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo.
Tendo em vista a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios encontram-se sob condição suspensiva.
Assim, arquive-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015560-12.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MONICA SALLES ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa: R$15.000,00
Distribuição: 24/03/2016 DESPACHO
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo.
Considerando não haver custas a serem recolhidas, arquive-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022453-19.2016.8.22.0001
AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
RÉU: HENRIQUE LEANDRO DALOIA
Valor da causa: R$7.064,27
Distribuição: 02/05/2016 DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, em de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012721-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: CAMILO ALVES MORATO JUNIOR
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048122-74.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: M S E - CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004292-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7010904-12.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADO: CLAUDIO JOSE BALLICO
R$285.841,62
01/03/2016 DESPACHO
Sem custas finais a serem recolhidas, arquive-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024003-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: EDILSON MENDES FERREIRA e outros
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008235-15.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: MONIQUE SANTOS PEREIRA
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7055491-22.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JUCELINO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa: R$3.881,25
Distribuição: 27/10/2016 DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial efetuado pela requerida (ID n. 18699318), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7040723-91.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO, JURACY ALVES DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS AUTORES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
Valor da causa: R$52.069,87
Distribuição: 08/08/2016 DESPACHO
Manifeste-se a requerida acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Juracy Alves de Araújo, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7030672-21.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO OAB nº RO7431
REQUERIDO: RODRIGO FURTADO DA FROTA
Valor da causa: R$12.811,07
Distribuição: 15/06/2016 DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7032158-41.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443
RÉU: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO DO RÉU: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
Valor da causa: R$99.066,16
Distribuição: 23/06/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 20246862) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra LRÉU: LANA JUSSARA COSTA FIGUEIREDO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Não houve determinação judicial para anotação do nome da executada em órgãos de proteção ao crédito, de modo que existindo inscrição em nome dela realizada pelo credor, cabe a este promover a exclusão.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7045429-20.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: TAIAN VAGNER SOUZA COSTA
Valor da causa: R$436,39
Distribuição: 01/09/2016 DESPACHO
As diligências pretendidas pelo exequente (ID n. 18890105) não se mostram pertinentes ao prosseguimento da execução, por não serem úteis à busca de bens que formem o patrimônio do executado.
Assim, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7052385-52.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: STUDIO DALVA FELIX CABELEIREIROS LTDA - ME, MARIA LINDALVA FELIX DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641
Valor da causa: R$585.216,09
Distribuição: 07/10/2016 DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, conforme requerido na petição constante do ID n. 18882084.
Em seguida, ciência às partes sobre a avaliação.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7055018-36.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: Tim Celular
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 09/12/2016 DESPACHO
Inicialmente, cumpre esclarecer que o comprovante de depósito apresentado no ID n. 18560223 refere-se ao cumprimento de SENTENÇA proferida no processo n. 0008401-74.2015.8.22.0001, em trâmite sob o n. 7001795-03.2018.8.22.0001. Por outro lado, a presente execução tem como objeto as astreintes relacionadas ao não cumprimento da ordem judicial concedida em sede de tutela de urgência no mencionado processo de conhecimento.
Assim, não havendo manifestação da parte executada quanto ao bloqueio judicial, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze)

dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo com transferência do valor penhorado para conta única do Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7057499-69.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 08/11/2016 DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a DECISÃO, do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx GEDID=000429177FC2594724CF3A9DE13D881C938AC50812463040), acerca do pagamento dos créditos nos autos de recuperação judicial da executada, em de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007221-30.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: PATRICIA PARISOTTO ALVES DE SOUZA BORETTI
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569
RÉUS: GABRIEL E COSTA LTDA - ME, ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI, ADERSON BARALDI
ADVOGADOS DOS RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE OAB nº RO242
Valor da causa: R$3.416,49
Distribuição: 23/02/2017 DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, em 15 (quinze) dias.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7007556-49.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 27/02/2017 DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009481-80.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ISAURA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785, MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Valor da causa: R$38.044,17
Distribuição: 13/03/2017 DESPACHO
Trata-se de ação de repetição do indébito em que a requerente pretende a devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Segundo a autora, celebrou empréstimo com a parte requerida em 2007, no valor de R$ 2.000,00, porém já pagou mais de R$ 19.022,08 e os descontos ainda persistem.
A parte requerida, por sua vez, disse que o débito se refere a cartão de crédito, sendo descontado em folha apenas 10% do débito e o restante lançado na fatura e enviado à autora para pagamento. Assim, por não ter a autora quitado a fatura, há dívida pendente de pagamento. Disse que está impossibilitada de trazer os documentos relativos ao contrato firmado por ter vendido a carteira de cartão de crédito ao Banco Panamericano.
Pois bem. Para melhor análise do feito, necessário a apresentação do contrato e demonstrativo de débito, sendo ônus da parte requerida a apresentação de tais documentos, uma vez que decorre do direito que alega ter de efetuar os descontos em folha. Ademais, é seu dever manter arquivado os documentos referentes ao contrato, independente da venda da carteira de cartão de

créditos a outro banco.
Sendo assim, intime-se a parte requerida para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrato de cartão de crédito, faturas, evolução do débito, pagamentos, bem como eventuais documentos referente ao contrato celebrado com a requerente, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora.
Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Após, venha o processo concluso para SENTENÇA.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011452-03.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉU: JAIR CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: SONIA DE FARIAS DA LUZ OAB nº RO7515
Valor da causa: R$28.700,93
Distribuição: 23/03/2017 DESPACHO
Manifeste-se a requerente acerca do pedido de suspensão de ID n. 18751068, em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7021750-54.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAIS, ALEXANDRE MIGUEL, URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788
Valor da causa: R$0,00
Distribuição: 29/05/2017 DESPACHO
Chamo o feito à ordem, para republicar o DESPACHO abaixo, pois quando este foi proferido a primeira vez (ID n. 14604572) não constou o nome dos advogados das partes, em especial os advogados dos executados para os quais a DECISÃO é direcionada.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7065233-71.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 30/12/2016 DESPACHO
Proceda a CPE a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n.), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7059597-27.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE

RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADO: LUIZ WANDERLEY FARIAS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Valor da causa: R$9.641,88
Distribuição: 22/11/2016
DECISÃO
A parte executada apresentou impugnação à penhora realizada (ID n. 17393757), aduzindo que mencionada constrição se deu em cima de valores da caderneta de poupança, os quais são impenhoráveis e, portanto, requereu a desconstituição da penhora. Apresentou documentos.
A exequente, por sua vez, manifestou-se argumentando pela legitimidade da penhora realizada sustentando que o exequente não comprovou serem tais valores provenientes de caderneta de poupança. Informou não ter interesse na realização de acordo, vez que o executado descumpre corriqueiramente as negociações que celebra. Pugnou pela improcedência da impugnação e prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Analisando os documentos, verifica-se que não assiste razão ao executado.
O ônus de comprovar os fatos, cabe aquele que os alega, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Os documentos apresentados pela parte executada não demonstram que o valor bloqueado e penhorado – R$ 15.270,35 (quinze mil duzentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), seja proveniente de conta poupança.
Os documentos apresentados pelo executado (ID n. 17951968, ID n. 17951972, ID n. 17951975), até comprovam que ele realizou saque do benefício do FGTS, contudo não contém informação de que tais valores foram depositados ou transferidos para a conta poupança mencionada por ele (Ag. 0632, Op. 013, Conta 77278-8).
Ressalte-se que, o documento capaz de indicar que os valores penhorados constavam em conta poupança era de simples e fácil acesso ao executado, bastando que ele apresentasse extrato de referida conta poupança em momento anterior e posterior ao bloqueio realizado. Contudo, não o fez.
Também cumpre apontar que a mera alegação de necessidade de utilização do valor penhorado para usos pessoais não é suficiente para tornar ilegítimo o ato de constrição impugnado, mesmo porque a dívida do executado é obrigação certa, líquida e exigível, sendo seu dever arcar com tal pagamento, principalmente quando há demonstração da solvência de seu patrimônio.
Assim, a impugnação à penhora formulada pelo executado não dever ser acolhida.
No mais, igualmente, não verifico presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte executada.
Em relação ao requisito da urgência, este encontra-se prejudicado, vez que ultrapassada a data da viagem e, por outro lado, o perigo de dano não se caracteriza, tendo em vista a comprovação da solvência patrimonial do executado, conforme demonstrado pela pesquisa de seus ativos financeiros (ID n. 17393757), portanto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Por fim, considerando que os pedidos da exequente não condizem com as informações do processo, vez que esta requereu levantamento de valores que, embora bloqueados, não foram convertidos em penhora, esta deve ser intimada para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento da obrigação.
Intime-se
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7062083-82.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ETAMAR JOSE DOS SANTOS, TEMPO AUTO PECAS, CONSTRUTORA E IMUNIZADORA LTDA - ME, ANDREANE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$33.438,41
Distribuição: 07/12/2016 DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a requerida ANDREANE COSTA DOS SANTOS por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008000-82.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$35.000,00
Distribuição: 02/03/2017 DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID n. 18294778, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008996-80.2017.8.22.0001
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
Valor da causa: R$1.000,00
09/03/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA

contra BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Se recolhidas as custas, arquive-se. Se não recolhidas, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 065/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n.), com validade de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da SENTENÇA.
FAVORECIDO(A): REQUERENTE: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA, representado por ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824.
FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.
1 – Do valor de R$300,00 (trezentos reais) e rendimentos, depositado na Conta Judicial n. 01.673.057-2.
OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7029275-87.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
RÉU: OI / SA
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 04/07/2017
I – RELATÓRIO
SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 17740068, alegando que a referida DECISÃO contém erro material por deixar de fixar os juros a partir do evento danoso e, contradição, uma vez que não teria fixado o pagamento de sete dias de astreintes (R$6.559,00) distintamente da verba indenizatória. Requereu, por isso, seja alterada a SENTENÇA, para que seja sanada a contradição e corrido o erro material.
A requerida se manifestou contrariamente aos embargos de declaração apresentados.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados pelo requerente são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e, frise-se, todos os elementos de prova com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.
Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira escorreita.
Se a embargante está irresignada com a DECISÃO proferida, e cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017735-69.2014.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉUS: ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA JUNIOR, SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$30.265,21
Distribuição: 06/07/2017 DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente, na medida em que necessária a citação dos demais executados. Neste sentido, não se pode considerar realizada a citação dos requeridos Antônio Carlos Ortega de Oliveira Júnior e Sueli Rodrigues de Oliveira, uma vez que a carta de citação foi endereçada apenas para o requerido Antônio Carlos Ortega de Oliveira (ID n. 15401703), não se tratando, portanto, de hipótese de aplicação da teoria da aparência, quando a carta é enviada para uma pessoa, mas é recebida por outra.
Como o exequente informou que os outros executados residem no mesmo endereço do segundo executado, expeça-se carta de citação para Antônio Carlos Ortega de Oliveira Júnior e Sueli Rodrigues de Oliveira no endereço Avenida João Pessoa, 1460, Campo Real II, na cidade de Campo Verde/MT (Inviolável), CEP 78.840-000.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7028758-82.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: GUILHERME FERNANDO FUNARI
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.930,46
Distribuição: 30/06/2017 DESPACHO
Não há razão para a expedição de ofícios para busca de endereços, uma vez que tais pesquisas podem ser realizadas de forma eletrônica, com a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJD.

Para tanto, a parte interessada deve recolher as custas respectivas, para cada diligência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Promova a parte autora a citação da parte requerida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7029011-70.2017.8.22.0001
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº PR39162
RÉU: HENRIQUE OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$19.955,00
Distribuição: 03/07/2017 DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.
Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).
Porto Velho , 4 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0016338-77.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SILVA CUELLAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.918,80
Distribuição: 07/07/2017 DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora sobre o salário da parte executada, uma vez que impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC. Neste sentido, também vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSA APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA ALIMENTAR/SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - In casu, o Tribunal de origem examinou, efetivamente, a penhorabilidade dos numerários depositados na conta-corrente do executado, não havendo falar na alegada falta de prequestionamento. III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta-corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1720820/SP, Relator Min. Regina Helena Costa, Julgado em 12/06/2018, publicado em 18/06/2018 – grifei).
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007643-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA BANDEIRA MARTINS e outros
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: ENOQUE DO CARMO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016823-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014963-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLGA MEJIA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
RÉU: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Advogado do(a) RÉU: MARCELO POLI - SP202846
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025235-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOUZA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007335-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ORLANDO RABELO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027264-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029290-22.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MACIO GOES SODRE
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$7.087,50
Distribuição: 26/07/2018 DESPACHO
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para a data de 28/11/2018, às 07h45min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até

a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029668-75.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ELSON GERALDO SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$4.725,00
Distribuição: 30/07/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 08h30min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029650-54.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EUDES ARAGAO DA FROTA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$4.725,00
Distribuição: 30/07/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 08h15min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de

multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029587-29.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: WALFREDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$11.137,50
Distribuição: 30/07/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 08h.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031991-53.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RUBENS CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$2.362,50
Distribuição: 13/08/2018 DESPACHO
A parte autora constituiu como seu advogado Luan Icaom de Almeida Amaral, porém, a assinatura eletrônica é de Ernane de freitas Marques.
Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, faça o processo conclusos para extinção.
Regularizada a representação, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, cumpra-se o seguinte:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 09h45min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE

CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032211-51.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CARDOSO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$6.750,00
Distribuição: 14/08/2018 DESPACHO
A parte autora constituiu como seu advogado Luan Icaom de Almeida Amaral, porém, a assinatura eletrônica é de Ernane de freitas Marques.
Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, faça o processo conclusos para extinção.
Regularizada a representação, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, cumpra-se o seguinte:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 10h.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030847-44.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RUBENILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$7.087,50
Distribuição: 06/08/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 08h45min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030932-30.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ALEXANDRE DUARTE MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$11.812,50
Distribuição: 07/08/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 09h.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031361-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDVAN ANDRADE FROES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$7.087,50
Distribuição: 08/08/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 09h15min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016638-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ADRIANO BIANCHI DE MORAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR -

RO0005460
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460
Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035121-51.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: OLIVIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$7.087,50
Distribuição: 30/08/2018 DESPACHO
A parte autora constituiu como seu advogado Luan Icaom de Almeida Amaral, porém, a assinatura eletrônica é de Ernane de freitas Marques.
Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, faça o processo conclusos para extinção.
Regularizada a representação, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, cumpra-se o seguinte:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 11h15min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037304-92.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SIMEIA COELHO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$4.725,00
Distribuição: 14/09/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 12h.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de

multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Intime-se o Ministério Público (inciso II do art. 178 do CPC).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037965-71.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$13.500,00
Distribuição: 20/09/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 12h15min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022979-20.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JUARES CARNEIRO, ROBERSON DOMINGOS ARAUJO DE SOUZA, FABIANA ARAUJO GARCIA, MIRTES APARECIDA DOS ANJOS ARAUJO, LAURIJANE SANTOS DO NASCIMENTO, VALDEMIR APARECIDO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$648.000,00
Distribuição: 17/11/2015 DESPACHO
Ambas as partes já apresentaram os quesitos, assim, nos termos da DECISÃO saneadora (ID n. 11027148), intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários periciais.
Após, em vista da informação do agravo de instrumento interposto pela requerida (ID n. 20346218), que determinou sejam os honorários periciais rateados entre as partes, estas deverão ser intimadas para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento da sua cota parte (50%), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 3 de outubro 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034321-57.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: ELETROPORTO SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS FRANCO OLIVEIRA PINHEIRO OAB nº CE6634
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245
Valor da causa: R$137.624,42
Distribuição: 20/11/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELETROPORTO SERVIÇOS EIRELI-ME opôs embargos à execução contra o BANCO DA AMAZÔNIA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo que seja extinta a ação de execução de título extrajudicial n. 7020401-16.2017.8.22.0001. Segundo o embargante, o débito executado na ação n. 7020401-16.2017.8.22.0001 refere-se a pagamento não autorizado, realizado pela embargada, quanto a contratos cujo objeto eram serviços terceirizados (firmados por ele, o embargante). Afirmou que o pagamento causou prejuízos a empresa, uma vez que a embargada assumiu o embargante em suas obrigações, inclusive movimentando sua conta corrente. Afirmou que o embargado não apresentou memorial de cálculos de acordo com o art. 798 do CPC, devendo a petição inicial ser indeferida. Ao final, postulou a extinção da ação de execução.
Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (ID n. 17808396) afirmando que a execução é legítima, uma vez que

consubstanciada em dívida líquida, certa e exigível, que não se verifica a incidência de qualquer das hipóteses constantes no incisos do art. 917 do CPC, que o embargante não demonstrou sua hipossuficiência financeira, devendo o pedido de gratuidade da justiça ser indeferido, bem como que as alegações do embargante não são aptas para extinguir a execução. Postulou pela improcedência dos embargos à execução.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos são claramente tempestivos, na medida em que a parte embargante foi citada na ação de execução em 17/7/17 e a certidão apresentada no processo em 26/7/17 (7020401-16.2017.8.22.0001 – ID n. 11912001), sendo os embargos opostos em 2/8/17, logo, dentro do prazo legal para tanto (15 dias úteis, contados da apresentação do MANDADO cumprido no processo, conforme art. 915 c/c inciso II do art. 231 c/c 219, todos do CPC).
Analisando os embargos opostos, verifica-se que eles são improcedentes.
Em suma, a parte embargante aduziu que o título apresentado pela parte embargada é inexequível, uma vez que oriundo de obrigação assumida por esta (parte embargada) em relação a débitos da empresa sem a sua anuência, relativos a contratos de serviço terceirado.
Entretanto, a parte embargante não comprovou a existência de vício na cédula de crédito bancária capaz de torná-las inexigíveis. Pelo contrário, verifica-se que as cédulas de crédito executadas, quais sejam 043-15.7072-8 e 043-16.7008-0 (ID n. 17808430 e 17808434, respectivamente), preenchem os requisitos legais para a execução, conforme incisos I a VI do art. 29 da Lei 10.931/04.
Desta forma, ao contrário do que afirmou o embargante, a execução não é nula (inciso I do art. 803 do CPC), na medida em que consubstanciada em título executivo extrajudicial com obrigação certa, líquida e exigível, que preenchem todos os requisitos legais.
Por fim, embora o embargado não tenha instruído a petição inicial da ação de execução com o demonstrativo do débito, nos termos da alínea b do inciso I do art. 798 do CPC, é hipótese de emenda à inicial, e não de nulidade da execução, devendo ser oportunizado à parte exequente a sua regularização. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO E AUSÊNCIA DE CÁLCULO ARITMÉTICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. OPORTUNIDADE PARA EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL COM INTUITO DE PROVOCAR DECISÃO COLEGIADA. CARÁTER PROCASTINATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC). 2. A apresentação de agravo regimental contra DECISÃO monocrática no Tribunal de origem, com o intuito de provocar DECISÃO colegiada, permitindo, deste modo, o exaurimento de instância necessária à interposição de recurso especial, não revela, no caso, caráter procrastinatório que justifique a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, como quer fazer crer a parte ora agravante. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgRg no REsp 987.311-MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 12/4/12 - grifei)
Por todo o exposto, a improcedência dos embargos à execução é medida que se impõe.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por ELETROPORTO SERVIÇOS EIRELI-ME contra BANCO DA AMAZÔNIA SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da execução.
ELEVO os honorários advocatícios da execução para 15% do valor executado.CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais.
Intime-se o embargado/exequente para apresentar, na ação de execução n. 7020401-16.2017.8.22.0001, demonstrativo de débito atualizado, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento da execução.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais e prossiga-se com a execução, computando-se o acréscimo dos honorários arbitrados na SENTENÇA (15%).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7002900-15.2018.8.22.0001
AUTOR: REGILISSE DA MOTA FRANCO TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: ELETROBRÁS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.000,00
Distribuição: 26/01/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
REGILISSE DA MORA FRANCO ajuizou ação de reparação de danos contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo a condenação da requerida a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Distrito de Vista Alegre do Abunã e que vem sendo vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, vem sofrendo interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Argumentou existentes os pressupostos da responsabilidade civil em decorrência da má prestação do serviço. Sustentou que os fatos lhe causaram abalo moral, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu a dispensa da audiência de conciliação. Pugnou pela condenação da requerida a compensar os danos morais sofridos. Apresentou documentos.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação.
A audiência de conciliação restou prejudicada face a ausência das partes (ID n. 17705610).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA REVELIA
Conforme se infere no processo, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
A parte requerida não apresentou defesa, portanto, nos termos do art. 344 do CPC, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora.
Entretanto, a presunção não é absoluta, devendo o magistrado analisar as circunstâncias fáticas e os elementos probatórios que lhe são apresentados, formando livremente sua convicção.
DO MÉRITO
O caso em tela dispensa a produção de outras provas, além daquelas já constantes no processo, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.
A questão tratada é bastante complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como à primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito ao fornecimento de serviço público essencial e afeta toda a sociedade atendida pela concessionária.
Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os

consumidores de energia elétrica do Distrito de Itapuã do Oeste e que o resultado, considerando a multiplicidade de situações semelhantes, pode inviabilizar a prestação do serviço público naquela comunidade e no Estado ou, o que é mais provável, pode gerar o rateio dos custos extras, decorrentes das indenizações, para todos os consumidores.

Questões como a tratada nesta ação, que atingem um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.

O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado no Distrito de Itapuã do Oeste mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado.

Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é cabível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. Não há ofensa a uma ou outra pessoa, pois nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada. Trata-se de absurda falha no serviço público.

Note-se que o mesmo raciocínio não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes são específicos para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade.

E não é só isso.

Conceder indenização por dano moral, nesse caso, abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal (contratual) com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial.

O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Da mesma forma, a sensação de absoluta insegurança que as pessoas vivem pode, também, ensejar a reparação.

Não é o caso, pois esses danos não devem ser indenizados individualmente.

Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente.

Assim, não vejo no processo a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização.

De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora.

Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico.

A ausência de energia elétrica e os desconfortos daí decorrentes, por si só, não geram ofensa a bens imateriais de quem quer que seja.

A reparação de danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão semelhante, decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018 - grifei).

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REGILISSE DA MORA FRANCO contra ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 3 de outubro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003729-98.2015.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA HOFFMANN

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Valor da causa: R$10.000,00

Distribuição: 06/08/2015

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ANDRÉIA HOFFMANN ajuizou ação declaratória cumulada com indenizatória contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS

LTDA, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo a autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, desconhecendo a origem do débito indicado. Aduz que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R$ 10.000,00).

O pedido de tutela de urgência para baixa da inscrição foi deferido (ID n. 943189), sendo a DECISÃO cumprida regularmente pela parte requerida.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 3273345). Promoveu o chamamento ao processo da empresa Dismobrás – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (City Lar), aduzindo que o débito tem sua origem em contrato de compra e venda realizado entre a requerente e a respectiva empresa. No MÉRITO, afirmou que o débito é legítimo, sendo originário do contrato n. 02.0125.327223 L, celebrado em 7/3/15, no valor de R$ 520,06, o qual deveria ser quitado mediante o pagamento de 6 parcelas de R$ 125,07 cada. Entretanto, a requerente não pagou nenhuma das parcelas, tornando-se inadimplente. Assim, a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi regular, decorrendo do exercício regular de direito. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Intimadas para especificarem a produção de provas, ambas as partes postularam a realização de perícia grafotécnica (ID n. 8636588 e 4496468).

Agendada data para perícia grafotécnica, a parte requerente não compareceu para a colheita dos seus padrões gráficos. Porém, em diligências ao Cartório de Registro de Notas e de Pessoas Naturais de Porto Velho, o perito logrou encontrar paradigmas para a realização da perícia, viabilizando o ato.

Realizada perícia grafotécnica, o perito constatou que as assinaturas constantes no contrato apresentado pela parte requerida são autênticas, apresentando unidade de punho (ID n. 17294605).

Em alegações finais, a parte requerida postulou a improcedência dos pedidos iniciais e condenação da parte requerente em litigância de má-fé (ID n. 18089281). A parte requerente, por sua vez, reafirmou que não contratou com a parte requerida, desconhecendo as assinaturas lançadas no contrato apresentado e reiterando os pedidos iniciais (ID n. 19079103).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida a reparar dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos do processo não permitem acolher a pretensão.

A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete a parte autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 373) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica (contrato assinado pela autora), caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (inciso II do art. 373), cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.

O contrato está assinado pela autora, tendo sido celebrado em loja desta cidade (City Lar) e, apesar de a requerente negar ser sua a assinatura constante no contrato e faltar a perícia grafotécnica previamente designada, o perito logrou encontrar paradigmas no Cartório de Registro de Notas e de Pessoas Naturais de Porto Velho, concluindo ser sua a assinatura constante no contrato respectivo, conforme laudo pericial (ID n. 17294605).

Assim, está suficientemente demonstrada a regular constituição do débito, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A parte requerente tentou alterar a verdade dos fatos para ver declarada a inexistência de débito e obter a condenação da parte requerida a indenizar danos morais em seu favor, agindo, desta forma, em evidente litigância de má-fé, nos termos do inciso II do art. 80 do CPC.

A ciência da autora de que a inscrição era devida pode ser evidenciada, inclusive, pela sua ausência à coleta dos padrões gráficos, agendada para o dia 13/3/18, às 14:30h (ID n. 15671204), da qual foi devidamente intimada (ID n. 15920206). De igual sorte, mesmo demonstrada que a assinatura era autêntica e pertencia a autora, esta apresentou impugnação ao laudo e alegações finais pretendendo o julgamento procedente dos seus pedidos.

Assim, restou caracterizada a litigância de má-fé. Nesse sentido:

"Cadastro de inadimplentes. Perícia grafotécnica. Comprovação da relação jurídica. Dano moral afastado. Litigância de má-fé. Multa. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela parte revelam que não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual." (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0002668-30.2015.822.0001, Relator Des. Kiyochi Mori, julgado em 08/06/2017 e publicado em 21/06/17 - grifei)

Desta forma, tendo a parte autora procedido de modo temerário, ao pleitear indenização por dano moral em razão de suposta inscrição indevida, quando tinha plena ciência da relação material que a ensejou, incorre a parte autora em litigância de má-fé, sendo de rigor a sua condenação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRÉIA HOFFMANN contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO os efeitos da tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 943189) e DETERMINO o arquivamento deste feito. CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da parte requerida, que arbitro na proporção de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 3 de outubro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0019969-58.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BISCONSIN & FROTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI -

RO0003946
Polo Passivo: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, DANYELLE AVILA BORGES - MG0109784
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018246-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
RÉU: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016136-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO EDSON RABELO AGUILAR e outros
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018823-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHARLES NUNES DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030487-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido(ID 21666042) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031565-41.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA HELENA SIRQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$7.087,50
Distribuição: 09/08/2018 DESPACHO
A parte autora constituiu como seu advogado Luan Icaom de Almeida Amaral, porém, a assinatura eletrônica é de Ernane de freitas Marques.
Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Transcorrido o prazo sem manifestação, faça o processo conclusos para extinção.
Regularizada a representação, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, cumpra-se o seguinte:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 09h30min.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021023-61.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: DEMENSON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032272-09.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$12.656,25
Distribuição: 14/08/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 10h15min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034694-54.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: GLENN MIDLER GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$2.700,00
Distribuição: 28/08/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 11h.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível 7032953-76.2018.8.22.0001
AUTOR: PEDRO SILVA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor da causa: R$2.700,00DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 10h30min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034100-40.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$3.037,50
Distribuição: 24/08/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 10h45min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à

audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036823-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MICHELE REIS MENEZES DE MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$3.375,00
Distribuição: 12/09/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 11h30min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037069-28.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAYANE MESQUITA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$3.037,50
Distribuição: 13/09/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 11h45min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data

da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038626-50.2018.8.22.0001
Procedimento Sumário
AUTOR: ROMIRO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Valor: R$9.450,00
Distribuição: 25/09/2018 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
Designo audiência de conciliação (Mutirão DPVAT) para o dia 28/11/2018, às 12h45min.
Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.
A audiência será realizada no Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: cejusc-civ@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o Dr. João Paulo Cuadal Soares CRM 2217, que já está ciente e aceitou o encargo, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo pericial. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Arbitro honorário pericial em R$370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Após a juntada do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito nomeado. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, será presumida a inexistência de lesão que justifique a indenização.
A Seguradora será citada/intimada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 3 de outubro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044111-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035098-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINEIA DE OLIVEIRA CABRAL e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016735-75.2015.8.22.0001
AUTORES: JULLY EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA, LANDON FERNANDO PEREIRA DE LIMA, DEUZILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
RÉUS: LAERCIO LOPES BRANDAO, JOSE FRANCISCO LOPES FIGUEREDO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$100.000,00
Distribuição: 15/10/2015
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LANDON FERNANDO PEREIRA DE LIMA e JULLY EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA, representados por Deuzilene Pereira de Oliveira, ajuizaram ação indenizatória contra LAÉRCIO LOPES BRANDÃO e JOSÉ FRANCISCO LOPES FIGUEREDO, todos qualificados, pretendendo a condenação dos requeridos a indenizar R$ 100.000,00 a título de danos morais, bem como a pagarem pensão mensal vitalícia no valor de um salário-mínimo. Segundo os autores, em 6/9/13 o veículo Fiat Strada, dirigido pelo filho do primeiro requerido (Lucas de Souza Brandão), colidiu na bicicleta conduzida pelo pai dos requerentes, atingindo-o. Em razão das lesões causadas pelo acidente, José Cabral de Lima veio a óbito. Afirmaram que a causa do acidente foi a velocidade excessiva do veículo Fiat Strada, conforme laudo pericial. Postularam, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, bem como a indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00. Apresentaram documentos.
Regularmente citado, Laércio Lopes Brandão apresentou contestação (ID n. 4465832) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa de Jully Eduarda Pereira de Oliveira, uma vez que não consta registrada a paternidade do requerido em sua certidão de nascimento. No MÉRITO, afirmou que não cabe a condenação em pensão vitalícia, devendo-se considerar a expectativa média de vida da vítima, de 65 anos, bem como a idade a ser atingida pelos menores até adquirirem liberdade econômica, de 24 anos. Disse, também, que não há provas do rendimento do falecido, nem seus gastos mensais com o autor, sendo um salário mínimo desproporcional. Afirmou que o valor de R$ 100.000,00 mostra-se exorbitante, bem como que eventual valor recebido a título de seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização arbitrada nesta ação. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais ou, não sendo este o entendimento, que seja reconhecida a ilegitimidade ativa de Jully Eduarda Pereira de Oliveira, que a pensão seja arbitrada na proporção de 1/3 sobre o salário mínimo, até o limite de 24 anos do requerente, bem como seja deduzido do valor da condenação o montante recebido a título de seguro DPVAT.
Em réplica (ID n. 4955883), os requerentes afirmaram que o requerido não contestou os fatos narrados na petição inicial. Postularam o julgamento da lide.
Regularmente citado (ID n. 17797937), José Francisco Lopes Figueredo quedou-se inerte.
Intimados para especificarem a produção de provas, as partes informaram não possuir interesse e requereram o julgamento da lide.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE JULLY EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Com razão o primeiro requerido, uma vez que não consta atribuída na certidão de nascimento de Jully Eduarda Pereira de Oliveira (ID n. 1344935) a paternidade de José Cabral de Lima.
De igual forma, ela não comprovou, por outros meios, a alegada filiação (seja consanguínea, adotiva ou socioafetiva) ou situação de dependência econômica.
Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa de Jully Eduarda Pereira de Oliveira.
DA REVELIA
Conforme se infere no processo, o requerido José Francisco Lopes Figueredo foi regularmente citado (ID n. 17797937), porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
DO MÉRITO
Da responsabilidade solidária entre o condutor e o proprietário do veículo
Conforme documento constante no ID n. 1344962, consta que o veículo que provocou o acidente é de propriedade de José Francisco L Figueredo. Assim, deve responder, de forma solidária, com o primeiro requerido, possuidor do citado veículo.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é solidária a responsabilidade do proprietário do veículo e do condutor pelos danos ocorridos em acidente de trânsito. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade como o entendimento desta Corte, "os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir" (REsp n. 1.291.845/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 9/02/2015) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 3. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos deMANDADO s é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, a responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa CONCLUSÃO implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é

vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Em razão das peculiaridades do caso em análise, o valor arbitrado a título de dano moral não se mostra excessivo a justificar a intervenção desta Corte. 5. Agravo interno desprovido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 982632/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/6/18 e publicado em 22/6/18, grifei)

Ademais, o requerido José quedou-se inerte ao chamamento processual, não trazendo qualquer fato apto a afastar a sua responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente de trânsito que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação.

Da responsabilidade do primeiro requerido (Laércio Lopes Brandão)

De início, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil, os pais respondem pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade. Referida responsabilidade é solidária, podendo o requerente demandar tanto contra o menor como diretamente contra os seus pais (parágrafo único do art. 942 do Código Civil).

Assim, tendo o acidente sido provocado por filho menor que estava sob a autoridade do primeiro requerido, este é responsável pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes do respectivo acidente, conforme disposição legal.

Dos danos materiais (pensão)

É incontroverso que o acidente que vitimou José Cabral de Lima (Certidão de Óbito – ID n. 1344767), ocorrido em 5/9/13, foi provocado por Lucas de Souza Brandão, filho do requerido Laércio Alves Brandão, na época dos fatos menor de idade, vez que nascido em 29/1/2000 (ID n. 1344723).

A Polícia Civil, após proceder a exame pericial no local do acidente, concluiu que o acidente foi provocado pela "velocidade excessiva imposta por parte do condutor do veículo Fiat Strada, levando-o a colidir seu setor angular direito anterior contra a lateral esquerda posterior da bicicleta que efetuava o cruzamento da pista, de onde tudo mais foi decorrente" (ID n. 1344738, p. 3).

Em contestação, o requerido não impugnou sua responsabilidade quanto aos fatos ocorridos, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.

Assim, tendo o acidente sido provocado pelo filho do primeiro requerido, deve responder pelas consequências daí advindas.

No que se refere a pensão, ela é devida, na medida em que há presunção de dependência do filho menor em relação ao seu pai. A pensão deve ser fixada na proporção de 1/3 (um terço) do salário mínimo, que se mostra razoável e proporcional no caso em análise, incluído no pensionamento 1/3 (um terço) do décimo terceiro salário, contados da data do óbito.

Consoante sedimentado na jurisprudência pátria, tem-se como termo final do pagamento da pensão aos filhos menores até estes completarem 25 (vinco e cinco) anos de idade, quando se presume a CONCLUSÃO da formação acadêmica e, consequentemente, independência financeira. Assim, a pensão deverá ser paga a partir do óbito (7/9/13 – ID n. 1344767) até 22/6/2032 (ID n. 1344921), quando o requerente completará 25 anos. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente das vítimas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva das vítimas, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. Ademais, na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. 3. Não cabe ao STJ rever o montante fixado a título de danos morais, diante da óbice da Súmula nº 7, salvo, excepcionalmente, em casos flagrantes de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso. 4. Agravo interno não provido." (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1027834/SC, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 9/5/17, publicado em 16/5/17, grifei)

Dos danos morais

No que pertine ao pedido de indenização por dano moral, vê-se que é devido, haja vista que o filho do falecido, ora requerente, perdeu seu ente querido, fato que lhe trouxe evidente abalado psicológico face aos sentimento existentes entre a vítima do acidente e o requerente, que foram rompidos de forma abrupta e em decorrência de fato causado pelo filho do primeiro requerido.

Diante destes fatos, arbitro a indenização pelos danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo como suporte o que foi decidido no julgamento do recursos de agravo regimental perante o Superior Tribunal de Justiça (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2014/0329481-6 – julgado em 3/9/2015).

Da dedução de eventual valor recebido a título de seguro DPVAT

Nos termos da súmula 246 do STJ, tendo o requerente recebido seguro DPVAT em razão do falecimento do seu genitor, deverá tal valor ser deduzido da indenização (pensão e danos morais) fixada nesta SENTENÇA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por LANDON FERNANDO PEREIRA DE LIMA contra LAÉRCIO LOPES BRANDÃO e JOSÉ FRANCISCO LOPES FIGUEREDO, todos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO os requeridos a pagarem ao autor, de forma solidária, pensão mensal ao requerente no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo, devidos a partir do óbito (7/9/13 – ID n. 1344767) até o seu aniversário de 25 (vinte e cinco) anos de idade (22/6/32 – ID n. 1344921). CONDENO os requeridos a pagarem ao autor, de forma solidária, indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir a partir desta data (Súmula n. 362 do STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do óbito ocorrido em 7/9/13 – ID n. 1344767 (Súmula n. 54 do STJ). Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC em relação ao requerido Laércio Lopes Brandão,

CONDENO os requeridos, ainda,

ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (dano moral e parcelas da pensão vencidas), considerando a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

sem resolução do MÉRITO, o processo movido por JULLY EDUARDA PEREIRA DE OLIVEIRA

contra LAÉRCIO LOPES BRANDÃO e JOSÉ FRANCISCO LOPES FIGUEREDO, todos qualificados no processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do advogado de Laércio Lopes Brandão, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, face a natureza da ação, a duração do processo e a simplicidade do caso (art. 85, §2º do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido Laércio Lopes Brandão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7005466-05.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIZABETE MATIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL- PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA SINTERO SAUDE
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837
Valor da causa: R$21.288,48
Distribuição: 03/02/2016
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes
para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ELIZABETE MATIA DE SIQUEIRA contra SOCIEDADE CIVIL PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SINTERO SAÚDE, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009043-88.2016.8.22.0001
AUTOR: MARCELA MALENA FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 23/02/2016
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARCELA MALENA FERREIRA ARAÚJO ajuizou ação declaratória cumulada com indenizatória contra JOSÉ EDUARDO BARBOSA BARROS, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que desconhece a origem do débito indicado. Aduz que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais (R$ 10.000,00).
O pedido de tutela de urgência para baixa da inscrição foi deferido (ID n. 3217982), sendo a DECISÃO cumprida regularmente pelo requerido.
Realizada audiência de conciliação, a autora não compareceu ao ato (ID n. 3844496).
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 3959611), sustentando que a inscrição é legítima, uma vez que consubstanciada em débito vinculado a contrato de prestação de serviços odontológicos (n. 477482) e exames, quais sejam, restauração dentária e exames de Raio-X, nos valores de R$ 133,28 e R$ 54,90, parcelados em 33 vezes de R$ 37,67, com vencimento no dia 30 de cada mês. Afirmou que tentou receber o débito, mas a requerente se esquivava das cobranças, razão pela qual inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ao final, postulou pela improcedência dos pedidos, condenação da requerente ao pagamento do débito e aplicação de multa por litigância de má-fé. Apresentou documentos.
A requerente apresentou réplica à contestação (ID n. 7054529) refutando as alegações do requerido.
Intimados para especificarem a produção de provas, as partes postularam o depoimento pessoal uma da outra, oitiva de testemunhas e perícia grafotécnica (ID n. 7054515 e 8356024).
Agendada data para perícia grafotécnica, a parte requerente não compareceu para a colheita dos padrões gráficos. Porém, em diligências ao Cartório de Registro de Notas e de Pessoas Naturais de Porto Velho, o perito logrou encontrar paradigmas para a realização da perícia, viabilizando o ato.
Realizada perícia grafotécnica, o perito constatou que as assinaturas constantes no contrato são autênticas, apresentando unidade de punho (ID n. 16177737).
A requerente apresentou impugnação ao laudo pericial (ID n. 18958446), reafirmando que não são suas as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo requerido.
Em alegações finais, o requerido postulou a improcedência dos pedidos iniciais, condenação da autora ao pagamento de honorários e despesas processuais, incluindo o valor da perícia judicial, bem como a condenação da requerente em litigância de má-fé e devolução dos documentos originais (ID n. 18984791).
A requerente, em alegações finais (ID n. 19144828), reiterou os pedidos iniciais.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.
A autora busca a declaração de inexistência de débito e a condenação do requerido a reparar dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, todavia os elementos do processo não permitem acolher a pretensão.
A autora afirmou na petição inicial que desconhecia o débito, mas ao ser confrontada com a alegação e documentos demonstrando que decorria de contrato regularmente celebrado, não apresentou elementos para afastar a existência da dívida e a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Ordinariamente, nos termos da Lei Processual Civil, compete a parte autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 373) e, no caso, cabia a autora, que negava a relação jurídica, simplesmente apresentar a comprovação da inscrição no cadastro de inadimplentes.
Todavia, quando a parte demandada apresentou documentos comprovando a existência de relação jurídica (contratos de prestação de serviços odontológicos, notas promissórias e orçamentos, todos assinados pela requerente, bem como telas do sistema constando agendamento das consultas), caracterizando o fato impeditivo do direito vindicado (inciso II do art. 373), cabia a autora demonstrar o pagamento ou a irregular constituição da dívida, o que não ocorreu.
O contrato está assinado pela autora, tendo sido celebrado no consultório do requerido e, apesar de a requerente negar ser sua a assinatura constante no contrato e faltar a perícia grafotécnica previamente designada, o perito logrou encontrar paradigmas no Cartório de Registro de Notas e de Pessoas Naturais de Porto Velho, concluindo ser sua a assinatura constante nos contratos e promissórias apresentas pelo requerido (ID n. 16177737).
Assim, esta suficientemente demonstrada a regular constituição do débito, sendo lícita a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.
DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A parte requerente tentou alterar a verdade dos fatos para ver declarada a inexistência de débito e obter a condenação do requerido a indenizar danos morais em seu favor, agindo, desta forma, em evidente litigância de má-fé, nos termos do inciso II do

art. 80 do CPC.
A ciência da autora de que a inscrição era devida pode ser evidenciada, inclusive, pela sua ausência à coleta dos padrões gráficos, agendada para o dia 12/1/18, às 15:45h (ID n. 14513979), da qual foi devidamente intimada. De igual sorte, mesmo demonstrada que a assinatura era autêntica e pertencia a autora, esta apresentou impugnação ao laudo e alegações finais pretendendo o julgamento procedente dos seus pedidos.
Assim, pelo conjunto probatório constante no processo, evidencia-se que a autora, até mesmo depois de constatada a legitimidade do débito por meio de contrato celebrado entre ela e o requerido, tentou lograr êxito na demanda temerária, fatos estes que corroboram estar a mesma agindo em litigância de má-fé, sendo, de rigor, a imposição da multa, nos termos do art. 81 do CPC.
Neste sentido, DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia em caso análogo:
"Cadastro de inadimplentes. Perícia grafotécnica. Comprovação da relação jurídica. Dano moral afastado. Litigância de má-fé. Multa. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela parte revelam que não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual." (TJRO, 2ª Câmara Cível, Apelação n. 0002668-30.2015.822.0001, Relator Des. Kiyochi Mori, julgado em 08/06/2017 e publicado em 21/06/17 - grifei)
Desta forma, tendo a parte autora procedido de modo temerário, ao pleitear indenização por dano moral em razão de suposta inscrição indevida, quando tinha plena ciência da relação material que a ensejou, incorre a parte autora em litigância de má-fé, sendo de rigor a sua condenação.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCELA MALENA FERREIRA ARAÚJO contra JOSÉ EDUARDO BARBOSA BARROS, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO os efeitos da tutela de urgência concedida de forma antecipada (ID n. 3217982) e DETERMINO o arquivamento deste feito. CONDENO a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do requerido, que arbitro na proporção de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do CPC.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais (incluído o valor desembolsado pelo requerido para pagamento dos honorários periciais) e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Defiro (ID n. 18984791) a devolução dos documentos originais apresentados pelo requerido para a relização da perícia.
Deixo de analisar o pedido de condenação da parte requerente ao pagamento do débito que originou a demanda, na medida em que o requerido, ao apresentar o pedido, não observou o artigo 343 do CPC, que trata da reconveção. Assim, uma vez que não preenchidos os requisitos da reconvenção, deixo de analisar o citado pedido, devendo o requerido ajuizar ação própria.
Em razão da injustificada ausência da requerente à audiência de conciliação, na medida em que não apresentou documentos corroborando os fatos alegados na audiência (que estava na cidade de Vilhena por motivos de força maior), configurando a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. §8º do art. 334 do CPC), CONDENO a requerente ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa e que deverá ser recolhido em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039051-14.2017.8.22.0001
AUTOR: HUDSON DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
RÉU: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 31/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HUDSON DA SILVA DE SOUZA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória contra TIM CELULAR SA, ambos qualificados no processo, pretendendo que seja declarada a inexistência de débito, bem como seja a parte requerida condenada a indenizar danos morais. Segundo o autor, recebeu intimação para comparecer na Polinter em 21/6/17 a fim de esclarecer sobre a titularidade da linha telefônica n. (21) 8058 6331. Afirmou que se sentiu constrangido, na medida que estava sendo investigado sobre possível envolvimento em crimes praticados no Rio de Janeiro. Argumentou que a requerida realizou cadastro indevido, pois não forneceu seus dados pessoais ou contratou os serviços da requerida. Postulou a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida, bem como a sua condenação a indenizar os danos morais (R$ 10.000,00). Apresentou documentos.
Foi concedida tutela de urgência para que a requerida não incluísse o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes por débitos oriundos do terminal n. (21) 8058 6331 (ID n. 12935024).
Realizada audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 14311597).
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 14174250) argumentando que o terminal telefônico n. (21) 8058 6331 estava cadastrado em nome de terceira pessoa desde 2014, que não inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou realizou cobrança de débitos indevidos, sendo que, inclusive, a referida linha estava cadastrada sob o plano pré-pago, inexistindo, portanto, geração de débitos. Afirmou que o requerente não demonstrou ter a requerida praticado ato ilícito capaz de gerar danos morais. Postulou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Em réplica (ID n. 17033177), o requerente afirmou que deve ser decretada a revelia da requerida, pois a contestação apresentada no ID n. 14174250 está em branco, que a audiência na Polinter lhe causou abalo de ordem moral, pois investigado em razão de terminal telefônico que desconhecia a origem, bem como que os débitos lançados na linha são indevidos.
Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 16554816), o requerente postulou o julgamento do feito, com a procedência dos pedidos iniciais (ID n. 19019839) e a requerida quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A análise dos documentos constantes no processo conuduz à improcedência dos pedidos inicias, uma vez que o requerente não demonstrou a cobrança de débitos indevidos ou inscrição (ou a ameaça de inscrição) do seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como ter sofrido danos morais em razão de ato ilícito praticado

pela parte requerida.
Constata-se que o requerente foi intimado para prestar esclarecimentos na Delegacia Especializada de Polícia Interestadual – POLINTER/RO no dia 22/6/17, sendo que em determinado momento do depoimento foi indagado se era titular da linha telefônica n. (21) 8058 6331, ao que respondeu negativamente.
Neste sentido, consigna-se que a intimação para prestar esclarecimentos, por si só, não gera dever de indenizar sendo, no máximo, mero aborrecimento, que no caso em análise sequer tem relação com a parte requerida, seja porque não há documento demonstrando que a requerida indicou para a polícia ser o autor titular da referida linha ou fatos outros que demonstrassem nexo causal entre conduta praticada pela requerida e prejuízo suportado pelo requerente.
A requerida, em contestação, afirmou que tal linha, ativa entre 30/12/14 a 3/12/17, nunca pertenceu ao requerente, bem ainda que o plano de tal terminal era pré-pago (inexistindo, portanto, geração de débitos). Afirmou, também, que não inscreveu ou realizou cobranças de débito em desfavor do requerente. As afirmações foram corroboradas por telas do sistema da requerida, cujo teor não foram impugnados pelo requerente (inciso II do art. 436 do CPC) e/ou refutados com documentos demonstrando o inverso.
Assim, não se verifica qualquer conduta ilícita praticada pela requerida capaz de gerar danos ao requerente, seja cobrando débitos indevidos, inscrevendo seu nome nos cadastros de inadimplentes ou utilizando seus dados pessoais irregularmente, razão pela qual de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HUDSON DA SILVA DE SOUZA contra TIM CELULAR SA, ambos qualificados no processo e, em consequência, REVOGO a tutela de urgência concedida (ID n. 12935024) e DETERMINO o arquivamento do processo. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO o requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001278-25.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
EXECUTADO: VIVO S A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21812726.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032294-67.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021286-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: J. A. DA SILVA BRITO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031978-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILZEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-

se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010393-70.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO NEVES ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015831-21.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento AUTORES: REJANIA RODRIGUES DE AGUIAR, OLAVO MOREIRA LUNA ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268 RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000458-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO CASTRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000850-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO BENIGNO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.
Processo nº: 7008032-53.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047 EXECUTADOS: MARIA ANA RODRIGUES DE MATOS, VALNEI PRESTES DA SILVA JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017662-36.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio EXEQUENTE: RENE DE SOUZA SATURNINO BRAGA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO OAB nº RO5592 EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do AR devolvido.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007224-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSAURO PEREIRA LOPES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -

RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 05 dias.
Processo nº: 0025530-97.2012.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTES: AFONSO FELIPE GALDINO LEITE ROMAGNA, FLAVIA KAROLINY GOMES PEREIRA ROMAGNA, EDJALMA ROMANHA PEREIRA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022561-41.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUTORA ATERPA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG0088304
RÉU: CONSTRUTORA CONSTROL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030414-11.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: APARECIDO ZENKE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais pagas (ID 21929176, pág.2).
P. R. I. certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 0012321-32.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: MARCELO GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº RO573
EXECUTADOS: CLAUDOMIR SILVA COSTA NASCIMENTO, FABIA CRISTINA LOPES RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
SENTENÇA
Vistos, etc.
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010200-96.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTES: MARLENE DE LIMA PEREIRA, MARLENE DE LIMA PEREIRA 22113851253 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039301-13.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Concessão / Permissão / Autorização REQUERENTE: FABIO CLEBSON DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO
Vistos.
Estando o Município no polo passivo desta ação, remetam-se estes autos para uma das varas da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026736-17.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: JORGE VALDO SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032291-15.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212 RÉU: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo transcorrido da petição solicitando prazo, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte requerente atendo o DESPACHO anterior.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003040-49.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: VANEIDE JUSTINIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15).
Considerando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme DECISÃO (ID 21401414), determino a suspensão dos presentes autos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033421-40.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR AUTOR: CONDOMINIO IRIS ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913 RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Informa o requerente que o serviço de reparo da canalização de àgua e esgoto já foi realizado pelo requerido, no entanto, requer o reparo da via, pois houve a danificação do asfalto no local onde foram executados os serviços.
Pois bem.
A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD tem por FINALIDADE operar, conservar, explorar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos sanitários nas comunidades cujos sistemas estejam sob sua responsabilidade, conforme o Decreto nº 4334/89, não tendo responsabilidade sobre questões asfaltícas, portanto, parte ílegitima para a obrigação de fazer pleiteiada.
A legitimidade passiva para realização de tal serviço seria, em tese, da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB.
Logo, deverá a parte autora emendar a inicial no prazo de 15 dias para regularização do polo passivo quanto a obrigação de fazer e/ou adequar o pedido, sob pena de indefirimento da inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7000867-57.2015.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar REQUERENTE: VALDIR ARAUJO GONCALVES ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769 REQUERIDOS: SEM TERRAS, NILZON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, VALDENIR DOS SANTOS, ADELMO ALVES, GEANE VIANA GALDINO, ANDRA SILVA DE OLIVEIRA ALVES, MARLENE ALVES DE FARIAS, MARLI ALVES ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791, LENIR CORREIA COELHO OAB nº RO2424, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315 DESPACHO
Vistos.
Expeça-se novo ofício ao INCRA, para que no prazo de 10 dias manifeste-se quanto à posse do imóvel em discussão, nos termos do ofício encaminhado 456/2017.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049292-47.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Dação em Pagamento, Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP ADVOGADO DO AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900 RÉU: LEA DE ABREU FERREIRA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Não houve demonstração de diligência do autor no sentido de expedição de ofícios às empresas concessionárias de serviço público como orientado em DESPACHO de ID 17878246.
Assim, determino que o autor providencie a citação da requerida no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015550-65.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: ARIVALDO MENDES DE BRITO, SUZANA BRITO BATISTA ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar deste procedimento ter sido encaminhado para CONCLUSÃO para DESPACHO, compulsando o feito se observa que poderia desde logo ser sentenciado.
Desta forma, para que este juízo possa administrar devidamente os processos conclusos para SENTENÇA, dentro do prazo estabelecido pelo NCPC, determino que a escrivania proceda à CONCLUSÃO para SENTENÇA, mantendo o processo dentro do parâmetro da primeira CONCLUSÃO.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031810-86.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA TAVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação para que o perito apresente o laudo pericial em 10 dias.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039284-74.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASABLANCA CERIMONIAL & EVENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: ONG CARPE DIEM
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033991-26.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ANDREIA AVELINO BATISTA ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985 RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Considerando que já passou tempo superior ao prazo solicitado pela parte autora, concedo mais 5 (cinco) dias para cumprir o determinado no DESPACHO inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001830-60.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR - ME ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição do autor (ID 21885278), intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7035310-29.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Sumário Assunto: Seguro AUTOR: NILSON DIAS DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18083115471815700000019721605 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012274-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034568-04.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: PHILIPS CLINICAL INFORMATICS - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULRICH SOETHE OAB nº SC16616 EXECUTADO: CDI - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054 SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do

CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035215-96.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: ERISVALDO MENDES TAVARES ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843 RÉU: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 DESPACHO
Vistos.
1. Defiro por ora a gratuidade processual, podendo ser revogada a qualquer momento.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que mantivera relação com a empresa requerida, mas a conta bancária fora extinta, não tendo sido devidamente comunicada ou notificada quanto ao débito, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por relação que não se encontraria vigente. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano, este ausente, uma vez que existem outras negativações existentes em nome da parte autora, conforme certidão/extrato dos órgãos de proteção ao crédito (ID 21101662).
Nesse sentido, já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, in verbis:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃO. Não configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão da tutela antecipada. Só quando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor é que se torna possível a antecipação da tutela.A tutela antecipatória, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado, que somente seria alcançado com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado.(TJMG, Agravo de Instrumento n.1.0112.09.090716-6/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 22/02/2010). " "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME CONSTANTE DOS CADASTROS POR OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS EM DISCUSSÃO. PERICULLUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TAPR, Agravo de Instrumento n.0013990-38.2003.8.16.0000, Rel.: Carlos Mansur Arida, Decima Câmara Cível (extinto TA), J.25.09.2003, DJe 10/10/2003)".
Portanto, a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, com relação à inscrição efetuada pela requerida, não tem o condão de retirar as outras negativações, tornando inócua a antecipação de tutela. Consigne-se que a parte autora não informa ou traz prova que os outros apontamentos estão sendo discutidos judicialmente.
Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a tutela antecipada antecedente.
3. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a liminar e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18083109450692100000019703873(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7023699-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: ANA CAROLINE VIANA MARTINS, SILVIA VIANA MARTINS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS

PIRES OAB nº RO3718
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, FERNANDA GARBIN SAVARIS OAB nº RS79076, FERNANDA RIVE MACHADO OAB nº RS62828, ERICA GAMARANO MAROTA RODRIGUES OAB nº SP212940, EDUARDO LUIZ BROCK OAB nº SP91311
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº: 7013548-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Confisco]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para efetuar o pagamento das custas referente ao pedido de penhora.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036001-43.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Sumário Assunto: Seguro AUTOR: JOELMA BORGES LOPES ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Facultо às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18090517074989600000019848325 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7037224-31.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização

por Dano Moral AUTOR: ESTEFANE IONARA LIMEIRA DE SA ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MATRINCHÃ, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Gratuidade judicial já deferida ID 21272079.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que o requerente fora inscrito em cadastro de inadimplente, o que causa sério abalo ao crédito do requerente e eventual constrangimento no comércio que porventura tenha interesse em negociar. Ademais, comprova pelos documentos juntados que encontra-se sorteada no programa de moradia popular "minha casa, minha vida", podendo ser impedida de adquirir o imóvel em virtude da negativação.

Como a negativação em cadastro restritivo ao crédito pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18091411471644900000020060620 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016356-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OROZIA LIMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038041-95.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Mútuo AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 RÉU: ROGERIO SANCHEZ GALERA, RUA PAU FERRO 1531, - DE 1481 A 1521 - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-495 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Há comprovante de pagamento no importe de 1% sobre o valor da causa. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Trata-se de ação monitória com base em contrato de nº 300000229910 no valor de R$ 19.791,41 (dezenove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), em que alega o autor ter contratado eletronicamente.

Os fatos trazidos pelo autor não foram suficientes para convencer da existência do direito do autor, eis que converto a ação monitório em procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, CPC.

Deixo de determinar a emenda a inicial, já que o autor requereu alternativamente aos seus pedidos, a conversão em ação de cobrança.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu

advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18100208464143700000020477373 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009366-86.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES: JOAO BATISTA MONTEIRO MAIA, Isabella Sophia Maia da Silva, BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA, RAIMUNDA FRANSCINEIDE RABELO DE SOUZA, MACALESTON DE SOUZA MAIA, ANA CAROLINE DE SOUZA MAIA, JAINE DE SOUZA MAIA, Aline Souza Freitas ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON ANTONIO DA SILVA OAB nº SP300251, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982 DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o item "2" do DESPACHO sob o ID.20413494.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038248-94.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624 EXECUTADO: SANDRA FIGUEIREDO MARQUES, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475 - Casa 49, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Custas iniciais devidamente recolhidas no importe de 2% (ID 21867644).
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$31.987,40 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092116401059200000020251402 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7057065-80.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes SERGIO DE CAMPOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 D XAVIER PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Considerando notícia de falecimento do representante processual da requerida, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias para que o autor regularize a representação, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, § 1º, I, CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022616-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004824-95.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: PAULO SERGIO LENARTOWICZ, ELZA CRISTINA NOGUEIRA LOPES ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO ID 21226740 encaminhando os autos ao arquivo.
Os autos só serão desarquivados, caso o exequente peticione neste sentido.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038868-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços, Consórcio
AUTOR: ELIAS CARDOZO SITTA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Oportunizo novamente, que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, nos termos já determinados no DESPACHO ID 21824558.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039718-63.2018.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: JHONES MARCOS DOS SANTOS FRARE ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096
RÉU: GRACIELE FERREIRA LIMA CPF nº 851.429.132-72, RUA CAPÃO DA CANOA 7035, - DE 6984/6985 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual.
Cumpra-se o item 2.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R$ 5.396,78.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.
Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18100316384378700000020523251 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004439-16.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IVANILDO BORGES NOGUEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: MARCIA FERREIRA GONCALVES 83752684291
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000311-50.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: LOPES & LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031905-19.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO OAB nº MG170506, RUBENS DUFFLES MARTINS OAB nº SP57904, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos.
Deixo de conceder o pedido de suspensão, eis que não há notícias de agravo de instrumento com efeito suspensivo.
Entretanto, revogo ordem de devolução de valor pelo exequente, vez que quando da DECISÃO, não havia ocorrido o translado da DECISÃO dos autos 0022882-13.2013, em que já analisou os cálculos da Contadoria e determinou o arquivamento de ambos os processos.
Assim, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044813-45.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: MICHEL NOGUEIRA DE CARVALHO, EVANILDO COSTA NOGUEIRA, DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se DESPACHO anterior.
Quanto ao pedido de ID 21876433 será analisado em audiência.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002398-13.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ELIZABETHE SIMAO GUIMARAES RODRIGUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624 DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem.
1) Compulsando os autos, constatei que houve bloqueio BACENJUD nas contas do executado no valor de R$ 839,19 (ID 12487077).
Posteriormente, na SENTENÇA de extinção deste cumprimento de SENTENÇA (ID 13890289), fora determinada a liberação dos valores bloqueados em favor do executado, mediante transferência para sua conta bancária.
A serventia expediu ofício (ID 15897139), encaminhando a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2848/040/01634837-6.
No entanto, em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, constatei que a conta judicial informada no ofício supramencionado já estava zerada desde 29/11/2016 em decorrência de levantamento por alvará em favor do exequente, conforme extrato em anexo.
Observo ainda, que os valores originários do bloqueio BACENJUD, e que foram determinados para liberação ao executado por transferência bancária, na verdade estão devidamente depositados na conta judicial nº 2848/040/01654595-3, conforme extrato em anexo.
2) Assim, determino que a serventia expeça alvará de transferência ao executado dos valores constantes na conta

judicial nº 2848/040/01654595-3, observando os dados bancários apresentados pelo executado na petição ID 15853471 (pág.2).
3) Após a expedição do alvará de transferência, intime-se o executado para tomar ciência da disponibilidade dos valores.
4) Certificado o levantamento do alvará, e cumprida a diligência determinada no item "3", retornem os autos ao arquivo imediatamente.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005630-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: SUZILENE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486
RÉU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000246-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029937-85.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043127-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000106-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032110-14.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Oficie-se ao INSS para proceder a retificação do benefício implantado, constando como benefício em favor da requerente "auxílio-doença acidentário (espécie 91)", nos moldes determinado no item "3" da DECISÃO ID 20633461 (pág.2).

2) Aguarde-se o mutirão INSS que será realizado na Central de Conciliação - CEJUSC, conforme certidão ID 21292135.
3) Intime-se o INSS via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000683-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELCINDA BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para no prazo de 05 dias entregar a Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042865-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERALDO DA SILVA PINTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026622-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA MORAIS DE SOUZA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7052995-83.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: ANTONIO PEDRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho / RO , 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040294-90.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: WILLIAN MAX DE SOUZA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado,

sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho / RO , 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014362-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ADNALDO SAMPAIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, o veículo registrado em nome do executado foi roubado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039299-43.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: VERA LUCIA COSTA EIRELI - ME ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS OAB nº RO7187 EMBARGADO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Vistos.
Ajuste-se o valor da causa recolhendo-se custas complementares em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003446-68.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: MARIA DOLORES VISCARDI, MARGARETH ALVES DA SILVA, IZAMIR MENDES PINHEIRO, MIGUEL DE SOUZA FALCAO, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, Cileide Beleza Brito, ELANE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, GLEISON DE OLIVEIRA GONCALVES, SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, EUZETE PEREIRA MONTEIRO, RAIMUNDA COSTA SOARES ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579 RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212 DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a serventia cumpra o item “3” do DESPACHO ID 20317914, para proceder a expedição de alvará em favor do perito.
2) Considerando a determinação contida no item “2” do DESPACHO ID 20317914, autorizo a expedição de alvará de transferência em favor da requerida Santo Antônio Energia S/A, observando os dados bancários apresentados na petição ID 21554393 (pág.2).
3) Da mesma forma, a fim de evitar tumulto processual, intime-se a requerida Energia Sustentável do Brasil S/A para apresentar dados bancários, no prazo de 05 dias.
Com a apresentação dos dados, expeça-se alvará de transferência a requerida Energia Sustentável do Brasil S/A, nos moldes do item “2”, alínea “c”, do DESPACHO ID 20317914.
4) Considerando a manifestação do perito (ID 21541828, pág.2), apresente os autores endereço e telefone atualizados para agilizar as diligências periciais.
5) Vindo as informações dos autores, intime-se o perito para dar andamentos aos trabalhos periciais.
6) Cumpridas as diligências aqui determinadas, permaneça os autos em cartório, aguardando a elaboração do laudo pericial.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006483-08.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058281-76.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Títulos de Crédito EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201 EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045989-25.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A EXECUTADO: GISSELLY FRAZAO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006819-12.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADO: JURANDY DA CRUZ BARRETO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará ao exequente do valor penhorado na quantia de R$ 1.914,24 e seus acréscimos legais.
Apresente o autor, planilha atualizada do crédito, já abatendo o valor penhorado.
Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039689-47.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: ALESSON MARINHO BORGES
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039582-66.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 EXECUTADO: MANOEL DE JESUS PRIVADO, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, 503 BL 06 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no

prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$9.741,20 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042909-87.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 RÉUS: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME, MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias quanto a certidão do Oficial de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023094-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
EXECUTADO: CELINA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY - RO0005881
Intimação
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se acerca da petição ID 21839950 da parte Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039164-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046615-44.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111 EXECUTADO: LUCAS GADELHA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016354-26.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: EDSON MODRO, ALUIZIO BATISTA DE ANDRADE, SILVIO CORREA DA SILVA, MERCEDES FREITAS DE OLIVEIRA, MARIA DE SA DA SILVA, VANILTON PEDRO, INACIO BATISTA DE ANDRADE, JOSE STOFEL, IRENE PASSOS DA CRUZ, JOAO TAVARES DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO ADVOGADO DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472 DECISÃO
Vistos.
Trata-se de impugnação do executado aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Os exequentes concordaram com os cálculos, postulando a expedição do alvará de levantamento, e consequente extinção deste cumprimento de SENTENÇA.
Da análise dos documentos juntados, bem como das alegações da parte, decido:
1) O pleito de suspensão do executado não prospera, vez que não consta nos autos qualquer informação sobre recurso recebido com efeito suspensivo, bem como os exequentes já se manifestaram de maneira contrária à habilitação na plataforma do acordo homologado, e postularam pelo prosseguimento.
2) Quanto a incidência dos expurgos inflacionários relativo aos planos posteriores ao plano verão/89, observo que sua aplicação é apenas relativa a correção monetária plena, considerando a mudança de moeda ocorrida naquele período. Dessa forma, mantenho sua aplicação nos cálculos efetuados pela contadoria.
3) Cumpre analisar os questionamentos suscitados pelo executado, quanto a incidência dos juros remuneratórios apenas no mês que ocorreu o expurgo, bem como sua incidência com limitação a data de encerramento das contas postuladas.
Pois bem, em análise ao agravo de instrumento nº 0800155-59.2015.822.0000 relacionado a estes autos, observo que o Egrégio decidiu pela incidência dos juros remuneratórios, no entanto, limitada a data de encerramento das contas, vejamos:
[...] Com relação ao recurso do banco, considerando o pedido de incidência dos remuneratórios somente no período de existência do contrato, dou-lhe provimento para determinar a inclusão dos juros remuneratórios na ordem de 0,5% (cinco décimos por cento), em conformidade com a SENTENÇA exequenda, devendo ser fixado em primeira instância o termo ad quem desse acréscimo, confirmando-se as datas de encerramento constantes do documento ID 217232. É como voto.
De igual modo, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, confirmando a incidência dos juros remuneratórios, tendo como termo final da incidência dos juros remuneratórios a data do encerramento da conta bancária, assim trazemos:
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IBDCI X ITAÚ UNIBANCO S.A. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO PROVIDO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. O contrato de depósito pecuniário, por ostentar natureza real, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega do dinheiro ou equivalente ao banco. Por sua vez, ocorre a sua extinção com a retirada da quantia integralmente depositada ou diante do pedido feito pelo depositante para que a conta bancária seja encerrada, com a consequente devolução de todo o montante pecuniário.
3. Os juros remuneratórios são devidos até o encerramento da conta bancária, uma vez que o poupador/depositante não estará mais privado da utilização do dinheiro e o banco não estará fazendo uso de capital alheio.
4. Se a instituição bancária deixar de demostrar precisamente o momento em que a poupança chegou ao seu termo, os juros remuneratórios deverão incidir até a citação ocorrida nos autos da ação civil pública objeto da execução nestes autos.
5. Recurso especial provido.
(STJ, REsp n. 1.535.990/MS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/08/2015, 4ª Turma)
Assim, acolho em parte a manifestação do executado, para manter a incidência dos remuneratórios com aplicação até a data de encerramento das contas do exequentes.
4) Em relação a impugnação da incidência da atualização monetária em data posterior ao depósito realizado para garantia do juízo, alega o executado que efetuou o depósito em 05/11/2014, contudo, os cálculos da contadoria judicial teriam atualizados até 30/11/2014.
Compulsando os autos, constatei que o executado realmente efetivou o depósito judicial em 05/11/2014 (ID 14345578, pág.78), e que no caso, pelos cálculos apresentados pela contadoria (ID 17195060) consta como data de correção/atualização do valor 30/11/2014.
Neste ponto, também acolho a manifestação do executado, e determino que os valores referentes a atualização monetária incidam até a data do depósito realizado a a título de garantia do juízo, no caso 05/11/2014.
5) Finalmente, cumpre ainda analisar o pleito do executado relacionado aos juros moratórios, que sustenta a incidência a partir da citação para a fase de liquidação. No entanto, esta questão já esta pacificada, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0014308-90.2013.8.26.0000, com base na discussão da ação civil pública movida pelo IDEC, que a correção monetária deve incidir pelo INPC e os juros moratórios, a partir da citação na Ação Civil Pública, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/01/2003, até a data do depósito judicial, entendimento ao

qual este juízo acompanha.
Diante disso, afasto a impugnação neste ponto, e mantenho a incidência dos juros moratórios a partir da citação na Ação Civil Pública.
6) Encaminhem-se os autos a contadoria para proceder nova elaboração dos cálculos, nos termos das manifestações acolhidas nos itens "3" e "4" desta DECISÃO.
7) Elaborado os novos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7005429-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: CAMILA RODRIGUES OLIVEIRA DE MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA OAB nº GO47106
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486 DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096 EXECUTADOS: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, EDUARDO DAVID, IVANIA GIANNOCARO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Houve o cadastramento da Leiloeira Oficial no sistema eletrônico.
Ficam as partes cientes das datas de realização do leilão eletrônico:
1º LEILÃO: 20 de novembro de 2018, a partir das 11:00 horas
2º LEILÃO: 20 de novembro de 2018, a partir das 12:00 horas
Intime-se a Leiloeira para prosseguimento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026125-98.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020697-38.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 EXECUTADOS: DANIELE NASCIMENTO DE ALMEIDA, DEVANILDO NASCIMENTO DE ALMEIDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.
Expeça-se o edital.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.
2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023075-35.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: SEMIAO BENICIO DA MOTA, PEDRO MIGUEL RODRIGUES, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, EUNICE CARDOSO DA SILVA, PEDRO FERREIRA SOBRINHO, ELIAS FERREIRA SOBRINHO, FRANCISCO VENICIO RODRIGUES DE SOUZA, VITORIA DA SILVA RODRIGUES, DANIELA CARDOSO SOBRINHO, JOSE TEIXEIRA LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701 RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850 DESPACHO
Vistos.
1. Requer a parte requerida a manifestação do perito quanto a impugnação ao laudo apresentado.
Compulsando os autos, verifica-se que não há questionamentos pontuais para que o perito de manifeste sobre o laudo apresentado e sim um estudo com base na atualização do modelo hidrodinâmico do reservatório, considerando a evolução da geometria das secções topobatimétricas até o ano de 2016, com denominação de laudo pericial divergente quando do protocolo.
Assim, indefiro o pedido do requerido.
2. Expeça-se alvará ao perito, referente aos 50% do valor dos honorários.
3. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal dos requerentes no dia 01 de novembro de 2018, às 08h.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7011168-58.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246 EXECUTADO: EDGARD SOUZA DA SILVA FILHO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000624-11.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693 EXECUTADO: JULIE ANNE FAUSTINO SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Apresente o exequente a minuta de acordo devidamente assinada pelas partes para homologação por este juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029986-58.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: JOSE ANDRE LIMA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085 RÉU: J H ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Ante o retorno do AR que informa que o número do endereçõ não existe, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013634-28.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018715-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037724-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MIKAEL BANDEIRA MACEDO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 01/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038445-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: CARLOS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035195-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
EXECUTADO: CARLOS MANOEL MACIEL WERRI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021674-30.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Aposentadoria / Pensão Especial EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239 EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA BRITO DA SILVEIRA ROJAS OAB nº RO7878, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332 DESPACHO
Vistos.
Suspenda-se os autos por 60 dias, para depósitos dos demais valores.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039632-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: W. S. LUZ, CONTABILIDADE - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
Parte requerida: RÉU: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Com a comprovação, volvam conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Intime-se.
quarta-feira, 3 de outubro de 2018
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039693-50.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: ELEISA BENTES RAMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037
EXECUTADO: ANTONIZETE LOURENCO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova

da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7009926-64.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117 DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036454-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ALEXVANE SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 28 de setembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043864-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SARONITA LEITE DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Execução de Título Extrajudicial)
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA CPF: 027.427.112-52, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador

especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.931,25 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 01/08/2016
Processo:7043864-21.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75
Executado: SARONITA LEITE DA SILVA CPF: 016.248.082-20, FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA CPF: 027.427.112-52, SILVESTRE VALENTE DA SILVA CPF: 822.507.152-20 DESPACHO de ID 21239586: " Como o requerido Francisco Silva de Oliveira se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souz.Juiz (a) de Direito"
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem do MM. Juíza de Direito
Data e Hora
18/09/2018 08:57:06
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a Caracteres 2865
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 55,58

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037655-02.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009244-10.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos EXEQUENTES: ZILTON BORGES, MONTANO PAULO DI BENEDETTO, NEIVA GIRON, ANTONIA DIAS DE MORAES, RAQUEL TOLEDO, MARIO ANTONIO ESTEVES, NATALINO MATIOLI, PEDRO PLAKITQEN, NEILA GIRON BRAGA MOREIRA, PAULO HUBERTO CERA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471 EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF38840, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 DESPACHO
Vistos.
O pleito de suspensão do executado não prospera, vez que não consta nos autos qualquer informação sobre recurso recebido com efeito suspensivo, bem como os exequentes já se manifestaram de maneira contrária à habilitação na plataforma do acordo homologado, e postularam pelo prosseguimento.
Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresentem os cálculos do débito exequendo, observando o índice de remuneração de 42,72% fixado no acórdão do STJ (ID.14233138 p. 16), abatendo-se o que fora creditado em conta poupança de 22,97%, calculados até a data de encerramento das contas poupanças.
Deverão ser observados os expurgos inflacionários posteriores para a correção monetária plena do débito, nos termos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9), apenas sobre o saldo existente à época do plano econômico relativo ao período dos autos (janeiro de 1989).
Observe-se, ainda, a correção monetária pelo INPC e os juros moratórios, a partir da citação na Ação Civil Pública, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir de 11/01/2003, até a data do depósito judicial.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010145-77.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: SERGIO CESAR BURAK
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Processo nº: 7026389-81.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB ADVOGADO DO AUTOR: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO OAB nº DF15083, LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA OAB nº DF56066 RÉU: JUSCELINO DO CARMO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7029163-84.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: LUCIANO SCHUPP DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004735-09.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Cartão de Crédito AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839 RÉU: GILDO RODRIGUES GUIMARAES ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Cite-se por carta precatória, no endereço de ID 21866875.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046625-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: ESPÓLIO DE EDNA CAVALCANTE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039014-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/12/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 3 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029294-64.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ELMA KATIA PANTOJA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA OAB nº PB33980, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais já foram pagas (ID 21726680).
P. R. I. e, após certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 3 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000662-23.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MUNIRA ELIANE ABDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte embargante, intimada a manifestar-se quanto a impugnação da embargada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021132-10.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEVERSON BRANCALHAO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID
ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
Valor da causa: R$242.782,05 DESPACHO
Determinei a CONCLUSÃO do feito para suspender a ordem de levantamento de alvará (Id 21844395, páginas 1/2) considerando o teor da SENTENÇA proferida nos Autos 0025454-39.2013.8.22.0001, bem como pelo fato de o prazo recursal ainda se encontrar em curso.
Comunique-se em caráter de urgência à Caixa Econômica Federal (Via telefone: 2181-2850 e e-mail).
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000076-83.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO OAB nº DF5951
Valor da causa: R$36.007,53 DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017269-19.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DEBORA MENDES OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$13.274,52
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículo cadastrado). Minuta a seguir.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações dos exercícios de 2018, 2017 e 2016 do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7028619-96.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: FRANCISCO PAULO DE SANTANA JUNIOR ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A em face de FRANCISCO PAULO DE SANTANA JR ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado com o requerido Cédula de Crédito Bancário (nº. 000000489586644), no valor total de R$ 19.378,77 (dezenove mil trezentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) tendo como objeto o bem (automóvel marca:HYUNDAI; Modelo:HB20 HATCH COMFORTPL; Ano:2012/2013; Placa:NDQ4938; CHASSI:9BHBG51CADP021172). Apresentou documentos.
Sob Id n. 21765295 a parte autora informou ter celebrado acordo com o requerido para pagamento do débito e extinção do feito. Informou cumprimento da avença e requereu sua homologação.
Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO de Id n. 21765299, págs. 01/03/PDF, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7016232-49.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONES GUIMARAES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a emenda de Id. 20425632.Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário.
3. A parte autora pede, em tutela antecipada, a implantação do benefício auxílio-doença previdenciário (Espécie 31), sob a alegação de que se encontra incapacitado para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido por meio do parecer contrário da perícia médica.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano.
Considerando, ainda, que se trata de tutela de urgência de natureza antecipada (satisfativa), deve-se observar a reversibilidade do provimento, requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada, nos termos do §3º do artigo 300 do NCPC.
Pois bem.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se pelo laudo médico datado de 01/12/2017 do qual se extrai a seguinte informação de que se encontra incapacitado para o trabalho – ID 17883247.
De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (Id 18540821, pág. 01) o qual possui caráter alimentar, ante ao parecer contrário da perícia médica, quando na verdade, o laudo apresentado atesta diagnóstico totalmente diverso.
Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do NCPC.
Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetiva implantação do benefício previdenciário N.B. 6211401047 em favor da parte autora RONES GUIMARÃES DIAS (RG 56307 SSP/RO; CPF 068.018.542-91).
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Ao cartório: A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail “apsdj26001200@inss.gov.br”, via sistema ou MANDADO.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
PERÍCIA JUDICIAL
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:
Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.
1. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de MUTIRÃO que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
2. Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data da realização do mutirão.
3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
Desde já, nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.
O valor dos honorários deverá ser depositado imediatamente, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.
4. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do

seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
5. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
6. Quesitos do Juízo: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de
15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da
incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza
Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique
se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa em15 dias (art. 335, CPC/15), contados da ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela(o) requerente.
8. O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)
ATENÇÃO: Esta DECISÃO servirá como CARTA/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
FINALIDADE DA ORDEM: Determinar que a requerida cumpra a determinação de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora.
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Porto Velho - RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0007819-45.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UALLACE FERREIRA DA SILVA, ZAMIS BASTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Considerando a inexistência de recurso de apelação (vide certidão de Id n. 19026275) e o decurso do prazo, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. Dom Pedro II, 5º andar sala 510, Centro Empresarial, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7016662-98.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517

EXECUTADO: ROSILENE GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Quanto a certidão negativa de Id 20587141 diga a parte autora, promovendo o regular andamento ao feito.
Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030432-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039047-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: N. C. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$8.598,60 DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
No ensejo esclareça a autora a tabela juntada no ID 21848844, vez que, aparentemente, as parcelas vencidas computam juros de mora e correção monetária, contudo, das vincendas não foram extraídos os juros, no prazo acima estabelecido esclareça a divergência, sendo o caso, juntar nova planilha.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Porto Velho , 1 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020233-41.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALVA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IVANILDO KLECIUS DA COSTA PINTO
Advogados do(a) RÉU: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0009077-56.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS DIAS CAMARÃO, MARIA LADY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
SENTENÇA /OFÍCIO N. ____/____.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: CARLOS DIAS CAMARÃO E OUTRA ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos materiais e danos morais com pedido liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese, serem moradores na comunidade Vila de São Sebastião, localizada na margem esquerda do Rio Madeira, à jusante da barragem da UHE Santo Antônio, local que viria sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.
Sustentam que após a instalação da requerida no Rio Madeira e a abertura de suas comportas, o rio mudou seu comportamento natural, alterando velocidade e quantidade de sedimentos transportados.
Relatam que ano a ano os banzeiros provocados pela atividade da requerida vem destruindo o barranco, que se converteram em paredões ameaçando adultos e crianças que deles se aproximam.
As constantes e violentas alterações do nível da água promovida pela requerida também concorreriam para acelerar processo de degradação dos barrancos.
O despejo de troncos concentrados no período noturno também constituiria um perigo para a navegação.
O enrocamento inadequado promovida pela requerida em alguns pontos ou a falta dele, seriam apontados pela Defesa Civil como fator de continuidade da destruição das margens do rio, que já teria engolido cerca de 20 metros do terreno dos autores.
A enchente de 2014, que teria coberto a casa dos autores também seria consequência da atividade da requerida, que também seria responsável pela proliferação de várias doenças tropicais.
Essa reunião de fatores, notadamente o desbarrancamento, teriam causado vários danos materiais e morais, pelos quais pedem indenização.
Em sede de liminar, requerem o imediato realojamento em local seguro, alimentação básica e o pagamento de 1 salário-mínimo mensal para cada requerente maior, dado que obtinham seu sustento do rio e agora estão impossibilitados de trabalhar.
Ao final requerem o pagamento de indenização pelos impactos ambientais provocados pela requerida no importe de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) além de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por requerente, mais a majoração de 3 vezes esse valor a título de reparação por danos morais.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 18098120, págs. 81/82/PDF a liminar foi indeferida. Os autores agravaram (Id n. 18098120, págs. 85/18098131, pág. 27) e obtiveram parcial êxito, para determinar a realocação dos autores (Id n. 18098131, págs. 32/37/PDF).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 18098131, pág. 42), a requerida apresentou contestação (Id n. 18098131, págs. 44/18078146, pág. 67) arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir dos

autores ao argumento de que seriam beneficiários de auxílios governamentais "Vida Nova" e "Auxílio Aluguel", bem como os atingidos pelo desbarrancamento foram realocados em abrigos da capital e que estaria em elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia no local do dano.

Sustentou a incompetência absoluta do Juízo, ao argumento de que seria competência da Justiça Federal, posto que o imóvel objeto da demanda estaria inserido em área chamada de "terrenos reservados", que seria de domínio da União.

Ainda em sede de preliminar sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o imóvel sobre o qual estaria edificada a residência das requerentes estaria inserido em área de terrenos reservados, de domínio exclusivo da União. Pelo mesmo motivo suscitou a necessidade de intervenção da União da demanda por meio de litisconsórcio passivo necessário, bem como a ilegitimidade ativa dos autores.

Alegou também sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.

No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.

Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de 2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.

Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.

Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.

Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.

Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a contestação juntou centenas de páginas de pareceres, fotografias, cópias de estudos, SENTENÇA s, matérias jornalísticas, transcrição de testemunhos prestados em outros feitos, dentre outros.

RÉPLICA: intimados, os requerentes apresentaram réplica (Id n. 18098220, págs. 55/97/PDF) rechaçaram as teses de defesa, argumentando que sua responsabilidade seria flagrante, pois teria potencializado a enchente causada na cidade de Porto Velho e nas comunidades ribeirinhas.

Afirma que a requerida usa como paradigma casos distintos, ocorridos em distritos distantes do local de moradia dos autores. Ratificou sua tese inicial e pugnou pela procedência de seus pedidos.

SANEADOR: proferido DESPACHO saneador (Id n. 18098239, págs. 94/Id n. 18098255, pág. 02), determinou-se a realização de perícia.

O perito, então, apresentou proposta de honorários (Id n. 18098255, pág. 04/PDF).

A requerida apresentou impugnação à nomeação do perito (Id n. 18098255, págs. 11/12/PDF), indicou assistentes técnicos (Id n. 18098255, págs. 16/93/PDF) e manejou agravo retido em face da DECISÃO saneadora (Id n. 18098255, págs. 94/18098267, pág. 11).

A requerida apresentou comprovante de pagamento da perícia e formulou quesitos (Id n. 18098267, págs. 13/14/PDF).

LAUDO PERICIAL: realizada perícia, o laudo foi apresentado (Id n. 18098267, págs. 23/18098283, pág.07/ PDF), acerca do qual ambas as partes foram intimadas, apresentando manifestações (Id n. 18098283, págs.15/23/PDF e Id n. 18098283, págs. 27/18098312, pág. 85), vindo, pela requerida laudos de assistentes técnicos se contrapondo à CONCLUSÃO da perícia.

Instados a se manifestarem sobre a suposta causa do dano, abordada pelo perito (Id n. 18098312, pág. 90), apenas a requerida se manifestou (Id n. 18098312, págs. 98/18098321, pág. 14).

AUDIÊNCIA: realizada audiência, dispensou-se o depoimento pessoal dos autores. A requerida, contudo, pugnou pela admissão de prova emprestada, bem como oitiva do perito e assistente técnico (vide ata de Id n. 18098402, pág. 88/PDF).

Acerca da prova emprestada, a parte autora permaneceu silente (vide certidão de Id n. 18098402, pág. 93/PDF).

ALEGAÇÕES FINAIS: intimadas, ambas as partes apresentaram alegações finais (autora: Id n. 18098373, págs. 99/18098388, pág. 29; requerida: Id n. 18098402, págs. 99/18098418, pág. 31).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as preliminares suscitadas pela requerida foram analisadas em sede de DESPACHO saneador, passo à análise do MÉRITO da causa.

II.1 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade,

valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Sobre o tema, destaco trecho do posicionamento do STJ em Recurso Repetitivo:

[…] c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. […] (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)

No mesmo sentido:

"[…] O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar[...]" (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012) e (AgRg no AREsp 119.624/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS.

PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543 -C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.

3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012)

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa dispensa a aferição de culpa do empreendedor ou licitude da atividade por si explorada. Basta a aferição da prova dos danos e o nexo de causalidade.

Como se não bastasse, em se tratando de atividade potencialmente perigosa, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo-se para o empreendedor o ônus de demonstrar que não foi o causador do dano. Essa inversão tanto decorre de lei (ope legis) – art. 6º, VIII do CDC – como dos poderes do juiz na condução do processo (ope judicis), em prestígio aos princípios da precaução do in dubio pro natura.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS.

6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, DECISÃO mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das

máximas do Estado Social de Direito.
3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.
4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.
5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).
6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).
7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).
8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.
9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).
10. Recurso Especial não provido.
(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)
II. 2 – Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a ser manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
II.3 – Dos Danos Materiais e Morais
A inicial relata um sem número de fatos atribuídos à requerida, que infelicitariam a vida dos autores (alagamento; desbarrancamento; proliferação de doenças tropicais; despejo de madeira em grande volume no período noturno, que poria em risco a navegação nesse período e etc...). No entanto, o pedido foi restringido ao alagamento e desbarrancamento e toda a instrução probatória foi carreada neste sentido. Portanto, para que não pairem dúvidas a ensejar declaratórios, será objeto de análise nestes autos os danos reclamados exclusivamente em razão de desbarrancamento e alagamento, ficando de plano rejeitados os demais, quer porque não foram expressamente explicitados no pedido, quer porque não foram sequer indiciariamente provados.
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelos danos causados em virtude do alagamento ocorrido entre os anos de 2013/2014 e desbarrancamento do terreno em que residem às margens do Rio Madeira, eventos que atribuem às atividades da requerida por ocasião da implementação e operação da usina hidrelétrica construída há poucos quilômetros rio acima.
Para melhor compreensão, apreciarei os dois eventos; "alagação" e "desbarrancamentos" separadamente.
a) Da alagação
É inconteste que os autores residem na localidade de São Sebastião, localizada na margem esquerda do Rio Madeira, defronte ao centro urbano de Porto Velho.
Igualmente inconteste é o fato de que entre os anos de 2013 e 2014 essa região foi alagada pelas águas do Rio Madeira, que atingiu níveis históricos (19,67m), causando destruição quase total dos imóveis ribeirinhos, tanto pela ação da água como da lama depositada.
O documento de Id n. 18098068, pág. 57 evidencia que o imóvel dos requerentes foi interditado pela Defesa Civil.
Sendo induvidoso o evento e os danos, resta saber se há nexo de causalidade entre eles e a atividade da requerida.
Em sede de contestação a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Alegou, ainda que, apesar de os requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.
Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo pericial Id n. 18098267, págs. 23/18098283, pág.07/ PDF e seus complementos Id n. 18098360, págs. 34/57/PDF.
Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.
Em relação à cheia ocorrida no ano de 2013/2014, o perito foi enfático ao afastar o nexo de causalidade com a atividade das usinas hidrelétricas de Santo Antônio:
54. Existe, nos Autos ou fora deles, alguma prova técnica de que

a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes Em caso afirmativo, apresentar tais provas.
R – O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enroncamento para proteger a margem, enquanto for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região (Id n. 18098267, pág. 44/PDF).
O perito afastou ainda a possibilidade de a atividade da usina aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem que utiliza (Id n. 18098267, pág. 28/PDF):
16. Considerando a função das curvas-chave dos pontos fluviométricos de Porto Velho-ANA, São Carlos, Papagaios, Humaitá, e outros, que sempre foram e que continuam sendo usada para a determinação das vazões do Rio Madeira a partir da leitura dos níveis d'água na seção de cada Posto, pergunta-se: Uma vez que a Usina Santo Antônio por seu uma usina a fio d'água, não consegue alterar os valores das vazões de cheias do Rio Madeira, ela seria capaz de aumentar ou reduzir os níveis d'água de jusante e afetar, de alguma maneira, o problema das inundações de suas margens Em caso afirmativo, justificar de que maneira isto seria possível.
R – Uma Usina de fio de água não tem esta capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira.
48. No seu INFORME TECNICA nº 023/2014, o CENSPAM (sic) destaca: 'As causas da elevação anômala do Rio Madeira foi a consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré'; e 'as causas das cheias são chuvas sobre os formadores do Rio Madeira, portanto, agentes naturais'. Dessa forma, o CENSIPAM, que é a mais abalizada autoridade no assunto, declara que as causas da cheia são naturais, não fazendo a mínima referência às barragens de Santo Antônio e de Jirau, que não tiveram qualquer participação no fenômeno. O Senhor perito concorda com o informe técnico Em caso de discordância justificar.
R – Com a origem das águas eu concordo plenamente, sem dúvida nenhuma. Mas continuo afirmando que se o Rio não tivesse assoreado com todo o material ali jogado pelo requerido durante sua construção as consequências seriam menores. (Id n. 18098267, pág. 42/PDF).
Embora tenha sido essa a resposta do perito à aludida pergunta, em todos os demais processos nos quais serviu como expert deste juízo (p. ex.: Processo nº 0007816-90.2013), conforme se vê de cópias juntadas, sua resposta foi a seguinte:
Sim, O CENSIPAN (sic) afirma que as cheias do Rio Madeira foram em consequência das fortes chuvas nos formadores é isso é correto, o instituto estuda e afirma, com relação a todo o Rio Madeira e não ao caso específico de uma ou outra área em especial.
Obviamente o perito pode evoluir em seu posicionamento, mas deve justificar os motivos pelos quais o faz.
Ao responder o último quesito supracitado, o perito exime o requerido da responsabilidade pelo aumento do volume de água, confirmando que se trata de um fenômeno natural. No entanto, argumenta que não fosse o assoreamento provocado pela requerida as consequências seriam menores.
Nada obstante o afirmado, estudo batimétrico revela o contrário.
Em trabalho apresentado entre os dias 22 e 27 de novembro de 2015, no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos ocorrido em Brasília, disponível na rede mundial de computadores: (http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/15966/1/PAP019591.pdf), calcado em dados coletados pelo CPRM, os pesquisadores chegaram a CONCLUSÃO inversa. Sustentaram que o leito do rio na região de moradia dos autores, entre os anos de 2012 e 2015 vem sendo aprofundado:
Os autores do referido estudo anotam ainda que "O rio Madeira, dentre os afluentes amazônicos, é o maior tributário, contribuindo com aproximadamente 15% da descarga líquida total do rio Amazonas (MARTINELLI et al., 1989). Também é o rio com maior carga de transporte de sedimentos do mundo e está em permanente processo de agradação e erosão fluvial, o que reflete em constantes mudanças de grande magnitude na geometria do canal e na formação de ilhas. Além disso, este rio possui uma grande oscilação sazonal de níveis e vazões, intensificando os processos de sua dinâmica fluvial." (fls.2)
Sendo um rio de fundo móvel, é absolutamente previsível as alterações de seu leito, não constituindo os resultados do estudo grande surpresa, nem tampouco sendo possível atribuir essas modificações, características de um rio em formação, como resultado da atividade da requerida.
Nada obstante, ainda que a acolhida a hipótese de assoreamento sustentada pelo perito do juízo, não se compreende como as consequências da cheia – que reconhecidamente decorre de fenômeno natural – poderia ser menor para os autores.
Conforme se observa na análise realizada pelo perito (vide quesito n. 45) a casa dos autores está localizada a uma distância de aproximadamente 23,58 metros do rio, variando dependendo da época do ano e da intensidade da cheia.
A CONCLUSÃO lógica dessa constatação é que a casa dos autores seria atingida drasticamente de qualquer forma, estando ou não o rio assoreado. Isso porque a água avançou centenas de metros além dos autores, atingindo imóveis muito mais distantes, que nunca antes haviam sido atingidos pelas cheias.
A ideia de que a requerida tem capacidade de modificar drasticamente o nível do rio, notadamente a jusante, desafia a lógica.
Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 18098283, pág. 50)
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 18098283, pág. 55)
Para que fique claro, a ausência de nexo causal não arreda o reconhecimento de existência de danos. Os danos ocorreram, mas por fatores distintos, decorrentes de fenômenos naturais.
b) Do desbarrancamento
O escorregamento das margens, fenômeno popularmente conhecido por "terras caídas" é considerado natural e está relacionado com

vários fatores.
Ao responder o quesito 33, o perito do juízo transcreve o seguinte trecho da obra de Stemberg (1998, p.63) "o principal fator responsável pela aluição dos "barrancos" e consequente recuo das margens é o aprofundamento do álveo. O mesmo se dá por uma ação vorticosa, gerada na ascensão de uma margem de d'água"... e o perito continua, secundando o autor, "...Ainda segundo o autor este fenômeno provoca um processo de escavação por evorsão no fundo do rio, alterando a seção transversal do leito, promovendo a instabilidade e desequilíbrio do mesmo. O equilíbrio e estabilidade são restabelecidos quando ocorrem os deslisamentos, ou seja, material terroso fragmentado dos barrancos, em forma de "fatias", volta a preencher os espaços vazios provocados pela escavação turbilhonar no fundo do leito."(Id n. 18098267, pág. 35).
Aqui a tese do perito encontra eco no estudo batimétrico, objeto do trabalho apresentado no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos já referido.
De fato o estudo batimétrico constatou significativo aprofundamento do leito do rio em alguns trechos, próximos à margem, mas isso ocorre do lado direito e não do lado esquerdo do rio, onde se localiza a casa dos autores.
Conforme imagem que segue, retirada do trabalho referido, que por sua vez foi obtida a partir do estudo batimétrico promovido pelo CPRM, o imóvel dos autores está entre as seções 5 e 6. Vejamos as conclusões do estudo:
Não se pode perder de vista ainda, que com a cheia de 2013/2014 um volume monumental de água encharcou o solo de maneira extraordinária e toda essa água foi drenada de volta para a calha do rio nos meses de estiagem. Nesse caminho de volta, a água que percolou o solo exerce pressão sobre a margem, que desliza para dentro do rio.
Aliás, essa é apenas uma das causas do processo erosivo descritas pelo professor Heins Dieter Fill, PhD em seu relatório juntado pelo Ministério Público:
"Um tipo comum de erosão é o deslizamento das margens produzido pela saturação do solo com o abaixamento do nível de água. Este processo produz escorregamentos planares ou em forma circular (circulo sueco). A saturação do solo pode ser consequência de precipitação intensa e duradoura ou então pela elevação do nível de água na altura do talude. Com a recessão do nível de água forma-se um esforço cortante que não pode ser balanceado pela tensão tangencial resistente (coesão mais ângulo de atrito) e consequente deslizamento. Este processo não tem relação com a existência da usina uma vez que esta não altera as vazões (operação a fio d'água) e portanto os níveis de água. Exemplo deste tipo de erosão foi o caso do café Madeira."
Portanto, embora não se ignore o excepcional volume de terra que deslizou do para dentro do rio nas proximidades da casa dos autores, igualmente excepcional foi a enchente que precedeu esse fenômeno.
Tivesse o deslisamento relação com a atividade da requerida, certamente esse processo teria se repetido nos anos posteriores à 2014.
Diante do exposto, não encontrando nexo de causalidade minimamente confiável entre os danos reclamados e a atividade desempenhada pela demanda, entendo que os pedidos de reparação por danos materiais e morais merecem rejeição.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 85, §8º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0007811-68.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KETLEN KEROLEN DE OLIVEIRA, RAIMUNDO RIZOMAR CAMELO NERIS, VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
SENTENÇA /OFÍCIO N. ____/____.
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: RAIMUNDO RIZOMAR CAMELO NERIS e OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos materiais e morais com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do bairro "Triângulo", no município de Porto Velho/RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo Antônio, local que teria sido atingido pela atividade da empresa requerida.
Sustentam que a construção da barragem da UHE Santo Antônio teve por consequência a elevação do nível e modificação da simetria do Rio Madeira, que passou a formar "banzeiros",que destroem as margens pondo em risco iminente de desabamento seus imóveis.
Em sede de liminar, requerem o imediato realojamento em local seguro e, ao final, a procedência do pedido para condenar a requerida a indenização por danos materiais (R$110.000,00) e morais (R$16.000,00 multiplicado por 3) para cada autor. Com a inicial, apresentaram documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de fls. 52/53-PDF (Id n. 18075888), o pedido de tutela de urgência foi deferido para que os autores fossem realojados e da aludida DECISÃO os requeridos agravaram (Id n. 18075888, págs. 98/18075928, pág. 41)
CITAÇÃO/DEFESA: citado, o requerido apresentou contestação (Id n. 18075928, fl. 46/18075937, pág. 05), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ao argumento de que o terreno em que os autores teriam edificado sua residência seria de propriedade da União.
Alegou também sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ônus de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes das áreas seria da defesa civil e do município de Porto Velho/RO. Pela mesma razão, pugnou pela denunciação da lide ao município.
No MÉRITO, alegou não restar demonstrada a ocorrência de danos aos autores, bem como nexo de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico, ressaltado que os fenômenos de enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, ainda, que os danos atribuídos à requerida tiveram outras causas, indicadas, inclusive pelo Sistema de Proteção da Amazônia e CRPM e que os níveis de cheia observados no ano de

2014 apontam para ocorrência de enchentes de mesma magnitude da registrada em 1997, oportunidade em que até mesmo a praça Madeira-Mamoré foi inundada.
Ressaltou que a responsabilidade pelos danos decorrentes da cheia histórica teria sido assumidos pelo poder público diante da concessão de benefícios governamentais e que teria proposta ação cautelar de notificação e protesto em face do Estado e do Município para retirada das pessoas que residem à beira do rio.
Ressaltou também o indeferimento de medida de urgência em ação civil pública em trâmite junto ao ajuízo da 5ª Vara Federal em que o magistrado teria reconhecido que a cheia do Rio Madeira teria causa pluviométrica. Requereu a produção de prova emprestada, bem como a juntada de parecer sobre a gênese das erosões das margens, cheias e inundações em Porto Velho/RO.
Alegou que por ser a UHE Santo Antônio "a fio d'água" sua área inundada é reduzida, o que permitiria a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais e que não estaria comprovado o nexo de causalidade entre o dano supostamente experimentado pelas autoras e as atividades desenvolvidas na Usina. Afastou os danos morais e materiais.
Requereu o acolhimento das preliminares e, por conseguinte, a extinção do feito. Alternativamente, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a contestação juntou laudos, fotografias, cópias de estudos, SENTENÇA s, matérias jornalísticas, transcrição de testemunhos prestados em outros feitos, dentre outros.
Às fls. 50/54/PDF (Id n. 18075937) veio cópia da DECISÃO no agravo revogando a liminar concedida.
Réplica: intimados (Id n. 18075942, pág. 73/PDF), os autores apresentaram réplica à contestação (Id n. 18075942, págs. 75/86).
Ambas as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (Id n. 18075942, págs. 89/90/PDF e Id n. 18075942, págs. 92/93).
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: a impugnação ao valor da causa apresentada pelo requerido foi decidida sob Id n. 18075942, págs. 96/97/PDF.
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE: a impugnação à gratuidade apresentada pelo requerido foi decidida sob Id n. 18075942, págs. 98/99/PDF.
LAUDO PERICIAL: determinada a realização de perícia (Id n. 18075954, pág. 61/PDF), o perito apresentou proposta de honorários (Id n. 18075967, pág. 15/PDF) e laudo sob Id n. 18075995, págs. 69/18076007, pág. 54.
Os autores apresentaram suas considerações sob Id n. 18076007, págs. 64/73/PDF e a parte requerida sob Id n. 18076007, págs. 75/Id n 18076048, pág. 76, com laudo contraposto e documentos pugnando pela repetição da prova pericial.
Sob Id n. 18076048, pág. 77/79/PDF, o pedido de repetição da prova pericial foi indeferido e o perito intimado para prestar esclarecimentos, o que fez em sede de laudo complementar sob Id n. 18076048, págs. 83/98/PDF.
Acerca do laudo complementar apenas a parte requerida se manifestou (Id n. 18076060, págs. 03/18076076, pág. 27).
ALEGAÇÕES FINAIS: alegações finais pelos autores sob Id n. 18076076, págs. 38/89/PDF e pelo requerido sob Id n. 18076076, págs. 95/18076089, pág. 21).
AUDIÊNCIA: realizada audiência (Id n. 18076089, pág. 65), foi colhido o depoimento pessoal dos autores e inquiridos perito e assistente técnico.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
b) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
c) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é
obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70,
INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida.
II.2 – MÉRITO

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. (grifei).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido na área de residência das autoras e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Desnecessidade de Intervenção do Ministério Público na demanda

Embora não ignore a existência de menor no polo ativo, constato que em feitos análogos o Ministério Público tem se posicionado quanto a desnecessidade de intervenção daquele órgão ao argumento de que os menores se encontram representados pelos genitores.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizadas pelo assoreamento e destruição causado em sua área de moradia supostamente decorrente das atividades da usina requerida.

Em sede de contestação, a requerida ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Alegou, ainda que, apesar de os requerentes pleitearem indenização por perda parcial do imóvel e de algumas benfeitorias edificadas, não apresentam provas concretas acerca de seus valores. Pois bem.

Para aferição dos danos narrados pelas autoras e possível nexo de causalidade com a atividade da usina hidrelétrica, notadamente o enchimento de seu reservatório, foi realizada perícia cujas conclusões foram expostas no laudo de Id n. 18075995, págs. 69/18076007, pág. 54, complementado pelo laudo de Id n. 18076048, págs. 83/98/PDF.

Inicialmente, cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Enquanto os pedidos iniciais se referem ao fenômeno de “terras caídas” relatam danos que em verdade estão relacionados à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014.

Ademais, os quesitos dos laudos periciais apresentados se referem a fenômenos relacionados à sedimentação do Rio Madeira, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Aparentemente a confusão é proposital e se repete em vários processos.

No que tange aos danos reclamados, embora os autores sustentem que a requerida provocou assoreamento do rio, agravando a cheia, o perito admite que os danos narrados na inicial decorreram da cheia ocorrida em 2014 e não do fenômeno de “terras caídas”:

18. Que o Sr. Perito esclareça se há ocorrência de danos no imóvel do demandante que tenham ocorrido em virtude do regime do rio Madeira

R – A inundação destruiu o imóvel que hoje não existe mais.

19. Na hipótese de que o Sr. Perito tenha constatado no imóvel do demandante em virtude do regime do rio Madeira, que o Sr. Perito esclareça se esses danos foram ocasionados pelas cheias do rio Madeira (inundação) ou em virtude de desbarrancamentos das suas margens ocasionado pelo fenômeno das “terras caídas” como alega o autor.

R – O Imóvel propriamente dito não existe mais já ruiu, tudo foi destruído, com a inundação de 2014 (Id n. 18075995, págs. 79/80).

Ouvidos em audiência, os próprios autores reconheceram que os alagamentos eram comuns e que embora já tivessem experimentado outros danos em seu imóvel, saíram do local em decorrência do fenômeno da grande cheia ocorrida em 2014, que teria destruído sua residência. Como se não bastasse, o imóvel dos autores estaria a cerca de 80m da margem do rio.

Em relação à cheia ocorrida no ano de 2014, o perito foi enfático ao afastar o nexo de causalidade com a atividade das usinas hidrelétricas de Santo Antônio:

51. Existe, nos autos ou fora deles, alguma prova técnica de que a barragem e a Usina de Santo Antônio tenham influenciado na magnitude e nos efeitos da cheia de 2014 e das inundações dela decorrentes Em caso afirmativo, apresentar tais provas

R - O volume de água da cheia de 2014 foi um fenômeno natural, e a usina não influenciou no mesmo, quanto aos desbarrancamentos a mesma providenciou um enrocamento para proteger a margem, enquanto esta for mantido em perfeito estado de conservação não deveremos ter problemas de estabilidade naquela região, mas infelizmente podemos ver em muitos lugares onde o enroncamento já foi rompido. (Id n. 18076007, pág. 06/PDF).

O perito afastou ainda a possibilidade de a atividade da usina aumentar o nível de vazão do rio, considerando o tipo de barragem

que utiliza (fl. 95/PDF, quesito n. 20). Trata-se de barragem "a fio d'água" cuja maior característica é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
A corroborar tais conclusões, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (d n. 18076023, pág. 22/PDF)
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […] (Id n. 18076023, pág. 28/PDF)
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Para que fique claro, a ausência de nexo causal não arreda o reconhecimento de existência de danos. Os danos ocorreram, mas por fatores distintos - cheia e assoreamento - decorrentes de fenômenos naturais.
Ademais, em análise à inicial observei inexistir comprovação dos danos materiais experimentados pelas requerentes e que os valores indicados a título de indenização se baseiam em indenizações conferidas a famílias atingidas por outro fenômeno (desbarrancamento) e em região diversa.
Os danos materiais – nele compreendidos os danos emergentes e lucros cessantes – conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser certos, não se limitando a meras alegações de modo que se faz necessária sua comprovação (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).
Nesse sentido:
Ação indenizatória. Artesanato. Redução da matéria prima. Construção de usina hidrelétrica. Danos materiais. Lucros cessantes. Danos emergentes. Não comprovação. Danos morais. Cabimento. Quantificação. Os danos materiais, a título de lucros cessantes, e danos emergentes exigem a demonstração de probabilidade razoável, objetiva e concreta do prejuízo alegado, pois este não pode ser presumido, cabendo à parte interessada a devida prova de sua ocorrência, sob pena de indeferimento do pedido. Reconhecida a excepcionalidade do trabalho desenvolvido por artesão que teve a matéria prima utilizada para suas artes reduzida em razão da construção de usina hidrelétrica, torna-se cabível a indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado em quantia suficiente para não causar o enriquecimento ilícito do ofendido, bem como não ensejar a quebra financeira do ofensor. (Apelação, Processo nº 0009395-10.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016. Grifo nosso.)
Diante disso, considerando a falha das requerentes em comprovar os danos materiais sofridos, a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028659-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0018340-83.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUDES DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
RÉU: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 3796-6 - CALAMA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673DESPACHO
Não existem valores a serem levantados pelo Banco do Brasil.
O alvará de Id 18049715 diz respeito ao levantamento do valor da condenação pelo autor.
As custas finais já foram recolhidas.
Arquivem-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032142-53.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: ALDEMIR DOS SANTOS SODRE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003426-77.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARY PINHEIRO BORZACOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA BORGES, MADEIREIRA BORGES LTDA - ME, MARCIO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO:
1 - Nos termos do artigo 877 e seguintes do Código de Processo Civil, lavre-se o auto de adjudicação dos bens penhorados (Id 17826396, páginas 21/28) devendo o exequente providenciar o necessário - (caminhões) que permitam o transporte da madeira - para sua efetivação.
2 - Desde já, determino a expedição de MANDADO para que os bens penhorados (madeira) sejam depositados com o exequente.
3 - No tocante ao remanescente da presente execução, o autor deverá apresentar planilha atualizada do débito.
4 - Após a apresentação da planilha, cumpra-se a determinação de Id 17826396, pág. 12 penhorando-se junto à SEDAM as essências (madeiras) bloqueadas até atingir ao montante da execução, tomando-se por parâmetro a penhora anteriormente realizada (Id 17826396, páginas 18/28).
Porto Velho-RO, 4 de outubro de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7042933-81.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FAMA - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, FRANCISCO BARROS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: AMARILDO DE ALMEIDA JUNIOR
Endereço: Rua Ipu, 426, Itamauru Goes de Siqueira, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040015-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA COSTA MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido da parte autora para que a intimação se efetive por oficial de justiça, deverá esta comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos). Certifico que, o comprovante de pagamento apresentado pela parte autora, trata-se de pagamento para buscas em sistemas conveniados no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos). Destarte, fica a parte autora intimada para, comprovar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038076-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EMERSON SANTOS LIBORIO BRASIL
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA

OAB nº RO8060
REQUERIDOS: ENNELY MENDONCA GUTZEIT, THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa: R$214.659,67
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de pedido de imissão na posse que EMERSON SANTOS LIBÓRIO BRASIL endereça a THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA e outro com pedido de tutela provisória de urgência para desocupação do imóvel situado na Av. Rio Madeira, 4086, bairro: Rio Madeira, apartamento n 301, Torre 6 do Condomínio Residencial Águas do Madeira Residencial Clube, Porto Velho-RO.
Argumenta que adquiriu o mencionado imóvel da Caixa Econômica Federal, através do Contrato de Aquisição mediante Arrematação de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação.
Salienta que após a assinatura do contrato ficou sabendo que o imóvel estava ocupado por outras pessoas, realizando a primeira notificação extrajudicial em 09/07/2018 asseverando que os moradores se recusaram a receber as notificações, sendo necessário que duas testemunhas assinassem confirmando a recusa. Aduz que a segunda notificação foi feita em 13/08/2018 tendo como destinatária Brenda Caroline Marchetti Lima (antiga proprietária do imóvel) mais uma vez não obtendo êxito.
Esclarece que o fato de conter o nome diverso no polo passivo que não o de Brenda Caroline diz respeito ao fato de que em 10/06/2015 Bruna adquiriu o referido imóvel dando uma entrada e financiando o restante pela Caixa Econômica Federal sendo que a mesma jamais foi moradora do local e que desde o início quem sempre residiu e morou no imóvel foram os requeridos Thiago Luiz e Ennely Mendonça.
Vindicam tutela de urgência para expedição de MANDADO de desocupação inaudita altera pars, por se encontrarem privados de exercer plenamente seus direitos inerentes à propriedade, previstos no art. 1.228 do Código Civil, que está sendo obstaculizado por ato da ré.
Pois bem.
Tratando-se de pedido de tutela de urgência, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço a probabilidade do direito resta comprovada através dos documentos que instruem a inicial, notadamente, o Contrato de Aquisição mediante Arrematação de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação (Id 21649870, páginas 1/11).
Não há notícia nos autos de que ao tempo da celebração do contrato os autores tivessem ciência de eventual ocupação, tanto que após a celebração precisaram enviar por duas vezes notificações extrajudiciais aos requeridos, restando evidenciado o risco de dano justamente no impedimento do pleno exercício do direito de propriedade dos autores.
Pelo exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a desocupação do imóvel pelos requeridos, devendo ser expedido o competente MANDADO de imissão na posse em favor dos requerentes, conferindo aos requeridos (atuais ocupantes) o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo a parte requerente deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092021563013300000020226316 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA, Av. Rio Madeira, 4086, bairro: Rio Madeira, apartamento n 301, Torre 6 do Condomínio Residencial Águas do Madeira Residencial Clube, Porto Velho-RO.
ENNELY MENDONÇA GUTZEIT, Av. Rio Madeira, 4086, bairro: Rio Madeira, apartamento n 301, Torre 6 do Condomínio Residencial Águas do Madeira Residencial Clube, Porto Velho-RO.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7034181-86.2018.8.22.0001
AUTOR: JANETE DA CONCEICAO BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO
1- Recebo a emenda de Id.21738869. Defiro a gratuidade processual.
2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como

anexo.
3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
Comuniquem-se os peritos da data.
4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.
Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.
6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.
8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.
9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045490-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072
EXECUTADOS: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUIZAN TORRES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$13.606,45 DESPACHO
Compete a parte certificar-se do correto endereço do requerido para só então informá-lo ao juízo. O oficial de justiça certifica o MANDADO e a diligência é paga, sendo exitosa ou não.
Embora o juízo lamente os gastos feitos pela parte, não pode suportar tais ônus, pois a eles não deu causa.
Comprove o recolhimento da diligência negativa em 5 dias sob pena de extinção.
Comprovado, expeça-se novo MANDADO no endereço fornecido.
I.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7036656-15.2018.8.22.0001
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
RÉU: ELIVALDO SALES DE SOUZA DESPACHO
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: ELIVALDO SALES DE SOUZA, ÁREA RURAL 8, LINHA 25, LOTE 8A ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7039351-73.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LOPES DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: JOSE FERNANDO VAZQUEZ
Advogado do(a) RÉU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7031487-47.2018.8.22.0001
AUTOR: ANITA CARLOS GIL
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: WALTER FERNANDES COSTA PIMENTA DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
RÉU: WALTER FERNANDES COSTA PIMENTA, RUA JACY PARANÁ 2073, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044318-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: FRANCISCA KEILA BATALHA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.993,52 DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042269-50.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: LOIOLA COMERCIO,SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Em atenção a manifestação da parte autora de ID n. 21789681, certifico a esta que, as custas a qual se refere a petição de ID n. 19279580, trata-se da diligência realizada pelo Oficial de Justiça de ID n. 20350217. Para a expedição do novo MANDADO, deverá comprovar o pagamento da nova diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 21464404.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000443-10.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: G. D. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78
Prazo: 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7033957-51.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE CARDOSO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$12.150,00 DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Conforme disciplina o art. 319, III do CPC a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no entanto, o autor apenas faz menção a descrição do acidente de trânsito constante em boletim de ocorrência, porém, indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio, assim, para narrar a dinâmica do acidente deve-se demonstrar como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão.
Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial para narrar os fatos, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047421-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HINGRID LOBO VIEIRA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031994-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENA DE JESUS LAGO ROCHA e outros (18)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para

manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004866-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERENICE CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013382-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
Valor da causa: R$60.000,00 DESPACHO DESPACHO
Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia, às hs.
1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC).
2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do NCPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.DESPACHO
Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 9 hs.
1 - Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC).
2 - As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do NCPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7000870-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCO TULHIO YAMAGUCHI MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO LARA DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/

MANDADO.
Porto Velho RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO LARA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2701, BR 364, KM 17, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027717-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
EXECUTADO: FABIO JOSE WILSEN
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.608,92
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de e FÁBIO JOSÉ WILSEN, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R$ 3.608,92 (três mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos). Apresentou documentos.
Após prolatada SENTENÇA meritória (Id n. 1475827, págs. 01/03/ PDF), decorrido o prazo recursal (vide certidão de Id n. 15846963) e iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, as partes apresentaram acordo para o pagamento do débito (Id n. 21882980, págs. 01/03/PDF).
Ante o exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO acostado no Id n. 21882980, págs. 01/03/PDF, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Foi realizado desbloqueio de valores via sistema bacenjud, conforme minuta abaixo.
Custas pro rata (art. 90, § 3º, CPC).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s quarta-feira, 03/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006376972 Número do Processo: 7027717-80.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
634.028.822-72 - FABIO JOSE WILSEN
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2,52] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.618,52 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2,52 2,52 27/09/2018 05:39 03/10/2018 11:18:01 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 2,52 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:31 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.618,52 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 26/09/2018 22:56 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7052682-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: JESSICA MAGALHAES AMARAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Valor da causa: R$0,00 DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038533-24.2017.8.22.0001
AUTORES: LUIZA GEOVANNA ALLEYNE OLIVEIRA, DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA OAB nº RO8270
RÉUS: ALEXANDRE VANOVITI SAVITI, DIVINO TOMICHE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa: R$20.320,32 DESPACHO
Em atenção a petição de ID 21665437, realizei pesquisas ao SIEL em busca de novos endereços para a parte requerida Alexandre Vanoti Saviti, entretanto o sistema não encontrou informações para a parte requerida.
Minuta a seguir.
Ressalto que para que possa ser realizada pesquisa de endereço via sistema Bacenjud e Infojud é necessário que seja informado o CPF da parte requerida.
Assim, fica a parte requerente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado da pesquisa.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7036889-12.2018.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: JULIANO MARQUES XIMENES ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JULIANO MARQUES XIMENES, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado com o requerido contrato de financiamento para aquisição de bens com garantia de alienação fiduciária no valor de R$ 28.220,44 (vinte e oito mil e duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), o qual estaria inadimplido. Apresentou documentos.
Sob Id n. 21882855, págs. 01/05/PDF o requerente informou que o requerido, reconhecendo o pedido inicial, lhe devolveu o bem (automóvel modelo: CITROEN C4 PALLAS GLX 2.0 16V AT FLEX 4P (AG) BA; Cor: PRATA - Ano / Modelo: 10/11; Placa: NPJ2912 - Chassi: 8BCLDRFJVBG543236) objeto do contrato, de modo a quitar o débito remanescente.
Ante o exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “a” do CPC.
Sem custas (art. 8º, III, lei 3.896/16).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se
Porto Velho, 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028827-85.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA OAB nº RO5925
EXECUTADO: MADEIREIRA 13 DE SETEMBRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465
Valor da causa: R$14.594,23
DECISÃO
Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial.
Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis à parte.
Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo de atualização do crédito e indicar bens a penhor.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado ao TJRO, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044564-60.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LUCK DE MEDEIROS RAMOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015870-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: FERNANDA SELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 99,17.
No entanto, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada.
Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017059-24.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: JOSE OLAVO PEREIRA, INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES RONDONIA LTDA - ME, JORGE LUIZ DA CUNHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$217.628,35 DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor do débito atualizado com o demonstrativo de cálculo para que possam ser realizadas as pequisas solicitadas e com taxas já devidamente recolhidas.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7020053-95.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: LIDIANE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004866-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERENICE CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000907-61.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Rafael Duck Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008523-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO DINIZ DUMONT e outros
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7035848-10.2018.8.22.0001
AUTOR: NEUZIR FRANCISCA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
DECISÃO
Tratando-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, promovido por advogado constituído e instruida com laudo técnico contábil subscrito por profissional particular, impossível presumir a hipossuficiência da autora.
Com essas considerações, INDEFIRO o a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7037397-55.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
EXECUTADOS: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, EDIANE RODRIGUES DA SILVA DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o

depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 3 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXECUTADOS: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA, TRANQUEDO NEVES 4323 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDIANE RODRIGUES DA SILVA, TRANQUEDO NEVES 4323 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024289-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIDIO JOSE CELLA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011861-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCO & SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas no importe de 1%, visto que, não fora determinada a designação de audiência prévia de conciliação. Conforme DESPACHO de ID n. 21492608.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016155-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARCIELE NAITZ SAMPAIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015275-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE SOARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO - RO9194
RÉU: SOTREQ S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041070-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054688-39.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: AURIVAN RABELO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$24.114,29
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações dos exercísiode de 2018, 2017 e 2016 do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7061088-69.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.604,68 DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003475-84.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: PRISCILA SILVA SOUZA VILLAR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.020,53 DESPACHO
A parte exequente requer em manifestação de ID 21335636 o prosseguimento do feito reiterando os pedidos do ID 20113291, entretanto essa petição solicita apenas a pesquisa via sistema Renajud, a qual foi já realizada conforme DESPACHO de ID 21008835.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, a apresentar o valor do débito atualizado com o demonstrativo de cálculo e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 3 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015935-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOLANGE DA COSTA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada, a se manifestar quanto a petição de ID 21895368 da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021645-48.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: SILVIO FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030584-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040442-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANNIE KAROLYNE FERNANDES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
RÉU: N. A. V. FREIRE - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007986-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENAIDE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021556-54.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: BENEDITA SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
RÉU: DIGITUS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031727-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031719-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: AMANDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031999-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: FRANCINETE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034371-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOELIR ROLIM NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
RÉU: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003110-30.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO OAB nº SP142260, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777 DESPACHO
Manifeste-se a exequente sobre a petição de id 21516411, acostando ainda planilha atualizada de débito no prazo de 05 dias. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0023848-44.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA SINDCONTROLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431
EXECUTADO: AMK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS OAB nº RO4897 DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face dos AMK Assessoria Empresarial S/C LTDA - ME, objetivando o recebimento da quantia de R$ 52.107,42 atualizados.
Citadas as partes executadas mantiveram-se inertes, sendo procedido bloqueio BACENJUD, RENAJU e INFOJUD, que se mostrou parcialmente positivo.
Foi determinada expedição de Alvará Judicial.
Por fim, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, conforme petição ás fls id: 21772836 p. 1.
Passo a decidir.
O pedido de desconsideração de personalidade jurídica está disposto no artigo 133 do Código de Processo Civil e aduz que o seu processamento se dará na forma de incidente processual, ou seja, em autos apartados, acarretando a suspensão da ação principal.
Dessa forma, considerando que o credor não atendeu as regras de processamento exigidos ao pedido de desconsideração de

personalidade jurídica, indefiro o pedido distribuído nos próprios autos.
Intimo o autor a prosseguir com feitos em 10(dez) dias, devendo requerer o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA SINDCONTROLE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1523, SALA 07 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7055990-06.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
REQUERIDO: IONAS CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008010-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA GINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21980838), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010469-04.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: Info Store Computadores da Amazônia LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029054-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009676-65.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EDIMAR ALVES ANDREATA, MARCIA PEREIRA DA SILVA, ADAO ROQUE ANDREATAV
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.
Realizada a consulta ao RENAJUD, segue em anexo os referidos extratos.
Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000422-34.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ZIUZANIA BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000352-46.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente Elder Luiz Pereira para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 21286326 p. 2.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) com relação a eventual saldo remanescente ou extinção do feito pelo pagamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017932-65.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
RÉU: DEIVSON FERNANDES CONDACK
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001677-88.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CDC NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
EXECUTADO: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012371-53.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Marli Ramos da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA PASSOS MELHADO - RS083596A, CELSO MARCON - RO0003700
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificadas para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026257-24.2018.8.22.0001
Classe: Discriminatória
Assunto: Abono de Permanência
AUTOR: ANEQUELE GONCALVES MATOS
ADVOGADO DO AUTOR: IRAILTON DE ALBUQUERQUE CABRAL OAB nº PA24150
RÉU: EMIR AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ANE QUELE GONÇALVES MATOS, GUSTAVO DE ALBUQUERQUE GONÇALVES, ANA CLARA DE ALBUQUERQUE GONÇALVES e GRASIELLE DE ALBUQUERQUE GONÇALVES ingressaram em juízo com ação anulatória de acordo judicial, com pedido de tutela de urgência, em face de EMIR AZEVEDO SILVA, objetivando que seja deferida medida de urgência para suspender os efeitos do acordo firmado entre as partes e no MÉRITO a procedência quanto anulação de ato jurídico viciado.
Juntou procuração, documentos e pugnou pela Justiça Gratuita(fls id 19951493 p. 1)
Houve DESPACHO de emenda à inicial, para que os requerentes demonstrem sua hipossuficiência, esclareça em que consiste o vício alegado, visto que foram assistidos por advogado(fls id 21028132 p. 1)
Atendeu parcialmente o pedido de emenda, visto que apenas renovou pedido de anulação de acordo judicial, mas não nada manifestou-se sobre a comprovação de sua hipossuficiência, ante pedido de Justiça Gratuita.
Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A modificação do acórdão recorrido (que manteve a DECISÃO de indeferimento do pedido da parte recorrente de concessão da gratuidade da justiça, porquanto não demonstrada a condição de hipossuficiência) demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) (grifei)
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decidiu que:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014) (grifei)
Gratuidade Processual. Hipossuficiência financeira. Declaração de pobreza. Ausência. Necessidade não demonstrada.
Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe a legislação em vigor, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que não ficou configurada a necessidade dos agravantes, os quais sequer firmaram documento para subsidiar a pretensão a concessão do benefício.
Agravo, Processo nº 0002732-38.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/06/2018
Em face da disposição contida no CPC e nas decisões reiteradas do STJ e TJ/RO, foi determinada a emenda a inicial a fim de que a parte autora demonstrasse a sua hipossuficiência financeira, todavia, limitou-se restou silente nesse sentido.
Assim, não comprovando a parte autora ter direito à gratuidade da justiça, a ausência de recolhimento de custas processuais(iniciais) gera a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, pois é pressuposto de constituição do processo. Neste sentido:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do MÉRITO. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais.O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil.(APELAÇÃO, Processo nº 7000504-57.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/09/2017
ANTE O EXPOSTO, julgo extinto processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, inciso incisos IV do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se com baixa.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034638-21.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO OAB nº MT24416
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: ID: 21005202 p. 1 de 15 em 28/08/2018 15:45:24 0 ID: 21005202 p. 1 de 15 em 28/08/2018 15:45:24 0 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037555-13.2018.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Alienação Fiduciária

EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: VERA REGINA MARTINS OAB nº PR78639
EMBARGADO: ABC MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido de Embargos de Terceiros refere-se a execução de nº 0000393-36.2014.8.22.0101 que tramita na 2ª vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho/RO. Ressalto que endereçamento da ação é para aquele juízo.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para 2ª vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho/RO desta comarca com os nossos cumprimentos.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, RUA T 27 n390quadra 38, - ATÉ 1119/1120 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037226-98.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: M. L. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de MICHELE LIMA SCOPEL.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id 21476361 fls. 1), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 21476385 p. 3), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 21476399 p. 1).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERIDO: M. L. S., R 33 76 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038086-02.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258
RÉU: D. A. G. J.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco Volkswagen S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Dorival Amazonas Guimarães Júnior.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (id D: 21651944 p. 1/3), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial(id 21651962 p. 2), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 21651968 p. 3).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053280-76.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GONCALVES NETO OAB nº AC3422
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
M. S. M INDUSTRIAL LTDA propôs ação de obrigação de fzer com pedido de tutela de urgência em face da empresa CLARO S/A, objetivando em sede de liminar a instalação da internet Banda Larga na sede da empresa/Autora, modalidade Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, e no MÉRITO a obrigação de fazer para confirmar a liminar.
Juntou documentos e procuração(fls id 15222225 p. 9)
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
É verossímil que das alegações dos autores vistas sob o prisma da boa fé objetiva, aliadas aos documentos expostos nos autos, presumem estar demonstrados.
O perigo de dano, no entanto, não é perceptível pois os autores já estão experimentando os dissabores na demora de concretização do contratado desde 2014, não podendo nesse momento alegar que há prejuízo iminente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.
INVERTO O ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
8. Intime-se.
9. Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO:
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
CLARO S/A sucessora da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Flórida n.º 1.970, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 04565-907
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035406-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: NATALIM PEDRO MOREL
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
NATALIM PEDRO MOREL ingressou em juízo com ação de Revisional de contratos bancários, com pedido de tutela de

urgência em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, objetivando em caráter de urgência a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento, enquanto perdurar o processo. No MÉRITO, a procedência para condenar a requerida para ajustar os valores das parcelas vincendas.
Juntou documentos, procuração. (fls id 21144938 p. 1 /21144974 p. 1)
Houve DESPACHO de emenda à inicial para o requerente demonstrar a sua hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita, bem ainda apresentar de forma discriminadas as cláusulas que pretende revisar, bem como os cálculos específicos dos valores que entende devidos e os previstos em contrato, e não apenas a diferença entre os mesmos. (fls id 21177171 p. 1)
A parte requerente atendeu o pedido de emenda à inicial às fls id 21864490 p. 1 /: 21864504 p. 1 e recolheu custas iniciais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais bancários em que a parte requerente pugna em sede liminar a suspensão dos valores descontados em folha de pagamento ou ainda a seja deferido o pagamento dos valores incontroversos.
Destaco que embora a fumaça do bom direito esteja presente, conforme contratos e cálculos trazidos pelo requerente, entendo que o perigo da demora não se encontra evidenciado, pois os contratos assinados entre as partes se deram entre os anos de 2010 e 2011, portanto, entendo não ser possível deferir a tutela vindicada sem a demonstração de dano grave ou de difícil reparação do bem tutelado, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência.
Assim, considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art.334, §8º, CPC (art.334, §8º O comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado).
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
As partes ficam intimadas, via sistema PJE.
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessador no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036364-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018823-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINALDO VALENTIN SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: Bradesco Seguros S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029551-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005874-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20925003.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051975-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIA MARIA ALVES DE SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038973-83.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ANTONIO SENA CHAVES, ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$21.946,95 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 1, determino que neste feito, seja de imediato, agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

EXECUTADOS: ANTONIO SENA CHAVES, RUA GUARUBA 07 TUCUMANZAL - 76804-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA DA SILVA CHAVES RIBEIRO, RUA GOIÁS 507, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039715-11.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: OSCAR TOSHIMI NARIMATO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Ao cartório: Associe-se os advogados das partes requeridas cadastradas nos autos físicos, bem como o advogado Roberto Trigueiro Fontes, OAB-RO 5784, vez que as patronas da parte exequente não fizeram. A seguir:
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RODOVIA BR-364 S/N CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7039849-38.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB nº PR30998
Parte requerida: REQUERIDO: WELINGTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039176-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
AUTOR: DJAILSON FROES CONCEICAO
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1.Defiro a Gratuidade da Justiça ao requerente.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039027-49.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compensação de Prejuízo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
PISCINAS PORTO RICO propôs ação de indenização por danos morais e materiais c/c lucros cessantes em face de Cássio Fabiano Rego Dias, e pedido de tutela de urgência, para que o requerido restitua os cheques e demais documentos que encontram-se em seu poder. No MÉRITO pugnou a condenação da parte requerida na indenização no importe de R$ 250.000,00, bem ainda a condenação em danos morais no importe de R$ 50.000,00
Petição inicial acompanhada de procuração, documentos, recolheu custas processuais.
Aduz a inicial que contratou os serviços de advocacia da parte requerida para propositura de ações de cobranças, defesa em ação trabalhista e restituição de veículo, sendo que para tanto entregaram em seu depósito documentos e cheques. Esclarecem que a parte requerida agiu com desídia, visto que não propô as devidas ações, deixou de defender a empresa em ações, causando prejuízos financeiros a mesma, pois sofreu bloqueio em sua conta em razão do requerido não repassar valores estbelecidos em acordo judicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.
A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.
Não vislumbro diante dos documentos acostados aos autos a presença da fumus boni iuris. Explico.
Embora alegue que contratou os serviços advocatícios da parte requerida, não há nos autos o contrato de serviço estabelecido entre as partes para que pudesse esclarecer os limites pactuados nas cláusulas contratuais.
Cito ainda o fato de que os documentos que supostamente estariam na posse do requerido, possui uma relação realizada de forma unilateral(fls id21845675 p. 1), pois não há assinatura de recebimento por parte do réu, dificultando dessa forma, a certeza quanto a quais documentos efetivamente foram entregues ao advogado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência em face da ausência de probabilidade do direito.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS, RUA ALMIRANTE BARROSO 968, - DE 516 A 960 - LADO PAR MOCAMBO - 76804-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039374-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE BORGES TRINDADE
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, o médico ortopedista JOÃO ESTÊNIO CANGUSSU NETO, CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031344-58.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007115-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: VIA EDUCACAO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 4 de outubro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006352-33.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS FACUNDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a proposta de transação apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038339-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038922-72.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA OAB nº RO6664
EXECUTADO: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$48.906,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam u(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADO: JOAQUIM RANGEL RAMOS DE CAMPOS, RUA SANTO ANTÔNIO, 1676 SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2018, SALA 2 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039052-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: EKELFLAN GEORGE DA SILVA DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Deverá ainda o rquerente adequar o valor da causa, visto que o valor atirbuído não correspondete ao valor do contrato estabelecido entre as partes. Deverá ainda recolher as custas complemntares, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039657-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: CND/Certidão Negativa de Débito, Repetição de indébito
AUTOR: DIRCE AJALA BRANDAO SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO OAB nº CE27819A
RÉUS: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Trata-se de Ação declaratória proposta por Dirce Ajala Brandão Santana em face do Estado de Rondônia e outro, porém o pedido foi direcionado a este Juízo por equívoco, uma vez que o assunto não está relacionado à competência desta Serventia e sim das Varas de Fazenda Pública, conforme se observa pela redação do Art. 97 Inc. II do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia COJE-RO:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:
I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para uma das varas de Fazenda Pública com os nossos cumprimentos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039591-28.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: DEBORA MARCIA DOS ANJOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$7.019,36 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADO: DEBORA MARCIA DOS ANJOS, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 702 BL 01 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039262-16.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: LEURICE ALVES MONTEIRO, GLEICIANY MONTEIRO DE FREITAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$43.377,72 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: LEURICE ALVES MONTEIRO, RUA MIGUEL ÂNGELO 7651, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLEICIANY MONTEIRO DE FREITAS, RUA MIGUEL ÂNGELO 7651, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7537/7538 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039252-69.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO, MARIA CILENE MOREIRA UCHOA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$9.934,95 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: MARCELO BISCONSIN HOMEM DE CASTRO, RUA JOÃO GOULART 1530, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CILENE MOREIRA UCHOA, RUA IBERÊ GOMES CROSSO 5476, QUADRA 9 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017179-74.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: ELISETE LOIOLA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017245-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: EDINETE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006240-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO ROBERTO DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
RÉU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027360-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
EXECUTADO: EDILSON GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023840-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J V ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0012155-58.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: RAIMUNDO REGINO RABELO, MARIA LUCIA SERRAT RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, MARIA CAUANA DOS SANTOS - RO8671, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a sua migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo 10 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0003753-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS, FRANCISCO REIS DE MENEZES, ALBA CLEIA NEVES MACHADO, CLAUDEMIR RODRIGUES REIS, DULCIENE DA SILVA TICO, ROZIETE CORREA LIMA, ANTONIO MANOEL DE BARROS FILHO, RAIMUNDA BERENICE PESSOA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a sua migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo 10 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua dom Pedro II, 637, Edificil Empresaial sala 501, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0014321-63.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BENTO DE SOUZA, LEANDRO DAMASCENO GONCALVES, MANOEL MARQUES DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BENTO DAMASCENO, GABRIELLE THAYNNE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a sua migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo 10 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017824-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GAUDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013873-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: ENOQUES DUTRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ENOQUES DUTRA DE AZEVEDO ajuíza ação concessão de auxílio-acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega que recebeu auxílio-doença acidentário entre 25/10/1997 e 02/11/1997 em razão de ter seus olhos atingidos por solda elétrica. Apesar da cessação do benefício, o autor permaneceu com cegueira do olho direito e redução da visão do olho esquerdo, com diminuição de sua capacidade laborativa. Sustenta que a concessão de auxílio-acidente deveria ter sido automática após a cessação do auxílio-doença acidentário.
Assevera que a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas devidas e não ao direito de receber a assistência previdenciária, assim como não há decadência em virtude do art. 103 da Lei n. 8.213/91 se aplicar somente à revisão do ato de concessão do benefício. Destaca que a Súmula 81 do TNU dispõe que não se aplica o prazo decadencial em caso de cancelamento ou indeferimento de benefícios previdenciários.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da requerida para implantar auxílio-acidente com pagamento retroativo à data de cessação do auxílio-doença (02/11/1997).
DESPACHO – Indeferida a tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada perícia.
CONTESTAÇÃO – A requerida sustenta que o requerente já recebeu assistência devida e que atualmente não preenche os requisitos para percepção de auxílios previdenciários. Postula pela improcedência da ação.
LAUDO – O perito concluiu que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral, apresentando sequelas irreversíveis (cegueira no olho direito e visão subnormal do olho esquerdo). Ressalta que, apesar de o acidente ter ocorrido em 1992, somente houve agravo da patologia no final de 2016.
MANIFESTAÇÃO – A requerida verbera que o autor aguardou quase 21 anos para ajuizar a demanda, indicando que falta de interesse de agir, pois não houve pedido/indeferimento administrativo em relação ao auxílio-acidente. Ademais, essa conduta seria um abuso ao direito e afronta ao princípio da boa-fé objetiva, pois o pagamento retroativo à cessação do auxílio-doença demonstrar-se-ia ganho ilegítimo. Pontua que não houve lesão ou ameça a direito, haja vista a não manifestação da administração pública acerca do pretenso direito autoral. Pleiteia a extinção sem resolução do MÉRITO com fundamento no art. 485, VI, CPC.
MANIFESTAÇÃO – O autor concorda com o laudo pericial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
O autor demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar laudos médicos que atestam incapacidade laboral. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a pontuar os requisitos de concessão de cada benefício previdenciário.
Em relação à falta de interesse de agir, a jurisprudência do TJRO assente que “não há necessidade de esgotamento da via administrativa para socorrer-se ao Judiciário, sendo pacífico, inclusive na Suprema Corte, que não há necessidade de requerimento administrativo para que a parte tenha seu pedido analisado no âmbito judicial, não havendo falta de interesse de agir por parte do demandante” (Apelação, 0009311-72.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 06/06/2017, DJe 22/06/2017). Esse entendimento decorre da Súmula 89 do STJ que dispõe que “a ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa”.

Neste diapasão, não há o que se falar em falta de interesse de agir do autor ao não postular administrativamente o benefício objeto desta demanda.
O laudo pericial produzido nos autos atesta que o autor apresenta "cegueira unilateral com visão subnormal à esquerda" que torna o autor incapacitado para o exercício de sua última atividade profissional (vigilante). Informa que são lesões parciais e permanentes, além de ter havido agravo da patologia no final de 2016 (ID19140962). Por este motivo, não há razão para conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença acidentário e, consequentemente, não há incidência de prescrição.
O Tribunal de Justiça de Rondônia assente que são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) condição de segurado; b) acidente de qualquer natureza decorrente do exercício do trabalho; c) haja sequela; d) ocorra redução na capacidade para o trabalho habitual do segurado. Assim, se demonstrado o cumprimento dos pressupostos necessários à concessão do auxílio-acidente, quais sejam a existência de lesão, a redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, e o nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho desenvolvido, o benefício acidentário deve ser concedido (Apelação, 0012347-27.2010.822.0002, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. 13/07/2017). No presente caso, ficou caracterizada a lesão, a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade, tanto que a previdência concedeu auxílio-doença acidentário anteriormente.
Assim, a concessão de auxílio-acidente é medida que se impõe, devendo ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação vencida e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, de acordo com a Lei. n. 9.494/97. Considerado que o perito afirmou que a data provável de incapacidade foi final de 2016, o pagamento e concessão do benefício retroagirão a 01/12/2016.
Em virtude do caráter temporário do benefício, este deverá perdurar por 24 meses até a constatação da evolução ou estagnação da doença ocupacional do autor mediante perícia após tal prazo. Insta salientar que o recebimento de salário não obsta a percepção de auxílio-acidente, conforme o art. 86, §3º da Lei n. 8.213/91.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a:
a) Conceder o benefício do auxílio-acidente acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de 0,5% ao mês desde a citação até o efetivo pagamento, retroativo a 01/12/2016, pelo período de 24 meses, devendo reavaliar o autor para constatação da evolução/estagnação da doença após tal período;
b) Pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a ser liquidado mediante cálculos (art. 85, §3º, I, CPC).
Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).
Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0002228-39.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO0007190, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
EXECUTADO: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7027119-97.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MANUEL BARRETO JUNIOR, MIRIAN SILVA MONTEIRO BARRETO, MARIA EDUARDA MONTEIRO BARRETO, MELISSA MONTEIRO BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Fica a requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a Ata Notarial produzida durante a vistoria realizada.
Após, intime-se o perito para tomar ciência do documento e apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30 dias.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 30 dias.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7003735-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OLENILDE RAMOS BRITO, ALDAMIRO DAMACENO REGO, SEBASTIANA OLIVEIRA LOBATO, LUIZ CLAUDIO FERREIRA SENA, ANA CRISTINA DE CASTRO FURTADO, ONIAS VIDAL LEITE, IRAILTON FERREIRA DA SILVA, MEIRILANE DAS NEVES DE OLIVEIRA, CLEMILDA ALVES DA FONSECA, ZENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
A requerida Santo Antônio Energia apresentou petição às fls. 20082123 - Pág. 1/20082123 - Pág. 4 impugnando a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado.
Sustenta que a jurisprudência é pacífica ao entender que os honorários periciais devem ser aferidos de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Destaca que esse mesmo perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, mantendo-se uma espécie de banco de dados com informações sobre a maioria dos quesitos apresentados, o que certamente facilitará os trabalhos.
Requer seja acolhida a presente impugnação à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, objetivando o redimensionamento do valor de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, sobretudo, respeitando-se rigorosamente o princípio da Administração Pública, haja vista o encargo público que será exercido pelo expert.
Requer ainda a juntada do comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais no valor de R$ 32.982,00.
Pois bem.
Em análise dos autos verifico que ao apresentar a proposta de honorários, o perito nomeado esclareceu que para a cidade de Porto Velho foi estabelecido o valor de 10 salários-mínimos, pelo TJRO, e que no caso dos autos, como se trata do Distrito de Nazaré, apresentou proposta de 11 salários-mínimos, com acréscimo do valor de transporte, que para o caso seria R$ 1.500,00.
Esclareceu, ainda, que serão realizadas cinco vistorias que, apesar da fundamentação parecida, tem local e laudo diferentes, sendo atribuído para a primeira vistoria o valor de R$ 10.494,00, e as demais, no valor de R$ 5.247,00, totalizando a quantia de R$ 31.482,00.
Dessa forma, não merece prosperar as alegações da requerida, uma vez que a proposta de honorários encontra-se devidamente justificada, e seguindo parâmetros já estabelecidos.
A parte requerida também sustenta que o perito já fora nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área em questão, o que certamente facilitará os trabalhos, o que justificaria a redução dos honorários.
Ocorre que, apesar da alegação, a requerida deixa de indicar em quais processos o perito foi nomeado para atuar na área em questão. Ressalta-se que o perito tem sido nomeado para atuar em diversas áreas, com objetos diferentes, sendo, portanto, necessário que a requerida demonstrasse ao juízo que o perito já atuou na área objeto dos autos.
Posto isto, não acolho a impugnação apresentada.
A requerida já efetuou o depósito dos honorários, portanto, desnecessária a sua intimação.
Por fim, verifico que o perito apresentou manifestação informando que a vistoria já foi realizada, requerendo a intimação da requerida para apresentar a Ata Notarial.
Defiro o pedido.
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a Ata Notarial produzida durante a vistoria realizada.
Após, intime-se o perito para tomar ciência do documento e apresentar o Laudo Pericial, no prazo de 30 dias.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 30 dias.
Fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados às fls. 20082143 - Pág. 1.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7035588-30.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: HABITAMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EMBARGADO: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:DESPACHO
1. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos à execução.
2. Se tempestivos, recebo sem suspensão da execução ante a não garantia do juízo (art. 919, §1º, CPC) e determino a intimação do exequente/embargado para impugnar os embargos em 15 dias (art. 920, CPC).
3. Se intempestivos, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA
Endereço: Rua Abunã, 1974, - de 1750 a 2134 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-750

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038678-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
EXECUTADO: MARIA LUCIANA FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Certifico que o valor da causa fora atualizado no sistema de custas, possibilitando a emissão das custas a serem pagas. Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7039695-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: NESTOR LIMA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7011624-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIGLIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021448-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005046-61.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7058986-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que informe a esse juízo, o andamento do REsp 1.578.526.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017723-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANA BETECEL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a informar andamento do REsp 1578526/SP.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002171-86.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: MARCIO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026443-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RAMOS BATISTA DAS NEVES e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5(cinco) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064936-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ROBSON DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo de id 21177143 apresentado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0012755-16.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LINDALVA PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO LEONIDAS DE LIMA FERREIRA, ROZETE BOTELHO COSTA, LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, LADY PEREIRA DE OLIVEIRA ROCHA, LUCINEIDE LOPES DA SILVA, BENEDITO SOARES RODRIGUES, ANGELA MARIA FERREIRA DE SOUZA, ROSECLELIA FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO ALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a sua migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo 10 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades.
No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 19508097 - Pág. 1/19508101 - Pág. 9).
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço: JOAQUIM NABUCO, 3200, PORTO VELHO (SÃO JOÃO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7031932-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dano Ambiental]
AUTOR: ALCIMAR DAS NEVES DA SILVA, FRANCILENE MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Intimado o perito para esclarecer as questões apontadas na petição da requerida de ID 12914502 - Pág. 1, este se manifestou conforme ID 13081824 - Pág. 1.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, s/n, Canteiro de Obras, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043200-53.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051556-71.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARROS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031678-92.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA QUINTANILHA SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005383-45.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: IGOR SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7025253-49.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO DA SILVA ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010066-62.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Defiro o pedido de id Num. 20603672 - Pág. 1 para que a parte exequente providencie a expedição de ofícios ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do devedor de João Francisco dos Santos, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº. 952.824 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 919.584.822-34, residente e domiciliado à R. Dom Pedro II, nº1823, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-027, Porto Velho-RO, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.
02. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
03. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias quanto ao prosseguimento a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018504-50.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028570-89.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: L G CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008796-44.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SORAIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: Tim Celular
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086 DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 21203331.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente,

manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
7001684-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
EXECUTADO: RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA CPF nº 421.571.882-15, RUA BEIRA SUL 7445 TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 4 de outubro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010677-51.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803
EXECUTADO: PAULA DE MELO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017637-28.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
RÉU: ELDER FRANCO GOMES
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o executado é revel, possuindo endereço certo, apenas não possui advogado nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de buscas por endereços.
Pela última vez, deverá a exequente se manifestar indicando endereço para diligência e/ou se possui endereço no bem listado no RENAJUD no prazo de 05 dias, sob pena de desbloqueio.
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0021303-30.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: EMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES OAB nº RO8603, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375 DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, S/Nº, (BR.364, KM. 03) CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003854-93.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
EXEQUENTE: ALDECIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SERGIO MUNIZ NEVES OAB nº RJ147320
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: Banco do Brasil S. A., RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052530-74.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Despejo para Uso Próprio
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA, MILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o despejo dos executados com fundamento na cláusula oitava do acordo entabulado entre as partes e homologado por este juízo (ID16367245 - p. 5).
Expeça-se MANDADO de desocupação dos espaços comerciais n. 114/33/34 no Porto Velho Shopping (Av. Rio Madeira, n. 3288, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta Capital, CEP 76.820-408).
Intime-se o exequente para que recolha as custas pertinentes à realização de pesquisa/penhora no BACENJUD no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO
EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILTON RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013816-45.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Intimada a informar novo endereço da parte requerida, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.(fls id 21593349 p. 1)
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013734-82.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA, ROSILENE SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(FLS ID 21800236)
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0007865-34.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: GRACIETE LOPES DE PAIVA, CARLOS JOSE RABELO DE SOUZA, GLEICE CARLA PAIVA DE SOUZA, ITALO PAIVA DE SOUZA, ANDREUS PAIVA DE SOUZA, CATIA APONTES SALES, HELOISA SALEZ LIMA, ANDERSON SALES DE MAGALHAES, KEMELLY SALES DE SOUZA, ENDREWS CRISLAN SALES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades.
No mesmo prazo, as partes deverão apresentar manifestação em relação ao Laudo Pericial Complementar (ID 18556063 - Pág. 79) apresentado pelo perito.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Rua Tabajara, 824, Centro Empresarial, Dom Pedro II 637 - Sala 510, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043760-92.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: MARIA CLEUZA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015081-48.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
EXECUTADO: SEBASTIAO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: SEBASTIAO LISBOA DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6.945, - DE 6800/6801 A 7109/7110 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031342-59.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda, Compromisso
AUTOR: ALEXSANDRA LANDIN DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉUS: PEDRO LIMA HURTADO, F O A CAVALCANTE - ME, CENARIA LUZIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458
DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0013321-62.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: DIEMISON DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7042210-62.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
REQUERIDOS: RAIMUNDO DA SILVA VIEIRA, TRATORIA PIZZA & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006450-50.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: C e B Pelegrin Aliança Jóias, CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: C e B Pelegrin Aliança Jóias, AVENIDA CAMPOS SALES 2282 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAYTON ENIO BARROS PELEGRIN, GENERAL OSORIO PREDIO DO ADERBAL, RUA CARLOS GOME, 2681 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006343-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: ROBERVAL LEANDRO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(FLS ID 21883901 p. 1)
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008485-48.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: HANSBERGUE PEREIRA SALES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(fls id 21804465)
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Custas e honorários conforme estabelecido no acordo.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028138-36.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565 EXECUTADO: IRMA LONGHI BISCONSIN ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.(FLS ID 21775692)
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042410-69.2017.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Inadimplemento AUTOR: PRO SHOWS COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A. ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ELY SILVEIRA OAB nº RS72789 RÉU: RGR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP ADVOGADO DO RÉU: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905 DESPACHO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 0007809-98.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FÁBIO JORGE CAROLINA DA SILVA, JORGE CUNHA ALENCAR SILVA, MARIA DE FATIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861DESPACHO
Os presentes autos foram digitalizados, ocorrendo a migração para o Sistema PJE.
Dessa forma, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da migração e indicar eventuais irregularidades.
Porto Velho/RO, 3 de outubro de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, sala 1, Edifício Villa Lobos, Alto Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026005-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GLAYCE ANNE BARROS DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
EXECUTADO: ANTONIA INEZ FERREIRA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024155-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: VALMOR FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027481-02.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010595-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
EXECUTADO: CLEIA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID21971694 juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000019-65.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
EXECUTADO: ADHEMAR SARMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044566-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MADSON MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto a petição do perito ID 21799453.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011875-53.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: MARIA ALICE DO NASCIMENTO MACHADO BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002949-83.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427
RÉU: FELIPE ROCHA DE BARROS e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
No entando, em se tratando de MANDADO, que envolve vários endereços, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 30,78 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7045101-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018218-02.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO FREITAS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017711-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7011512-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTH SOUZA CLOSS
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: DANIELE SILVA DE AMORIM e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027071-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788
EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a Impugnação à penhora apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016743-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031078-08.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
REQUERIDO: ALDINERI DANTAS LESSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021268-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONICA FERREIRA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para acostar aos autos a Ata Notarial produzida durante a vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028158-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039968-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO por motivo de devolução “mudou-se”, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026107-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO REIS DE MENEZES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para acostar aos autos a Ata Notarial produzida durante a vistoria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027699-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: FRANCISCO CESAR CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006534-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050189-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013342-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREYA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO FINASA S/A.
Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7051801-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043189-24.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG0086037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA - MG0083492
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002623-84.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEONIDAS FELIX DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Diploma Processual Civil.
Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina, férias e 1/3, com base na remuneração integral (art. 7º, VIII, 39 da CF, Lei 1.063/2002), bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.
A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias.
A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral.
No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe:
Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II – Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; e f) transporte; III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral.
Assim, com razão a parte autora em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92.
Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009. A jurisprudência nos conforta:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.783/99. AUXÍLIO FARDAMENTO, AUXÍLIONATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE FÉRIAS E DE SOBREAVISO, GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (ART. 18 DA LEI 8.273/91) E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. NATUREZA INENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIÁRIAS. ABONO PECUNIÁRIO, ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL POR TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PRESTADO EM CONDIÇÕES PENOSAS E POR HORA DE REPOUSO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1 - Nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte Regional, não há incidência de contribuição previdenciária sobre estipêndios recebidos por servidores públicos a título de auxílio fardamento, adicional ou auxílio-natalidade, adicional ou auxílio-funeral, adicional de férias e de sobreaviso, auxílio-alimentação, gratificação de compensação orgânica (art. 18 da Lei 8.273/91) e conversão de licença prêmio em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório de tais parcelas, que não são incorporadas aos proventos de aposentadoria. ….(TRF-1 - AC: 200234000030430 DF 2002.34.00.003043-0, Rel: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.117 de 14/08/2013).
Pelo critério finalístico, se a parcela vem pelo trabalho, para remunerá-lo, afinal, assume feição salarial. Ao revés, se visa apenas a ressarci-lo de despesas necessárias para realização de seu trabalho, tem caráter indenizatório.
Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos:
“Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015)
No caso dos autos, com razão o ente público ao defender a aplicação dos arts. 69 e 70 da lei estadual 1063/2002 e consequente exclusão das parcelas indenizatórias e eventuais auxílios (ajuda de custo, fardamento, auxílio saúde, etapa de alimentação, etc..) que não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina ou 1/3 de férias, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido:
“PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)”
Ainda, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Nos termos do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO:
“Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.”
Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração

integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória (adicionais e gratificações), mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92.

Por sua vez, em inúmeros processos semelhantes, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policias militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei nº. 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. No entanto, há outras verbas a serem adicionados ao soldo.

Constato que houve o pagamento de gratificação de serviço voluntário, caracterizada com verba remuneratória variável e não computada nos reflexos reclamados. Se habituais (mais de 06 meses), devem ser pagos. Da mesma forma, em relação a outras gratificações/adicionais (ex: gratificação de motorista). Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (autos de nº 0004833-10.2014.8.22.0601, relatoria: Euma Mendonça Tourinho).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LEONIDAS FELIX DE SOUZA , em face do Estado de Rondônia, condenando-o a inserir na base de cálculo do 13º, férias e 1/3 dos últimos 05 anos da data da propositura da ação todas as verbas remuneratórias (gratificações e adicionais), nos termos da fundamentação acima, excluídas as indenizatórias e eventuais auxílios.

Juros e correção monetária nos terços do RE 870947/SE.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011637-29.2017.8.22.0005

REQUERENTE: OZIEL MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos

na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidéncia da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por OZIEL MARCOLINO DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011619-08.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de

liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em

razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação

do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por PAULO ALVES DE LIMA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011633-89.2017.8.22.0005

REQUERENTE: LUCEIDE BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.

2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005462-82.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARLI DE FATIMA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE

DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011615-68.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA CELIA REBELO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a

indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidéncia da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA CELIA REBELO em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001327-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RENATA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende receber a diferença sobre vencimento base a título de implantação do adicional de isonomia (vencimento DJ), que estaria sendo pago a menor pelo requerido.
Alega, em apertada síntese, que pertence aos quadros da polícia civil do estado, tendo ingressado por meio de concurso público e que houve a integralização aos seus vencimentos do adicional de isonomia com a rubrica "Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia)".
Afirma que o adicional de isonomia foi reconhecido pelo Judiciário rondoniense no importe de 100% sobre o vencimento base, com a natureza jurídica de vencimento, mas que fora implantado em percentual inferior.
Assim, requer o reconhecimento da referida diferença, assim como o respectivo pagamento pelo requerido.
Juntou procuração e documentos, inclusive algumas fichas financeiras.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese: não cabimento da concessão de justiça gratuita à parte autora, prescrição da pretensão, incompetência absoluta – por tratar-se de execução de SENTENÇA proferida por outro juízo -, litispendência com a ação autuada sob o número 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Alegou ainda que o percentual do adicional de isonomia foi apurado em 2010, quando implantado, sendo que revisá-lo neste momento – após mais de sete anos – violaria o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que não se deve falar em correções e reajustes sobre o adicional de isonomia, por ausência de previsão legal e em razão de a SENTENÇA coletiva nada ter disposto a respeito. Ademais, caracterizaria violação à separação dos Poderes.
Em impugnação, a parte autora informou, resumidamente, que não faz pedido de implantação do benefício, mas apenas a cobrança da diferença do valor devido, pois teria sido implantado em percentual inferior ao determinado naquela SENTENÇA. Acerca da litispendência, afirma que aquela ação já fora executada e gerado o respectivo precatório e que não há que falar-se em similitude entre ação coletiva e individual.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
DA INCOMPETÊNCIA E DA LITISPENDÊNCIA
O requerido alega que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que cuidar-se-ia de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 0046255-98.1998.8.22.0001,

em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital e que, por este mesmo motivo, haveria litispendência entre as demandas.
Contudo, aquela é uma demanda coletiva, não havendo que falar-se em litispendência entre demanda individual e coletiva, nem mesmo em similitude entre elas, sendo plenamente cabível a execução individual de SENTENÇA coeltiva. Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, REsp 1243887 / PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2011, RSTJ vol. 225 p. 123).
Afasto, assim, as preliminares de incompetência e de litispendência.
Quanto à extensão subjetiva do que fora decidido naquela ação coletiva em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, ambas as partes trouxeram aos autos o acordo firmado entre o sindicato da categoria e o requerido – Estado de Rondônia -, demonstrando que todos os integrantes da carreira passaram a ser beneficiados com o adicional de isonomia.
Ressalto que por mais que a parte requerente tenha frisado não se tratar de execução de julgado, o simples olhar superficial e muito mais após a cuidadosa análise de todo o feito, faz concluir com absoluta segurança que estamos diante, sim, de um cumprimento daquela SENTENÇA.
O que se questiona no presente feito nada mais é que a (in)correção da implantação do benefício conquistado pela categoria naquela DECISÃO judicial.
Não se trata de requerer o benefício, pois este já se encontra implantado e, inclusive, incorporado aos subsídios/vencimentos. O que a demandante aponta é que não foram pagos os 100% determinados naquela SENTENÇA, mas sim apenas parcialmente.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem.
Em que pese a parte autora reafirmar que sua pretensão não é a implantação ou reconhecimento do adicional de isonomia, mas sim a cobrança da diferença deste – que viria sendo pago em percentual inferior ao determinado na SENTENÇA coletiva – é fato que o possível equívoco ocorreu no momento da implantação do adicional, ou seja, em dezembro de 2010.
Após, analisar os processos relativos ao tema, constatei tal fato, por exemplo, nos autos de número 7011517-83.2017.8.22.0005, no qual as fichas financeiras demonstram que, em dezembro de 2010 foi implantado o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)", determinado na SENTENÇA coletiva, fato este igualmente frisado pelas partes em suas manifestações. Naquela oportunidade, o vencimento principal (base) era de R$ 1974,51 e o adicional foi implantado no valor de R$ 1.102,20. Portanto, notório que havia uma diferença.
No entanto, não restou evidenciado e sequer ventilado pelas partes qual fora o motivo desta diferença. Não há como o Judiciário supor fatos que não foram argumentados.
O que é perceptível pela análise das várias fichas financeiras é que quando reajustado o vencimento base, o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" também sofreu reajuste. Contudo, como a implantação foi realizada em quantia inferior, natural e consequentemente, esta diferença foi mantida.
Fato é que, para que se pudesse realizar a correção no presente momento, seria inafastável o reconhecimento do "erro" no cálculo do benefício no momento da implantação (dezembro de 2010), pois toda a diferença, mesmo que compreendida nos últimos cinco anos antes da propositura da demanda, derivam diretamente de um possível equívoco – não há certeza sequer sobre a (in)correção, vez que outros dados podem ter influenciado no cálculo – ocorrido há mais de sete anos.
É certo que a pretensão surge a partir do momento da lesão (art. 189, CC). Resta nítido que a pretensão quanto ao percentual de implantação do benefício surgiu no momento em que esta ocorreu – dezembro de 2010. Mesmo os integrantes da carreira que ingressaram após este marco não podem ter reconhecida a solicitada diferença, pois já aderiram ao edital do respectivo certame cientes dos valores que receberiam – princípio da vinculação ao instrumento convocatório – e ainda teriam uma situação privilegiada em detrimento dos demais membros que são mais antigos, que efetivamente lutaram pelo referido adicional. E, repito, ainda para os que ingressaram após a implantação do adicional de isonomia, não há como se reconhecer o direito à diferença sem que se apure o momento a partir do qual isto ocorreu.
O reconhecimento da prescrição é forçoso e inafastável.
Neste sentido, colaciono julgado do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
(...)
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da SENTENÇA
coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de SENTENÇA coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
(...)
Perceba-se ainda que utilizo um marco inicial mais benéfico – e que é de fato o termo a quo – que é a data da implantação, pois foi neste momento em que os cálculos foram efetuados, tendo sido ali cumprida a determinação judicial (ainda que parcialmente), mas competia às partes (categoria) ter requerido o cumprimento que entendia correto dentro do prazo prescricional que, à esta altura, já se expirou há bom tempo.
A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.
Não se trata de obrigação de trato sucessivo, pois a própria SENTENÇA foi clara no sentido de que o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" se incorporaria – como de fato foi incorporado em agosto de 2015. Portanto, nunca foi tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.
Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.
Assim, a pretensão sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.
Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.
A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira, razão pela qual, caso queira recorrer, deverá recolher o respectivo preparo (arts. 54, parágrafo único e 42, §1º da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011613-98.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação

salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por LUCIMAR MARIA DA COSTA em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004262-40.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO, MARIO HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono

do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.

Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.

Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.

O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.

Para Fredie Souza Didier Júnior "o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição" (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que " o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do

PODER JUDICIÁRIO " (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz "ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial"(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).

Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.

Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003931-58.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NAASSOM DE CAMPOS LUNA, KAROLINE DA SILVA GALLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.

Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.

A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004046-79.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADEMIR ARENHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar

a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003755-79.2018.8.22.0005

REQUERENTE: AMELIA POGGERE GOES, JOCILEI ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.

Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.

A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:

Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.

A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata. Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.

Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.

O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.

Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual

Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz "ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial"(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).

Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.

Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011627-82.2017.8.22.0005

REQUERENTE: WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo

público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto

estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada

mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por WALDILENE ALEXANDRE DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011610-46.2017.8.22.0005

REQUERENTE: LEILA MANOELA CANDIDA NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato

dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a

retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por LEILA MANOELA CANDIDA NASCIMENTO DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova

redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011677-11.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática

do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida

apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por LUCIMAR DE SOUZA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais

não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011674-56.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/12/2017 19:29:27
Requerente: GEOVANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011672-86.2017.8.22.0005
REQUERENTE: EVA MARIA INACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo

público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto

estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada

mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por EVA MARIA INACIO em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011666-79.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARLI CONCEICAO DUTRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem

incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)
O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:
" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV -

vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MARLI CONCEIÇÃO DUTRA ALVES DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova

redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003855-34.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIANE CATARINA FREIRE, MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO, MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER, WANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, ODAIR JOSE OZAME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008361-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WELLYNGTON MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
REQUERIDO: CLAUDINEI NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011646-88.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/12/2017 23:20:29
Requerente: LEIDIMAR DUTRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002120-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JEFFERSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende receber a diferença sobre vencimento base a título de implantação do adicional de isonomia (vencimento DJ), que estaria sendo pago a menor pelo requerido.
Alega, em apertada síntese, que pertence aos quadros da polícia civil do estado, tendo ingressado por meio de concurso público e

que houve a integralização aos seus vencimentos do adicional de isonomia com a rubrica "Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia)".
Afirma que o adicional de isonomia foi reconhecido pelo Judiciário rondoniense no importe de 100% sobre o vencimento base, com a natureza jurídica de vencimento, mas que fora implantado em percentual inferior.
Assim, requer o reconhecimento da referida diferença, assim como o respectivo pagamento pelo requerido.
Juntou procuração e documentos, inclusive algumas fichas financeiras.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese: não cabimento da concessão de justiça gratuita à parte autora, prescrição da pretensão, incompetência absoluta – por tratar-se de execução de SENTENÇA proferida por outro juízo -, litispendência com a ação autuada sob o número 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Alegou ainda que o percentual do adicional de isonomia foi apurado em 2010, quando implantado, sendo que revisá-lo neste momento – após mais de sete anos – violaria o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que não se deve falar em correções e reajustes sobre o adicional de isonomia, por ausência de previsão legal e em razão de a SENTENÇA coletiva nada ter disposto a respeito. Ademais, caracterizaria violação à separação dos Poderes.
Em impugnação, a parte autora informou, resumidamente, que não faz pedido de implantação do benefício, mas apenas a cobrança da diferença do valor devido, pois teria sido implantado em percentual inferior ao determinado naquela SENTENÇA. Acerca da litispendência, afirma que aquela ação já fora executada e gerado o respectivo precatório e que não há que falar-se em similitude entre ação coletiva e individual.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
DA INCOMPETÊNCIA E DA LITISPENDÊNCIA
O requerido alega que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que cuidar-se-ia de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital e que, por este mesmo motivo, haveria litispendência entre as demandas.
Contudo, aquela é uma demanda coletiva, não havendo que falar-se em litispendência entre demanda individual e coletiva, nem mesmo em similitude entre elas, sendo plenamente cabível a execução individual de SENTENÇA coeltiva. Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, REsp 1243887 / PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2011, RSTJ vol. 225 p. 123).
Afasto, assim, as preliminares de incompetência e de litispendência.
Quanto à extensão subjetiva do que fora decidido naquela ação coletiva em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, ambas as partes trouxeram aos autos o acordo firmado entre o sindicato da categoria e o requerido – Estado de Rondônia -, demonstrando que todos os integrantes da carreira passaram a ser beneficiados com o adicional de isonomia.
Ressalto que por mais que a parte requerente tenha frisado não se tratar de execução de julgado, o simples olhar superficial e muito mais após a cuidadosa análise de todo o feito, faz concluir com absoluta segurança que estamos diante, sim, de um cumprimento daquela SENTENÇA.
O que se questiona no presente feito nada mais é que a (in)correção da implantação do benefício conquistado pela categoria naquela DECISÃO judicial.
Não se trata de requerer o benefício, pois este já se encontra implantado e, inclusive, incorporado aos subsídios/vencimentos. O que a demandante aponta é que não foram pagos os 100% determinados naquela SENTENÇA, mas sim apenas parcialmente.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem.
Em que pese a parte autora reafirmar que sua pretensão não é a implantação ou reconhecimento do adicional de isonomia, mas sim a cobrança da diferença deste – que viria sendo pago em percentual inferior ao determinado na SENTENÇA coletiva – é fato que o possível equívoco ocorreu no momento da implantação do adicional, ou seja, em dezembro de 2010.
Após, analisar os processos relativos ao tema, constatei tal fato, por exemplo, nos autos de número 7011517-83.2017.8.22.0005, no qual as fichas financeiras demonstram que, em dezembro de 2010 foi implantado o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)", determinado na SENTENÇA coletiva, fato este igualmente frisado pelas partes em suas manifestações. Naquela oportunidade, o vencimento principal (base) era de R$ 1974,51 e o adicional foi implantado no valor de R$ 1.102,20. Portanto, notório que havia uma diferença.
No entanto, não restou evidenciado e sequer ventilado pelas partes qual fora o motivo desta diferença. Não há como o Judiciário supor fatos que não foram argumentados.
O que é perceptível pela análise das várias fichas financeiras é que quando reajustado o vencimento base, o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" também sofreu reajuste. Contudo, como a implantação foi realizada em quantia inferior, natural e consequentemente, esta diferença foi mantida.
Fato é que, para que se pudesse realizar a correção no presente momento, seria inafastável o reconhecimento do "erro" no cálculo do benefício no momento da implantação (dezembro de 2010), pois toda a diferença, mesmo que compreendida nos últimos cinco anos antes da propositura da demanda, derivam diretamente de um possível equívoco – não há certeza sequer sobre a (in)correção, vez que outros dados podem ter influenciado no cálculo – ocorrido há mais de sete anos.
É certo que a pretensão surge a partir do momento da lesão (art. 189, CC). Resta nítido que a pretensão quanto ao percentual de implantação do benefício surgiu no momento em que esta ocorreu – dezembro de 2010. Mesmo os integrantes da carreira que ingressaram após este marco não podem ter reconhecida a solicitada diferença, pois já aderiram ao edital do respectivo certame cientes dos valores que receberiam – princípio da vinculação ao

instrumento convocatório – e ainda teriam uma situação privilegiada em detrimento dos demais membros que são mais antigos, que efetivamente lutaram pelo referido adicional. E, repito, ainda para os que ingressaram após a implantação do adicional de isonomia, não há como se reconhecer o direito à diferença sem que se apure o momento a partir do qual isto ocorreu.
O reconhecimento da prescrição é forçoso e inafastável.
Neste sentido, colaciono julgado do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
(...)
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da SENTENÇA
coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de SENTENÇA coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
(...)
Perceba-se ainda que utilizo um marco inicial mais benéfico – e que é de fato o termo a quo – que é a data da implantação, pois foi neste momento em que os cálculos foram efetuados, tendo sido ali cumprida a determinação judicial (ainda que parcialmente), mas competia às partes (categoria) ter requerido o cumprimento que entendia correto dentro do prazo prescricional que, à esta altura, já se expirou há bom tempo.
A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.
Não se trata de obrigação de trato sucessivo, pois a própria SENTENÇA foi clara no sentido de que o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" se incorporaria – como de fato foi incorporado em agosto de 2015. Portanto, nunca foi tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.
Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.
Assim, a pretensão sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.
Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.
A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira, razão pela qual, caso queira recorrer, deverá recolher o respectivo preparo (arts. 54, parágrafo único e 42, §1º da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011644-21.2017.8.22.0005
REQUERENTE: IZILMA MOREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da

aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de

abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por IZILMA MOREIRA DA CONCEIÇÃO em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011664-12.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MIRIAN SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato

dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a

retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MIRIAN SILVA DOS SANTOS em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova

redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005951-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento

contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011669-34.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/12/2017 17:35:48
Requerente: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005958-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANISIA ALVES PINTO, HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO, LILA LEA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo

mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado: Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011647-73.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO JOSE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.

2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004977-82.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE

DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008722-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO BENTO MARINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002624-69.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROGERIO RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Diploma Processual Civil.
Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina, férias e 1/3, com base na remuneração integral (art. 7º, VIII, 39 da CF, Lei 1.063/2002), bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.
A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias.
A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral.
No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe:
Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II – Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; e f) transporte; III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral.
Assim, com razão a parte autora em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92.
Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009. A jurisprudência nos conforta:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.783/99. AUXÍLIO FARDAMENTO, AUXÍLIONATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE FÉRIAS E DE SOBREAVISO, GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (ART. 18 DA LEI 8.273/91) E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. NATUREZA INENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIÁRIAS. ABONO PECUNIÁRIO, ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL POR

TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL POR TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PRESTADO EM CONDIÇÕES PENOSAS E POR HORA DE REPOUSO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1 - Nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte Regional, não há incidência de contribuição previdenciária sobre estipêndios recebidos por servidores públicos a título de auxílio fardamento, adicional ou auxílio-natalidade, adicional ou auxílio-funeral, adicional de férias e de sobreaviso, auxílio-alimentação, gratificação de compensação orgânica (art. 18 da Lei 8.273/91) e conversão de licença prêmio em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório de tais parcelas, que não são incorporadas aos proventos de aposentadoria. ….(TRF-1 - AC: 200234000030430 DF 2002.34.00.003043-0, Rel: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.117 de 14/08/2013).

Pelo critério finalístico, se a parcela vem pelo trabalho, para remunerá-lo, afinal, assume feição salarial. Ao revés, se visa apenas a ressarci-lo de despesas necessárias para realização de seu trabalho, tem caráter indenizatório.

Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015)

No caso dos autos, com razão o ente público ao defender a aplicação dos arts. 69 e 70 da lei estadual 1063/2002 e consequente exclusão das parcelas indenizatórias e eventuais auxílios (ajuda de custo, fardamento, auxílio saúde, etapa de alimentação, etc..) que não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina ou 1/3 de férias, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Ainda, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Nos termos do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO:

"Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro."

Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória (adicionais e gratificações), mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92.

Por sua vez, em inúmeros processos semelhantes, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policias militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei nº. 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. No entanto, há outras verbas a serem adicionados ao soldo.

Constato que houve o pagamento de gratificação de serviço voluntário, caracterizada com verba remuneratória variável e não computada nos reflexos reclamados. Se habituais (mais de 06 meses), devem ser pagos. Da mesma forma, em relação a outras gratificações/adicionais (ex: gratificação de motorista). Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (autos de nº 0004833-10.2014.8.22.0601, relatoria: Euma Mendonça Tourinho).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ROGÉRIO RAMOS, em face do Estado de Rondônia, condenando-o a inserir na base de cálculo do 13º, férias e 1/3 dos últimos 05 anos da data da propositura da ação todas as verbas remuneratórias (gratificações e adicionais), nos termos da fundamentação acima, excluídas as indenizatórias e eventuais auxílios.

Juros e correção monetária nos terços do RE 870947/SE.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002914-84.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende receber a diferença sobre vencimento base a título de implantação do adicional de isonomia (vencimento DJ), que estaria sendo pago a menor pelo requerido.
Alega, em apertada síntese, que pertence aos quadros da polícia civil do estado, tendo ingressado por meio de concurso público e que houve a integralização aos seus vencimentos do adicional de isonomia com a rubrica "Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia)".
Afirma que o adicional de isonomia foi reconhecido pelo Judiciário rondoniense no importe de 100% sobre o vencimento base, com a natureza jurídica de vencimento, mas que fora implantado em percentual inferior.
Assim, requer o reconhecimento da referida diferença, assim como o respectivo pagamento pelo requerido.
Juntou procuração e documentos, inclusive algumas fichas financeiras.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese: não cabimento da concessão de justiça gratuita à parte autora, prescrição da pretensão, incompetência absoluta – por tratar-se de execução de SENTENÇA proferida por outro juízo -, litispendência com a ação autuada sob o número 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Alegou ainda que o percentual do adicional de isonomia foi apurado em 2010, quando implantado, sendo que revisá-lo neste momento – após mais de sete anos – violaria o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que não se deve falar em correções e reajustes sobre o adicional de isonomia, por ausência de previsão legal e em razão de a SENTENÇA coletiva nada ter disposto a respeito. Ademais, caracterizaria violação à separação dos Poderes.
Em impugnação, a parte autora informou, resumidamente, que não faz pedido de implantação do benefício, mas apenas a cobrança da diferença do valor devido, pois teria sido implantado em percentual inferior ao determinado naquela SENTENÇA. Acerca da litispendência, afirma que aquela ação já fora executada e gerado o respectivo precatório e que não há que falar-se em similitude entre ação coletiva e individual.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
DA INCOMPETÊNCIA E DA LITISPENDÊNCIA
O requerido alega que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que cuidar-se-ia de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital e que, por este mesmo motivo, haveria litispendência entre as demandas.
Contudo, aquela é uma demanda coletiva, não havendo que falar-se em litispendência entre demanda individual e coletiva, nem mesmo em similitude entre elas, sendo plenamente cabível a execução individual de SENTENÇA coeltiva. Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, REsp 1243887 / PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2011, RSTJ vol. 225 p. 123).
Afasto, assim, as preliminares de incompetência e de litispendência.
Quanto à extensão subjetiva do que fora decidido naquela ação coletiva em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, ambas as partes trouxeram aos autos o acordo firmado entre o sindicato da categoria e o requerido – Estado de Rondônia -, demonstrando que todos os integrantes da carreira passaram a ser beneficiados com o adicional de isonomia.
Ressalto que por mais que a parte requerente tenha frisado não se tratar de execução de julgado, o simples olhar superficial e muito mais após a cuidadosa análise de todo o feito, faz concluir com absoluta segurança que estamos diante, sim, de um cumprimento daquela SENTENÇA.
O que se questiona no presente feito nada mais é que a (in)correção da implantação do benefício conquistado pela categoria naquela DECISÃO judicial.
Não se trata de requerer o benefício, pois este já se encontra implantado e, inclusive, incorporado aos subsídios/vencimentos. O que a demandante aponta é que não foram pagos os 100% determinados naquela SENTENÇA, mas sim apenas parcialmente.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem.
Em que pese a parte autora reafirmar que sua pretensão não é a implantação ou reconhecimento do adicional de isonomia, mas sim a cobrança da diferença deste – que viria sendo pago em percentual inferior ao determinado na SENTENÇA coletiva – é fato que o possível equívoco ocorreu no momento da implantação do adicional, ou seja, em dezembro de 2010.
Após, analisar os processos relativos ao tema, constatei tal fato, por exemplo, nos autos de número 7011517-83.2017.8.22.0005, no qual as fichas financeiras demonstram que, em dezembro de 2010 foi implantado o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)", determinado na SENTENÇA coletiva, fato este igualmente frisado pelas partes em suas manifestações. Naquela oportunidade, o vencimento principal (base) era de R$ 1974,51 e o adicional foi implantado no valor de R$ 1.102,20. Portanto, notório que havia uma diferença.
No entanto, não restou evidenciado e sequer ventilado pelas partes qual fora o motivo desta diferença. Não há como o Judiciário supor fatos que não foram argumentados.
O que é perceptível pela análise das várias fichas financeiras é que quando reajustado o vencimento base, o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" também sofreu reajuste. Contudo, como a implantação foi realizada em quantia inferior, natural e consequentemente, esta diferença foi mantida.

Fato é que, para que se pudesse realizar a correção no presente momento, seria inafastável o reconhecimento do "erro" no cálculo do benefício no momento da implantação (dezembro de 2010), pois toda a diferença, mesmo que compreendida nos últimos cinco anos antes da propositura da demanda, derivam diretamente de um possível equívoco – não há certeza sequer sobre a (in)correção, vez que outros dados podem ter influenciado no cálculo – ocorrido há mais de sete anos.

É certo que a pretensão surge a partir do momento da lesão (art. 189, CC). Resta nítido que a pretensão quanto ao percentual de implantação do benefício surgiu no momento em que esta ocorreu – dezembro de 2010. Mesmo os integrantes da carreira que ingressaram após este marco não podem ter reconhecida a solicitada diferença, pois já aderiram ao edital do respectivo certame cientes dos valores que receberiam – princípio da vinculação ao instrumento convocatório – e ainda teriam uma situação privilegiada em detrimento dos demais membros que são mais antigos, que efetivamente lutaram pelo referido adicional. E, repito, ainda para os que ingressaram após a implantação do adicional de isonomia, não há como se reconhecer o direito à diferença sem que se apure o momento a partir do qual isto ocorreu.

O reconhecimento da prescrição é forçoso e inafastável.

Neste sentido, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da SENTENÇA

coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de SENTENÇA coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

(...)

Perceba-se ainda que utilizo um marco inicial mais benéfico – e que é de fato o termo a quo – que é a data da implantação, pois foi neste momento em que os cálculos foram efetuados, tendo sido ali cumprida a determinação judicial (ainda que parcialmente), mas competia às partes (categoria) ter requerido o cumprimento que entendia correto dentro do prazo prescricional que, à esta altura, já se expirou há bom tempo.

A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.

Não se trata de obrigação de trato sucessivo, pois a própria SENTENÇA foi clara no sentido de que o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" se incorporaria – como de fato foi incorporado em agosto de 2015. Portanto, nunca foi tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.

Assim, a pretensão sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.

Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.

A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira, razão pela qual, caso queira recorrer, deverá recolher o respectivo preparo (arts. 54, parágrafo único e 42, §1º da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011642-51.2017.8.22.0005

REQUERENTE: IVANILDO FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de

insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA

SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por IVANILDO FIRMINO DE SOUZA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011065-73.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do

qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo

por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por ANA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007916-69.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA REPOSSE BONELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: CAMILA CAROLAINI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista o desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, extingo o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005939-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANDREIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado: Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil,

Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7003969-70.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/04/2018 16:40:05
Requerente: ELAINE FERREIRA DOS REIS
Requerido: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado pela requerida.
A requerida deverá contatar a autora para fins de restituição do aparelho, sem necessidade de intervenção judicial, pois a restituição já foi ordenada na SENTENÇA.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002559-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ERNANDES BATISTA AMBROSIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Diploma Processual Civil.
Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina, férias e 1/3, com base na remuneração integral (art. 7º, VIII, 39 da CF, Lei 1.063/2002), bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.
A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias.
A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral.
No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe:
Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II – Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; e f) transporte; III – adicionais: a)

um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV – auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral.

Assim, com razão a parte autora em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos – art. 103 da LC 68/92.

Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa – Lei Complementar n.º 524/2009. A jurisprudência nos conforta:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.783/99. AUXÍLIO FARDAMENTO, AUXÍLIONATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE FÉRIAS E DE SOBREAVISO, GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA (ART. 18 DA LEI 8.273/91) E CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. NATUREZA INENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIÁRIAS. ABONO PECUNIÁRIO, ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL POR TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PRESTADO EM CONDIÇÕES PENOSAS E POR HORA DE REPOUSO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1 - Nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte Regional, não há incidência de contribuição previdenciária sobre estipêndios recebidos por servidores públicos a título de auxílio fardamento, adicional ou auxílio-natalidade, adicional ou auxílio-funeral, adicional de férias e de sobreaviso, auxílio-alimentação, gratificação de compensação orgânica (art. 18 da Lei 8.273/91) e conversão de licença prêmio em pecúnia, haja vista o caráter indenizatório de tais parcelas, que não são incorporadas aos proventos de aposentadoria. ….(TRF-1 - AC: 200234000030430 DF 2002.34.00.003043-0, Rel: JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.117 de 14/08/2013).

Pelo critério finalístico, se a parcela vem pelo trabalho, para remunerá-lo, afinal, assume feição salarial. Ao revés, se visa apenas a ressarci-lo de despesas necessárias para realização de seu trabalho, tem caráter indenizatório.

Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015)

No caso dos autos, com razão o ente público ao defender a aplicação dos arts. 69 e 70 da lei estadual 1063/2002 e consequente exclusão das parcelas indenizatórias e eventuais auxílios (ajuda de custo, fardamento, auxílio saúde, etapa de alimentação, etc..) que não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina ou 1/3 de férias, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Ainda, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Nos termos do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO:

"Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro."

Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória (adicionais e gratificações), mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92.

Por sua vez, em inúmeros processos semelhantes, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policias militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei nº. 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. No entanto, há outras verbas a serem adicionados ao soldo.

Constato que houve o pagamento de gratificação de serviço voluntário, caracterizada com verba remuneratória variável e não computada nos reflexos reclamados. Se habituais (mais de 06 meses), devem ser pagos. Da mesma forma, em relação a outras gratificações/adicionais (ex: gratificação de motorista). Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os

efeitos legais. (autos de nº 0004833-10.2014.8.22.0601, relatoria: Euma Mendonça Tourinho).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ERNANDES BATISTA AMBROSIO, em face do Estado de Rondônia, condenando-o a inserir na base de cálculo do 13º, férias e 1/3 dos últimos 05 anos da data da propositura da ação todas as verbas remuneratórias (gratificações e adicionais), nos termos da fundamentação acima, excluídas as indenizatórias e eventuais auxílios.
Juros e correção monetária nos terços do RE 870947/SE.
Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000312-23.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEUSA DE FATIMA BELCHIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município

de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por CLEUSA DE FATIMA BELCHIOR em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004745-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO ANGELINO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003902-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JACKSON LOBO MERCADO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito

os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005975-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDUARDO CESAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.

Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.

A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:

Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.

A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.

Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.

Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.

O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.

Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do

PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).

Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.

Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais

demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011673-71.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ALVERINA DA SILVA SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as

vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato.

É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.
A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.
Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).
Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.
Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.
Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:
O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)
Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."
No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por ALVERINA DA SILVA SALES em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos

termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011643-36.2017.8.22.0005
REQUERENTE: GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos

12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011680-63.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARTA MARIA PONTES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004995-06.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega

que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.

A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:

Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.

A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.

Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.

Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.

O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.

Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).

Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.

Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do

direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011606-09.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIMAR DUTRA DE MEDEIROS MENEGUELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as

vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico,

eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.
A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.
Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).
Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.
Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.
Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:
O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)
Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."
No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por LUCIMAR DUTRA DE MEDEIROS MENEGUELLI em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo

valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011614-83.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MILITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011620-90.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ELIO REIS DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro

da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que,

examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por ELIO REIS DUARTE em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005950-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.

Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.

A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):

§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:

Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.

A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.

Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.

Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.

O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.

Para Fredie Souza Didier Júnior "o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição" (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que " o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do

PODER JUDICIÁRIO " (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz "ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial"(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).

Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.

Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011622-60.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/12/2017 19:18:28
Requerente: ROSILENE LEONEL COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011625-15.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei

4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período

aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005). No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por ADAO FERREIRA DOS SANTOS em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006808-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA LUCINA MOTA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, e em maio de 2017 foi transporto (a) aos quadros de servidores da União, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 04/04/1998 a 04/04/2013.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 3 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela

conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: "FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), mais correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011668-49.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidéncia da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTANA em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011064-88.2017.8.22.0005
REQUERENTE: AMELIA DUTRA DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as

referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)
O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:
" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."
Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 -

RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)
Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."
No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por AMELIA DUTRA OLIVEIRA PIMENTEL em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada

normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002303-34.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende receber a diferença sobre vencimento base a título de implantação do adicional de isonomia (vencimento DJ), que estaria sendo pago a menor pelo requerido.
Alega, em apertada síntese, que pertence aos quadros da polícia civil do estado, tendo ingressado por meio de concurso público e que houve a integralização aos seus vencimentos do adicional de isonomia com a rubrica "Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia)".
Afirma que o adicional de isonomia foi reconhecido pelo Judiciário rondoniense no importe de 100% sobre o vencimento base, com a natureza jurídica de vencimento, mas que fora implantado em percentual inferior.
Assim, requer o reconhecimento da referida diferença, assim como o respectivo pagamento pelo requerido.
Juntou procuração e documentos, inclusive algumas fichas financeiras.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese: não cabimento da concessão de justiça gratuita à parte autora, prescrição da pretensão, incompetência absoluta – por tratar-se de execução de SENTENÇA proferida por outro juízo -, litispendência com a ação autuada sob o número 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Alegou ainda que o percentual do adicional de isonomia foi apurado em 2010, quando implantado, sendo que revisá-lo neste momento – após mais de sete anos – violaria o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que não se deve falar em correções e reajustes sobre o adicional de isonomia, por ausência de previsão legal e em razão de a SENTENÇA coletiva nada ter disposto a respeito. Ademais, caracterizaria violação à separação dos Poderes.
Em impugnação, a parte autora informou, resumidamente, que não faz pedido de implantação do benefício, mas apenas a cobrança da diferença do valor devido, pois teria sido implantado em percentual inferior ao determinado naquela SENTENÇA. Acerca da litispendência, afirma que aquela ação já fora executada e gerado o respectivo precatório e que não há que falar-se em similitude entre ação coletiva e individual.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
DA INCOMPETÊNCIA E DA LITISPENDÊNCIA
O requerido alega que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que cuidar-se-ia de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital e que, por este mesmo motivo, haveria litispendência entre as demandas.
Contudo, aquela é uma demanda coletiva, não havendo que falar-se em litispendência entre demanda individual e coletiva, nem mesmo em similitude entre elas, sendo plenamente cabível a execução individual de SENTENÇA coeltiva. Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, REsp 1243887 / PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2011, RSTJ vol. 225 p. 123).
Afasto, assim, as preliminares de incompetência e de litispendência.
Quanto à extensão subjetiva do que fora decidido naquela ação coletiva em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, ambas as partes trouxeram aos autos o acordo firmado entre o sindicato da categoria e o requerido – Estado de Rondônia -, demonstrando que todos os integrantes da carreira passaram a ser beneficiados com o adicional de isonomia.
Ressalto que por mais que a parte requerente tenha frisado não se tratar de execução de julgado, o simples olhar superficial e muito mais após a cuidadosa análise de todo o feito, faz concluir com absoluta segurança que estamos diante, sim, de um cumprimento daquela SENTENÇA.
O que se questiona no presente feito nada mais é que a (in)correção da implantação do benefício conquistado pela categoria naquela DECISÃO judicial.
Não se trata de requerer o benefício, pois este já se encontra implantado e, inclusive, incorporado aos subsídios/vencimentos. O que a demandante aponta é que não foram pagos os 100% determinados naquela SENTENÇA, mas sim apenas parcialmente.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem.
Em que pese a parte autora reafirmar que sua pretensão não é a implantação ou reconhecimento do adicional de isonomia, mas sim a cobrança da diferença deste – que viria sendo pago em percentual inferior ao determinado na SENTENÇA coletiva – é fato que o possível equívoco ocorreu no momento da implantação do adicional, ou seja, em dezembro de 2010.
Após, analisar os processos relativos ao tema, constatei tal fato, por exemplo, nos autos de número 7011517-83.2017.8.22.0005, no qual as fichas financeiras demonstram que, em dezembro de 2010 foi implantado o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)", determinado na SENTENÇA coletiva, fato este igualmente frisado pelas partes em suas manifestações. Naquela oportunidade, o vencimento principal (base) era de R$ 1974,51 e o adicional foi implantado no valor de R$ 1.102,20. Portanto, notório que havia

uma diferença.
No entanto, não restou evidenciado e sequer ventilado pelas partes qual fora o motivo desta diferença. Não há como o Judiciário supor fatos que não foram argumentados.
O que é perceptível pela análise das várias fichas financeiras é que quando reajustado o vencimento base, o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" também sofreu reajuste. Contudo, como a implantação foi realizada em quantia inferior, natural e consequentemente, esta diferença foi mantida.
Fato é que, para que se pudesse realizar a correção no presente momento, seria inafastável o reconhecimento do "erro" no cálculo do benefício no momento da implantação (dezembro de 2010), pois toda a diferença, mesmo que compreendida nos últimos cinco anos antes da propositura da demanda, derivam diretamente de um possível equívoco – não há certeza sequer sobre a (in)correção, vez que outros dados podem ter influenciado no cálculo – ocorrido há mais de sete anos.
É certo que a pretensão surge a partir do momento da lesão (art. 189, CC). Resta nítido que a pretensão quanto ao percentual de implantação do benefício surgiu no momento em que esta ocorreu – dezembro de 2010. Mesmo os integrantes da carreira que ingressaram após este marco não podem ter reconhecida a solicitada diferença, pois já aderiram ao edital do respectivo certame cientes dos valores que receberiam – princípio da vinculação ao instrumento convocatório – e ainda teriam uma situação privilegiada em detrimento dos demais membros que são mais antigos, que efetivamente lutaram pelo referido adicional. E, repito, ainda para os que ingressaram após a implantação do adicional de isonomia, não há como se reconhecer o direito à diferença sem que se apure o momento a partir do qual isto ocorreu.
O reconhecimento da prescrição é forçoso e inafastável.
Neste sentido, colaciono julgado do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
(...)
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da SENTENÇA
coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de SENTENÇA coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
(...)
Perceba-se ainda que utilizo um marco inicial mais benéfico – e que é de fato o termo a quo – que é a data da implantação, pois foi neste momento em que os cálculos foram efetuados, tendo sido ali cumprida a determinação judicial (ainda que parcialmente), mas competia às partes (categoria) ter requerido o cumprimento que entendia correto dentro do prazo prescricional que, à esta altura, já se expirou há bom tempo.
A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.
Não se trata de obrigação de trato sucessivo, pois a própria SENTENÇA foi clara no sentido de que o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" se incorporaria – como de fato foi incorporado em agosto de 2015. Portanto, nunca foi tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.
Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.
Assim, a pretensão sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.
Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.
A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira, razão pela qual, caso queira recorrer, deverá recolher o respectivo preparo (arts. 54, parágrafo único e 42, §1º da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011640-81.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO NICOLINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-

se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:
"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)
O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:
" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC,

por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)
Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."
No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por JOAO NICOLINO DA SILVA FILHO em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou

superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011649-43.2017.8.22.0005
REQUERENTE: SUELI DA CONCEICAO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006810-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1998, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 02/02/1998 a 02/02/2013. Informa que se aposentou em 24/02/2017.
O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.
De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.
A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.
Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a 3 períodos de licença prêmio por assiduidade.
Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
(...)
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspenso por liminar do STF)
(…)
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).
Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).
Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), mais correção e juros, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9.494/97, a contar da citação, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.
Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.
Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.09919951 c/c 27 da Lei 12.153/2009).
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1"não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008912-33.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/09/2018 07:52:50
Requerente: HILARIO GONCALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
1- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para DECISÃO.
3- Todavia, manifestando-se pela concordância, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor pleiteado.
4- Indefiro o pedido referente ao destacamento de honorários advocatícios contratuais, uma vez que não fora anexado aos autos cópia do contrato de honorários.
5- Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005916-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIO HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata. Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior "o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição" (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que " o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO " (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz "ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial"(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002298-12.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende receber a diferença sobre vencimento base a título de implantação do adicional de isonomia (vencimento DJ), que estaria sendo pago a menor pelo requerido.
Alega, em apertada síntese, que pertence aos quadros da polícia civil do estado, tendo ingressado por meio de concurso público e que houve a integralização aos seus vencimentos do adicional de isonomia com a rubrica "Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia)". Afirma que o adicional de isonomia foi reconhecido pelo Judiciário rondoniense no importe de 100% sobre o vencimento base, com a natureza jurídica de vencimento, mas que fora implantado em percentual inferior.
Assim, requer o reconhecimento da referida diferença, assim como o respectivo pagamento pelo requerido.
Juntou procuração e documentos, inclusive algumas fichas financeiras.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese: não cabimento da concessão de justiça gratuita à parte autora, prescrição da pretensão, incompetência absoluta – por tratar-se de execução de SENTENÇA proferida por outro juízo -, litispendência com a ação autuada sob o número 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Alegou ainda que o percentual do adicional de isonomia foi apurado em 2010, quando implantado, sendo que revisá-lo neste momento – após mais de sete anos – violaria o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que não se deve falar em correções e reajustes sobre o adicional de isonomia, por ausência de previsão legal e em razão de a SENTENÇA coletiva nada ter disposto a respeito. Ademais, caracterizaria violação à separação dos Poderes.
Em impugnação, a parte autora informou, resumidamente, que não faz pedido de implantação do benefício, mas apenas a cobrança da diferença do valor devido, pois teria sido implantado em percentual inferior ao determinado naquela SENTENÇA. Acerca da litispendência, afirma que aquela ação já fora executada e gerado o respectivo precatório e que não há que falar-se em similitude entre ação coletiva e individual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

DA INCOMPETÊNCIA E DA LITISPENDÊNCIA

O requerido alega que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que cuidar-se-ia de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital e que, por este mesmo motivo, haveria litispendência entre as demandas.

Contudo, aquela é uma demanda coletiva, não havendo que falar-se em litispendência entre demanda individual e coletiva, nem mesmo em similitude entre elas, sendo plenamente cabível a execução individual de SENTENÇA coeltiva. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, REsp 1243887 / PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2011, RSTJ vol. 225 p. 123).

Afasto, assim, as preliminares de incompetência e de litispendência.

Quanto à extensão subjetiva do que fora decidido naquela ação coletiva em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, ambas as partes trouxeram aos autos o acordo firmado entre o sindicato da categoria e o requerido – Estado de Rondônia -, demonstrando que todos os integrantes da carreira passaram a ser beneficiados com o adicional de isonomia.

Ressalto que por mais que a parte requerente tenha frisado não se tratar de execução de julgado, o simples olhar superficial e muito mais após a cuidadosa análise de todo o feito, faz concluir com absoluta segurança que estamos diante, sim, de um cumprimento daquela SENTENÇA.

O que se questiona no presente feito nada mais é que a (in)correção da implantação do benefício conquistado pela categoria naquela DECISÃO judicial.

Não se trata de requerer o benefício, pois este já se encontra implantado e, inclusive, incorporado aos subsídios/vencimentos. O que a demandante aponta é que não foram pagos os 100% determinados naquela SENTENÇA, mas sim apenas parcialmente.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem.

Em que pese a parte autora reafirmar que sua pretensão não é a implantação ou reconhecimento do adicional de isonomia, mas sim a cobrança da diferença deste – que viria sendo pago em percentual inferior ao determinado na SENTENÇA coletiva – é fato que o possível equívoco ocorreu no momento da implantação do adicional, ou seja, em dezembro de 2010.

Após, analisar os processos relativos ao tema, constatei tal fato, por exemplo, nos autos de número 7011517-83.2017.8.22.0005, no qual as fichas financeiras demonstram que, em dezembro de 2010 foi implantado o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)", determinado na SENTENÇA coletiva, fato este igualmente frisado pelas partes em suas manifestações. Naquela oportunidade, o vencimento principal (base) era de R$ 1974,51 e o adicional foi implantado no valor de R$ 1.102,20. Portanto, notório que havia uma diferença.

No entanto, não restou evidenciado e sequer ventilado pelas partes qual fora o motivo desta diferença. Não há como o Judiciário supor fatos que não foram argumentados.

O que é perceptível pela análise das várias fichas financeiras é que quando reajustado o vencimento base, o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" também sofreu reajuste. Contudo, como a implantação foi realizada em quantia inferior, natural e consequentemente, esta diferença foi mantida.

Fato é que, para que se pudesse realizar a correção no presente momento, seria inafastável o reconhecimento do "erro" no cálculo do benefício no momento da implantação (dezembro de 2010), pois toda a diferença, mesmo que compreendida nos últimos cinco anos antes da propositura da demanda, derivam diretamente de um possível equívoco – não há certeza sequer sobre a (in)correção, vez que outros dados podem ter influenciado no cálculo – ocorrido há mais de sete anos.

É certo que a pretensão surge a partir do momento da lesão (art. 189, CC). Resta nítido que a pretensão quanto ao percentual de implantação do benefício surgiu no momento em que esta ocorreu – dezembro de 2010. Mesmo os integrantes da carreira que ingressaram após este marco não podem ter reconhecida a solicitada diferença, pois já aderiram ao edital do respectivo certame cientes dos valores que receberiam – princípio da vinculação ao instrumento convocatório – e ainda teriam uma situação privilegiada em detrimento dos demais membros que são mais antigos, que efetivamente lutaram pelo referido adicional. E, repito, ainda para os que ingressaram após a implantação do adicional de isonomia, não há como se reconhecer o direito à diferença sem que se apure o momento a partir do qual isto ocorreu.

O reconhecimento da prescrição é forçoso e inafastável.

Neste sentido, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da SENTENÇA

coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de SENTENÇA coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à

necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
(...)
Perceba-se ainda que utilizo um marco inicial mais benéfico – e que é de fato o termo a quo – que é a data da implantação, pois foi neste momento em que os cálculos foram efetuados, tendo sido ali cumprida a determinação judicial (ainda que parcialmente), mas competia às partes (categoria) ter requerido o cumprimento que entendia correto dentro do prazo prescricional que, à esta altura, já se expirou há bom tempo.
A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.
Não se trata de obrigação de trato sucessivo, pois a própria SENTENÇA foi clara no sentido de que o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" se incorporaria – como de fato foi incorporado em agosto de 2015. Portanto, nunca foi tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.
Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.
Assim, a pretensão sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.
Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.
A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira, razão pela qual, caso queira recorrer, deverá recolher o respectivo preparo (arts. 54, parágrafo único e 42, §1º da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011659-87.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a

indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidéncia da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA DO ROSARIO ADNRADE em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004607-06.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: FARMACIA E DROGARIA SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista o desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, extingo o processo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005931-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KIMIYO MURAKAMI OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:

Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.

A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.

Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.

Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.

O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.

Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do

PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).

Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.

Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008691-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FLAUZIO GERVASIO CALHAU
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011670-19.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do

INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com

base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade,

periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004257-18.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANDREIA SILVA DE SOUZA, GILBERTO RODRIGUES CAMARGO, POLIANE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata. Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.

Para Fredie Souza Didier Júnior "o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição" (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que " o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do

PODER JUDICIÁRIO " (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz "ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial"(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).

Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.

Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)

Ainda:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001314-28.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende receber a diferença sobre vencimento base a título de implantação do adicional de isonomia (vencimento DJ), que estaria sendo pago a menor pelo requerido.

Alega, em apertada síntese, que pertence aos quadros da polícia civil do estado, tendo ingressado por meio de concurso público e que houve a integralização aos seus vencimentos do adicional de isonomia com a rubrica "Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia)".

Afirma que o adicional de isonomia foi reconhecido pelo Judiciário rondoniense no importe de 100% sobre o vencimento base, com a natureza jurídica de vencimento, mas que fora implantado em percentual inferior.

Assim, requer o reconhecimento da referida diferença, assim como o respectivo pagamento pelo requerido.

Juntou procuração e documentos, inclusive algumas fichas financeiras.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese: não cabimento da concessão de justiça gratuita à parte autora, prescrição da pretensão, incompetência absoluta – por tratar-se de execução de SENTENÇA proferida por outro juízo -, litispendência com a ação autuada sob o número 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Alegou ainda que o percentual do adicional de isonomia foi apurado em 2010, quando implantado, sendo que revisá-lo neste momento – após mais de sete anos – violaria o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que não se deve falar em correções e reajustes sobre o adicional de isonomia, por ausência de previsão legal e em razão de a SENTENÇA coletiva nada ter disposto a respeito. Ademais, caracterizaria violação à separação dos Poderes.

Em impugnação, a parte autora informou, resumidamente, que não faz pedido de implantação do benefício, mas apenas a cobrança da diferença do valor devido, pois teria sido implantado em percentual inferior ao determinado naquela SENTENÇA. Acerca da litispendência, afirma que aquela ação já fora executada e gerado o respectivo precatório e que não há que falar-se em similitude entre ação coletiva e individual.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

DA INCOMPETÊNCIA E DA LITISPENDÊNCIA

O requerido alega que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que cuidar-se-ia de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital e que, por este mesmo motivo, haveria litispendência entre as demandas.

Contudo, aquela é uma demanda coletiva, não havendo que falar-se em litispendência entre demanda individual e coletiva, nem mesmo em similitude entre elas, sendo plenamente cabível a execução individual de SENTENÇA coeltiva. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/ LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, REsp 1243887 / PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2011, RSTJ vol. 225 p. 123).

Afasto, assim, as preliminares de incompetência e de litispendência.

Quanto à extensão subjetiva do que fora decidido naquela ação coletiva em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, ambas as partes trouxeram aos autos o acordo firmado entre o sindicato da categoria e o requerido – Estado de Rondônia -, demonstrando que todos os integrantes da carreira passaram a ser beneficiados com o adicional de isonomia.

Ressalto que por mais que a parte requerente tenha frisado não se tratar de execução de julgado, o simples olhar superficial e muito mais após a cuidadosa análise de todo o feito, faz concluir com absoluta segurança que estamos diante, sim, de um cumprimento daquela SENTENÇA.

O que se questiona no presente feito nada mais é que a (in)correção da implantação do benefício conquistado pela categoria naquela DECISÃO judicial.

Não se trata de requerer o benefício, pois este já se encontra implantado e, inclusive, incorporado aos subsídios/vencimentos. O que a demandante aponta é que não foram pagos os 100% determinados naquela SENTENÇA, mas sim apenas parcialmente.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem.

Em que pese a parte autora reafirmar que sua pretensão não é a implantação ou reconhecimento do adicional de isonomia, mas sim a cobrança da diferença deste – que viria sendo pago em percentual inferior ao determinado na SENTENÇA coletiva – é fato que o possível equívoco ocorreu no momento da implantação do adicional, ou seja, em dezembro de 2010.

Após, analisar os processos relativos ao tema, constatei tal fato, por exemplo, nos autos de número 7011517-83.2017.8.22.0005, no qual as fichas financeiras demonstram que, em dezembro de 2010 foi implantado o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)", determinado na SENTENÇA coletiva, fato este igualmente frisado pelas partes em suas manifestações. Naquela oportunidade, o vencimento principal (base) era de R$ 1974,51 e o adicional foi implantado no valor de R$ 1.102,20. Portanto, notório que havia uma diferença.

No entanto, não restou evidenciado e sequer ventilado pelas partes qual fora o motivo desta diferença. Não há como o Judiciário supor fatos que não foram argumentados.

O que é perceptível pela análise das várias fichas financeiras é que quando reajustado o vencimento base, o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" também sofreu reajuste. Contudo, como a implantação foi realizada em quantia inferior, natural e consequentemente, esta diferença foi mantida.

Fato é que, para que se pudesse realizar a correção no presente momento, seria inafastável o reconhecimento do "erro" no cálculo do benefício no momento da implantação (dezembro de 2010), pois toda a diferença, mesmo que compreendida nos últimos cinco anos antes da propositura da demanda, derivam diretamente de um possível equívoco – não há certeza sequer sobre a (in)correção, vez que outros dados podem ter influenciado no cálculo – ocorrido há mais de sete anos.

É certo que a pretensão surge a partir do momento da lesão (art. 189, CC). Resta nítido que a pretensão quanto ao percentual de implantação do benefício surgiu no momento em que esta ocorreu – dezembro de 2010. Mesmo os integrantes da carreira que ingressaram após este marco não podem ter reconhecida a solicitada diferença, pois já aderiram ao edital do respectivo certame cientes dos valores que receberiam – princípio da vinculação ao instrumento convocatório – e ainda teriam uma situação privilegiada em detrimento dos demais membros que são mais antigos, que efetivamente lutaram pelo referido adicional. E, repito, ainda para os que ingressaram após a implantação do adicional de isonomia, não há como se reconhecer o direito à diferença sem que se apure o momento a partir do qual isto ocorreu.

O reconhecimento da prescrição é forçoso e inafastável.

Neste sentido, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da SENTENÇA

coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de SENTENÇA coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
(...)
Perceba-se ainda que utilizo um marco inicial mais benéfico – e que é de fato o termo a quo – que é a data da implantação, pois foi neste momento em que os cálculos foram efetuados, tendo sido ali cumprida a determinação judicial (ainda que parcialmente), mas competia às partes (categoria) ter requerido o cumprimento que entendia correto dentro do prazo prescricional que, à esta altura, já se expirou há bom tempo.
A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.
Não se trata de obrigação de trato sucessivo, pois a própria SENTENÇA foi clara no sentido de que o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" se incorporaria – como de fato foi incorporado em agosto de 2015. Portanto, nunca foi tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.
Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.
Assim, a pretensão sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.
Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.
A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira, razão pela qual, caso queira recorrer, deverá recolher o respectivo preparo (arts. 54, parágrafo único e 42, §1º da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002118-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS VALDERI GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual a parte autora pretende receber a diferença sobre vencimento base a título de implantação do adicional de isonomia (vencimento DJ), que estaria sendo pago a menor pelo requerido.
Alega, em apertada síntese, que pertence aos quadros da polícia civil do estado, tendo ingressado por meio de concurso público e que houve a integralização aos seus vencimentos do adicional de isonomia com a rubrica "Vencimento D. J. (Adicional de Isonomia)". Afirma que o adicional de isonomia foi reconhecido pelo Judiciário rondoniense no importe de 100% sobre o vencimento base, com a natureza jurídica de vencimento, mas que fora implantado em percentual inferior.
Assim, requer o reconhecimento da referida diferença, assim como o respectivo pagamento pelo requerido.
Juntou procuração e documentos, inclusive algumas fichas financeiras.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando, em síntese: não cabimento da concessão de justiça gratuita à parte autora, prescrição da pretensão, incompetência absoluta – por tratar-se de execução de SENTENÇA proferida por outro juízo -, litispendência com a ação autuada sob o número 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho. Alegou ainda que o percentual do adicional de isonomia foi apurado em 2010, quando implantado, sendo que revisá-lo neste momento – após mais de sete anos – violaria o princípio da segurança jurídica. Sustentou ainda que não se deve falar em correções e reajustes sobre o adicional de isonomia, por ausência de previsão legal e em razão de a SENTENÇA coletiva nada ter disposto a respeito. Ademais, caracterizaria violação à separação dos Poderes.
Em impugnação, a parte autora informou, resumidamente, que não faz pedido de implantação do benefício, mas apenas a cobrança da diferença do valor devido, pois teria sido implantado em percentual inferior ao determinado naquela SENTENÇA. Acerca da litispendência, afirma que aquela ação já fora executada e gerado o respectivo precatório e que não há que falar-se em similitude entre ação coletiva e individual.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
DA INCOMPETÊNCIA E DA LITISPENDÊNCIA
O requerido alega que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que cuidar-se-ia de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 0046255-98.1998.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital e que, por este mesmo motivo, haveria litispendência entre as demandas.
Contudo, aquela é uma demanda coletiva, não havendo que falar-se em litispendência entre demanda individual e coletiva, nem mesmo em similitude entre elas, sendo plenamente cabível a execução individual de SENTENÇA coeltiva. Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de SENTENÇA genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da SENTENÇA não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (STJ, REsp 1243887

/ PR, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 19/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 12/12/2011, RSTJ vol. 225 p. 123).
Afasto, assim, as preliminares de incompetência e de litispendência.
Quanto à extensão subjetiva do que fora decidido naquela ação coletiva em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da capital, ambas as partes trouxeram aos autos o acordo firmado entre o sindicato da categoria e o requerido – Estado de Rondônia -, demonstrando que todos os integrantes da carreira passaram a ser beneficiados com o adicional de isonomia.
Ressalto que por mais que a parte requerente tenha frisado não se tratar de execução de julgado, o simples olhar superficial e muito mais após a cuidadosa análise de todo o feito, faz concluir com absoluta segurança que estamos diante, sim, de um cumprimento daquela SENTENÇA.
O que se questiona no presente feito nada mais é que a (in)correção da implantação do benefício conquistado pela categoria naquela DECISÃO judicial.
Não se trata de requerer o benefício, pois este já se encontra implantado e, inclusive, incorporado aos subsídios/vencimentos. O que a demandante aponta é que não foram pagos os 100% determinados naquela SENTENÇA, mas sim apenas parcialmente.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO
Com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.
Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:
Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
Súmula 85.
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.
Pois bem.
Em que pese a parte autora reafirmar que sua pretensão não é a implantação ou reconhecimento do adicional de isonomia, mas sim a cobrança da diferença deste – que viria sendo pago em percentual inferior ao determinado na SENTENÇA coletiva – é fato que o possível equívoco ocorreu no momento da implantação do adicional, ou seja, em dezembro de 2010.
Após, analisar os processos relativos ao tema, constatei tal fato, por exemplo, nos autos de número 7011517-83.2017.8.22.0005, no qual as fichas financeiras demonstram que, em dezembro de 2010 foi implantado o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)", determinado na SENTENÇA coletiva, fato este igualmente frisado pelas partes em suas manifestações. Naquela oportunidade, o vencimento principal (base) era de R$ 1974,51 e o adicional foi implantado no valor de R$ 1.102,20. Portanto, notório que havia uma diferença.
No entanto, não restou evidenciado e sequer ventilado pelas partes qual fora o motivo desta diferença. Não há como o Judiciário supor fatos que não foram argumentados.
O que é perceptível pela análise das várias fichas financeiras é que quando reajustado o vencimento base, o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" também sofreu reajuste. Contudo, como a implantação foi realizada em quantia inferior, natural e consequentemente, esta diferença foi mantida.
Fato é que, para que se pudesse realizar a correção no presente momento, seria inafastável o reconhecimento do "erro" no cálculo do benefício no momento da implantação (dezembro de 2010), pois toda a diferença, mesmo que compreendida nos últimos cinco anos antes da propositura da demanda, derivam diretamente de um possível equívoco – não há certeza sequer sobre a (in)correção, vez que outros dados podem ter influenciado no cálculo – ocorrido há mais de sete anos.
É certo que a pretensão surge a partir do momento da lesão (art. 189, CC). Resta nítido que a pretensão quanto ao percentual de implantação do benefício surgiu no momento em que esta ocorreu – dezembro de 2010. Mesmo os integrantes da carreira que ingressaram após este marco não podem ter reconhecida a solicitada diferença, pois já aderiram ao edital do respectivo certame cientes dos valores que receberiam – princípio da vinculação ao instrumento convocatório – e ainda teriam uma situação privilegiada em detrimento dos demais membros que são mais antigos, que efetivamente lutaram pelo referido adicional. E, repito, ainda para os que ingressaram após a implantação do adicional de isonomia, não há como se reconhecer o direito à diferença sem que se apure o momento a partir do qual isto ocorreu.
O reconhecimento da prescrição é forçoso e inafastável.
Neste sentido, colaciono julgado do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.
(...)
9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da SENTENÇA
coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.
10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.
11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de SENTENÇA coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.
(...)
Perceba-se ainda que utilizo um marco inicial mais benéfico – e que é de fato o termo a quo – que é a data da implantação, pois foi neste momento em que os cálculos foram efetuados, tendo sido ali cumprida a determinação judicial (ainda que parcialmente), mas competia às partes (categoria) ter requerido o cumprimento que entendia correto dentro do prazo prescricional que, à esta altura, já se expirou há bom tempo.
A suposta violação do direito, no caso, seria a implantação do adicional de isonomia em percentual inferior a 100%. Se este direito foi de fato violado, isto ocorreu no ato da implantação, há mais de sete anos, segundo a informação constante na inicial de que esta teria ocorrido em dezembro de 2010.
Não se trata de obrigação de trato sucessivo, pois a própria SENTENÇA foi clara no sentido de que o "vencimento D.J. (adicional de isonomia)" se incorporaria – como de fato foi incorporado em agosto de 2015. Portanto, nunca foi tratado como uma verba de caráter transitório que se renovava mês a mês, como um adicional de insalubridade em que pode cessar as condições exigidas para pagamento, a fim de ser reconhecida como obrigação de trato sucessivo.

Para ser uma verba trabalhista de trato sucessivo, a obrigação tem que nascer mês a mês, o que não era o caso do adicional de isonomia, verba de caráter permanente. Tanto é que sua natureza jurídica foi reconhecida como vencimento, quando incorporado.
Assim, a pretensão sobre eventual direito ao pagamento do adicional de isonomia em percentual de 100%, encontra-se prescrita, vez que transcorreu in albis mais de cinco anos entre a data da implantação e a propositura desta ação.
Posto isso, declaro prescrita a pretensão da parte autora contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, sem honorários advocatícios e custas processuais, nesta fase processual.
A parte não é beneficiária da justiça gratuita, ante a ausência de pressupostos legais para sua concessão, notadamente por não ter sido comprovado eventual hipossuficiência financeira, razão pela qual, caso queira recorrer, deverá recolher o respectivo preparo (arts. 54, parágrafo único e 42, §1º da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, promova-se o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011658-05.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CARMELITA VASCONCELOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do

INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com

base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por CARMELITA VASCONCELOS LOPES em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade,

periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011623-45.2017.8.22.0005
REQUERENTE: UELINTON PRATES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos

na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidéncia da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por UELINTON PRATES DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011675-41.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA GARCETT BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011047-52.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ADRIANA ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
1- A parte autora intimada para cumprir com a determinação deste juízo no prazo de 15 dias, manteve-se inerte. Outrossim, consigno que desde a sua intimação até o momento já transcorreram mais de 30 dias, restando caracterizado o abandono da causa.
2 - Desta forma, considerando que a parte requerente quedou-se silente quanto a determinação judicial, abandonando a causa por mais de 30 dias, de rigor a extinção do feito.
3 - Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).
4 – DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC/2015 (por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias).
5 - Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
6 - Intime-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005956-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O Estado não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos. Em algumas demandas análogas o Estado, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada, cujos processos foram patrocinados pelo mesmo causídico,. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntada da ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO ” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral constante na ata mencionada e o não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação.
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, pois ainda submetido a mera expectativa de um direito ou a fato futuro e incerto - descumprimento de lei de realinhamento salarial,

só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional. Neste sentido, cito, por analogia, o seguinte acórdão:
CIVIL PROCESSO CIVIL DEMANDA RESSARCITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DECLARADO EM PRECEDENTE DEMANDA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AÇÃO QUE NÃO PODE SER AJUIZADA COM BASE EM EVENTO FUTURO E INCERTO. 1. O conhecimento do MÉRITO deduzido na pretensão depende do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que rescindiu o contrato de compraevenda por culpa da alienante. Sem a superveniência do fato futuro e incerto, forçoso concluir pela ausência de interesse processual a justificar a propositura de nova demanda fundada no inadimplemento contratual cujo reconhecimento ainda não se tornou definitivo. 2. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00109579520138260037 SP 0010957-95.2013.8.26.0037, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 27/01/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2014)
Ainda:
TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A adesão do contribuinte a Programa de Parcelamento de crédito tributário importa em reconhecimento da dívida, pressupõe a confissão do débito e consequentemente revela a incompatibilidade com a impugnação pela via judicial, ante a ausência de interesse jurídico imediato 2 - É incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida. 3 -Recurso não conhecido. Processo extinto sem resolução de MÉRITO.(TRF-2 00003427920094025116 RJ 0000342-79.2009.4.02.5116, Relator: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, incutindo no jurisdicionado um direito que ainda não lhe pertence, abarrotando o judiciário de ações. Por outro lado, uma ação coletiva traria celeridade e economia processual ao direito pleiteado.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011679-78.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARINALVA BEZERRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos

na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano1, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão , Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidéncia da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MARINALVA BEZERRA DE ALBUQUERQUE em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras; excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2 Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008791-05.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 14:12:13
Requerente: VERONICE DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004010-37.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/04/2018 15:45:46
Requerente: IVANILDO ANTONIO JUSTINO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A requerida tem apresentado proposta de acordo em determinados casos.
O CPC não é aplicável no Juizado Especial Cível, no que diz respeito ao art. 334, § 4º, do CPC.

Logo, tendo a parte requerente optado por demandar neste juízo, deve ater-se às suas regras, entre as quais comparecimento pessoal à audiência, sob pena de extinção do processo.
Mantenho a audiência designada.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008831-84.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 19:34:19
Requerente: DOMICIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009058-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Parecer n. 135/2017-CGJ, que trata sobre a prática irregular de servidor ou advogado que manejam de forma independente (autos distintos) pedidos de condenação do Estado ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade por um mesmo período, mesmo havendo disposição estadual sobre a impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais.
Em que pese o presente processo não tratar da matéria acima, por analogia à DIRETRIZ mencionada, vez que, existem autores/servidores com diversos processos já arquivados ou em tramitação nesta comarca de Ji-Paraná, principalmente neste juízo pleiteando aumentos ou acréscimos em verbas salariais em processos separados mas conexos entre si, que ao final poderão ter decisões conflitantes, exemplo - diferença em verba salarial (verba DJ 0047), sem o reconhecimento do direito neste vencimento, diferença de progressão sobre a verba DJ 047, cobrança de horas extras por sobre aviso, cobrança de retroativo de adicional de insalubridade, etc.
Ainda, há a possibilidade das verbas pleiteados nestes autos (cobrança de diferença do adicional noturno sobre verba de isonomia - DJ 47 e seus reflexos) tratar-se objetos de outros pleitos judiciais, independentemente de análise administrativa.
Assim, aplicando o Princípio da Cooperação e da Boa-Fé, no intuito, inclusive de evitar eventual condenação em litigância de má-fé e movimentação desnecessária da máquina judiciária, determino que:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas, o respectivo pedido principal, período pleiteado, a situação processual atual e eventual DECISÃO de MÉRITO;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado nestes autos, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) caso haja SENTENÇA pretérita reconhecendo o adicional noturno, deverá juntá-la aos autos, bem como a respectiva petição inicial, para análise de eventual coisa julgada.
d) adequar o valor da causa, incluindo o valor das parcelas vincendas.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321[1] do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação e esclarecer os pontos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito
[1] Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008712-26.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 08:37:28
Requerente: MARIA CECILIA NEIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008702-79.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2018 17:35:22
Requerente: JESSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008744-31.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 15:45:51
Requerente: RUTH SANTOS ARAGAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial é genérica e não consta quando teria sido instalada a subestação, valendo constar que os orçamentos foram assinados pelo mesmo técnico que teria realizado o projeto. Se o projeto foi realizado há pouco tempo, como aparenta, a parte autora deveria dispor das notas fiscais ou recibos de gastos respectivos.
Ainda, analisando os documentos apresentados à inicial, noto que os orçamentos são bastante semelhantes e assinados pelo mesmo técnico em eletrotécnica, em que pese aparentemente terem sido emitidos por diferentes empresas. Esclarecer tal ponto é importante, para que o juízo não precise realizar constatação por oficial de justiça, tendo em vista que, ao que parece, as empresas são de outra comarca.
De toda sorte, o(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos
Destarte, intime-se a parte autora para esclarecer os pontos acima, podendo apresentar outros documentos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004384-53.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/05/2018 14:29:15
Requerente: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de cumprimento da SENTENÇA feito pelo exequente. Em caso de não comprovação do cumprimento nesse prazo, será aplicada multa no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 2.000,00.
Decorrido o prazo, vista à exequente.
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009380-94.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALESSANDRO RENATO STABILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA contra o Município de Ji-Paraná, que busca executar a DECISÃO judicial prolatada nos autos 7010801-90.2016.8.22.0005.
Pois bem, para que se configure o interesse de agir é preciso a presença do trinômio da necessidade, utilidade e adequação. A adequação traduz-se no sentido de que a parte deve eleger o meio processual adequado para os fins que deseja.
Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de SENTENÇA deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.
Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de SENTENÇA não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida pelo autor, caminhando em oposição aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização. Dessa forma, não resta caracterizado o interesse de agir e fica demonstrada a carência da ação.
Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, co escopo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
Ji-Paraná,data do registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008692-35.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2018 16:14:44
Requerente: BRAS DA COSTA RIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008729-62.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 11:57:23
Requerente: NINO VEIGA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008727-92.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 11:14:28
Requerente: NELSON BUENO DE MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008710-56.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 08:09:41
Requerente: JOAO DE SOUZA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008721-85.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 10:40:20
Requerente: MARIA RAIMUNDA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
Verifico também que a parte autora ainda não apresentou o comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que deverá ser feito no prazo acima estipulado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Por fim, o(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009344-52.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MICHAEL GULARTE ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO DESPACHO
Alega o autor " Ocorre que as informações contidas no auto de infração, não condizem com a verdade senão vejamos".
Não foi juntado aos autos ao auto de infração citado.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para juntar o auto de infração 10B0436898, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007303-15.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/08/2018 10:51:01
Requerente: MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ PARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente cumpra, integralmente, com o DESPACHO proferido nos autos.
Cabe ao exequente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.
Após, façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007302-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/08/2018 10:59:12
Requerente: ARI MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Requerido: PREFEITURA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente cumpra, integralmente, com o DESPACHO proferido nos autos.
Cabe ao exequente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.
Após, façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008537-66.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ISABELA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
EXECUTADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Tendo em vista que a parte executada não informou seus dados bancários para transferência do saldo remanescente, tampouco se manifestou pela emissão de alvará, conforme ordem anterior, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais (art. 447, § 7º), determino emissão de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do montante respectivo para a conta judicial nº 2848.040.01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72), mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004786-37.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
EXECUTADO: ANA CLARA DE AZEVEDO VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente está assistida por advogado, portanto, deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do processo.
Não cumprido o item anterior no prazo, arquivem-se.
Apresentada a planilha, venham conclusos para diligências eletrônicas.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011176-91.2016.8.22.0005
REQUERENTE: CLEONICE SANCHES DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o lapso temporal existente entre o pedido apresentado pela autora (fls. 253, id. 12183443) até presente data, ante a possibilidade do requerido ter resolvido a questão

administrativamente, intime-se a autora para informar se ainda há interesse na realização da perícia médica. Prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná-RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008741-76.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 15:13:50
Requerente: ROSENI MONTEIRO BAZILIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010395-35.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/11/2017 21:54:58
Requerente: ERONY RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Suspendo o presente até seja noticiado o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007209-67.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDIO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000222-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: WILLIAM SERGIO CASTALDELLI BONADIMAN
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855
DESPACHO
Tendo em vista que a parte requerente não promoveu o levantamento dos valores mediante alvará, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais (art. 447, § 7º), determino emissão de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do montante respectivo para a conta judicial nº 2848.040.01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72), mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008824-92.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 18:32:23
Requerente: CICERO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009366-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALERIA BORGES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA DESPACHO
A autora diz em sua inicial " Em 22/03/2018, a parte requerida indeferiu o pedido do autor, mesmo havendo legislação municipal que preveja a citada gratificação, nos termos da Lei Municipal n.: 1.117/2001, em seu art. 30". Em que pese tenha juntado aos autos parecer jurídico opinando pelo indeferimento, não há nos autos o indeferimento do pedido. Deverá a autora juntar o deslinde do pedido administrativo.
Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para juntar declaração ou outro documento demonstrando a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004122-40.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/05/2017 08:13:15
Requerente: LUZIA ROBERTO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Intime-se a parte executada para comprovar o recolhimento das custas finais, caso ainda não recolhidas, procedendo-se conforme as DGJ.
Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa.
Arquivem-se oportunamente.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007304-97.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/08/2018 10:55:46
Requerente: CLAUDIA ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente cumpra, integralmente, com o DESPACHO proferido nos autos.
Cabe ao exequente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.
Após, façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008807-56.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 16:10:44
Requerente: ALCEU ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009430-23.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/09/2018 12:23:37
Requerente: SUELI RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos constato que a parte requerente não apresentou nenhum protocolo administrativo de requerimento de substituição de titular de matrícula junto à requerida.
Ainda, verifica-se que a requerente propôs a presente ação em face apenas da Ceron, todavia, inevitavelmente, o débito terá de ser transferido para o real titular, incumbindo à parte requerente indicá-lo no polo passivo dos autos, requerendo sua citação.
Por fim, a requerente alegou que seu nome está negativado pela requerida, mas não apresentou nenhuma declaração do SPC e da Serasa nesse sentido, necessário para comprovar a alegação.
Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo os pontos acima e emendando a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Após, conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008833-54.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 12/09/2018 19:43:29
Requerente: DORIVAL FRIZANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
O(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008925-32.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não foi juntado documento demonstrando tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte.
Ainda, verifico que o autor citou em sua inicial que efetuou o recolhimento de ISS a maior, gerando as Notas Fiscais nºs 645 – 11 – 54 – 81 – 107 – 188, mas não juntou aos autos comprovante do recolhimento, muito menos a notas referidas. Providencie.
Deverá, ainda, comprovar o direito municipal, juntando aos autos o Código Tributário Municipal (Art. 376 do CPC/2015).
Esclareça, ainda, se pretende a restituição do valor total pago a título de ISS ou valor parcial, bem como demonstre o direito alegado, eis que não há nenhum DISPOSITIVO citado para fundamentar seu pleito de restituição, seja parcial ou total.
Assim, nos termos do artigo 320 e 3211 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar os documentos citados ou equivalente, indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008738-24.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2018 14:53:19
Requerente: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
Verifico também que a parte autora ainda não apresentou o comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que deverá ser feito no prazo acima estipulado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.
Por fim, o(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007305-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/08/2018 10:53:46
Requerente: CARLITO BEZERRA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente cumpra, integralmente, com o DESPACHO proferido nos autos.
Cabe ao exequente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.
Após, façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007365-55.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/08/2018 10:58:03
Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente cumpra, integralmente, com o DESPACHO proferido nos autos.
Cabe ao exequente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.
Após, façam os autos conclusos para análise.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010407-49.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/11/2017 10:29:23
Requerente: OZENI PEREIRA FERREIRA TOLEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Suspendo o presente até seja noticiado o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000822-36.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/02/2018 19:19:58
Requerente: MARILZA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Suspendo o presente até seja noticiado o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000797-23.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 01/02/2018 14:54:06
Requerente: ANDREA MARSICANO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Suspendo o presente até seja noticiado o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009863-61.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 10:16:06
Requerente: ESMERALDINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
A autora não cumpriu integralmente com o DESPACHO fls. 287, id. 20998007, uma vez que, embora ter elencado os processos existentes em seu nome (7003779-10.2018.8.22.0005, 7003781-77.2018.8.22.0005, 7003784-32.2018.8.22.0005, 7003787-84.2018.8.22.0005, 7003789-54.2018.8.22.0005 e 7004354-18.8.22.0005), não informou o pedido principal de cada processo (causa de pedir), o período pleiteado e nem a eventual DECISÃO de MÉRITO (se julgado procedente ou improcedente).
Necessário que cumpra com os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005879-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ARLINDO LISBOA DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior, intimando o autor para impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA
Sirva a presente de comunicação
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006389-82.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006476-38.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: JOSE D AVILA CAMARGO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
EXECUTADO: WELINGTON MAIRINK, ABILIANA DE MELLO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à impugnação à penhora, no prazo de 10 dias.
2 - O Cartório deverá cumprir a DECISÃO anterior, no sentido de expedir o MANDADO de execução.
3 - Após o decurso do prazo do item 1, retornem conclusos para DECISÃO.
4 - Cumpra-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004983-89.2018.8.22.0005
REQUERENTE: REINALDO GERA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003939-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GENECI MARTINS DE SOUZA
REQUERIDO: G G M DE SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: NILTON CEZAR RIOS - RO0001795, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000617-12.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590
EXECUTADO: OI MOVEL, OI S.A
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição de certidão de dívida judicial.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006263-32.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: HELIANA IRAMAIA BEVILACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA VANESSA ROSA - RO8243
EXECUTADO: CREUZA NASCIMENTO BEZERRA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000113-98.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: A. C. DA SILVA OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009837-63.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ALEXANDRO DAINEZ
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor¹, conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;

4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____

¹ Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 3 de outubro de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006004-37.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011378-68.2016.8.22.0005
AUTOR: LUIZ ANTONIO REIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278, NATHALY SILVA PEREIRA - PA15853
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de vinte (20) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003721-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EMILIA FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOBALDO ALVES DE JESUS - RO0004037
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005198-65.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: VILSON KLEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006409-10.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: DERLI GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor¹, conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

_____

¹ Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de

recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002264-08.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO DIAS - RO0001232
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006411-77.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: PHYSALIS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007013-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIANE CATARINA FREIRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007004-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DIOGLAS JOSE MARTINUCI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007003-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008343-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADRIAN BRENO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003518-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: INACIO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por INÁCIO FELIPE DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, buscando o pagamento de licença prêmio referente a 2 quinquênios.
Como relatório adoto a síntese trazida pelo Município:" Informa o Autor ter sido admitido pelo Município de Ji-Paraná na data 05/05/1998, no cargo de pedreiro. Hoje aposentado por invalidez pelo INSS. Pelo que não contesta estas informações. Apresenta como remuneração básica o que recebe do INSS no valor de R$ 1.024,17. E requer seja adotado como parâmetros em caso de futura condenação do Requerido. Informa ter encontrado resistência para receber possíveis verbas rescisórias sem contudo apresentar documentos probatórios. Ocorre, Excelência, que essas informações são parcialmente procedentes. Portanto, frágeis para afastar a preliminar que deve ser reconhecido de ofício da prescrição quinquenal. Não contesta o Município que o Autor tenha trabalhado no cargo indicado, nem que tenha se afastado para tratamento de saúde. Ficando encostado pelo INSS, visto que na data de 13 de setembro de 2004, a primeira vez que o servidor ser afastou, o Município era submetido ao Regime Jurídico Celetista e as contribuições previdenciárias recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social. Memo n. 348.SEMOSP que pede juntada."
Em resumo, o requerente foi admitido em 05/05/1998 pelo requerido em regime Celetista. Em 2005 foi enquadrado como Estatutário. Aposentou-se em 01/05/2008 pelo regime geral. Solicitou administrativamente o pagamento de verbas rescisórias. Não consta no requerimento o pedido de licença prêmio. Em 01/12/2008 foi exarado parecer jurídico sobre as verbas rescisórias, bem como houve a ratificação pela autoridade competente do referido parecer (id 17578232, pág. 4, fls. 33). O autor tomou ciência do parecer ratificado em 05/03/2009 (id 20857250, pág. 2, fls. 92).
Estabelece o Art.1 1º do decreto 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
O fim do vínculo laboral se deu na data da aposentadoria, 01/05/2008. Entre esta data e a da propositura da ação transcorreram mais de 5 anos.
Ainda, não há falar que o requerimento administrativo suspendeu o prazo prescricional, eis que o autor tomou ciência do seu deslinde em 09/03/2009.
Portanto, independentemente data que possa ser considerada como termo inicial, há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. No mesmo sentido é o entendimento do STJ (STJ - AgRg no AREsp: 434816 RS 2013/0384774-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014).
Assim, entre a data da aposentadoria e a propositura da ação transcorreram mais mais de 5 anos, bem como entre a data da ciência do deslinde administrativo e a propositura da presente também transcorreram mais de 5 anos.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, ante o reconhecimento da prescrição sobre a pretensão da parte autora em receber licença prêmio durante o período laborado e, como corolário, resolvo o MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005555-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDMARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Antes de adentrar ao MÉRITO, passa-se à análise da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo requerido. Rejeito tal preliminar, tendo em vista que as obrigações para pagamento de IPTU são "propter rem", conforme dispõe o artigo 130 do CTN. Assim, tendo a parte autora trazido aos autos contrato de compra e venda do imóvel em questão, noticiando sua propriedade, preenchido está o requisito da pertinência subjetiva.
O lançamento do IPTU é "ex officio", ou seja, é a autoridade fiscal que, baseada em prévia apuração do valor venal, calcula o tributo e emite a notificação ou "carnê" para pagamento. Após o recebimento de um ou de outro, o contribuinte deverá recolher o valor do referido imposto no prazo estipulado no próprio "carnê". A Súmula n. 397 do STJ foi editada com a seguinte redação: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".
O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre de ofício pela administração pública e culmina na emissão do respectivo carnê.
No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é o legítimo proprietário/possuidor do imóvel em questão; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou que houve a emissão da Certidão de inscrição em Dívida Ativa(CDA) e execução judicial correlata, que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na certidão que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:
EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional...5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 868629/SC; 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 04/09/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2009). (MATÉRIA SUMULADA. Notificação de Lançamento e IPTU. Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/5800/5840/IPTU_lancamento_Nota.pdf>. Acessado em 11 de Nov. de 2011).
Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescrito os débitos dos anos de 2009 a 2012 que estiverem pendentes relativo ao imóvel cadastrado sob a matrícula

n. 3010167030001700, vinculado ao cadastro n. 000031225, localizado na rua Governador Jorge Teixeira de Oliveira, Setor 301, quadra 0167C, lote 00017 no bairro Nova Brasília.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários ou reexame necessário (artigos 11 e 27 da Lei 12.153/2009).
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data de registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005261-90.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/05/2018 17:36:10
Requerente: ANTONIA CRISTIANE MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
DESPACHO
Tendo em vista a justificativa apresentada pela autora, defiro o pedido de redesignação da audiência.
Ao Cejusc para promover os atos necessários.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008248-02.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/08/2018 16:21:48
Requerente: ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Requerido: RENIA DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O autor alegou na inicial que na data da consulta com a parte requerida, 26-02-2016, já estava acometido de catarata, todavia, não apresentou na inicial nenhum laudo médico que ateste tal afirmação.
É válido lembrar que na sistemática do Juizado Especial Cível não é admissível a realização de perícia judicial.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial e apresentar laudo médico que ateste a data (ou provável data) do início da doença, a fim de comprovar o que foi alegado, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7004097-90.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/04/2018 10:53:17
Requerente: T. F. DE O. VIEIRA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Requerido: ALESSANDRA CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada para se manifestar quanto à proposta do id. 21766304, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Processo: 7005006-35.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
REQUERIDO: Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, no dia 15/02/2019 Hora: 08:00, sala 03, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001028-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Homologo a desistência do recurso.
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte requerente.
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006035-91.2016.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCOISE GISLAINE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte requerente.
Dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006277-50.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/07/2016 17:55:50
Requerente: TEREZA MILENA SOARES MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Requerido: ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada pelo executado.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004555-10.2018.8.22.0005
REQUERENTE: INEIDE GAZOLI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
DESPACHO
Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados, mormente porque a requerente asseverou que nunca contratou (ou que nunca quis contratar o seguro), sendo imprescindível ouvir seu depoimento pessoal na hipótese.
Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13-11-2018, às 9 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes, a requerida via DJE e a autora por oficial de justiça.
SERVE DE MANDADO.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000223-97.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/01/2018 17:13:37
Requerente: ROSA MARCIA FIRMINO RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
O documento de IRPF juntado ao processo está ilegível.
Intime-se a parte autora para apresentar novamente o documento nos autos, de forma legível, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002044-39.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/03/2018 15:19:21
Requerente: NADIR MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - RO9135
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos as faturas que são vinculadas às cobranças questionadas nestes autos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, vista à autora.
Na sequência, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003055-74.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: CLEIDISON CAETANO DE LEMOS
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004218-21.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: MELO & SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Já houve tentativa de penhora de valor via Bacenjud, sendo essa infrutífera (id. 21565308).
A execução se desenvolve no interesse do credor. Por isso, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de efetivo seguimento da execução.
Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002642-90.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008209-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE CIRINO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente não cumpriu a determinação.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009471-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IVON ARAUJO DE LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUELINE GLENN MILHOMEM - RO9455, JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO
Não há inicial juntada aos autos. Intime-se o autor para juntá-la aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Com a juntada, retornem os autos para DESPACHO.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009385-19.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO
Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:
a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;

b) apresentar planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela. E, em sendo o caso deverá retificar o valor da causa.
c) comprovar o direito Estadual (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos)
Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001911-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OTILIA LIMA DE CARLI
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS35572, PAULO ANTONIO MULLER - SC0030741
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação mediante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que a parte exequente não promoveu o levantamento do valor, embora intimada, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais (art. 447, § 7º), determino emissão de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do montante respectivo para a conta judicial nº 2848.040.01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72), mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7008793-72.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2018 14:22:53
Requerente: NIVALDO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O requerente não informou quanto ao primeiro ponto do DESPACHO anterior, cujo teor transcrevo a seguir:
Analisando os autos, verifico que a parte autora apresentou nota fiscal, datada de abril de 2018, de compra de transformador de 5 KVA, pelo valor de R$ 1.300,00 (id. 21410655 - Pág. 16), na sequência, o requerente apresentou orçamentos, datados de agosto de 2018, com inclusão do transformador de 5 KVA, no valor de R$ 2.800,00 e 2.755,00 (id. 21410655 - Pág. 17-18), sem exclusão da quantia gasta no valor da causa e sem justificar os valores apresentados em juízo.
Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, prestar as informações ordenadas.
No mais, defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, concedendo, para tanto, 10 dias úteis à parte autora.
Por fim, o(a) requerente fica ciente que este magistrado ordenará, oportunamente, a oitiva do técnico em eletrotécnica Luiz Carlos Galdino da Cunha, o qual assinou os projetos e orçamentos apresentados nos autos.
Intime-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7012006-57.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Tendo em vista que a parte exequente não promoveu o levantamento dos valores mediante alvará, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais (art. 447, § 7º), determino emissão de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do montante respectivo para a conta judicial nº 2848.040.01529904-5, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72), mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009473-28.2016.8.22.0005
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: EDIVALDO PARANHO BRITO, RUA IPÊ 1472, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINALVA CABRAL BRITO, RUA CAUCHEIRO 427 CAFEZINHO - 76913-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361
GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
REQUERIDO: E. J., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$377.855,64
DECISÃO
Considerando a comprovação das custas judicias, conforme anexo, expeça-se o formal de partilha.
Determino ainda, que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para levantamento de R$ 8.152,49 (oito mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação

040, conta 01507511-9, autorizando para levantamento da quantia, a parte requerente EDIVALDO PARANHOS DE BRITO, portador do R$ 69.218 SSP/RO e do CPF 024.811.032-20.
Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intimem-se os requeridos.
Expeça-se o formal de partilha.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7009081-54.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 06/10/2017 10:51:25
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ELIVETE PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Acolho o pedido da parte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para realização das diligências pretendidas,
Intime-se.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004220-88.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Compra e Venda
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A, RUA JOÃO TIBIRIÇÁ 1262 LAPA - 05077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS PASCUAL OAB nº SP144479
MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA OAB nº SP290115
RÉU: B. F. RIBEIRO COLCHOES - ME, RUA SÃO LUIZ 1692 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$1.676,06,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006956-79.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária
EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813
EXECUTADO: MAGIA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2691, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$6.939,95.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo

parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7003923-81.2018.8.22.0005
Classe: DÚVIDA (100)
REQUERENTE: SEGUNDO OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICIPIO DE JI-PARANA/RO
INTERESSADO: SAULO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS REZENDE, OAB/MT N. 12.432, JACKSON PELLIZZARI OAB/MT N. 13.831DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente para no prazo de 15 (quinze) dias a se manifestar, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009463-13.2018.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: H. S. P., RUA FERNANDÃO 1189, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. D. C. E. S. P., RUA SÃO CRISTÓVÃO 1389, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA GRIPP CARDOSO OAB nº RO7450
INVENTARIADO: A. P., RUA DA AVENCA 1573, - DE 1520/1521 A 1808/1809 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da causa:R$20.922,00DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Nomeio Jardilene Carla da Costa e Silva inventariante dos bens deixados pelo de cujus, com fundamento no artigo 617 do CPC.
Intimem-se a inventariante para, no prazo de 05 dias úteis, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do nCPC, bem como para apresentar relação de bens do espólio que se encontram sob sua administração.
Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais e Municipais.
Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.
Em seguida voltem os autos concluso para análise e prosseguimento.
Expeça-se o necessário, servindo a presente de ordem.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Número do Processo: 7003948-31.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: MARIO MAXIMO VIANA SILVA
Advogado: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB: RO0003518
Requerido(s):
EXECUTADO: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA DESPACHO
Em observância ao disposto no art. 485, inciso III, § 1º do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, dando o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná, 04 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7005116-34.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Havaí, 250, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-868
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Nome: REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 937, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
A parte requerida propôs o parcelamento e de acordo com sua proposta vem depositando a quantia que entende correta.
Assim, compulsando-se os autos, este Juízo constatou que até a presente data não foi expedido o competente alvará de levantamento dos valores já depositados..
Desta forma, expeça-se alvará de levantamento dos valores acima mencionados em favor da parte autora.
Intime-se a parte autora para levantamento dos valores e manifestar sobre o pedido de parcelamento, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 04 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007129-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LURDES MACHADO DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
RÉU: MARTELLI TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CAVALARI OLINO - MT19345/O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas da certidão ID n. 21972444, a seguir: "Certifico que foi cancelada a audiência designada para o dia 16-10-2018, às 10 h e 40 m, em razão de petição conjunta pleiteando o cancelamento da audiência ID n. 21933993."
Fica a parte requerida, por meio de seus advogados intimada de que o o prazo para apresentação de defesa começou a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC, e DESPACHO ID n. 20901664.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7000470-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO0005369DESPACHO
Em observância ao disposto no art. 485, inciso III, § 1º do CPC, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, dando o regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná, 04 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009532-45.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adicional de Periculosidade, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno, Abono de Permanência
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO CARVALHO, RUA BELÉM 620, - ATÉ 780/781 SÃO FRANCISCO - 76908-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634
IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
RÉU: M. D. J. -. P. M., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$33.608,13
SENTENÇA
A parte autora peticiona no ID 21943272 requerendo a desistência da ação, visto que houve erro ao distribuir a competência.
Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.
Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquive-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 04 de outubro de 2018 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002492-46.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO FERREIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
RÉU: H S Calçados e confecções Ltda
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
INTIMAÇÃO
Fica as partes, por meio de seus advogados intimadas para, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, apresentarem alegações finais por memoriais.
Conforme determinado pelo MM. Juiz tendo sido foi dito: "[...]. Caso não haja acordo, ficam as partes intimadas para, no prazo de quinze dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora, apresentarem alegações finais por memoriais."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006349-66.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO LIMA DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006525-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEANDRA PAULA SOARES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009409-47.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EXECUTADO: VALERIA PARADELA PEDROSO, RUA CAMPO GRANDE 638 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.945,93DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009552-36.2018.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA, RUA 89A, N 15 SETOR SUL - 74093-150 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880
REQUERIDOS: CRISTIANE ALVES NASCIMENTO, RUA HAITI 12, APARTAMENTO 76 VILA GUILHERMINA - 11702-050 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO, VALDENIS FERREIRA CHAVES, RUA HAITI 12, APARTAMENTO 76 VILA GUILHERMINA - 11702-050 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$36.112,32
DESPACHO
Cuida-se de Ação Rescisória de Compromisso de Compra e Venda c/c Reintegração de Posse, indenização por perdas e danos e pedido de tutela antecipada proposta por Residencial Milão Incorporações Ltda em face de Valdenis Ferreira Chaves e outros, aduzindo em síntese que os requeridos realizaram compromisso de compra e venda do lote 39, quadra 28, integrante do loteamento denominado Residencial Milão, com o pagamento à requerente o valor de R$ 36.112,32 (trinta e seis mil, cento e doze reais e trinta e dois centavos), em 144 parcelas mensais e consecutivas. Ocorre que os requeridos deixaram de adimplir com a obrigação contratualmente assumida e, atualmente, encontram-se inadimplidas 17 prestações.
Consabido que para a concessão da tutela de urgência, necessário a presença dos elementos que demonstrem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, visando analisar o alegado, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se os requeridos via carta precatória para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareçam ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso os requeridos manifestem desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS REQUERIDOS.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007133-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOCLEMIL PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7008981-02.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUAN SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Marília, 2358, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-690
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Nome: SAVIO FLORINDO DA SILVA
Nome: ENEIAS BATISTA DA SILVADESPACHO
Intimada, a parte autora apresentou novo endereço da parte requerida como sendo rua Sebastião Geraldo 3551 esquina com a rua Paranaguá bairro jk nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação, DEVENDO O CARTÓRIO CERTIFICAR NOVA DATA PARA TAL MISTER, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida, ATENTANDO-SE AO NOVO

ENDEREÇO para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná, 04 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007505-60.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%
EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, AC JI-PARANÁ KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498
EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN OAB nº SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK OAB nº DESCONHECIDO
Valor da causa:R$2.111,03DESPACHO
Defiro a realização de leilão judicial dos bens penhorados (ID 10519576).
Considerando que tal ato fora realizado pelo juízo da 2ª Vara Cível de Guarulhos-SP, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009634-67.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: BRASIL NOVO EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 561 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB nº RO3269
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA JUNIOR, RUA INGLATERRA 1757 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de ação de execução por quantia certa de título executivo extrajudicial c/c tutela de urgência antecipada proposta por Brasil Novo Empreendimentos Ltda em face de Joel de Souza Junior, aduzindo em síntese que a autora tornou-se credora da quantia de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), referente ais cheques 242 e 243 SICOOB, emitido pelo executado, que restou inadimplido. Requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que proceda as restrições junto ao Renajud e ao Cartório de Imóveis.
Para que este Juízo promova a realização das diligências requeridas, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento da quantia de R$ 15,00 (quinze) reais, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sendo que para cada consulta o valor é de R$ 15,00.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005302-91.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/06/2017 17:54:50
Requerente: CEREALISTA LONDRINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIGRID LOBO DE SA - PA017328, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR - PA014483, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441
Requerido: DAVI CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcial, consoante demonstrativo anexo. Intime-se o executado.
A consulta ao sistema RENAJUD, localizou diversos veículos, com e sem restrição. Sobre os veículos que não possuíam restrição, foi feito o bloqueio, conforme documento em anexo. Intime-se, igualmente, o executado.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO / ofício.
Ji-Paraná, 04 de outubro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0002161-28.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/03/2017 17:44:22
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: GILVAN MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:DESPACHO
Para que este Juízo promova a realização da diligência requerida no ID 13142513, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento da quantia de R$ 15,00 (quinze) reais, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Vale lembrar, é possível realizar três tipos de consulta, quais sejam, INFOJUD, RENAJUD e BACENDJUD, sendo que para cada consulta o valor é de R$ 15,00.
Deverá ainda, apresentar o cálculo da dívida atualizado.
Int.
Ji-Paraná, 03 de Outubro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002375-55.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA LIA RODRIGUES SOUTO OAB nº PE42098
RÉU: MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP, RODOVIA DOS EXPEDICIONÁRIOS 4884 BOM JESUS - 83604-360 - CAMPO LARGO - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$8.716,09
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente, PESSOALMENTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002475-73.2018.8.22.0005
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Reintegração de Posse
REQUERENTE: WALDECI CLEMENTE NEVES, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 886 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-769 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573
REQUERIDO: RAMOS & PEREIRA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2286 PRIMAVERA - 76914-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$144.000,00
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente, PESSOALMENTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006880-55.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. L. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS - RO0004013
EXECUTADO: A. R. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da contra proposta documento ID 21725173.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006053-44.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Extinção da Execução
EXEQUENTE: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA DOM AUGUSTO 253 -, SALA - 01 - ED. JOSÉ FABIANO CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NILDON MATOS RIOS OAB nº RN15723
EXECUTADO: HUMBERTO PAIVA CRUZ JUNIOR, RUA SEIS DE MAIO 1094, - (RESTAURANTE CANTINA) CENTRO - 76900-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$983,92
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID21726581), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Eventuais constrições nos autos, torno sem efeito.
Custas e honorários quitados.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7000313-42.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/01/2017 14:34:11
AUTOR: VALDI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO ARAGON DOS SANTOS
RÉU: IVAN FERREIRA DA ROCHA DESPACHO
Tendo em vista a ausência de indicação de assitente ou suspeição do perito nomeado, intime-o para dizer o valor dos seus honorários e inciar os trabalhos da perícia nos termos do DESPACHO retro.
Ji-Paraná, 04 de outurbro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003475-11.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: JEAN CARLOS SANTOS QUEIROZ, RUA IPÊ 3633, - DE 3416/3417 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$841,00DESPACHO
Intime-se o executado da contraproposta ID num. 20560507 apresentada pela parte Exequente.
Serve a presente de MANDADO.
Manifestando-se pela concordância, suspenda-se a presente execução até o integral pagamento, nos termos do Art. 921, V do CPC.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003485-55.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Juros
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684
EXECUTADOS: EDNILCE DOS SANTOS COLETO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 713, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARGARIDA GUILHERME DA SILVA COLETO, RUA EDGAR GERSON BARBOZA 314 AP 12 VILA DAYSE - 09732-520 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, GERALDO COLETO, AVENIDA JI-PARANÁ 184 qd28 set 02, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES COLETO, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1143, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA MARIA COLETO BONAZZA, AVENIDA MARECHAL RONDON rod br 364, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO GUALBERTO COLETO, AVENIDA MARECHAL RONDON BR 364 KM 06, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ANGELICA PEREIRA COLETO, AVENIDA MARECHAL RONDON 184, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, KM 09 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$2.037.936,91DESPACHO
Considerando que a parte exequente juntou a procuração da parte executada (ID 20380719) cumpram-se os demais atos elencados no DESPACHO ID 18342842.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7007829-79.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA ARAUJO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004186-50.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: RAFAEL MOTA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado intimada para comprovar o levantamento do Alvará, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002563-82.2016.8.22.0005
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: M. D. D. S. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada acerca da juntada aos autos da Certidão de Casamento retificada. Bem como fica intimada a retirar no Cartório desta 1ª Vara Cível a via original que encontra-se em pasta própria.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009604-03.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO NERES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292

Advogado do(a) RÉU: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008096-85.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009158-29.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. T. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
EXECUTADO: A. M. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da justificativa apresentada e demais documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003147-86.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros (13)
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda e outros
Advogados do(a) RÉU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373, WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081, BRUNO SILVA NAVEGA - RJ0118948
Intimação
Ficam os requeridos, por meio de seus Advogados intimados a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008072-23.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878
RÉUS: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 647, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, MARECHAL RONDON, 3652, CENTRO, JI-PARANÁ VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$12.331,60
DESPACHO
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Bradesco Vida e Previdência e Pardim e Souza Ltda Me, aduzindo em síntese que a autora é segurada e beneficiária da apólice de seguro n. 31286, Aviso 1444048, Produto: Clube Vida Empresarial, conforme comprovantes anexos. A autora firmou o seguro pela empresa Pardim e Souza Ltda Me ao qual travalhava para cobertura de indenização aos funcionários e respectivos familiares, sendo o valor do seguro descontado em folha de pagamento da autora.
Com o falecimento do esposo da segurada, através da empresa a qual trabalhava, deu entrada na documentação para o pagamento da indenização. Para sua surpresa, tomou conhecimento que a seguradora ré negou o pagamento do sinistro, informando que o seguro contratado era somente para funcionários da Matriz. Requer a procedência da ação, condenando solidariamente as rés ao pagamento do valor do prêmio, bem como a indenização por danos morais.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 3, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência

designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da:Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008362-38.2018.8.22.0005
Classe: Separação Litigiosa
Assunto:Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Liminar
AUTOR: M. S. V., RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 226 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
RÉU: D. P. N., RUA VISTA ALEGRE 1016, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
Valor da causa:R$2.000,00
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes) e com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).
Ao Cartório para retificar o valor da causa para R$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).
Cuida-se de ação declaratória de dissolução de união estável c/c guarda de menor, alimentos e tutela de evidência, proposta por Marcilene Silva Vieira em face de David Pereira Nunes, aduzindo que conviveu em união estável com requerido por 20 (vinte) anos (1998/2018), não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação.
Dessa união adveio o nascimento de um filho Kauã Silva Nunes, nascido em 02/03/2009, sendo que esta sob seu cuidado e responsabilidade, requerendo a fixação de alimentos provisórios em favor do menor, o valor de 02 (dois) salários mínimos.
Aduz que na constância da união amealhados bens, sendo uma casa financiada pelo Banco do Brasil no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); e 01 (uma) motocicleta marca Honda, ano 2009, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
É o Relato. DECIDO.
Consabido que para concessão do pedido de tutela antecipada, necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito está consubstanciada na relação pai e filho, e o perigo de dano, no fato de ser menor, e depender dos genitores para o sustento.
Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada, fixando alimentos em favor do filho menor, no percentual de 01 (um) salário mínimo, a ser pago mediante depósito em conta corrente, a ser informada no prazo de 05 (cinco) dias pela requerente.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Ademais, sem prejuízo da determinação anterior, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0003151-48.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 31/03/2017 18:18:15
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: L. G. COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná, 03 de Outubro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006400-77.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, DIVINO TAQUARI 1888 NOVA BRASILIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS NUNES COELHO, TRAVESSA DA DISCÓRDIA 232 CENTRO - 76900-032 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011
Valor da causa:R$18.988,54
SENTENÇA
O valor o qual se pleiteia nestes autos foi depositado no processo físico que a este deu origem. Lá já se determinou o levantamento da importância e extinto o processo.
Ante o exposto JULGO EXTINTO estes autos, por perda do objeto, e o faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Arquivem-se. Sem custas.
SENTENÇA registrada pelo próprio sistema.
Ji-Paraná/RO, 4 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito - Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000977-66.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sueli Quintino Barbosa
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Moacir da Cruz Santos
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000569-82.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente(s):
Nome: UILIAN DA SILVA
Endereço: RUA BOM FUTURO, 3504, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB: RO0003164
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EMBARGADO: WAGNER PINTO DA SILVA, OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, ALTAIR TALAU
Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG0094669 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB: RO0004069 Endereço: SALVADOR, 2820, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76876-540
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0013163-92.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: ELAINE VANDERLINDE TRINDADE
Endereço: Rua Castanheira, 845, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-706
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ADEMAR INACIO DE SOUZA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003403-58.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ILSON BARBOSA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, s/n., Centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Buritis - RO - CEP: 76880-000

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000619-11.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ROSILENE GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1211, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-084
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011756-24.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 1489, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01205-001
Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB: SP0273843 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: MARCIO RIBEIRO SALES
Valor da Causa: R$ 4.100,00
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0001699-42.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO0002708 Endereço: desconhecido Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO, EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO
Advogado: NIZANGELA HETKOWSKI OAB: RO5315 Endereço: GUANABARA, 1716, AMAZONIA REPRES, VAL PARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688 Advogado: ELPIDIO SANTOS MAGALHAES OAB: RO0003419 Endereço: VIRGILIO DE ABREU, 1566, APTO 202, SANTO ANTONIO, Cachoeira do Sul - RS - CEP: 96506-320
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de intimação de penhora, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009263-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Princesa Izabel, 800, - até 545/546, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-052
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Valor da Causa: R$ 125.477,67
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006704-47.2016.8.22.0005
AUTOR: JOSIMAR DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: FAGNER REZENDE OAB - RO 5.607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os dados bancários do requerente, para emissão de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009529-90.2018.8.22.0005
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DEPRECADO: F A DE SOUSA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO: DESPACHO
Recolham-se as custas da deprecata.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de devolução ao Juízo de origem.
Ji-Paraná/RO, 3 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0004950-34.2012.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112 JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB: RO0005180
Requerido(s): S. R. L.
Advogado: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB: RO0002366
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) INTIMADOS, do DESPACHO: "DESPACHO Intime-se a parte executada, via carta-AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer bens à penhora com os respectivos valores (art. 774, V, CPC), devendo a mesma ficar ciente que transcorrido o prazo em silêncio, caracterizar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à multa de 10% (dez por cento) do valor da execução e inclusão do nome do cadastro de inadimplentes. Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2018. ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO", bem como do retorno do AR, devendo manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o necessario ao prosseguimento do feito.
Ji-Paraná-RO, 4 de outubro de 2018.
Diméia Rodrigues
Tec. Jud. 205410

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005918-32.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente(s):
Nome: ALDEBRANHIA DE SOUZA DA LUZ
Endereço: Avenida das Seringueiras, 2181, - de 1910/1911 a 2238/2239, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-506
Advogado: JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA OAB: RO3433 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: J. D. S. A.
Advogado: MADALENA SILVA ALENCAR OAB: RO0004442 Endereço: R ANÍSIO SERRA, URUPÁ, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Valor da Causa: R$ 866,63
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009773-53.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VALDIR ALVES DA SILVA
Endereço: Rua das Pérolas, 2103, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-241
Nome: LINERIA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Pérolas, 2103, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-241
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GILSON MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, Linha 94, em frente ao frigorifico rondonia, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899
Advogado do(a) REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro as provas orais requeridas.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 9 HORAS, a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
3. Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).
4. Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
5. Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.
6. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).
7. As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).
8. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, deprequese a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7005494-87.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARILENA THOMAZ DE SOUZA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 300, - até 299/300, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-181
Advogado: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: RO0000740 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARLENE MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Paranaense, 269, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-299
Nome: antonio moreira de souza
Endereço: Rua Ciro Escobar, 358, - de 358 a 542 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-530
SENTENÇA
Vistos,
A Requerente ajuizou a presente ação a fim de Exigir a Prestação de Contas relativo a administração dos bens deixados por Oscarina

Marques, falecida em 2003. Afirma que por ser viúva do herdeiro pré-morto, tem direito a herança.
Determinada emenda da inicial, esclareceu que faz jus a participação da herança, por ter sido casada sob o regime da comunhão parcial de bens com o herdeiro pre-morto João Batista de Souza.
DECIDO.
A inicial deve ser indeferida por carência da ação, por falta de interesse de agir da Requerente.
Analisando os autos, observo que a Requerente foi casada com o herdeiro da autora da herança Oscarina Marques, João Batista de Souza, sob o regime da comunhão parcial de bens, cujo casamento foi celebrado em abril de 1983, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916. Referido diploma no artigos 269, I dispunha que no regime da comunhão parcial, excluem-se da comunhão os bens que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão. Outrossim, tal regra foi mantida pelo atual Código Civil, notadamente em seu art. 1.659, I.
Tem-se portanto, que a Requerente, não faz jus a quota parte da herança que caberia ao seu esposo, por serem incomunicáveis os bens advindos por sucessão, logo, não pode exigir contas dos referidos bens, o que a torna carecedora da ação, por falte de interesse de agir.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, I e VI e indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7003546-81.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: GUSTAVO ARISAAR
Endereço: Rua Antônio Galha, 472, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-759
Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1674, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-562
Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
Na DECISÃO liminar proferida na fase de conhecimento foi determinado a comunicação a Secretaria de Estado da Administração, para que deixasse de realizar os descontos em folha de pagamento.
Compulsando os autos não encontrei a referida comunicação.
Doravante, a escrivania para cumprir a determinação judicial, oficiando a Secretaria de Estado da Administração, para que deixe de realizar os descontos da Asper, relativos a PLANO DE SAÚDE junto ao contracheque de Gustavo Ari Saar, CPF 924.138.892-72, Policial Militar, 100094183.
Quanto ao pedido e cumprimento de SENTENÇA, prossiga-se:
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
3 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - A parte ré, deve comprovar o recolhimento de custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto pode ser gerado no site do TJ/RO com valor já atualizado. Caso a ré tenha tido deferida a gratuidade de justiça, fica dispensada do recolhimento.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008471-52.2018.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO:Nome: JONAIR CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 1052, - de 820/821 a 1106/1107, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-680
Nome: LUCINEIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 1052, - de 820/821 a 1106/1107, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-680
Advogado: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB: RO8591
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1241, - de 1793 a 1911 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-137DESPACHO
Vistos,
Não há elementos de provas nos autos que permitam aferir a alegada hipossuficiência financeira dos autores, doravante, comprove a sua

alegada hipossuficiência ou recolha de custas processuais, pena de extinção.
Ainda, esclareçam o motivo da repropositura da ação, contra réu diverso.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011012-92.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: DENISE DE SOUZA BORGES
Endereço: Rua Raphael Perissinotto, 213, ap 02, João Aranha, Paulínia - SP - CEP: 13145-758
Nome: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA BORGES
Endereço: Rua Raphael Perissinotto, 213, João Aranha, Paulínia - SP - CEP: 13145-758
Advogado: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB: RO8930 Endereço: desconhecido Advogado: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB: RO0000416 Endereço: Rua Júlio Guerra, 147, Bairro Centro, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
POLO PASSIVO: Nome: VILSON BORGES DOS SANTOS
Endereço: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, 2138, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-808DESPACHO
Vistos,
Analisando o Registro do Imóvel, constato que o domínio pertence ao Município de Ji-Paraná, circunstância que inibe, por consequência lógica o cumprimento da obrigação pela parte requerida, embora detenha a posse do imóvel.
Doravante, oportunizo aos autores se manifestarem sobre o referido documento em 5 (cinco) dias, após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005360-31.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: GEOZADAQUE ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1827, - de 1644/1645 a 1827/1828, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-560
Advogado: GILSON MARIANO NOELVES OAB: RO0006446 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA
Endereço: Avenida da Abolição, 2323, - até 2689/2690, Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60165-080
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA - CE20541DESPACHO
Vistos,
Analisando os autos, constato que o autor Geozadaque, ao efetivar o pagamento dos honorários da parte adversa, o fez na mesma conta onde ocorreu o pagamento do valor principal (03259 040 015228256-9) conforme documento acostado no id 17358418 e id 172990032 pág 2.
Posteriormente, pela SENTENÇA acostada no id 18084995 foi expedido alvará em favor do autor Geozadaque, constando como beneficiário o patrono Gilson Mariano Noelves.
Acontece que ao realizar o saque dos valores, pelo autor e seu patrono, foram levantados também os valores depositados a título de honorários devidos ao advogado da parte adversa/executada, como se observa do comprovante de levantamento indicado perante o id 184414867-pág3.
Posto isso, determino a parte autora Geozadaque Alves da Silva, que providencie a devolução do valor levantado, sob pena de apropriação indébita do valor.
O depósito deve ser comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Comprovado o depósito, expeça-se o alvará em nome de Luciana Nogarol Pagotto, OAB/RO 4.198.
Após, ao arquivo.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011403-47.2017.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: Nome: JOSE FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA
Endereço: Rua João Batista Neto, 1659, - de 1619/1620 a 1921/1922, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução movidos por José Francisco Alferes Siqueira em face de Banco do Brasil S. A. no qual alega em síntese que firmou contrato de financiamento materializado na Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00629-8, no valor de 220.400,25 (Duzentos e vinte mil e quatrocentos Reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 20.04.2021.
Sustenta que, embora o vencimento do título tenha sido previsto para o ano de 2021 e o fato de o credor ter debitado os valores de R$ 13.049,62 (treze mil, quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e R$ 99.898,49 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) respectivamente nas datas de 06/03/2017 e 07/03/2017, para pagamento do crédito em questão, ao manejar a Execução ora combatida não fez descontar os referidos valores incorrendo em Excesso de Execução no importe de R$ 112.948,11 (cento e doze mil, novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos).
Assevera, por fim que, neste contexto, incorreu o embargado nas penalidades do art. 940 do CC, sendo que, lhe sendo aplicada a respectiva dobra sobre o saldo credor já adimplido, se torna o Embargante credor do Embargado no valor de R$ 5.896,22 (Cinco mil, oitocentos e noventa e seis Reais e vinte e dois centavos).
Narra ainda que o contrato entabulando não prevê a incidência de juros remuneratórios sobre valores não vencidos sendo por isso indevidos de modo a evidenciar enriquecimento sem causa.
Postula, em antecipação de tutela a exclusão de seu nome de eventuais inscrições efetuadas pelo Embargado em decorrência do contrato em tela, bem como, a sustação dos atos de execução até julgamento definitivo. Ao final requer a condenação do Embargado na dobra do art. 940 do CC com a determinação do ressarcimento no valor de 5.896,22 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), o abatimento no valor de R$ 137.199,48 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) e imediata extinção da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 7009859-24.2017.8.22.0005.

Acompanharam a inicial os documentos acostados aos IDs 15366395 a 15366503.
Determinada emenda à inicial (ID 15483016), esta foi cumprida no ID 16299298.
Indeferida a antecipação de tutela (ID 17678449) e designada audiência de conciliação esta foi realizada conforme ID 18634628.
O Embargado impugnou os Embargos no ID 18719780 alegando, preliminarmente, ausência de demonstrativo de cálculos e postulando com isso a rejeição liminar dos embargos sem julgamento do MÉRITO. No MÉRITO aduziu que houve vencimento antecipado do título conforme previa cláusula específica. Narra que os juros aplicados também foram objeto de anuência pelo Embargante havendo permissivo legal e que decorrem diretamente do inadimplemento das obrigações assumidas tendo sido devidamente constituído em mora. Requer a total improcedência dos pedidos formulados neste Embargos à Execução e prosseguimento da Execução.
É o relatório. Decido.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO, porém, entendo estarem prontos para julgamento eis que se tratam, os temas vergastados nos autos, de matérias de direito e de fato passíveis de análise exclusivamente documental estado aptos portanto ao julgamento no estado em que se encontra dispensando dilação instrutória na forma do que dispõe o art. 353 do CPC.
De início, verifico que o Embargado suscitou, em preliminar, a ausência de demonstrativo de cálculos advogando ser esta causa de extinção sem julgamento do MÉRITO o que afasto tendo em vista serem os principais lastros fáticos das alegações do Embargante o vencimento ou não do título já que expresso em sua cártula a data de 20.04.2021, sendo esta data limite para o cumprimento das obrigações assumidas além da parcial satisfação da dívida que teria sido efetuada diretamente em sua conta bancária que atraem por si a análise do MÉRITO.
Ademais, embora desprovido de maiores detalhes contábeis, o Embargante juntou aos autos no corpo da peça introdutória o resumo financeiro do que entende devido.
Superada a preliminar levantada, no MÉRITO tenho como parcialmente procedentes os argumentos do Embargante, senão vejamos.
Compulsando os autos, mormente, o documento acostado aos autos pelo Embargante no ID 15366419, sendo este o extrato da conta bancária nº 300-x da agência nº 4268-4 de titularidade do Embargante administrada pelo Embargado, constata-se facilmente das descrições nele constantes que os valores de R$ 13.049,62 e R$ 99.898,49, debitados em conta são afetos ao empréstimo nº 4000629, não deixando dúvidas acerca de qual contrato destina-se a amortização já que está expressamente grafado no referido documento.
Em complemento, juntou o Embargante a Cédula de Crédito Pignoratícia nº 4000629-8, que à exceção do respectivo dígito, coincide seu número de registro com àquele lançado pelo Embargado no mencionado extrato bancário.
Oportuno destacar, sobre as rubricas insertas no histórico de movimentação financeira do Embargante, que, conquanto a representante do Embargado tenha declarado em audiência de conciliação pertencer a outro empréstimo concedido ao Embargante pelo Embargado (conforme consignado em ata, ID 18634628), nada trouxe aos autos para lastrear tal afirmativa descurando do seu dever de comprovar os fatos impeditivos/modificativos alegados, isto é, a sustentada inadimplência por parte do Embargante.
Ademais nem, sequer, esforçou-se o Embargado para trazer à colação o cronograma de reembolso do que intitula ciclo financiado, previsto no parágrafo primeiro da cláusula “Forma de Pagamento”, mesmo DISPOSITIVO que prevê o pagamento, pelo Embargante, do valor correspondente ao saldo devedor do referido ciclo em 21.02.2017, data em que se arrima o Embargado para considerar inadimplido o contrato.
Neste sentido inarredável a CONCLUSÃO de que o crédito foi parcialmente adimplido por débito efetuado diretamente na conta bancária do Embargante valores tais que deveriam ter sido contabilizados e considerados no demonstrativo de cálculos da respectiva exação com vistas à satisfação do seu efetivo crédito consubstanciando-se, pois, tal omissão em excesso de execução o que enseja a exclusão judicial em sede de Execução.
De outro norte, embora reconhecido o excesso de execução pelo Embargado improcede o pedido atinente sanção legal referente à dobra do art. 940 do Código Civil, uma vez que não há nos autos prova contundente de que a instituição embargado agiu com dolo no intuito de causar dano ao Embargante, requisito já consagrado na jurisprudência pátria no sentido de que a penalidade prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 mantido, em linhas gerais, pelo artigo 940 do Código Civil de 2002, supõe a má-fé, o dolo ou a malícia do credor para a cobrança indevida de dívida, conforme arestos que adiante se depreende. Vejamos.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE RESERVA DE DOMÍNIO ATRELADO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PENALIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE “DEMANDA” COBRANDO DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. 1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. 2.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. 3.- A CONCLUSÃO alcançada pelo Acórdão recorrido, no sentido do descabimento da denunciação da lide no caso dos autos, decorreu da interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, cuja exegese não enseja a interposição de Recurso Especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 5 desta Corte. 4.- Para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma “demanda”, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor. 5.- Estando assentado no Acórdão recorrido que houve publicidade da cobrança indevida perpetrada pela recorrente, e considerando que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial, toma os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a CONCLUSÃO de que ocorreu ato ilícito objetivamente capaz de causar o dano moral, cuja reparação pleiteou a recorrida, sem o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte6.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, dadas as circunstâncias. Recurso Especial parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1195792 PE 2010/0095341-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2011) (Desstaquei)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ. CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a caracterização dos elementos ensejadores da repetição do indébito, faz-se recomendável a má-fé do cobrador, aliada à cobrança em excesso do débito litigioso e, conforme expressa disposição do art. 940 do Código Civil de 2002, o devedor possui o direito de receber o valor correspondente ao dobro do que lhe foi cobrado, no caso de ter sido deMANDADO judicialmente por dívida já quitada, 2. Olvida-se da redação contida na segunda parte do artigo 940 do Código Civil, segundo a qual aquele que pedir mais do que for devido ficará obrigado a pagar ao devedor o equivalente do que dele exigir. Tal exegese é facilmente obtida mediante a simples leitura da norma

supracitada. 3. Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. (STJ, REsp 1111270 / PR, Relator (a) Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, Julgamento 25/11/2015, Publicação/Fonte DJe 16/02/2016). 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.
(TJ-DF 00027107520158070008 DF 0002710-75.2015.8.07.0008, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 18/10/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Desstaquei)
Quanto à alegação do Embargante de que não são devidos juros remuneratórios em relação aos valores cobrados na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 7009859-24.2017.8.22.0005, a ausência de demonstrativo que, de forma minudente, seja capaz de tornar claro tanto à parte adversa, como ao julgador, seus fundamentos consubstancia-se em verdadeira condição de prosseguibilidade da ação restando, portanto, prejudicada a análise do tema conforme dispõe o inc. II do § 4º do art. 917 do CPC.
Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes autos de Embargos à Execução movidos por José Francisco Alfestes Siqueira em face de Banco do Brasil S. A., com fulcro no art. 487, I do CPC, com resolução do MÉRITO para declarar pago o valor de R$ 112.948,11 (Cento e doze mil, novecentos e quarenta e oito Reais e onze centavos) referentes à Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00629-8 emitida pelos contratantes José Francisco Alferes Siqueira e Banco do Brasil e, via de consequência determino:
Proceda-se à exclusão dos valores ora declarados pagos junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 7009859-24.2017.8.22.0005.
Ante a parcial sucumbência e na forma do art. 85 e seguintes do CPC, condeno as partes em honorários advocatícios no importe de 10% (Dez por cento) sobre o valor de sua efetiva sucumbência, isso tendo em consideração a importância da causa, a atuação dos causídicos e tempo dispendido.
Custas pro rata.
Certifique-se nos autos principais.
Havendo recurso voluntário intime-se a parte contrária para contra-arrazoar remetendo-se o feito, em seguida, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006290-78.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MASTER CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 4554, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PROTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE RESPIRADORES LTDA - ME
Rua Cassiano Lucas de Oliveira , nº 48, Parque dos Anjos, Gravataí/RS, CEP: 94.190-220.
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040DESPACHO
A parte autora informou novo endereço do réu (id21156315).
Doravante, passo a lançar novamente o DESPACHO inicial, com alteração da data de audiência, para que se proceda a citação e intimação da parte ré:
V i s t o s,
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em que a parte Requerente aduz que teve seu nome enviado ao protesto de forma indevida, em virtude de títulos emitidos sem lastro em negócio jurídico, por não ter contratado produtos ou serviços que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal
negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.
Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a b a i x a d a r e s t r i ç ã o e m s e u n o m e.
É o r e l a t ó r i o. D E C I D O.
Em atenção ao principio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora no protesto, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.
Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.
O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.
Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do d i r e i t o e p e r i g o d o d a n o.
Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto incidente sobre o CNPJ 20.353.719/0001-13 do(a) requerente, levada a registro no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos, relativo aos títulos n.DMI 3873-01-02 e DMI 3873-02-02 e DMI 4018-0102, DMI 4018-0202, discutido nestes a u t o s, a t é u l t e r i o r d e l i b e r a ç ã o.
"Ad Cautelam", oficiem-se o Tabelião para que proceda a suspensão dos efeitos do protesto, até ulterior d e l i b e e r a ç ã o.
1 - Designo a audiência ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 9 horas, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 – Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art.
334 do CPC).
3.1 – Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
3.2 – Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será consideradoato atentatório a

dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
5 – Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO/PROTESTO
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009353-82.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: TAYANNE GARCIA MACIEL DA SILVA
Endereço: BR 230, KM 157, Fazenda Camporé lado direito, Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido.
Oficie-se o ADAF - Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas, para que proceda o bloqueio de cadastro/semoventos registrados em nome de Tatyanne Garcia Maciel da Silva, CPF 004.563.042-90, informando ao Juízo quantidade de animais bloqueados/cadastrados, idade, sexo e localidade onde se encontram.
Avenida Carlos Drummond de Andrade, nº 1.460, Bloco “G”, ULBRA – Conj. Atílio Andreazza Bairro: Japiim – CEP: 69.077-730 - Manaus-AM - Japiim, AM, 69077-730
A resposta pode ocorrer por A.R. ou email, a ser enviado para jip3civel@tjro.jus.br
Dúvidas: 69.3421-5128 - Cartório 3ª Vara Cível.
SIRVA COMO CARTA/OFÍCIO
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0009774-65.2014.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
POLO ATIVO:Nome: THAIS MAYARA LIMA DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2560, atrás da Vertrucks, 2 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Nome: Sérgio Gabriel Lima Cavalcante
Endereço: Br 364, saída para Vilhena, Atrás da Vertruks, não informado, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Nome: Ana Carolyne Lima Cavalcante
Endereço: br 364, saída para vilhena, atrás da Vertruks, não inforamdo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911
Endereço: Rua terezina, 570, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-418 Endereço: Rua terezina, 570, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-418 Endereço: Rua Terezina, 570, T-04, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-418
POLO PASSIVO: Nome: SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE
Endereço: Rua das Flores, 831, av Marechal Rondon 2560, 02 de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-884
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento a DECISÃO da instância superior, à Requerente para que responda aos embargos de declaração oposto pelo Requerido.
Int.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002677-84.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO:Nome: BERENICE BENICIO NEVES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARLON BENICIO NEVES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado do(a) INVENTARIADO: DESPACHO
Vistos.
Analisando a aba de expedientes bem como os movimentos processuais constantes do Pje verifiquei que a parte não foi intimada do DESPACHO de ID 13417320, portanto intime-se por meio de seu advogado para cumprimento do quanto determinado.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004479-54.2016.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO:Nome: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Endereço: Vila Morro Grande, 953, P-11, Morro Grande, Araquari - SC - CEP: 89245-000

Advogado: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA OAB: SC18597 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SANDRA SIQUEIRA DE LARA
Endereço: Rua Cedro, 2161, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-647
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
Vistos.
Ante a diligência frustrada de ID 18133735, manifeste-se o Requerente em termos de seguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008915-22.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: THIAGO JACINTO DA SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 812, - de 11/12 a 907/908, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-116DESPACHO
Vistos,
Não procede os argumentos lançados pela parte exequente.
Consta do site do TJ/RO a opção “Boleto Bancário”, primeiro ícone na lateral direita no barramento de cor azul. Após, clique em Boletos Diversos e na sequência em (receitas administrativas) - Gráfica (Editais, laudas, etc).
Advirto a parte que na eventualidade de dúvida sobre recolhimentos poderá realizar consulta perante o Cartório, sempre dentro do prazo processual, evitando assim a demora no andamento processual e tomada de atos desnecessários.
Doravante, comprove o recolhimento da taxa devida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004140-27.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: CLARINDA BARTELS
Endereço: Rua João Antonio Endlich, 1185, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-388
Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, cj 505, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
SENTENÇA
Vistos,
CLARINDA BARTELS, qualificado nos autos, ingressou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AC, igualmente qualificada nos autos, alegando em síntese que teve seu nome incluído no serviço de proteção ao crédito indevidamente, vez que nunca efetuou qualquer transação com a ré, desconhecendo o título negativado.
Diz que em razão da negativação, foi-lhe negado crédito para aquisição de aparelho de televisão, na loja de eletrodoméstico GAZIN em Ji-Paraná, situação esta que lhe causou grande constrangimento.
Requereu antecipação de tutela, a fim de determinar a requerida, que efetuasse a imediata exclusão do nome da requerente, junto aos órgãos de proteção ao crédito.
Ao final, pleiteia a procedência do pedido, declarando a inexistência do débito e consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais), e ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com o instrumento de mandato e documentos.
Pelo DESPACHO inicial (ID n°19436031), foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a citação da ré, bem como, designada audiência de conciliação.
Realizada audiência, a conciliação restou-se infrutífera, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Requerente. (ID n°. 20449973) e concedido prazo para que a Requerida se manifestasse sobre o interesse em realizar a prova pericial grafotécnica para averiguar a autenticidade da assinatura do contrato.
A requerida apresentou contestação (ID n°. 20414119), oportunidade em que informou o cumprimento da tutela deferida, afirma que não há fraude ou cobrança indevida, uma vez que celebrou com a requerente um contrato de n°. 301638169698214, para aquisição de cartão de crédito.
No MÉRITO, afirma que no próprio histórico de utilização do cartão de crédito é capaz de demonstrar o total conhecimento da autora em relação a dívida, uma vez que utilizou o cartão para aquisição de diversos tipos de produtos e mercadorias, em ocasiões distintas.
Afirma que o não pagamento das faturas de 28/08/2014 e 02/10/2014, ocasionaram a negativação.
Alega ausência de danos morais, pois agiu no exercício regular do direito, não havendo ato ilícito por sua parte, sendo que a autora em momento algum procurou resolver a questão pelas vias administrativas, não ficando assim demonstrada qualquer resistência por parte da instituição.
Impugnou a inversão do ônus da prova, alegando inexistência de hipossuficiência ou qualquer condições de vulnerabilidade da parte autora face a instituição. No final pugnou pela total improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou com a contestação cópia do contrato assinado.
Réplica apresentada no (ID n°. 20722152), oportunidade em que a requerente impugnou os documentos apresentado pela requerida, uma vez que assinatura que consta na ficha cadastral/proposta de cartão de crédito tratando-se de falsificação grosseira, pois nunca assinou tal documento. No final postulou o julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do MÉRITO.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que a ação deve ser julgada procedente.
A parte ré alegou que a negativação é legitima, vez que a requerente contratou serviços de cartão de crédito, tendo realizado diversas compras e não efetuado o pagamento das faturas. Juntou cópia da ficha cadastral/proposta (ID n°. 20414122). A Requerente, por seu turno, sustenta que a assinatura no contrato não é sua, não tendo contratado o cartão de crédito e efetuado qualquer utilização do mesmo.
Pelo DESPACHO ID n°. 20502786, foi oportunizado a requerida a produção de perícia grafotécnica sobre a assinatura do contrato

por ela juntado aos autos, contudo, nada postulou, providência esta que lhe incumbia,nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Desta feita, não tendo a Requerida demonstrado que a assinatura exarada no contrato pertence à Requerente, há de ser tida por verdadeira a alegação da Requerente de que não contratou os serviços de cartão de crédito que ensejam os débitos em nome da Requerente.
Outrossim, se a Requerente não contratou o cartão de crédito, o débito em nome da requerente é ilegítimo, bem como, indevida a inclusão de seu nome no registro de inadimplentes.
Portanto, o ilícito ficou demonstrado justamente em razão de ter permitido a contratação, por falsários, em nome da Requerente, bem como, a inclusão negligente e indevida do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, uma vez ausente causa debendi ensejadora à dívida.
Assim, restando incontroverso o caráter indevido da imputação de débito, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar.
É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado, a saber:
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso…". (STJ, RESP 419365/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. Em 11/11/2002).
A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.
A parte ré, é empresa de grande porte, deve ser compelida ao pagamento de valor considerável em favor da parte autora, visando proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.
Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, considerando ainda que a autora é aposentada, não constando maiores informações sobre sua situação socioeconômica, sendo que o bom nome, a índole, a limpidez com que trata suas relações pessoais e comerciais, reflete veementemente na sua vida em comunidade, tenho como condizente a condenação da ré ao pagamento da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de dano moral em favor da autora, proporcional a atuação ilícita da ré.
Da Sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por CLARINDA BARTELS, nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Liminar movida contra OMNI SA FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AC, via de consequência:
a) Declaro nulo o contrato n.º 301638166723414, celebrado em nome da Requerente, bem como, a inexistência do débito de R$ 1.115,01 (um mil e cento e quinze reais e um centavos);
b) Torno definitiva a liminar que antecipou os efeitos da tutela;
c) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça;
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito
AUTOS N. 7002249-05.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS GOMES
Endereço: Rua Curitiba, 688, End Autor R Rita Carneiro Rios, 1785, Novo Ji-Pr, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas satisfeitas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o advogado Abel Nunes Teixeira OAB/RO 7230, proceder o levantamento do saldo existente na conta 3259 040 01525090 -0, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
P.R.I.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7008328-63.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA LUCIA LOPES
Endereço: Rua Rita Martins Leite, 151, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-854
Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Isento de custas.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré, no importe de 10% do valor da causa nos termos do art. 90 do CPC, ficando suspenso a exigibilidade por ser a requerente beneficiaria da gratuidade judiciaria, nos termos do que dispõe o artigo 98 §3° do CPC.
Certificado o transito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010762-59.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VALDIVIA SANTOS PINHEIRO
Endereço: Rua Caucheiro, 2357, - de 2081/2082 a 2514/2515, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-486
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003367-16.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: REJANE COSTA SILVA
Endereço: Rua Colorado do Oeste, - até 699/700, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-716
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos,
REJANE COSTA SILVA, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 17 de agosto de 2016, vindo a sofrer traumas no cotovelo esquerdo e antebraço esquerdo, que deixaram sequelas de perda funcional de 30% no membro superior esquerdo.
Diz que após a entrega e aprovação de toda a documentação exigida, a requerida negou o pedido e não pagou nenhum montante.
Pretende seja a requerida condenada ao pagamento no importe de R$2.835,00, com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos.
Pelo DESPACHO de ID n°. 9963908, foi determinada a citação da ré e a realização de perícia médica na parte Requerente.
Citada, a ré apresentou contestação (ID n°. 10710304, pág. 01-13), oportunidade em que alegou inexistência da lesão, uma vez que pelo laudo juntado no processo administrativo, não foi constada lesão permanente oriunda do sinistro.
Aduz que o laudo particular e assinado por fisioterapeuta não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida.
No final, pugnou pela improcedência da ação.
O laudo da perícia judicial veio aos autos (ID n°. 17411711 – pág. 01/04), concluindo que a parte Requerente apresenta sequela de perda funcional do Ombro Esquerdo em 50% (cinquenta por cento).
Instadas as partes quanto ao laudo a requerente (ID n°. 20312616), a requerida (ID n°. 19451126), nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
Verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Quanto alegação de lesão inexistente, não merece prosperar, haja vista que ficou demonstrado nos autos que a Requerente foi vítima de acidente de trânsito, fato este corroborado pela Ocorrência Policial (ID n°. 9897937) e ficha de atendimento ambulatorial.

A alegação de invalidade do laudo particular e assinado por fisioterapeuta como única prova para decidir o MÉRITO, restou superada, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi determinado por este Juízo, a perícia médica no autor, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.
Quanto a questão de fundo, consta do laudo da perícia judicial, não impugnado pelas partes, que a parte Requerente apresenta sequela de perda da funcionalidade do ombro esquerdo em 50% (cinquenta por cento).
Para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos ombros aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 50%= R$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R$1.687,50 (hum mil e seiscentos, e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por REJANE COSTA DA SILVA, nesta Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação.
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno a Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003146-33.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: OSMAR APARECIDO GARCIA NAVES
Endereço: Rua Caucheiro, 2139, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-486
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas satisfeitas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230, a proceder o levantamento do saldo existente na conta 3259 040 01525182 -5, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
P.R.I.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006778-33.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EVA DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Cristóvão Galindo, 167, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-828
Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CORINA DE JESUS SILVA DIAS
Endereço: Rua Ipê, 2622, - de 2600/2601 a 3056/3057, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-698
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Recolha-se as custas iniciais, no prazo de 10 dias sob pena de inscrição em divida ativa.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0009773-80.2014.8.22.0005
Polo Ativo: THAIS MAYARA LIMA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Polo Passivo: SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006195-48.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ROBSON FELISBERTO OCANHA
Endereço: AV. JOSÉ MOREIRA DE MIRANDA, 986, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: SP348669
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
SENTENÇA
Vistos,
Determinada a parte autora que comprovasse a regularização da representação processual, o patrono se limitou a apresentar comprovante de pedido de regularização feito junto a OAB.
A capacidade postulatória deve ser prévia. Não pode o patrono distribuir a ação, aguardando futura regularização perante a Ordem, situação que torna nulo todos os atos praticados até então, por vício de representação, já que não atendeu o quanto dispõe o §2º do art. 10 do Estatuto da OAB
Demais disso, a parte autora não apontou qual a abusividade na capitalização de juros, tão pouco qual a taxa que entende devida e/ou qual o montante cobrado de forma indevida no contrato.
A inicial se apresenta de toda inepta, posto que formulada de forma genérica, sem indicação precisa dos valores cobrados em excesso, lastreados pelos paradigmas praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte que da narrativa dos fatos não decorre lógica CONCLUSÃO.
Por todas estas razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, seja pelo vício de representação processual (art. 76, §1º do CPC), seja pela inépcia da petição inicial (inciso III, §1º do art. 330 do CPC.
Sem custas finais. Iniciais já recolhidas.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008984-54.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: FABIANA DE SOUZA PADILHA
Endereço: Rua Wadih Said Klaime, 1369, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-392
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
SENTENÇA
Vistos,
FABIANA DE SOUZA PADILHA ajuizou Ação de Indenização Por Danos Morais em face de CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.
Aduz que a requerida vem descumprindo com sua obrigação de fornecimento contínuo, vez que teve o fornecimento d'água suspenso no mês de novembros de 2015 por 15 dias.
Relata que no período entre os dias 09 a 21 de sembro de 2016, teve novamente o fornecimento d'água interrompido, situação essa que lhe causou transtornos e abalo moral, por estar privada do uso da água.
Postula seja a ré condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos em valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como custas e honorários advocatício.
DESPACHO inicial (ID n°. 13724814) foi determinando a citação da ré.
Citada a ré apresentou contestação (ID n°. 14429883), relatando que apesar da companhia está passando por dificuldades financeiras, vem cumprido com sua obrigação entregando água potável e de boa qualidade para seus clientes.
Afirma que no dia 08/09/2016 houve a queima do equipamento bomba, sendo que fora substituída pela bomba reserva existente, porém no dia 18/10/2016 ocorreu a avaria na bomba reserva que estava em operação, sendo necessário a interrupção do fornecimento d'água.
Aduz inexistência de dano moral, uma vez que não deu causa ao sofrimento da requerente.
Relata que caso haja a condenação em dano moral essa deverá ser feita com moderação.
Alega que por ser prestadora de serviço público essencial, seus bens são impenhoráveis. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos da inicial.
Em petição (ID n°. 15699764) a requerente postulou o julgamento antecipado da lide.
Impugnação apresentada (ID n°. 16301701).
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, tratando a lide sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a interrupção do fornecimento de água na região em que reside a Requerente no mês de agosto, setembro e outubro de 2016, fatos estes aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao PODER JUDICIÁRIO e divulgações pelos veículos de comunicação.
A alegação da requerida de impenhorabilidade dos seus bens, não deve ser apreciada em fase de conhecimento, posto ser matéria passível de ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que, sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água de 09 a 21 de setembro de 2016 e 14 a 25 de outubro de 2016 de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.

Correção monetária incide a contar desta DECISÃO, em atenção as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros a partir do evento danoso.

Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC). Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.

Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou alores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por FABIANA DE SOUZA PADILHA nesta Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:

Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a contar desta data, em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ e juros a partir do evento danoso;

Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.

P.R.I.

Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008173-94.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: FABIO MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Paulo Freire, 1551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-574

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
SENTENÇA
Vistos,
FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS, ingressou com a presente Ação de Cobrança, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese que sofreu acidente de trânsito no dia 22 de outubro de 2016, vindo a sofrer fratura no ombro esquerdo e clavícula esquerda, que deixaram sequelas de perda funcional de 50% do membro superior esquerdo.
Aduz que recebeu administrativamente a importância de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) todavia o valor devido seria R$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). Fundamenta a sua pretensão no art. 3º Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.481/2007.
Postula que seja a Requerida condenada ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido, no importe de R$4.387,87 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), com devida correção monetária e acrescida de juros e ainda a condenação da requerida ao ônus da sucumbência.
Inicial foi instruída com os documentos.
Pelo DESPACHO inicial (ID n°. 1300811) foi determinada a citação, bem como, determinada a realização de perícia a ser suportada pela ré.
Citada a ré apresentou contestação (ID 13972062), impugnando preliminarmente, beneficio da gratuidade judiciária concedido à Requerente, por ausência de comprovação da condição de hipossuficiência da Requerente.
No MÉRITO, afirma não há diferença a ser pago, pois o requerente já recebeu via administrativa o valor exato de acordo com o grau de sua lesão.
Aduz que o laudo particular e assinado por fisioterapeuta não pode servir como razão de decidir. Pugnou pela realização de perícia. Afirma que o valor da indenização deve ter por base a tabela anexa a Lei 11.945/09. Impugnou o pedido de aplicação de correção monetária, sendo que deverá incidir tão somente da data da propositura da ação, bem como os juros de mora da citação da requerida. No final, pugnou pela improcedência da ação.
O laudo da perícia judicial veio aos autos (ID n°. 18407314 – pág. 01/04), concluindo que a parte Requerente apresenta sequela de perda funcional do Ombro Esquerdo em 50% (cinquenta por cento).
Instadas as partes quanto ao laudo a requerente (ID n°. 20780407), a requerida (ID n°. 21031641), nada impugnaram.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
A impugnação ao beneficio da gratuidade judiciária concedido ao Requerente, não merece prosperar, posto que a Requerida não trouxe aos autos, qualquer elemento que demonstre que o Requerente possui capacidade econômica diversa, a infirmar a alegação do Requerente de ser hipossuficiente economicamente.
Assim rejeito a preliminar suscitada pela parte Ré. Dando por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da questão posta.
Quanto a alegação da requerida de quitação da esfera administrativa, não merece prosperar, pois o pagamento parcial não pode servir como base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o autor ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito.
Ademais quitação parcial, não impede o requerente de vir a Juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial.
A alegação de invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, restou superada, tendo em conta que no decorrer do trâmite processual, foi determinado por este Juízo, a perícia médica no autor, cujo laudo veio aos autos e servirá para demonstrar as lesões sofridas pela parte Requerente.
Quanto a questão de fundo, consta do laudo da perícia judicial, não impugnado pelas partes, que a parte Requerente apresenta sequela de perda da funcionalidade do ombro esquerdo em 50% (cinquenta por cento).
Para o caso de lesão funcional completa de qualquer um dos ombros aplica-se o percentual de 25% (setenta por cento) constante da tabela instituída pela Lei 11.945/2009, sobre o valor máximo de R$13.500,00. Considerando que a lesão foi parcial com perda de 50%, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, o valor deve ser reduzido a este patamar, ficando assim: (R$13.500 x 25% = R$3.375,00 x 50%= R$1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Considerando que o Requerente recebeu administrativamente a importância de R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), resta um saldo remanescente de R$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais).
Assim, cabe a ré a obrigação de pagamento a parte autora o valor de R$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais).
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS, nesta Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, via de consequência:
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais) em favor da parte autora, a ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação.
Face a parcial sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, bem como, condeno o Requerente ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Requerida, no mesmo percentual, atento a natureza e complexidade da causa nos termos do art. 85, §2º, I a IV do CPC.
Custas pró-rata.
Fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários, que incumbe à parte Requerente, por beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Caso ocorra o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.
Certificado o trânsito e julgado, recolhidas as custas ou efetuada a inscrição em Dívida Ativa, arquivem-se os autos, caso não haja promoção do cumprimento da SENTENÇA.
P.R.I.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005265-64.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: KATHIA SONIA LUCAS FLORES

Endereço: Rua João Antonio Endlich, 924, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-380
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
SENTENÇA
Vistos,
KATIA SONIA LUCAS FLORES ajuizou Ação de Reparação Por Danos Morais em face de CAERD – Companhia de Água e Esgoto de Rondônia, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.
Aduz que a requerida vem descumprindo com sua obrigação de fornecimento contínuo, vez que no dia 11 de novembro de 2015 teve o fornecimento de água interrompido por quase 7 dias.
Alega que no mês de setembro de 2016 teve novamente o fornecimento d'água interrompido por longos 11 dias, situação essa que lhe causou situação que lhe causou transtornos e abalo moral, por estar privado do uso da água.
Postula seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de
R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DESPACHO inicial (ID n°. 1229001) determinando a citação da ré.
Citada a ré apresentou contestação (ID n°. 13580294), relatando que há um acumulo de ações indenizatórias como o mesmo objeto em face da companhia.
Alega que não existe no sistema nenhum registro de atendimento por falta de água, nem tão pouco pedido de carro-pipa por parte da requerente.
Afirma que a residência da autora, possui caixa d'água de 250 litros, o que infringe normas técnicas de construção, que determina que uma casa tenha uma caixa d'água de 500 a 1000 litros pra até três pessoas.
Relata que no dia 18/10/2016 ocorreu a avaria na bomba reserva eixo horizontal, sendo que no dia 19/10/2016 foi prontamente instala mais uma bomba de eixo horizontal, porém houve queima dos equipamento ocasionando assim a interrupção no abastecimento d'água.
Em ato contínuo afirma que houve uma banalização do dano moral, dada a facilidade de postulação em juízo.
Afirma que em caso de condenação com fixação do dano moral esse deve ser feito com moderação, pra que não haja o enriquecimento ilícito por parte do requerente.
Impugnou a concessão da gratuidade judiciaria, pois a requerente não possui os requisitos legais. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos da inicial.
Impugnação apresentada (ID n°. 13912939).
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, tratando a lide sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Com efeito, os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a interrupção do fornecimento de água na região em que reside a Requerente no mês de agosto, setembro e outubro de 2016, fatos estes aliás, de notório e público conhecimento, devida a diversas demandas fundadas na mesma causa de pedir que tem chegado ao PODER JUDICIÁRIO e divulgações pelos veículos de comunicação.
A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)
Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.
Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. Precedentes do STJ.
II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.
III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts.14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.
IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).
Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que, sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.
Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla FINALIDADE, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), até porque deve ser levado em consideração que no mês de setembro de 2016, a requerente teve o fornecimento d'água suspenso por 11 dias e no mês de novembro de 2015 por 7 de forma ininterrupta, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.
Correção monetária incide a contar desta DECISÃO, em atenção as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça e os juros a partir do evento danoso.
Da sucumbência
Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).
Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais.
Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou alores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.
Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.
Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por KATIA SÔNIA LUCAS FLORES nesta Ação de Reparação por Danos Morais, proposta em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor:
Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a contar desta data, em atenção ao que dispõe as Súmulas 54 e 362 do STJ e juros a partir do evento danoso;
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, arquivem-se.
P.R.I.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7005380-51.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PRISCILA BATISTA DE SOUZA
Endereço: Rua Novecentos, 367, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-831
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: Avenida Aracaju, 2231, - de 2007 a 2317 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527
POLO PASSIVO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Vistos,
A parte Requerente postula a liminar de antecipação da tutela para concessão do benefício de auxílio-acidente, alegando estar incapacitada para o trabalho.
Analisando a inicial, constato que não há como ser deferida a liminar, por ausência de elementos que demonstrem a alegada incapacidade laborativa, bem como o déficit de incapacidade suportada.
Mormente tenha juntado diversos laudos que atestem ter suportado lesão. Nenhum deles aponta com precisão qual o membro afetado e sua implicação para redução da capacidade laborativa.
Assim, não havendo elementos que evidenciem a probalidade do direito do Requerente, indefiro o pedido liminar.
Considerando que a parte Requerida trata-se de ente público, não havendo indicação de que poderá haver acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, cujo pedido deve ser instruído com a emenda, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 do CPC a contar da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC).
Desde já determino a realização de prova pericial e designo para tanto perito do Instituto Médico Legal para realizá-la. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos.
Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias. A parte ré deverá trazer seus quesitos e eventual assistente junto com a defesa.
Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.
Deixo de arbitrar honorários, vez que a perícia será realizada pelo IML, e o Requerente é beneficiário da gratuidade judiciária.
Defiro, a assistência judiciária gratuita.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009766-61.2017.8.22.0005
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO:Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041/2235, Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB: SP0247319 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-770
Advogado do(a) REQUERIDO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537DESPACHO
Vistos,
Ambas as partes renunciaram ao prazo recursal. Feito já transitado em julgado.
Arquivem-se.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009658-95.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: CARITA CONCEICAO VIEIRA WATANABE
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 483, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO0004141 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 953, sala 04, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 953, SALA 4, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, promovendo o recolhimento das custas iniciais, no valor de 2% sobre o valor da causa, podendo ser recolhida em duas parcelas, sendo a segunda após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003353-32.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA
Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 238, - de 501/502 a 798/799, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2735, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que já há título judicial que fundamenta a pretensão executória, no cumprimento de SENTENÇA, a inércia da parte exequente não leva a extinção do feito, mas ao seu arquivamento.
Doravante, a parte autora para se manifestar quanto ao retorno da precatória, devendo indicar em 5 (cinco) dias, bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização.
Sem impulso, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007240-58.2016.8.22.0005
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
POLO ATIVO: Nome: JUVELINA FRANCA DA COSTA
Endereço: lote 111, Gleba 06, linha 05, setor 01, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: ALEXANDRE CESAR DE AZEVEDO COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ALEX JUNIO DE AZEVEDO COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13, LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ALLAN DAVID AZEVEDO COSTA
Endereço: QLVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LUIZ HENRIQUE ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ADENILSE FELICIANO DE ANDRADE
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: MATHEUS ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: IRIS ANDRADE DA COSTA
Endereço: ALVORADA DO OESTE ZONA RURAL, LINHA TN 13 LOTE 114, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: ANDERSON FRANCA DA COSTA
Endereço: Rua João Batista Neto, 2873, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-726
Nome: EDELSON FRANCA DA COSTA
Endereço: Rua João Batista Neto, 2873, - de 2823/2824 ao fim, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-726
Nome: VIVIANE FRANCA DA COSTA
Endereço: setor 01 lote 111, Gleba 06 linha 05,, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: ROSENI FRANCA DA COSTA BARBOSA
Endereço: setor 01 lote 111, Gleba 06, linha 05, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB: RO0001517 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: Espólio José Pedro Ceza da Costa
Endereço: Nova Londrina, Gleba 06, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
DECISÃO
Vistos,
Avoco os presentes autos para corrigir erro material constante do DISPOSITIVO da SENTENÇA, em especial na indicação do número de id do plano de partilha, posto que onde constou o id 19319034 deveria ter constado 19319094.
Assim, onde constou da SENTENÇA:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens apresentados, em favor dos herdeiros indicados no plano de partilha (id 19319034) dos autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados por José Pedro Cesar da Costa, atribuindo aos contemplados seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Passa doravante a constar:
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens apresentados, em favor dos herdeiros indicados no plano de partilha (id 19319094) dos autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados por José Pedro Cesar da Costa, atribuindo aos contemplados seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
No mais persiste a SENTENÇA como lançada.
P.R.I. Arquivem-se.
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009880-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada da complementação do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 4 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006812-42.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARIDA LEDA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO0003358
RÉU: EDINALDO SOUZA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004070-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIANI VICTOR CRUZ MILOCH
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das Custas Processuais Iniciais e finais no importe de:
1) 3% sobre o valor da causa:
a) Se não houver a designação de audiência de conciliação, deverá pagar o valor integralmente;
b) Se houver designação de audiência de conciliação, metade desse valor (1% do valor da causa) ficará adiado nos seguintes termos:
b.1) Se não houver acordo, deverá a parte autora pagar o montante adiado, no prazo de 5 dias após a realização da audiência de conciliação;
b.2) Havendo acordo, ficarão as partes desobrigadas ao pagamento do montante adiado.
Obs.: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, § 1º, o valor total das custas iniciais será de 2% sobre o valor da causa, porém, o boleto emitido não poderá ter valor inferior a R$ 100,00 (cem reais), mesmo que tenha havido o adiamento de metade das custas iniciais, nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006737-37.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, DANIEL FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21962874.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009116-77.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: R. S. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: WALDOMIRO SANTOS PANCINI - MS6789

DEPRECADO: A. C. A. D. M.
Advogado do(a) DEPRECADO: NILTON ALVES FERRAZ - MS4017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21932075.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010220-41.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALEZIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 4 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010600-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZI QUEROZ ANDRADE GRAVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seu procurador, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 4 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: GM COSMETICOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n. 05.340.504/0001-74, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004847-92.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 4.568,39, atualizado até abril de 2018
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 23/4/2018
Certidão n.: 3538/2018
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO QUALIFICADA para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
QUALIFICAÇÃO: EXECUTADO: J. EXPEDITO DA SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 84.747.898/0001-56, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005047-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 32.090,14, atualizado até julho de 2018
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 23/4/2018
Certidão n.: 3572/2018
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0000502-86.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDENIR DO ROSARIO LIMA, UELIDA FERREIRA SILVA, SIDNE SIMOES LIMA, DENIZE SIMÕES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a

Certidão de Id n. 21977634, nos termos do DESPACHO de fl. 260 dos autos físicos (fl. 320 do arquivo PDF).
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002341-80.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BASILIO JLEBOVICH
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002892-60.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: ROSENILDA PENA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos Embargos opostos sob Id n. 21927123.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010092-55.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZELENE BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 21924599.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006966-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006966-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002290-69.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS LUAN LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada a se manifestar quanto a petição juntada pela parte requerida, sob ID n. 21887956, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003598-77.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, YASMIN SANTANA CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIYACHI - RO0005809
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
FABRICIO CANTANHEDE CANUTO, YASMIN SANTANA CANUTO ajuizaram ação condenatória contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S/A onde pretendem a condenação da requerida ao pagamento da quantia em contrato de seguro prestamista, além de danos morais em virtude da recusa injustificável da seguradora ao pagamento da cobertura e pagamento em dobro das parcelas pagas indevidamente, a partir da apresentação do contrato original de financiamento, sob a alegação de que são beneficiários do contrato de seguro prestamista de número 13123483, contratado por PAULO CANUTO em 10 de junho de 2013, tendo o segurado falecido em 23 de fevereiro de 2015, tendo como causa da morte insuficiência hepática aguda, falência ou rejeição de transplante de fígado, hepatite pelo vírus C.
A morte do segurado foi comunicada à seguradora, por telefone, em 19 de junho de 2015 quando a viúva, mãe da autora, descobriu que o financiamento estava protegido por seguro prestamista, tendo a requerida registrado o sinistro e enviado malote com questionários a serem preenchidos e documentação a ser providenciada para finalização do processo.
Alegam também que toda documentação listada foi providenciada e todos os questionários foram preenchidos, sendo encaminhada à requerida em 21 de agosto de 2015.
No entanto, a requerida passou a enviar correspondências solicitando apresentação de exames complementares para CONCLUSÃO do processo de sinistro.
A mãe da autora chegou a entrar em contato com o hospital para solicitar tais exames mas foi informada de que a própria seguradora deveria realizar um agendamento para solicitar exames e informações.
Em relação ao segundo requerido, pretendem sua condenação à apresentação do saldo remanescente do financiamento coberto, bem como que apresentar o contrato de financiamento do qual o contrato de seguro é acessório.
Os requeridos foram citados para comparecerem à audiência de conciliação, que foi realizada conforme consta no ID nº 5825858, que restou infrutífera.
O Bando do Brasil S/A ofereceu contestação (ID nº 5825772 - pdf folha 68).
Arguiu preliminar de litispendência, ao fundamento de que os requerentes repetiram ação que está em curso, eis que idêntica a que tramita perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 7003284-24.2016.8.22.0005).
Justificou ser parte ilegítima "ad causam", pois qualquer ato originado da referida relação comercial entre a parte Autora e a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, não pode ser-lhe imputado, pois o Banco/ Réu e a Companhia Aliança do Brasil são pessoas jurídicas distintas.
No MÉRITO, alegou que cumpriu a sua parte no contrato firmado com a parte Autora, na qualidade de estipulante firmou o contrato de seguro para a parte Autora, mas o contrato foi firmado com a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, e as questões referentes ao Seguro devem ser tratadas diretamente com ela.
Impugnou o pedido de indenização por danos morais, eis que os fatos narrados pelos requerentes não passaram de mero aborrecimento.
A companhia seguradora também contestou os pedidos (ID nº 5838166 - pdf folha 146).
Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que a indenização securitária pleiteada ainda não foi analisada para pagamento em virtude do mesmo não ter disponibilizado à Seguradora documentos básicos e imprescindíveis à regulação do sinistro.
No MÉRITO, alega que não foram apresentados todos os documentos básicos e indispensáveis para a regulação do processo interno como, por exemplo, o laudo médico complementar emitido pelo médico que assistia o segurado, informando o histórico da doença hepática, data do diagnostico, eventuais complicações, tratamentos realizados e os exames como sorologia para hepatite C, doença que culminou na morte do segurado.
Também impugna o pedido de indenização por danos morais, com base nos mesmos fundamentos do banco requerido.
Em sede de providências preliminares, este Juízo determinou que o banco requerido promovesse a juntada do contrato de financiamento alusivo a proposta de seguro indicada na petição inicial (ID nº 16739434, pdf pag. 216), sobrevindo os documentos a partir do ID nº 18112106 - Pág. 3, pdf pag. 233, que segundo os requerentes não correspondem a proposta de seguro indicada na petição inicial (ID nº 20120145, pdf pag. 251).
É o Relatório
Decido
Rejeito a preliminar de litispendência arguida pelo Banco do Brasil S/A, ao fundamento de que os requerente repetiram ação, eis que idêntica a que tramita na Segunda Vara Cível de Ji-Paraná (autos nº 7003284-24.2016.8.22.0005).
Efetivamente, a ação que tramita perante aquele Juízo também versa sobre contrato de seguro prestamista.
No entanto a proposta de seguro ali versada é de nº 7801600 (ID nº 3329020 - pdf folha 29) enquanto que a proposta de seguro tratada nesta ação é de nº 13123483 (ID nº 3522685 - pdf folha 24).
Verifica-se portanto que se tratam de contratos distintos, de modo que a preliminar fica rejeitada.
Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" por ele arguida, ao fundamento de que a contratação do seguro foi efetivada com a companhia seguradora.
Os requerente promoveram pedido diretamente ligado ao banco requerido, quais sejam, a apresentação do contrato de financiamento, bem como do saldo remanescente do financiamento coberto.

Também rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela companhia seguradora, ao fundamento de que não houve a entrega de todos os documentos necessários para pagamento da indenização.
Isto porque os requerentes deram ciência à seguradora do sinistro ocorrido, de modo que a exigência pela seguradora de outros documentos que os requerentes não entendem devidos, não pode ser óbice para que os requerentes pleiteiem o pagamento da indenização judicialmente.
E verifica-se que a exigência formulada pela companhia seguradora, consistente na apresentação de laudo médico complementar emitido pelo médico que assistia o segurado, informando o histórico da doença hepática, data do diagnostico, eventuais complicações, tratamentos realizados, tem como óbvia FINALIDADE perquirir acerca de doença preeexistente no segurado.
Todavia, tal exigência é totalmente abusiva e extrapola os limites da razoabilidade.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo acerca da ilicitude da companhia seguradora em recusar o pagamento da indenização, sob o pretexto de doença preeexistente, se a mesma não exigiu, antecipadamente e antes da contratação, a realização de exames médicos que dessem suporte a contratação do seguro.
Dentre inúmeros precedentes daquele Sodalício, está o julgamento do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.926 - MG, nos seguintes termos:
"Esta Corte Superior assentou entendimento de que o reconhecimento da má-fé do segurado quando da contratação do seguro necessita ser devidamente comprovada, não podendo ser presumida, e, de outro, que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada." (DJE de 9/02/2018).
Por outro lado, verifica-se que o banco requerido e agente financeiro não apresentou o contrato de financiamento alusivo a proposta de seguro apresentada na petição inicial, bem como qualquer demonstrativo de débito do aludido contrato, de modo que os requerentes deverão receber 100% do capital segurado, conforme estabelece o contrato de adesão do banco requerido, que este Juízo teve acesso através da rede mundial de computadores na página de serviços do Banco do Brasil S/A, constante no anexo desta SENTENÇA e que dela fica fazendo parte integrante.
Com efeito, estabelece a cláusula 7.1.2 que "o segundo beneficiário receberá uma diferença positiva entre o valor do capital segurado e o valor do saldo devedor da operação de crédito, esta diferença será paga pela seguradora aos beneficiários indicados pelo segurado."
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, já decidiu o Tribunal de Justiça do Maranhão, situação semelhante à hipótese dos autos, conforme ementa de julgamento da apelação cível nº 0000588-15.2014.8.10.0114, que adiante se transcreve:
Ação de indenização. danos Morais. Seguro de Vida. Ausência de Pagamento do Prêmio. RECUSA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR.I - Ocorrendo o evento previsto no contrato para pagamento do prêmio do seguro, compete à seguradora a análise dos documentos e posterior deferimento do pleito.II - Ilícita é a conduta da seguradora que recusa a apreciação do pedido, a pretexto de falta de documentos necessários, quando estes não são indicados.III - Demonstrados todos os requisitos para o pagamento da indenização, deve ser julgado procedente o pedido da inicial.IV - Os juros de mora e a correção monetária podem ser definidos de ofício pelo julgador. (Primeira Câmara Cível, julgado em 26.11.2015)
Com efeito, esta é a hipótese dos autos, porquanto os requerentes alegaram na petição inicial que "a seguradora simplesmente cessou o envio de correspondência cobrando exames adicionais desde o encerramento da vigência do contrato de seguro prestamista. Não houve o envio de qualquer outro tipo de correspondência contendo uma resposta ou justificativa" (ID nº 3510068 - Pág. 2), o que não foi impugnado pela companhia seguradora.
Sendo assim, caberia à esta requerida concluir o procedimento administrativo, caso pretendesse negar o pagamento da indenização, justificar os motivos da negativa e não deixar os requerentes sem qualquer resposta quanto ao pedido formulado.
É esta conduta omissiva e abusiva que transpassa o mero aborrecimento e se desloca para a agressão aos direitos básicos do consumidor, dentre eles ser tratado com dignidade e não com o desprezo demonstrado pela requerida.
Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para o fim de condenar a Companhia de Seguros Aliança do Brasil ao pagamento da quantia de R$ 4.747,64 (quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), relativa a indenização do seguro prestamista, conforme proposta de seguro aprovada e acostada na petição inicial, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.
Condeno-a ainda ao pagamento de indenização que arbitro em R$2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada requerente, tal como por eles pleiteado, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, computados os juros de mora a partir da citação.
Por fim, condeno esta requerida ao pagamento das custas processuais adiantadas pelos requerentes, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
Tendo em vista que o banco requerido não promoveu a apresentação dos documentos determinados no DESPACHO de providências preliminares, tampouco cooperou processualmente, informando sobre a existência ou não de débitos do segurado e tratando-se de litisconsórcio facultativo, com pedido distinto, condeno o banco requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004919-79.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315
EXECUTADO: GIUAPORÉ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n.21985331.
Ji-Paraná/RO, 04 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005445-46.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

EXECUTADO: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ODAIR INACIO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 21986007.
Ji-Paraná, 4 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007403-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) RÉU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 21343752, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008252-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
RÉU: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
SENTENÇA
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 21676116, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se a requerida para comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o acordo foi realizado após a prolação da SENTENÇA.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005340-06.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESMERALDO PEREIRA SANDIS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Esmeraldo Pereira Sandis em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 09/01/2017, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$12.825,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a inépcia da inicial e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 14913852 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20738811, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 14913852), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$12.825,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente na coluna lombar, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 12,5% (Id. 20738811).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 12,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$1.687,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a

data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005442-28.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Priscila Mendes da Silva em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 10/09/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$4.725,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 13234449 saneou o processo, rejeitando a preliminar suscitada pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20116651, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo a preliminar suscitada pela requerida sido rejeitada (Id. 13234449), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$4.725,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma no membro superior direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 7% (Id. 20116651).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 7% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$945,00.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008510-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIELLY MACEDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Gabrielly Macedo de Melo em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 14/04/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$2.835,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminares impugnado a gratuidade judiciária e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 15849485 saneou o processo, rejeitando as preliminares suscitadas pela requerida e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 20350294, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo as preliminares suscitadas pela requerida sido rejeitadas (Id. 15849485), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$2.835,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma de caráter permanente no joelho direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 7% (fld. 20350294).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 7% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$945,00.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008884-65.2018.8.22.0005
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: A. G. R., E. C. C. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
DESPACHO
Os autores deverão comprovar o recolhimento das custas processuais, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ou metade do valor mínimo, tendo em vista o acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007602-26.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEYSE FRANCIELE DOS REIS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Gleyse Franciele dos Reis Martins em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 27/12/2015, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$13.500,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a gratuidade Judiciária, e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 15530442 saneou o processo, rejeitando a preliminar suscitada pela requerida e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20113270, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Tendo a preliminar suscitada pela requerida sido rejeitada(Id. 15530442), passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$13.500,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma no membro inferior esquerdo e Traumatismo Cranioencefálico, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 17,5% (Id. 20113270).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao

recebimento do percentual de 17,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$2.362,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direiro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008266-57.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JENILSON RIBEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Jenilson Ribeiro Fernandes em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 14/03/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$4.725,00, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$7.560,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$2.835,00, que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado a gratuidade judiciária e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de fls. Id. 15865016 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20738971, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento da diferença do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$2.835,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer trauma membro inferior direito, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 35% (Id. 20738971).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 35% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$4.725,00.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$4.725,00, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexiste diferença a ser paga.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005390-32.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por José Paixão em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 26/08/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi paga a quantia de R$6.750,00, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$13.500,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da diferença na quantia de R$6.750,00 que entende devida.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente alegado a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir, e no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A DECISÃO constante no Id. 15470625 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se acostado no Id. 19768665, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$13.500,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, trauma no tórax e fratura na face, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 50% (Id. 19768665).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 50% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$6.750,00.
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$6.750,00, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexiste diferença a ser paga.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009484-86.2018.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: INDUPROL INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
REQUERIDO: LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA., PARMALAT P.S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ação em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca - autos n. 0107930-11.2002.8.22.0005, de modo que aquele Juízo é competente para análise do pedido.
Diante do exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.
Int.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010434-66.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL KAMINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: GILBERTO ROMERO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Defiro o pedido de ID 21712118, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 178.551,24 (cento e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte quatro centavos), sendo que houve resultado parcialmente positivo, no valor de R$ 3.272,35 (três mil duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, § 3º, do CPC.
No mesmo prazo, intime-se a exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005992-86.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLENI SOUZA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, PEDRO ORIGA - RO0001953, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Defiro o pedido de ID 21390122, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 22.642,70 (vinte dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), sendo que houve resultado positivo, no valor integral do débito, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, § 3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009460-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIA VALADAO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: MAYCON CORSINO LIMA
Advogado do(a) RÉU:DESPACHO
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo mediante a apresentação de declaração de imposto de renda e cópia da CTPS.
Int.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7006516-83.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Autor: L. V. M. P. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Réu: R. D. O.
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR: R$ 20,47.
Processo nº: 7008667-22.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: R. S. D. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - OAB/RO 3996, JOSE NEVES - OAB/RO 458-A
Requerido: L. J. M.
FINALIDADE: Intimação da parte autora,sobre a certidão do oficial de justiça juntado aos autos.

Processo nº: 7001709-54.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: JOSE FIALA ROBERTO e outros
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER - OAB/RO 6534
Réu: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (5)
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento da importância de R$: 1.356,91 (atualizada até a data de 04/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Processo n.: 7009594-85.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte Autora: AIDES BERNARDO DE SOUZA e ODETE DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, - até 1110/1111, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-080
Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB-RO 4.331
Parte Ré: SUL IMÓVEIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Vistos.
Defiro aos Autores os benefícios da gratuidade judicial e da prioridade na tramitação deste processo. Anote-se.
1. Cite-se por correio a Parte Ré, pois em seu nome está registrado o imóvel usucapiendo (CPC, art. 247).
2. Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC, arts. 246 e 256), cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a Parte Ré (Id. 21942960 - Pág. 1-2).
3. Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC, art. 246, § 3º).
4. Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 259, I).
5. Via sistema, conforme artigo 246, § 2º do CPC, intimem-se para manifestar se têm interesse na causa os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Caso não haja resposta no prazo legal, renove-se o ato via postal.
6. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo nº: 7004586-30.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Embargante: ACASSIA TAVARES DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - OAB/RO 0001878
Embargado: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - OAB/RO 0000303
Outros Interessados:
Executados: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS e MARIZA TELVINO DA SILVA MEDEIROS
Advogados dos Executados: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - OAB/RO 2703
Advogado dos Executados: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - OAB/RO 3918
FINALIDADE: Intimação dos Executados, por via de seus advogados , para, querendo, manifestarem-se no presente feito na qualidade de assistente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DESPACHO de ID 20919894.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009612-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: NILZA DOS PRAZERES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB-RO 4.549
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Defiro a gratuidade judicial em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser

improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Parte Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009025-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: ROBSON EVARISTO TEIXEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 2004, - até 364/365, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-578
Parte Autora: CAROLINE KAMILLA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 2004, - até 364/365, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-578
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB-RO 3.186
Vistos.
Considerando as informações trazidas na inicial pelo próprio Autor, no sentido de que a cônjuge varoa concorda que a guarda das filhas ficará melhor amparada com o cônjuge varão tendo em vista que o mesmo tem melhores condições financeira e familiar para criá-las (sic - Id. 21541562 - Pág. 4), INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Impulsionando o feito, observe o Cartório o seguinte:
Intime-se o Autor para efetuar o preparo da custa processual inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, vinculando a respectiva guia de recolhimento da custa a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento da custa processual inicial no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Outrossim, paro o caso do Autor efetuar o preparo da custa, desde já fica o cartório autorizado a dar prosseguimento no feito, conforme abaixo determinado.
Tratando-se de pedido de dissolução consensual da união estável havida entre ROBSON EVARISTO TEIXEIRA JÚNIOR e CAROLINE KAMILLA DA SILVA, da qual resultou o nascimento das gêmeas Helena e Laura Evaristo Silva, no dia 21.01.2018 (ambas com 8 meses de nascidas), constando dos termos do acordo que a guarda delas ficará com o Autor, reservando-se à genitora o direito de visitas em finais de semana alternados, ad cautelam e observando os princípios norteadores da Teoria da Proteção Integral das menores, este Juízo designa AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2018 (terça-feira), às 08h30min.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público, se comprovado for o preparo da custa inicial.
As Partes serão intimadas na pessoa do seu i. Advogado.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo nº: 7003040-71.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequentte: ANA BARBARA SIMAO CAPUCHE NETA DOS SANTOS
Advogados: MARIANA DONDE MARTINS - OAB/RO 5406, ADRIANA DONDE MENDES - OAB/RO 4785, JULIAN CUADAL SOARES - OAB/RO 2597
EXECUTADO: URUBATAN MELLO DE ALMEIDA
Advogada: MARIA HELENA DE PAIVA - OAB/RO 3425
FINALIDADE: Intimação da parte EXECUTADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, da penhora do ID 21977109.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009606-02.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte Autora: BENHUR FERNANDES e FRANCILENE DA CRUZ FERNANDES
Endereço: Rua Nestor Ramos, 170, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-202
Advogada: MADALENA SILVA ALENCAR, OAB-RO 4.442
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos Autores, haja vista a ausência de qualquer prova documental juntada com a inicial que comprove a alegada hipossuficiência de ambos.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que os Autores deixaram de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se os Autores para que efetuem o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

7.1. Desde já, em observância ao disposto nos artigos 291 e 292, § 3º, ambos do CPC, corrijo de ofício o valor da causa e o arbitro no valor venal atribuído ao imóvel (Id. 21957557), ou seja, R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais); valor sobre o qual deverão os autores efetuarem o preparo das custas processuais, no percentual de 2% (dois por cento), haja vista tratar-se de pedido de Divórcio direto consensual, onde não há previsão de audiência de conciliação (art. 731, do CPC).
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001169-69.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/02/2018 10:44:40
Requerente: SUELEN GONCALVES ALBUQUERQUE BELTRAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: LOJAS SP LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem a empresa executada, conforme requerido na petição de id.21347786.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação. Saliento que a penhora não deverá recair sobre bens essenciais à atividade da empresa devendo recair exclusivamente sobre bens que não prejudiquem a prestação de serviço pelo devedor, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 523, § 3º e 831 do CPC, até o limite do crédito exequendo.
Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou represente por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade.
Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça.
Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinente.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001772-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/03/2018 08:48:16
Requerente: SEBASTIAO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
Intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009632-97.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: VANDERLEI GIUPATO
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 1166, - de 841/842 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-632
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB-RO 4.549
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo Autor, haja vista a ausência de qualquer prova documental (CTPS, Holerite, DIRF etc) a instruir a inicial quanto a alegada hipossuficiência financeira.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o Autor para que efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, haja vista a notória manifestação da Seguradora Líder quanto a dispensa da audiência de conciliação nestes casos (DPVAT/Prova pericial), isso o fazendo no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 03 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007787-30.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: OTÔNIO LIMA SILVA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 1435, - de 2170/2171 a 2670/2671, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858
Advogada: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB-RO 6.374
Parte Ré: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Vistos.
1. Custas processuais inicial e adiada em ordem (Id. 21339540).
2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de nulidade de débito de mensalidade de plano de saúde com pedido de tutela antecipada (de urgência) para que o Autor permaneça com o seu plano de saúde.
Afirma o Autor que possui há quase 20 anos um contrato de plano de saúde com a UNIMED de Ji-Paraná e, sem informar quando e nem juntar qualquer documento que comprove as suas tratativas com a Ré, lhe foi ofertado que o plano de saúde fosse vinculado à CREDISIS JICRED, na promessa de que todos os integrantes do plano continuariam tendo o mesmo benefício e carência do plano anterior.
Disse também que a Ré lança na conta bancária dele, todo dia 21, o débito da mensalidade do plano de saúde, juntando com a inicial os extratos bancários que comprovam os débitos efetuados e o saldo negativo da sua conta bancária, bem como a Notificação Extrajudicial de Rescisão de Plano de Saúde a ele encaminhada pela ora Ré, referentes à inadimplência dos meses de abril, maio e junho de 2018.
O Autor alega ainda que mesmo depois de ter recebido a notificação extrajudicial que lhe foi enviada pela Ré, ele procurou a Unimed de Ji-Paraná para verificar a sua situação e na ocasião foi informado que não havia nenhum débito pendente, pois os meses alegados que estariam em atraso estavam todos pagos. Logo, no seu entendimento, diz o Autor que a Ré não poderia cancelar o plano de saúde sob alegação de falta de pagamento.
3. Pois bem. Numa análise sumária e não exauriente dos fatos narrados pelo Autor, a única possível neste momento, os fatos narrados pelo Autor e os documentos juntados com a inicial não convenceram este Juízo acerca da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência, nem sequer da tutela antecipada, haja vista na petição inicial a i. Causídica fundamentar o pedido de tutela antecipada no art. 273 do revogado CPC de 1973. Ademais, no tópico 06 - Do Requerimento, da inicial, no item 'a" o Autor requer que seja deferida TUTELA DE URGÊNCIA para que ele permaneça com o seu plano de saúde.
Este Juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações do Autor porquê, nos termos do art. 300 do CPC vigente, está dito que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A uma, porque se a Ré debitou o valor das parcelas na conta do Autor e repassou tais créditos à Unimed de Ji-Paraná, ambos possuem um vínculo contratual a esse respeito, e, a duas, porque tal notificação extrajudicial está em conformidade com os extratos bancários que instruem a inicial.
Ademais, dispõe o art. 303 do CPC vigente que "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo". Ora, na exposição da lide consta expressamente que "o requerente diante da crise econômica que o país vem enfrentado, precisou deixar sua conta com saldo negativo, e que irá quitar o mais breve possível inclusive com os juros cobrados" (sic). Isso quer dizer que o débito das parcelas existe junto à Parte Ré.
Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência pois em nenhuma das hipóteses legais acima citadas se enquadra a pretensão do Autor, haja vista não ter sido a inicial instruída com o contrato por ele celebrado com a Parte Ré, o que impede este Juízo de avaliar a legalidade dos débitos e do saldo negativo provados com os documentos de Id. 20593998 - Pág. 1-8, débito este que foi a causa da Notificação Extrajudicial de Rescisão de Plano de Saúde a ele enviada pela Ré (Id. 20593844).
4. Impulsionando o feito e a fim de o mais breve possível dar às partes a oportunidade de solucionarem consensualmente o presente conflito de interesses, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de OUTUBRO de 2018 (sexta-feira), às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
O ato será realizada na Sala de audiência da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade.
5. Cite-se a Parte Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
6. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a Parte Ré que apresente a contestação até a data da audiência.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008400-50.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Data da Distribuição: 31/08/2018 10:19:17
Requerente: ROSEMEIRE COSTA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Requerido:
Vistos.
Acolho o parecer ministerial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/10/2018 às 10:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
As partes serão cientificadas da data acima através de seu patrono.
Deverá a parte autora trazer suas testemunhas, observando-se os quantitativos máximos indicados no §6.º do art. 357 do CPC, a fim de comprovação dos fatos alegados na inicial.
Caberá à própria parte intimar as testemunhas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.
Ji-Paraná, Quinta-feira,data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7000051-58.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RODNEY CHAVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte autora , para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante a juntada do oficio 074/2018 IML/JIPR/RO.

Processo nº: 7001271-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ADEMILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)
FINALIDADE: Intimação da parte autora para apresentar ao Médico designado para realizar o laudo pericial referente ao processo em epígrafe será o Dr. Douglas Fogiatto e que a data para realização da Perícia Médica Complementar, tendo como requerente ADEMILSON GOMES DA SILVA foi agendada para o dia 20 de NOVEMBRO/2018 (terça-feira) às 14h, o qual deverá comparecer à Rua Almirante Barroso, n° 1798, Bairro Casa Preta, Hospital Materno Infantil - HCR, 1° Piso, munido de todos os exames, laudos e documentos médicos pertinentes para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002536-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/03/2018 12:03:42
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: M. DE M.CORDEIRO SUPERMERCADO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante o contido na petição retro, manifeste-se o senhor oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007827-78.2011.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/02/2018 09:24:29
Requerente: EDSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
Requerido: LUIZ MOACIR DE MEDEIROS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Vistos.
Cumpra-se o item “2” do DESPACHO de id. 20907494, conforme requerido na petição retro.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000610-46.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 07:39:39
Requerente: E. L. D. E. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: O. B. D. C.
Advogados do(a) RÉU: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Vistos.
1. Intime-se o Sr. Osmar, por meio de seus procuradores, para retirar o aparelho celular que está depositado no Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao reconhecimento e dissolução e união estável, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas da parte autora.
3. Com o retorno, intimem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005620-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/06/2018 14:43:18
Requerente: BASE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
Requerido: LEDIMAR DE SOUZA PAULINO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante o contido na petição retro, redesigno a audiência para o dia 06 de NOVEMBRO de 2018, às 10:00 horas.
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009671-94.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - Juízo da 2ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Joinvile-SC
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, OAB-SC 8.927
Executada: AMABILE FRANCISCHINI
Executada: PONTE SERRADA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, n. 1112, casa, Jardim Presidencial, CEP 76901-056, em Ji-Paraná-RO
Vistos.
1. Requisitos legais em ordem (art. 260, do CPC).
2. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO.
3. Após, devolva-se à Origem, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009227-61.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 24/09/2018 10:47:17
Requerente: ADEMIR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Requerido: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Recebo a emenda retro apresentada. Retifique-se o valor da causa passando a constar R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
2. No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005875-95.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 20/06/2018 13:07:58
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: MORENO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
SENTENÇA
Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificado, por meio de seus procuradores, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MORENO E CIA LTDA-ME, pleitando a busca apreensão de bem alienado, veículo FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano/modelo 2013/2013, cor BRANCA, Código de RENAVAM 00528801953, Chassi n.º 9BFZF54P9D8460801 e placa NBY-7893, consolidando-se a posse e propriedade em favor do Banco. Juntou documentos.
Deferida a liminar (Id 19230358).
Certificado que foi realizada a busca e apreensão do veículo e citação da ré. (Id 19742183).
Apresentada petição em que a ré informou o adimplemento do débito no valor de R$ 2.580,82 (dois mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), pugnando pela liberação do veículo (Id 19731542/19731553).
Pela DECISÃO de Id 19747551, em razão do depósito elisivo, foi determinada a devolução de veículo em favor da ré.
O Banco concordou com o valor da purgação da mora, requerendo expedição de alvará para levantamento do valor depositado. (id 20246612).
Comprova a devolução do bem (id 19786074).
Relatado, resumidamente, decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os fatos estão satisfatoriamente demonstrados nos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.
O art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 estabelece que, nos 5 (cinco) dias subsequentes à execução da liminar de busca e apreensão, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o pálio da sistemática de apreciação de recursos repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim se pronunciou:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).
Deveras, tendo a parte demandada efetuado o depósito do valor total da dívida, purgando a mora nos termos constantes na DECISÃO inicial, constata-se a extinção da obrigação pelo adimplemento, devendo a ação ser extinta por ausência superveniente de objeto.
Deverá, entretanto, arcar a demandada com o ônus da sucumbência, nos termos do art. 90, caput, do mesmo diploma processual, na medida em que seu inadimplemento deu causa à propositura da ação, em aplicação ao princípio da causalidade.
PEDIDO CONTRAPOSTO
O pedido contraposto não merece guarida, eis que, primeiramente a contestação é intempestiva. A ré foi citada em 12/07/2018 e o MANDADO de citação juntado aos autos em 13/07/2018, tendo apresentado sua contestação em apenas em 07/08/2018, estando, portanto, intempestiva. Ademais, não fosse por isso, melhor sorte não teria a ré, uma vez que não restou comprovada qualquer irregularidade na cobrança dos valores pela autora.
Ainda, quanto a alegação de falta de notificação, é certo que não se exige o seu recebimento pelo devedor, sendo suficiente a entrega. Ressalte-se, que o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "havendo o credor remetido a notificação para o endereço constante do contrato e ainda que não localizado o devedor por motivo de mudança, sem qualquer aviso à fiduciária, tem-se por eficaz a comunicação"4. STJ, AREsp nº 476.760/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 16.05.2014. Portanto, sua a alegação não afasta sua adequada constituição em mora.
Isso posto, tendo a mora sido purgada o presente processo perdeu seu objeto, de modo que o JULGO EXTINTO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 3º, §2º do Decreto-Lei nº. 911/1969 cumulado com o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do débito descrito na inicial, conforme artigo 85, § 2º do CPC.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008363-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Maringá, 2837, - de 2750/2751 a 3340/3341, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-818
Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO0006081
Endereço: desconhecido
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos.

JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009145-30.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 24/09/2018 11:26:57
Requerente: DIONISIO DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: IRACI DORVALINA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Vincule-se aos autos nº 7009115-29.2017.8.22.0005.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse pela qual o autor alega, em síntese, que teve seu bem esbulhado de forma clandestina, sem informar quando ocorreu o esbulho.
Ocorre que, consta nos autos de usucapião nº 7009115-29.2017.8.22.0005 informação de que a ré está no imóvel há mais de um ano e um dia, tratando-se assim de ação de posse velha (art. 558, do CPC), pelo que a pretensão liminar esposada na inicial não encontra amparo nos arts. 562 e seguintes do CPC, devendo ser analisada sob o prisma da regra geral da antecipação de tutela, seguindo o rito do procedimento comum (art. 558, § único, do CPC).
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Nesse caso, entendo que inexiste “periculum in mora”. Observe-se que a alegada ocupação do imóvel pelo réu se deu há mais de um ano, caso houvesse perigo de dano grave ou difícil reparação o autor teria buscado antes a tutela jurisdicional. Assim, não há falar-se em perigo na demora do provimento final, pelo que nego pedido liminar de reintegração de posse.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 26 de OUTUBRO de 2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008496-65.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 04/09/2018 15:30:17
Requerente: A. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: A. J. D. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
Considerando a aquiescência das partes quanto a SENTENÇA retro, declaro transitada em julgado nesta oportunidade.
Expeça-se o necessário, após arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009682-26.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte Autora: ELTON PEREIRA e CRISTIANE TORRES GOMES PEREIRA
Advogado: RODRIGO RODRIGUES, OAB-RO 2.902
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II, do CPC).
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o seu parecer (art. 178, inc. II, do CPC).
Após, se já estiver confirmado nos autos o pagamento das custas processuais já cadastradas no sistema, tornem os autos conclusos para DECISÃO (art. 731, do CPC).
Caso contrário, intimem-se os Autores para que efetuem o preparo das custas processuais, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009694-40.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: GILBERTO DA SILVA LUCAS
Endereço: Rua Dom Augusto, 715, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022
Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915
Endereço: desconhecido
Nome: EDSON DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1299, - de 2451/2452 ao fim, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-242
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o embargante para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009115-29.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 06/10/2017 17:47:51
Requerente: IRACI DORVALINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416
Requerido: ROSA BUZINHANI CREVELARO e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogados do(a) RÉU: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogados do(a) RÉU: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Vistos.
Aguarde-se audiência designada nos autos nº 7009145-30.2018.8.22.0005.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7003919-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341
Requerido: CLOVES RIBEIRO DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a juntada dos AR/MP negativo aos autos.
Processo nº: 7000719-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante a juntada da carta precatória.

Processo nº: 7004502-29.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
Réu: PRISCILA DA SILVA PINTO RESENDE VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009691-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RENILDE ALVES DE SOUSA
Endereço: Rua Chile, 338, - de 230/231 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-492

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB-RO 1.338
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembléia 100, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Vistos.
1. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judicial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Parte Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da Parte Ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 04 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

Processo nº: 7005922-69.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Réu: TEDSON DE SOUZA OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001987-43.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 03 de Outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0001987-43.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Adoir Gotardo
Adv.: MARIA LUSBEL CALDEIRA (OAB/RO 5459)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 26.02.2019, às 10horas e 35 min., na sala de audiências da 1ª Vara Criminal.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.brJuiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0011421-32.2013.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Arthur Rafael Davila Toneli
Advogado:Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
DESPACHO:DESPACHO: Inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, oficie-se à Fazenda Estadual informando a existência do referido crédito.Havendo custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG.Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001338-78.2018.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: ARILDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de mecânico, RG n. 605370 SSP/RO e CPF 609.232.022-34, filho de Valdevino Francisco da Silva e Zera Petrulio Silva, nascido aos 31/01/1978, em Curitiba/PR, residente na Rua Aurélio Bernardi, n. 1373, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná RO, atualmente recolhido no Presidio Agenor Martins de Carvalho.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 0001338-78.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Arildo Francisco da Silva
Ji-Paraná, 04 de Outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0003878-70.2016.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: JHONATA WENVER RODRIGUES, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Josemar Montovani e de Eliana Rodrigues de Ramos, nascido aos 18/07/1995, natural de Vilhena/RO, residente e domiciliado na Rua Travessa “A”, n. 4920, Bairro Bela Vista – Setor 16, Vilhena/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 0003878-70.2016.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Especial da Lei Antitóxicos
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: JHONATA WENVER RODRIGUES
Ji-Paraná, 03 de outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002994-79.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Daniel Jarlison Cardoso dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002994-79.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Daniel Jarlison Cardoso dos Santos.
Advogado: Dra. Jackeline Sanches da Silva, OAB/RO 7108, Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer, OAB/RO 2514 e Dra. José de Oliveira Heringer OAB/RO 575, todos com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, 2605, Setor 03 em Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. 2) Designo o dia 25.10.2018, às 10 horas, para interrogatório, instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. 3) Passo a análise dos autos quanto ao pleito de Revogação da prisão preventiva: Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 85/verso). Apesar dos argumentos expendidos pela combatente Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos (fls. 50/52), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade, havendo inclusive jurisprudência nesse sentido. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Daniel Jarlison Cardoso dos Santos. Ciência ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 01 de Outubro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0002956-67.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Solange Alves dos Santos, Vanderlei Alves de Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002956-67.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Solange Alves dos Santos
Advogados: Dr. Alexandre Jenner de Araujo Moreira, OAB/RO 2005 e Dra. Juliane Silveira S. A. Moreira, OAB/RO 2268, Dr. João Gomes de Oliveira Junior, OAB/RO 4305, Dra. Ana Paula Hemann Mariano, OAB/RO 6433 e Dra. Gabriela Nakad dos Santos, OAB/RO 7924, Dr. Adriano Jenner A. Moreira OAB/RJ 109586, todos com escritório profissional à Avenida JK, n. 2712, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. A acusada está devidamente qualificada e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, em relação à ré Solange Alves dos Santos, para todos os efeitos legais. 2) Designo o dia 23.10.2018, às 11 horas, para interrogatório, instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. 3) Passo a análise dos autos quanto ao pleito de Revogação da prisão preventiva da ré Solange, que contou com parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido (fls. 94/verso). Com efeito, apesar dos argumentos expendidos pela combatente Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos (fls. 63/65), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade, havendo inclusive jurisprudência nesse sentido. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Solange Alves dos Santos. 4) Quanto ao acusado Vanderlei Alves de Souza, em análise dos autos, verifica-se que não foi localizado para ser notificado, bem como que há determinação de prisão em desfavor nestes autos (fls. 79/80), desta forma, em razão de estar foragido, em lugar incerto e não sabido, notifique-se por edital. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 01 de Outubro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000617-38.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Jamerson Alves do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0000617-38.2018.8.22.0002
Réu: JAMERSON ALVES DO NASCIMENTO, vulgo "BIM", brasileiro, filho de Suzete Alves Filho e João Nascimento de Souza Rebouças, nascido em 07/10/1998, Natural de Ariquemes/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
INTIMAR o réu acima qualificado, a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 5.335,06 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e seis centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.
OBS.: APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.
Ariquemes/RO, 02 de outubro de 2018
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 1003984-87.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Diones Brito de Souza, Lucas dos Santos Bastos
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: LUCAS SANTOS BASTOS, brasileiro, nascido em 11/03/1999, natural de Ariquemes/RO, filho de Angelita dos Santos e de Claudinei Bastos.
FINALIDADE:
INTIMAR o réu acima qualificado, a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 302,10 (trezentos e dois reais e dez centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, no prazo de 10 dias, bem como, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 254,85 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias. O boleto bancário poderá ser retirado junto a este cartório judicial ou pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). Decorrido o prazo, sem pagamento, o débito referente as custas será incluso em protesto e posteriormente, em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e o débito referente a multa será incluso em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.
OBS.: APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA. Ressalta-se que não será aceito pagamento realizado em caixas eletrônicos.
Ariquemes/RO, 02 de outubro de 2018
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0002634-47.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Felipe Santos de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balamant
Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: FELIPE SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Girlane Rocha dos Santos e Izaue Arão Rocha de Souza, nascido aos 02-05-1999, natural de Ariquemes/RO, com endereço na 9ª Rua, n. 2876, Setor 08, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. INTIME-SE ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato); e art. 244-B, caput, do ECA (2º fato), na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002634-47.2018.822.0002
Classe: Ação penal – Procedimento ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, 02 de outubro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0002582-51.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:José Lourenço de Melo
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balamant
Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: JOSÉ LOURENÇO DE MELO, vulgo "Cabelo", brasileiro, carpinteiro, filho de Adelina Nicolau de Melo e Diomésio Lourenço de Melo, nascido aos 15/10/1962, natural de Jaguapitã/PR, com endereço na BR 364, Linha C 80, Lote 81, Gleba 16, s/n, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas. INTIME-SE ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002582-51.2018.822.0002
Classe: Ação penal – Procedimento ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, 02 de outubro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br
Edital de intimação

Proc.: 0011494-13.2013.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Sebastião Flores Sarudakis
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o casuídico do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos os embargos de declaração, uma vez que a peça juntada à fl. 184 encontra-se incompleta.Ariquemes-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Proc.: 0001783-08.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Vandercleiton Correia da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogados constituídos, apresentou resposta à acusação às fls. 26/37, alegando, em preliminar, a ausência de justa causa, uma vez que a denúncia fora formada somente pelo depoimento da vítima. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Sabe-se que nos fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da vítima, até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor, reveste-se de grande relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto as demais matérias suscitadas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, refuto a preliminar arguida. Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018, às 11hs50min. Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004182-10.2018.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Lasaro Damasio dos Santos
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
DESPACHO:
Vistos.Em análise aos autos, bem como em consulta realizado no SAP, constata-se que a prisão do requerente decorreu de expedição de MANDADO de prisão preventiva e não prisão em flagrante.Assim, considerando a prisão fora decretada nos autos n. 0003582-86.2018.8.22.0002, determino a extração de cópias dos documentos constantes no presente feito, juntando-se aos autos referidos; após dê-se vistas daqueles autos ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de revogação da prisão. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos sob n. n. 0003582-86.2018.8.22.0002.Cumprida as determinações, arquive-se este processo.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1003523-18.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Chaules Volban Pozzebon
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de redesignação da audiência para oitiva de testemunha de defesa, formulado pela causídica Corina Fernandes Pereira.Alega a advogada que na data designada para audiência de instrução e julgamento em continuação estará na cidade de Cuiabá/MT por motivos particulares.Com o pedido juntou ficha de inscrição para batizado.É o relato. Decido.É certo que nos termos do artigo 265, §1º, do Código de Processo Penal, a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer, causando fundada dúvida nesta magistrada quanto a legitimidade do pleito tendo em vista que, aparentemente, poder-se-ia acreditar que um batizado não seria motivo suficiente para redesignar um ato solene previamente designado.Necessário consignar, ainda, que a questão levantada pela causídica deveria ter sido arguida na primeira oportunidade. Contudo, não é o que se verifica dos autos. Conforme se depreende da ata da audiência realizada no dia 24/09/2014, na qual foi designada a audiência em continuação para o dia 08/10/2018, a patrona do réu permaneceu inerte, nada informando sobre a impossibilidade de comparecer ao ato, vindo a protocolar o pedido somente em data próxima à audiência designada, o que acarreta, prejuízos desnecessários ao bom andamento processual.Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:“ADMINISTRATIVO, PENAL E PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DANO MATERIAL E MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento da defesa. Conforme consta dos autos, em 30.06.2009 foi designada a data de 12.08.2009, às 14:00h, para a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 451), decisao publicada em 10.07.2009 (fls. 452). Em 12.08.2009, às 12:00h, ou seja, duas horas antes da audiência, a parte autora juntou petição na qual requereu a redesignação de audiência, haja vista a

designação anterior, para a mesma data, de audiências relativas a outras ações, pedido que foi indeferido. Ora, o Juízo constatou dois óbices ao acolhimento do pedido. Por primeiro, a signatária do pedido, Thaiz Ribeiro Pereira de Carvalho (fls. 458), não consta da procuração outorgada pela autora (fls. 424); ainda que assim não fosse, a audiência foi marcada com mais de quarenta dias de antecedência, não se justificando a realização do pedido quase no momento da audiência, hipótese em que o magistrado acertadamente colacionou jurisprudência pertinente: "A alegação de impedimento para a ausência do advogado à audiência deve ser feita de imediato, 'na primeira oportunidade e por escrito' (RTJMG 24/108), principalmente no caso de fato previsível (RT 715/741); isto, claro, se possível (JTA 113/277)". Como a própria parte informou, já havia designação em data anterior, sendo fato previsível; assim se dá justamente para que se evitem prejuízos desnecessários ao desenvolvimento do processo, não sendo aceitável que fato conhecido há mais de 1 mês viesse a ser informado momentos antes da audiência - e por profissional sem mandato comprovado. (...) 5. Apelo improvido. (TRF-3 - AC: 00026375220034036125 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 16/08/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017) – Destaquei.Como se não bastasse, em que pese inexistir procuração nos autos, é de conhecimento público e notório na comarca de Ariquemes que a causídica Drª Corina atua em conjunto com diversos outros profissionais, todos fazendo parte e atuando de forma efetiva em seu escritório de advocacia.Neste trilhar, frente a impossibilidade de comparecimento da causídica que peticionou nos autos, a defesa do acusado poderia ser efetivada por colega de trabalho que atua profissionalmente com referida advogada, sem qualquer prejuízo à defesa técnica.Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:"Adiamento de audiência. Ausência do advogado. Impossibilidade de seu comparecimento. Indispensabilidade da comprovação do justo motivo alegado. Pluralidade de defensores. Recurso não provido. 1. Verificando-se pluralidade de defensores constituídos pelo réu fica evidenciada a ausência de prejuízo na manutenção da data designada para a audiência de instrução e julgamento, não constituindo qualquer violação ao direito da ampla defesa, porquanto poderá ser defendido pelos outros advogados que constituiu. 2. Correição não provida. (TJRO – COR: 00119165720148220000, Relator: Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 04/03/2015, 2ª Câmara Criminal)."Número limites de testemunhas. Deferimento pelo juízo. Possibilidade. Art. 209 do CPP. Ausência de advogado. Impossibilidade seu comparecimento sessão Júri. Contrato personalíssimo. Inexistência. Pluralidade defensores. Justo motivo. Recurso não provido. É facultado ao juízo deferir um rol maior de testemunhas para oitiva, especialmente quando tratar-se de causa complexa. Verificado a pluralidade de defensores constituídos e com poderes para, em conjunto ou separadamente, atuarem na defesa do outorgante, e, destarte, inexistente contrato personalíssimo, não resta evidenciado prejuízo na manutenção da data designada para a sessão de julgamento do Tribunal de Júri, quando apenas um dos profissionais não puder atuar. (TJRO – COR: 0005189142016822000, Relator: Desembargados Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 26/10/2016, 2ª Câmara Criminal).Inobstante todos os argumento expendidos acima, é certo que o feito já aguarda julgamento de Habeas Corpus impetrado pela causídica e eventual indeferimento do pleito da defesa poderia tumultuar desnecessariamente o feito, por mais uma vez. Destarte, considerando a disponibilidade de pauta e em atenção aos princípios da celeridade e razoável duração do processo, visando o bom andamento processual, defiro o pleito de fls. 165 e redesigno audiência em continuação para o dia 09/10/2018, às 08h25min, certa que existirá tempo suficiente para que a advogada retorne a esta comarca tendo em vista o compromisso pessoal que ocorrerá no dia 07/10/2018, podendo, portanto, efetivar a defesa técnica do réu Chaules.Por amor ao debate, registro a impossibilidade de redesignação para data posterior ao dia 19/10/2018, como sugere a defesa. Como dito alhures, a patrona do réu comprovou compromisso pessoal que ocorrerá no dia 07/10/2018, não havendo motivo justificado e comprovado nos autos para postegar o presente feito até a data mencionada na petição retro. É certo que a adiamento de audiência em razão de motivo justificado previsto no artigo 265 do Código de Processo Penal, não vincula o juízo à disponibilidade das partes ou de seus procuradores para organização de pauta e designação de audiência, prerrogativa exclusiva do magistrado. Nesse sentido:"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REDESIGNAÇÃO. ART. 265, §1º, CPP. MOTIVO. AUSÊNCIA. VIAGEM. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de redesignação de audiência de instrução e julgamento foi indeferido porque, a despeito de o defensor constituído pelo paciente ter informado ao juízo que estaria viajando, não especificou o motivo da viagem. 2. Não pode haver vinculação do andamento processual à disponibilidade de tempo das partes e de seus procuradores. Somente diante de motivo relevante e excepcional, os atos processuais podem ser suspensos ou as audiências redesignadas. 3. A substituição do defensor ou a nomeação de advogado ad hoc não traz, em princípio, qualquer prejuízo à defesa, uma vez que se procura compatibilizá-la com a situação presente do processo, de forma a garantir ao impetrante/paciente o devido processo legal. 4. Não há que se falar em falta de tempo para a análise dos autos dos feitos conexos à ação penal de origem, uma vez que, antes da audiência designada, já se encontravam em Secretaria e, ainda que assim não fosse, à data da impetração do presente writ, o advogado já contava com cópias da denúncia e de seu aditamento, conhecendo o teor das decisões proferidas, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0003247-71.2017.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 22/08/2017; DEJF 01/09/2017) Destarte, a audiência em continuação se efetivará dia 09/10/2018, às 08h25min, em respeito e acolhimento ao pleito da defesa.Intimem-se Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7007567-41.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDNAUDO TELES CIRQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: LOJAS AVENIDA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Em sede de preliminar, a requerida LOJAS AVENIDA S/A arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a demanda deve ser proposta em face das empresas Prodent – Assistência Odontológica LTDA e Seguradora Tokio Marine uma vez que os serviços contratados pela parte autora são oferecidos por tais empresas.

A requerida argumentou que atua exclusivamente como intermediária na relação jurídica originariamente estabelecida ente o autor e as empresas Prodent – Assistência Odontológica LTDA e Seguradora Tokio Marine.

Inobstante a matéria exposta pela defesa, verifico que não lhe assiste razão, haja vista que embora as empresas indicadas sejam as administradoras do serviço contratado pela parte autora, toda a relação foi feita com a anuência e interveniência das Lojas Avenida S/A, o que demanda a solidária responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas nesta prestação de serviço, a teor do que dispõe o CDC em vigor.

Em verdade, com supedâneo na Teoria da Aparência, em se tratando de pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico ou que exercem atividades integradas, o consumidor não está obrigado a vincular-se a divisões e subdivisões meramente administrativas. Logo, agiu acertadamente o autor ao ingressar com a presente ação em face da Lojas Avenida S/A para reclamar por suposta falha na prestação de serviços alusivos ao cartão e serviços contratados junto a Lojas Avenida S/A.

Face o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Relativamente a preliminar de cerceamento de defesa, a requerida alegou que as provas apresentadas nos autos são insuficientes para a formulação de defesa. Ocorre que não há como acolher a preliminar arguida, uma vez que se confunde com o próprio MÉRITO da lide.

Ante o exposto, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação interposta por EDNAUDO TELES CIRQUEIRA em face das LOJAS AVENIDAS S/A.

Segundo consta na inicial, o autor é cliente da requerida e nessa qualidade, acabou contratando um cartão de crédito ofertado pela requerida, o qual, garantia além da realização de compras parceladas, um plano de assistência odontológica e assistência CASA MAIS.

Consta ainda que o autor adimpliu 19 parcelas de R$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta centavos), totalizando o importe de R$ 1.493,90 (mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos), no entanto, afirma não ter utilizado os serviços contratados porque foi informado por prepostos da requerida que para utilizar tais serviços deveria ir para os municípios de Porto Velho, Jaru ou Cuiabá/MT.

Assim, como não utilizou tampouco se beneficiou dos serviços contratados, solicitou o cancelamento do cartão em fevereiro de 2018 e agora, ingressou com a presente tencionando a restituição do valor pago e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, comprovantes de pagamento, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o autor, por sua livre vontade, contratou os serviços, tendo afirmado que diversamente ao alegado, há a prestação desses serviços no município onde o autor reside.

Com a contestação, juntou documentos constitutivos e telas de seu sistema.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

De acordo com o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus probante, de modo que basta a parte autora alegar os fatos em que se funda seu direito e acostar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Tratando-se de relação consumerista com consequente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia a requerida demonstrar os motivos que ensejaram a ausência de prestação do serviço contratado pela parte autora. No entanto, embora tenha apresentado contestação a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora contratou os serviços da requerida, o que demonstra seu interesse processual e legitimidade para questionar o serviço.

A requerida não trouxe à baila nenhum elemento de prova que pudesse se contrapor às alegações da parte autora e as provas por ela produzidas, eximindo-se da obrigação de comprovar os motivos que levaram a não prestação do serviço contratado pela parte autora.

Muito embora tenha juntado telas de seu sistema, tais telas não servem como meio de prova uma vez que foram produzidas unilateralmente.

Além disso, a requerida não juntou provas de que os serviços tenham sido prestados em favor da parte autora durante a vigência do contrato.

Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora contratou os serviços da requerida, efetuou o pagamento de das mensalidade e mesmo assim o serviço não foi prestado em seu favor.

Assim, no caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos os quais comprovam que a prestação do serviço foi deficiente já que houve a ausência da prestação do serviço em favor do consumidor.

O dano material causado pela conduta da parte requerida também restou comprovado nos autos, em especial pela juntada de faturas e comprovantes de pagamento, os quais atestam o desembolso do importe de R$ 1.493,90 (mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos).

Relativamente ao dano moral, por certo que a indisponibilidade do serviço causou danos à parte autora, sobretudo porque teve frustrada a expectativa de utilizar os serviços ofertados pela requerida.

Além disso, os documentos apresentados com a inicial demonstram que há muito tempo a parte autora tenta resolver a questão por meio da via administrativa, sem sucesso.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERDA DO NÚMERO TELEFÔNICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MINORADO. Insurge-se o autor quanto à impossibilidade de ativação do seu número telefônico em outro chip, em razão da perda de seu aparelho, por afirmar a demandada que o referido número pertence a outro titular. Verossimilhança das alegações iniciais, porquanto a empresa de telefonia não se desincumbiu do ônus de comprovar a solicitação de cancelamento realizada pelo autor, bem como pelo fato de encontrarem respaldo probatório nos documentos... (TJ-RS - Recurso Cível: 71002887073 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 26/01/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2011).

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE TERMINAL TELEFONICO. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO PARA SE ADEQUAR AOS PARÂMETROS DA TURMA EM CASOS ANÁLOGOS. ASTREINTE. COMINAÇÃO ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, SOB PENA DE SE ESTAR BARGANHANDO A PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004486502, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 12/09/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004486502 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 12/09/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2013).

Portanto, a ausência de prestação do serviço sem justo motivo produz dano moral indenizável.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da parte requerida em não prestar o serviço.
Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao não prestar o serviço contratado pela parte autora sem que houvesse justo motivo.
Dessa feita, há nos autos elementos suficientes para tornar certa a obrigação de indenizar pela requerida, pois restou demonstrada a conduta culposa (indisponibilidade do serviço), dano (stress, chateação, desconforto, falta de acesso, etc.), nexo de causalidade (o dano é oriundo de uma conduta da requerida) e culpa (negligência nas informações e prestação do serviço).
Na fixação do quantum, levo em consideração o valor da causa, a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar que a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrados entre as partes bem como para condenar a requerida LOJAS AVENIDA S/A a pagar o importe de R$ 1.493,90 (mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa centavos) em favor da parte autora, acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento do pedido e correção monetária desde a data do desembolso.
Por fim, condeno a requerida a pagar o importe de 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001645-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009117-08.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NILZA CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7003538-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008542-97.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ALEXSANDRO DA SILVA ROMANINI
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7001989-97.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA NASCIMENTO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015184-86.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MIRIAN ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7020228-55.2018.8.22.0001
AUTOR: CLEIDIANE DOS SANTOS ALEXANDRINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7003939-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL COSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003622-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARINAURA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002803-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NELSON FERNANDES SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002492-21.2018.8.22.0002
REQUERENTE: KATIUSCIA CARVALHO DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
REQUERIDO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782, DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009517-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALVORINDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7011903-25.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RENATO CESAR GABROVITZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...]Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para informar se o descumprimento persiste, devendo para tanto requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.[...]

Processo: 7003308-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DELSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[..] Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para informar se o descumprimento persiste, devendo para tanto requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.[...]

Processo: 7000599-92.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAUDICEIA SANTOS QUEROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[..] Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para informar se o descumprimento persiste, devendo para tanto requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.[...]

Processo: 7002583-19.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: GLEDSON CHAVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

Processo: 7005073-09.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDSON MARTINS IZIDORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA onde fora apresenta com a petição inicial, uma procuração da parte autora outorgando poderes para o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA.
Os documentos apresentados nos autos indicam que a parte autora não contratou os serviços do advogado acima indicado, tendo entabulado contrato de prestação de serviços com a empresa J. F. CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÕES para intermediar junto a requerida, a restituição de valor desembolsado com a construção de rede elétrica. E, a empresa contratada, por sua vez, constituiu o advogado TIAGO DOS SANTOS DE LIMA em seu nome próprio.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude do princípio da pessoalidade e a necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
Muito embora o advogado constituído nos autos seja mencionado na procuração, a análise dos demais documentos apresentados nos autos demonstra que a parte autora, de fato, nunca entabulou contrato de prestação de serviços com este advogado, tratando-se de evidente caso de representação processual, o que não é cabível nos Juizados Especiais por força dos artigos 9º e 10 da Lei 9.099/95.
O teor da procuração demonstra que se trata de objeto que deveria, necessariamente, ser instrumentalizado por meio de procuração pública, o que não ocorreu. Logo, a procuração juntada não tem efeito jurídico.
Ademais, o advogado constituído nos autos interpôs centenas de ações, tratando da mesma causa de pedir e, com o mesmo modelo de procuração, evidenciando, salvo melhor juízo, captação de causas por meio de agenciador ou terceiros intermediários (art. 34, III e IV da Lei 8.906/94), conduta reprovada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.
Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como receber e processar a inicial perante os Juizados Especiais.
Face o exposto, considerando a representação da parte autora por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7009072-67.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CORNELIO SIUTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora CORNÉLIO SIUTA construiu uma subestação de 15 KvA, situada na Rod. 421, LC-70, Gleba 6 de Julho, Lotes 16, 17, 18 e 19, PA Santa Cruz, na cidade de Ariquemes – RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS

PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 19.013,79 (dezenove mil e treze reais e setenta e nove centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014068-45.2017.8.22.0002

REQUERENTE: VIVIANE RAMOS BARBATO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7009265-82.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Requerido: NILSON MATIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Os autos vieram conclusos face o pedido apresentado pela parte autora para CITAÇÃO por hora certa em favor da parte requerida uma vez que a mesma não foi localizada.

Ocorre que inexiste previsão legal para se proceder a citação por hora certa nos Juizados Especiais Cíveis.

Há entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE ADMITE CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. COMPLEXIDADE QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A REGÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se o pedido de Justiça Gratuita se dele nada resulta ao recorrente, que recolheu as custas e, ante a ausência de contrarrazões inexiste sucumbência. Destarte, o recorrente não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1060/50. 2. A citação é ato formal e se constitui em pressuposto de validade do processo, motivo pelo qual devem ser observados todos os requisitos legais para que seja considerada válida. 3. Não se admite, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a citação por hora certa, com regência específica determinada

pelos arts. 227 a 229 do CPC, posto que a sua admissão estaria a exigir, após o reconhecimento da revelia, a nomeação de curador especial (9º, inciso II, do CPC), sob pena de se incidir em nulidade intransponível, providência que não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial. 4. Daí que a complexidade das providências alheias ao rito sumaríssimo não se compatibilizar com a citação por hora certa, uma vez que obriga a presença da curadoria especial, o que é inviável e está em desacordo com o princípio da simplicidade e da informalidade. 5. Na hipótese, não há que se falar em convalidação do ato citatório, em razão dos evidentes prejuízos suportados pela parte requerida, já que foi impossibilitado de apresentar proposta de conciliação em audiência, bem como de ingressar com sua peça de defesa, em clara ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Portanto, inexistindo previsão legal para citação por hora certa nos Juizados Especiais, correta a SENTENÇA que extingui o feito com fulcro no art. 295, inciso V, do CPC c/c art. 267, incisos I e IV do mesmo diploma legal e art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 (grifado). 7. Recurso conhecido e desprovido. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. 8. Sem custas adicionais, ante o comprovante de pagamento de ID (366194). Deixo de fixar honorários, em face da inexistência de contrarrazões. 9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais (TJ-DF - RI: 07073444920158070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 17/02/2016, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Nesse sentido, não há como deferir o pedido da parte autora.

Alternativamente, a parte pediu a CITAÇÃO por edital. No entanto, de acordo com o artigo 18 § 2º da Lei 9099/95: “Não se fará citação por edital”.

Ademais, a modalidade de citação por edital está sujeita a procedimento específico, complexo e moroso o que prontamente não condiz com o procedimento dos juizados que são competentes para julgamento de causas menos complexas.

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite seu prosseguimento perante os Juizados.

O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Apesar de o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora por telefone para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7000383-34.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA ODETE DA SILVA ROCHENBACK

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 10.774,04 (dez mil setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o

seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.774,04 (dez mil setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7004574-25.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SILVIO JOSE ROSALIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.

Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido:

O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).

Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu há menos de três anos, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.

No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.

Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 17.833,97 (dezessete mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.

No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.

Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.

Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os

custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 17.833,97 (dezessete mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000381-64.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUIZ CARLOS MARCONI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.
Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu há menos de três anos, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 7.778,74 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.

Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.

Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.

Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.

Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 7.778,74 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006611-25.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ESCORCE & ESCORCE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Requerido: ALTAIR TALAU

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:
A requerente ESCORCE & ESCORCE LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em face de ALTAIR TALAU visando receber a importância de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) proveniente da comercialização de produtos ao requerido, o que atualizado remete à quantia de R$ 8.959,39 (oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos foram juntadas duplicatas assinadas pelo requerido, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar ALTAIR TALAU a pagar em favor da autora ESCORCE & ESCORCE LTDA o importe de R$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011689-34.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: IVONE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
A requerente Pinheiro e Trindade Ltda ajuizou a presente ação de cobrança em face de Ivone Oliveira Lima visando receber a importância de R$ 157,18 (cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), proveniente da comercialização de produtos ao requerido, o que atualizado importa na quantia de R$ 298,13 (duzentos e noventa e oito reais e treze centavos).
Citado(a), o(a) requerido(a) não apresentou defesa nos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Além disso, a prova documental acostada corrobora a confissão ficta do réu à medida em que comprova a venda de diversos produtos ao requerido e o inadimplemento dessa obrigação, que inclusive perdura há bastante tempo.
Com efeito, nos autos foram juntadas duplicatas assinadas pelo requerido, as quais servem de prova inequívoca da relação havida.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito nas ordens de serviço/duplicatas devidamente assinadas pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Ivone Oliveira Lima a pagar em favor da autora o importe de R$ 157,18 (cento e cinquenta e sete reais e dezoito centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, posto que incabíveis à espécie. (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7002764-15.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANILSON JESUS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente analiso a prejudicial de MÉRITO de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil.
Conforme consta na inicial, apesar de a rede elétrica da parte autora ter sido construída há algum tempo, o prazo prescricional inicia com a incorporação, por força do disposto no art. 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04. Logo, não teria ocorrido prescrição. Apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória, correndo o prazo prescricional a partir daquela data.

Nesse sentido:
O termo inicial do prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento de valores gastos na implantação da rede elétrica em área rural, incorporada ao patrimônio da concessionária do serviço público, começa a fluir da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária" (TJSP SP 0002650-02.2011.8.26.0627, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 06/09/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2012).
Assim, considerando que no caso em tela há informação de que a suposta incorporação ocorreu em 2015, AFASTO a prejudicial de MÉRITO de prescrição.
No MÉRITO, trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais ajuizado em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma rede elétrica e, em momento seguinte à construção, a requerida se apropriou da rede elétrica e passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da Aneel.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou diversos documentos ao sistema PJE.
Portanto, a parte autora requereu em juízo, o ressarcimento do importe de R$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) efetivamente gasto para construção da subestação e, a condenação da parte adversa à obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica descrita na Inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados, ônus que lhe incumbiria com fulcro no Código de Processo Civil em vigor.
No tocante à regulamentação da incorporação, a CERON alegou que esta é feita por Resolução da ANEEL, a qual estabelece as condições gerais para incorporação de rede elétricas particulares. No entanto, urge seja apreciado o prazo prescricional para fins de indenização das respectivas redes elétricas e, seria imprescindível que a parte apresentasse registro documental da sobredita incorporação, o que inexiste na hipótese em análise.
Inobstante isso, tais alegações expendidas pela defesa não merecem prosperar, posto que os documentos juntados com a inicial comprovam devidamente a construção da rede de energia elétrica na propriedade do(a) autor(a) e a incorporação por parte da requerida.
Portanto, indubitável que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelo(a) autor(a) para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-lo(a) pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica e só deixou de fazê-la a partir do momento em que a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos apresentados que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da parte autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor. Como no caso em tela a parte autora alega

não dispor mais dos recibos e comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação, é admitida a comprovação dos gastos por outros meios como dispõem os DISPOSITIVO s do CPC em vigor.
Dessa forma, à falta dos recibos contemporâneos à construção da subestação, é admitida a prova documental (projeto, orçamento atual, fatura de energia etc), apta a comprovar que a parte autora construiu a subestação há considerável período de tempo, pagou integralmente o valor para custear essa construção e não obstante isso, não foi indenizada.
Ademais, os documentos que instruem a Inicial demonstram que à época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.
Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados posto que o orçamento é atual e a despesa foi realizada há período considerável de tempo. No entanto, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora ao invés de realizar perícia para aferir o valor da época para posterior atualização pelo índice IPCA, é muito mais benéfica à própria CERON, posto que insumos e serviços na área de engenharia e eletricidade eram infinitamente mais caros há 8 ou 10 anos que os valores atuais.
Como naquela época a energia na zona rural era coisa rara e de difícil execução, as empresas que forneciam e executavam serviços nessa área cobravam valores exorbitantes, tanto que poucos proprietários rurais se aventuravam a construir subestações. Dessa forma, o valor da época certamente era mais alto que o seu equivalente na atualidade, o que faria com que a CERON dispendesse maior valor na indenização, caso fossem aferidos os valores da época, devidamente atualizados, especialmente porque o valor da época do fato teria que ser necessariamente atualizado com os índices de correção monetária e juros moratórios a contar da data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a aplicação de correção monetária e juros da data do prejuízo, fariam com que o valor pleiteado pela parte autora aumentasse sobremaneira.
Por outro lado, como a parte autora não juntou documentos contemporâneos ao seu desembolso, somente fará jus ao valor do orçamento atual, sem juros ou correção monetária, posto que esses índices começam a contar a partir da data dessa SENTENÇA.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial.
Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC em vigor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 11.174,90 (onze mil cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a contar da data dessa SENTENÇA, bem como, determino que a CERON/ELETROBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523 §1º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006969-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO DE BRITO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004113-53.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANDA HENRIQUE DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por VANDA HENRIQUE DA CUNHA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando o cancelamento da cobrança descrita em relatório de irregularidade emitido pela CERON junto à unidade consumidora da requerente, bem como tencionando obter a reparação de seu prejuízo moral decorrente de negativação em seu nome, por conta do débito descrito no relatório.
Segundo consta nos autos, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora de sua titularidade apresentava faturamentos incorretos. Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.307,23 (mil trezentos e sete reais e vinte e três centavos) concernente a diferença de faturamento no período de 07/2016 a 12/2016, referente ao processo administrativo n. 2017/10375, cujo débito tem vencimento em 01/12/2017.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Além disso, adentra ao MÉRITO a questão de ter havido negativação ou não do nome da autora e se isso decorreu de conduta ilícita praticada pela requerida.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos

retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.

Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.

A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.

Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude. 2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso. 3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

No tocante ao DANO MORAL face à negativação havida em nome da autora, verifico que o pedido também merece ser acolhido.

O Espelho emitido pelo SPC/SERASA local, evidencia que a autora apenas possui um registro negativo em seu nome, por ordem da requerida CERON S/A. O débito consignado na certidão negativa é no importe de R$ 1.307,23 (mil trezentos e sete reais e vinte e três centavos) com vencimento em 01 de Dezembro de 2017 e inclusão em 30/01/2018. Portanto, refere-se claramente ao exato valor descrito no relatório de irregularidade emitido pela concessionária de energia elétrica.

Como já exposto, a cobrança de diferença de consumo retroativa, com base em laudo emitido unilateralmente, afigura-se ILEGAL e, portanto, representa uma conduta ilícita da requerida a cobrança desse valor e a respectiva negativação do nome da autora por conta do mesmo débito.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência as tenham como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os constrangimentos por que a requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SPC/SERASA sem que a requerente tivesse débitos legítimos em aberto.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto ao dever de indenizar pelos DANOS MORAIS suportados.

Especificamente quanto ao dano moral, há que se ponderar o valor, a fim de não gerar enriquecimento ilícito por parte da requerente e ao mesmo tempo, coibir a atitude ilícita da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na negativação indevida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor foi fixado abaixo da média indenizatória arbitrada em ações envolvendo fundamento de negativação indevida em face de outras empresas, porquanto são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.307,23 (mil trezentos e sete reais e vinte e três centavos) com vencimento em 01 de Dezembro de 2017 referente à diferença de consumo apurada, isentando a requerente VANDA HENRIQUE DA CUNHA do pagamento de valores a este título. Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON S/A a pagar à requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7003534-08.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 3790, AREAS ESPECIAIS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: Nome: MARIA RAIMUNDA VIEIRA

Endereço: RUA CAÇAPAVA, 5002, SETOR JARDIM NOVA REPUBLICA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:

“Réu/Executado estava “sem saldo positivo”.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (816.366.952-72), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013330-57.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RICARDO SCANDOLARA, GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO, HENRIQUE LENIER HILARIO SCANDOLARA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7003551-44.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAIMUNDA FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por RAIMUNDA FIGUEREDO DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição. Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.004,40 (mil e quatro reais e quarenta centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária, cujo vencimento da fatura operou-se em 09/03/2018 com base no processo administrativo de recuperação de consumo n. 2015/9353.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA.
Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.
A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.
(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude.
2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.
3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"
4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.004,40 (mil e quatro reais e quarenta centavos) referente à diferença de consumo apurada, com vencimento em 09/03/2018, gerada com base no processo administrativo de recuperação de consumo n. 2015/9353, isentando a autora RAIMUNDA FIGUEREDO DE OLIVEIRA do pagamento de valores a este título.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007765-15.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: AMADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000649-26.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: V & R COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME Endereço: Avenida Canaã, 2937, sala 02, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
RÉU: Nome: DEBORA SOLANGE GIL DE SOUZA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Departamento de Assessoria e Comunicação Pref., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que existe apenas um veículo em nome da parte requerida e JÁ EXISTE RESTRIÇÃO NESSES AUTOS.
Assim, faço nova juntada do comprovante da restrição e determino a intimação da parte autora para requerer o que entende pertinente.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7005124-20.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: FERNANDA APARECIDA SENCIATTI BONFA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Guiomar Guimarães de Moura em face de Fernanda Aparecida Sensiatti.
De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R$ 8.562,00 (oito mil quinhentos e sessenta e dois reais) em virtude de relação negocial entre as partes, representada por um cheque emitidos pelo devedor, que atualizado remete à quantia de R$ 9.993,61 (nove mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).
Face ao inadimplemento do requerido, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita nos cheques, os quais encontram-se prescritos para ajuizamento de ação executiva própria.
Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Quanto à matéria probatória, os cheques enquanto títulos de crédito sem força executiva fazem prova inequívoca da relação negocial que originou sua emissão, posto que devidamente assinado pelo devedor.
Como é cediço, o cheque consubstancia-se em ordem de pagamento à vista, cuja soma cambiária pode ser objeto de recebimento por meio de execução, ação de locupletamento ilícito ou ação de cobrança (artigo 32 da Lei do Cheque). Como no caso em tela, houve inadimplemento do devedor, certamente que a parte autora é legítima para propor ação de cobrança dos títulos de crédito emitidos pela parte adversa.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o CHEQUE assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: "contam-se os juros de mora desde a citação inicial".
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitidos pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Fernanda Aparecida Sensiatti a pagar em favor da autora o importe de R$ 8.562,00 (oito mil quinhentos e sessenta e dois reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7001051-05.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jarú, 1627, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: Nome: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME
Endereço: Rua Natal, 2315, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado nos autos (19.924.575/0001-29), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.
Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO POSSUI VEÍCULOS REGISTRADOS EM SEU NOME.
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008729-08.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: VALTAIR AGOSTINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004043-36.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VILSON PAULO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIRTON BATISTA - RO9032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por VILSON PAULO PEREIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.538,59 (mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 06/2014 a 08/2015, no valor de R$ 1.538,59 (mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento em 19/03/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência da suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência, tendo em vista que não foi acostado aos autos documentos comprovando que de fato ocorreu a suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.

Indubitável que, a situação apresentada aos autos causou chateação e preocupação para a parte autora, ocorre que, para a configuração do dano moral é necessário prova de que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi indevidamente suspenso.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência, tendo em vista que não há provas da ocorrência do fato gerador, qual seja, a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Em casos análogos vem se posicionando os tribunais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.538,59 (mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, com vencimento em 19/03/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012646-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NEIDAIR MAZINE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por NEIDAIR MAZINE DE LIMA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A.
Segundo consta na inicial, a parte autora é usuária dos serviços da requerida através de linha fixa e internet e nessa qualidade foi surpreendida com a suspensão do terminal fixo (69) 3536-4972.
Diz que as faturas estão sendo emitidas com valores diferente do pactuado entre as partes e que a requerida se recusa a retificar as faturas sob o argumento de que já foi esgotado o limite de contestações de faturas no Sistema.
Assim, ingressou com a presente tencionando o restabelecimento do serviço, a correção das faturas e o recebimento de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extratos, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Apesar dos argumentos expostos pela parte autora, não encontra-se presente o requisito imprescindível do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que não subsiste nenhuma prova de que há necessidade de urgência no atendimento ao seu pedido e que de igual modo a ausência da prestação do serviço irá lhe causar prejuízos irreparáveis ou que seja imprescindível para o desenvolvimento de alguma atividade.
Ademais, a parte autora está com sua linha telefônica suspensa há mais de dois meses e só agora ingressou com ação pretendendo seu restabelecimento.
Desse modo, entendo razoável aguardar a instrução processual.
Face o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2018 às 09:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de citação/ intimação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005367-95.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANDRE LOPES DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
REQUERIDO: OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7013307-14.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004410-94.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7003018-85.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 1522, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
RÉU: Nome: SERGIO ANTONIO KEMPA LORENZE
Endereço: Rua Andorinhas, 1898, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-264
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora pelo seguinte motivo:
"Réu/Executado estava "sem saldo positivo".
Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.
Visando satisfazer o interesse do(a) credor(a), nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).
Em resposta, o sistema efetivou restrição de CIRCULAÇÃO e registro da penhora de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados especificados no comprovante anexado a esta DECISÃO.
Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007480-85.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEUZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Requerido: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
De início, urge sejam apreciadas as questões suscitadas pela defesa do Banco Celetem S/A.
Não bastasse isso, a parte ré arguiu a necessidade de reconhecimento de decadência na hipótese em questão, o que não merece acolhimento. O fundamento do Banco é no sentido de que a reclamação por falha ou ineficiência do serviço prestado deve ser feita no lapso temporal de 30 (trinta) dias, o que não ocorreu na hipótese em vertente.
Entrento, em verdade, o caso requer análise de reparação de danos (repetição de indébito e indenização por danos morais), cuja reclamação se vincula ao prazo prescricional estabelecido no CDC, o qual em verdade ainda não decorreu em desfavor da autora. Senão vejamos.
A pretensão de reparação de danos submete-se a prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Eis o teor da jurisprudência que a seguir transcrevo neste exato sentido:
CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Segundo o artigo 27 do CDC: "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". II. Na hipótese, constata-se que a autora tomou conhecimento dos descontos em 07/03/2007. Portanto, como a ação foi interposta somente no dia 24/07/2014, operou-se o instituto da prescrição, nos termos do artigo supracitado. III. Além disso, não é razoável alegar que o consumidor sofreu 36 (trinta e seis) descontos de R$ 96,97 (noventa e seis reais e noventa e sete centavos) em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notar os descontos após transcorrer vários anos da quitação completa do débito IV. Apelação conhecida e improvida.(TJ-MA - APL: 0464842014 MA 0001370-71.2014.8.10.0033, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/07/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2015)
Pelas questões expostas, afasto a prejudicial de decadência e adentro ao MÉRITO do litígio.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Neusa Maria de Jesus dos Santos em face do Banco Celetem S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 923,39 (novecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).

Citado o Banco esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...]

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R$ 923,39 (novecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco Celetem S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 923,39 (novecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7007481-70.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARIA CRISTINA ALVES DIROTILDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por Maria Cristina Alves Dirotildes em face do Banco BMG S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que o desconto é oriundo de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Melhor explicando, de acordo com a Inicial, o Banco requerido emitiu um cartão de crédito em nome da parte autora e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, o que culminou na emissão de cobranças em seu benefício previdenciário.
Assim, como não anuiu à contratação na modalidade de cartão de crédito e saque nesse cartão, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de cartão de crédito e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição do importe de R$ 1.572,28 (mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito).
Citado o Banco BMG esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor do autor já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela emissão de cartão de crédito efetivamente utilizado pela parte autora, o que permite que o pagamento das respectivas faturas seja feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária. A parte autora impugnou as alegações afirmando que o recebimento de valores decorreu de empréstimo firmado na modalide de consignado de modo que jamais desvirtuou esse negócio originário para adquirir um cartão de crédito fornecido pelo réu.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado um cartão de crédito do Banco requerido, tendo afirmado que em verdade, contratou um empréstimo consignado para ser pago mediante descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexiste prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.
Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora contratou um cartão de crédito do banco requerido e se nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão de crédito, contraindo para si, as obrigações inerentes ao pagamento desse saque.
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora, em vez de ter procedido a contratação de um empréstimo consignado, contratou um cartão de crédito do banco requerido e nesse sentido, realizou um saque nesse cartão.
Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem sua anuência expressa do(a) consumidor(a).
Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro. Vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
[...]
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
[...]
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno.3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal.4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor.5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os

seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na SENTENÇA no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais).7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC.8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito e autorizado um saque nesse cartão, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPIROS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da SENTENÇA (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a DECISÃO do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme descrito na Inicial.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito existente em nome da parte autora junto ao Banco BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 1.572,28 (mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novas cobranças em face da parte autora referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008243-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7007917-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000048-15.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RELOJOARIA CASA DAS ALIANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
REQUERIDO: J. DE SOUZA PAIVA LANCHONETE - ME, JOSENILTON DE SOUZA PAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002466-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: BENEDITA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por BENEDITA ALVES FEITOSA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.663,67 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 09/11/2014 a 01/05/2015, no valor de R$ 1.663,67 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), com vencimento em 15/01/2018.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou “diferença de consumo”.
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”.
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.663,67 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0561312-4, entre 09/11/2014 a 01/05/2015, com vencimento em 15/01/2018, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006851-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE NUNES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004396-13.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009524-77.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELIBIA DYBALSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7009276-82.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Endereço: Alameda Piquia, 1867, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: Nome: ROSANGELA VAZ DA SILVA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2034, - de 2010 a 2118 - lado par, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-800
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 816,60
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180006324492
ID: 072018000013024163
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.

Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 3 de outubro de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7008740-37.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIVELTO MENAN ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008769-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE AMANCIO FERRO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ AMÂNCIO FERRO NETO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR-364, Linha C-55, Lote 07, KM-20, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.577,51 (dez mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014901-63.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WILLIAS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
De início, urge seja apreciada a questão suscitada pela defesa. Arguiu a incompetência absoluta do Juizado, sob a alegação de que para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia técnica não cabível no âmbito desta Justiça Especializada. Ocorre que a tese não merece acolhimento pelas razões adiantes expostas.
No caso em tela, não há necessidade de realização de prova pericial pois subsistem outros meios probatórios capazes de elucidar por completo a questão especificada na Inicial, tais como provas documentais e testemunhais, de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.
Trata-se de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta por WILLIAS BENTO DA SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia (Eletrobras), tencionando a retificação de fatura de energia elétrica atinente ao consumo de Maio de 2017 e Junho de 2017 nos valores respectivos de R$ 229,31 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e um reais) e R$ 231,90 (duzentos e trinta e um reais e noventa centavos) sendo que ambas as faturas foram geradas com vencimento em 24/10/2017, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não os supostos valores excessivos ora cobrados.
Ademais, a autora requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como a abstenção de negativação por conta do débito reclamado nos autos.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.
Em análise às provas verifica-se que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.
Segundo consta na declaração de quitação que acompanha a Inicial, a média registrada na unidade consumidora nos últimos meses pela CERON é muito inferior ao valor cobrado da autora no tocante ao consumo faturado nos meses reclamados pela autora, o que fora feito sem qualquer justificativa plausível, já que não houve aumento de consumo pela consumidora.
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.
Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que “a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos”. O § 1º do referido artigo prevê ainda que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.
Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Considerando que competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e anexadas no sistema PJE, demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.
2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.
3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.
(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica.
2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas.
3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento.
4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC).
5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)- as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor.
6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular.
7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
(Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 314.
Logo, conclui-se que a cobrança EXCESSIVA imputada à autora não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que ela faz jus à retificação da fatura descrita na Inicial.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.
Posto isto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAS BENTO DA SILVA para condenar a requerida CERON a retificar as faturas de energia elétrica referentes ao consumo de Maio de 2017 e Junho de 2017 nos valores respectivos de R$ 229,31 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e um reais) e R$ 231,90 (duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), ambas com vencimento em 24/10/2017, devendo referidas faturas serem calculadas com base no CONSUMO REAL da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001592-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDECY DE OLIVEIRA, LUZINETE GOMES BANDEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por Espólio de VALDECY DE OLIVEIRA, representado pela Sra. Luzinete Gomes Bandeira, que move em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RÔNDONIA S.A. (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no período entre 07/2012 a 06/2015.
Segundo consta na inicial, a parte requerente recebeu uma notificação de irregularidade referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2012 a 06/2015, no valor de R$ 5.213,74 (cinco mil duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos).
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu.
Para ampararem a pretensão, juntou documentos pessoais, notificação de irregularidade, fatura de energia elétrica, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte requerente pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte requerente não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela parte requerente não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a requerente não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, as qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a partes requerente fraudou o medidor não há como imputar-lhes o pagamento de diferença de faturamento.
Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência.
Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alegam ter sofrido.
Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência já que o suposto danos sofridos pela parte requerente não são presumidos e nesse sentido, caberia a ela fazer prova de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).
TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).
Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.213,74 (cinco mil duzentos e treze reais e setenta e quatro centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora das partes requerentes, Código Único 0177274-0, entre 07/2012 a 06/2015, isentando-as do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel das partes requerentes, bem como de incluir os nomes das partes requerentes junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004989-08.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DANILO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RITA TEREZA PRESTES HYPOLITO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Danilo Pereira dos Santos em face de Rita Tereza Prestes Hypolito ME.
De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R$ 933,29 (novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), em virtude de relação negocial entre as partes, representada por um cheque emitidos pelo devedor, que atualizado remete à quantia de R$ 1.105,79 (mil cento e cinco reais e setenta e nove centavos).
Face ao inadimplemento do requerido, a parte autora ingressou judicialmente para receber a quantia descrita nos cheques, os quais encontram-se prescritos para ajuizamento de ação executiva própria.
Apesar de devidamente citada e intimada, a parte requerida não apresentou contestação aos autos, sendo que a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
Quanto à matéria probatória, os cheques enquanto títulos de crédito sem força executiva fazem prova inequívoca da relação negocial que originou sua emissão, posto que devidamente assinado pelo devedor.
Como é cediço, o cheque consubstancia-se em ordem de pagamento à vista, cuja soma cambiária pode ser objeto de recebimento por meio de execução, ação de locupletamento ilícito ou ação de cobrança (artigo 32 da Lei do Cheque). Como no caso em tela, houve inadimplemento do devedor, certamente que a parte autora é legítima para propor ação de cobrança dos títulos de crédito emitidos pela parte adversa.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO

PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o CHEQUE assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes e o inadimplemento do valor estipulado.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.
Em que pese a parte autora haja pretendido a atualização do valor desde o vencimento da obrigação, conforme tabela de correção que instrui o pedido inicial, desde já consigno que é incabível a atualização na forma pretendida, posto que contraria o Código Civil em vigor, especificamente o artigo 405, o qual dispõe que: “contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.
Sendo assim, oportuno conceder à parte autora o valor do capital descrito no cheque emitidos pela parte adversa, aplicando-lhe os juros e correções legalmente estabelecidos.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar Rita Tereza Prestes Hypolito ME a pagar em favor da autora o importe de R$ 933,29 (novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7004385-81.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ADAIR MOULAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007770-71.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL JORGE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002706-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA CUSTODIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008403-14.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010507-76.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ADEMIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009947-71.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ILZA VIEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido condenatório de indenização por danos morais e concessão de tutela provisória de urgência interposta por ILZA VIEIRA FILHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 4.389,72 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo

referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2010 a 01/2012, no valor de R$ 4.389,72 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 20/03/2017.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Quanto ao dano moral, a conduta da concessionária restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a parte autora foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão do débito no valor de R$ 2.374,66 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referente ao contrato nº 0170965803027837.

Portanto, como a cobrança de recuperação de consumo foi realizada de forma ilegal e, sem provas de que a parte requerente possui débitos a parte requerida jamais poderia ter negativado o seu nome.

Assim, como a requerida não juntou NENHUMA prova da existência e validade do débito, não há como acatar sua tese defensiva, urgindo seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da justa causa para a negativação.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial:

CDC. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DO DIREITO E AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR REJEITADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se reconhecer a decadência, pois esta não incide na espécie já que a reclamação se dá por fato do serviço (negativação indevida). Pretende o autor reparação de danos materiais causados por serviço viciado ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, do CDC).
2. Postula o recorrido a reparação por danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida inexistente, sendo portanto legítima sua causa de pedir.
3. Restando evidenciado nos autos que a dívida era inexistente, eis que a tese defensiva não veio acompanhada de qualquer lastro probatório, permanecendo no terreno da mera alegação ou especulação, impõe-se a reparação a título de danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito na modalidade damnum in re ipsa, pois suplanta liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. A responsabilidade do recorrente é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC.
4. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R$4.000,00, estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merece reforma.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
(Acórdão n.605211, 20110112238357ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/07/2012, Publicado no DJE: 27/07/2012. Pág.: 249).
Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que houvesse justa causa.
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do requerente.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da parte requerida consistente na indevida inclusão do nome da parte requerente no SPC/SERASA/SCPC, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, atentando-se inclusive ao fato de que a PARTE AUTORA FOI NEGLIGENTE em não requerer a transferência da titularidade da unidade consumidora junto a Concessionária após a venda do imóvel, gerando assim a negativação em seu nome, entendendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.
Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 4.389,72 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0170965-8, entre 07/2010 a 01/2012, com vencimento em 20/03/2017, isentando-a do pagamento, bem como para o fim de condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) à título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001608-89.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROBERINO GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por ROBERINO GERALDO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo apurada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.
Segundo consta na Inicial, a requerente teve seu medidor retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária o substituiu por outro novo, sob o fundamento de que o medidor de titularidade da requerente apresentada irregularidades na medição.
Passado certo período, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora apresentava faturamentos incorretos.
Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 572,38 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) referente à diferença não faturada pelo período especificado pela concessionária, cujo vencimento da fatura operou-se em 22/01/2018 com base no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela requerente, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A, a requerida aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a

requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos.
A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.
(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).
Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).
JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FRAUDE NO APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DÉBITO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR ATO ILÍCITO QUE NÃO COMETEU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Se restou incontroverso que o autor não adulterou o medidor, não pode ser responsabilizado por débito decorrente de procedimento de revisão de consumo decorrente da fraude.
2. Com efeito, restou incontroverso nos autos, haja vista que não impugnado, o fato de a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica ter iniciado em data anterior à aquisição do imóvel pelo autor, conforme se observa no histórico de fl. 53/verso.
3. Confira-se, por oportuna, a lição contida no claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição constitucional de pacificar a interpretação da legislação federal, ad litteris: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Exemplificativamente: "Os débitos relativos ao IPTU, luz, água e telefone, embora não possam se considerados, todos, como obrigações propter rem, são de alguma forma ligados ao imóvel e, à exceção do IPTU, caracterizam obrigação pessoal, usualmente do proprietário do imóvel, se este residir no local." (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) 3. Esta Corte Superior, em recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, julgou que não se pode presumir que a autoria da fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho (grifei). Isso porque, a "empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão." (Precedente: REsp 1135661/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011).Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.404/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)"

4. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
(Acórdão n.637585, 20120110863473ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2012, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 265)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.
De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome do requerente por conta do débito reclamado nestes autos, face à patente ilegalidade.
Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência, tendo em vista que não foi acostado aos autos documentos comprovando que de fato ocorreu a suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.
Indubitável que, a situação apresentada aos autos causou chateação e preocupação para a parte autora, ocorre que, para a configuração do dano moral é necessário prova de que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi indevidamente suspenso.
Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes a atestar sua ocorrência, tendo em vista que não há provas da ocorrência do fato gerador, qual seja, a indevida suspensão no fornecimento de energia elétrica. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.
Em casos análogos vem se posicionando os tribunais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).
AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).
TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS. SOBREVEIO SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 00005320820148160019 1 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).
Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder a indenização por dano moral pretendida.
Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 572,38 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) referente à diferença de consumo apurada, com vencimento em 22/01/2018, gerada com base no processo administrativo de recuperação de consumo n. 2017/59997, isentando o autor ROBERINO GERALDO DE SOUZA do pagamento de valores a este título.
Por fim, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.
Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7005098-22.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO JOSE BERTOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
REQUERIDO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7003378-20.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH
Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por GERCINA PEREIRA DE ANDRADE MILOCH em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando o cancelamento da cobrança descrita em relatório de irregularidade emitido pela CERON junto à unidade consumidora da requerente, bem como tencionando obter a reparação de seu prejuízo moral decorrente de SUSPENSÃO no fornecimento de energia elétrica, por conta do débito descrito no relatório.
Segundo consta nos autos, a requerente recebeu uma Notificação por Irregularidade, informando-lhe que a unidade consumidora de sua titularidade apresentava faturamentos incorretos. Desta feita, a concessionária imputou-lhe o pagamento da quantia de R$ 9.479,35 (nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente à diferença de faturamento perpetrada no período de 06/2014 a 05/2017.
Desta feita, a autora objetiva o reconhecimento de ilegalidade desse débito, isentando-a do pagamento respectivo, bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, porquanto houve ilegítima interrupção do serviço essencial de energia elétrica em seu imóvel, com base em débitos pretéritos oriundos do relatório de irregularidade ora questionado no litígio.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. Além disso, adentra ao MÉRITO a questão de ter havido suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica e se isso decorreu de conduta ilícita praticada pela requerida.
De acordo com a Contestação juntada pela CERON S/A confirmou a ocorrência do corte de energia e aduziu que foi constatada irregularidade no medidor utilizado pela parte autora, sendo que durante o período em que persistiu o erro na medição, a parte pagou valores inferiores ao seu efetivo consumo. Portanto, confessou a imputação de débitos retroativos, no entanto, consignou que a imputação da diferença de faturamento decorreu de regular processo administrativo, mediante inspeção da unidade consumidora, tudo em consonância com o disposto na Resolução da ANEEL 414/2010. Ainda segundo a requerida, existe legislação vigente que disciplina a legitimidade de a concessionária proceder à recuperação de receita quando verificada a ocorrência de fraude, de modo que agiu no exercício regular de um direito, ausente o cometimento de ilícito pela concessionária.
Em que pese a relevância de tais argumentos pela defesa, resta bastante conclusivo que a CERON praticou ilícito ao imputar ao consumidor a cobrança de valores retroativos a título de diferença de faturamento decorrente de suposta fraude no medidor, porquanto o processo administrativo foi embasado em perícia unilateral, tal como operou-se em outros inúmeros processos que tramitam neste Juizado em face da concessionária, pelo mesmo fundamento do presente.
A cobrança da diferença verificada na medição de energia é ilegítima, pois a requerida sequer informou à parte requerente os meios utilizados por ela para apuração da suposta intervenção humana. O fato de ter encaminhado notificação para a consumidora informando sobre a irregularidade apontada não descaracteriza a unilateralidade da perícia.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pela consumidora/autora, sendo portando inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.
A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que foi o próprio requerente que realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ele não pode ser penalizado com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
Com efeito, a CERON não juntou NENHUMA prova de que a própria requerente tenha realizado a fraude no medidor.
Portanto, sem provas e sem presunção de que essa suposta fraude foi realizada pela requerente não há como impor especificamente à consumidora o dever de pagar esta diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a requerente praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que ela não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação e, não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE

CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço.(Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343).

Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3-Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, no valor de R$ 9.479,35 (nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente à diferença de faturamento perpetrada no período de 06/2014 a 05/2017, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a própria consumidora fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

No tocante ao DANO MORAL face à interrupção verifico que o pedido também merece ser acolhido.

O dano moral causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, os quais comprovam o corte da energia elétrica. Não bastasse isso a CERON confirmou esta ocorrência, no entanto, arguiu que isso decorreu de um ato ilícito em virtude de comprovada inadimplência da consumidora.

Ocorre que não merece guarida o argumento da defesa, já que a privação de serviço essencial demanda a obediência aos requisitos estabelecidos em Resolução prévia, qual seja a existência de débito recente e notificação prévia, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Nesse sentido, o corte indevido do serviço certamente acarretou transtornos e sofrimento à parte autora, estando caracterizado o dano moral in re ipsa e, por conseguinte, a obrigação de indenizar pois é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIAELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº6.6 DA TR/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002129-52.2013.8.16.0114/0 - Marilândia do Sul - Rel.: Beatriz Fruet de Moraes - - J. 31.08.2015).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram que os danos sofridos pela parte autora ocorreram em razão da conduta praticada pela parte requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao efetuar a suspensão do serviço.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte abrupto e indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, atentando-se inclusive ao fato de que a parte autora pagou "taxa mínima" por longo período (desde o exercício de 2014) entendendo razoável a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), evitando-se assim o enriquecimento ilícito da parte autora e considerando que a concessionária passa por situação econômica dificultosa na atualidade.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 9.479,35 (nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando o requerente do pagamento de valores a este título. Por conseguinte, CONDENO a requerida CERON a pagar à requerente a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela concedida aos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, se não houver requerimento das partes, arquive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7000749-73.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PEDRO JOSE BERTOLI
Endereço: Rua Itaúba, 1839, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-166
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Requerido: Nome: CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO
Endereço: Av. Ver. Otaviano Pereira Neto, 768, IFRO, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Vistos e examinados.
1- Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre a verba salarial do executado, por se tratar de medida extrema, admitida somente quando esgotados os meios ordinários para localização de patrimônio do devedor.
2 - Aguarde-se o retorno da carta precatória destinada à penhora de bem móvel.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010953-50.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: ROSA FATIMA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Processo n.: 7003075-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: J G VASCONCELOS FILHO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de JG VASCONCELOS FILHO - ME, aduzindo ser credora da quantia atualizada de R$ 6.133,41 representada por boletos bancários e nota fiscal ID 16937973 16937966 carreados com a inicial. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.
A inicial veio acompanhada dos documentos de essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, os atos constitutivos da empresa, comprovante de recolhimento de custas e documento consistente no boleto bancário e nota fiscal.
O requerido, apesar de pessoalmente citado (ID n.17827819), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Realizada audiência obrigatória de conciliação, a mesma restou infrutífera face a ausência injustificada do requerido apesar de pessoalmente intimado (ID n.17827819).
Intimada a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, bem como pela aplicação da multa legal prevista no art. 334, §8º, NCPC, em desfavor do requerido, ante a sua ausência injustificada à audiência de conciliação.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, NCPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citado não ofereceu defesa.
Preliminarmente, há que se analisar acerca da ausência do requerido à audiência de conciliação obrigatória designada neste feito. Conforme ata de audiência de ID n.18105660, o requerido não compareceu ao ato designado, bem como não se justificou. Verifica-se, ainda, através do AR ID 17827819, que o requerido foi intimado aos 04/04/2018 acerca da audiência que estava designada para o dia 04/05/2018. Portanto, o requerido estava ciente da audiência, tendo sido intimado dentro do prazo mínimo legal de antecedência (art. 334, NCPC) e mesmo assim não compareceu ao ato, tampouco, constitui patrono para o representar, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o disposto no art. 334, §8º, do NCPC e deve ser punido com multa de até 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, aplico em desfavor do requerido a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em dois por cento sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente em ausência injustificada à audiência de conciliação obrigatório prevista no procedimento comum, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia.
No concernente ao MÉRITO, em que pese seja requerido revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.
Nesta esteira, o autor obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental consiste em boletos bancários subscritos pelo requerido (ID n. 16937973) e nota fiscal dos produtos, documentos que, aliado à ausência de contestação, demonstra-se suficiente para a comprovação da existência do crédito, sendo de rigor a procedência do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido JG VASCONCELOS FILHO - ME a pagar a INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA a importância de R$ 6.133,41 (seis mil, cento e trinta e trinta e três reais, e quarenta um centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.
Face a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplico em desfavor do requerido a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em dois por cento sobre o valor da causa, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia.
Com o trânsito em julgado da DECISÃO, intime-se pessoalmente o requerido para que comprove nos autos, em 15 dias, o recolhimento dos valores em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 3 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010264-06.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: F.J. BARRETO EIRELI - ME
Endereço: Rua Ibaiti, 2711, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-440
Nome: FABIO JOSE BARRETO
Endereço: Rua Ibaiti, 2711, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-440 Endereço: Rua Ibaiti, 2711, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-440
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento da taxa correspondente ao pedido de pesquisa BACENJUD, em 5 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006310-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIANE FARIAS CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001651-94.2016.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: ICEMA DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, s/n, BR 421, LC-70, Lote 48-B, Gb 71, PAD Mal Dutra, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: Nome: ELIAS PINTO DE ABREU
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2945, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2945, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: DORALINA BATISTA DE ABREU
Endereço: ZONA RURAL, LOTE 77, KINHA C-70, TRAV. B-5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0010501-96.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DJL PARTICIPACOES S/A
Endereço: Rua Paraná, 3294, Setor 5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Requerido: Nome: Daniel Frutuoso Figueiredo Júnior
Endereço: Rua Gralha Azul, 2026, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Vistos
1 - Considerando que o executado compareceu espontaneamente aos autos, tomando ciência do processo contra si instaurado, inclusive indicando seu novo endereço (ID n. 20372137), destituo o Núcleo de Prática Jurídica da Faar da qualidade de curador especial. Intime-se.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005270-61.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CLEBER AZEVEDO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Requerido: EXECUTADO: FATIMA ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008659-88.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601
Requerido: EXECUTADO: ANDRE TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7015240-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: LUSINETE GOMES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7014446-35.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: LEILIANE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
AUTO POSTO MINUANO LTDA propôs a presente ação monitória em face de LEILIANE SILVA DE SOUZA afirmando ser credora da importância atualizada de R$ 7.467,34, representada pelos cheques acostados ID.7454916.
Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo os requeridos citados pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral conforme ID 18103280.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da requerida, que restou plenamente demonstrada através dos documentos acostados aos autos consistente em cheques emitidos por Leiliane Silva de Souza, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida pelos requeridos, sendo de rigor a constituição, de pleno direito.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando LEILIANE SILVA DE SOUZA a pagar à AUTO POSTO MINUANO LTDA, a importância nominal de R$ 7.467,34 (sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de SENTENÇA via PJE.
Ariquemes/RO, 3 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010811-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TIONE MARCOS PAGINE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte ré intimada, para no prazo de 05 dias, apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008875-15.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FERNANDO GOMES MORATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: EXECUTADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BADARO VIERO - SP0270219, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora e requerida Cometa intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os embargos de declaração apresentado pela requerida Volkswagen.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7008595-15.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: G. R. FERNANDES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005770-64.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EXECUTADO: ADRIANA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002080-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA FILETTI DALTIBA
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: RÉU: SMILES FIDELIDADE S.A., COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010267-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDEMAR CARDOSO
Endereço: RUA ALEGRIA, 5520, BAIRRO JARDIM FELIZ CIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para manifestar quanto à petição apresentada pelo INSS, retro.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010512-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADRIAN HENRIQUE DE JESUS DIAS, RAPHAEL DE JESUS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7000791-93.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
S.F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP propôs a presente ação monitória em face de EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA EPP afirmando ser credora da importância atualizada de R$28.055,29, representada pelos cheques acostados ID. 2285806.
Expedido MANDADO monitório, para que a requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo os requeridos citados pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral conforme ID 17804435.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação dos requeridos, que restou plenamente demonstrada através dos documentos acostados aos autos consistente em cheques emitidos por Empresa de Transportes Jaru Ltda EPP, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida pelos requeridos, sendo de rigor a constituição, de pleno direito.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).

Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA EPP a pagar à S.F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, a importância nominal de R$ 28.055,29 (vinte e oito mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, e, por conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento de SENTENÇA via PJE.
Ariquemes/RO, 3 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7014899-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Requerido: EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA, JUNIELY SANTANA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003158-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA EDUARDA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423
Requerido: RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO PEREIRA, EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004990-95.2015.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, 2135, SALA C, SITO BOA VISTA DO JAMARI, Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-131
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: Nome: CARLOS MANUEL TEIXEIRA
Endereço: Rua Acuti, 820, Cidade Dutra, São Paulo - SP - CEP: 04810-160
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para esclarecer o pedido do ID n. 20667714, notadamente à vista do teor da certidão do Oficial de Justiça do ID n. 20579937, que diligenciou no endereço indicado, certificando, inclusive, que a parte é falecida. Prazo: 5 dias.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005260-82.2016.8.22.0003
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: Nome: ADAO GOMES DA SILVA
Endereço: Linha C24, KM 04, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: MARIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: LINHA C19, KM 09, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
Vistos
1 - Altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM/ORDINÁRIO.
2 - Sem prejuízo, à vista dos fatos noticiados nos estudos sociais de possível abandono de incapaz e maus tratos supostamente praticados por Maria dos Santos Silva contra seu irmã deficiente e interditado José Eduardo dos Santos, extraia-se cópia deste autos e remeta-se ao Delegado Regional de Ariquemes para investigação e apuração dos crime.
3 - Designo audiência para o dia 05 de novembro/2018, às 11:15 horas, no fórum local.
4 - Intimem-se as partes, bem como o curatelado na pessoa de seu curador, para que providencie os meios para trazê-lo para a solenidade.
5 - Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011555-70.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: FABIANA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7009713-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: MARCIO VICENTE VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de MÁRCIO VICENTE VIEIRA aduzindo ser credora da quantia atualizada

de R$6.187,38 , representada por boleto bancário e nota fiscal eletrônica, carreado com a inicial. Postulou pela condenação do requerido ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária.
O feito teve seu trâmite regular inicialmente perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, sendo redistribuído em razão de verificada a incompetencia para processamento naquele Juízo.
A inicial veio acompanhada dos documentos de essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório, os atos constitutivos da empresa, comprovante de recolhimento de custas e a boleto bancário.
O requerido, apesar de pessoalmente citado (ID n. 14375468 e 14375510), deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Realizada audiência obrigatória de conciliação, a mesma restou infrutífera face a ausência do requerido que não foi encontrado para ser intimado (ID 19957171).
Intimada a especificar provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, NCPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente citado não ofereceu defesa.
No concernente ao MÉRITO, em que pese seja requerido revel, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito.
Nesta esteira, o autor obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental consiste em boleto bancário e nota fiscal eletrônica, documento que, aliado à ausência de contestação, demonstra-se suficiente para a comprovação da existência do crédito, sendo de rigor a procedência do pedido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR o requerido MÁRCIO VICENTE VIEIRA a pagar ao autor RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA a importância de R$6.187,38 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que promova a execução, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 3 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0008277-93.2012.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia., Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Renato Antonio de Souza Lima, Marco Aurélio Ferreira Lima, Jose Zilto, Jucélis Freitas de Souza, Sérgio Godim Leite, Antônio Gurgel Barreto, Marli de Oliveira, Wanderly Lessa Mariaca, Aureo Maegaki Ono, Locar Rent A Car Ltda, Robson Rodrigues da Silva, Rodrigo Assis Silva, José Carlos de Oliveira, João Carlos Batista de Souza
Advogado:Márcio Melo Nogueira. (RO 2827), Ely Roberto de Castro. (RO 00000509), Advogado Não Informado ( ), João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (RO 1959), Defensoria Pública. ( ), Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182), Defensor Público ( ), Ricardo Furtado da Frota (3303), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), JosÉ Eduvirge Mariano (OAB/RO 324-A)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA, JOSÉ ZILTO, JUCELIS FREITAS DE SOUZA, SÉRGIO GODIM LEITE, ANTÔNIO GURGEL BARRETO, MARLI DE OLIVEIRA, WANDERLY LESSA MARIACA, AUREO MAEGAKI ONO, LOCAR RENT A CAR LTDA, ROBSON RODRIGUES DA SILVA e RODRIGO ASSIS SILVA, requerendo a recomposição ao patrimônio público da quantia de R$ 48.199,10 desviada em razão da prática de atos de improbidade administrativa reputados como prescritos.Consta da inicial que o processo licitatório n. 191/01/CPLO/SUPEL, deflagrado sob a modalidade carta convite e mediante autorização do processo administrativo n. 4311/1217/01 – DEVOP/SEDUC/RO, foi constituído para contratação de serviços complementares da construção de quadra poliesportiva coberta tipo II, das escolas Francisco Mignone em Rio Crespo/RO e Laurindo Rabelo em Alto Paraíso/RO, os quais em verdade, não passaram de “serviços fantasmas ou de papel”, como meio de se locupletarem do dinheiro público que era destinado à consecução dos fins constitucionais atinentes à educação. RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA apresentou contestação às fls. 91-116. Preliminarmente, arguiu a litispendência, a conexão e a necessidade de deslocamento da competência. Alegou a prejudicial de MÉRITO da prescrição quinquenal. Quanto ao MÉRITO, disse que não solicitou os serviços complementares, não realizou a licitação, não atestou a realização dos serviços, mas apenas homologou o resultado da licitação, após a oitiva de sua assessoria jurídica, que atestou a legalidade do certame. Logo, não praticou conduta que desse causa ao dano. Argumentou pela inexistência de dolo. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 117-132. RODRIGO ASSIS SILVA apresentou contestação às fls. 138-176. Preliminarmente, arguiu a litispendência, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Alegou a prejudicial de MÉRITO da prescrição quinquenal. Quanto ao MÉRITO, disse que exerceu a função de engenheiro civil, sem vínculo societário com a empresa contratada, e que os serviços contratados foram executados regularmente. Asseverou que o relatório realizado um ano após a CONCLUSÃO da obra foi contraditório, pois não deixou claro se constatou inexecução ou execução errônea de serviço. Argumentou pela inexistência de dolo na conduta. Impugnou os documentos carreados com a inicial, por serem unilaterais. Ao final, requereu a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 177-190.A competência para processamento da ação foi declarada às fls. 205-208.Em razão da conexão com o processo n. 0015946-06.2012.8.22.0001 (fls. 212-216), o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou emenda à inicial para incluir no polo passivo da ação: FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO, JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (fls. 228-232).JOSÉ ZILTO e JUCELIS

FREITAS DE SOUZA apresentaram contestação às fls. 260-278. Preliminarmente, arguiram a inépcia da inicial, falta do interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao MÉRITO, arguiram a inexistência de prova de prejuízo indenizável e de ato ilícito por parte dos réus. José Zilto disse que não foi cientificado expressamente da portaria que o designou para acompanhar e fiscalizar os serviços (fl. 189), eis que sequer foi publicada no diário. Jucelis Freitas disse que sua atuação se limitou à homologação com base no resultado pontado pela Comissão de Licitação do Estado e não tinha como saber de ilícitos, os quais seriam verificáveis pela atuação da DEOSP. Asseverou que a Procuradoria Geral do Estado (fl. 181/185) não encontrou ilicitudes, e também não praticou conduta que desse causa ao dano sofrido. Argumentou pela inexistência de dolo e pleiteou a improcedência da ação, juntando documentos às fls. 279-282.JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 283-296. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, a nulidade do processo pela inexistência de perícia válida e ofensa do devido processo legal, a inexistência de valor probante dos depoimentos de Haroldo, Terezinha e Moisés, postulou a quebra de sigilo fiscal. Alegou a prejudicial de MÉRITO da prescrição. Quanto ao MÉRITO, disse que foi acusado pelo que era, não por fatos de sua autoria. Asseverou que não praticou ilícitos e que não há prova cabal das acusações. Informou ser vítima de perseguição. Ao fim, requereu a improcedência da ação.SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES apresentou contestação às fls. 313-318, ao argumento de que sequer lhe foi atribuído conduta concreta e liame causal com eventual lesão ao erário. Disse que não interveio nas contratações, as quais foram regularmente processadas e procedimentalizadas, observando a lei. Inexiste qualquer ilícito demonstrado acerca de sua atribuição. Assim, requereu a improcedência da ação.FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO apresentou manifestação às fls. 322-328, informando que foi incluído por erro no polo passivo, o que foi confirmado pelo Ministério Público à fl. 329. E à fl. 330 foi HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. SÉRGIO GODIM LEITE, ANTÔNIO GURGEU BARRETO e LOCAR RENT A CAR LTDA. foram citados por edital (fl. 342) e deixaram transcorrer in albis o prazo para contestação. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (fl. 381).WANDERLY LESSA MARIACA, AUREO MAEGAKI ONI e MARLI DE OLIVEIRA apresentaram contestação às fls. 345-376. Em sede de preliminar, arguiram a inépcia da inicial. Alegaram a prejudicial de MÉRITO da prescrição. Quanto ao MÉRITO, disseram inexistir nos autos prova do dolo, da má-fé, do prejuízo e do locupletamento indevido. Argumentaram que para haver penalização deve o ato de improbidade ser doloso ou, ao menos, de culpa gravíssima, os quais não foram demonstrados. Asseveraram que a SUPEL tem competência diferente da SEDUC/DEVOP e, em razão da limitação da competência, não existiu ilicitude em sua atuação. Alegaram que o certame sub judice observou a legalidade e a lisura, razão pela qual inexistiu prejuízo ou dano. Assim, postularam a improcedência da ação.MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA, ROBSON RODRIGUES DA SILVA e JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA deixaram de apresentar contestação oportunamente (fls. 136, 137, 303, 380 e 392v).O Ministério Público impugnou as contestações e reforçou os termos da inicial às fls. 383-391.Oportunizada a especificação de provas às partes (fls. 392), o Ministério Público (fls. 393-409) e Renato (fl. 411) pleitearam a inquirição de testemunhas. Sérgio, Antônio e Locar informaram não ter provas a produzir. Os demais requeridos nada postularam (fls. 414). DECISÃO saneadora às fls. 415-419, afastando as preliminares e decretando a REVELIA dos requeridos Marco Aurélio Ferreira Lima, Robson Rodrigues da Silva e João Carlos Batista de Souza.Sandra Maria informou não ter provas a produzir às fls. 422, enquanto o Estado de Rondônia informou o mesmo rol de testemunhas do Ministério Público (fl. 430). Na DECISÃO de fls. 431-432 foram indeferidos os pedidos de gratuidade de justiça, mas deferido o de inquirição de testemunhas. Audiência de instrução realizada à fl. 446, ato em que foram inquiridas as testemunhas Valmir Batista de Souza e Edson da Aparecida Dias. As testemunhas Karina Villar Marcelino e Maria Rodrigues Ribeiro foram inquiridas às fls. 460-461. Dinalva de Souza Azevedo foi inquirida à fl. 477 e Adnilson de Almeida Silva à fls. 493-494. Alegações finais das partes às fls. 500-513, 514-436, 538-557, 558, 560-587 e 588.Esses são os fatos relevantes do processo. DECIDO.A ação versa sobre pretensão de ressarcimento ao erário, relacionado aos fatos ocorridos em 2001/2002, no processo licitatório n. 191/01/CPLO/SUPEL, referente à contratação de serviços complementares de construções de quadra poliesportiva coberta tipo II, das escolas Francisco Mignone de Rio Crespo/RO e Laurindo Rabelo de Alto Paraíso/RO, no valor de R$ 48.199,10.Os requeridos Marco Aurélio Ferreira Lima, Robson Rodrigues da Silva e João Carlos Batista de Souza incorreram em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceram defesa dentro do prazo legal, tampouco produziram provas. Tem-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.Não há preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, então, passa-se a análise do MÉRITO.De proêmio, por ser questão atinente ao MÉRITO, prejudicial ao objeto em si da ação, ressalta-se o entendimento de que o objeto desta pretensão tem caráter imprescritível, independentemente de o deMANDADO ser agente publicou ou não, a teor da clara redação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988:Art. 37. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Destaca-se também que no RE 852.475/SP, julgado em 08.08.2018, o STF fixou a seguinte tese sobre o tema: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Consequentemente, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados dolosamente, sendo que os praticados com culpa, a ação de ressarcimento será prescritível e deverá ser proposto no prazo do art. 23 da Lei n. 8.429/92.Pois bem. Ultrapassadas tais considerações, passa-se ao exame propriamente do objetivo perseguido pelo Ministério Público, o ressarcimento de valores recebidos de maneira indevida.In casu, alegou o Ministério Público que o processo licitatório n. 191/01/CPLO/SUPEL, deflagrado sob a modalidade carta convite e mediante autorização do processo administrativo n. 4311/1217/01 – DEVOP/SEDUC/RO, foi constituído para contratação deserviços complementares em quadras poliesportivas cobertas, os quais não passaram de “serviços fantasmas ou de papel”, como meio de locupletamento do dinheiro público. Face ao exposto, limitou o pedido ao ressarcimento dos valores relacionados às escolas Francisco Mignone em Rio Crespo/RO e Laurindo Rabelo em Alto Paraíso/RO, no montante de R$ 48.199,10.Nessa quadratura, após detida análise do conjunto probatório, verifica-se que a contratação em questão realmente gerou DANO AO ERÁRIO. Explica-se.A atuação dos agentes públicos no processo administrativo n. 4311/1217/01 – DEVOP/SEDUC/RO ensejou a submissão dos referidos autos à avaliação técnica da SEDUC, a qual constatou o seguinte (fl. 262 do anexo):É de se estranhar que os procedimentos adotados pelos agentes públicos na consecução dos supostos serviços de obras complementares, visto que não ficaram evidenciadas nos autos se haviam, de fato, necessidades de se fazer quaisquer serviços complementares, por se tratarem de obras concluídas nos exercícios de 2001/2002, conforme processos 1007-358/98 e 1007-353/96. Nota-se ainda quando se verifica que havia uma Comissão Técnica, constituída por três técnicos, mas somente um servidor do DEVOP vinha certificando as Notas de Fiscais e chegando até receber provisoriamente os serviços sem anuência dos demais membros. Vale ressaltar que não consta, até a presenta data, o “Termo

Definitivo de Recebimento das Obras", apesar de registrar às fls. 253, DESPACHO solicitando tal providência.Não temos dúvida que, mediante os fatos constantes nos autos, há fortes indícios de práticas irregulares na execução da despesa [...]Em face do citado parecer, foi instaurado o pertinente processo de Tomadas de Contas Especial – TCE (fl. 263), o qual evidenciou que o Estado realmente pagou por obras/serviços que não usufruiu, referente ao processo licitatório n. 191/01/CPLO/SUPEL, contrato n. 485/PGE-2001 (anexo I, fls. 181-185). Os membros da Comissão Permanente da TCE apresentaram CONCLUSÃO confirmando os termos do parecer técnico da SEDUC às fls. 368-373 do anexo:Está cristalino e comprovado que os "serviços complementares" descritos nas planilhas do DEVOP dos presentes autos, nunca foram necessários, nem executados pois, a obra no exercício de 2001 estava em andamento e final de construção, sendo que as quadras estavam sendo construídas pela empresa CIBEL, como demonstra o processo de contratação da construção dessas obras, "terminadas" em 2002 […]Com relação ao processo de construção das quadras de Alto Paraíso e Rio Crespo, pelo Processo n. 1007/00353/96, volumes I e II, através da Tomada de Preços n. 015/97/CELPA-CC, conforme consta às fls. 1182 (1157) na Ata de Classificação e Julgamento, a empresa CIBEL Construções Ltda foi a vencedora do certame na construção das quadras das escolas Laurindo Rabelo, R$ 112.002,42 (cento e doze mil e dois reais e quarenta e dois centavos) cada obra licitada, na data de 21/07/1997, tendo apresentado toda a execução do serviço referente às construções dessas escolas, através do processo já mencionado. A empresa concluiu os trabalhos conforme Termo de Recebimento Provisório somente em 29/11/2001 nas duas escolas retrocitadas, as quais foram somente fiscalizadas pelo senhor Marco Aurélio Ferreira Lima, conforme fls. 1453, sem a participação dos demais membros da Portaria do DEVOP. […]A PGE às fls. 1523 se manifestou em 21/11/2002 afirmando que a requerente só terminou a obra em 21/11/2001 e que o prazo de execução deveria ser cumprido em 90 dias corridos a partir de 17/04/2001 quando foi recebida a primeira ordem de serviço. A Controladoria Geral do Estado ainda emitiu o Certificado de Auditoria (fls. 381-382 do anexo) com a seguinte CONCLUSÃO:Em face do exame realizado, pelo exposto substanciado nos documentos e demais anexos da Tomada de Contas Especial, considerando as constantes irregularidades demonstradas na execução da obra e que não foram sanadas em sua totalidade, demonstrando fragilidade no uso do erário, e de acordo com o Relatório da Tomada de Contas, que seja notificado os responsáveis a devolver o valor de R$ 71.933,66 (setenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos) aos cofres públicos, corrigidos na forma da lei vigente, consideramos no GRAU IRREGULARES as contas de todos os responsáveis pelo demando causados aos cofres públicos, acima identificados.Em harmonia com as referidas citações, o Ministério Público conseguiu provar suas alegações, na medida em que os documentos não elididos pela parte demandada, em especial o depoimento de fl. 335 do anexo, foram confirmados pelo depoimento da testemunha Adnilson de Almeida Silva (fls. 493-494), a qual asseverou que: os serviços não foram efetivados nas quadras; as obras existentes foram realizadas antes da contratação, por outra empresa, a CIBEL; a TCE foi instalada para apurar a situação da obra, não o procedimento, pois houve uma denúncia de que a obra não fora realizada; e in loco constatou que o previsto na execução dos serviços não foi feito.E ainda é possível extrair dos depoimentos das testemunhas Edson da Aparecida Dias (fl. 446), sobre a quadra da Escola Francisco Mignone de Rio Crespo, e Valmir Batista de Souza (fl. 446), sobre a quadra da Escola Laurindo Rabelo de Alto Paraíso, que as obras realmente não foram implementadas, visto que em ambas as quadras não estavam perfeitas e acabadas.Logo, mesmo que as testemunhas Karina Villar Marcelino e Maria Rodrigues Ribeiro (fls. 460-461), bem como Dinalva de Souza Azevedo (fl. 477), não tenham se recordado dos fatos, afinal, ocorreram há mais de 15 anos, pelo exame das provas existentes, as irregularidades e os danos relatados pelo autor restaram sobejamente demonstrados. Eis que, além das falhas procedimentais, o objeto do contrato n. 485/PGE-2001 não foi realizado, mas a Administração pagou o preço contratado, evidenciando dano ao erário da ordem de R$ 48.199,10. Destarte, não se desvencilhando a parte ré da obrigação de demonstrar prova em contrário, ou de desconstruir a prova trazida pela parte autora, é de se julgar demonstrado o dano.Nesse trilhar, apesar de não haver o enquadramento legal da conduta para fins de sancionamento com base nas penalidades previstas na Lei n. 8.429/92, em razão da prescrição, a sua devida delimitação importa na necessidade de verificar o ELEMENTO SUBJETIVO que torna possível a responsabilização pelo dano causado, a título de ressarcimento, de acordo com o que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa:Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.O raciocínio a ser seguido é o de que a reparação do dano não representa sanção propriamente dita, mas sim um consectário do prejuízo causado, merecendo correção no âmbito da proteção judicial do Patrimônio Público, face à presença do elemento subjetivo. A intenção da Lei é coibir atos manifestamente praticados com intenção lesiva à Administração Pública, e não apenas atos que, embora ilegais, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé, conforme a jurisprudência do STJ assentada no REsp 977.093/RS e REsp 992.845/MG.Por esse prisma, verifica-se que em relação aos requeridos JOSÉ ZILTO, JUCELIS FREITAS DE SOUZA, ANTÔNIO GURGEL BARRETO, MARLI DE OLIVEIRA, WANDERLY LESSA MARIACA, AUREO MAEGAKI ONO, JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, embora suas atuações tenham contribuído para o desfecho revelado nos autos, suas condutas não ultrapassaram a esfera da culposa omissão em relação aos seus deveres legais. De forma geral, as falhas dos citados deMANDADO s foram pontuais e não chegaram a ser preponderantes para a lesão, visto que, ou foram por atos isolados ou não tinham a alçada necessária ou mesmo porque se manifestaram por remissão. Não ficou patente o dolo na atuação verificada.Logo, não se pode exigir o dever de reparação pela ausência de elemento subjetivo capaz de ensejar a responsabilização.Todavia, em relação aos demais requeridos, SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA, SÉRGIO GODIM LEITE, LOCAR RENT A CAR LTDA., ROBSON RODRIGUES DA SILVA e RODRIGO ASSIS SILVA, verifica-se que suas condutas foram realizadas em conluio e com clara intenção de liberar os valores malversados. SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, Secretária do Estado da Educação, solicitou despesas para as Escolas Francisco Mignone de Rio Crespo (anexo, fls. 04-05) e Escola Laurindo Rabelo de Alto Paraíso (anexo, fls. 06-07), sem evidenciar necessidade ou apresentar motivação razoável sobre o pedido. Promoveu a marcha do processo, com claras falhas procedimentais, tais como ausência de Projeto Básico, Projeto Executivo completo, sem ART anterior ao início da atividade técnica, assinando Declaração de Adequação Financeira (fl. 15-16 do anexo), possibilitando a remessa do processo à SUPEL para elaboração de edital e demais atos do certame licitatório. Firmou o contrato em discussão com RENATO, ROBSON e LOCAR RENT A CAR (fl. 185 do anexo), e autorizou o pagamento (fl. 217 do anexo). Portanto, suas ações e omissões demonstraram o elemento subjetivo capaz de ensejar a sua responsabilização. RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, Engenheiro Diretor Geral do DEVOP, corroborou o intento de Sandra, impulsionando o processo administrativo (fl. 10 do anexo), mesmo ante a fragilidade do motivo (fls. 12-13 do anexo), o fato de o Governo do Estado de Rondônia colocar à disposição recursos necessários para serviços complementares nas quadras, "tornando-se necessário à contratação de empresa para a viabilização de tais metas", validou o processo, encaminhando a documentação à Procuradoria para contrato e depois registrou (fls. 179-180 do anexo) e, posteriormente, firmou o contrato em discussão juntamente a SANDRA, ROBSON e naturalmente LOCAR RENT A CAR (fl. 185 do anexo). Apresentou justificativa e atestou a aptidão para pagamento da obra (fl. 251-252). Logo, sua atuação evidenciou elemento subjetivo capaz de

ensejar a sua responsabilização.MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA, Técnico em Construção Civil e Fiscal SEOSP, certificou que os serviços inexistentes foram prestados às fls. 193v e 226-229 do anexo, e às fls. 237-245 ainda firmou histórico de ocorrências da obra. Recebeu provisoriamente a obra (fl. 246) em desacordo com a cláusula 11ª do contrato (fl. 185), contrariando as regras legais e de experiência afetas ao cargo que ocupava, evidenciando elemento subjetivo capaz de ensejar a sua responsabilização.SÉRGIO GODIM LEITE, Gerente GEOC DEVOP, no mesmo dia em que LOCAR e ROBSON solicitaram a paralisação sem motivação clara, acolheu o pedido também sem justificativa plausível (fl. 221), e no dia 14.05.2002 determinou o reinicio da obra, tudo sem motivação razoável e com a manifestação de RENATO (fl. 222). E ainda apresentou justificativa e atestou a aptidão para pagamento da obra (fl. 251-252), mesmo perante sua aptidão em razão do cargo que ocupava. Dessarte, suas ações e omissões demonstraram o elemento subjetivo capaz de ensejar a sua responsabilização. LOCAR RENT A CAR LTDA., contratada-executora, e ROBSON RODRIGUES DA SILVA, sócio-administrador da contratada-executora, mesmo ante o prazo de 30 dias a partir da ordem de serviço (fl. 183 e 191) para executar os serviços, no dia 09.02.2002 faturou metade dos serviços (fls. 193-194) e em 28.02.2002 solicitou a paralisação da obra (fl. 220) que não existiu. No mesmo dia (28/02) obtiveram a paralisação por RENATO e SÉRGIO (fl. 221), e no dia 14.05.2002 foi determinado o reinicio da obra que jamais fez, tudo sem motivação clara e por RENATO e SÉRGIO (fl. 222). Faturaram o valor restante em 28.05.2002 (fl. 224-225), recebendo a quantia integral do contrato. Portanto, restou verificado com clareza o elemento subjetivo capaz de ensejar a sua responsabilização. RODRIGO ASSIS SILVA, Engenheiro Civil da contratada-executora, certificou que os serviços inexistentes foram prestados fls. 193v e 226-229 do anexo e às fls. 237-245 ainda firmou histórico de ocorrências da obra, revelando o elemento subjetivo capaz de ensejar a sua responsabilização.Assim, face às evidências, corroboradas por todo o detalhamento técnico carreado e demais provas constantes dos autos, claro está que as condutas dos requeridos representaram bem mais que uma suposta omissão culposa, possuem o elemento subjetivo contundente a autorizar o reconhecimento da ilegalidade qualificada, com vistas ao art. 37, § 5º, da CF/88, cumulado com o art. 18 da Lei n. 8.429/92 e art. 942 do Código Civil, pelo que os nominados deMANDADO s devem ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento dos danos decorrentes dos ilícitos que cometeram, conforme o entendimento assentado no REsp 678599/MG.Posto isso, julgo PROCEDENTE a presente ação civil pública de ressarcimento ao erário, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo ESTADO DE RONDÔNIA, e por essa razão: a) Condeno SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES, RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA, SÉRGIO GODIM LEITE, MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA, LOCAR RENT A CAR LTDA., ROBSON RODRIGUES DA SILVA e RODRIGO ASSIS SILVA ao ressarcimento integral do dano, em favor do Estado de Rondônia, no valor de R$ 48.199,10 (quarenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o art. 398 e 406 do CC, a partir do evento danoso, atento ao entendimento das Súmulas 43 e 54 do STJ;b) Condeno ainda os deMANDADO s ao pagamento das custas processuais. Honorários incabíveis, conforme REsp 845339/TO e art. 128, § 5º, II, da CF/88.c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos requeridos JOSÉ ZILTO, JUCELIS FREITAS DE SOUZA, ANTÔNIO GURGEL BARRETO, MARLI DE OLIVEIRA, WANDERLY LESSA MARIACA, AUREO MAEGAKI ONO, JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA.P. R. I. C.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Nada sendo requerido, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7015213-73.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/12/2016 16:03:37
Requerente: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: FATIMA DA CONCEICAO DIOGO
DESPACHO
1. Revogo o DESPACHO de ID 21894508, por ter sido lançado equivocadamente.
2. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executados no cadastro de inadimplente, em razão da dívida executada nestes autos.
2.1. A referida diligência fica condicionada ao pagamento da taxa, no valor de R$15,00 (quinze reais).
3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012537-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/09/2018 11:30:33
Requerente: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI e outros
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: JORGE NIERO
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por MADALENA BARATA FARINHA e outros em face de JORGE NIERO.
2.1. Narra a inicial que as requerentes Madalena e Marina são, respectivamente viúva e filha do de cujus Edilson Antonio Samensari, falecido em 20/04/2010, o qual, em vida, vendeu parte do imóvel localizado no Lote 02/A (4 e 5), Gleba 69, Linha C-80, Travessão B-20, em Alto Paraíso ao requerido Jorge.
2.2. Contudo, o requerido, de má-fé, ocupou toda a área do citado imóvel, tendo inclusive ajuizado ação de usucapião requerendo o reconhecimento da propriedade deste em seu favor. No entanto, na época em que o requerido ocupou o imóvel em sua totalidade, passou a utilizar a energia por ele fornecida, estando as contas

todas em nome do falecido, não tendo efetuado o pagamento das faturas por um bom tempo, o que gerou a inclusão do nome do falecido nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa).
2.3. Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja compelido a transferir para seu nome a titularidade das faturas de energia elétrica relativas ao período em que este a consumiu, bem como para que seja determinada a retirada do nome do de cujus do rol de inadimplentes.
2.4. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência restou parcialmente demonstrada, conforme se denota dos documentos juntados ao feito, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações das requerentes.
2.6. Ademais, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do de cujus no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, tem causado abalos às requerentes.
2.7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, não gerando prejuízos às partes.
2.8. Contudo, no tocante ao pedido de transferência da titularidade das faturas de energia para o nome do requerido, verifica-se que, por ora, não há no feito elementos suficientes para demonstrar o período em que o requerido esteve ocupando o citado imóvel. Deve-se considerar ainda que tal fato é objeto de discussão na ação de usucapião de n. 0011640-54.2013.8.22.0002, a qual se encontra pendente de julgamento de recurso. Por esta razão, não se mostra viável o deferimento da medida de urgência nesse ponto, ao menos por ora. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência nesse ponto.
2.9. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome de Edilson Antonio Samensari (em vida era portador do CPF 413.742.909-04) dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.10. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.11. Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Novembro de 2018 às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1. Intime-se o requerido da audiência.
3.2. Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3. O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4. Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1. O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493
e-mail:aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011753-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
RÉU: SP WORK ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO GERALDO LORENA DE ARAUJO - RJ19463
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014327-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21756352.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001344-09.2017.8.22.0002
Requerente: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Requerido: ARLINDO GONCALVES DANIEL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011271-62.2018.8.22.0002
Requerente: CLEUSA MARIA SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014366-37.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. N. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS - RO7438
REQUERIDO: M. A. T. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21771689.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001936-53.2017.8.22.0002
Requerente: DiegoHolandaOliveiraDuarte
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Requerido: REBOCAR VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009253-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: ELIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010266-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21786216.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002056-96.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE JESUS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21755919.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011716-17.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
EXECUTADO: ZOOFORT SUPLEMENTACAO ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
Intimação
Intimação da parte exequente da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21750461.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004286-77.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: CACILDO FERREIRA FRANCO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID 21753712.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010129-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: MADEIREIRA BANDOLIM LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001256-68.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: LEONICE CALEGARI BELGAMAZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO: Banco Central do Brasil e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21754829.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001717-74.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEOVANI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: Tim Celular
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21770724.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008919-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.801,25
Nome: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1592, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446
Nome: DANILO BOMBARDELLI
Endereço: AC Buritis, 1770, Rua Aracaju, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.
Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera, oportunidade em que as partes acordaram o valor a ser pago e a forma de pagamento (ID Num.21676767).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
P. R. I. e, oportunamente arquive-se.
Ariquemes, 24 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001546-20.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: CLAUDINEI HONORATO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21783885 e do DESPACHO de ID 21385093.
Ariquemes-RO, 3 de outubro de 2018

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006916-09.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOSE ESTEVO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: MARCELO LUIZ VILAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015029-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada.
2. Aguarde-se o julgamento do agravo.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006815-06.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: RITTYELLEN OLIVEIRA BARZZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012678-06.2018.8.22.0002.
AUTOR: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES.
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
RÉU: NAYARA DARTIBA PASSONI.
ENDEREÇO: Av. Cujubim, nº 2399, Setor 04 no município de Cujubim/RO, CEP: 76864-000.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. Indefiro os pedidos de tutela de urgência (item a), vez que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação baseada em prova escrita, sem eficácia de título executivo, podendo a parte contrária discutir, em embargos, a causa subjacente.
2.1 Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 143.142,55, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.2 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo o requerido ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
4.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
9. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000217-02.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. F. M. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Ao Ministério Público
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000675-19.2018.8.22.0002.
AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES.
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
LINDOMAR RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de prestação continuada (amparo social), aduzindo não possuir renda fixa e ser portador de sequelas em razão da hanseníase. Diz, ainda, que necessita fazer cirurgia de hérnia, o que a torna impossibilitada para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Beneficio Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 1570930 / 15722095).
DESPACHO inicial (ID n. 15736685 - Pág. 1/3), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Vieram aos autos o laudo médico pericial (ID n. 18918476 - Pág. 1/4) e relatório de estudo social (ID n. 20672399 - Pág. 1/5).
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto onde está inserido o autor não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou documentos (ID n. 21911742 - Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.
O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
Afirma o autor estar com 46 anos de idade. Está desempregado e reside em uma pequena casa no bairro Jardim Felicidade, em companhia da esposa e três filhos, todos menores de idade. Está incapacitado para o trabalho, pois diagnosticado com hanseníase, tendo realizado cirurgia nos nervos das pernas, pois encontra-se com dificuldades para caminhar, contudo, sem êxito, tendo que ser submetido a novo procedimento que será realizado no Hospital Santa Marcelina, estando atualmente aguardando o agendamento. Além disso, terá que fazer uma outra cirurgia para a retirada de uma hérnia, custeado pelo SUS.
Notícia que eu pedido administrativo formulado junto a autarquia foi indeferido, sob o argumento de que não atende os critérios de deficiência para acesso ao benefício, fazendo a juntada de comunicado de DECISÃO (ID n. 15721041 - Pág. 1).
Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."
Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
O relatório do estudo social realizado (ID n. 20672399 – Pág. 1/5) confirma as alegações contidas na inicial, sendo possível constatar que o autor e sua família vivem em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza, sobrevivendo do que recebe do programa bolsa família e de doações de terceiros (alimentos, roupas, calçados e outras coisas).
O laudo médico pericial (ID n. 18918476 – Pág. 1/4), constatou que o autor é portador de doença grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível, desde o ano de 2015, tornando totalmente incapaz permanentemente, não podendo exercer nenhuma atividade laboral definitivamente.
Em suas conclusões o especialista nomeado pelo juízo afirma:
(…) ao exame clínico, neurite de nervos periféricos com espessamento envolvendo membros superiores e inferiores. Hipotrofismo muscular generalizado e déficit neuro sensitivo motor do MMII e MMSS, com perda de força e de coordenação motora. O déficit neuro sensitivo motor (falta de sensação de tato) severo nos MMII a impedir definitivamente a marcha normal, também propicia lesões de pele com frequentes complicações e culminando com ferimentos de difícil cicatrização. O quadro não tem cura, é progressivo, degenerativo, severo e grave. O caso é de incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LINDOMAR RODRIGUES, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo incidindo correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, tudo com fulcro nos artigos 6º, inciso VII, c/c artigo 27, inciso IV, 37, § 2º, alínea "a", e 49, todos do Decreto n. 2.172/97, artigo 142 da Lei n. 8.213/91, e, ainda os artigos 201, §§ 5º e 6º, e 202, inciso I, ambos da Constituição da República.

Diante do caráter alimentar da verba e da prova inequívoca da miserabilidade da autora, ANTECIPO os efeitos da tutela na SENTENÇA a fim de determinar a imediata implantação do benefício ora concedido de modo que eventual recurso seja recebido apenas com efeito devolutivo, o que faço com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida os honorários advocatícios serão fixados por ocasião da liquidação da SENTENÇA.
Isento de custas, por ser entidade pública.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se
Ariquemes, 3 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012656-45.2018.8.22.0002
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
O autor pretende, além da consignação em pagamento, manter o contrato firmado com a ré. Assim, deverá emendar a inicial, para atribuir à causa o valor do contrato (art. 292, II, CPC), bem como recolher as custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012719-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REBEKAH ANNE FREESE
Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
RÉU: EWERTON FELIPE SCHNEIDER CORREA
End: Rua Tarumã n.º 190, Jardim Eldorado, CEP: 76.874-094, município de Ariquemes, Estado de Rondônia
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, para que seja determinado ao requerido que proceda a transferência do veículo PSG/Motocicleta – marca I/SHINERAY XY 150 GY, ano/modelo: 2011/2012, placa NEC 6968, CHASSI n.º LXYJCKL05C0554589, para seu nome, bem como todos os débitos incidentes sobre ele desde o dia 09/10/2013.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora alega que vendeu o veículo ao requerido, mas este não procedeu a transferência para seu nome.
Não vislumbro, porém, a alegada urgência, mesmo porque a motocicleta foi vendida em 2013, ou seja, há 5 (cinco) anos e só agora a autora está adotando medidas com vistas à transferência, não havendo informação sequer de que teria noticiado a venda ao DETRAN, como lhe cabia fazer, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora.
3. Cite-se o requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de NOVEMBRO de 2018, às 10h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A parte autora fica intimada através de sua advogada.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 3 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0026918-32.2003.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: SINVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 07.07.1957 em Nova Módica/MG, filho de Maria Alves de Campos;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência/ comparecer no Plenário do Tribunal do Júri dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 07h30min, oportunidade em que será submetido a julgamento.

Proc.: 0003044-61.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: AXEL MATHEUS ALVES, brasileiro, nascido aos 04.09.1998 em Jau/SP, filho de Robson Humberto Alves e Rosana Aparecida Ariane;
ADVOGADO: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar réu acima mencionado para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri dia 20 de NOVEMBRO de 2018, às 07h30min, oportunidade em que será submetido a julgamento.

2ª VARA CRIMINAL

Gabarito
Proc.: 0000998-02.2016.8.22.0007
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Daniel Neri de Oliveira
Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
DECISÃO: Vistos. Daniel Neri de Oliveira cumpre pena privativa de liberdade, atualmente em regime aberto. É o relatório. Decido. De acordo com o cálculo de fls. 841, o apenado irá cumprir o requisito objetivo (temporal) para a concessão do benefício do Livramento Condicional em 07/10/2018. Quanto ao requisito subjetivo, igualmente exigido pelo artigo 83 do Código Penal, também vejo presente, tendo em vista a ausência de notícia de falta acostada aos autos. Do exposto, com base no artigo 83 do Código Penal, e artigo 131 da Lei de Execução Penal, concedo a Daniel Neri de Oliveira, o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL a ser implementado em 07/10/2018, devendo o apenado cumprir as seguintes obrigações, sob pena de revogação:a) - apresentação bimestral em Cartório, até o décimo dia do mês; (somente meses pares, ou seja, fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro) b) - não mudar do território da Comarca sem prévia autorização do Juízo; c) - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço;d) - recolher-se em sua residência até às 23 horas; e) - não freqüentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres;f) - não ingerir bebida alcoólica, não portar armas e não fazer uso de substâncias entorpecentes; g) - obter ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias se for apto ao trabalho; O apenado fica intimado a pagar a pena de multa dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não o tiver feito, caso haja necessidade, desde já, DEFIRO o parcelamento da pena de multa em 10 (dez) vezes. Expeça-se a Carteira do Liberado e Salvo Conduto. Proceda-se na Cerimônia de Livramento em cartório. Serve a presente como ata de cerimônia e ofício para que o diretor da unidade prisional apresente o reeducando em cartório para a realização da cerimônia e retirada da tornozeleira eletrônica. Ciência ao MP.Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0001148-12.2018.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Indiciado:Romi Eleandro Facioni
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
DECISÃO: Vistos. Romi Eleandro Facioni, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8137/90 por duas vezes (sonegação fiscal). O réu foi notificado e apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de apreciar o MÉRITO em sede de alegações finais. É o relato. Decido. Passo a análise da conduta frente ao princípio da insignificância. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. É certo que a legislação pátria não prevê como causa excludente de ilicitude o valor ínfimo da coisa subtraída. Mas por outro lado, a doutrina e jurisprudência vêm firmando entendimento de que é necessário atentar-se para a real significância social da conduta delituosa que se quer punir. O princípio da insignificância ou, como alguns preferem, crime de bagatela, deve ser considerado analisando-se não só o valor ínfimo do objeto, mas também as circunstâncias e vida pregressa do autor. No caso em concreto, visualiza-se que a denúncia imputa ao réu o crime de sonegação fiscal, ocorrido no ano de 2012, onde teria reduzido por duas vezes a arrecadação de tributos estaduais (ICMS), deixando de recolher o valor de R$ 654,60 (fls. 02) e R$ 537,84 (fls.54). A folha de antecedentes atesta a existência deste único inquérito policial em desfavor do acusado. A conduta do acusado não demonstra grau de periculosidade considerável, o que deixa de exigir uma repreensão mais severa pelo Estado. Mostrou-se ainda de pequena relevância penal. Nesse sentido os julgados:(STJ)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: DEZ MIL REAIS. ILEGALIDADE PATENTE. ATIPICIDADE MATERIAL.RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. Em se tratando de crime em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. E, definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Em que pese, na espécie, a empreitada criminosa ter sido praticada com reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, tanto na SENTENÇA condenatória como no acórdão ora objurgado, a aplicação do princípio da insignificância, nos casos de crimes contra a ordem tributária, deve observar tão somente o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. No caso concreto, aliás, não há notícia nos autos de habitualidade delitiva do ora Recorrente.3. Recurso provido a fim de afastar a condenação referente à ação penal n.º 0002645-84.1999.8.17.0001, em curso na Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Comarca do Recife-PE, ante a manifesta atipicidade material da conduta imputada ao ora Recorrente.(RHC 77.511/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016)(STF) CRIME DE BAGATELA – TRIBUTO – CONFIGURAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, o fato de o tributo sonegado ser inferior a dez mil reais atrai a teoria da insignificância do ato para efeito penal. Óptica suplantada ante o somatório de valores considerados processos diversos a ultrapassar o montante referido.(HC 97257, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00074 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 513-516). Posto isto, pela conduta praticada, os antecedentes e o valor dos tributos, entendo que o princípio da insignificância mereça ser considerado para afastar a tipicidade material do delito e consequentemente rejeito a denúncia nos termos do art. 395, II do CPP. Ciência às partes.Transitada em julgado, arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7007452-05.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para juntar a minuta do acordo ou dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
JOSE APARECIDO MACIEL

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7003737-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ABDIEL MATIAS DOS SANTOS - RO7303
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de15 dias úteis, para, querendo, impugnar contestação juntada nos autos pela parte requerida.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004969-70.2016.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO0003934
EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
MANIFESTAÇÃO QUANTO A PETIÇÃO DA NOBRE SEGURADORA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, resposta à impugnação quanto aos valores constantes da certidão de crédito expedida (ID nº 21283487)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003138-16.2018.8.22.0007
Assunto: [Execução Previdenciária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, informando se houve a implantação do benefício e/ou requerendo objetivamente o que entender de direito em sede de cumprimento de SENTENÇA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7002466-08.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CESAR NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do srº Oficial de Justiça, bem como requerer o que de direito.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7003357-97.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025
RÉU: C.A ROGATE ELETRONICOS - ME
Advogado(s) do reclamado: AURELIA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: AURELIA DE FREITAS - SP201193
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de contestação apresentada pela parte requerida.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005689-03.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. F., W. M. S. J., M. E. S.
Advogado do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: W. M. S.
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
DESPACHO
Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, acolho o pleito Ministerial e designo audiência conciliatória para o dia 08/11/2018, às 08:30 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.
Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Infrutífera a conciliação, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Após ao MP e então conclusos.
Ciência ao MP.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004068-34.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006878-79.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIAS ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo DJe.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002617-71.2018.8.22.0007
“Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
REQUERENTE: W. M. S., M. I. D. C. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
REQUERIDO: K. F.
DECISÃO
Trata-se de cautelar inominada com tutela de urgência proposta por Maria Eduarda Spada e Walney Marvos Spada Júnior, ambos representados pelos genitores Walney Marcos Spada e Maria Inês da Cruz Ferreira em face de Karian Ferreira.
Distribuído ao Juízo da Infância e Juventude, nesta, o Juízo declarou-se incompetente com fundamento no art. 56 do NCPC.
A questão da guarda e dissolução da união vem sendo discutidos nos autos sob n. 7005689-03.2017.8.22.0007, que tramitam nesta vara, ainda em fase de instrução.
Assim, oportunizo o prazo de 15 dias para o autor adequar os pedidos, excluindo-os.
Não haverá prejuízo às partes uma vez, conforme consta nos autos de n. 7005689-03.2017.8.22.0007, as crianças encontram-se sob a guarda de fato do pai e a requerida não mais reside com os autores.
Com a emenda, venham os autos conclusos para análise da competência do Juízo quanto à internação compulsória.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7009831-16.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. F. K., A. F. K.
Advogados do(a) AUTOR: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270, DIRCEU HENKER - RO0004592, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: O. K., O. F. K., A. K.
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de acordo homologado judicialmente proposta pela parte autora em face da parte ré, ambos acima citados.
É o breve relato. Decido.
A ação anulatória configura-se como meio adequado para anular o acordo homologado judicialmente, quando a SENTENÇA não adentra ao MÉRITO. Neste sentido, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESCINDIR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MEIO INADEQUADO. NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que a ação anulatória é o meio adequado para desconstituir/rescindir acordo homologado judicialmente. Precedentes.
2. Inadequação da interposição de ação de rescisão contratual cumulada com pedido indenizatório para demanda que pretende rescindir acordo homologado judicialmente em outra ação.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1714591/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)
No entanto, verifica-se que o acordo fora homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, conforme indicado na peça exordial. Destarte, versando a ação sobre a anulação do acordo homologado judicialmente, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da ação principal, ou seja, do Juízo que homologou o acordo, nos termos do art. 61 do NCPC. Neste sentido, confira-se:
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC)- ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TRANSAÇÃO SOBRE DIREITOS FEDERATIVOS DE ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL - DEMANDA DISTRIBUÍDA LIVREMENTE A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÁTER ACESSÓRIO DA REFERIDA DEMANDA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 108 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO QUE HOMOLOGOU A AVENÇA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Hipótese em que a ação anulatória de SENTENÇA homologatória de acordo foi distribuída livremente a uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte. DECISÃO do Tribunal de origem reconhecendo a incompetência do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, ao fundamento de ser competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível daquela Comarca, tendo em vista que neste se dera a homologação da avença. 1. A ação anulatória de SENTENÇA homologatória de acordo, prevista no artigo 486 da Lei Adjetiva, possui nexo etiológico com a ação originária em que fora homologada a transação celebrada entre as partes. 2. Nos termos do artigo 108 do Código de Processo Civil, "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal", regra que traduz hipótese de modificação de competência. 3. A acessoriedade prevista no artigo 108 do Código de Processo Civil abrange a relação entre as duas demandas supramencionadas e legitima a prevenção do juízo homologante para apreciação da ação anulatória, tendo em vista as melhores condições do juízo de direito originário para apreciá-la. Premissa estabelecida em precedente da Segunda Seção: CC 120556/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013. 4. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp: 1150745 MG 2009/0143756-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2014)
AGRAVO REGIMENTAL - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO - PREVENÇÃO – IMPROVIDO.
(TJ-MS - AGR: 26590 MS 2008.026590-9/0001.00, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 18/09/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/09/2008)
Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO, e ordeno a remessa destes autos.
Proceda-se as baixas necessárias.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002498-47.2017.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: CLAUDECIR APARECIDO PEREIRA
DECISÃO
Defiro.
Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010466-31.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI MARGARETH DA SILVA, SANDRA DA SILVA, SIMONE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT – na qual as autoras, na condição de herdeiras do Sr. Joaquim da Silva, pretendem receber indenização em virtude do óbito deste, que ocorrera em decorrência de acidente de trânsito. Sustentam que a ré negou-lhes a cobertura na via administrativa. Por isso, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da importância de R$ 13.500,00, com juros e correção monetária. Com a inicial, juntaram procuração e documentos.
Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando preliminarmente, ausência de comprovante de residência e de documentos obrigatórios para instrução do processo, e, no MÉRITO, que eventual pagamento de indenização deve obedecer a ordem de vocação hereditária e o teto de R$ 13.500,00. Sustentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve se dar a partir de ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Ao final, pede a improcedência da pretensão inicial. Requereu a coleta do depoimento pessoal das autoras.
As autoras impugnaram a contestação, rebatendo os argumentos da requerida e reiterando os termos da inicial. Postularam pelo julgamento antecipado da lide.
É a síntese necessária. DECIDO.
A versão das autoras acerca dos fatos estão bem delineadas em suas manifestações (inicial e impugnação à contestação), ademais a prova documental acostada ao feito é suficiente para formação do convencimento e julgamento da lide. Desta forma, indefiro o pedido de oitiva das autoras, formulado pela requerida.
Das questões preliminares.
A parte ré afirma que o comprovante de residência das autoras é documento essencial para o prosseguimento da demanda, afirmando que não o trouxeram aos autos, contudo, a comprovação de endereço não é essencial para o prosseguimento da demanda, visto que o local de residência das autoras não tem o condão de modificar ou extinguir o direito da parte, portanto, não há pertinência nesta preliminar.
Rejeito ainda a preliminar de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios na peça inicial, arguida em contestação, eis que os reportados documentos não são indispensáveis à propositura da demanda, visto que os herdeiros da vítima e o nexo de causalidade entre o sinistro e a causa mortis podem ser verificados por outros documentos, a exemplo da certidão de óbito.

Pois bem.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas, razão por que passo ao exame do MÉRITO da lide.
Do MÉRITO.
A questão da indenização do Seguro DPVAT para o caso de morte decorrente de acidente de trânsito, obedece a regulamentação da Lei 6.194/74 (devidamente atualizada), dispondo da seguinte forma:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;[…]
Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.[…]
Complementando as disposições supra, o art. 792 do Código Civil reza que:
Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.
Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.
Ainda, a referida Lei estabelece os requisitos a serem observados, quando da regulação do sinistro, desta forma:
Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
§ 1º – A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; […]
In casu, o sinistro está provado pela Ocorrência Policial, juntada aos autos, no Id 14288461, bem como pelos documentos médicos que informam que a vítima dera entrada no hospital após ter sido atropelado em acidente de trânsito.
O nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o óbito do Sr. Joaquim da Silva pode ser constatado pelos documentos médicos apresentados com a inicial e com a contestação, bem como através da certidão de óbito, onde consta que fora atestado como causa da morte: traumatismo cranioencefálico, falência múltipla de órgãos, decorrentes de acidente de trânsito.
Em relação à qualidade de beneficiárias das autoras, esta pode ser verificada pela própria certidão de óbito, onde fora informado que o falecido deixou a esposa (Maria) e três filhas (Sueli, Sandra e Simone). Ainda, as informações constantes na certidão de óbito foram corroboradas pela certidão de casamento juntada aos autos e pelos documentos pessoais das partes, que informam serem as autoras cônjuge e filhas do Sr. Joaquim da Silva.
Desta forma, preenchidos os requisitos, deve a requerida efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, que importa em R$13.500,00, às autoras, pela morte do Sr. Joaquim da Silva.
Deverá observar-se o determinado no art. 792 do CC, ou seja, metade do valor será destinado ao cônjuge sobrevivente e o restante dividido entre os demais herdeiros, sendo este ponto incontroverso na demanda.
DISPOSITIVO.
Isto posto, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 6.194/74 e art. 792 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a ré a pagar às autoras o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), no caso o óbito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ), devendo-se observar a ordem de vocação hereditária quando do pagamento, nos termos supra.
Extingo o processo com resolução de MÉRITO, conforme artigo 487, I do CPC.
Uma vez sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo sistema PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000968-42.2016.8.22.0007
“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: VAUTEMIR FRANCISCO SESQUIM
DESPACHO
Defiro, expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do NCPC.
No mais, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.
Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011158-93.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SYLVAN RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0000085-83.2017.8.22.0007
+Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IRACEMA SIQUEIRA DA SILVA, FRANCIELI SIQUEIRA DA SILVA, PATRICIA SIQUEIRA DA SILVA COUTINHO, UERTES DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
INVENTARIADO: JOSÉ ADEMIR DINIZ
SENTENÇA
Trata-se de inventário dos bens deixados por José Ademir Diniz da Silva, falecido aos 11/06/2001, conforme certidão de óbito Id 7838544.
As últimas declarações com plano de partilha dos bens deixados pelo autor da herança já foi apresentado, bem como juntado aos autos as certidões negativas de débitos municipal, estadual e federal.
A Fazenda Estadual manifestou-se informando a regularidade no recolhimento do ITCD.
A Fazenda Nacional e a União informaram não possuir interesse em integrar a lide.
A Fazenda Municipal foi intimada para manifestação, contudo quedou-se inerte.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.
Não há, assim, óbice à homologação da partilha, visto que não são conhecidas nesse rito questões estranhas à transmissão da herança e os direitos de terceiros prejudicados e da Fazenda Pública estão resguardados, podendo exercê-los por meios apropriados, caso discordem dos termos em que fora realizado o recolhimento dos tributos.
Trata-se de inventário, em que o plano de partilha dos bens deixados pelo autor da herança já foi apresentado, bem como já realizada a juntada de toda documentação exigida.
Isto posto, HOMOLOGO a partilha Id 7838523 – Pág. 3 destes autos de inventário, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, dos bens deixados por JOSÉ ADEMIR DINIZ DA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (inclusive da Fazenda Pública).
Custas na forma da lei. Intimem-se os autores para recolhimento.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).
Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.
Fica, desde já, autorizado a expedição de alvará/ofício de transferência para levantamento da quantia depositada na conta judicial vinculada a estes autos, em favor dos herdeiros, observando-se o quinhão de cada um, nos termos da partilha ora homologada.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002118-87.2018.8.22.0007
“Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: H M S HOTEL LTDA ME - ME, HELVER MARQUES SILVA, HELTON MARQUES SILVA
Advogado(s) do reclamado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE
DECISÃO
Intimada, a parte executada ofereceu proposta de acordo na petição de id. 21233997.
Diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.
Se concorde, venham conclusos para homologação e extinção.
Caso não concorde, manifeste-se, na mesma oportunidade, quanto ao prosseguimento do feito.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008418-65.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
RÉU: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI

DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2018 às 10:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.
Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2061, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0061099-83.2008.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERICO FERREIRA DOS SANTOS, ITARRALYSS HERICO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: HELIO NAOYUKI MITSUGUI
DECISÃO
Intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para recolhimento da taxa (art. 17 da lei 3.896/2016).
No tocante ao pedido de restrição da CNH do executado, necessário o cotejo do preceito legal insculpido no artigo 139 VI do NCPC com o artigo 5º da Constituição Federal para analise do pedido.O artigo 5º. da Constituição Federal prevê em seu inciso XV o seguinte: "XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;".
Deste modo, não há falar-se em restrição da CNH do executado, pois diante de duas garantias constitucionais: a inafastabilidade da jurisdição (a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito) e o direito de locomoção, mister a aplicação da interpretação da constituição sob o enfoque do princípio da concordância prática ou harmonização que nos ensina que na combinação de bens em conflito, deverá se evitar o sacrifício de um em relação ao outro.
A referida ponderação leva à CONCLUSÃO que a simples proibição do executado de circular utilizando sua respectiva carteira de habilitação, não seria suficiente para que efetuasse o pagamento da dívida, mesmo porque nos auto não consta se quer indicação de bens à penhora pela parte credora.
Das premissas acima alinhavadas extrai-se que a razoabilidade tem que prevalecer em casos como o dos autos, e, para tanto, indefiro o pedido do autor.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7001807-96.2018.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, IVETE APARECIDA BALDI, ROBERTO VAGNER DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo.
Intimada acerca da aceitação da proposta, a parte autora apresentou discordância e postulou pelo prosseguimento do feito.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos e não sido aceita a proposta aventada, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$128.728,58, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

,A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código.Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro via PJE.
Publicação e intimação via DJE.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008708-80.2018.8.22.0007
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011275-84.2018.8.22.0007
¨Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO: JOSE RODOLFO DOS SANTOS SILVA
DECISÃO
À emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o que determina o novo Regimento de Custas do TJRO, no §1º do art. 12, notadamente porque se trata de ação de busca e apreensão, devendo o recolhimento inicial ser no valor mínimo de R$ 100,00.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7004277-37.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: LEIDIANE CAETANO RIBEIRO
Advogado(s) do reclamado: ELIEL MOREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o resultado das buscas via sistema, bem como requerer o que de direito no mesmo prazo.
Cacoal, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006997-40.2018.8.22.0007
¨Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: CLEDIVAL BUENO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
EMBARGADO: GILMAR PETER EGERT
DECISÃO
Concedo o prazo de 15 dias para o autor cumprir o comando de emenda do DESPACHO anterior ou requerer o que entender pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7008617-58.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
EXECUTADO: PAULO CERINO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o resultado das pesquisas via sistema, bem como requerer o que de direito no mesmo prazo.
Cacoal, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7007942-61.2017.8.22.0007
§Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: A. B. L., I. B. L., V. B. D. S.
Advogados do(a) DEPRECANTE: SIRLENE MIRANDA - RO7781, ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER - MT18203/O
DEPRECADO: J. G. L.
Advogado do(a) DEPRECADO: CARLOS MAGNO KNEIP ROSA - MT6960/O

DECISÃO
Considerando a ausência de intimação das partes em tempo hábil, redesigno a audiência para o dia 18/12/2018, às 09:30 horas.
Intime-se as partes e testemunhas na forma determinada anteriormente na ata de audiência.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007027-75.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIMAR DE JESUS FONSECA DA SILVA, WANESSA FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DECISÃO
Concedo o prazo de 15 dias para a autora cumprir o comando de emenda do DESPACHO anterior ou requerer o que entender pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se via DJe.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000848-28.2018.8.22.0007
Assunto: [Perdas e Danos]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU: CLARO S.A.
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004109-35.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABELLY SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para noticiar nos autos se houve a implantação do benefício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7011236-58.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
RÉU: ANA PAULA DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os resultados das pesquisas via sistema, bem como requerer o que de direito.
Cacoal, 4 de outubro de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012628-33.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
EXECUTADO: JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA
PROSSEGUIMENTO - DILIGÊNCIA NEGATIVA - CORREIOS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o resultado negativo da busca pelos correios.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7011158-93.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SYLVAN RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0007219-06.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Walney Marcos Spada
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Eliséria Buzini Nogueira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
Prazo: 15 (quinze)
DE: ELIZÉRIA BUZINI NOGUEIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 188.836.562-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica notificada a parte requerida (ELIZÉRIA BUZINI NOGUEIRA), no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0001528-40.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janaina Lauro Rossi
Advogado:Francisco Alves da Silva (OAB/RO 5623)
Requerido:Rivanio Silva de Souza
Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
DESPACHO:
Vistos, etc.Foi determinada (fls. 82) a intimação pessoal de Janaina Lauro Rossi, contudo, até o presente momento não há nos autos a certidão do meirinho.Com a juntada, concluso.Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005048-42.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Mercado Preço Leve Ltda Me, Jose Maria de Paula Junior, Rosemary de Souza Paula
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial referente a cédula de crédito bancário FGC-P-099.12/0170-1.A parte autora informa o adimplemento do débito e requer a extinção do feito. Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC. Libero eventuais restrições e penhoras. Oficie-se, se necessário. Diligencie-se quanto as custas, se houver, intimando-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma das DGJ, o que desde já, determino.Cumpridas as DGJ, arquive-se.Int. via DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008494-24.2012.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:I. G. B.
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
DESPACHO:
DESPACHO Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre o recolhimento da multa por atraso na abertura do inventário.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.Havendo a comprovação do recolhimento da multa, faça-se vista a Fazenda Estadual.Após, faça-se vista a Fazenda Municipal para manifesta-se sobre petição de fls. 221 e seguintes. Parte autora intimada via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012553-91.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da SENTENÇA proferida em Id. 21921679.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006652-11.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da informação apresentada em Id. 21967753.
Cacoal, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000752-13.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON DIOCLECIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓR
Fica a parte autora INTIMADA da informação apresentada em Id.21968436
Cacoal, 3 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002371-44.2011.8.22.0007
Polo Ativo: SELMA ANTONIA SODRE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512

Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0012369-31.2014.8.22.0007
Polo Ativo: LEILIANE EVELYN LITTIG VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 3 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005257-81.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR:
Nome: EDUARDO ROQUE GREGIANINI e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193
RÉU:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
SENTENÇA
Trata-se de embargos de terceiro em relação ao feito 0045905-43.2008.8.22.0007.
Aduzem os embargantes que são proprietários do imóvel rural penhorado nos autos de execução de título extrajudicial acima referido, denominado Lote de terras rural nº 23, com área de 73,7863 h, da Gleba 13, setor Prosperidade, Gleba Corumbiara, Projeto Fundiário Corumbiária, localizado neste município de Cacoal. Relatam que a aquisição se deu de boa-fé e anteriormente à execução, pelo que postulam a desconstituição da penhora. Juntam documentos e pedem que as custas sejam diferidas.
Deferida a suspensão da execução e dos atos relativos ao imóvel objeto de discussão nos embargos (ID: 15648565).
Citado, o embargado contesta a ação (ID: 17708223). Nesta oportunidade, narra que a penhora foi efetivada porque, em consulta ao cadastro de registro mantido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tal bem foi sinalizado como de propriedade dos executados. Informa que já peticionou nos autos de execução para desconstituição da penhora sobre o imóvel e arguiu o princípio da causalidade para condenação nas verbas de sucumbência, uma vez que a parte embargante não teria se desincumbido do dever de transferência e registro do imóvel. Requer a extinção dos embargos por perda superveniente do objeto e do interesse de agir.
A parte embargante discorre sobre o reconhecimento do pedido pelo banco embargado, ocasião em que pugna pela condenação dele ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais porquanto a penhora só foi desconstituída em razão da proposição destes embargos de terceiro.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o embargado alega perda superveniente do objeto, todavia, a questão se confunde com o MÉRITO da presente demanda, onde será analisado.
Quanto à impugnação ao valor da causa, a questão encontra-se preclusa porquanto já houve DECISÃO nos autos, consoante se verifica no DESPACHO de ID 11870937, que registra que o valor da causa corresponde ao valor do bem, não podendo, contudo, ultrapassar o valor da execução, sendo que o valor da execução foi atualizado em 25/07/2017, para encontrar o valor de R$ 751.063,88 (ID 11870755).
Assim, passo ao MÉRITO.
Nos termos do Código de Processo Civil (art. 674, caput), aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Com efeito, o procedimento é adequado a tutelar a pretensão do embargante, que alega ser proprietário de uma área que foi penhorada em processo de execução de outrem.
A propriedade do imóvel penhorado nos autos é fato incontroverso, tanto porque demonstrado com a matrícula juntada aos autos (ID: 10960198 - Pág 7), quanto porque manifestado pelo banco embargado, o qual inclusive relata ter pedido a desconstituição da penhora.
Frise-se ainda que a parte embargada, ao comparecer no presente feito, pugnou pela extinção dos embargos por perda superveniente do interesse de agir, condenando o embargante em custas processuais e honorários.
Todavia, não entendo tratar-se de perda superveniente de interesse de agir, porquanto não foi um fato novo (superveniente) que fez com que o embargado pedisse a desconstituição da penhora, de modo que, sua manifestação constitui-se, isso sim, em reconhecimento do pedido do autor.
A única controvérsia que persiste refere-se ao pagamento das custas e honorários.
No presente caso, verifica-se que houve registro da compra e venda na matrícula do imóvel, ao tempo da realização do negócio, que, conforme aduz o embargante, fora feito cerca de um ano e meio antes da execução (20/11/2007, conforme ID 10960198 - Pág 7).
Pelo que se depreende dos autos, a penhora resultou de informação do INCRA. Após isso, o embargado expressamente pediu que se procedesse à penhora do bem.
Assim sendo, conclui-se que o embargado deu causa à constrição indevida do bem dos embargantes.
Nesse ponto, mister destacar que a ausência de resistência à pretensão não causa para isenção da verba de sucumbência, constituindo-se apenas em fator a ser ponderado na fixação do valor da condenação, já que a ausência de resistência implicará, em regra, em um processo mais simples, mais célere, sem necessidade de instrução, sem grande complexidade.

É o que se depreende do julgado abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Proferida SENTENÇA em embargos de terceiro em execução fiscal que desconstituiu penhora incidente sobre imóvel e condenou a embargada em honorários advocatícios de dois mil reais, a Fazenda Nacional apela apenas em relação à condenação ao pagamento da verba honorária, alegando o seu descabimento em face da não resistência à pretensão da parte embargante ou a redução do seu valor. 2. Relativamente à condenação ao pagamento da verba honorária, a imposição dos ônus processuais, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. No caso, ainda que a Fazenda Nacional não tenha resistido à pretensão da parte embargante (tendo, inclusive, expressamente concordado com o levantamento da constrição), deve a ora apelante suportar os ônus sucumbenciais impostos, tendo em vista ter dado causa à oposição dos embargos de terceiro, pois "formulou pedido de penhora do bem após ser registrada a transferência da propriedade para a embargante, em decorrência de partilha em processo de divórcio", conforme consignado em trecho (não impugnado) da SENTENÇA. 4. Acerca dessa questão, o STJ inclusive editou a Súmula nº 303: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 5. Mantido, também, o valor da verba honorária a cujo pagamento foi condenada a Fazenda Nacional, porquanto consentâneo com os ditames do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelação à qual se nega provimento.
(TRF-5 - AC: 23231720124058201, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 11/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/07/2013)
Desta forma, impõe-se a condenação da parte embargada a arcar com ônus determinado por sua conduta.
De outro lado, considerando o valor da causa, a ausência de complexidade da mesma e o reconhecimento do pedido, e, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que os honorários devem ser fixados no importe de 2% sobre o valor da causa, consoante DECISÃO do STJ (REsp 1632537-SP) em caso semelhante.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, na forma do art. 487, III, "a", do CPC, para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel denominado Lote de terras rural nº 23, com área de 73,7863 h, da Gleba 13, setor Prosperidade, Gleba Corumbiara, Projeto Fundiário Corumbiária, localizado neste município de Cacoal, efetivada nos autos de execução de título extrajudicial n° 0045905-43.2008.8.22.0007.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termo do art. 487, III, "a" do CPC.
CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 2% do valor da causa, considerando a baixa complexidade do caso e o reconhecimento do pedido, nos termos da fundamentação.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Publicação e Registro pelo sistema.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011223-88.2018.8.22.0007
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR:
Nome: JOSE AFONSO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
RÉU:
Nome: LUANA AFONSO LIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se inicial para: a) esclarecer quais medidas protetivas são desejadas, visto que usa de fundamento as medidas de proteção do art. 45 do Estatuto do Idoso, todavia quanto faz os pedidos finais, esses não possuem relação com a fundamentação; b) juntar procuração outorgada; c) esclarecer os requerimento pois encontram-se como sendo feitos pelo Ministério Público; d) juntar comprovante de endereço e propriedade do imóvel que pretende o afastamento; f) juntar documentos pessoais legíveis.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intimado via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0005723-73.2012.8.22.0007
Polo Ativo: ANTONIO APARECIDO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Polo Passivo: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0070306-09.2008.8.22.0007
Polo Ativo: HELENA VALENGA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0003096-62.2013.8.22.0007
Polo Ativo: SIDNEI LOPES MANCINI e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001790-92.2012.8.22.0007
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: THIAGO WILLIAN BORGES SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007072-09.2015.8.22.0007
Polo Ativo: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
Polo Passivo: SYDNEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007453-85.2013.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AROALDO FRANCISCO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0014746-09.2013.8.22.0007
Polo Ativo: AROALDO FRANCISCO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004001-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LUCAS BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre as petições de ID's 18813676 e 18813683, e requerer o que entender de direito.
Cacoal, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0014012-24.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ELIAS VIEIRA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0004119-34.1999.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: VALDIR RODRIGUES JORGE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT011101O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0002096-61.2012.8.22.0007
Polo Ativo: ALOIZIO ANTONIO ADAO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006587-09.2015.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA JOAO COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
Polo Passivo: ELICA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0068648-86.2004.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ICLA - IND E COM DE LATICINIOS ALVORADA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000955-41.2011.8.22.0007
Polo Ativo: IVONE APARECIDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0009293-04.2011.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ORLANDINO RAGNINI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008620-06.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ERICA MARTINS FONSECA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Polo Passivo: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - PR0056559, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0007506-95.2015.8.22.0007
Polo Ativo: Julio Finck
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Polo Passivo: CRISTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0002168-43.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ferreira Silva Filho
Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:
Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, expeça-se RPV.Após, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias no aguardo do pagamento.Informado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento, independentemente de nova CONCLUSÃO. DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de agosto de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001088-51.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE SCHAWENCK
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1055, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-572
Nome: JOSE CARLOS SCHOWENCK
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3183, - de 2973/2974 a 3182/3183, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-694 Endereço: Rua dos Pioneiros, 3183, - de 2973/2974 a 3182/3183, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-694
Nome: DEJAIR JOSE SCHOWENCK
Endereço: BR-MT 170, KM 49, SN, Zona rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ANA MARIA MOZER SCHOWENCK
Endereço: BR-MT 170, KM 49, SN, Zona rual, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: EDMAR CAETANO DE ANDRADE SCHOWENCK
Endereço: Rua dos Pioneiros, 3183, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-694
Nome: JOSIEL SCHOWENCK
Endereço: BR-MT 170, KM 49, SN, Zona Rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ELAINE CONCEICAO PEIXOTO SCHOWENCK
Endereço: BR-MT 170, KM 49, SN, Zona Rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: RONALDO BATISTA SCHOWENCK
Endereço: BR-MT 170, KM 48, SN, Zona Rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: SILVANE FRANCISCA DA COSTA SCHOWENCK
Endereço: BR-MT 170, KM 48, SN, Zona Rural, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, SN, Linha 09, Lote 47, Gleba 09, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: NELIO ALMEIDA PIRES
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, SN, Linha 09, Lote 47, Gleba 09, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: ZENILDA BATISTA SCHOWENCK BONFA
Endereço: Linha 05, SN, Zona Rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Nome: ODILON BONFA
Endereço: Linha 05, SN, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20.015, - de 19985 a 20131 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-585
Nome: ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 1951, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-583
Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração apresentados, intime-se o embargado, por seu advogado, via PJe, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Após, voltem conclusos para julgamento.
21 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011148-49.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES PUBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CACOAL - APROMC
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1626, SALA 1, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390
Requerido: Nome: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 635,88
DESPACHO
Trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal.
Dessa forma, redistribuam-se os autos para aquele juízo.
Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Aguardando laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0080268-61.2005.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDON INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA
Decorrido in albis o prazo de manifestação acerca do bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, converto em penhora os valores bloqueados (ID. 15882379, p. 38).
Transfira-se o montante de R$ 251,11 à conta do Conselho Curador da PGE/RO: Banco do Brasil, Agência 3796-6, Conta Corrente n.º 33818-4 (ID. 21758950), expedindo-se o necessário.
Após, intime-se o exequente para apresentar memória atualizada do débito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal/RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010946-09.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR OAB nº RO6444
EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA CPF nº 765.269.414-00
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1. Promova-se a(s) consultas no sistema Bacenjud em nome da parte executada CARLOS JOSÉ DA SILVA (CPF: 765.269.414-00), conforme requerimento de ID. 20231605.
2.Em sendo frutíferas as buscas, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2.1 Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
2.2 Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
4 Intimem-se, servindo de MANDADO /carta, se o caso. A parte exequente pelo advogado via Pje.
5. Advirta-se a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer imediatamente na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
6. Valor do débito: R$ 7.393,87.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0001381-53.2011.8.22.0007
EXEQUENTE: BONFIM & SANSON LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. NAÇÕES UNIDAS, 2414 PRINCESA IZABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: RODRIGO MORENO RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
DESPACHO
1. Defiro o pedido de ID. 21370398, p. 47-48.
2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, n°. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) RODRIGO MORENO RODRIGUES, inscrito(a) no CPF sob o nº 225.597.968-30.
3. Intime-se o(a) advogado(a) do(s) exequente(s), via Pje, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.
Serve o presente de ofício para cumprimento do item 2.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0126705-29.2006.8.22.00070126705-29.2006.8.22.0007
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIAEXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GLACIAL COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, EPITACIO CARVALHO BRITO FILHO, Sebastião Valdomiro de Barros
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
DESPACHO
Intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, tendo em vista a digitalização dos autos (ID. 21382274), sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, § 1º do Código de Processo Civil).
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011005-60.2018.8.22.0007
DEPRECANTE: M. -. M. P. F., AVENIDA ANDRÉ ARAÚJO 358 ADRIANÓPOLIS - 69057-025 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
Cumpra-se, servindo como MANDADO. Após, devolva-se à origem.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011050-64.2018.8.22.0007

DEPRECANTE: R. S. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 280, RUA MISAEL PEDREIRA DA SILVA 98 SANTA LÚCIA - 29056-940 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: R. O. P. CPF nº 097.632.517-96, MANACA 283 JARDIM PLANALTO - 29701-720 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo como MANDADO. Após, devolva-se à origem.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000723-60.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA DOS REIS CPF nº 028.601.989-20, RUA PINHEIRO MACHADO 1610, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO CPF nº 055.707.308-18, AVENIDA PORTO VELHO 2608, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A consulta no sistema Bacenjud restou inexitosa, conforme protocolo anexo.
Suspendo o feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921,§1º,CPC.
Decorrido o prazo da suspensão sem informação acerca de bens penhoráveis de propriedade do executado, arquivem-se os autos, sem baixa, conforme art. 921,§2º,CPC.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011039-35.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596
EXECUTADOS: EVELYN KARINE MORAES DE SOUZA PULIDO CPF nº 796.947.562-00, AVENIDA PORTO VELHO 2477, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, WILLIAM PULIDO DE OLIVEIRA CPF nº 043.121.859-56, AVENIDA PORTO VELHO 2477 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA, PULIDO & MORAES COSMETICOS LTDA - EPP CNPJ nº 10.547.543/0001-87, AVENIDA PORTO VELHO 2477 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via PJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009614-70.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-585
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: RUBIA VALERIA MARCHIORETO
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1565, - de 1518/1519 a 1687/1688, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-758
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 474,66
SENTENÇA
Vistos, etc.
DISTRIBUIDORA DE PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.748.137/0019-70, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 19399, bairro Liberdade, CEP 76.967-491, nesta cidade de Cacoal/RO, por sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de RUBIA VALEIRA MARCHIORETO, brasileira, devidamente inscrita no CPF n.° 523.765.082-15, residente e domiciliada à Rua Monteiro Lobato, nº 1.565, Bairro Floresta, Cacoal/RO.
Antes mesmo da citação da requerida, o autor retornou aos autos e informou que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 201705037 - Pág. 1 e 2.
Nos termos do acordo, a requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R$ 600,00 (seiscentos reais) da seguinte forma: Uma entrada de R$ 200,00, para o dia 03/09/2018 e o restante em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas de R$ 200,00 com vencimento para os dias 03/10/2018 e 03/11/2018.
Fixaram, também, multa de 20%, sobre o valor da dívida remanescente, para a hipótese de descumprimento do pacto, além de correção monetária e honorários de advogado de 10%.
Requereram a homologação.
Decido.
Em procedimento monitório, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de SENTENÇA, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.
Assim, deve o acordo ser homologado, por SENTENÇA, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014581-32.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Requerido: Nome: JESSICA NAIARA EVANGELISTA
Endereço: Rua Sílvio Aparecido Pereira, 1304, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-528
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 506,89
DESPACHO
Defiro em parte o pedido de ID 10769679.
Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº338/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de JESSICA NAIARA EVANGELISTA, CPF n° 032.019.121-40, devendo a resposta ser entregue ao Autor (CASA 3 IRMÃOS EIRELI) ou seu advogado Dr. Vilson Kemper Junior OAB/RO 6.444.
Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012476-48.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARLENE DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Dois, 694, Jardim Itália II, Cacoal - RO - CEP: 76960-154
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 843,75
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARLENE DE JESUS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, RG nº 526179, inscrito no CPF: 770.420.502-15, residente e domiciliado na Rua Dois, nº 694, Jardim Itália II, Cacoal – RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 21/11/2016 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R$ 1.687,50, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R$ 843,75.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 16070738), arguindo em preliminar da retificação da autuação, da falta de interesse de agir, falta de comprovante de endereço. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo com a devida quitação por parte da parte autora. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação ao id 16158069.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 20139845 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por MARLENE DE JESUS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a autora ingressou com pedido de indenização administrativamente e os valores foram informados e calculados pela requerida, sem participação do autor, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos.
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI)
No mais, o feito se encontra em ordem.
Assim, rejeito as preliminares apresentadas na contestação.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do

acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 21/11/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido trauma no tornozelo direito, entretanto, apresenta sequelas tais como limitação moderada do arco de movimento desse pé e dor crônica devido sequela de fratura articular.
Desta forma, firmou o médico perito que a requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação parcial completa do tornozelo direito, fixada quando a intensidade na ordem de 50%.
Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e parcial completo, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do segmento afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (50%) do tornozelo direito, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R$ 3.725,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa de um tornozelo) x 50% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R$ 1.687,50.
Assim, tendo pleiteado a autora pagamento adicional de suposta diferença que entende devida, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portadora, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 50%, (1.687,50) o pedido da autora não merece acolhida, pois já houve pagamento na via administrativa no valor exato de R$ 1.687,50.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARLENE DE JESUS SANTOS contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008394-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUCIMAR FATIMA ZEFERINO
Endereço: Rua Uirapuru, 2876, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-592
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: UADSON CONDAQUE DE LIMA
Endereço: Área Rural, Lote 74, Linha 10, Gleba 09, Km 17, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
Valor da Causa: R$ 63.336,88
DESPACHO
1. Promovida a tentativa de penhora via Bacenjud, foi localizado apenas parte da quantia executada. Vide Resultado:
2. Acolho o pedido de id 18126201 e promovo a restrição de circulação total sobre o bem:
2. Intime - se o executado da penhora via Bacenjud realizada acima, para oferecer embargos no prazo legal, através de seus advogados.
3. Após, intime - se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito e juntando tabela do débito atualizada.
4. Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000245-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIVALDO SOUZA DO LAGO
Endereço: Rua Raquel de Queiroz, 1356, - de 1380/1381 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-096
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 3.375,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIVALDO SOUZA DO LAGO, Brasileiro, solteiro, Cinegrafista, RG nº 1040856 SSP/RO, CPF: 001. 752. 982-46, residente e domiciliado na Rua Raquel de Queiroz, n°.1356, Cacoal/RO, CEP – 76.960 – 096 – Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, entretanto, teve o seu pedido cancelado. Requer indenização no valor de R$ 3.375,00.
A requerida ofertou a contestação de Id 16601411, alegando em preliminar a ausência de falta de interesse de agir, ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, suscita dúvida da

veracidade do boletim de ocorrência. Fala da invalidade do laudo particular como única prova para decidir. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese e fala da necessidade de prova pericial. Juntou documentos.
A autora impugnou os documentos ofertados.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao ID 21108269 Pág 1 - 2, sobre o qual as partes foram intimadas. Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por MARIVALDO SOUZA DO LAGO contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
De início, contudo, necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida em sede de contestação.
A preliminar alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois a autora ingressou com pedido de indenização administrativamente porém o pedido não foi analisado pela seguradora.
A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG 2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016, Ministro MARCO BUZZI).
Assim, rejeito as preliminares aduzidas.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 15/07/2016 teve um acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além das fichas médicas, firmadas na época do sinistro.
O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter o requerido sofrido trauma de grande energia no punho esquerdo, ocasionando, limitação leve do arco de movimento e dor crônica devido sequela de fratura articular. (Id 21108269 - Pág. 1 e 2).
Desta forma, o requerente suporta dano anatômico, vez que apresenta limitação/lesão permanente no punho esquerdo, com limitação estimada pelo médico perito em 25%.
Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas sofreu perda parcial do punho esquerdo, na ordem de 25%, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no valor de R$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Isto posto e por tudo mais que dos autos, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por MARIVALDO SOUZA DO LAGO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quantia essa que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso - qual seja 15/07/2016 - e os juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias.
Não havendo requerimento, desde já, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7005375-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: C. S.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2912, - de 2802 a 2992 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-108
Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: Nome: E. H. S.
Endereço: desconhecido
Nome: J. R. F. E. S.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.500,00
DESPACHO
Nos casos como o dos autos, entendo imprescindível a tentativa de localização dos requeridos, isso para evitar futura alegação de nulidade do feito.
Deste modo, intime-se o autor, através de seu advogado, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os endereços dos requeridos, possibilitando assim sejam efetivadas diligencias no sentido de localiza-los ou número do CPF dos requeridos.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Conselho Tutelar deste Município, solicitando sejam encaminhas cópias de relatórios e informações, eventualmente existentes em seus registros, em nome dos menores: N. W. A. F. S. nascida dia 11/09/2009, V. L. W. L. M. R. S., nascida em 29.06.2011; O. E. R. S., nascido em 18.02.2013.
Solicito, ainda, seja realizada visita na residência dos avós paternos (requerentes) a fim de coletar informações sobre os menores e a família materna. Prazo de 20 (vinte) dias.
Com a juntada de todo o solicitado, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação da parte autora, através de seu advogado/procurador, via PJE.
Cacoal/RO, 12 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21402251
Data de assinatura: Quarta-feira, 12/09/2018 11:53:39
18091211533918700000019990656

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000665-28.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
Requerido: RÉU: ROZELI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
Valor da Causa: R$ 7.559,41
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará (id. 21935750) expedido nos autos.
Cacoal-RO, aos 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002369-42.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
Requerido: Nome: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Ana Lúcia, 1931, - de 1708/1709 a 1930/1931, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-144
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 29.075,70
DECISÃO
Verifico que a correspondência foi remetida para o endereço informado no contrato, sendo que a lei, expressamente prescinde da assinatura pessoal do devedor para sua constituição em mora.
A alteração de endereço deveria ter sido noticiada pelo devedor, mas como o processo já foi extinto e não houve recurso de apelação, não cabe em via de embargos sua revitalização, ficando integralmente mantida a SENTENÇA, pelo que, rejeito os embargos declaratórios.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008671-87.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
Requerido: Nome: ROGERIO APARECIDO NUNES PEREIRA
Endereço: Rua Ana Lúcia, 1769, - de 1932/1933 a 2133/2134, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-190
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 96.547,29
DECISÃO
Não tendo sequer sido localizados os bens, conforme certidão do oficial de justiça Id 21682569, não há que se discutir sobre a possibilidade ou não de remoção dos referidos bens para outra comarca.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias indique o endereço atualizado do requerido e local onde poderão ser encontrados os bens ou requerer o que entender conveniente.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011925-68.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARISTELA BERTON
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 491, - até 841/842, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc...
MARISTELA BERTON, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, portadora da cédula de identidade RG nº 475.325 SSP/RO, inscrita sob o CPF nº 471.941.209-25, residente e domiciliada na Av. Getúlio Vargas, 491, Novo Cacoal, Cacoal – RO, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia, teve seu benefício cessado por entender o corpo clínico da autarquia que a autora encontrava-se apta ao trabalho. Requereu a reimplantação do benefício em 27.06.2017, todavia, não obteve êxito.
Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, conta de emergia, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 15414864 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS deixou decorrer o prazo de não apresentou contestação.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 19079377).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARISTELA BERTON contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença. Após a cessação do benefício, formulou novo pedido, mas a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade.
A qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até o mês de junho de 2017.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 19079377) que a autora possui um quadro de espondilose lombar moderada, cervicalgia e discopatia (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); sugere afastamento das atividades laborais acima de leves.
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.
A atividade habitual da autora (auxiliar de escritório) não exige esforço físico. Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 13.12.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARISTELA BERTON contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 13.12.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo

atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 314/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002841-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ CARLOS CORDEIRO
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3581, - de 3535/3536 a 3819/3820, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-378
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 4.218,75
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUIZ CARLOS CORDEIRO, brasileiro, casado, pintor, RG nº 88024605 SSP/PR, CPF: 272.528.412-00, residente e domiciliado na Rua Rosineia de Souza, nº 3581, bairro Vilage do Sol, Cacoal/RO, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, CNPJ: 09.248.608/0001-04 situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Bairro centro, na cidade e comarca do Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20.031-205, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou perda anatômica na mão direita e no pé. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, entretanto, recebeu apenas parte do valor que entende devido. Requer da diferença no valor de R$ 4.218,75.
A requerida ofertou a contestação alegando, em resumo, inexistir valor a ser complementado, pois os valores devidos já foram pagos administrativamente; invalidade do laudo particular e necessidade de perícia médica. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
Em prosseguimento, foi determinada a realização de perícia médica, tendo a requerida promovido o depósito dos honorários periciais.
A parte autora foi intimada (por seus advogados) para comparecer à perícia médica, sendo inclusive cientificado nos autos pelo advogado, a perícia agendada, conforme (ID 17099589 – Pág -1).
A parte autora foi novamente intimada para se manifestar, acerca da informação juntada pelo médico perito, mas quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, considero a desistência da prova pericial, tendo em vista o desinteresse da autora quanto a sua realização.
Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
Não foram aduzidas preliminares em sede de contestação.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 02/09/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou fraturas e escoriações em membros, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim do Corpo de Bombeiros, além da ficha hospitalar, ambos firmados na época do sinistro.
Contudo, as provas colacionadas ao feito não traduzem a existência de sequela capaz de justificar os valores requeridos pela parte autora.
A requerida já promoveu o pagamento referente à invalidez parcial identificada, observando a respectiva proporcionalidade, inexistindo nos autos prova que justifique o recebimento de valores maiores.
Não comprovadas as alegações formuladas pela parte autora, o pedido deve ser julgado improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por LUIZ CARLOS CORDEIRO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.
Determino a expedição de alvará de levantamento à requerida dos valores depositados ao id 13688495.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002695-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GILVAN DOS SANTOS GOIS
Endereço: Rua Pedro Kemper, 2930, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-303
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372
Requerido: Nome: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco B 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Valor da Causa: R$ 5.286,84
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO requerido por GILVAN DOS SANTOS GOIS em desfavor de BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO, posteriormente alterado para BANCO BRADESCARD S.A (CNPJ 04.184.779/0001-01).
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou parcialmente procedente a ação e condenou a requerida ao pagamento dos danos morais e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente.
Em seguida, a parte requerida, através de seu advogado apresentou comprovante de pagamento da condenação e juntou cálculos (id 218899313).
A parte requerente nos autos, concorda com a valor depositado id 21915753.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 21899313), em favor da advogada da parte autora.
Registre.Publique. Intime -se. Via DJE.
Cacoal/RO, 3 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005537-18.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOAO BATISTA TRASPADINI
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1759, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920, ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
Requerido: Nome: JOSE LUIZ TRASPADINI
Endereço: Área Rural, Linha 9, Gleba 09, Lote 06, KM. 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP
Endereço: Área Rural, Linha 9, Gleba 09, Lote 06, KM. 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO0008167, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO0008167, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Valor da Causa: R$ 6.340.762,75
DESPACHO
O § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil menciona:
"A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação."
Dessa forma, determino ao cartório judicial que cumpra o comando contido no item 6 do DESPACHO Id 18626810.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7003919-72.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: ODEM AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
Requerido: INVENTARIADO: APARECIDA FERREIRA LIMA
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover a apresentação das últimas declarações no prazo de 10 (dez) dias, conforme DESPACHO de ID 18378541.
Cacoal-RO, 4 de outubro de 2018
BRUNO JOCA DORIGON
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7006677-87.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA DAS DORES SOARES
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARIA DAS DORES SOARES, brasileira, casada, nascida aos 19/11/1956, em São João do Caiuá/PR, filha de Petronilio Manoel dos Santos e de Izabel Rosa dos Santos, Certidão de Casamento n. 003257, do Livro B-09, fl. 173, registrada no Cartório de Registro Civil de Colorado-PR, beneficiária do INSS, portadora do RG n. 111175 SSP/RO e inscrita no CPF/MF n°531.632.812-49. CNS n° 700 0069 1347 1801, residente e domiciliado na Rua Leonardo da Vinci, n°308, bairro Saúde, no município Cacoal — RO, CEP: 76964-150, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sr(a). ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS CPF: 882.011.122-53, brasileira, divorciada, ajudante de deposito, inscrita no RO sob o n°569.546 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Leonardo da Vinci, n°308, Bairro Jardim Saúde, no município de Cacoal/RO, CEP: 76964-150. Telefone (69) 9 9240-8683 e 9 9209-9609, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de MARIA DAS DORES SOARES, brasileira, casada, beneficiária do INSS, portadora do RG n. 111175 SSP/RO e inscrita no CPF/MF n°531.632.812-49, CNS nº 7000069 1347 1801, residente e domiciliado na rua Leonardo da Vinci, n°308, bairro Saúde, no município Cacoal – RO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-

lhe como curadora a Sra. ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS, brasileira, divorciada, ajudante de depósito, inscrita no RG sob o nº 569.546 SSP/RO e CPF nº 882.011.122-53, residente e domiciliada na rua Leonardo da Vinci, nº 308, Bairro Jardim Saúde, no município de Cacoal/RO. Telefone (69) 9 9240-8683 e 9 9209-9609, que deve firmar termo compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Nada mais. Eu ___ Bruno J. Dorigon, Secretário de Gabinete, digitei e Subscrevo."
Cacoal-RO, 03 de outubro de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002337-03.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 39.556,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2018 as 08:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011670-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JAQUELINE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.519,16
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2018 as 08:15 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002049-55.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILBERTO SURUI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 41.022,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2018 as 08:45 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002289-44.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELDA CASSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2018 as 08:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007980-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALTAMIRO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.615,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008849-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VALTER PEPINELLI BERBET
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7002599-50.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FABIANO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 957,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002031-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ILMA ALVES SCHUINDT
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 16/10/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007182-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ZENILTON RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 15/10/2018 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009397-61.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO, CAMILA GONCALVES DE AZEVEDO, ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, LUIS ROBERTO DE AZEVEDO FILHO, ELLOISA ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO, INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Requerido: RÉU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397
Valor da Causa: R$ 473.908,30
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/10 /2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. CLÁUDIO QUEIROZ SILVA, no Hospital Regional de Cacoal, sala 09. A intimação das partes, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seus advogados.
As partes devem observar a solicitação do perito abaixo transcrita:
Considerando a determinação deste juízo, após verificação destes autos, e tentativa de impressão da documentação para análise constatou-se que é totalmente impossível fazer leitura dos documentos.
Assim, solicita que sejam encaminhados a este perito cópias da documentação a ser periciada, bem como cópia do exame de imagem apresentado com resolução suficiente a permitir análise pericial, até o dia 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009397-61.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO, CAMILA GONCALVES DE AZEVEDO, ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, LUIS ROBERTO DE AZEVEDO

FILHO, ELLOISA ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO, INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Requerido: RÉU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397
Valor da Causa: R$ 473.908,30
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/10 /2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. CLÁUDIO QUEIROZ SILVA, no Hospital Regional de Cacoal, sala 09. A intimação das partes, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seus advogados.
As partes devem observar a solicitação do perito abaixo transcrita: Considerando a determinação deste juízo, após verificação destes autos, e tentativa de impressão da documentação para análise constatou-se que é totalmente impossível fazer leitura dos documentos.
Assim, solicita que sejam encaminhados a este perito cópias da documentação a ser periciada, bem como cópia do exame de imagem apresentado com resolução suficiente a permitir análise pericial, até o dia 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009397-61.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDA GONCALVES ROSA DE AZEVEDO, CAMILA GONCALVES DE AZEVEDO, ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, LUIS ROBERTO DE AZEVEDO FILHO, ELLOISA ROBERTA DE OLIVEIRA AZEVEDO, INSTALADORA SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Requerido: RÉU: ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397
Valor da Causa: R$ 473.908,30
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 22/10 /2018 as 09:00 horas, pelo Médico Perito Dr. CLÁUDIO QUEIROZ SILVA, no Hospital Regional de Cacoal, sala 09. A intimação das partes, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seus advogados.
As partes devem observar a solicitação do perito abaixo transcrita: Considerando a determinação deste juízo, após verificação destes autos, e tentativa de impressão da documentação para análise constatou-se que é totalmente impossível fazer leitura dos documentos.
Assim, solicita que sejam encaminhados a este perito cópias da documentação a ser periciada, bem como cópia do exame de imagem apresentado com resolução suficiente a permitir análise pericial, até o dia 22 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008579-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.481,50
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/10/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007770-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LAUCINDA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.582,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 18/10/2018 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001906-03.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: A. R. D.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido: RÉU: A. L. A. B. S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Valor da Causa: R$ 10.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000881-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO SA LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 9.180,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2018 as 11:15 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000881-18.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO SA LIVRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 9.180,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2018 as 11:15 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7003507-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MONICA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 19.300,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/10/2018 as 11:30 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006998-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SINVAL LAUVERS
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o 25/10/2018 as 08h00min, pelo Médico Perito Dr. SERGIO PERINI, no HOSPITAL SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, nesta cidade, telefone (69)3441-2407, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008449-56.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: DANIEL NERI DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
Valor da Causa: R$ 100.000,00
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 1 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001725-47.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
RÉU: CLAUDINEI BARBOSA PEREIRA Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Indefiro o pedido de suspensão do feito - pelo prazo de 10 (dez) meses - com vistas ao cumprimento voluntário da obrigação pelo requerido.
A uma porque se trata de ação de cobrança, encontrando-se o feito ainda na fase de conhecimento, de maneira que a sua suspensão por tão prolongado tempo milita contra o princípio constitucional da duração razoável do processo.
A duas porque o acordo celebrado prevê multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor exequendo remanescente, o que, para surtir seus jurídicos e legais efeitos, carece de homologação do juízo.
E por derradeiro porque, uma vez homologado o referido acordo extrajudicial, ostentará a parte autora título executivo autônomo.
Desta feita, intime-se a parte autora, por seu advogado, para requerer - caso queira - a homologação judicial do acordo entabulado, sob pena do regular prosseguimento do feito.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 3 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001899-56.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CARLOS BALABAN Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
RÉU: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 3 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7001907-33.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RODRIGUES DE AMURIM Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REQUERIDO: ELIAS ALVES BONIFACIO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Não obstante o Enunciado nº 26 do FONAJE assim disponha que “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nenhuma previsão há quanto à concessão da tutela da evidência no âmbito dos juizados especiais.
Compreende-se, assim, que o instituto da tutela da evidência é incompatível com o sistema dos juizados especiais - quer formulado o pedido em caráter antecedente ou mesmo incidental - porquanto o rito procedimental instituído pela Lei 9099/95 é célere, simples e informal, não se justificando, pois juízo de cognição sumária que prescinda da constatação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, diante da natureza do negócio jurídico alegado pelo autor, como tendo sido celebrado com o réu, compatível se mostra a alegação, pelo deMANDADO, de exceptio non adimpleti contractus, a inviabilizar o precoce cumprimento forçado da obrigado, sem alegação em contraditório, que por ora alija a certeza do direito reclamado.
Por tais razões, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência ora formulado.
Passo seguinte, a fim de evitar maiores prejuízos, determino a intimação da parte autora para, querendo, readequar a petição inicial, especialmente no que diz respeito a eventual pedido de tutela de urgência, querendo, sob pena de regular processamento da lide, na forma como se encontra, pelo rito do JEC.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 3 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0016330-40.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Executado:Comércio e Alimentos Brasil Ltda Me, Reinaldo José de Souza Neto, Veneranda Pereira Carnaúba de Souza, Joaquim Reinaldo de Souza
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o requerimento de suspensão processual, pelo que suspendo o curso do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja, até o dia 02/10/2019.Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Intime-se a exequente da DECISÃO.Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001527-71.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Roseli Batista Pereira - ME
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro a pretensão de fl. 94, tendo em vista que o feito já permaneceu suspensão em momento anterior.Por consequência, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional intercorrente. Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, nada tendo sido requerido, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para extinção do processo.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução, a pedido do exequente. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento. Intime-se o exequente da DECISÃO.Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000447-72.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Executado:José Ambrósio de Paiva - ME
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro a pretensão de fl. 107, tendo em vista que o feito já permaneceu suspensão em momento anterior.Cumpra-se o decisório de fl. 105, com a remessa dos autos ao arquivo provisório. Pratique-se o necessário quanto ao particular.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0029105-87.2006.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)
Requerido:Espólio de José Ivaldete de Freitas
Advogado:Mário Guedes Júnior (RO 190-A), Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 168-169, torno sem efeito o alvará nº 54/2018.Expeça-se novo alvará em favor do advogado AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR, OAB/RO 4.943-A, para fins de levantamento do crédito do Banco do Bradesco S/A, no presente inventário, intimando-o para tanto.Após, cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002477-22.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:Melchior Girelli
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO A contadoria do juízo para apuração/atualização do débito relativo as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos autos.Após, venham-me conclusos para demais providências. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001970-56.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cerejeiras Comércio e Representações Ltda. Me
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Jandir Ritter
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, onde dispõe que antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização das partes, defiro o requerimento do credor.Para tanto, DETERMINO que se proceda consulta junto ao sistema INFOSEG, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO, para a localização do endereço atual de JANDIR RITTER.Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos demais sistemas online disponíveis e demais providências.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002963-02.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
Advogado:Igor Aragão Couto (1950454)
Executado:Indústria e Comércio Madelami Ltda.
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste nos autos, postulando o que entender cabível, no prazo de quinze dias, ocasião em que deverá atentar-se ao teor da certidão de fl. 132.Após, vindo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000665-61.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Denunciado:Samuel Jardim Cirilio
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra SAMUEL JARDIM CIRILIO, qualificado à fl. 03, dando-o como incurso nas penas do art. 158 do Código Penal Brasileiro.Narra a inicial acusatória que no dia 31/07/2018, no período da tarde, na Avenida Bolívia, nº 894, na cidade de Pimenteiras do Oeste/RO, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima Samuel Tavares da Silva, a fim de obter para si vantagem ilícita, qual seja, a entrega de bem móvel.É dos autos que, cerca de 01 (um) dia, antes da data do fato, uma pessoa de nome Márcio dirigiu-se à residência da vítima e lhe ofertou, pelo valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), uma motocicleta MARCA HONDA, MOD. CG 150 FAN, COR VERMELHA, ANO 2012, PLACA NEE - 3428, supostamente com dois anos de impostos atrasados; proposta essa aceita pela vítima, e que, no dia seguinte, o acusado compareceu à residência da vítima e, por meio de palavras, ameaçou-lhe, dizendo que teria que entregar a motocicleta, pois esta pertenceria a um "bandido perigoso na cidade de Vilhena" [Sic] e que, caso não a entregasse, este a mataria. E que, por fim, a vítima, temendo por sua vida, entregou-lhe a motocicleta".O inquérito policial seguiu seu regular curso.Recebida a denúncia às fls. 77/80, em 17/08/2016.Citado, à fl. 104, o acusado apresentou defesa preliminar, à fl. 88.Realizada audiência de instrução, fls. 125/130, procedeu-se à oitiva da vítima e de testemunhas e ao interrogatório do réu.Alegações finais orais pelo Ministério Público, pleiteando pela procedência da denúncia em seus exatos termos, e consequente condenação do réu.Alegações finais de defesa, às fls. 132/134, postulando a absolvição do réu em razão de suposta insuficiência do acervo probatório.Antecedentes criminais às fls. 90/96.Nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO.Não há questões preliminares a enfrentar, passo, pois ao exame do MÉRITO.O preceito primário do 158 do Código Penal assim define a figura penal do crime de extorsão:Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.Acerca do preceptivo transcrito, a doutrina leciona: "[…] constranger significa tolher a liberdade, forçando alguém a fazer alguma coisa. É justamente a diferença do roubo, cujo núcleo é subtrair, demonstrando que o agente prescinde da colaboração da vítima, pois tem o bem ao seu alcance. […] Pune-se a extorsão quando houver dolo. Inexiste a forma culposa. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo específico ou o dolo específico, consistente na expressão "com o intuito de obter..." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 768).Pois bem. Transcritas as considerações supra, concernente ao fato ao réu imputado na denúncia, entendo evidenciarem-se nos autos elementos de prova suficientes para conduzir a imputação e à sua consequente condenação.A materialidade do delito do art. 158 do CPB comprova-se pelo auto de prisão em flagrante delito de fl. 06, boletim de ocorrência policial de fls. 17/18, termo de apresentação e apreensão de fl. 39, prova oral colhida, e interrogatório judicial do réu, que, a despeito de não ter confessado a prática delitiva, forneceu a este juízo importantes elementos de convicção derredor de sua culpabilidade.A autoria delitiva resulta igualmente certa.Ouvida em juízo, a vítima Samuel Tavares Silva disse ter adquirido da pessoa de Márcio a motocicleta descrita na inicial, ao preço de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que, tendo-a indagado acerca de tão pequeno valor a ser pago pelo bem ofertado, Márcio disse-lhe que a motocicleta contava com dois anos de débitos veiculares.A vítima disse ainda que Márcio e o réu eram amigos, e que, na ocasião dos fatos, Márcio estava hospedado na residência do acusado.Conta a vítima, ainda, que, no dia seguinte ao negócio, o réu procurou-lhe e lhe disse: "_Essa moto aí é de um bandidão lá de Vilhena, um cara perigoso, ele acabou de me mandar uma mensagem, se você não devolver essa moto o cara vai vir aqui e vai matar todo mundo." [Sic] O relato da vítima foi confirmado pelos depoimentos dos policiais militares Luciano Rodrigues Barbosa e Samuel Diniz Torres, que atenderam àquela ocorrência e disseram ter ouvido da vítima a mesma versão dos fatos por ela apresentada em juízo.O próprio réu, interrogado em juízo, admitiu ter procurado a vítima, no dia seguinte à compra da motocicleta, bem ainda ter-lhe dito que era para a vítima devolver a motocicleta para Márcio, entregando-a para esta FINALIDADE, pois, do contrário, este ali voltaria e daria tiro em todo mundo. Negou o réu, no entanto, a prática delitiva, porquanto alega apenas ter dado um recado de Márcio à vítima, não tendo agido, pois, imbuído do dolo necessário à configuração do tipo penal que lhe é imputado.A tese defensiva do réu não merece guarida, pois, sabendo-se de sua anterior amizade com a pessoa de Márcio, e À mingua de ocntraprova que infirmasse os fortes indicios, resta claro o seu dolo específico, consistente no propósito de obter, mediante grave ameaça - alegação de vingança de terceiro, pessoa pergosa, e ainda "tiro em todo mundo" -, vantagem econômica para si ou para outrem, Márcio, mormente porque, quanto a este particular, nenhuma prova produziu o réu, não obstante lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade, inclusive mediante a oitiva de testemunhas, a exemplo da suposta pessoa de Marcio, terceiro conhecido, para quem, segundo o réu, estaria ele apenas transmitindo o reacdo ameaçador.Não bastasse, ao viso deste juízo, não convence a tese do réu acerca de que convenceu um advogado, do qual sequer era amigo pessoal, a acompanha-lo, gratuitamente, àquele endereço na zona rural, para ouvi-lo passar um mero recado à vitima. No particular, mais plausivel que o réu tenha ocultado a verdade sobre suas intenções e gesto, ou que tenha pretendido eficácia ameaçadora com aquele gesto e esforço quanto ao causidico presente. Ademais, a presença do referido advogado no ambiente da ameaça, sem que sequer tenha descido do veículo em que ocupava com o proprio réu, apenas reforça a CONCLUSÃO de que o réu pretendia, em verdade, ao procurar e abordar a vítima em seu endereço, apenas incutir nela medo das graves consequencias que lhe poderiam advir caso não cedesse ao pedido, dele réu, e lhe devolvesse o veículo negociado no dia anterior, o que torna mais plausivel a versão da vítima, de que o réu lhe ameaçou na ocasião, para lograr, a todo custo, a entrega do bem adquirido. Tanto mais porque, no mesmo contexto, deliberadamente mencionou o nome de uma terceira pessoa, mencionando tratar-se de um "bandido perigoso de vilhena" que, segundo ele réu, poderia vingar-se caso negativa a resposta da vítima fosse.Por isso, entende o juízo que dúvidas não há quanto à materialidade delitiva e sua autoria delitiva pelo acusado, não havendo de se cogitar da insuficiência de provas para sua condenação.Ausentes que se fazem excludentes de ilicitude e de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu no crime que lhe é imputado.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO o réu SAMUEL JARDIM CIRILIO, já qualificado, nas sanções do art. 158 do CPB.Posto isto, passo à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, para, em seguida, se aplicarem as regras do art. 69 do Código Penal.IV-DOSIMETRIA.O réu não apresentava antecedentes maculados ao tempo do fato, vez que a condenação de fl. 45 será considerada à guisa de reincidência. Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo

penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime. Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade. Seu comportamento social é ruim, porquanto nada há nos autos a elidir essa CONCLUSÃO extraída dos registros contidos nas fls. 45/51 da certidão de antecedentes criminais, que dão conta de responder e de ter respondido o réu a diversos processos criminais, inclusive por crime patrimonial. Os motivos do crime encontra-se suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo da pena. As circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria delitivas. As suas consequências não foram tão significativas, pois não houve nenhum resultado danoso concreto a terceiros.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras as circunstâncias judiciais em sua maioria, fixo a pena base, pela infração do art. 158 do CPB, no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato.Na segunda fase do método trifásico, verifico presente a agravante da reincidência em crime doloso (Art. 61, I do CPB), fl. 45, razão pela qual agravo em 1/6 (um sexto) a pena acima cominada ao réu, fixando-a agora em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.Inexistem circunstâncias atenuantes de pena.Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo por definitiva a pena anteriormente aplicada.FIxa-se o regime semi-aberto para o início do cumprtimento da pena privativa de liberdade. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, em razão da reincidência do réu em crime doloso, fl. 45.Inviável a concessão do benefício do art. 77 do CPB diante da quantidade de pena corporal aplicada.V-DISPOSIÇÕES FINAIS.Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em sua conduta e risco concreto à ordem pública, denunciam a necessidade de mantença da prisão cautelar. Nada obstante, deve a cautelar ser desde logo readequada para cumprimento no regime de pena em que fora em definitivo condenado, mediante regime semiaberto. Neste sentido:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR.ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 311 DO CPP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL.INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE STJ.SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REGIME SEMIABERTO.COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.1. Inviável conhecer do reclamo quando sustenta a inconstitucionalidade do art. 311 do CPP no ponto em que permite ao magistrado que decrete a prisão preventiva de ofício, visto que tal questão não foi objeto de exame pelo Tribunal impetrado nos arestos impugnados, impedindo o seu exame diretamente por esta Corte Superior, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.2. Não é nula a DECISÃO do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ.3. Ademais, eventual ilegalidade do decreto primevo encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, a SENTENÇA condenatória, oportunidade em que foi negado ao apenado o direito de recorrer em liberdade.4. Verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na SENTENÇA condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso.5. Recurso ordinário em parte conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação.(RHC 43.196/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. (ARTIGO 7º, INCISO IV, C/C ARTIGO 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8.137/1990). PREVENTIVA. DECRETAÇÃO NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na SENTENÇA, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar o meio social.2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da preventiva, quando há notícias de inquéritos policiais instaurados e ações penais ajuizadas em desfavor do recorrente, revelando a propensão a atividades ilícitas, a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.3. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial intermediário, sob pena de estar-se impondo ao acusado modo mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. (...) Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso.(RHC 44.175/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014).Oficie-se no particular.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003448-65.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Luiz dos Santos
Advogado:Claudinei Marcon Júnior (RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Requerido:Fernando Douglas da Silva, Lucinéia Teobaldo de Oliveira Souza
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (RO 4835), Raquel Lisboa Louback Vieira (RO 4493)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIO.JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, já qualificado, propôs ação indenizatória por danos morais e materiais em desfavor de FERNANDO DOUGLAS DA SILVA e LUCINÉIA TEOBALDO DE OLIVEIRA, também já qualificados, alegando, em apertada síntese, ter envolvido-se em acidente de trânsito ocorrido em 23/06/2014, causado pelo primeiro réu na condução de veículo automotor pertencente a segunda requerida, o que lhe causara danos materiais, consistentes em avarias em seu automóvel, e danos morais.Requer indenização por danos morais no valor de R$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais) e indenização por danos materiais no importe de R$ 4.349,02 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos).Junta aos autos mandato à fl. 20, e os documentos de fls. 21/34.Gratuidade judiciária deferida às fls. 35/36. Citado à fl. 65, o primeiro requerido apresentou contestação às fls. 46/51, alegando culpa exclusiva do autor, e alternativamente, a existência de culpa recíproca, além de aduzir que o autor não comprovou os danos materiais e morais alegados.Juntou mandato e documentos às fls. 52/59.Réplica houve, fls. 67/73.Citada à fl. 97, a segunda requerida apresentou contestação às fls. 75/83, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não mais era proprietária do veículo por ocasião do sinistro, bem como postulou a denunciação à lide da empresa Vaccari Automóveis Ltda EPP.Trouxe aos autos os documentos de fls. 84/92.Rejeitada a preliminar arguida pela segunda requerida e determinada a denunciação de Vaccari Automóveis Ltda EPP à lide, fls. 122/124. Citada à fl. 125-v, Vaccari Automóveis Ltda EPP apresentou contestação às fls. 126/132, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, vez que já terias vendido o veículo por ocasião do acidente, e ainda pleiteou, às fls. 138/141, a denunciação de Devalcir Pomim à lide.Trouxe aos autos os documentos de fls. 133/136-v.Houve réplica, fls. 144/147.Carreado laudo pericial aos autos pela autoridade policial, fls. 161/163.Indeferida a denunciação à lide de Devalcir Pomim, fl. 174.Feito novamente saneado, desta vez de acordo com as regras do ora vigente CPC, com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa Vaccari Automóveis Ltda EPP.Realizados ajustes na DECISÃO saneadora, fls. 199/200. Realizada audiência de instrução, fls. 205/210.Testemunhas ouvidas por carta precatória, às fls. 217/219 e 273/275.Decorrido o prazo de apresentação de alegações finais pela parte requerente, fl. 293.O primeiro requerido apresenta alegações finais às fls. 295/297, ao passo em que a segunda requerida deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, fl. 299.Alegações finais da litisdenunciada Vaccari Automóveis Ltda EPP, fls. 282/289.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.Cuidam os autos de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em desfavor de FERNANDO DOUGLAS DA SILVA e LUCINÉIA TEOBALDO DE OLIVEIRA, em que fora litisdenunciada a empresa VACCARI AUTOMÓVEIS LTDA-EPP, todos já qualificados, em razão de acidente de trânsito em que se envolvera o autor, e que teria sido causado pelo primeiro requerido na condução de veículo automotor pertencente a segunda requerida. Versa a matéria discutida nos autos sobre responsabilidade civil subjetiva, extracontratual ou aquiliana, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e que tem fundamento a Teoria da Culpa, requerendo para a sua configuração a existência de dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado, e a culpa lato sensu (negligência, imprudência ou imperícia).De início, registre-se que, não obstante a rejeição, outrora operada, da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Lucinéia Teobaldo de Oliveira e Vaccari Automóveis Ltda EPP, agora conclui-se - após cognição exauriente e à guisa de MÉRITO - não remanescer qualquer responsabilidade civil da segunda requerida, e da litisdenunciada, frente ao autor.Assim é porque, ao propósito, o art. 1.267 do Código Civil estabelece que “A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição”. A Súmula STJ 132 (26/04/1995 - DJ 05.05.1995), ao seu turno, leciona que “A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado.”, de maneira que a transferência da titularidade do registro do veículo junto ao órgão de trânsito constitui-se em mera formalidade administrativa, cuja inobservância há de acarretar, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis.A tradição - e, pois, a transferência da propriedade antes do sinistro -, está sugerida nos autos.A doutrina explica: “[...] Baseados na interpretação da Súmula nº 489 do STF ao art. 129 da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973 – e ao art. 221 do CC/2002, alguns julgados não aceitavam exonerar de responsabilidade por acidente de veículo o antigo proprietário que não registrara formalmente a alienação do bem. Entretanto, a doutrina, analisando tais casos, asseverou que aquela súmula não foi editada para fazer persistir a responsabilidade do vendedor de um veículo por danos causados a terceiros pelo adquirente, responsabilidade essa que perduraria até que o documento comprovador da compra e venda viesse a ser apresentado à repartição competente. Ademais, desde a ultimação do negócio e consequente tradição da coisa, extingue-se a responsabilidade do vendedor. O STJ seguiu esse entendimento e sumulou o assunto, afastando a presunção de responsabilidade do antigo proprietário, que pode ser refutada por meio probatório hábil”. (FERREIRA FILHO, Roberval Rocha; VIEIRA, Albino Carlos Martins. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 2 ed. Salvador: Jus Podivm. 2010).No caso dos autos, não obstante a motocicleta encontrar-se registrada ainda em nome da segunda requerida, Lucinéia Teobaldo de Oliveira, que a teria comprado da litisdenunciada, Vaccari Automóveis Ltda EPP, o autor não logrou comprovar que a referida motocicleta efetivamente pertencesse a quaisquer das duas. Em vez disso, em seu depoimento pessoal o próprio autor relatou que, à época do sinistro, teria sido abordado pela irmã do primeiro requerido, a qual ter-se-ia comprometido a arcar com as despesas relativas ao conserto do automóvel do autor, porquanto seria ela a verdadeira proprietária da motocicleta envolvida no sinistro, pilotada por seu irmão.Ademais, a segunda requerida, Lucinéia Teobaldo de Oliveira, carreou aos autos cópia contrato particular de permuta, firmado com a litisdenunciada e datado de 08/06/2012, e cujas cláusulas estipulavam a troca da motocicleta em questão por um automóvel, de maneira que, já àquela data, a segunda requerida teria deixado de ser a proprietária da motocicleta causadora do sinistro em que se envolveu o autor.Registre-se por oportuno que, em que pese o referido instrumento contratual não contar com um qualquer reconhecimento de firma a confirmar a data em que teria sido assinado pelas partes, e, consequentemente, a confirmar ter sido a aludida transação aperfeiçoada na data indicada no instrumento contratual, a procuração de fls. 86/87 cumpre a contento esse desiderato, porquanto lavrada por instrumento público e na mesma data apontada no já mencionado contrato de permuta.Logo, CONCLUSÃO outra não resta senão a de que, por ter alienado mediante permuta a motocicleta, e, assim, transferido sua propriedade em momento anterior ao sinistro narrado na inicial, nenhuma responsabilidade civil, à luz do sinistro em questão, deve ser imputada à segunda requerida, Lucinéia Teobaldo de Oliveira, frente ao autor.O mesmo se diga em relação à litisdenunciada Vaccari Automóveis Ltda EPP, vez que, embora o contrato de compra e venda por ela trazido aos autos, às fls. 136/136-v, tenha sido datado de 04/12/2012, e as firmas ali apostas tenham sido reconhecidas somente na data de 03/11/2015 - data esta posterior ao acidente -, o depoimento testemunhal de Valdecir Pomin, que figura como vendedor no referido contrato, deixa claro ter ele adquirido a motocicleta envolvida no acidente há cerca de quatro ou cinco anos antes de sua oitiva em juízo, e que lhe fora vendida pela

litisdenunciada Vaccari Automóveis Ltda EPP.Na oportunidade, a testemunha Valdecir Pomin disse ainda não ter transferido a titularidade da aludida motocicleta para seu nome, e que, poucos meses após a sua compra, e, portanto, também em data anterior ao sinistro, a vendera a terceira pessoa, de cujo nome já não se lembra; o fato, cotejado à afirmação do autor, em seu depoimento pessoal, no sentido de que a irmã do primeiro requerido, condutor do veículo causador do acidente, seria a verdadeira proprietária da motocicleta, conduz à CONCLUSÃO segura de que a pessoa de Valdecir Pomin, nestes autos ouvida apenas como testemunha, não mais era a proprietária da referida motocicleta por ocasião do sinistro.Com acerto, portanto, indeferiu-se a denunciação de Valdecir Pomin à lide, tanto mais porque o próprio requerente, em seu depoimento pessoal, deu a entender que era uma irmã do primeiro requerido, por nome Márcia - e pessoa que não figurou no polo passivo da presente ação - a verdadeira proprietária da motocicleta causadora do sinistro, tendo, inclusive, declarado que tal pessoa comprometeu-se a arcar com as despesas relativas ao conserto do automóvel do autor.Resta, portanto, apurar a responsabilidade civil do primeiro requerido, Fernando Douglas da Silva, que, pelo conjunto probatório que dos autos consta, depreende-se ter sido o único causador do evento danoso.A dinâmica do evento discutido nos autos se provou por meio do laudo de exame em local de acidente de tráfego, às fls. 161/163, não infirmado por contraprova em favor do citado réu. Nele, o perito discorre e conclui:"Ante os vestígios materiais assinalados, natureza, sede e intensidade das avarias experimentadas pelos veículos envolvido no embate, posição do sítio da colisão, topografia e demais condições do local, assim o Perito Criminal reconstitui a provável dinâmica do evento: trafegava o veículo V (Fiat/Strada) pela Estrada 2º Eixo, sentido Norte e, mesmo não havendo demarcação na estrada, pelo posicionamento periciado, encontrava-se na mão correta de fluxo, e, na mesma estrada, porém em sentido contrário (sul), trafegava o veículo V2 (Honda CG), posicionando mais próximo ao bordo esquerdo de sua trajetória, ou seja, na contramão, colidindo frontalmente contra o setor anterior esquerdo do Veículo V1 e adquirindo repouso conforme demonstrado na foto 01. [c] Assim, em face do acima exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o Perito Criminal que a causa do embate entre os veículos foi imprudência do condutor do Veículo V2 (Honda CG, placa NED 6926) ao trafegar na contramão, quando as condições não lhe eram favoráveis, colidindo contras o setor anterior esquerdo do VeículoV1 (Fiat/Strada, placas NDX 5148). [...]" [Sic]O BO carreado aos autos guarda relato contendo semelhante teor. Outrossim, o réu não produziu contraprova idônea a infirmar as conclusões periciais constantes daquele laudo técnico.Aliás, ressalte-se que em momento algum o requerido negou o fato de ter invadido a contramão de direção, limitando-se a afirmar que sua motocicleta teria derrapado, e que o requerente teria se apavorado nesse instante mesmo, não tendo evitado o acidente.Em que pese tenha, o réu, alegado que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, e, subsidiariamente, por culpa concorrente, nada provou quanto ao alegado, não elidindo, assim, a CONCLUSÃO do laudo pericial acima transcrito, não obstante se lhe tenha franqueado suficiente oportunidade para tanto.De outro lado, não há nos autos provas bastantes acerca de justificativa idônea a trazer a inevitabilidade da conduta pelo requerido, mormente a se considerar que, tendo alegado a derrapagem de seu veículo, cumpria-lhe adotar, na medida do possível, providência com vistas a evitar o abalroamento, especialmente a saída para o acostamento ou lateral da pista.Não se desconhece - já se afirme - que, em pontuais circunstâncias, pode haver excludente de responsabilidade do condutor que se vê obrigado a encaminhar-se repentinamente à contramão, em singulares ocasiões. Entretanto, prova especifica e veemente há de confirmar ter-lhe sido autorizada a conduta, diante de específicas circunstâncias certificadas pela instrução, o que não reside no bojo destes autos.Portanto, conclui-se que o primeiro requerido perpetrou o ilícito previsto no art. 186, inc. I do CTB, qual seja: "Transitar pela contramão de direção em: [...] vias com duplo sentido de circulação", e, ainda, conduzir sem a prudência e a atitude defensiva que se lhes eram exigidas.Logo, está claro ter sido, o condutor da motocicleta, o verdadeiro causador do acidente, cabendo a ele a responsabilidade civil pelo evento.O nexo de causalidade, por sua vez, tornou-se evidente quando se constatou que o requerente em nada contribuiu para com a ocorrência do acidente, e o resultado lesivo – avarias ao veículo do autor - foi causado pela conduta culposa do primeiro requerido.Desta feita, não mais há qualquer dúvida quanto à responsabilidade civil do primeiro requerido em relação aos danos suportados pelo requerente em razão do acidente de trânsito em questão.Em se tratando de danos materiais, faz-se necessária a devida comprovação dos prejuizos efetivamente suportados, não podendo ser simplesmente presumidos. Nesse sentido leciona a doutrina: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoal natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).No caso em exame, o autor pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais no importe de R$ 4.349,02 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), em razão das avarias sofridas por seu veículo.Com efeito, o laudo pericial de fls. 161/163 traz fotografia da qual se percebe a destruição do setor frontal do veículo do autor, especialmente do capô. Os documentos de fls. 26/34, de resto não impugnados pelo réu, revelam-se compatíveis com o laudo, e idôneos a comprovar as despesas realizadas pelo autor com vistas ao conserto de seu automóvel. Além de serem compatíveis com a realidade do mercado, demonstram a aquisição, pelo réu, de produtos e serviços coerentes com as avarias decorrentes do abalroamento dianteiro do veículo do autor, documentadas, ainda que perfunctoriamente, no laudo pericial.Deve, pois, o requerido Fernando Douglas da Silva, pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a importância de R$ 4.349,02 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso (Súmula STJ nº 54).Igual sorte, porém, não cumpre ao autor no que toca ao pedido de indenização por danos morais, vez que nada há nos autos - sequer o relato do autor na inicial - a indicar fato concreto que consubstancie tenha sido ele atingido, como e em que medida, em sua honra objetiva ou subjetiva, em decorrência do ilícito civil perpetrado pelo requerido Fernando Douglas da Silva.É dizer: não se questiona, in casu, a existência de ato ilícito, de nexo de causalidade e dos danos materiais suportados pelo requerente; porém, o autor nada provou, sequer alegou, derredor de eventuais danos morais que tenha padecido - muito embora lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade -, do que se depreende tratarem-se, as demais consequencias experimentadas, de meros transtornos e dissabor cotidianos, não passíveis de indenização.Nesse sentido a jurisprudência orienta:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS. QUANTUM BASEADO EM ORÇAMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES NA ESPÉCIE. ALEGADA FUGA DO LOCAL NÃO COMPROVADA. MERO ABORRECIMENTO SEM CONSEQUÊNCIAS MAIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os aborrecimentos oriundos de acidente de trânsito em que não houve ferimento algum e no qual os danos materiais foram mínimos, não ensejam abalo capaz de gerar reparação por dano moral. Cuida-se de episódios do dia a dia das pessoas, do quotidiano de quem mora numa cidade, indesejáveis é certo mas que não afrontam os direitos personalíssimos e fundamentais da pessoa humana, e cabe ao PODER JUDICIÁRIO evitar a banalização, para outros verdadeira indústria, do chamado dano moral. (TJ-SC - AC: 269241 SC 2010.026924-1, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 10/06/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Curitibanos).Por tais razões, deve ser julgado

improcedente o pedido autoral de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, em desfavor de FERNANDO DOUGLAS DA SILVA, para condenar o requerido citado ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no valor de R$ 4.349,02 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e dois centavos), com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso (Súmula STJ nº 54).Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do NCPC.Por consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, o pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se seguirá deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se na caixa de texto “processo referência” o número dos presentes autos físicos.Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.Ademais, advirta-se-lhe que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos autos físicos.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000099-83.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:I. N. P.
DESPACHO:
DESPACHO SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da vítima, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, a fim de se fazer presente na perícia designada no feito, com médico especialista em NEUROLOGIA, para o dia 23/10/2018 às 07h, no Centro Especializado de Reabilitação – CER, situado a Rua Antônio Quintino Gomes, nº 4375, Bairro Jardim América, em Vilhena/RO. Advirta-se-a, na ocasião, acerca da necessidade de comparecer ao ato munida com seus documentos pessoais, RG, CPF, cartão do SUS, comprovante de residência, além de eventuais laudos e/ou exames relacionados ao seu quadro clínico.Para o cumprimento, o Oficial de Justiça atentar-se-á ao seguinte endereço: Rua Robson Ferreira, nº 1821, nesta comarca de Cerejeiras/RO.Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo e das partes, que deverão apresentá-los em até cinco dias, caso ainda não tenham feito, sob pena de preclusão.Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para que viabilize o transporte/deslocamento de ida e volta para a pericianda, para ser submetida a perícia, até o local supracitado, sob pena de incorrer em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP.Ciência ao MP e DPE.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000588-62.2012.8.22.0013
Processo: 0000588-62.2012.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini – OAB/RO 4567
Requerido: Tarcísio Alceu de Medeiros e outros
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089; Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar(em) nos autos o pagamento da(s) parcela(s) em atraso atinentes as custas processuais a que foram condenados.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003222-65.2011.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Pimenteiras do Oeste-RO
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:José Roberto Horn, Roseli Molon Horn
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Cláudia Maria Soares (RO 4527)
DESPACHO:
DESPACHO Esclareço que a penhora nos autos 0000884-79.2015.822.0013 já foi devidamente efetivada (fls. 282).Sendo assim, intime-se o exequente para que manifeste, no prazo de 05 dias, como deseja prosseguir no feito.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para suspensão.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000126-03.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Camila Ramos de Jesús
Advogado:Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000420-67.2017.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Valmir Burdz (RO 2086)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que fora deferida a saída temporária ao reeducando, bem como tendo em vista que o mesmo encontra-se nesta comarca, intime-se o mesmo da autorização e das

seguintes advertências:a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, §5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Intime-se. Cientifique-se o Ministério e a Defesa. Comuniquem-se à Cadeia Pública e a Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Colorado do Oeste/RO, informando que fora deferido o trabalho externo ao reeducando. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000657-04.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Derson Alves dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Homologo o cálculo de pena constante às fl. 67, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Cientifique-se as partes. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010417-48.2004.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Vitalino Miguel Pogere
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a concordância entre as partes, reconhecendo que houve erro na indicação pelo INSS do valor incontroverso para expedição do precatório anterior (fls. 221), determino o cancelamento deste e a solicitação de retorno do precatório no valor de R$ 122.799,81 (cento e vinte e dois mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) sem o respectivo pagamento. Cumprido isso, expeça-se novo precatório no valor de R$ 52.453,77 (cinquenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e tres reais e setenta e sete centavos).Intimem-se as partes desta DECISÃO.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0021720-54.2007.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
Executado:Manoel Francisco de Almeida, Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Sc
Advogado:Ameur Hudson Amancio Pinto (OAB/RO 1807), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002765-28.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jefferson Rafael Nascimento Jardim
DESPACHO:
DESPACHO Em resposta ao ofício 1.876 oriundo da Vara Criminal de Colorado do Oeste, informe-se que o juízo desta VEP de Cerejeiras concorda com a permuta por vaga futura, desde que o reeducando a ser recebido possua pena e regime compatível com o permutado Jerferson Rafael. Pra tanto, solicite-se a prévia remessa dos cálculos e certidão carcerária do reeducando a ser recebido nesta comarca, para análise.Em vista disso, diante da autorização daquele juízo, remetam-se os presentes autos à Vara Criminal de Colorado do Oeste.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000798-06.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudinéia Felipe da Silva, Diego Lazaro Aguiar dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO 1. Considerando a manifestação de fls. 88, à Defensoria Pública para representação do réu DIEGO. 2. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído por CLAUDINÉIA (fl.82) para que se manifeste e demonstre de forma satisfatória sua manutenção como defensor da mesma, diante da contradição entre sua nomeação e a manifestação de sua cliente, nos termos da certidão de fl. 88, onde informou que deseja ser representada pela defensoria Pública. 3. Após, ao MP para manifestação acerca do pedido de fls. 68/71.4. Tudo cumprido, tornem conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000279-09.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RUTE LORETO GONCALVES
Endereço: Rua Acácia, 3727, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado(s) do reclamado: SIMONI ROCHA
Nome: DEUSDETE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Nova Zelândia, 3013, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Tratam os autos de ação reinvidicatória que move RUTE LORETO GONÇALVES, em face de DEUSDETE OLIVEIRA SANTOS.
Alega, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel rural denominado Lote Rural nº 49/48/R, da Gleba nº 71, do PIC-PAR, situado no município de Corumbiara/RO, objeto da matrícula nº 8273, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cerejeiras/RO.
Relata que no ano de 2007, encontrava-se residindo fora do Brasil, quando diante da oferta e interesse, por telefone negociou com os proprietários José Carlos da Silva e sua esposa Sonia Loreto Gonçalves Silva, a compra e venda da totalidade do imóvel que eram proprietários conforme a Escritura Pública de Venda e Compra Livro 011, fls. 51/51-v/52, sendo o imóvel rural denominado de Lote nº 49 (quarenta e nove), da Gleba 71 (setenta e um), com área de 105,4225 HÁ, localizado no município de Corumbiara/RO, tendo pago aquisição o preço de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à vista.

Aduziu que a transação foi ratificada através do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, em 11/03/2008, sendo realizada a escrituração, por unificação, junto ao imóvel denominado Lote nº 48-R, da Gleba nº 71, com área de 51.1171,5 HA, localizado no município de Corumbiara/RO, com limite a Oeste com o Lote nº 49, Gleba 71, totalizando uma área de 156,5396,5 HA, conforme Escritura Pública de Venda e Compra com unificação de áreas, passando a denominar-se Lotes Rurais nº 49/48/R, da Gleba nº 71, do PIC/PAR, situados no município de Corumbiara/RO, conforme matrícula nº 8273, do CRI de Cerejeiras/RO.

Acrescentou que em novembro de 2017, descobriu que o requerido ocupa indevidamente em regime de posse, parte da área de sua propriedade, ou seja, uma área medindo 9,1545 HA, localizado entre o extremo limite do imóvel com a linha 02, e a estrada vicinal denominada travessão da linha 02, que corta parte do imóvel, sendo que a referida área teria sido vendida por José Carlos da Silva e sua esposa Sonia Loreto Gonçalves Silva, do mesmo imóvel em que teriam vendido para autora.

Juntou documentos.

DESPACHO inicial em id n. 16349331, sendo indeferida a antecipação de tutela.

O requerido citado, impugnou a gratuidade judiciária concedida (id n. 17284276).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id n. 17352933).

O requerido apresentou contestação, alegando como preliminar ilegitimidade ad causam. No MÉRITO alega que reside no imóvel desde a década de 80, e no ano de 2001, através de contrato verbal, adquiriu de José Carlos da Silva e sua esposa Sonia Loreto Gonçalves Silva, uma área de 9,6004 HA, posteriormente realizaram o contrato escrito em 01/10/2007. Acrescentou que tem o imóvel cadastro junto à Receita Federal, sob nº 7.468.768-9.

Acrescentou que a autora conseguiu uma procuração dos antigos proprietários do imóvel e procedeu a escrituração do imóvel em sua totalidade. Requereu ao final a improcedência da ação e subsidiariamente reconhecimento da usucapião ordinária.

Intimadas para especificarem as provas, ambas requereram a produção de prova oral.

É o suficiente relatório. Decido.

I) Da impugnação a gratuidade judiciária.

Analisando mais detidamento os autos, verifico que a parte autora possui condições de recolher as custas processuais, vez que é proprietária em tese de um imóvel de mais de 100 HA, bem como em ação diversa realizou o recolhimento das custas, conforme id n. 17284561.

Ressalto, que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, revogo a concessão da gratuidade judiciária e determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após a comprovação do recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

II) Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido se confunde com o MÉRITO da causa, razão pela qual de para analisá-la em momento oportuno, na fase de prolação da SENTENÇA.

Sendo assim, verifico presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) data da compra do imóvel Lote nº 49, da Gleba nº 71 com área de 105,4225 HA; b) data da compra pelo requerido da área de 9,1545 HA, dentro do mesmo lote; c) tempo em que o requerido possui a posse mansa e pacífica do imóvel.

O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando às partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova oral requerida pelas partes e, consequentemente designo audiência de instrução para o dia 03/12/2018, às 09h00min.

Às partes já arrolaram as testemunhas. Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado das partes, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte compromoter-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Esclareça às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001401-57.2018.8.22.0013

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Nome: FATIMA TEREZINHA MARTINS

Endereço: Avenida das Nações, 318, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016

Advogado do(a) EMBARGADO:

Nome: DOMINGOS SECAGNO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

A inicial se encontra em ordem, obedecidos os requisitos do art. 319 e 677 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os Embargos de Terceiro.

Pelos documentos acostados aos autos, vislumbro que o prosseguimento do processo principal em relação ao bem penhorado poderá causar prejuízo ao embargante, bem como verifico presente, ao menos em análise preliminar, a verossimilhança das alegações, razão pela qual, suspendo a execução em relação ao lote urbano 01 quadra 31 setor B com área total de 450 m², matrícula 1503.

Devo ressaltar que, conforme o entendimento consolidado do STJ, a mera propositura dos embargos de terceiro já tem o condão de causar a suspensão da execução, não havendo requisitos no caso concreto a serem preenchidos (REsp 979.443/RJ).
Cite-se o réu para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual poderá alegar toda a matéria de defesa, já que os embargos são ação de cognição plena. No caso de credor com garantia real, as defesas do embargado estarão limitadas as defesas contidas no art. 680 do CPC, além da alegação de fraude à execução.
Após o oferecimento da resposta, intime-se o embargante a apresentar impugnação, também em 15 (quinze) dias.
Traslade cópia desta DECISÃO à Execução autuada sob o n.0001681-89.2014.822.0013.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000696-59.2018.8.22.0013
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: ZENI MARIA PELEGRINI MAZZUTTI
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco da Amazônia S/A, pretendendo seja sanada obscuridade e contradição da SENTENÇA de id.18936427 no tocante ao seu fundamento legal.
É o breve relato. Decido.
Com razão a insurgência da parte autora.
Assim, conheço os embargos de declaração e no MÉRITO OS ACOLHO, passando à seguinte alteração da parte dispositiva da SENTENÇA:
onde se lê:
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC,julgo extinta a presente execução.
leia-se:
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo nenhum vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, resolvo o feito nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Renove-se o prazo recursal.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002436-86.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP
Endereço: rua portugal, 1803, C, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001867-85.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ERLI AMERICO FERREIRA
Endereço: setor 1 chácara 39, s/n, prainha, rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 21499090, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para a realização da implantação do benefício.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para comprovar a implantação do benefício, bem como apresentar novos cálculos, devendo ser excluídos os valores já recebidos pelo autor.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7002130-20.2017.8.22.0013
AUTOR: MARIA APARECIDA VILETE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
MARIA APARECIDA VILETE ingressou com a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCAIL - INSS, alegando, em síntese que é segurada especial da previdência social e sofre de problemas no punho, ombro e tornozelo, tendinite, artrite rematóide seronegativa (CID m06.0) e fibromialgia (CID m50.4, m75.1 e S83.2), além de ter sofrido infarto do miocárdio e colocação de stent.
Afirma que em razão de sua doença e estando incapacitada para o trabalho, na data de 24/08/2017 protocolou pedido de auxílio doença, sendo encaminhada para a perícia médica. No entanto, o requerido não reconheceu a incapacidade laborativa indeferindo o pedido. Afirma que antes desse último pedido a segurada percebeu o auxílio nos seguintes períodos: de 07/10/2015 à 05/12/2015, de 15/05/2016 à 10/03/2017 e de 08/06/2017 à 30/06/2017 (NB31/160.950.415-9, NB31/ 614.673.713-9 e NB31/618.895.012-

4). Por fim requer o reconhecimento de sua incapacidade e a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento administrativo (24/08/2017).
Recebida a inicial, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (id.14470800).
Laudo da perícia aportado em id. 18440007.
Devidamente citada, a autarquia ré contestou o pedido (id.18775829), alegando, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício em virtude da recuperação da parte autora após o procedimento clínico em 30/11/2017. Alega também a constatação da capacidade laborativa pelo perito judicial. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido da parte autora.
CNIS juntado em id. 18775830.
Manifestação da parte autora pugnando pela procedência da ação – id. 19420347.
É o relatório. Decido.
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
O auxílio doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do auxílio doença, além da qualidade de segurada da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 13 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.
A parte autora comprovou, por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que é segurada especial (id. 18775830 - Pág. 1), bem como pela concessão do auxílio doença em momento anterior à propositura da ação.
Noto pelo CNIS que o benefício foi concedido até a data de 30/06/2017 e a presente ação foi ajuizada em 09/11/2017, ou seja, dentro do período de graça.
Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurada da requerente.
II - Existência de invalidez
Em id.18440007 consta o laudo pericial da autora, no qual restou constatada a invalidez total e temporária de 05/12/2016 à 30/11/2017.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.
No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que a demandante sofreu de patologia cardíaca obstrutiva, tratada em 01/06/2016 com "boa recuperação" - id.18440007 - Pág. 2. Afirma o perito que no momento presente "não há nos autos elementos que comprove incapacidade laboral".
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade total temporária da autora, qual seja, 05/12/2016 à 30/11/2017, pois evidenciado que a parte demandante estava, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Contudo, pontuo que não há elementos para nova concessão do benefício, eis que não constatada a incapacidade para o trabalho no momento atual.
Além disso, considerando que houve o reconhecimento administrativo de parte do período, deverá ser deduzido o valor já pago pelo ente administrativo.
Assim, a procedência parcial do pedido do autor se impõe, para conceder o pagamento retroativo do período em que houve a constatação de incapacidade com os devidos descontos.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para condenar o réu - INSS - que proceda ao pagamento do valor do benefício de auxílio-doença retroativo à parte autora MARIA APARECIDA VILETE, pelo período de 05/12/2016 à 30/11/2017, descontando os valores já pagos pelo requerido neste mesmo período, acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região), e de juros moratórios a incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
Indevida a condenação em custas processuais.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 3 de outubro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001716-22.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANDRE HERNANDES SERRANO
Endereço: Rua Porto Velho, 612, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: Av. das Nações, 1919, Prefeitura Municipal, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n21208338 - Pág. 1).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Sem custas.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000287-54.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: JOSE RENATO DA COSTA
Endereço: AV. BRASIL, 1.049-N, AP. 113, JARDIM EUROPA, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROSALINO BREDA - MT14687/O
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogado(s) do reclamado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Nome: RICARDO ANTONIO DALAZEM
Endereço: Estrada Quarto Eixo Esq. Linha 05, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 21729998 e isento de custas finais, considerando ter havido transação entre as partes (art. 8 inciso III da Lei 3.896/2016).
Em tempo, libero a penhora de id. 16538701.
Ciência às partes.
Tudo cumprido, arquive-se.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002028-95.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO BATISTA ANTUNES GOULART
Endereço: Rua Portugal, 1216, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
1. A. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0434776/GACOB, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito por 365 dias.
Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado em SENTENÇA de id. 19083862 expedindo a certidão de crédito.
Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, retire no balcão da vara.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001300-88.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: AC Cerejeiras, 1262, av integração nacional- loja solar, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
Nome: SEBASTIAO TOMAS FERREIRA
Endereço: Rua corumbiara, 486, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DESPACHO
Certifique-se se a impugnação foi apresentada no prazo legal.
Após, intime-se o exequente para se manifestar.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001276-89.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VALDETE DE SOUZA BARBOSA
Endereço: Linha 4ª Eixo, Lote 16, Gleba 23-A, S/N, entre Linha 1 e 01, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDETE DE SOUZA BARBOSA contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:
i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 05/12/2018 às 09h00min.
A requerente já arrolou suas testemunhas conforme petição de id n. 20885131. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001338-32.2018.8.22.0013
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Nome: ELAINE MARISA ZANATTA PAGNO
Endereço: Rua Maceió, 1109, Alvorada, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ROSIMAR ZANATTA
Endereço: Fiorindo Nodari, 1027, casa, Centro, Palma Sola - SC - CEP: 89985-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta do ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000928-08.2017.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: MARIA APARECIDA SOBRAL
Endereço: RUA PORTUGAL, 841, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado(s) do reclamado: MARIO LUIZ ANSILIERO
Nome: ADALTO DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, CADEIA PÚBLICA LOCAL, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se a Defensoria Pública de Porto Velho para que entre em contato com o reeducando na casa terapêutica e apresente defesa do requerido, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000968-53.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCA ILARQUILANDIA MONTE DE ARAUJO
Endereço: RUA FERNANDO DE NORONHA, 1391, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Marselha, 145, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140
DESPACHO
Intime-se novamente a requerida para cumprimento do determinado no DESPACHO de id n. 21087553. Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para saneamento ou, se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001107-05.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DANIELE ROSA DOS SANTOS
Endereço: Linha 5, km 12, da 4ª para 5ª eixo, Zona Rural,, s/n, Zona Rural, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561
Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tratam os autos de ação ordinária de salário maternidade proposta por Daniele Rosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega a parte autora, em síntese, que é segurada especial, trabalhadora rural e que no dia 21/01/2018 nasceu sua filha Emilly Eduarda, motivo pelo qual no dia 06/03/2018 requereu o salário maternidade junto ao requerido. Afirma que o pedido foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural nos últimos dez meses anteriores ao requerimento do benefício.
Ao final requer a condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas do salário maternidade.
A Autarquia ré, devidamente citada, contestou a presente ação narrando que não há nos autos documentos suficientes para comprovar o efetivo exercício de trabalho rural por parte da parte autora. Ao final pugna pela improcedência da pretensão inicial (id. 20201710).
Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 21503370 - Pág. 1). A parte ré permaneceu inerte (id. 21945553).
Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido a comprovação de um período mínimo de 10 (dez) meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018 às 09h45min.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000692-22.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALCIDES MULLER
Endereço: Linha 5, Km 08, 2ª para 3ª Eixo, s/n, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DESPACHO
Oficie-se a assistente social para que esclareça o motivo de não poder realizar a pericia social deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Serve de ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001637-09.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: KLEBER CALISTO DE SOUZA
Endereço: RUA FORTALEZA, 661, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ANGELITA LUCIANA DE MATIAS
Endereço: RUA FORTALEZA, 661, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: OZORIO CALISTO DE SOUZA
Endereço: LINHA 02 KM 5,5, 2ª PARADA, 3 ª EIXO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JANETE ALVES DE LIMA SILVA
Endereço: LINHA 02,KM 5,5, 2ª PARADA, 3ª EIXO, ZONA RURAL, ZONRA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CLERIO SANTOS SOUZA
Endereço: Jackon Avenio, apt. 4, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CLEIA SANDRA SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 656, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: QUEULA SONIA SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Roraima, 656, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 199, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-040
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em id. 21399604 - Pág. 1, intimando o exequente para retirada e comprovação nos autos, bem como extinção do feito, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000821-32.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCIMAR DE SOUZA
Endereço: Rua Pernambuco, 1458, Primavera, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Considerando que o Estado de Rondônia não foi intimado para impugnar os cálculos apresentados, proceda-se a sua intimação, concedendo novo prazo para eventual impugnação.
Apresentada impugnação, intime-se a parte autora para manifestação.
Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento de eventual RPV expedida.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000036-02.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), QUADRA 4 BLOCO C, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) RÉU:
Nome: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS
Endereço: AV BRASIL, 245, QUADRA 183, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intime-se o requerente para que esclareça, no prazo de 05 dias, se pretende ver a diligência realizada no endereço indicado na petição de id. 21959025, já que requer a desconsideração de petições em id. 21959443.
Com a resposta, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001860-93.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: RONIVALDO FERREIRA BOAVENTURA
Endereço: Assentamento Zé Bentão, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001837-84.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME
Endereço: Av. integração, 1189, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ANA PAULA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1447, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão dos autos e manutenção da penhora realizada, vez que com a homologação do novo acordo, fora constituído um novo título de crédito, que poderá ser executado posteriormente, em caso de descumprimento.
Cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA de id n. 21651546.
Após, arquivem-se.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001044-48.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: LUCIANA CONCEICAO COSTA
Endereço: Av. Integração Nacional, 641, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: OTELINO CONCEICAO COSTA
Endereço: av. Inegração Nacional, 641, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ROMILDO CONCEICAO COSTA
Endereço: av. Integração nacional, 641, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: REMI CONCEICAO COSTA FAGUNDES
Endereço: linha 05, km 41, PA, Lagoa Azul, km 41, Zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: ANGELICA CORSI FAGUNDES COSTA
Endereço: Linha 05, km 41, PA, Lagoa azul, km 41, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: LUCIMAR CONCEICAO COSTA
Endereço: IBR 421, KM 150, KM 150, Zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: VALDENIR CORSI DE LIMA
Endereço: BR 421, KM 150, KM 150, zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: LUZIA VERGULINO DA COSTA ALVES
Endereço: DOUTOR MOURA RIBEIRO, 16, APTO 25, MARAPE, Santos - SP - CEP: 11070-060
Nome: RONALDO SILVA COSTA
Endereço: RUBENS FERREIRA MARTINS, 712, PARQUE SAO VICENTE, São Vicente - SP - CEP: 11360-230
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: JOSE VIRGULINO DA COSTA
Endereço: linha 02, km 4,5 2º para 3ª eixo, km 4,5, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Expeça-se novo alvará para venda do gado, intimando a inventariante para que no prazo de 05 dias, providencie a retirada e cumpra o disposto no item I da DECISÃO de id.10227138.
Com a juntada do comprovante de depósito, cumpra-se o determinado no item II do DESPACHO de id. 10227138.
Pratique-se com máxima urgência dado o perecimento do gado no pasto.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000922-64.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA - MT0168960
Advogado(s) do reclamado: JOVYLSON SOARES DE MOURA
Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA
Endereço: RUA SERGIPE, 1158, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 21951545 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 4 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000282-86.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Milton Antunes da Silva Junior
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, em razão de seus antecedentes juntados às fls. 31/41, determino o prosseguimento do feito.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 25 de outubro de 2018, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se houver, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 531, 532, 533 e 534, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000759-22.2012.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Vistos.Em que pese o auto de infração que deu origem ao feito ter sido arquivado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, conforme documento acostado à fl. 194, trata-se de

DECISÃO em procedimento administrativo, o qual não interfere na esfera criminal, em razão de serem esferas independentes, motivo pelo qual indefiro o pedido de absolvição da Defesa.Assim, intime-se a SEDAM/RO para que manifeste-se sobre a homologação ou não do PRADA apresentado nos autos, no prazo de 10 dias.Serve a presente de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000947-10.2015.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Vistos.Considerando a extinção da punibilidade do réu CIRINEU PEREIRA DE ARAÚJO pelo cumprimento integral da suspensão condicional do processo, não havendo nenhum incidente ou motivo para decretar o perdimento da fiança apreendida nos autos, determino a restituição desta a ele.Assim, expeça-se o necessário para transferência do valor, inclusive, intimando-o para que informe número de sua conta bancária.Após, arquivem-se os autos.Serve a presente de MANDADO /ofício, se necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000294-71.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Adalto Santos da Mata
Advogado:Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de pedido de de transferência do cumprimento da pena para a Comarca de Vilhena (fls. 431/432).É cediço que as unidades prisionais do Estado encontram-se superlotadas, sendo que para a transferência de presos é necessário haver vaga, bem como autorização do Juízo da Vara de Execução Penal do local para onde se pleiteia uma vaga.Assim, ante a informação de que o reeducando ADALTO SANTOS DA MATA possui endereço fixo na cidade de Vilhena, bem como estava sofrendo reprimendas por parte de outros presos nesta Comarca de Colorado do Oeste, oficie-se, com urgência, ao Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vilhena, solicitando se há vaga para transferência do reeducando, atualmente em regime semiaberto (havendo possibilidade de regressão em razão da fuga), ou possibilidade de permuta com outro reeducando do mesmo regime, encaminhando-se cópia dos cálculos de pena e certidão carcerária.Expeça-se o necessário para recambiamento do reeducando, no prazo de 72h.Outrossim, com a efetivação do recambiamento, voltem os autos conclusos para designar audiência de justificação.Intimem-se, servindo de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001810-05.2011.8.22.0012 CLASSE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE
Nome: PCH CASTAMAN LTDA - ME
Endereço: rua Pernambuco, 4191, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939
REQUERIDO
Nome: REGINALDO SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: linha 3, km 11,5, rumo colorado, 0000, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ZILDA SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Rua Tupi, 3396, Não consta, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: DEVANIR SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Linha um, Km. 5, 1ª eixo,, 0000, rumo escondido, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LAUDECI SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Linha 1, Km. 32, rumo escondido, 0000, Não consta, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LOURIVAL SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Rua Guarani, 2754, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS
Endereço: Linha 1, km. 32, rumo escondido, 0000, Não consta, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: GEVANILDO SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: AV. TROMBETAS, 4453, ni, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: LAUCIDE SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Rua Helicônia, 3408, Não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: IONE MARIA DOS SANTOS
Endereço: Av. Tapajós, 3418, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ZENILDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: linha 1, km 32, rumo escondido, 0000, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
DESPACHO
Considerando a informação retro de que os requeridos ZENILDA E LAUDECI ainda possuem créditos, retifico o item I do DESPACHO anterior, determinando a manutenção dos mesmos no polo passivo da ação.
Com tal retificação, cumpram-se as deliberações lançadas no DESPACHO de id 19702673.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002180-42.2015.8.22.0012
Polo Ativo: JHENIFER SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: NILSON CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002392-70.2017.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE
Nome: ANDREIA DE MIRANDA OLIVEIRA
Endereço: Rua Cabixi, nº 4139, 4139, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: ALENCAR KENNEDY DA SILVA
Endereço: Rua Potiguara, nº 3682 - Loja Bauflex, 3682, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JANDIRA LEITE DA SILVA
Endereço: Rua Cabixi, nº 4139, 4139, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
Advogados do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda da menor Nicoly Kennedy de Miranda, proposta por Andreia de Miranda Oliveira, em face de Alencar Kennedy da Silva e Jandira Leite da Silva.
A autora, na qualidade de genitora da menor, pretende regularizar a guarda de sua filha, esclarecendo que se mudou para outro país quando a menor contava com um ano e meio de idade, ocasião em que a criança ficou sobre os cuidados da avó paterna, ora requerida. Alegou a existência de estreitos laços afetivos entre ela/autora e filha; que houve contribuição contínua de alimentos, porém, descaso do réu em relação à filha e sofrimento psicológico da menor.
Com o recebimento da inicial foi determinada a realização de estudo psicológico.
Os réus foram devidamente citados pessoalmente.
Houve apresentação de contestação c/c pedido de reconvenção, pretendendo a guarda da menor em favor do requerido Alencar.
Veio impugnação.
Juntado estudo psicológico.
O feito foi saneado.
Em audiência de instrução ouviu-se a menor e as testemunhas arroladas.
As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.
Por fim, o Ministério Público apresentou parecer final, opinando pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, pelo caráter dúplice da ação de guarda, o pedido reconvencional da parte requerida será analisado em conjunto com o MÉRITO da causa, não havendo necessidade de DECISÃO sobre a reconvenção, já que o desfecho da guarda na ação será decidido para a autora ou para o réu.
Cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar (art. 1630, CCB), sendo que este poder/dever engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo-se assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.
O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança e adolescente seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Sobre o tema leciona o festejado doutrinador Sílvio de Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais. (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).
Oportuno citar o ensinamento de Yussef Said Cahali:
Não há dúvida de que a mudança da guarda pode ocorrer tantas vezes quantas se fizerem necessárias em razão do interesse do menor; não se revela aconselhável, contudo, a modificação muito freqüentemente da guarda, pois tal fato pode comprometer a estabilidade emocional do mesmo, criando-lhe uma situação de insegurança pessoal. Por esta razão, deferida originariamente a guarda do menor a uma determinada pessoa, somente motivos muito graves e ponderáveis, e com vistas sempre à melhoria da situação do menor, devem autorizar sua modificação posterior. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 132).
No caso em tela, a autora é genitora da menor e pleiteia a guarda de fato da mesma. Esclareceu que se mudou para outro país quando a menor contava com um ano e meio de idade, ocasião em que a criança ficou sobre os cuidados da avó paterna, ora requerida. Alegou que, mesmo distante, sempre manteve contato com a filha e que contribuiu financeiramente o seu sustento. Aduziu ainda que o requerido não dá a devida atenção à filha, a qual está em sofrimento psicológico. Por fim, disse que é desejo de sua filha, se mudar com a mãe para a Itália, país atual de sua residência.
Em contrapartida, os requeridos alegaram que a menor se encontra bem cuidada sobre a guarda de fato da avó/requerida, bem como que não estão de acordo com a mudança da adolescente para a Itália.
Pois bem, passo à análise dos autos, sempre buscando como julgador, o melhor interesse da adolescente.
Ouvida em juízo, a adolescente esclareceu que mora com sua avó paterna, um tio e uma tia, bem como que possui bom relacionamento com ambos os pais, menos com a madrasta. Disse que já tentou morar com o seu pai/requerido, porém, não deu certo em razão do ciúme de sua madrasta; que, por consequência, é obrigada a morar na companhia de sua avó paterna/requerida, apesar de manter um bom relacionamento com a mesma. Aduziu ainda que ninguém a ajuda com as tarefas da escola. Por fim, confirmou o deseja de morar com sua mãe/autora.
Ouvida em Juízo, a testemunha Liana Ferraz Bedor Jardim, orientadora da escola onde Nicoly estuda, confirmou que a adolescente, no ano passado, andou muito triste, com início de depressão, costumava chorar e reclamava da falta de atenção paterna; que Nicoly sempre demonstrou interesse de ir morar com a mãe. Esclareceu que o requerido, durante todo o ano de 2017, não compareceu na escola; que a genitora de Nicoly sempre ligava na escola para saber da filha e, sempre que possível, também falava com Nicoly pelo telefone; que, aparentemente, a menor gosta muito da mãe/autora. Ainda segundo esta testemunha, Nicoly fala que senti falta de ir tomar um sorvete com o pai e comentou ter ficado chateada por não ter participado de uma sessão de fotos que o pai fez com a madrasta e o outro filho. Relatou que falta afetividade/amor paterno à menor. Também acrescentou que Nicoly já lhe disse que o pai não permite o contato com a família materna e dificulta o contato com a mãe.
A testemunha Keila Bilac Jordão, Conselheira Tutelar, confirmou que o requerido/pai é bastante ausente na vida da menor, sendo que os genitores não conseguem entrar em acordo com relação a guarda da filha. Acrescentou que já ouviu do requerido que ele não

tem tempo para dar atenção à Nicoly, bem como que a convivência da madrasta e da menor é impossível. Esclareceu que, quando a autora vem passear nesta cidade, tem dificuldades de conviver com a filha, em vista de conflitos com o requerido. Aduziu que o próprio réu reconhece que, quando a mãe está no Brasil, ela dá atenção à saúde da filha, leva para fazer consultas, etc. Confirmou a versão de que a autora sempre ligou para saber notícias da filha e disse que gostaria de levar a menor para morar com ela. Afirmou que Nicoly sempre reclamou que queria atenção do pai e que a menor possui o desejo dela de ir morar com a mãe. Aduziu possuir conhecimento de que a autora trabalha em uma loja, na Itália e que nunca ouviu nada que desabone sua conduta. Também confirmou a versão de que o Conselho Tutelar chegou a ser acionado para prestar auxílio psicológico à menor, em razão de seus choros frequentes, reclamando da pouca atenção que recebia do pai.

Tais fatos também foram ratificados pela testemunha Terezinha Garcia dos Santos Lopes, a qual é madrinha da menor. Sustentou que a autora sempre ajudou no sustento da filha e que sempre liga para sua casa para falar com Nicoly. Quanto ao pai, sabe que o pai quase não contribui com o sustento da filha. Acrescentou que, quando a mãe morava no Brasil, sempre cuidou muito bem da filha e que somente saiu do país em busca de uma vida melhor. Disse ainda que a genitora e o padrasto são pessoas honestas e que este já veio quatro vezes ao Brasil, sendo que pode observar que ele trata Nicoly com respeito e carinho. Afirmou que a avó paterna sabe do desejo da adolescente em ir morar com a genitora e, inclusive, já lhe disse que seria bom que a menor fosse residir com a mãe. Acrescentou que Nicoly já chegou em sua casa chorando por problemas com o pai e a madrasta. Informou que Nicoly costumava chorar e faltava às aulas; que o requerido não costuma dar o devido amparo financeiro à filha, sendo que quem sustenta a adolescente é a avó/requerida e a autora/genitora.

A testemunha Valmice Vieira dos Santos, ex-babá da menor, informou que cuidou de Nicoly desde tenra idade, quando a autora ainda morava no Brasil; que continuou a cuidar de Nicoly quando a mãe foi embora. Esclareceu que sempre foi a autora quem arcava com seu salário e com grande parte das despesas da filha; que os familiares paternos não tinham os devidos cuidados com Nicoly, não lhe davam banho ou trocavam a sua fralda. Ratificou que a autora/genitora, mesmo morando longe, nunca perdeu o vínculo com a filha.

Pela madrasta da menor, a testemunha Bruna dos Santos Oliveira, foi dito que a menor morou junto com ela e com o requerido/genitor, por alguns meses, porém, a convivência não foi possível em razão da rebeldia de Nicoly. Afirmou que a autora sempre telefonava para falar com a filha.

O estudo psicológico inferiu a necessidade da menor estreitar os laços com a genitora, opinando para que a guarda seja deferida à mãe.

Analisando detidamente tais provas, entendo que as versões apresentadas pelas testemunhas ouvidas em Juízo estão em consonância com o laudo psicológico (id 15815817), o qual também atestou o sofrimento e os conflitos vividos pela menor, já que esta não pretende mais ficar sob os cuidados de sua avó paterna, ora requerida, e, por outro lado, seu genitor/requerido, mesmo ausente da vida da filha, não autoriza que a ela fique na companhia da mãe.

Pela provas colhidas, não faz sentido que a menor permaneça sobre a guarda de sua avó paterna em detrimento aos cuidados da mãe/autora, já que de seu genitor/requerido, nunca lhe dispensou a devida atenção, carinho e nem mesmo ajuda financeira significante.

Vale destacar ainda que o requerido, embora tenha pleiteado a guarda da filha, pretende que a mesma permaneça residindo em companhia da avó paterna.

Embora a genitora, resida atualmente na Itália, comprovou ter mantido contato frequente com a filha, inclusive prestando-lhe auxílio financeiro, pretendendo agora levá-la para morar em sua companhia, desejo este compartilhado pela menor.

Nesta toada, visando o bom desenvolvimento físico e mental e ainda o bem-estar da menor, por ora, se demonstra a melhor DECISÃO neste momento é a guarda unilateral da menor à autora.

Vale ressaltar ainda que a autora comprovou estar residindo de maneira legalizada em outro país, trabalha em uma loja italiana, possui residência fixa, ser casada com um italiano e estar disposta a prestar todos os cuidados à menor.

Entrementes, em consonância com o parecer ministerial, o pedido deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, inciso I. do CPC, julgo procedente pedido inicial para conceder a guarda definitiva de Nicoly Kennedy de Miranda, nascida em 09/12/2004, em favor da autora, sua genitora, Andréia de Miranda Oliveira, portadora do RG nº 853.490 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº. 758.501.092-34.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações e intimações pertinentes, expeça-se termo de guarda definitivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0021011-22.2007.8.22.0012

Polo Ativo: REGINALDO ZAMBONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, XIRLEI CAMPOS ALMEIDA - RO0003157, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

Polo Passivo: JOAO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 3 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001355-71.2018.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE

Nome: MARIA SILVEIRA CARDOSO

Endereço: 4174, CENTRO, RUA MATO GROSSO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: HUAN ALEXANDRE DA SILVA CARDOSO

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora, realizei consulta junto ao sistema INFOJUD, a qual restou frutífera, sendo encontrado o seguinte endereço do requerido:
- RUA DOS TRABALHADORES 4816 CENTRO, COLORADO DO OESTE
Cuida a espécie de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela antecipada que move Maria Silveira Cardoso, em face de Huan Alexandre da Silva Cardoso.
Segundo a parte autora, por meio de DECISÃO judicial, restou fixada a obrigação em contribuir para o sustento de seu neto, ora réu, na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Alega que a parte ré atingiu a maioridade civil, está casado e trabalha como ator na emissora Rede Globo, não dependendo mais do auxílio da avó. Pugna, de forma antecipada, pela antecipação dos efeitos da tutela para exoneração total dos alimentos devidos à parte ré.
DECIDO.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, de acordo com o art. 300 do NCPC, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como "a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido fummus boni iures" (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.
Também há necessidade de demonstração do perigo de dano, ou seja, "a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito" (idem, pág. 597).
No caso dos autos, verifica-se que a avó pretende a exoneração dos alimentos fixados, sob o argumento que neto não depende mais do seu auxílio, além de que o valor pago pode prejudicar o seu próprio sustento.
Conforme se infere dos autos, a verossimilhança das alegações resta demonstrada pelos documentos anexos à inicial, tais como a folha de pagamento de aposentadoria da autora, a demonstração de que o neto está residindo na cidade do Rio de Janeiro – RJ e está casado.
Ademais, é certo que, após a maioridade, a obrigação de auxílio no sustento do réu não mais se ampara no dever de sustento dos pais para que com os filhos e passam a se pautar na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pelo alimentado.
Do mesmo modo, o perigo na demora resta preenchido, tendo em vista que a subsistência do autor poderá ser prejudicada, caso tenha que esperar até o deslinde da demanda.
Assim sendo, por entender comprovada a verossimilhança fática do alegado, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do CPC, e o faço para exonerar a autora da obrigação de prestar alimentos à ré.
Desde já, serve a presente DECISÃO como ofício (of. 00816/2018) à Fundação Nacional de Saúde – SUEST/RO, para que promova a exclusão do desconto nominado como pensão alimentícia da folha de pagamento de Maia Silveira Cardoso, inscrita no CPF sob o n. 114.300.602-04.
Deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC para audiência conciliatória, considerando que a parte ré reside em localidade distante desta Comarca.
Cite-se a parte ré para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, devendo especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000707-62.2016.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: VANDERLEIA ROSA DEAMBROSIO
Endereço: POTIGUARA, 3670, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00264/2018:
Sacante: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA – OAB/RO: 3392.
Valor: R$16.079,55 (dezesseis mil, setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335 040 01502100-0
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquive-se.

Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000068-73.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE
Nome: JOSE MANOEL PAIM
Endereço: Rua Bahia, 4555, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora veio aos autos e solicitou o cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem.
Alterei a classe processual para consta como cumprimento de SENTENÇA.
Diante do exposto, intime-se a parte requerida, tão somente por sistema, para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 523 do CPC, 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal, devendo comprovar o eventual pagamento nos autos.
Valor da dívida: R$ 6.093,14
Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, considerando que já foram realizadas diversas diligências em face dos executados, em autos análogos, porém, todas infrutíferas.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001312-37.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SANTA HELENA MARTINS DA COSTA
Endereço: Linha 8, Km 10, 1 Eixo, Rumo escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 07, Km 6,5, 1 Eixo, Rumo Escondidinho, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659, LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO000513A
DESPACHO
Em nova revista aos autos, diferentemente do que alegou a parte exequente, não foi realizada penhora nestes autos.
No mais, embora a parte exequente também pretenda que a presente ação seja mantida ativa até o cumprimento integral do acordo, tal pedido vai de encontro o que foi estipulado em acordo, já que ficou acordada a extinção da presente ação.
Portanto, considerando a SENTENÇA que homologou o acordo, determino o arquivamento do feito.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002607-46.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: CURTUME J. KEMPE LTDA
Endereço: AC Presidente Prudente, S/N, Estrada Jeronymo Kempe, Vila Ocidental, Presidente Prudente - SP - CEP: 19015-970
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
REQUERIDO
Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA 02139623223
Endereço: Avenida Solimões, 3925, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 21926859.
Suspendo o feito, nos termos do artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão do acordo formulado entre as partes.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente a requerer o que entende por direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000148-37.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
REQUERENTE
Nome: MAURI CARLOS MAZUTTI
Endereço: Av Paulo de Assis Ribeiro, 4149, Escritório, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO00312-B
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 267/2018:
Sacante: Mauri Carlos Mazutti – OAB/RO 312-B - CPF: 461.810.400-72
Valor: R$ 1.500,00, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
Conta: 4335/040/01502737-8
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001136-63.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO REZENDE BENTO
Endereço: Rua Tupã, 3517, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-606
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO - RO288-B
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Isento de custas.
Oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial ag., operação, n° 4335/040/01502852-8 para as seguintes contas:
DESTINATÁRIO: ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 26.342.269/0001-40, BANCO: BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 1404-4, CONTA – CORRENTE: 37.879-8, NO VALOR DE R$ 2.619,27.
DESTINATÁRIO: SEBASTIÃO REZENDE BENTO, BANCO: BANCO DO BRASIL, AGENCIA: 3.998-5, CONTA-CORRENTE: 8.112-4, CPF: 043.513.626-77, VALOR: R$ 6.897,84
Resposta do ofício, no prazo de 5 dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Serve como ofício n: 1107/2018.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001746-26.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PAULO RODRIGUES DE AMURIM
Endereço: Rua Presidente Médici, 2059, CRISTO REI, AVENIDA 1507, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-096
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REQUERIDO
Nome: ELIAS ALVES BONIFACIO
Endereço: GLEBA RIO VERDE, S/N, 7KM A FRENTE SECADOR MAIA, FAZENDA CETURION, LINHA 155, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Compareceu o autor requerendo a extinção e arquivamento dos autos.
Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
A manifestação do autor implica a renúncia tácita ao prazo recursal.
Considerando o disposto no art. 51, §1º, da Lei 9.099/95, dê-se baixa e arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000384-86.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: C. M. FELIX COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3380, COMERCIAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: CLODOALDO UPENECK GERVASIO
Endereço: RUA MARANHÃO, 4664, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SIDNEI GERVASIO
Endereço: RUA MARANHÃO, 4664, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte exequente pretende nova suspensão do feito, agora por 90 dias.
Pois bem, conforme reza o § 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto.
Como se vê, as suspensões das execuções nos Juizados Especiais são consideradas excepcionalidades.
Portanto, indefiro o pedido.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias, podendo, inclusive, pleitear a expedição de carta de crédito.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002105-10.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: JOAO VICENTE MOTA
Endereço: RUA ROGÉRIO WEBER, S/N, SANTO EXPEDITO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747

REQUERIDO
Nome: IRINEU XAVIER DE LIMA RODRIGUES
Endereço: RUA PARECIS, 5067, SANTO EXPEDITO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de determinar a penhora de semoventes, procedi o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu efeitos parciais. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado, por oficial de justiça, para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, oportunidade em que deverá indicar o local em que deverá ser efetuada a penhora de semoventes.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000410-84.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: C. M. FELIX COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3380, COMERCIAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: CLODOALDO UPENECK GERVASIO
Endereço: RUA MARANHÃO, 4664, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte exequente pretende nova suspensão do feito, agora por 90 dias.
Pois bem, conforme reza o § 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto.
Como se vê, as suspensões das execuções nos Juizados Especiais são consideradas excepcionalidades.
Portanto, indefiro o pedido.
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias, podendo, inclusive, pleitear a expedição de carta de crédito.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001058-28.2014.8.22.0012
Polo Ativo: VALDEIR TERTULIANO VENTURA GOMES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Polo Passivo: IRENI VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002671-90.2016.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE
Nome: MARCIA REGINA MUNIZ DE QUEIROZ SPREY
Endereço: RUA CABIXI, 4528, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: CLAUDIO RODOLFO SPREY
Endereço: RUA MAGNÓPOLIS, 3640, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de partilha de bens posterior ao divórcio que move Márcia Regina Muniz de Queiróz, em face de Cláudio Rodolfo Sprey.
Alegou a parte autora que se casou com o réu em 17 de julho de 1992, pelo regime de comunhão parcial de bens e se divorciaram em 08 de julho de 2013, sendo a partilha de bens realizada amigavelmente, sem homologação judicial.

Sustentou que, na constância do casamento, adquiriram uma motocicleta marca Honda, modelo NXR 150 BROS KS, NBK 7844, chassi 9C2KD03206R012815, avaliada em R$5.000,00 (cinco mil reais), a qual ficou em poder do réu, um veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Smart, ano 2001/2001, placa NCB 8505, cor verde, chassi 9BD15828814240315, avaliado R$9.700,00 (nove mil e setecentos reais), que deveria ter ficado com a parte autora, além do pagamento de metade de um consórcio de uma motocicleta marca Honda, modelo BIZ 125 ES, grupo 33848, cota 703, no valor de R$7.201,00, parcelado em 72 vezes, cujas parcelas restantes ficaram a cargo do réu.

Afirmou que o réu, sem a autorização da autora, vendeu o veículo que havia ficado com esta, razão pela qual requer o ressarcimento do valor do automóvel.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 7101139).

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa (id n. 8019439). Disse que a parte autora pretende obter vantagem financeira sobre o réu, já que, quando ocorreu o divórcio, as partes estavam separadas de fato desde 2008, e ficou acordado que o veículo Fiat, modelo Uno Mille Smart, ano 2001/2001, placa NCB 8505 ficaria com o réu, enquanto a motocicleta marca Honda, modelo NXR 150 BROS KS, NBK 7844 e o consórcio da motoneta marca Honda, modelo BIZ 125 ES, ficariam para a autora.

Sustentou que, após o divórcio, o réu adquiriu a motocicleta e o consórcio da motoneta da parte autora, pelo valor de R$10.000,00 (dez mil reais), enquanto o automóvel Fiat Uno ficou emprestado para as filhas, já que estudavam e precisam se deslocar. Disse que, quando se separaram, a casa permaneceu em poder da parte autora, com toda a mobília, enquanto o réu foi viver em situação de miséria, razão pela qual se viu obrigado a vender o veículo para pagar as dívidas. Ao final, pugnou pela concessão de gratuidade de justiça e pela improcedência da exordial.

Foi apresentada impugnação à contestação (id n. 9309718).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 11288777).

Em instrução, foram colhidos os depoimentos das partes, bem como ouvidas as testemunhas (id n. 12937793).

Em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, o DETRAN apresentou histórico de processos dos veículos motocicleta HONDA NXR 150 BROS KS, NBK 7844 e Fiat Uno Mille Smart, ano 2001/2001, placa NCB 8505 (id n. 13315391).

Foram apresentadas as alegações finais por ambas as partes (id n.14541523 e 14637734).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para a resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, de modo que o processo está apto para o julgamento. Sendo assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, passo à apreciação do MÉRITO.

Pretende a autora com a presente demanda obter a partilha de bens posterior ao divórcio, sob o fundamento que as partes haviam realizado a partilha amigável de bens, todavia, não houve homologação judicial. Disse que, no acordo, a parte autora ficaria com o veículo marca FIAT, modelo UNO o Mille Smart, ano 2001/2001, placa NCB 8505, enquanto o réu ficaria com uma motocicleta e uma motoneta, contudo, o réu, sem o consentimento da parte autor, vendeu o automóvel que pertencia àquela.

Como é cediço, a sobrepartilha é utilizada em caso de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem no momento da partilha, seja por má-fé da outra parte ou porque esse bem estava em lugar distante de onde o casal se separou.

Nas palavras de Antonio Carlos Marcato:

1. Sobrepartilha: É uma nova partilha, realizada após a amigável ou a judicial, a ela ficando sujeitos os seguintes bens: 1.1 os sonegados: Encerrada a partilha amigável ou judicial e sendo descobertos bens até então sonegados, serão eles sobrepartilhados, com a imposição ao sonegador das penas previstas em lei (ver CC, arts. 2.022 e 1.992-1.996 - CC 1916, arts. 1.779 e 1.780 a 1.784); 1.2 os pertencentes à herança e descobertos após a partilha: Não se pode, contudo, confundir essa hipótese com a anterior, pois, enquanto a sonegação pressupõe ocultação maliciosa do bem, o inciso II ora sob exame prevê a sobrepartilha de bem hereditário, cuja existência era desconhecida à época da partilha do acervo hereditário; (MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. - 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 2.598).

Marinoni e Daniel Mitidiero, no mesmo sentido, esclarecem:

Trata-se de complementação da partilha. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados, que se descobrirem depois da partilha, litigiosos, de liquidação difícil ou morosa e os situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário (arts. 1.040, CPC, 2.021 e 2.022 CC)(MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil: comentado artigo por artigo/ Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 929) (grifei).

Pontes de Miranda e seus atualizadores, por sua vez, arrematam:

A sobrepartilha define-se pelo nome, pois constitui um novo ato de partilha, fazendo renascer o processo de inventário para inclusão de novos bens a serem atribuídos aos interessados na herança. Tem a mesma natureza jurídica da partilha, como bem assinala Pontes de Miranda, e seu entendimento é reiterado na doutrina contemporânea. De Orlando Gomes a síntese de que a sobrepartilha nada mais é que "uma partilha adicional de bens omitidos no inventário" (Sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 318).[...]Diz-se sonegado o que deveria ser descrito e entrar na partilha, porém não apresentou o herdeiro, ou, tendo sido doado ao herdeiro algum bem, não o levou à colação, ou o inventariante, que sabia ser o bem elemento da herança, não o descreveu.(MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Tomo LX. p. 355-361) (grifei).

Como se observa, são considerados sonegados os bens que, embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação ou não daquele que estava em sua administração. Isto é, a sobrepartilha de bens sonegados encontra fundamento no desconhecimento ou ocultação sobre determinado bem por uma das partes.

A sobrepartilha é utilizada especificamente nas ações de divórcio, nos casos em que a separação e a divisão dos bens do casal já foram devidamente concluídas, mas um dos cônjuges descobre depois que a outra parte possuía bens que não foram postos na partilha. Desta forma, é necessária a abertura de nova divisão, para que seja incluído o que ficou de fora.

No caso vertente, observa-se que a autora tinha pleno conhecimento da existência dos veículos pertencentes ao casal, em especial o automóvel descrito na inicial e que é objeto de litígio neste feito, sendo tal conhecimento fato incontroverso nos autos. Por essa razão, tendo em conta que a promovente tinha efetivo conhecimento de sua existência, presume-se que a sua exclusão da partilha deu-se de comum acordo entre as partes.

Assim, não se pode falar em sobrepartilha, devido à ausência de descoberta posterior à partilha, tampouco há que se falar em sonegação, que consiste na "ocultação dolosa de bens que devam ser inventariados ou levados à colação (Itabaiana de Oliveira apud VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito das sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 353).

Conforme julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio:

Dissolvida a sociedade conjugal e partilhados os bens, harmoniosamente, a versão de que parte deles foi dolosamente sonegada só pode ser aceita se conclusivamente comprovada.

A partilha consensual constitui transação; se alguns bens móveis não foram nela incluídos, presume-se que os transatores optaram por partilhá-los extrajudicialmente (TJSC - 1ª Cam. Civ., Rel. Des. Newton Trisotto, ACV. n. 98.013602-4, da Capital, j. 28-3-2000, grifei).

Aliás, em relação ao veículo, há de se ponderar que a autora afirma, claramente, que foi omitido da partilha quando celebraram o divórcio, assim como outros bens. Na verdade, portanto, infere-se que a autora pretende a parte autora obter a partilha de bens propositalmente excluídos da partilha já realizada.

Traz-se aos autos entendimentos jurisprudenciais, que reputo aplicáveis ao caso vertente:

PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - SOBREPARTILHA - BENS SONEGADOS - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - HIPÓTESES LEGAIS AUSENTES - DESCONSTITUIÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.Ausentes as hipóteses do art. 1.040 do CPC e inadequada a ação de sobrepartilha para desconstituir anterior partilha amigável, deve o processo ser extinto por falta de interesse processual (TJSC - 4ª Cam. Dir. Civ., minha lavra, ACV n., de Xanxerê, j. 28-8-2008).

Nos termos dos artigos 1.040 do Código de Processo Civil e 1.779 do Código Civil de 1916, é requisito para o aforamento da ação de sobrepartilha a existência de bens sonegados, litigiosos, de difícil ou morosa liquidação ou descobertos após a divisão do patrimônio, situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário. O interesse processual consiste na necessidade de intervenção do Estado no conflito de interesses e na adequação do provimento jurisdicional solicitado; a sua ausência acarreta a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (TJSC, 2ª Cam. Dir. Civ., Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, ACV n., de Joaçaba, j. 23-2-2006).

APELAÇÃO CÍVEL. SOBREPARTILHA. EXTINÇÃO DO FEITO. Se o bem objeto de sobrepartilha foi deliberadamente não incluído na partilha consensual realizada entre os ex-companheiros, por acordo verbal anterior, descabe a ação na forma prevista no art. 1.040 do CPC. Se houve vício na manifestação de vontade da autora, deveria ter sido deduzido em ação própria. Apelação desprovida"(TJRS - 8ª Cam. Civ., Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, ACV n. 70018786616, j. 12-4-2007).

Sendo assim, incabível a sobrepartilha de bem que foi omitido da partilha por ambas as partes.

Além disso, para ser possível o ressarcimento do valor correspondente ao veículo, com fundamento que o réu vendeu bem pertencente à parte autora, caberia a esta comprovar a propriedade do bem, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, as testemunhas arroladas pela parte autora apenas tem conhecimento dos fatos pela versão contada por esta, de modo que não há nada que comprove que o bem era de sua propriedade, mormente pela ausência de formalização da partilha. Ademais, há testemunha que afirme que o veículo foi adquirido pelo réu e pertencia a este.

Desta feita, comprovado o conhecimento da parte autora acerca da existência do veículo não arrolado na partilha, bem como pela ausência de que comprovação de que o réu tenha vendido bem pertencente àquela, ônus que lhe cabia por força do artigo 373 do Código de Processo Civil, o pedido de ressarcimento deverá ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo não procedente o pedido inicial proposto por Márcia Regina Muniz de Queiróz, em desfavor de Cláudio Rodolfo Sprey, nos termos da fundamentação supra. Declaro resolvido o MÉRITO, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exibilidade ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001246-28.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: NIOMAR SOUZA DOS PASSOS

Endereço: LINHA BR 435, 10,5, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GESSICA SOUZA XAVIER

Endereço: LINHA BR 435, 10,5, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA TUPI, 3928, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Não obstante a parte executada tenha extrapolado o prazo para juntar a comprovação do pagamento referente aos honorários, verifico que este fora realizado dentro do prazo legal, mais precisamente em 19/07/2018 (id 20137574), fato que também pode ver constatado pela aba "expedientes". Assim, deverá o valor bloqueado via bacenjud, ser restituído à CERON.

Satisfeita a obrigação exigida, declaro cumprida a SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Isento de custas.

Oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial ag., operação, n° 4335 / 040 / 01502777-7, R$ 93,14 + rendimentos, para a seguinte conta:

Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia– FADEP/RO, conta nº 7747-X, agência n. 2757-X, BANCO DO BRASIL, CNPJ n. 06.188.804/0001-42.

Resposta do ofício, no prazo de 5 dias.

No mais, intime-se a parte executada para que informe os dados de conta bancária, visando com isto a devolução do valor depositado bloqueado (id 20092209).

Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à respectiva agência para transferir o valor e rendimentos e/ou expeça-se alvará, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Serve como ofício n: 1101/2018.

Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001881-38.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CEZARIO JOSE FERNANDES
Endereço: LINHA 4 KM 3 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de dezembro de 2018, às 16h40m, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001806-26.2015.8.22.0012 CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) REQUERENTE
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Brasil, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: WALDEMIRO ONOFRE JUNIOR
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 5225, NI, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-150
Nome: DOUGLAS GONCALVES BARBOSA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 880, ni, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-129
Nome: DELVAIR MARCO FERREIRA SANTOS
Endereço: Rua Dois de Abril, 2065, ni, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-805
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES - RO0007517, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305

Advogado do(a) RÉU: MARILZA SERRA - RO0003436
Advogado do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
DESPACHO
Consigo que, embora intimado, o requerido Douglas não apresentou alegações finais.
Diante da juntada de novos documentos (quebra de sigilo telefônico e interceptação), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
Tudo cumprido, concluso para SENTENÇA.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001459-27.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: José Valdete de Oliveira
Endereço: linha 03, km 19, rumo escondido, 00, ni, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JOSIANE PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua da Violetas, 2069, ni, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322
Nome: LOURIVALDO PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 1, 3ª p/ 4ª Eixo, 00, Não consta, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: MARIA LOPES SABARA
Endereço: linha 01, km 6,5, da 3ª p / 4ª eixo, 00, Não constani, Zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JOSIEL PEREIRA DE SOUZA
Endereço: av. Trombetas, 3739, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: EVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: rua ph, quadra 09, lote 18, 04, ni, solange park 1, Goiânia - GO - CEP: 74484-100
Nome: ELAINE SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: rua 12, quadra 23, lote 5, 00, ni, jardim arco verde, Anápolis - GO - CEP: 75105-380
Nome: ERIKA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: rua antoniete fernandes, 70, apartamento 201, Nossa Senhora das Graças, Governador Valadares - MG - CEP: 35060-010
Nome: ENIZA SANTOS DE OLIVEIRA MACEDO
Endereço: avenida são paulo, 6260, ni, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
REQUERIDO
Nome: JOSE PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: linha 3, km 20, rumo escondido, 00, ni, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em consulta ao sistema, observo que o processo de inventário de José Pinto de Oliveira, autuado sob o n. 0003614-68.2012.822.0013, ainda se encontra pendente de julgamento.
Sendo assim, renovo a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o andamento processual do inventário supracitado e retornem-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001553-11.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GONCALO BENEDITO DA SILVA MORAES
Endereço: Rua Buritis, 3061, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para a concessão de auxílio-doença.
É sabido que para a antecipação de tutela pretendida necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício n. 01102/2018 à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido em sede de tutela de urgência, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação de multa.
Ademais, aguarde-se a realização da perícia designada.
Com a juntada do laudo, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Se houver aceitação, venham-me os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto a eventual produção de outras provas.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002465-76.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: NATALYA CORREA DA SILVA
Endereço: casa, 3872, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte exequente pugnado pela expedição de alvará judicial para lavantamento dos valores depositados em juízo.
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00266/2018:
Sacante: CRISTIAN DE SOUZA ARAÚJO – OAB/RO: 6563.
Valor: R$18.557,92 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 0300129438921
Agência: 4200
Banco do Brasil
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002465-76.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: NATALYA CORREA DA SILVA
Endereço: casa, 3872, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte exequente pugnado pela expedição de alvará judicial para lavantamento dos valores depositados em juízo.
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00266/2018:
Sacante: CRISTIAN DE SOUZA ARAÚJO – OAB/RO: 6563.
Valor: R$18.557,92 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 0300129438921
Agência: 4200
Banco do Brasil
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002465-76.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: NATALYA CORREA DA SILVA
Endereço: casa, 3872, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte exequente pugnado pela expedição de alvará judicial para lavantamento dos valores depositados em juízo.
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 00266/2018:
Sacante: CRISTIAN DE SOUZA ARAÚJO – OAB/RO: 6563.
Valor: R$18.557,92 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 0300129438921
Agência: 4200
Banco do Brasil
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002369-27.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: sala B, 4226, Av Paulo de Assis Ribeiro, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
REQUERIDO
Nome: JOSE SIDERLEI SANTANA
Endereço: casa, 3557, Av Amazonas, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
DESPACHO
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.
Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, contudo, se manteve inerte.
Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 0269/2018:
Sacante: ELTON DAVID DE SOUZA – OAB/RO: 6301.
Valor: R$6.708,57 (seis mil, setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Agência: 4335 - ID 072018000011047270.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001541-63.2011.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: WALACE ALVES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000790-10.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: WALDERI DIMER
Endereço: Linha 1, Km 17, Rumo Colorado - BR 435, Chácara Sa, sn, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Diante da homologação do acordo entabulado entre as partes, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação da aposentadoria por invalide ao autor (Walderi Dimer – CPF 286.772.771-53), em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of. n. 1111/2018).
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001036-06.2018.8.22.0012
CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE
Nome: JAIME DE SOUZA PEREIRA
Endereço: LINHA 9 KM 7,5, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Pois bem, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido o restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, servirá a presente de ofício à Gerência de Demandas Judiciais (of. nº 1113/2018), a qual deverá ser enviado por e-mail (neder.silva@inss.gov.br), requisitando a implantação do mesmo, no prazo de 05 dias.
No mais, prossiga-se com a marcha processual.
Colorado do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001046-96.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora quanto ao Precatório expedido Nº:0000129.2018.8.00610.
ESPIGÃO D'OESTE, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000879-79.2017.8.22.0008
Requerente: REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
* Informativo e-PrecWeb.
Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) autora a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 3 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000238-91.2017.8.22.0008
Requerente: IRIS DOS REIS LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
* Comprovantes de RPVs cadastradas no e-PrecWeb
Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 3 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002223-32.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: UBALDO SCHRAM
Endereço: zona rural, km 0,5, PA Linha do 07, km 0,5, lote 01, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003335-65.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: NIVALDO PONATH JUNIOR
Endereço: Rua Piauí, 3750, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.
Com o retorno da RPV, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da autora.
Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003105-91.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO ALVES PESSOA
Endereço: Linha 38, Lote 20, Gleba 22, Km 90, Setor Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc...
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 666,53 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), no qual converto em penhora.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002179-76.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MATIAS DE OLIVEIRA
Endereço: zona rural, km 22, Fazenda Sítio Novo, linha Ponte Bonita, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc...
Primeiramente, vejo que o comprovante de depósito ID 21924568, fora equivocadamente Juntado aos autos sendo que diz respeito a outro feito, razão pela qual determino o seu desentranhamento.
Entretanto o depósito ID 21924629, está em consonância com o feito.
Assim, manifeste o exequente, no prazo de 5 dias. Havendo pedido, desde já, determino a expedição do valor depositado ID 21924629, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Desde de já diga o advogado quanto a extinção do feito, ou o prosseguimento.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001044-92.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ITAMAR TRAJANO DE SOUSA
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1789, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Visto e examinados.
Trata-se de Ação de implementação c/c cobrança ajuizada por ITAMAR TRAJANO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos. Sustentou que foi admitido, por concurso público, para ocupar o cargo de Agente de Polícia, atualmente lotada na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Espigão do Oeste/RO, em 20/01/2011. Alega que obteve uma progressão de carreira, a contar de 01/03/2015, para a segunda especial, cujo índice aplicado foi de 10% (dez por cento). Aduz que o percentual de 10% (dez por cento), referente a progressão de classe e carreira, não foi implementado sobre a rubrica Vencimento 001 e a rubrica 0047 – VENCIMENTO D.J. Por isso, requereu, ao final, a procedência da ação, para condenar o Requerido na obrigação de fazer consistente na implantação da porcentagem de 10% (dez por cento), ao Vencimento DJ. 0047 (Adicional de Isonomia) concedida na progressão, conforme previsto na Lei nº 1212/2003. Bem como, a condenação ao pagamento dos valores retroativos, a contar da devida implementação, respeitando o marco prescricional, bem como os devidos reflexos sobre o 13º salários, férias e o terço de férias, e as demais verbas que tenham o vencimento como base de cálculo, todos devidamente corrigido monetariamente e com juros legais.
Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou contestação no Id n.18066281, alegando, em síntese, que o requerente não tem direito ao adicional de isonomia, em que pese o esteja recebendo, muito menos a sua incorporação ao vencimento básico, isto porque, os integrantes da polícia civil não estão previstos na LC 125/94, que instituiu o referido adicional no Estado de Rondônia e porque remunerados por subsídio. Aduziu também que a Lei 125/94 foi revogada pela Lei 1.041/2002 e, consequentemente, a partir de 2012, não há que se falar em recebimento do adicional ora pleiteado.
Ao final, requereu a improcedência da ação.
A impugnação foi apresentada em Id n. 19685680.
É o relatório. Decido.
Julgo antecipadamente o litígio porque desnecessárias outras provas e a matéria debatida é apenas de direito (CPC – art. 355, inciso I).
Analisando os autos, especialmente os contracheques juntados, verifica-se, que o Requerido vem pagando mensalmente o adicional de isonomia e tem fundamento no artigo 1º, da Lei Estadual n. 2.453 de 2011, que preceitua:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória atualmente percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica 'Vencimento 2 (adicional de Isonomia).
Destarte, não há falar em ausência de direito, como peticionou o Requerido.
Ademais este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, já reconheceu o direito aos servidores policiais civis da incorporação aos seus vencimentos do adicional de isonomia.
"ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR. SERVIDOR PÚBLICO. PODER EXECUTIVO. VENCIMENTO BÁSICO. INCORPORAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. Inexiste julgamento ultra petita quando se reconhece o pedido principal, que inclui a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico, com incidência nas demais vantagens remuneratórias. (TJRO Apelação Cível n. 20000020020019521; Rel. Des. Rowilson Teixeira; j. em 02/04/2003).
Reexame Necessário. Administrativo. Adicional de isonomia. Lei Complementar. Servidor público. Poder Executivo. Vencimento-básico. Incorporação. Julgamento ultra petita. O adicional de isonomia, que foi concedido a todo funcionalismo do Poder Executivo, deve ser incorporado ao vencimento-básico, uma vez que se trata de direito subjetivo da categoria. (TJ/RO - 0004917-25.2013.8.22.0000 Reexame Necessário Relator: Desembargador Rowilson Teixeira; 22 de agosto de 2013).
Sobre o tema a Turma Recursal decidiu à unanimidade:
EMENTA:
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Processo: 7006098-82.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data julgamento: 28/02/2018.
Desta forma, uma vez incorporado o adicional de isonomia ao vencimento, aquele passa a ser reajustado conjuntamente com esse, posto que passam a ser tratados como uma única rubrica: vencimento base (vencimento + adicional de isonomia).
Após incorporado, o adicional de isonomia passa a ser reajustado automaticamente com o vencimento, como já dito. Ocorre que em alguns casos, por inércia do Estado, pode ter havido demora nessa incorporação e prejuízo ao servidor com o reajuste do
vencimento base e não do adicional de isonomia que ainda estaria sendo pago em rubrica separa, como o caso do requerente.
Entretanto, esse direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.
Restou comprovado que o Estado somente realizou a devida incorporação em agosto/2015, quando o fez para os demais servidores.
Por isso, entendo que o adicional de isonomia, desde agosto/2014 deveria ter sido incorporado ao vencimento base do requerente e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto/2014.
No que concerne, ao valor desse reajuste, correto o cálculo apresentado pelo requerente de que houve o acréscimo equivalente a 10% no seu vencimento base e por isso o adicional de isonomia recebido a época deveria ter sido reajustado.
Assim, em se tratando de um único vencimento, mesmo que sob rubricas diversas, deveriam os aumentos incidirem sobre todas essas verbas e não olvidar-se dessa unificação.
O que se pretende não é buscar a retroatividade de tais verbas, mas sim o pagamento correto dos aumentos concedidos nas datas próprias.
Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza salarial do Adicional de Isonomia recebido pelos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, entendendo inclusive que tal verba está sujeita à incidência do Imposto de Renda. No ponto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "ADICIONAL DE ISONOMIA". VERBA DE NATUREZA SALARIAL PAGA A DESTEMPO. INCIDÊNCIA. 1. O "adicional de isonomia" representa parcela da remuneração que sofreria a incidência do Imposto de Renda, caso tivesse sido paga na época própria. O pagamento a destempo não altera sua natureza salarial, submetendo-se à tributação do IR, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1.201.100/RO, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 28/09/2010).
Entretanto, não faz jus o requerente a implantação do adicional de isonomia. Explico.
Com advento do art. 1º da Lei Estadual nº 3.961/2016, a partir de 1º de janeiro de 2018 as tabelas de vencimento dos integrantes da carreira Policial Civil passaram a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016, e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei. Logo, não há que se falar em implantação de adicional de isonomia.
Neste sentido:
EMENTA: INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Processo: 7006098-82.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Data julgamento: 28/02/2018.
INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte o pedido formulado por ITAMAR TRAJANO DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 01 de agosto de 2014, no percentual de 10% até o advento e implementação da Lei nº 3.961/2017 (novo PCCS da Carreira Policial Civil), que se deu em 01 de janeiro/2018, pois a partir dessa data passou a vigorar na forma do Anexo I da Lei Estadual 3961/2016 e a partir de 1º de janeiro de 2019 na forma do Anexo II da mesma lei;
b) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de 01 de agosto de 2014 até o dia 01 de janeiro de 2018, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias, devendo ser descontado o Imposto de Renda quando do pagamento;
c) Julgo improcedente o pedido de implantação do adicional de isonomia.
Os valores deverão ser corrigidos desde a época em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, conforme entendimento da Turma Recursal/RO nos autos n. 7003793-50.2016.8.22.0009 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO Data julgamento: 06/12/2017.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).
Dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de cálculos pela própria parte interessada, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de renúncia.
Caso não supere o limite de pequeno valor (Lei Estadual nº 1.788/2007), expeça-se a RPV e proceda-se a entrega ao réu, nos termos do artigo 13, inciso I da L.12.153/09, caso contrário, não havendo renúncia ao excedente, o pagamento far-se-á mediante precatório.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003207-45.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE CARLOS RODRIGUES
Endereço: RUA ANTÔNIO CESAR DE LIMA, 2410, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: IPRAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2024, AO LADO EMATER, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc...
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a parte autora ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ela não trouxe aos autos elementos que verdadeiramente corroborem com sua alegada hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Enfim, inexiste prova de que a parte autora seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.

No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que o recorrente não tenha como suportar as despesas do processo.
Lado outro, a parte autora possui rendimentos, que ultrapassam a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ID 21774307 - Pág. 7 e 21774307 - Pág. 8, desconsiderados os descontos diversos.
Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002541-44.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CELIA MENDES DOS SANTOS
Endereço: RUA PARAÍBA, 2537, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: ANCELMO HONÓRIO PINTO DA PENHA
Endereço: RUA ARAÇÁ, 12, WAIMIRI, BALBINA (PRESIDENTE FIGUEIREDO) - AM - CEP: 69736-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que até o momento não houve o retorno do AR, redesigno audiência de Conciliação para o dia 22/10/2018 às 08h20min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003333-95.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NICEIA BILKE
Endereço: RUA MARTINHO LUTERO, 3577, CAIXA DÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
DECLINO da competência para o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC.
Redistribua-se.
Espigão do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002282-83.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/06/2017 14:15:00
Requerente: L. S. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 21778494, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente DECISÃO como ofício nº 1057/2018-EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001307-27.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU: JOSE BATISTA DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: JESSINI MARIE SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS quanto à SENTENÇA Id 19059344.
ESPIGÃO D'OESTE, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0000511-34.2013.8.22.0008
Requerente: AYRES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621, MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B
Requerido(a): GRAFICA O CONE SUL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 4 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0005250-16.2014.8.22.0008
Requerente: VILNEI MARCIO WESTPHAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706, MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B
Requerido(a): MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 4 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0005092-58.2014.8.22.0008
Requerente: GEANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Valdivino Gomes dos Santos e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 4 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001028-41.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: H. O. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
EXECUTADO: V. D. A. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora a manifestar-se quanto ao saque do Alvará nº 084/2018, Id 18508812 no prazo de 05 dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001855-23.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. D. S. M.
Advogados do(a) AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
RÉU: G. M.
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão dos autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0004741-85.2014.8.22.0008
Requerente: Jocimar Bruno
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 4 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000865-32.2016.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 10/03/2016 12:32:48
Requerente: A. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: R. V. C.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
SENTENÇA
Vistos etc...
Alexsandro da Silva Fonseca, qualificado nos autos, ingressou com pedido de modificação da guarda do menor G.V.C, em face da genitora Rosana Vieira Cardoso, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que por ocasião dos autos de n. 0002605-86.2012.8.22.0008 as partes acordaram que a guarda do menor seria alternada, ficando o menor duas semanas com cada genitor. Diz que atualmente o requerente reside na comarca de Urupá o que dificulta que seja seguido o modelo anteriormente pactuado.
Contestação ID 3352908.
Conciliação infrutífera (ID 3303653).
Relatório social ID 5147025, ocasião da qual concluiu-se que a guarda alternada não é aconselhável.
Relatório psicossocial ID 5149013.
Relatório social com a parte autora ID 8351773.
DESPACHO saneador ID 9218285, deferindo a produção de prova testemunhal.
Parecer ministerial pugnando pela improcedência do feito ID 16488210.
É o relatório. Fundamento. Decido.
Trata-se de ação de modificação de guarda em que o requerente alega que a mudança de seu domicílio para outra cidade, impede o exercício da guarda na forma do acordo homologado judicialmente.
O art. 227, da Constituição Federal, ao adotar a doutrina da proteção integral, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Nessa linha, o art. 3º, da L. 8.069/90, prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
O Código Civil, no art. 1.583, dispõe que, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. E o art. 1.584, que, se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.
In casu, observo que a guarda dos menores vem sendo exercida regularmente pela requerida, sendo ainda constatado, no ato da realização da avaliação psicossocial, que o menor encontra-se em estado de equilíbrio psicoemocional, com bom relação parental.
O estudo social ID 5147025, conclui que "a guarda alternada anualmente como deseja o genitor deixaria a criança sem ponto de referência, fato que pode lhe trazer mal estar no presente e danos consideráveis à sua formação no futuro. Traria instabilidade em seu cotidiano essa alternância de casa e cidade e em questões como colégio a ser frequentado, atividades de lazer a serem desenvolvidas e orientação religiosa. A guarda alternada não é aconselhável pois traria repetidas quebras na continuidade das relações afetivas, que podem provocar instabilidade emocional à criança."
Nesse momento, percebe-se que o menor encontra-se bem assistidos na companhia da genitora, que se esforça em atender as necessidades básicas e afetivas do menor.
Note-se que, com base no teor probatório coligido aos autos, não há motivos plausíveis que justifiquem a modificação da guarda do menor, eis que os relatórios forenses coligados aos autos, são uníssonos, no sentido de demonstrar que a criança encontra em boas condições aos cuidados da demandada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Sem custas e honorários, face o processamento da causa pela assistência judiciária.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 19 de Junho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000568-88.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADA a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19008165.
ESPIGÃO D'OESTE, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Processo: 7002895-06.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: B. F. D. S.
Advogado(s) do reclamado: ANA RITA COGO, INES DA CONSOLACAO COGO
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao prosseguimento destes autos.
ESPIGÃO D'OESTE, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Processo: 7001329-90.2015.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
EXECUTADO: DEILDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, pela segunda vez, a manifestar-se sobre a diligência Id 18373549.
ESPIGÃO D'OESTE, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004291-18.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2017 11:11:59
Requerente: MARCOS DA COSTA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Marcos da Costa Barros, qualificado nos autos, aforou Ação Previdenciária para concessão de Auxílio Acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, também qualificado nos autos, colimando o recebimento do benefício visto que sofreu um acidente de trabalho ocasionando amputação da ponta de dois dedos.
DESPACHO inicial deferindo antecipação de provas ID 15084713.
Laudo Pericial ID 15781043.
Contestação pelo requerido ID 16804324.
Devidamente intimada a impugnar a contestação, a autora quedou-se inerte ID 20797948.
É o breve relatório. DECIDO.
Pretende o autor a concessão do benefício auxílio acidentário, na qualidade de segurado da previdência social, o qual alega que em razão acidente resultou incapacidade laboral. Alegou a redução de sua capacidade laboral, desde a época do acidente, ocasião em que deveria ter-lhe sido concedido auxílio-acidente já que sofreu redução acentuada de suas condições físicas.
De acordo com o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:
Art. 86: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
Da leitura do DISPOSITIVO legal supra é possível concluir que para a percepção do auxílio-acidente é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: (a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; e, (b) que após a consolidação das lesões resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que exercia; além da qualidade de segurado.
A qualidade de segurado do autor restou inconteste, conforme se verifica pela cópia de extrato de cadastro nacional de informações ID 15060746 - Pág. 8. Ademais, a qualidade de segurada não foi questionada pela requerida em sede de contestação.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão dos referidos benefícios, reside na verificação da real condição de incapacidade.
Do laudo pericial ID 15781043, realizado pela perita nomeada por este Juízo, são extraídas as seguintes informações:
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza (X) SIM
Em caso positivo, houve consolidação da lesão (X) SIM.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho (X) NÃO.
Diante da CONCLUSÃO da perícia médica, vê-se que o autor, fratura exposta de ponta de 4 e 5 quirodactilos esquerdo em 20/07/2017, tendo sido operado de urgência nessa unidade com amputação dos mesmos e Fratura de outros dedos (S 62.6). Logo, consta que o autor não tem incapacidade laboral, ainda que tenha reduzida a capacidade, tal fato não gera a concessão do auxílio-acidente, pois não encontra enquadramento no DISPOSITIVO legal que orienta a concessão desta espécie de benefício, qual seja, Quadro nº 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99.
Quadro 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99.
Perdas de segmentos de membros
Situações:
a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;
b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)
c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)
d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)
e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;
f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;
g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)
h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)
i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Estabelece a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado, verificou-se, em consulta ao Sistema CNIS, realizada nesta data, que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias ao RGPS de 1985 a 2010, de 05/03/2012 a 26/08/2013, 04/04/2014 a 19/05/2014, 21/05/2014 a 12/2014, 01/02/2015 a 03/2015. Recebeu auxílio-doença de 30/07/2011 a 30/11/2011. 3. A perícia médica (fls.38/41), concluiu que o autor José Pinto Cladeira, 47 anos, motorista, ensino fundamental incompleto, teve amputação da falange distal e média no 3 º dedo da mão esquerda, com limitação de flexão da interfalangeana distal e metacarpo falangeana do 2º dedo da mão esquerda. Afirma que o autor não tem incapacidade laboral, possuindo força muscular, ainda que pouco reduzida que a perda da falange distal e media do 3º dedo traz, podendo desempenhar suas atividades habituais. 4. O exame do conjunto probatório mostra, portanto, que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, vez que a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido comprovada, resultante do acidente sofrido, não encontra enquadramento no DISPOSITIVO legal que orienta a concessão desta espécie de benefício, qual seja, Quadro nº 5, do Anexo II, do Decreto nº 3048/99. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00017958420124036116 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)
Logo, no caso em comento, resta evidente diante da análise pericial, a inexistência de sequelas que reduzem a capacidade laboral do autor, apesar das lesões físicas ocorridas decorrentes do acidente.
Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCOS DA COSTA BARROS.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Com o trânsito em julgado, nada pendente, remeta-se ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001203-40.2015.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 17/10/2015 11:12:27
Requerente: A. A. D. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: J. A. D. P.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc...
Adriana Alves de Paula, qualificada nos autos requereu a interdição de Joacir Alves de Paula, nascido em 05.07.2002, em Espigão do Oeste /RO, filho de Salatiel Alves de Paula e Francelina Rosa Alves, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais comarca de Mantena - MG, livro A-09, fls. 03, registro 7.952. A requerente é sobrinha do interditando, o qual é portador de retardo mental moderado, sendo incapaz de gerir os atos de sua vida civil. Requereu a antecipação da tutela com o fim de se declarar a interdição provisória.
Realizado interrogatório ID 1764746 - Pág. 1.
Laudo pericial ID 11553224 - Pág. 1.
Concedido tutela de urgência ID 13180650.
Relatório social ID 18623198.
A representante Ministerial foi favorável ao pedido ID 20400668.
É o relatório. DECIDO.
O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.
Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.
Atualmente a curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.
A parte autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo genitor do interditando, conforme faz prova a certidão de nascimento.
O laudo médico atesta que o interditando não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente ID 11553224 - Pág. 1.
Ademais, a situação mental do interditando é visível, o que foi possível ser vislumbrada em audiência.
Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o interditando, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil JOACIR ALVES DE PAULA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC Curadora ARIANA ALVES DE PAULA, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 002.474.192-22 e CTPS nº 192843, Serie 001/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que quaisquer valores, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Confirmo a liminar. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJE do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; (f) oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta comarca, comunicando-se a declaração incapacidade relativa, para as providências pertinentes. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil para as averbações cabíveis. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca. Vistas à Defensoria Pública local. Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA, CUJO COMPROMISSO FOI FIRMADO PELA REQUERENTE ADRIANA ALVES DE PAULA, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 002.474.192-22 e CTPS nº 192843, Serie 001/RO, NESTA OPORTUNIDADE, TENDO ELA SE COMPROMISSADA A CUMPRIR O CARGO DE CURADOR DO INTERDITANDO, NOS TERMOS DA LEI. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INSCRIÇÃO NO ASSENTO DE NASCIMENTO DE JOACIR ALVES DE PAULA, nascido em 20.01.1966, em Espigao do Oeste /RO, filho de Salatiel Alves de Paula e Francelina Roza Alves, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais comarca de Mantena – MG, livro A-09, fls. 03, registro 7.952, residente e domiciliado na Rua Goiás, 4092, Distrito de Nova Esperança, nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste/RO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000643-64.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FATIMA PLASTER TIMM
Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 42,, S/N, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal com a mantença da SENTENÇA de improcedência.
Assim, atendo ao pleito do requerido e determino a remessa do feito ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001613-98.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUIZ DETIS
Endereço: Rua Pinheiros, 2356, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Para melhores esclarecimentos acerca da incapacidade que acomete a parte autora, tenho por necessária a realização de nova perícia médica com especialista na área, ou seja, por médico cardiologista.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em cardiologista Drª Sérgio Perini CRM 1971-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 25/10/2018 às 07 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região, bem como o grande esforço infrutífero por este juízo, na busca por profissionais que atendam ao pleito, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes, após venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000003-27.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: SELMA BERGER DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SERGIPE, 2359, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: VANIA BERGER DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SERGIPE, 2359, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a cota ministerial ID 20400655.
Assim, remetam-se os autos ao NUPS, para realização de estudo social com as partes.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001391-62.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE WINDLER PERON
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 3283, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Dê-se vista ao MP.
C.
Espigão do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 1001439-26.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson da Silva Oliveira
Intimação DE: Edson da Silva Oliveira, Brasileiro, filho de Sérgio de Oliveira e Maria Aparecida Cordeiro da Silva, nascido em 17/02/1991, residente à Rua Cuiabá, 848, Bairro São José, Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 54/58, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital. SENTENÇA fls. 54/58 "(...) Assim, comprovadas a materialidade dos fatos e sua autoria caindo esta na pessoa do denunciado e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, inexistindo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, a condenação do acusado é medida imperativa. Diante do exposto, com fulcro no art. 387 do Código de Processo Penal JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o denunciado EDSON DA SILVA OLIVEIRA, às disposições do artigo 129, § 9º, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a: Culpabilidade intensa considerando o grau de reprovabilidade da conduta; Antecedentes, há registro de outros processos, inclusive em outra Comarca, especificamente na cidade de Vilhena – autos nº.0011824-71.2013, tanto que na certidão de fls. 30/33) consta duas cartas precatórias que tinham como escopo a oitiva do réu. Conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; Personalidade, nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; Motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; Circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; Consequências do fato são graves e farão parte de toda a vida da vítima; o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 4(quatro) meses de detenção. Em análise à segunda fase, o réu tem a seu favor a atenuante de confissão em sede preliminar, fazendo jus por ter sido utilizada para fundamentar a condenação, reduzo em 1/6 a pena e ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 3(TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Deixo de conceder a Suspensão Condicional da Penal, nos termos do artigo 77, do Código Penal por ser mais prejudicial ao réu. Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, façam as comunicações necessárias (comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo) e expeça-se o MANDADO de prisão. Com o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se a guia de execução de pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno o réu em custas processuais. Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Após, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior. Juiz de Direito."
Espigão do Oeste, 3 de Outubro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha.
Juiz de Direito.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001760-27.2015.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: RUA SURUÍ, 2585, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: JOEL DIAS RODRIGUES
Endereço: RUA AMAPÁ, 2730, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência que a entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Espigão do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003584-84.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: ALEX BATISTA FERREIRA
Endereço: AVENIDA PIAUÍ, 3314, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência que a entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Espigão do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000954-55.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: LUCIANO DOS SANTOS
Endereço: ESTRADA ANDRADINA KM 22, SN, ENC NA FAZ DO DR. MARCELO CARVALHO LINHA 22 KM 18, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência que a entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Espigão do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001985-42.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente:Nome: DURVALINO PAULOSI
Endereço: CHACARA ESTANCIA, ZONA RURAL, SITIO, ESTRADA DA FIGUEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei a RPV referente ao valor principal, no sistema e-PrecWeb do TRF1, conforme comprovante em anexo. Já a RPV dos honorários não foi possível, pois já existe uma cadastrada no TRF1 com o mesmo número da Ação Principal, requerida nos autos 7002318-28.2017.8.22.0008, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002356-06.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/07/2018 12:01:27
Requerente: MARIA DA PENHA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido constante na exordial, tendo em vista que o processo está em grau de recurso.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002424-53.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: HELENICE SOUSA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003973-35.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: LINHA JK, KM 70, SÍTIO PINHEIRO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada da designação de perícia, com o(a) Dr.(a) Telmo José Ávila Savoldi, no dia
27/11/2018, às 16h30, devendo comparecer no Hospital São Paulo, à Rua/Avenida São Paulo,
2539, Centro, em Cacoal, munido(a) de seus documentos pessoais ede laudos e exames recentes
porventura disponíveis.
Espigão do Oeste-RO, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003185-55.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: JOANINHA SCHULZ
Endereço: Avenida rio Grande do sul, 2903, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO0007002 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO000571A Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. castelo Branco, 460, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002086-16.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2017 14:37:25
Requerente: D. D. F. M.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para anexar indeferimento administrativo, conforme requerido no DESPACHO inicial, bem como para regularizar sua representação processual (17 anos).
Após, dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor.
C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004509-46.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Nome: NAUZIRA DA PAZ OLIVEIRA
Endereço: Linha Chico Arruda, KM 20, ou também, Linha Chico Arruda, Lote 84, KM 06, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADEMIR KIISTER
Endereço: Linha Chico Arruda, KM 20, ou também, Linha Chico Arruda, Lote 84, KM 06, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido entre a tentativa de citação dos executados e a presente data, renove-se a diligência de ID 15783420.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000608-36.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/02/2018 09:45:56
Requerente: GERSINA DE ALMEIDA TOSATO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 17487134, a perícia será realizada no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Intimem-se as partes e o perito.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID 16587840.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002775-60.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2017 14:38:09
Requerente: ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença.
A requerente alegou, em síntese, que é trabalhadora rural, atividade que exerce há mais de 40 (quarenta) anos acompanhada de seu esposo e filhos.
Informou que reside e trabalha na terra da Srª Anna Fagundes há mais de 20 (vinte) anos como meeira, sem ter firmado nenhum contrato com a proprietária, mas há cerca de 5 (cinco) anos está com problemas de saúde e faz tratamento para hanseníase.
Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 14/07/2017.
Requereu a procedência do pedido. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 14370932).
O laudo pericial foi anexado no ID 16347598 -, no qual foi anotado a incapacidade total e permanente.
A autora manifestou-se sobre a prova no ID 16806516.
O INSS apresentou contestação no ID 17266430.
A parte autora requer prioridade na tramitação dos atos processuais (ID 17470712).
Designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (depoimentos DRS).
A autora apresentou alegações finais remissivas à inicial em audiência. Prejudicada a apresentação de alegações finais pelo INSS, ante a ausência na audiência.

É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, 11,da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.
De acordo com o regramento contido no art. 55 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, consoante se observa da Súmula n.º 27 do Eg. TRF da 1ª Região e da Súmula n.º 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Nos termos do disposto no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, segurado especial é "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros." E, nos termos do §1º, regime de economia familiar é "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".
Nessa linha de entendimento, indispensável que a condição de segurado especial seja comprovada mediante início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal idônea.
Para a comprovação da qualidade de segurada especial rural a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento de sua filha (ID 12502814 - Pág. 3); certidão de casamento (ID 12502814 - Pág. 5); declaração de meeiro (ID 12502924 - Pág. 4).
Verifica-se que os documentos anexados pela autora são bem distante da data em que pleiteou a concessão do benefício, não sendo possível atestar o exercício de atividade rural na data pretendida.
Neste ponto, ressalto que o elemento supracitado não atende à recomendação da Súmula nº 34 da TNU, a qual prescreve que, para comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.
Diante da insuficiência de razoáveis elementos materiais, a prova oral, por si, não autoriza a concessão do benefício, tal como preconiza a Súmula 149 do STJ.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos formulado por ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R$800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil). Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Após o trânsito em julgado, caso a SENTENÇA seja modificada (procedência), com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).
Caso seja mantida a SENTENÇA e nada sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000765-09.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2018 15:54:45
Requerente: RICARDO GERMANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 18143828, a perícia será realizada no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Intimem-se as partes e o perito.
No mais, cumpra-se o DESPACHO de ID 16733041.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003227-36.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2018 16:32:39
Requerente: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Requerido: ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES DO NUAR NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o petitório de ID 21884920, onde a patrona da parte autora informa sua impossibilidade de comparecimento, visto que já estará em outra audiência anteriormente designada no Fórum na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, no mesmo dia, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/11/2018, às 10h, a fim de que possa haver uma composição entre as partes.
Intime-se a parte autora, por sua patrona.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Solicite-se a devolução do MANDADO anteriormente expedido.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000318-55.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: Meridian Mineração Jaburi S.A
Endereço: Rua Alagoas, 2274, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: RODRIGO MARI SALVI OAB: RO0004428
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AGUIA GRUPO GERADORES OLIVEIRA EIRELI - ME
Endereço: Rua Luiz Arnaldo Giglioti, 46, Centenário da Emancipação, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15046-780
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, para recolher as custas de publicação no valor de R$ 19,45(dezenove reais e quarenta e cinco centavos), para que possamos proceder com a publicação do Edital de Citação.
Espigão do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001656-64.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/05/2017 16:28:01
Requerente: CLEONICE ALVES FRANCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez, aduzindo, em síntese, que em razão da doença está incapacitada de forma total e permanente.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 10534852).
O laudo pericial foi anexado no ID 16511314, no qual foi anotado a incapacidade temporária e parcial.
O INSS apresentou proposta de acordo no ID 17422544.
A parte autora manifestou no ID 18753146.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, o laudo pericial esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara, mostrando-se suficiente ao convencimento do Juiz. A existência de laudo particular, produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia não é motivo suficiente para tanto. Anoto que o laudo pericial foi emitido por profissional especialista da patologia da autora (ortopedia).
Ante as considerações acima, não verifico qualquer nulidade do laudo pericial, motivo pelo qual, passo ao exame da causa.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Pretende a autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
Sobre a aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91, dispõe:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Como de denota, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado (a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.
Já o auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total/parcial e temporária para a atividade habitualmente exercida.
A autora comprovou documentalmente que o INSS já lhe concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, o que indica que sua qualidade de segurada, bem como a carência necessária, foram reconhecidas pelo INSS.
Com relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID 16511314) aponta que a autora é portadora de tendinite e síndrome túnel carpo – CID M 65, G 56.0. A doença constatada torna a autora incapaz de forma parcial e temporária (quesito 5). Na CONCLUSÃO da perícia, o experto assinalou: Considero que há evidências clínicas (ou exames) que indiquem haver incapacidade laborativa, parcial e temporária.
Assim, apesar da incapacidade, entendo não ser o caso de aposentadoria por invalidez, já que existe a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Para que o segurado seja aposentador por invalidez a lei previdenciária exige a presença de incapacidade para o exercício de qualquer atividade ou trabalho, não se restringindo apenas ao exercício da atividade habitual por ele exercida ou para um grupo restrito de funções.
Logo, sendo viável a sua recolocação no mercado de trabalho noutra atividade, descarta-se, por hora, a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.
Anoto não ser possível fixar o prazo estimado para a duração do benefício, já que não havendo possibilidade de recuperação para a atividade habitual, o benefício deve ser pago até que a autora esteja habilitada ao desempenho de outra atividade compatível com sua limitação física, não podendo-se prever quando isso ocorrerá.
De acordo com o art. 62, parágrafo único da Lei 8.2113, o benefício somente poderá ser cessado quando autor for considerado habilitado para o desempenho de nova atividade, devendo o INSS adotar as providências cabíveis para promover a sua reabilitação profissional. Não havendo sucesso no processo de reabilitação, o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por CLEONICE ALVES FRANCO DA SILVA em face do INSS para:
1) REJEITAR o pedido de aposentadoria por invalidez, porque a parte autora pode ser reabilitada;
2) condenar o INSS a conceder/restabelecer o auxílio-doença, desde a data do requerimento (04/04/2017 - ID 10491094 - Pág. 1), sendo este devido até que a autora esteja habilitada ao desempenho de outra atividade compatível com sua limitação física.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7014233-14.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/04/2017 14:47:22
Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: JAQUELINE DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Procedi a consulta de endereço da requerida através do sistema SIEL.
Considerando que a requerida, possivelmente, reside em outra comarca, para evitar audiências infrutíferas, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a requerida no endereço acima indicado.
Cumpra-se os demais termos do DESPACHO de ID Num. 18250058.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001138-40.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 06/04/2018 14:54:38
Requerente: DAILTON ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
O presente feito trata-se de ação monitória, possuindo procedimento especial, não podendo ser enquadrada nas causas de menor complexidade (Juizado Especial Cível).
Assim, a citação da parte requerida não poderia ter sido realizada nos termos do Enunciado n. 05 do FONAJE.
Renove-se a tentativa de citação da requerida.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000565-02.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/02/2018 14:21:44
Requerente: HELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autor HÉLIO ALVES DA SILVA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o auxílio-doença e/ou conceder aposentadoria por invalidez.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 16584354).
O INSS apresentou contestação no ID 16954313.
Réplica (ID 16999496).
O laudo pericial foi anexado no ID 17715546, no qual foi anotado a incapacidade parcial e permanente.

A parte autora manifestou-se sobre a prova no ID 17868821 e o INSS no ID 18775318, pugnando pela perda superveniente do objeto.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O INSS reconheceu que o autor ostenta a qualidade de segurado e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença, e não contestou tal situação.
Incapacidade
A perícia médica realizada apontou que o autor é portador de espondilodiscartrose lombar grave para a idade, tendinopatia em ombro esquerdo e direito - CID M54.5, M513, M75. Segundo a perícia, a enfermidade constatada incapacita o requerente de forma parcial e permanente (quesito 5). Embora parcial, a incapacidade impede a autora de exercer sua atividade habitual (quesito 3). Em resposta ao quesito referente à reabilitação profissional (nº 9) o perito assinalou que há possibilidade de reabilitação somente para aquelas não braçais ou que exijam movimentos repetitivos com braços elevados acima dos ombros. Na CONCLUSÃO do laudo, o perito esclareceu que há incapacidade definitiva ao trabalho braçal ou que exijam movimentos repetitivos com braços elevados acima dos ombros (quesito 16).
Apesar do laudo ter indicado que a incapacidade, apesar de permanente, é apenas parcial, a análise conjugada das condições biológicas, sociais, e pessoais do autor (idade, escolaridade e histórico laboral), indicam a inviabilidade de reabilitação profissional para qualquer atividade.
Com efeito, ficou reconhecida a incapacidade para o exercício de qualquer função braçal. Examinando os autos, verifica-se que o autor trabalhou em madeireira e marcenaria.
Assim, a idade do autor (atualmente 50 anos), seu grau de escolaridade e o histórico laboral, evidenciam que são reduzidas as chances de reabilitação para outra atividade.
De fato, conclui-se ser extremamente improvável a reinserção do requerente no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, estando, assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho.
Nessa trilha, compreendo que as razões lançadas pelo requerente merecem agasalho, porque em sintonia com o contexto probatório em sua análise como um todo, e não estritamente técnica como é aquela perfilhada pelo órgão previdenciário.
Em que pese a alegação de perda superveniente do objeto, verifico que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Ademais, mesmo que o autor não tivesse direito à aposentadoria, ainda assim, teria direito ao retroativo do auxílio-doença.
Do termo inicial para vigência dos benefícios
Diante da incapacidade total e permanente do autor para toda e qualquer atividade laboral e observadas as condições sociais e econômicas acima alinhavadas, tenho que em favor dele deve ser restabelecido o auxílio-doença, desde a data da cessação (ID 18775320 - Pág. 5), detraindo-se, para fins de apuração das parcelas retroativas, os períodos em que o benefício foi pago administrativamente.
O benefício de auxílio-doença deverá viger até a data do laudo pericial (16/04/2018), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por HÉLIO ALVES DA SILVA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação até a data do laudo pericial (16/04/2018), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez
Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.
Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte

no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001938-68.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Nome: ALFREDO NEIMOG
Endereço: Linha 38, Km 80, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Nome: CLAUDIA MOREIRA DE ALMEIDA NEIMOG
Endereço: Rua Valda Vieira, 2253, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação envolvendo as partes indicadas na inicial.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Designo audiência de mediação para o dia 01 de novembro de 2018, às 11h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º).
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação/Mediação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação/mediação, ou da última sessão de conciliação/mediação (CPC, art. 335).
4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
7. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
8. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
9. Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69 §1º e 2º DGJ).
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de mediação ora designada.
Intime-se a parte autora por sua procuradora.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002636-74.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 08/08/2018 18:59:10
Requerente: A. M. T. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: O. O. L.
Advogados do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
DESPACHO
Conforme petição de ID 21941632, verifico que o requerido não foi citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de conciliação (artigo 334, do CPC).
Assim, considerando que o prazo previsto no artigo 334 do CPC não foi obedecido, chamo o feito à ordem para cancelar a audiência do dia 04/10/2018, e, consequentemente, redesigno a audiência para o dia 01/11/2018, às 10h.
Considerando que mediação é uma técnica de resolução de conflito utilizada preferencialmente nos casos em que exista vínculo anterior entre as partes, converto a audiência de conciliação para audiência de MEDIAÇÃO.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados constituídos, para a audiência acima designada.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000238-57.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/01/2018 14:29:32
Requerente: NEUSA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte autora realizou os exames solicitados pelo perito (ID 18994527), a perícia será realizada no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Intimem-se as partes e o perito.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 15882940.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001833-28.2017.8.22.0008
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 06/06/2017 15:09:27
Requerente: EDIVALDO DOURADO DE CAIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: EDSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por EDIVALDO DOURADOS DE CAIRES em face de EDSON DE JESUS SOUZA.
Relata o autor que é legítimo possuidor do lote de terras rural n. 12, Gleba 01, Setor Linha JK, Ribeirão Grande, Lado Esquerdo, localizado neste município de Espigão do Oeste, mais precisamente na Linha Jk, km. 70, zona rural desta cidade, denominado Lote Boa Sorte, com área total de 30 ha (trinta hectares). O imóvel rural não possuí título de propriedade, sendo que o requerente está aguardando a expedição de título de propriedade por meio do Programa Terra Legal do INCRA. Aduz que ocupa o imóvel há mais de 14 anos ininterruptos, de forma mansa e pacífica. Informa que, no final do mês de maio do corrente ano, apareceu na região da Linha JK, km. 70, o Requerido, alegando ser morador da cidade de Aripuanã-MT, e que seria o proprietário de 4 alquires do imóvel. Foi designada audiência de justificação, sendo o pedido liminar deferido (id. Num. 11295615).
O requerido apresentou contestação, requerendo em sede de preliminar a intervenção de terceiros para inclusão da Sra Luzia, já que ela também busca a posse do imóvel que pertenceu a seu falacido companheiro, senhor Eduardo Gabriel dos Santos. No MÉRITO requer a improcedência do pedido e a condenação da autora por má-fé (ID Num. 15129974).
Réplica ID Num. 17931768.
Relatados. Decido.
De início, afasto as preliminares suscitadas pelos réus. A pretensão de denunciação a lide à Luzia não comporta acolhida, ante a inexistência dos requisitos dessa modalidade de intevenção de terceiros.
Além disso, as alegações de fato, especialmente no que diz respeito a posse, não resta demonstrada unicamente por prova documental, dependendo, provavelmente, de prova testemunhal, especialmente no presente caso em que há dúvida sobre a propriedade.
Os autos vieram conclusos para análise quanto ao recebimento da contestação e da impugnação.
Inviável o julgamento antecipado da lide.
Diante disso, DEFIRO o pedido da autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018, às 08hs30min, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum.
Concedo as partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, observando a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000324-62.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/02/2017 08:52:45
Requerente: S. P.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Requerido: V. R. L. J. e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Analisando os fatos relatados na contestação e impugnação, vejo que é aplicável ao caso o procedimento de mediação com a profissional habilitada da CEJUSC.

Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 14/11/2018 ÀS 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a INTIMAÇÃO DAS PARTES acima, para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, nesta Comarca, para audiência de MEDIAÇÃO;
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004411-61.2017.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/12/2017 11:04:05
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: OSMARLEI SGAMATTI DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Consigno que ante as alegações constantes na inicial e na impugnação, privilegiando a semana da conciliação e nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 06 de novembro de 2018, às 8 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC.
Intimem-se as parte, sendo o requerido pessoalmente.
Ciência à DPE.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001352-31.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 24/04/2018 22:31:26
Requerente: GLORIA STANGE DA COSTA ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIRVANI FAVERO STORCH - RO7733, HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678
Requerido: CARLOS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão da execução, tenho que o novo Código de Processo Civil não deixa dúvidas a respeito do tema, vez que não há mais a suspensão como outrora ocorria.
O que pode acontecer, de fato, é a suspensão das medidas constritivas, as quais não se confundem em nenhum momento com a suspensão de todo o processo executivo, àquelas na excepcional situação de comprovação do domínio ou da posse liminarmente.
Diante de tais razões, DEIXO de determinar a suspensão do processo de execução.
Recebo os embargos para discussão.
Cite-se o embargado, por seu patrono (cadastre o advogado do embargado - autos de nº 7000693-90.2016.8.22.0008), para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679, do CPC, findo o qual se seguirá pelo procedimento comum.
Certifique-se a interposição destes embargos nos autos principais.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7003476-21.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/10/2017 16:35:13
Requerente: ADMILSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O exequente informou que levantou os valores dos alvarás n. 156/2018 e 157/2018 (ID 19862337).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003307-97.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: JOICE BRUNOW
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: JOICE BRUNOW
Endereço: LINHA SERRA AZUL, KM 16, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 11h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003299-23.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: RODRISLEIA MANEIRA QUIUQUI PEREIRA, NILSON BRONZATI SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: RODRISLEIA MANEIRA QUIUQUI PEREIRA
Endereço: Estrada do Canelinha, km 10, Pesque e pague, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NILSON BRONZATI SOARES
Endereço: Rua Piauí, 3855, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 05/11/2018 às 10h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003304-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: JOSINEI JOSÉ SAMPIETRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: JOSINEI JOSÉ SAMPIETRO
Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2065, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 10h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000170-15.2015.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: LAIZE NOGUEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003296-68.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: MARIA SENIRA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: MARIA SENIRA ROSA DA SILVA
Endereço: Rua Severino Clementino, S/N, Bar do Osmar - esquina com a câmera municipal em, Centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018às 10h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003233-43.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRO BOSCO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL ESPIGAO DO OESTE
SENTENÇA
Vistos,
A presente ação de restituição de veículo apreendido é consequência da ação de âmbito criminal n.0000656-17.2018.8.22.0008 da 1ª Vara de Espigão do Oeste.
Entretanto, tal pedido de restituição não deverá ser direcionado contra o Juiz Cível, mas, direcionado ao juízo criminal, somente quando este concluir quem seja o verdadeiro dono do objeto por meio de ação cível apropriada ingressada pelas partes interessadas.
Assim sendo, esta ação deverá ser intentada contra a pessoa com quem se discute a propriedade do veículo e não contra o Juízo de Direito Cível desta Comarca.
Portanto, extingo o processo nos termos do art.51, II da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte autora.
Após, arquive-se imediatamente.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003262-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Endereço: Rua B, Km 18, Sala 03, Distrito Industrial, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78098-280
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003239-50.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LINDOMAR DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 1860, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das ações idênticas processadas neste Juízo não terem obtido êxito em acordo entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, contestar a presente ação.
Havendo preliminares na petição de defesa, desde já, abra-se vista ao requerente para impugnar, no prazo de 10 dias.
Consigno que caso a parte requerida tenha interesse em apresentar proposta de acordo, que seja informado na contestação, sendo o processo concluído para designação de data para audiência.
I.C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003281-02.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VANUSA CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: NUBIA RAFAELA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: NUBIA RAFAELA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 08, KM 08, PODE SER ENC DAY HOSPITAL CENTER, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 10h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003319-14.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: TERMI BARBOSA NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Cantro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das ações idênticas processadas neste Juízo não terem obtido êxito em acordo entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, contestar a presente ação.
Havendo preliminares na petição de defesa, desde já, abra-se vista ao requerente para impugnar, no prazo de 10 dias.
Consigno que caso a parte requerida tenha interesse em apresentar proposta de acordo, que seja informado na contestação, sendo o processo concluído para designação de data para audiência.
I.C.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003280-17.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: VANUSA CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: ALICE ESTRELOW DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: ALICE ESTRELOW DE OLIVEIRA
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2974, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 05/11/2018 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003293-16.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: OLIVIO CARVALHO LEAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: OLIVIO CARVALHO LEAL
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 11h00min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003303-60.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: LEILSON ZUMACK
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: LEILSON ZUMACK
Endereço: LINHA FIGUEIRA, KM 14, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 10h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004111-36.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
EXECUTADO: CICLANEA VAIANDT OTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando as metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, indefiro o desarquivamento deste processo de 2016.
Deverá a parte ingressar com nova ação, mediante expedição de certidão de crédito e dívida. Caso exequente tenha interesse na expedição da certidão, desde já fica deferido o pedido.
Retorne ao arquivo.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004352-10.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: RUA GRAJAÚ, 2670, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: DEISY GRANJE COUTINHO
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2306, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência que a entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Espigão do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000660-37.2015.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VILMAR MELES DE FREITAS 87362759215
Endereço: LINHA JK KM 70, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, ADVOCACIA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: CELIO DE SOUZA
Endereço: LINHA PONTE BONITA KM 70 ZONA RURAL, SN, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência que a entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Espigão do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002629-53.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: rua petronio Camargo, 1295, são josé, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ZILMAR BARELLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2451, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência que a entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Espigão do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0004310-93.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Davi Rodrigues Santos, Elias Moreira de Arruda
Advogado:Alceu Scoparo Filho (RO 2812)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por meio da Defensoria Pública, em face da SENTENÇA prolatada às fls. 320/330, sob a alegação de que há omissão na DECISÃO, por ausência do arbitramento de honoráriosPretende o acolhimento dos embargos para sanar a aludida omissão.É o breve relato. DECIDO.Com efeito, vislumbro que realmente a SENTENÇA não tratou de examinar com maior profundidade o pleito da Defensoria Pública, no sentido de que fossem arbitrados honorários em seu favor, haja vista que os réus teriam sido assistidos patrocinados por advogado particular durante quase todo o processo.Passo, então, a análise do pleito.Compulsando os autos, vislumbro que os réus não demonstram sinais de riqueza. Aliás, muito pelo contrário, de acordo com as qualificações pessoais de cada um destes, observo que são pessoas humildes, que certamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.Neste sentido, destaco que o acusado Davi Rodrigues Santos possui ensino fundamental incompleto, sendo sua profissão auxiliar de mecânico (fls. 20/21), ao passo que Elias Moreira possui ensino médio incompleto, sendo trabalhador braçal (fls. 22/23). Consideradas tais circunstâncias, denoto a incapacidade econômica dos acusados, estando plenamente comprovado nos autos a hipossuficiência deles. Desta forma, considerando que, ao magistrado incumbe, de ofício, a concessão da benesse da justiça gratuita, à luz do princípio da livre convicção motivada, ante a análise dos documentos acostados aos autos, não há que se falar em arbitrar honorários em favor da Defensoria Pública do Estado, devendo ao revés, ser reconhecido o direito à gratuidade de justiça. Por fim, deve ser ressaltado que o fato dos acusados terem sido patrocinados, inicialmente, por defensor particular, por si só, não revela a capacidade econômica destes, até porque não se sabe as condições pactuadas entre estes.Por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS de declaração mas, entretanto, no MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, por reconhecer a gratuidade de justiça em prol dos acusados.Intimem-se.Cumpridas todas as diligências determinadas na SENTENÇA, transitado em julgado esta, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001865-97.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Wagner dos Santos Jardim
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de WAGNER DOS SANTOS JARDIM, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de receptação de veículo automotor, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Passo a decidir sobre a necessidade ou não da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação das medidas cautelares, nos termos da legislação processual penal vigente.O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.Guajará-Mirim, por ser região fronteiriça com a Bolívia, acabou se tornando um verdadeiro porto clandestino para a travessia de veículos produtos de crimes anteriores, principalmente roubos que vergonhosamente maculam as estatísticas do crime, mormente na capital Porto Velho.Os crimes de receptação de motocicleta, aqui em Guajará-Mirim, são o gargalo de um engendrada onda criminosa que vem assolando Rondônia, não devendo o automatismo da lei permitir que delitos assim escapem de um tratamento mais duro pelo Judiciário.A experiência demonstra que o destino fatal desses veículos é certamente servir de moeda ao escandaloso comércio de entorpecentes, não devendo por isso ser avaliado com um simples delito de receptação, eis que, no caso dos autos, interliga-se a crimes mais graves; quando, no mais das vezes, os supostos receptadores são também os responsáveis pelo crime precedente. Deixar que crimes desse jaez recebam o mesmo tratamento daqueles que receptam velhas televisões, botijas de gás, bombas d'água, é incentivar a repetição e permitir que o início da cadeia criminosa do roubo de veículos automotores recrudesça nesta unidade da federação.Assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ponderado voto da Desembargador Ivanira Feitosa:A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios

de autoria, aliada aos seus antecedentes criminais, impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (0009717-04.2010.8.22.0000 Habeas Corpus)Nesta senda, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa. A propósito, confira-se os precedentes: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR PRESENTES. REINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PREVENÇÃO REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Subsistindo os fundamentos apontados para o decreto de custódia, padece o argumento de constrangimento ilegal. 2. Reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. (Habeas Corpus, Processo nº 0000017-57.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 26/01/2017) HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a manutenção da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP. 2. Tratando-se de paciente reincidente, a outra prática delitiva configura uma periculosidade concreta, o que justifica a manutenção da custódia para salvaguardar a ordem pública. Ordem denegada. 3. Medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes diante da reiteração delitiva evidenciada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003893-54.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 09/08/2016) Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresenta extrema gravidade, devendo a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de WAGNER DOS SANTOS JARDIM,, nascido aos 06/03/1980, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Sueli Dantas dos Santos e Jair Lopes Jardim, podendo se encontrado na 10ª Rua, 911, casa, setor 10, Ariquemes/RO, nos termos do art. 310, I, c/c art. 312 c/c art. 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Notifique-se o Ministério Público.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005610-90.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Elison da Silva Duarte
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000739-80.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Acre
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Thiago Railson Moraes de Pine
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fls. 192, oficiando à unidade prisional acerca do regime prisional do apenado.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001715-19.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Jonadabe Souza Bezerra
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001469-23.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Conselho Estadual dos Direitos da Mulher Cedm Ro
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a entidade requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, atender a cota ministerial.Decorrido o prazo, dê-se nova vista o Ministério Público.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001597-43.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Delegacia de Policia Civil de Guajará Mirim/RO
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de análise de projeto para destinação de recursos, formulado pela DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG, que regulamenta o recolhimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária.A entidade requerente encontra-se formalmente cadastrada, conforme estabelecido.Nos termos do art. 7º, §1º, do citado Provimento, o Ministério Público opinou pelo deferimento do projeto (fls. 59/61).Decido.O projeto apresentado, consistente na aquisição de materiais de construção e acabamento, pintura, identificação de salas, manutenção de centrais de ar e instalações da referida unidade, orçados em R$ 18.660,73 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais e setenta e três centavos).Pois bem, supedaneado no art. 9º, do mesmo provimento, nomeio e constituo o Núcleo Social deste PODER JUDICIÁRIO, para a função de avaliar e opinar sobre o projeto apresentado. Desde já, fica designada como presidente da Comissão, o (a) Chefe do NUPS.Assim sendo, encaminhe-se os autos ao Núcleo Social, para que realize estudo específico, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a relevância social; viabilidade e implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se os critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, ao final, opinando ou não pelo deferimento dos recursos.Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001386-24.2017.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Moisés Duarte de Queiroz
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (RO 5928)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que não houve a inclusão de todas remissões do apenado, proceda a escrivania atualização dos cálculos de pena.Com a elaboração dos novos cálculos de liquidação de pena, dê-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001697-95.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Bruno Weille Ferreira da Silva
DESPACHO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Sem prejuízo, oficie-se à delegacia de origem a fim de que informe a destinação dada aos objetos apreendidos, consoante auto de apresentação e apreensão de fl. 11, devendo apresentar para tanto, o respectivo termo de restituição.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001722-11.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Fabiano Cerqueira Leite
DECISÃO:
RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, deverá ainda o meirinho indagar o acusado, a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Em caso de interesse na proposta do benefício, deverá comparecer em juízo, na primeira quinta-feira após a intimação, independentemente de designação de audiência.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005429-89.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Everson Gusmão de Morais
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando EVERSON GUSMÃO DE MORAIS, o qual cumpre pena em regime SEMIABERTO, decorrente das condenações indicadas nas Guias encartadas às fls. 03 e 30.Em atenção ao cálculo de pena de fls. 140/141, verifico que desde a data de 08.09.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 142).O Ministério Público e a defesa manifestaram pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 08.09.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 142). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 141/142, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 142, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando EVERSON GUSMÃO DE MORAIS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 08 de Setembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0029794-28.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Réu:Sérgio Lopes Gomes dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face de SERGIO DOS SANTOS PINEDO, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime SEMIABERTO.A execução estava em seu trâmite regular, quando sobreveio a informação de evasão (fl. 706) e; via de consequência expedido MANDADO de prisão.Há notícias de que o reeducando foi absolvido em primeira instância nos autos da ação nº 0000430-88.2018.8.22.0015, todavia, há recurso da acusação pendente de análise pelo tribunal.Vieram-me os autos. É o relatório. DECIDO.Conforme visto, o apenado transgrediu as normas fixadas do regime SEMIABERTO, demonstrando assim total descaso quanto ao cumprimento de sua pena o que dificulta a aplicação da lei penal, em total desrespeito ao ordenamento jurídico.Com efeito, o não cumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto é razão determinante para a regressão prisional.É dos autos que o executado age de forma desidiosa no cumprimento das regras impostas, fato que enseja a regressão do regime de cumprimento de pena para um mais gravoso, a teor do disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, o que será examinado, em definitivo, após a sua oitiva, em audiência de justificação a ser designada, e a manifestação de sua defesa técnica, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.É a jurisprudência mais acertada:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes do STJ. 2. Ordem denegada. (HC 141.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime semiaberto. Em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, designo audiência de justificação para o dia 04/10/2018, às 12h05min. Por fim, verifico que o reeducando encontra-se preso no regime fechado. Desta forma, deverá permanecer preso (nas condições do regime semiaberto)SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL.Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 0003781-16.2011.8.22.0015
Autor: Execução Penal
Réu: Janderson de Araújo Oliveira
Advogados: AMANDA CORRÊA, OAB/RO Nº 883, com escritório profissional sito na Rua: D. Pedro II, com, altos do Banco do Brasil, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB/RO Nº 6913 e ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB/RO Nº 7462, com escritório profissional na Av. Dr. Leweger, nº 3474, Sala 3, Bairro: 10 de Abril, na cidade de Guajará-Mirim-RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados para se manifestarem acerca dos calculos de liquidação de pena realizado."
Guajará-Mirim/RO, 04 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001867-67.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Rodrigo dos Santos Dias
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pris ão em flagrante de RODRIGO DOS SANTOS DIAS, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de furto qualificado, tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, em razão de ter, em tese, subtraído para si, 01 (um) aparelho celular, pertencente a vítima Maria Edineide Teixeira dos Santos. A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informada de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria pela própria confissão do infrator, que encontra-se aliada as declarações dos agentes de polícia que atenderam a ocorrência policial e realizaram a prisão, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Em atenção aos antecedentes do indiciado RODRIGO, verifico que registra uma condenação anterior por crime da mesma natureza (furto), fato este que demostrar ter o agente, o animus em cometer reiteradamente crimes contra o patrimônio (execução penal nº 1002035-86.2017.8.22.0015).Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. No presente caso, a conduta típica que lhe é atribuída a despeito de não ser grave, tem se tornado constante nesta região, de modo que a liberdade do custodiado, neste momento, ou seja, há menos de 24 (vinte e quatro) horas, propiciaria forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade, o que abala a ordem social local, dada a intensa onde de crimes contra patrimônio que vem ocorrendo na região, os quais devem ser combatidos com rigor.Evidencia-se ainda a imprescindibilidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, devido o fato de logo em seguida a prática do crime ter tentado evadir-se do local, na tentativa de não responder pelo ato que cometeu, circunstância esta que indica que solto certamente tentará se furtar a aplicação da lei penal. Nesta senda, a manutenção da prisão do flagranteado se faz necessária para garantia da ordem pública, tanto sendo neste momento, a única forma de impedir a reiteração da conduta delituosa, uma vez que da análise dos antecedentes constato que de longa data possui o animus em cometer crimes. A propósito, confira-se os precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. NFRAÇÃO COMETIDA DURANTE O GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA QUINZE DIAS ANTES. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES

ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública diante do histórico penal do acusado. 2. O fato de o recorrente responder a outra ação penal pela prática de delito idêntico ao de que aqui se trata - furto -, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, sobretudo porque se encontrava no gozo de liberdade provisória concedida em razão da prática de outro furto na mesma escola, ocorrido apenas 15 (quinze) dias antes do cometimento do presente delito, autorizando a preventiva. ( ) 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 68.470/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 05/04/2016) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do paciente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, já responde a outro processo criminal pela prática do mesmo crime - furto em caixa eletrônico - pelo qual encontrava-se em gozo de liberdade provisória concedida no mês anterior a esta nova prisão em flagrante. 2. Ordem denegada. (HC 341.408/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Data de Julgamento 17/12/2015) Diante desse contexto, tem-se que os fatos em questão apresenta certa relevância, visto que o flagranteado é contumaz no cometimento de crimes contra o patrimônio, devendo assim a sociedade ser protegida dessa espécie de delinquente. Em face do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, de RODRIGO DOS SANTOS DIAS, brasileiro, nascido aos 16/04/1994, filho de Renilda Rodrigues dos Santos e Richard Evangelista Dias, residente na Av. Antônio Correia da Costa, nº 6461, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade e comarca, nos termos do art. 310, I, c/c art. 312 do Código de Processo Penal, por entender que a liberdade do detido representa um risco à ordem pública.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003480-64.2014.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lídio Luiz de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se execução de pena de LIDIO LUIZ DE OLIVEIRA, o qual cumpre pena em regime ABERTO, com projeção para progressão de regime para a data de 12 de maio de 2018, conforme se denota do cálculo de liquidação de penas atualizado (fls. 162/163).Instado a manifestar-se quanto a concessão do livramento condicional do apenado, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do benefício (fl. 165). É o breve relato. Decido.A legislação informa em seu art. 83 do Código Penal, que o acusado, reincidente, que cumprir 1/2 da pena privativa de liberdade, tiver bons antecedentes e tiver comportamento satisfatório durante a execução da pena, terá direito ao benefício do livramento condicional. O apenado, conforme cálculos de fls. 162/163, cumpriu, no dia 12/05/2018, mais de 1/2 de sua pena privativa de liberdade, fazendo, portanto, jus ao benefício do livramento condicional.Não existem ocorrências de fatos desabonadores da conduta do apenado, razão pela qual entendo que o mesmo preenche, também, o requisito subjetivo.Ante as ponderações supra, com base no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, concedo ao apenado LIDIO LUIZ DE OLIVEIRA o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena, caso não ocorra a revogação da benesse. Imponho ao apenado, pois, as seguintes condições, baseado no art. 132, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Penais:a) comparecer trimestralmente em juízo, no dia 15 do respectivo trimestre, a fim de comprovar residência fixa e ocupação lícita;b) recolher-se à habitação até às 22h00min, exceto se exercer trabalho lícito no período noturno, fato que deverá ser previamente autorizado por este juízo;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou locais assemelhados, bem como não ingerir bebidas alcoólicas;d) não portar armas, inclusive facas;e) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, por período superior a 7 dias;f) não alterar residência ou local de trabalho sem autorização prévia do juízo, e;g) não praticar qualquer ilícito penal, seja doloso ou culposo. Cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas ensejará a revogação do benefício, bem como nos casos em que vier a ser condenado por SENTENÇA penal com trânsito em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, cuja pena cominada seja privativa de liberdade.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional.Expeça-se o que mais for necessário. Intime-se.Sirva-se a presente como TERMO DE ADVERTÊNCIA E/OU COMPROMISSO, CARTA DE LIVRAMENTO, MANDADO, OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002275-75.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Luan César Brito de Carvalho
DESPACHO:
DESPACHO Determino seja promovida nova tentativa de citação do réu no endereço indicado pelo Parquet às fls. 49.Restando infrutífera a diligência acima, venham conclusos para deliberação. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003725-41.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Leudo Estevo da Conceição
SENTENÇA:
SENTENÇA Leudo Estevo da Conceição recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 66/67.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições impostas, conforme certidão de fl. 77.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 78).Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Leudo Estevo da Conceição, termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000303-24.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Militar da União
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Mailson Dantas de Oliveira

SENTENÇA:
SENTENÇA Mailson Dantas de Oliveira recebeu o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 420/421. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições impostas, conforme certidão de fl. 425-V.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 426).Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADEde Mailson Dantas de Oliveira, termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, determinando o ARQUIVAMENTOdos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004158-95.2013.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Luizete Antunes Silveira
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)
SENTENÇA:
SENTENÇA Luizete Antunes Silveira foi condenado à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão, por ter praticado o crime previsto no art. 299, do Código Penal.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 153.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 154).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luizete Antunes Silveira, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005897-24.2013.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil - Ddm
Denunciado:Eder George Correia Cavalcante
DESPACHO:
DESPACHO Determino seja promovida nova tentativa de citação do réu no endereço indicado pelo Parquet às fls. 76.Restando infrutífera a diligência acima, venham conclusos para deliberação. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001837-49.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:José Flores Campos
DESPACHO:
DESPACHO Determino seja promovida nova tentativa de citação do réu no endereço indicado pelo Parquet às fls. 40.Restando infrutífera a diligência acima, venham conclusos para deliberação. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002692-21.2012.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Anilton da Costa Barros
SENTENÇA:
SENTENÇA Extrai-se dos autos que o réu Anilton da Costa Barros faleceu, sendo juntada certidão de óbito (fls. 116).O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, inciso I, do Código Penal – fl. 118. Relatados. Decido. Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, "é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executóriado Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei". Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Anilton da Costa Barros, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo em relação ao réu falecido. Após tudo cumprido, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002161-39.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Josildo Soares
SENTENÇA:
SENTENÇA Extrai-se dos autos que o réu Josildo Soares faleceu, sendo juntada certidão de óbito (fl. 45).O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, inciso I, do Código Penal – fl. 47.Relatados. Decido. Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, "é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executóriado Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei". Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Josildo Soares, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo em relação ao réu falecido.Após tudo cumprido, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004071-60.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cleildo Rodrigues dos Santos
SENTENÇA:
SENTENÇA Cleido Rodrigues dos Santos foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, por ter praticado o crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a sanção imposta, conforme certidão de fl. 79.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 80).Posto isso, nos termos do art 66, II, da LEP, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Cleido Rodrigues dos Santos, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003405-88.2015.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Emison Júnior Galdino do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Determino seja promovida nova tentativa de notificação do réu no endereço indicado pelo Parquet às fls. 73.Restando infrutífera a diligência acima, venham conclusos para deliberação.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000228-82.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josué Alvas Flores
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando JOSUÉ ALVE FLORES, o qual cumpre pena em regime SEMIABERTO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03 e 16.Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 118/119).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo,

qual seja, 14.10.2018, desde que preenchido também o requisito subjetivo, juntando-se aos autos a certidão carcerária condizente.É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 12, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando JOSUÉ ALVES FLORES, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 14 de Outubro de 2018, condicionada à comprovação do atendimento ao requisito objetivo, colacionando-se aos autos, a certidão carcerária correspondente. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime aberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 90 dias)
Autos de n. 0049857-69.2009.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Jorge Medina Dorado, vulgo “PADEIRO”, brasileiro, convivente, nascido aos 31/03/1979, natural de Forte Príncipe da Beira/RO, filho de Cristina Medina Dourado, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da SENTENÇA abaixo transcrito: “...Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado JORGE MEDINA DOURADO, vulgo “PADEIRO”, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5°, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena para cada crime, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. Culpabilidade: restou devidamente comprovada, sendo normal à espécie; Antecedentes: imaculados à época do fato, conforme certidão de fls. 52/53; Conduta social: não há elementos suficientes nos autos para avaliação; Personalidade: não há elementos suficientes nos autos para avaliação; Motivos: desejo de obtenção de lucro fácil em prejuízo ao patrimônio alheio, o que já é punido pela tipicidade do delito; circunstâncias: são desfavoráveis; Conseqüências: não foram tão graves, tendo em vista que os bens foram recuperados; Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para o evento delituoso, sendo o crime perpetrado pela conduta exclusiva do réu. Sopesando as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, considerando, ainda, a pena prevista no preceito secundário do delito descrito no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, fixo a PENA-BASE em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Deixo de aplicar a redução referente a atenuante da confissão, tendo em vista, que a pena base foi estipulada no mínimo legal. Não há agravantes em desfavor do réu. Inexistem causa especiais de aumento ou diminuição de pena. Pelo exposto, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a uma pena de 02 anos de reclusão e 10 dias multa. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Considerando os requisitos do art. 44 do código penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e a segunda em limitação de finais de semana, cujas condições haverão de ser fixadas no juízo da execução. Disposições finais Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que o regime fixado da pena é o aberto, e não persistem os fundamentos da segregação cautelar. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva. Em caso de recurso, expeça-se guia de execução provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.”
Guajará-Mirim/RO, 04 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0001514-27.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wellington Deodato, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Rosilene Lopes Jardes, nascido em 18/03/1985, natural de Rondonópolis/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: “WELLINGTON DEODATO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Rosilene Lopes Jardes, nascido em 18/03/1985, natural de Rondonópolis/MT, sem endereço fornecido nos autos,, atualmente recolhido no estabelecimento prisional local à disposição da Justiça. I. DOS FATOS: No dia 08 de agosto de 2018, durante a madrugada, na Avenida Bandeirantes, intersecção com Mendonça Lima, Bairro Caetano, neste Município e Comarca Guajará-Mirim, os nacionais SILVANO VIANA DA SILVA e WELLINGTON DEODATO, em conjugação de esforços e unidade de desígnios, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente em 04 (quatro) caixas de esponjas “Bombril” com 40 conjuntos de 03 (três) unidades; 02 (duas) caixas de desinfetante “Bombril” com 12 (doze) unidades; 01 (uma) caixa de definfetante “Kalipto”, com 15 unidades, pertencentes à vítima Cristiano Bitencourt Branco. Assim agindo, os nacionais SILVANO VIANA DA SILVA e WELLINGTON DEODATO infringiram e estão incursos nas sanções do art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal; razão pela qual o Ministério Público do Estado de Rondônia requer seja a presente recebida.”
DESPACHO: “A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-

se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais.Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."
Guajará-Mirim-RO 04 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 90 dias)
Autos de n. 0002340-58.2015.8.22.0015
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wilker Raulf Alves de Matos, natural de Nova Mamoré/RO, nascido aos 09/11/1996, filho de Marcelino de Matos e de Claudinéia Alves de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da SENTENÇA abaixo transcrito: "... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os acusados WILKER RAULFE ALVES DE MATOS e GILMAR MATEUS JÚNIOR, ambos qualificados nos autos, nas penas do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §1o e 4o, incisos I e IV, do Código Penal (1o fato). Passo a dosimetria da pena. DO WILKER RAULFE ALVES DE MATOS: Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o réu é primário; Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos do crime - auferir proveito fácil; Circunstâncias do crime - são os normais que cercam o tipo penal; Consequências do crime – são as normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Presente a atenuante da menoridade relativa, deixo de valorá-la em razão da pena já encontrar-se no mínimo legal. Ausente circunstâncias agravantes. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 02 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Considerando o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, caput, primeira parte, c/c §§ 2º e 3º do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao condenado para o cumprimento da pena. Por sua vez, o condenado WILKER preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito: a PRIMEIRA, na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, à razão de 07 (sete) horas semanais durante o período da condenação, e a SEGUNDA na interdição temporária de direitos pelo período correspondente ao da pena fixada, consistente na proibição de frequentar: bares, prostíbulos e assemelhados entre os horários 21h00min até as 06h00min, durante todo o período do cumprimento da pena, nos termos do art. 47, inciso IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."
Guajará-Mirim/RO, 04 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7000621-14.2018.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MIGUEL LEANDRO PEREIRA CPF nº 042.069.882-50, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCELIA LEANDRO CPF nº 984.119.262-49, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAEL CAVALCANTE PEREIRA CPF nº 887.615.172-91, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUECIANY NADIA PERES SANTOS CPF nº 044.178.152-75, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADRIEL PERES SANTOS CPF nº 044.178.682-04, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSEANE PINHEIRO PERES CPF nº 837.084.132-53, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 838.611.142-91, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA LARISSA ANDRADE CAVALCANTE CPF nº 039.256.062-38, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE CPF nº 039.256.542-08, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIANA RIBEIRO RODRIGUES CPF nº 053.703.572-93, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NOGUEIRA NETO RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 682.577.672-04, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCIA CAMILA CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA CPF nº 822.201.312-20, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS: AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 09.274.856/0001-20, RUA GONÇALVES DIAS 1047 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
Valor: R$38.300,00
Distribuição: 08/03/2018
DECISÃO
Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente pleiteia sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda (mormente os requerentes que adquiriram 03 (três) pacotes de viagens à Fortaleza-CE), o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, no presente caso, em que pesem os argumentos da parte recorrente, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, limitando-se apenas a afirmar ser pobre na forma da lei.
Assim, verifica-se que não está provada a sua condição de insuficiência econômica e, como optou por apresentar recurso inominado, não há que se falar em isenção, já que, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95, o recolhimento de preparo é requisito indispensável para sua apreciação.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Indefiro também o pedido de remessa dos autos E. Turma Recursal para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, haja vista a Portaria nº 06/2016, publicada no DJ n. 185 de 30.09.2016 (SEI nº9141419-69.2016.8.22.1111), em que ficou decidido que o juízo de admissibilidade dos recursos deve ser feito em primeiro grau, no mesmo sentido do Enunciado 166, aprovado pelo FONAJE.
Fica, portanto, a parte recorrente intimada para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, 4 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000433-55.2017.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP. CNPJ nº 05.584.369/0001-02, XV DE NOVEMBRO 3513 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
EXECUTADO: JOSE TARQUILIO DE CASTRO CPF nº 204.223.502-49, AV. ANTONIO LUIZ MACEDO 4253 SETOR 05 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Valor: R$3.368,51
Distribuição: 05/07/2017
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).
Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará Mirim , 4 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000210-68.2018.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DIEGO DE SOUZA PEREIRA CPF nº 935.371.582-20, LINHA 03, KM 03 S N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
REQUERIDO: A C DE ALMEIDA MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME CNPJ nº 20.862.665/0001-11, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Valor: R$9.154,12
Distribuição: 26/01/2018
DESPACHO
A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará Mirim , 4 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7004060-04.2016.8.22.0015
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA CPF nº 648.099.432-91, AV. ANA NERY 3410, TEL (69)8444-1037 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
EXECUTADO: FRANCISCO VALNÉZIO BEZERRA PINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AV. LEOPOLDO DE MATOS S/N, AO LADO DO N. 1748, EM FRENTE A KIPÃO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$7.272,19
Distribuição: 05/07/2017

DESPACHO
Considerando o ofício acostado no ID21943291, informando que o executado não possui semoventes registrados em seu nome, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Guajará Mirim 4 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001225-72.2018.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDRE LUIZ ROSSELL NOE CPF nº 796.112.652-04, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1350, TEL 69 98434-4012 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0390-55, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Valor: R$14.000,00
Distribuição: 09/05/2018
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, movida por André Luiz Rossel Noé em face de Banco do Brasil S.A.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Aduz o autor, em síntese, que por motivos pessoais, resolveu solicitar a portabilidade do crédito de seu salário, que anteriormente era recebido na instituição requerida, para a agência da Caixa Econômica Federal deste município. No entanto, afirma que em fevereiro/2018, ao comparecer à agência da CEF para retirar seu salário, verificou que o Banco o Brasil havia transferido apenas R$359,00 do seu salário para sua nova conta.
Desse modo, informa que se deslocou até o banco requerido para averiguar o ocorrido, sendo então informado que havia sido descontado de seu salário aproximadamente R$2.000,00, em razão de um empréstimo que o autor havia contraído junto ao réu. Contudo, alega que o requerido descumpriu o acordado, uma vez que o autor havia realizado um financiamento com parcelas mensais de R$600,00 (seiscentos reais) cada e que, de acordo com as regras da portabilidade das instituições financeiras e convênio firmado entre o requerido e o Governo do Estado, os salários dos servidores estaduais são creditados no Banco do Brasil, e este transfere os rendimentos dos servidores aos bancos de sua preferência.
Instado, o autor apresentou emenda à inicial, alegando que o empréstimo CDC foi feito diretamente no caixa eletrônico do requerido, no valor de R$10.794,49 (dez mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo o pagamento dividido em 36 (trinta e seis) parcelas, com início em janeiro/2016 e término a ser realizado em dezembro/2018. Juntou documentos.
Nesse passo, requereu concessão de liminar, a fim de que fosse determinada a imediata restituição em dobro e corrigido, dos valores retidos de seu salário e, no MÉRITO, requereu seja indenizado pelos supostos danos morais causados no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 18435521).
As partes compareceram à audiência de conciliação designada, tendo o requerido apresentado defesa informando que a cobrança foi devida, considerando que haviam 03 parcelas em atraso referentes ao empréstimo BB Crédito Renovação, Contrato n. 861630776, totalizando o valor de R$1.992,52 (mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), que não haviam sido debitadas em conta-corrente nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, por insuficiência de saldo. Ainda em defesa, afirmou que o limitador de 30%, regulado pela Lei 10.820, trata, exclusivamente de consignação em folha de pagamento de operação de crédito consignado adimplente. Juntou documentos.
Por sua vez, também em audiência, o autor alegou que o desconto indevido comprometeu o pagamento de gastos essenciais, causando-lhe inclusive problemas de saúde. Afirmou que teve seu nome negativado na SERASA e que ao tentar resolver o problema administrativamente, o gerente que lhe atendeu o tratou muito mal, consoante ocorrência juntada nos autos, bem como não lhe forneceu as informações que lhe permitissem saber o que havia acontecido. O autor informou que o objetivo da solicitação da portabilidade era para conseguir novas linhas de créditos no banco novo e quitar os débitos no Banco do Brasil, porém com a negativação essa estratégia ficou prejudicada.
No ID19527354 o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente impossibilidade do pedido de antecipação de tutela, carência de ação por falta de interesse de agir, bem como inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, reafirmou o alegado em audiência, de que o requerente possui um contrato de empréstimo nº 861.630.776 (que não é consignado) e que se encontrava com TRÊS parcelas em atraso na data de 27/02/2018, sendo que como ele fez a portabilidade de seu salário para outro Banco, o próprio sistema realizou a retenção das parcelas em atraso. Informou que o empréstimo estava em atraso porque, antes de fazer a portabilidade do salário para outro banco, o autor realizava saque de todo o valor do salário, não deixando a provisão para debitar as parcelas devidas. Ainda em sua defesa, alegou que quanto à reclamação que o requerente fez do funcionário Rudilar, o mesmo não trabalha mais naquela unidade e nenhum dos funcionários da agência presenciou ou confirma os fatos alegados pelo requerente. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Inicialmente analiso as preliminares apresentadas pelo requerido.
Ressalto que a preliminar de impossibilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicada, uma vez que este pedido já foi analisado e indeferido no ID18435521.
Por outro lado, a preliminar de falta de interesse de agir não pode ser acatada, uma vez que se confunde com o MÉRITO, na medida em que a análise da prova da regularidade ou não dos descontos trata-se de MÉRITO. Isto porque, se ficar comprovado que os descontos realizados na conta-corrente do autor foram indevidos, dai resultará o ilícito o réu e o consequente dever de indenizar.
Da mesma forma, a preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, uma vez que é possível, da simples leitura da petição inicial, verificar quais os fundamentos fáticos e os pedidos realizados, sendo apta a demonstrar a real pretensão autoral.
Dessa forma, afasto as preliminares arguidas e adentro ao cerne da questão.
O ponto central da questão consiste em apurar a legalidade da conduta perpetrada pelo requerido e as consequências daí advindas.
Resta incontroverso nos presentes autos, que o autor firmou o pacto contraendo (contrato nº 861.630.776), com descontos diretamente na conta-corrente do requerente.

Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que a pretensão do requerente não merece prosperar, pois os fatos não se passaram como narrados na peça vestibular, havendo contradições pontuais e divergentes na dinâmica dos fatos e provas, não conseguindo o requerente comprovar o alegado e, por conseguinte, deixando de cumprir o ônus probandi imposto pelo art. 373, I, do CPC.
A parte autora informou que o requerido efetuou um desconto indevido em sua conta-corrente em fevereiro/2018 no valor aproximado de R$2.000,00.
O requerido, muito diligente, impugnou corretamente os referidos valores pleiteados na inicial, juntando aos autos extratos e relatório financeiro, onde pode-se detectar que em razões de insuficiência de saldo na conta-corrente do requerente, o mesmo não pagou em dia algumas parcelas do pacto firmado e que não há nenhum crédito a ser lhe restituído, fato que restou incontroverso nos presentes autos.
De acordo com o extrato bancário juntado pelo requerido no ID18938912 p. 4 de 12, foi descontado em 27/02/2018 o valor de R$1.992,52 da conta do requerente.
Não obstante, de acordo com os extratos anexados pelo próprio autor, verifica-se que no mês de janeiro, em 26/01/2018 (ID18232097 p. 5 de 13) foi creditado em conta de sua titularidade a quantia de R$2.336,22 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), sendo que nesta mesma data houve um saque de R$2.119,00 (dois mil cento e dezenove reais).
O autor não trouxe aos autos extrato detalhado referente ao mês de dezembro, no entanto, mais uma vez o requerido confirmou suas alegações, comprovando que em 22/12/2017 houve o recebimento de proventos pelo autor no Banco do Brasil, no valor de R$2.361,94 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), e também no mesmo dia houve um saque de R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) e outros descontos referentes a pagamentos de créditos de 13º Salário (ID 19202042 p. 1 de 3).
Portanto, pelas provas juntadas aos autos, verifica-se devidamente comprovada a legalidade dos descontos realizados pelo requerido em fevereiro/2018, sendo que a improcedência do pedido quanto à devolução dos valores e repetição do suposto indébito é medida que se impõe.
Por outro lado, quanto à alegação do autor de que sofreu constrangimentos por ser mal tratado na agência bancária pelo gerente, este fato também não ficou comprovado. Com efeito, por mais que se examine os autos, não há evidência documental ou testemunhal do alegado constrangimento, que acarrete ao requerido o dever de indenizar.
Desta forma, tratando-se de prova que beneficiaria ao requerente e não sendo tida como difícil ou impossível, sendo suficiente a prova testemunhal dos danos ocorridos, e não tendo este se desincumbido de seu ônus probatório, deve ele arcar com os encargos de sua omissão.
Nesse diapasão, tem-se que o requerente, não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pois no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.
Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:
A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.
No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:
A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secudum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).
O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).
Nesse ensejo, simples alegações despidas de conteúdo probatório não podem servir para demonstrar a existência da obrigação entre as partes.
Pensar de modo contrário conduziria ao julgamento de um feito com base em meras alegações, as quais, despidas de conteúdo probatório, não servem para respaldar o convencimento do julgador.
Desta maneira, não tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não há outro caminho a não se o reconhecimento da improcedência dos pedidos.
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art.487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará Mirim , 4 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001271-61.2018.8.22.0015
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILETH SOARES DENIZ CPF nº 162.757.302-00, NOVO SERTÃO 1098 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Valor: R$13.210,58
Distribuição: 14/05/2018
SENTENÇA
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada movida por MARILETH SOARES DENIZ em desfavor BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Narra a autora, em síntese, que realizou com o banco requerido 03 empréstimos consignados, o primeiro em 30/05/2011, em 60 (sessenta) parcelas de R$390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), que totalizavam R$23.436,00 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais), o qual já foi quitado em 22/05/2013, o segundo em 15/05/2013, em 58 (cinquenta e oito) parcelas no valor R$390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), totalizando R$22.654,48 (vinte e dois mil, seiscentos e

cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e um terceiro em 22/05/2014, com 58 (cinquenta e oito) parcelas de R$54,45 (cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), no valor total de R$1.655,00 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Aduz que efetuou a quitação dos dois últimos empréstimos realizados por acordo, com o pagamento via boletos únicos, no entanto, sustenta que os valores cobrados no acordo foram maiores do que o devido. Ademais, alega que após a quitação de referidos contratos, o réu descontou uma parcela a mais indevidamente. Desse modo, requer a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores pagos a maior e o descontado de forma indevida, bem como seja o requerido condenado a indenizar a autora pelos supostos danos morais sofridos no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

O caso em tela tem por objetivo a declaração de cobranças indevida realizadas a maior pelo requerido, que teriam extrapolado o que ao efetivamente contratado, a devolução em dobro do valor de uma parcela descontada indevidamente no contracheque da autora e, ainda, a condenação do réu em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pelo requerido e os supostos danos causados em decorrência do ato apontado.

A relação de consumo existente entre autora e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, independe de culpa. O que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação da ocorrência do evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato, causador do dano é o responsável.

Em casos deste jaez o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretenso responsável. As questões de responsabilidade transformam-se em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa de uma relação de causalidade.

Para caracterizar a responsabilidade nestes casos, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente.

Feita esta digressão, cumpre analisar o caso concreto.

Narra a autora que em relação ao contrato de parcelas no valor de R$390,60, em dezembro/2017 restavam para quitação apenas 2 parcelas, as quais totalizavam R$781,20, no entanto, o requerido lhe enviou um boleto para pagamento no valor de R$794,67. Da mesma forma, afirma que quanto ao empréstimo com parcelas de R$54,45, em dezembro/2017 restavam apenas 15 parcelas, que totalizavam R$816,75, mas o requerido lhe encaminhou um boleto no valor de R$1.884,82. Assim, aduz que foram cobrados a maior, juntando os dois contratos, o importe de R$13,47 + R$1.068,07 = R$1.081,54 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

De igual modo, afirma que no mês de janeiro de 2018 o requerido descontou em seu contracheque o valor de R$445,55, relativo a uma parcela conjunta de ambos os contratos, os quais eram cobrados cumulativamente em sua folha de pagamento.

Citada, a parte ré apresentou defesa, inicialmente ofereceu uma proposta de acordo à requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais). No MÉRITO, alegou que não há que se falar em quitação dos contratos e descontos de valores indevidos, sendo que a parte autora pagou espontaneamente os valores dos boletos, o que tornam suas alegações desprovidas de qualquer amparo. Desse modo, afirma que não há nos autos nenhum ato ilícito cometido por ele, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Em audiência de conciliação a proposta oferecida pelo réu não foi aceita pela autora.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que não assiste razão ao requerido. É incontroverso que a autora realizou empréstimos junto a instituição ré, conforme corroborado pelas partes e documentos juntados aos autos, e que lhe foram cobrados valores a maior do que o efetivamente contratado.

Observa-se no ID18344618 que, conforme solicitado pela autora, de fato o requerido lhe enviou dois boletos, sendo um para quitação do contrato nº543123564, no valor de R$794,67 e outro para pagamento do contrato nº238446069, no valor de R$1.884,62. Ambos os boletos venciam no dia 16/01/2018, sendo pagos antecipadamente em 28/12/2017.

De acordo com o documento de ID18344597, com relação ao empréstimo de parcelas no valor de R$390,60, no mês de julho/2017 já haviam 50 parcelas pagas. Desse modo, em dezembro/2017 haviam 56, restando apenas 2 para completar as 58 parcelas, ou seja, o importe de R$781,20.

Da mesma forma, no documento supramencionado, com relação ao empréstimo com parcelas no valor de R$54,45, no mês de julho/2017 já haviam 38 parcelas pagas. Logo, em dezembro/2017 havia 43, restando portanto, 15 para completar as 58 parcelas, totalizando o valor de R$816,75.

Assim, juntando os valores cobrados nos dois boletos referentes aos dois contratos, de fato, foram cobrados a maior o importe de R$1.081,54 [(um mil e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); (R$ 794,67 - R$ 781,20 = R$13,47) + (R$1.884,82 - R$ 816,75 = R$1.068,07),.

O banco réu, por sua vez, sustenta a legalidade de tais cobranças, tendo em vista a prévia ciência e anuência da parte consumidora com o efetivo pagamento dos boletos.

Contudo, em que pese as alegações do requerido, verifica-se que ele não juntou aos autos nenhum contrato apto a comprovar a legalidade de referidas cobranças impostas à parte consumidora. Assim, incumbe-lhe o dever de indenizar os prejuízos decorrentes da falha na prestação de serviço, inexistindo, no caso em exame, qualquer excludente de responsabilidade.

Quanto ao pedido da autora de restituição da parcela descontada em janeiro/2018, no valor de R$445,55, observa-se que os boletos enviados pelo requerido foram processados em 26/12/2017. Ainda que a folha de pagamento da autora referente ao mês de janeiro/2018 já estivesse sido “fechada” pela Administração Pública, dando azo ao lançamento da parcela dos empréstimos em questão em seu contracheque, averiguado o ocorrido, o requerido já poderia ter restituído à requerente este valor, o que não ficou comprovado nos autos, motivo pelo qual a autora também faz jus à restituição da parcela paga a mais (janeiro/2018), em razão dos empréstimos terem sidos quitados em dezembro/2017 (ID18344618).

Não há dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falha no serviço colocado à disposição do consumidor e consequente desconto de valor que não demonstra ser devido, o que gera prejuízos morais independentemente de outras provas, haja vista a presunção incidente. Trata-se do dano moral in re ipsa. Isso revela a responsabilidade do requerido, cuja conduta negligente provocou o desconto indevido na folha de pagamento da parte autora e não lhe restituiu.

Demonstrado está, portanto, que a parte ré não teve o cuidado necessário e acabou por efetuar descontos indevidos no contracheque da parte autora, sem se certificar que o empréstimo já havia sido quitado, devendo arcar com as consequências advindas da sua falta de zelo e organização.

Com relação aos valores cobrados indevidamente, segundo o art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A jurisprudência vem firmando entendimento de que nos casos em que não houver má-fé da parte é possível tão-somente a compensação pelo indébito, de forma simples, não em dobro, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Não obstante, por outro lado, é preciso analisar a conduta do prestador do serviço, haja vista que “o engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro” (TJ/RO, 2ª Câm. Cível, Apel. n. 0008113-05.2010.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/3/2012).

Também é preciso ressaltar que, nos termos do artigo supratranscrito, somente se mostra devida a repetição do que foi efetivamente pago. O DISPOSITIVO legal é claro quando estabelece que a devolução se baseia no valor igual pago. Consequentemente, não há dúvidas de que a repetição do indébito deve se pautar nos valores efetivamente pagos a maior nos boletos e o descontado do contracheque da requerente.
Não há nada nos autos que denote que o engano do fornecedor é justificável, mostrando-se de rigor a repetição do indébito em dobro, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 42 do CDC (O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais).
Demonstrado está que o Banco requerido não teve o cuidado necessário ao tratar do caso da requerente e acabou por lhe cobrar indevidamente por uma parcela já paga, provocando-lhe constrangimento.
Desse modo, em se tratando de indenização decorrente de má prestação do serviço, o dano decorre do ato irregular (desconto indevido), sendo desnecessárias outras provas, inclusive porque gera expectativas à parte, que depois as vê frustradas por fato estranho à relação inicial. Incontroverso o dever de indenizar, resta apenas fixar o montante.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido Banco do Brasil S/A., a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, DECLARANDO INDEVIDA a cobrança a maior no valor total de R$1.527,09 (mil e quinhentos e vinte e sete reais e nove centavos), sendo R$1.081,54 referente a diferença dos boletos e R$445,55 referente ao desconto no salário da autora em janeiro/2018, motivo pelo qual CONDENO o requerido a restituir à requerente estes valores em dobro, acrescido de correção monetária a contar do efetivo débito e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação.
CONDENO o requerido, ainda, a pagar à requerente o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (desconto indevido - Súmula 54, STJ).
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.
Intimem-se as partes, bem como a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e Enunciado 5 FOJUR, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor dos credores ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de pedido de cumprimento de SENTENÇA altere-se a classe, remetendo os autos à CONCLUSÃO.
Se nada for requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará Mirim 4 de outubro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002768-13.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
Requerido(a):Nome: EDINEUMA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Av Emídio Alves Feitosa, Esquina com Cecília de Meireles, Nossa Senhora de Fátima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora a complementar o endereço da parte requerida, indicando a numeração, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto válido.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7002773-35.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/09/2018 08:57:59
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: FRANCISCO ASSIS DA COSTA MACHADO
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME em face de FRANCISCO ASSIS DA COSTA MACHADO.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou que as partes entabularam acordo para pagamento do débito, conforme se infere do termo juntado sob o Id Num. 21940818.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c Parágrafo Único do artigo 22 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ciência à CEJUSC - Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, para retirada da pauta a audiência marcada para o dia 9 de novembro de 2018, às 9h40min.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001424-94.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/05/2018 15:38:24
Requerente: LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

Requerido: ADONIAS MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instada a promover o necessário ao atendimento da regra, informou a parte autora que desconhece endereço do executado em que o MANDADO de penhora poderá ser cumprido.
Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Nos termos do ENUNCIADO 76 do FONAJE (que substituiu o Enunciado 55, e dispõe que no processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade). Assim, caso tenha interesse, deverá a parte autora entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'corregedoria – advogado – formulários dos cartórios – certidão de dívida ativa judicial decorrente de SENTENÇA '.
Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação da certidão acima mencionada, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se. Arquive-se.
, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002044-09.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: JOAQUIM LEMOS GONCALVES MARTINS
Endereço: 4ª Linha do Ribeirão, KM 23, Zona Rural de Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
Requerido(a) Nome: JUARY OLIVEIRA MARTINS FILHO
Endereço: Avenida Dom Pedro, 700, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação de Alimentos.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 21408014, requerendo a homologação.
O Ministério Público, em seu parecer, Id n. 21780711, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 21408014.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
null
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001440-48.2018.8.22.0015
Classe INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Requerente Nome: DELI JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha 28, Distrito de Nova Dimensão,, lotes 09 e 10, zona rural - nova mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ARLI TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha 28, Distrito de Nova Dimensão, lotes 09 e 10, Zona Rural - Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Advogado do(a) REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido(a) Nome: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: LINHA 23, 23, PALMEIRAS, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: JOSÉ RIBAMAR GONÇALVES
Endereço: AV. MANAUS, 3956, Conhecido como Ribamar Engenheiro, ZONA RURAL (NOVA DIMENSÃO), Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuidam os autos de Interdito Proibitório (posse).
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 21108162, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 21108162, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001277-66.2013.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Polo Passivo: SERGIO NUNES e outros
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a CONCLUSÃO do feito para análise judicial do requerimento de penhora de bens realizado pela parte exequente.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001181-87.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: CLEONICE PEREIRA CLAUDINO
Endereço: Av. Cecília Meireles, 6640, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme extrato constante dos autos (Id n. 21743932), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Certifique-se o pagamento das custas finais, pelo executado, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I.C.
Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
null
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002673-80.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: NELSON ALVES REZENDE
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIA ALVES PEREIRA - GO38823
Requerido(a) Nome: ELIENE DE SOUZA ARAUJO REZENDE
Endereço: Av. Campos sales, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora informa, em requerimento, que desiste do pedido, requerendo seu arquivamento, ID n. 21165561.
O requerido, sequer foi citado.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pelo autor, devem os autos ser arquivados, independentemente da anuência do requerido, haja vista que sequer foi formada a relação processual.
Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
P. R. I. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas, nos termos da lei.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
null
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002556-89.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANCISCO FLORES DA SILVA
Endereço: Av. Tiradentes, 620, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: ALMIR DE MELO SOUZA
Endereço: Av. Tiradentes, 608, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado no movimento n. 16617827, ela permaneceu inerte.
Desta forma, considerando que a determinação do Id n. 20864885 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
null
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002642-60.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO0005467

Requerido(a) Nome: CELIO TARGINO DE MELO
Endereço: AV ANTONIO CORREIA DA COSTA, 1001, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).
2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).
3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.
4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.
6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000174-26.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GIDIELMA DE BARROS ALMEIDA
Endereço: Zona Rural, s/n, Frente ao posto Fiscal, RD BR 364, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Esclareçam os réus, justificadamente, a pertinência das provas requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002473-73.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LUANA DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: GOV JORGE TEIXEIRA, Distrito CENTRO, UNIAO BANDEIRANTES, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Nome: MARCIA SGORLON
Endereço: linha 29 B km 06, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIA VARGAS DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua 7º linha do Ribeirão km 27,5, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Endereço: NOVA DIMENSAO, CENTRO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NILCIMARA DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: NOVA DIMENSAO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CIPERON, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1008, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: DOM PEDRO II, 6918, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ACADEMIA CRISTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 1035, PAVIMENTO II, SALA 01, Cachoeirinha, Manaus - AM - CEP: 69065-010
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face dos requeridos SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA – ME – FAISA, HARLEY DA SILVA QUIRINO e ACADEMIA CRISTA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face dos requeridos mencionados, que sequer foram citados, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação aos requeridos, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Fica o alerta de que deverão justificar a pertinência de eventuais provas requeridas, sob pena de indeferimento da prova requerida.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004942-63.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Requerido(a) Nome: RAIMUNDO MENDES DE ARAUJO
Endereço: Tufic-Melhem Bouchabk, 2187, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por pela Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia – ASTIR em face de Raimundo Mendes de Araújo.
Aduziu a autora que o requerido associou-se e cadastrou seus dependentes, para que os mesmos também usufruíssem dos serviços oferecidos pela associação. Relatou que, como contraprestação, o réu assumiu a obrigação de pagar mensalmente a reserva técnica (mensalidade), coparticipação (despesas médicas) e o auxílio-funeral. No entanto, afirmou que o requerido está inadimplente com suas obrigações. Diante disso, apontou que o réu foi excluído em 24/08/2016 e não viu outra alternativa a não ser ajuizar a presente ação para receber o crédito. Requereu o recolhimento das custas ao final do processo. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Facultado o diferimento das custas (ID n. 7317024).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 8072071).
O requerido apresentou contestação (ID n. 8480291). Alegou que jamais foi informado ou comunicado a respeito dos valores em aberto, a não ser quando pugnou pela sua exclusão dos quadros de associados. Aduziu que o requerente não demonstrou como chegou ao cálculo do que entende devido. Relatou que os descontos deveriam ter sido realizados em folha de pagamento, não podendo agora ser compelido a pagar tudo de uma só vez. Reconheceu apenas devida a quantia de R$ 557,73 (despesas médicas) e R$ 172,00 (auxílio funeral).
A autora impugnou a contestação (ID n. 8854232).
Em sede de especificação de provas, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID n. 9529616-9594609).
Em DESPACHO, o juízo intimou a requerente para trazer aos autos os contracheques do réu (ID n. 12149578 – Pág. 1).

Juntado aos autos os contracheques do requerido (ID n. 15726430).
Recebidos os autos a contadoria informando que o valor devido é de 13.146,52 (ID n. 20496323).
Em DESPACHO, as partes foram intimadas a se manifestarem em relação a planilha de cálculos apresentada pela contadoria (ID n. 21028466).
As partes deram ciência, requerendo o prosseguimento do feito (ID 21149464).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
DO MÉRITO
É fato incontroverso que o réu era associado sob o regime de coparticipação, hipótese em que deveria pagar uma mensalidade denominada Reserva Técnica de Saúde, além de uma taxa denominada auxílio-funeral e despesas médicas (ID n. 7299086).
Em contestação, o requerido alegou que somente teve ciência dos débitos, quando pediu a sua exclusão dos quadros de associados. Relatou que os descontos deveriam ter sido realizados em folha de pagamento, não podendo agora ser compelido a pagar tudo de uma só vez. Apontou, ainda, que os cálculos apresentados pela autora são divergentes, não havendo demonstração de como se chegou ao valor final devido.
Diante disso, este juízo remeteu os autos a contadoria judicial, onde se concluiu ser devida a importância de R$ 13.146,52 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).
Observe-se que a medida de enviar os autos à Contadoria Judicial, quando as partes controvertem quanto ao quantum exequendo, vai ao encontro do preconizado nas regras previstas no art. 139, incisos II e III, do CPC, as quais ditam que cabe ao juiz dirigir o processo, assegurando às partes igualdade de tratamento, bem como prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e no art. 5º, inciso LXXXVIII, da CF, que assegura aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Caso assim não se proceda, a apresentação de petições sobre o correto valor do débito restará infindável, sem que nenhuma solução efetiva sobrevenha aos autos, postergando-se a resolução da demanda por mais tempo.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
No caso vertente, o requerido não logrou êxito em comprovar que o cálculo judicial esteja incorreto. A autora, por sua vez, não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria.
Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria ID n. 20496323, declarando como saldo devedor o valor de R$ 13.146,52 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).
No mais, aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior.
Este princípio é corolário do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si, objetivando, sobretudo, evitar o enriquecimento sem causa.
Assim sendo, mostra-se repreensível a conduta do réu que utilizou os serviços oferecidos pela requerente durante todo esse tempo e que se volta contra o contrato quanto se vê obrigado ao pagamento dos encargos, utilizando-se como escudo o fato de não ter sido descontado os valores em folha em tempo oportuno.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento da importância de R$ 13.146,52 (treze mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.
Condeno o requerido, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do NCPC.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003034-97.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: ENZO GABRIEL DE ARAUJO MUNHOZ MORENO
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 279, Crisro Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EUNICEIA FREITAS DE ARAUJO
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 279, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: AURELIO MUNHOZ MORENO
Endereço: AV. Antonio Pereira Souza, 7072, Delegacia de Policia, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando a prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 15% dos rendimentos líquidos do requerido, deduzindo os impostos legais, devidos a partir da citação, mediante depósito em conta que será aberta por este juízo.
Em que pese a ausência da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, nos termos do artigo 334 do NCPC, mas considerando o disposto no art. 3º e parágrafos do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 16 horas 40 minutos, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Oficie-se a instituição financeira para abertura de conta, para o depósito dos alimentos provisórios.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001544-40.2018.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: LUCIA ORO MON
Endereço: Igarapé Laje, FUNAI, Aldeia Semap, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alvará para Registro de Óbito Tardio proposta por Lucia Oro Mon, para emissão de certidão de óbito de sua filha Piro Oro Cox Oro Nao.
Aduziu a requerente que a de cujos faleceu no ano 2001, não constando qualquer registro de seu óbito. Relatou que foi instaurado inquérito civil pelo Ministério Público Federal visando localizar o documento de óbito, a fim de dar encaminhamento ao benefício previdenciário. Desse modo, argumentou que se faz necessária a concessão de alvará judicial para que seja lavrado assento de óbito.
Acostou documentos à inicial.
O Ministério Público manifestou-se pela apresentação de certidão negativa de inexistência de assento de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil (ID n. 19029041), o que foi atendido no ID n. 19543225 – Pág. 2.
O Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido (ID n. 21050619).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Busca-se o registro extemporâneo de óbito.
A de cujus foi sepultada sem a lavratura do respectivo óbito.
In casu, os documentos apresentados, especialmente as anotações do registro de falecimento realizadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (ID n. 18820774 - Pág. 5), não deixam dúvidas quanto ao falecimento.
Diante disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo procedente o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de Piro Oro Cox Oro Nao, de acordo com os dados de ID n. 18818498-9 – 18820774 – Pág. 6, cuja cópia deve seguir em anexo.
Sem custas, inclusive para registro.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002655-93.2017.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: LUIZ FERNANDO HURTADO MEIRA SILVEIRA
Endereço: RUA 7, 2805, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARILENE HURTADO MEIRA SILVEIRA
Endereço: RUA 7, 2805, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SILVIO HURTADO MEIRA SILVEIRA
Endereço: RUA 7, 2805, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alvará para Registro de Óbito Tardio proposta por L.F.H.M.S., M. H. M. S e S. H. M. S, menores representados por sua genitora Adrenilce Hurtado Mercado para emissão de certidão de óbito de seu companheiro Silvio Meira Silveira.
Aduziu a requerente que o de cujos faleceu no dia 03/07/2017, sepultado no Cemitério Santa Cruz, nesse município. Informação corroborada por testemunhas (ID n. 12514843 - Pág. 2).
Requereu autorização para que seja lavrado assento de óbito.
Acostou documentos à inicial.
Em DESPACHO, Adrenilce Hurtado Mercado foi intimada a comprovar a sua legitimidade para propor a ação, considerando que realizou mera alegação de união estável (ID n. 12527540).
Em petição, a requerente informou que a união estável será devidamente comprovada em ação própria e requereu a inclusão dos filhos do de cujus no polo ativo da ação (ID n. 13099446).
Remetidos os autos ao Ministério Público (ID n. 15108377).
Em DESPACHO, foi determinada a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar os filhos do falecido, representados pela genitora Adrenilce Hurtado Mercado. Na oportunidade, foi solicitada a guia de sepultamento (ID n. 18790221), o que foi atendido no ID n. 19848498 – Pág. 1.
O Ministério Público opinou pelo julgamento procedente do pedido (ID n. 21060991 – Pág. 1).
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Busca-se o registro extemporâneo de óbito.
O de cujus foi sepultado sem a lavratura do respectivo óbito.
In casu, os documentos apresentados, especialmente a declaração de óbito (ID n. 12514847 - Pág. 1) e atestado de sepultamento (ID n. 18790221), não deixa dúvidas quanto ao falecimento.
Diante disso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo procedente o pedido para determinar a lavratura do assento de óbito de Silvio Meira Silveira, de acordo com os dados de ID n. 12514843, cuja cópia deve seguir em anexo.
Sem custas, inclusive para registro.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
P.R.I. e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002977-50.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: SAMIR CARLOS SALEH
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, Centro, 488, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: EUGENIO CANTARELA
Endereço: Av. 15 Novembro, 435 G, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID19661884 - Pág. 1.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
Também realizei busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos, contudo sobre eles já pende restrição judicial.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passiveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001199-11.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: HIGSON FELIX RODRIGUES SANTIAGO
Endereço: Rua Canaã, 90, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-223
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: COSME FELIX SANTIAGO
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2037, Tel 69 99904-6415, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
DESPACHO
Considerando a petição inicial (ID18416649) e a contestação (ID19135847) apresentadas, determino a intimação do requerente para apresentar réplica no prazo legal.
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000071-19.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELENILCE DO CARMO
Endereço: Avenida Madeira Mamoré, 2989, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002944-89.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: D. M. L., A. M. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M. H. L.
Nome: Magno Hurtado Lima
Endereço: Av. Pimenta Bueno, 770, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
O executado, após a citação, declarou-se hipossuficiente e, por esta razão, diz possuir, em tese, direito ao patrocínio estatal. Entretanto, noticia a Defensoria Pública local que, em razão da insuficiência de membros, não poderá patrocinar o polo passivo e, portanto, pugna pela designação de defensor dativo, às expensas do Estado de Rondônia.
Este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e a manifestação da Defensoria Pública (Id Num. 21948977) e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nomeia o advogado Dr. Samir Mussa Bouchabki, OAB/RO 2570, com escritório profissional na Av. 13 de Setembro, n. 1338, Bairro Serraria - Guajará-Mirim/RO, como advogado dativo para atuar em favor da parte executada que, por sua vez, deverá entrar em contato com o advogado nomeado para apresentação de sua defesa no prazo de 03 (três) dias.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade, onde reside o executado.
Intime-se o executado pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001310-92.2017.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
RÉU: ERICK DE SOUZA SILVA
FINALIDADE: CITAÇÃO DE ERICK DE SOUZA SILVA, nos endereços: RUA TEN SERVULO DE PAULA 1270, BAIRRO: CENTRO, TARAUACA - AC, CEP: 69970-000 OU RUA FLORIANO PEIXOTO 349 CIDADE TARAUACA AC BAIRRO CENTRO N 0 CEP 69970000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro. Expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de citação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 14.175,99, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
PRAZO: 60 DIAS
DESPESAS: PARTE AUTORA.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7004482-76.2016.8.22.0015-ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
L. D. L. B. e outros
RÉU: F. B.
Nome: F. B.
Endereço: ACS Hidrelétrica Itaipu, 6731, Avenida Tancredo Neves, Jardim Itaipu, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85856-970 Endereço: ACS Hidrelétrica Itaipu, 6731, Avenida Tancredo Neves, Jardim Itaipu, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85856-970
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: F. B, podendo ser localizado ACS Hidrelétrica Itaipu, 6731, Avenida Tancredo Neves, Jardim Itaipu, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85856-970 Endereço: ACS Hidrelétrica Itaipu, 6731, Avenida Tancredo Neves, Jardim Itaipu, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85856-970, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos mencionados pelo autor.
DESPACHO:Tendo em vista o esgotamento dos meios para localização do requerido, defiro o pedido da parte para determinar que sua citação seja realizada por edital, pelo prazo de 30 dias. Guajará-Mirim- data infra.Juiz (a) de Direito.
OBSERVAÇÃO: Caso a parte não tenha condições de contratar advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública mais próxima.
Guajará Mirim/RO 19 de setembro de 2018.
Fran
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000028-41.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
No DESPACHO anterior, este juízo fixou o ano de 2016 como prazo final para atualização dos débitos.
Ocorre que, considerando o lapso temporal já decorrido até o momento, faz-se necessário a igual apuração dos anos posteriores à data da prolação da SENTENÇA, quais sejam 2017 e 2018.
Desse modo, devolvam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos, os quais deverão ser calculados até a data de sua efetiva elaboração.
Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes sucessivamente, querendo, no prazo de 05 dias sobre os cálculos apresentados.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000098-36.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELY ARZA GUALASUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifestem-se as partes sucessivamente, querendo, acerca do do cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003613-09.2014.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO DA COSTA SOARES
Endereço: Av: Raimundo Fernandes/Afonso Pena, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
Endereço: AC Nova Mamoré, 3671, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
DESPACHO
Primeiramente, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A lei não proíbe a conciliação, especialmente se esta atender aos princípios da administração pública, especialmente o interesse na solução da lide, se esta for vantajosa para o erário.
Entretanto, para evitar a designação de ato inútil e, portanto, a demora injustificada para CONCLUSÃO da lide, diga o ente público, na pessoa do sr. Prefeito Municipal, em 5 (cinco) dias, se entende viável a composição proposta pelo exequente.
Alerto que o silêncio do executado implicará em presunção de ausência de interesse na conciliação.
Nesta hipótese, decorrido “in albis” o prazo para manifestação, intime-se a parte exequente a cumprir o DESPACHO anterior, apresentando a documentação necessária à expedição do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Com a documentação, expeça-se o Precatório ou RPV, conforme o caso.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001565-50.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCIANO BISPO LISBOA, LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA, DIONIZIA BRITO LISBOA
Nome: LUCIANO BISPO LISBOA
Endereço: PROJETADA G, 208, PARK AMAZONIA, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: LUCIENE BRITO LISBOA DA MATA
Endereço: Travessa Maragatos, 2187, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-532
Nome: DIONIZIA BRITO LISBOA
Endereço: Rua Suiça, 1672, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270, VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290
INVENTARIADO: JOSE LISBOA MANOEL, ANA PAULA ALVES SANTOS, JONHILIS BRITO LISBOA, MARA CRISTHINA ALVES LISBOA, GLEYCE ALVES LISBOA, LUIZ FERNANDO ALVES LISBOA, ALEXSANDRO SOUZA CHAVES
Nome: JOSE LISBOA MANOEL
Endereço: Av. Belo Horizonte, sn, Distrito, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ANA PAULA ALVES SANTOS
Endereço: ACIR JOSÉ DAMASCENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: JONHILIS BRITO LISBOA
Endereço: Travessa Maragatos, 2187, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-532
Nome: MARA CRISTHINA ALVES LISBOA
Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: GLEYCE ALVES LISBOA
Endereço: AV. NOVA DIMENSÃO, 1338, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUIZ FERNANDO ALVES LISBOA
Endereço: VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ALEXSANDRO SOUZA CHAVES
Endereço: Rua Cícero Ribeiro da Silva, 53-B, Nova Jerusalém, Teixeira de Freitas - BA - CEP: 45989-258
DESPACHO
Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos, citando os demais, pelos correios (§1º artigo 626 CPC), neste caso, Ana Paula Alves Santos, Luiz Fernando Alves Lisboa, Jonhilis Brito Lisboa, Mara Cristhina Alves Lisboa e Gleyce Alves Lisboa.
Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.
Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeira declarações, nos termos do artigo 627 do NCPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.
Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
Vindo as últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.
Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.
Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
Não havendo impugnação venham os autos conclusos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001448-25.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. B. B.
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
RÉU: M. A. B. R.
Nome: Maria Aparecida Batista Ribeiro
Endereço: Av. Marcílio Dias, 4253, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000188-44.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BARBARA VELOSO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
No DESPACHO anterior, este juízo fixou o ano de 2016 como prazo final para atualização dos débitos.
Ocorre que, considerando o lapso temporal já decorrido até o momento, faz-se necessário a igual apuração dos anos posteriores à data da prolação da SENTENÇA, quais sejam 2017 e 2018.
Desse modo, devolvam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos, os quais deverão ser calculados até a data de sua efetiva elaboração.
Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes sucessivamente, querendo, no prazo de 05 dias sobre os cálculos apresentados.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003338-67.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDIRENE FIRMINO SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
No DESPACHO anterior, este juízo fixou o ano de 2014 como prazo final para atualização dos débitos.
Ocorre que, considerando o lapso temporal já decorrido até o momento, faz-se necessário a igual apuração dos anos posteriores à data da prolação da SENTENÇA, quais sejam 2017 e 2018.
Desse modo, devolvam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos, os quais deverão ser calculados até a data de sua efetiva elaboração.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000461-57.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: F. L. C. M. L. -. M., F. A.
Nome: F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME
Endereço: BR 421, KM 58, LINHA 28, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 4927, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: FRANCIELI ANTUNES
Endereço: RUA CORUMBIARA, 5238, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.
Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001477-12.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. J. T. D. N.
Nome: ARNALDO JUNIOR TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: AV GIACOMO CASARA, 2672, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: M. A. M. D. N.
Nome: MARCOS ARNALDO MOTA DO NASCIMENTO
Endereço: AV ALMERINDO RIBEIRO DOS SANTOS, 3691, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Instado a se manifestar acerca das provas, a parte autora pugnou pela oitiva de uma testemunha apresentada na peça exordial (Id Num. 19521661).
Todavia, a oitiva de testemunhas, pelo menos em análise sumária, se mostra desnecessária no presente caso, eis que as provas nesse caso, são meramente documentais, razão pela qual indefiro a produção das provas pleiteadas no Id Num. 19102215.
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Em seguida, conclusos para julgamento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003305-09.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) DEPRECANTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DEPRECADO: JOSE BARROSO CARDONA
Endereço: Av: Novo Sertão, 2004, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000946-47.2018.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000946-47.2018.8.22.0003
De: EDEMILSON VIRGÍLIO DURVAL, brasileiro, pedreiro, união estável, filho de Heleno Henriqueta Durval Filho e Maria Virgílio Durval, natural de Jaru/RO, nascido em 09/10/1980, inscrito no CPF sob o n° 830.064.352-49 e portador do RG n° 740.624 SSP/RO, telefone (69) 9 9288-5017, residente na Rua Marechal Rondon, 1260, setor 07, município e comarca de Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0000946-47.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo descrever o artigo, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos que no dia 01 de julho de 2018, no período da tarde, na BR 364, km 416, no trevo que dá acesso ao distrito de Tarilândia, o denunciado EDEMILSON VIRGÍLIO DURVAL conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, no dia dos fatos, Policiais Rodoviários realizavam fiscalização de rotina no local, momento em que avistaram o denunciado conduzindo o veículo Peugeot/207 Passion XR S, de placa NCY -3548. Ao realizar abordagem, os policiais constataram que o denunciado estava em visível estado de embriaguez, sendo submetido no teste em aparelho etilômetro, quando produziu resultado acima do permitido por lei, registrado 0.76 mg/L […] Assim agindo, EDEMILSON VIRGÍLIO DURVAL está incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 1 de Outubro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001213-19.2018.8.22.0003
GABARITO nº 343/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001213-19.2018.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Eduardo Cordeiro dos Santos
Advogado(s): Husmath Gerson Duck de Freitas (OAB/RO 7774), Cesar Manduca (OAB/RO 520)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 13/09/2018.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000041-42.2018.8.22.0003
GABARITO nº 303/2018
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0000041-42.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Lima da Silva, Fernando dos Santos Oliveira, Aparecido dos Santos e Izaias Lima da Silva.
Advogado: Dr. Danilo Wallace Ferreira Sousa – OAB/RO 6995, Dr. Everton Campos de Queiroz – OAB/RO 2982, Dr. Max Miliano Prenszler Costa – OAB/RO 5723, Dra. Fernanda M. Daniel Prenszler – OAB/RO 9227, Dr. Sidnei da Silva – OAB/RO 3187 e Dra. Ingrid Carminatti, OAB/RO 8220.
FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 540/2018 para a(s) Comarca(s) de Machadinho do Oeste - RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) de acusação: JOSÉ BISPO DE SOUZA.
II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de continuação, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 09/10/2018, às 08h00min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000041-42.2018.8.22.0003
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:José Lima da Silva, Fernando dos Santos Oliveira, Aparecido dos Santos, Izaias de Lima da Silva
Advogado:Dr. Danilo Wallace Ferreira Sousa – OAB/RO 6995, Dr. Everton Campos de Queiroz – OAB/RO 2982, Dr. Max Miliano Prenszler Costa – OAB/RO 5723, Dra. Fernanda M. Daniel Prenszler – OAB/RO 9227, Dr. Sidnei da Silva – OAB/RO 3187 e Dra. Ingrid Carminatti, OAB/RO 8220.
DESPACHO:
Vistos,Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação José Bispo de Souza, conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 187, atendendo ao determinado à fl. 178. Intime-se as testemunhas José Francisco de Jesus e Odair José Gonçalves (fl. 187), para a audiência designada à fl. 178. Observe-se as demais determinações de fl. 178.A defesa do réu JOSÉ LIMA DA SILVA não se manifestou no prazo fixado à fl. 178.Jaru-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001714-48.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: GLEISON SANTANA DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: GLEISON SANTANA DA SILVA
Endereço: TIRADENTES, 3142, CASA, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Endereço: PROF FRANCISCO MORATO, 1565, JARDIM GUEDALA, São Paulo - SP - CEP: 05513-900
SENTENÇA
Registro que os autos vieram a mim em decorrência da suspeição firmada pelo juiz do 1º Juizado.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A presente demanda versa sobre um pedido de reparação por danos materiais e morais, em decorrência dos gastos dispendidos pelo autor para prestar a primeira fase do concurso de Defensor Público do Estado do Amazonas que fora cancelado por indícios de irregularidades – abertura irregular dos malotes.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a

respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou o Bilhete Simples, comprovantes de pagamento e cartão de embarque das passagens aéreas, bem como passagem de ônibus e gasto relacionado com a hospedagem.

O requerente pugna pelo reconhecimento de seu direito, uma vez que a requerida teria dado causa do cancelamento das provas, ante a ausência de zelo quanto a condução dos trabalhos relacionados as provas, fato que consubstanciou na violação dos envelopes de prova.

A parte requerida, em síntese, alega que não pode ser responsabilizada pelas despesas do autor, visto que não deu causa ao cancelamento do concurso, indicando que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas teria tomado tal DECISÃO de forma unilateral, sem que houvesse comprovação de fraude ou irregularidade.

Pois bem.

Contudo, em análise aos documentos apresentados pela requerida, em especial o impresso relacionado ao Processo Administrativo que tramitou perante a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, verifica-se que houve falha no serviço prestado, onde relatam o seguinte: "Nesse contexto, entendo que, ainda que se possa justificar o rompimento das embalagens por fatores alheios à vontade da contratada, resta evidente a falha na prestação do serviço contratado."

Tal CONCLUSÃO, decorre da seguinte justificativa:

Outrossim, a própria requerida, ao prestar informações, colaciono os potenciais problemas:

Com efeito, não há como afastar a culpa da empresa requerida, visto que a narrativa dos atos que potencialmente ensejaram os rompimentos dos envelopes, deveriam ter sido observados, ainda mais de que se trata de uma empresa com um arcabouço enorme de concursos por ela realizados.

Assim, apesar das alegações apresentadas pela requerida, restou evidenciado a sua responsabilidade e falha na prestação de serviço, ainda no processo administrativo que culminou na reaplicação das provas, recaindo sobre a requerida o ônus decorrente de sua responsabilidade.

Lado outro, importa ressaltar que este entendimento (reconhecimento da responsabilidade da empresa que conduz o concurso público, em face de irregularidade), têm-se consolidado por este magistrado, conforme se verifica nos autos judiciais n. 7000436-12.2018.8.22.0003.

Diante disto, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado e sendo responsabilidade da empresa requerida o transporte/acondicionamento das provas, concluo que houve irregularidade e esta foi causada por sua conduta, impondo-se a responsabilidade de ressarcir os apenas os danos patrimoniais causados.

1. DANO MATERIAL

O caso em exame subsome-se à hipótese de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c.c. art. 927 e seguintes do Código Civil.

Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, faz-se necessária a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral, estético e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.

Considerando as conclusões do Estudo Técnico, resta inarredável reconhecer o preenchimento de todos os requisitos acima referidos, sendo impositivo o dever de indenizar os danos causados, cabendo ao Magistrado delimitar as formas de reparação, a partir da extensão dos danos sofridos, em obediência ao artigo 944, do Código Civil.

Maria Helena Diniz afirma ser direto "o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima, e indireto, o que atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, como os direitos da personalidade, causando de forma mediata, perdas patrimoniais" (Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. 70 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 54).

A parte autora logrou comprovar despesas na ordem de R$ 2.306,74 (Dois mil e trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), referentes a gastos com a viagem, hospedagem e alimentação.

2. DANO MORAL

Compõe o pedido autoral, a indenização a título de danos morais, por supostos danos causados a personalidade do autor, pugnando pelo seu reconhecimento, em face da anulação do concurso público.

Conforme fora tratado acima, restou constatada a irregularidade quanto a violação dos envelopes das provas, esta que estava sob a responsabilidade da requerida.
Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça detém entendimento pacificado de que a anulação de concurso público de concurso, em decorrência de irregularidades, não enseja indenização por danos morais. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que o concurso público foi anulado por padecer de vícios que ferem os princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual foi tornado nulo. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Constatada a irregularidade em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio, não havendo falar, ainda, em indenização material. 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em razão da anulação de concurso público eivado de vícios. 4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, ainda mais por ter tido a Corte de origem a cautela de suspender a exigibilidade da cobrança da referida verba. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416468/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013); e
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIOS ANULADO. AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 165 DO CPC NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ÂMBITO DESTE STJ. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial. 2. Inexiste a violação do artigo 165 do Código de Processo Civil se o acórdão mostrou motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação. 3. Esta Corte tem entendimento firmado na linha de que, uma vez constatada fraude em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos, de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio. Ademais, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de culpa da Administração na hipótese dos autos, o que inviabiliza a revisão do julgado por esta Corte Superior com base na Súmula 7/STJ. 4. Há firme orientação deste STJ no sentido de o servidor não ter direito à indenização por danos morais em face da anulação de concurso público eivado de vícios. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 28.375/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)
Outrossim, o Eg. Tribunal de Justiça, em julgamento de situação análoga, referendou que:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. Não há que falar em compensação por danos morais quando não há provas de que o cancelamento de prova de concurso público tenha causado transtornos suficientemente graves a ponto de causar lesão a algum dos direitos da personalidade. (Recurso Inominado 0010748-33.2013.822.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 30/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 01/09/2017.)
Portanto, não há que se falar em indenização por danos morais, visto que houve a constatação de irregularidade antes de anular o certame, sendo assim, inexiste lesão a direito da personalidade.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR a requerida FCC – FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 2.306,74 (Dois mil e trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, em favor do requerente GLEISON SANTANA DA SILVA.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002623-90.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: ELIANE DO CARMO - Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ELIANE DO CARMO
Endereço: Rua Princesa Izabel, 2029, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: JANAINA DA SILVA LOURENCO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JANAINA DA SILVA LOURENCO
Endereço: BR 364 Frigon, s/n, Área Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância de R$ 408,30 (quatrocentos e oito reais e trinta centavos) referente a transação comercial havida entre as partes.

Entretanto, a parte autora, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, requereu extinção do feito, com seu respectivo arquivamento e renúncia do prazo recursal, tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação por parte da requerida, que pagou integralmente a dívida, reconhecendo assim a procedência jurídica do pedido autoral, após o recebimento da citação.
Ante o reconhecimento jurídico do pedido, sendo as partes capazes e tratando-se de direitos disponíveis, DECLARO EXTINTO o processo com a resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "A", conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação agendada para o dia 05/10/2018.
P.R.I (via telefone/correios).
Oportunamente, arquive-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004158-88.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Nome: IRISLENE FELISBERTO FERNANDES
Endereço: LINHA 3 EIXO KM 24, 0, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000 Endereço: LINHA 3 EIXO KM 24, 0, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430
Requerido: IRISLENE FELISBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
BRUNO RUDGERO MARIM SALDANHA
Rua Maranhão, 1048, St. Industrial, Jaru - RO - CEP: 76890-000
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição de ID 21897449.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002125-91.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Citação]
Requerente: WELYDA UNEIDA MATEUS
Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Requerido: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
WELYDA UNEIDA MATEUS
km 10, linha 599, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação do crédito.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001214-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/04/2018 14:15:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE RIZZO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
EXECUTADO: JOSENILDO DOMINGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição retro, verifico que o executado não foi localizado para intimação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, conforme se depreende da certidão de ID 21849029.
Assim, postergo a análise acerca do pedido de penhora, a fim de empreender diligências no sentido de efetivar a medida de plano do cumprimento de SENTENÇA (intimação do requerido).
Ademais, o comando exarado acerca dos bens a serem indicados a título de penhora, no DESPACHO anterior, ocorreu de forma equivocada.
Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a nova tentativa de localização do requerido, atentando-se quanto ao disposto pelo Oficial de Justiça (ID 21849029), especialmente quanto a data de retorno da parte requerida a sua residência.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001977-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 12:47:12
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACKSON ARAUJO SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a tempestividade da interposição, aliada à comprovação do recolhimento do preparo, em que pese este último tenha sido intempestivo (Certidão de ID 21912971), revogo o disposto no DESPACHO de ID 21918971 e, por conseguinte, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos à Superior Instância.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003370-74.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Ar negativo, bem como do recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002624-75.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Nucleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Requerido: AGUINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: AGUINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Pe Adolpho Rhol 3103, 2525, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 15 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002475-79.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: T. D. O. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: L. B. D. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de Ar negativo, bem como do recolhimento de taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003415-78.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Compra e Venda]
Requerente: DIONE PANDOLFI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 15 dias recolher as custas processuais apuradas conforme ID 21962211, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015157-72.2018.8.22.0001
Classe:FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: L. M. D. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: A. C.

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266
FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados do agendamento da pericia para o dia 22/10/2018 as 17:00 horas, a ser realizado na Diagnosis, localizada a Av. Rio Branco, 1350, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003111-45.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: WEBERTON DOMINGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657, ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
FINALIDADE: Intimar o procurador do executado do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 03 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005055-53.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ANDARA FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658, ADRIAN KARLA FREITAS - RO1798
Nome: ANDARA FLORENTINO DA SILVA
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 3388, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, ADRIAN KARLA FREITAS
Requerido: LUIZ CARLOS OLIVEIRA BESERRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: LUIZ CARLOS OLIVEIRA BESERRA
Endereço: RUA BELO HORIZONTE, 3388, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Defiro o requerimento do inventariante, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para atender a determinação exarada.
Intime-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000331-35.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Nome: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Endereço: PRINCESA IZABEL, 1573, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES
Requerido: CEZAR CAETANO DE LAZARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CEZAR CAETANO DE LAZARI
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003921-54.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6671, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogado(s) do reclamante: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
Requerido: DROGARIA JARU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DROGARIA JARU LTDA - ME
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 1570, Setor II, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
O exequente almeja a consulta em nome de 02 (dois) executados. No entanto, recolheu a taxa pertinente a uma consulta apenas.
Desse modo, reporto-me ao DISPOSITIVO de ID 20816778.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0003953-52.2015.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: Banco do Brasil S/a
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: Banco do Brasil S/a
Endereço: Rua Goias, sn, st02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND
Requerido: Batisti & Batisti Ltda
Advogado(s) do reclamado: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA16761
Nome: Batisti & Batisti Ltda
Endereço: BR 364, KM 420, ST IND, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
O início da fase de liquidação de SENTENÇA é ônus da parte vencida.
Desse modo, intime-se os litigantes sobre o julgamento do apelo, trânsito em julgado e, não existindo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003115-82.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Requerente: GERCIEL JOSE GOULARTE
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Nome: GERCIEL JOSE GOULARTE
Endereço: Linha 623, Km 34, s/n, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 1101, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002721-12.2017.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: H. B. D. J.
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: HIGO BATISTA DE JESUS
Endereço: RUA MONTE SINAI, 2081, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Requerido: C. P. D. J.
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO FILLA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: CLEBIS PEREIRA DE JESUS
Endereço: LINHA 603, KM 28, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo legal, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
2- Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003134-88.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: M. R. L. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Nome: MARINEUZA RODRIGUES LAIA MORAIS
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 2135, casa, Setor 01- A, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: HELCIO FONTOURA DE MORAIS
Endereço: Linha 603 km 20 THEOBROMA - RO, FRENTE AO COLÉG. EXISTENTE NA AGROVILA, Assentamento Primavera Agrovila Aguas Cristalinas, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JOSUE LEITE
Requerido:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Atendida a determinação, como há questão que envolve interesse do filho menor Hélcio Fontoura de Morais Junior (dispensa de alimentos), evitando futura arguição de nulidade, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7003137-43.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 16:24:26
AUTOR: ROSILENE NEGRINI CARDOSO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003136-58.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Conversão]
Requerente: CELINA NUNES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Nome: CELINA NUNES VIEIRA
Endereço: RUA FRANCISCO PANTOJA, 2772, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO TAVANTI
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003137-43.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Conversão]
Requerente: ROSILENE NEGRINI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003141-80.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: MARIA IVANI DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Nome: MARIA IVANI DA CONCEICAO OLIVEIRA
Endereço: LINHA 634, KM 90, LOTE 38, GLEBA 09, SN, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
3- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000393-75.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ALICE LOPES DE MORAIS e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Nome: ALICE LOPES DE MORAIS
Endereço: Rua Tapajós, 3612, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: GERALDA MAGELA LOPES
Endereço: Linha 632, km 15, gleba 67, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JANAINA AMARO LOPES
Endereço: Linha 632 km 10, gb 66, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: LEONOR DA CONCEICAO LOPES PINTO
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 1888, Setor 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: LOURENCO ANTONIO LOPES
Endereço: Rua Arabica, 3200, Setor I, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: MARCOS ANTONIO LOPES
Endereço: Área Rural, Linha C18, km 3, Gb 4, lote 6, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: MARIA BARBARA DO CARMO LOPES CUSTODIO
Endereço: Rua Patrick Canuto, 1691, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: EVAZIO AMARO LOPES
Endereço: Linha 632, km 12, Gb 66, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO
Requerido: PAULO APARECIDO LOPES e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: PAULO APARECIDO LOPES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, N. 3384, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FELICIA AMARO LOPES
Endereço: Rua Rio Grande do Sulv, N. 3384, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Atualize-se o valor dado à causa no sistema PJE, consoante a retificação ocorrida na petição de ID 18601658.
2- Intime-se o inventariante, via seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis:
1.1- apresentar a devida procuração por instrumento público da herdeira Maria Barbara do Crmo Lopes Custodio, que é analfabeta. "A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (TJ/RO - A.I. N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011).
1.2- digitalizar os documentos pessoais dos herdeiros requerentes, tendo em vista que suas procurações se encontram desacompanhadas desses documentos essenciais;
1.3- apresentar a declaração da Receita Federal atestando que a de cujus Maria Aparecida realmente não possuia Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista que esse é ônus que lhe cabe;
1.4- esclarecer se já há DECISÃO judicial declarando que há semoventes de propriedade dos de cujus, que se encontram registrados em nome de terceiros, tendo em vista a certidão do IDARON de ID 18237828, afirman que os de cujus não possuíam semoventes registrados em seus nomes.
Friso que esse esclarecimento é necessário, tendo em vista o apontamento de que os animais deixados se encontram na ficha do requerido herdeiro Paulo Aparecido Lopes (ainda será citado). E, eventual debate acerca da declaração de propriedade de bens não poderá ser realizado dentro deste inventário, mas deve ocorrer obrigatoriamente ocorrer em via própria.
3- No tocante ao requerimento para realização de consulta por meio do sistema Bacenjud, para se tentar descobrir eventuais contas e saldos deixados pelos falecidos, INDEFIRO, tendo em vista que essa diligência é dever do inventariante, e não pode ser atribuída exclusivamente ao Juízo.
Ressalto que não há provas de que requerimentos administrativos junto as instituições bancárias foram protocolados, instruídos com o termo de inventariante, e que esses tenham sido indeferidos ou omitidos de resposta.
O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao PODER JUDICIÁRIO.
Isso demonstra que a atuação no PODER JUDICIÁRIO é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.
4- Após o atendimento da determinação constante no item 2, voltem os autos para análise e deliberação acerca das citações das Fazendas Públicas e dos herdeiros requeridos.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002105-37.2017.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Liberação de Conta, Liberação de Conta]
Requerente: S. V. N. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: STEPHANY VITORIA NUNES LOURENCO
Endereço: rua 7 de setembro, 3293, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ELAINE CRISTINA NUNES PEREIRA
Endereço: rua 7 de setembro, 3293, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Requerido:
DECISÃO
Vistos;
1- Diante da anuência do Parquet, concedo a dilação de prazo em 30 dias, para as devidas prestações de contas.
A requerente deverá, no mesmo prazo, prestar os esclarecimentos requisitados pelo Ministério Público, na peça de ID 21042157.
2- Com a manifestação da requerente, dê-se novas vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003741-38.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: RUA RAIMUNDO CANTANHEDE, 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: PROJETUS - PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JULIANA MORHEB NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737

Nome: PROJETUS - PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua General Osório, 222, 1o A NDAR SALA 25, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-086
DESPACHO
Vistos;
Como o exequente juntou documento no ID 20187078 - Pág. 1 a 6, em respeito ao princípio do contraditório e evitando futura arguição de cerceamento de defesa, determino a intimação da parte executada, via seu advogado, para tomar ciência e, querendo, manifestar-se. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Após, voltem os autos conclusos para análise do debate e requerimentos dos litigantes.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003506-57.2016.8.22.0019
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: J. B. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Nome: JAINI BARBOSA NOBRE
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 4264, CASA, SETOR 02, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: JEISLA BARBOSA NOBRE
Endereço: TANCREDO NEVES, 4264, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado(s) do reclamante: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Requerido: L. N.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: LOURIVAL NOBRE
Endereço: LINHA C-19, KM 26, ZONA RURAL DE THEOBROMA, KM 26, ZONA RURAL, LINHA C -19, KM 26, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DECISÃO
Vistos;
1- Vejo que as herdeiras se encontram devidamente representadas, tendo em vista as procurações juntadas nos respectivos IDs 7550631 e 7550648. Portanto, não há o que ser regularizado como mencionou o Parquet no parecer de ID 20096557.
2- A genitora das herdeiras foi nomeada como inventariante e, portanto, deve apresentar o devido instrumento procuratório ao advogado que lhe represente nesta inventário, evitando-se arguições de nulidade. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
3- Nas primeiras declarações, a inventariante noticiou que além das filhas herdeiras Jaini e Jeisla, o falecido Sr. Lourival teve outros 02 (dois) filhos que já faleceram, Josival Barbosa Nobre (óbito em 05/06/2014) e Lucas Barbosa Nobre (óbito em 25/12/1998), pugnando para que as quotas de herança desses seja recebida por si, que é a genitora.
3.1- Determino que a inventariante, também no prazo de 05 (cinco) dias úteis, junte ao feito a certidão de óbito de Lucas Barbosa Nobre, tendo em vista que apenas foi digitalizada a certidão de óbito de Josival no ID 18202609.
3.2- Vejo que os filhos Josival e Lucas, faleceram respectivamente 05/05/2014 e 25/12/2014, ou seja, antes do genitor Lourival Nobre que veio a óbito em 16/10/2016 (ID 7550674). E desse modo, conforme o art. 6 ° do Código Civil, perderam obviamente as suas personalidades e a capacidade de herdar.
Com efeito, é evidente que com a morte, a pessoa física não é capaz de ser parte em ação judicial. Consequentemente, os falecidos Josival Barbosa Nobre e Lucas Barbosa Nobre não podem e não devem ser arrolados como herdeiros, já que morreram antes do seu genitor.
Não é demais lembrar que aos filhos, o direito sucessório inicial com o óbito dos seus ascendentes.
A inventariante Maura Ramos Barbosa, genitora dos de cujus Josival e Lucas, portanto, não faz jus a nenhuma fração dos bens inventariados, já que esses não possuem capacidade de herdar por terem falecido antes do genitor. E desde já, REJEITO DE PLANO o primeiro plano de partilha, que está incluso nas primeiras declarações de (ID 18202577 - Pág; 4).
4- No tocante a constatação de dívida de IPVA de motocicletas registradas em nome do de cujus, essas deverão ser pagas, tendo em vista que se tratam de dívidas fiscais legalmente formalizadas.
O fato desses bens não mais estarem na posse direta do Sr. Lourival, quando do seu óbito, por si só, não exime a obrigação que lhe cabia. Se alienou os bens e não comunicou a venda e procedeu a transferência para o nome dos novos possuidores perante ao Departamento de Trânsito, não se pode valer dessa torpeza para deixar de quitar dívida com o Estado.
Os bens que deixou devem suportar as dívidas deixadas e as despesas com o seu inventário.
Outrossim, INDEFIRO o requerimento formulado pela inventariante para se oficiar ao DETRAN/RO para dar baixa nas motocicletas, tendo em vista que sequer se sabe/indica para o nome de quem deveria ser transferido, bem como porque a apresentação das motocicletas para vistoria é obrigatória nas ocorrências de transferências, como dispõe o art. 22 do Código de Trânsito Nacional c/c art. 1° e 2°, da Resolução n. 005/98 do CONTRAN.
5- Desde já determino a realização da avaliação judicial dos bens arrolados nas primeiras declarações (ID 18202577), devendo ser expedido o devido MANDADO de avaliação.
6- Após a avaliação, intime-se a inventariante, via seu advogado, para tomar ciência.
Friso que reiterado pedido de venda de reses deve ser instruído com o rol de todas as despesas e dívidas a serem adimplidas, bem como com proposta de compra, consignando o comprador e os valores de cada animal.
7- Após, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003166-93.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: MARILZA APARECIDA FELISBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: MARILZA APARECIDA FELISBERTO DA COSTA
Endereço: Rua Santos Dumont, 3720, Setor 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015..
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder a pensão por morte em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão da pensão por morte.
É evidente que a alegada existência dos elementos autorizadores da medida somente será passível de apreciação após a instrução do feito.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na demora da concessão do bem da vida pretendido. 2. Inexiste, na hipótese dos autos, risco de a não implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade postulado gerar dano irreparável ou de difícil reparação em prejuízo da autora, na medida em que a requerente recebe, desde 06-07-1992, benefício de aposentadoria decorrente de regime próprio de previdência. (TRF-4 - AG: 50298787620134040000 5029878-76.2013.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 30/04/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014).
Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Cite-se e intime-se, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no lapso legal do art. 188, do CPC.
4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
5- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003081-78.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FILLA - RO0001585
FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados da juntada de oficio 791/2018, 2ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível,
1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002518-16.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: SANDRO VALERIO SANTOS e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - OAB/RO 1658
Requerido: JARU-PREVI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JARU
Advogado do(a) EMBARGADO: PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO - OAB/RO 6067
DECISÃO
1- Recebe-se a emenda à inicial.
2- Associe-se estes autos a demanda principal n. 0004014-78.2013.8.22.0003, anotando-se, oportunamente, nos respectivos autos.
3- Não há que se suspender o feito n. 0004014-78.2013.8.22.0003, tendo em vista que se encontra em fase recursal.
4- Os embargantes alegam que são proprietários de parte (50%) do imóvel denominado Lote 83, da Gleba 57, do projeto integrado de colonização Padre Adolpho Rohl, localizado no município de Jaru, RO, com área de 99,4152ha (noventa e nove hectares, quarenta e um ares e cinquenta e dois centiares), registrado no cartório de Imóveis de Jaru, RO, Matrícula n. 1005 – Livro 2 Registro Geral, sendo a outra parte pertence ao executado da ação principal, Jean Carlos dos Santos. Porém todo o imóvel foi declarado indisponível. Disseram os embargantes que, em sede de tutela provisória, pleiteiam apenas registrar a escritura pública de divisão e desmembrar o imóvel, mas mantendo-se a indisponibilidade existente.
Pleitearam a tutela provisória de urgência liminarmente, com ou sem justificação prévia, inaudita altera pars, autorizando o registro da escritura pública de divisão do imóvel rural denominado Lote 83, da Gleba 57, Matrícula n. 1005 – Livro 2 Registro Geral, junto ao cartório de registro de imóveis de Jaru, RO, que permanecerão indisponíveis e serão: 1) imóvel rural denominado Lote 83-A, da Gleba 57, do projeto integrado de colonização Padre Adolpho Rohl, localizado no município de Jaru, RO, com área de 49,7076 ha (quarenta e nove hectares, setenta ares e setenta e seis centiares), pertencente a Jean Carlos dos Santos, RG n. 1171783 SSP/SE e CPF/MF nº 723.517.805-15; 2) - imóvel rural denominado Lote 83-B, da Gleba 57, do projeto integrado de colonização Padre Adolpho Rohl, localizado no município de Jaru, RO, com área de 49,7076 ha (quarenta e nove hectares, setenta ares e setenta e seis centiares), pertencente aos Sandro Valério Santos e Leila Guerra Rodrigues Santos.
No Código de Processo Civil, em seu art. 303, há a previsão da concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, não vislumbro nenhum indício de perigo de dano que justifique a concessão da tutela antecipada como pleiteada.
Além disso, é preciso frisar que também não há nenhuma demonstração que a medida requerida não possa ser concedida ao final do processo, quando ouvido a parte contrária e instruído o presente feito.
Com efeito, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 303, do CPC.

5- Citem-se os embargados, para contestar os embargos em 15 (quinze) dias úteis (art. 679, NCPC/2015), observando a regra contida no §3°, do art. 677, do NCPC/2015.
6- Após, voltem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 02 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004847-69.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado da juntada de oficio 792/2018, 2ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002663-09.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Petição de Herança]
Requerente: VITALINA BENVINDO DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: VITALINA BENVINDO DA SILVA
Endereço: Washington Luiz, 537, Jardim Primavera, Araputanga - MT - CEP: 78260-000
Nome: MARIA JOSE FERNANDES
Endereço: Linha 605, 2835, 69-99289-6601, Jardim dos Estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JOSINA LINA DA ROCHA
Endereço: Linha 605 km 17, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: PASTOR BENEDITO DA SILVA, 1048, TERREO, VISTA ALEGRE, Jauru - MT - CEP: 78255-000
Advogado(s) do reclamante: INDIANO PEDROSO GONCALVES, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO
Requerido: JOSÉ BENVINDO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: JOSÉ BENVINDO DA SILVA
Endereço: Linha 605, km 10, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JOVINO MUNIZ DA SILVA
Endereço: Linha 605, Km 10, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JOVINA LIMA DA SILVA
Endereço: Liha 605, Km 15, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
A inventariante noticiou que supostamente um imóvel urbano deixado pelo de cujus se encontra alugada, pugnando para que o Juízo proceda a intimação do locatário (ID 20416580). Porém, observo que sequer há demonstração de efetiva diligência, com a indicação dos dados pessoais do inquilino e cópia de eventual contrato de aluguel.
Friso que é dever da inventariante efetuar todas as diligências pertinentes as apurações dos bens, créditos, dívidas e negócios deixados pelo de cujus, bem como administrar todo o patrimônio que compõe o Espólio até que o inventário se encerre, prestando as devidas contas.
É por isso que indefiro o requerimento para intimação de pessoa que sequer é identificada.
Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a fim de que a inventariante atenda a determinação já exarada no item 2, da DECISÃO de ID 20031668, bem como apresente as informações pertinentes a locação do imóvel urbano (com a juntada do suposto contrato de locação) e a comunicação extrajudicial ao inquilino, dando-lhe conhecimento sobre este inventário e a necessidade de depositar em conta judicial vinculada a esta ação, as prestações mensais dos aluguéis, a qual é autorizada.
Intime-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001672-96.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: LACIR DE ALMEIDA e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
Nome: LACIR DE ALMEIDA
Endereço: linha 608, lote 29, gleba 55, 29, rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: JOSUE DE ALMEIDA
Endereço: linha 608, lote 29, gleba 55, 29, rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DIOMAR DE ALMEIDA ARAUJO
Endereço: Assentamento Urupá, TB 14, lote 112, 112, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: ROSEMAR DE ALMEIDA LIMA
Endereço: linha 202, lote 134, gleba 27, 134, rural, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000
Nome: LUCIMAR DE ALMEIDA PIMENTEL
Endereço: Não informado, 29, PA São Domingos, lh 05, lt 29, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROSELI DE ALMEIDA
Endereço: linh 02, km 1,5, 02, Distrito União dos Bandeirantes, rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Nome: CLAUDIONOR DE ALMEIDA
Endereço: LJ4, casa 2710, 4, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: VALTAIR DE ALMEIDA
Endereço: linha 608, lote 29, gleba 55, 29, rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: HINGLIDY GABRIELLY JAGIELO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Negro, 39, 39, Desconhecido, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Advogado(s) do reclamante: EDSON ANTONIO SPERANDIO
Requerido: ODIEL FRANCELINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: ODIEL FRANCELINO DE ALMEIDA
Endereço: linha 608, lote 29, gleba 55, 29, rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- É essencial a avaliação dos bens inventariados, a fim de preservar os interesses da herdeira menor.
Expeça-se o devido MANDADO de avaliação de todos os bens inventariados.
2- Feito isso, intime-se a inventariante, via seu advogado, sobre a avaliação judicial, bem como para ficar ciente que, a partir dessa intimação estará autorizada a proceder alienação apenas dos animais inventariados, pelo preço não inferior ao da avaliação. Devendo depositar o valor integralmente obtido em conta judicial vinculada ao inventário, bem como prestar todas as contas pertinentes a negociação realizada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.
3- Desde já consigno que, por ora, não está autorizado o gasto do valor obtido. Isso, somente se dará, depois do inventariante apresentar petição com descrição específica de cada despesa (custas, tributos, honorários e dívidas deixadas pelo de cujus), devidamente instruída com os documentos respectivamente correlatos.
4- Com a prestação de contas e eventual apresentação de petição atendendo a determinação contida no item 3, dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004016-84.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: MARIA ALDA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: MARIA ALDA DOS SANTOS PIRES
Endereço: xx, 3156, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIA SULZBACHER
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via sua advogada, para esclarecer se efetuou contribuições à previdência social após a cessação do benefício recebido em 17/04/2017. Em caso positivo, deverá apresentar os respectivos comprovantes. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Intimem-se as partes, via seus patronos, para dizer se almejam produzir outras provas. Em caso de produção de prova testemunhal, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação de cada depoimento e, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo legal, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001044-44.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1375, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE
Requerido: LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LUCIENE DOS SANTOS MARQUES SILVA
Endereço: Setor 06, n° 3791, Rua Dilma de Oliveira, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000404-75.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Requerido: Francisco de Assis Neto e outros
Advogado(s) do reclamado: KINDERMAN GONCALVES, MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Nome: Francisco de Assis Neto
Endereço: Avenida Ipê, 1452, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DARCY AMARO DA SILVA
Endereço: Rua Angelim, 1785, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970 Endereço: ANGELIM, 1177, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-970 Endereço: Rua Angelim, 1785, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- O Ministério Público expressamente não aceitou o parcelamento do crédito formulado pelo executado Francisco de Assis Neto. Portanto, o devedor Francisco deve ser intimado, via seu advogado, de que não está autorizado a fazer depósitos judiciais.
2- Certifique-se sobre todas as constas judiciais vinculadas a esta ação, e seus respectivos saldos.
2- Após, dê-se nova vistas ao Ministério Público, para que elabore e apresente a planilha atualizado do crédito exequendo, tendo em vista que esse é exclusivamente seu ônus, não podendo atribui-lo ao Juízo.
Outrossim, desde já consigno que para penhora de imóveis, é preciso atestar a propriedade e inexistência de indisponibilidade por meio da apresentação da matrícula atualizada (emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis).
No tocante a penhora de veículo, desde já registro que não será objeto de constrição, se existirem restrições registradas pelo DETRAN/RO, a fim de se evitar a afetação de direito de terceiros.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004796-58.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: VIOTTO & RAMOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Nome: VIOTTO & RAMOS LTDA - ME
Endereço: avenida pedras brancas, 2548, dorogaria saúde, centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Requerido: GUILHERMINA MARIA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GUILHERMINA MARIA BEZERRA
Endereço: Rua Maracatiara, 1762, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DESPACHO
Vistos;
1) Intimada sobre a penhora, a executada permaneceu inerte (ID 20597488).
2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial consoante a minuta de ID 17008354 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 20898306, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 1080/1VC/2018.
3) A parte exequente já indicou o valor do seu crédito remanescente na petição de ID 20898306, postulando para a penhora de percentual do salário da devedora.
Defiro a penhora de 20% dos vencimentos da executada junto ao Estado de Rondônia (Servidora Pública Estadual, exercendo o cargo de professora classe “C”, conforme matricula sob n.300018801), até o limite do crédito atualizado (indicado na petição de ID 20898306), consignando-se no MANDADO que:
2.1- Fica desde já nomeado como fiel depositário o diretor do setor de Recursos Humanos do Estado de Rondônia ou quem suas vezes o fizer, independentemente de sua prévia aceitação, que deve ser intimado desse encargo. Em caso de haver recusa em assinar o recebimento, o deverá o(a) Sr(a). Oficial (a) certificar o ocorrido e deixar cópia do auto.
2.2- o depositário deverá efetuar o pagamento, na conta judicial vinculada a esta ação, todo o mês no pagamento dos vencimento do devedor, já na próxima folha de pagamento, a partir da sua intimação;
2.3- o Oficial de Justiça deverá colher a qualificação completa de quem for intimado, anotando o número do RG e CPF principalmente;
3- Após a lavratura da penhora, a executada deverá ser intimada pessoalmente para, querendo, impugnar a penhora no prazo legal.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000302-19.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: RIVELINO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003152-80.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informado do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001451-50.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de informação INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004062-73.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: ELIODORA AREVALO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados da juntada de respostas dos oficios 775 e 776/CV/2018, conforme IDs, 21986448 e 20985556, bem com apresentarem suas razões finais no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003144-35.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: CICERO SENA NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
DECISÃO
Vistos;
1- Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso do ação executiva (§1°, do art. 919, do CPC/2015), o que deverá ser certificado nos autos principais.
2- Intime-se o embargante, via Defensor Público, para que emenda a petição inicial, em 10 (dez) dias úteis, a fim de digitalizar a cópia da minuta do sistema Bacenjud, com a alegada penhora em conta bancária que descreve em sua petição inicial.
3- Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002429-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 13:03:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELOISA VITORYA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002955-91.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2017 16:41:44
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO TRAVAGIN FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n.. 21929995, não há que se falar em remessa dos autos, mas em habilitação do crédito no processo competente, conforme se denota pelo ofício de ID n. 21930085.
Ademais, considerando a natureza da demanda e inexistência de bens passíveis de penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002388-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 13:37:42
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO MOTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RHAIANE DOS REIS VIEIRA, VALDENICE PIRES REIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão retro, DECRETO A REVELIA da PARTE requerida o que, contudo, não indica que o réu tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Nesse sentido é a jurisprudência do nosso Eg. Tribunal de Justiça:
Ementa: Apelação. Revelia. União estável. Continuidade. Reconhecimento. Requisitos. A presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, é relativa. Deve o magistrado apreciar os elementos de prova colhidos nos autos, para formar o seu convencimento e decidir pela improcedência ou não da pretensão deduzida. O casal deve livremente desejar viver uma união estável, perante a sociedade, com o ânimo de constituir família, e devem ambos se respeitarem. A união estável se dá em comum acordo dos companheiros. Se o de cujus não aceitava o fim do relacionamento e não deixava a companheira ter outros relacionamentos, significa não ter ocorrido a continuidade do relacionamento estável. (TJ-RO, 1ª Câmara Cíve, Rel. Des. Sansão Saldanha, APL 00144368620118220002 RO 0014436-86.2011.822.0002, DJe 10/12/2014).
Ante a incapacidade da menor, RHAIANE DOS REIS VIEIRA, nomeio como curador especial a Advogada Dra. FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB/RO n. 9227, com fulcro no inciso I, art. 72 do CPC, que deve ser intimada do encargo e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002164-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 18:26:37
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: FRANKLIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A em relação à SENTENÇA de homologação, alegando contradição.
Em que pese as alegações da parte autora, verifico que a DECISÃO foi devidamente motivada. Ademais, não é razoável que o processo permaneça suspenso até o ano de 2023, até que o acordo seja cumprido pelo executado.
Observe-se, também, que não haverá qualquer prejuízo à parte autora, visto que poderá em caso de descumprimento do acordo, prosseguir em seu cumprimento.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, matendo a SENTENÇA pelos mesmos fundamentos, devendo persistir na forma como foi prolatada.
Nada pendente, arquive-se.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001733-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/05/2018 10:56:22
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
INTERESSADO: ILDA LOURENCO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos, etc.
1) Dê-se vista ao Ministério Público para parecer objetivo, com fulcro no art. 178 do Código de Processo Civil.
2) Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001201-17.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2017 12:06:48
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: JOCELMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 21916059, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003143-50.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/10/2018 08:29:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINA CONCEICAO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese as informações de ID n.21932169, tais documentos já foram juntados aos autos.
Desta feita, intime-se o causídico para atender ao DESPACHO de ID n. 21915291. Na hipótese de insistir no pedido de gratuidade, deverá promover as seguintes emendas: "[...] uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras/IDARON, declaração de imposto de renda e etc."
Para tais diligências, concedo o prazo derradeiro de 48(quarenta e oito) horas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001402-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2015 20:08:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECIR CESCO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Vistos, etc.
Considerando que o feito foi extinto pelo cumprimento (ID n. 21886190), fica cancelada eventual realização de leilão.
Informe a Leiloeira nomeada nos autos, caso necessário.
Após, se nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003178-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 16:55:25
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda e que o art. 4º da Lei Municipal n. 432/GP/99 estabelece o órgão responsável para fiscalização, intime-se a parte autora para esclarecer as medidas administrativas tomadas pelo Município de Jaru/RO, uma vez que alega omissão do executivo, contundo, nos autos constam apenas documentos direcionados a instituição financeira.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001760-37.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/06/2018 10:23:50
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA
Advogado do(a) AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531
RÉU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOSSERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, ajuizou ação de cobrança em face do O MUNICÍPIO DE THEOBROMA, objetivando o recebimento de R$ 809.104,80 (oitocentos e nove mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), referente a diferença da verba previdenciária não recolhida pelo município.
Apesar de devidamente citado, o requerido não ofereceu contestação.
Instadas acerca de outras provas a produzir, a parte autora refuta e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Primeiramente, considerando a ausência de contestação, DECRETO A REVELIA do requerido Município de Theobroma, por força do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.
Assim, considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
A presente demanda se trata de ação de cobrança, objetivando o recebimento e/ou constituição de crédito o qual a parte autora figura como credora do(a) requerido(a), no valor de R$ 809.104,80 (oitocentos e nove mil, cento e quatro reais e oitenta centavos).
Entretanto, é cediço que o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUERES ATRASADOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. Comprovada a relação contratual entre as partes, não havendo defesa, aplica-se a revelia, e a cobrança dos alugueres atrasados é procedente. (TJ-RO - RI: 10025302720088220604 RO 1002530-27.2008.822.0604, Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de Julgamento: 02/09/2009, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/09/2009.) e;
CÍVEL. ACORDO VERBAL. CUPOM FISCAL. PROVA ESCRITA. REVELIA. RECURSO PROVIDO. NA AÇÃO DE COBRANÇA, busca-se a formação de um título executivo. Sabe-se que os cupons fiscais não têm força de título executivo, porém, é reconhecida como prova documental escrita. Não ocorrendo a contestação, torna-se o réu revel e os fatos narrados pelo autor na inicial tornam-se incontroversos, ou seja, reputam-se como verdadeiros. (TJ-RO - AC: 10089657520078220014 RO 1008965-75.2007.822.0014, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 30/09/2008, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/11/2008).
No caso em apreço, a parte autora acostou os documentos que referendam as informações contidas na inicial, dentre eles o Relatório que atesta a diferença a ser recolhida, as guias de recolhimentos mensais e a cópia da lei municipal que dispõe acerca da verba previdenciária de competência do ente.
Desta maneira, não resta outra medida a não ser o reconhecimento do pedido inicial e, consequentemente, a sua procedência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R$ 809.104,80 (oitocentos e nove mil, cento e quatro reais e oitenta centavos) e favor da parte autora, devidamente atualizado a partir da data do vencimento.
Condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), visto que não houve maiores complexidades para com a demanda, o que culminou em trabalho reduzido ao causídico.
Custas na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, proceda na forma do art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001867-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/06/2018 09:44:10
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Conforme o conteúdo do DESPACHO inicial, em caso de pronto pagamento da dívida, haveria isenção do pagamento dos honorários advocatícios, o que ocorreu no presente caso.
Assim, ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 8.396/2016.
Efetue-se transferência bancária dos valores depositados, ou expeça-se Alvará, caso solicitado.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005040-84.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/12/2016 18:43:30
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NELSON APARECIDO DOS SANTOS, JOSUE DA SILVA DOS SANTOS, CLEA DA SILVA PAULA, APARECIDO DA SILVA PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
INVENTARIADO: EDNA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante para manifestar-se acerca do pedido de esclarecimentos apresentado pelo parquet.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002687-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 09:16:46

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: ROBSON COELHO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
A exequente alega parcelamento do débito feito pelo executado e postula a suspensão do feito até 22 de junho de 2019.
Assim, tenho por bem HOMOLOGAR O ACORDO de ID n. 21933582, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Desta feita, considerando que o prazo para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação é razoável, suspendo o feito até 22/06/2019 com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestação objetiva.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002156-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:15:29
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EVILY JULIA DE JESUS MOTA, ROBERT JULIO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: JOSÉ JULIO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, diga a parte autora o que direito de forma objetiva.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003085-81.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/09/2017 09:30:12
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTELITA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Vistos, etc.
ESTELITA LOPES DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando que se envolveu em um acidente de trânsito e sofreu uma séria lesão que lhe causou fratura na fíbula esquerda, o que lhe causou perca da mobilidade.
Considerando a concessão parcial do pleito indenizatório na via administrativa, vem a juízo requerer o pagamento do valor remanescente, conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, descontado a indenização já recebida.
Concedido o benefício da gratuidade judiciária.
A requerida apresentou contestação, sob o argumento de que efetuou o pagamento devido no âmbito administrativo, considerando a lesão causada à época do sinistro.
Réplica.
Realizado exame pericial, as partes se manifestaram.
Apresentadas as alegações finais por memoriais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas careadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:
Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III – até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Neste caso específico, a parte autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente.
A perícia judicial, por sua vez, concluiu:
"Considerando o exame médico pericial realizado; após exame físico atual detalhado e análise de história clínica e documentos apresentados, conclui-se que o periciado apresenta invalidez permanente parcial incompleta.
Apresenta comprometimento funcional do ombro esquerdo de repercussão moderada (50%), estando o periciado com incapacidade física na ordem 12,50%, baseando-se nas condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida na Lei N° 6.194/74."
Assim, tratando-se de invalidez permanente, como é o caso, a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor, que corresponde ao teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante disposto no §1º, inciso II do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:
[…]
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[…]
II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Em sendo assim, considerando que o teto máximo para o tipo de lesão apontada pelo Perito Judicial é de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que a incapacidade da parte autora se enquadra em 25% desse valor, bem como por se tratar de média repercussão, segundo perito judicial, o montante alcançado reduzido de 50% é equivalente a R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Assim, considerando que restou comprovado o pagamento administrativo no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a requerente faz jus ao recebimento do remanescente no valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais em Veículo Automotor – DPVAT, corrigidos desde a data do pagamento administrativo e acrescidos de juros de mora a partir da citação.
CONDENO ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.
Custas na forma da lei.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei de Custas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003531-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/09/2016 15:39:33
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: GIVANILDO ALVES DE SOUZA, ALICE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado no ID n. 21942318, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005249-53.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/12/2016 11:09:28
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAVIO GUTHIERIS GONCALVES PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Vistos, etc.
Oficie-se conforme requerido no ID n. 21914196.
Em caso de valores depositados em juízo, fica a genitora do exequente autorizada a levantá-los, mediante alvará e/ou transferência.
Após, diga a parte autora o que direito de forma objetiva, conforme já asseverado no ID n. 16720176 e aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 3 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001578-56.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/11/2015 16:01:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAIO CEZER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos, etc.
Considerando as informações retro, cumpra-se com a suspensão determinada no DESPACHO de ID n.17323562 - Pág. 1.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000685-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 20:19:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA, FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DE MIRANDA, SILVANI JOSE DE SOUZA, VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA DAMACENA, PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO, VANDERLEI PAIXAO DE OLIVEIRA, MARCIANA SILVA SOUZA, MARIA SANTOS SOUZA, NATALINO BORTOLETI FILHO, FRANCISCO VALERIO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, MARTA LIMOEIRO FERNANDES, MANOEL DA SILVA HELENO, JOSE FERREIRA FILHO, RAI MISSIAS CREPALDI, JOSE FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO, FRANCISLENE DA SILVA PAULO OLIVEIRA, VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, ROSALINA AQUERLEI MATIAS PAULO, ALMERITO JERONIMO VERISSIMO, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS, ADELSON SILVA, ADELCO JOSE SILVA, GERUSA RIZZO DOS SANTOS, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, MARIA APARECIDA VERISSIMA BORTOLETI, ERENI GONCALVES DE MIRANDA, JANAÍNA RODRIGUES CARVALHO, JESCIANE MATIAS PAULO GONCALVES, DIRCEU GOMES BATISTA, DIONE DA SILVA PAULO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, FRANCINALDO DA SILVA PAULO, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RILDO GONCALVES DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PIRES DOS REIS, HELCIO FONTOURA DE MORAIS, GEOVANE VERISSIMO, GEOVANE PEREIRA DA SILVA, ALECXANDRA APARECIDA RAMOS, LEONILSON MIGUEL DA SILVA, EDILTON CONSTANCIO MISSIAS, WELISON VERISSIMO BORTOLETI, ELIZEU DE PAULA CRUZ, GISLANE MATIAS PAULO, EDIVANIA APARECIDA DA SILVA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA, ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA, DANIEL RIZZO RAMOS, EDENIR GONCALVES MIRANDA, DANILO MUNIZ, MARLENE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS DE SOUZA, MARILZA VERISSIMA, FRANKLIM DA PUREZA COSTA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, DOLORES DE SOUZA, DORALINA ALVES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SIRLENE ARAUJO DIAS, DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS, MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI, GILMAR LIMA SANTOS, OZENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21886432, observo que não é possível a constrição na forma almejada, uma vez que se trata de restrição parcial e, até o presente, não consta nos autos penhora e/ou avaliação do Oficial de Justiça.
Entretanto, oficie-se ao IDARON solicitando informações acerca de eventuais reses/fichas existentes em nome dos executados: FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS (CPF 386.029.032-00) e ROGERIO DE OLIVEIRA (CPF: 032.435.146-14).
Com a respectiva juntada, intime-se o exequente para requerer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004214-58.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2016 16:26:40
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMERICANA JARU LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
EXECUTADO: MARCOS SERGIO TONETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Todavia, a escrivania deverá prosseguir no cumprimento do disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas em relação as custas da Ação de Conhecimento, cujo recolhimento ainda não foi efetuado.
Libere-se eventual constrição, caso necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002168-94.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 11:25:22
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA, PAULO JOSÉ MAIRA JUNIOR AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, ARIANE XAVIER GOMES DE BRITO - PE40053, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Vistos, etc.
Considerando teor da certidão retro, intime-se o exequente o que de direito, atentando-se ao disposto no DESPACHO de ID 21793269, especialmente quanto a possibilidade extinção do processo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003015-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 14:19:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA ROMUALDO FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando os esclarecimentos prestados e uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Desta feita, proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Dados para cumprimento: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Entidade Autárquica Federal, na pessoa de seu representante Legal, com endereço na Av. Nações Unidas nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 76804-099.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002879-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 12:12:01
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: KEREN CAMILLY LUCIO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: THIAGO LUCIO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 21965389, fica suspensa a prisão decretada pelo juízo.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO de prisão. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Entretanto, uma vez que os valores apresentados quitam parcialmente a dívida, os demais atos executórios devem prosseguir em face do saldo remanescente.
Desta feita, diante da preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006608347 Data/Horário de protocolamento: 04/10/2018 11h19 Número do Processo: 7002879-33.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: K. C. L. S. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 821.408.042-87: THIAGO LUCIO SILVA 609,07 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002956-42.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 13:45:00
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: VALDEMIR DOS REIS MARIA, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc,
Considerando o recolhimento das custas no ID n. e de acordo com a faculdade prevista no art. 331 do CPC,dou por sanada as determinações do Juízo.
Desta feita, cumpra-se com os comandos do DESPACHO ID n. 21451763.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: DANIELA DE OLIVEIRA PASIANI
Endereço: LINHA 606, KM 01, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7002004-63.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EUNICE BRAGA LEME CPF: 438.202.632-68, MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA CPF: 02.861.388/0001-40
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
DANIELA DE OLIVEIRA PASIANI CPF: 024.368.212-32
Responsável pelas Despesas e Custas: ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 03/10/2018: R$101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos)
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21945408
Data de assinatura: Quarta-feira, 03/10/2018 11:11:26
18100311112648200000020506470

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003182-47.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 10:57:35
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 418,99 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.
No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.
Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.
INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R$ 20.949,51, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).
Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)
Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).
Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GERALDO RAFAEL DE ALMEIDA LOPES
Endereço: AV JK, 01, SETOR, 2530, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001984-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 17:49:52
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: WAGNER BARBOSA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: LAUDACIR LEANDRO BENTO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Tendo em vista o inciso IV do art. 6º da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe o seguinte:
"Art. 6º. Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
[...]
"IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
Desta feita, considerando a manifestação da parte requerida e que o feito se amolda aos requisitos do referido artigo, esta demanda é isenta de custas.
Arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003666-96.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2017 09:41:52
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO LUIZ FACANHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELIZABETH DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
DIEGO LUIZ FAÇANHA ajuizou ação de guarda de sua filha JOSE ANTONIO MONTEIRO FAÇANHA, em face da genitora ELIZABETH DOS SANTOS MONTEIRO, alegando que a requerida não possui as condições adequadas para exercer a guarda do infante. Afirma que a genitora tem negligenciado os cuidados com a menor e, portanto, requer a fixação da guarda unilateral em seu favor.
Deferida a gratuidade processual.
Tentativa de conciliação restou infrutífera, ante a ausência da requerida.
Após a expiração de prazo para contestar, fora decretada a revelia da genitora.
Foi acostado os estudos sociais de ID 19141284 (realizado na residência da genitora e do menor) e ID 21073078 (realizado na residência do genitor).
Após a manifestação da parte autora e do parecer ministerial, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ante de analisar o MÉRITO, é importante frisa-se que apesar da decretação de revelia de ELIZABETH DOS SANTOS MONTEIRO, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, isto não indica que tenha concordado com o pedido, gerando apenas a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, com fulcro no artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil.
A presente demanda versa sobre pedido de guarda de JOSE ANTONIO MONTEIRO FAÇANHA (09/10/2015).
Inicialmente, cumpre ressaltar que qualquer DECISÃO em processo judicial de guarda deve primar pelos interesses e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio. Esta é a inteligência do Estatuto da Criança e do Adolescente – o direito dos filhos menores está acima do direito dos pais.
No tocante às possibilidades dos genitores para o exercício da guarda, os relatórios são tranquilos em afirmar que ambos apresentam as funções parentais necessárias para o desenvolvimento saudável da criança.
No mais, a despeito das alegações de negligência materna, o Estudo Psicossocial de ID Num. 19141284 não constatou nenhum indicativo neste sentido, tendo a Psicóloga Judiciária concluído o seguinte:
"A Sra. Elisabeth dos Santos Monteiro apresenta funções mentais preservadas, como consciência, atenção, memória, linguagem, orientação e percepção. Informa que quando tinha 15 anos fez uso de cocaína por influência de colegas, mas desde os 16 anos não faz mais uso de nenhuma droga ilícita. Apresentou-se de forma adequada, com boa capacidade de comunicação e cordialidade."
Em acréscimo, o Núcleo Psicossocial de Jaru/RO relatou que: "No momento, a requerida necessita do apoio dos pais para manter o filho José Antônio assistido em suas necessidades, pois não está trabalhando e reside com os genitores. Os avós maternos Dário e Tereza, cuidam do neto na ausência da mãe e possuem forte vinculação com a criança, bem como a criança demonstra estar integrada à casa onde vive e é afetuoso com os avós."
Diante deste estudo, resta evidenciado a forte ligação do menor com o seio maternal, seja para com sua genitora ou com seus avós maternos que auxiliam nos cuidados diários, enquanto a requerida está trabalhando, além de que os cuidados com infante estarem sendo atendidos a contento.
O estudo realizado pelo Núcleo Psicossocial de Porto Velho/RO, feito na residência do autor, informou que: "[...] observamos que o genitor aparenta ter afeto pelo filho, interesse de acompanhar seu desenvolvimento de forma próxima e condições necessárias para esse convívio. Atualmente realiza trabalho informal e reside na companhia da mãe, Sra. Rosa.
Expôs não ter a intenção de afastar José Antônio do convívio materno e indicou abertura para um compartilhamento de guarda […]".
Com efeito, denota-se que ambos os genitores possuem condições de exercer a guarda do menor, apesar de possuírem dificuldade na comunicação entre eles.
O Ministério Público, por sua vez, exarou parecer contrário ao pedido do autor, opinando pela fixação da guarda de forma compartilhada, tendo como referência a residência materna.
Pois bem.
O Artigo 1.583 do Código Civil dispõe que se compreende por "guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns."
§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
O §2º, do Artigo 1.584, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor."
No mais, este modelo tem primazia no ordenamento jurídico pátrio, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido" (REsp 1.428.596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 25/06/2014).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. (...) 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes
bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido" (REsp 1.251.000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011 - grifou-se).

Desta feita, considerando os relatórios acostados aos autos, entendo que a fixação da guarda compartilhada é a medida mais acertada a fim de garantir o melhor interesse da criança.

Ademais, o que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, como assevera o professor Paulo Luiz Netto Lôbo, citado pelo Ex. Ministro Sr. Luis Felipe Salomão no Resp 945.283/RN, ao relatar que "fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Direito Civil. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009,p. 47).

É importante registrar também que, por mais exata que seja a DECISÃO, sua eficácia sempre estará sujeita ao procedimento correto das partes para com a criança envolvida, pelo que deixo de apreciar a regulamentação de visitas, vez que não consta na exordial.

No que diz respeito à base de moradia da criança, entendo prudente fixar na residência da genitora, em atendimento ao disposto no artigo 1.583, §3º, do Código Civil, considerando o conteúdo dos relatórios sociais que reforçam o forte vínculo com o seio maternal (genitora e avós maternos).

No tocante ao direito de convivência com a criança, o genitor poderá exercê-lo livremente, desde que não signifique óbice à frequência escolar, considerando que o infante logo estará em idade pré-escolar.

Em tempo, recomenda-se que as partes esforcem-se para ter um mínimo de flexibilidade e sensibilidade com o outro genitor, ajustando eventuais particularidades, provenientes das situações do cotidiano.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, FIXO A GUARDA COMPARTILHADA de JOSE ANTONIO MONTEIRO FAÇANHA a ambos os genitores, fixando-se como base de moradia a residência materna.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas que, em face do benefício da gratuidade judiciária concedido em seu favor, suspendo a exigibilidade do pagamento dos encargos processuais, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida foi revel.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, remetendo-se, após, os autos à Superior Instância.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003914-62.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2017 12:43:16
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARCIA CRISTIANE VAZ MASSAROLI
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
REQUERIDO: REGINALDO MASSAROLI
Advogado do(a) REQUERIDO: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

Vistos, etc.

Considerando a juntada do instrumento de mandato no ID n.21959801, dou por sanada as determinações deste Juízo.

Desta feita, dê-se vista ao Ministério Público para parecer de MÉRITO, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 21821637.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: SOLANGELA MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2435, Setor 4, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7001678-40.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: SANTOS E THOMAS LTDA - ME CPF: 12.326.654/0001-99
Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Executado: SOLANGELA MARIA DOS SANTOS CPF: 662.972.492-53
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 03/10/2018: R$101,94(Cento e um reais e noventa e quatro centavos).

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: NICANDIO JOSE DA SILVEIRA NETO
Endereço: Linha 621, Km 32, GL 76, Lote 08, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Processo:7002126-76.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A CPF: 00000000/0001-91
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido: NICANDIO JOSE DA SILVEIRA NETO CPF: 289.017.018-71
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 03/10/2018: R$772, 61(Setecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21946042
Data de assinatura: Quarta-feira, 03/10/2018 11:12:08
18100311120820200000020507057

Processo nº: 7001914-55.2018.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Autor: LINDALVA TELES DOS SANTOS
Requerido: MANOEL TELES DOS SANTOS
DOCUMENTO VINCULADO: LAUDO PERICIAL
Intimação DAS PARTES VIA SISTEMA: LAUDO PERICIAL
Ficam os advogados das partes, por este meio, intimados para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias (Art. 477, § 1o).
Jaru/RO, Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002324-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 12:29:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001620-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 09:14:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R M DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Em que pese o pedido do exequente, a medida pretendida é excepcional, devendo ser precedida do esgotamento dos demais meios expropriatórios, restando comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora que possibilitem a garantia da execução.
Com efeito, considerando que não foram esgotadas as medidas descritas em lei para fins de alcance da tutela executiva, torna-se prudente afastar o pedido autoral neste momento.
Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora do salário.
Ademais, verifico que ainda não foi dado início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, intime-se a parte autora para adequar sua pretensão na forma do art. 523 e seguintes do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001691-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/05/2018 19:16:58
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEI ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código e defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício" (ID n. 18550272 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 4 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002814-38.2010.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jacó Santos de Souza
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: JACÓ SANTOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Gersonito Lopes de Souza e Maria Elenita Santos, nascido aos 16/11/1984, natural de Itamaraju/BA, atualmente recolhido na PRSM – Penitenciária Regional de São Mateus/ES.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supramencionado da audiência de Sessão de Julgamento pelo eg. Tribunal do Júri designada para o dia, local e hora adiante descritos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como o réu poderá arguir matéria em sua defesa nestes autos de ação penal que lhes são movidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
JULGAMENTO DIA 14/11/2018, às 08h30min.
LOCAL: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000.
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 1001626-46.2017.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Deyvid Dias Guedes
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: DEYVID DIAS GUEDES, brasileiro, solteiro, Ajudante geral, filho de Gedalia de Oliveira Dias e Renata Guedes Castilho, nascido aos 19/07/1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, CPF n. 013.435982-81, RG n. 1232544 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supramencionado da audiência de Sessão de Julgamento pelo eg. Tribunal do Júri designada para o dia, local e hora adiante descritos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como o réu poderá arguir matéria em sua defesa nestes autos de ação penal que lhes são movidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
JULGAMENTO DIA 08/11/2018, às 08h30min.
LOCAL: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000.
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0000891-93.2018.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Dorival Januário Costa Neto
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: DORIVAL JANUÁRIO COSTA NETO, alcunha “Neguinho da Pissi”, brasileiro, solteiro, filho de Maria Hilda Januário Costa Neto, nascido aos 12/03/1985, natural de Varginhas/MA, atualmente recolhido na Casa de Detenção local.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supramencionado da audiência de Sessão de Julgamento pelo eg. Tribunal do Júri designada para o dia, local e hora adiante descritos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como o réu poderá arguir matéria em sua defesa nestes autos de ação penal que lhes são movidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
JULGAMENTO DIA 06/11/2018, às 08h30min.
LOCAL: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000.
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0000208-32.2013.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jhonathan Almeida Rosa
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662); Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: JONATHAN ALMEIDA ROSA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Mauro José Rosa e Marilza Costa Almeida, nascido aos 28/01/1994, natural de Belo Horizonte/MG, CPF n. 114.091.106-64, atualmente recolhido na Casa de Detenção local.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supramencionado da audiência de Sessão de Julgamento pelo eg. Tribunal do Júri designada para o dia, local e hora adiante descritos, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como o réu poderá arguir matéria em sua defesa nestes autos de ação penal que lhes são movidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
JULGAMENTO DIA 13/11/2018, às 08h30min.
LOCAL: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000.
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0001015-47.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Rodrigo Modeno Ribeiro
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS
FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0001015-47.2016.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:
- 01 (uma) mochila de cor preta, marca Santino;
- 01 (um aparelho celular marca samsung Duos, de cor branca com 2 chips das operadoras Claro e Oi;
- 01 (um) apa. celular marca LG, cor prata e preta com fundo marrom, com um chip da operadora claro;
- 01 (um) celular, marca alcatel one touch, cor branca, com 2 chips das operadoras Claro e Oi;
- 01 (um) celular marca Samsung, Galaxy duos, cor azul, com 2 chips Vivo e Claro;
- 01 (um telefone celular marca samsung duos, cor preta, sem bateria;
- 01 (um) telefone celular marca Samsung de cor branca;
- 02 (dois) pendrive de 16 GB, marca multilaser;
- 01 (um) cartão memória de 8 GB multilaser;
- 02 (dois) chips operadora OI;
- 01 (um) cordão de cor dourada;
- 01 (um) cartão de memória de 8 GB marca Sandisk;
- 01 (um) carregador de celular marca Dotcell, modelo DC-TCV8;
- 02 (dois) carregadores de celular das marcas Dotcell e Multilaser;
- 2 (dois) fones de ouvido sem marca aparente;
- 03 (tres) chips da operador Oi usados:
- 31 (trinta e um) chips da Claro e
-02 (dois) cabos usb.
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0000217-18.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: D. E. G. V.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: DIEGO EUFRÁSIO GONÇALVES VELOSO, brasileiro, solteiro, filho de Ataide Aranha Veloso e Ruth Gonçalves Veloso, nascido em 12/06/1993, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, CPF n. 023.998.512-50, RG n. 1250872 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que

pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No mês de Setembro de 2017, em local e horário não especificado nos autos, o denunciado DIEGO EUFRÁSIO GONÇALVES VELOSO, de livre e consciente vontade, ameaçou a vítima T. B. S., de causar-lhe mal injusto e grave, quase seja sua morte".
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0000277-59.2016.8.22.0004
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Adriano Fernandes de Souza
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
DE: ADRIANO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Abílio Gonçalves de Souza e Odete Fernandes de Souza, nascido em 30/10/1986, natural de Brasília/DF, CPF n. 891.491.902-70, RG n. 934707 SSP/DF, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.
RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 05 de Agosto de 2013, por volta das 09h00, na Escola Municipal Alvares de Azevedo, na cidade de Mirante da Serra/RO, o denunciado ADRIANO FERNANDES DE SOUZA, exercendo a função de motorista da referida escola, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, subtraiu para si 01 (um) aparelho de DVD, marca Philco, modelo Game PH170N RIPPING, pertencente à Escola Municipal Alvares de Azevedo".
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0001867-71.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Cristiano Reis Vieira
Advogado: Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 DIAS
DE: CRISTIANO REIS VIEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, nascido em 05/10/1987, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Maria da Conceição Reis Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.
Custas processuais: R$ 305,82 (Trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).
Multa: R$ 3.323,50 (Três mil, trezentos e vinte três reais e cinquenta centavos)
Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Outubro de 2018

Proc.: 0000208-32.2013.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jhonathan Almeida Rosa
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662); Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da realização no plenário do Tribunal do Júri o Julgamento do réu JHONATAN ALMEIDA ROSA, designado para o dia 13/11/2018, às 08h30min.
LOCAL: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
03 de Outubro de 2018

Proc.: 0001479-03.2018.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Mateus Moura Brasil e Marcelo Moura Brasil
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Mateus Moura Brasil e Marcelo Moura Brasil, porque presentes os fundamentos da prisão cautelar e incabível a aplicação de medidas alternativas à prisão, por serem inócuas, e o faço com fundamento no art. 312, do CPP".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 01 de Outubro de 2018

Proc.: 1000631-33.2017.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Marcos Ferreira Babilon
Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da Manifestação do Ministério Público prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"O Ministério Público requer a intimação da defesa para instruir o pedido com os documentos comprobatórios devidamente atualizado e com o reconhecimento de firma das assinaturas dos empregados".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de Setembro de 2018

Proc.: 0013061-51.2014.8.22.0000
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: J. A. T. e outros
Advogado: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante a manifestação da defesa, concedo-lhe vista por 10 dias".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Setembro de 2018

Proc.: 0000074-29.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edi Neverson Freitas da Costa
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Assim, contando com o parecer do MP, mantenho a DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 05 de Setembro de 2018

Proc.: 1000802-87.2017.8.22.0004
Ação: Procedimento Especia da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Ritchele Melo Cota e outros
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709); Eronaldo Fernades Nobre (OAB/RO 1041).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Dê-se vista à defesa para apresentação das razões".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de Agosto de 2018

Proc.: 0001467-86.2018.8.22.0004
Ação: Transferência entre Estabelecimentos Prisionais (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Diego Ferreira de Lima
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Intime-se à defesa para que junte aos autos cálculo de pena e certidão carcerária do apenado Diego Ferreira de Lima".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Setembro de 2018

Proc.: 0001170-79.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Leoni Alves Bon
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência admonitória designada para o dia 26/10/2018, às 11h00min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Agosto de 2018

Proc.: 0001184-63.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Marcos Roberto Souza Fortuoso
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência admonitória designada para o dia 31/10/2018, às 11h00min.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Agosto de 2018

Proc.: 0001595-77.2016.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Eronildes Gonçalves Dias
Advogado: Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Eronildes Gonçalves Dias, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no artigo 66, II da Lei de Execução Penal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de Setembro de 2018

Proc.: 0003764-79.20128.22.0003
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Thiago da Silva Rodrigues
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante exposto, INDEFIRO o pedido de vaga para THIAGO DA SILVA RODRIGUES".
Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Setembro de 2018

Proc.: 0002490-38.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Maikon Ferreira Apolinário e outros
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da SENTENÇA absolutória nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Em razão da parcial procedência do pedido, ABSOLVO a ré DAIELLE AYUME GIVIGI GUIMARÃES DE OLIVEIRA, da imputação prevista no artigo 171, caput, três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (1º, 2º e 3º Fatos), e o faço tudo com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Agosto de 2018

Proc.: 0000759-36.2018.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Wagner Amantino dos Anjos
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 5368)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Vista dos autos para apresentar defesa prévia".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Setembro de 2018

Proc.: 0000771-21.2016.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Udis Correia Passos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 27/07/2037, progressão para o regime semiaberto em 27/05/2026, aberto em 03/05/2030 e livramento condicional em 09/06/2033.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de Setembro de 2018

Proc.: 0001847-80.2016.8.22.0004
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Walmir Gomes de Oliveira

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO referente à ata do mutirão carcerário nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Nesse sentido, autorizo o trabalho externo no imóvel rural Lote 02-A1, da gleba n. 22, do Projeto Integrado de Colonização de Ouro Preto, situado na BR 364, desde que o apenado se apresente no estabelecimento prisional às 17h30min, de segunda a sexta-feira, mediante a disponibilização de tornozeleira eletrônica, devendo pernoitar na unidade prisional. fica indefiro, desde já, o trabalho externo aos finais de semana, feriados e em pontos facultativos".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Setembro de 2018

Proc.: 0000994-03.2018.8.22.0004
Ação: Execução da Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Genildo Pedro do Carmo
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739); Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 08/03/2041, progressão para o regime semiaberto em 27/12/2026, aberto em 08/11/2032 e livramento condicional em 12/07/2033.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Setembro de 2018

Proc.: 0047040-73.2002.8.22.0501
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Gilson Sarábia Elkhe e Vivaldo Pereira da Silva Filho
Advogado: Jyacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656 A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
"Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Gilson Sarábia Elkhe e Vivaldo Pereira da Silva Filho, com fulcro no artigo 109, inciso III, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva".
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Setembro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004383-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: DAIANE PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 27/11/2018 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004434-82.2018.8.22.0004
REQUERENTE: A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: CLAUDEMIR ANGELO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 27/11/2018 as 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000700-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALDAIR JOSE PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001942-20.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ISMAR DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
INTIMAÇÃO EXECUTADO
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio remanescente realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003990-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO GERALDO NEVES
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000760-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE FERREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003387-73.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 7003209-61.2017.8.22.0004, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003476-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 0002611-66.2016.822.0004, 1000382-82.2017.822.0004, 1001121-55.2017.822.0004, 0000362-74.2018.822.0004, 0004240-80.2013.822.0004, 1001074-81.2017.822.0004 e 7004023-73.2017.8.22.0004, atribuindo-se à causa do valor de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003321-93.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ORLANDO TEICHMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Intime-se o autor para apresentar o termo de posse e as fichas funcionais anuais dos anos de 2013, 2014 e 2015, bem como informar se há mais provas a produzir. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003443-09.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 7000705-95.2016.8.22.0011, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003531-47.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Aduz a parte requerente que foram fixados em seu favor honorários advocatícios nos autos: 0001354-06.2016.822.0004 e 0001820-39.2012.822.0004, atribuindo-se à causa do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Analisando o conjunto probatório constata-se que a parte requerente prestou serviços nos autos indicados, conforme documentos anexos.
Nos termos do art. 134 da CF, a assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, quando a Defensoria Pública for inexistente ou insuficiente, será nomeado defensor dativo àqueles economicamente necessitados, às custas do Estado, como também nos casos em que já atua em favor de uma das partes. É o que estabelece o § 1.º do art. 22 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
Diante disso, mostra-se evidente a responsabilidade do requerido arcar com o ônus referente à assistência judiciária gratuita, seja prestada pela Defensoria Pública, seja por defensor dativo. Ademais, é pacífico o entendimento nos tribunais, de que o advogado nomeado defensor dativo ou curador especial, em processos judiciais, tem direito ao recebimento de honorários fixados pelo juiz, ainda que no Estado exista Defensoria Pública, seja na sua ausência ou quando esta esteja defendendo a parte contrária dos autos.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo do valor exigido, em cinco dias, independentemente de intimação, observando-se as orientações do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005704-78.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: LEANDRA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003486-77.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TEMISTOCLES MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003582-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA MIRTES PEREIRA
Advogado: EDVALDO ANTONIO DA SILVA OAB: RO9467
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Maria Mirtes Pereira contra Banco Bradesco S/A, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, §1º., do CPC.Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003481-55.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: FRANCISCO QUEIROZ DE ALENCAR FILHO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a comprovar o levantamento do Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE.
Processo: 7003526-25.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: GILSON DA SILVA PRESTES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA: "As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes. O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade. A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório. Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valença & Valença Ltda - EPP contra Gilson da Silva Prestes, condenando-o a pagar a importância constante no título, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação, deduzida da importância adimplida. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7006018-24.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: SUPERACAO - TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME
Advogado: ALLINE GUEDES PIMENTEL OAB: RO7016
EXECUTADO: BRUNO GEFERSON MATOS SILVERIO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004001-78.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROZILENE ALVES DE SOUZA
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO0005035
REQUERIDO: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004511-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MAXWUELL FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/12/2018 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003321-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARLOS ORLANDO TEICHMANN
Advogado: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB: RO8849
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
Fica a parte AUTORA intimada do DESPACHO proferido, abaixo transcrito:
DESPACHO: " Intime-se o autor para apresentar o termo de posse e as fichas funcionais anuais dos anos de 2013, 2014 e 2015, bem como informar se há mais provas a produzir. Prazo de cinco dias".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004498-92.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ELIAS DIAS DA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 07/11/2018 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004501-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/11/2018 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004501-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 07/11/2018 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004462-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILMAR COSTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/12/2018 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003334-92.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO
Advogado: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB: RO0003480
EXECUTADO: JOCIMAR GONCALVES DUTRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003012-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JUCELIA CAMPOS
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003482-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RODRIGO ELER CORDEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Intimação DA PARTE AUTORA/REQUERIDO
Fica Vª. Sªs. intimadas, da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/12/2018 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Processo: 7004234-12.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
EXECUTADO: ANGELO JOSE DE SANTANA JUNIOR
Fica a parte autora intimada da expedição Certidão de Credito para as devidas providencias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001096-03.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ZENAIR DAS GRACAS MATTEDI CALEGARI
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
INTIMAÇÃO ADV. EXEC.
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003312-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DIEGO DOS SANTOS XAVIER
REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB: RO0006912 Advogado: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB: SP0335855
Ficam os requeridos intimados da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) "Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Diego dos Santos Xavier em face de Eletro J.M. S/A e Samsung Eletronica da Amazonia Ltda. Via de consequência, resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se".
Processo: 7000059-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILBERTO PINTO MORETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada do retorno dos autos da Turma Recursal e para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003009-54.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: KATIA CILENE VIEIRA COSTA VARGAS
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460 Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004487-63.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOS BRANDAO, MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/12/2018 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004510-09.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PIRES E QUADRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: JULIANO DE PAULA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003923-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SAMUEL BARNABE FERNANDES
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004423-53.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DAMILA PINTO DA SILVA WILDNER, JOSE RENATO BADA TON
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/12/2018 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004430-45.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2018 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004481-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO MARIA DIOCLECIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 03/12/2018 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000600-08.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
EXECUTADO: Fazenda Pública do Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O pedido de prazo para restituição do valor depende de aceitação do requerido. Intime-se o requerido para se manifestar sobre o pedido da autora, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001682-40.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WENDELL LOUZADA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) PROCURADOR:
DESPACHO
A questão afeta aos juros de mora e à correção monetária, como consectários legais da condenação principal, ostenta natureza de ordem pública, podendo ser reconhecida pelo juiz a qualquer tempo e de ofício, porquanto homologo os cálculos da contadoria judicial.
Intime-se o executado para, em 5 dias, manifestar sobre os cálculos, informar se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.
A parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR. Caso não cumpra, arquivem-se.
Expedida a requisição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003353-35.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIVIANE CARDOSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei o sequestro do valor exigido. Aguarde-se 48 horas para consulta. Efetivado o bloqueio, libere-se o valor em favor da parte autora. Após, nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005924-13.2016.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEDALVA EXPEDITA DE OLIVEIRA, FLORENTINO PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MAXWELL ELLEN GOMES SANTANA & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
A contadoria observou a devida compensação, nos termos do acórdão, conforme planilha contida no ID 20952684.
Verifico que houve pagamento voluntário, mediante depósito judicial - ID 20952713.
Desse modo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos autores no valor de R$149,38, com referência ao adimplemento sobredito.
Intime-se o requerido Banco Pan S/A a informar os dados bancários à transferência do saldo remanescente. Prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO.
Intimem-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003237-92.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 1.511,17, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004529-15.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GENIVALDO SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não há nos autos documento que comprove a propriedade do imóvel. Posto isto, intime-se a parte autora para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001420-90.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEXANDRO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004486-78.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: LEVY ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 06/11/2018 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004543-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADELIA CORDEIRO TELES KOHLER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
A requerente deverá juntar aos autos deste processo a legislação estadual pertinente aos fatos alegados. Destarte, intime-se a demandante para juntá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004561-20.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUDEMAR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, no qual deverão ser desenvolvidos de forma sucinta.
Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000899-48.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D.M.L. RIBEIRO EIRELI ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
EXECUTADO: DEBORA CRISTINA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a adjudicação pelo valor da avaliação deduzido do débito fiscal, cuja importância comprova a exequente - ID 21945534.
Expeça-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002986-74.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK
Advogado do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De acordo com o disposto em SENTENÇA, a correção monetária deve ser de acordo com IPCA-E e não IGP-M (FGV). Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002982-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DJANIRA DE OLIVERA LEITE
Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, Advogado: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA OAB: RS18668
SABEMI SEGURADORA SA; Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ0113786
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto Isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Djanira de Oliveira Leite em face de Companhia de Seguros Previdência do Sul e Sabemi Seguradora S/A, para condenar as requeridas ao pagamento do valor de R$239,20 e R$480,00, respectivamente, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG,, a partir da citação, bem como a indenização por dano moral ao pagamento do valor de R$1.000,00, por cada requerida, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Torno definitiva a Liminar. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora quanto ao bloqueio bacenjud – ID 21788985. Entrementes, a autora deverá juntar a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intimem-se as requeridas ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidirem em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do NCPC. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se".

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003520-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EVA ALVES DA SILVA
Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB: RO0004131
Advogado: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB: RO0004063
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004441-11.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado: SONIA MARIA DOS SANTOS OAB: RO0003160
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004452-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA ROSA FERREIRA DOS REIS, MOISES FRANCISCO DOS REIS, MARIA DA SOLIDADE FERREIRA VELOSO, LUZIA FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA: Tramita-se neste juízo, esta ação cujo os autores residem no município de Ji-Paraná/RO, bem como o imóvel onde foi construída a subestação elétrica, objeto desta lide, encontra-se naquela cidade. Mister salientar que, a inicial também está endereçada ao juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.Posto isso, conheço, de ofício, a incompetência territorial deste juízo para julgar a presente ação e julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003510-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CAVALARI & BIANCHINI LTDA - ME
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368
REQUERIDO: GIOVANNI BERNARDELLI ANDRADE
Fica o autor intimado da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Cavalari & Bianchini Ltda-Me contra Giovanni Bernardelli Andrade, condenando-o a pagar a importância constante no título, corrigida e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a parte requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004453-88.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 07/11/2018 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004514-46.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PIRES E QUADRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ADEMIR VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/11/2018 as 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004516-16.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PIRES E QUADRA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: JAKCEILA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 09/11/2018 as 11:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005924-13.2016.8.22.0004
REQUERENTE: GEDALVA EXPEDITA DE OLIVEIRA, FLORENTINO PAZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255
Fica a parte autora intimada para informar, no prazo de 05 dias, os dados bancários à transferência do saldo remanescente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004385-41.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALVES & PAULINO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: CLAUDEMIR ANGELO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 27/11/2018 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004495-40.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: GEANE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 14/11/2018 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002932-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADERSO YZIDORO DA COSTA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002641-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISLANE DE SOUSA ELEUTERIO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003126-45.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança complemento de seguro obrigatório proposta por ANDERSON PEREIRA FREITAS, qualificado nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S. A., também qualificada.
O autor afirma que foi vítima de acidente de trânsito em 21 de junho de 2015, o qual resultou em lesões nos membros inferiores e superiores. Diz que seu pedido de indenização foi indeferido pela Seguradora.
Requer a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório na importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A requerida foi citada e apresentou contestação, onde arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e não apresentação de comprovante de residência. No MÉRITO defendeu a invalidade do laudo apresentado pelo requerente e postulou pela realização de perícia complementar. Sustentou a aplicação do valor indenizatório previsto em lei, bem como da súmula 474, do STJ. Requereu a extinção do feito sem apreciação do MÉRITO e, não sendo o caso, a improcedência do pedido.
As preliminares arguidas foram rechaçadas (id. 15028898). Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 21346172.
As partes foram intimadas a respeito do laudo, tendo o requerente postulado pela improcedência do pedido ante a ocorrência da prescrição.
É o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início deve ser afastado o argumento do próprio requerente no sentido de que sua pretensão teria sido atingida pela prescrição.
Isso porque já se encontra consolidado na jurisprudência pátria que o prazo prescricional para cobrança do seguro DPVAT é de 3 (três) anos. Neste sentido o Enunciado da Súmula 405, do STJ, veja-se: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".
No caso dos autos, o acidente que vitimou o requerente e que supostamente lhe teria causado sequelas ocorreu em 21/06/2015. Logo, quando a ação foi proposta, em 25/07/2017, ainda não havia transcorrido o lapso temporal necessário para ocorrência da prescrição.
No MÉRITO, pouco há por ser dito, uma vez que a perícia realizada durante a instrução processual foi conclusiva quanto à inexistência de qualquer lesão apta a gerar o dever de indenização pela requerida.
Segundo o perito, o acidente automobilístico sofrido pelo requerente causou-lhe tão somente escoriações e contusão no tórax, sem fraturas. Não houve repercussão funcional posterior, tratando-se apenas de disfunções temporárias, sem sequelas permanentes.
O próprio médico especialista em ortopedia e que avaliou o requerente em 05/06/2015 (id. 11873305 – Pág. 2) concluiu pela inexistência de lesões.
Ausentes quaisquer sequelas oriundas do acidente de trânsito no qual o requerente se envolveu, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON PEREIRA FREITAS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo requerente, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade de tais verbas, todavia, ficar suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001534-63.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO(A): ROMERO DELMIRO GOMES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Intimação (ID 21708188), bem como para pagar o valor de R$ 34,30 (trinta e quatro reais, e trinta centavos), referentes a sua publicação no DJE.]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001670-26.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADELZA PUREZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da Proposta de Acordo apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003191-43.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEONILDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO(A): GILMAR DE ROSSI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21653269.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 0005122-76.2012.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: FLAVIO RIBEIRO DE MELO e outros (2)
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico para os devidos fins que procedi o encaminhamento da Certidão de Débito Judicial de IDs 21986907, 21986917 e 21986930 para o Cartório de Protesto desta Comarca.
Certidão lançada para início da contagem automático do prazo pelo sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001743-95.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JBS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se quanto aos embargos opostos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005765-36.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisas de endereço do executado junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e indique endereço para que seja efetivada a citação do requerido.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004035-87.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: IVANILDA ANDREATA DE SOUZA BETZEL
Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006237-71.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA LOPES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003760-41.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FLAVIO MARCAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da distribuição de recurso no Tribunal Regional Federal 1º Região." Processo distribuído com o número 1003165-19.2018.401.9999 para o órgão Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004599-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: AMANCIO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo de ID 21928191.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000312-26.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SAMUEL PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21928606, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003284-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Consoante regra disposta no art. 336, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor.
Compete-lhe também, antes de discutir o MÉRITO, alegar questões preliminares/prejudiciais.
Logo, não há falar em reabertura de prazo para manifestação quanto ao MÉRITO, uma vez que isso deveria ter sido feito quando da apresentação da peça contestatória.
De todo modo, a revelia quanto ao MÉRITO não induz ao requerido os efeitos previstos no art. 344, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes a respeito desta DECISÃO e aguarde-se pelo decurso do prazo para especificação de provas.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003529-46.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): EDGAR CHAGAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolha a taxa prevista para o caso de renovação de diligências.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002443-71.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: SERGIO VICENTIM e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): ETELVINO SARMENTO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Defiro a prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 8 de novembro de 2018 às 09h00.
As testemunhas devem ser informadas da audiência pelos advogados das partes, comprovando-se no processo.
Intimem-se as partes através de seus advogados.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000314-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21690673, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000374-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANTONIO MARQUES ELOI FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003540-09.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO(A): YNES MARTINS BENITES
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 21919641: “Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por JOSE CARLOS RODRIGUES em face de YNES MARTINS BENITES.Após a citação, o exequente informou que as partes transigiram acerca da matéria versada nos autos e postulou pela extinção do processo. Decido.Tendo em vista que a obrigação foi integralmente satisfeita, mediante acordo celebrado entre as partes, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo nos arts. 487, III, ‘b’, e 924, II, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas finais.P.R.I.Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002769-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSIRENE DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
REQUERIDO(A): RONE DE PAULA LIMA e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
O momento oportuno é este. A requerente deve apresentar o rol de testemunhas.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7003454-72.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
Assunto: Interdição
Valor da Causa: R$ 500,00
Parte Autora: G. S. D. M.
Advovado: LAFAIETE BERNARDES VIANA (OAB/RO 7.776), LUSIMAR BERNARDES DA SILVA (OAB/RO 2.662)
Parte Requerida: G. J. D. M.
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003454-72.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por GERALDA SALMA DE MORAIS, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG n. M-3.809.070 SSP/MG e CPF n. 386.580.702-04, residente e domiciliada na Linha 81, Km 36, Lote 17, Gleba 20 H, no município de Nova União e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO em face de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, brasileiro, casado, aposentado, idoso, portador do RG n. M-547.403 SSP/MG e CPF n. 105.015.686-20, residente e domiciliado na Linha 81, Km 36, Lote 17, Gleba 20 H, no município de Nova União e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o GERALDA SALMA DE MORAIS, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 05 de março de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de DECRETAR a interdição de GERALDO JOSÉ DE MORAIS, declarando relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando como curadora a interditante GERALDA SALMA DE MORAIS, para gerir os atos relacionados a direito patrimonial e negocial e em especial representar o interditando juntoà previdência social. Ratifico a tutela antes concedida." Isto posto, conheço dos embargos, na forma do inciso III, art. 1.022 do Código de Processo Civil, e os acolho para corrigir o erro apontado, nos termos da fundamentação supra. No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 5 de Março de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de outubro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001538-93.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELEZIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, a fim de que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003101-95.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ENOQUE PINHEIRO
Advogado do(a) DEPRECANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
REQUERIDO(A): THIAGO FERRAZ PEDROSO
Advogado do(a) DEPRECADO:
A citação por hora certa pressupõe que haja suspeita de ocultação, e no caso isso não foi certificado pelo Oficial de Justiça.
Intime-se o exequente para que requeira o que for de interesse.
Prazo de 5 dias.
Caso reitere o pedido de citação no mesmo endereço, deverá recolher a taxa prevista no Regimento de Custas.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004309-51.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): A.A. MARQUES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
A preliminar alegada será decidida na própria SENTENÇA.
Intime-se e concluso para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002440-87.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: J. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
REQUERIDO(A): Y. F. T. F.
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes para que tenham ciência do retorno dos autos e requeiram o que for de interesse em 10 (dez) dias.
Nada sendo postulado e, em sendo o caso, intime-se para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001261-21.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO INACIO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VALDOMIRO INACIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004145-52.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação monitória proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de JANE PESSOA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.
Após determinação, a requerente promoveu o recolhimento das custas processuais.
Na sequência, foi apresentado termo de acordo celebrado entre as partes (id. 21944368).
Decido.
O pacto firmado entre as partes encontra-se formalmente em ordem e retrata a vontade dos envolvidos, inexistido máculas que inviabilizem sua ratificação.
Isso posto, homologo o acordo de id. 21944368, o qual se regerá pelos termos e condições nele fixados. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003401-57.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21577178.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004531-12.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): ABRAHAO LINCON OLIVEIRA JESUS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Intimação (ID 21594972), bem como para pagar o valor de R$ 30,89 (trinta reais, e oitenta e nove centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004519-68.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: M. E. F. G. e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE: BRUNA CAMILA ENDLER - PR73847
REQUERIDO(A): D. M. G.
Advogado do(a) DEPRECADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21923740: “Designo a solenidade para oitiva de Marciana Leontino, CPF: 742.061.922-00 no dia 31/10/2018, às 10:00 horas.Intimem-se as partes, por meio do(a) procurador(a) e Defensoria Pública.Comunique-se ao juízo deprecante.Intime-se a testemunha cujo depoimento será colhido no seguinte endereço: Rua João Paulo, 745, Bairro Liberdade, Ouro Preto do Oeste/RO.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 2 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004232-42.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SILVANO KUCIKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando a comprovação de quitação dos valores devidos, extingo o cumprimento de SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002103-98.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINEU DOS SANTOS TASSINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IRINEU DOS SANTOS TASSINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004169-80.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
HOMOLOGO o acordo informado no ID 21944512 e extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, ‘b’, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Intime-se e arquive-se com baixa.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002697-44.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUCIO BENEDITO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
REQUERIDO(A): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
A requerida apresentou preliminares de MÉRITO, as quais ora analiso>
Preliminar de Ausência de Interesse Processual:
O argumento é de que o requerente se equivoca no que tange à metodologia adotada para a concessão de benefícios e não leva em conta fatores como reserva de poupança e não vinculação com expurgos inflacionários.
Evidente que eventual equívoco, má compreensão ou impossibilidade de resgate para quem esteja em gozo de benefício não geram ausência de interesse processual de agir, vez que tais questões estão ligadas ao MÉRITO da causa.
Com efeito, se ao final demonstrada a correção da relação jurídica e inexistência de erros em cálculos do benefício ou impossibilidade de resgate do que quer que seja, a ação será tida como improcedente pelo MÉRITO.

Rejeito a preliminar.
Preliminar de Decadência e/ou Prescrição Quinquenal:
O argumento é de que o requerente questiona o próprio contrato previdenciário, ou seja, o Regulamento do Plano de 1980), o que impõe o reconhecimento da decadência, a qual se opera em 4 (quatro) anos.
Alternativamente, caso não reconhecida a decadência, pede o reconhecimento da prescrição sobre verbas vencidas há mais de 5 (cinco) anos.
Nas relações jurídicas continuadas ou de trato sucessivo, enquanto existente a relação não corre a prescrição e tampouco opera-se a decadência, e isto porque a pretensão nasce com a violação do direito.
No caso vertente, se o contrato de trabalho expirou em 2016, e no período empregatício eram vertidas contribuições mensais, tal fato impedia que corresse o prazo prescricional e de decadência, pois eventual violação do direito ocorreu ao fim da relação empregatícia.
Assim, em princípio não vejo que tenha ocorrido a decadência ou a prescrição.
Rejeito a preliminar.
Preliminar de Inépcia da Petição Inicial:
Não vejo na narração do requerente as falhas apontadas pelo requerido, uma vez que a descrição dos fatos é feita de forma compreensível e há pedido certo e determinado.
Ademais, ausência de demonstração de amparo jurídico não torna a inicial inepta, já que será fator de improcedência pelo MÉRITO.
Rejeito a preliminar.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou por saneado o processo.
O requerido pugnou pela prova pericial, a qual defiro por ser, de fato, necessária.
Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso contra essa DECISÃO.
Decorrido o prazo, concluso para nomeação de perito especializado em perícias atuariais.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
FINALIDADE: Fica a PARTE EXECUTADA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Venda Judicial, de ID 21606759, bem como cientes das DATAS DESIGNADAS para venda judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seus procuradores, intimada das datas designadas para realização das vendas judiciais (certidão de ID 21604961), bem como para pagar o valor de R$ 68,52 (sessenta e oito reais, e cinquenta e dois centavos), referentes a publicação no DJE do Edital de Venda Judicial de ID 21606759.
Deverá, ainda, providenciar sua publicação, nos termos do Art. 887, § 5º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004380-87.2016.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): Antonio Zotesso e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogados do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
FINALIDADE: Certifico para os devidos fins que foi interposta apelação pela PARTE AUTORA. Ante o exposto, ficam as PARTE REQUERIDAS, por meio de seus procuradores, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004586-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: M A DA SILVA LOCATELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas iniciais (2% do valor da causa).
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000394-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

REQUERENTE: MARLENE FERREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo da perícia médica realizada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001922-63.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES KREITLOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos documentos de ID's 21682700 e 21682699.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21669235, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000586-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: CELESTINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de acordo de ID 21930235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004101-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ACENDINO JOSE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21691746, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: CLAUDEILTO DE ALMEIDA SANTOS, CPF 851.5822.912-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7004634-26.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado:PERICLES XAVIER GAMA (OAB/RO 2512)
Parte Requerida: CLAUDEILTO DE ALMEIDA SANTOS
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora.
FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a importância de R$ 879,98 (oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) em espécie e honorários advocatícios de 5% (cinco porcento) do valor atribuído à causa, ficando advertida de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos à ação monitória que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial.
ADVERTÊNCIAS:
1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o MANDADO no prazo.
2 – Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória
3 – Os embargos independem de prévia segurança do Juízo e deverão ser opostos nos prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO: "Promova-se a tentativa de citação do requerido, nos termos da DECISÃO de id. 14824721, no endereço obtido através do sistema INFOJUD, qual seja: RUA AIMORES, 66, CASA, JARDIM AEROPORTO, OURO PRETO DO OESTE/RO.Em caso de diligência negativa, desde já, defiro a citação por edital.Cópia do presente DESPACHO serve de Carta/Mandando de Citação/Intimação/Pagamento.".
OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho, nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76.920-000 – Fax: (69) 3461-3813 e 3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004534-71.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: ALICE SOARES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 21930050, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001902-38.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: B. F. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO(A): C. D. A. S.
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21963696, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003098-43.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALICE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): SONIVALDO TURATTI
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça ID 21970571, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000733-14.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSEANE IRACEMA MOMO
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Joseane Iracema Momo, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra ser segurada especial, sendo que desde os quatorze anos mora e trabalha na propriedade rural do sogro. Afirma que apresenta problemas de saúde, dores na coluna lombar e síndrome do túnel do carpo, razão pela qual está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela (ID 13456622, pág. 1).
O INSS apresentou contestação (ID 13456622, pág. 3 a 8). Discorreu sobre os requisitos necessários para concessão de benefícios decorrentes de incapacidade e afirmou que o benefício somente foi cessado porque a requerente voltou a trabalhar. Por fim, apresentou quesitos para a perícia médica.
Réplica (ID 13456622, pág. 11).
Em audiência de instrução realizada no dia 10.07.2013 foram inquiridas as testemunhas Regiane Pereira Entringer e Wellynton Pereira de Souza (ID 13456622, pág. 27 e 28).
Perícia realizada pelo fisioterapeuta Gideone Luis dos Santos (ID 13456622, pág. 42 a 49).
O requerido interpôs agravo retido contra a DECISÃO que nomeou fisioterapeuta para realização da perícia judicial (ID 13456622, pág. 60).
Julgada procedente a pretensão autoral (ID 13456622, pág. 72 a 75).
O requerido interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para anular a SENTENÇA (ID 13456628, pág. 5).
Recebidos os autos, foi nomeado o médico Dr. Joaquim Moretti Neto para realizar o exame pericial (ID 13456628, pág. 11).
Acostado aos autos o laudo médico-pericial (ID 19217045), o qual foi homologado (ID 20695348).
Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.
O desenvolvimento de atividade rural foi reconhecido pelo requerido no momento em que ele concedeu à requerente o benefício de auxílio-doença, mesmo que após determinado período tal benefício tenha sido cessado.
As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a requerente trabalhava na roça, mas deixou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.
Ademais, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a qualidade de segurada especial da requerente.
Assim, reconheço a qualidade de segurada especial da requerente.
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com o perito responsável pelo laudo, a requerente apresenta “discopatia degenerativa lombar, com sinais de radiculopatia e compressão neural. É inapta ao labor habitual\ braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga na coluna vertebral, longas caminhadas e esforço físico extenuante podem trazer piora sintomática e, possivelmente, agravaria o quadro degenerativo instalado. Pese o quadro clínico, laudos médicos e exames radiológicos, a requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, bem como não apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna e/ou longas caminhadas.
Embora a CONCLUSÃO médica seja no sentido de que não há invalidez e a incapacidade é parcial, considerando que a requerente conta com 40 anos de idade e não tem condições de exercer qualquer outros tipo de trabalho que exija esforço físico, não vislumbro a possibilidade de que seja submetidoa à reabilitação e seja reinserida no mercado de trabalho com condições para garantir o próprio sustento.

Nesse sentido:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.425.084-MG, Quinta Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no AREsp 81.329-PR, Quinta Turma, DJe 1º/3/2012, e AgRg no Ag 1.420.849-PB, Sexta Turma, DJe 28/11/2011. AgRg no AREsp 283.029-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013.
Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que em favor da requerente deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
Desta forma, a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de JOSEANE IRACEMA MOMO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo a 07.01.2013, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos ao médico perito.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 4 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001382-78.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: EVALDO DUARTE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002300-19.2017.8.22.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUIZ CARLOS SOARES, ADINALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogados do(a) RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
Vistos.
O requerido Adinaldo de Andrade apresentou contestação através da petição de ID n. 18117894.
Posteriormente, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação do requerido Adinaldo através da manifestação de ID n. 19571587.
A contestação do requerido Luis Carlos Soares, consta anexa aos autos através da petição de ID n. 20111743.
Instado, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação do requerido Luis Carlos Soares através da manifestação de ID n. 20361317.
Posto isso, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas no prazo de 20 dias, devendo justificar a necessidade, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7002968-87.2017.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. R. F.
Advogada: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
REQUERIDO: O. A. T.
Advogadas: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971, SHEILLA DOS SANTOS MARQUES - RO5098
Ficam as partes intimadas nas pessoas de suas advogadas para, no prazo comum de 10 dias, manifestar-se acerca do relatório psicossocial elaborado na Carta Precatória nº 7007879-08.2018.8.22.0005, juntada aos autos sob o ID 21964416.

Processo: 7003356-24.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 125,00, conforme DESPACHO ID 21924763 e Guia para pagamento de ID 21963115.

Processo: 7003295-32.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: IVONE ANTONIO CELESTINO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21946677.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001916-56.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: SANCLEIR GOMES DE AZEVEDO, MARIA GOMES DE AZEVEDO, ELIAS GOMES DE AZEVEDO, ITAMAR GOMES DE AZEVEDO, ADAIL GOMES DE AZEVEDO, ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS, SANDRA GOMES DE AZEVEDO COELHO, IRENE GOMES BRAZ, DANIEL GOMES DE AZEVEDO, ELZA GOMES DE AZEVEDO SILVA, MARILENE VIEIRA DE AZEVEDO, SONIA GOMES DE AZEVEDO, VERA LUCIA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA GOMES DE AZEVEDO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Pretende o Estado de Rondônia que os autos sejam remetidos à SEFIN para averiguação dos valores dos bens (ID n. 20373941), contudo, referida Secretaria não possui cadastro no Sistema PJE.
Diante disso e, considerando que é de conhecimento deste Juízo que o Estado de Rondônia comunica-se com suas Secretarias através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), concedo ao Estado de Rondônia o prazo de 30 dias para encaminhar os autos àquela Secretaria para averiguação dos fatos apresentado pelo ente Federativo.
No mesmo prazo, deverá ser apresentado resposta do Estado de Rondônia nos autos.
Intime-se.
Suspendo a ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0056408-06.2006.8.22.0004 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s) MANOEL MIGUEL DOS REIS Requerido(s) AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP Exportado em 24/09/2018 10:53:43
CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 7005602-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO - AUDIENCIA - autor
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21801641), que designou audiência para a data de 08/11/2018 às 09:00 horas.

Processo: 7002648-03.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURENES ALVES MARTINS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477
RÉU: AMADOR VIANA SIQUEIRA
INTIMAÇÃO - AUDIENCIA - AUTOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:21836607), que designou audiência para a data de 20/11/2018 10:30 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7004421-83.2018.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s) FILIPH MENEZES DA SILVA CPF: 946.172.522-15, PAULO VENANCIO DE SOUZA CPF: 290.073.562-91
Requerido(s) ROSILENE PESSOA DE PAIVA
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
(X) AUTOR(A)
( ) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL: ID21817493), que designou audiência para a data de 13/11/2018 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 0002130-21.2007.8.22.0004 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CPF: 04.380.507/0001-79 Executados(s) ECILIA DE SOUZA AMORIM e outros
DECURSO DE PRAZO
Certifico que DECORREU o prazo de SUSPENSÃO deferido.
Ouro Preto do Oeste, 4 de outubro de 2018. SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Secretaria

Processo: 0004350-21.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: G A ÁGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21975737

Processo: 0047994-48.2008.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, LUCINEI FERREIRA DE CASTRO - RO0000967
RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21975080

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7003130-82.2017.8.22.0004
Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente(s) M. P. D. E. D. R. CPF: 04381083000167
Requerido(s) A. F. C.
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
( ) AUTOR(A)
( ) REQUERIDO(A)
(X) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21926354), que designou audiência para a data de 13/11/2018 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Processo: 7004178-13.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
EXECUTADO: LUCAS JOSE CHAGAS AGUIAR PERONE, ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, WILSIANY DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21976178

Processo: 0069220-12.2008.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELOISIO ALVARENGA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21976765

Processo: 0002077-30.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELINO ANGELO BRUNORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21976582

Processo: 7000632-76.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: L. P. D. N.
Advogada: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: D. M. D. N.
Advogados: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de sua advogada do teor do Ofício nº 249/P-1, juntado aos autos sob o ID21976287, no qual em resposta à requisição de funcionário público expedida por este Juízo, é informado que a terceira testemunha arrolada em sua petição inicial possivelmente seja agente de policia civil e não policial militar.

Processo: 7005488-54.2016.8.22.0004
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ANIZIO HONORATO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR52880
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7003702-04.2018.8.22.0004
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente(s) R. O. J. CPF: 740.457.412-91, J. A. F. CPF: 908.646.702-49, T. M. A. CPF: 059.074.582-40
Requerido(s) J. M. D. S.
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
( ) REQUERIDO(A)
(X) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID>21818971), que designou audiência para a data de 13/11/2018 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 4 de outubro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Processo: 7003702-04.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. A. F., T. M. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: J. M. D. S.
INTIMAÇÃO - PARTE AUTORA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO - CUSTAS
(Distribuição de MANDADO)
Certifico para os devidos fins que, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, que tratam da distribuição de MANDADO s diretamente em outras comarcas através do sistema PJE, restou determinado que “quando a distribuição de MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.896/2016”
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da diligência, para que esta SERVENTIA possa EXPEDIR o MANDADO a ser distribuido na Comarca de PORTO VELHO - RO, através do sistema PJE e independentemente da distribuição de Carta Precatória.
Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Processo: 7005953-29.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOM DESCANSO COLCHOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
EXECUTADO: NOELI CRISTINA FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361, AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21984021

Processo: 7003841-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCIMAR FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21917589.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.
Autos: 7001970-22.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Executado(s): VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215 e outros
DESCRIÇÃO DO BEM: Um expositor de roupas em madeira, medindo aproximadamente cinco metros, envernizado, acoplado com lâmpadas de led, divisórias em madeira maciça, bom estado de conservação.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Valor da Dívida: R$ 5.278,10 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e dez centavos).
DATA DA 1ª VENDA: 09/11/2018 as 09:00 horas.
DATA DA 2ª VENDA: 19/11/2018 as 09:00 horas.
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.
Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assina Digitalmente
Data e Hora
21/09/2018 11:02:00
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2138
Caracteres 1658
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 31,04

Processo: 7002349-94.2016.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315
RÉU: R. O.

Advogado do(a) RÉU: REGIANE DA SILVA VIEIRA - MT22517/O
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
(x) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 21832597), que designou audiência para a data de 05/11/2018 11:00 horas.

Processo: 7002738-11.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA MENEGUITE AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21985561, 21985554, 21985535

Processo: 7004519-05.2017.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JULIO TON TAVARES, ANDREIA TON
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
RÉU: GEYLSON BEZERRA TAVARES
Advogados do(a) RÉU: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA (via sistema)
(x) AUTOR(A)
(x) REQUERIDO(A)
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:21832695), que designou audiência para a data de 05/11/2018 09:00 horas.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002094-92.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4.688), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746), Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6.117)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados para tomarem ciência do r. DESPACHO:O pedido de fl. 344/347 já foi objeto de análise por este juízo, como se vê às fl. 331/332, já tendo sido a Defesa intimada da DECISÃO, conforme certidão de fl. 333. Assim, cumpra-se a DECISÃO de fls. 331/332, intimando-se a Defesa a apresentar as alegações finais em 05 (cinco) dias, via DJE. Cumpra-se. PB, 04/10/18. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7000603-11.2018.8.22.0009
Classe: Monitória
Assuntos: Adimplemento e Extinção (7690)
Inadimplemento (7691)
Autor: D. de B.R. e outros
Advogado: Dra. Cristhianne Paula Cremonese
OAB/RO 2.470
Requerido: R.C.L. e outros
Valor da Ação: R$ 127.519,56
CITAÇÃO de PANDERE CINTA LARGA, inscrita no CPF n. 668.878.522-68 e de PAYAMAN CINTA LARGA, inscrito no CPF n. 639.557.682-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO dos REQUERIDOS, acima qualificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor que lhe é cobrado, podendo, neste prazo, oferecerem embargos, advertindo-se que, caso cumpra a determinação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de descumprimento, em 05% sobre o valor da causa. Em caso de não cumprimento da determinação e tampouco oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, artigo 701, § 2o).
Observação: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação deste edital.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno/RO, 25 de Setembro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004711-20.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: ANA LUCIA VENADES BARBOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR OAB nº RO8843, IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº RO662, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº SP327026
DESPACHO
Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 21929950.
A parte executada insurge-se à SENTENÇA que extinguiu o feito afirmando que não houve a análise da petição de ID 19078202.
Pois bem, em DECISÃO de ID 18311607 foi recebido o cumprimento de SENTENÇA e arbitrado honorários de execução e multa em caso de descumprimento.
Como o executado não realizou o pagamento no prazo estabelecido, houve a incidência de tais multas.
Desta forma, não há falar em excesso de valores executados.

No mais, quanto aos cálculos da contadoria, o executado nada pleiteou.
Desta forma, mantenho a SENTENÇA proferida nos autos.
Intimem-se as partes.
Não havendo interposição de recurso, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 3 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003288-88.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE FATIMA FEITOSA NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES OAB nº RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é segurada especial da requerida e em 10.10.2016 pleiteou o benefício de auxílio doença o qual foi indeferido por motivo de não constatação de incapacidade laborativa.
Aduziu que é portadora de dor muscular e articular difusa, cefaleia, dor localizada na coluna cervical, dentre outras.
Pleiteou a procedência da demanda para concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 10.10.2016, bem como o acréscimo de 25%.
O requerido apresentou contestação (ID 20858640) pleiteando a improcedência da demanda, face ausência de incapacidade laborativa.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 21511086.
Impugnação à contestação ao ID 21928961.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, constata-se que no ID 21928961, a parte autora apresentou insurgência parcial em face do laudo pericial judicial, pleiteando a nulidade do exame médico.
Contudo, cumpre ressaltar que o médicos perito, é habilitado no órgão de classe competente, evidenciando o conhecimento técnico-científicos para o desempenho da função que lhe foi conferida.
Frisa-se ainda que o perito aceitou o encargo e que, após análise no requerente, bem como nos exames apresentados no momento da perícia, o médico elaborou um laudo conforme determinado, verificando-se que não há patologia incapacitante na parte autora.
Em uma análise ao laudo pericial é possível concluir que foi bem realizado e fundamentado, tendo o Perito nomeado por este Juízo respondido todos os quesitos deforma clara e objetiva.
A autora, por sua vez, não apontou nenhum vício processual ou erro que justifique o desfazimento da prova, o que realmente pretende é a realização de nova prova pericial para tentar afastar o resultado da prova pericial realizada, em razão de seu inconformismo com o resultado.
Pontuo que a impugnação do laudo, para informá-lo, deve necessariamente ter apoio em trabalho de igual valor, bem como o crivo do contraditório.
Por esta razão é facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para a realização da perícia, não merecendo credibilidade a impugnação ausente de fundamentação científica.
Assim, o exame pericial deve ser mantido, pelo que indefiro o pedido de nulidade da perícia do ID 21928961.
Não há preliminares ou outras questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 21511086), a parte autora está apta a exercer suas atividades laborais:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO:
Não.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total No momento a incapacidade é temporária e parcial.
Não é o caso.
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:
Paciente com quadro de insuficiência venosa crônica mas não apresenta lesões ou ulceras, leve inchaço em perna esquerda, normalmente com tratamento clinico e uso de meias de compressão apresenta melhora na sintomatologia.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo o art. 98 do mesmo Códex.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO,03/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000223-56.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ERIRLAINE CRUZ CABRAL SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO OAB nº RO5155
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos procuração outorgada pela requerente.
Com a juntada, havendo poderes para receber e dar quitação, cumpra-se o remanescente da DECISÃO de ID 17233772.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003518-33.2018.8.22.0009
AUTOR: ROGERIO BARBOSA LEITE
ADVOGADO DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de aditamento apresentado, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004609-61.2018.8.22.0009
AUTOR: ANGELA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela condição de beneficiária previdenciária, tendo como renda o benefício de auxílio-doença, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela urgência para determinar ao requerido a não cessação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Analisando os autos, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 30/08/2018 (ID 21928518).
Contudo, constata-se que o laudo recente (18/09/18, ID 21928505, página 1) apresentado aos autos com a FINALIDADE de respaldar também o pedido antecipatório, não fora utilizado para novo pedido de benefício previdenciário.
Portanto, a requerente de posse de novo laudo favorável ao seu pedido, poderia ter pleiteado novo requerimento administrativo de Concessão de Benefício junto ao requerido, o que não o fez. Agindo assim, não se vestiu dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada.
Ademais, vislumbro que havendo a concessão da tutela de urgência, e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência,ressalvando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 16h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF

e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
#{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloAtivoStr}
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 04/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7003251-61.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo:EXEQUENTES: EMANUELY BONFA CARDOSO, GABRIELY BONFA CARDOSO
Polo passivo:EXECUTADO: SIDNEI BERNARDES CARDOSO
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
O executado foi citado ao ID 21846835.
As exequentes pleitearam a extinção do feito, face o pagamento do débito (ID 21912915).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pela parte executada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7001867-97.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Polo ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Polo passivo:EXECUTADO: ALENICE COLONA PIOL
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente pleiteou a suspensão do feito, face o parcelamento do débito (ID 14642170).
Decorrido o prazo, o exequente pleiteou a extinção do feito pelo pagamento do débito (ID 21864639)..
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas e honorários solvidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7001431-07.2018.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo:EXEQUENTE: PAULO ALAMBARY
Polo passivo:EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 19844527 e Alvarás Judiciais aos ID's 21454787 e 21490762.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7002535-68.2017.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo:EXEQUENTE: GERSON MARCOS DE ASSIS
Polo passivo:EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Realizada diligência junto ao Sistema Bacen-Jud, foram bloqueados valores no valor do débito (ID 20405933).
Foi expedido Alvará Judicial ao ID 21216962, e a parte autora comprovou o levantamento no ID 21468536.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas solvidas ao ID 18649659.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso: 7005195-69.2016.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Polo ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Polo passivo:EXECUTADO: ROBERTINA DIAS DE CAMARGO
Advogado(s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes acima indicadas.
A parte executada foi citada (ID 7814186).
Foi realizado Bacen-Jud do valor da dívida (ID 19257484) e expedido alvará judicial (ID 21170657).
A parte exequente comprovou o levantamento do alvará (ID 21864462).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas e honorários solvidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004381-86.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: IZAQUE ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO44871
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 21929247).

É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de contestação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta BuenoRO, 04/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001086-75.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: CELSON GONCALVES LOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados, bem como comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000747-82.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: GENESIO RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Segue comprovante de inserção junto ao Sistema RENAJUD, relativo a transferência e licenciamento.
Cite-se, por edital, conforme anteriormente determinado.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001413-83.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
RÉU: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 196.122,54, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com contratos firmados pelo requerido que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.
Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA em face de E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 196.122,54, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..
Para fins de prosseguimento do feito, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001454-84.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEVAIR DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
EXECUTADO: MARCIA REGINA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
DECISÃO
O comprovante de quitação não acompanhou a guia de recolhimento mencionada pelo autor ao ID Num. 21181721 - Pág. 1.
Assim, intime-se a promover a juntada do referido documento.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002024-36.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES MOTA CARDOSO, EUNICE MENDES DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
EXECUTADO: DANIELE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
DECISÃO
Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados do débito.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000147-61.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: FLAVIO ERICKSSON
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
DECISÃO
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Intime-se o credor a comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001398-17.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MORAES FABRICA DE PLACAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Para fins de realização da diligência pretendida, comprove o autor o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 4 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0114705-88.2006.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO
Advogado:Procurador Municipal (11111)
Executado:Rondomad Comércio de Madeiras Ltda, Paulo Backes
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno em face de Rondomad Comercio de Madeiras Ltda e outro.O presente executivo fiscal foi distribuído em janeiro de 2007.A executada não foi localizada para citação pessoal, sendo determinada a citação editalícia, não sendo localizados bens passíveis de penhora.Foi determinada a suspensão do feito, restando assim suspensa a prescrição pelo prazo de 01 ano e, posteriormente, arquivada sem baixa por 5 anos, sem qualquer manifestação da exequente, a qual não impulsionou o feito.Desde então não houve qualquer impulso por parte da Fazenda Pública, sendo certo que se passaram mais de 5 anos, razão pela qual foi realizada a intimação nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido.Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do antigo Código de Processo Civil, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte:O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que 'transforma todo o amor em quase nada' não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que 'todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte'. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são conseqüências do decurso do tempo.O crédito fiscal não poderia excetuar-se às aludidas consequências.Ora, sabendo-se não haver conflito entre o art. 40 da Lei nº 6830/80 e o art. 174 do C.T.N. - pois enquanto este trata da interrupção, aquele trata da suspensão do prazo prescricional -Neste sentido é a pacífica jurisprudência:REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. É admissível a exceção de pré-executividade quando versar sobre matéria que deva ser conhecida pelo Juiz ex officio e que recaia sobre as condições da ação ou pressuposto processual. A prescrição intercorrente pressupõe a ausência de promoção de qualquer ato pela parte interessada tendente à perseguição de seu crédito, por certo lapso de tempo, vez que se o processo representa um instrumento de realização da justiça, não se pode permitir o abandono do mesmo, indefinidamente, assoberbando a máquina judiciária e causando incerteza das relações. A Lei n.º 11.280/2006 - que alterou a redação do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil - autoriza o Juiz a decretar, de ofício, a prescrição, sendo desnecessária qualquer oitiva prévia do credor. Nos termos do art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 a Fazenda Pública não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, máxime quando não apresentados embargos de devedor. Em reexame, rejeitar as preliminares e manter a SENTENÇA. Prejudicados os recursos de apelação e adesivo". (TJMG, Processo nº 1.0024.99.125606-6/001, Rel. Albergaria Costa, publicado no site em 15/05/2008)Em respeito ao disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 foi a exequente intimada a se manifestar, no entanto, nada argumentou quanto ao decurso do prazo prescricional.O art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, em correspondência, com o art. 487, III, do CPC, permite o reconhecimento da prescrição de ofício pelo Magistrado, depois de aberta vista ao exequente e desde que da data do DESPACHO que ordenar o arquivamento tenha transcorrido o prazo prescricional.O art. 174 do CTN disciplina que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos.Ora, é evidente que do arquivamento sem baixa da execução, já transcorreu bem mais de 05 (cinco) anos, tendo o crédito tributário sido atingido pela prescrição intercorrente, ante o abandono da causa pelo exequente.Neste sentido também é a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça:Processo: AgRg no REsp 1287856 ES 2011/0249736-1Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVESJulgamento: 07/08/2012Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAPublicação: DJe 10/08/2012Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a SENTENÇA, julgou prescrita a execução fiscal, ante o transcurso do prazo quinquenal entre o pedido de suspensão do processo e o requerimento de novas diligências pelo exequente, com fundamento no art. 40, § 4º, da LEF combinado com o art. 269, IV, do CPC.2. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se da prescrição.3. Agravo regimental não provido.Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 487, III do C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/06, em virtude do reconhecimento da

prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001435-13.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Roseli Valdevino Paulino da Silva Moura, Carlos Alberto Vieira da Rocha, Nelson Vieira da Rocha Júnior
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)
Executado:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Fica a parte Executada, por via de seus Advogados, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002715-77.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Alessandro Silva Torres
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)
Requerido:Oi S. A.
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo legal, intimadas acerca do retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003965-48.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Nisleide Rocha Luz
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Requerido:Oi Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096)
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, notificada para recolher a importância de R$ 101,94, a título de custas do processo em epigrafe, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003954-24.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoel Mata de Oliveira
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil Sa
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Alexandre Leandro da Silva Souza (OAB/RO 4260), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MT 14.258-A), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8.100), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo legal, intimada acerca do Alvará expedido, bem como, para comprovar seu levantamento.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004532-52.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZENI TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de “Ação de Exibição de Documentos” deflagrada por Luzeni Tavares de Souza em desfavor da Banco Itaú BMG Consignado S.A., ambos qualificados.
Por esta ação autônoma, pretende, a autora, obrigar o requerido a exibir cópia de todos os empréstimos consignados firmados, com os demonstrativos das operações financeiras.
Pois bem.
Sabe-se que ainda quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, eram duas as formas para se obter a exibição de documentos ou coisas. A primeira, prevista no art. 355 e seguintes, era tida como meio de prova. Era incidental e formulada no próprio processo em curso, isto é, no bojo da ação cujo documento se pretendia utilizar como prova.
A segunda, vinha prevista no art. 844 e seguintes e se referia a ação cautelar nominada. Essa deduzida por intermédio de ação autônoma, cautelar e com FINALIDADE satisfativa.
Portanto, o pedido de exibição de documentos quando incidental, com fundamento no art. 355 do antigo CPC/73, deveria ser feito no bojo da própria ação principal, já que meio de prova de processo em trâmite.
Não se admitia que o pedido de exibição incidental de documentos, formulado com base no art. 355, fosse feito mediante ação cautelar autônoma.
Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - ART. 355 E SEGUINTES DO CPC - MEDIDA DE INSTRUÇÃO. O pedido incidental de exibição de documento, formulado com base nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, pode ser formulado na inicial, na contestação ou em petição posterior e se processará dentro dos próprios autos do processo, como parte da fase instrutória. (TJ-MG - AI: 10024142058734001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 05/05/0015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA QUANDO JÁ EM CURSO A DEMANDA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO JULGADA EXTINTA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043055326, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 16/02/2012). (TJ-RS - AC: 70043055326 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 16/02/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/02/2012).
O novo CPC manteve a possibilidade de pedido de exibição incidental de documentos mas extinguiu os procedimentos cautelares específicos, passando a inexistir a previsão especial referente a ação incidental de exibição de documentos.
A partir do novo CPC, o processamento e efetivação das medidas de cautelares urgência serão concedidas nos próprios autos da ação principal.
O NCPC não repetiu a regra do art. 844 do CPC/73, o que significa que não mais existe a possibilidade de deflagar processo cautelar autônomo incidental para a obtenção de documento ou coisa.

A partir do NCPC, o requerimento das medidas de urgências deve ser feito à parte da ação principal, em caráter antecedente ou incidental, nos próprios autos e independente do pagamento de novas custas.
Se antecedente, o pedido cautelar será feito na forma do art. 305 do NCPC. E, uma vez obtidos os documentos, a parte autora deverá apresentar o pedido principal nos próprios autos para prosseguimento.
Se incidental, o pedido também deve ser feito no bojo da ação principal ainda na fase postulatória, como meio de obtenção de prova, especificamente na inicial, contestação ou impugnação à contestação.
O pedido antecedente poderá ainda ser deduzido como produção antecipada de provas, mas desde que observados os requisitos específicos contidos no art. 381 do NCPC, caso em que admitir-se-á se tratar de medida satisfativa.
De toda sorte, a regra do art. 844 do CPC/73 (ação cautelar de exibição incidental) não foi repetida no novo CPC e a pretensão de se obter documentos ou coisas passou a ser regrada exclusivamente no Livro do Processo de Conhecimento sob o título "Das Provas" (arts. 353 a 369).
Conclui-se, pois, que o pedido de exibição de documentos ou coisas, com fundamento no art. 396 do NCPC, deve ser formulado contra a parte adversa ou contra terceiro, em caráter incidental, para a prova de fato, no processo em curso.
Neste caso, é técnica processual de obtenção de prova, tanto que no NCPC foi tratado no capítulo "Das provas" e, como tal, deve ser feito no bojo da ação principal, especificamente na inicial, contestação ou impugnação à contestação.
Prova disso é que o NCPC, ao citar o DISPOSITIVO do antigo CPC/73 equivalente ao seu art. 396 (exibição de documentos) faz remissão expressa ao artigo 355 do CPC/73 como sendo o DISPOSITIVO comparativo.
Já, ao citar o DISPOSITIVO substitutivo do antigo artigo 844 do CPC/73 (ação cautelar de exibição) faz remissão ao art. 381 do NCPC (produção antecipada de provas), deixando bem claro que se a parte desejar a obtenção de documentos em caráter antecedente e satisfativo terá que se valer do art. 381 do NCPC.
Neste sentido a cartilha de Procedimentos da Fundação Getúlio Vargas - Rio (https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/processo_civil_-_procedimentos_2015-1.pdf):
"(...) O procedimento no caso de a exibição ser promovida em face da parte encontra-se previsto nos art. 393 a 397, CPC (355 a 359, CPC73). O pedido poderá ser feito por qualquer das partes em face da outra, ou pelo terceiro interveniente, e deverá conter a individualização, tão completa quanto possível, da coisa ou do documento a ser exibido, a FINALIDADE da prova, com a indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou coisa, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. O juiz pode, também, determinar a exibição de ofício. Em caso de pedido da parte, essa deverá apresentá-lo na petição inicial, se pelo autor; na contestação, se formulado pelo réu e na peça que lhe ingressar nos autos, em caso de terceiro interveniente (…) (g.m.)"
No caso dos autos, o autor deduziu seu pedido de exibição de documentos em ação autônoma, contudo, o pedido deveria ter sido feito de modo incidental ou em procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 do NCPC).
Repita-se, o NCPC extinguiu as ações cautelares nominadas incidentais, de forma que a ação deflagrada pelo autor não encontra mais guarida no novo ordenamento processual civil, portanto, não pode ser recebida.
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, inc. III do NCPC e julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. I do NCPC.
Deixo de oportunizar pra para emenda, uma vez que não se trata de vício passível de correção, mas de ajuizamento de ação revogada pelo NCPC.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C. Oportunamente arquivem-se.
Pimenta Bueno, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005641-38.2017.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: RODRIGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA:
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de RODRIGO PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
Procedi à retirada de restrição, via Renajud, referente ao documento de ID Num. 16012630 - Pág. 1 (doc. anexo).
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000660-63.2017.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER, MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
REQUERIDO: ALINE ALVES SOUZA, MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão do cumprimento do MANDADO de reintegração formulado pelo INCRA, através de ofício.
A autarquia se resumiu a apontar os mesmos motivos para o pedido de suspensão apresentado em ID 17111300 p. 1, o qual já foi negado por inexistir fundamento legal para o ato de suspensão.
A respeito do pedido de suspensão da reintegração, os autores foram consultados e não concordaram. Mas não só. Foram claros ao relatar que sequer foram procurados por representante do INCRA para tratar de eventual eventual desapropriação para fins de assentamento, sendo que, na verdade, o interesse é apenas o de obstar a reintegração de posse (ID n.17139983).
E mais. Os autores apresentaram ainda documento evidenciando suposta conduta ilicita praticada por servidores do INCRA, os quais estariam sendo objeto de investigação em processo judicial.
O fato é que os autores aguardam retomar a posse do bem há mais de ano. Houve DECISÃO transitada em julgado em favor deles, com apreciação inclusive pelo E. TJRO.
Por outro lado, nenhuma proposta concreta e efetiva, de resolução amistosa do conflito, foi apresentado pelos órgãos responsáveis, que se limitam apenas a requerer s suspensão para eventual acordo.
NO mais, a PM já está ciente das diretrizes estabelecidas no Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de MANDADO s Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, conforme ficou consignado em ofício enviado ao órgão de segurança pública.
Nada a reconsiderar quanto ao MANDADO expedido, aguarde-se em cartório o cumprimento.
Oficie-se em resposta, podendo juntar cópia deste DESPACHO.
Pimenta Bueno-RO, 3 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001178-19.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VILALBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU
DESPACHO
INTIME-SE a parte embargada para, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito dos embargos opostos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005578-13.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DERLINDA HOLANDER DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
INTERESSADO: LUIZA JACOBSEN HOLANDA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Diante da expiração do prazo e considerando que as circunstâncias fáticas descritas na inicial permanecem as mesmas, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo da curatela provisória.
EXPEÇA-SE novo termo de curatela provisória em favor da autora.
Aguarde-se por a apresentação do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público para ciência e manifestação.
Decorridos 20 dias sem a entrega, solicite ao Sr. Perito a apresentaçaõ do laudo.
Tudo cumprido, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005333-36.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
Defiro o pedido de ID Num. 21873413 - Pág. 1.
Transcorrido o prazo, ao exequente para, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender pertinente, independente de nova intimação.
Após, concluso.
Pimenta Bueno-RO, 2 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-9111.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pagamento de Custas
Prazo: 30 (trinta) dias
INTIMAÇÃO DE: DARCI NORBERTO, brasileiro, separado judicialmente, com endereço à Avenida Brasil, 1659, seringal, Pimenta Bueno/RO.
Autos n.: 7000060-08.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: M. D. F. N. CPF: 622.859.122-34
REQUERIDO: DARCI NORBERTO
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. DECISÃO deste Juízo, fica a parte acima qualificada, pelo presente, INTIMADA para pagar as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir de finalizado o prazo de validade deste edital. Não havendo pagamento, a dívida será protestada e encaminhada para Dívida Ativa Estadual - DAE.
OBS: O boleto para pagamento deverá ser retirado diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, "www.tjro.jus.br". Em caso de dúvida poderá a parte entrar em contato com o telefone constante no cabeçalho para emissão do boleto.
Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.
Pimenta Bueno/RO, 20 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000085-55.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, DIENE DA SILVA ANDRETTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: ERIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841
DESPACHO:
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 22.126,95), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004544-66.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE REVESSI DA SILVA, GILBERTO REVESSI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000
Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: THAIS PEREIRA RIBEIRO, filha de Manoel Gonzaga Ribeiro e Valmira Virgilina Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC). Fica ainda, INTIMADA da Audiência de Conciliação que realizar-se-á no dia 06/11/2018, às 07h40min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.
PROCESSO nº: 7004335-97.2018.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: Guarda
AUTOR: J. B. F.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: V. V. P. e outros
Eu,_____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Pimenta Bueno/RO, 21 de setembro de 2018
(assinado digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003055-91.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEI BERTAN
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte requerente alega, em síntese, ter quitado o débito apontado pela parte requerida, porém mesmo assim esta inseriu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito do SPC e SERASA.
Pleiteia o deferimento de liminar para exclusão de seu nome dos quadros do SPC e Serasa e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida a indenizar os danos morais sofridos.
É o relatório. Decido.
A situação jurídica narrada, após sopesar o acervo fático-probatório apresentado nos autos, evidencia a verossimilhança das alegações da parte autora, razão por que a tutela de urgência merece ser concedida, pois não parece justo manter a restrição do autor em razão de um débito que afirma não possuir e que fez prova de que efetuou o adimplemento.
Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, pois, em caso de improcedência do pleito exordial, poderá ser reinserido o nome da parte autora no cadastro de restrições creditícias.
Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência.
Assim, diante do exposto, concedo a tutela de urgência pleiteada.
Determino a exclusão do nome do autor LUCINEI BERTAN, dos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato n. 0272639302, no valor de R$ 115,54, no prazo de 05 dias a contar da intimação.
Oficie-se ao SCPC, nos termos do Provimento 09/2016-CG, determinando a exclusão do nome da parte requerente, no prazo de 05 dias, dos cadastros de inadimplentes.
Quanto aos demais cadastros, deverá ser feita a exclusão pela própria requerida, em 05 dias, a contar da intimação.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo crédito com base em suposta dívida de contrato celebrado entre as partes, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Portanto, em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverto o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 08horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
Intime-se a parte requerente por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Valor da Ação: R$ 10.115,54
Pimenta Bueno, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001337-59.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
RÉU: JOSE CARLOS RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Indefiro o pedido de ID Num. 21520870 - Pág. 1, pois o veículo HB20, branco, placa OHQ 0266, é registrado no nome de terceiro, conforme documento anexo.
Procedi à retirada de restrição, via Renajud, sobre o veículo descrito no documento de ID Num. 20958400 - Pág. 1, ante a ausência de interesse do exequente (doc. anexo).
Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora, caso contrário, o processo será suspenso, nos termos do art. 921 do CPC.
Pimenta Bueno-RO, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004699-06.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA FRANCISCA MERESDELAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Ante a juntada do documento de ID Num. 20597257 - Pág. 2, comprovando a data de implantação do benefício, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha de cálculo atualizado. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004579-26.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDEVALDO GALVAO COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa ou documento idôneo que comprove sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000567-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LEANDRO RODRIGO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as petições acostadas de ID
21562269, 21705622 e 21705649, requerendo o que entender pertinente.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 1 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: - Fone:(69) 34512477
Processo nº 7003860-44.2018.8.22.0009
Autor: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA e ALANA PRADO ROCHA
Classe: Alteração de Regime de Bens Entre os Cônjuges
EDITAL PARA DIVULGAÇÃO DA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO MATRIMÔNIO, E PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 dias
A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiver conhecimento, que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível o Processo nº 7003860-44.2018.8.22.0009, Ação de Alteração de Regime de Bens do Matrimônio, que propuseram EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 940.953.292-20, e ALANA PRADO ROCHA, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 023.169.712-02, ambos residentes e domiciliados na Rua André Alves Altoé, nº 567, Bairro Liberdade, Pimenta Bueno - RO, CASADOS ENTRE SI, casamento registrado sob matrícula nº 096073 01 55 2017 2 00028 013 0006749 29, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Pimenta Bueno/RO. Pretendem os autores, acima qualificados, a alteração do regime de bens do casamento de "Separação Legal de Bens" para "Separação total de bens". Ficam, por este Edital, CITADOS E INTIMADOS, OS EVENTUAIS INTERESSADOS para tomarem conhecimento e apresentarem manifestação, no prazo de 30 dias, na ação em epígrafe, ficando, desta maneira, resguardados os Direitos de Terceiros.
Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 4 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0031520-86.2005.8.22.0010
Acusado: WALDIR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, nascido em 01/11/1955, natural de Santa Cruz, filho de Izidio José da Silva e Raimunda Fernandes da Silva, atualmente em local incerto.
FINALIDADE:
1 – INTIMAR o acusado acima, para comparecer na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07/11/2018, às 11h15min, nos autos supra supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002423-67.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GESIVAL RODRIGO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO0008577
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, do retorno do processo da instância superior.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001610-40.2015.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE(S): Nome: MARCIANO CACERES DE MORAES
Endereço: AV. JK, 2600, JARDINÓPOLIS, DISTRITO DE CASTANHEIRAS, CENTRO, JARDINÓPOLIS, DISTRITO DE CASTANHEIRAS, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: R GUAPORE,, 4897, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB: PR0033074 Endereço: Rua Joaquim da Silva Reis, 180, Edifício Barra Bonita, Centro, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000 Advogado: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB: PR0056559 Endereço: THEOFILO MARQUES DA SILVEIRA, 374, APTO 402, CENTRO, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
DESPACHO
A constituição do crédito sub judice ocorreu com o trânsito em julgado da DECISÃO judicial (16/03/2017) e não no momento do fato danoso que deu ensejo à indenizatória.
Por certo o plano de recuperação judicial levou em conta os compromissos até aquele momento assumidos pela executada e, a partir deles, estabeleceu os objetivos voltados à reorganização da empresa.
Contudo, evidente (e a ré não comprovou o contrário) não levou em conta o crédito aqui cobrado, sequer existente por ocasião do pedido inicial (03/08/2015).
Assim, e inexistindo amparo legal, não há que se exigir que o requerente habilite seu crédito em concurso aos demais, ainda mais como retardatário, mormente se a empresa continua em funcionamento.
Logo, não se pode dizer que a continuidade deste processo feriria o plano construído para preservação da pessoa jurídica.
Rejeito, portanto, os Embargos à Execução.
Providencie-se a transferência do valor bloqueado e expeça-se alvará.
Oportunamente, arquive-se.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005879-20.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de agosto, nº4905, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO(A)(S): Nome: SANDRA MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Ouro Preto, nº6312, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 842,26
DESPACHO
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005870-58.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de agosto, nº4905, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO(A)(S): Nome: KAREN CHRYSTYAN DE FREITAS MELO
Endereço: Av. Porto Velho, n. 4520, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 149,98
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005872-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Av. 25 de agosto, nº4905, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO(A)(S): Nome: LEILIANE ARAUJO PAIXAO
Endereço: Av. Goiania, n4797, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 344,92
DESPACHO
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 2 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7008916-26.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: Procurador do Estado
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca das petições de ID's 18404007 e 18403999.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002478-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: R. S. COM. DE MOTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido REQUERIDO: DIEGO FONTOURA DE SOUZA
SENTENÇA
Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135, do Fonaje).
Arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, 26 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000446-35.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VIVIANE ALVES DA SILVA
Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO0004195 Endereço: desconhecido REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Providencie a autora a juntada das fichas financeiras anuais.
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004011-41.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido:FERNANDA NATALIA CARVALHO SOL
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) exequente intimado(a)(s) da diligência do Sr. Oficial de Justiça id 18281018, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias..

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001369-66.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCO AURELIO RODRIGUES LIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogado: MARCELO MAMMANA MADUREIRA OAB: SP333834 Endereço: PAVAO, 561, APT 82, MOEMA, São Paulo - SP - CEP: 04516-012 Advogado: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA OAB: SP344990 Endereço: ROQUE SAVIOLI, 172, CENTRO, Cotia - SP - CEP: 06700-055 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: PROFESSOR ALEXANDRE CORREIA, 310, APTO 22, JD VITORIA REGIA, São Paulo - SP - CEP: 05657-230
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) da juntada do extrato da conta judicial id 21952528.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000053-13.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO GOMES DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte autora, na pessoa de seus advogados, acerca do recurso interposto (19574791), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7005596-65.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EDILSON DOS SANTOS
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado(a): Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura
Intimação/Alvará Judicial expedido:
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do alvará judicial expedido (Id 21511714), devendo, no prazo de 10 dias comprovar o levantamento e prestar contas.
Rolim de Moura, 03/10/2018

Processo nº: 7006742-10.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARTA RODRIGUES BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: Não informado
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação / AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) do(a) requerido(a)(s), intimado(a)(s) acerca da audiência de conciliação designada para o dia 28/11/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002608-03.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID19223028).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002854-67.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido:ROMARIO AVELINO DA SILVA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para apresentar o cálculo atualizado, contendo valor Principal (inicial) id 8645183, valor corrigido, juros moratórios e multa do art. 523 CPC.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002466-33.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.256,00
AUTOR: HELLEN CRISTINA ALCANTARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador Federal
SENTENÇA
HELLEN CRISTINA ALCANTARA DE OLIVEIRA, adolescente representada por sua genitora Vilma Lucia de Alcantara Oliveira, ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS, sob o argumento de que é pessoa com deficiência, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física e mental e não possui condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.
Aduz que o réu negou-lhe o benefício, sob o fundamento de que não atende ao critério de deficiência.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência econômica, carteira de identidade e CPF, comprovante de endereço, comprovante de indeferimento administrativo do benefício, laudos, exames e receituários médicos. À causa foi atribuído o valor de R$ 11.256,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.
O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência foi negado (ID 10386538, p. 1/2).
O réu foi citado e apresentou contestação, oportunidade em que aduziu que a autora não preenche os requisitos para percepção do benefício assistencial vindicado (ID 11739487, p. 1/7).
Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 350), a demandante, ainda assim, ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial (ID 12791216, p. 1/8).
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda, deferiu a produção de prova pericial e estudo socioeconômico (ID 13814737, p. 1/2).
Laudo pericial (ID 15477569, p. 1/5).
Relatório social (ID 15723966, p. 1/4).
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais, reportando-se elas ao já mencionado na fase postulatória. A autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que as provas produzidas nos autos a ela socorre (ID 15752156, p. 1/4); já o réu reinvindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada não restaram provados (ID 16937087, p. 1).
O Ministério Público pugnou pelo acolhimento da pretensão autoral (ID 17233706, p. 1/2).
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.
Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.
Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.
O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme intelecção dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.
Quanto ao requisito deficiência, os documentos constantes dos autos, em especial o laudo pericial elaborado pelo médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515 (15477569, p. 1/5), atesta que a requerente é pessoa com deficiência física e mental, pois é portadora de FRATURA LUXAÇÃO NO OMBRO ESQUERDO e EPILEPSIA GENERALIZADA (CID S42.8, S43.0 e G40.3), com sintomas/sequelas como fortes dores ao realizar movimentos.
O perito ressalta que a autora é uma adolescente de 16 anos de idade e apresenta crises sucessivas de epilepsia desde a infância, de difícil controle até o momento. Atualmente, faz uso dos medicamentos Depakene, Tegretol, Fluoxetina e Frisium.
Acrescenta que, em razão das crises epiléticas recorrentes, a demandante sofreu diversas quedas que ocasionaram fratura em ombro esquerdo, luxação e instabilidade articular. Necessita realizar cirurgia corretiva de fratura de ombro esquerdo e estabilização do tratamento das crises epiléticas
Assevera que as sequelas permanentes das doenças determinam a deficiência da autora com impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, o que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Corroborando essa informação, o estudo social revela que "Hellen faz uso contínuo de medicamentos para epilepsia e, por várias vezes, a medicação foi alterada, visando o acerto da dosagem correta para o controle das crises (...). A requerente compreende seu contexto de saúde e como conviver com as crises e as necessidades de consumo de medicamentos de uso contínuo" (ID 15723966, p. 2).

Quanto ao segundo requisito, o citado relatório socioeconômico, confeccionado pelo assistente social Lindomar de Jesus Firmiano, CRESS/RO 1131, descreve que a autora Hellen Cristina Alcantara de Oliveira tem 16 anos de idade e residente com sua genitora, três irmãos, um cunhado e três sobrinhos pequenos em casa própria. A família também possui uma motocicleta, três aparelhos de telefone celular, uma televisão, uma geladeira e um ventilador.

Ainda de acordo com o relatório social, a demandante e sua família sobrevivem apenas com o valor do benefício de prestação continuada recebido pelo seu irmão Marcos, no valor de um salário mínimo por mês. A mãe da autora trabalha como diarista (faxineira) e não possui renda fixa.

Todavia, se considerarmos que a renda do benefício assistencial auferida por outro membro da família não deve contar para fins de concessão do benefício de prestação continuada, inexiste outra fonte de renda capaz de custear as despesas básicas do grupo familiar.

Dessarte, a renda per capita da família da autora representa quantia ínfima para uma família com nove pessoas (autora, mãe, três irmãos, um cunhado e três sobrinhos) e está dentro do limite de ¼ do salário-mínimo, não sendo suficiente para atender de forma satisfatória e aceitável as suas necessidades básicas como alimentação, vestuário, transporte e saúde, levando-se em consideração ainda os gastos com exames, medicamentos e tratamento com especialistas que a requerente não consegue obter ou realizar na rede pública de saúde.

É sabido que cabe ao Estado garantir os direitos fundamentais a existência, à vida, à integridade física, moral, bem-estar, liberdade, igualdades, falam por si só, juntos integram o conteúdo do princípio constitucional da dignidade humana, devendo ser viabilizados aos usuários do instituo da assistência social.

Outrossim, a igualdade material significa dizer cada um segundo as suas necessidades, a fim de possibilitar a igualdades aos desiguais, portanto, se em sociedade este é o único modo justo de se viver, de igual modo, os incapacitados devem buscar meios de promovê-los, acionando ao Estado, através do

PODER JUDICIÁRIO, para que assistência deste possa manter sua dignidade como pessoa humana.

Desse modo, ainda que houvesse dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos pela autora (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dúbio pro mísero. Assim, a autora é devido o amparo social a pessoa com deficiência.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8.742/1993). PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA APENAS PARA ALTERAR A DIB, AJUSTAR O REGIME DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E ADEQUAR OS HONORÁRIOS À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 111 DO STJ. 1. SENTENÇA que se submete ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a iliquidez da condenação imposta ao INSS. 2. Nos termos do art.20 da LOAS, o amparo assistencial constitui prestação outorgada "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 3. A aferição da miserabilidade não pode considerar apenas os critérios objetivos fixados no art.20, §3º, da Lei 8.742/93, devendo se dar à luz de cada caso concreto (RE's 58093 e 567985, repercussão geral). 4. A prova produzida confirma que a autora, com 61 (sessenta e um) anos à época do exame, é portadora de "transtorno depressivo recorrente grave" (CID F33.2), sendo permanentemente incapaz para qualquer atividade laboral. Testificada pelo estudo socioeconômico, outrossim, a hipossuficiência exigida na lei. 5. Configurados os requisitos legais, faz jus a acionante ao amparo desde a citação, uma vez que o direito à prestação assistencial não foi objeto de prévio requerimento administrativo (aplicação do entendimento firmado quando do julgamento do REsp Rep. 1369165/SP, DJe 07/03/2014). 6. Os juros de mora (a partir da citação) e a correção monetária devem ser ajustados à orientação seguida por esta Câmara, observando-se os ditames do art.1º-F da Lei 9.494/97 na redação conferida pela Lei 11.960/09. No período antecedente à vigência desse último diploma, a correção se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 7. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA (Súmula 111 do STJ). (...) (TRF 1ª Região, AC 0031242-40.2012.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/03/2017).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. SENTENÇA sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 4. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese dos autos, a SENTENÇA recorrida merece ser mantida,

uma vez que o laudo médico-pericial encartado às fls. 36-37 foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que o autor padece de surdo-mudez, moléstia que o incapacita de modo severo e por tempo indeterminado para os atos da vida independente, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo, prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico de fls. 42-46 revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, que mora em casa simples, em zona rural, com mais 3 pessoas, com renda familiar equivalente a R$ 380,00, sendo 80 reais oriundos do programa renda cidadã e os outros R$ 300,00 da venda de leite pelo padrasto do requerente, pelo que se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera ¼ (um quarto) ou, conforme a mais recente jurisprudência, ½ (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em DECISÃO proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA de procedência ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência. 12. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para que sejam observados os consectários legais. (TRF 1ª REgião, AC 0024584-92.2015.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 03/03/2017).

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao deficiente (BPC/LOAS) a HELLEN CRISTINA ALCANTARA DE OLIVEIRA.

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação da autora de que é pessoa com deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação a requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor da requerente o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O benefício será devido a contar da data do requerimento na esfera administrativa (agosto/2016 - ID 10383021, p. 3).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, o patrono da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

PKG

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002360-71.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Valor da Ação: R$ 90.000,00

EMBARGANTE: ALCIONE RIBEIRO DA ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, D.D. CALGAROTO MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568

ALCIONE RIBEIRO DA ROCHA DE SOUZA ingressou com ação de embargos de terceiro contra FAZENDA NACIONAL e D. D. CALGAROTO MADEIRAS – ME alegando ser proprietário do lote urbano n. 7, quadra 8, do loteamento denominado “Alto Alegre”, Bairro Cidade Alta, com área de 360 m², sob a matrícula 4.131, Livro 2 Registro Geral, imóvel este penhorado nos autos da execução fiscal n. 0067680-13.2005.8.22.0010.

Aduz a embargante que adquiriu esse bem em 31/10/2012, de VALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES, conforme escritura de compra e venda (doc. Id.10250085) levada a registro (doc. Id.10250092)

Sustenta que tomou conhecimento de que esse bem foi penhorado e disponibilizado para alienação judicial somente quando o Oficial de Justiça encarregado se dirigiu até o seu endereço para realizar a constrição e avaliação referido imóvel, conforme determinação judicial nos autos da execução fiscal n. 0067680-13.2005.8.22.0010. Requer a exclusão da constrição e demais atos expropriatórios que recaem sobre o imóvel que alega de sua posse e propriedade.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 10539426).

Citada, a embargada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação no ID 11298386, aduzindo que houve fraude à execução fiscal, uma vez que o imóvel em questão foi alienado pelo devedor depois da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal supra. Acrescenta que nos autos da execução fiscal não há nenhumareferência à certidão negativa

de débitos tributários federais. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos de terceiro e a condenação do embargantes ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, a embargada D. D. CALGAROTO MADEIRAS ME foi citada na pessoa de seus advogados (expediente doc. Id.2793658) e não contestou (doc. Id.18377718).

O embargante apresentou impugnação à contestação reiterando os termos da petição inicial (ID 18963293).

Não havendo outras provas a produzir, vieram-me os autos conclusos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Os embargos de terceiro constituem medida cabível para aquele que não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, conforme orientação do art. 674 e seguintes do CPC.

A hipótese se apresenta como medida judicial protetiva da posse, direta ou indireta, daquele que não sendo parte na ação sofrer ou tiver risco de sofrer constrição judicial indevida. Condição indispensável, portanto, ao ajuizamento desta medida processual é a existência de ato constritivo sobre o bem de pessoas estranhas à lide instaurada, devendo o embargante comprovar a sua posse e a qualidade de terceiro (art. 677, CPC).

A rigor, nos termos do art. 1.227 do Código Civil, "Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código".

No caso em análise, restou incontroverso que o embargante adquiriu de VALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES (doc. Id.10250085) o imóvel denominado lote urbano n. 7, quadra 8, do loteamento denominado "Alto Alegre", Bairro Cidade Alta, com área de 360 m², sob a matrícula 4.131, Livro 2 Registro Geral, cuja escritura foi devidamente registrada (doc. Id.10250092).

Demais disso, o fato da embargante ter construído sua casa sobre o imóvel, quitado todos os impostos que recaíam sobre ele, entre outros aspectos, não deixam dúvidas acerca do seu animus domini sobre o bem.

De toda a sorte, restou evidenciado na cadeia dominial elencada na certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel (ID 10250092) que a parte embargante não tinha conhecimento, ao menos em tese, de que o imóvel em questão havia sido penhorado nos autos da ação de execução fiscal n. 0067680-13.2005.8.22.0010.

Isso porque a lavratura do termo de penhora do imóvel nos autos principais ocorreu somente em 3/3/2011, ou seja, em período posterior a aquisição do bem imóvel pela pessoa que vendeu o imóvel à embargante: VALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES adquiriu o bem de DANILO DOMINGOS CALGAROTO em 29/10/2010 (doc. Id. 10250092, p. 1).

Demais disso, a simples alegação de suposta fraude à execução fiscal não é crível, na medida em que a embargada deixou de providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial, nos termos do art. 659, §4°, do CPC de 1973, então vigente. Logo, deve a embargante ser considerado terceiro de boa-fé.

A propósito do assunto, os seguintes julgados:

"Ação rescisória. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Presunção absoluta de má-fé. Violação a literal disposição de lei. Inocorrência. Erro de fato. Pedido rescindendo procedente. Desconstituição do acórdão. Pedido rescisório de não provimento do recurso. Deve ser julgado procedente o pedido de rescisão de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a fraude à execução com presunção absoluta de má-fé, quando, em verdade, o caso dos autos dos embargos de terceiro versava sobre presunção relativa, pois, à data da alienação, o bem sequer estava penhorado nos autos da execução fiscal. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. É válido o contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé." (TJRO, Ap. 20020097335520098220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/08/2010).

"Reexame necessário. Embargos de terceiro. Indisponibilidade de bens. Boa-fé. Manutenção da SENTENÇA. Os embargos de terceiro têm cabimento para excluir da constrição os bens de quem, sendo proprietário ou legítimo possuidor, e não sendo parte no processo, sofre esbulho ou turbação por ato judicial à sua posse ou ao seu domínio. Estando comprovada a boa-fé do embargante ao adquirir imóvel, merece ter liberado o bem de constrição. O adquirente de um imóvel, possuidor de boa-fé, terá protegida a posse do imóvel constrito judicialmente, independentemente do registro do contrato de compra e venda no respectivo cartório de registro de imóveis." (TJRO, Ap. 00002852609420088220001, Rel. Duília Sgrote Reis, J. 12/01/2010).

Também, no mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Além do mais, verifica-se que os documentos apresentados com a inicial são legítimos, pois não ficou demonstrada nenhuma irregularidade capaz de inquinar de má-fé a propriedade e posse direta do embargante. Inexiste, pois, prova de consilium fraudis.

"APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS DE TERCEIRO- FRAUDE A EXECUÇÃO- NÃO COMPROVAÇÃO- BOA- FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE- CONSILIUM FRAUDIS- NÃO COMPROVAÇÃO- PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS- AUSÊNCIA DE REGISTO/ AVERBAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RESPONSABILIDADE DA PARTE EMBARGANTE. A boa-fé do terceiro adquirente é elemento descaracterizador da fraude a execução, assim, não demonstrando o credor nos autos que o adquirente do bem agiu de má-fé, em consilium fraudis, afastada está a alegação de fraude à execução.- Nos termos da súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com honorários advocatícios. Não tendo a parte embargada dado causa à constrição indevida, haja vista que não tinha ciência de que o bem fora transferido para terceiros, haja vista a ausência de averbação/registro do contato de compra e venda na matrícula do imóvel, não há falar em sua condenação nos ônus sucumbenciais.' (TJMG - Apelação Cível 1.0344.08.042525-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2016, publicação da súmula em 05/07/2016).

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão do embargante ALCIONE RIBEIRO DA ROCHA DE SOUZA deduzida por meio desta demanda e, como consequência, libero a penhora que recai sobre o imóvel denominado lote urbano n. 7, quadra 8, do loteamento denominado "Alto Alegre", Bairro Cidade Alta, com área de 360 m², sob a matrícula 4.131, Livro 2 Registro Geral do Cri de Rolim de Moura, determinando sua exclusão dos autos da execução fiscal n. 0067680-13.2005.8.22.0010, mantendo a sua posse e propriedade em favor da embargante.

RESOLVO o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, CONDENO os embargados ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço consoante os critérios constantes do art. 85, § 2º, do CPC. Não obstante, isento a UNIÃO do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Publique-se e intimem-se.
SENTENÇA registrada pelo PJe.
Junte-se uma via aos autos n. 0067680-13.2005.8.22.0010.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, dado que o proveito econômico da parte requerente é de valor certo não excedente a 1000 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7000438-58.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO BERNARDINO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA LEONARDO BERNARDINO DE SENA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado obrigatório da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, o que ensejou o indeferimento administrativo – ID 15827304.
O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 15873059).
Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 16273285. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. A parte autora, apresentou impugnação no Id 16307377.
DECISÃO saneadora (ID 16962551).
Laudo pericial (ID 18075356).
Intimados sobre o laudo pericial, o INSS requereu a improcedência da ação. O autor não apresentou manifestação, decorrendo o prazo "in albis", conforme certidão de Id 19047039.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do NCPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do beneficio previdenciário intitulado auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Para a obtenção do benefício de auxílio-doença são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme intelecção do art. 59 da lei 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Do mesmo modo, para percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários então elencados no art. 42, caput da Lei 8.213/91, veja:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Assim, para obter este são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
Logo, passo à análise dos pressupostos à concessão dos benefícios vindicados.
Qualidade de Segurado e Carência.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, comunicado de DECISÃO anexo na página 2 do Id15827304.
O requerente alega em sua inicial ser contribuinte obrigatório da previdência, tendo como última profissão a de trabalhador agropecuário.
Como é cediço, em se tratando de segurado obrigatório, a confirmação da seguridade é bem mais simples, sendo a CTPS e o CNIS, entre outros, documentos hábeis para tanto, os quais foram juntados nos Ids 15827306/15827324 e 16273286.
Outrossim, em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurado do demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.
Destarte, confirmadas a seguridade e carência do autor, resta a análise quanto a sua incapacidade, sendo que em se tratando de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser insusceptível de recuperação, enquanto no auxílio doença a incapacidade pode ser temporária e/ou passível de reabilitação. Logo, resta dúvida apenas quanto a incapacidade do autor.
INCAPACIDADE.
Para que se análise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
"A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem

não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais." (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor apresenta lombociatalgia direita (M54.4) e bursite ombro direito (M75.5), causando-lhe restrição para esforços (página 2, Id 18075356), causando-lhe incapacidade temporária e total, não havendo falar em invalidez, o médico perito estipulou o prazo médio de 6 (seis) meses para a reabilitação do autor, sendo a patologia passível de reabilitação/readaptação (item 7, página 3, ID. 18075356).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação. Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado à prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25,I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais, é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que este possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA URBANO. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. 1. Comprovação da qualidade de segurado da parte autora, devendo ser registrada, a propósito, a consolidação jurisprudencial quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 2. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Termo inicial fixado na data do cancelamento do beneficio. 4. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança. 5. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas nos estados da Bahia, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA de procedência, ou do acórdão que reforma a SENTENÇA de improcedência do pedido autoral. Prevalência do verbete da Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 7. Concernente à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo código, na hipótese de não ter sido ainda implantado o benefício, fica essa providência efetivamente assegurada pela DECISÃO do Tribunal. (REsp n. 1.309.137-MG, relator Min. Herman Benjamin) 8. Fixação prévia de multa, tendo em vista que o benefício previdenciário ou assistencial tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do beneficiário, de modo a não delongar as providências de implantação ou concessão desse amparo estatal. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 1ª Região, AC 0020915-75.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.271 de 12/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OFICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Comprovação da qualidade de segurada da parte autora, devendo ser registrada, a propósito, a consolidação jurisprudencial quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 2. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 3. Termo inicial a partir da data da cessação indevida do pagamento do benefício, perdurando até a recuperação da capacidade para o trabalho a transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 e art. 78 e parágrafos do Decreto 3.048/99. 4. Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que assegura o auxílio-doença produz efeitos secundum eventum litis e rebus sic standibus, vale dizer, segundo a prova produzida e se o estado de fato permanecer inalterado, por isso está o segurado em gozo desse benefício obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social para a manutenção do benefício, conforme se depreende da leitura do art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 77 do Decreto 3.048/99. 5. No caso concreto, tendo havido nova perícia médica oficial que considerou a segurada apta para o trabalho, o pagamento do benefício será devido até a data de sua nova cessação, que será fixada pelo INSS após a CONCLUSÃO do processo administrativo. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança. 7. Honorários advocatícios conforme fixados na SENTENÇA. 8. Concernente à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo código, essa providência fica mantida até a data da CONCLUSÃO do processo administrativo de revisão do benefício. 9. Apelação desprovida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a forma de imposição de juros, nos termos do voto. (TRF 1ª Região, AC 0005085-62.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.33 de 10/03/2015).

"AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL.É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)'.

Visando não tornar o auxílio doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando o reingresso dele no mercado de trabalho, inclusive cessando o auxílio-doença, administrativamente, desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/9, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO BERNARDINO DE SENA em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, confirmando os termos da tutela provisória de urgência (ID 15873059).
O benefício será devido a contar da data do indeferimento administrativo.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
O beneficio deverá ser mantido por um período de 06 (seis) meses, a contar desta data, podendo ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Advirto ao autor, que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.
Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
Publique-se e intimem-se.
SENTENÇA registrada pelo PJe.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
M

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004589-07.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 13.343,40
AUTOR: ALOISIO CARLOS ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ALOISIO CARLOS ARAUJO SOUZA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurado obrigatório da Previdência Social e está acometido por doenças incapacitantes para o trabalho.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado (ID 13354368). Contudo, ao ser submetida a nova perícia médica, o réu concluiu que o autor estava apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.
O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 15639157).
Devidamente citado, o INSS apresentou resposta (ID 10472295). Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o autor não preenche os requisitos para percepção do benefício vindicado.
O autor não apresentou impugnação.
DECISÃO saneadora (ID 17597855).
Laudo pericial (ID 19504661).
Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a procedência da ação ou a complementação do laudo pericial (ID 20117655). O réu, por sua vez, requereu a improcedência da ação (ID 20800152).
Eis o relatório. A DECISÃO.
Em que pese o pleito formulado pelo autor, quanto a complementação da perícia, indefiro-o, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo. Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão do autor.
Pois bem.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
A questão dos autos cinge-se apenas na (in)capacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, e o INSS já lhe concedeu oportunidade anterior o referido beneficio, restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.
Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 19504661) demonstra que o demandante não se encontra incapacitado para desenvolver a sua atividade laboral.
O perito descreve que o autor tem 48 anos de idade e apresenta quadro clínico de LOMBOCIATALGIA ESQUERDA E TRANSTORNOS DOS DISCOS INVERTEBRAIS (CID M54.4 e M51.1), apresentando sintomas como dores na coluna. Entretanto, segundo o expert, o autor não está incapacitado para o trabalho, a lesão na coluna tem repercussão clínica leve aos esforços, devendo apenas manter acompanhamento ortopédico, usar medicamentos prescritos, fazer fisioterapia e evitar esforços extenuantes.
Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outro pretendido pelo autor, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Nessa esteira, os seguintes julgados:
AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A DECISÃO monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a DECISÃO se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de MÉRITO - § 1º-A). Não é inconstitucional o DISPOSITIVO. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição

para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, rejeito a pretensão da autora, e resolvo o processo com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e por consequência, revogo a DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 15639157).

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sirva esta como MANDADO /ofício.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005456-94.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.244,00
AUTOR: JOSENI RAMOS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

JOSENI RAMOS DA SILVA RIBEIRO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de endereço, atestado de saúde ocupacional, pedido de prorrogação e marcação de perícia médica, comunicação de DECISÃO, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R$ 11.244,00.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.
O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 14800866).
O réu foi citado e apresentou contestação (ID 16002054), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 16553876).
Laudo médico pericial (ID 17665942).
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais, reportando-se ao que já mencionado durante a fase postulatória. A autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre; já o réu apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pela autora.
Eis o relatório. A DECISÃO.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e da prova pericial já produzida.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.
Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a parte autora estaria apta para o trabalho.
Entretanto, o laudo médico judicial (ID 17665942), elaborado pelo perito Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 47 anos de idade e é portadora de enfermidades denominadas CERVICALGIA, LOMBOCIATALGIA, TRANSTORNO DOS DISCOS INVERTEBRAIS, ESPONDILOARTROSE, TENOSSINOVITE COTOVELO E EPICONDILITE (CID M54.2, M54.4, M51.1, M47.8, M65.8 e M77.0), apresentando sintomas/sequelas como dores na coluna lombar, torácica e pescoço, associada a membros superiores.
De acordo com o perito, tais patologias incapacitam a autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação, em período não inferior a um ano, por meio de repouso, fisioterapia e uso de medicamentos prescritos.
Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava com apenas 47 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 042007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Civel 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)
Ressalta-se que a autora já exerceu funções diversas como atendente de supermercado e vendedora de confecções (quesito 6 - ID 17665942 p. 3). Não se mostra difícil que se reabilite para função adequada a suas condições pessoais.
Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.
Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.
DISPOSITIVO.
ISSO POSTO, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de JOSENI RAMOS DA SILVA RIBEIRO, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 14800866.
O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (maio/2017 - ID 13437622).

Sobre o tema, a jurisprudência:
"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (…) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".
Considerando as informações do perito acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago a requerente enquanto permanecer incapaz. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
O INSS é isento do pagamento das custas processuais.
Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.
Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.
Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.
Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).
SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002631-80.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 11.256,00
AUTOR: GENILDA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
GENILDA ROSA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado especial da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante e que o requerido lhe negou o pedido pelo fato de a incapacidade ser anterior ao reingresso no RGPS, o que não é verdadeiro.
O pedido de tutela provisória foi indeferido, vide ID 10549339.
Citado, o INSS apresentou resposta no ID 9602124 e seguintes, alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido.
Adveio DECISÃO saneadora (ID 17031481) e laudo pericial conforme ID 17850614 e seguintes.
Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram. O INSS anexou extrato do CNIS (doc. Id. 18133638).
Eis o relatório. Decido.
A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".
A questão dos autos cinge-se também acerca da condição se segurada da parte autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento justamente esse ponto.
O requerimento administrativo (doc. Id. 10523287, p. 2) fora apresentado à autarquia em 10/5/2017. As contribuições de 10/2016 a 3/2017 foram feitas na qualidade de empregado. Foram seis contribuições apenas, o que é insuficiente para concessão do benefício pretendido cuja carência é de 12 meses.
De 2011 a 12/2015 (doc. Id. 10523290, p. 2) a autora fez recolhimentos de forma inconsistente, ora na modalidade facultativa, ora como empregada doméstica, ora como contribuinte individual. Como a parte autora não trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento que permitam verificar efetivamente qual o código utilizado, é de se presumir que as informações trazidas pelo INSS estão corretas.
Nesse sentido, o recolhimento na modalidade de segurado facultativo de baixa renda exige outros requisitos que o simples vertimento da contribuição. No caso, o segurado deve, cumulativamente, além de recolher a alíquota, comprovar que preenche os seguintes requisitos: a) inexistência de renda própria e de trabalho remunerado; b) renda familiar de até dois salários mínimos; c) inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.
Ora, neste processo a autora deixou de produzir a prova documental consistente na demonstração de que está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de modo que não resta comprovada a condição de segurada facultativa de baixa renda.
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 3. A Lei n. 8.212/1991 estabelece que a contribuição do segurado facultativo será de 20% e, caso o segurado facultativo opte pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, poderá contribuir com o percentual de 11% sobre o

salário de contribuição (art. 21 e §§). 4. Em 2011, a Lei n. 12.470 criou a figura do segurado facultativo baixa renda, estabelecendo, entre outras regras, que a contribuição para a previdência social se dê pela alíquota de 5% do salário mínimo. 5. O segurado de baixa renda deve preencher os seguintes requisitos: a) inexistência de renda própria e de trabalho remunerado; b) renda familiar de até dois salários mínimos; c) inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. 6. No caso dos autos, não ficou comprovada a condição de segurada facultativa de baixa renda da parte autora, ante a não confirmação da sua inscrição no CadÚnico. 7. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 468,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Primeira Turma. Apelação Cível 0054226-42.2017.4.01.9199. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 13/12/2017. Publicação: 31/01/2018.)

Assim, a carência necessária ao benefício pretendido não fora cumprida.

DISPOSITIVO.

Isso posto, diante do não cumprimento da carência necessária, rejeito a pretensão de GENILDA ROSA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela provisória concedida.

Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à procuradoria do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.

Sem custas. A requerente é beneficiária da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

_____

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7001149-63.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FLAVIA DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA FLÁVIA DA SILVA FONSECA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando o implementação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é segurada obrigatório da Previdência Social e está acometida por doenças incapacitantes para o trabalho.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, o que ensejou o indeferimento administrativo – ID 16718445.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (ID 16728896).

Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 16859908. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado. A parte autora, apresentou impugnação no Id 17180724.

DECISÃO saneadora (ID 17717146).

Laudo pericial (ID 19714559).

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora requereu procedência da ação (ID 14883013). O réu, por sua vez, pugnou pela improcedência (ID 15780608).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 19714559) demonstra que a demandante não se encontra incapacitada para desenvolver a sua atividade laboral. O perito descreve que a autora apresenta quadro clínico de LOMBALGIA (CID M54.5), apresentando sintomas como dores na coluna. Entretanto, segundo o expert, a autora não está incapacitada para o trabalho, devendo apenas manter restrições a tarefas que demandem esforços físicos extenuantes e correção postural.

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outra pretendida pela autora.

Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A DECISÃO monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a DECISÃO se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de MÉRITO - § 1º-A). Não é inconstitucional o DISPOSITIVO. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que

proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a SENTENÇA e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. SENTENÇA sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, rejeito a pretensão da autora, e resolvo o processo com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e por consequência, revogo a DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 16728896).

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA registrada pelo PJe.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sirva esta como MANDADO /ofício.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002241-76.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R$ 11.448,00

AUTOR: MARIA STRELOW

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 18761695 e 18909896.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei n. 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC.

Sem custas.

Publique-se e Intimem-se.

Expeça-se a RPV e aguarde-se. Com o pagamento, expeça-se o necessário à entrega dos valores.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458

Processo nº 0002150-13.2015.8.22.0010

Polo Ativo: SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT (OAB/RO 882)

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/MG 76696)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007380-43.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: WELINGTON SOARES CAETANO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da certidão de decurso de prazo.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0007316-65.2011.8.22.0010
Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB/RJ 151056)
Polo Passivo: PEDRO LONDE RAPOSO e outros
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 3442-1458
Processo nº 0000208-19.2010.8.22.0010
Polo Ativo: ZILDA GONCALVES PEREIRA VERTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001430-85.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Caixa Econômica Federal
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ - SP0398351
Requerido: MARINEUZA LIMONIO e outros (2)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004575-83.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: E. G. D. S.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário
Atendendo à requisição do Douto Magistrado, venho esclarecer o que segue acerca da manifestação do requerido quanto ao laudo pericial:
Embora tenha se registrado no campo ‘’Histórico médico-pericial’’ o acidente pregresso do qual o requerente foi vítima, trata-se de contextualização geral acerca da saúde e queixas do requerente. Perceba-se que no campo ‘’Discussão e CONCLUSÃO ’’, sequer foi mencionado limitação que decorresse desta condição (fato gerador do auxílio acidente que recebe). Vejamos: ‘’ Apresenta discopatia degenerativa lombar severa e sequela de trauma na mão direita. Embora tenha se submetido a procedimento cirúrgico na coluna lombar, o quadro continua descompensado e sintomático em repouso, com piora considerável aos esforços’’.
Portanto, resta evidente que o motivo da recomendação do afastamento das atividades habituais no laudo que este perito apresentou, é diverso do fato gerador do auxílio acidente que recebe.
Att. Joaquim Moretti Neto
Perito do Juízo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002217-82.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: SAVIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7008834-92.2016.8.22.0010
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Ação: R$ 7.920,00
AUTOR: L. D. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
RÉU: F. M. B.
Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
1. O documento anexado ao feito no ID 16806308 não se trata de Laudo de Investigação de Paternidade pela análise de DNA, mas de simples exame de gravidez. Logo, determino à autora que anexe aos autos, no prazo de 5 dias, o resultado do exame de DNA e/ou da certidão de nascimento já atualizada, da qual conste o nome do pai e dos avós paternos.
Com a vinda do documento, promova-se a atualização do polo ativo da ação no registro do feito.
2. A prova produzida nos autos subsidiou a fixação dos alimentos de acordo com os rendimentos do requerido – o segundo termo do binômio alimentar, qual seja, possibilidade. Resta demonstrado, também, que o genitor é pessoa sem gastos vultuosos ou mesmo, não possuindo outros filhos para sustentar ou despesas extraordinárias. Assim, acolho o pedido lançado no ID 16389344 e, como consequência, majoro os alimentos devidos a seu filho para 30% dos seus rendimentos brutos mensais.
Caso venha aos autos informação de conta-corrente, oficie-se ao departamento de RH da PM para desconto na fonte pagadora.
Intimem-se.
Ciência ao MP depois da vinda dos documentos especificados.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE::Eventuais interessados;
FINALIDADE: CITAR eventuais terceiros e interessados de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...]"....1. Citem-se os réus confinantes (art. 246, §3°, do CPC).2. Citem-se os réus incertos e eventuais interessados por edital (art. 259, I, do CPC). 2.1. Nessa hipótese, em observância ao disposto no art. 72, parágrafo único, do CPC, para assistir as partes requeridas nos autos, fazendo as suas defesas, bem como os demais atos processuais, nomeio a Defensoria Pública. 2.2. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 3. Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, por suas respectivas procuradorias, instruindo com cópia da exordial. 4. Intimem-se os autores a, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada aos autos da certidão de inteiro teor/matrícula/fólio real atualizada do imóvel usucapiendo e dos documentos elencados no art. 216-A da Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)...." [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7005872-96.2016.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor:
Requerente: CELSO KLEIN
Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A
Requerido: CLÓVIS NANCIR DA SILVA e outros (7)
Responsável pelas despesas e custas: AUTOR
Valor da Publicação: R$ 36,22
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: DANI LUCIO SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 420.090.142-00, nascido aos 27 de abril de 1975, filho de Maria Sofia Pupo Santana, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 5.377,73 (cinco mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
OBSERVAÇÃO: Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).

DESPACHO: "[...] 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7003428-56.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Requerido: DANI LUCIO SANTANA
Rolim de Moura, 17 de setembro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000444-92.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUCIARA BUENO SEMAN
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 47,12 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005227-03.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: CLARITA DE VASCONCELOS TEIXEIRA
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Polo passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 4 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002735-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANITA DUTRA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a anexar o arquivo mencionado no ID (21805288).
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7007091-13.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: FABIO JOSE REATO (OAB/RO 2061)
Requerido: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS (OAB;RO 6884), LARISSA SILVA STEDILE (OAB/RO 8579), AECIO DE CASTRO BARBOSA (OAB/RO 4510)
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra
de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: WELINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 699.507.092-53, nascido aos 10 de setembro de 1980, filho de Malvina Dias do Nascimento, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 64.695,85 (sessenta e quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
OBSERVAÇÃO: Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC)..

DESPACHO: "[...] Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7002558-45.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: NATHALIA KOWALSKI FONTANA
Requerido: NORTE GEO PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Rolim de Moura, 17 de setembro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7007021-93.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA (OAB/RO 5258), MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (OAB/RO 4658)
Requerido: TELMA LUCIO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra
de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7001806-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: V. C. D. O.
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada do envio dos MANDADO s e ofícios para retificação de nome.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002323-44.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: MIGUEL FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274
Polo passivo: OSVALDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 4 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Chefe de Serv. de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001486-86.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Requerente: S. R. M.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: A. F. D. S.
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da expedição e envio do MANDADO de Inscrição ao Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001651-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EPAMINONDAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: DILMA DE MELO GODINHO (OAB/RO 6059)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001794-25.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: D. M. DE SOUZA TEMPEROS - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Requerido: LARISSA LOIOLA BALESTRIN 03282332262
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000946-38.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido: CICERO APARECIDO NORONHA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos e para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento, bem como manifestar acerca da extinção do feito.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001437-79.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: SUGIFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: WAGNER SANTANA BORGES CONSTRUCOES - ME
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 4 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001213-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: IMARAL PNEUS E PECAS LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Requerido: CLAUDIOMIRO SCHAEFFER e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.
Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Rolim de Moura, 4 de outubro de 2018.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000Fone: (69) 34422268 Processo: 7003414-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: LEONEDS CRUZ CHOQUE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
Requerido: BRUNO VEIGA CRUZ CHOQUE
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para promover regular andamento no feito, considerando o decurso de prazo sem apresentação de contestação.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005660-41.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDILSON SILVA MACEDO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: IRENE FERREIRA JORDAO e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 44,81 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: WASHINGTON LUIZ DARTORA, CPF 467.763.620-68, EDVANIA FERREIRA DA SILVA DARTORA,

CNPJ 05.654.855/0001-50, EDVANIA FERREIRA DA SILVA DARTORA, CPF 418.860.972-91,, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0001250-64.2014.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Requerido: WASHINGTON LUIZ DARTORA e outros (2)
FINALIDADE: INTIMAR os REQUERIDOS acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 751,25 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 03/10/2018, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 18184065, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Custas pelos requeridos, eis que o simples fato de a defesa ter sido apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, não conduz à concessão automática da gratuidade. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. [...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 3 de outubro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006366-24.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247
Requerido: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004159-23.2015.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo: KELIA MARTINS SOARES e outros
Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Polo passivo: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 4 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004049-85.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Executado:Expresso Nacional Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
DESPACHO:
Há diversas execuções contra a EXPRESSO NACIONAL e respectivos sócios, movidas tanto pelo UNIÃO, bem como pelo Estado e Município de Rolim de Moura. Também há execuções e cumprimento de SENTENÇA oriundos de outras Comarcas (créditos quirografários, sobre os quais nada aqui será deliberado).Conforme DECISÃO exarada pelo I. Juízo da 1.ª Vara Cível, cuja cópia se encontra nos autos, os valores remanescentes da venda judicial realizada nos autos 00045426220118220010 serão direcionados para quitar os débitos em execução autos retro, movidos pela UNIÃO contra a EXPRESSO NACIONAL.Embora aquele Juízo (1.ª Vara Cível) tenha sido oficiado, não há valores disponíveis para quitar os débitos dos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010.Por sua vez, nos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010 NÃO HÁ execuções de IPTU, nem encargos incidentes sobre imóveis (fato que poderia justificar sub-rogação no produto do imóvel outrora vendido em hasta pública).A título de esclarecimento, todas execuções fiscais movidas pelo Município de Rolim de Moura são de ISS (autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010).Desta forma, deve ser respeitada a preferência entre os credores tributários: 1º) União; 2.º) Estados e 3.º) Municípios, caso haja saldo remanescente, conforme art. 187 do CTN:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.O valor que se encontra atualmente à disposição nos autos 00045426220118220010 (fl. 236-verso daquele feito) não cobre os débitos que lá estão em cobrança.Conforme já dito, neste momento, NÃO há valores para saldar as obrigações dos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010).Desta forma, o feito deve permanecer suspenso, por mais um ano ou até que venha informações de pagamento do débito em execução dos autos 00045426220118220010INTIMEM-SE.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004904-98.2010.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Expresso Nacional Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
DESPACHO:
Há diversas execuções contra a EXPRESSO NACIONAL e respectivos sócios, movidas tanto pelo UNIÃO, bem como pelo Estado e Município de Rolim de Moura. Também há execuções e cumprimento de SENTENÇA oriundos de outras Comarcas (créditos quirografários, sobre os quais nada aqui será deliberado).Conforme DECISÃO exarada pelo I. Juízo da 1.ª Vara Cível, cuja cópia se encontra nos autos, os valores remanescentes da venda judicial

realizada nos autos 00045426220118220010 serão direcionados para quitar os débitos em execução autos retro, movidos pela UNIÃO contra a EXPRESSO NACIONAL.Embora aquele Juízo (1.ª Vara Cível) tenha sido oficiado, não há valores disponíveis para quitar os débitos dos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010.Por sua vez, nos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010 NÃO HÁ execuções de IPTU, nem encargos incidentes sobre imóveis (fato que poderia justificar sub-rogação no produto do imóvel outrora vendido em hasta pública).A título de esclarecimento, todas execuções fiscais movidas pelo Município de Rolim de Moura são de ISS (autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010).Desta forma, deve ser respeitada a preferência entre os credores tributários: 1º) União; 2.º) Estados e 3.º) Municípios, caso haja saldo remanescente, conforme art. 187 do CTN:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.O valor que se encontra atualmente à disposição nos autos 00045426220118220010 (fl. 236-verso daquele feito) não cobre os débitos que lá estão em cobrança.Conforme já dito, neste momento, NÃO há valores para saldar as obrigações dos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010).Desta forma, o feito deve permanecer suspenso, por mais um ano ou até que venha informações de pagamento do débito em execução dos autos 00045426220118220010INTIMEM-SE.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004202-16.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Expresso Nacional Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Há diversas execuções contra a EXPRESSO NACIONAL e respectivos sócios, movidas tanto pelo UNIÃO, bem como pelo Estado e Município de Rolim de Moura. Também há execuções e cumprimento de SENTENÇA oriundos de outras Comarcas (créditos quirografários, sobre os quais nada aqui será deliberado).Conforme DECISÃO exarada pelo I. Juízo da 1.ª Vara Cível, cuja cópia se encontra nos autos, os valores remanescentes da venda judicial realizada nos autos 00045426220118220010 serão direcionados para quitar os débitos em execução autos retro, movidos pela UNIÃO contra a EXPRESSO NACIONAL.Embora aquele Juízo (1.ª Vara Cível) tenha sido oficiado, não há valores disponíveis para quitar os débitos dos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010.Por sua vez, nos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010 NÃO HÁ execuções de IPTU, nem encargos incidentes sobre imóveis (fato que poderia justificar sub-rogação no produto do imóvel outrora vendido em hasta pública).A título de esclarecimento, todas execuções fiscais movidas pelo Município de Rolim de Moura são de ISS (autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010).Desta forma, deve ser respeitada a preferência entre os credores tributários: 1º) União; 2.º) Estados e 3.º) Municípios, caso haja saldo remanescente, conforme art. 187 do CTN:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.O valor que se encontra atualmente à disposição nos autos 00045426220118220010 (fl. 236-verso daquele feito) não cobre os débitos que lá estão em cobrança.Conforme já dito, neste momento, NÃO há valores para saldar as obrigações dos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010).Desta forma, o feito deve permanecer suspenso, por mais um ano ou até que venha informações de pagamento do débito em execução dos autos 00045426220118220010INTIMEM-SE.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004542-62.2011.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União (fazenda Nacional)
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000.)
Executado:Expresso Nacional Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
DESPACHO:
- INTIME-SE a UNIÃO acerca das decisões proferidas nos autos 0002349-35.2015.8.22.0010 (em que houve arrematação de um bem lá penhorado), cuja cópia e deliberação se encontra às fls. 229 a 235 e certidão de fls. 236-verso e ss.- Da mesma forma, intime-se a UNIÃO das decisões proferidas nos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010 (por se tratar das mesmas partes, mesmo fato e tributo ISS -, a mesma DECISÃO foi proferida nos três processos retro).AGUARDE-SE cumprimento na seguinte ordem:A interposição de recurso nos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010 por parte do Município de Rolim de Moura, devendo lá ser certificado;NÃO sendo apresentado recurso, permaneçam os autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010 em suspensão (por um ano, de início) eNÃO havendo recurso nos autos 00040498520118220010, 00049049820108220010 e 00042021620148220010 LIBERE-SE o valor do verso em favor da UNIÃO.Ciência a eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006411-55.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Valdemir Tavares Chiodi
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Nao havendo embargos, DEFIRO (fl. 22).2)Transfiram-se os valores de fls. 23-verso e 24-verso em favor do exequente.O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.5) NÃO O FAZENDO DESDE JÁ FICA DETERMINADA SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO art. 40 da LEF, estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito execução frustrada.6) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.7) Ao exequente. Ciência.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005862-18.2017.8.22.0010
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: CLAUDISLAINE MACHADO DE AGUIAR, CPF 668.536.052-68, demais qualificações desconhecidas.
FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, realizar a INTIMAÇÃO do(a) Executado(a) acima qualificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto o(s) bloqueio(s) via Bacenjud, conforme abaixo.
BACENJUD: Bloqueio da importância de R$4.000,00 (quatro mil reais) em conta corrente(s) e/ou aplicações financeiras em nome do(a) Executado(a).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o(a) Executado(a) condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura - RO.
DESPACHO: " [...] 5) Como o requerido/Executado não foi localizado, intime-se por edital quanto à restrição abaixo [...]".
Processo: 7005862-18.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.079,15
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: CLAUDISLAINE MACHADO DE AGUIAR
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 27 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007243-61.2017.8.22.0010
EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
EXECUTADO: CARINA DA SILVA MACHADO JESUS, CPF 003.959.922-14 atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 1.681,34 (Um mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Fica INTIMADO DO ARRESTO do imóvel urbano Lote 25, da Quadra 32, Loteamento Jequitibá, sem benfeitorias/vazio. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: 1) Como os Executados não foram localizados, estando em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 2.1) No mesmo edital, INTIME-SE quanto ao arresto/penhora no imóvel. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial. Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.Ciência, oportunamente. Rolim de Moura, 17 de setembro de 2018. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz(a) de Direito.
Processo: 7007243-61.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R$ 1.681,34
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: CARINA DA SILVA MACHADO JESUS
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 25 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0003073-39.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: MAIARA CORDEIRO SILVA
Requerido/Executado: VILSON BRAZ DA SILVA
DEFIRO o pedido retro.
AGUARDE-SE em suspensão até 31/12/2019.
Transcorrido ao Exequente.
Aos Patronos oportunamente, independente de nova deliberação.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002865-28.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: PEDRO MOREIRA DA SILVA
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
PEDRO MOREIRA DA SILVA pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício em 16/05/2018 (id. n. ID: 18495260 p. 1 de 1. Juntou laudos médicos. (inicial ID: 18495177 p. 1 de 13 e laudos id n. Num.ID: 18495202 p. 1 de 4 e ss).
Indeferida a tutela antecipada (ID: 19077336 p. 1 de 3), foi determinado de plano a perícia médica.
Aportou-se o laudo aos autos, em 22/08/2018 (id. n. 0852002).
Citado o INSS, apresentou proposta de acordo (id. n. 21115095), a qual parte autora não aceitou (id. n. 21569786).
É o relatório. Decido.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.
Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de relitabiação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência, uma vez que o ajuizamento desta demanda (21/05/2018) se deu pouco após a cessação do auxílio-doença (16/05/2018 – ID: 18495260 p. 1 de 1).

No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação do requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 18495202 p. 1 de 4 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (Num. 0852002), no qual consta dentre outras assertivas que o autor é portador Gonartrose pós-traumática em joelho esquerdo (M17.3) e está incapacitado parcial e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e a reabilitação para atividade que exercia antes (item 3, 5, 6 e 7 do laudo).

Conclui o perito:

Periciado com sequelas de acidente de trabalho sofrido em abril/2015 (SIC), com gonartrose em joelho esquerdo, gerando restrições permanentes para esforços físicos ou deambulação frequente. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, podendo ser reabilitado.

A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválido do autor restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, o autor não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo este, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução e com idade de 64 anos de idade, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho, até por que a reabilitação não seria para qualquer tipo de atividade.

Assim, restando comprovado que a enfermidade do autor o impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje PEDRO MOREIRA DA SILVA padece em razão da referida doença, subtende-se que o mesmo permaneceu incapacitado desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ele – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Todavia, há que se ressaltar ao autor, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a PEDRO MOREIRA DA SILVA, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (16/05/2018 – Num. ID: 18495260 p. 1 de 1 - Pág. 1), com juros e correção monetária e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 22/08/2018 (id n. 0852002).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de PEDRO MOREIRA DA SILVA, RG. 1.857.154 SSP/PR e do CPF. 139.539.072-04. Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Sem custas (Justiça Gratuita).

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (execução invertida), estando o Cartório autorizado a promover o necessário

Rolim de Moura/RO, 4 de outubro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003954-57.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: K. C. L. D. S. M.
Requerido/Executado: R. J. M.
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por K. C. L. da S. M., menor impúbere, rep. por sua genitora F. L. da S. em face de R. J. M..
Conforme petição de id. 21232136 p. 1 da Exequente, houve integral pagamento do débito em execução e pugna pela extinção e arquivamento do feito.
Extingo o feito nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 925 ambos do NCPC.
Dispensada a intimação das Partes, vez que não haverá prejuízo.
Arquive-se de imediato.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 3 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007886-53.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 14 de novembro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de novembro de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (70% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 7007886-53.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Apensos:
BEM(NS): Lote urbano nº B02, da Quadra 057, Setor 006, localizado na Rua B1, Loteamento Alto Alegre, Cidade Alta, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, medindo 12,00m x 30,00m, sem benfeitorias, lote vazio. Inscrição 06-04.0057-000B02-001.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 28 de novembro de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.977,92 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), em 22 de janeiro de 2018.
ÔNUS: Eventuais constantes na matricula imobiliária.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta, condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002132-72.2018.8.22.0014
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. da M.
Requerido:E. A.
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos à fl. 84/85, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico formulado por José Ailton da Silva, afirma que o mesmo esta com dificuldade de conseguir emprego por causa do uso da tornozeleira (fls. 76/79).O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 83).É o breve relatório. DECIDO. Em análise dos autos, entendo que o pedido de substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico não merece ser concedido, pois conforme ressaltou o Ministério Público, não houve nenhuma alteração fática a ensejar tal modificação. Consoante consta do pedido inicial, o requerido é acusado de abusar sexualmente de alunas da APAE, local em que exercia a função de motorista, havendo indícios da participação desta nesses graves delitos. Ademais, conforme exposto pelo Ministério Público, não houve qualquer prova por parte do requerido de tal dificuldade, bem como é fato que em Vilhena várias pessoas estão sob monitoramento eletrônico e mesmo assim trabalham. Portanto, não verifico por ora, argumentos suficientes para substituir tal medida. Diante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico feito por José Ailton da Silva. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS
Processo: 0001689-24.2018.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: CARLOS DOS ANJOS, brasileiro, mecânico, RG nº 962.045 – SSP/RO, nascido aos 02/06/1984, natural de Cerejeiras/RO, filho de Ângela Maria dos Anjos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado acima qualificado a comparecer à Audiência de antecipação probatória designada para o dia 08 de outubro de 2018 às 11 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO.

Proc.: 1000267-31.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Grazielle Dalla Nora da Silva
Advogado:Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima nominadas para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0014159-63.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jair Ozorio Buchemann
Advogado:Renato Augusto Platz Guimarães Júnior. (OAB/RO 2012)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal, bem como do r. DESPACHO de fl. 123, a seguir transcrito: "Chamo o feito à ordem e converto em diligências determinando que sejam desentranhadas as alegações finais efetuadas pela Defensoria Pública, pois o réu constituiu advogado (fls. 108), o qual, inclusive, o acompanhou na audiência de interrogatório (fls. 113), devendo, portanto, ser intimado para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias. Caso o advogado não se manifeste intime-se pessoalmente o réu para apresentar as alegações por meio de advogado no mesmo prazo consignando que, se não o fizer, serão aceitas aquelas já apresentadas pela Defensoria Pública, devendo, no caso, novamente serem juntadas aos autos. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito.

Proc.: 1004059-90.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ruy Lopes da Costa
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 1001698-03.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos Pereira Coimbra e outro
Advogado:Catiane Felix Cardoso de Souza (OAB/MT 14131),

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 167/170 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público contra JOSÉ CARLOS PEREIRA COIMBRA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Passo a dosar-lhe a pena.Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Registra personalidade normal. Não existem, nos autos, elementos que possam detalhar sua conduta social. O motivo do crime não influenciará na pena. As circunstâncias são normais ao tipo penal. Não foram constatadas consequências extrapenais. Conduta da vítima prejudicada diante da espécie do crime.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase mesmo presente a atenuante da confissão, todavia, deixo de valorá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal (súmula 231, do STJ).Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP em razão da pena aplicada e da primariedade do réu.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução.A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que o valor será quitado com a fiança. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois já obteve tal benefício e não causaram óbice ao regular andamento do feito.Dispenso o acusado das custas processuais, uma vez que assistido pela Defensoria Pública.Encaminhe-se a arma de fogo e munições, bem como os demais bens descritos na fl. 16, com a exceção da motosserra que já foi determinado o seu encaminhamento para o Jecrim, ao Exército Nacional, uma vez que nos autos já se encontra o laudo de eficiência das mesmas nas fls. 37/40.P.R.I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeça-se o necessário para a execução da pena imposta. Efetue a quitação das custas e multa com a fiança e encaminhe-se o saldo ao Juízo da execução de pena para ser detraído da prestação pecuniária. Feito isto, arquivem-se os autos em relação ao réu José Carlos.No mais, em relação ao réu Jean Pinheiro de Ramos, considerando que mesmo foi citado por Edital e não apresentou resposta à acusação ou constituiu advogado, assim, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional. Saliento que a prisão preventiva do acusado já foi decretada neste feito, conforme DECISÃO de fls. 132/134, portanto, em relação ao mesmo aguarde-se o comparecimento ou a prisão do réu até 08/06/2025. Após, voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro do acusado deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0011415-27.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:P. P. P.
Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 118/123 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...).Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR PEDRO PATRÍCIO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas artigos 217A, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade – Destoa do ordinário. Veja que o acusado planejou friamente seus atos, sendo que se aproveitou do fato da menor estar sozinha em casa e sem qualquer chance de defesa, vitimou-a, sem respeitar nem mesmo os valores de família, subjugando a criança aos seus caprichos. Não há informações de maus antecedentes. Possui personalidade desvirtuada o que é fácil perceber do simples modo como praticou o crime utilizando-se da condição de avô para abusar sexualmente da vulnerável de apenas dez anos de idade. Não há informações suficientes sobre a conduta social. Os motivos são próprios do crime, qual seja, saciar a própria lascívia. As circunstâncias são desfavoráveis pois o acusado não respeitou os preceitos familiares vindo a abusar da vulnerável no quarto da vítima. As consequências do delito, em face da tenra idade da vítima, são devastadoras, já que a espécie delitiva em tela afetou a vida emocional da criança que mal conseguiu falar a respeito dos fatos em Juízo evidenciando o quanto lhe deixaram sequelas. A vítima não concorreu para a eclosão do evento, até mesmo porque deve ser considerada sua pouca idade. Assim, analisando as circunstâncias judiciais, a pena base ficará acima do mínimo legal, ou seja, em 09 (nove) anos de reclusão. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira etapa, em razão da causa de aumento da pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal, majoro a reprimenda em ½, passando para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores.O regime inicial de cumprimento da pena do réu será o fechado, de acordo com o art. 33, §2º, "a" do CP, considerando o montante da pena e ainda, porque se trata de crime hediondo e as circunstâncias já explicitadas quando da dosagem da pena base foram desfavoráveis ao réu.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA. Cumprido o MANDADO, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas na forma da lei.Intime-se a vítima desta DECISÃO.Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo; lance o nome do réu no rol de culpados e expeça-se a guia definitiva. Feito isto, arquivem-se.P. R. I. C.Vilhena-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002037-42.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano Rogério de Souza
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da expedição da Carta Precatória de fl(s). 111, para a Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do Ministério Público, Adriano Rogério de Souza. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Proc.: 1002357-12.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Lacerda Nascimento
Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0003355-60.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Edivaldo Alves Feitosa
Advogado:Ulisses A. Kedezierski – OAB/RO 9421
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor do r. DESPACHO proferido nos autos à fl. 14, a seguir transcrito: "Diante da manifestação do Ministério Público (fls. 13) aguarde-se a CONCLUSÃO do inquérito dando-se vistas, então, deste

procedimento junto com aquele para que o Promotor de Justiça se manifeste a respeito do pedido de restituição.Todavia, caso não seja concluído no prazo de trinta dias, dê-se novas vistas deste para manifestação do Ministério Público.Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0001996-75.2018.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raphael Luiz da Silva, Rosemery Carvalho da Silva
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 1002796-23.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabiano Paulo Dalla Vecchia
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0002422-87.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mirian Oliveira Silva
Advogado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de outubro de 2018, às 11h15; II – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fl(s). 34, que segue transcrita:"Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15 de outubro de 2018, às 11h15min. Com relação ao pedido feito pela defesa, sobre o sistema de monitoramento por câmera na residência da vítima, indefiro o mesmo, pois em nenhum momento no feito foi ventilado a hipótese de a ré ter sido flagrada por alguma câmera de vigilância, sendo que tal fato, também, não embasa a denúncia. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1001949-21.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Weslen de Oliveira Araújo e outros
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para se manifestarem nos termos do artigo 422 do CPP, no prazo legal.

Proc.: 1002892-38.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Luiz Rover, Gustavo Valmórbida, Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, Vanderlei Amauri Graebin, José Garcia da Silva, Antônio Marco de Albuquerque, Célio Batista, Maria Marta José Moreira, Jaldemiro Dede Moreira, Ailton José da Silva Nunes, Ailton Gomes Bastos, Oziel Neiva de Carvalho, Valmir Pereira da Silva, Maria Cristina Rey, Ademar Diniz da Costa, Rodrigo Batista Santana, Douglas Luiz Vaz da Silva, Alessandro Cavalcante Torres, Edmilson Rodrigues Medrade, Fabiano de Brito
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689), Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Elizeu de Lima (RO 9166), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009), José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
FINALIDADE: I – INTIMAR os advogados acima nominados da r. DECISÃO de fl(s). 1788/1789, que segue transcrita:"Vistos, Vieram os autos conclusos para a análise dos requerimentos formulados pelos réus Célio Batista e Maria Cristina Rey. O Ministério Público se manifestou contrário a ambos os pleitos. 1.1. Quando da realização da audiência de instrução, a defesa do acusado Célio Batista requereu a revogação das medidas cautelares impostas ao mesmo, em especial, o de poder voltar a poder exercer o seu MANDADO como vereador. Alega a defesa que não há qualquer da participação de Célio nos crimes a ele imputados e que mesmo nunca respondeu por qualquer procedimento criminal ou administrativo, bem como que possui direito de exercer seu MANDADO eletivo o qual pertence, também, a população de Vilhena. Em que pese o brilhantismo das alegações defensivas, entendo que o argumento utilizado para a revogação da medida cautelar se confundem com o MÉRITO da causa, sendo vedado ao juiz se manifestar antes do julgamento do feito. Além disto, os motivos que levaram a decretação de tais medidas permanecem incólumes, sendo assim, acolho a cota ministerial de fl. 1785 e INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Célio Batista. 1.2. Já a defesa da acusada Maria Cristina Rey, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento da carta testemunhável pelo nosso ETJRO. De acordo com o art. 646 do CPP a carta testemunhável não possui efeito suspensivo, fato que por si só já poderia embasar o indeferimento do pedido feito na fl. 1781. Além disto, a ré sempre teve conhecimento de que deveria comparecer a todos os atos processuais, em especial, a audiência de instrução, tendo inclusive saído intimada na audiência anterior e mesmo assim, nem ela ou seu patrono compareceram as audiências designadas.sendo assim, mantenho a revelia decretada na fl. 1770 e INDEFIRO o pedido de suspensão do feito de fl. 1781, por falta de amparo legal. 2. Na fl. 1786/1787 há uma petição assinada pelo réu Vanderlei Graebin, requerendo a manifestação do Ministério Público em relação a testemunha Odair Flauzino de Morais. Como já explicado pelo promotor quando da audiência de instrução em que verbalmente o réu em seu interrogatório questionou os mesmos fatos da referida petição, quem é o titular da ação penal é o Ministério Público e a ele cabe tal análise, sendo assim, determino o desentranhamento da referida petição, mediante termo nos autos, e o encaminhamento da mesma com cópia dos depoimentos das testemunhas Odair Flauzino, Roberley Rocha e do interrogatório do acusado Vanderlei Graebin, para o Ministério Público, para que lá sejam tomadas as providências que se entendam necessárias. Consigno, ainda, que os fatos narrados pelo acusado Vanderlei devem ser expostos, caso entenda necessário, em suas alegações finais e não neste momento processual. Int. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito"; II – INTIMÁ-LOS, do DESPACHO de fl. 1793, "(…) Com vistas nisso, visando dar transparência ao pleito formulado e a vertente manifestação do Ministério Público, requeiro seja o presente expediente integralmente juntado aos autos principais 1002892-38.2017.8.22.0014, visando dar ciência ao requerente e outros eventuais interessados." "Vistos, Ciente. Atenda-se a cota ministerial. Dê-se ciência a todas as partes no processo, Vilhena, 24/09/2018. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito.
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003378-06.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Kendrick Roberto Aquino
Advogado:Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
DECISÃO:
Vistos.Kendrick Roberto Aquino, qualificado nos autos, requer liberdade provisória, argumentando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar, vindo parecer ministerial contrário.É o breve relatório. Decido.O ora requerente foi preso em flagrante delito pela prática de crime de roubo, previsto no artigo 157, § 2º, II do CP, cuja prisão foi convertida em preventiva.Em que pese os argumentos da Defesa, os fundamentos expostos na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva são suficientes para manutenção da prisão.Delitos destas naturezas, provocam intranquilidade na comunidade local, já tão impactada com a onde de violência praticada, deixando rastro de temor nas vítimas e na sociedade em geral.A sociedade anseia por medidas drásticas, estando em constante insegurança e intranquilidade, causando instabilidade na ordem pública. É sabido que em crimes envolvendo ameaças, causam verdadeiro pavor às vítimas e testemunhas caso o envolvido esteja em liberdade.O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal.Em suma, permanecem presentes os fundamentos da DECISÃO que manteve a prisão cautelar, não sendo suficientes nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.Assim, diante das razões expostas, ou seja, garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, mantenho a prisão cautelar de Kendrick Roberto Aquino, nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313, todos do CPP. Ciência ao MP e à Defesa. Anote-se no IPL e arquive-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000763-14.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Deigiane da Silva Marques
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido retro, autorizando a apenada Deigiane da Silva Marques a prestar serviços junto ao Corpo de Bombeiros Militar, sob a responsabilidade do Militar subscritor do pedido de fls. 195, que deverá garantir a vigilância permanente e segurança para evitar eventual fuga.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIOA À DIREÇÃO DA C.P.P.F. E AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000719-41.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Carlos de Almeida
Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DECISÃO:
Vistos.Ante a fuga noticiada, ocorrida em 26.09.2018, expeça-se o competente MANDADO de prisão, observando cautelarmente o regime FECHADO, para garantia de aplicação da lei penal, consignando o último endereço conhecido e o prazo de validade como sendo o equivalente ao da prescrição.Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
2ª Vara Criminal
Autos nº 0002659-2.2018.822.0014
De: ADRIANO MENEZES DE ARRUDA, brasileiro, divorciado, desempregado, inscrito no CPF n. 776.865.272-04, filho Izaltino Cordeiro de Arruda e Rose Marcelino Menezes de Arruda, nascido em 23.07.1978, natural de Ji-Paraná/RO. Último endereço: Avenida Perimetral, n. 3250, Jardim Primavera, Vilhena/RO, tel. 98456 2861. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
1) Intimar o denunciado, acima qualificado, da r. SENTENÇA, abaixo transcrita, bem como, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não em recorrer da referida SENTENÇA.
2) Intimar o denunciado para pagamento da multa aplicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da r. SENTENÇA, devendo comprovar o pagamento nos autos sob pena de inscrição em dívida atíva.
SENTENÇA: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra ADRIANO MENEZES DE ARRUDA, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 155, § 1º do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade acentuada. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. É tecnicamente primário. Demonstra personalidade normal. Não existe elemento para detalhar a conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias são normais para o tipo incurso. As consequências não ultrapassam o previsto para o tipo. A vítima não contribuiu para o delito. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, levando em consideração as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. Presente a atenuante da confissão, porém a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras atenuantes e nem agravantes. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP, aumento a pena em 1/3, ou seja, em 4 meses de reclusão e pagamento de 3 dias-multa. Não há outras causas de aumento e nem diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CP. Nos termos do art. 44 do CP, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade, na base de uma hora por dia, pelo tempo da pena, e a interdição temporária de direitos, sendo as demais condições estabelecidas pelo juízo da execução. Face a condição financeira alegada pelo réu, dispenso-o do pagamento das custas processuais. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante o regime ora imposto e a substituição havida. Transitada em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, expeça-se o necessário para execução da pena imposta. Após, arquive-se. Dou a presente por publicada, as partes por intimadas, registre-se. Cumpra-se. (...)." Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746. Vilhena/RO, 3/10/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 1003246-63.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiago Rezende Dantas
Advogado: José Stenio Soares Lima Junior (AC 4000)
Intimação do advogado José Stenio Soares Lima Junior (AC 4000) para ciência do Oficio 216/DP/2018 - Policia Militar do Acre juntado aos autos às fls. 159/166, bem como, para apresentar, caso não haja outros requerimentos, novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas, no prazo de 5 dias, conforme DECISÃO de fl. 157, abaixo transcrita.

Vistos.Houve evidente inversão na apresentação das alegações finais pelo MP, eis que ainda não havia sido realizado o interrogatório do réu.O MP apresentou seus memoriais em 05/07/2018, como se vê às fls. 113/116, porém o interrogatório do réu somente foi realizado em 18/07/2018, juntado às fls. 151 e 154.Além disso, não restou devidamente esclarecido nos autos se a arma de fogo é da corporação militar do Estado do Acre ou do próprio réu, havendo informação de que referida arma de fogo estaria registrada no SIGMA em nome de HUGO PORTELA DA COSTA CRUZ (fls. 06). Assim, requisite-se do Comando da PM do Estado do Acre informações, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da procedência da arma de fogo em questão, encaminhando cópia da documentação que tiver, bem como para que encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento que resultou na emissão do certificado de registro de arma de fogo de fls. 107, expedido em 29/10/2013 com vencimento em 29/10/2016.Com a vinda das informações, cientifique-se as partes e, não havendo outros requerimentos ou diligências, intime-se-as para apresentarem novas alegações finais ou ratificarem as já apresentadas, no prazo sucessivo de 5 dias. Cumpra-se, na íntegra e COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003639-78.2012.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joel Martins, Renato da Silva Cabral, Dionison da Silva Ribeiro
Advogado: Lúcia de Souza (OAB/MT 20024)
Intimação da advogada do denunciado Dionison da Silva Ribeiro, Drª. Lúcia de Souza (OAB/MT 20024), para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018, às 08:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002982-07.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: P. E. B. DE CARVALHO BOUTIQUES - ME REQUERIDO:
REQUERIDO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7007136-68.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEANE GLAUBER PIRES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
REQUERIDO: JOSE ADRIANO
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 08/11/2018, às 16 horas, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado
Vilhena, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018 07:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7004826-89.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO REQUERIDO:
EXECUTADO: MARIA GIVALDETE DE ANDRADE
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018 IVACIR DALACOSTA,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007514-58.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: TABADA MORALES SAGRES
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Dois, 2043, Telefone 69-9-8451-3671, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-220
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Endereço: ENGENHEIRO JUAREZ DE SIQUEIRA BRITTO WANDERLEY, 240, ELDORADO, São José Dos Campos - SP - CEP: 12238-565
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Vistos.
Comprove, a reclamante, a inscrição do seu nome em instituto de proteção ao crédito, eis que o documento apresentado não traz todas as informações necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002588-97.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BATALHA VICTORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de setembro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001338-29.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GILMAR OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Avenida Alipio Ernesto Graebin, 5261, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-036
Requerida: EUGENIO JOSÉ DE BRITO
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Dezoito, 1151, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-336
DESPACHO
Acolho o pleito apresentado pelo requerente e DETERMINO A INCLUSÃO DE AGUINAILDO CARVALHO BRITO no polo passivo da presente demanda.
Cite-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB: RO8743 Endereço: AV. IGUAPE, 751, JD. SATELITE, São José Dos Campos - SP - CEP: 12230-720
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018 09:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7001003-10.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME REQUERIDA: ALINE ROSSANI DE CARVALHO PADIAL
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459 Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7006493-13.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: APARECIDO PORTELA DA SILVA REQUERIDO: REQUERIDO: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000111-04.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAMILA MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO4313
REQUERIDO: ANDREA CHESKY LAGO MARQUES, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Advogados do(a) REQUERIDO: GLEICE REGINA STEIN - RO0003577, SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - PA0012115, THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA0011730
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7002108-22.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES JANUARIO
Advogadas do EXEQUENTE: LARISSA ADELINE SBARDELOTTO BENASSI - RO6262, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388
EXECUTADO: MARCILENE DOS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 09/11/2018, às 10h20min, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870
Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386
Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909
Advogado: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO OAB: RO9037
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/11/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7010265-18.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME REQUERIDO: EXECUTADO: MAGDA PACHECO BORNAGHI
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/11/2018 09:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7001793-91.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME REQUERIDO: REQUERIDO: JHULIANA DA COSTA SILVA
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004347-96.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WANDERSON PIRES DA COSTA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 2003, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE DELLANI - OAB/RO 7830
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007433-12.2017.8.22.0014
Requerente: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua General Osório, 628, Casa, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-310
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, sem outras pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010108-45.2017.8.22.0014
Requerente: LUCILENE BATISTA DE FARIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Jasmim, 1167, Rua 1707 n. 1167 S 17, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-362 Endereço: Avenida Jasmim, 1167, Rua 1707 n. 1167 S 17, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-362 Endereço: Avenida Jasmim, 1167, Rua 1707 n. 1167 S 17, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-362
Requerida: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDONIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de reclamatória interposta em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Eletrobrás), visando a declaração de inexistência de débito em razão de que estaria, a reclamada, cobrando diferença de consumo apurada através de vistoria fundada no fato de que o relógio medidor fora adulterado por ação não natural, fazendo com que uma das bobinas não registrasse passagem da corrente.
Apresenta a reclamada, para comprovar o fato, laudo pericial realizado unilateralmente.
Várias foram as decisões reconhecendo a iniquidade do procedimento da reclamada que não possibilitou contraditório na formação da prova.
Em sentido contrário tem sido as decisões do Colégio Recursal, dando por válida a perícia realizada.
Pois bem.
Em que pese este Magistrado não perfilhar a corrente adotada pela Colenda Turma Recursal, órgão com competência funcional para conhecimento dos recursos interpostos contra decisões deste Juizado Especial, certo é que a se reconhecer válida perícia realizada pela reclamada de forma unilateral, fora do processo judicial, cria-se situação prejudicial à parte adversa se não lhe for possibilitado a realização de perícia, agora judicial, submetida ao contraditório para o fim de verificar a real condição do relógio medidor, seja confirmando a vistoria da parte reclamada, seja contrariando-a.
O fato que persiste é que não se pode violar princípios constitucionais do devido processo legal, no qual se assentam as premissas do contraditório, da amplitude da defesa e os meios a ela inerentes.
Em decorrência da necessidade da produção de tal prova, prova pericial no âmbito do processo judicial, não dispensada sua realização pela existência de prova unilateral produzida pela parte, diante de sua complexidade, o posicionamento adotado tem sido, em casos semelhantes, o de se extinguir o processo sem a resolução do seu MÉRITO.
Confira-se DECISÃO prolatada em ação na qual o reclamante pleiteia valor de complementação de seguro DPVAT, verbis:
RECURSO INOMINADO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O valor da indenização do seguro DPVAT por invalidez é determinado de acordo com o grau de incapacidade resultante do acidente. (1000960-59.2010.8.22.0014 – DJ nº. 116/2011, de 28/06/2011 – Juíza Relatora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro)
Transcrevo, ainda, parte de sua fundamentação: “Tratando-se de comprovação de invalidez permanente, verifica-se a necessidade de perícia médica, por se tratar de única prova cabível a mostrar a alegada invalidez e, dada a sua complexidade, sua produção mostra-se incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial.”
Desta forma, reconhecendo a complexidade da causa, com fundamento no princípio da economia processual, a despeito do estado do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95.
Sem custas. Indevidos honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006672-44.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SARAIVA E INACIO PANIFICADORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1129, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-076
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: WALMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3463, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Requerida: REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA
Endereço: Acesso Dona Leopoldina, 4950, Dona Leopoldina, Venâncio Aires - RS - CEP: 95800-000
DESPACHO
Vistos.
Em que pese a cautelosa certidão da serventia no id 21959017, nesta data consultei e juntei pesquisa realizada junto ao site http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21 onde pude comprovar capacidade postulatória da parte autora.
Cumpra-se o anteriormente determinado, designando-se a audiência de tentativa de conciliação para a Semana Nacional de Conciliação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO:
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB/RO 7559
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/11/2018 09:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7008101-80.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME REQUERIDA: ANDREIA RODRIGUES
Vilhena - RO, 3 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006524-33.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ALVES NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELEÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, às 16 horas, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007118-47.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1146, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - OAB/RO 7458
Requerida: PAULO REGE MOTA
Endereço: Área Rural, Chácara 55, Linha 03, Setor Vilhena, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005972-68.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO0007559
Requerida: MARILENE MARCHI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2856, 9-8400-8057, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-160
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 21914481 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7003605-71.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME - Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - OAB/RO:0003132
REQUERIDO:
VALDETE DA SILVA
INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação, designada em razão da Semana Nacional de Conciliação,para o dia 08/11/2018 08:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017.

Intimação
AUTOS: 7009988-02.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ADRIANO DE SOUZA SILVA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B
REQUERIDO:
LUCIMAR LOPES PEREIRA
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação, designada em razão da semana nacional de conciliação, para o dia 07/11/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006666-37.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO do id. 21503941, eis que trata-se de execução de título judicial em desfavor da fazenda pública.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando o pedido ao tipo de ação proposta, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001275-38.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS LUIS CASTAMAN
Endereço: Rua 1715, 875, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: MARLENE MARCONDES
Endereço: Rua Benno Luiz Graebin, 13168, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: 1º DE MAIO, S/N, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
PROCURADORIA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência interposto por MARCOS LUIZ CASTAMAN em face de MARLENE MARCONDES DIAS, ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO.
Deferida a tutela de evidência para o fim de determinar a transferência do veículo para o nome da requerida MARLENE (id nº. 8832113), durante a audiência de conciliação, a parte autora pugnou pela ampliação da tutela provisória para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos impostos e taxas incidentes sobre o veículo objeto da lide. Requereu, ainda, que seja determinado expressamente a obrigação para a SEFIN abrir inscrição estadual para a empresa do requerente (id nº. 17693330).
Realizada a busca de endereços da requerida Marlene, foi expedida carta precatória, porém a diligência restou infrutífera.
Diante da não localização da requerida MARLENE MARCONDES DIAS, pugnou a parte autora pela citação por edital.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
No que respeita ao pedido de ampliação da tutela concedida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos impostos e taxas que são oriundos do veículo objeto do litígio, tenho que presentes os requisitos necessários a sua concessão.
A aparência do direito encontra amparo no mais recente entendimento jurisprudencial, vez que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o art. 134 do CTB, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária, prevista em desfavor do alienante do veículo automotor, que não informou, ao DETRAN, a transferência de propriedade do bem, restringe-se às penalidades relacionadas às infrações de trânsito cometidas até a data da comunicação, não abrangendo o pagamento do IPVA, tributo que, nessa qualidade, não possui caráter de sanção, tanto que editou a súmula 585.

Ademais, é de se registrar que a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, não traz prejuízo, pois a improcedência do pleito apresentado implicará, ao final, a necessidade do autor efetivamente cumprir com as obrigações discutidas.
A mesma razão não vislumbro no pleito de determinação de abertura de inscrição estadual à pessoa jurídica que sequer faz parte da presente demanda, pois não há informações sobre os requisitos legais para fazer jus a tal inscrição e, ao que consta dos autos, nem mesmo ligação direta com os fatos aqui apurados.
Por fim, resta deliberar sobre o pedido de citação por edital da requerida MARLENE.
Neste ponto, considerando que o feito tramita perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, as citações e intimações devem observar o disposto no Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 6º da Lei nº. 12.153/09.
Feitas tais considerações, com fundamento no disposto no art. 300 do CPC, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA se abstenha de exigir os créditos tributários inerentes ao veículo HONDA/NXR 125 BROS ES de PLACA NDI2543, CHASSI 9C2JD20205R019725, ANO/MOD 2005/2005, COR AZUL a partir de 20/09/2010.
Proceda-se o necessário para a CITAÇÃO POR EDITAL da requerida MARLENE MARCONDES DIAS.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO e ofício.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007129-76.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1146, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-678
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458
Requerida: ALEX ANTONIO BUSANELLO
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2596, Setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-206
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007108-03.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DANIEL PEREIRA UCHOA
Endereço: Avenida Beira Rio, 2966, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-184
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006000-36.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GEDEAN RODRIGUES MOREIRA
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Quatro, 5002, Casa, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-112
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Intime as partes para juntar, no prazo de 10 dias, o Termo de Exoneração do reclamante.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /intimação
Vilhena-RO, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006504-42.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, às 7h40min, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

Intimação
AUTOS: 7007101-11.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JÂNIO MACIEL RAMOS - Advogado do REQUERENTE: ALTAIR MORESCO - OAB/RO: 0006606
REQUERIDO:
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Intimação Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 08/11/2018, às 07:40 horas, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006508-79.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SALETE LEMOS BRANDT
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, às 8h20min, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006509-64.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, às 9 horas, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004892-06.2017.8.22.0014
Requerente: VILMAR NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: RUA JOSIAS ANT^NIO DA SILVA, 1081, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
DECISÃO
Vistos.
Recebo os embargos.
De acordo com o que dispõe o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração quando, na SENTENÇA ou acórdão, nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Os embargos devem ser julgados improcedentes.
Não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, sendo qualquer insurgência da parte deve ser arguida em sede de recurso.
Assim, não sendo caso de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, incabível embargos de declaração.
Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO presentes motivos de modificação da SENTENÇA embargada, pelo que a mantenho em seu inteiro teor.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006774-66.2018.8.22.0014
Requerente: JOAO BATISTA NICOLAU DA SILVA
Endereço: Rua Oitocentos e Nove, 2654, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-310
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerida: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a serventia.
Intime-se a parte autora a emendar a inicial adequando o valor da causa, os termos do artigo 292, VI do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007123-69.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLAUDINEIA CAMARGO PEREIRA
Endereço: Rua Oitocentos e Vinte e Nove, 1933, CASA, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-266

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007124-54.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANIA GUALBERTO VON ANCKEN
Endereço: Rua Novecentos e Dezenove, rua 908,n 6335, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-412
Nome: CARLA FALCAO SANTORO
Endereço: Av Luiz Maziero, 4051, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Advogado do(a) PROCURADOR:
Requerida: Municipio de Vilhena
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a juntar substabelecimento válido no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006522-63.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO LUNELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado do Requerente para ciência da audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 05/11/2018, às 9h40min, em virtude da Semana Nacional da Conciliação, devendo cientificar a parte autora da nova data da audiência, sob pena de pagamento de custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado.
Vilhena, 3 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005147-27.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIO MARCIO FREITAS DE SOUZA
Endereço: Rua Cento e Dois-Nove, 2845, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-640
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - OAB/RO 9162
Requerida: SIMONI BALANSIN ZENEWICH
Endereço: Área Rural, km 20, km 364, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Requerido: FABIO
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO DISTRITO GUAPORÉ, S/N, DISTRITO GUAPORÉ URUCU MACUÃ RUA 7 SETEMBRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o determinado no id 21793516, devendo ser expedido MANDADO para tentativa de citado/intimado do reclamado Fabio no endereço indicado no id 21640441, local em que se encontra o veículo.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO.
Vilhena, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001510-73.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DARLEN CARNEIRO MACHADO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 88, apartamento 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO 4756
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para que forneça, no prazo de 15 dias, cálculo utilizado para o desconto do Imposto de Renda, conforme requerido pela parte autora.
Após, a parte autora para manifestação.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002014-74.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JAIR CRESPIM
Endereço: distrito Boa Esperança, s/n, zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO7547
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2019, às 09:00horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000797-93.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIENE APARECIDA DO NASCIMENTO CONCI
Endereço: Rua M, 5730, Rua 20, Quadra 58, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-234
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: Elaine de Sousa Pires
Endereço: Avenida Melvin Jones, 20, Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-820
Advogado do(a) REQUERIDO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2019, às 10horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005961-39.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEURI TIAGO TOGNION
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 295, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Requerida: CLEDERSON FERREIRA DA CRUZ
Endereço: Rua Paraná, 1777, Dos Estados, Guarapuava - PR - CEP: 85035-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido da parte autora.
Expeça-se carta precatória para citação do reclamado, e havendo tempo hábil, designe-se nova audiência para tentativa de conciliação para a semana nacional de conciliação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 03 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007125-39.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARCOS TOMAZI
Endereço: Rua B, 7387, casa, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-396
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o ofício n. 366/2017/PGM encaminhado a este Juízo, em 07/11/2017, requerendo a designação de audiências de conciliação ou mediação em casos que envolvem verbas rescisórias, proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001867-48.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON BIANCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001986-43.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WALTER TARCISIO CREMASCO
Endereço: RUA MODESTO BATISTA, 2983, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Declaro encerrada a instrução do processo.
Às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias, comuns e sucessivos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001867-48.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILTON BIANCHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO GALADINOVIC ALVIM - MT17010/O
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003339-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CEFAS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA, 2848, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Declaro encerrada a instrução do processo. Vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias, comuns e sucessivos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIOS:
Advogados do reclamante: BARBARA DELLANI DE ASSIS - OAB/RO8291, BRUNO TRAJANO PINTAR - OAB/RO7533.
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/11/2018 10:20, na sala de audiências deste Juizado Especial Cível.
AUTOS: 7004492-89.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: MARIA SOLANGE VINTER - ME REQUERIDA:
PAULIANA FERREIRA GONÇALVES
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018 Elismara de Brida Martins, Diretora de Cartório que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008991-19.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JULIO CEZAR MOZER SODRE
Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 5199, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-096
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: NAYARA MARTINELLI DOS SANTOS
Endereço: Rua Professor Carlos Mazala, 2828, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-866
Nome: CRISTIANY DE OSORIO VILERA ALVES
Endereço: Rua Setecentos e Vinte e Quatro, 1511, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-203
Advogados do(a) REQUERIDO: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072

DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2019, às 09:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogados: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB/RO 7458; WILSON LUIZ NEGRI OAB/RO 3757; LUCIANE BRANDALISE OAB/RO 6073.
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/11/2018 11:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007118-47.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: PAULO REGE MOTA
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003607-41.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
EXECUTADO: SUELI SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogados: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB/RO 7458; WILSON LUIZ NEGRI OAB/RO 3757; LUCIANE BRANDALISE OAB/RO 6073.
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 08/11/2018 11:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7007129-76.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME REQUERIDO:
EXECUTADO: ALEX ANTONIO BUSANELLO
Vilhena - RO, 4 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006567-38.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2016 17:07:25
Parte autora: Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 3399, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: WILIAN CAMARGO RIBEIRO
Endereço: rua rio grande do norte, 2664, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 501,29
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Inadimplemento] promovido por TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP contra WILIAN CAMARGO RIBEIRO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas finais pelo executado que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009429-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: EDSON MARIANO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, indicar bens do executado à penhora, com a planilha atualizada do débito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007296-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/09/2017 08:14:10
Parte autora: Nome: MECANICA TRACOM TRATORES LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1709, SALA COMERCIAL, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-174
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 80.000,00
DESPACHO
Vistos.
O autor requereu a denunciação da lide de V.L. Terraplanagem Eireli - ME, aduzindo que ele apresentou requerimento de regularização fundiária do imóvel vindicado nos autos.

Pois bem. A referida empresa não poderá ser integralizada na lide como denunciada, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 125 do CPC.
Por outro lado, verifica-se a possibilidade da intimação da pessoa indicada para tomar conhecimento desta ação, a fim de que possa exercer eventual direito que lhe seja devido.
Assim, intime-se o terceiro V.L. Terraplanagem Eireli - ME para tomar conhecimento da ação, observando-se que no feito poderá participar apenas como assistente das partes.
Diante do poder geral de cautela e a fim de se evitar prejuízo a terceiros de boa-fé, hei por bem determinar que se oficie ao Setor de Terras da Prefeitura de Vilhena e ao CRI competente, solicitando a averbação de indisponibilidade do imóvel vindicado nos autos até DECISÃO final desta ação.
Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço do terceiro V.L. Terraplanagem Eireli - ME, CNPJ n. 22.949.573/0001-07 Av. Jo Sato, n. 1803, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena/RO.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005621-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/07/2017 12:06:21
Parte autora: Nome: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vinte e Um, 4944, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-068
Advogado: EVALDO INACIO DELGADO OAB: RO0003742
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da causa: R$ 3.005,00
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 7.326,33, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005040-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/07/2018 13:32:35
Parte autora: Nome: NELSON QUESTIO DE CAMPOS ORACIO
Endereço: Rua Ana Neri, 6559, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-258
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: GISLAINE VALERIA DE CAMPO
Endereço: Rua Ana Neri, 6559, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-258
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o réu não providenciou a internação compulsória da interditada, defiro o pedido de sequestro de valores para que o requerente providencie a internação dela na rede particular.
Realizei o sequestro via sistema Bacenjud, conforme documento anexo.
Expeça-se alvará judicial em favor do requerente, o qual deverá juntar as notas fiscais dos pagamento realizados na clínica para prestação de contas nos autos, sob pena de ter que devolver a quantia ao Estado.
Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006326-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/08/2017 15:44:15
Parte autora: Nome: EDMAR DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Av. Capitão Castro, 3456, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: LUIZ CARLOS STORCH OAB: RO0003903
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower - 20 andar - Sl. 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da causa: R$ 6.124,09
DESPACHO
Vistos.
Para o julgamento da causa é necessário que o autor emende a petição inicial, a fim de quantificar o valor do seu possível crédito (valor do débito cobrado), bem como apresente início de prova documental que comprove o valor investido no empreendimento, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial nos termos acima apresentados, bem como juntar nos autos documentos que comprovem o valor investido na empresa ré, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004467-76.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/10/2017 11:36:21
Parte autora: Nome: JOSE ALVES DE MATOS
Endereço: RUA 306, 7323, VILA OPERÁRIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 4.000,00
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se RPV em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008914-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/11/2017 21:23:46
Parte autora: Nome: MERCADO MARUGO LTDA - ME
Endereço: Avenida Melvin Jones, 1044, Em Frente o Cemitério - Esquina, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-387
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Advogado: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO OAB: RO0001117 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Casa Preta, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Valor da causa: R$ 937,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 2188905.
Expeça-se alvará judicial em favor da exequente do valor depositado no Id. 21825960.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve quitação integral do débito, sob pena de não o fazendo, este Juízo considerar quitada a dívida e extinguir o processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004329-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 15/06/2018 12:30:41
Parte autora: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RUTTMANN E FILHOS LTDA - ME
Endereço: Rua Trezentos e Trinta e Sete, 6818, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-874
Valor da causa: R$ 1.179,12
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006867-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 24/09/2018 09:56:28
Parte autora: Nome: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Endereço: Avenida Transcontinental, 3685, - de 3221 a 4583 - lado ímpar, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-899
Advogado: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB: RO0002969 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO CAMARGO LOPES OAB: MG0153816 Endereço: Avenida Calama, 1383, - de 710 a 1232 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-308
Parte requerida: Nome: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2784, Sala 02, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-160
Valor da causa: R$ 4.940,65
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006185-45.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/08/2016 17:16:27
Parte autora: Nome: CLEUNICE DE MORAES
Endereço: AV. 1701, 2197, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA APARECIDA MARTINS BOSCARDIM
Endereço: Rua Amazonas, 993, - de 865/866 a 1068/1069, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-816
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WILLIANS PAULO MISCHUR
Endereço: Rua Marzagão, LOTE 06 QUADRA 03- PORTAL MED DISTRI, CPA I, Cuiabá - MT - CEP: 78055-225

Nome: ELISANGELA GABRIELE SPADARE MISCHUR
Endereço: Rua Marzagão, QUDRA 03 LOTE 06- PORTAL MED DIST., CPA I, Cuiabá - MT - CEP: 78055-225
Valor da causa: R$ 900.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital. Citem-se via edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros dos réu via sistema Bacenjud.
A pesquisa Bacenjud restou parcialmente frutífera com o bloqueio do valor de R$ 1.203,47 (mil duzentos e três reais e quarenta e sete centavos), conforme documento anexo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004518-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 21/06/2017 21:14:14
Parte autora: Nome: MARJORIE MARQUES PLANER
Endereço: Av. Quintino Gomes, 2235, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FERNANDA PLANER
Endereço: Av. QUINTINO GOMES, 2235, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS
Endereço: AVENIDA QUINTINO GOMES, 1409, BAIRRO BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 11.580,00
SENTENÇA
Vistos etc...
MARJORIE MARQUES PLANER FREITAS, representada por sua genitora Sra. FERNANDA PLANER, ingressou com ação revisional de alimentos contra CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA FREITAS, alegando que, na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o réu concordou em pagar R$ 200,00 a título de pensão alimentícia, todavia não vem cumprindo o encargo. Afirma que a menor foi diagnosticada com craniossinostose e necessitará de acompanhamento médico por longo prazo. Argumentou, ainda, que as despesas aumentaram muito com o ingresso da menor na escola. Pleiteou a majoração dos alimentos para um salário mínimo e mais 50% das despesas extraordinárias. Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 12599786).
O réu apresentou contestação no ID 12989816 aduzindo, em síntese, que é motorista, passa por dificuldades financeiras e arca com pensão alimentícia para outros 03 filhos menores de idade, além de suportar diversas despesas para sua sobrevivência, inclusive aluguel. Argumentou que a pensão alimentícia para a autora está sendo descontada de sua folha de pagamento, no valor de R$ 200,00, enquanto a genitora da menor é autônoma e aufere renda mensal de aproximadamente R$ 2.000,00. Pugnou, ao final, a improcedência da ação, propondo o pagamento do valor equivalente a 30% do salário mínimo.
Por ordem deste juízo foi juntada aos autos a SENTENÇA prolatada nos autos da ação de investigação de paternidade n. 7004327-76.2016.8.22.0014, que arbitrou alimentos no valor correspondente a 35% do salário mínimo e mais 50% das despesas extraordinárias.
O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial do pedido, arbitrando-se alimentos no valor de 45% do salário mínimo (Id 16492407).
Não houve impugnação e as partes não pugnaram pela produção de provas.
É o Relatório. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).
Trata-se de revisional de alimentos em que a autora pretende majorar sua pensão alimentícia.
O réu, por seu turno, afirmou não ter condições de arcar com o valor pleiteado e ofertou a quantia equivalente a 30% do salário mínimo.
Observa-se que a SENTENÇA que fixou os alimentos foi prolatada no dia 07/02/2017 e a ação revisional foi proposta em 21/06/2017.
Para justificar seu pedido de majoração, a autora afirma que o réu não está pagando o valor pactuado e a genitora vem arcando sozinha com o sustento da criança, que tem muitas despesas com o tratamento de saúde.
Ocorre que a ação revisional de alimentos não se presta a cobrar valores devidos; somente é admitida quando há alteração na situação fática das partes, que interfira nos requisitos da necessidade/possibilidade.
No caso dos autos, a autora apresentou gastos com material e uniforme escolar, os quais se tratam de despesas extraordinárias e devem ser custeados igualmente pelos genitores, conforme já fixado na SENTENÇA prolatada nos autos 7004327-76.2016.8.22.0014 (cópia no Id 14120854).
O réu afirmou que paga pensão para outros três filhos, no valor correspondente a 76,5% do salário mínimo e apresentou a certidão de nascimento dos filhos, bem como cópia do termo de audiência em que se comprometeu a pagar a pensão no percentual supra declinado.
Conforme consta na cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que se pretende rever, naquele processo o réu fez prova de seus rendimentos, acostando 03 holerites, pelos quais se inferiu que o réu tinha salário contratual de R$ 1.845,00 e recebia outros direitos, tais como horas extras e diárias de viagem, o que é prática comum na profissão de motorista.
Constatou-se, naqueles autos, que os rendimentos mensais do réu variavam e que a média da renda bruta dos 03 meses apresentados totalizou R$ 3.562,43, que correspondia à 4 salários mínimos vigentes em 2016, ano de referência dos holerites. Constava somente um desconto obrigatório, que se refere ao INSS, no percentual de 11%.
No caso vertente, embora a autora pretenda majorar a pensão para um salário mínimo, e mais metade das despesas extraordinárias, verifica-se que a única alteração da situação das partes foi o ingresso da menor na escolar, que acarretou gastos com materiais e uniforme escolar, os quais estão abarcados pela obrigação já fixada, que obriga o réu a custar metade destas despesas (extraordinárias).
Quanto ao tratamento de saúde da menor, igualmente as despesas que venham a ocorrer devem ser rateadas entre os genitores, já que não são despesas mensais, e sim esporádicas, tanto que os recibos acostados na inicial são antigos.
Com a inicial também foram juntados recibos de despesa com a cuidadora da menor, no valor mensal de R$ 500,00, os quais devem ser acobertados pela pensão alimentícia.
Por este motivo, hei por bem acolher a cota do Ministério Público e deferir uma pequena majoração da pensão para 45% do salário mínimo, por ser suficiente para atender ao binômio possibilidade/necessidade.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de alimentos e MAJORO os alimentos para o valor equivalente a 45% do salário mínimo, acrescido de 50% das despesas extraordinárias, devidos pelo réu à autora, que deverão ser pagos mediante desconto em folha de pagamento.

Oficie-se ao empregador do réu.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois DEFIRO ao réu os benefícios da gratuidade judiciária.
Dê ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 1 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010132-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/10/2017 12:28:43
Parte autora: Nome: IVONE PIRES DA SILVA
Endereço: Rua Ovidio Brito, 1355, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: RO0003000 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Valor da causa: R$ 10.560,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora não está disposta a pagar os honorários para realização da nova perícia, o pedido resta prejudicado.
No mais, não assiste razão ao Estado, no ID n. 21079377 - Pág. 1. No caso o TJ/RO não dispõe de orçamento para arcar com as despesas de honorários periciais ao beneficiário da Justiça Gratuita, de modo que incumbe ao Estado a responsabilidade de arcar com referida despesa. Nesse sentido:
Civil e processual civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Prova pericial. Requerente beneficiário da gratuidade judiciária. Realização por perito vinculado a ente público. Honorários. Responsabilidade do Estado. Extinção prematura do feito. Cerceamento de defesa. Existência. Anulação da SENTENÇA. Incorre em cerceamento do direito de defesa a SENTENÇA que extingue prematuramente a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), por ausência de depósito dos honorários periciais, quando a parte responsável por seu recolhimento for beneficiária da gratuidade judiciária, devendo a SENTENÇA ser anulada, retornando o feito à instância originária para realização da prova técnica. Sendo o pagamento da perícia de responsabilidade de parte beneficiária da gratuidade judiciária, deve o juízo convocar um perito que aceite o recebimento dos honorários ao final do processo ou determinar ao Estado providenciar a perícia por meio de ente público competente para sua realização ou, ainda, arcar com seus custos, por ser de sua obrigação a assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF). Apelação, Processo nº 0005648-12.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 23/08/2017.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem as suas alegações finais.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001599-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/03/2018 10:17:13
Parte autora: Nome: MARIA HELENA DOS REIS SOUZA
Endereço: AC Colorado do Oeste, 3887, AVENIDA SOLIMÕES, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970
Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB: RO8478 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NOEMI BEZERRA DA SILVA HEIDMANN
Endereço: Rua José de Anchieta, 4910, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-042
Nome: AMAURI CESAR HEIDMANN
Endereço: Rua José de Anchieta, 4910, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-042
Advogado: ELIZEU DE LIMA OAB: RO9166 Endereço: AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5287, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 81.609,13
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide o inadimplemento do réu que enseje a rescisão do contrato.
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;
b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006166-05.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURA LIVRARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: LIGIA CRISTINA GIROLDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21972654.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000434-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/01/2018 18:59:22
Parte autora: Nome: VALERIA RONIK CALDEIRA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 2938, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-174
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, 8 Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: SP0149225 Endereço: DR MARTIN LUTHER KING, 980, QUADRA 3 LOTE 14, JD. LORIAN, Osasco - SP - CEP: 06030-003 Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB: RO0003846 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: TO006227A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Valor da causa: R$ 7.245,87
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado por VALERIA RONIK CALDEIRA contra BV FINANCEIRA S/A, pretendendo o recebimento do valor inicial de R$ 7.245,87 (sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
O executado foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação, porém permaneceu inerte e não apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo legal.
Requerida a penhora de bens via sistema bacenjud, o executado compareceu nos autos e apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a necessidade de liquidação de SENTENÇA, bem como o excesso de execução. Juntou comprovante de depósito judicial.
É o sucinto relatório. Decido.
Os argumentos apresentados com relação a necessidade de liquidação de SENTENÇA não devem prosperar, uma vez que no caso dos autos a apuração do valor exequendo depende de simples cálculo aritmético, conforme estabelece o art. 509, § 4º, do CPC.
Quanto ao excesso de execução, o executado alega que o exequente está cobrando o valor de R$ 17.016.76 (dezessete mil e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e entende que o valor correto é de R$ 2.890,95 (dois mil oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).
Equivoca-se o executado, uma vez que a petição inicial apresenta como valor do débito a quantia de R$ 7.245,87 (sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).
Decorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação, o exequente requereu a penhora de bens do executado, incluindo-se a multa pelo inadimplemento da obrigação e honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA (no ID n. 20797662 - Pág. 1), compreendendo a quantia total de R$ 13.936,74 (treze mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) e não o valor de R$ 17.016.76 (dezessete mil e dezesseis reais e setenta e seis centavos), como alegou o executado.
Do mesmo modo, no ID n. 21860472 - Pág. 4, o executado apresenta um cálculo de forma genérica, sem demonstrar a atualização do valor devido ao exequente.
Ademais, o executado perdeu o prazo para impugnação dos cálculos e os valores apresentados pelo exequente não estão incoerentes com o que foi determinado na SENTENÇA, de modo que eventual incorreção (para mais ou para menos) demandaria dilação probatória.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.
No mais, considerando que o executado depositou nos autos valor suficiente para pagamento do débito, conforme se observa no extrato anexo, expeça-se alvará do valor de R$ 13.936,74 (treze mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor da parte exequente.
Expeça-se alvará do saldo remanescente da conta judicial em favor do executado. Desde já, autorizo a transferência de valores para conta informada pelo executado.
No mais, considerando a satisfação do débito pelo pagamento, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003712-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/05/2018 19:31:28
Parte autora: Nome: NAGILA AMARAL CLAUDINO
Endereço: Avenida Paraná, 2864, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-510
Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDINEI GONCALVES SILVA
Endereço: Rua Seiscentos e Vinte e Três, 838, Alto Alegre, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-332
Nome: ROSANE APARECIDA SILVESTRE MARTINS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 12.283,90
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa via oficial de justiça.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001973-44.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Protocolado em: 23/03/2017 15:46:13
Parte autora: Nome: MIZAEL GONCALVES FERNANDES
Endereço: Rua 1501, 1345, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB: RO5040 Endereço: desconhecido Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4031, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AMAURI GOMES
Endereço: RUA 01 QUADRA 24, 09, JARDIM SAPEZAL, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Valor da causa: R$ 63.931,00
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Expeça-se nova carta precatória para citação do réu, constando a informação de que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Não obstante, a parte autora quem deverá diligenciar nos autos a fim de retirar a carta precatória e comprovar a distribuição da mesma na Comarca do domicílio do réu e acompanhar o seu cumprimento, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Faculto ao autor o prazo de 20 dias para comprovar nos autos a distribuição e andamento da carta precatória.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007004-79.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2016 17:32:24
Parte autora: Nome: CARLOS ANDRE DE PAULO
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 8933, VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: AUMIRANTE BARROSO, 2289, N SENHORA DAS GRACA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial do valor depositado nos autos (ID n. 19709657 - Pág. 5) em favor do advogado da parte autora.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, importando a inércia o total cumprimento da obrigação fixada na SENTENÇA.
Caso o alvará não seja levantado no prazo de 15 dias, proceda-se com a transferência do valor para conta do FUJU.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004389-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/06/2017 12:29:54
Parte autora: Nome: EUNICE FERNANDES DE SOUZA ALVES
Endereço: Rua Benjamim Constant, Centro, Rio Branco - AC - CEP: 69900-064
Advogado: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS OAB: AC0002671 Endereço: Rua Itamaracá, 148, - de 201/202 ao fim, Abrahão Alab, Rio Branco - AC - CEP: 69918-050 Advogado: KATIA SIQUEIRA SALES OAB: AC4264 Endereço: SANTA RITA, 298, SANTA INES, Rio Branco - AC - CEP: 69907-680 Advogado: MATHEUS FERNANDES DA SILVA OAB: AC5066 Endereço: POCOS DE CALDAS, 285, CIDADE NOVA, Rio Branco - AC - CEP: 69905-418
Parte requerida: Nome: NICOLLY CRISTINA LOPES DA SILVA
Endereço: TRAVESSA B, 4851, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos novos documentos apresentados pela autora.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002559-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 20/04/2017 15:20:57
Parte autora: Nome: JOAO BATISTA DE SOUZA
Endereço: 3ª para 4ª Eixo, s/n, Zona Rural, Linha 03, km 8,5, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB: RO0003754 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Avenida Ibirapuera, 2901, Apartamento 02, Jardim Granville, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.834,92
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide a obrigação do réu de continuar a prestar alimentos à requerida.
III) Ônus da prova
Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que
a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;
b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de seu direito.DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e documental, pleiteada pela ré.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados pela ré.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela ré.
Após, vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 4 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003044-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/05/2018 15:13:14
Parte autora: Nome: ROSIMEIRE CARVALHO GASPAR
Endereço: Avenida Roberto Garcia Moreira, 7126, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-578
Nome: JOAO GASPAR
Endereço: Av. Integração Nacional, 2265, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 1, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006
Parte requerida: Nome: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3100, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-152
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO0016854 Endereço: AVENIDA CORA CORALINA, ST. SUL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB: MT004705O Endereço: AV RUBENS DE MENDONCA, SL 1108/1109-ED. WORK CENTE, BOSQUE DA SAÚDE, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000
Valor da causa: R$ 25.552,00
DESPACHO
Vistos.
Para apreciação do pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento do consórcio referente aos meses de 8, 9 e 10 de 2017, bem como da regularidade dos pagamentos dos boletos desbloqueados e apresentados pelo Consórcio nos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004127-69.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 31/05/2016 17:03:54
Parte autora: Nome: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7336, Setor 03 Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 5439, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB: RO0007194 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BARROS & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: Av. Mal. Rondon, 954, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA OAB: RO8779 Endereço: Rua Washington Luiz, 114, sala 03, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 24.267,97
Vistos.
Mantenho inalterada a DECISÃO que indeferiu o chamamento ao processo de Itamar Oliveira Pereira.
Provas.
Defiro a produção de provas documental, depoimento pessoal das partes e testemunhal, requeridas pelas partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/1/2019 às 9h, na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados para comparecerem na audiência, advertindo às partes que deverão trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação, devendo os advogados se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
As partes deverão ser intimadas pessoalmente e advertidas de que deverão se fazer presente na solenidade para prestarem os seus depoimentos pessoais, e que o não comparecimento ou, comparecendo, se recusar a depor, ser-lhe-ão aplicadas as pena de confissão (CPC, art. 385, § 1ª).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008698-49.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/11/2017 09:22:54
Parte autora: Nome: EDUARDO BRAGA MOLINARI
Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Clinica Mega Imagem., Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI
Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Clinica Mega Imagem, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: Av Luiz Maziero, 4051, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Endereço: rua Nelson Tremea, 400, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI
Endereço: Avenida Cândido de Abreu, 515, Centro Cívico, Curitiba - PR - CEP: 80530-000

Nome: RICARDO SOVIERZOSKI
Endereço: Rua Guatemala, 120, Jardim América, Paranaguá - PR - CEP: 83209-480
Nome: MARLUCIA LOPES DE ARAUJO
Endereço: Rua Guatemala, 120, Jardim América, Paranaguá - PR - CEP: 83209-480
Advogado: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR OAB: PR17134
Endereço: MARCELINO CHAMPAGNAT, 202, BIGORRILHO, Curitiba - PR - CEP: 80710-250
Valor da causa: R$ 111.619,83
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica apresentado por EDUARDO BRAGA MOLINARI e GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI contra AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS LTDA, e seus sócios FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI, RICARDO SOVIERZOSKI e MARLUCIA LOPES DE ARAÚJO, aduzindo, em síntese, que a empresa executada não possui patrimônio para adimplir o débito cobrado nos autos principais, como também não foi localizada em seu antigo endereço. Esclarece que apenas um veículo foi encontrado, porém ele já estava penhorado em outros processos, do mesmo modo, durante todo o processo principal a empresa executada permaneceu inerte e não adimpliu o débito que lhe é cobrado. Diante disso, os requerentes entendem que restaram comprovados o abuso da personalidade jurídica, ante o comportamento desleal dos sócios e a intenção da empresa de esquivar-se de suas obrigações. Ao final pleiteou a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução.
Os requeridos citados, apresentaram contestação, aduzindo, em síntese, que no caso dos autos não restou demonstrado nenhuma das hipóteses legais que possa autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
Os requerentes foram intimados para se manifestarem quanto a contestação, porém, nada disseram.
É o relatório. Decido.
No MÉRITO tenho que a pretensão é improcedente.
O art. 50 do Código Civil dispõe que:
"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
No caso a inexistência de bens da empresa executada e a simples alegação de encerramento irregular de suas atividades, sem no entanto comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil, não são capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
Nesse sentido é a recente jurisprudência do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1193925/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de FINALIDADE ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Manutenção da DECISÃO monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1018483/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)
Conforme se depreende da petição inicial, o requerente se limitou em demonstrar a inexistência de bens passíveis de penhora da empresa executada, e alegar o possível comportamento desleal dos sócios pelo não adimplemento da dívida cobrada no processo principal, sem, no entanto, comprovar os requisitos incertos no art. 50 do Código Civil.
É regra elementar no direito processual civil de que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, regra esta que não foi observada pelo requerente (art. 373, inciso I, do CPC).
O Tribunal de Justiça de Rondônia possui o seguinte entendimento
000020 – Processo n. 0000490-26.2016.8.22.0017 – Apelação.
Data do Julgamento: 03/08/2017
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.
000022- Processo nº 0804001-50.2016.8.22.0000
Data do Julgamento: 03/08/2017
EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Requisitos. Art. 50 do Código Civil. Recurso não provido. A desconsideração da personalidade jurídica, autorizada pelo art. 50 do Código Civil, constitui medida excepcional e só deve ser deferida se houver comprovação de abuso de direito caracterizado pelo desvio de FINALIDADE da empresa ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus sócios.
Assim, conclui-se que este incidente merece ser rejeitado.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido de desconsideração da personalidade requerida por EDUARDO BRAGA MOLINARI e GABRIELA TOLEDO TORRES MOLINARI contra AZ DE OURO EMPREENDIMENTOS LTDA, e seus sócios FRANCISCO FERNANDO SOVIERZOSKI, RICARDO SOVIERZOSKI e MARLUCIA LOPES DE ARAÚJO.
Sem custas e sem honorários, uma vez que se trata de mero incidente processual.
Traslade-se esta DECISÃO nos autos principais de n. 7004741-74.2016.8.22.014.
Transcorrido o prazo para recurso (15 dias), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 2 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006247-51.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/08/2017 18:09:09
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME
Endereço: Rua Genilson Timóteo Magalhães, 47, Cidade Santa Júlia, Itapecerica da Serra - SP - CEP: 06866-460
Valor da causa: R$ 112.237,21
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis por meio do sistema Arisp (https://www.indisponibilidade.org.br), pois referida pesquisa deverá ser realizada pela própria parte, por meio da Central de Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br), devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
Expeça-se certidão de divida judicial.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006118-46.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/08/2017 10:02:03
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RONDONINA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 8375, sala 03, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-536
Valor da causa: R$ 771,78
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a citação do executado no endereço de seus sócios, qual seja: RUA GERALDO MANGELA BARBOSA APTO. 260, Nº 132 ED. ESTILLUS, CENTRO, VILHENA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010372-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 15/12/2016 08:09:58
Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS
Endereço: rua 1742, 3272, setor 17, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.485,34
SENTENÇA
Vistos.
EUNICE H. Y. HATAKA - EPP propôs ação monitória contra JOSE MANUEL LOURENCO RAMOS objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002018-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/03/2017 11:33:12
Parte autora: Nome: AILTON JOSE DA SILVA NUNES
Endereço: rua 739, 387, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO
Endereço: Rua 830, 6712, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 7.063,76
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 3 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes
Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO
CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003238-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
AdvogadosANDERSON BALLIN, OAB/RO-5568; JOSEMARIO SECCO, OAB/RO-0724
EXECUTADO: C & S TERRA LTDA - ME; NOEL LIBERALTO PERES
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21981149.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001482-37.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a petição e deposito judicial Id. 21960304.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003680-13.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JONES DOMINGOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008498-42.2017.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
REQUERIDO: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7000540.05.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: GBIM Importação, Exportação e Comercialização de Acessórios para Veículos Ltda ME
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Requerido(a): E R Marques Mecanica ME
Citação de: E R Marques Mecanica ME, CNPJ sob n. 09.232.041/0001-88, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 14.990,63 (quatorze mil, novecentos e noventa reais e sessenta e três centavos) cálculo datado de Fevereiro/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001830-21.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: LUCIENY DIAS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial e comprovar o seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006065-65.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR - RO6479
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial expedido, comprovando o seu levantamento.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0000324-71.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Arnaldo de Quadros
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Carlos Alves da Paixão
Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos no juizo deprecado: dia 08/10/2018 às 11h20 e 18/10/2018 às 11h20.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008204-24.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 23.673,96
Requerente: Nome: CLAUDIO SILVA
Endereço: Rua Bento Correia da Rocha, 390, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3676, sala B, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Expeça-se alvará judicial ao exequente dos valores depositados.
Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente.
Em caso de inércia, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção pelo pagamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003682-80.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Fixação]
Valor: R$ 5.724,00
Requerente: Nome: JOAO BATISTA DO AMARAL
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Quatro, 1470, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-232
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RONDINELLIO LUCAS DO AMARAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4592, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790
Advogado:
Nos termos do artigo 131 do CPC, incumbe ao requerido indicar o endereço e qualificação das pessoas que pretende sejam chamadas a integrar o polo passivo da lide.
Assim sendo, determino a intimação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias indique o endereço de Rudimar Borges do Amaral e Rodanes Borges do Amaral, sob pena de indeferimento de seu pedido.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003101-36.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cláusula Penal]
Valor: R$ 29.028,36
Requerente: Nome: ADENILTON LITTIG
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1619, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado: Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: VILMAR RIGO
Endereço: RUA MARQUES HENRIQUE, 1319, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA MARQUES HENRIQUE, 1319, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Expeça-se alvará ao exequente dos valores penhorados no ID Num. 18776247 - Pág. 1, até zerar a conta.
Após, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.
Vilhena,4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006248-70.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Improbidade Administrativa]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado:
Requerido: Nome: REGINALDO RUTTMANN
Endereço: Av. Primavera, s/n, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Acolho a cota ministerial de ID n. 21936227.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007057-89.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 1.200,17
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA
Endereço: Agrovila Renascer KM 10 br 435, Km 10 br 435, Vilhena/ro, Setor Chacareiro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008750-45.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 1.109,61
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: SANDRA SUELI DA S. RODRIGUES
Endereço: Rua Jason da Silva, 6134, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-044
Advogado:
Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INFOJUD: Av. Humaita, n. 571, apto. 401, Zona 04, Maringá-PR, CEP 87014-200.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005450-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 1.587,72
Requerente: Nome: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Endereço: Rua Caucho, 4274, Lote 07, quadra 05, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-544
Advogado: Advogado: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB: RO0006631 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: B. R. S. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Endereço: Avenida Jo Sato, 1589, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000860-21.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:

Requerido: Nome: MARCOS ROGERIO DE MILANDA
Endereço:
Proceda-se tentativa de citação do executado no endereço constante no INFOJUD: Rua Tabatingueira, n. 128, Bairro São Lourenço Cáceres-MT, CEP 78200-000.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009294-33.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Nota Promissória, Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 126.664,46
Requerente: Nome: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Endereço: Avenida Bady Bassitt, 4717, - lado ímpar, Centro, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15015-700
Advogado: Advogado: GILSON SANTONI FILHO OAB: SP0217967 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: WILSON LENO DA SILVA
Endereço: Rua Elvira Crepaldi Mendes, 4917, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-122
Advogado:
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000782-95.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 5.887,03
Requerente: Nome: JONAS ALVES DE SOUZA
Endereço: AV BENO LUIZ GRAEBIN, 3534, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: M. F. DANTAS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Rogério Weber, 133, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-604
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007830-71.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 2.723,05
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: ADRIANO ALEX BATISTA
Endereço: Rua Vinte e Sete, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 22, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-794
Advogado:
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007077-80.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 1.164,22
Requerente: Nome: ICARO LATARO PEREIRA
Endereço: Rua Seiscentos e Cinco, 1212, setor 6, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-310
Advogado: Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EDERSON COSTA PEREIRA
Endereço: Rua Gurupi, 549, Apartamento 04, Redenção, Manaus - AM - CEP: 69047-010
Advogado:
Considerando que a ação de conhecimento tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca (7002622-09.2017.7.8.22.0014), e que pela atual redação do art. 516 do CPC, o cumprimento de SENTENÇA e a execução dos julgados efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, declino da competência para o d. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007565-96.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 10.110,59
Requerente: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-110
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-110

Requerido: Nome: MARIA ZILDA MALACHIAS TAVARES
Endereço: NEMAN MURAD, 200, VILA MURAD, Varginha - MG - CEP: 37010-370 Endereço: NEMAN MURAD, 200, VILA MURAD, Varginha - MG - CEP: 37010-370
Advogado: Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000326-48.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: JORGE ARTHUR RICKLI DEFLON
Endereço: RUA ERECHIM, 5822, CASA, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias se concorda com o pedido de levantamento da restrição pelo sistema RENAJUD.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006718-67.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 40.918,73
Requerente: Nome: ADRIANO NOGUEIRA SANTOS
Endereço: Rodovia 235 km 133, Fazenda Tucunaré, Zona Rural, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado: Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, s/n, Rua D, LT 21, ST 678, QD 81A, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Nome: LUIS GUSTAVO SALES LOPES
Endereço: Rua Rio Madeira, 1068, - até 1427/1428, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-752
Advogado: Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: R JÚLIO GUERRA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
Considerando as argumentações apresentadas na petição de ID n. 21915928, reconsidero o DESPACHO que determinou o pagamento dos honorários pela parte autora.
Nos termos do artigo 95, § 3º do CPC, determino que a perícia seja custeada pelo Estado de Rondônia.
Fixo honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o efetivo depósito dos honorários periciais, sob pena de sequestro.
Após, intime-se o Perito nomeado para que indique data, hora e local para a realização do ato, bem como as partes para que depositem os quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos.
Nos termos do § 4º do artigo 95 do CPC, após o trânsito em julgado da DECISÃO final, será encaminhado ofício à Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007033-61.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461)
AUTORIDADE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTORIDADE:
ADOLESCENTE: A. S. L., B. G. D. O. T., F. G. C. D. S.
Advogados do(a) ADOLESCENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Advogado do(a) ADOLESCENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista, Certidão de ID 21983857, ficam as partes requeridas intimadas para apresentar nos autos os referidos documentos, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7010308-52.2017.8.22.0014
AUTOR: C. B. P.
RÉU: D. D. G. B. D.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
CLOVES BRITO PASTOR ajuizou a presente ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável em face de DIVINA DAS GRAÇAS BORGES DOMINGUES.

Aduziu ter convivido em união estável com a requerida por quatro anos, de 2008 até 2012. Acrescentou que desta união não resultou o nascimento de filhos e nem mesmo possuem bens a serem partilhados.
Citada por edital a requerida apresentou contestação por negativa geral, sendo-lhe nomeado Curador Especial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, porque o fato dispensa a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Não há dirimentes ao enfrentamento do MÉRITO.
Em análise dos autos, verifiquei que não existe qualquer óbice ao reconhecimento e consequente dissolução da união estável havida entre as partes, no período indicado pelo autor, qual seja 2008 a 2012.
O autor juntou aos autos declaração de união estável feita em Cartório, datada do ano de 2010 e considerando a ausência de impugnação específica quanto a este documento, bem como quanto aos fatos alegados na inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
ANTE TODO O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
RECONHEÇO a união estável havida entre as partes e declaro-a dissolvida no período de 2008 a 2012.
CONDENO a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 5 de outubro de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006325-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Extinção da Execução]
Valor: R$ 7.480,14
Requerente: Nome: AMANDA PAIVA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua 1803, 2010, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Santos, 727, Centro, Londrina - PR - CEP: 86020-041
Advogado: Advogado: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB: MG0057680 Endereço: CARANDAI, 246, 601, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-060
Advogado: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB: RO0005418
Endereço: Rua Castelo Branco, 521, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,ter-se-á pela extinção pelo pagamento.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002890-29.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Guarda]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: FRANCIENE VIEIRA MOURA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 3615, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado:
Requerido: Nome: CLAUDINEI RODRIGUES VAZ
Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 2503, Rua 1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-420
Advogado:
Concedo à autora o direito de visita aos filhos menores, aos finais de semana alternados, podendo retirar os menores no sábado às 09 horas e devolvê-los no domingo até as 18 horas.
Considerando que a autora indicou o novo endereço do requerido, determino sua citação, encaminhando-se cópia do DESPACHO inicial.
Determino a realização de estudo social com as partes.
Expeça-se o necessário
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000943-37.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 202.762,55
Requerente: Nome: EROLDO ROCHA
Endereço: AGF Major Amarante, DISTRITO SAO LOURENÇO, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado: Advogado: SIMONI ROCHA OAB: RO0002966 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 401, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003929-32.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assuntos: [Busca e Apreensão]
Valor: R$ 2.865,92
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG0087318 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLAUDIO FERNANDES CASTILHEIRO
Endereço: AV. 25, QUADRA: 06, LOTE: 09, 09, AV. 25, QUADRA 06, LOTE 09, centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Intime-se o executado para querendo manifestar-se no prazo de dois dias quanto à penhora, nos termos do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002007-80.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 17.589,17
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: RUA DAS PALMEIRAs, 300, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050 Advogado: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB: RO0007298 Endereço: AV CALAMA, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883 Advogado: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB: RO0005322 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB: RO0003846 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Requerido: Nome: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se o exequente a proceder a juntada da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos para o prosseguimento da execução.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007002-41.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Títulos de Crédito]
Valor: R$ 34.796,12
Requerente: Nome: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Área Rural, Rodovia BR 364, km 232, Lote 08-B Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA ajuizou ação execução com pedido liminar em face de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.
Pleiteia tutela de urgência a fim de que seja determinada a inserção do CNPJ do requerido nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja protestado o título que instruiu a inicial.
Argumentou ser credora do executado em razão de dois títulos de crédito sem força executiva, com vencimento para o dia 28/08/2018.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O pedido de antecipação de tutela não merece acolhida.
A empresa executada encontra-se em recuperação judicial e caso haja o protesto dos títulos, bem como a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes inviabilizará o andamento da empresa, como a aquisição de produtos a prazo.
Destarte, no sentido de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, tenho por bem INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, pelos valores apontados na inicial (R$ 34.796,12).
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
Intime-se o administrador judicial da recuperação judicial para manifestar-se nestes autos, em 05 (cinco) dias.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001907-64.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 5.569,65
Requerente: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Cajubi, 1940, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação, transferência e licenciamento do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Dados do Veículo
Placa
ONS8896
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
2012
Chassi
LZZ5CLWB4CA715692
Marca/Modelo
I/SINOTRUK A7 H6X4 460A
Ano Modelo
2012
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
V DE OLIVEIRA SANTOS ME
CPF/CNPJ
07.896.3060/0001-17
Endereço
AV CAJUBI, N° 1940,, JD VILHENA - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
03/10/2018 - 11:48:36
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70019076420178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
ONS8896
RO
I/SINOTRUK A7 H6X4 460A
V DE OLIVEIRA SANTOS ME
Circulação
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
03/10/2018 - 11:49:30
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70019076420178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
ONS8896
RO
I/SINOTRUK A7 H6X4 460A
V DE OLIVEIRA SANTOS ME
Licenciamento
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
03/10/2018 - 11:50:24
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70019076420178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
ONS8896
RO
I/SINOTRUK A7 H6X4 460A
V DE OLIVEIRA SANTOS ME
Transferência

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004198-03.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Contratos]
Valor: R$ 3.862,30
Requerente: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO000245A Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: MARCIO ALVES YABUMOTO
Endereço: RUA PARANÁ, 1410, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: RUBENS YABUMOTO
Endereço: RUA PARANÁ, 1410, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192 Endereço: AV MAL RONDON, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
O requerido manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação.
Nos termos do artigo 334, § 4º do CPC, determino a intimação do autor para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se concorda com o referido pedido.
Por ora, mantenho a audiência designada.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008471-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 738,97
Requerente: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB: RO0000615 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: ISRAEL MENDES HOTTS
Endereço: 1510, 1712, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se o exequente a proceder a juntada da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005547-75.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 2.486,55
Requerente: Nome: HELITON GARCIA DE MOURA
Endereço: rua professor carlos mazala, 3647, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: FRANCINEI FRAPORTI BORTOLUZZI
Endereço: av celso mazutti, 6485, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.
Cumpra-se
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007769-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Contratos Bancários]
Valor: R$ 131.340,27
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE MARQUES ROSATO OAB: RO0003645 Endereço: RICARDO CARLOS KOLLERT, 353, AP 202, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, sala L, Centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO
Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, Centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCI MARANGONI PACHECO
Endereço: Avenida Castro, 3918, centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se o autor a juntar o comprovante da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005010-45.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 108.529,32
Requerente: Nome: IVETE TEREZINHA PERAZZOLI RAMOS
Endereço: Rua Oscarina Marques, 370, - até 728 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-152
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado:
Cite-se para pagamento em cinco dias, ou para no mesmo prazo nomear bens sob pena de penhora.
Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, nos termos da presente ação.
Fixo honorários em 10% do valor da causa.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002700-37.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Inadimplemento, Cláusula Penal, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 15.000,00
Requerente: Nome: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 530, APT. 260, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: AV. MARQUES HENRIQUE, 862, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES
Endereço: RUA 327, 475, CASA 04, INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES
Endereço: RUA 327, 475, INDUSTRIAL - TANCREDO NEVES, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3902, Sala 02, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Indefiro o pedido constante no ID n. 21554721, considerando que a declaração de nulidade da venda da propriedade envolverá terceira pessoa, que não fez parte da relação jurídica destes autos.
Além do que, em sede de cumprimento de SENTENÇA não é possível discutir nulidade e restrição de venda, posto que tais pedidos não fizeram parte da SENTENÇA.
Considerando que o prazo para pagamento/impugnação transcorreu, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002632-87.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda]
Valor: R$ 36.000,00
Requerente: Nome: DEIVITI SIKORSKI PEREIRA
Endereço: Av. Juraci Correa Muller, 495, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MIGUEL FRANCO DA FONSECA NETO
Endereço: Rua Vicente Fontoura, 8383, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-362
Advogado:
Intime-se o requerido para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da petição de ID n. 21886354.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000462-74.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 120.700,00
Requerente: Nome: MARCIA PEREIRA DEZIDERIO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Um, 1420, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-644
Advogado: Advogado: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR OAB: RO0005912 Endereço: desconhecido Advogado: LISA PEDOT FARIS OAB: RO0005819 Endereço: rua goncalves dias, 151, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: JOAO CARLOS DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Lote 68, Linha 85, Fazenda Cristal, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de novembro de 2018, às 10:00 horas, a realizar-se na CEJUSC.
Cite-se o requerido nos termos do DESPACHO de ID n. 20138978 e cumpra-se integralmente o referido DESPACHO.
Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011550-73.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa, Fornecimento de Água]
Valor: R$ 3.847,87
Requerente: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: AGF Major Amarante, 2788, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado:
Requerido: Nome: CARLOS BRAMBILA
Endereço: Av. Capitão Castro, 4551, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Endereço: Av. Capitão Castro, 4551, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado:
O pedido de levantamento da hipoteca já foi apreciado e deferida.
Destarte, determino o integral cumprimento.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007606-97.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 6.252,30
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3800, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Advogado: Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: CAPITÃO CASTRO, 3446, CENTRO (NOVA VILHENA), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Requerido: Nome: JOAO IZIDORO
Endereço: desconhecido
Advogado:
DECISÃO
Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA em que o executado impugnou à penhora realizada via sistema BACEN/JUD, sob a alegação de que tais valores referem-se aos proventos auferidos a título de aposentadoria.
Pugnou pelo desbloqueio dos valores.
Juntou documentos.
Devidamente intimado a manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA o exequente alegou que o executado não comprovou que os valores referem-se a aposentadoria.
Pugnou pela expedição de alvará judicial dos valores penhorados.
RELATEI. DECIDO.
Defiro a gratuidade judiciária ao executado.
Assiste razão ao executado quando afirma que os valores são impenhoráveis, pois se tratam de verbas relativas a sua aposentadoria.
De acordo com o extrato da conta do executado juntado no ID n. 18275320, verifico que esta conta é a indicada para recebimento de sua aposentadoria.
Assim sendo, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC, a aposentadoria é absolutamente impenhorável.
Destarte, procedi neste momento ao desbloqueio dos valores penhorados via BACEN/JUD.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO e a autora para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007037-98.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 15.333,44
Requerente: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Advogado: Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: VANUZA MOURA SIMONE
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 1786, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-046
Advogado:
FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP ingressou com ação de cobrança em face de VANUZA MOURA SIMONE.
Preliminarmente pugnou pela gratuidade judiciária ao argumento de que não detém condições financeiras de arcar com as custas processuais, posto que possui diversas dívidas e está sendo demando em ações judiciais.
Diante dos argumentos expostos, indefiro a gratuidade mais defiro o recolhimento das custas ao final.
Disse que celebrou com a requerida contrato de compra e venda com a requerida urbano denominado de Lote 31, da Quadra 01, do Setor 93 (Residencial Ipê), nesta cidade de Vilhena-RO, no valor total de R$ 7.840,40 (sete mil oitocentos e quarenta reais e quarenta centavos), dividido em entrada e mais 60 parcelas, tendo como prazo final 10/08/2014.
Alega que em que pese as reiteradas tentativas da requerente de receber os valores, a requerida não efetuou o pagamento da dívida, restando em mora.
Juntou o contrato de compra e venda (IDNum. 21888978 - Pág. 1-2).
Relatei. Decido.
O pedido é complexo e demanda dilação probatória.
O contrato de compra e venda, dissociado de outras provas não é suficiente para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, sobretudo para demonstrar de forma inequívoca o inadimplemento para a concessão da liminar.
Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório.
Pelas razões expostas, INDEFIRO a tutela provisória.
Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 7 de novembro de 2018, às 10h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007067-36.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Valor: R$ 11.846,62
Requerente: Nome: PAZ AMBIENTAL
Endereço: Área Rural, SN, CH Lote 58R-2E, Setor 12, Gleba Corumbiara, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3915, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748

Requerido: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, sn, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007027-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 5.359,94
Requerente: Nome: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Advogado: Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: RHADOAN WILSON ALLY DA SILVA
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 4403, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-030
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007034-46.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Títulos de Crédito]
Valor: R$ 10.026,30
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, - de 16914 a 18206 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007001-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Títulos de Crédito]
Valor: R$ 82.033,97
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, - de 16914 a 18206 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010038-28.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CIRLENE ALVES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042
EXECUTADO: ELVES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009897-02.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Perdas e Danos, Contratos Bancários, Liminar]
Valor: R$ 5.000,00
Requerente: Nome: MARIA ISABEL DOS REIS SILVA
Endereço: Av. Leopoldo Peres, 2016, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-134
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: CAPITÃO CASTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Requerido: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: RUA D PEDRO II, 3637, 7º ANDAR. CENT EMPRES, EDIFÍCIO CARVAJAL,SALA 709, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
Advogado: Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: RO0006476 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Diante da petição e documentos juntados pelo executado (IDNum. 21866156 - Pág. 1-2, Num. 21866159 - Pág. 1-2, Num. 21866169 - Pág. 1-10, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001628-78.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Guarda]
Valor: R$ 937,00
Requerente: Nome: MARLI DA SILVA COELHO
Endereço: RUA DAS VIOLETAS, 1705, CASA 01, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA APARECIDA TRISTAO DA SILVA
Endereço: AV 1507, 2081, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Requerido: Nome: RAFAEL TOMÉ SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Determino a intimação pessoal da autora para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça ao núcleo da Defensoria Pública desta Comarca para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007083-24.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Acessão]
Valor: R$ 8.394,09
Requerente: Nome: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL
Endereço: Rua Teresina, 422, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-066
Advogado: Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB: RO0005818 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Diante da informação da embargante em 3.7.2018, de que restavam somente três parcelas para quitação do financiamento do veículo objeto destes embargos, intime-se a embargada a informar se houve a quitação das parcelas, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000323-25.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 2.988,08
Requerente: Nome: HEVENNY GUIMARAES LEANDRO DA SILVA
Endereço: Rua Alzira M dos Santos Bezerra, 551, Rua 347 - Vila Operária, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-840
Nome: MHAKLEY GUIMARAES LEANDRO DA SILVA
Endereço: Rua Alzira M dos Santos Bezerra, 551, Rua 347 - Vila operária, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-840
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CHARLES VIEIRA LEANDRO DA SILVA
Endereço: Setor A, 4658, AVENIDA 38, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-009
Advogado:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000103-83.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 1.238,88
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BELCHIOR VIEIRA DA SILVA FILHO
Endereço: rua 1705, 36, setor 17, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Proceda-se a tentativa de intimação do executado no endereço constante do ID Num. 11285216 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009241-45.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Pagamento, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 245.475,22
Requerente: Nome: IMPERIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Av. Paraná, 1560, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: IKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP - EPP
Endereço: Av Rondônia, 3753, Pr Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Av. Capitão Castro, 3544, Sala 04 - Construtora Ique, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Considerando a informação de que existe em trâmite cumprimento de SENTENÇA distribuído sob o nº 7003868-06.2018.8.22.0014 perante esta Vara, determino o arquivamento dos presentes autos.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006023-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Adimplemento e Extinção]
Valor: R$ 666,46
Requerente: Nome: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Endereço: AV. JO SATO, 159, SALÃO DE BELEZA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: JOSIANE BATISTA DE MORAIS
Endereço: Avenida José do Patrocínio, nº 216,, 216, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/201, intime-se o exequente a proceder a juntada do valor da diligência para prosseguimento do feito.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004590-43.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]
Valor: R$ 1.531,60
Requerente: Nome: PB TRANSPORTADORA LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4675, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76987-061
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Cleber Luis Damasceno
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009209-11.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.178,97
Requerente: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Av. Ednaldo Luciano da Silva, 2191, Não consta, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-097
Advogado: Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Requerido: Nome: EDSON DE SOUZA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: O AMIGAO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
DECISÃO
O exequente requereu a remessa da execução ao Juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, por ser o local de residência do executado.
O art. 781 do CPC prevê que: ". A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:
I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;".
Por estas razões, defiro a remessa do presente feito à comarca de de Nova Brasilândia do Oeste.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007080-35.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assuntos: [Intimação]
Valor: R$ 68.327,24
Requerente: Nome: JEFERSON MARCIO BARBIERO
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: EDUARDO BRAGA MOLINARI
Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050
Advogado:
Cumpra-se nos termos deprecados. Após, a origem.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010044-69.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 3.086,38
Requerente: Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI
Endereço: Rua Presidente Médici, 113, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751 Endereço: JAGUARIBE, 4310, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do impugnado para querendo manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005178-81.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 64.034,33
Requerente: Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Av. Marechal Rondom, 2564, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES
Endereço: Ramal Jequitibá, Km 46, Km 56, Gleba João Bento, Zona Rural, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado: Advogado: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB: RO0004769 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 5013, sala 103 - 1o andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB: RO0005525 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Declaro penhorado o valor de R$ 15.182,74.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011286-22.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 3.547,75
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Sicoob Credisul, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: Av. Capitão Castro, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Requerido: Nome: EDENILSON RAMOS
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito mensal dos valores penhorados nestes autos, ID n. 18004137.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 2 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010547-83.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: LUCILDO CARDOSO FREIRE
Endereço: JAGUARIBE, 4310, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: JAGUARIBE, 4310, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751 Endereço: JAGUARIBE, 4310, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Requerido: Nome: Banco do Brasil S.a.
Endereço: Av. Principal, 1024, Centro, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751 Endereço: JAGUARIBE, 4310, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB: RO0003347 Endereço: PRUDENTE DE MORAES, 1706, AREAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-294
Advogado: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB: RO0002777

Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007602-60.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 8.784,04
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3800, Não informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: J. D. A. TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOCINEI GIUSTI
Endereço: DANIELA FERREIRA DE MORAES, 6728, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: DANIELA FERREIRA DE MORAES, 6728, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: AUDICEIA VASCONCELOS DE ANDRADE
Endereço: DANIELA FERREIRA DE MORAES, 6728, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: DANIELA FERREIRA DE MORAES, 6728, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Intime-se a parte exequente pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007360-33.2015.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Busca e Apreensão]
Valor: R$ 367.946,88
Requerente: Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Endereço: Av. do Café, 277, Torre A = 6º Andar - CJ601 e 602, Jabaquadra, São Paulo - SP - CEP: 04311-900
Advogado: Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: AV. HISTORIOADOR RUBENS DE MENDONÇA, 990, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG0087318 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
Requerido: Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008836-50.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 2.746,38
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: Nome: DANIELE FERNANDES DE JESUS
Endereço: Avenida Atilio de Oliveira, 1604, Cristo Rei, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Advogado:
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006508-09.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito, Seguro]
Valor: R$ 11.812,50
Requerente: Nome: MARIA AMELIA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Leopoldo Peres, 3563, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-110
Advogado: Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-064 Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: 25, 3150, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOSE ANTONIO CORREA OAB: RO0005292 Endereço: avenida sabino bezerra de queiroz, 4945, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB: RO0005510 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902 Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Intime-se o médico perito para que no prazo de 05 (cinco) dias indique data e hora para realização da perícia.
Com a indicação, intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000216-08.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Gratificação Natalina/13º Salário, 1/3 de férias, Perdas e Danos]
Valor: R$ 111.796,72
Requerente: Nome: RENATA FIGUEIREDO DE ANDRADE
Endereço: Rua Bahia, 1670, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277 Endereço: CAPITÃO CASTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: CAPITÃO CASTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Av. Roni de Castro, 4177 Centro Admin.Senador Teot, Paço Municipal de Vilhena, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado:
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, pra querendo, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar impugnação.
Havendo concordância em relação aos cálculos, ou decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do ETJRO, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessária.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012238-74.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]
Valor: R$ 6.123,93
Requerente: Nome: C & M CONCRETO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Av. Trancredo Neves, 4776, C & M Pre Moldados, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-070
Advogado: Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Requerido: Nome: JUDITE GENEROZA DE BRITO CARNEO
Endereço: desconhecido
Advogado:
Determino a expedição de MANDADO de avaliação dos imóveis penhorados, devendo ser realizada por Oficial de Justiça, considerando as argumentações apresentadas pelo autor na petição de ID n. 17145734.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006790-54.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 30.452,50
Requerente: Nome: JUNIO DE OLIVEIRA SILVEIRA
Endereço: NATAL, 191, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado:
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 18776304 e 19693793, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por JUNIO DE OLIVEIRA SILVEIRA em face do INSS.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005678-77.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 39.641,39
Requerente: Nome: G L DA SILVA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, 3195, Restaurante Sabores, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: CAPITÃO CASTRO, CENTRO (NOVA VILHENA), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Requerido: Nome: Eletrogoes S/A
Endereço: Rua Duque de Caxias n.467, não consta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA OAB: RO0005050 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO SILVA MATIAS OAB: BA0018042 Endereço: DR AUGUSTO L PONTES ED COSTA DO MAR, 455E, AP 302, COSTA AZUL, Salvador - BA - CEP: 41760-035 Advogado: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006983 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4309, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76980-699
Indefiro o pedido de suspensão do feito.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003768-22.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 4.423,31
Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LEONARDA MONTEIRO BONATTA 94331138291
Endereço: CH LINHA 03 SETOR 55, 182, zona rura setor vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LEONARDA MONTEIRO BONATTA
Endereço: ALFREDO FONTINELLEQ, 5778, CASA, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Indefiro o pedido de sobrestamento do feito.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004237-97.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
Valor: R$ 6.701,28
Requerente: Nome: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
Advogado: Advogado: ALEX MOTA CORDEIRO OAB: RO0002258 Endereço: desconhecido Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB: RO0007368 Endereço: Rua Rio Brilhante, 3930, - até 3950 - lado par, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-536
Requerido: Nome: AMAURI JOSE DE SANTANA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3137, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Advogado:
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 31 de outubro de 2018, às 8 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009417-65.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 421,01
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: APARECIDA MARIA DE SOUZA OAB: RO7442 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, SALA 05, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ASSOCIACAO DE DIFUSAO COMUNITARIA CIDADE FM
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3741, Telefone 69-33214361, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-837
Advogado:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.
Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005085-53.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 6.719,50
Requerente: Nome: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 4249, Password Infomática, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Requerido: Nome: SANDRA VITORIO DIAS
Endereço: RUA ROZALINA ADÉLIA MARANGONI, 3393, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-774
Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: AV RONY DE CASTRO PEREIRA, 4114, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-736 Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: 816, 6436, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006045-74.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Valor: R$ 18.700,00
Requerente: Nome: APARECIDA DE FATIMA VIEIRA MOURA
Endereço: Rua Luiz Antonio Kliczewski, 1139, RESIDÊNCIA, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-264
Advogado: Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB: RO0004896 Endereço: CDD Vilhena, 3916, Avenida Rony de Castro Pereira 3916, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado:
O patrono da autora pugnou pela intimação pessoal para manifestar-se acerca do interesse em prosseguir com a ação, considerando que ao ser intimada da perícia, afirmou ao sr. oficial de justiça não ter interesse no prosseguimento da execução. IDNum. 16490848 - Pág. 1.
Indefiro a intimação pessoal da autora para manifestar-se posto que tem patrono constituído nos autos.
Intime-se a manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pela inércia.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008395-28.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Pagamento, Locação de Móvel]
Valor: R$ 94.216,21
Requerente: Nome: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Endereço: Av. 739, 573, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-084
Advogado: Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 3910, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-714 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN, 3910, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-714
Requerido: Nome: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: VINICIUS DONADELI FORTES DE ALBUQUERQUE OAB: SP0312090 Endereço: RUA MAZZINI, ACLIMAÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 01528-000 Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO0007558 Endereço: 49, 1102, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: INGRID CAMARA DE FREITAS OAB: BA46011 Endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 1350, Água Branca, São Paulo - SP - CEP: 05001-100
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004780-03.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento]
Valor: R$ 20.000,00
Requerente: Nome: GILMAR ANDRADE DE ARAUJO
Endereço: Avenida Miguel Luís dos Santos, 1798, - de 1360 a 1750 - lado par, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-504
Advogado: Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FRANCINETE CARVALHO COSTA
Endereço: Rua Erechim, 5635, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-028
Advogado:
SENTENÇA
GILMAR ANDRADE DE ARAUJO opôs embargos de terceiros em face de FRANCINETE CARVALHO COSTA.
O autor foi devidamente intimado a proceder ao recolhimento das custas iniciais e decorrido o prazo, não se manifestou nos autos.
Considerando que o autor devidamente intimado não impulsionou o feito, tenho que o feito deve ser extinto.
Deste modo, tendo sido observados os requisitos indispensáveis para que se proceda à extinção do processo JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial.
Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência, porque não houve citação.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001596-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.659,43
Requerente: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VERA LUCIA BITENCOURT DOS SANTOS 49840568000
Endereço: Rua Lages, 189, Santo Antônio, Criciúma - SC - CEP: 88809-360
Advogado:
DECISÃO
AUTO POSTO PLANALTO LTEDA opôs embargos de declaração contra os DESPACHO s constante nos IDs ns. 21271545 e 21815665, alegando omissão do Juízo por não ter juntado aos autos as telas de consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD, além de não ter apreciado o pedido de expedição de certidão de dívida judicial.
Argumentou contradição pois recolheu nova custa de diligência em razão do novo pedido, qual seja, busca/localização de bens imóveis da devedora por meio do sistema de indisponibilidade de bens imóveis.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
Assiste razão ao embargante quando alega que não foi juntado aos autos as telas de consultas aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD e INFOJUD e nem mesmo apreciado os pedidos de expedição de certidão de dívida judicial e consulta ao sistema ARISP.
Ressalto que é praxe desta Vara quando a consulta aos sistemas BACEN/JUD, RENAJUD E INFOJUD restarem infrutíferas, não serem juntada as telas, por não vislumbrar a necessidade de tais documentos, com exceção da tela do BACEN/JUD, que pode trazer alguma informação de interesse para o autor.
Desta forma, nesta oportunidade faço a juntada do referido documento.
No que tange ao pedido expedição de certidão de dívida judicial, não há qualquer empecilho ao seu deferimento.
Quanto ao pedido de consulta aos sistema ARISP, desde já indefiro-o, pois referida pesquisa deverá ser realizada pela própria parte, por meio da Central de Registradores de Imóveis, devendo a unidade judiciária realizá-la somente nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 00911/2016-CG.
Por estas razões, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES:
Determino a expedição de certidão de dívida judicial;
Indefiro o pedido de consulta ao sistema ARISP, pelas razões já expostas na fundamentação desta DECISÃO.
Junto nesta data tela do BACEN/JUD.
Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004393-83.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 115.598,17
Requerente: Nome: Banco Bradesco S/a
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NARA LIMA CARVALHO
Endereço:, Campo Grande - MS - CEP: 79021-435
Nome: ANNE BOTELHO CORDEIRO
Endereço:, Rio Branco - AC - CEP: 69909-380
Nome: MAURO PAULO GALERA MARI
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: ELIAS MALEK HANNA
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, ESCRITÓRIO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ROBERTO CARLOS MAILHO
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, intime-se o exequente a juntar a comprovante de recolhimento da diligência, para prosseguimento do feito.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006360-32.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Valor: R$ 100,00
Requerente: Nome: REINALDO MARTINS GEREMIAS
Endereço: AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, Não consta, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Nome: CASTORINO MARTINS GEREMIAS
Endereço: Rua Beno Luiz Graebim s/n, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Nome: MARIA DE LOURDES GEREMIAS
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin Qd 70, Jd Elodrado, Vilhena - RO - CEP: 76987-140
Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: Av.Tancredo Neves, 5923, Vilhena - RO - CEP: 76987-247 Endereço: Av.Tancredo Neves, 5923, Vilhena - RO - CEP: 76987-247 Endereço: Av.Tancredo Neves, 5923, Vilhena - RO - CEP: 76987-247
Requerido: Nome: CLAUDINO MUNIZ DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: KOLODINE TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUGEKSON MUNIZ CAMPOS
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-235 Advogado: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN OAB: RO0006198 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Conforme pedido de esclarecimentos contido na petição de ID n. 19062948, informo que a petição de ID n. 18798798 encontra-se juntada aos autos e consta como numeração do processo físico às fls. 121.
Manifestem-se os requeridos em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008570-63.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 30.448,98
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CASTRO & USSIT LTDA - ME
Endereço: av liberdade, 3522, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARCOS TAVERNELLI USSIT
Endereço: rua ricardo kellert, 122, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CAROLINE PINTO CASTRO
Endereço: av liberdade, 3522, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001192-56.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 16.559,54
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Endereço: SETE DE SETEMBRO, 2409, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: MARIA AUGUSTINHA VARELA MANSANO
Endereço: Rua Noruega, 1739, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-853
Nome: EDNEI JOSE MANSANO
Endereço: Avenida Brasil, c/ Rua 09, AP 02, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que somente o executado Ednei Jose Mansano possui um veículo em seu nome.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004042-42.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 7.128,54
Requerente: Nome: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR 364, Km 06 s/nº, Não informado, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: Av. Luiz Maziero, 4185, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-723
Requerido: Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000564-33.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 17.906,00
Requerente: Nome: VOLNEI TRANSPORTES E VIAGENS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4675, Sala 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Nome: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A.
Endereço: LATERAL DORICO TARTARI, 4910, TREVO DO PATINHO, Pato Branco - PR - CEP: 85503-300
Advogado: Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: Avenida Abunã, 1015, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-293 Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço: Avenida Abunã, 1015, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-293 Advogado: VIVIANE SODRE BARRETO OAB: RO0007389 Endereço: RIO SOLIMOES, 5403, NOVA ESPERANCA, Porto Velho - RO - CEP: 76822-594 Advogado: ROBERTO CARLOS KEPPLER OAB: SP68931 Endereço: BENTO DE ANDRADE, 421, CASA, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 04503-001 Advogado: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA OAB: SP132830 Endereço: BENTO DE ANDRADE, 421, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 04503-001 Advogado: FERNANDA NEVES REMEDIO OAB: SP357602 Endereço: HIGINO MESSA, 250, SAO MIGUEL PTA, São Paulo - SP - CEP: 08030-570 Advogado: ERICO DA COSTA MORENO OAB: SP321046 Endereço: CASTRO FAFE 312, 312, CENTRO, Atibaia - SP - CEP: 12940-440 Advogado: RAFAELLA REIS CUBERO OAB: SP390762 Endereço: LUIZ LEPORACI, 1325, BL 2 APTO 201, SANTO AGOSTINHO, Franca - SP - CEP: 14401-355
Intime-se o embargado para querendo manifestar-se em 15 (quinze) dias quanto aos embargos de declaração opostos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000796-11.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Prestação de Serviços]
Valor: R$ 5.310,83
Requerente: Nome: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 735, SALA 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-691
Advogado: Advogado: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB: RO9164 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 1, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-006
Requerido: Nome: J J MONTAGENS LTDA - ME
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Doze, 5030, Quadra 23 Lote 11 Setor 82, Residencial Barão Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-340
Advogado:
Foram encontrados veículos em nome do executado.
Procedi à restrição de circulação via sistema RENAJUD, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante da tela fornecida pelo RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005928-83.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 13.907,40
Requerente: Nome: GENERI ORLEI TREMEA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 109, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2718, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446, SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000314-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 44.065,55
Requerente: Nome: BARROS & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: av. Dos Bandeirantes, 956, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: Advogado: ROGERIA VIEIRA REIS OAB: RO8436
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: av. Marechal Rondon, 710, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV PARANA, 1945, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Mezzomo & Costa Advogados Associados
Endereço: desconhecido
Advogado:
DECISÃO
Custas iniciais recolhidas.
BARROS E OLIVEIRA LTDA ME ajuizou ação de indenização por bloqueio indevido c/c repetição de indébito em desfavor de CARF – Comércio de Alimentos Ltda e Mezzomo & Costa.
Aduziu que no dia 07.11.2017 se dirigiu até a agência bancária para sacar a importância de R$ 4.500,00, pois necessitava realizar pagamento para um de seus fornecedores, ocasião em que foi obstado, pois o valor que se encontrava disponível não era suficiente.
Afirmou que o bloqueio realizado em sua conta se deu de forma indevida, pois sequer é parte no processo que originou a restrição, o que lhe causou dano de ordem material e moral, eis que deixou de pagar seu fornecedor em tempo hábil.
Pugnou pelo desbloqueio dos valores penhorados em sua conta.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O documento acostado aos autos (ID nº 15695728) indica a probabilidade do direito da parte autora, pois evidencia que a parte requerida indicou seu CNPJ de forma equivocada, o que ensejou o bloqueio de valores em sua conta
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção da penhora vem causando prejuízos ao autor, que necessita dos valores para pagamento das despesas de sua empresa.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino a imediata expedição de alvará judicial para o autor, dos valores penhorados nos autos n. 7005887-53.2016.8.22.0014
Junte-se cópia desta DECISÃO naqueles autos.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 07 de novembro de 2018, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escrivania.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena, 4 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0119982-36.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Alcides Emil Moreira
DESPACHO:
A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme comprova a carta precatória que segue. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem indicação ou localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), como já determinado.Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0065346-86.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco John Deere S/A
Advogado:Jorge Luis Zanon (RS 14705), VinÍcius Duarte Barnes (OAB/RS 56242)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto, Jocelito Foleto, Elaine Maria Schneider
Advogado:João Batista Nichele (OAB/MT 7740B)

DESPACHO:
Segue DECISÃO e extrato. Junte-se petição.1- Considerando o valor depositado em conta judicial oriundo de saldo remanescente nos autos n. 0126540-92.2005.8.22.0014, que o executado se manifeste sobre o pedido de levantamento pelo credor. Prazo: 15 dias. 2- Que no mesmo prazo se manifeste sobre a sub-rogação e documentos juntados.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0072337-44.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Wagner Lopes da Silva
DESPACHO:
Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação com relação ao crédito principal.Intime-se o Dr. Alex André Smaniotto para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito considerando seus honorários de sucumbência. Que seja advertido que sua omissão será reputado como anuência tácita à desistência da ação. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000712-13.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:José Carlos de Almeida
SENTENÇA:
Tend Tudo – Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda moveu cumprimento de SENTENÇA em face de José Carlos de Almeida. Ante adjudicação e remoção de bens pelo credor, a obrigação foi satisfeita, conforme manifestou-se o credor em fl. 215. Restou crédito depositado a favor do executado.Decido.Posto isto julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, I do C.P.C. Expeça-se alvará a favor do devedor. Custas satisfeitas.Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008932-97.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Alana Carvalho de Moraes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Em virtude da manifestação do credor, com fundamento no art. 775 do CPC/2015, homologo a desistência da ação com relação ao crédito principal.Intime-se o Dr. Alex André Smaniotto para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito considerando seus honorários de sucumbência. Advirta-o que sua omissão será reputado como anuência tácita à desistência da ação.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002436-18.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Odemildo A. Costa Me, Odemildo Alves Costa
DESPACHO:
Expeça-se certidão de dívida ativa atualizada onde deverão constar os dois executados. Após, intime-se o credor para retirada. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004937-71.2013.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S/a
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido:Valtecio Dantas Pacheco
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Banco Safra S/A. propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Valtécio Dantas Pacheco visando ao bem descrito na inicial. Foi concedida a liminar mas o bem e tampouco a requerida não foram encontrados, nada obstante, o processo tramitar há mais de cinco anos. Intimado via DJ a dar andamento ao feito o requerente não se manifestou. Em cumprimento da regra do artigo 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do autor a dar andamento ao feito, mas ele quedou-se inerte.Decido.Desde sua última manifestação em agosto de 2017 até a presente data transcorreu mais de um ano, não havendo efetiva localização do bem ou do réu.É encargo da parte promover os atos que lhe compete. O autor quedou-se inerte por período juridicamente relevante. Esta conduta omissiva torna impraticável o prosseguimento da causa e configura desídia do requerente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo e por consequência REVOGO A DECISÃO LIMINAR que outrora deferiu a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o que, todavia, não modifica o negócio jurídico realizado entre as partes e eventual divergência poderá se tornar objeto de causa distinta. Sem custas. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008115-28.2013.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Fernando Pelaes da Silva
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Ante fluência do prazo de suspensão dê-se vista à Fazenda.Após, determinarei constatação e reavaliação do imóvel penhorado conforme decidido em fl. 81.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011811-38.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fábio Osmar Vieira Kerber
Advogado:Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Banco Pan S. A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)
DESPACHO:
A requerida intimada da SENTENÇA procedeu ao pagamento da condenação. Instada, a parte autora postulou pelo levantamento por meio de alvará.Assim, Expeça-se imediato alvará do valor depositado em conta judicial a favor da parte autora.Após as providências necessárias, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006558-74.2011.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Pan S. A
Advogado:Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno (OAB/SP 24554), Ellen Laura Leite Mungo (OAB-MT 10604), Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Requerido:Deyvid Gonçalves Costa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:
Banco Panamericano S/A e Deyvid Gonçalves Costa requereram homologação de acordo na "ação de busca e apreensão", em que são partes. O autor desistiu do prosseguimento da apelação e os autos retornaram de Instância superior para apreciação dos termos do acordo.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.Declaro levantada a apreensão e depósito do bem, continuando a vigorar o contrato da forma entabulada inicialmente pelas partes e com as modificações decorrentes da eventual transação extrajudicial que efetivaram. Sem custas em virtude da transação. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003347-64.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. J. Barboza ME
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Requerido:Margen Sa
Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485)
DECISÃO:
Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007079-48.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:S. Q. Comercio de Tintas Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Belicoso Ltda Me, Cristifan Girioli, Adejaime Girioli Junior
SENTENÇA:
S. Q. Comércio de Tintas Ltda. propôs execução de título extrajudicial em face de Belicoso Ltda. O requerido foi citado mas não houve penhora de bens. O processo esteve suspenso para que o credor diligenciasse em busca de bens penhoráveis. Decorrido o prazo, O autor embora intimado, não promoveu o andamento do feito, quedando-se inerte por período juridicamente relevante. Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.Decido. O impulso do autor ao processo é indispensável neste caso porque deveria declinar bens passíveis de penhora, ato impraticável de ofício pelo Juízo.Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO.Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania. Sem custas.Publicação e registros automáticos. Intime-se.Transitado em julgado, arquivem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007374-32.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Miriam Borges, Luiza Eduarda Pinheiro Borges, Maicon José Borges
Advogado:Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947)
Executado:Trr Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, Alexandre Paulo Vaz da Silva, Silvana Lúcia Varela da Silva, Alexandre Pelaes da Silva, Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva, Alexandre Paulo da Silva Junior
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002281-46.2018.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]
Requerente: ROSA SANTOS OLIVEIRA BARRETO
Advogado: BARBARA DELLANI DE ASSIS OAB: RO8291 BRUNO TRAJANO PINTAR OAB: RO7533
Requerido: CLAUDIO LOPES DE BRITE e MARCIA ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 4008, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-656
Valor da causa: R$ 220.278,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Antes de qualquer outra providência nestes autos e, considerando a possibilidade de acordo mencionada pelos requeridos, bem como, a Semana Nacional da Conciliação e o que dispõe o art. 139, inciso V, do CPC:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
A parte autora será intimada na pessoa de seus advogados constituídos, via sistema.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de intimação dos requeridos, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008363-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404, Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134, Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046, Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836

Requerido: JOSE EXPEDITO DA SILVA
M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA -ME noticiou acordo nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move em face de M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA-ME e requereu sua homologação.
Decido.
Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no artigo 924, III do C. P. C., HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada entre as partes, conforme termos da petição de ID n. 20676794, pág. 01/03.
Saliento que o advogado no caso concreto, tem poderes expressos para transigir e enfatizo que embora o processo seja extinto por transação, atendendo à cláusula específica firmada pelas partes, o bem outrora penhorado continuará em garantia da dívida, sendo proibido ao devedor vendê-lo ou onerá-lo antes da satisfação integral do crédito. Saliento que a penhora, como garantia processual tecnicamente não subsiste no processo extinto, mas o mesmo bem persiste inalienável por decorrência do acordo entabulado entre as partes, até que o crédito seja satisfeito.
Excluam-se da pauta os leilões designados.
Sem custas remanescentes em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Embora as partes tenham entabulado acordo quanto ao débito principal, remanesce a multa de 10% sobre a parcela inadimplida, ou seja, 10% do lançe de R$40.000,00, devendo portanto, ser intimado aquele que ofertou o lance e não o adimpliu. Assim, renove-se o MANDADO de intimação, conforme ID n. 20588705.
Vilhena-RO, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002154-45.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: PATRICIA DE SOUZA SANTOS
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694, Advogado: RAYANA VEDANA SCARMOCIN OAB: RO0006260
Requerido: Nome: OI MOVEL S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 10.914,00
DECISÃO
A empresa executada OI, a qual encontra-se em recuperação judicial. Diante disso, adoto o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperacaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 02/03/2018, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedida a atualização do valor, pelo exequente, em cinco (5) dias. E, posteriormente, sem impugnação aos cálculos, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se suspenso o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001855-34.2018.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: REQUERIDO: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MURILO CASTRO DE MELO - MT11449/O, PEDRO VINICIUS DOS REIS - MT17942/O
Valor da causa: R$ 27.626,79
DESPACHO
Sobre os documentos anexados manifeste-se o autor. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006034-11.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CAREVEL VEICULOS LTDA
Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB: RO1025 Endereço: 19 DE ABRIL, 1932, CENTTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Executado: Nome: JEFERSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Abelardo Antonio Pompermayer, 594, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-856
Valor da causa: R$ 2.943,00
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Acolho à emenda.
1- Que a Escrivania vincule a guia de recolhimento de custas anexada a estes autos, id. 20966005 - Pág. 1.
2- As custas processuais nestes autos foram recolhidas no valor de R$50,97, nos termos do art.12 da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento do valor remanescente, independentemente de nova intimação
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001035-15.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: JOSEMILSON MENEZES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido: RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO0006476
Valor da causa: R$ 8.299,00
DESPACHO
Que o requerente esclareça e comprove se pagou alguma das parcelas do produto que teve cancelada a venda e quantas foram efetivamente pagas. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 2 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005205-64.2017.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: AILTON JOSE DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: EXECUTADO: RAFAEL PERIN, MARIA DI DOMENICO PERIN
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SILVANE SECAGNO - AC0005139, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO0006828, MATEUS PAVAO - RO0006218
Valor da causa: R$ 15.813,00
DECISÃO
Rejeito de plano a intitulada impugnação à penhora porque é intempestiva. Conforme argumentado pelo exequente a comprovação de intimação do executado, nestes autos de execução de título extrajudicial, da penhora realizada se deu em 02/05/2018 e sua manifestação foi protocolada em 10/08/2018, muito além do prazo legal. Ademais, somente a título de argumentação, a questão trazida pelo executado já fora objeto de DECISÃO nestes autos, sendo expressamente vedado pelo art. 505 e seguintes do CPC, rediscutir questões já decididas.
Mantenho incólume a penhora.
Ao exequente para requerer o que de direito. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004514-84.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, EDELCIO VIEIRA - RO000551A
Requerido: EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Valor da causa: R$ 9.916,84
DESPACHO
Considerando a petição do executado (ID n. 19958008) e documentos que seguem, manifeste-se a parte exequente. Prazo: 10 dias.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005876-53.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Executado: Nome: ALISON DA COSTA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3781, APTO 01, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-850
Valor da causa: R$ 719,88
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 08 de novembro de 2018, às 11h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007694-74.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: AUTOR: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Requerido: RÉU: ANDREA MELO ROMAO COMIM
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, VALDETE TABALIPA - RO0002140
Valor da causa: R$ 6.540,81
DESPACHO
Antes de qualquer outra providência nestes autos e, considerando a Semana Nacional da Conciliação, bem como o que dispõe o art. 139, inciso V, do CPC:
"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 16 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002603-37.2016.8.22.0014
Classe: [Defeito, nulidade ou anulação, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: AUTOR: BENEDITA MARIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerido: RÉU: JUSCIMAR MUNIZ DE MELO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: AKIN ALVES COMIN - MT16173/O
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Valor da causa: R$ 22.729,10
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Que as partes no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).
Intimem-se.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006470-67.2018.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: SILVANI PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
Requerido: EXECUTADO: R.V. NANTES CASA DE CARNE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 80.375,96
DESPACHO
Acolho a competência.
O autor pretende o cumprimento da SENTENÇA anexada no id. 21286581 - Pág. 1/2. Em cognição sumária verifico que o valor da condenação foi de R$34.995,00 atualizada até 29/04/2015, id.21286581 - Pág. 2. Todavia, e conforme tabela de cálculos apresentada pelo exequente no id. 21286504 - Pág. 2, a data de início dos juros foram fixados novamente a partir de 01/07/2014.
Desta forma o exequente apresentou atualização divergente do que fora determinado em SENTENÇA.
1- Assim, que o autor esclareça porque seus cálculos partem da data de 01/07/2014 se a condenação da ação monitória foi no valor de R$34.995,00 devendo ser atualizada a partir de 29/04/2015. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
2- Que no mesmo prazo de 15 dias, o exequente esclareça porque em seus cálculos ainda incluiu honorários do cumprimento de SENTENÇA de 10%, vez que de acordo com o artigo 523, § 1º do CPC/2015, a parte executada sequer fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005803-18.2017.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
POLO PASSIVO: JAQUELINE BUENO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
(Assoc. Serv. Mun. Vilhena)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7001359-39.2017.8.22.0014
AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
RÉU: MARCELO DOS SANTOS SILVA

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica Marcelo dos Santos Silva intimado a proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 101,94 em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001381-63.2018.8.22.0014
Classe: [Posse]
Requerente: REQUERENTE: ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: HOSANA AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
Valor da causa: R$ 40.000,00
DESPACHO
O requerido pugnou pela oitiva de testemunhas e indicou o nome delas, sem contudo, qualificá-las e declinar o endereço delas. Assim, que a requerida deposite o rol de testemunhas que pretender ouvir, em 05 dias, devidamente qualificado, sob pena de preclusão.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006311-27.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: Nome: ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES
Advogado: MARCELO HENRIQUE DELLANI OAB: RO7830
Requerido: Nome: BRUNO MICHEL DA SILVA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 628, Oba Oba Moda Country, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-230
Valor da causa: R$ 4.232,99
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo.
Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007117-62.2018.8.22.0014
Classe: [Diligências]
Requerente: DEPRECANTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR
Requerido: DEPRECADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiário da justiça gratuita e, tampouco, constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002276-58.2017.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Busca e Apreensão]
Requerente: EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Valor da causa: R$ 24.081,92
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, porque o valor total existente na conta judicial fora levantado em 05/07/2017, por meio do alvará emitido no id. 11374886 - Pág. 1, e fora anexado extrato da conta no id.11374252 - Pág. 1.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7001537-22.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: MARIA SANDRA DE MATOS e outros
Advogado: VERONICA NERY CORREA DE FIGUEIREDO RAMOS OAB: AC3702 ROGERIO DA COSTA MODESTO OAB: AC3175 ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB: RO0005179
Requerido: AUGUSTO JOSE MONTEIRO DIOGO
Valor da causa: R$ 50.403,00
DECISÃO
Já não persistem as causas de suspeição ou impedimento em relação a este processo porque a Mm. Juíza que atuava na 2ª Vara Cível foi promovida para outra Comarca, razão pela qual devolvo, estes autos à 2ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Intimem-se.
Encaminhem-se os autos.
Vilhena-RO, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001770-48.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CLAIR DE FATIMA MARTINS
Advogado: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB: RO6075 Endereço: desconhecido Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 3930, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Requerido: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO0008736 Endereço: AV JI-PARANÁ, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-239
CLAIR DE FATIMA MARTINS e EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA noticiaram acordo extrajudicial nos autos juntando termo de acordo no id. 21947083 - Pág. 1/2 e requereram a homologação.
DECIDO.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos id. 21947083 - Pág. 1/2.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Arquive-se imediatamente porque já não subsiste interesse recursal.
Vilhena-RO, 4 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004749-80.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
POLO PASSIVO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA pague, independentemente de precatório e em até 60 dias, o valor até então atualizado de R$2.024,92 (dois mil, vinte e quatro e reais e noventa e dois centavos) ao exequente SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE VILHENA, que deverá sofrer nova atualização na oportunidade do pagamento.
Expeça-se RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, instruindo-a com certidão do trânsito em julgado e valor atualizado do débito.
Sem custas, despesas e honorários (CPC, art. 85, §7º).
Intimem-se.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004749-80.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
POLO PASSIVO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA pague, independentemente de precatório e em até 60 dias, o valor até então atualizado de R$2.024,92 (dois mil, vinte e quatro e reais e noventa e dois centavos) ao exequente SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE VILHENA, que deverá sofrer nova atualização na oportunidade do pagamento.
Expeça-se RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, instruindo-a com certidão do trânsito em julgado e valor atualizado do débito.
Sem custas, despesas e honorários (CPC, art. 85, §7º).
Intimem-se.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Quinta-feira, 04 de Outubro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7010329-28.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
EXECUTADO: JOSELITA BARROS DE SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 3ª Vara Cível, fica Joselita barros de Souza intimada a proceder ao pagamento das custas processuais, no valor de R$203,88 em virtude da SENTENÇA de extinção prolatada nos autos do processo acima.
Vilhena, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7003121-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Polo Passivo: EXECUTADO: MARCIA OLIVEIRA GOMES
Valor da Causa: R$ 589,83
FINALIDADE
CITAÇÃO de MARCIA OLIVEIRA GOMES, portadora do CPF. 427.152.881-15, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
13 de setembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0008628-59.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Executado:Viviane Martins dos Santos
SENTENÇA: Tendo em vista o pedido desistência da ação de fls. 189, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas finais.Procedi a retirada da restrição de licenciamento no Renajud, conforme extrato anexo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0051947-29.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Moacir Caramello, Nanci de Fátima de Araújo Caramello
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Delfino Salazar Garcia e Outros
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Fica a parte executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido fls. 1.183.

Proc.: 0026092-72.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maria de Almeida Pereira
Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado:Joaquim Ferreira de Jesus
DESPACHO: Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao Renajud, não foi encontrado ve´culo cadastrado em nome do Executado, conforme extrato anexo.Diga a parte credora em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000968-82.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. H. de O. V. B.
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Executado:D. S. V. B. J.
DESPACHO: Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Diga a parte credora em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0013818-13.2008.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125), Roberta Marcante (ORB/RO 9621)
Requerido:Disopel Distribuidora Opolski de Peças Ltda
DESPACHO: Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte exequente o que de direito, em cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0002726-91.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Mello & Theodoro Ltda
Advogado:Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Executado:Marcilene Serafina Gomes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da escrivania que transcorreu o prazo para impugnação à penhora realizada (fls. 125/127).

Proc.: 0000325-22.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sidnei Léo Silveira
Advogado:Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341), Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454), Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)
Executado:Dejanir Luiz Haverroth
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 128.

Proc.: 0008621-33.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miriam de Freitas
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues da Silva (OAB/RJ 155391), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011).
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0006473-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Executado:M. Z. Comércio de Baterias Ltda Me, Vilma Maria da Conceição Moreira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 159/160.

Proc.: 0006062-74.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lucelia Maria Gonçalves
Advogado:Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Denunciado:Tim Celular S/a, Macrocell Celulares Ltda- Me, Motorola Industrial Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 358.

Proc.: 0000213-53.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Zenaide Aleixo Luna Rodrigues
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Requerido:Município de Vilhena
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a manifestar-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0010070-26.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Selhorst ( )
Executado:Creginaldo Leite da Silva
DESPACHO: Intime-se o executada para efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.863,31 (cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), sob pena de penhora. Prazo 10 (dez) dias. Serve o presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0008557-23.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Batista & Cia Ltda
Advogado:Luíza Rebelatto Moresco (RO 6828), Silvane Secagno (PR 46733), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Executado:Idenilson Maicon Lupatini, Idinir Júnior Lupatini, Ingriamara Lupatini
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 218.

Proc.: 0000483-77.2015.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:I. F. dos S. I. M. dos S. F.
Requerido:N. F. da C.
Advogado:Hélio Daniel de Favare Baptista (0AB/SP 191212), Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835), Amanda Setubal Rodrigues (OAB/RO 9164)
Fica a parte autora requerida, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0007734-49.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0006885-77.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilton Jose da Silva
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0006511-61.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Transfira Transporte Ltda Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a manifestar-se nos autos, apresentando a cumprimento atualizado da carta precatória de fls. 49.

Proc.: 0026850-61.2003.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ativo S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado:Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835), Haroldo Wilson Martinez Souza Júnior (OAB-PE 20366)
Executado:Maristela Casara Penedo Mohamed
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
DESPACHO:
Defiro mais 15 dias de prazo para a Exequente manifestar-se nos autos.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0051768-90.2007.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Jamir Gonçalves dos Santos
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
DESPACHO:
Intime-se a parte Exequente para juntar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005608-65.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cleci Izabel Obregão de Almeida
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Dalanhol & Cia Ltda Epp
DESPACHO:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 836 do CPC).Diga a credora.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007592-50.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Airo Antônio Maciel Pereira
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Gasox Comércio e Transporte de Oxigênio Ltda EPP, Maristela Fátima de Oliveira Oberdoerfer, Mariel Aguiar

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
DESPACHO:
Considerando que não houve quitação da dívida, indefiro a retirada do nome da Executada do protesto.Intime-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013186-11.2013.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:B Três Participações e Empreendimentos Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para informarem acerca do cumprimento do acordo realizado (fls. 789 e 790).Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001700-92.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Ribeiro Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Executado:Jair Osmar Borges
Advogado:Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)
DESPACHO:
Não foi encontrado veículo em nome do Executado, no Sistema Renajud.Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte exequente o que de direito, em cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002373-85.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Idalina Nascimento de Brito
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)
Executado:Mauro José dos Santos
Advogado:Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004459-29.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. Suckel & Cia Ltda Me
Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Executado:Marisa Aurea Marçal
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Diga a parte autora sobre a petição de fls. 139/146.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010103-50.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Vantuir Souza da Silva
DESPACHO:
Procedi a restrição de circulação do veículo do executado.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0083671-75.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Executado:Josilene da Silva Costa, inscrita no CPF nº 579.697.362-20
Custas Processuais: Fica a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 122,69 (cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000494-09.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Executado:Andréia Cassol, inscrita no CPF nº 769.758.352-68
Custas Processuais: Fica a parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0007750-03.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neiva Aparecida Kopp
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (PR 8123), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Rafael Sganzerla Durand (Oab/ro 4872-A)
Custas Processuais: Fica a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 115,58 (cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos) atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002036-06.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
C.J. DE OLIVEIRA NUNES - ME e outros
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006683-10.2017.8.22.0014
[Inadimplemento, Nota Promissória]
JOSE RENALDO GASPARELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Nome: LEONARDO SILVA DE CARVALHO
DESPACHO
Este juízo não tem acesso ao sistema SERASAJUD.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004824-22.2018.8.22.0014
[Pagamento, Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA, CLEVERSON LUCINEI RIBEIRO MAFRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
SALETE CAMPANHOLO
DESPACHO
Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, diga a parte Embargante sobre a intempestividade dos embargos, no prazo de 15 dias.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009100-33.2017.8.22.0014
[Fixação]
A. F. D. R. R.
Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
P. S. P. R.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Erick Sued Ferreira Parreão, representado por sua genitora Adelia Ferreira da Rocha Rosa, ingressou com ação de alimentos contra Paulo Sued Parreão Reis, alegando que a genitora do requerente e o requerido tiveram relacionamento, adveio o nascimento do requerente. Aduz ainda que, o requerido não contribui com os alimentos. Pede que seja arbitrada a pensão alimentícia em 60% do salário mínimo. Junta documentos.
Foi arbitrado alimentos provisórios em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no Id 14727426.
Manifestação ministerial no Id 1479797.
O requerido foi citado no Id 14823201 e deixo o prazo de defesa transcorrer “in albis” (certidão de id 19357711).
Audiência de tentativa de conciliação no Id 15972144.
Manifestação da parte autora no Id 20990910.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A ação se resume à pretensão da autora de ver arbitrado a pensão alimentícia em seu favor, pelo fato de não possuir, sua mãe, condições econômicas para arcar com a obrigação alimentar, bem como seu genitor não vem cumprindo a obrigação alimentar.
No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações.
O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco, deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais mínimos com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade.
A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos autos a genitora não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha.
Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como a escassez de provas quanto aos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o genitor Paulo Sued Parreão Reis ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que corresponde à 26,20% do salário mínimo vigente, devendo ser pagos até do dia 10 de cada mês.
Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.
Transitada em julgada, sem requerimentos, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Sexta-feira, 28 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005436-57.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
ROSIMARY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
ORESTES FERNANDES POLO e outros
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 20904091, informando o pagamento do débito, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7003149-24.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, ADRIANO LUIZ FURTADO MATHIAZZO - RO9037
RÉU: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 04.10.2018.
Kleber Gilbert da SIlva
Chefe de Cartório - Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005706-81.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
EMBARGANTE: SHIRLEY MARINA ALMODOVAR MURAKAMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGRINALDO JORGE RODRIGUES - MT10875/O, EUZICLEI MAINARDES RODRIGUES - MT7812/O, FATIMA JUSSARA RODRIGUES - MT6090/O, OSMAR MILAN CAPILE - MT835/O, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON e outros (4)
DESPACHO
Intime-se a parte Embargante para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7009602-69.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Cédula de Crédito Bancário]
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Executado: VALMIR SCHEFFER CPF: 290.462.542-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 9.157,97
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 9.157,97 (....) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 22 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 0003202-37.2012.8.22.0014
Ação: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQÜENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADOS: HAMILTON LUIZ LEONI, brasileiro, portadora do RG n°. 596554-3 SSP/PR e CPF/MF n.° 058.855.159-72 e ROSINHA CRISTINA MENEGASSI LEONI, brasileira, do lar, portadora do RG 894771 SSP/PR e CPF/MF n.° 257.753.919-34, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Executados acima qualificados, de que foi realizado a Penhora do seguinte bem: 01 (um) imóvel denominado Fazenda Cascalheira, Lote 91, da Linha 155, do Setor 12, da Gleba Corumbiara, com área de 2.000 (dois mil) hectare, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 1.464, com as seguintes benfeitorias: curral, cercas em arame liso, casa em alvenaria, avaliado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) o hectare, perfazendo o montante de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em nome dos Executados HAMILTON LUIZ LEONI e ROSINHA CRISTINA MENEGASSI LEONI, para querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 dias.
Vilhena-RO, 11 de setembro de 2018
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001887-39.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: EDVALDO RODRIGUES GOULART
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 7012, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-270
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003386-92.2017.8.22.0014
[Citação]
FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Nome: WELINGTON RODRIGUES SANTOS
Endereço: RUA DUZALINA MILANI, 1659, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi a consulta de endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007064-81.2018.8.22.0014
[Ato / Negócio Jurídico]
Autora: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Requerido: MOACIR ELOY CROCETTA BATISTA
Endereço: Rua Quintino Cunha, 348, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
DESPACHO
Defiro custas ao final.
Designo o dia 14/12/2018, às 10h00.,para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003711-33.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 21653591, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007094-19.2018.8.22.0014
[Alimentos]
Autora: ESTEFANY KEMILLI SIMAO PEGO, repr. por sua genitora, Regiane Simão Barbosa
Endereço: Avenida Liberdade, 2628, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-172
Requerido: Valmir Pego da Silva
Endereço: rodovia 399 km 1, cidade de Colorado do Oeste RO; Cel. 0**69-9-9245-20 93
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em R$300,00 (trezentos reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Designo o dia 30/11/2018, às 09h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte Autora ficará intimada da designação da audiência via seu Advogado.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007029-24.2018.8.22.0014
[Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: LEANDRO FREITAS SOUZA
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Sete, S/N, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-308
DESPACHO
Custas ao final.
Indefiro ainda a tutela de urgência de bloqueio pelo sistema Bacenjud, porque não há indícios seguros de que o requerido esteja dilapidando seu patrimônio. Ademais, a constrição de valores na fase de conhecimento do processo é medida excepcional, quando há fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), situação que não fora comprovada pela parte autora.

Designo o dia 30/11/2018, às 10h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0013033-75.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
Polo Passivo: ESPÓLIO DE SIDNEY VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 03 de outubro de 2018
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006401-35.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
ADAILTON SAWARIS
Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Nome: BASE ASSESSORIA AGRONOMICA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Osvaldo Zambonato, 623, Centro, Silveira Martins - RS - CEP: 97195-000
DESPACHO
Designo o dia 14/12/2018, às 10h30mim para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006223-86.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
Executado: LUCIO CHISTE DE AQUINO CPF: 290.577.792-34,, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 21.340,14
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ (vinte e um mil, trezentos e quarenta reais e quatorze centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 28 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001642-28.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
CARLOS RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
A parte requerida em preliminar alegou ilegibilidade de documentos e ausência de comprovante de residência..
Da ilegibilidade de documentos.
Alegou a requerida a ilegibilidade da carteira de identidade do Autor, de parte do boletim de ocorrência e do laudo médico, entretanto, verifico que a identidade e o boletim estão legíveis e que a própria requerida juntou laudo médico legível, tanto é que a Requerida pode se defender, apresentando sua contestação sem nenhum prejuízo.
Da ausência de comprovante de residência.
A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da petição exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide.
Não há exigência legal quanto à comprovação da residência, bastando a simples indicação pela parte, nos termos do artigo 319 do CPC.
Desta forma, afasto as preliminares suscitadas.
Fixo como pontos controvertidos: a) se há valores remanescentes para recebimento..
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008817-44.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: ADEVAIR ALVES DE AMORIM
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000699-45.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
THAILLA THAIS FERREIRA LEITE e outros
SENTENÇA
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul ingressou com execução de título extrajudicial contra Thailla Thais Ferreira Leite e Juscilete Ferreira da Silva, qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 21711073.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Homologo desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011659-58.2012.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: EDSON ANGELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007022-32.2018.8.22.0014
[Compra e Venda, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
MACIEL FERNANDES CLAUDIO
DESPACHO
Custas ao final.
Intime-se a parte autora para juntar cópia legível do documento de id 21880519.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007055-22.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
JORDAO ZOLINGER
DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe para execução de título extrajudicial.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007071-73.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: R. R. ELER EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
SIMONE CRISTINA BORBA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0002606-53.2012.8.22.0014
Polo Ativo: WELLINGTON LUIZ ALFARO JÚNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
Polo Passivo: WELLINGTON LUIZ ALFARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008373-74.2017.8.22.0014
[Usucapião Extraordinária]
AUTOR: EMER DAVILA PANDURO
Advogado(s) do reclamante: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, PAULO APARECIDO DA SILVA
Nome: SEBASTIANA MARIA DE JESUS
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 5935, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-249
Nome: WALDEMAR SALDANHA
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 5935, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-249
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606
Advogado do(a) RÉU: ALTAIR MORESCO - RO0006606
MOVIMENTO GERADO PARA CONTROLE AUTOMÁTICO DE PRAZO.
AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS EM AUDIÊNCIA.
Vilhena, 3 de outubro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005860-02.2018.8.22.0014
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
HUMBERTO CESAR REBOUCAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO - RO0004135, FABIO CHRISTIANO NAKANO - RO0003652
PATRICIA NATALINA DALANHOL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Humberto Cesar Rebouças de Brito ingressou com ação de cobrança em face de Patricia Natalina Dalanhol e outros, todos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no ID 21558399.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004417-16.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Verifico que estes autos são conexos com os autos n. 7004406-84.2018.822.0014 e n. 7004476-04.2018.822.0014, tendo em vista que possui as mesmas partes, assim, associe-se aos autos mencionados.
Defiro a perícia grafotécnica.
Nomeio Franclin Cruz Barros, para a realização da perícia.

Fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas do Estado. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.
Serve como carta/MANDADO.
Endereço:
Av. Jô Sato, n. 2500, Imperial Park, quadra 05, lote 04, nesta cidade (telefone 8413-7536/9921-3862
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005634-94.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Endereço: Avenida governador Jorge Teixeira nº 1296, (Terminal Rodoviário), Box 35, bairro Embratel, na cidade, de Porto Velho/RO - CEP: 76820-844
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2018, às 11h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Fica a parte autora intimada através de seu patrono.
Cite-se e Intime-se a parte requerida, nos termos do DESPACHO de id 20584040, no endereço indicado pela Autora..
Serve a presente carta/MANDADO /carta precatória.
Vilhena, Segunda-feira, 01 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003313-57.2016.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CAMINHOES DO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Nome: LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (Id 19627171), para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009023-24.2017.8.22.0014
[Dever de Informação]
GUSTAVO ANGELO DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o pedido de Id 21773804, tendo em vista que a SENTENÇA já transitou.
Intime-se.
Sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7001405-62.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
EXECUTADO: CICERO PATRICIO FERRAZ
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito.
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001062-95.2018.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
Autor: HELIO MOREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE LIS DAVILA - RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Requeridos:
Nome: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Acre, 2412, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-228
Nome: RUY LOPES DA COSTA

Endereço: Rua Acre, 2412, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-228
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261 - ALA A, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) RÉU: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogados do(a) RÉU: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
DESPACHO
Designo o dia 06/11/2018, às 09h30mim para audiência de instrução.
Intime-se pessoalmente as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Intimem-se as testemuhas arroladas nas petições de id 21361090 e 21724623.
Requisitem as testemunhas que são servidores públicos e Policiais Militares.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008308-16.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
SEBASTIANA VARGAS KNOPF e outros
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
Nome: SIRLENE MOREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 907, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 9.622,71.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se o executado por meio do advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010104-42.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: I. L. S. MIGLIORANZA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Executado: S. S. DE ALMEIDA - ENXOVAIS - ME CNPJ: 19.507.562/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 31.503,68
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 31.503,68 (trinta e um mil quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 3 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009733-78.2016.8.22.0014
[Nota Promissória]
AUTO POSTO RIBEIRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Nome: LINDOMAR DOS SANTOS
DESPACHO
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008982-57.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
ANGELA RIBEIRO
DESPACHO
Em consulta ao SIEL foi encontrado endereço da Executada, conforme extrato anexo.
Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7003630-21.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Executado: LEANDRO DOS SANTOS, inscrito no CPF: 841.888.552-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 957,69
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006115-57.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
MARIA SOARES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Compulsando o processo verifico que, este possui as mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir, dos autos de n° 7006111-20.2018.8.22.0014 e autos 7006119-2018.822.0014, o que caracteriza a litispendência.
O Código de Processo Civil define a litispendência assim:
Art.337:.....
Os §§2° e 3° do artigo supratranscrito complementam a conceituação ao estabelecer:
§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§3°. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Face do exposto, JUGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo, na forma do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada pendente, arquive-se.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001413-68.2018.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
POLIANA BERTO UGUCIONI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO0004718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
VANIA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Poliana Berto Ugucioni ajuizou "ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito" contra Vânia Gonçalves, alegando que no dia 11/10/2017, na Br 174, sentido aeroporto, conduzia seu veículo L-200, Triton, placa NSS 3030, ano 2009/2010, quando foi atingida pelo veículo conduzido pela requerida, uma vez que a requerida adentrou a pista colidindo transversalmente com a autora.
Disse que a requerida não tomou os devidos cuidados, ao adentrar na frente do veículo da requerente, agindo com imprudência. Requereu que seja julgada procedente a presente ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 5.342,93. Juntou procuração e documentos.
Audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada (Id 17836292).
A requerida foi citada no Id 19601660, e deixou transcorrer "in albis" o prazo de defesa (certidão de Id 21215283).
Manifestação da parte autora no Id 21675800.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, por ter a requerida atingido o veículo dirigido pela requerente.
A autora alegou que a requerida atingiu o veículo na parte lateral, quando adentrou na BR 174.
De acordo com os documentos apresentados nos autos, a requerida deu causa ao acidente quando adentrou na via preferencial.
Neste sentido:
ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL. CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA DO VEÍCULO RÉU QUE INGRESSOU EM AVENIDA DE FLUXO SEM A DEVIDA CAUTELA NA MANOBRA DE CONVERSÃO E TRAVESSIA DA PREFERENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 34 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Caso em que a ré condutora, trafegando em via oposta, após manobra de conversão à esquerda, ingressou na via preferencial sem observar o fluxo de veículos, sob a alegação não visualização de nada, vindo a cortar a frente da moto do autor, que trafegava na via oposta da avenida dupla e que tinha preferência, vindo a causar a colisão. A via preferencial por onde trafegava o autor, lhe assegurava o fluxo interrompido pela ré, como se depreende claramente pelo BO de fls. 6 e fotografias de fls. 119/127 e 175/179, que bem evidenciam a dinâmica e o local do acidente, bem como, os danos materiais (fotografias de fls. 180/215). 2. Inexistência de provas quanto o alegado excesso de velocidade do autor, pois, quem está na preferência apenas segue no fluxo preferencial, e tal prova não há. 3. Dano material fixado conforme o valor do menor orçamento apresentado e que se amolda à prova documental e fotográfica. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006269930, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 30/09/2016)
Diante da comprovação do nexo causal entre a conduta da requerida e o resultado danoso sofrido, passo a análise dos pedidos constantes na inicial.
O requerente pleiteou indenização por danos materiais no valor de R$ 5.342,93.
Preceitua o Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Os danos materiais que estão comprovados documentalmente, mesmo que por orçamento, devem ser indenizados. Segue jurisprudência do TJ/RO.
Apelação. Indenização. Acidente de trânsito. Culpa do réu caracterizada. Dano material. Orçamentos. Desembolso. Desnecessidade. Litigância de má-fé não configurada. Caracterizada a culpa do réu pelo acidente de trânsito envolvendo as partes, impõe-se sua condenação em reparar os danos causados ao autor, quer sejam morais ou materiais.
Havendo apresentação de orçamentos, estes são hábeis a comprovar o danos materiais causados ao autor, não sendo necessário que o valor dos danos restrinja-se ao valor

desembolsado pelo autor. Ausente qualquer demonstração de que a conduta processual se enquadre nas hipóteses previstas do artigo 17 do CPC, não há porque condenar a parte autora em litigância de má-fé. ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 30 de abril de 2013.DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) Apelação 0010350-12.2010.8.22.0001.
Assim, dou procedência ao pedido de indenização de danos materiais, já que a autora apresentou nota fiscal referente ao serviço de conserto do veículo, que deverá ser atualizado desde a citação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Poliana Berto Ugucioni contra Vânia Gonçalves, para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 5.342,93(cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devendo ser indenizado desse montante, devidamente atualizado desde o desembolso, com juros de 1% a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007114-10.2018.8.22.0014
[Pagamento em Consignação, Cláusula Penal, Locação de Imóvel]
AUTOR: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
LEONIRA VICENTI e outros (2)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004712-24.2016.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198, FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SELITO BAGATTINI e outros (3)
DESPACHO
Diga a parte Exequente acerca da petição de id 20552711 e seus documentos.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004075-39.2017.8.22.0014
[Cheque]
CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
Nome: CARLOS ALBERTO PENTEADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição de Id 21787446, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002933-97.2017.8.22.0014
[Taxa SELIC]
VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Nome: REGINALDO GIRELLI MACHADO
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004715-08.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Nome: BIANCA DA SILVA GONCALVES
DESPACHO
O exequente pleiteia a homologação de acordo, no entanto, não foi juntado aos autos acordo realizado entre as partes.
Esclareça a parte autora o que pretende, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000363-20.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Antônio de Souza
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 54: "Certifico e dou fé que compareceu no Cartório Criminal Antônio de Souza para retirar o boleto da pena de prestação pecuniária, sendo percebido que o acusado havia recolhido fiançaa (fl 31). Assim, foi orientado a procurar o advogado constituído (Alvaro Marcelo Bueno), para peticionar pela conversão do valor da fiança em Prestação Pecuniária. Alta Floresta D'Oeste, 2 de outubro de 2018. Maria Celia Aparecida da Silva - Diretora de Cartório ".
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0008087-32.2005.8.22.0017
Polo Ativo: AMAURY ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR0011969
Polo Passivo: DEIVY LEMES DA COSTA
Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 69/2018 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 03 de Outubro de 2018
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ
DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001211-82.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: M.D. FIORAVANTE & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [21986680], para se manifestar e requerer o que entende de direito no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001340-24.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
EXECUTADO: NELCIDIO ANTERO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000067-73.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, MARIO RAMAO ASPETT COTT, IRLETE ARAÚJO NECKEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização da pesquisa requerida no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000252-48.2017.8.22.0017
AUTOR: YONE ELECI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-21948034 e ID-21948052.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000933-86.2015.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$4.656,57 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)
Parte autora: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA, RUA DA BEIRA 7420, KM 3,5 ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941, CANDIDO DE CARVALHO 2118 VL SAO FRANCISCO - 79833-270 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171, CUIABA 2770 CENTRO - 79802-031 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
Parte requerida: SUENIO SILVA SANTOS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 369 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS,

AV MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANTOS & SANTOS LTDA, AVENIDA BRASIL 4680 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O parcelamento assinalado no art. 916 do CPC e requerido pela parte demandada impõe o pagamento do valor da execução, acrescido de custas processuais e honorários do advogado, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, conforme expresso no referido DISPOSITIVO legal.
O presente processo se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA em que não houve o pagamento voluntário da condenação pelo devedor e nem impugnação.
Logo, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, o débito da condenação é acrescido de multa de 10% e de honorários da fase de execução também de 10%.
Em sendo assim, ao contador judicial para que, no prazo de 10 dias, atualize o valor do débito da condenação, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC), acrescentando a multa de 10% e os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA também de 10%, apurando-se, ainda, o valor das custas processuais.
Feito o cálculo, o contador judicial deverá indicar o valor inicial do parcelamento (30%) e o valor das seis parcelas restantes, além do valor das custas processuais.
Em seguida, o devedor deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das custas processuais e caso tenha efetuado o pagamento do valor inicial (30%) em quantia menor que a apurada pela contadoria, complementar o pagamento respectivo, comprovando no processo e efetuando o pagamento das parcelas restantes nos meses subsequentes, devendo o processo permanecer suspenso no prazo de parcelamento, ficando desde já autorizada a expedição de alvará judicial em nome do credor para que efetue o levantamento dos depósitos judiciais (§3º do art. 916 do CPC).
Caso o autor requeira a transferência do valor depositado para sua conta bancária, desde já autorizo expedição de ordem à agência bancária para a realização da transferência, ficando todas as despesas decorrentes da transação bancária por conta do credor.
Caso o devedor deixe de efetuar a complementação do pagamento inicial (30%) ou de qualquer das parcelas subsequêntes, desde já ficam aplicadas as penalidades do §5º do art. 916 do CPC, com o vencimento antecipado de toda a dívida restante, aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e retomada dos atos expropriatórios, hipótese em que o credor deverá ser intimado para apresentar a planilha atualizada do valor remanescente e informar quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado ou levá-lo à leilão, em 10 dias.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste-RO quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000350-67.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas
Valor da causa: R$102.616,84 (cento e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: H. D. F. D. S., AVENIDA PARANÁ 4055 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PARANÁ 4055 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: J. J. S., RUA NEREU RAMOS 5212 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AVENIDA SÃO PAULO 4225 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de nomeação de mais um advogado dativo para o requerido em razão de já haver advogado dativo nomeado para ele, inclusive com arbitramento de honorários a serem pagos pelo Estado de Rondônia.
Considerando que a satisfação da obrigação consignada na SENTENÇA poderia, em tese, ser resolvida mediante composição entre as partes, entende-se viável a inclusão do presente procedimento no evento institucional da Semana Nacional de Conciliações. Portanto, fica designada a audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do CEJUSC, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Intimem-se as partes pessoalmente, servindo a presente de MANDADO, se for conveniente à escrivania.
Ciência aos advogados/defensores das partes.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000744-74.2016.8.22.0017
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$376.160,00 (trezentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais)
Parte autora: JOSE CARLOS DA SILVA, TRAVESSA DOS PARECIS 5505 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WILSON LUCIANO DA SILVA, PRAÇA PRESIDENTE JÂNIO DA SILVA QUADROS 817 JARDIM JAPÃO - 02132-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, IVANETE DA SILVA, AV. PARANÁ 5689 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA, LINHA 152, KM 9 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOVINO JOSE DA SILVA, AV. CURITIBA 4351 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, LINHA 102, KM 2,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IRACI JOSE DA SILVA, PINHO FLECK - 85548-000 - HONÓRIO SERPA - PARANÁ, NAIR APARECIDA DA SILVA, LINHA 156 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, LINHA 152 KM 8 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR JOSE DA SILVA, IZAURA KWIRANT 4246 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI DA SILVA, LINHA 152 KM 8 SUL 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROSENILDA DA SILVA, LINHA 152 KM 08 SUL 0 ZONA RUAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA, ISAURA KWIRANT 4281 STA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, CAMPO GRANDE n 4224, LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: NEIDE APARECIDA DA SILVA, RUA DR. PAULO SERGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO: IRIA MARIA DAVANSE PIERONI OAB nº DESCONHECIDO, RIO BRANCO 4647, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido do inventariante e suspendo o feito por 180 dias.
Decorrido o prazo independente de nova intimação o inventariante deverá promover o andamento do feito
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001155-20.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$329.896,35 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)
Parte autora: OURO FINO PET LTDA, RODOVIA ANHANGUERA SP 330 - KM 298 - DISTRITO INDUSTRIAL - 14140-000 - CRAVINHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº RJ184407, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: G.W. COSTA PELENGRINE - ME, AV. RIO GRANDE DO SUL 3913, FUNDOS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, AVENIDA DOIS DE ABRIL 870, SALAL 1 CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o processo por 60 (sessenta dias).
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar, inclusive sobre a negativa dos leilões e sobre o interesse em adjudicar o bem penhorado e não arrematado nos leilões, sob pena de levantamento da penhora.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001453-12.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$21.279,88 (vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos)
Parte autora: EDNILDA FERREIRA PINTO, LINHA 02 KM04, DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:ROBERTOARAUJO JUNIOR OAB n. RO 4084
Parte requerida: INSS -
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. BRASIL 3374, INSS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Exclua-se o nome do advogado impedido do sistema, incluindo-se apenas o nome do advogado que não está impedido de atuar no presente processo, uma vez que a procuração não tem efeitos em relação ao advogado impedido.
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 20373341 e 20373333).
Após tomar ciência dos depósitos, a parte requerente pediu a expedição de alvarás para levantamento.
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado não impedido para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando-lhe o valor do seu crédito, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.

Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000092-23.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$133.700,00 (cento e trinta e três mil, setecentos reais)
Parte autora: KATIA MARTINOVSKI, AV. AMAPÁ 4979 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JACKSON LUIZ DA SILVA, AV. ESTEVÃO DE MENDONÇA 174 CENTRO - 78190-000 - BARÃO DE MELGAÇO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que restou preclusa a oportunidade para recorrer da DECISÃO inicial que indeferiu o benefício da justiça gratuita e considerando que também já transitou em julgado a SENTENÇA que determinou à parte autora, com fundamento na Lei Processual Civil, a comprovação do recolhimento das custas iniciais, não é o caso de conceder o benefício da justiça gratuita.
Intime-se.
Caso a autora não comprove o recolhimento das custas processuais no prazo assinalado da SENTENÇA, cumpra-se conforme determinado no referido julgado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000287-71.2018.8.22.0017
EMBARGANTE: WANDERSON MELO DA SILVA, NERONI ANTERO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
INTIMAÇÃO DOS EMBARGANTES
Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais e finais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000365-70.2015.8.22.0017
AUTOR: DIRLENE CORDEIRO XAVIER
RÉU: MARCUS VINICIUS AMADORI
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROQUE - RO0005905
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO BRUNO ROQUE - RO0005905
Fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [21046679], bem como para, caso queira, se manifestar e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000194-45.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
Valor da causa: R$30.000,00 (trinta mil reais)
Parte autora: S. P. D. O., AV. MARECHAL RONDON 2672 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. MARECHAL RONDON 2672 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: A. F. D. C. S., AVENIDA MARECHAL RONDON N 2303 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3746, ESQUINA C AV SAO PAULO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Diante da informação da parte autora de que a gravidade do seu estado de saúde o impede de se locomover para a audiência de tentativa de conciliação que foi designada, cancelo a referida solenidade, devendo ser anotado na respectiva pauta e comunicado ao CEJUSC.
Em relação ao aluguel pretendido pelo requerente, foi decidido a esse respeito, conforme DECISÃO de ID n. 18278913, em que foi fixado o valor a ser pago pela requerida ao autor no importe de R$ 100,00 (cem reais).
Conforme consignado na referida DECISÃO o termo inicial para pagamento das parcelas do aluguel é o dia 16/11/2017.
O termo final, por sua vez, deverá ser a data da conversão da obrigação de fazer de partilhar o imóvel em perdas e danos, uma vez que, em se tratando o pagamento de aluguel de obrigação acessória da principal de partilhar o bem, restaria automaticamente cessada com o cumprimento da obrigação de fazer.
Logo, considerando que a obrigação de fazer restará terminada com a respectiva conversão em perdas e danos, a obrigação de pagar os aluguéis também se finalizará com a respectiva conversão, não havendo mais que se falar em prestações vincendas.

As prestações vencidas do aluguel não pagas, todavia, deverão integrar o montante indenizatório das perdas e danos, somando-se ao valor da obrigação principal devida.
Inclui-se ao valor do débito, ainda, a multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC.
No que se refere ao pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, observa-se que, para assegurar o cumprimento específico da obrigação ou o resultado útil equivalente, a requerido foi concedido prazo para fazer a entrega da cota parte do bem que coube ao requerente e ela não o fez, tendo ainda sido designada nova audiência de tentativa de conciliação para ajuste de meios à satisfação da obrigação e a requerida não compareceu e nem adotou postura ativa no sentido de adimplir a sua prestação.
Foi, ainda, condenada a requerida ao pagamento de aluguel ao autor em razão de fazer o uso exclusivo do imóvel, como medida de forçar que levasse a efeito a partilha.
Mesmo assim a requerida com cumpriu com a obrigação e não fez a entrega da cota parte do autor, não tendo, inclusive, efetuado o pagamento de nenhuma das parcelas do aluguel.
Portanto, não tendo havido possibilidade de entrega da tutela específica concedida em SENTENÇA, ou seja, entrega da cota parte respectiva do bem partilhado ao autor, consubstanciada na recusa da requerida em cumprir referida obrigação, ainda que assegurando resultado prático equivalente, ou seja, por meio de pagamento do valor respectivo, uma vez que somente a requerida competia a satisfação da entrega em razão de ter a posse e fazer o uso exclusivo do imóvel a ser partilhado, resta justificada a conversão da obrigação em perdas e danos, uma vez que já superadas as providências do art. 497 e 498 do CPC.
Em sendo assim, com amparo no artigo 499 do CPC, converto as obrigações da requerida de entregar a cota parte do bem partilhado ao autor e de pagar as prestações de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel em perdas e danos.
Conforme cálculo anexo, o valor da cota parte do autor atualizado do trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO até a presente data (03/10/2018) é de R$ 17.348,80. O valor das prestações de aluguel vencidas, atualizadas desde o vencimento de cada prestação até a presente data (03/10/2018), é de R$ 1.183,45. O valor da multa de 10% é de 1.853,22.
Portanto, o total devido pela requerida ao autor a título de perdas e danos até a presente data é de R$ 20.385,47 (vinte mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme cálculo anexo.
Caso a parte autora requeira, autorizo a expedição de certidão de teor (CPC, art. 517, §3º) para que ela promova o protesto respectivo, ficando ao seu encargo os custos respectivos e a responsabilidade pela baixa logo que for oportuno.
Fica desde já oportunizado à requerida para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido da parte autora de desconto do valor do débito diretamente em sua folha de pagamentos.
Considerando que o tempo já transcorrido desde a intimação da requerida para cumprir a SENTENÇA de MÉRITO e também a ausência de impugnação ao pedido de cumprimento da SENTENÇA, determino que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens da requerida em valor suficiente para cobrir a totalidade do débito.
Excepcionalmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para o Oficial de Justiça cumprir a diligência, considerando a gravidade do estado de saúde do autor que foi informado.
Serve o presente de MANDADO de intimação da requerida e de penhora de bens.
Com o resultado da diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias.
Com a manifestação da parte autora, retorne concluso para DECISÃO, ocasião em que será decidido quanto ao pedido de desconto do débito na folha de pagamentos da requerida.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000605-88.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$20.854,12 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos)
Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, RUA SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, AVENIDA AFONSO PENA 2341, APTO 04, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ciente da DECISÃO proferida no agravo de instrumento em relação ao pedido liminar do executado.
Considerando que foi designada audiência de intrução e julgamento nos embargos de terceiros (7000867-04.2018.8.22.0017) e que eventual arrematação do veículo em leilão judicial terminaria por configurar um ato irreversível e satisfativo, postergo a análise do pedido de venda judicial do automóvel penhorado para depois do julgamento dos referidos embargos de terceiro.
Aguarde-se o julgamento dos embargos e do agravo de instrumento.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:48 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000027-91.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição das prévias de RPV(s) ID 21955907 e 21955936.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001463-22.2017.8.22.0017
AUTOR: ANEZIA DIAS RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-21950197 e ID-21950218.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000103-18.2018.8.22.0017
AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID-21948865 e ID-21948827.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000720-75.2018.8.22.0017
AUTOR: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da prévia da Expedição da RPV ID21951436, decorrente do acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000802-43.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais)
Parte autora: NEURACI VILAS BOAS BRANDAO, LINHA 47,5, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cientifique-se a Procuradoria da autarquia previdenciária de que a adoção do procedimento da "execução invertida" se deu por solicitação reiterada da própria Procuradoria do INSS Seccional de Ji-Paraná-RO e de acordo com a Portaria Conjunta n. 01, de 17/05/2018, expedida pela Procuradoria Seccional Federal de Ji-Paraná-RO (cópia anexa) e com amparo na normativa de cumprimento de SENTENÇA do CPC.
Portanto, diante da petição de ID n. 10102498, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária para informar se a Portaria Conjunta n. 01, de 17/05/2018 eventualmente foi revogada.
Na mesma oportunidade, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária para se manifestar sobre os cálculos da parte autora no prazo legal, ressaltando que, para os casos em que a lei estabelecer expressamente o prazo próprio para a Fazenda Pública, não há contagem em dobro, conforme regra do §2º do art. 183 do CPC.
Logo, considerando que o prazo para impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA previsto no art. 535 do CPC é estabelecido expressamente pela lei e próprio para a Fazenda Pública, não há contagem em dobro nesse caso.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000867-04.2018.8.22.0017
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$36.726,38 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 747 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO 5188, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB n. RO 7320
Parte requerida: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em sendo necessário, inclua-se, a escrivania, o advogado substabelecido do embargante junto ao sistema processual, para fins de publicação das intimações.
Em atenção ao pedido do embargante de ID n. 20254332 para suspensão do processo de execução, embora a instância recursal já tenha analisado o pedido liminar de suspensão da execução nos autos do agravo de instrumento n. 0801626-08.2018.8.22.0000 feito pelo mesmo advogado, indeferindo-o e mantendo o andamento do referido processo, conforme se observa da DECISÃO de ID n. 21519636 juntada no processo de execução (700605-88.2017.8.22.0017), foi despachado no processo principal (execução) determinando que se aguarde o julgamento dos presentes embargos e do agravo de instrumento respectivo.
No que se refere à DECISÃO proferida nos presentes embargos que não concedeu o pedido de tutela de urgência antecipada, não é o caso de ser modificada em razão de ter havido a preclusão em decorrência do prazo de recurso e de não ter sobrevido fato novo a justificar eventual modificação.
Em atenção ao pedido das partes de produção de prova oral, defiro a referida solicitação, ficando designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 09hs:30min.
A parte embargada afirmou que trará as suas testemunhas para serem ouvidas independentemente de intimação judicial, de modo que deverá, então, apresentar o respectivo rol no processo, no prazo de 15 dias, ficando dispensada a intimação judicial.
O embargante, de seu turno, já arrolou suas testemunhas, sendo que, todas elas residem na Comarca de Porto Velho-RO.
Em sendo assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante.
Intimem-se os procuradores das partes.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação dos advogados.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001934-72.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$1.080.000,00 (um milhão, oitenta mil reais)
Parte autora: MAXCIR RAQUEL DALPRA VELHO, AV. RIO DE JANEIRO 4069 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDIVINO DE SOUSA, AV. BARÃO DE MELGAÇO 4126 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA LUCIANO DE SOUSA, AV. BARÃO DE MELGAÇO 4126 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, RUA RIO GRANDE NORTE 3746 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por MAXCIR RAQUEL DALPRA VELHO em desfavor de VALDIVINO DE SOUZA.
Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO pela procedência em parte do pedido do autor (id 21076155).
A parte autora apresentou embargos de declaração, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios na reconvenção (id 21165802).
O requerido também apresentou embargos de declaração requerendo a correção da alegada contradição quanto a anulação da averbação, omissão quanto à condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e correção do valor da causa (id 21374775).
A parte autora apresentou impugnação aos embargos oferecidos pelo requerido (id 21834322).
Simples o relato. DECIDO.
A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.
Passo a análise dos embargos oferecidos pela autora.
Alega a parte autora que na SENTENÇA a reconvenção foi rejeitada, requerendo o arbitramento de honorários.
Não assiste razão à parte.
Com efeito, não se desconhece a disposição do §1º do art. 85 do Código de Processo Civil segundo o qual são devidos honorários advocatícios na reconvenção.
No entanto, ao arbitrar os honorários na importância de 10 % do valor atualizado da causa esse Juízo reputou já compreendida a sucumbência da reconvenção.
Outra solução não seria possível pois a reconvenção não especificou valor da causa e esse ponto também não foi objeto de insurgência por parte da autora, de modo que não seria adequado inovar no feito estabelecendo-se um valor da causa para a reconvenção e impondo a sucumbência específica.
Dos embargos opostos pelo requerido.
Alega o embargante que houve contradição no que diz respeito a validade do primeiro negócio realizado do instrumento de confissão de dívida, alegando que no DISPOSITIVO da SENTENÇA foi determinado a anulação da averbação na matrícula do imóvel, dizendo que não houve a transferência da propriedade do imóvel.
Diferente do alegado pelo embargante a SENTENÇA restou clara quanto a rejeição da anulação da confissão de dívida, contudo acolhendo o pedido alternativo para declarar nulas as cláusulas de juros de 5% no instrumento particular de confissão de dívida e do pacto comissório, sendo que foi reconhecida a simulação na escritura pública de compra e venda declarando nulo o negócio jurídico de venda e compra, conforme passo a transcrever:
a) REJEITO o pedido de anulação da confissão de dívida, mas ACOLHO o pleito alternativo para o fim de declarar nulas as cláusulas de juros de 5% no instrumento particular de confissão de dívida, e de pacto comissório, objeto da averbação AV-9- 893, de 11 de setembro de 2015, na matrícula do imóvel (id Num. 7811350 – Pág. 3), limitando o juros à taxa legal de 1% ao mês (art. 406 do CC), vedada a capitalização;
b) RECONHEÇO a existência de simulação na a escritura pública de compra e venda imóvel urbano, lote 05, quadra 02, setor 02, com área de 437,50 metros quadrados, matrícula n° 893, localizado na Av. Rio de Janeiro, nesta cidade e comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, elemento suficiente a viciar o ato jurídico e torná-lo ineficaz, para o fim de DECLARAR a NULIDADE desse negócio jurídico (venda e compra) realizado entre as partes, com fundamento (art. 167 do CC), devendo o imóvel em questão, retornar à situação anterior, isto é, na propriedade da autora.
Como restou claro no DISPOSITIVO da SENTENÇA a nulidade diz respeito a simulação na escritura pública de compra e venda e não da confissão de dívida, não havendo nenhuma contradição a respeito da matéria.
Insta destacar que em nenhum momento determinou-se a anulação da averbação AV-9.893 realizada na matrícula 893.
O que se declarou como nulas foram as cláusulas de juros e de pacto comissório.
Quanto ao segundo ponto alega o embargante que o julgamento da ação foi parcial, sendo a autora também vencida, requerendo a condenação de honorários de forma recíproca.
Em análise dos autos é possível verificar que dos pedidos de MÉRITO formulado pela autora apenas um foi indeferido, qual seja, a declaração da nulidade da confissão de dívida, sendo que os demais pedidos foram deferidos inclusive os pedidos alternativos.
Assim, forçoso reconhecer que a parte autora restou vencedora razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
Alega ainda o embargante que houve obscuridade quanto ao valor da causa, dizendo que em contestação houve impugnação ao valor da causa de R$ 1.080.000,00, dizendo que no decorrer da ação restou estabelecido o valor da causa como sendo o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça de R$ 694.415,11.
Diferente do alegado pelo embargante, não houve impugnação ao valor da causa, mas sim quanto a avaliação juntada pela autora, que no caso não foi objeto do pedido, vez que a avaliação foi realizada para fins de comparar a inconsistência da escritura pública de compra e venda.
Operou-se, portanto, preclusão quanto ao ponto e a SENTENÇA sequer disse nada a respeito, estabilizando-se os atos processuais anteriores que fixaram o valor da lide.
CONCLUSÃO
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, I, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.
No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO de id. 15218827.
DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO, caso conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001239-50.2018.8.22.0017
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARCIA MOZER, AVENIDA PORTO ALEGRE 3115 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PORTO ALEGRE 3115 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSENITA PEREIRA MOZER, AVENIDA PORTO ALEGRE 3115 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diante das evidências constatadas pela equipe do Núcleo Psicossocial do Juízo e assinaladas no respectivo relatório, fica dispensado o interrogatório da requerida, não sendo o caso de ouví-la em sua residência.
Considerando o decurso do prazo sem apresentação de contestação, nomeio a Defensoria Pública para assistir tecnicamente a requerida em juízo, na condição de curadoria especial (§2º do art. 752 do CPC), devendo a contestação ser apresentada por Defensor Público diverso daquele que atua em favor da parte autora.
Isso porque, no presente caso, a defesa da requerida poderá ser feita por Defensor lotado em outro núcleo, uma vez que o acesso ao processo pode ocorrer de qualquer lugar na medida em que se trata de processo eletrônico, bem como pelo fato de não haver necessidade de deslocamento até esta Comarca para participar de audiências ou eventual entrevista com a requerida.
Portanto, intime-se a Defensoria Pública para que apresente a contestação por meio de Defensor Público diverso, no prazo legal.
Após a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.
Na sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000278-46.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$14.878,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta e oito reais)
Parte autora: VALDIVINO JOSE DOS SANTOS, LINHA 60 KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21922577 e 21922576).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando o valor.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000003-34.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: BENEDITO APARECIDO CARLOS, LINHA 136 SN, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21923583 e 21923579).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, informando o valor.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001402-64.2017.8.22.0017
AUTOR: E. T. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: H. F. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [21956269], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000869-08.2017.8.22.0017
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: União Estável ou Concubinato
Valor da causa: R$5.023.000,00 (cinco milhões, vinte e três mil reais)
Parte autora: R. V. M., RUA RIO GRANDE DO NORTE 4232 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AV. SAO PAULO 4094 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: V. K., AV, PARANÁ 4945 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Anexas seguem as declarações de bens e rendas do requerido junto à Receita Federal dos anos de 2015, 2016 e 2017, conforme deferimento de pesquisa dado em audiência de instrução.
Conforme ata de ID n. 21239440, fica decretado o sigilo das informações, devendo a escriva fazer a referida anotação no sistema para que somente as partes tenham acesso à tais documentos, restringindo o acesso à terceiros, uma vez se tratam de informações protegidas por sigilo fiscal.
Intimem-se as partes.
DESPACHO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001426-29.2016.8.22.0017
Classe: Ação de Exigir Contas
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL, AVENIDA GUARARAPES 281 SERINGAL - 76973-000 - MARCO RONDON (PIMENTA BUENO) - RONDÔNIA, VINICIUS GASPAR DE FREITAS CASSOL, AVENIDA GUARARAPES 281 SERINGAL - 76973-000 - MARCO RONDON (PIMENTA BUENO) - RONDÔNIA, SCHEILLA DE FREITAS, AVENIDA GUARARAPES 281 SERINGAL - 76973-000 - MARCO RONDON (PIMENTA BUENO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: IVO JUNIOR CASSOL, AV. NORTE SUL 3175 CASSOL ENERGIA - SAÍDA PARA SANTA LUZIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, RUA CORUMBIARA 4590, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
No presente caso, considerando as manifestações e documentos apresentados pelas partes no processo, entende-se que o melhor caminho para a solução do litígio, para ambas as partes, seria o da conciliação, na medida em que o processo e o resultado final se tornaria menos oneroso, uma vez que dispensaria o pagamento de custas remanescentes e livraria as partes do eventual ônus que resultaria da sucumbência, tendo elas, ainda, a possibilidade de se flexibilizarem na realização do acerto e evitar, com isso, eventual julgamento desfavorável.
Em sendo assim, entende-se viável a inclusão do presente feito no evento institucional da “Semana Nacional de Conciliação”, razão pela qual fica designada a audiência de conciliação para o dia 6 de novembro de 2018, às 17:00 horas.
Caso não haja composição entre as partes será analisado os embargos de declaração.
Ciência aos defensores/advogados das partes, por meio de seus advogados.
DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação dos advogados das partes.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000367-69.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária
Valor da causa: R$352.846,61 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: WALDICLAYTON BURI DA SILVA, RUA ANTÔNIO GALHA 429, JARDIM DOS IMIGRANTES URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA BURI DA SILVA, RUA ANTÔNIO GALHA 429, JARDIM DOS IMIGRANTES URUPÁ - 76900-312 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à agência da Previdência Social de Rolim de Moura-RO, mantenedora do benefício em referência, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício continua sendo pago aos dois autores ou se eventualmente já foi cessados, uma vez que, aparentemente, teria sido superada a data limite.
Caso o benefício tenha sido cessado para ambos os autores, deverá a referida agência informar a data em que cessou para cada um dos autores.
Sem prejuízo, fica facultado aos próprios autores, por meio de sua advogada, trazer ao processo a referida informação e o respectivo comprovante de cessação em relação à cada um dos autores.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000212-66.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)
Parte autora: EDIMAR FRANCISCO DOS REIS, LINHA 42,5 LADO NORTE KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada (IDs 21925218 e 21925209).
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128: [...]
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que a realização do depósito representa ato incompatível com a vontade de recorrer, com fundamento no parágrafo único do art. 1.000 do CPC, desde já fica autorizada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (requerente), para levantamento do principal, ou seja, das parcelas pretéritas do benefício, devendo a escrivania conferir se eventualmente o instrumento de procuração confere poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento do valor em nome da parte.
Caso necessário, intime-se pessoalmente a parte autora quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição dos alvarás de levantamento, bem como para comparecer em cartório e fazer a retirada do alvará.
Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após

efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.
Com a retirada do(s) alvará(s), a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará automaticamente em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação, já que o pagamento via RPV implica em quitação total do pedido constante da petição inicial (Lei 8.213/91, artigo 128, § 6º), sendo desnecessária CONCLUSÃO do processo para homologar a quitação da parte.
Na hipótese de expiração do prazo do alvará e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Isento de custas e de outros honorários, considerando, inclusive, que não houve resistência do requerido por meio de impugnação/embargos e que foi realizado o pagamento voluntário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, arquivando-se assim que for oportuno.
Se houver interesse de menor envolvido no presente caso, dê ciência ao Ministério Público sobre a presente SENTENÇA.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 3 de outubro de 2018 às 17:45 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000179-76.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: INA SEVERINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID21941726.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n. 7000421-98.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Ambiental]
Parte autora:
Nome: JURANDIR LOURENCO BORGES
Endereço: LINHA 50 KM 12, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
A multa cuja nulidade é pedida pelo autor foi aplicada por órgão de trânsito de outra unidade da federação que não do Estado de Rondônia, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da incompetência desse Juízo para processar e julgar o feito.
Nesse sentido:
Apelação. Direito Administrativo. Anulação de infração de trânsito impossibilidade. Recurso não provido. O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia não é entidade competente para anular infrações de trânsito expedidas por outra unidade federativa. (Apelação 0002129-64.2015.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 16/04/2018.)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, III da Lei n. 9.099/95, por ser reconhecida a incompetência territorial.
Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, eis que outro Estado da Federação.
Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal Sem custas e honorários nesta instância, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 4 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001262-93.2018.8.22.0017
REQUERENTE: L. A. M. G., J. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [21912880].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001077-89.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME, ROSANGELA DE SOUSA CLARO, PAULO SERGIO SPIGUEL,

FABIANE SPIGUEL DEINA, DANIEL DEINA, ROGERIO MANTHAY, CLAUDIA APARECIDA DE BRITO, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito requerendo o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000379-20.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIA BETANIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017, ILZA POSSIMOSER - RO0005474
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID21814820.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: PAULO SILVA GOMES , CPF n. 453.085.789-15, nascido em 10/11/1963, natural de Tapejara/PR filho de Marcionilio Silva Gomes e de Maria José Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001778-84.2016.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: ELIELSON SILVA GOMES, ELIEDER JONES SILVA GOMES
Advogado(s) do reclamante: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
INTERESSADO: PAULO SILVA GOMES
Valor da Ação: R$ 880,00
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da propositura da presente ação, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, sob pena de serem considerados aceitos os fatos alegados na petição inicial, e de aplicação dos efeitos da revelia. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio de curador especial, nomeado por este juízo.
DESPACHO Tendo em vista que foram realizadas todas as diligências necessárias para localização do ausente, restando todas infrutíferas, promova-se a citação por edital de PAULO SILVA GOMES, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto a nomeação do curador do ausente. Registro que a ação declaratória de ausência envolve três fases, sendo que nesta primeira fase busca-se a proteção dos bens do ausente. Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de setembro de 2018 ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE Juiz de Direito
Alta Floresta D'Oeste, 1 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239
Processo nº 0005394-36.2009.8.22.0017
Polo Ativo: VANDERLEI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA - RO0003138
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão DE MIGRAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 68/2018 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).
Alta Floresta D'Oeste/RO, 02 de Outubro de 2018
MIRILANDES CORRÊA DA PAZ
DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000092-23.2017.8.22.0017
AUTOR: KATIA MARTINOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: JACKSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do juízo, nos termos da DECISÃO Id-21968234, fica Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001658-41.2016.8.22.0017
REQUERENTE: JULIANO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: JOHN THOMAS ALMEIDA LIMA, ANTONIO FERREIRA LIMA, IRONY DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo do documento - ID 21974543 - referente designação de data para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002490-38.2012.8.22.0017
EXEQUENTE: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: ANGELA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID21971141, bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000319-76.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ADAO FIDELES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIFAS LIVI ROSA - RO5214, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: JANILDO CANDIDO FIDELIS
INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) sobre o valor dos honorários periciais [ID 21976916] e para efetuar o depósito judicial no prazo de 10 dias, nos termos da DECISÃO ID20877316.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000704-58.2017.8.22.0017
AUTOR: JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação, bem como do Laudo Pericial Id-20879580, para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000395-03.2018.8.22.0017
AUTOR: ILTOMAR JADE MANTHAY BORBA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [21974121], bem como para emendar a inicial e recolher as custas processuais iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002276-18.2010.8.22.0017
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JUARES BUENO FAGUNDES, RONDONORTE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão Id-21907971.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Alvorada do Oeste
PORTARIA Nº 007/2018
Dispõe sobre a tramitação de Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem neste Juízo e dá outras providências.

Simone de Melo, Juíza de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, que estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;
CONSIDERANDO o elevado número de processos e buscando agilizar seu processamento, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que trata da garantia fundamental da razoável duração do processo;
CONSIDERANDO que o artigo 124 das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece atos que devem ser praticados de ofício pelos Servidores e que o artigo 125 disciplina que os Juízes de Direito, por portaria específica, poderão delegar outros atos, observados os princípios da legalidade, economia processual e racionalidade dos serviços judiciários;
RESOLVE:
Art. 1º. As Cartas Precatórias, Rogatórias e de ordem recebidas pelo Juízo, estando regulares, poderão ser imediatamente cumpridas, independentemente de DESPACHO, salvo quando demandarem o cumprimento de MANDADO de prisão, alvará de soltura, liberação de bens ou valores ou, ainda, nomeação de perito.
§ 1. Considera-se regular a Carta que for instruída com todos os documentos necessários para seu cumprimento, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, salvo os casos em que tal recolhimento não é exigido.
§ 2º. Salvo nas exceções contidas no caput, a conferência quanto à regularidade da Carta competirá ao respectivo Cartório que, caso constate a ausência de algum documento essencial ou do comprovante de recolhimento das custas deverá intimar o responsável para a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, ou oficiar ao Juízo deprecante solicitando o envio dos documentos necessários, em igual prazo.
§ 3º Na hipótese de designação de audiências, deverá o Cartório providenciar uma data junto ao Secretário ou ao CEJUSC deste Juízo, certificando-a nos autos e em seguida dando integral cumprimento ao ato, nos termos deste artigo.
§ 4º. Se por qualquer motivo o Cartório constatar que a audiência não se realizará, como, por exemplo, quando a parte a ser ouvida não for localizada, deverá promover a liberação da pauta junto ao Secretário do Juízo antes de devolver a deprecata.
Art. 2º. Caso o ato demande diligência dos profissionais do Núcleo Psicossocial fica estipulado o prazo de 30 dias para cumprimento, contados da carga dos autos ou intimação.
Art. 3º. Se o objeto da carta for a fiscalização da suspensão condicional da pena ou do processo, o réu deverá ser intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, para ser cientificado das respectivas condições, devendo o processo vir concluso apenas após a adoção de tal providência e aceitação do réu, para o lançamento do competente movimento de suspensão no sistema. Caso o réu não compareça no prazo estipulado ou não seja encontrado para intimação, a Carta deverá ser devolvida à origem.
Art. 4º. Uma vez cumprida de forma integral a diligência ou, ainda, caso seja certificado pelo Oficial de Justiça ou Servidor do Cartório a total impossibilidade de cumprimento do ato, a carta deverá ser automaticamente devolvida à origem, sem a necessidade de CONCLUSÃO.
Art. 5º. Caso a diligência requerida trate de intimação da parte para comparecer em audiência a se realizar no Juízo deprecado e não haja tempo hábil para o cumprimento da diligência até a data da solenidade, deverá o Diretor de Cartório oficiar ao Juízo deprecante solicitando que informe o interesse em realizar o aditamento da deprecata, informando nova data para a realização da audiência. Caso positivo, o ato deverá ser cumprido observando-se a nova data informada. Caso negativo, a Carta deverá ser devolvida à origem sem a necessidade de CONCLUSÃO.
Art. 6º. Caso seja constatado que a parte poderá ser intimada em outra Comarca, a Carta deverá ser encaminhada em caráter itinerante, independentemente de DESPACHO.
Art. 7º. Ocorrendo casos diversos dos acima elencados, façam os autos conclusos para deliberação.

Art. 8º. Deverá ser conferida ampla divulgação a esta Portaria, encaminhando cópia da mesma aos Cartórios Cível e Criminal, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil com sede nesta localidade, bem como afixada uma cópia desta no átrio deste Fórum, para amplo conhecimento.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como a Portaria nº 003/2015.
Alvorada do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Proc.: 0000647-46.2018.8.22.0011
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Joverson Bernardes da Silva
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da designação de audiência para o dia 12 de dezembro de 2018, às 09horas, para interrogatório do réu, que realizar-se-á na sede deste juízo.
Alvorada do Oeste/RO, 04 de outubro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001724-68.2018.8.22.0011
Classe: INF JUV CIV - EMANCIPAÇÃO (1415)
Requerente: Nome: SAMAI DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Café Filho, 5398, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
Requerido: Nome: DIREITO POTESTATIVO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo:
a) adequar a representação processual, eis que tratando-se de menor de idade a adolescente deve ser representada em Juízo;
b) esclarecer o interesse processual na propositura da presente ação, tendo em vista que conforme artigo 1.517 do Código Civil o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil, de modo que apenas o consentimento dos pais da autora seriam necessários para a realização de seu casamento e, por consequência, para que ela alcance a maioridade civil.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo, com ou sem a manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001696-03.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 5187, BAIRRO ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse processual na redistribuição do presente feito, eis que caso possua interesse em tal medida deverá requerer que ela seja efetuada pelo Cartório, conforme artigo 3º, I, da Resolução 037/2016-PR do TJ/RO. Prazo de 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0000912-24.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Maria Pacheco
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Procurador da Ceron ( ), Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000544-78.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeremias Roge Vargas
Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do INSS.

Proc.: 0001636-33.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Leonora dos Santos Cotrin
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, devidamente intimada, a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0000928-80.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleyton de Araujo Nascimento, Clebson de Araujo Nascimento, Cleoni de Araujo Nascimento, Nelsi de Araujo
Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Requerido:Odila Seni Guandalini
Advogado:Djulian Cavarzere dos Santos (OAB/SP 128598)
Espólio:Osvaldo Guandalini
Advogado:Djulian Cavarzere dos Santos (OAB/SP 128598)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001162-23.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Lopes Pereira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001324-23.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vagner Ferreira dos Reis
Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651.)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TJ.

Proc.: 0000565-20.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliana Dias de Carvalho
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0002620-12.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Janete Birck
Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
Executado:Sérgio dos Santos
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela exequente, às fls. 178/180, a fim de que seja reconsiderada a fixação de honorários advocatícios em favor da parte adversa quando do julgamento da exceção de pré-executividade, eis que não foi formulado tal pedido, ou, em caso de entendimento diverso, requereu a suspensão da mencionada verba, eis que litiga sobre o pálio da assistência judiciária gratuita.Instado, o executado se manifestou às fls. 182/183 afirmando que a fixação de honorários independe do requerimento da parte, bem como que há saldo remanescente nos autos, no valor de R$ 20.511,00, o qual se trata de fato novo e demonstra a possibilidade de a exequente arcar com o pagamento dos honorários.É o breve relatório. Passo à DECISÃO.No que se refere à fixação dos honorários, razão não assiste à exequente. A uma porque a fixação de honorários não depende do requerimento da parte, sendo dever do Juiz, caso cabíveis, fixá-los. A duas porque não concordando com a DECISÃO de fls. 149/151 a credora deveria ter recorrido da mesma, contudo não o fez, pelo que está preclusa. Em relação à exigibilidade da cobrança, é certo que ela deverá permanecer suspensa, em virtude do disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC, o qual determina que:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...]§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Conforme se verifica no artigo supra, a condição suspensiva igualmente independe de manifestação do Juízo, estando prevista em lei e sendo condição decorrente da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte devedora.Assim, considerando que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à exequente (fl. 33) e não foram revogados nos autos, é certo que o débito referente aos honorários não é exigível, a não ser que a parte adversa comprove a modificação da condição financeira do devedor, o que não ocorreu no caso dos autos.Registro que o fato de existir verba pendente de levantamento pela exequente no processo não altera a sua qualidade de hipossuficiente, haja vista que a mencionada verba possui caráter alimentar e não será levantada de uma só vez, mais sim de maneira fracionada, conforme o vencimento da obrigação, de acordo com as decisões anteriores, não sendo capaz de alterar sua situação financeira, especialmente porque há nos autos notícias de que ela está em tratamento de saúde.Deste modo, mantenho a fixação dos honorários e determino a suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC. Deixo de me manifestar sobre a tutela de urgência requerida pela parte exequente, tendo em vista que a suspensão da execução dos honorários deve ser pleiteada, em sendo o caso, naqueles autos. Intimem-se. Translade-se cópia para a execução de honorários (7000483-93.2017.8.22.0011). Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0020980-39.2006.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)
Executado:Antonio Ferreira de Souza Dias
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Valeria Scolari Teixeira (RO 1365)
DESPACHO:
Vistos.Ante a juntada de documentos pelo exequente e considerando o princípio da não surpresa, vista à parte executada para manifestação, em 10 dias.Em seguida, conclusos.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 28 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000626-80.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)
Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
DECISÃO:
DECISÃO Conforme se verifica à fl. 212 a parte autora concordou expressamente com a proposta de honorários formulada pelo perito, não podendo, a esta altura, requerer a redução dos honorários periciais.A alegação de que a perícia é inconclusiva ou insuficiente não é hábil a justificar a minoração, eis que a suposta inconclusividade poderá ser suprimida com a complementação requerida pela parte. Ainda, a requerente pleiteou pelo parcelamento dos honorários, o que foi aceito pelo perito, sendo que o pagamento deveria ser realizado mês a mês, não havendo que se falar no pagamento dos honorários apenas após a CONCLUSÃO da perícia, sob pena de violação ao princípio da boa-fé.Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, realizar a quitação dos honorários periciais, sob pena de sequestro do valor necessário para tanto, podendo, em caso de inércia, incorrer ainda nas penalidades decorrentes da litigância de má-fé.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000956-43.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Aparecida dos Reis Santos
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Jadir Gomes Lopes
Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o executado mudou de endereço e não comunicou a alteração em Juízo, reputo válida a tentativa de intimação de fl. 335-v, o que faço com arrimo no artigo 274, parágrafo único, do NCPC.Todavia, considerando que o imóvel se encontra registrado em nome de terceiro e para evitar prejuízos futuros ao mesmo, antes de realizar qualquer ato de alienação do imóvel é necessário intimá-lo sobre a penhora, a fim de possibilitar a sua defesa.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar o endereço atualizado do Sr. Manoel Geraldo dos Santos ou, em igual prazo, requerer o que entender pertinente para a intimação do mesmo.Vinda a manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001756-71.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:Carlos Porfírio dos Santos, Porfirio & Souza Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.É entendimento pacificado em nossos Tribunais de Justiça, inclusive no TJ/RO e no Superior Tribunal de Justiça, que o redirecionamento da execução deve ser providenciado em até cinco anos contados da citação da parte executada. Neste sentido, vejamos:Tributário e processo civil. Redirecionamento de execução. Prazo prescricional. Incidência.O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, sob pena de incidência da prescrição do título executivo. Precedentes do STJ. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação n. 0239844-57.2009.8.22.0005; Relator: Desembargador Rowilson Teixeira; Data do Julg. 19/4/2012)(destaquei)Deste modo, antes de decidir sobre o incidente e considerando o princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias.Em seguida, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005139-29.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAEL DA CUNHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006555-32.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR ANTONIO KUZNIEWSKI
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001935-79.2015.8.22.0021
Assunto:[Requisição de Pequeno Valor - RPV]
AUTOR: ANDREIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: Município de Buritis e outros
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 702/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos, e se manifestar quanto ao RPV 180/2018, Id. 18316066.
Buritis, 3 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001365-59.2016.8.22.0021
Exequente: ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE OS CÁLCULOS e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Buritis, 3 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005673-70.2018.8.22.0021
Exequente: GISELE KNETSIKE
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de id: 21914574
Buritis, 3 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7004161-86.2017.8.22.0021
AUTOR: LAUDINEIA RODRIGUES DE BRITO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA de Id. 21894782.
Buritis, 3 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LAUDINEIA RODRIGUES DE BRITO
Endereço: av ayrton senna, 1633, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001330-65.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/02/2017 14:29:53
Requerente: JOSE CARLOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A parte requerida formulou proposta de acordo apresentado no Id. 17985123, pág. 1-3, contudo, foi apresentado pela parte autora uma contraproposta para alteração nas datas do DIB (22/08/2016) e DIP (01/07/2018), concordando com o pagamento dos 80% das verbas retroativas, Id. 19419730, pág. 1-3.
A Autarquia manifestou favorável a contraproposta apresentada pela parte autora, Id. 19898391, pág. 1.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a contraproposta apresentada no Id. 19419730, pág. 1-3, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do NCPC.
Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados no acordo/contraproposta, em favor da parte autora. Na hipótese de precisar de outros dados para preenchimento do RPV, referentes a valores, desde já determino a solicitação de tais dados a Autarquia/ou a parte autora, bem como a apresentação da planilha de cálculos dos valores apontados na proposta supracitada.
Ofície-se a APSADJ/INSS para implementação do benefício, encaminhando-se cópia da proposta de acordo/contraprosposta do Id. Id. 17985123, pág. 1-3, 19419730, pág. 1-3, Id. 19898391, pág. 1.
Intime-se a Justiça Federal para custear o pagamento dos honorários periciais, após, com o pagamento libere-se ao perito mediante alvará ou transferência bancária. Caso já tenha ocorrido o pagamento, desconsidere-se a determinação.
Após, com o pagamento do RPV, expeça-se o alvará judicial para levantamento dos referidos créditos.
Sem custas e honorários. Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se. Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006380-72.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/07/2017 16:46:34
Requerente: ADRIANA SOUZA CARVALHO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
Requerido: EDUARDO LOPES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO000585A
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, deixo de intimar a parte executada para manifestação conforme o disposto no art. 854, §2º e §3º, tendo em vista que já manifestou nos autos concordando com a liberação do valor bloqueado em favor da parte autora, bem como apresentou o comprovante do depósito do valor remanescente (Id. 19858244, pág. 1-2).
Desse modo expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos Id's. 19858244, pág. 2 e 199006900, pág. 1-2 (espelho em anexo com o número do Id.), em favor da parte autora/advogado. Outrossim, sendo possível, defiro o levantamento do alvará em agências bancárias da cidade de Ji-Paraná-RO.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento dos alvarás e impulsionar o feito no que entende direito, manifestando se concorda com a extinção pelo pagamento.
Intimem-se via DJE.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007641-72.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/09/2017 18:19:02
Requerente: CAFEEIRA SIMIONI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Assim, aguardem-se o prazo de 5 dias em cartório, até a CONCLUSÃO da ordem com a geração do número do Id. de depósito para conta judicial.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e ou arquivamento.
Intimem-se via DJE.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004981-42.2016.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 18/10/2016 17:27:19
Requerente: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: ARGEO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Procedi a pesquisa requerida via BACENJUD, restou frutífero, conforme detalhamentos anexo.
Defiro a pesquisa de endereço via SIEL, contudo, deverá a parte autora informar o nome da genitora do requerido e a data de nascimento.
Prestada as informações proceda o cartório a pesquisa requerida e, após, com o resultado, dê-se vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 3 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001633-16.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/06/2016 10:09:16
Requerente: MARILENE BALBINA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Assim, aguardem-se o prazo de 10 dias em cartório, até a CONCLUSÃO da ordem com a geração do número do Id. de depósito para conta judicial.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e ou arquivamento.
Intimem-se via DJE.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007237-21.2017.8.22.0021
Exequente: J. D. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: E. D. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Intimação DECISÃO
Vistos,
O Requerido devidamente intimado para comparecer no escritório da Advogada Dativa, sob pena de ser decretada sua revelia (Id. 18622905), contudo, não compareceu impossibilitando que esta apresentasse defesa no prazo legal. Assim, DECRETO a Revelia do Requerido.
As partes são legítimas, estão representadas e não há preliminares a analisar, nem nulidades a decretar ou irregularidades a suprir. Concorre o interesse processual e as pretensões encontram respaldo legal. DOU O FEITO POR SANEADO.
No prazo de 05 dias, especifiquem as partes objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.
Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 20 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 3 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000778-66.2018.8.22.0021
Exequente: DONATO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004120-22.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/04/2017 14:08:55
Requerente: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Requerido: J. DE MELO SOBRINHO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Assim, aguardem-se o prazo de 10 dias em cartório, até a CONCLUSÃO da ordem com a geração do número do Id. de depósito para conta judicial.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Transcorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e ou arquivamento.
Intimem-se via DJE.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001453-97.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/08/2016 17:22:28
Requerente: CRISLEI GOMES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007236
Requerido: AILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante as informações do Idaron, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção do processo.
Prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Intime-se via Dje.
Buritis, 3 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002290-21.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/03/2017 15:53:22
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Requerido: MARCELO NORBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a DECISÃO do Id. 17896775, pág. 1, no endereço indicado pela parte autora (Id. 18945397, pág. 1), qual seja, rua Chupinguaia, n. 2153, setor 04, Buritis RO, CEP 76.880-000.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 3 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001600-89.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2017 08:34:50
Requerente: SIDNEY DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação do pagamento dos RPV, conforme os documentos anexos aos autos Id. 21543001, pág. 1.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 21543001, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.
Desde já fica autorizado a expedição de alvará ou transferência para pagamento dos créditos referentes aos honorários periciais, se houver.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/Dje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.
Buritis, 28 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001576-88.2014.8.22.0021
Exequente: GESSI FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110
Executado: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 3 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005790-32.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/11/2016 10:08:48
Requerente: LUCIENE CARDOSO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção do processo.
Prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Intime-se via Dje.
Buritis, 3 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003842-48.2014.8.22.0021
Exequente: LUCILENE DE MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 361,89 (TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CNETAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006648-92.2018.8.22.0021
Exequente: IZAQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seus advogados:
1. PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 05/11/2018 às 16hs30min, que que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0004354-65.2013.8.22.0021
Exequente: T. C. D. L. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Executado: A. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO FICAM AS PARTES INTIMADAS para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO-RATA NO VALOR DE R$ 2.297,73 (DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007218-15.2017.8.22.0021
Exequente: FERNANDO LUIZ LANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO FICAM AS PARTES INTIMADAS para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO-RATA NO VALOR DE R$ 621,66 (SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001274-95.2018.8.22.0021
Exequente: JOILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006467-91.2018.8.22.0021
Exequente: K. P. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: R. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Considerando a idade do menor, a indicação trazida a priori inicial de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, bem como não comprovou satisfatoriamente a possibilidade do alimentante neste momento, arbitro alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (genitor).
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2018 às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).

O Ministério Público atuará no feito.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Requerente: KAUÂ PEREIRA MEIRELES, menor impúbere, DEIVID GABRIEL PEREIRA MEIRELES, menor impúbere, representados por sua genitora, REGIANA PEREIRA BAIA, residente e domiciliado na Rua Alagoas, nº. 2239, Setor 05, na cidade e comarca de Buritis.
Requerido: ROSIVALDO MEIRELES DA SILVA, brasileiro, solteiro, Agente Penitenciário, residente e domiciliado na Rua Aracajú, s/n. esquina com Rua Rio Crespo, s/n, Cel. 9-9216-7486, Setor 06, podendo ser encontrado no Centro de Ressocialização Jonas Ferreti, nesta cidade de Buritis.
Buritis, 02 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000322-19.2018.8.22.0021
Exequente: JOSICLEIA CAMPOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO FICAM AS PARTES INTIMADAS para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO-RATA NO VALOR DE R$ 584,67 (QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005314-57.2017.8.22.0021
Exequente: MARILENE PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO FICAM AS PARTES INTIMADAS para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO RATA NO VALOR DE R$ 347,04 (TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004163-56.2017.8.22.0021
Exequente: NEUCINA BEILKE
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimado retorno dos autos, no prazo de 10 dias.
Buritis/RO, 04 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003499-88.2018.8.22.0021
Exequente: GIRSON TELES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: EDMAR LIBERATO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004305-26.2018.8.22.0021
Exequente: A. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
Executado: J. V. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
VISTAS AO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002634-65.2018.8.22.0021
Exequente: N. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: A. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 4 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003388-39.2012.8.22.0021
Exequente: ERLEY RIBEIRO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SE A PARTE COMPARECEU À CLÍNICA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, no prazo de 5 dias.
Buritis, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005907-52.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005715-22.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ANTONIO SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005690-09.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BISPO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006129-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDINEY PETRINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005462-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PAULO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006387-30.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO PANZER KOCHUT
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006425-42.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL PEDRO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002978-46.2018.8.22.0021
Exequente: E. B. T. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Executado: J. A. C. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006556-17.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EZEQUIEL DE LIMA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005698-83.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D. M. F. L.
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 26/11/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, Buritis, 04 de outubro de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000412-49.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilmar de Lima de Souza
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)
SENTENÇA:
Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaRéu: Gilmar de Lima de SouzaATA DE AUDIÊNCIAAos 02 dias do mês de outubro de 2018, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz Dr. José de Oliveira Barros Filho,Secretário do Juízo abaixo nominado. Presente(s) ainda o Promotora de Justiça, Dr. Rodrigo Leventi Guimarães a Defensora Pública, Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira.Foi aberta às 10 horas e 20 min. a audiência designada para esta data. Feito o pregão constatou-se a presença do réu acompanhado pela Defensora Pública. Presentes ainda a testemunha comum Alexander da Silva acompanhada por seu genitor Lucemar Panzer Kochut, bem como as testemunhas de Defesa, Wanderson Maycon Jacob Poche, Genson Rosa dos Santos e Donizete Cezário do Nascimento. Ausente a testemunha do Ministério Público Edinalva Souza Xavier, não encontrada para ser intimada.Iniciados os trabalhos, o Juiz de Direito informou ao réu/partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na desgravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas. Aberta(s) a(s) oitiva(s), nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, a(s) testemunha(s) após devidamente qualificada(s), foi(ram) compromissada(s) na forma da lei e abaixo assina(m). A violação configura crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal). Em seguida, pelo MM Juiz, foi proferido a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc.I- RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre presentante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GILMAR DE LIMA DE SOUZA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal.De acordo com a denúncia, “no dia 13/10/2017, às 12h20min, na Avenida Porto Velho, no Setor 08 desta cidade e Comarca, o denunciado Gilmar de Lima de Souza, com nítido animus necandi, matou José Valdo Souza

Xavier, vez que lhe desferiu 03 (três) disparos de arma de fogo, que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo tanatoscópico de fls. 05/06."A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 17/04/2018 (fls. 47/48).Devidamente citado (fls. 55/57), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 58).Nesta solenidade foram ouvidas 01 (uma) testemunha de acusação, 03 (três) testemunhas de Defesa e o réu foi interrogado.O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela impronúncia do acusado e a Defesa, por seu turno, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia do acusado.É o Relatório. Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 411, § 9°, do Estatuto Processual Penal. II- FUNDAMENTOS DA DECISÃO.Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5°, inciso XXXVIII, da Carta Magna.É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A primeira fase é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, iniciando-se com o recebimento da denúncia e findando-se com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade) está comprovada nos autos, pelos documentos e depoimentos colhidos durante as fases inquisitorial e processual, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso.Passo a análise acerca da existência de indícios suficientes de autoria/participação.O acusado confessou a autoria do delito a ele imputado nestes autos, tanto na fase policial quanto em juízo nesta data, o que foi corroborado pelo depoimento das demais testemunhas ouvidas nesta data, notadamente o depoimento da testemunha Alex Kochuti e Donizete Cezário do Nascimento, que presenciaram os fatos.No entanto, cumpre registrar, que o art. 415 do CPP, traz em seu bojo as causas de absolvição sumária nos procedimento do Tribunal do Júri, dentre elas prova de que o réu agiu sob causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.Traz-se a baila um expediente que objetiva a celeridade do
PODER JUDICIÁRIO, inaugurando-se um momento de obrigatória reflexão acerca da apreciação imediata do MÉRITO, de forma a imprimir pronta absolvição, o que implica economia de tempo razoável, evitando-se a procrastinação desnecessária daqueles processos que já comportam DECISÃO não condenatória.Os custos do alongamento processual acabam sendo suportados por todos: Estado, que é o provedor de toda a estrutura para o provimento jurisdicional; Partes, que amargam o sofrimento da incerteza processual, correndo o risco de que a justiça tardia se traduza em injustiça; e a Sociedade, que arca com sacrifício tributário, e pretende, como contrapartida, a qualidade do serviço prestado, não só quanto ao MÉRITO do provimento, mas também ao tempo para solução do conflito.Nesse passo, permitir a antecipação do MÉRITO, em DECISÃO absolutória, se mostra razoável, uniformizando o tratamento da persecução em juízo, que não se deve desenvolver quando exista fator que evidencia a inocência, pois o processo não é visto como um fim em si mesmo.Desta forma, diante dos elementos produzidos nos autos, restou provado, de forma unânime, em especial pelo depoimento das testemunhas ouvidas nesta data, que a vítima já havia importunado o réu por diversas vezes, causando-lhe temor a sua integridade física, desta feita, a reforçar a percepção de que a conduta fundamentou-se na excludente de legítima defesa.Consigne-se que no presente caso a excludente de ilicitude (legítima defesa) ressai não somente do dia do fato, mas também das diversas oportunidades nas quais a vítima abordara o réu, importunando-a e ameaçando-a de forma velada ou expressa, sendo certo que os disparos levados a efeito decorreram da derradeira abordagem ocorrida.III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 415, IV, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado GILMAR DE LIMA DE SOUZA, já qualificado na inicial, da imputação a ele dirigida nestes autos.Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.Visto que o réu responde o processo em liberdade e assim permaneceu durante toda a instrução penal, nas mesmas condições deverá aguardar o prazo para eventual recurso.SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem as partes intimadas.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a destruição/destinação dos objetos e valores apreendidos.Cumpra-se. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Welinton Diego de Almeida Zausa, Secretário do Juízo, digitei e subscrevi.Juiz de Direito:Promotor(a) de Justiça:Réu: Defensora Pública:

Proc.: 0001090-64.2018.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Antonio Aderico de Aguiar
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional Antônio Aderico de Aguiar, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 121, §2º, II e IV, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo noticia de ilícito penal em tese e indícios de autoria da flagranteada. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. Entendo que há os requisitos para prisão preventiva, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, II, do CPP.Ora, a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP.Com efeito, analisando o fato em comento, verifica-se que se tratou de crime de tentativa de homicídio em sua forma qualificada, que denota grau elevado de reprovabilidade. Enfim, se trata de crime que deve ser melhor investigado.Verifico, pois, dos elementos por ora colhidos - em especial pelo depoimento do próprio flagranteado -, que este dissimulando a compra de uma bebida no estabelecimento comercial da vítima, motivado por suposta vingança, desferiu um golpe de faca nas costas da vítima, demonstrando total desprezo pela vida de seu semelhante.Ademais por meio da reforma processual iniciada pela Lei nº 12.403/11,

a prisão preventiva passou a ser medida cautelar excepcional, aplicável apenas se outras cautelares restarem insuficientes ou forem de aplicação impossível, como no caso em tela. Assim, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 12.403/11, verifico ser o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, eis que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, prova de existência do crime e indícios suficientes de que os representados sejam os autores do delito (fumus boni juris). Também estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, ou seja, demonstração de que a liberdade do acusado representa perigo grave (periculum libertatis) para a sociedade, a fim de resguardar a ordem pública.Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci, in "Código de Processo Penal Comentado". São Paulo, Editora: RT, 2008, 8ª Edição, p. 618:"Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social"Logo, como se vê, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social dos delitos para autorizar a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável, garantindo-se, ainda, a credibilidade da justiça.Entendo, assim, que se faz necessária à manutenção da constrição cautelar como medida para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, sendo os fundamentos acima expostos suficientes para comprovar que a substituição por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão é inadequada ou insuficiente no caso concreto.Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, do nacional Antônio Aderico de Aguiar, devidamente qualificados nos autos.Intime-se.Oficie-se à autoridade Policial e ao diretor da Casa Penal.Ciência ao Ministério Público.Atento ao que determina a Resolução nº 213/2015 do CNJ, designo o dia 04/10/2018 às 10h00min para realização de audiência de custódia.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE PRISÃOBuritis-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003874-24.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Adelson Rodrigues Siqueira, Elson Bispo de Souza, Tiago Fermiano Enequio, Edmilson Rodrigues Siqueira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I- RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre presentante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ADELSON RODRIGUES SIQUEIRA, ELSON BISPO DE SOUZA, TIAGO FERMIANO ENÉQUIO E EDMILSON RODRIGUES SIQUEIRA, devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, V, do Código Penal (por duas vezes).De acordo com a denúncia, em síntese, "no dia 05 de junho de 2008, no período noturno, na Linha Eletrônica, Distrito de Jacinópolis, nesta Comarca, os denunciados, agindo com a intenção de matar, estrangularam Ailton Gonçalves de Cruz e Lino Gonçalves Cardoso, causando-lhes as lesões descritas nos laudos tanatoscópicos de fls. 10/12 e 16/18, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de suas mortes."A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 16/10/2012 (fl. 70).O Minstério Público representou pela prisão preventiva dos denunciados (fls. 93/96), pedido acatado pelo Juízo em 04/02/2014 (fls. 977/100).Os acusados Adelson Rodrigues Siqueira, Elson Bispo de Souza e Tiago Fermiano Enéquio foram validamente citados (fls. 256, 230, 221), e apresentaram resposta a acusação.Já o denunciado Edmilson Rodrigues Siqueira, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente e apesar de citado pela via editalícia, não nomeou procurador legal, razão pela qual o processo encontra-se suspenso em relação a ele.O Juízo entendeu pelo prosseguimento do feito e, em audiência de instrução, foi ouvida 01 (uma) testemunha e interrogados os réus (mídias audiovisuais de fls. 282, 348 e 349).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 350/354, pugnando pela pronúncia dos réus nos exatos termos da denúncia. As Defesas dos réus Elson Bispo de Souza (fls. 359/360) e Tiago Fermiano Enéquio (fls. 379/380), por seu turno, requereram em sede de alegações finais a impronúncia por falta de provas; Adelson Rodrigues Siqueira, do mesmo modo, requereu a impronúncia pela ausência de indícios suficientes de autoria, pugnando subsidiariamente pela exclusão da qualificadora, com a consequente pronúncia do acusado no tipo penal previsto no Art. 121, caput, do Código Penal. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.É o Relatório. Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 411, § 9°, do Estatuto Processual Penal. II- FUNDAMENTOS DA DECISÃO.Trata-se, como se vê, de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5°, inciso XXXVIII, da Carta Magna. É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A primeira fase, é chamada de sumário da culpa ou judicium accusationis, se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da DECISÃO de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do MÉRITO da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional. Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade) está fartamente comprovada nos autos, pelos documentos e depoimentos colhidos durante ambas a fases da persecução criminal, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso.Passo a análise da presença de indícios de autoria que possam fundamentar a DECISÃO pronúncia/impronúncia. A acusação sustenta que os acusados ADELSON RODRIGUES SIQUEIRA, ELSON BISPO DE SOUZA, TIAGO FERMIANO ENÉQUIO e EDMILSON RODRIGUES SIQUEIRA teriam praticado o crime sob análise nestes autos, ocorrido em 05/06/2008, com a FINALIDADE de assegurar a impunidade do crime de roubo cometido contra o caminhão de uma distribuidora na mesma data. Ressalto, oportunamente, que os fatos somente serão analisados em relação aos denunciados ADELSON RODRIGUES SIQUEIRA, ELSON BISPO DE SOUZA, TIAGO FERMIANO ENÉQUIO, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso em relação a EDMILSON RODRIGUES SIQUEIRA.A testemunha Almir Souza Silva, ouvida em ambas as fases da persecução criminal, narrou em síntese que: "(...) na data dos fatos comemorava seu aniversário em seu estabelecimento comercial; que as vítimas estiveram em seu aniversário, no mesmo dia; que o corpo das vítimas Ailton Gonçalves da Cruz e Lino Gonçalves Cardoso foram encontradas próximas a seu estabelcimento no dia seguinte; que ouviu boatos que teria sido o denunciado 'Dé' o autor do crime; que não se recorda de ter visto os supostos autores dos crimes em seu estabelecimento no dia dos fatos(...)"Ademais, o relatório da autoridade policial (fls. 63/66) foi conclusivo no sentido de fornecer elementos claros que ligam a existência do crime de roubo ao caminhão de uma distribuidora (fl. 62) ao duplo homicídio sob análise nestes autos, bem como apresenta indícios suficientes de

autoria em face dos denunciados ADELSON RODRIGUES SIQUEIRA, ELSON BISPO DE SOUZA e TIAGO FERMIANO ENÉQUIO.No mais, conforme salientado pelo IRMP, a Autoridade Policial relata que à época dos fatos a obtenção de informações acerca de crimes ocorridos na região de Jacinópolis consituía tarefa árdua, tendo em conta a ausência das forças de segurança. Assim, diante da profunda sensação de insegurança que assolava a região, prestar informações para a polícia era para os moradores arriscar a própria vida.Os acusados, quando interrogados, negaram a prática criminosa, e alegaram, ainda, que não estavam na região onde aconteceram os crimes à época dos fatos.Desta forma, em que pese a tese de negativa de autoria sustentada pelas Defesas, as informações colhidas pelos Agentes de segurança, dotados de fé púlibca, merecem serem valoradas ao menos neste momento processual, que prescinde de uma análise probatória aprofundada haja vista a competência natural do Tribunal do Júri.Verifica-se, pois, que as provas amealhadas ao longo da instrução criminal afastam a possibilidade de absolvição ou impronúncia dos acusados neste momento. Outrossim, as teses afiançadas pelos acusados, bem como a qualificadora prevista no crime em comento serão analisadas por ocasião do Tribunal do Júri, por não serem manifestamente improcedentes.Desse modo, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constantes na denúncia, bem como a tese apresentada.Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.III- DISPOSITIVO. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO os denunciados ADELSON RODRIGUES SIQUEIRA, ELSON BISPO e TIAGO FERMIANO ENÉQUIO, á qualificados na inicial, por infração ao crime descrito no Artigo 121, § 2º, V, do Código Penal (por duas vezes), determinando sejam submetidos à julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.Deixo de determinar sejam os nomes dos denunciados lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.Vez que o réu Adelson Rodrigues Siqueira encontra-se preso e assim respondeu ao processo, nego-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso. No mais, os acusados Elson Bispo e Tiago Fermiano Enéquio respondem em liberdade, e na mesma condição deverão aguardar o transcurso de eventual fase recursal. Transitada em julgado esta DECISÃO, às partes para os fins colimados no artigo 422, da Lei Penal de Ritos.Publicado e registrado automaticamente pelo sistema informatizado.Intimem-se. Cumpra-se.Buritis-RO, segunda-feira, 03 de outubro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006663-61.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: WELLINGTON SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) DEPRECANTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
DEPRECADO: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: WELLINGTON SOUZA DO NASCIMENTO
Endereço: AC Ariquemes, 4346, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Av. Airton Senna, 3165, setor 11, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006671-38.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENIRA CARVALHO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro a gratuidade pleiteada.
Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 2 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: LENIRA CARVALHO DA ROCHA
Endereço: linha 04, LOTE 19, GLEBA 04, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000771-45.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE RODRIGUES DASSIE - ES20330, ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836
EXECUTADO: SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 19434968.
1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch da empresa Leilões Judiciais Serrano, a qual poderá ser contactada pelos telefones: (69) 98426-7887 e (69) 99991-8800 e pelo endereço eletrônico contato@deonizialeiloes.com.br, inscrita na JUCEAC nº 004/2010 e JUCER nº 21/2017,para venda do imóvel;
2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;
3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;
6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
7 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
11- Designem datas para venda judicial dos bens;
12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 28 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: CASA DO ADUBO LTDA
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 922, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Nome: SIQUEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 917, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: RONALDO DE SIQUEIRA LOPES
Endereço: Rau Corumbiara, 864, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROBERTO DE SIQUEIRA LOPES
Endereço: Rua Barreto, 2365, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001078-28.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA SAPATEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido da Defensoria Pública do Estado de Rondônia de Id. 20492680.
Intime-se a parte requerida, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em favor da DPE, a ser depositado na Conta Corrente de n. 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo de Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, CNPJ n. 06.188.804/0001-42, informada na petição de Id. 20492680, bem como as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem comprovação, providencie a inscrição do nome do executado na dívida ativa, o que deverá ser certificado nos autos, após, intime-se a DPE para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: FATIMA SAPATEIRO SILVA
Endereço: Rua Cravo da India, 1442, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006644-55.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: CLAUDINEY COUTO LOPES
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Deprecante/Exequente: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Endereço: AC Palácio Paiaguas, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-970
Deprecado/Executado: CLAUDINEY COUTO LOPES
Endereço: Rua 19 de Abril, 1020, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006631-56.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDINEI CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficiente para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.
3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.
4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 1 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: VALDINEI CORREA
Endereço: LH 06, KM 24, GB 01, LOTE 81, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003106-66.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ALVES & COGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: EMERSON CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Conforme constam nos autos, o executado foi citado (Id. 18986349 - pág. 03), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento e apresentar manifestação, contudo, o oficial de justiça não deu cumprimento as demais determinações do DESPACHO de Id. 17808707, em razão da não localização daquele.
Ante a informação do novo endereço do executado, informado na petição de Id. 19042617, determino o prosseguimento do feito, dando cumprimento as demais determinações do DESPACHO inicial de Id. 17808707.
Após, intime-se a parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Em seguida, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ALVES & COGO LTDA
Endereço: AV Porto Velho, 427, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: EMERSON CANDIDO RIBEIRO
Endereço: Rua Aracaju, 1150, setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006309-70.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MANO TRATORES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: ELIANE ROSA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Defiro o pedido de id. 19566929.
Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes às buscas que requereu, no prazo de 10 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: MANO TRATORES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaa, 1404, Setor Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ELIANE ROSA DE SOUZA - ME
Endereço: AC Buritis, 1133, Avenida Porto Velho, sala D, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005022-72.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
EXECUTADO: G. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 19055334 e, SUSPENDO o feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, a exequente deverá impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Endereço: Rua Tocantins, 2039, Novo Tempo, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Executado: G. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: AC Buritis, 82 - Setor 08, Avenida Porto Velho, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005379-18.2018.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIA DE CASTRO DA SILVA PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Pretende o autor a declaração de inexistência de débito na importância de R$ 15.244,23 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente a cobrança de consumo de energia não faturada (04/2012 a 03/2015) – diferença de faturamento (ID 20015393), bem como da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado pela concessionária de energia elétrica ao consumidor, decorrente de suposto consumo de energia não faturado, em razão de suposta irregularidade existente no relógio medidor.
O tema já foi analisado e pacificado no E. TJRO e no STJ. Com efeito, já fora decidido reiteradas vezes que a validade do débito, relativo a consumo pretérito, depende da demonstração de existência da irregularidade no medidor, segundo os procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL (art. 72), sem prejuízo da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (TJRO. 0001570-10.2011.8.22.0014. Apelação Cível; STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005).
Veja-se a referida norma (art. 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL):
Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:
….
"II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor;" (Redação dada pela Resolução ANEEL nº 090, de 27.03.2001).
A concessionária não pode, pois, imputar ao consumidor a prática de fraude fundada somente na realização de inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzido de forma unilateral.
Mesmo na hipótese de notificação do consumidor, não há legitimidade do laudo técnico realizado pela concessionária, haja vista que foi realizado de forma unilateral, por parte interessada e detentora, em desigualdade de condições, de potencial econômico e técnico, em detrimento da hipossuficiência do consumidor.
Quanto aos danos morais pleiteados, a mera cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. No caso dos autos, a autora demonstrou a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente da cobrança objeto desta lide, conforme documento de id. 20015376.
Ante o exposto, extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$ 15.244,23 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos); c) confirmar a antecipação de tutela concedida (ID 20042747); d) condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sem custas ou honorários advocatícios. (art. 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
P. R. I.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: VALERIA DE CASTRO DA SILVA PIRES
Endereço: Rua Rio Crespo, 1515, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004600-34.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. V. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Compulsando os autos, verifico a informação de que foi realizada a perícia médica, porém, não foi nomeado perito social, para a realização da perícia social.
Assim, intime-se o perito médico nomeado nos autos, a fim de juntar o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, nomeio como Perito Social para realização da perícia social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.
Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:
1. Situação pessoal
Nome do(a) autor(a):
Idade:
Estado civil:
Escolaridade:
Profissão declarada:
Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer
1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou
1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.
1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola
1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.
2. Situação familiar
Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).
2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.
2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.
2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.
3. Condições de moradia e patrimônio familiar
3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.
3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.
3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.
4. Despesas
4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.
4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo d despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.
5. CONCLUSÃO
6. Fotos do imóvel
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: JULIANA VICTORIA DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Linha C-10, KM-77, BR 421, Lote 08, Gleba 07, s/n, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005738-36.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o exequente informou que a parte executada efetuou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito até o dia 20 de abril de 2018.
Contudo, observo que a data apresentada está equivocada, já que a petição foi juntada em 29/08/2018, ou seja, posterior a data limite requerida para suspensão, desta forma deixo de analisar o pedido.
Ademais, a exequente havia requerido, anteriormente, as pesquisas nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, e realizada a pesquisa no Sistema BACENJUD, a mesma restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.
Desta forma, por ora, deixo de converter o bloqueio do Sistema BACENJUD em penhora.
Intime-se a parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito, com a liberação do valor bloqueado.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 31 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS LOPES
Endereço: RUA SANTO EXPEDITO, 1400, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001604-29.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE VITORINA DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: DANIEL LACERDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Ante a indicação do perito pela parte exequente (Id. 18359228), intimem-se os executados, para se manifestarem, informando se concordam com o perito indicado ou têm interesse de indicar outro profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado o perito indicado nos autos, desde que aceite o encargo.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: EUNICE VITORINA DE OLIVEIRA ASSIS
Endereço: Linha C-02, Km 06, Lote 69, S/N, Zona Rural - Gleba Rio Alto, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: DANIEL LACERDA
Endereço: Linha C-02, Km-06, Lote 69, S/N, Gleba Rio Alto - Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: ELZI ROSA SOBRINHO
Endereço: Linha C-02, Km-06, Lote 69, S/N, Gleba Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009092-35.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 18884489.

Desentranhe o MANDADO de citação, a ser cumprido novamente.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: NEUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 100, Centro, Nova União - RO - CEP: 76924-000
Executado: FRANCISCO FERREIRA COSTA
Endereço: Br. 421, km 77, linha c10, gleba 07, lote 84, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002352-27.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
EXECUTADO: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente de Id. 19129418, SUSPENDO pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, o exequente deverá impulsionar o feito requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE OMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Executado: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 35, Gleba 10, Lote 25, Projeto de Assentamen, Linha 35, Gleba 10, Lote 25, Projeto de Assentamen, Linha 35, Gleba 10, Lote 25, Projeto de Assentamen, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: ERMELINDA DA SILVA PEREIRA
Endereço: Linha 35, Gleba 10, Lote 25, Projeto de Assentamen, Linha 35, Gleba 10, Lote 25, Projeto de Assentamen, Linha 35, Gleba 10, Lote 25, Projeto de Assentamen, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000918-37.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO FRANCO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
EXECUTADO: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 18727378.
À escrivania, para certificar o cumprimento do ofício expedido ao Cartório de Protesto de Manaus/AM.
Com a resposta, intime-se a parte exequente, para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 30 de agosto de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: RONALDO FRANCO SOARES
Endereço: SETOR 08, 1994, RUA SETE DE SETEMBRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Gino Piron, 96, Jardim Vale do Sol, Presidente Prudente - SP - CEP: 19063-700

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001743-78.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERESINHA WERNKE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: IDALINA MARTINS CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo os autos para processamento.
Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2018 às 08:30h.
Cite-se e intime-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III, ambos do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: TERESINHA WERNKE
Endereço: Rua Plácido de Castro, 935, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: IDALINA MARTINS CARVALHO
Endereço: Av. Monte Negro, (comercial So, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000014-83.2018.8.22.0016
Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Osmar de Oliveira(Infrator)
Advogado(s): OAB:6097 RO
Meio Ambiente(Vítima do fato)
Osmar de Oliveira(Infrator)
Advogado(s): José Aristides de Jesus Mota OAB:6097 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação em audiência realizada no dia 21/05/2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0009209-67.2015.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Arabutan Neto dos Santos
Advogada: Andréia Alves Teixeira - OAB/RO 6.780
FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada para ciência do teor da r. DECISÃO a qual segue transcrita: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de autorização de saída de preso em regime fechado para tratamento de saúde, formulado pelo reeducando Arabutan Neto dos Santos, fls. 506/508. Sustenta, em essência, que é portador de cardiopatia grave, pressão alta e de algumas doenças ainda em fase de tratamento no intestino delgado. Afirma que encontra-se em tratamento cardíaco, com retorno de consulta agendada para o dia 25/10/2018 às 15h30min, com o cardiologista José Humberto Ramos Reinaldo – CRM/RO 340, estabelecido no Centro de Cardiológico de Ji-Paraná/RO – CECARJ, Rua Aracajú, n° 1.132, Bairro Nova Brasília. Argumenta, ainda, que necessita comparecer a perícia médica agendada para o dia 23/10/2018 às 11h15min, na Unidade do INSS em Ji-Paraná/RO. Ressalta que o valor que recebe do benefício previdenciário de auxílio-doença é convertido para compra de seus medicamentos. Razão pela qual requer a permissão de saída com escolta nos dias 25 e 26 de outubro de 2018, bem como veículo para transportá-lo até a Comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de realizar sua consulta e perícia médica. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito, fls. 514/516. É o relatório. DECIDO. O pedido do apenado encontra guarida na Lei 7.210/84, porém observo que, segundo preceitua o artigo 120, paragrafo único, a competência para permissão de saída é do diretor do estabelecimento, nos seguintes termos: “Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I- falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II- necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso” – Grifei. A Permissão de Saída será concedida pelo diretor do estabelecimento aos presos que cumprem pena em regime fechado, semiaberto e em prisões domiciliares, conforme previsto no parágrafo único do Art. 120 da LEP, enquanto que as Saídas Temporárias são de competência da juízo da Execução Penal autorizar. Diante de tais considerações, neste momento processual, deixo de apreciar o pedido, ante a ausência de competência deste juízo para a autorização pleiteada, vez que o mesmo deve ser apreciado pelo diretor da unidade prisional local. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público e a defesa para se manifestar quanto o Cálculo de Liquidação de Penas encartado às fls. 503/505, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo a concordância das partes, desde já, homologo o cálculo de pena, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor da Casa de Detenção local, para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando (Sirva de Ofício à Casa de Detenção local). Cientifique-se as partes. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000684-63.2015.8.22.0016
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Lindomar Dávila Torres, brasileiro, nascido aos 03/02/1992, natural de Costa Marques/RO, filho de Alice Dávila Ladislau Torres.
FINALIDADE: Intimar o réu para ciência da r. senteça que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa do teor da certidão encartada às fls. 201 verso e demais documentos colacionados aos autos. O Ministério Público manifestou-se às fls. 203, pela extinção da pena privativa de liberdade. Pois bem. Diante do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 90, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de LINDOMAR DÁVILA TORRES, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais pertinentes. Costa Marques-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000682-66.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILCE DA SILVA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;
Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: NILCE DA SILVA FRANCO
Endereço: Rua dos Suruis, 184, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-186
2) Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000164-47.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELSON LIMA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: WELSON LIMA PAIVA
Endereço: RUA MARINGÁ, 278, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001602-38.2013.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: M J FERREIRA ROCHA, MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA
DESPACHO
Vistos
Realizada consulta junto ao INFOJUD, está restou infrutífera, conforme comprovante anexo.
Noutro norte, DETERMINO a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, Serasajud.
Outrossim, considerando a restrição realizada ao ID n° 20450623, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo Honda/C100 Biz, placa NCI 2269; em nome da executada Maria José F. Miranda.
Intime-se a parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias.
No mais, após realização da penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80.
Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo provisório.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTES, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
1) Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970
2) Nome: M J FERREIRA ROCHA
Endereço: BR 429, KM 112,T01, Não consta, Seotr Industrial, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Nome: MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA
Endereço: Rua Castelo Branco, 1317, Não consta, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000025-27.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Vistos.
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;
Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO SERAFIN, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000462-05.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO EGUEZ LEIGUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:
Nome: ANTONIO EGUEZ LEIGUE
Endereço: Av José Câmara, 2048, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-00
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000296-36.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade recursal, vez que a parte apelante comprovou os pressupostos legais, tendo em vista que apresentou documento hábil ao ID n° 21539918. Portanto, por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;
Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões;
Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: JANDIRA FERREIRA DE FRANCA
Endereço: Av. Massud Jorge, 2022, setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua Canadá, 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000336-23.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INACIO VASQUES ANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Patrono/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: INACIO VASQUES ANES
Endereço: Av Santa Cruz, 1658, Setor 3, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000380-71.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON VIEIRA FLORES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Vistos.
Considerando que parte executada não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, DETERMINO que a escrivania proceda a expedição da RPV.
Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003 e na Resolução n° 405/2016 - CNJ.
Outrossim, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
1ª) Intime-se as partes;
2ª) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3ª) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: EDSON VIEIRA FLORES
Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, S/n, Casa meia água, atrás da Oficina do Antonio Fanho, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971
2) Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: AV CHIANCA, S/n, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000974-85.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMILTON GODINHO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: AMILTON GODINHO DE SOUZA
Endereço: Br 429, km 2, linha 22, km 5, s/n, sitio, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000110-47.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO000018
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOSE NEVES BANDEIRA
Endereço: Av. João Psuriadakis, 1540, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001038-61.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO DE PAULA FREITAS Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CELSO DE PAULA FREITAS
Endereço: RD FORTE PRINCIPE DA BEIRA, S/N, KM 19, Gleba Conc, RD FORTE PRINCIPE DA BEIRA, S/N, KM 19, Gleba Conc, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 3 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000054-48.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de “Auxílio-Transporte” em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
DETERMINO a intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de Manoel Pereira Elias (CPF: 115.367.642-72) o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
Após a implantação do “Auxílio-Transporte” ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
Nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE,
Nome: MANOEL PEREIRA ELIAS
Endereço: Avenida Hassib Cury, n 2277, bairro setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000716-46.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CESAR EVANGELISTA PAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de “Auxílio-Transporte” em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
DETERMINO a intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de Cesar Evangelista Pais (CPF: 348.698.762-49) o valor referente ao “Auxílio-Transporte”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
Após a implantação do “Auxílio-Transporte” ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
Nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: “Complexo Rio-Madeira”, Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro “Pedrinhas”, na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:
Nome: CESAR EVANGELISTA PAIS
Endereço: AV. ANTONIO SERAFIM, 2275, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001046-38.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: VINICIUS ALVES LEMOS, JANIA MARCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001021-25.2018.8.22.0016
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: H. J. N. D. S.
Advogado do(a) DEPRECANTE: MIRIAM HIGO DO PRADO ALVARENGA - SP175344
DEPRECADO: R. A. D. O., R. D. O.
DESPACHO
Vistos.
Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 20 de novembro de 2018, às 8 horas.
Oficie-se o juízo deprecante.
Providenciem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome:ROSÁLIA AURELIANA
Nome:FRANCISCA AURELIANO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Nome: ANTÔNIO AURELIANO DE OLIVEIRA
Endereço: 10 DE ABRIL, 191, SETOR 1, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001052-45.2018.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ARTESANATO DE FOGOS BANDEIRANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DUARTE ROCHA - MG180199
RÉU: ROSIANE VACA RAMOS
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: ARTESANATO DE FOGOS BANDEIRANTE LTDA - EPP
Endereço: FAZENDA CAPITINGA, S/N, ZONA RURAL, Japaraíba - MG - CEP: 35580-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000658-38.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA VELOSO - ME
REQUERIDO: LUCIANA NERIS
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
Remetam-se os autos a contadoria.
Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias.
Fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado pela escrivania, encaminhe os autos ao contador judicial para atualização da dívida e aplicação da multa no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1°, do CPC.
Em seguida, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Ressalto que intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA:
1) Nome: FRANCISCO BEZERRA VELOSO - ME
Endereço: Av. Massud Jorge, 2157, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: LUCIANA NERIS
Endereço: Av. 13 de Maio, esquina com Demétrio Mellas, s/n, casa de alvenaria sem pintar, Setor, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000782-26.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANA BARBOSA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Advogado do(a) PROCURADOR:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Patrono/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: LUANA BARBOSA DE ABREU
Endereço: Av. santos Dumont, 486, Dist.Forte Principe da Beira, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: CASTELO BRANCO, 1117, CASA, JARDIM PRESIDENCIAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-052
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000064-92.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDINA ALMEIDA LOUZADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de "Auxílio-Transporte" em face do Estado de Rondônia.
Sentenciado, após o trânsito em julgado, o Estado não comprovou a implantação do benefício.
DETERMINO a intimação da Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de Osvaldina Almeida Louzada (CPF: 315.630.902-87) o valor referente ao "Auxílio-Transporte", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, devendo demonstrar nos autos a devida implantação;
Após a implantação do "Auxílio-Transporte" ou o decurso do prazo acima indicado, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo;
Nada sendo requerido, arquive-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEGEP (SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS), Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA - Endereço: "Complexo Rio-Madeira", Avenida Farquar, nº 2986, curvo 2, Edifício Rio Cautário – 1º andar, no bairro "Pedrinhas", na cidade de Porto Velho/RO – CEP: 76.801-470.
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:
Nome: OSVALDINA ALMEIDA LOUZADA
Endereço: Avenida Guaporé,, n 2434, setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000398-63.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BOLDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Cientifique-se as partes.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: JOSÉ ANTONIO BOLDRINI
Endereço: Av Antonio Psuriadakis, 1315, Setor 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000420-19.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAULINO SCHAEFER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
DESPACHO
Vistos.
Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95;
Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;
Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: RAULINO SCHAEFER
Endereço: BR 429, KM 50 P321, SÃO DOMINGOS, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 437-553, centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000614-53.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PAULA DE ALMEIDA Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: JOAO PAULA DE ALMEIDA
Endereço: BR 429 KM 15 GL 03 LINHA 08 TRV 22, KM 15, SITIO, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000776-19.2015.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MILDES APARECIDA MAXIMO, JOSE NEVES BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Retifique-se a classe processual.
1 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
2 - Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%. Intime-se o exequente para atualizar os cálculos (cabe ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários). Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
5 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
6 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
7 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: MILDES APARECIDA MAXIMO
Endereço: Av. 07 de abril, 1318, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: JOSE NEVES BANDEIRA
Endereço: Av. João Psuriadakis, 1540, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2)Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000872-34.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que parte executada não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, bem como até a presente data não acostou ao feito os documentos necessários para o contador judicial examinar tais calculos, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID n° 21850649, no valor de R$ 8.411,76 (oito mil, quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos).
DETERMINO que a escrivania proceda a expedição da RPV.
Sendo, um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência. Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003 e na Resolução n° 405/2016 - CNJ.
Outrossim, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
1ª) Intime-se as partes;
2ª) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3ª) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: LUCINEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE
Endereço: Avenida Massud Jorge, 1628, setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, s/n, Complexo Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000736-32.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
DESPACHO
Vistos.
Considerando que parte executada não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO à renúncia quanto ao valor excedente à 10 (dez) salários mínimos, conforme pleiteado pela exequente na petição retro.
DETERMINO que a escrivania proceda a expedição da RPV.
Sendo, um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Enquadrando a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003 e na Resolução n° 405/2016 - CNJ.
Outrossim, determino que sejam tomadas as seguintes providências:
1ª) Intime-se as partes;
2ª) Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
3ª) Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
Em seguida, realizada a expedição dos RPV's, procedido o pagamento, expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias discriminadas naqueles.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/PRECATÓRIO.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Providenciem-se ao necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: ADRIANA ARAUJO DA SILVA
Endereço: Av. 10 de Abril, 1101, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 10, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-112
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000429-49.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEL ALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: QUALITY LIFE PURIFICADORES, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida.
Em seguida, intime-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: NOEL ALVES DE CAMARGO
Endereço: av. antonio psuriadakis, 1275, setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: Quality Life Purificadores
Endereço: Avenida Amazonas, 3547, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-630
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5 andar CJ505, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000707-79.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORLANDO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Vistos.
1 - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
2- Retifique-se a classe processual.
3 - Remetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida.
4 - Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).

5 - Advirta-se, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
6 - Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
7 - Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor.
8 - Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
9 - Após, intime-se às partes para manifestação.
Em seguida, voltem-me os conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA:
1) Nome: ORLANDO NASCIMENTO GOMES
Endereço: 5 DE MAIO, 827, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 3 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000512-10.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADOS: WESLEY DOS SANTOS FUNK, "não informado", brasileiro(a), CPF ni e RG ni, solteiro, rabixeiro, nascido em 07/04/1998, em Ji-Paraná/RO, filho de Márcio Henrique Fumk e de Vilma dos Santos Belisário, residente na(o) Rua Jacamim, 2455, Bairro Setor 07, município de Cujubim/RO,Cel.: (69) 98500-5554;
VANDERLEY PIRES DE ALMEIDA, "baixinho", brasileiro(a), CPF 389.706.352-20 e RG 000888005 SEDEC/RO, casado, serviços gerais, nascido em 15/09/1970, em Alto Pirquiri/PR, filho de Sebastião Pires de Almeida e de Maria Jacinta de Almeida, residente na(o) Rua 40, 1090, Bairro Residencial Zona Sul, município de Ariquemes/RO,Cel.: (69) 98413-2789;
RUI BARBOSA DA SILVA, "Não Informado", brasileiro(a), CPF 839.439.352-72 e RG 1056857 SSP/RO, união estável, Operador de Maquinas, nascido em 01/03/1981, em Vilhena/RO, filho de Ismael Damasio da Silva e de Marina dos Santos Silva, residente na(o) Rua Nossa Senhora das Graças, s/n, chacara no final da rua,,, Bairro Setor 07, município de Buritis/RO,Fone: (69) 98487-6513.
FINALIDADE: CITAR os denunciados acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da Denúncia abaixo transcrita e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "...pela prática dos seguintes fatos delituosos: FATO No dia 08 de junho de 2018, no período da tarde, no Acesso Resex Rio Preto Jacundá, S/N, na RO 133, Km 38, Zona Rural, Machadinho do Oeste/RO, nas Coordenadas Geográficas "S 09° 05' 03,0" "W" 062° 12' 57,0", os denunciados WESLEY DOS SANTOS PUNK, VANDERLEY PIRES DE ALMEIDA e RUI BARBOSA DA SILVA, agindo de modo livre e consciente, causaram dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27, do Decreto n.° 99.274/90, independentemente de sua localização, consoante teor do Inquérito Policial 216/2018, Ocorrência Policial 104368/2018, Auto de Apreensão 011545/SEDAM e Auto de Depósito n.° 000017/SEDAM, Autos de Infração 000957, 000958, 000959 e 000960/SEDAM, fotos dos veículos (tratores) instrumentos do crime e de madeiras em toras oriundas do desmatamento, e interrogatório dos denunciados. Segundo restou apurado, uma Equipe da Polícia Ambiental, em fiscalização nas coordenadas supramencionadas, no interior da Resex Rio Preto Jacundá, deparou-se com um trator de marca Valmet, de cor amarela, pneu de borracha, acoplado a uma lâmina e a um guincho, sem número de identificação aparente, azo em que em seguida avistou os denunciados WESLEY DOS SANTOS PUNK, VANDERLEY PIRES DE ALMEIDA e RUI BARBOSA DA SILVA, que evadiram-se para dentro da mata. Ato contínuo, após busca realizada, os evadidos foram localizados e ao serem indagados informaram que tinham sido contratados pelo Senhor Osni e pelo "Zoião", respectivamente, proprietários dos tratores apreendidos, tendo Wesley afirmado ter sido contratado para trabalhar como "rabixeiro", Vanderley de serviços gerais e Rui Barbosa para desmatar. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo Inquérito Policial 216/2018, Ocorrência Policial 104368/2018, Auto de Apreensão 011545/SEDAM e Auto de Depósito n.°000017/SEDAM, Autos de Infração 000957, 000958, 000959 e 000960/SEDAM, fotos dos veículos (tratores) instrumentos do dano e de madeiras em toras, e interrogatório dos denunciados. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia WESLEY DOS SANTOS PUNK, VANDERLEY PIRES DE ALMEIDA e RUI BARBOSA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 40, Lei n. 9.605/98, e REQUER, uma vez registrada esta inicial, a instauração da ação penal, a juntada de registro de antecedentes criminais em nome dos denunciados, a citação dos acusados, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação dos indigitados nas penas cominadas ao delito perpetrado."
TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
Juiz Presidente: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto
EDITAL DE PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos e a quem interessar possa que de conformidade com o artigo 435 do CPP, serão submetidos a julgamento na 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri do ano 2018, no Plenário do Tribunal do Júri no Fórum Des. Pedro José do Couto da Comarca de Machadinho do Oeste, sito à Rua Tocantins, nº 3029 – Centro, nesta Comarca, com início previsto para as 08 (oito),horas, os acusados abaixo relacionados:

Data	Hora	n. processo	Réu	Advogado ou defensor	Situação
06/11/2018	08:00	0000055-80.2015	Nelson dos Santos Francisco	Alfredo José Casemiro OAB/RO 5601, Elonete Loiola Cassemiro OAB/RO 5583, Romildo Fernandes da Silva OAB/RO 4416, Husmath Gerson Duck de Freitas OAB/RO 7744 e Evaldo Silvan Duck de Freitas OAB/RO 884A	Réu Solto
07/11/2018	08:00	0042937-04.2008	Valdemar Agrodowczyk e Sandra Teles de Oliveira Agrodowczyk	Luciara Bueno Seman OAB/RO 7833 e Diego Henrique Neves Rosa OAB/RO 8483	Réu Solto
08/11/2018	08:00	0004973-40.2009	José Bernadino Dias Neto	Defensoria Pública	Réu Solto
12/11/2018	08:00	000922-39.2016	Celson Henrique da Cruz	Defensoria Pública	Réu Preso
19/11/2018	08:00	0000373-58.2018	Cristiano Fernandes	Defensoria Pública	Réu Preso

Dado e passado nesta cidade de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2018. Eu, Peterson Vendrameto, Diretor de Cartório, digitei o presente e subscrevi.
(a) Muhammad Hijazi Zaglout. Juiz Presidente.
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001568-90.2017.8.22.0019
REQUERENTE: JANAINA FERREIRA DA SILVA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CARTOES DE CREDITO BRADESCO ELO
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680
DE: JANAINA FERREIRA DA SILVA
AVENIDA PRESIDENTE MEDICI, 3609, SUB ESQUINA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CARTOES DE CREDITO BRADESCO ELO
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.
Anexo: Cópia da SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002557-96.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. D. S. R.
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: L. D. S. C.
Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO0005947 Endereço: Avenida Jamari, 3450, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
DE: LUCIANO DOS SANTOS COCCO
Castelo Branco, 3825, Somente será localizado nos finais de semana, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
MAXCIELLY DA SILVA RIBEIRO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do MANDADO de averbação expedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000183-44.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: V. D. S. O. D. S., V. A. D. S.
Advogado: ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB: RO0005601 Endereço: desconhecido Advogado: ELONETE GOMES LOIOLA OAB: RO0005583 Endereço: Travessa Garapeira, 3420, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068
DE: VANDERLEIA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
LINHA C 02 TABAJARA, DISTRITO TABAJARA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do MANDADO de averbação expedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001176-19.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIVAL PEREIRA RAMOS
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDIVAL PEREIRA RAMOS
LInha C70, Lote 83, rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000752-74.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOEMI AIRES DA SILVA
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO0006095 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NOEMI AIRES DA SILVA
Lote 33, Linha MP 03, P.A. Pedra Redonda, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001293-44.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDINEI PEREIRA AZEVEDO
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680
DE: CLAUDINEI PEREIRA AZEVEDO
Cafe Filho, 2750, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002317-10.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior –

CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 13h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001947-31.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA ARAUJO RONCONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 13h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002403-78.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEILDO GOMES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 11h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/

RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002503-33.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 11h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001232-86.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA NINK
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 10h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo: 7000543-42.2017.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: DINAIR SARAIVA DE SOUZA JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO2333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por DINAIR SARAIVA DE SOUZA JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 10131273.
A parte requerida foi devidamente citada, CONTESTAÇÃO ao mov. 11738162.
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 10h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'oeste-RO, 2 de outubro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001249-25.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILVA CAMPELO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 09h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto,

localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...” Machadinho D’Oeste, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003533-40.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZAQUEU VIEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: “... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 09h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...”. Machadinho D’Oeste, 4 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001475-64.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIONE JOSE PIOTO
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: FRANCIONE JOSE PIOTO, Av. Costa e Silva, 2273, centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar dados bancários da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D’Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000702-82.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: “... Declaro saneado o feito. Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno. Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.com Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: 1º) O periciando é portador de alguma moléstia

grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/ irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail. A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 08h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/ RO. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados. O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias. Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia...". Machadinho D'Oeste, 4 de outubro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002074-66.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por FABIANA MASSAROLI DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao mov. 12754013.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (mov. 13284252).
Impugnação acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.
Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior – CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano. pericia@hotmail.com
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.
A perícia será realizada no dia 26.10.2018, às 08h00min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.
Intime-se. Certifique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Machadinho D'oeste-RO, 2 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001515-12.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: ROBERTO CARLOS TOMAZ FILHO
Linha MA 04, Vila de São Marcos, s/n, Zonal Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000463-44.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogado: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB: RO0006178 Endereço: desconhecido Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA OAB: RO0000962 Endereço: Avenida Farquar, 4031, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432 Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB: RO0005717 Endereço: Avenida Farquar, 4031, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
RÉU: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
DE: FOX PNEUS LTDA
Avenida Transcontinental, 2444, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002956-28.2017.8.22.0019
REQUERENTE: EDIVALDO ALVES SOARES
Nome: EDIVALDO ALVES SOARES
Endereço: Linha LH MA 45, Gleba 03, Lote 562, s/n, Zona Rural, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: DENICE GOMES MERCES - ME
Nome: DENICE GOMES MERCES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 2789, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SENTENÇA
Vistos.
EDIVALDO ALVES SOARES ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de DENICE GOMES MERCES - ME.
No DESPACHO inicial, determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial a fim de juntar instrumento procuratório, comprovante de endereço atualizado e certidão atualizada de pesquisa junto ao SPC/SERASA, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito (id 16757971).
Intimado, o autor apenas juntou cópia da procuração e de substabelecimento (id 17369800).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de liminar, em que, mesmo intimada a juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora o fez somente em parte.
A exordial, na forma apresentada, não pode ser recebida, pois não foi instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, como extrato atualizado junto ao SPC/SERASA, uma vez que cuidam os autos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, cujas provas dependem de tal documento.
Friso que, mesmo devidamente intimado a juntar os documentos determinados no DESPACHO inicial, o autor apenas anexou procuração e substabelecimento, não cumprindo, portanto, com os requisitos dispostos no art. 319 e, principalmente, no art. 320, ambos do Código de Processo Civil – CPC.
Posto isso, indefiro a petição inicial da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de liminar, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso I, do CPC.
Custas na forma da lei.
Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000825-46.2018.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ROSANIA GUIMARAES ALVES SANTOS
Advogado: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES OAB: RO0002971 Endereço: desconhecido
IMPETRADO: ELIOMAR PATRICIO
DE: ROSANIA GUIMARAES ALVES SANTOS
Travessa 21 de abril, 2790, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000409-15.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGUINALDO SCHNEIDER

Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O Endereço: desconhecido
REQUERIDO: VIVO S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DE: EGUINALDO SCHNEIDER
Av Castelo Branco, 5234, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima nominada, acerca do Recurso de Apelação interposto pela parte contrária, para, no prazo de (10) dez dias, apresentar suas CONTRARRAZÕES, através de advogado ou defensor público, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei 9.099/95.
Anexo: Recurso
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001487-10.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
DE: HILGERT & CIA LTDA
Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça, bem como apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 4 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002978-86.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELIZA JUDITH DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CELI FELIZARDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CELI FELIZARDO
Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 4041, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
SENTENÇA
Vistos.
ELIZA JUDITH DOS SANTOS FELIZARDO propôs o presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de CÉLIO FELIZARDO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contraiu matrimônio com o réu em 14/12/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação há mais de dois anos. Sustenta que não tiveram filhos nem amealharam bens. Pugna pela decretação do divórcio. Com a inicial, juntou documentos.
Citado pessoalmente (id 16026685), o réu apresentou contestação (id 16228740), oportunidade em que ratificou os fatos narrados pela autora, afirmando que não se opõe ao pedido de divórcio. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Com o advento da Emenda Constitucional n.° 66/2010, o §6º do artigo 226 da Constituição Federal passou a disciplinar que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", não havendo mais exigência de prévia existência de separação de fato por dois anos ou separação judicial por um ano. Assim, para decretação do divórcio, não mais se discutem questões como eventual culpa pela separação de fato entre as partes e, havendo concordância quando ao pedido de divórcio, nada impede sua decretação.
Nesse aspecto, anoto que o feito não comporta maiores delongas, haja vista não ter resultado filhos dessa união nem bens a serem partilhados, requerendo as partes de comum acordo apenas a decretação do divórcio.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I, do CPC c/c 226, §6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requerido pela autora no pedido inicial.
A autora voltará a usar o nome de solteira.
Diante da ausência de oposição ao pedido da autora, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C. e, transitada em julgado, arquive-se.
Machadinho D'Oeste, 2 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000080-88.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILCEIA APARECIDA TRANSPADINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos, etc.
NILCÉIA APARECIDA TRASPADINI DA SILVA propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário, salário-maternidade, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do auxílio pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugna pela concessão do salário-maternidade.
A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia apresentou contestação alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
Foi expedida carta precatória para inquirição de duas testemunhas arroladas pela autora, a qual foi posteriormente juntada (id 9238446).
Intimadas as partes para informarem se possuíam outras provas a apresentar, o INSS apenas manifestou ciência, e a autora pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que a autora alega ser segurada especial rural e pleiteia o benefício de salário-maternidade em decorrência do nascimento da filha Andressa Traspadini da Silva.

A Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 39, parágrafo único, regulamenta a concessão do benefício requerido em favor do segurado especial: art. 39, parágrafo único: Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o.
(...)
§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.
Ou seja, a partir da edição do Decreto n.º 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.
Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, nota-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a certidão de nascimento acostada aos autos comprova o nascimento da menor, e, por conseguinte, o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito acima, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores o início do benefício, ainda que de forma descontínua.
Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.
O artigo 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91, prevê que:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, a título de prova material, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para conceder a credibilidade necessária como início de prova material, pois se referem a 1991, 1997, 2000 a 2002, setembro, novembro de 2014 e 2015, mas não aos dez meses que antecederam a data do parto, haja vista a criança ter nascido em 08/04/2014.
Assim, embora comprovada a maternidade, a qualidade de segurada especial não foi demonstrada nos autos, prejudicando, assim, o preenchimento dos requisitos contidos no art. 39 da Lei n.º 8.213/91, e no art. 93, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, não bastando, portanto, somente a prova testemunhal produzida.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 84, §2º, do CPC.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Machadinho D'Oeste, 2 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Processo nº 7000423-33.2016.8.22.0019
Nome: RADIR FERREIRA DOS SANTOS - ME
Endereço: ESQUINA COM RUA GOIAS, 2513, PROXIMO AO PARQUE DE EXPOSIÇÕES, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, ESCRITORIO DA CERON, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista a não localização do perito já nomeado, intime-o pelo meio mais rápido, certificando-se nos autos, acrescentando que o profissional deverá informar a este Juízo se aceita ou não o encargo, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso ele não aceite realizar a perícia no medidor da parte autora, justificadamente, tornem os autos conclusos para deliberações.
Sem prejuízo, observa-se que a parte requerida suscita preliminar de coisa julgada, apresentando SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos do processo n. 0003047-82.2013.8.22.0019. Intimem-se as partes, portanto, para juntar a estes autos os documentos que instruíram a referida ação, especificamente quanto ao débito ali debatido, a fim de apurar suposta correlação com os débitos ora discutidos.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002919-98.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/12/2017 11:53:10
AUTOR: ANDREIA BARBOSA DA SILVA MARCELINO
RÉU: CLEVERSON HOTTS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos.
Inviável a análise do MÉRITO, vez que ainda não angularizada a relação jurídico-processual.
À parte autora, por meio da DPE, para requerer em termos de efetivo seguimento, em dez dias, sob pena de extinção.
Caso requerida a citação, expeça-se o necessário para sua efetivação.
Cumpra-se.
Machadinho D'Oeste, 2 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002170-81.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
Protocolado em: 30/08/2017 12:51:57

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES
REQUERIDO: SAMUEL SOARES CRUZ
DESPACHO
Vistos.
Defiro o estudo psicossocial requerido pelo Ministério Público (id16625102).
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 2 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001069-06.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO CARDOSOADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01502811-4, ID 049357700061804132 em favor de EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO CARDOSO CPF nº 730.879.712-00 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001567-68.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIORADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES VIEIRAADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
I – Defiro a gratuidade processual
II - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
2- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando,
3- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
4. Efetuada a penhora, designe a CEJUSC audiência de conciliação, instrução e julgamento para apresentação dos embargos.
5- No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD
10- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11- Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
11- Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
12- No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Serve o presente como MANDADO de citação/intimação.
Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES VIEIRA CPF nº 002.920.382-16, RUA SABIÁ 2573 PLANALTO I - 76901-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001680-56.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: MARILZA NEUMANNADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01502811-4, ID 049357700061804132 em favor de EXEQUENTE: MARILZA NEUMANN CPF nº 610.428.892-87 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000617-93.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: JORDEIR INHANCEADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01502811-4, ID 049357700061804132 em favor de EXEQUENTE: JORDEIR INHANCE CPF nº 387.094.492-72 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000570-22.2017.8.22.0020
REQUERENTE: EURICO RODRIGUES BRITOADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01502811-4, ID 049357700061804132 em favor de REQUERENTE: EURICO RODRIGUES BRITO CPF nº 418.920.382-34 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7000596-20.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: SIDNEY DE MELLOADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01502811-4, ID 049357700061804132 em favor de EXEQUENTE: SIDNEY DE MELLO CPF nº 348.973.722-91 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 3 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001879-44.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Parte autora: AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS
Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Parte requerida:RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado:ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados. Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência. Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – Da audiência de conciliação
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais).
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 3 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
SEGUE ANEXO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE HONORARIOS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002666-10.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 18/12/2017 12:35:10
Requerente: ANA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Curatela movido por ANA APARECIDA DOS REIS em desfavor de EDSON PEREIRA DA SILVA, sob o argumento de que é esposa do interditando, e reside com ele. Relata que o interditando não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Enfatiza que, o interditando por ser portador de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID F41.2) e dificuldade de locomoção, encontra-se incapaz.
Requereu os benefícios da justiça gratuita, a antecipação de tutela, a citação do interditando, a manifestação do parquet, a produção de provas por todos os meios legalmente admitidos e, ao final, a procedência do pedido, com a decretação da interdição e sua nomeação para o cargo de curador. Juntou documentos.
O Ministério Público foi nomeado como Defensor do interditando, a teor do art. 1.770 do CC.
Interrogatório do interditando (Num. 15560858 - Pág. 2). A requerente foi nomeada curadora provisório do interditando em antecipação de tutela.
O Representante do Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (Num. 17003500 - Pág. 1).
É o necessário do relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por ANA APARECIDA DOS REIS contra seu neto EDSON PEREIRA DA SILVA. Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Os Laudos Médicos carreados aos autos pela parte, demonstram privação da capacidade de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio, por parte da interditando.
Foi realizada inspeção e interrogatório junto a residência do interditando ante a impossibilidade deste em se locomover. O mesmo não fala, tampouco possui movimentos, permanecendo o tempo todo deitado em sua cama e com movimentos involuntários..
Ao ser questionado se concordava que Ana fosse sua curadora, inclusive para sacar benefícios manifestou-se favorável.
O constatado durante o interrogatório é corroborado pelo laudo médico encartado nos autos, (Num. 15308415 - Pág. 1).
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público (Num. 17003500 - Pág. 2), pela interdição.
Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil:
Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;Significa dizer que, em conformidade com a questionada lei, a incapacitação da pessoa maior de dezesseis anos que não pode exprimir sua vontade, que era a razão da interdição, não pode mais ser reconhecida e declarada, pois esta condição foi extirpada do mundo jurídico.
Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015.
E nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO da perícia, a audiência realizada in loco, bem como a manifestação pela interdição, opinada pelo Parquet, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação do requerente seu curador, para representá-la em qualquer circunstâncias.
Oportuno observar que o pedido de interdição não sofreu impugnação e que não há notícia nos autos sobre outra pessoa que tenha interesse e reúna melhores condições para assumir a curatela.
A pretensão conta, finalmente, com a manifestação favorável do Ministério Público. Patenteado, assim, o que dispõe o artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador da interdita, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.3.
III- DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE EDSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA sua esposa ANA APARECIDA DOS REIS, igualmente qualificada, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.
Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil.
Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais.
Considerando que o interdito não possui patrimônio (ao menos não apontou nos autos), dispenso o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil.
Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas.
Também por medida de cautela, encaminhem-se cópia desta SENTENÇA ao cartório Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da parte interditada (ASE 37, motivo 1).
Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos.
Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita.
P.R.I.C.A
Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 05 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002473-92.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Juros, Execução Previdenciária
EXEQUENTE: TEREZA GOIS BEZERRA ROCHA ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001177-98.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Direito de Imagem, Cartão de Crédito
AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
DESPACHO
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, depositar em cartório cópia autenticada do contrato vergastado que se pretende periciar e, no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4- Consigno que acerca do depósito em conta, a parte autora sustentou não se tratar de conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco.
I.C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000886-98.2018.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Alimentos, Alimentos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WESLEI ALBERTO MARTINS ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistas ao MPE e conclusos.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001883-81.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos
LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da Gratuidade Processual.
A Constituição Federal elenca como direito fundamental o acesso a justiça, consignado-se que aos comprovadamente pobres será concedida a assistência gratuita. A exegese constitucional é insípida, isto é, não basta a parte a simples juntada de declaração afirmando ser hipossuficiente, porquanto esta não faz presunção jure et de jure. Imperioso que o interessado demonstre sua efetividade impossibilidade em fazê-lo, cabendo ao magistrado, como gestor das provas e fiscalizador dos direitos fundamentais, como o acesso a justiça, determinar a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegação do interessado.
No caso dos autos, a parte autor juntou comprovante de aposentadoria, o que a seu turno, não é documento hábil a comprovar sua hipossuficiência. Explico. A lei previdenciária ao eleger o segurado especial rural prescreve que em não havendo prova efetiva da remuneração os benefícios concedidos não poderão ter valor inferior ao salário mínimo vigente. Ou seja, o relatório de proventos o segurado especial apenas aponta que ao longo do processo, judicial ou administrativo, que culminou no deferimento do benefício este não demonstrou o percebimento de renda mensal. Todavia, tal não se confunde com a efetiva impossibilidade. A praxe tem demonstrado que o segurado especial continua a exercer o seu labor recebendo valores que podem facilmente ultrapassar a renda mensal, entrementes, como alinhavado, tal não se confunde com a ausência de rendimentos que permitam o pagamento das custas.
Assim, plasmado na necessidade de demonstração da capacidade financeira, mister que a parte autora comprove sua miserabilidade. Outrossim, se requerido, defiro o parcelamento das custas em até três vezes. Outrossim, se houver pedido para redução destas, a teor do que dispõe o parágrafo quinto do CPC.
II – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistância.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
III – Da audiência de conciliação
Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias,esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo.
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais). Apresentado o contrato e depósito, deverá o cartório providenciar o exame com o perito Jutay de Andrade Castro.
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
C). Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar extratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001884-66.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANRISUL ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos
LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da Gratuidade Processual.
A Constituição Federal elenca como direito fundamental o acesso a justiça, consignado-se que aos comprovadamente pobres será concedida a assistência gratuita. A exegese constitucional é insípida, isto é, não basta a parte a simples juntada de declaração afirmando ser hipossuficiente, porquanto esta não faz presunção jure et de jure. Imperioso que o interessado demonstre sua efetividade impossibilidade em fazê-lo, cabendo ao magistrado, como gestor das provas e fiscalizador dos direitos fundamentais, como o acesso a justiça, determinar a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegação do interessado.
No caso dos autos, a parte autor juntou comprovante de aposentadoria, o que a seu turno, não é documento hábil a comprovar sua hipossuficiência. Explico. A lei previdenciária ao eleger o segurado especial rural prescreve que em não havendo prova efetiva da remuneração os benefícios concedidos não poderão ter valor inferior ao salário mínimo vigente. Ou seja, o relatório de proventos o segurado especial apenas aponta que ao longo do processo, judicial ou administrativo, que culminou no deferimento do benefício este não demonstrou o percebimento de renda mensal. Todavia, tal não se confunde com a efetiva impossibilidade. A praxe tem demonstrado que o segurado especial continua a exercer o seu labor recebendo valores que podem facilmente ultrapassar a renda mensal, entrementes, como alinhavado, tal não se confunde com a ausência de rendimentos que permitam o pagamento das custas.
Assim, plasmado na necessidade de demonstração da capacidade financeira, mister que a parte autora comprove sua miserabilidade. Outrossim, se requerido, defiro o parcelamento das custas em até três vezes. Outrossim, se houver pedido para redução destas, a teor do que dispõe o parágrafo quinto do CPC.
II – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistâncial.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
III – Da audiência de conciliação
Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias,esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo.
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais). Apresentado o contrato e depósito, deverá o cartório providenciar o exame com o perito Jutay de Andrade Castro.
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
C). Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar extratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
DESPACHO
Vistos
LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da Gratuidade Processual.
A Constituição Federal elenca como direito fundamental o acesso a justiça, consignado-se que aos comprovadamente pobres será concedida a assistência gratuita. A exegese constitucional é insípida, isto é, não basta a parte a simples juntada de declaração afirmando ser hipossuficiente, porquanto esta não faz presunção jure et de jure. Imperioso que o interessado demonstre sua efetividade impossibilidade em fazê-lo, cabendo ao magistrado, como gestor das provas e fiscalizador dos direitos fundamentais, como o acesso a justiça, determinar a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegação do interessado.
No caso dos autos, a parte autor juntou comprovante de aposentadoria, o que a seu turno, não é documento hábil a comprovar sua hipossuficiência. Explico. A lei previdenciária ao eleger o segurado especial rural prescreve que em não havendo prova efetiva da remuneração os benefícios concedidos não poderão ter valor inferior ao salário mínimo vigente. Ou seja, o relatório de proventos o segurado especial apenas aponta que ao longo do processo, judicial ou administrativo, que culminou no deferimento do benefício este não demonstrou o percebimento de renda mensal. Todavia, tal não se confunde com a efetiva impossibilidade. A praxe tem demonstrado que o segurado especial continua a exercer o seu labor recebendo valores que podem facilmente ultrapassar a renda mensal, entrementes, como alinhavado, tal não se confunde com a ausência de rendimentos que permitam o pagamento das custas.
Assim, plasmado na necessidade de demonstração da capacidade financeira, mister que a parte autora comprove sua miserabilidade. Outrossim, se requerido, defiro o parcelamento das custas em até três vezes. Outrossim, se houver pedido para redução destas, a teor do que dispõe o parágrafo quinto do CPC.
II – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de

suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistâncial.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
III – Da audiência de conciliação
Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta.
Alias,esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo.
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais). Apresentado o contrato e depósito, deverá o cartório providenciar o exame com o perito Jutay de Andrade Castro.
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
C). Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar extratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002547-49.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Alimentos
EXEQUENTE: ELLIVE VINICIUS ARRUDA DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Aldo Pereira de Souza ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Remeta-se os autos à contadoria para atualização do débito, após, expeça-se MANDADO de penhora do saldo remanescente.
Providencie o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001918-12.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Direito de Imagem
AUTOR: IDO BRITZK ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Ante a DECISÃO Id. 20297136, e nada requerido pelas partes, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001882-96.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos
LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do BANCO BMG S/A.
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da Gratuidade Processual.
A Constituição Federal elenca como direito fundamental o acesso a justiça, consignado-se que aos comprovadamente pobres será concedida a assistência gratuita. A exegese constitucional é insípida, isto é, não basta a parte a simples juntada de declaração afirmando ser hipossuficiente, porquanto esta não faz presunção jure et de jure. Imperioso que o interessado demonstre sua efetividade impossibilidade em fazê-lo, cabendo ao magistrado, como gestor das provas e fiscalizador dos direitos fundamentais, como o acesso a justiça, determinar a juntada de documentos hábeis a comprovar a alegação do interessado.
No caso dos autos, a parte autor juntou comprovante de aposentadoria, o que a seu turno, não é documento hábil a comprovar sua hipossuficiência. Explico. A lei previdenciária ao eleger o segurado especial rural prescreve que em não havendo prova efetiva da remuneração os benefícios concedidos não poderão ter valor inferior ao salário mínimo vigente. Ou seja, o relatório de proventos o segurado especial apenas aponta que ao longo do processo, judicial ou administrativo, que culminou no deferimento do benefício este não demonstrou o percebimento de renda mensal. Todavia, tal não se confunde com a efetiva impossibilidade. A praxe tem demonstrado que o segurado especial continua a exercer o seu labor recebendo valores que podem facilmente ultrapassar a renda mensal, entrementes, como alinhavado, tal não se confunde com a ausência de rendimentos que permitam o pagamento das custas.
Assim, plasmado na necessidade de demonstração da capacidade financeira, mister que a parte autora comprove sua miserabilidade. Outrossim, se requerido, defiro o parcelamento das custas em até três vezes. Outrossim, se houver pedido para redução destas, a teor do que dispõe o parágrafo quinto do CPC.

II – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do
PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistâncial.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
III – Da audiência de conciliação
Para promover a celeridade processual, considerando que para prosseguimento da presente, basta apenas o recolhimento das custas ou prova de sua impossibilidade, fatos que não desembocam em qualquer impasse para o tramite processual neste momento singular, promova-se a citação da requerida para querendo apresentar resposta. Alias,esta medida visa a dar cumprimento ao direito fundamental do cidadão em ter um processo julgado em tempo razoável.
Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo.
Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.
a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC. Caso haja alegação de validade do pacto, desde já deverá apresentar cópia autenticada do contrato e depositar os honorários do perito, porquanto a validade do documento interessa a parte ré O valor dos honorários periciais é de R$1.000,00(mil reais). Apresentado o contrato e depósito, deverá o cartório providenciar o exame com o perito Jutay de Andrade Castro.
b).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.
C). Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar extratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pele requerida.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000078-93.2018.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 24/01/2018 11:09:45
Requerente: SILVANIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: HERNANDES PINTO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
SILVANIA DA SILVA PINTO, brasileira, casada, agricultora, com Cédula de Identidade n.º 1003797 SESDC/RO e CPF sob n.º 608.031.262-04, residente e domiciliada na Linha 156, Km 12, norte, município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, CEP 76.956-000, fone: (69) 9 8431-1232 e SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, agricultora, com Cédula de Identidade n.º 1003781 SESDC/RO e CPF sob n.º 692.842.292-00, residente e domiciliada na Linha 156, km 12, lado Norte, município de Novo Horizonte do Oeste, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76.956-000, fone: (69) 9 8400-5347 e 9 9206-9359, promovem AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, acerca do interditado HERNANDES PINTO SOBRINHO, brasileiro, solteiro, aposentado, com Cédula de Identidade nº 1006079 SESDEC/RO e CPF sob n.º 857.801.032-91, residente e domiciliado na Linha 156, Km 12, norte, município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, CEP 76.956-000.
Enfatizam, todavia, que são irmãs do interditado, o qual tem como curadora SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA através dos autos 000576-27.2012.8.22.0020, que mudou-se para o município de Ji-Paraná-RO.
Afirmam ainda, que o interditado atualmente está sob os cuidados de SILVANIA DA SILVA PINTO, e necessita ser curadora para administrar o benefício previdenciário por ele recebido, motivos pelos quais requer a substituição de curatela.
Requer liminarmente a nomeação provisória do curador.
Com a inicial acostaram documentos (procuração, termo de compromisso de curador, documentos pessoais).
Recebida a inicial Id. 15827976, determinando a realização de estudo social e vistas ao MPE.
Relatório Social acostado Id. 17062742.
Manifestação do MP, pela procedência do pedido Id. 17421075.
É o breve relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos de substituição de curatela do interditado HERNANDES PINTO SOBRINHO, em favor de SILVANIA DA SILVA PINTO, com anuência da curadora SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA.
No que se refere a capacitada do interditado, esta foi analisada anteriormente nos autos 000576-27.2012.8.22.0020, ratificada nestes com o estudo social.
Frise-se que, no relatório (Id. 17062742), a Assistente Social pontuou que o núcleo familiar do interditado, referenciado pela requerente, tem cumprido sua função de sustento e acolhimento de forma a satisfazer às necessidades materiais, emocionais, afetivas e a convivência familiar e comunitária do referido interditado.
Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a modificação de curatela.
Ressalte-se, a manifestação favorável do representante do Ministério Público Estadual.
Além do mais, considerando que o interditado já encontra-se residindo junto a irmã, não pode este Magistrado posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.
Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o interditado atualmente reside com a irmã SILVANIA DA SILVA PINTO e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é a substituição da curatela em favor de SILVANIA DA SILVA PINTO, sendo nomeada curador de HERNANDES PINTO SOBRINHO.
III – DISPOSITIVO.
Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo SILVANIA DA SILVA PINTO e o faço para SUBSTITUIR A CURATELA do interditado HERNANDES PINTO SOBRINHO.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela a irmã SILVANIA DA SILVA PINTO, destituindo do cargo SIRLENE HONORIA PINTO DE OLIVEIRA.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.
Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.
Ciência ao Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DEFINITIVO DE COMPROMISSO DE CURADOR.
Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 10 de maio de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000559-90.2017.8.22.0020
Indenização por Dano Material Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Promova o exequente a juntada de demonstrativo atualizdo do débito.
Nova Brasilândia do Oeste 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7000928-21.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADOS: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP CNPJ nº 10.889.696/0001-02, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2721 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE CPF nº 395.409.101-10, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 3565 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 4 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000867-22.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marli Teixeira Balieiro
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas remanescente no valor de R$388,05, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000940-33.2011.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Ferreira da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Inventariado:Espólio de João Faustino da Silva
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DESPACHO:
Vistos1. Nomeio Cicero Romeiro da Silva como invetariante os bens deixados por João Faustino da Silva, servindo a presente cmo termo de inventariante.2. Manifeste-se o MPE a respeito do pedido de expedição de alvará para venda das reses. Em acso positivo, defiro desde já a expedição do aludido documento. Em aso negativo, tornem-me conclusos.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001104-76.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ALEXANDRA MARIA FRANCO
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 1953, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 12.480,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.

Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000029-31.2017.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Parte Ativa: Nome: TEREZINHA NARDIS CARNEIRO
Endereço: Avenida Novo Estado, 1723, 9 9996 3572, Bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: WILLIANS DENIS CARNEIRO
Endereço: Rua 15 de Novembro, 1744, 9 9257-2150 ou 9 9225-9606, Bairro Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: LEANDRO EDMAR CARNEIRO
Endereço: Avenida Novo Estado, 1723, 9 9996 3572(mãe), Bairro Ernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: PITER DOUGLAS CARNEIRO
Endereço: AC Presidente Médici, 1723, Avenida Novo Estado - 9 9972 9510, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva:
Valor da Causa: R$ 3.436,91
SENTENÇA.
TEREZINHA NARDIS CARNEIRO, WILLIANS DÊNIS CARNEIRO, LEANDRO EDMAR CARNEIRO E PITER DOUGLAS CARNEIRO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação intentando a concessão de alvará judicial para levantamento de valores deixados por Antônio Milton Carneiro, em conta bancária na Caixa Econômica Federal, referente gratificação de atividade advinda do processo n. 0219739-02.2016.4.01.9198, tendo em vista que era servidor federal.
Em síntese, afirmam os autores que o de cujus não deixou bens a inventariar, sendo estes os únicos herdeiros, conforme se infere da certidão de óbito anexa aos autos (id. 7931245).
Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que não existe nos autos causa que justifique a intervenção Ministerial, deixando de se manifestar.
É o relatório. DECIDO.
O pedido de alvará judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária, que tem sua regulamentação disposta no art. 719 e ss. do CPC/2015.
Ademais, tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que os alvarás judiciais consistem em procedimento de jurisdição voluntária, pressupondo a inexistência de conflito, tendo o PODER JUDICIÁRIO atuação meramente administrativa, chancelando os direitos já aperfeiçoados que constituem patrimônio jurídico da parte interessada.
Dispõe a Lei n. 6.858/80, que o levantamento de valores através de alvará judicial só é possível quando não existirem outros bens sujeitos a inventário (art. 2º), conforme aduzem os requerentes o de cujus não deixou bens a inventariar, que somente ha os valores a serem levantados do montante constante na conta bancária poupança e corrente do de cujus.
Assim, entendo estarem preenchidos os requisitos do art. 1° da Lei 6.858/80.
Restando comprovado o saldo existente para levantamento e sendo os autores herdeiros legal do de cujus, o pedido deve ser acolhido.
Oficiado a Caixa Econômica Federal esta informou que havia o valor de R$ 3.507,51, sendo referido valor transferido para conta judicial pela Justiça Federal, conforme se verifica pelo id. 17373758.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os autores a procederem o saque dos valores existentes em nome do de cujus, referente ao processo n. 0219739-02.2016.4.01.9198 da Justiça Federal, quais já foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, conforme demonstrativo do id. 17373758, ficando os autores isentos de prestação de contas.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores.
Sem custas e honorários ante a gratuidade de justiça concedida.
P. R. I. Não havendo mais pendências, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /ALVARÁ.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001500-82.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Assunto: [Guarda]
Parte Ativa: Nome: MARTA JOVELINA DA SILVA
Endereço: RUA PARANÁ, 2655, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: PEDRO FERREIRA FILHO
Endereço: RUA PRESIDENTE MÉDICI, 2655, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Valor da Causa: R$ 4.497,60
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda c/c visitas e alimentos ajuizada por MARTA JOVELINA DA SILVA, em favor do menor Daniel Angelo da Silva Ferreira, em face de PEDRO FERREIRA FILHO.
1. Com relação à preliminar arguida pelo requerido, sobre a alegada ilegitimidade ativa da autora, no tocante ao pedido formulado de alimentos, em razão da autora pedir em nome próprio alimentos em favor do menor Daniel Angelo da Silva Ferreira, REJEITO a ilegitimidade ativa aventada, uma vez que a guardiã (incontroverso que mãe exerce a guarda unilateral de fato) é a representante legal do menor de idade para pleitear alimentos.
Nesse ponto, registra-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "A formulação de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada." (REsp 1046130/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, Dje 21/10/2009).
Assim, superada a preliminar arguida, INTIME-SE a autora, para regularizar a representação processual, devendo o menor Daniel, apresentar procuração tendo como outorgante o menor, representado por sua genitora Marta Jovelina da Silva. Saliento que, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, não vislumbro prejuízos quanto a regularização da referida procuração nesta fase processual. Desde já, ratifico todos os atos processuais praticados nestes autos.
2. Ante as razões expostas pelo Ministério Público, em seu parecer (id 21944095), ACOLHO na íntegra a cota ministerial, tendo sido juntado pelo Parquet, cópia dos autos nº 0000515-04.2018.8.22.0006, conforme documentos anexos.
Para fins de cumprimento do requerido no item 2, DESIGNO audiência para o dia 19/10/2018 às 9h, com vistas à advertência

dos genitores sobre as consequências jurídicas da alienação parental e para definição, pelo menos, do direito de visitas, sem prejuízo da definição de outros aspectos da causa que as partes entenderem cabíveis.
3. Ciência ao MP.
Intime-se a autora PESSOALMENTE e o requerido por intermédio de sua advogada constituída nos autos, para comparecimento na audiência designada, inclusive para cientificação das partes do teor dos documentos ora juntados, a partir do documento id 16178256 e seguintes.
Intime-se a Defensoria Pública a qual atua em defesa da autora.
4. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.
SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici/RO, 03 de outubro de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000394-56.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ELIANE CARDOZO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Novo Estado 1575, 1.575, Esc.Est.de Ens. Fund. e Médio PAULO FREIRE, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 10.561,60
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000764-98.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ALDAIZA BATISTA DE SOUZA ASSIS
Endereço: Linha 132, Lote 07, Setor Muqui, s/n, 9912-9872 e 9903-2390, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.352,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000764-98.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: ALDAIZA BATISTA DE SOUZA ASSIS
Endereço: Linha 132, Lote 07, Setor Muqui, s/n, 9912-9872 e 9903-2390, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.352,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000213-55.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: MARIA DE LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS
Endereço: Av. Tarauaca, 00257, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 6.864,00
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada

para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000534-90.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte]
Parte Ativa: Nome: JOSILENE DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Avenida Macapá 2032, 2032, Escola Est. de Ens. Fundamental 15 de Novembro, Bairro Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.348,80
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado, notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da SENTENÇA que extinguiu o presente cumprimento de SENTENÇA. Quanto a esta DECISÃO, como se sabe, não cabe recurso inominado, face à irrecorribilidade das decisões no âmbito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, cumpra-se o determinado na SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, retro.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001696-52.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: GEDECIAS CARDOSO DE LIMA
Endereço: Linha 114, gleba 45, lote 26, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: AVENIDA SÃO JÃO BATISTA, 2617, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.374,48
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
No presente caso, os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente as alegações contidas na inicial.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte ART, o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON e 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001496-79.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Parte Ativa: Nome: ADIEL DAVID PAVAO
Endereço: Rua Noé Inácio, 2049, ---, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 9.711,17
SENTENÇA
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002470-12.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reivindicação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: MAURO SERGIO PAULINO DA SILVA
Endereço: Linha 172, km 22,5, Não consta, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva: Nome: VALDEMAR MELO GOMES
Endereço: Linha 172 KM 25, Diastrito de Jardinópolis, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogados do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319
Valor da Causa: R$ 65.000,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação Reivindicatória c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO SÉRGIO PAULINO DA SILVA em desfavor de VALDEMAR MELO GOMES, ambos qualificados nos autos.
Vieram aos autos manifestação quanto a acordo entabulado entre as partes (id 19020688).

HOMOLOGO O ACORDO, cujos termos encontram-se definidos na petição id 19020688, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.
Ressalte que o procedimento de cognição foi concluído com a prestação jurisdicional (SENTENÇA). Ao contador judicial para atualização do valor das custas processuais a serem pagas pelo autor Mauro Sérgio Paulino da Silva, conforme SENTENÇA condenatória (id 18282327 - pg.03).
Após, intime-se o executado para comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, decorrido o prazo, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto.
SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000620-90.2017.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Parte Ativa: Nome: YASMIM GOMES DE SOUZA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1970, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: GLEICIANE GOMES SANTANA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 1670, CUNHA E SILVA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Parte Passiva: Nome: FABIO JUNIOR DE SOUZA
Endereço: RUA CANELA, S/N, SETOR CHACARA, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.622,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos, ajuizado por YASMIM GOMES DE SOUZA, representada por sua genitora Gleiciane Gomes Santana, em face de FÁBIO JÚNIOR DE SOUZA, ambos qualificados.
Aduz a parte autora que sua genitora e o requerido tiveram um relacionamento de união estável por aproximadamente 02 (dois) anos, e desde então o requerido tem agido com manifesta indiferença, descurando seu dever do poder familiar de assistência, e sustento das necessidades da menor, aduzindo para tanto, que o requerido não tem contribuído para o sustento de sua prole.
Por fim, requer a fixação de prestação alimentícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.
Juntou documentos.
Fora arbitrado provisoriamente a título de pensão alimentícia o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo mensal.Constou ainda, que os alimentos provisórios deverão ser depositados em conta bancária da representante legal do menor, conforme consta na alínea "d" dos pedidos, sob pena de ser decretada a prisão do requerido. Determinou-se a expedição de ofício ao órgão empregador, conforme requerido na alínea "d" dos pedidos da inicial, para que promova o desconto em folha de pagamento, referente o valor fixado à título de pensão alimentícia, devendo tal valor ser depositado na conta bancária da representante legal do menor.
Deferida a gratuidade judiciária em favor da autora.
A tentativa de conciliação restou frustrada, ante a ausência do requerido.
O requerido devidamente citado,não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, conformou constou na DECISÃO id 14805258.
Intimadas as partes para especificar as provas que pretende produzir, somente a autora manifestou-se pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
(id 16904108) Instado, o Ministério Público para se manifestar no feito, opinou pelo julgamento de procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento de alimentos à sua descendente, no importe equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Em se tratando de ação de alimentos faz-se necessário, apenas, a demonstração do estado de filiação, bem como da possibilidade de pagamento por parte do devedor dos alimentos e a necessidade do alimentando.
Esta obrigação, fundada no dever de sustento dos filhos menores, é mais abrangente e diverge-se da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, independendo, desta forma, das possibilidades do alimentante (art. 229, CF).
Isso por que, não tendo a menor, condições biológicas de prover-se sozinha, não pode ficar a mercê das condições de seus genitores, incumbidos do dever de sustento.
Veja, pois, que a Constituição Federal, no art. 227, caput, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Dito isso, consoante o texto constitucional, os interesses da criança, deve sobrepor-se a qualquer outro, dadas as peculiaridades que lhe são necessárias.
Dessa forma, visando garantir a subsistência da menor, e ainda, considerando os elementos de prova constante dos autos, bem como a inexistência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, ressai-se que a fixação dos alimentos no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo mensal, é adequado para a situação, considerando o binômio necessidade/possibilidade, bem como o fato de que, à genitora da menor, cabe também o sustento do infante, coadunando assim, com a manifestação do órgão ministerial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: Condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da requerente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, a ser pago mensalmente, todo dia 10 de cada mês, a contar da data da prolação da presente SENTENÇA (20/09/2018), e depositado em conta bancária da genitora da requerente n. 00005927-8, agência 3664, Banco Caixa Econômica Federal.
Para tanto, SIRVA DE OFÍCIO, ao órgão empregador do requerido - EMPRESA INSTALADORA SÃO LUIZ LTDA, com escritório localizado na Rua Rui Barbosa n. 3050, sala 01, Floresta, Cacoal-RO, para efetuar os descontos em folha de pagamento do alimentante e a ser pago na forma acima indicada.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais, a ser pago em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, sendo que, fica suspensa a cobrança pelo prazo legal, pois neste ato, defiro a gratuidade judiciária, em favor do requerido.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002081-27.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350
Parte Passiva: ODAIR ALEXANDRE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais de cada diligência JUD a ser realizada, segundo Art. 17 da Lei N. 3896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000556-46.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Parte Ativa: Nome: ADEMIR MANOEL DE SOUZA
Endereço: OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 2095, ERNANDES GONCALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 4.104,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002101-25.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: SEBASTIAO CESAR DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação a execução id.20390482.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000156-32.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: Nome: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: Rua Castelo Branco, 2.702, Sala A - telefone 3471-2959 ou 9 9962-3756, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.100,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7000609-61.2017.8.22.0006
REQUERENTE: S. B. D.
REQUERIDO: D. D. F.
SENTENÇA.
I – RELATÓRIO.
SIRLENE BRAGANÇA DIAS, devidamente qualificada nos autos, ingressou com ação de guarda c/c visitas e alimentos em face de DENILSON DOMINGUES FERNANDES.
Aduz a autora que casou-se com o requerido em 21/05/1999, sendo que deste relacionamento adveio o nascimento de 05 filhos, sendo Alexandre Dias Fernandes, nascido em 18 de abril de 2001, Geovana Bragança Fernandes, nascida em 06 de dezembro de 2002, Maria Eduarda Dias Fernandes nascida em 09 de janeiro de 2005, Otavio Augusto Bragança Fernandes, nascido em 18 de junho de 2009 e Welington Bragança Fernandes, nascido em 22 de abril de 1999.
Relata que quando da separação do casal, após as agressões e ameaças por parte do requerido, os menores ficaram sob sua guarda.
Juntou documentos.
Na DECISÃO do id. 9861365 deferido os alimentos provisórios, sendo o requerido devidamente citado.

Realizada audiência de conciliação, esta restou frutífera (id. 11847884), no entanto, a autora manifestou-se no id. 12145365 que arrependeu-se do acordo e requereu a não homologação e prosseguimento do feito.
O requerido não apresentou contestação.
Realizado estudo psicossocial com ambas as partes (id. 15011611), sendo intimadas quando ao laudo, tendo o requerido pugnado pela revogação da liminar de medidas protetivas dos autos 1000370-62.2017.8.22.0006 e ciência do laudo psicossocial. A autora por sua vez, concordou com o relatório psicossocial e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e o desconto dos alimentos em folha de pagamento do requerido.
Instado, o Ministério Público apenas manifestou-se no id. 17640863.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Depreende-se dos autos, que de acordo com o relatório de estudo psicossocial realizado com ambas as partes, nas considerações finais consta que o requerido concorda com a manutenção da guarda em favor da autora.
Desta forma, a guarda dos menores, já exercida de fato péla autora, desde de o fim do casamento, não restando qualquer insurgência do requerido quanto a permanência com a genitora, ou motivo para modificação, deverá permanecer com a genitora.
Em relação as visitas pelo genitor, consta no relatório psicossocial (id. 15011611):
Ademais, considerando as alegações materna e o contexto de suposta ocorrência de abuso sexual, indica-se que, por ora, a visitação paterna transcorra na residência do sr. Devanir, conforme indicação do genitor, de modo a assegurar a integridade física e psicológica dos filhos do casal, bem como, propiciar interação saudável entres o pai e os filhos. No que se refere a Geovana e Alexandre, ressalta-se que a recusa destes em manter convivência com o genitor, deve ser considerada, a fim de evitar maiores prejuízos na relação paterno filial.
Tendo em vista que tramita nesta comarca investigação para apurar fatos supostamente praticados pelo requerido em face de sua prole (autos 1000338-57.2017.8.22.0006 - cautelar de antecipação de provas) e a houve o deferimento de medidas protetivas em face dos menores em 04/04/2017, qual encontra-se arquivado (autos n. 1000370-62.2017.8.22.0006, entendo que por ora, a realização de visitas pelo requerido deverá ser assistida, não podendo os menores permanecerem sozinhos com o requerido e nem pernoitar na residência do tio paterno, local onde se realizará as visitas.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. VISITAS ASSISTIDAS. CABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha. 3. Adequado, assim, as visitas assistidas pelos avós paternos, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor, bem como resguardará este de novas acusações. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70066306572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/08/2015).
Assim, a visita do genitor aos filhos menores Maria Eduarda e Otávio, devem ocorrer de forma assistida, na residência e presença do Sr. Devanir, tio dos menores e irmão do requerido, em finais de semana alternados e feriados alternados, sendo das 08:00hs às 18:00hs do sábado e das 08:00hs às 18:00hs do domingo, devendo os menores pernoitarem na residência da guardiã.
Quanto aos filhos Alexandre e Geovana, os mesmos não aceitaram a realização de visitas pelo genitor, devendo ser considerada a vontade dos menores, a fim de se evitar maiores prejuízos aos mesmos.
Nestes tipos de casos sempre visa-se assegurar os interesses da criança, que em razão da idade deve ser protegida nos termos ofertados pela Constituição Federal (art. 227 da CRFB), sempre garantindo-lhe saúde, alimentação, educação e outros direitos ligados a dignidade da pessoa humana.
No que se refere aos alimentos, em audiência de conciliação as partes acordaram o valor correspondente a 42,70% (quarenta e dois vírgula setenta por cento) do salário mínimo vigente. Verifico ainda, no relatório psicossocial que a autora informou que o requerido vem pagando o valor de R$ 400,00 a título de alimentos.
Assim, atenta à idade dos menores e ao binômio necessidade dos menores/possibilidade do requerido, quantidade de filhos e as provas constantes dos autos, entendo por bem fixar os alimentos em 42,70% (quarenta e dois virgula setenta por cento) do salário mínimo vigente, qual deverá ser descontado do salário do requerido em folha de pagamento e depositado na conta bancária da genitora dos menores.
Quanto aos autos 1000370-62.2017.8.22.0006, verifico que já decorreu o prazo de vigência das medidas protetivas, qual era de 06 meses, não sendo renovada a medida naqueles autos, assim, não há de se falar em revogação, ademais, em caso de eventual revogação, tal pedido deveria ser realizado naqueles autos.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para o fim de: a) nomear a autora SIRLENE BRAGANÇA DIAS como guardiã dos menores Alexandre Dias Fernandes, Geovana Bragança Fernandes, Maria Eduarda Dias Fernandes e Otavio Augusto Bragança Fernandes; b) condenar o requerido ao pagamento de prestação alimentícia mensalmente, no importe de 42,70% (quarenta e dois vírgula setenta por cento) do salário mínimo vigente, mediante desconto em folha de pagamento do requerido e depósito na conta bancária n. 1291-2, agência n. 1083-9, Banco Bradesco, em nome de Sirlene Bragança Dias; c) conceder ao requerido o direito de visitas aos filhos Maria Eduarda Dias Fernandes e Otavio Augusto Bragança Fernandes nos moldes estabelecidos na SENTENÇA e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de guarda dos menores em favor da autora.
Serve de ofício ao empregador do requerido, Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, para que proceda com o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do requerido e depósito na conta da autora.
Findando os litigantes vencidos e vencedores, condeno cada uma das partes a responsabilizar-se pelos honorários de sucumbência do advogado da parte adversa, fixados em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no art. 85 do CPC, distribuindo-se proporcionalmente entre elas as despesas processuais nos termos do art. 86 do CPC. Tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça conferido a parte autora fica suspensa a exigibilidade.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser pelo rito próprio.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000346-29.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte Ativa: Nome: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Endereço: BR 364, Km. 141, Vila Marco Rondon, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 997,45
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000252-47.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Ativa: ZILDA GONCALVES FARIAS NOGARINI
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: ISABEL CRISTINA NOGARINI
Advogado do(a) REQUERIDO: NADIR ROSA - RO0005558
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada, através de sua curadora especial, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar nos autos, bem como requerer o que entender de direito acerca do laudo pericial id.19707430 e estudo psicossocial id.20004335.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000673-35.2013.8.22.0006
Classe - Usucapião
Assunto - [Usucapião da L 6.969/1981]
Requerentes - Honorica Rosária da Silva e Aristóteles Domingos de Lana
Advogada - Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (OAB/RO 4152)
Requeridos - Maria das Graças de Lana e outros
Ato Ordinatório - Nos termos do provimento da Corregedoria n. 026/2017, ficam os requerentes intimadas para extraírem o MANDADO de registro id. 21923534 do sistema, bem como promoverem a sua instrumentalização e registro no Cartório de Registro de Imóveis. PM. 04.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000396-55.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: Nome: NADIR ROSA
Endereço: Avenida São João Batista 1400, 1.400, fone 3471-1914 ou 9913-8735 ou email nadir_medici, Bairro Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, PALÁCIO RIO MADEIRA, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.837,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001546-71.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Assunto: [Juros]
Parte Ativa: Nome: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Endereço: José Vidal, 2758, casa, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação retro.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001515-17.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: MARIA AUREA MOURA DE AMORIM GOMES
Endereço: zona rural, L 136, Lt 38, gleba 03, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.100,00
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, vez que juntou somente um.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001022-74.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: MARIA DA PENHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca dos ofícios acostados, informando o pagamento das RPVS 101 e 102.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000937-59.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/11/2015 11:37:18
REQUERENTE: NARA LUCIA DE SOUZA SOARES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada no presente feito, conforme certidão (id. 3827903), REJEITO o recurso inominado interposto pelo executado (id. 18645968), notadamente, por tratar-se de via inadequada para discutir acerca da DECISÃO (id. 17762808), que muito embora certificada a tempestividade (id. 18731682), o recurso versa sobre matéria já discutida em SENTENÇA anterior.
Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 06 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001495-26.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Repetição de indébito, Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO TORRES DA SILVA
Endereço: Av. Macapá, 635, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489
Parte Passiva: Nome: NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
Endereço: Rua do Jasmin, 3,074, - de 2779/2780 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-191
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 14.704,00
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que a petição inicial trata-se de ação proposta por ANILDO DE OLIVEIRA em face do BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A, enquanto no cadastramento da ação no sistema PJE consta como autor ANTONIO TORRES DA SILVA face NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
Assim, intime-se (via sistema PJe) a parte requerente, para que proceda as adequações necessárias juntando a petição inicial e documentos relativos a ação na forma cadastrada junto ao Sistema PJE, sob pena de indeferimento da petição inicial
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001201-42.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Parte Ativa: JOAO JOSE DE FREITAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo d e5 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca da implantação, ou não, de benefício pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001487-49.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Parte Ativa: Nome: VILMAR DA SILVA GOMES
Endereço: Assentamento Chico Mendes, Agrovila II, 4ª Linha,, 21, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Porto Velho, 1123, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural c/c pedido de concessão de antecipação de tutela, sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Nos presentes autos apenas consta no id. 21729692 o deferimento do auxílio doença até 28/05/2018, não havendo pedido indeferido pelo INSS.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001509-10.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: TEOTONIO JOSE DA ROCHA
Endereço: LINHA 128 LOTE 12 12A, ESTRADA DA PEDREIRA, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 15.802,24
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que o projeto elétrico está em nome de Joaquim Antunes Dias.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, por sua advogada, para que justifique comprovadamente a legitimidade ativa de TEOTONIO JOSÉ DA ROCHA, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001511-77.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: Nome: GEREMIAS LEONEL DE SOUZA
Endereço: Av. 30 de Junho, 2640, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001672-58.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Parte Ativa: ALSERINA ALMEIDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR:
Parte Passiva: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através do patrono ROCHA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrição OAB/CE sob o nº 1.152-B, CNPJ: 23.920.207/0001-80, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da r. SENTENÇA id. 19915531.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001112-82.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS - RO7604, CINTIA CARLA SENEM - SC0029675, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598
Parte Passiva: JOSE DE SALES COSTA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus patronos, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos pagamento de custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme SENTENÇA dos autos supramencionados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000705-76.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/05/2017 16:52:54
Requerente: MARLENE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARLENE NUNES NEGRISOLI.

O impugnante alega excesso de execução é no valor de R$ 43.771,07, comprovando nos autos que no período de 15/04/2014 a 01/06/2017 a exequente recebia remunerações mensais do Fundo Municipal de Saúde, na condição de agente comunitária de saúde. Requerendo a procedência da impugnação.
A parte impugnada ao ser intimada manifestou que concorda com o impugnante (INSS) em relação ao excesso de execução, informando que encontrava-se laborando precariamente até a implantação do seu benefício (id. 15017250).
É o relatório. DECIDO.
Desta feita, diante da concordância da parte exequente quanto ao excesso de execução e considerando que foi comprovado nos autos pelo impugnante o recebimento de remunerações mensais pelo Fundo Municipal de Saúde, por parte da exequente no período de 15/04/2014 à 01/06/2017, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo impugnante/executado, reconhecendo o excesso de execução apresentado pela exequente, no valor total da execução, ou seja, R$ 43.771,07(quarenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e sete centavos), para extinguir a execução com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC.
Sem ônus, ante a falta de resistência pela parte exequente quanto aos cálculos apresentados, conforme art. 85, § 7º, do CPC.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001440-75.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: CELSO OSVALDO POMMERENING
Endereço: Linha 172, Km 32, Lote 15, Sn, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Nome: AGNALDO ARAUJO DOS REIS
Endereço: Linha 172, Km 32, Lote 14, Sn, Zona Rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 21.661,74
DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que o projeto elétrico está em nome de CELSO OSVALDO POMMERENING e MILTON JOSÉ DE ARRUDA.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se (via sistema PJe) a parte requerente, AGNALDO ARAÚJO DOS REIS, para que justifique comprovadamente a sua legitimidade ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002223-04.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Gerson Rodrigues dos Santos
Advogados - Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680) e Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Devedor - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 04.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001499-63.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: MARIO DAVID BARCELOS
Endereço: LINHA KAPA ZERO, KM 30, RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.390,00
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON, pois juntou ART de 26/03/2018 referente “projeto de mudança de local de uma subestação”.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001500-48.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JEFERSON DAVID BARCELLOS

Endereço: LH KAPA ZERO, KM 30, RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.450,00
DESPACHO
Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos o projeto elétrico onde conste a aprovação da CERON, pois juntou ART de 26/03/2018 referente "projeto de mudança de local de uma subestação".
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001470-13.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: LEVY RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Linha 126, Lote 14, Gleba 02, Setor Muqui, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 8.270,69
DESPACHO
A ART juntada está em nome de Sergio Marcio de Souza, podendo-se presumir ser esse o titular do direito de ressarcimento.
Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se (via sistema PJe) a parte requerente, LEVY RODRIGUES DE SOUZA, para que justifique comprovadamente a sua legitimidade ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial
Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000739-17.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Posse, Reintegração de Posse]
Parte Ativa: Nome: GEISIANE DE SOUZA GOMES
Endereço: rua piaui, estrela de rondonia, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: TIAGO CORREA DE LIMA
Endereço: piaui, estrela de rondonia, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Parte Passiva: Nome: DIMERVAL LEANDRO DE FARIAS
Endereço: linha 132, ponte do rio leitão, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Valor da Causa: R$ 5.000,00
SENTENÇA
Conforme consta da inicial, a autora GEISIANE DE SOUZA GOMES é menor estando representada por sua genitora IZABEL DE SOUZA GOMES.
E, nesse ponto, tenho que presente a incompetência absoluta deste Juízo.
Assim, como a parte autora é incapaz, não há como prosseguir neste Juízo, já que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação da mesma nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:
"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. " (grifei)
Tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo apreciada até mesmo de ofício, reconheço a incompetência deste juízo.
Ante o exposto INDEFIRO A INICIAL proposta por GEISIANE DE SOUZA GOMES (menor) em desfavor do DIMERVAL LEANDRO DE FARIAS, em razão da incompetência absoluta, nos moldes dos artigos 6º do CPC e art. 8º, da LF 9.099/95, EXTINGUINDO, por conseguinte e nos moldes dos artigos 51, IV, da LF 9099/95.
Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Sem custas.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001553-63.2017.8.22.0006
Classe - Execução contra a Fazenda Pública
Credor - Valdir dos Santos
Advogado - Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Devedor - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 04.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000432-49.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. R. dos S.
Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO proferida nos autos:
DECISÃO:Vistos.Acolho a justificativa do patrono do réu às fls.105 e redesigno a audiência alhures marcada para dia 22/11/2018 às 11h00. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas acerca desta DECISÃO.Caso necessário, depreque-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000484-45.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Denunciado:Neide Granetto
Advogado: Dr. José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
FINALIDADE: Intimar o advogado, acima informado, de que a audiência que ocorreria no dia 01.10.2018 foi redesignada para o dia 09 de outubro de 2018, às 10h45min., a ser realizada na sala de audiências desta comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 04 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 7000392-45.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GIOMAR JACOBSEM
Endereço: LINHA 184 KM 02, KM 02, SAÍDA P ROLIM DE MOURA, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Polo Passivo:
Nome: CENTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INOX LTDA - ME
Endereço: Avenida Ciríaco Cândia, 242, COMÉRCIO-INDUSTRIA, Cidade Verde, Cuiabá - MT - CEP: 78028-770
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO - RO2198, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, MARCELO FALCAO FERREIRA - MT11242/O
DECISÃO Vistos.
No Id 21490474, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, compulsando os autos não vislumbrei a presença dos requisitos constante no art. 50 do Código Civil.
Cabe à parte que pretende a desconsideração da personalidade jurídica demonstrar que tenha havido abuso da personalidade, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS.
1. Nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica autônoma da pessoa jurídica, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade jurídica foi utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais foi constituída ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios.
2. Consoante a interpretação conferida ao art. 50 do Código Civil pelo STJ, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, o Direito Brasileiro, de regra, adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, sua aplicação pressupõe não só a insolvência da pessoa jurídica, mas, também, o desvio de FINALIDADE e/ou a confusão patrimonial.
3. Caso que não se conforma com quaisquer das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica. (Agravo de Instrumento: Nº 70041558081. Décima Sexta Câmara Cível. Comarca de Caxias do Sul. Relator Des. Paulo Sergio Scarparo). Grifei e sublinhei.
Outrossim, oportuno mencionar que a mera inexistência de bens passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.
Posto Isso, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Indefiro ainda, a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica.
Todavia, o sigilo fiscal, seja fundado na proteção à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF) ou no sigilo de dados (art. 5º, XII) não é, de modo algum, absoluto, conforme vem decidindo o excelso
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
"(...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (Plenário, MS nº 23.452/RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 16/09/99, DJ 12/05/00).
Da análise dos princípios mais comezinhos de direito, bem como de diversos DISPOSITIVO s legais do ordenamento jurídico, nota-se que é concernente ao Estado o dever de solucionar os litígios, e na garantia da composição das lides, facilitar o acesso à Justiça, necessariamente conferindo ao postulante os meios necessários a essa prestação jurisdicional, fazendo-se cogente a sua intervenção para localizar o devedor e bens que possam garantir a execução.
É sabido, entretanto, que a iniciativa de localização do devedor cabe àquele que integra o polo ativo da lide.
Ressalte-se que apenas diante da impossibilidade de ter satisfeita a sua pretensão por vias próprias, demonstrando o autor/exequente ter esgotado as diligências prévias a seu alcance é que se admite a DECISÃO que objetiva a localização dos bens do executado, seja por acesso direto do magistrado via Infojud., posto que o Judiciário, enquanto órgão destinado à justa composição dos conflitos, deve atuar de maneira a evitar que abusos impeçam o prosseguimento da lide.
Outro não é o entendimento de nosso Tribunal. Senão vejamos:

Agravo Interno. Quebra de sigilo fiscal. Não esgotamento de todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. Impossibilidade. Recurso não Provido. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe.(TJRO - Agravo, N. 00087522120138220000, Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes, J. 23/10/2013)
Agravo Interno. DECISÃO monocrática em agravo de instrumento. Intimação para contrarrazões. Nulidade. Inocorrência. Ação revisional de alimentos. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Excepcionalidade. Configurada. A interposição de agravo interno contra a DECISÃO monocrática proferida em agravo de instrumento supera eventual nulidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se a quebra de sigilo fiscal quando constatado que a parte não possui outros meios de buscar tais informações, mormente considerando a profissão exercida pelo alimentante. (TJRO - Agravo, N. 00056052120128220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 31/07/2012)
Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa via INFOJUD.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens passiveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução e expedição da certidão de dívida judicial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21917517

Data de assinatura: Terça-feira, 02/10/2018 10:05:36
18100210053601500000020480258

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001439-54.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILBERTO BOONE
Endereço: LINHA P 42 - KM 18, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte requerente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002018-02.2018.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Autora: LEANDRA GONCALVES
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 03/10/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Polo Ativo:
Nome: LAUDELINA PEREIRA ALMEIDA MATT
Nome: VANESSA NAYARA ALMEIDA MATT
Nome: MILENA ALMEIDA MATT
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA - RO0005377, JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408, DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041, RAFAEL BERNARDES ROSA (PRC) - RO6984
Polo Passivo:
Nome: RAUL MATT
Nome: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA
Nome: CREUZA BERBE DOS SANTOS
Nome: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Nome: Antônio Reginaldo Pereira de Souza Falecido
Nome: Zilaine Pereira de Souza
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Encaminha-se a DECISÃO anexa ao ID.11454638-pág.01, a qual concedeu a gratuidade de justiça aos autores, ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
No mais, considerando que os documentos requeridos através do ofício anexo ao ID.21453894 deverão ser providenciados pelos autores, intime-os para que procedam a entrega dos referidos documentos direto ao Cartório de Registro desta Comarca.
Após, arquivem-se.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 2 de outubro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21924228

Data de assinatura: Terça-feira, 02/10/2018 12:20:37
18100212203730900000020486586

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001080-07.2018.8.22.0018
AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar os cálculos atualizados, conforme determinado no DESPACHO ID 18624393
Santa Luzia D'Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Endereço: Linha 55 Gleba 06 Lote 17, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002033-68.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIMONE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Nome: ADRIANO MATOS DOS SANTOS
Nome: MARCOS GOMES BRITO
Nome: CLAUDEMIR CIRILO DOS SANTOS
Nome: IZABEL VIEIRA DE MATOS DOS SANTOS
Nome: JOSUEL MENDES MONTEIRO
Nome: ALLAN PATRICK DE SOUZA CARDOSO
Nome: SERGIO ALVES DE ALMEIDA
Nome: SIRLEI LEAO DE ARAUJO
Nome: VALDEMIR MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 74137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.
Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI, AGRAVANTE, MAURICIO DAL AGNOL, AGRAVADO
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
Assim, a título de emenda da inicial, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (1% do valor da causa), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21908318

Data de assinatura: Segunda-feira, 01/10/2018 19:22:46
18100119224547200000020471603

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002338-86.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: Gleba 14, Zona Rural de Rolim de Moura, S/N, Linha 184, Km 05, Lote 54 - B, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo:
Nome: ZULMIRA SUARES GRECO - ME
Endereço: Norte Sul, 4141, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU: JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292

Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/10/202018, às 08h00min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as parte apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requisite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário.
Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.
Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000479-35.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALAOR EVANGELISTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 2334, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831
Polo Passivo:
Nome: Leandro Mereles Correa
Endereço: Rua A1, 52, Cohab, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa Bacenjud ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das taxas.
Se comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACENJUD quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do(s) devedor(es) sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução de título extrajudicial.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, desde que comprovado o pagamento da diligência.
Encontrado o veículo em nome do(s) executado(s), proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não havendo pagamento das taxas das diligências requeridas, ou, realizadas as consultas, e sendo as mesmas infrutíferas, tornem os autos conclusos para análise do último parágrafo de petição de Id. 21058322, e julgamento do feito.
Intime-se.
Pratique-se/Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000518-03.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA HELENA DOS SANTOS
Endereço: LINHA P40 - KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001935-83.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: EVANIUDO DUMMER SCHMIDT
Endereço: SITIO EM FRENTE ROLIM PARAFUSO, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, apresentar endereço atualizado requerido, face a certidão do oficial de justiça informando mudança de endereço.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000927-08.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRACI FABIANO DE ALCANTARA SAO MIGUEL
Endereço: Rua Padre Anchieta,, 3354, casa do lado, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001367-67.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SANDRA RODRIGUES
Endereço: linha p-70, km. 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO0004738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001572-33.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEVINO CLAUDIONOR
Endereço: linha P30 km 16, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000716-06.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSINALDO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Governador Jorge Teixeira, 2890, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: MABEL VIANNA FILHO
Endereço: CORUMBIARA, 5997, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de cinco dias, apresentar novos cálculos, tendo em vista a realização de novos depósitos pelo requerido, conforme extrato de conta judicial juntado no ID 21941329, para fins de realização da penhora determinada no DESPACHO de ID 21930579.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000716-06.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSINALDO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Governador Jorge Teixeira, 2890, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo Passivo:
Nome: MABEL VIANNA FILHO
Endereço: CORUMBIARA, 5997, BEIRA RIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
Vistos.
Não recebo o recurso inominado interposto pelo requerido, por ser inadmissível em sede de Juizado Especiais Cíveis Recurso Inominado contra DECISÃO interlocutória proferida.
Com efeito, não subsiste dúvida de que se a DECISÃO que não acolheu a exceção de pré-executividade não pôs fim ao processo de execução não há que se falar em SENTENÇA, logo, não sendo SENTENÇA, descabe tal interposição, porquanto ausente previsão recursal.
No mais, passo à análise dos pedidos do exequente:
No Id 20749401 o exequente apresentou o valor atual da dívida e manifestou-se pelo deferimento da penhora do crédito nos processos de nº 7000959-37.2017.8.22.0010 e 7005295-84.2017.8.22.0010, não se opondo quanto a liberação do veículo penhorado, requerendo ainda, a expedição de alvará.
Considerando que voluntariamente o executado realizou o depósito judicial do crédito não vejo nenhuma objeção para deferir tal pedido, sendo assim, nos termos do artigo 860, do Código de Processo Civil, determino a penhora de créditos do executado nas ações judiciais acima citadas, até o valor da satisfação da obrigação. Providencie a escrivania a averbação nos autos pertinentes.
Após, formalizada a penhora de créditos do executado, libero a constrição judicial do bem, qual seja, uma caminhonete Nissan Frontier, cor cinza, placa NCZ-1535, combustível Diesel, ano de fabricação 2010, modelo 2011, penhorada conforme Id 19335321.
Quanto a expedição do alvará no momento indefiro-o.
Intimem-se
Serve a presente de intimação
Faculto desde logo, que a intimação seja realizada preferencialmente por telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001158-98.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AUGUSTA LEMES
Endereço: LINHA 184 LADO SUL KM 1.5, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001388-43.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GABRIEL JUNO BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, Km 08, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:
Nome: ELSON CARLOS DOS SANTOS MATTOS
Endereço: Zona Urbana, AP 302, Edifício Campos, São Francisco de Assis, Dois Vizinhos - PR - CEP: 85660-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido do exequente Id 21030979.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2018, às 7h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc desta cidade e comarca.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).
CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.
Advirtam-se as partes:
1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).
2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, If 9.099/95).
Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.
Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.
Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).
Confeccione-se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.
Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).
Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos “in albis”, proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.
Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor e Carta Precatória.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001738-65.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARINA AUGUSTA FERREIRA
Endereço: LINHA 45 KM 1.5 SENTIDO SÃO FELIPE-RO, S/N, SENTIDO SÃO FELIPE-RO, ZONA RURAL, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001457-12.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINERVINA DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: LINHA 45KM 02 LD ESQ SAIDA P SAO FELIPE, EM FRENTE PEDRO LIMA, ZONA RURAL, Santa Luzia D’Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001778-47.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av. Brasil, 1770, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: AFONSO PENA, 3370, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: OBADIAS BRAZ ODORICO
Endereço: Rua Presidente Médice, 3418, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-970
Nome: MARILENE DA COSTA
Endereço: Linha P36, km1, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Advogados do(a) RÉU: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de OBADIAS BRAZ ODORICO e MARILENE DA COSTA, ambos já qualificados nos autos, requerendo a condenação dos requeridos, pelo fatos e fundamentos que segue.
Alega, em suma, que os requeridos, que na qualidade de Prefeito e de Secretária de Finanças do Município de Alto Alegre dos Parecis, respectivamente, retinham dolosamente os valores pertencentes às instituições financeiras do Banco do Brasil, Sicoob e Bradesco, referente a convênios de empréstimos consignados, apesar de tais valores serem descontados dos vencimentos dos servidores municipais.
Afirma que ambos os requeridos com sua conduta violaram princípios basilares da administração pública como a legalidade e moralidade.
Requer a procedência dos pedidos para condenar os requeridos nas sanções previstas na Lei n.8.429/92.
Os requeridos foram notificados previamente, momento em apresentaram defesa preliminar
A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos.
Citados, os requeridos apresentaram contestação, sustentando que os repasses as instituições bancárias foram realizados com atraso em razão da ausência de recurso financeiros do Município para efetuá-los.
O Município de Alto Alegre dos Parecis se manifestou pelo interesse de integrar a lide.
O Ministério Público apresentou impugnação a contestação.
DESPACHO saneador, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução e julgamento.
Em instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos de três testemunhas e os autores apresentaram alegações finais remissivas.
É o relatório. Decido
II-FUNDAMENTAÇÃO
Fundamento e decido.
Trata-se de ação civil pública onde se sustenta a ocorrência de atos de improbidade administrativa e se buscam as consequências de estilo.
É importante salientar que a imputação reclama comprovação de dolo ou culpa, sendo incabível a responsabilidade objetiva.
Nesse sentido: "(…)exige, necessariamente, a presença do elemento subjetivo, inexistindo a possibilidade da atribuição da responsabilidade objetiva na esfera da Lei 8.429/92 (…)" (in REsp n. 974843).
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para prolação de SENTENÇA, oportunidade em que verifico que a pretensão da parte requerente merece acolhimento.
De fato, é inegável os atos ímprobos cometidos pelos requeridos tendo em vista que o Município é mero depositário das contribuições descontadas dos contracheques de seus servidores, as quais pertencem as instituições financeiras convenentes/credoras dos empréstimos consignados.
Assim, os valores retidos não pertencem ao Município, ou seja, não configuram receita pública porquanto não titularizados pelo Município, que deles, repiso, é mero detentor.
Logo, trata-se de verba particular que não integra ou se incorpora ao patrimônio público, não merecendo prosperar à alegação dos deMANDADO s de que os repasses as instituições bancárias foram realizados com atraso em razão da ausência de recurso financeiros do Município para efetuá-los, sob o argumento de que sem a retenção dos valores oriundos dos empréstimos em consignação não haveria como efetuar o pagamento dos servidores.
Verifica-se dos autos que tais irregularidades restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, as quais foram unânimes em afirmar que os valores referente as parcelas dos empréstimos consignados eram realizados, porém não eram repassados as instituições bancárias, conforme se denota a mídia anexa ao ID.21006835.
Além do mais, os documentos anexos ao ID.13615988/13615992, comprovam a inadimplência do Município com os bancos conveniados, em razão da ausência de repasse dos valores devidamente retidos da folha de pagamento dos servidores, a título de empréstimos consignados.
Notam-se que os requeridos, por ato de seu gestor maior (Prefeito), lesou os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), já que agiram em desconformidade com sua obrigação (fixada em convênio), quanto à falta de repasses às instituições financeiras dos valores retidos de seus servidores.

Outrossim, verifica-se que a conduta dos requeridos, além de ir em desencontro aos princípios da administração pública, descumpriram também, a legislação referente as operações de crédito com descontos em folha de pagamento (Lei 10.820/03):

"Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível (redação alterada posteriormente pela Lei n.13.097/2015).

§ 1o O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados

[...]

Cumpre observar que pelo princípio da moralidade administrativa ou da probidade administrativa, requer-se dos administradores públicos a observância "não só da legalidade formal restrita, mas também de princípios éticos, de lealdade, de boa-fé, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo, 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 647). negritei

Nesse sentido com exatidão Hely Lopes Meireles ao dizer que: "a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do 'bom administrador', que, no dizer autorizado de Franco Sobrinho, 'é aquele que, usando de sua competência legal, se determina não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum'" (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. São Paulo: 2002, p. 89). negritei

Portanto, a partir do momento em que os requeridos Obadias e Marilene da Costa, na qualidade de Prefeito e Secretária de Finanças do Município de Alto Alegre dos Parecis, consciente e voluntariamente retinham verbas que detinham em razão do cargo que ocupavam e as desviaram para FINALIDADE distinta da que se destinavam, para efetuar pagamentos dos servidores, não há dúvidas quanto a prática dos atos ímprobos cometidos pelos requeridos.

Quanto a caracterização da conduta tipificada no art. 09 da Lei nº 8.429/92, ou seja, ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, é necessário evidenciar a intenção do agente, para se verificar se houve dolo ou culpa.

É cediço que com as atitudes dos requeridos, tem estes a obrigação de reparar os prejuízos causados, levando-se em conta a extensão do dano, em sentido amplo, que atinge não só o dano em sentido econômico mas também ao patrimônio moral da sociedade.

Com base nos fatos relatados, é possível perceber que dos requeridos condutas ofensivas aos princípios da legalidade e moralidade, uma vez que dolosamente retiveram valores descontados dos salários dos servidores públicos municipais, deixando de adimpli-los perante as instituições financeiras credoras dos empréstimos consignados, causando prejuízos os beneficiários das operações financeiras contratadas, originando restrições aos servidores, pois tornaram-se inadimplentes.

Insta salientar que qualquer dano a administração reflete na sociedade, logo seus resultados fogem ao simples campo administrativo e geram efeitos dentro da comunidade e seus componentes, pois o que defende aqui é o interesse público, que deve ser o objetivo máximo de quem faz parte desta.

Logo, quando um de seus ocupantes cometem qualquer violação a princípios e/ou leis referentes ao ente público, e fica comprovada a falta de boa fé, a medida a ser tomada é aplicações de sanções que sanem a irregularidade ocasionada.

É inconteste que a omissão de quem tem dever legal para agir constitui ilícito punível, tanto é que Lei de Improbidade Administrativa 8429/92 na maioria de suas definições de atos ímprobos, coloca como um dos núcleos do ato ilícito o verbo permitir, caracterizando que a omissão também é fato punível, ainda mais de quem tem responsabilidade sobre os ocupantes de cargos públicos.

Portanto, por tudo que consta dos autos verifico que princípios como o da moralidade e legalidade foram maculados pelos requeridos, fazendo isto em evidente má-fé, vinculando suas condutas a antijuridicidade prevista em lei.

Ademais, devem os deMANDADO s serem penalizados na medida de sua culpa por todos os danos causados a índole da administração pública, pois concorreram para os atos ímprobos aqui praticados. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE CLANDESTINO. TAC. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. RECURSO PROVIDO. I – PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO, PREVISTO NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92, NA QUAL SE FUNDAMENTA A PRESENTE AÇÃO, É NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DE UM VÍNCULO SUBJETIVO QUE UNE O AGENTE AO RESULTADO PRETENDIDO. OU SEJA, UM DESVIO DE CONDUTA ÉTICA, UMA TRANSGRESSÃO CONSCIENTE DE UM DEVER JURÍDICO, RESULTANTE, NA ESPÉCIE, DE UMA CONDUTA OMISSIVA, CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TJ-DF - APL: 505173020068070001 DF 0050517-30.2006.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 18/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 55)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUS. EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS. SUBSTITUTIVO TEMPORÁRIO DE PELÉ. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. LESÃO AO ERÁRIO. 1. O artigo 197 da Constituição Federal de 1988 refere que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, a sua fiscalização e o seu controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. 2. Os atos de improbidade administrativa tanto podem ser praticados pelo gestor público quanto pelos terceiros, tanto por comissão quanto por omissão. A malversação culposa ou dolosa, o descaso com o controle de gastos com a pertinência fática e regulamentar dos gastos observados e faturados, o desperdício de recursos e insumos, todos levam ou podem levar à configuração de improbidade e ensejar o enriquecimento indevido de terceiros ou fornecedores. O artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988 também alberga as condutas omissivas, e a Lei n.º 8.429/1992, artigo 10, em especial no aspecto (inc. IX) em que permite a realização de despesas não-autorizadas em lei ou regulamento, revelam que a legislação e o espírito que a imanta procuram combater a dilapidação de recursos e bens que integram o bloco de saúde pública. 3. A empresa fornecedora do curativo transparente, tipo "band-aid", "Bioclusive", faturava e cobrava diretamente do INAMPS pelo fornecimento do produto, mas como se fosse órtese, substituto temporário de pelé, similar ao produto "Biofill". 4. Desfeito o erro de classificação pelo INAMPS, que retificou o seu equívoco ato classificatório do Bioclusive, após procedimento administrativo, como substituto de pelé, mesmo assim, a empresa, continuou a faturar o respectivo produto e receber pelo indevido faturamento. 5. A empresa valendo-se de um erro cometido pelo INAMPS, cobrou pelo simples curativo como se fosse uma órtese, e mais, cobrou por procedimentos que sequer utilizam curativos, obtendo vantagem indevida. 6. Após a detecção pelo INAMPS da absurda utilização e cobrança de curativos, as irregularidades foram apontadas pelo TCU que abriu processo contra a apelada e concluiu por sua obrigação de reverter as importâncias indevidamente recebidas aos cofres públicos (TCU 550.297/95-2). 7. Não tendo a empresa prestado contas de forma aceitável e evidenciada a malversação de recursos, está provada a lesão ao erário.(TRF-4 – AC: 14231 PR 2004.04.01.014231-3, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 28/11/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2007).

Deste modo para a caracterização do ato improbo é necessário que ação ou omissão tenham liame causal com o resultado e esta venha acompanhada de dolo ou má-fé, o que entendo estar presente na conduta dos requeridos.

Das Penalidades

As condutas dos requeridos foram enquadradas nos arts. 9 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, haja vista que evidenciou-se o enriquecimento ilícito com a retenção de valores descontados das folhas de pagamento dos servidores e não repassados aos bancos consignantes e a infringência aos princípios administrativos da legalidade e moralidade.

As penas a serem aplicadas, no caso, estão discriminadas no art. 12, inciso I e III, onde se prevê:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(…)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Assim, por terem agido os requeridos com desprezo às normas que regem a administração pública, deve ressarcir o município de Alto Alegre dos Parecis devido aos atos de improbidade administrativa.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, I, 10, XII, E 11, I, TODOS DA LEI N. 8.429/92. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES CARACTERIZADORAS DE ATO DE IMPROBIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE, DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO NA ESPECIE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CUSTAS JUDICIAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA QUANTO AO RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. 1. A legitimidade passiva da pessoa jurídica e das pessoas físicas, tidas como terceiros no processo, para o polo passivo da ação está prevista no art. 3º da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 2. A Ação Civil Pública é a via apropriada para que o Ministério Público requeira a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa. Há perfeita harmonia entre a Lei 7.347/1985 e a Lei 8.429/1992, respeitados os requisitos específicos desta última (como as exigências do art. 17, § 6º). Precedente do STJ. 3. Saliento, de logo, que a imputação de improbidade com base no artigo 10-XII da Lei n. 8.429/92, não se sustenta, à medida que não se demonstrou a efetiva lesão causada ao erário, como conseqüência da ação reprovada, à cuja falta não se preenche a base fática da incidência normativa. Tanto isso é verdade, que o juiz relegou para a liquidação a apuração dos danos advindos da lesão que se diz terem ocorrido, os quais, entretanto, deveriam ter sido demonstrados na fase de conhecimento da demanda. 4. Quanto às outras infrações à lei de improbidade, imputadas aos réus, e que o magistrado acolheu na SENTENÇA, encontram-se positivadas nos autos, como discorreu o julgador, justificando-se assim a reprimenda, salvo quanto à mensuração do enriquecimento ilícito, que não tem base empírica nos autos, tanto que foi relegada para a execução, embora devesse ter sido feita ao ensejo do conhecimento da demanda, do que não se desincumbiu o autor da ação, com as ressalvas resultantes da apreciação que ora fiz. 5. O elemento subjetivo, consubstanciado no dolo na conduta dos requeridos, pessoas físicas, extrai-se do próprio contexto dos autos, que revela o modus operandi com que se houveram na fraude perpetrada contra a Previdência Social (INSS). 6. O autor da ação não quantificou na inicial os valores que afirmou haverem os requeridos acrescido ilicitamente ao patrimônio e o valor do dano material a ser ressarcido. A SENTENÇA na ação de improbidade administrativa não pode ser ilíquida. 7. É indispensável para a condenação por danos morais, na ação de improbidade administrativa, a prova do suposto dano. Não estando evidenciada essa prova, inacolhível tal pretensão. Não houve, no caso, demonstração de ocorrência de dano moral à coletividade. 8. A jurisprudência deste TRF/1ª Região tem entendido que a isenção ao pagamento de honorários advocatícios em ação de improbidade administrativa alcança somente a parte autora, salvo comprovada a má-fé. 9. Os réus condenados em ação de improbidade administrativa, em que restaram provados os ilícitos, estão sujeitos ao pagamento de verba honorária. Aplicação subsidiária do art. 18 da Lei n. 7.347/85. 10. Não há condenação em custas, haja vista que a parte autora delas é isenta. 11. Apelações dos réus e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 200739000026925 PA 2007.39.00.002692-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 06/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.107 de 09/09/2013)

Portanto, as cominações previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não determinam, necessariamente, aplicação cumulativa, devendo ser observado o caso concreto, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do DISPOSITIVO.

É necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa", destacou no julgamento de um recurso o ministro Luiz Fux (REsp 713.537).

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial reconhecendo os atos de improbidade administrativa, em relação aos requeridos OBADIAS BRAZ ODORICO e MARILENE DA COSTA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigos 9 e 11 da Lei nº 8.429/92, para o fim de:

CONDENAR ambos os requeridos nas seguintes penalidades:

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92);

b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos (art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92);

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos (art. 12, inciso I da Lei nº 8.429/92).

Quanto a perda de função pública, ambos os requeridos que ocupavam o cargo de agente público, não estão mais nestes cargos, motivo pelo qual deixo de aplicá-la.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de multa civil (art. 12 inciso I), pois entendo que a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ora estipulado, é suficiente como medida coercitiva, para reparação de ambas as ilicitudes.

Os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos deverão ser apurados em liquidação na fase executória.

Condeno os sucumbentes ao pagamento das custas processuais pro rata.

Passado o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, devem ser expedidos ofícios para operacionalização das restrições impostas na SENTENÇA.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Intimem-se.

Após o cumprimento das formalidades legais, nada sendo requerido, arquive-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000351-78.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZINETE MOREIRA PEREIRA
Endereço: Linha 45, Km 03, Sentido São Felipe, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001592-24.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA LUCIA SANTOS LIMA
Endereço: LINHA P 34, KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando no mesmo prazo o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001417-64.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JAIMIR JOSE POLINSKI
Endereço: Linha 75, Lote 08-A, Km 2,5, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001977-06.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIANE RODRIGUES DA VITORIA
Endereço: Rua Padre Anchieta, 3327, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001252-51.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BERNADETE ROCHA DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3818, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando no mesmo prazo o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000591-04.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JUCELIA FRANCISCA MARTINS
Endereço: AV. Cecilia, 45, Bom Jesus, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando no mesmo prazo o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002023-58.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VICENTE DA SILVA
Endereço: Linha P 34, km 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando no mesmo prazo o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000752-77.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DA HORA DANTAS
Endereço: Linha P- 70, Km 01, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando no mesmo prazo o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001943-94.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIR LUIZ
Endereço: Linha P 48, Km 05, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000933-15.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALTAMIRO LOPES FERREIRA
Endereço: Linha 45, Km 04, esquina com a linha 180, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000566-54.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIR CARDOSO DE SA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2124, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos.
Intimem-se o exequente para manifestar-se acerca da petição Id 21766969, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, considerar cumprida a obrigação em sua totalidade e remetido os autos ao arquivo.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001923-06.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ZILA GOMES DA SILVA
Endereço: Linha 180, Km 12,5, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000132-02.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCELO CAMPOS FERREIRA
Endereço: Linha 50 - Travessão entre a Linha 176 e 172, Km 0, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001722-14.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA INEZ RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 184, KM 1,5, LADO SUL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001263-12.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VERA MARIA TEMPORINI FERREIRA
Endereço: LH P-44 esquina com a 115, s/n, distrito de Flor da Serra, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001368-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARLI MARIA DA SILVA
Endereço: LINHA 45, KM 06, SENDO VILA CASSOL, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000798-03.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCOS ALVES DE ALMEIDA
Endereço: lote 02, sn, em frente a fazenda santa maria, linha kapa 04, km05, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001033-67.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARILDE PEREIRA DA SILVA
Endereço: LH P 30, KM 05, ASSENTAMENTO, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar o Alvará Judicial expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001328-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SIRLEI APARECIDO FILOMENO
Endereço: ZONA RURAL, LH 90, KM 22, ESQUINA LH P-10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 10 dias, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso inominado da parte requerente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001633-54.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: WALTEIR DA SILVA VIEIRA
Endereço: zona rural, lh P14 km 03, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para atualização do débito, no prazo de 48 horas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002342-26.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA AFONSO DE JESUS SOUZA
Endereço: Linha 08, Km 03, Gleba 07, Lote 29-II, Sítio Castelo de Amor, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001591-73.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HILDA GOMES DA SILVA
Endereço: Linha 90, kapa Zero, Km 32, Lote 15, Setor Arara II, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. INTIMADA, por via de seu Advogado(a) para, retirar OS ALVARÁS JUDICIAIS expedido nos autos, comprovando o levantamento, sob pena de extinção pelo pagamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000756-17.2018.8.22.0018
AUTOR: AVIACAO AGRICOLA GAIVOTA LTDA
RÉU: VANDERMIR FRANCESCONI
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado apresentar os cálculos atualizados, conforme determinado na Audiência.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: AVIACAO AGRICOLA GAIVOTA LTDA
Endereço: Rua Marcos da Luz, 94, SALA A, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-168
Nome: VANDERMIR FRANCESCONI
Endereço: VALE LIHA 55, S/N, GLEBA 06 A USINA DE ALCOOL, LOTE 35 A CURUMBIARA, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001948-53.2016.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRA TURMINA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.
Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que o requerido já apresentou suas contrarrazões.
SLO, 04/10/2018.
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001197-32.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILBERTO FERREIRA GOMES
Endereço: linha p4, lote 88, projeto ceara, sn, zonal rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002270-39.2017.8.22.0018
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da manifestação do requerido no prazo de 05(cinco) dias bem como manifestar o que entender de direito.
Santa Luzia D'Oeste, 4 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: LUIZ FERNANDES
Endereço: Linha 65, lote 25 B, zona rural, Marco Rondon, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001373-09.2012.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Endereço: Av. João Pessoa, 4723, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, RENATO ANTONIO PEREIRA - RO0005806, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719
Polo Passivo:
Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 20870388, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo complementar.
Decorrido o prazo acima, independente de intimação, deverá a parte autora, através do assistente pericial indicado, apresentá-lo nos autos.
Após, INTIME-SE o Sr. perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os questionamentos apresentados pelos assistentes técnicos (Id. 21612166), encaminhando-se cópia das impugnações ao mesmo.
De igual forma, fica o Sr. perito intimado para, no mesmo prazo, manifestar quanto aos quesitos complementares apresentados pela parte requerida no Id. 19440475, desde que não contemplados pelo laudo confeccionado.
Com a resposta, dê-se vistas as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem alegações finais.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

1º Cartório Cível
Proc.: 0001865-30.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roque Luis Marquesini
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Móveis Romera Ltda
Advogado:André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
DECISÃO:
Vistos.Proceda a escrivania com a virtualização dos autos.Ante a DECISÃO do Juízo da recuperação, no sentido de suspender o curso das execuções em face da parte executada (fls. 111), suspenda-se o presente feito por 180 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para, em cinco dias, comprovar a prorrogação da suspensão. Caso comprovada tal situação, renove-se a CONCLUSÃO. Do contrário, se não comprovada a renovação da suspensão pelo Juízo da Recuparação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001865-30.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roque Luis Marquesini
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Móveis Romera Ltda
Advogado:André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20300)
DECISÃO:
Vistos.Proceda a escrivania com a virtualização do feito.Ante o deferimento da recuperação judicial, suspendo o feito por 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0022342-55.2006.8.22.0018
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Otniel Mendes
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)
Fica a parte requerente intimada para no prazo de 05 dias retirar os alvaras e comprovar o saque, podendo ser realizado via internet.
Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000375-91.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIAS NUNES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre o alegado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 3 de outubro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000187-98.2018.8.22.0023
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
REQUERIDO: FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME, ZAQUEU FREITAS DO NASCIMENTO, VALDEMIRCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
Advogado do(a) REQUERIDO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
Advogado do(a) REQUERIDO:
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para ciência do documento id 21354529, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias providenciarem os documentos solicitados pela contadoria judicial.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001439-42.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
REQUERIDO(A)Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: 16 DE JUNHO, 580, NOVO ORIENTE, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
DESPACHO
Vistos.
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 e seguintes do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do NCPC). Já a Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é trabalhadora rural porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica tal como comprovante de rendimentos, por exemplo.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Frise-se que o CPC possibilita, inclusive, o parcelamento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação (art. 321 do CPC).
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048350 - Livro nº D-127 - Folha nº 58
Faço saber que pretendem se casar: GELDERSON BALBI SENA, solteiro, brasileiro, auxiliar de recursos humanos, nascido em Ariquemes-RO, em 24 de Maio de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Cardoso Sena - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Mirtes Balbi Sena - pedagoga - naturalidade: Itacoatiara - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SULIVANDA DE SOUZA FERREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Junho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ferreira - autonômo - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Maria Sele Cabral de Souza - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048351 - Livro nº D-127 - Folha nº 59
Faço saber que pretendem se casar: TIAGO DO COUTO MOREIRA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Agosto de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Alberto Vieira Moreira - carteiro - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Valdeliz Araújo do Couto - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCIMILDA JUCÁ DE SOUSA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Rio Branco-AC, em 1 de Janeiro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Alves de Sousa - agricultor - naturalidade: - Amazonas e Maria Auxiliadora Neri Jucá - serivodra pública estadual - naturalidade: Tarauacá - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048352 - Livro nº D-127 - Folha nº 60
Faço saber que pretendem se casar: EVANDRO PINTO DA SILVA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Novembro de 1957, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Otávio Pinto da Silva - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Duarte da Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA SUELY VELASQUES AZEVEDO SILVA, viúva, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Vicente de Paula Azevedo - já falecido - naturalidade: - Pará e Zenith Velasques Azevedo - professora - nascida em 08/01/1955 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048353 - Livro nº D-127 - Folha nº 61
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO CARLOS CIDRÃO DE CARVALHO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Sena Madureira-AC, em 16 de Março de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eloizio Bandeira de Carvalho - já falecido - naturalidade: - não informada e Valdelina Cidrão de Carvalho - aposentada - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE MAIA COSTA, divorciada, brasileira, secretária administrativa, nascida de Assú-RN, em 11 de Setembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leandro Nogueira da Costa - motorista - naturalidade: Tabuleiro do Norte - Ceará e Maria Dalci Bezerra Maia Costa - do lar - naturalidade: Tabuleiro do Norte - Ceará -; pretendendo passar a assinar: LIDIANE MAIA COSTA CIDRÃO DE CARVALHO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048354 - Livro nº D-127 - Folha nº 62
Faço saber que pretendem se casar: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA, divorciado, brasileiro, pintor automotivo, nascido em Imperatriz-MA, em 25 de Junho de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Paulo Damacena - aposentado - naturalidade: - Maranhão e Tomazia Pereira Damacena - do lar - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, polidora, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Dantas de Oliveira - já falecido - naturalidade: - Rio Grande do Norte e Mirian Nascimento de Oliveira - já falecida - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: ELENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA DAMACENA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048355 - Livro nº D-127 - Folha nº 63
Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO BATISTA, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Outubro de 1958, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Estevam Batista - naturalidade: - Amazonas e Raimunda Araújo Batista - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CATARINA RIGOR TRINDADE, solteira, brasileira, esteticista, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Ana Creuza Rigor Trindade - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048356 - Livro nº D-127 - Folha nº 64
Faço saber que pretendem se casar: DAVID MARQUES TRINDADE, solteiro, brasileiro, auxiliar de padeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Silvano Ximenes Trindade - vigilante - naturalidade: não informada e Maria Auxiliadora Marques Castro - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCIELLE PEREIRA SOARES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 9 de Abril de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Orinedes da Silva Soares - pedreiro - naturalidade: Tarauacá - Acre e Francernilda Paula Pereira - empregada doméstica - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048357 - Livro nº D-127 - Folha nº 65
Faço saber que pretendem se casar: FERNANDO CÉSAR SIQUEIRA, divorciado, brasileiro, técnico em telecomunicações, nascido em Guararapes-SP, em 18 de Setembro de 1968, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adhemar Busnardo Siqueira - aposentado - naturalidade: - São Paulo e Delinda do Vale Siqueira - falecida em 16/01/2018 - naturalidade: Guararapes - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISLIANE SANTOS FEITOSA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Março de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cristovão Peres Feitosa - falecido em 07/07/1987 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria dos Santos da Costa - zeladora - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: CRISLIANE SANTOS FEITOSA SIQUEIRA; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048358 - Livro nº D-127 - Folha nº 66
Faço saber que pretendem se casar: UILBRINE DO NASCIMENTO LA RUBIA, solteiro, brasileiro, técnico de segurança, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 9 de Novembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Bogado La Rubia - motorista - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Maria Lucia do Nascimento La Rubia - do lar - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEANE DIAS DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, autonôma, nascida em Grajaú-MA, em 28 de Abril de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Dias de Oliveira - costureira - naturalidade: Grajaú - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital

será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 3 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 179 TERMO: 9990
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO PAULO SILVA MARQUES e JACKELINE SOARES DE SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de administrador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de maio de 1993, residente na Rua Francisco Mignoni, 5834, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de JOÃO BATISTA MARQUES e CONCEIÇÃO SILVA MARQUES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de operadora de caixa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de novembro de 1995, residente na Rua Saldanha, 7489, Nacional, Porto Velho, RO, filha de ANTÔNIO DE SOUSA e ELISÂNGELA PRESTES SOARES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOÃO PAULO SILVA MARQUES e JACKELINE SOARES DE SOUSA MARQUES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 180 TERMO: 9991
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADAMS JÚNIOR FARIAS DE FRANÇA e PATRÍCIA SOUSA LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de agosto de 1991, residente na Rua Antônio Fraga Moreira, 2692, JK, Porto Velho, RO, filho de ADAMS SOARES DE FRANÇA e RAIMUNDA FARIAS BENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de novembro de 1986, residente na Rua Antônio Fraga Moreira, 2692, JK, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PAULINO e ANTÔNIA ADRIÊNE DA SILVA LIMA E SOUSA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ADAMS JÚNIOR FARIAS DE FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO) e PATRÍCIA SOUSA LIMA DE FRANÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 181 TERMO: 9992
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEMILDO CABRAL DA SILVA e DAYÂNE SOUZA FIGUEIREDO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de corretor de imóveis, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de outubro de 1981, residente na Rua A, 1918, Casa 024, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filho de BENIGNIO CABRAL DA SILVA (falecido há 23 anos) e RAIMUNDA CABRAL DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de advogada, natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de agosto de 1993, residente na Rua A, 1918, Casa 024, Bairro Novo, Porto Velho, RO, filha de MANASSESE FIGUEIREDO DA SILVA e ERENICE SOUSA DE JESUS SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLEMILDO CABRAL DA SILVA e DAYÂNE SOUZA FIGUEIREDO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 182 TERMO: 9993
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA e SIRLEI GOMES DE SOUZA. Ele, , divorciado, com a profissão de servidor público, natural de Fortaleza-CE, nascido em 04 de outubro de 1980, residente na Rua Oswaldo Ribeiro, 9440, Condomínio Dom Pedro, Lote 21, Socialista, Porto Velho, RO, filho de ALFREDO MORAIS NOGUEIRA e RAIMUNDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Fortaleza, CE. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de cabeleireira, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de dezembro de 1983, residente na Rua Oswaldo Ribeiro, 9440, Condomínio Dom Pedro, Lote 21, Socialista, Porto Velho, RO, filha de ADIJALMA DE SOUZA e RAIMUNDA GOMES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e SIRLEI GOMES DE SOUZA NOGUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 183 TERMO: 9994
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOZSEF CSEKE JÚNIOR e LILIANE DA SILVA SOUSA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Brasília-DF, nascido em 26 de dezembro de 1980, residente na Estrada Santo Antônio, 4353, Bloco H, Ap. 402, Triângulo, Porto Velho, RO, filho de JOZSEF CSEKE (falecido há 06 anos) e CRISOMAR MARIA DE JESUS, residente e domiciliada na cidade de Ji-Paraná, RO. Ela,

brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de julho de 1995, residente na Estrada Santo Antônio, 4353, Bloco H, Ap. 402, Triângulo, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (paradeiro incerto) e TEREZINHA DA SILVA EUGENIO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOZSEF CSEKE JÚNIOR e LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 184 TERMO: 9995
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: JOSÉ EDUARDO PEREIRA LIMA e DIONE MORAIS DE MEDEIROS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de arquiteto, natural de Santos-SP, nascido em 09 de fevereiro de 1956, residente na Rua Dom Pedro II, 548, Centro, Porto Velho, RO, filho de LOURENÇO ANTONIO PEREIRA LIMA (falecido há 43 anos) e WILMEN TAFNER PEREIRA LIMA, residente e domiciliada na cidade de Holambra, SP. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de comerciante, natural de Bozano-RS, nascida em 04 de fevereiro de 1965, residente na Rua Dom Pedro II, 548, Centro, Porto Velho, RO, filha de FERNANDO AZEVEDO DE MEDEIROS (falecido há 35 anos) e RUTE MORAIS DE MEDEIROS, residente e domiciliada na cidade de Cuiabá, MT. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ EDUARDO PEREIRA LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e DIONE MORAIS DE MEDEIROS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 185 TERMO: 9996
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: MICHAELL BAUR SOARES DA SILVA e RAQUEL BOTELHO DA ROCHA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Manaus-AM, nascido em 06 de setembro de 1990, residente na Rua Sebastião Tomás de Aquino, 47, Bairro Militar, Porto Velho, RO, filho de IRAN MIGUEL DA SILVA e WALDENÊ SOARES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Teresina, PI. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnico em radiologia, natural de Uruguaiana-RS, nascida em 11 de abril de 1990, residente na Rua Sebastião Tomás de Aquino, 47, Bairro Militar, Porto Velho, RO, filha de MARCUS VINICIUS SANTOS DA ROCHA e LILIAM MARIA BOTELHO DA ROCHA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Teresina, PI. E que após o casamento pretendemos nos chamar: MICHAELL BAUR SOARES DA SILVA e RAQUEL BOTELHO DA ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 186 TERMO: 9997
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARLONI DE MELLO CESAR e ROSIANE BOTELHO DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de União do Oeste-SC, nascido em 26 de março de 1989, residente na Rua Jaci Paraná, 4146, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO DE MELLO CESAR e MADALENA MONTEIRO CESAR, ambos residentes e domiciliados no Distrito de Nova Califórnia, Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de recepcionista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 23 de julho de 1987, residente na Rua Jaci Paraná, 4146, Agenor de Carvalho, Porto Velho, RO, filha de RIVELINO JÚLIO DOS SANTOS e MARICÉLIA BOTELHO DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ARLONI DE MELLO CESAR BOTELHO e ROSIANE BOTELHO DOS SANTOS DE MELLO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 187 TERMO: 9998
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RENAN AUGUSTO MENDES VIEIRA e EMANOELLA LIMA MENDONÇA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de fevereiro de 1991, residente na Rua Fagundes Varela, 15, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filho de GERMANO JOSÉ SOARES VIEIRA e DIANA MENDES PINHEIRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de março de 1995, residente na Rua Fagundes Varela, 15, Tucumanzal, Porto Velho, RO, filha de MANOEL COSTA DE MENDONÇA (falecido há 07 anos) e IVONE PEREIRA LIMA, residente e domiciliada na cidade de Anápolis, GO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RENAN AUGUSTO MENDES VIEIRA MENDONÇA e EMANOELLA LIMA MENDONÇA VIEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 01 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 188 TERMO: 9999
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RIVANDO PEREIRA DA COSTA e GILDA FROTAMENDES NETA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Sena Madureira-AC, nascido em 23 de agosto de 1991, residente na Rua Antônio Violão, 5028, Escola de Polícia, Porto Velho, RO, filho de RENATO SEVERO DA COSTA (falecido há 02 anos) e DALILA PEREIRA DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela,

brasileira, divorciada, com a profissão de gastrônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de janeiro de 1979, residente na Rua Barão de Antonéas, 5775, Cuniã, Porto Velho, RO, filha de ANTÔNIO ENEAS FROTA MENDES (Falecido há 15 anos) e IRENE FERREIRA PENHA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RIVANDO PEREIRA DA COSTA e GILDA FROTAMENDES NETA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 03 de outubro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-042 FOLHA 060 TERMO 011402
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.402
095703 01 55 2018 6 00042 060 0011402 79
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE VIANA DA MOTTA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na na Rua Do Pedreiro, 1314, São João Bosco, em Porto Velho-RO, CEP: 79.803-696, filho de MARCIO REGO DA MOTTA LIMA e de IZABEL VIANA; e MAYARA IZIDÓRIO LEONI de nacionalidade brasileira, de profissão jornalista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1994, residente e domiciliada na naRua Paraguai, 350, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-404, filha de ELTON LEONI e de JOSELMA IZIDÓRIO SANTOS LEONI.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FELIPE VIANA DA MOTTA LIMA e a contraente passou a adotar o nome de MAYARA IZIDÓRIO LEONI VIANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 03 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-042 FOLHA 059 TERMO 011401
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.401
095703 01 55 2018 6 00042 059 0011401 45
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR KRAUS, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricista, de estado civil solteiro, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 26 de abril de 1965, residente e domiciliado na naRodovia BR 319, s/n°, Poste 929, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filho de BONIFACIO KRAUS e de CONCEIÇÃO GONÇALVES; e LUZIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 07 de maio de 1952, residente e domiciliada na naRodovia BR 319, s/n°, Poste 929, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filha de SEBASTIANA FILOMENA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de VALDIR KRAUS DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de LUZIA DA SILVA KRAUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 03 de outubro de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12676
Livro nº D-62 Fls. nº 186
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ELIANDRO MARCELO NUNES DE ALMEIDA e ALEXSSANDRA TEMES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de abril de 1997, solteiro, açougueiro, residente e domiciliado na Rua Leopoldo de Bulhões, 2360, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de ELISVANDO SOARES DE ALMEIDA e ELIZANGELA MARIA DA SILVA NUNES. Ela é natural de Distrito de São Carlos, Município de Porto Velho-RO, nascida em 15 de julho de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Leopoldo de Bulhões, 2360, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de JOAQUIM ALVES DA SILVA e MARIA NILCE TEMES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELIANDRO MARCELO NUNES DE ALMEIDA e ALEXSSANDRA TEMES DA SILVA NUNES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12677
Livro nº D-62 Fls. nº 187
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CÉLIO RODRIGUES e GERALDINA EVANGELISTA DA SILVA. Ele é natural de Cuiabá Paulista, município de Paranapanema-SP, nascido em 16 de março de 1970, solteiro, aposentado, residente e domiciliado na Rua dos Andrades, s/nº, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de VALDEMAR RODRIGUES e MARIA NAZARÉ LIMA RODRIGUES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de julho de 1969, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua dos Andrades, s/nº, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de MANOEL AVELINO DA SILVA e RAIMUNDA ELISA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CÉLIO RODRIGUES e GERALDINA EVANGELISTA DA SILVA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12678
Livro nº D-62 Fls. nº 188
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANTÔNIO ABADIA ANDRADE e CÉLIA LOPES LISBOA. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 07 de junho de 1964, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, 9449, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de PEDRO ANDRADE DA SILVA e MARIA DELZUITA GUIMARÃES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de dezembro de 1967, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, 9449, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de EULANES ANTÔNIO LISBOA e ELYETE LOPES DE AZEVEDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO ABADIA ANDRADE e CÉLIA LOPES LISBOA ANDRADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12679
Livro nº D-62 Fls. nº 189
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ FERREIRA DA SILVEIRA FILHO e MARIA ELIANE FREITAS FERREIRA. Ele é natural de Tarauacá-AC, nascido em 31 de julho de 1984, solteiro, marceneiro, residente e domiciliado na Rua Rei Salomão, 48, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de JOSÉ FERREIRA DA SILVEIRA e EULINA DE FREITAS MARTINS. Ela é natural de Tarauacá-AC, nascida em 01 de fevereiro de 1977, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Rei Salomão, 48, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de LUIZ ALVES FERREIRA e BENEDITA CONCEIÇÃO DE FREITAS FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ FERREIRA DA SILVEIRA FILHO e MARIA ELIANE FREITAS FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12680
Livro nº D-62 Fls. nº 190
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ RIBAMAR BORGES LEAL e MARIA SILVANA DE CASTRO LIMA. Ele é natural de Anajá, município de Santo Antonio dos Lopes-MA, nascido em 05 de novembro de 1953, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Altemar Dutra, 3449, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de RAIMUNDO BORGES LEAL e MARIA LIMA DA CONCEIÇÃO. Ela é natural de Esperantinópolis-MA, nascida em 05 de novembro de 1970, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Altemar Dutra, 3449, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de JOSÉ ALVES DE LIMA e MARIA CÍCERA DE CASTRO LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ RIBAMAR BORGES LEAL e MARIA SILVANA DE CASTRO LIMA LEAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12681
Livro nº D-62 Fls. nº 191
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ DÁRIO GUSMAN DANTAS e GADIELE VINHORTE DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de agosto de 1963, viúvo, funcionário público estadual, residente e domiciliado na Rua Caetano Donizete, 6466, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOSÉ DANTAS e MARIA GUSMAN DANTAS. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 06 de janeiro de 1985, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua Caetano Donizete, 6466, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA e MARIETA DA SILVA VINHORTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ DÁRIO GUSMAN DANTAS e GADIELE VINHORTE DE OLIVEIRA GUSMAN. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12682
Livro nº D-62 Fls. nº 192
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GIDEON COSTA DA SILVA e LESLLIANNE ALMEIDA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de abril de 1993, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Orlando Ferreira nº 8521, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA e ANTONIA BISERRA DA COSTA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 28 de novembro de 1992, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Orlando Ferreira nº 8521, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de PEDRO SILVA SANTOS e LAISIA ALMEIDA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GIDEON COSTA DA SILVA e LESLLIANNE ALMEIDA DOS SANTOS COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12683
Livro nº D-62 Fls. nº 193
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e KATHARYNNE KENNY BORGES DE SOUZA. Ele é natural de Teófilo Otoni-MG, nascido em 05 de setembro de 1994, solteiro, agente de aeroporto, residente e domiciliado na BR 364, Condomínio Margarida, Casa 13, Bairro Novo, nesta cidade, filho de WANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA e MAGDA ALMEIDA REROUÇAS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de setembro de 1993, solteira, advogada, residente e domiciliada na BR 364, Condomínio Margarida, Casa 13, Bairro Novo, nesta cidade, filha de ANTONIO BORGES DOS SANTOS FILHO e ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e KATHARYNNE KENNY BORGES DE SOUZA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12684
Livro nº D-62 Fls. nº 194
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOÃO BATISTA DA SILVA e DÉBORA DA SILVA LEMOS. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido em 21 de maio de 1988, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 1541, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de GERSON APARECIDO DA SILVA e SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 03 de novembro de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 1541, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de ODAIR CORREA LEMOS e ERIKA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO BATISTA DA SILVA LEMOS e DÉBORA DA SILVA LEMOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12685
Livro nº D-62 Fls. nº 195
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ESTEVÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e JANAINA DO NASCIMENTO BARROS. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 02 de abril de 1993, divorciado, agente de soluções de telecomunicações, residente e domiciliado na Rua Rio Nilo, 12049, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de ANESIO DE OLIVEIRA SANTOS e TÂMARA CRISTINA LINO GONÇALVES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de maio de 1997, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Rio Nilo, 12049, Bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de FRANCISCO BRASIL BARROS e CLEOMAR SANTOS DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ESTEVÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA e JANAINA DO NASCIMENTO BARROS OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12687
Livro nº D-62 Fls. nº 197
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FLÁVIO BRITO DE ANDRADE MOHEM e LEUDIANE BRANDÃO DA SILVA. Ele é natural de Itaguaçu-ES, nascido em 07 de abril de 1986, solteiro, consultor, residente e domiciliado na Rua Crato, 7338, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de JOSÉ MOHEN e MARIA LOURDES DE ANDRADE. Ela é natural de Itaituba-PA, nascida em 21 de março de 1983, solteira, fiscal de caixa, residente e domiciliada na Rua Raimundo André, 3601, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de MANOEL BARBOSA DA SILVA e MARIA VILMA BRANDÃO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FLÁVIO BRITO DE ANDRADE MOHEM e LEUDIANE BRANDÃO DA SILVA MOHEM. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12688
Livro nº D-62 Fls. nº 198
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEVI PEREIRA LUCENA e SONIA SILVEIRA ROSA. Ele é natural de Altamira do Maranhão-PA, nascido em 08 de novembro de 1961, divorciado, agricultor, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, s/n, Linha Laranja, Zona Rural, nesta cidade, filho de OTAVIANO JOSÉ LUCENA e RITA PEREIRA DOS PASSOS LUCENA. Ela é natural de São Domingos das Dôres, município de Inhapim-MG, nascida em 17 de janeiro de 1976, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rodovia BR 319, s/n, Linha Laranja, Zona Rural, nesta cidade, filha de CUSTÓDIO PEDRO MACHADO e LUZIA ANA DA SILVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEVI PEREIRA LUCENA e SONIA SILVEIRA ROSA LUCENA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12689
Livro nº D-62 Fls. nº 199
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANTONIO RIBEIRO e DIANA VALENTE DE ARAÚJO. Ele é natural de Santa Lúcia-PR, nascido em 25 de novembro de 1960, divorciado, construtor, residente e domiciliado na Rua Madre Tereza n° 5337, bairro Teixeirão, nesta cidade, filho de SEBASTIANA RIBEIRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de fevereiro de 1970, solteira, cabelereira, residente e domiciliada na Rua Madre Tereza n° 5337, bairro Teixeirão, nesta cidade, filha de JOÃO BATISTA DE ARAÚJO e DORALICE VALENTE DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO RIBEIRO e DIANA VALENTE DE ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12690
Livro nº D-62 Fls. nº 200
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARISSON CAIQUI GAMA MARTINS e BRENDA CAUANE SANTOS GUEDES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de maio de 1993, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 3432, Bairro Caladinho, nesta cidade, filho de JOSÉ MARIA MIRANDA MARTINS e MARINETE CONCEIÇÃO DE MORAIS GAMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de março de 1993, solteira, acessora executiva, residente e domiciliada na Rua Aries, 11876, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de WAGNER MATOS GUEDES e ANA CELIA PRIVADO DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARISSON CAIQUI GAMA MARTINS e BRENDA CAUANE SANTOS GUEDES MARTINS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12691
Livro nº D-62 Fls. nº 201
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MANOEL VALOCÍ SOARES DOS REIS e ELCY PINTO DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 31 de julho de 1968, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Jatai nº 4284, Apto 03, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de NICE SOARES DOS REIS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de julho de 1966, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Jatai nº 4284, Apto 03, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de OTÁVIO TEODORO PINTO e MARIA DUARTE DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANOEL VALOCÍ SOARES DOS REIS e ELCY PINTO DA SILVA SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 03 de outubro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 162
TERMO 0000462
157586 01 55 2018 6 00002 162 0000462 32
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEAN DOUGLAS MIRANDA RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão administrador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua Caqui, 1230, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-706, , filho de JOSUÉ MIRANDA RODRIGUES e de FRANCISCA MARGARETH RODRIGUES MIRANDA; e EDIENE PEREIRA REIS de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Caqui, 1230, Cohab, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-706, , filha de RAIMUNDO NASCIMENTO DOS REIS e de ERLINDA PEREIRA MOTA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JEAN DOUGLAS MIRANDA RODRIGUES e a contraente passou a adotar o nome de EDIENE PEREIRA REIS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 016 TERMO 002316
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.316
095869 01 55 2018 6 00010 016 0002316 03
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME DA SILVA SANTOS e ANA PAULA ALVES DIAS.
ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Linha 01 do Sivan, PA Flor do Amazonas II, Sítio JGW, zona rural, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ ROBERTO SILVA SANTOS e de GICELI DA SILVA SANTOS;
ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 2000, residente e domiciliada no PA Flor do Amazonas 03, Linha 03, Lote 17, Km 06, em Candeias do Jamari-RO, ,filha de JOSÉ ANGELO DIAS e de IRENE ALVES DE LIMA.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.
A noiva após o casamento passará a assinar: ANA PAULA ALVES DIAS DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de GUILHERME DA SILVA SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 03 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 093 0001155 91
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.155
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENIVAL CARDOSO DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, solteiro, natural de Santa Luzia-MA, onde nasceu no dia 23 de maio de 1990, residente e domiciliado à BR 364, km 601,5, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ANTONIO DA CONCEIÇÃO e de SONHIA MARIA CARDOSO DA CONCEIÇÃO; e MONICA HENRIQUE DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1989, residente e domiciliada à BR 364, km 601,5, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOSÉ CARLOS DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: MONICA HENRIQUE DA SILVA CARDOSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 249 TERMO 001872 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 249 0001872 36 EDITAL

DE PROCLAMAS Nº 1.872 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DIMAS DE ALMEIDA E SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de maquinas centrifuga, de estado civil solteiro, natural de Barra do Pirai-RJ, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua Vitoria Regia, Casa 09, Quadra Z-03, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de GERALDO ELCIO DA SILVA e de SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA; e MARICILDA ALVES DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1985, residente e domiciliada à Rua Vitoria Regia, Casa 09, Quadra Z-03, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de NATANAEL LIMA e de RAIMUNDA ALVES DE LIMA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de DANIEL DIMAS DE ALMEIDA E SILVA. A contraente passou a adotar o nome de MARICILDA ALVES DE LIMA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 250 TERMO 001873 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 250 0001873 61 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.873 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMAURI TAVARES APOLINÁRIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão montador, de estado civil solteiro, natural de Major Izidoro-AL, onde nasceu no dia 12 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Antônio Guilhermino, 258 - Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de JOSE MAURICIO APOLINÁRIO DA SILVA e de VALDENICE TAVARES DOS SANTOS; e GLESIELLE SOUZA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1984, residente e domiciliada à Rua Antônio Guilhermino, 258, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de CLODOMIR ANTUNES DE LIMA e de NELZIRA SOUZA DE LIMA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de AMAURI TAVARES APOLINÁRIO. A contraente continuou a adotar o nome de GLESIELLE SOUZA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 01 de outubro de 2018

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-.RO LIVRO D-007 FOLHA 251 TERMO 001874 Matricula nº 096198 01 55 2018 6 00007 251 0001874 68 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.874 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO CORDEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Linha 01, km 3,5, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de LUIZ CORDEIRO DA SILVA e de MARINALVA COSTA DA SILVA; e RAFAELA DA SILVA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Tailandia-PA, onde nasceu no dia 07 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Bacuri, Quadra G-03, Casa 03, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de PEDRO PASSOS MORAIS RIBEIRO e de LUZENI DA SILVA RIBEIRO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de BensO contraente continuou a adotar o nome de TIAGO CORDEIRO DA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de RAFAELA DA SILVA RIBEIRO CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 03 de outubro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 006 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.409
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DE PAULA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Porto Rico-PR, onde nasceu no dia 15 de maio de 1959, residente e domiciliado à LH 4, LT-31, A1, GL 3, KM 22, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO DE PAULA DA SILVA, , filho de JOAQUIM DE PAULA DA SILVA e de EDITE VICENTE DA SILVA; e NEUZA PATRICÍO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1966, residente e domiciliada à LH 4, LT-31, A1, GL 3, KM 22, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NEUZA PATRICÍO, , filha de OZÓRIO PATRICIO e de DORCELINA PATRICIO SOBREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 007
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.410
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMANUEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, BARBEIRO, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado à Avenida Rita Carneiro Rios, 2305, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EMANUEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO, , filho de BENAIR ALEXANDRE e de LUCIENE DO NASCIMENTO; e VANICLÉIA ALMEIDA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1999, residente e domiciliada à Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1374, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VANICLÉIA ALMEIDA DE SOUZA, , filha de SIVANILDO DE SOUZA CONCEIÇÃO e de CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 03 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 067
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.333
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 067 0004333 86
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONI MIGUEL DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 963656/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 932.449.912-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua Luiz Muzambinho, 3721, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JHONI MIGUEL DE SOUZA, , filho de MOISÉS DE SOUZA e de ALCINÉIA MIGUEL; e JOSYLENE FERNANDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, cabeleireira, divorciada, portadora da cédula de RG nº 815109/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 782.178.222-04, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Luiz Muzambinho, 3721, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JOSYLENE FERNANDES DE OLIVEIRA DE SOUZA, , filha de ANA DO ROSÁRIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 066 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.332
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 066 0004332 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIONOR CÂNDIDO GOMES, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1161303/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 014.731.282-50, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Manoel Vieira do Santos, 1583, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDIONOR CÂNDIDO GOMES, , filho de CÉSAR FERREIRA GOMES e de DALVA DE OLIVEIRA CÂNDIDO GOMES; e ROSICLEIA FÁTIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1319673/SESDEC/RO - Expedido em 11/07/2012, inscrita no CPF/MF nº 990.749.071-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Manoel Vieira do Santos, 1583, Nova Brasilia, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ROSICLEIA FÁTIMA DA SILVA CÂNDIDO, , filha de VALDOMIRO PEDRO DA SILVA e de APARECIDA FÁTIMA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 066
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.331
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 066 0004331 13
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 672521/SSP/AM, inscrito no CPF/MF nº 135.202.882-49, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1963, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 1550, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, , filho de PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO e de MARINETE DE ALMEIDA NASCIMENTO; e MÔNICA MARINHO DE CAMPOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 2498974-6/SESP/AM - Expedido em 21/01/2008, inscrita no CPF/MF nº 024.226.662-21, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1975, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 1550, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MÔNICA MARINHO DE CAMPOS, , filha de SANDRA MARINHO DE CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 02 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 065 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.330
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 065 0004330 15
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 175172/SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 203.531.701-00, natural de Flórida Paulista-SP, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1960, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 1271, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO ANTONIO DA SILVA, , filho de ESPERIDIÃO ANTONIO DA SILVA e de CHRISTALIA GREGÓRIO DA SILVA; e LENI DA SILVA REIS DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, agricultora, viúva, portadora da cédula de RG nº 1532194/SESDEC/RO - Expedido em 15/06/2016, inscrita no CPF/MF nº 990.171.726-49, natural de Vila Poranga, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1959, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 1271, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LENI DA SILVA REIS DE ALMEIDA SILVA, , filha de JOÃO ALBINO REIS e de JULIA ROSA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 065
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.329
MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 065 0004329 65
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUALTER FERNANDES XAVIER, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de RG nº 1333690/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrito no CPF/MF nº 032.806.762-82, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1997, residente e domiciliado à Avenida Brasil, 3760, Habitar Brasil, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HUALTER FERNANDES XAVIER, , filho de VALTER BATISTA XAVIER e de MIRIÃ DA SILVA FERNANDES XAVIER; e JEICIANE DOS SANTOS CARVALHO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1333687/SESDEC/RO - Expedido em 24/09/2012, inscrita no CPF/MF nº 032.799.842-38, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 3554, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JEICIANE DOS SANTOS CARVALHO XAVIER, , filha de JACOB BENAGOURO CARVALHO e de LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 01 de outubro de 2018.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA
CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 173 TERMO 006273
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.273
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 173 0006273 43
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CICERO LAURINDO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Ori, em Serrita-PE, onde nasceu no dia 17 de maio de 1968, portador da Cédula de Identidade nº 291.317/SSP/RO - Expedido em 30/04/1986 inscrito no CPf/MF 290.209.562-72 residente e domiciliado à Rua Colômbia, 2296, Liberdade, em Cerejeiras-RO, , filho de JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS e de ANTONIA MARIA DOS SANTOS; e CLAUDINÉIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 01 de junho de 1986, portadora da Cédula de identidade nº 1918602-9/SSP/MT - Expedido em 17/09/2004, inscrita CPf/MF028.534.841-81, residente e domiciliada à Rua Cuiabá, 649, Maranata, em Cerejeiras-RO, , filha de JOSÉ JOÃO DA SILVA e de GRACIETE MORAES DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CICERO LAURINDO DA SILVA e ela passou a adotar o nome de CLAUDINÉIA DA SILVA LAURINDO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 03 de outubro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 114 TERMO 007299
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUCAS CAMPOS CLEMENTE DOS SANTOS, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1999, residente e domiciliado à Rua Guarani, nº 3781, em Colorado do Oeste-RO, filho de SIDNEY DOS SANTOS e de EUZANGELA CAMPOS CLEMENTE DOS SANTOS. Ela: MARIA EMILY DE ARAÚJO SILVA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 17 de julho de 1999, residente e domiciliada à Rua Guarani, n º 3781, em Colorado do Oeste-RO, filha de ERISSON ARAÚJO DA SILVA e de DUCIGELDA COSTA DE ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de LUCAS CAMPOS CLEMENTE DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MARIA EMILY DE ARAÚJO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 113 TERMO 007298
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOVINO FERREIRA

DA SILVA, divorciado, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionário público, natural de Brejo Curral Novo, em Barra-BA, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1960, residente e domiciliado à Rua dos Parecis, nº 4831, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filho de MELQUIEDES FERREIRA DA SILVA e de MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA. Ela: IVANILDE NEIVA ROSA, divorciada, com quarenta e seis (46) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 22 de maio de 1972, residente e domiciliada à Rua dos Parecis, nº 4831, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filha de ILSON NEIVA ROSA e de LAURITA AUGUSTA CALIXTO ROSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOVINO FERREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de IVANILDE NEIVA ROSA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 013 TERMO 006202
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.202
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 013 0006202 85
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIVELTON DE PAULA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Roraima, 2119, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1349572/SSP/RO - Expedido em 05/04/2016, inscrito no CPF/MF sob nº 034.004.532-93,email : não consta filho de JOSÉ ADÃO TEIXEIRA e de ANA ISABEL DE PAULA, , o qual continuou o nome de ELIVELTON DE PAULA TEIXEIRA; e CLAUDICÉIA MARCIANO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Iracema do Oeste-PR, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Rua Roraima, 2119, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1573975/SSP/RO - Expedido em 22/02/2017, inscrito no CPF/MF sob nº 969.823.902-25, email : não consta, filha de BENEDITO MARCIANO e de IVANI FRANCISCA LOPES, , a qual continuou o nome de CLAUDICÉIA MARCIANO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 02 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 014 TERMO 006203
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.203
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 014 0006203 83
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEI SANTOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Linha JK, km 62, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, inscrito no CPF/MF sob nº 014.445.362-22, filho de ELI LINO FERREIRA e de MARLENE DOS SANTOS SILVA FERREIRA, , o qual continuou o nome de WESLEI SANTOS FERREIRA; e MARISTELA TROMS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1990, residente e domiciliada na Linha JK, km 62, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1167522/SSP/RO - Expedido em 22/10/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 009.196.002-98, , filha de VALDELINO TROMS e de FLORENTINA TESCH TROMS, , a qual continuou o nome de MARISTELA TROMS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 02 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 015 TERMO 006204
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.204
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 015 0006204 81
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO LIMA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão cercador, de estado civil divorciado, natural de Ubiratã-PR, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1961, residente e domiciliado na Rua Tocantins, 1929, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF sob nº 326.315.531-87, filho de NELSON LIMA DOS SANTOS e de ESPEDITA RIBEIRO DOS SANTOS, , o qual continuou o nome de ANTONIO LIMA DOS SANTOS; e ALTIVA CANDIDO LUCIO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Rubiataba-GO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1955, residente e domiciliada na Rua Tocantins, 1929, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 209634/SSP/RO - Expedido em 07/10/1981, inscrito no CPF/MF sob nº 511.674.412-49, filha de JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO e de MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, , a qual continuou o nome de ALTIVA CANDIDO LUCIO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta

Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 016 TERMO 006205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.205
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 016 0006205 81
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de estoque, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Rua Amapá, 3299, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1373340/SSP/RO - Expedido em 21/02/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 034.648.412-00, email:pedro28hcr@hotmail.com filho de DERCIVAL DA CRUZ RODRIGUES e de LUCIANA MARIA CARDOSO DE SOUZA RODRIGUES, , o qual continuou o nome de PEDRO HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES; e BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 2000, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, 2648, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, R.G. nº 1414117/SSP/RO - Expedido em 09/04/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 039.473.582-02, email:brunaoliverrodrigues@outlook.com, filha de LAÉRCIO DA SILVA RODRIGUES e de ROZIVANE PACAGNELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, , a qual passou o nome de BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES CARDOSO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 03 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 073 vº TERMO 007621
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.621
095844 01 55 2018 6 00015 073 0007621 63
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEWERTON ANTUNES PAULINO e ROSA MARIA GOMES DA SILVA. Ele, de nacionalidade brasileiro, sargento do exército, solteiro, portador do RG n° 906643/SESDEC/RO, CPF/MF n° 897.543.442-72, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado à Av. Donaldo Pereira Patrocinio, 4085, Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de ANTONIO PAULINO DE SOUZA e de MARIA ANTUNES PAULINO. Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, CPF/MF n° 204.160.322-49, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1970, residente e domiciliada à Av. 21 de junho, 1892, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de ALDENOR QUEIROZ DA SILVA e de MARIA GOMES DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DEWERTON ANTUNES PAULINO. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de ROSA MARIA GOMES DA SILVA ANTUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 03 de outubro de 2018.
Joel Luiz Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.312
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA VIANA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais em mercado, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Av. Antônio Matos Piedade, 2914, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de CLEITON DE ARAÚJO VIANA e de VALDENISE ALVES DE SOUZA; e GABRIELLI DA SILVA FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Av. Antônio Matos Piedade, 2914, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ROMILDO FERREIRA e de JANEIDE MARIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 02 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.313
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVANDO DA PAZ LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1989, residente e domiciliado na 7ª Linha do Ribeirão, Km-30, PA Igarapé das Araras, em Nova Mamoré-RO, , filho de ERALDO BATISTA DE LIMA e de MARLY DA PAZ LIMA; e JOYCE ARAÚJO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1996, residente e domiciliada na 7ª Linha do Ribeirão, Km-30, PA Igarapé das Araras, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA e de DEONÍZIA ARAÚJO EVANGELISTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 02 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.315
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATAS DOS SANTOS TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de

1994, residente e domiciliado à Av. Sete de Setembro, 2565, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ LUCAS TEIXEIRA e de MIRIAN MARGARETE TAVARES DOS SANTOS TEIXEIRA; e TATIANE SANTOS DAS CHAGAS RAMOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Sete de Setembro, 2565, Nova Redenção, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ ARMANDO OLIVEIRA RAMOS e de SUELI DOS SANTOS DAS CHAGAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 03 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.316
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELIO ANTONINO DA TRINDADE, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 14 de junho de 1968, residente e domiciliado à Av. Dezidério Domingos Lopes nº 3585, Centro, em Nova Mamoré-RO, , filho de AGNALDO DA TRINDADE e de ANA VERISSIMO DA TRINDADE; e FÁTIMA DE OLIVEIRA PEREIRA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1970, residente e domiciliada à Av. Dezidério Domingos Lopes, nº 3585, Centro, em Nova Mamoré-RO, , filha de ELIAS DIAS PEREIRA e de ENY DE OLIVEIRA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 03 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 068 TERMO 017251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.251
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YURE JHEOVANE RIBEIRO PIMENTEL, de nacionalidade brasileiro, Funcionário Público, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 2374, Apt 02, Jardim dos Estador, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANDRE AVELINO PIMENTEL e de MARIA RIBEIRO PIMENTEL; e VANESSA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Administradora, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1991, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 2374, Apt 02, Jardim dos Estador, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTENOR RODRIGUES e de IVONE MARQUES DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de YURE JHEOVANE RIBEIRO PIMENTEL.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VANESSA RODRIGUES DA SILVA PIMENTEL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 03 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 067 TERMO 017250
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.250
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉSAR FREIRE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Gerente, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua São Paulo, 3399, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ELECIR CÉSAR DA SILVA e de SIRLENE SOUZA FREIRE DA SILVA; e KETLLEN LIMA BARBOSA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 2001, residente e domiciliada à Rua São Paulo, 3399, Setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de GEDENIL MARÇAL BARBOSA e de JOSIANE RICAS LIMA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CÉSAR FREIRE DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KETLLEN LIMA BARBOSA FREIRE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 03 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 085 TERMO 014085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.085
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO RAFAEL VIANA PEREIRA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, instrutor de artes marciais, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Av. João Demetrio Schuastz, 3650, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO HENE BEZERRA PEREIRA e de LEILA VIANA PEREIRA; Ela: THALITA DINIZ RUSSO, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, instrutora de artes marciais, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 09 de maio de 1990, residente e domiciliada à Av. João Demetrio Schuastz, 3650, Jardim Oliveiras, em Vilhena-RO, , filha de NELSON MACHADO RUSSO e de NOÊMIA LUCIA DINIZ DA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de BRUNO RAFAEL VIANA PEREIRA. Que após o casamento, a declarante,

passou a adotar o nome de THALITA DINIZ RUSSO VIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 086 TERMO 014086
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.086
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GIANCARLO PAZIN, divorciado, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Loanda-PR, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1973, residente e domiciliado à Av. Capitão Castro, 2190, Centro, em Vilhena-RO, , filho de GABRIEL PAZIN e de NEUSA PAZIN; Ela: LIZETE CRISTINA GUERRO, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Pinhalzinho-SC, onde nasceu no dia 03 de junho de 1973, residente e domiciliada à Av. Capitão Castro, 2190, Centro, em Vilhena-RO, , filha de VITÓRIO GUERRO NETO e de DORIS NELI GUERRO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GIANCARLO PAZIN. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LIZETE CRISTINA GUERRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 260
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.160
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECI PEREIRA DE SANTANA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Juscimeira, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1971, residente e domiciliado na Rua Florestopolis, nº 1675, Parque Cidade Jardim 2, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VALDECI PEREIRA DE SANTANA, filho de JOSÉ DE SANTANA e de TEREZINHA PEREIRA DE SANTANA e ANA ADELIA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Boa Esperança, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Florestopolis, 1675, Parque Cidade Jardim 2, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANA ADELIA GONÇALVES, filha de JOAQUIM GOMES GONÇALVES e de JANDYRA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 259
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.159
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO ANTUNES, de nacionalidade brasileira, operador de máquina agrícola, solteiro, natural de Campo Mourão, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 30 de março de 1989, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, KM 20, Setor 12, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEANDRO ANTUNES, filho de LUIZ CARLOS ANTUNES e de CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS ANTUNES e FRANCIELE SILVA GUEDES, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rodovia BR 364, KM 20, Setor 12, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCIELE SILVA GUEDES, filha de NILTON GUEDES e de EDNÉIA GONÇALVES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 258
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.158
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, mecânico moleiro, solteiro, natural de Barra de São Francisco, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 26 de junho de 1959, residente e domiciliado na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 1877, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CARLOS GONÇALVES, filho de JOSÉ BATISTA GONÇALVES e de LICIA ROSA GONÇALVES e EDINELZA ROSA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Toledo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 05 de abril de 1976, residente e domiciliada na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 1877, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de EDINELZA ROSA BARBOSA GONÇALVES, filha de JOÃO ADELQUE OLIVEIRA BARBOSA e de CECILIA ROSA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 257
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.157
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, lavrador, viúvo, natural de Caramurú, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1953, residente e domiciliado na Avenida Wilson Monteiro de Araujo, nº 4133, Bairro Jardim Oliveira, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES, filho de ANTONIO RODRIGUES NETO e de DOMINGAS ANGELICA LISBÔA e JOANA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Goioere, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de junho de 1965, residente e domiciliada na Avenida Wilson Monteiro de Araujo, nº 4133, Bairro Jardim Oliveira, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOANA PEREIRA, filha de JOAQUIM PEREIRA e de MARIA DAS VIRGENS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 03 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 256
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.156
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NÉRIO AMANCIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, gari, solteiro, natural de Guaporé Município Mato Grosso, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1974, residente e domiciliado na Rua Amapá, nº 2410, Residencial Moriá, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NÉRIO AMANCIO DE OLIVEIRA, filho de JOSÉ AMANCIO DE OLIVEIRA e de ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA e ELIZABETE DA CRUZ LOPES, de nacionalidade brasileira, camareira, solteira, natural de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Rua Amapá, nº 2410, Residencial Moriá, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIZABETE DA CRUZ LOPES, filha de CARLOS RODRIGUES LOPES e de INÊS DA CRUZ LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 078 0001356 58
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCOS MARTINS DOS SANTOS e JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS.
Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 25, Km 08/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ANTONIO DOS SANTOS e de DORVALINA MARTINS BREMBATI SANTOS.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 2000, residente e domiciliada na Linha 25, Km 08/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de OSMAR FERREIRA e de CATARINA MARIA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 18 de setembro de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 079 0001357 56
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
BRUNO RODRIGUES DA SILVA e LEIDIANI DE SOUZA PEREIRA.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Linha 25, Km 01/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de MAURO TEREZA DA SILVA e de EDNA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA.
Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Mario Covas, n° 3370, Distrito de Migrantinopolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de ANTONIO CÉLIO PEREIRA e de LEIDIMAR DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 24 de setembro de 2018.
Edmilson Felisbino Teixeira
Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 195 TERMO 007193
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.193
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO GOMES PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, , solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1992, residente e domiciliado à Rua

Joao Goulart, 2595, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de GILMAR PEREIRA e de JOSEFINA GOMES COELHO; e FRANCIELLE RAMOS SANTANA de nacionalidade brasileira, , solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1995, residente e domiciliada à Rua Joao Goulart, 2595, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de JOSÉ CARLOS SANTANA e de CARMEN LUCIA LIMA RAMOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 03 de outubro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

PARECIS

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Av. Carlos Gomes, n.º 699 – Centro, CEP – 76.979-000 – Fone (69) 3447 1024.
Município de Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
João Henrique Alves Silva Ferreira – Oficial/Tabelião Interino
Prazo 15 dias
LIVRO D-002 FOLHA 234 vº TERMO 000634
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECI ALVES DA SILVA e TELMA DE SOUSA LEITE. ELE, brasileiro, microoempredor, solteiro, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1969, residente e domiciliado à Graciliano Ramos nº 59-A, Centro, em Parecis- RO, filho de ELIAS ALVES DA SILVA e de PERCINA FERREIRA DA SILVA;
ELA, brasileira, professora, divorciada, natural de Poconé-MT, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1968, residente e domiciliada na Localidade Graciliano Ramos, 59A, BELA VISTA, em Parecis -RO, CEP: 76.979-000, filha de JOAQUIM PEREIRA LEITE e de ADIR DE SOUZA LEITE.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de VALDECI ALVES DA SILVA e a declarante manterá o nome de TELMA DE SOUSA LEITE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Parecis- RO, 01 de outubro de 2018.
Flavia Duarte de Oliveira
Tabeliã Substituta

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 126 TERMO 001026
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS ARAUJO ROBERTO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua Presidente Costa e Silva, 3896, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de HILIARDE DE SOUSA ROBERTO e de LUCIMAR LUIZ DE ARAUJO; e FRANCIELE NASCIMENTO ANCESCHI de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Marechal Candido Rondon, 3263, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de MIZAEL ANCESCHI e de ZULINA NASCIMENTO ANCESCHI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 03 de outubro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 067 TERMO 000867
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NEMIAS MENDES DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, gerente de compras, solteiro, natural de Rolim de Moura -RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Jose Soares, nº. 315, Centro, em Seringueiras-RO, , filho de JOÃO MIRANDA DA ROCHA e de OLINDA MENDES DA ROCHA; e_ AMANDA VITÓRIA SCOTTI SIMÃO DOS ANJOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua José Soares, nº. 315, Centro, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de ISAIAS DOS ANJOS e de SIMONE SCOTTI SIMÃO._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 03 de outubro de 2018. Hosana de Lima Silva- Tabeliã Substituta.